



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2013 – São Paulo, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

MONITORIA

0000431-90.2001.403.6107 (2001.61.07.000431-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 115: defiro. Desentranhe-se nos termos do Prov. COGE nº 64/2005, intimando a CEF a retirar os documentos desentranhados em Secretaria, apondo seu devido recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 74/75 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : ADEÍLSON CÉZAR BARBOZA e LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação com relação ao nome do executado Adeilson, conforme documentos de fls. 37.Fls. 78/93: 1- Intime-se os executados: Adeilson César Barboza e Luciana Pereira Souza Barboza, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Waldir dos Reis da Cruz Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001052-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre carta precatória de fls. 24-34, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza, independente de despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a renumeração do presente feito a partir de fls. 249, com a abertura do 2º volume nos

termos do Provimento nº 64/2005.Fls. 269/270: mantenho o despacho de fls. 268 nos termos em que proferido.Cumpra-se. Publique-se.

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0000379-31.2000.403.6107 (2000.61.07.000379-9) - JOSE DE BARROS SILVA X JOSE DE LUSENA X JOSE MELLO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO MARTINS X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DOMINGOS RANGEL X JOSE DONIZETTE DE FARIA X JOSE ELIAS FONTES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000388-90.2000.403.6107 (2000.61.07.000388-0) - INEZ BORGES DE LIMA X INES DE OLIVEIRA GALAN CAPPI X IVO GOMES X IZAIAS DA GAMA X ILSO DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS SILVA X IVO DE JESUS RIBEIRO X IZABEL NADIR COSTA DE TOLEDO PONTES X IZIDIO CORREA DE SOUZA NETO X IVO DE MEDEIROS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007929-09.2002.403.6107 (2002.61.07.007929-6) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/298: 1- Intime-se a executada, MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON e ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja

manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte executante, por cinco dias.Publique-se. Intime-se.

0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI X ANDRESSA DE SENA PROTETTI X ANDRE LUIS DE SENA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o determinado às fls. 68, 2º parágrafo, via convênio eCAC.Caso positiva a pesquisa, fica desde já decretado sigilo de documentos e vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO X ISAC GERSON DE AZEVEDO X IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: desnecessárias as provas documental, pericial e testemunhal requeridas pelo autor tendo em vista que já constam documentos suficientes ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 53 e 57/58: providencie a parte ré a juntada aos autos dos documentos que comprovam a não quitação do saldo devedor da conta corrente nº 4997-0, no prazo de dez dias.Após, dê-se à parte autora acerca dos documentos juntados, tornando-me os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001475-95.2011.403.6107 - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda o Diretor de Secretaria à lacração do envelope de fl. 80.Concedo à parte autora vista sobre o DVD juntado às fls. 79/80, pelo prazo de dez dias.Para tanto, deverá a parte autora comparecer em Secretaria, munida de mídia digital para o fim de confecção de cópia do DVD de fl. 80.Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002275-26.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO CARLOS SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteia a antecipação dos efeitos a tutela.Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). A inicial foi emendada (fls. 20/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 23). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido.Quesitos judiciais à fl 24.Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 25/26).Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 35/45).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/54.Manifestação da parte autora à fl. 56. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 53, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 37/39) que o requerente, com 48 anos de idade, foi vítima de acidente de moto, vindo a sofrer fratura dos ossos da perna direita. Teve o tratamento adequado e, ao final, se recuperou das lesões. Apresenta artrose de coluna cervical, doença degenerativa, que pode ou não ser em consequência do acidente. Não podemos garantir nexos causal. Podemos afirmar que esta artrose não está atrapalhando a atividade profissional do autor. A atual profissão de catador de bituca de cana mostra que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Quando, eventualmente, estiver em crise de dor devido às suas doenças, deve ser beneficiado com o auxílio-doença. O médico expressamente declarou que o requerente está apto para exercer atividades laborativas habituais (catador de bituca de cana), não considerando haver incapacidade no presente caso (fl. 43). Nesse sentido, CNIS de fl. 53 mostra que o autor vem exercendo atividade laborativa, o que corrobora a informação do Sr. Perito Judicial da ausência de incapacidade para o trabalho. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002409-53.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002915-29.2011.403.6107 - MARCOS VIDAL FERNANDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: indefiro a produção da prova oral, haja vista que o conteúdo probatório constante dos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente demanda. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 58/59:1- Intime-se a executada, Vilma Borges da Conceição Adão - espólio, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenção devidamente atualizado, ficando ciente de quem em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido do percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004592-94.2011.403.6107 - JOAQUIM REIS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000164-35.2012.403.6107 - BENEDITO PEREIRA GARCIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por reputá-la desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista que o conteúdo probatório produzido nos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova oral e pericial contábil, por considerá-las desnecessárias ao deslinde da causa, tendo em vista que o conteúdo probatório constante dos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da demanda. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0000735-06.2012.403.6107 - RICARDO BELO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de falecimento do autor à fl. 47, intime-se seu advogado a juntar a certidão de óbito e a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000945-57.2012.403.6107 - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES)

BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Autor : Fabiano Honório e outros Réu : União Federal
Assunto: Dano Moral e ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativa. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para intimação da ré acerca deste despacho. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.Publique-se. Cumpra-se.

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: ANDREIA DE JESUS PANIN x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: ALCIDES DE OLIVEIRA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários dos peritos médicos e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002584-13.2012.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE SILVA GODOI X MARILENE TEIXEIRA GODOI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002763-44.2012.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 81 e 115 e 121: indefiro a produção da prova oral, haja vista que o conteúdo probatório constante dos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente demanda. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003203-40.2012.403.6107 - JORGE LUIZ PINTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003488-33.2012.403.6107 - JOSE MATIAS DE POLLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003529-97.2012.403.6107 - LUIZ ROBERTO ANGELOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZ X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação da INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003572-34.2012.403.6107 - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0003644-21.2012.403.6107 - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se a este Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 1382/1543, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, independentemente de despacho.

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003836-51.2012.403.6107 - FRANCISCO BERTOLETTE NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003927-44.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO CANTIERI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004020-07.2012.403.6107 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000582-25.2012.403.6316 - ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000078-30.2013.403.6107 - VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JANAINA ANTUNES PEREIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 33/46 nos termos da Portaria nº11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : EVA BINI RAMOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação com relação ao assunto, tendo em vista que a parte autora está requerendo o benefício de auxílio doença e não aposentadoria por invalidez conforme nominado na inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 29/03 a 25/09/2012 em que esteve em tratamento de tuberculose pulmonar. PA 1,10 Porém, verifico pela documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na ceara administrativa, tornem-me

os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho, inclusive com a nomeação do perito abaixo mencionado, junto ao sistema eletrônico - AJG, considerando-se como emenda da inicial o cumprimento do acima determinado. A realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a regularização da autuação junto ao SEDI, para que conste a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Esclareça a parte autora, aditando se o caso, o motivo da não inclusão da sra. Ione Regina Siva Toledo no polo ativo da demanda, visto que o, em tese, dano moral e material também teria lhe abrangido em virtude da restrição em nome de seu marido. Cumpra-se. Publique-se.

0002565-70.2013.403.6107 - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA SUELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30/06/2013. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas enfermidades: síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID - 10 - G - 56.0); gonartrose primária bilateral (CID - 10 - M - 17.0); artrite; fibromialgia; outras mononeuropatias dos membros superiores (CID - G - 56.8); dor articular (CID - 10 - M - 25.5); bursite de ombro (CID - 10 - M - 75.5); hipertensão arterial severa (CID - 10 - I - 10); perda de audição bilateral mista, de condução e neurossensorial (CID - 10 - H - 90.6). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/125). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 19/03/2013 (fl. 125), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima

nomeado. P.R.I.

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por HELENA ELIAS VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.828.228-1), a partir de 10/05/2010 (data do indeferimento do pedido administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de apresentar fratura da tíbia e fíbula com fixador externo; fratura do fêmur sob-tração, haste metálica intramedular; sinais de gonartrose incipiente e osteoporose. Informa que sofreu acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 31/33. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/124).É o relatório. DECIDO. 2.- Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 125, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (trabalhadora rural), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 10/05/2010 (fl. 76), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 16.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002648-86.2013.403.6107 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALTER GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de 19/05/2013 (data da cessação do benefício). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de apresentar transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M 51.1); dorsalgia lumbago com ciática (CID - 10 - M 54.4); poliartrose (osteo) artrose primária generalizada (CID - 10 - M 15.0) e outras espondiloses (CID - 10 - M 47.8). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/36).É o relatório. DECIDO. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (motorista), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 09/05/2010 (fl. 29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002651-41.2013.403.6107 - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAZARO GERALDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade omni-profissional (total e permanente) ou alternadamente o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 03/07/2013. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de apresentar sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior (CID - 10 - T - 92.8); fratura da clavícula (CID - 10 - S - 42.0) e fratura da cintura escapular, parte não especificada (CID - 10 - S - 42.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/63). É o relatório. DECIDO. 2.- Considerando o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, afastado a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 64. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (motorista de caminhão), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/07/2013 (fl. 51), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 20. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 151/158: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução de sentença. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para decisão, com ou sem manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-

69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargante, para manifestação sobre as fls. 95/1249 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009287-38.2004.403.6107 (2004.61.07.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

Fl. 80: aguarde-se.Proceda a consulta ao endereço do executado utilizando-se os sistemas disponíveis na Secretaria.Após, dê-se vista à exequente para que se manfieste, em dez dias.Publique-se.CERTIDAO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.83/115 nos termos do despacho retro.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte EXEQUENTE, para manifestação sobre as fls. 97/120 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI CERTIDÃO Certifico e dou fpe que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 546/562, nos termos do despacho retro.

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre aas fls. 30/79, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001897-2) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/127 e 128: Declaro habilitados os herdeiros da autora: Srs. PATRÍCIA GRACILINA ALVES CORRÊA, ADRIANO ALVES CORRÊA e GILMAR ALVES REZENDE, para que surtam seus efeitos legais.INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários, tendo em vista que requerido a destempo, pois a verba devida à autora falecida já foi solicitada, conforme se vê de fls. 100.Providencie a Secretaria a regularização da autuação.Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o referido valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo.Com a vinda do depósito, expeçam-se os alvarás, tornando-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036751-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036751-6) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, ora executada, sobre a petição de fls. 1097/1098, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019560-70.2000.403.0399 (2000.03.99.019560-9) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 730/739, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ELIZABETE DE FÁTIMA AMOROSORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 326/331 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora e ao INSS, sobre a juntada de fls. 80, da designação de audiência na Comarca de Votuporanga, no dia 20.08.2013, às 14:00 horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia técnica do ambiente de trabalho do autor, para o dia 06 de setembro de 2013, às 9:00 horas, na Fazenda Novo Paraíso, e em seguida na Benalcool Açúcar e Alcool S/A.

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001433-75.2013.403.6107 - FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001523-83.2013.403.6107 - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 13:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002001-91.2013.403.6107 - SEBASTIANA MADALENA ROMUALDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde o requerimento administrativo aos 07/11/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de estudo socioeconômico e perícia média e também deferindo os benefícios da assistência gratuita judiciária (fl. 61). Juntada dos quesitos judiciais e do réu às fl. 62/64. Manifestação da parte autora ofertando quesitos (fls. 68/70). Manifestação da parte autora requerendo liminarmente a concessão do benefício pleiteado em virtude da condição precária em que se encontra o requerente. É o relatório. DECIDO. Prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento da determinação de fl. 61 especialmente no tocante à realização do estudo socioeconômico e perícia médica. No mais, permanece a decisão nos moldes em que prolatada. Com a vinda dos laudos, retornem imediatamente conclusos. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002170-78.2013.403.6107 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4215

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002578-69.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 85, defiro, em caráter excepcional, o quanto solicitado pela sentenciada Priscila Martinez de Paula (fls. 83/84), ficando o referido deferimento, todavia, condicionado à prévia indicação do lugar em que poderá ser encontrada na cidade de Campinas-SP, sem prejuízo da posterior comprovação, em Secretaria (por meio de documentos hábeis a tanto), da efetiva realização da viagem. No mais, designo paro o dia 03 de outubro, de 2013, às 14h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação à referida sentenciada. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do corréu Paulo Francisco Dourados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço atualizado, vez que não encontrado em todos os locais diligenciados até a presente data (fls. 493, 652 e 665). Sem prejuízo, depreque-se os interrogatórios: 1) do acusado Welson Antônio Carneiro a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT (observando-se o endereço mais recente, indicado à fl. 523); 2) do acusado Luiz Antônio Schmidt Travaina a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA (observando-se o endereço de fl. 564v) e 3) do acusado Edmilson Alves da Cunha a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT (observando-se o endereço de fls. 639 e 710v). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4032

INQUERITO POLICIAL

0003814-61.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOZART TEIXEIRA X MARCOS IGNACIO X LUCAS MORAIS SARRIAS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR)

Inquérito Policial na fase de arquivamento, com pendência relacionada à destinação de bens apreendidos. Às fls. 376/377, peticionam os averiguados ROGÉRIO MOZART TEIXEIRA e MARCOS IGNÁCIO, por meio de advogado constituído (fls. 369/370, para requerer a restituição do dinheiro depositado em conta judicial vinculada ao presente feito em favor dos signatários, assim como a liberação do Veículo SpaceFox. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nada a decidir quanto à liberação do veículo SpaceFox, considerando o teor da Certidão de

fl. 384, que confirma a retirada do veículo pelo interessado. Em relação à liberação do dinheiro depositado nos autos, constato que a apreensão foi realizada sem individualização ou identificação da propriedade, a considerar que o numerário foi encontrado na posse dos requerentes de fls. 376/377, inclusive de Lucas Morais Sarrias. Contudo, malgrado os argumentos do defensor, para o levantamento não foi apresentado instrumento de procuração de Lucas Morais Sarrias, salvo o documento de fl. 330. Desse modo, intime-se o defensor constituído (Dr. Ivan Stolar Biolcatti Júnior, OAB/SP 2016.055), para apresentar procuração outorgada por Lucas Morais Sarrias, com poderes para realizar o levantamento do valor vindicado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, abra-se conclusão. Também estão pendentes nos autos providências quanto à destinação do veículo Fiat-Palio, ELX Flex, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa ELM-2430, chassi 9BD17140MA5560284 (fl. 127). Não obstante já exista nos autos decisão quanto à destinação do referido veículo (fl. 338), a intimação foi dirigida ao Banco Panamericano. Consoante informação contida em diversas ações em trâmite por este Juízo, o Banco Panamericano cedeu para a Caixa Econômica Federal os seus direitos relativos aos contratos de abertura de crédito para aquisição de veículos. Por essa razão, a intimação determinada à fl. 338, deve ser realizada na pessoa do representante judicial da Caixa Econômica Federal, com escritório localizado na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho nº 3-50, Jardim do Contorno - Bauru-SP, CEP 17047-280, para realizar a retirada do veículo nos termos já decididos, no prazo de 90 (noventa) dias, e que está recolhido no Guincho Perrengue, na cidade de Birigui-SP, servindo cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruída com as de fls. 127 e 128. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Intimem-se o M.P.F e a defesa do corréu José Jesus Bonesso, para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nessa ordem. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 355: Requisição de diligências pelo M.P.F. (art. 402 do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7077

MONITORIA

0000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

F.160/165: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXECUTANTE intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001969-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001969-5) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001552-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001552-2) - SIMPLICIO MARTINS NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) MARIA HELENA ISSA, PIS n. 108.048.066-99, nos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001636-78.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 129.126.052-5 mediante a inclusão de tempo de serviço rural (11/11/1966 a 18/12/1974) reconhecido judicialmente no ano de 2009. A par disso, foi determinado que o demandante comprovasse o alegado reconhecimento do tempo de serviço rural trazendo cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito (fl. 33). No entanto, verifico que o postulante, conquanto regularmente intimado, não cumpriu a determinação a contento uma vez que cingiu-se a alegar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido

administrativamente e juntou as cópias do procedimento administrativo de sua concessão (fls. 38/296). Por equívoco, procedeu-se à citação da autarquia previdenciária, antes mesmo da emenda satisfatória da petição inicial. Nesses termos, a fim de evitar prejuízos maiores à parte autora, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, complementar a contestação apresentada às fls. 298/299. Todavia, transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP230953 - PASCHOAL PORTO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 39 da Impugnação de Assistência Judiciária n. 0000654-30.2012.403.6116. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000006-50.2012.403.6116 - MARILZA DE FATIMA FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000050-69.2012.403.6116 - NEUSA DAS GRACAS NOVAIS PINTO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000609-26.2012.403.6116 - MARLETE ROSA MADEIRA MOTA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001126-94.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, dos documentos que instruíram a inicial, não restou demonstrado o interesse de agir da autora. Nem mesmo o documento de f. 25 se presta a comprovar a resistência do INSS em conceder o benefício reclamado na presente ação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente a comunicação de indeferimento do benefício reclamado; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção entre este feito e o de n. 0002004-24.2010.403.6116 (f. 06), juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial, laudos periciais médicos e, se o caso, estudo social, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquela ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, dos documentos que instruíram a inicial, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o interesse de agir do autor. Explico. Depois da cessação do auxílio-doença NB 31/553.688.703-0 (f. 22), o autor formulou o requerimento administrativo número 148.563.689, NB 31/601.300.747-4, cuja comunicação de decisão (f. 21) demonstra que a conclusão da perícia médica dependia do preenchimento das informações constantes do anexo SIMA, pelo médico assistente do autor. No entanto, nenhum documento foi trazido aos autos a demonstrar que o autor se desincumbiu do encargo, o exame médico pericial foi concluído, o INSS opinou pelo indeferimento do benefício ora reclamado e deu ensejo ao surgimento do interesse de agir. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente a comunicação de indeferimento do benefício NB 31/601.300.747-4; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas do benefício NB 31/601.300.747-4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001155-47.2013.403.6116 - SOLANGE DE MORAES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se

nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos juntados à f. 119/164 e 202/207, e, ainda, considerando que nestes autos a parte autora insurge-se em face da decisão da autarquia previdenciária que indeferiu o benefício n.º 601.790.678-3, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 208. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001159-84.2013.403.6116 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos

termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001160-69.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto eventual relação de prevenção entre este feito e o de n. 0000695-12.2003.403.6116.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001162-39.2013.403.6116 - SONIA MARIA RODRIGUES TIBURCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos

termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001167-61.2013.403.6116 - ANTONIO SIMEAO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, a fim de esclarecer a possível relação de prevenção apontada no termo de f. 119, entre este feito e a Ação Sumária n. 0001382-71.2012.403.6116, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada da petição inicial, laudos periciais médicos e, se o caso, estudo social, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001186-67.2013.403.6116 - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2013, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001192-74.2013.403.6116 - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 -

KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001216-05.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13830.900.465/2008.05, bem como para que a requerida (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de incluir o nome da autora, CANAÃ COMERCIO DE PRODUTOS AGROECUÁRIOS LTDA, no cadastro de inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA/ SPC/CADIN e outros), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final. Cite-se e intime-se a União Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, bem como para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo da contestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001229-04.2013.403.6116 - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista o grande volume de demandas em curso nesta vara e não atendendo, este feito, os requisitos do instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o mesmo assuma a ordem cronologia de conclusão, após o decurso de prazo para recurso da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001234-26.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO TORRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista o grande volume de demandas em curso nesta vara e não atendendo, este feito, os requisitos do instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o mesmo assuma a

ordem cronologia de conclusão, após o decurso de prazo para recurso da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000654-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-64.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CIRENE APARECIDA DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe agravo. Isso posto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às f. 53/58, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. Certifique a Serventia o decurso do prazo para a interposição de agravo da decisão de f. 28/29. Após, traslade-se cópia da decisão de f. 28/29 e da certidão de decurso para os autos principais, Ação Ordinária n. 0001818-64.2011.403.6116, remetendo, a seguir, este ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000693-4) - JOAO BATISTA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

F. 180 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de renúncia formulado pela parte autora. F. 181 - Extraia-se cópia das folhas 135/178, entregando-as a um dos advogados da parte autora, os quais ficam, desde já, intimados para comparecer em Secretaria e retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. F. 182/183 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se a Caixa Econômica Federal - CEF não pagar o débito exequendo e se decorrido in albis o prazo assinalado ao exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001515-8) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ROBILAN MANFIO DOS REIS OAB/SP 124.377 : Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001035-87.2002.403.6116 (2002.61.16.001035-2) - JOSE EVANGELISTA CORREIA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRA. MARIA DE FÁTIMA DALBEM FERREIRA OAB/SP 87.304: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000580-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000580-8) - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298:
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Tendo em vista o resultado da penhora online, fica intimado o credor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000932-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000932-3) - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001303-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001303-0) - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2) - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000114-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000114-1) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298:
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000575-22.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR. ROBILAN MANFIO DOS REIS OAB/SP 124.377: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002179-18.2010.403.6116 - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000085-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000348-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FORTES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001510-28.2011.403.6116 - MARIA ERNESTA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001859-31.2011.403.6116 - INA GOMES BOTELHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002371-14.2011.403.6116 - JOSE ELEVINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000351-16.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA CAMPELO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTEAutos n.: 0000129-14.2013.403.6116Autor(a): SUZANA PERROTIRéu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) e da(s) testemunha(s).Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e documentos comprobatórios da dependência econômica, ficando advertida que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. AUTOR(A): 1. SUZANA PERROTI, RG 15.795.706-8/SSP-SP e CPF/MF 044.334.378-08, residente na Rua Vinte de Maio, 110, Jardim Amauri, Assis, SP. TESTEMUNHA(S) DO(A) AUTOR(A): 1. VANDA SCARDUELLI, residente na Rua dos Expedicionários, 442, frente, Vila Carvalho, CEP 19800-310, Assis, SP; 2. DAYANE ALMEIDA DE SOUZA, residente na Rua Santa Efigênia, 526, CEP 19804-150, Assis, SP. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001444-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001817-2)) MAURO AMADEU MORRO X ANA TEREZA MACHADO MORRO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP250411 - ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. ELIANE COIMBRA OAB/SP 250.411: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001808-6) - MARIA DE LOURDES ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1) - ANTONIO CICERO RODRIGUES (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

0000466-03.2013.403.6116 - MARCIA PEREIRA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

CAUTELAR INOMINADA

0001269-83.2013.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

Vistos. Antes de apreciar o pleito de concessão de medida liminar, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, apresente cópia integral da decisão proferida no Processo nº 21052.002518/2006-46 que tramitou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos pareceres referidos no ofício da fl. 34, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4023

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1835/1836, com verso, defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se e informe-se, com urgência, o Juízo de Cravinhos para o prosseguimento da Precatória nº 3464/2012 (fl. 1834). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos do Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-49.2013.403.6108 - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com o escopo de assegurar que o impetrado proceda a revisão de ofício de auto de infração a fim de que sejam deduzidas da base de cálculo os valores previstos no art. 17 da Instrução Normativa SRF 635/2006. Diferida a apreciação da medida liminar (fl. 852), a União pugnou pela sua inclusão no pólo passivo da demanda (fl. 854). Às fls. 855/856 a impetrante apresentou manifestação oferecendo garantia. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 929/931. Indeferida a medida liminar (fls. 934/935), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 942/954). A União apresentou manifestação à fl. 958 e o Ministério Público Federal às fls. 966/967. É o relatório. Observo, de início, que tratando-se de débito já ajuizado, eventual garantia deverá ser prestada nos autos da respectiva execução fiscal. Feito esse registro, passo a apreciar o pedido formulado. Busca a impetrante que o impetrado promova revisão de ofício do crédito tributário constituído pelo auto de infração n.º 10825.003125/2005-64, ajustando-o ao disposto no art. 17, incisos II a IV da Instrução Normativa SRF 635/2006, por força do disposto no 2.º daquele mesmo dispositivo. As hipóteses de revisão de ofício do lançamento estão expressamente arroladas no art. 149 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. A impetrante, contudo, não comprovou a ocorrência de qualquer das situações relacionadas no dispositivo acima transcrito, de forma a ensejar a pretendida revisão do lançamento pelo impetrado, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inicial não é apontada a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento ou a ocorrência de fraude, falta funcional ou omissão de ato ou formalidade especial por parte da autoridade que o promoveu. A impetrante sequer indica, e muito menos comprova, qual o vício a ser sanado no lançamento promovido. Deveras, não há prova de que tenham integrado a base de cálculo do tributo valores de corresponsabilidades cedidas, de contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas ou de indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Registro que tais deduções, como não poderia deixar de ser, decorrem de lei, que já vigorava por ocasião do lançamento promovido (art. 3.º, 9.º e seus incisos da Lei n.º 9.718/1998, incluídos pela Medida Provisória 2.158-35/2001), e não de instrução normativa. Logo a edição superveniente da citada Instrução Normativa SRF 635/2006 por si só não implica necessidade de revisão do lançamento já realizado, o qual goza da presunção de legalidade ínsita aos atos administrativos. Torno a enfatizar que a impetrante não comprovou qualquer hipótese de revisão de ofício do lançamento ou mesmo a inclusão de valores indevidos na base de cálculo do tributo objeto do lançamento combatido, objetivando, em verdade, que o impetrado promova verdadeira auditoria no lançamento promovido, pretensão não prevista em lei. Assim, à mingua de demonstração de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, não havendo ilegalidade ou abusividade a ser reparada pela presente impetração, é de rigor a denegação da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP. Custas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs

0003319-09.2013.403.6108 - OSCAR SIMAS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA EM PIRAJUI - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como impositivo o acolhimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, à luz da jurisprudência sedimentada sobre o assunto. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a cessação do auxílio-acidente em decorrência da implantação de aposentadoria somente pode ocorrer se o auxílio-acidente foi implantada após o advento da Lei nº 9.528/1997. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.2. Incidência da Súmula 168 do STJ.3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008, p. 1). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção.2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008, p. 1). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 233). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.2. A matéria referente à fixação dos honorários advocatícios não foi impugnada no recurso especial interposto pela autarquia, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 599.396/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632). Como se verifica dos documentos trazidos com a inicial, em específico o anexo à fl. 28, o

impetrante já recebia auxílio-acidente ao tempo da edição da Lei nº 9.528/1997, apresentando-se a questão posta, a princípio, bem amoldada aos precedentes objeto das ementas antes reproduzidas. Presentes, assim, os contornos da aparência do bom direito, compreendo evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do incontestado caráter alimentar da prestação perseguida. Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, ao incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor de OSCAR SIMAS (NB 0012269948), sem prejuízo da continuidade do pagamento da aposentadoria por idade (NB 1555823715). Proceda a Secretaria na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo para oferta de informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, à conclusão para sentença. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de notificação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1) - JAVEP S.A. - JAU VEICULOS E PECAS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SC019796 - RENI DONATTI E Proc. AGNALDO CHAISE E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 619, ao(s) impetrante(s) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e, outrossim, para que se proceda à mudança de classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4) - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 234, e que não se trata da hipótese prevista no artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994, a saber: São direitos do advogado: ...XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;... defiro a vista dos autos no balcão, ou mediante carga rápida do feito, devendo o patrono, subscritor do pedido de fls. 216/217, ser cadastrado provisoriamente para ciência desta determinação. Após, certifique-se sua exclusão junto ao sistema e cumpra-se os demais comandos de fl. 218. Int.

1304773-61.1995.403.6108 (95.1304773-3) - JOSE ARIAS CARRION(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. André Carlos da S. S.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1305528-17.1997.403.6108 (97.1305528-4) - MARIA ESTELA MINARELLI CAMPOS X ANTONIO

CAMPOS DONZEL X PEDRO PAULINO DE FREITAS X ALCYR ELIO RIBEIRO X AMELIA BRAGUIM DE FREITAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 262 uma vez que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Requisite-se o pagamento. Publique-se a determinação de fl. 262. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 262: Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0008427-92.2008.403.6108 (traslado de fls. 251/261) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal a favor da sucessora habilitada-fl. 243 e honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos de fls. 251/253. Antes porém, dê-se ciência à Fazenda Pública devedora. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição, conjuntamente com os embargos em apenso.

0006250-10.1998.403.6108 (98.0006250-5) - BENEDITA DE LOURDES VIDOTTI X PATRICIA VIDOTTI GOMES PASCHOARELLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI JUNIOR X JOSE GOMES PASCHOARELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à manifestação de fls. 270, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor mencionado as fls 171 e 172 (R\$ 650,17) em favor de Alessandro Bezerra Alves Pinto. Com a diligência supra e se nada mais requerido, arquite-se.

1301905-08.1998.403.6108 (98.1301905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AG. DE BAURU-SP-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face processado, arquite-se, em definitivo. Int.

0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7) - REINALDO APARECIDO ROSA(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a corrê COHAB não se opôs ao levantamento do montante depositado pelo autor REINALDO APARECIDO ROSA e ainda o silêncio da CEF, determino a expedição de alvará de levantamento conforme demonstrado no extrato de fls. 200/201, em favor do autor/advogada, sem dedução da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Antes, porém, dê-se ciência. Não havendo manifestação em cinco dias, expeça-se o levantamento, COM URGÊNCIA, ficando a patrona autorizada a retirar o alvará em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Int. Com o alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

0002887-44.2000.403.6108 (2000.61.08.002887-2) - JERONYMO MONTEIRO DE MATTOS(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X JERSON LUIS BALERA MARTINS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELOIDE DE MATTOS CAMPELLO SIQUEIRA X ELIZABETE CELIA DA SILVA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Hudson Antonio) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007421-31.2000.403.6108 (2000.61.08.007421-3) - SERGIO ANTONIO CESAR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO GARCIA X JOAO JOSE SERAFIM (TRANSACAO) X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO FERNANDES X ROSELI BERNARDO FERNANDES X EDVALDO GARCIA X

DEJANIRO JOSE SOUZA X MARIA APARECIDA GENESI CORREA X ARNALDO RODRIGUES CORREA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009998-79.2000.403.6108 (2000.61.08.009998-2) - ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Face processado, archive-se, em definitivo.Int.

0005118-73.2002.403.6108 (2002.61.08.005118-0) - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e após devidamente citado o INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 88.582,85 e R\$ 8.852,28, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/07/2013. despacho de fls. 129: Fls. 268: Manifeste-se o INSS e, se for o caso, apresente novos cálculos.

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 279/282: Os valores deverão ser depositados em conta judicial. Intime-se o juízo deprecado.

0012106-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012106-0) - N M NAKAMURA & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Diante do certificado às fls. 211/212 e documento(s) de fl(s). 208/210 intime-se a patrona da parte autora para as providências necessárias visando à regularização, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Feita a regularização, providencie-se o necessário para a requisição do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se.

0004600-15.2004.403.6108 (2004.61.08.004600-4) - HERMINIO CASTRO X MARIA ARACI TERRA CASTRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência à patrona da requisição de fl. 233. Após, cumpra-se a parte final de fl. 231.

0007510-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007510-0) - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.529,62 a título de principal e, R\$ 1.992,94 de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0006498-92.2006.403.6108 (2006.61.08.006498-2) - GISELE AGUIRRA PISOLATE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos do INSS, a saber: R\$ 49.779,09 e R\$ 3.439,01, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/08/2013. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeçam-se os precatórios dos valores supracitados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0007063-56.2006.403.6108 (2006.61.08.007063-5) - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. PAULO ROBERTO) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013 AS 14hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5) - LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 181 deste), expeçam-se os RPVs nos valores apurados pela Contadoria do Juízo, qual sejam, R\$ 12.691,54 e R\$ 1.269,15, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/05/2010. Ciência às partes. Aguarde-se em secretaria até notícia do pagamento. Após, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007557-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA / EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008432-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008432-1) - LOURENCO APARECIDO NICIOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno da deprecata a fim de que informe se deseja a produção de outras provas, justificando a pertinência. Não havendo manifestação nos termos acima, desde já, de acordo com o artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6) - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0008404-10.2012.403.6108 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, fica autorizada a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos acolhidos nos embargos, após o cumprimento do despacho lá proferido (fl. 64), bem como apresentação, pelo patrono do autor, do original do contrato de abatimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. Com a diligência, requisite-se o necessário e aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição, conjuntamente com os embargos em apenso. Int.

0003096-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003096-1) - CARLOS MIRAGLIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 270/281. Ainda, nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0) - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos do INSS, a saber: R\$ 87.082,16, devidos a título de principal, atualizados até 30/04/2013. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeçam-se os precatórios dos valores supracitados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0005013-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005013-3) - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários do perito médico no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a conexão, determino o apensamento a esses autos da ação de reintegração de posse nº 0007433-93.2010.403.6108. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2013, às 15h55min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

. Fls. 74, 2º : Tendo em vista o nome do portador da CTPS juntada as fls. 70 (Filadelfo Francisco de Almeida) esclareça a parte autora sua afirmação (a CTPS não pertence a Filadelfio). Sem prejuízo, providência a substituição dos documentos originais juntados aos autos (Fls. 70, 75 e 77) por cópias autenticadas ou podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observando a pertinência das cópias juntadas ao deslinde da ação.

0007277-08.2010.403.6108 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS (fls. 100) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.716,26, devidos a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0007460-76.2010.403.6108 - YONE YAMASHITA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008249-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA VILALA MASCARELI(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1555: Retifico o erro material constante da sentença de fls. 143/152, para que passe a constar no dispositivo a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença NB/537.979.215-0, a favor da autora Maria Aparecida Vilala Mascareli, desde a data da cessação, 15/01/2010. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0008978-04.2010.403.6108 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro(4) testemunhas arroladas para o dia 10/09/2013, às 16h55min. Intimem-se.

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOANNA QUINHONEIRO BOIAM PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 27/09/35 (Fl. 44), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 18/44). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 47 e 48). Comparecendo espontaneamente (Fl. 51), o réu apresentou documentos e contestou a demanda (Fls. 52/73). Antecipação de tutela indeferida às fls. 74 a 78. À fl. 82, quesitos do réu ao perito social. Laudo social às fls. 84/87. INSS manifestou-se sobre o laudo social às fls. 89 a 93. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 44, a autora nasceu em 27/09/35. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/10, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço é composta por três pessoas: uma idosa (a autora) sem renda, um idoso aposentado por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo e um filho desempregado. Destarte, a renda mensal desse núcleo familiar é de um salário-mínimo (Fl. 85). Não obstante, foi informado que o esposo da demandante aos seus 78 (setenta e oito) anos realiza trabalhos esporádicos durante o verão que lhe rendem R\$ 200,00. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do

caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluiu-se que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Já que, considerar o valor de R\$ 200,00 reais obtidos por um senhor de 78 anos, no período de verão, como renda ordinária atenta contra a razoabilidade e justiça social buscada pela carta de 1988, já que a própria Carta Política prevê como hipótese de contingência social a complementação do requisito etário de 60 anos para a aposentadoria por idade. Ademais, excluído o valor da aposentadoria do marido da autora, mesmo que se considerasse o valor de R\$ 200,00, como renda ordinária, destinado à autora e seu filho, não ultrapassaria o limite de um salário-mínimo, per capita, previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora JOANNA QUINHONEIRO BOIAM PANCOTTI, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora JOANNA QUINHONEIRO BOIAM PANCOTTI Processo nº 0001953-03.2011.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 543.682.714-0DIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor JOANNA QUINHONEIRO BOIAM PANCOTTI a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS. DESPACHO DE FLS. 108: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007585-10.2011.403.6108 - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007692-54.2011.403.6108 - ADAO APARECIDO FIRMINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000392-07.2012.403.6108 - ALDOMIRA DA SILVA ROCHA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.

0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000692-66.2012.403.6108 - ANA GUMERCINDA CABRERA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000899-65.2012.403.6108 - TEREZINHA GRACIANO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001580-35.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino um novo estudo social e reconsidero o decisão de fls. 18 no que diz respeito à Assistente Social e nomeio para atuar como perita judicial a assistente social DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que será intimada pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a

data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil., Srª Assistente Social deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3- Como pode ser descrita a residência? 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5- Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias bem como os quesitos de fls. 20/21 e 63 verso. Com a vinda do Estudo Social, abra-se vista as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias. Arbitro os honorários das peritas nomeadas (médica e Assistente Social) em R\$ 234,80, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001598-56.2012.403.6108 - OSVALDO PALMIJANO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001898-18.2012.403.6108 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002378-93.2012.403.6108 - ALDO MONDELLI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002717-52.2012.403.6108 - ALCEU BARAIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003325-50.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que o autor é idoso, com mais de 65 anos de idade (Fl. 14), e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 11 a 17). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 22 a 25). O réu

compareceu espontaneamente à demanda, fl. 28. Em sua contestação, requereu a rejeição da pretensão do demandante (Fls. 29 a 35). O laudo social foi juntado aos autos às fls. 43 a 47. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 50 e o autor permaneceu inerte, fl. 48. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 53). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 14, o autor nasceu em 14/06/1946. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. A Assistente Social responsável pelo laudo recomendou a concessão do benefício em apreço, apesar de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo (Fl. 47). Todavia, verificou-se que a família é constituída pelo autor que auferir R\$ 300,00 como catador de material reciclável, sua esposa que recebe pensão por morte no valor de um salário-mínimo e pelo irmão do demandante que não auferir renda. Destarte, ficou constatado que a renda per capita desse núcleo familiar ultrapasssa 1/4 do salário mínimo. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei n.º 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, a esposa do suplicante auferir Pensão por morte, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de pensão por morte, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado n.º 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício da esposa do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 300,00 auferida pelo autor que ao ser repartida com seu irmão chega a R\$ 150,00, per capita, por isso, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de o demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, já que a renda mensal familiar, per capita é inferior a do salário-mínimo, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, é de ser julgada procedente a demanda. Ademais, não se pode exigir que uma pessoa com mais de 66 (sessenta e seis) anos continue trabalhando como catadora de materiais recicláveis, quando a lei de benefícios da previdência social elegeu como contingência social completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora JOSÉ PEREIRA DE LIMA, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora JOSÉ PEREIRA DE LIMA Processo nº 0003325-50.2012.403.61.08 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 551.155.080-5DIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS. DESPACHO DE FLS. 71 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES (SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.

0003890-14.2012.403.6108 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição, o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, CRM 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/09/2013, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, D MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0004436-69.2012.403.6108 - SOLANGE MENEGON SANTOS (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 09/09/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0004620-25.2012.403.6108 - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004630-69.2012.403.6108 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: arbitro os honorários do advogado dativo no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.

0004770-06.2012.403.6108 - APARECIDO CAETANO(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005257-73.2012.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005429-15.2012.403.6108 - MERIENE CRISTINA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO(SP251813 - IGOR KLEBER

PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006135-95.2012.403.6108 - SANDRA MARA DA SILVA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência a perícia médica agendada para 22/07/2013 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito.Int.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 09/09/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença.

0006576-76.2012.403.6108 - TANIA SUELY DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao afirmado pelo INSS (fls. 173/187), manifeste-se, precisamente, a parte autora se persiste seu interesse na ação.

0006683-23.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de pedido liminar formulado às fls. 52/53, consistente no requerimento de levantamento da inscrição em dívida ativa realizada em nome da parte Autora relativa à autuação imposta no processo administrativo nº 12673/12. Considerando que o valor depositado se traduz em garantia ao pagamento da multa administrativa lavrada em desfavor da Autora, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito no limite do depósito comprovado à fl. 56. Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária distribuída sob o nº 0007701-79.2012.403.6108, determinando a inclusão do pedido aqui formulado naqueles autos, determino a suspensão da presente lide até que se ultime a discussão referente à conexão dos feitos. Intime-se.

0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006917-05.2012.403.6108 - SARAH MYLENA JUSTINIANO X DAYANA DE LIMA TROCATI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.18, Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo

de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007137-03.2012.403.6108 - MARGARETH LUCENA BARROS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, Rivanésia de Souza Diniz - Assistente Social - CRESS 34.181, Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência a perícia médica agendada para 25/07/2013 (Dr. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de pedido liminar formulado às fls. 114/115, consistente no requerimento de levantamento da inscrição

em dívida ativa realizada em nome da parte Autora relativa às autuações impostas nos processos administrativos nº 12669/12, 12671/12, 12672/12, 12668/12, 12674/12, 12657/12 e 12670/12. Considerando que os valores depositados se traduzem em garantia ao pagamento das multas administrativas lavradas em desfavor da Autora em caso de eventual improcedência do pedido principal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito no limite do depósito comprovado à fl. 84. Tendo em vista que o depósito foi realizado perante a Justiça Estadual, determino sua transferência para a Justiça Federal. Por fim, analisando o documento de fls. 100/107, verifico que este feito e a ação ordinária distribuída sob o nº 0006683-23.2012.403.6108 apresentam identidade de partes, fatos e fundamentos, divergindo unicamente quanto ao pedido, que apenas inclui naquela a autuação imposta no processo administrativo 12673/12. Sendo assim, em respeito ao princípio da economia processual intime-se a parte autora para que emende a inicial incluindo na presente lide a discussão a respeito da autuação imposta no processo administrativo 12673/12, viabilizando a posterior extinção do processo 0006683-23.2012.403.6108. Intime-se.

0000450-73.2013.403.6108 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397: Providencie a parte autora, em até cinco dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende que sejam ouvidas (nome, endereços residencial ou profissional, completos, telefone...).Fls. 401 Forneça a CEF, em cinco dias o endereço completo (residencial ou profissional) e telefone da testemunha arrolada (Rodrigo Paladino Perrucci.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cite-se.Com a vinda da contestação, acautele-se em Secretaria os apensos 1, 2 e 3 dos documentos que acompanharam a inicial, anotando-se na capa do presente feito.

0003130-31.2013.403.6108 - VALTER ARAUJO SALGADO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo-se em vista que o erro no cálculo da RMI do benefício decorreu de ato do próprio INSS, bem como, diante do disposto pelo artigo 6º, 5º, da Lei nº 10.820/03, mantenho a decisão de fl. 129, e determino ao INSS que limite os descontos a 30% do valor da aposentadoria.Oficie-se, para cumprimento, desde já esclarecendo que o constante de fls.150/151, não serve de justificativa para o não atendimento da ordem judicial. Na sequência, diga o autor, em réplica.

0003193-56.2013.403.6108 - JOVINO FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003280-12.2013.403.6108 - VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA X RUBIA MARQUES MOURA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Victor Hugo Marques de Souza, representado em Juízo por sua genitora, Rubia Marques Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão tendo em vista tratar-se de pessoa de baixa renda e pelo fato de seu genitor estar atualmente preso, sem que sua mãe tenha condições de satisfazer as necessidades básicas do requerente. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00, fl. 09, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003347-74.2013.403.6108 - JORDAO POLONI FILHO X ISABEL APARECIDA DA SILVA X JORDAO POLONI FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 55/56 perante o Juizado Especial de Bauru, intime-se a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como para emendar a inicial corrigindo o polo passivo, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300348-88.1995.403.6108 (95.1300348-5) - JOAO TUNEHARU MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante do pagamento dos ofícios requisitórios noticiado nos autos dos embargos à execução nº 0001168-85.2004.403.6108, remetam-se estes autos ao arquivo, juntamente com aqueles autos (em apenso), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, bem como requirite-se os honorários periciais. Face à concordância da parte autora (fls. 88/89) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/86), que ficam homologados, observando-se o abatimento dos honorários convenionados (fls. 90/91). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0001519-43.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X JOSE JACINTO FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia marcado pelo perito nomeado para o dia 03/10/2013, às 10h30min, nas dependências da empresa Tel Telecomunicações Ltda., com endereço na Rua Aparecida, n. 5-55, nesta cidade de Bauru/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante para fins de intimação pessoal do autor, como requerido pelo perito. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS. Sem prejuízo, ante o pedido de fl. 25, retifico o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 352,20 que deverão ser requisitados oportunamente. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300348-88.1995.403.6108 (95.1300348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARU MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005561-82.2006.403.6108 (2006.61.08.005561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face à manifestação de fls. 58, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor mencionado as fls 57/58 (R\$ 1.200,00) em favor de Daniel Lini Perpétuo. Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

0008991-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 -

EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais (ação ordinária nº 2006.61.08.006922-0) observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004005-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307623-20.1997.403.6108 (97.1307623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X FUMIO NAKAGAWA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

Embargos à Execução de Sentença Processo n.º 0004005-35.2012.403.6108 Embargante: INSS Embargados: JULIO CESAR MISSE ABE O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução de sentença promovida por JULIO CESAR MISSE ABE, para a cobrança de honorários de advogado, em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 97.130.7623-0 (processo em apenso) no valor de R\$ 1.329,92. Afirma o embargante que a conta apresentada pela embargada contém erros, porque não obedeceu o manual de cálculos da Justiça Federal nº 134/CJF. Dessa forma, os juros de mora somente deveriam ser contados da citação do processo executivo, totalizando R\$ 668,18. Os embargos propostos foram regularmente recebidos (folha 09). Impugnação da embargada à folhas 11 a 16. Cálculo da contadoria à folha 18, tendo sido dada oportunidade de manifestação às partes. Às fls. 20 e 21, manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria do juízo. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Assiste razão ao embargante. Não consta do julgado exequendo determinação para incidência de juros sobre os encargos sucumbenciais. Dessa feita, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, a contagem de juros inicia-se a partir da citação na ação de execução, entendimento este pacificado pelo STJ e admitido pelo próprio embargado à fl. 13. Portanto, houve reconhecimento do pedido do embargante, fixo o valor devido a título de honorários de advogado, atualizado em junho de 2013, conforme cálculo apresentado pela contadoria do juízo em R\$ 676,46. Quanto às custas, não foram objeto de pedido de execução pelo embargado e, por isso, não são objeto da execução impugnada. Assim, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial, à folha 18, isto é, R\$ R\$ 676,46 (seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Tendo havido sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença existente entre o valor apontado como devido pelo exequente no feito principal e o que foi homologado, como correto, na presente demanda. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como do cálculo da contadoria judicial (folhas 18) e também da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008404-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se cópia do necessário para os autos da Ação Principal n. 0000436-31.2009.403.6108. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento naquele feito, para arquivamento conjunto dos autos. Dê-se ciência.

0003279-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108) PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 03). Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem

como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Ciência ao requerente (Dr. AIRTON) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001367-92.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)
Fl. 57: antes que se atenda ao requerido pela CEF, desentranhe-se o mandado de fls. 48/55 para o fim de cumprimento do disposto no artigo 655, parágrafo 2º, do CPC, a saber: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:... Parág. 2º. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à exenquente, providenciando a Secretaria a certidão requerida para fins de averbação junto ao registro de imóveis competente, devendo a CEF recolher as custas pertinentes referentes ao documento.Diante do certificado à fl. 58, cadastre-se o nome do patrono do executado, devendo trazer aos autos instrumento de mandato.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303281-63.1997.403.6108 (97.1303281-0) - JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LEONARDO UEDA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X CARLOS GARCIA BETTING(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1303374-26.1997.403.6108 (97.1303374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300243-14.1995.403.6108 (95.1300243-8)) ANTENOR PEREIRA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1306408-09.1997.403.6108 (97.1306408-9) - NADJA MARIA SPERB SHAYEB X JALIL SHAYEB X MAURICIO PINHEIRO DE GOES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011127-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011127-2) - LEVI LUIZ VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LEVI LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011733-45.2003.403.6108 (2003.61.08.011733-0) - JOSE NEVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às concordâncias da parte autora (fls. 144 e 145) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132/140), que ficam homologados. Antes, porém, tendo em vista o pedido de fls. 146/148 e procuração de fl. 06, esclareçam os subscritores de fls. 144 e 145 em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários sucumbenciais. No silêncio, ou mantida as manifestações anteriores, determino a requisição no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada patrono. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0007478-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007478-1) - MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009196-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009196-1) - CLAUDIA GOMES MORGATTO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA GOMES MORGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003167-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003167-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Antes que se cumpra a determinação de fl. 427, cadastre-se provisoriamente o subscritor de fl. 387 para fins de ciência de que a requisição de honorários sucumbenciais será efetuada em nome do Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, em razão dos documentos de fls. 406/407. Após, expeça-se o necessário.

0004241-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004241-3) - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X RUTH DE SOUZA KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005733-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005733-7) - TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007601-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007601-0) - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARLENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008318-15.2007.403.6108 (2007.61.08.008318-0) - SUELI AMARO GARCIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AMARO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 206), muito embora o réu tenha indicado como data de atualização 31/03/2012, quando o correto seria 31/03/2013 (fl. 203). Constatado o erro material, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 200/204, no montante de R\$ 24.167,13 a título principal e R\$ 2.387,81, referentes aos honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0004191-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004191-7) - ELIZA PORTO ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELIZA PORTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003417-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003417-6) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 96,87 a título de principal e, R\$ 662,32 de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 27). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006262-04.2010.403.6108 - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOAO EZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 525,14, a título de Honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0000803-84.2011.403.6108 - CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fl. 44) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 40/42), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1307069-85.1997.403.6108 (97.1307069-0) - JOSE PINTO DE CARVALHO X LUZIA SILVESTRE DE CARVALHO X JOSE GARCIA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOAO MASSON X AMPRILIO COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA SILVESTRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do precatório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES)
Suspendo o presente feito até a realização da audiência designada nos autos nº 0004262-31.2010.403.6108.

Expediente Nº 8617

MONITORIA

0005111-03.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FELIPE VIGENTINI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no Juízo Deprecado, conforme comunicado, fl. 29.Int.

0003284-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO APARECIDO SARGI

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais devidas ao Juízo Deprecado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-37.2013.403.6108 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos, em liminar. Em que pese o documento de fl. 31 indicar ter sido o impetrante preterido em sua ordem de colocação no certame, não se conhece o motivo pelo qual tal se deu. Por certo, não se pode presumir o erro da autoridade impetrada. Observa-se, ainda, que os candidatos inferiormente classificados, provavelmente, já estão no exercício do emprego público, e acabariam atingidos por eventual acolhimento do pleito autoral. Faz-se mister, portanto, aguardar a manifestação da autoridade impetrada, a fim de que bem se identifique o motivo da não convocação do impetrante. Dessarte, indefiro, por ora, a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da EBCT. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0003364-13.2013.403.6108 - HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF
Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, intime-se o autor para que emende a inicial indicando a autoridade impetrada. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010950-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-91.2002.403.6108 (2002.61.08.005951-8)) JOAO DA HORA ALMEIDA (SP221312 - ENIO TRUJILLO) X INSS/FAZENDA
Fls. 75: Concedo o prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009374-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL SANTOS COSTA (SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)
Ciência à parte executada sobre a resposta do Conselho-exequente de fls. 120/124. Int.

0007143-25.2003.403.6108 (2003.61.08.007143-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fl. 429: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001738-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001738-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THEREZINHA DE O. VENDEMATTI (SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP053368 - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001738-37.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executado: Therezinha de Oliveira Vendematti Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Execução, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Therezinha de Oliveira Vendematti, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 855,28, oriunda de anuidades inadimplentes, conforme a CDA nº 712 91 (fl. 06). À fl. 74, a exequente requereu a desistência da execução. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Custas integralmente recolhidas (fl. 14 e certidão de fl. 15). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004209-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004209-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS S E N T E N Ç AExecução n.º 0004209-26.2005.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRCExecutado: Gilmar SneiderisSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 09.Custas integralmente recolhidas (fls. 08 e 58).Fica levantada a penhora sobre o bem constrito, à fl. 14, cópia deste servindo como mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001021-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS
Despacho de fls. 47/48: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0006514-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUZIA MAGALHAES ORESTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)
S E N T E N Ç AExecução n.º 0006514-07.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROExecutado: Luzia Magalhães OrestesSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 23.Custas integralmente recolhidas (fls. 21 e 142).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006681-24.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA BEATRIZ CASALECCHI PRADO
S E N T E N Ç AExecução n.º 0006681-24.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Luciana Beatriz Casalecchi PradoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente (fl. 21), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 08.Custas parcialmente recolhidas (fls. 11).Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 9,72, fl. 23) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008564-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO HUTZEL DE LIMA
S E N T E N Ç AExecução n.º 0008564-06.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI Executada: Renato Hutzel de LimeaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente (fl. 34/35), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 15.Custas integralmente recolhidas (fls. 12 e 60).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000788-18.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MAIS ESPACO PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Manifeste-se a parte executada para manifestacao acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 62/63.

0004767-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL ROGERIO MELENDES
S E N T E N Ç AExecução n.º 0004767-85.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRCExecutado: Manoel Rogério MelendesSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 10.Custas recolhidas (fls. 08).Ante o valor das custas

remanescentes (R\$ 12,20, fl. 33) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007118-31.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEZAR ROBERTO CORREA ME
Despacho de fls. 20/21: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0007126-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME
Despacho de fls. 20/21: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0007147-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENERALDO PAUETTI FILHO
Despacho de fls. 24/25: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0007164-20.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DERNEY CREPALDI
Despacho de fls. 21/22: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0009499-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELE FURTUOSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Despacho de fls. 29/30: ... intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.

0002253-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SILVIO DA SILVA CARDOSO
Ante o silêncio da parte exequente, arquite-se os autos, até nova provocação. Int.

0006402-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERAPIA DA MODA LTDA (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
Manifeste-se o executado acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 35/39. Int.

0007850-75.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TERAPIA DA MODA LTDA (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
Manifeste-se a parte executada sobre a intervenção do INMETRO às fls. 25/28. Int.

0003271-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAPHYNE YACHEL CHAVES
SENTENÇA Execução Fiscal n.º 0003271-50.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO Executada: Daphyne Yachel Chaves Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 02/08/2013, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pela CDA nº 4176, cujo valor total é de R\$ 584,78. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por

impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas (fl. 21). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7712

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo legal:A) manifestar-se em réplica sobre as contestações apresentadas;B) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento. Após, intemem-se os réus RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda e GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda, via Imprensa Oficial, e o Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauru), expedindo-se mandado, a fim de cumpram, no prazo legal, a determinação contida no item B do parágrafo anterior. Sem prejuízo dos comandos acima, retifique-se o pólo passivo da presente demanda, substituindo-se GXS ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA por GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Int.

MONITORIA

0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO HAMADA EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Providos os declaratórios para substituição do último parágrafo de fl. 206 pelo seguinte comando: P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Ao mais, mantida a sentença, como lançada. PRI

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Fls. 219/221: considerando a instalação da 34ª Subseção Judiciária em Americana/SP, depreque-se a citação da requerida, no endereço de seu representante José Aparecido Stortari, apontado a fl. 184.A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendida a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Ante o afirmado pela ECT à fl. 203, depreque-se, no endereço indicado à fl. 200.A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendida a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME

Solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 166, ressaltando tratar-se de feito incluído na META 2 do CNJ. Publique-se o despacho de fl. 176. DESPACHO DE FL. 176: Fl. 173: a carta precatória já foi expedida (fl. 166) e encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca em Penápolis/SP (nº de ordem 567/2013 - fl. 169), devendo a ECT manifestar-se diretamente perante o Juízo Deprecado. Contudo, tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, para se evitar maiores atrasos no cumprimento da deprecata, determino, excepcionalmente, o encaminhamento, por correio eletrônico, da guia acostada à fl. 174. Int.

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Ante o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 184/190), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí /SP (fls.157/161).Int.-se.

0005238-04.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E C PORTAL COM/ LTDA X ELIANE ELI PULZATTO
Fl. 287: Defiro a tentativa de bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome de E.C. Portal Comércio Ltda. Restando negativa, efetive-se o ato em nome da co-executada, Eliane Eli Pulzatto, até o limite da dívida em execução (fl. 276, último parágrafo). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD A FL. 290)

0008737-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 68/71, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE

Face ao teor da certidão de fl. 41 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC

(Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória, observando-se o quanto certificado à fl. 38.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0008275-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do réu / embargante, conforme requerido à fl. 55. Anote-se.Recebo os embargos monitórios de fls. 39/55. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002679-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002681-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINE NASSAR BAPTISTA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0003153-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta,

diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 370/376: manifestem-se a CEF e a COHAB, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2013.403.6108) RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003266-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1)) POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópia das fls. 276/280 para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0007402-39.2011.403.6108.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 160 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não

possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0005870-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005870-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ABREU & BUENO CONFECÇOES LTDA - ME
Acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 98/99 e determino o aditamento da carta precatória n. 150/2011-SM03 (fl. 70), a fim de que a citação e os demais atos executórios em face da Empresa executada Abreu & Bueno Confecções Ltda - ME possam ser realizados, também, na pessoa da sócia Daniela de Cassia Abreu, CPF 289.119.158-74.Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME
Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (Pessoa Jurídica) confunde-se com a de seu Empreendedor (titular) - uma vez que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, acolho parcialmente o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 112/115 e determinar seja solicitada à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da Empresária Individual e de sua titular, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP).Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTA INFOJUD À FL. 118/119)

0002389-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU DA SILVA ZEFERINO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 61 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003098-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA S E N T E N Ç AExeção Fiscal n.º 0003098-94.2011.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECExecutada: Águas de Santa Julia Ecol Park e Grande Hotel Fazenda Ltda.Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 141/143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.À vista do pedido da parte executada, oficie-se à CEF, agência 3965, para a conversão em renda em favor da exequente, dos valores depositados na conta nº 005.10.670-0, conforme os dados informados à fl. 142.Sem condenação em honorários, em face do acordado entre as partes (fl. 72).Sendo a ECT isenta do pagamento de custas, intime-se a parte executada, para que recolha metade destas devidas.Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Fica levantada a penhora sobre o bem constrito, à fl. 125. Depreque-se.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de agosto de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

Fl. 62: defiro o pedido de penhora do veículo alvo da restrição pelo sistema RENAJUD, devendo, por primeiro, a CEF providenciar planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, converto o arresto de fl. 56 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, pessoalmente, a respeito da constrição realizada.Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida ao executado quando de sua citação (fls. 33/38), nos termos do artigo 736 e 738, do

Código de Processo Civil.No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.Após a apresentação da planilha, expeça-se carta precatória para a prática dos atos acima determinados.Int.

0006474-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA APARECIDA VICENTE - ME X CARLA APARECIDA VICENTE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 75 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0008268-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO LOUVISON

Fls. 35/36: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTAS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD ÀS FLS. 39/46)

0008313-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO AUGUSTO ROMANI

Fls. 53/54: defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD, COM EXCEÇÃO DOS VEÍCULOS APONTADOS ÀS FLS. 20/24, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA CEF À FL. 53, TERCEIRO PARÁGRAFO.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que

solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD ÀS FLS. 58/66)

0002596-87.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO ZANARDO X SILMARA MARIA BENJAMIN ZANARDO

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.). Depreque-se a citação dos executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendida a intervenção deste juízo deprecante. Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 008.235, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fl. 38/39-verso, R10), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

0003219-54.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Execução de Título Extrajudicial nº 0003219-54.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 9.040.852-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 855.962.308-63, residente na Rua Tamandaré, nº 12-35, Vila Nipônica, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 65.765,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o

descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.)Cientifique(m)-se o(a)s interessado(a)s de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

0003256-81.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial nº 0003256-81.2013.403.6108Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: GERSON DE OLIVEIRA, portador do RG nº 20.927.058 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 145.775.458-45, residente na Rua Quatorze, nº 1-194, Nova Bauru, Bauru/SPValor do Débito: R\$ 7.517,55 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.)Dessa forma, cite(m)-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais).Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 68.033, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 58, Av. 06), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o(a)s executado(a)s, este(a)s será(ao) nomeado(a)s depositário(a)s, caso contrário, caberá à exequente indicar quem exercerá tal encargo.Intime(m)-se o(a)s

executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé), da planilha de débito e da matrícula do imóvel hipotecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 443/447: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, nada requerida, volvam ao arquivo, com as devidas anotações. Int.-se.

0009354-53.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 350/353, 376/379, 394/397 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 401, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Providencie a impetrante a juntada do original da guia de fl. 88, bem como apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007585-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007585-6) - WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de cancelamento da caução outrora registrada na matrícula nº 18.282, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP (fls. 200 e 209/216). Com o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003243-82.2013.403.6108 - LETICIA DE PAULA NOVAIS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida Cautelar de Exibição Autos nº 0003243-82.2013.403.6108 Requerente: Leticia de Paula Novais Requerida: Caixa Econômica Federal Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50, Bauru/SP, para os atos e termos da ação cautelar acima identificada, ficando a ré ciente de que, não contestada a presente ação, no prazo de 05 dias, presumir-se-ão por aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como deverá indicar as provas que deseja produzir, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE

COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003242-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009606-0)) JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003242-97.2013.403.6108 Requerente: Jose Emanuel Ferreira de Almeida Requerida: União Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, movida por Jose Emanuel Ferreira de Almeida em face da União Federal, com pedido liminar para matricular-se no Curso de Aperfeiçoamento Profissional da Classe Especial - Turma 2/2013 para a promoção à classe especial de Delegado de Polícia Federal. A liminar foi indeferida (fls. 52/53). À fl. 56, o requerente pediu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas integralmente recolhidas (fl. 48). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA
Fls. 226/228: dê-se ciência à parte exequente. Fl. 219: face ao tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Na ausência de manifestação capaz de impulsionar a execução ou havendo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Manifeste-se a parte executada acerca do quanto informado pelos Correios em sua petição de fls. 232/233. Int.

0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE LIMA TELES
Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 141 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0007305-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X GUIOMAR DIAS PEDROZO(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 276 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0009167-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009167-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VALEPARAIBANA COML/ HOSPITALAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALEPARAIBANA COML/ HOSPITALAR LTDA
Defiro o pedido formulado pelos Correios à fl. 158, e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o

sobrestamento.Int.

0000754-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-02.2005.403.6108 (2005.61.08.008498-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X FERNANDO MINORU OGIHARA X CLEUSA GONCALVES OGIHARA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MINORU OGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GONCALVES OGIHARA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 262 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REINALDO FREIRE(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO FREIRE

Vistos.Analisando os autos verifico que o réu José Reinaldo Freire foi regularmente citado para os atos e termos da ação monitória, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo às fls. 32/32,verso, tendo, inclusive, o réu exarado sua nota de ciência no anverso do referido Mandado.À fl 33 foi certificado que não houve pagamento nem oposição de embargos, sendo que o despacho de fl. 34 determinou o prosseguimento da ação nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Isto posto, tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva, DECLARO A NULIDADE do despacho de fl. 54, que determinou a citação por edital do réu, bem como dos demais atos subsequentes.Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Apesar da nulidade ora declarada e considerando que o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 prestou regularmente serviços nestes autos, alegando, inclusive, a nulidade da citação editalícia (fls. 81/83), arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0003802-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 72 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto ao início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0006743-45.2002.403.6108 (2002.61.08.006743-6) - FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1) - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU

LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se a advogada para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo a parte pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

0005479-22.2004.403.6108 (2004.61.08.005479-7) - OSMAM SILVA ANDRADE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005917-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005917-5) - FLAUBER GOMES SOUZA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006124-47.2004.403.6108 (2004.61.08.006124-8) - ESTER DA SILVA RODRIGUES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. julgado. Havendo depósito(s), manifeste-se a parte autora.

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes acerca da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Havendo depósito(s), manifeste-se a parte autora.

0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1) - MARCOS ZORZAN(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0004205-76.2011.403.6108 - MARIA TERESA PALHARES MARTINS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114.... ciência às partes (manifestação do perito de fl. 116).

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de atrasados apresentada pelo INSS, fls. 74/76.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, conforme parecer do MPF.

0003317-39.2013.403.6108 - ALIOMAR COSTA X ELZA MARIA LOPES GARCIA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Trata-se de ação proposta por Aliomar Costa e outro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 10. É a síntese do necessário. Decido. Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Pela presente informação de secretaria, conforme determinação de fls. 154, fica o embargado intimado acerca da informação e cálculos da Contadoria de fls. 236/243.

0003210-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-75.2006.403.6108 (2006.61.08.010017-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

3ª Vara Federal de Bauru Processo nº 0003210-92.2013.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Francisco de Assis Rodrigues Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco de Assis Rodrigues, pelos quais o embargante objetiva a declaração de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, nos autos da ação nº 0010017-75.2006.403.6108. À fl. 29, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos. É o relatório. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 07/08, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida nos autos principais (fls. 37/39). Sem custas. No feito principal, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte embargada e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 31.707,59, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 1.673,44, no tocante aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de fls. 07/08. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos nº 0010017-75.2006.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Bauru, de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7734

ACAO PENAL

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Intime-se o advogado constituído do réu (fl. 543), Dr. Antonio Cicero Doniani, OAB/SP 238.940, para que cumpra a determinação de fl. 572. Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7735

ACAO PENAL

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu José Aparecido de Moraes às fls. 1158 e 1175. Recebo o recurso de apelação e suas razões apresentados pelo MPF às fls. 1165/1170. Intime-se a defesa do réu José Aparecido para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Após, ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Em prosseguimento, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7736

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Intime-se novamente a defesa do réu para que cumpra, em cinco dias, a determinação de fl. 468.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8747

ACAO PENAL

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso material com os artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos: O DENUNCIADO instalou e utilizou, no município de Campinas, telecomunicações sem observância do disposto na Lei e nos regulamentos pertinentes. Posteriormente, a fim de conseguir impunidade em relação a esta, apresentou à autoridade policial duas autorizações de funcionamento da rádio falsas. Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO manteve em funcionamento, até 13 de janeiro de 2011, sem a devida autorização da ANATEL, estação de radiodifusão cujo nome fantasia era Rádio Shalon FM. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Rua Alberto Sarmiento, 486, Bonfim, Campinas/SP, e transmitia através da frequência modulada 106,9 MHz. A atividade somente foi interrompida em virtude da ação da Polícia Federal, que realizou busca e apreensão determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Nesta diligência, ingressou no imóvel e apreendeu o equipamento lá existente, que consistia em Transmissor Teletromix, modelo SP 5250 e um receptor Teletromix, modelo SP4020 (cf. Auto de Apreensão e Apresentação de f.44). No curso do inquérito, ARISTIDES MARTINS compareceu na Polícia Federal, em 15 de março de 2011, e apresentou espontaneamente, a fim de convencer a autoridade policial da regularidade da Rádio, cópias autenticadas de dois documentos supostamente assinados pelo Ministro das Telecomunicações: O Ato nº 48.127, de 23.02.2005, que autorizaria a Associação Cultural Comunitária Shalon a explorar, por seis meses, o Serviço de Radiodifusão Comunitária (fls.73), e o Ato nº 63.529, de 29.06.2005, que autorizaria a mesma associação a explorar o serviço por outros seis anos. Tais documentos, contudo, são falsos, conforme fazem prova as informações prestadas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, colacionadas às fls.79/82. A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelo material oriundo da apreensão, pelo laudo pericial de fls.86/90, onde são descritos os bens apreendidos e constatado que o transmissor atuava com potência de 260W, bem como pelos documentos colacionados às fls.72/73 (cópias autenticadas) e fls.110/111 (originais). No tocante à autoria, o acusado admitiu ser o proprietário e responsável pela rádio, sendo certo, também, que apresentou o documento materialmente falso no curso do inquérito policial. A denúncia foi recebida em 12/03/2012, conforme decisão de fls.123. O réu foi citado (fls.126/127) e apresentou resposta escrita à acusação inicialmente a fls.129, por intermédio da Defensoria Pública da União, e posteriormente por meio de defesa constituída às fls.135/136. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito a fls.137. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação (CD-fl.169) e de três testemunhas arroladas pela defesa (fls.198/199 e CD de fls.207). Interrogatório do acusado consta na mídia digital encartada a fls.217. Não houve requerimento, pelas partes, de diligências complementares (fls.216). Em sede de memoriais, pediu o parquet federal a condenação do denunciado, nos exatos moldes traçados na exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.219/223). A defesa, por sua vez, arguiu, preliminarmente, no tocante ao crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4117/62, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao delito remanescente, invocou as excludentes do erro de tipo ou de proibição, alegando que o réu não tinha conhecimento de que as autorizações eram documentos falsificados, tanto que as entregou aos policiais federais quando da realização da diligência de busca e apreensão dos equipamentos. Por fim, acenou, alternativamente, com eventual hipótese de uso de documento ideologicamente falso, pedindo o afastamento do artigo 297 do Código Penal (fls.226/241). Informações sobre antecedentes criminais constam em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares aduzidas pela nobre defesa em sede de memoriais. Não há falar em inépcia da denúncia. Nesse ponto, verifico que a exordial acusatória, como a boa técnica jurídica recomenda, apresenta descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastante em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa do acusado. É expressa, ainda, sobre a atividade de telecomunicação ilegal operada pelo denunciado:... Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe,

ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO manteve em funcionamento, até 13 de janeiro de 2011, sem a devida autorização da ANATEL, estação de radiodifusão cujo nome fantasia era Rádio Shalon FM (fls.121)Por outro lado, a prescrição do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não aconteceu. Deveras, como a pena máxima abstratamente cominada a tal delito é de 02 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art.109, V, CP), lapso este não transcorrido entre a data dos fatos (13/01/2011) e o recebimento da denúncia (12/03/2012), nem entre este marco até a presente data.Por fim, não há falar em atipicidade do crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62, assim definido:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Quanto a este aspecto, entendo necessário tecer algumas considerações.Em 1997, sobreveio a Lei nº9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.Diante deste cenário, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Particularmente, entendo pela vigência do aludido artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº9.472/97, em seu artigo 215, ressaltou a vigência da Lei nº4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão.Para melhor compreensão do exposto, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo E.Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc.2003.61.06.006541-4/TRF3ªRegião):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante.Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Esses dispositivos foram alterados pela Emenda Constitucional n.º 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à União:.....XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei,que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;.....O legislador constituinte originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação.O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional n.º 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; e reservou o inciso XII para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.Em cumprimento à mencionada emenda, editou-se a Lei n.º 9.472/1997, exatamente para dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei n.º 9.472/1997, artigo 215, inciso I).O artigo 60, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de

telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997. Prosseguindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei n.º 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licença do poder público amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas questões: a) o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 teria sido revogado? b) em caso negativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas? A resolução dessas questões é de mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum. A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei nº 9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados: I - A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;.....Um primeiro entendimento leva em conta que, se a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?. Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa. Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço de telecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?. Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei nº 9.472/1997 ressaltou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente. Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 - aí incluído, portanto, o seu artigo 70 - foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina - inclusive penal - atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação. Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça - órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional - e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (...). Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão - mesmo a de natureza penal - seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962. Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ, 5ª Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1º/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e

sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.- Habeas-corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440).Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal.Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-lo sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau.Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ...É como voto.Diga-se, ainda, que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62 é de natureza formal, ou seja, para a sua consumação basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares. O tipo penal em tela requer apenas o dolo genérico, isto é, mera vontade de realização previsto na norma.Ultrapasadas tais premissas, volto olhos ao mérito da ação penal.A materialidade delitiva do crime de radiodifusão clandestina restou cabalmente comprovada pelos seguintes elementos: a) Mandado de Busca e Apreensão nº78/2010, expedido pela 1ª Vara Federal de Campinas (fls.40); b) Termo de Apresentação efetuado pela ANATEL por ocasião da apreensão (fls.42/43); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fls.44); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.86/90), que atestou que o transmissor de FM apreendido indicava sinais de potência de 260 Watts e operando na frequência modulada de 107,1 Mhz. Concluíram, ainda, os experts, pela capacidade do material examinado provocar interferência nas radiocomunicações, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme pleiteia a defesa. Nessa toda, salientaram que Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O transmissor de FM questionado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação de frequência (FM), de 88 a 108 MHz, portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura (fls.89). Importante, ainda, trazer à baila os fundamentos esposados pela E.Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no julgamento da ACR 0900137-43.2005.4.03.6181/SP, para afastar a aplicação do sobredito princípio em caso semelhante ao dos presentes autos: ...É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Por outro lado, registro que também merece ser afastada a alegação de que a hipótese reclamaria a aplicação dos princípios da fragmentariedade e insignificância penal da conduta, pelo fato de a rádio estar operando em baixa potência, não causando riscos ou danos à sociedade e aos meios de comunicação.É que, pelo exame do Parecer Técnico juntado às fls. 32/33, verifica-se que a rádio operava com transmissor de 55 Watts e sistema irradiante com altura aproximada de 20 metros, fatores esses superiores aqueles considerados como de baixa potência e cobertura restrita, pela Lei 9.612/98. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações, não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional.Desta feita, diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante deva ser alcançada pelos citados princípios.Descarto, assim, a aplicação de ditos princípios à hipótese dos autos.; e) Nota Técnica elaborada pela ANATEL, confirmando que a emissora, instalada e com seu transmissor de radiodifusão em funcionamento, não possuía as devidas licenças expedidas pelo órgão, caracterizando-se, assim, como ilegal. Além disso, o sistema irradiante era composto por uma antena com dois elementos do tipo dipolo e estava instalado numa torre, no topo do Edifício Boa Vista a uma altura de aproximadamente 50 m em relação ao solo; o sistema auxiliar era composto por uma antena do tipo yagi com 6 elementos e estava instalada numa torre (fls.54/57) ; f) Auto de Infração (fls.58/59) e g) Relatório de Fiscalização (fls.62/68).Já a materialidade do delito de uso de documento público falsificado é constituída pelas cópias autenticadas dos Atos nºs 63.529, de 29/06/2005 (fls.72) e 48.127, de 23/02/2005 (fls.73) e respectivos originais (fls.110 e 111), cujas autenticidades não foram confirmadas pelo Ministério das Comunicações, órgão que seria emissor de tais documentos (fls.81).A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado para ambos os delitos.Com efeito, o réu não negou ser o proprietário da rádio apontada na denúncia. Porém, no seu entender o funcionamento da rádio era lícito, já que detinha duas autorizações, ambas expedidas pelo Ministério das Telecomunicações, para operá-la. Confira-se:Quando eu criei a Associação Comunitária Shalon - existe um processo tramitando lá em Brasília - eu botei a rádio no ar. Só que eu pensei que

era legal, que eu podia fazer isso. Quando a ANATEL veio em casa fiscalizar, eu tava no ar. Até então eles lacraram os equipamentos e levaram embora. Aí eu fui para Fortaleza - entendeu - ver minha mãe na época e chegando lá eu conheci o Eduardo e esse tal de Bento. E foi ele que falsificou o papel. Eu contando o caso pra ele - porque ele já tinha dado uma autorização pro Eduardo - pra rádio de Fortaleza do Eduardo, aí eu contei o meu caso pra ele. Aí ele falou assim: Tem como você me dar uma cópia do documento de sua rádio lá? Eu digo tem, eu tenho tudo. Ta tramitando em Brasília? Eu digo tá. Aí ele entrou no sistema, viu que tava tramitando. Aí me pediu a cópia do documento autenticada. Eu voltei na semana seguinte com o documento e dei na mão dele. Aí o Ministro era o Eunício de Oliveira na época; por ser conterrâneo da gente - entendeu - ele me deu toda a garantia que ia me dar o documento pra rádio funcionar sem nenhum problema - entendeu. E eu não tinha conhecimento que o papel era falso, entendeu. Aí eu dei o documento pra ele. Aí vim embora pra São Paulo. Aí uma semana depois ele me ligou que o papel já tava na mão dele. Aí eu peguei o ônibus aqui, fui lá e peguei o papel. Cheguei, coloquei a rádio no ar. Me deu todas as garantias que o papel era legal. Ele me deu o papel falando que era legal - entendeu - tanto é que quando o fiscal da ANATEL chegou eu não me recusei a dar a cópia; eu pensei que eu tava garantido (...). Agora, se eu soubesse que esse cara ia fazer uma sacanagem dessa comigo eu jamais ia fazer um negócio desses; usar um papel para enganar umas autoridade igual aos senhores ou quem quer que seja (...). Carlos Eduardo é meu primo e esse cara que me deu o papel era dono de uma banda que o Eduardo era o vocalista da banda - entendeu - que tinha uma intimidade muito grande, segundo ele, com o Ministro Eunício de Oliveira (...) foi através disso aí que eu consegui, mas eu não conhecia esse Bento de forma alguma. Eu conheço Eduardo que é meu primo e até então eu nem conhecia o Eduardo meu primo porque o Eduardo é bem mais novo do que eu (...) fiquei 20 anos sem ir e ez com outros errado lá em Fortaleza (...) na última vez que teve aqui fui no gabinete do ministro pedir ajuda pra ele. Eu não falsifiquei documento nenhum. Eu jamais teria coragem de fazer um negócio desses. Inclusive doutor eu dei tudo na mão da delegada. Na hora que falaram que era falso (...) não me prejudica não, tá tudo aqui oh (...) não tinha autorização para funcionar, mas eu tava no ar na primeira vez. Aí depois que ele me deu o documento eu voltei pro ar. (CD-fls.217) No campo da prova testemunhal, o filho do acusado, Jacson Rodrigo da Paixão, disse que eles tentam a regularização da rádio, desde 1997, com documentação tramitando no Ministério das Telecomunicações. Salientou que seu pai foi rever alguns parentes em Fortaleza. Conversando com o primo Eduardo a respeito da existência da rádio Shalon em Campinas, chegaram até a pessoa de Bento, que conhecia um ministro e através do qual foi obtido um documento. Até então não sabiam se era verdadeiro ou falso, embora fosse dado como verdadeiro. Na ocasião da diligência até os agentes da ANATEL efetuaram ligação telefônica para verificar se tal documento era falso; foi onde ocorreu a dúvida. Obtiveram outra rádio, desta vez outorgada, em Morungaba e, por isso, não deram prosseguimento na documentação da rádio Shalon (CD-fls.207). Já a prima do réu, Eveline de Souza Paixão Lustosa, disse que o réu vinha tentando regularizar a rádio. Sabe da informação através Carlos Eduardo, seu irmão. Bento, mencionado pelo acusado, era de uma banda Gospel, tinha grandes conhecimentos, vivia no meio da política e achava que conseguiria mais rápido a autorização para rádio funcionar (CD-fls.207). No entanto, não fez o acusado qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim é que a versão apresentada pelo réu, de que obteve autorização para a rádio funcionar por intermédio de uma pessoa chamada Bento, o qual seria amigo do Ministro das Telecomunicações, não respalda no conjunto probatório, devendo ser afastada. Deveras, nem Carlos Eduardo Souza Paixão, primo do réu e apontado como intermediador da autorização junto ao tal Bento, confirmou a veracidade da tese de ARISTIDES. Esclareceu não conhecer a rádio citada na denúncia, não sabendo informar se o réu apresentou documentos falsos à ANATEL (fls.198/199). Além disso, a defesa não obteve êxito em localizar o tal Bento, mais especificamente Rubens Gomes Bento da Silva (fls.208). Noutro flanco, o depoimento de Márcio Rodrigues Maciel, agente de fiscalização da ANATEL, não deixa dúvidas quanto à ação dolosa do acusado em relação aos dois delitos estampados na inaugural. Referido agente público aduziu o seguinte: se recorda de ter participado de várias diligências na rádio mencionada na denúncia. Disse que o Sr. Aristides é extremamente recalcitrante; ele não faz nem questão de fingir que não vai mais funcionar. Pelo contrário, o réu e seu filho, chamado Jackson, falam que quando a gente virar as costas irão colocar a rádio no ar novamente. Nas outras fiscalizações que são feitas na mesma região, o filho aparece no meio da fiscalização e pergunta se os agentes irão embora, isto para poder voltar a funcionar. Já participou de apreensões de rádios do réu em vários endereços, inclusive na referente ao prédio citado na denúncia. Também já houve mandado de busca determinado por Vara Cível em face dessa emissora, em ambos os endereços. O réu nunca fez questão de esconder de que manteria em funcionamento a emissora. Ele sempre aluga os horários para entidades religiosas, para fins de propaganda. Numa das fiscalizações ele apresentou um documento, o qual seria um ofício do Ministério, que supostamente o autorizaria a funcionar. Perceberam que o ofício era montado (o número do ofício não batia, o ministro da época, a frequência não batia com o canal). Detectaram que aquele ofício não existia. Tratava-se de uma cópia autenticada. Na primeira oportunidade, alegou que passaram este documento para ele, que ele não sabia. Numa segunda oportunidade, apreendeu-se, novamente, este mesmo papel, autenticado novamente, ou seja, mesmo ele sabendo que aquilo não tinha validade, que era falso, ele apresentou uma nova cópia autenticada noutro cartório. (CD-fls.169). Desta forma, entendo que o quadro de provas evidencia que o réu, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade criminal, negou ciência quanto à documentação

materialmente falsa, inventando uma história inverossímil. Visou, com tal atitude, tentar convencer a autoridade policial da regularidade de sua rádio, fazendo uso desses documentos e sabendo de sua falsidade. Por isso, tendo agido dolosamente, não há falar na ocorrência de excludentes ou justificantes, impondo-se o decreto condenatório. Passo a dosar as penas, nos moldes do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Normais as circunstâncias e as consequências delitivas. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção para o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de uso de documento público falsificado (art.304 c/c 297, ambos do CP). Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, embora o réu tenha admitido ser proprietário da rádio, tal afirmação, per si, não implica necessariamente confissão quanto à matéria fática, inclusive porque justificou a sua conduta pensando que não praticava qualquer delito. Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Reconheço, na espécie, o concurso material de infrações, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Contudo, diante da existência de penas punidas com reclusão e detenção, não deverão ser somadas, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em 01 (um) ano de detenção e em 02 (dois) anos de reclusão. Para ambos os delitos, como regime inicial de cumprimento de pena, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando a situação financeira do réu, declinada em interrogatório, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Já em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo a pena imposta igual a 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal e na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta igual a 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Para o crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao art.387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a sanção corporal restou substituída por restritivas de direitos, o que torna contraditória a imposição de prisão. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Encaminhe-se o material apreendido nos autos à ANATEL, para destruição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 6080

DESAPROPRIACAO

0007832-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF

Prevenção inexistente por se tratar de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 339/370: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTONIO DE PAULA FRANCO. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls.375). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA, SILVIO FRANCO, SHIRLEY DE PAULA FRANCO, MARIA DAVID FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIR E SONIA MARIA FRANCO GABASSO, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Aguarde-se o quanto determinado nos autos dos embargos em apenso.

0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8) - ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5) - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0) - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às parte do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Indefiro o pedido do autor de fls. 153 e do INSS de fls. 157, de expedição de ofício à Unicamp, Casa de Saúde, Micromed e Associação Protetora da Infância Alvaro Ribeiro, tendo em vista que consta do processo administrativo juntado por linha a

estes autos, os PPs do autor, assim como declaração da Micromed Sabin acerca da ausência de documentação por estar sob administração judicial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002809-05.2013.403.6105 - ADEMAR AUGUSTUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 99: Defiro o pedido da ré, MRV Engenharia e Participações S/A. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das contestações de fls. 268/381 e 382/478 indevidamente endereçadas ao presente processo, procedendo-se a sua entrega à parte interessada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente a ré, MRV Engenharia e Participações S/A procuração original ou cópia autenticada. Intime-se. (ATT. DESENTRANHAMENTO EFETUADO)

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando as parcelas que o compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008067-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-28.2012.403.6105) ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Considerando a manifestação das partes (fls. 350/355 e 357/369), retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, devendo, ainda, os valores serem atualizados até a presente data. Após, abra-se nova vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora (CEF) intimada(s) a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FLEURY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

Expediente N° 6097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000238-61.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Intimem-se, novamente, os autores a promoverem o cumprimento do despacho de fls. 84, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial

0006734-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA
Designo o dia 16 de setembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo réu às fls. 79, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int (*foi expedida carta precatória para intimação do(s) réu(s); vista dos autos ao(s) autor(es) para as providencias de praxe*)

MONITORIA

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO - ESPOLIO
Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 2861.160.0000207-00. O réu foi citado, às fls. 60 porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC (fl. 78). Pela petição de fls. 79, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 42, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado. Ante o exposto, tendo em vista a regularização do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento da constrição havida no veículo descrito às fls. 47, verso, por meio do Sistema RENAJUD. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608530-16.1995.403.6105 (95.0608530-7) - DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos

autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 136/137. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0096963-52.1999.403.0399 (1999.03.99.096963-5) - CARMELITO SERAIDE(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010359-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010359-0) - ALCIDES DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 188. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O débito exequendo foi quitado pelo executado, parte pela constrição havida por meio do sistema BACENJUD, fls. 229, levantada por meio de alvará, parte pelo depósito complementar realizado pelo executado às fls. 250. A CEF, manifestando-se às fls. 253, concordou com o valor da complementação e requereu sua transferência para conta corrente titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas determinando a transferência do valor do depósito de fls. 250 para conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, Operação 003, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Fls. 249: autorizo a liberação da restrição dos veículos, havida por meio do Sistema RENAJUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 338, 351, 488 e 489) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011877-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011877-3) - PEDRO JAIRI RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 273. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor

executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0013534-51.2007.403.6303 - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 150. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6) - LAELCO JUVINO SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 245. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 188. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, contra a sentença proferida, às fls. 203/206. Alega a embargante que seu pedido foi integralmente acolhido, uma vez que requereu apenas o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre veículo de sua propriedade, razão pela qual faz jus à procedência total da ação interposta. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão a embargante. De fato, embora tenha constado, ao final da fundamentação, às fls. 206, que seria procedente a ação, não para cancelar o arrolamento, mas apenas para determinar a exclusão dele o veículo Toyota Fielder, de propriedade da autora, o fato é que, em relação à embargante, a pretensão foi integralmente acolhida, uma vez que o arrolamento não se deu em face dela, mas da ré Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP. Desse modo, reconhecido o direito à liberação do veículo, a pretensão deduzida na inicial foi integralmente acolhida. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, modifico o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto

posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantidos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de se determinar a exclusão do arrolamento, objeto do PA nº 10830.007892/2008-16, do veículo Toyota Fielder, ano de fabricação 2004, chassi nº 9BR72ZEC258558387, placa FCG 0111, Renavan 829958401. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada uma. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran, dando ciência da presente sentença e determinando que se proceda às alterações pertinentes em seus cadastros quanto à propriedade do veículo em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000684-8) - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, inicialmente ajuizado perante o Foro Distrital de Paulínia - SP e redistribuída, posteriormente, à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído à esta 3ª Vara Federal. Pelo despacho de fls. 280, o autor foi conclamado a aditar a inicial e requerer benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, bem como para atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, porém, deixou o prazo transcorrer in albis. Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 283), não tendo havido manifestação, conforme certidão de fls. 289. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promoverem as diligências e atos que lhes competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-11.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VAGNER DE JESUS SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército com o fim de receber seus créditos relativos ao empréstimo pessoal concedido ao executado. O executado foi citado às fls. 37, porém o oficial de justiça deixou de proceder à penhora tendo em vista não ter encontrado bens livres e desembaraçados para que pudesse proceder tal ato de expropriação. A exequente requereu a penhora on-line através do sistema BacenJud, que foi efetivada às fls. 41/41-v. Pela petição de fls. 52, a Fundação Habitacional do Exército requereu a extinção do feito, nos termos do art. 569 do CPC, porquanto houve novo acordo entre as partes, juntando na ocasião o Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples, fls. 53/57. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 52 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio dos valores de fls. 41/42-v, penhorados via BacenJud. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - OXIGENIO DO BRASIL SUL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 588/589: Dê-se vista à impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001092-86.2013.403.6127 - MICHELE CRISTINA PEREIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELE CRISTINA PEREIRA objetivando, em síntese, seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o fornecimento de energia em sua residência. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim. Pela petição de fls. 80, a impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA

formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 54/54v. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, pedindo sua reconsideração, para que a extinção, sem resolução do mérito, se dê mediante cancelamento da distribuição, sem a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega o autor que, não tendo numerário suficiente para o recolhimento de custas, optou por aguardar o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, sem que tal acarretasse a imposição de ônus, o que não configura abandono da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, não é o caso de indeferimento da petição inicial, uma vez que já houve contestação da ré. Ademais, do exame das razões deduzidas, às fls. 56/57, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 207 e 217) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de carga dos autos, para extração de cópia, requerido às fls. 221. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011677-0) - GLORIA MARIA CAMARGO(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GLORIA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 281 e 284. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 273. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, valor principal e honorários. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 134 e 138) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3) - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO CENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 350 e 355. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6098

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012001-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O débito exequendo foi quitado pelo executado mediante a realização de depósito, comprovado às fls. 372, verso. A União (Fazenda Nacional), manifestando-se às fls. 398/399, concordou com o valor do pagamento e requereu a conversão em renda, por meio do código da Receita 2864. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Fls. 628/637: Diante da decisão proferida na ação rescisória, resta prejudicada, ao menos por ora, a análise dos embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 610/621. E também em virtude da referida decisão, que determinou o sobrestamento da readmissão do autor aos quadros da CSN, resta suspensa a execução/cumprimento do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, aguardando-se decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0014304-28.2013.403.0000, devendo as partes comunicar o Juízo quando tal ocorrer. Intimem-se.

0601819-29.1994.403.6105 (94.0601819-5) - JOAO BATISTA DA SILVA X ALCIDES MARTINS GARCIA X ANNA MARIA BACCI BERNARDES X DAGOBERTO RODRIGUES X IVO DE OLIVEIRA ABREU X JOSE LUIZ DA SILVA X LEVI ESMAEL MADEIRA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X LUIZ ROBERTO RIMOLI X MARINA DE OLIVEIRA X ROSARIA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nada a considerar em relação ao pedido de prazo de fls. 393, tendo em vista manifestação de fls. 394/395. Considerando a data da consulta empreendida às fls. 398 (17/07/2013), que coincide com a data do pedido de parcelamento formulado pela executada, fls. 395, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 310) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000310-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA RODRIGUES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 83.966,70, acrescida de encargos contratuais, a partir de 07/01/2008, consubstanciada no contrato de abertura de crédito educativo n.º 95.2.27487-6, e respectivos aditivos. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, a Caixa Econômica Federal informou a possibilidade de realização de acordo (fl. 115/116), em razão do que o despacho de fls. 117 determinou o comparecimento da ré em uma agência da CEF para composição da lide. Às fls. 119/128, a ré informa a renegociação da dívida, mediante acordo, informação ratificada pela CEF às fls. 129, que, na oportunidade, requer a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 147 e 151. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 233. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os

autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-68.2011.403.6303 - JOAO SMOLLII JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SMOLLI JUNIOR, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a declaração de atividade profissional. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas- SP. Pela decisão de fls. 61/62, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. Redistribuídos os autos, coube inicialmente a distribuição à 7ª Vara Federal desta Subseção. Porém, em virtude do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram novamente redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Intimado, pessoalmente (fl. 68, verso), a constituir patrono para a causa o autor quedou-se inerte, conforme certificado, às fls. 71. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Intimado a regularizar sua representação processual, o autor deixou o prazo transcorrer in albis. Deve ser ressaltado que a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível a atuação da parte em juízo se não estiver regularmente representada. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Sendo assim, o feito não tem condições de prosperar, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/78: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n.º 731.000020905. Devidamente citada (fls. 189), a executada interpôs Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 161. Pela petição de fls. 193, a CEF informa que foi indevida a inclusão da executada no polo passivo da ação, uma vez que seu nome não consta como avalista no contrato objeto da presente execução, e requer a extinção do feito em relação a Cilene Iatalesi Ferrari. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 193 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à executada CILENE IATALESI FERRARI. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004605-31.2013.403.6105. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar Cilene Iatalesi Ferrari. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-86.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias; 3) terço constitucional de férias e; 4) prêmio-gratificação. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Às fls. 213, a impetrante esclareceu que não optou pela centralização dos recolhimentos da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre prêmio-gratificação, visto que, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tal verba tem caráter remuneratório, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se o julgads colacionado a seguir: ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº

3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas e; 3) terço constitucional de férias. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta

do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se.

0010113-55.2013.403.6105 - SIRLEI APARECIDA EVARISTO(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a impetrante a:1. Juntar aos autos a via original da guia DARF de fls. 146;2. Esclarecer o pedido de justiça gratuita, formulado às fls. 27, uma vez que, ao que tudo indica, efetuou o pagamento das custas processuais;3. Fornecer mais uma via da petição inicial (sem documentos), para o cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA MARIA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários.Conforme documentos e extratos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 741, 745, 785/789 e 819).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CELIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme extrato juntado aos autos (fls. 273) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.O débito exequendo foi quitado pelos executados em seus respectivos quinhões, tendo o montante sido convertido em renda da União.A União (AGU), manifestando-se às fls. 431, deu quitação, integral, ao débito dos devedores e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 423, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOREDO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos

relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 3046.160.0000234-50. O réu foi citado, às fls. 26, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C do CPC. Pela petição de fls. 52, a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização da dívida, administrativamente, e requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON MATIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, respectivamente, contratos números 2885.001.0000142-02, 2885.400.0000694-25 e 2885.400.0000709-46. Em audiência de conciliação (fl 60/61) as partes se compuseram, ficando a CEF incumbida de informar o cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final, ou informar a inadimplência. Pela petição de fls. 64, a CEF informa que o requerido cumpriu o acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Vista aos autores dos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 470/482, em retificação ao anteriormente apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Pela petição de fls. 349/350 a autora, IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., requereu a expedição de certidão de inteiro teor. Para tanto, juntou guia de recolhimento - GRU, no valor de R\$ 10,00. Ocorre, todavia, que as custas relativas à expedição da certidão requerida devem ser complementadas, uma vez que, expedida a certidão provisória, verificou-se que o valor devido é de R\$ 20,00 (vinte reais). Assim, deverá a requerente efetuar o recolhimento do valor complementar de R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos a realização do pagamento, expeça a Secretaria a certidão requerida no prazo de cinco dias, a qual ficará à disposição para retirada. Dê-se vista à União Federal do ofício e documentos de fls. 352/356, comprovando a conversão de valores em renda da União. Int.

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X

BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 464: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo corréu Banco Bradesco S/A, para apresentação da documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel objeto do feito.Int.

0006861-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006861-3) - CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA ELIZABETE DA SILVA LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fl. 379/387.Int.

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 614/618, informando a revisão do benefício.Publique-se o despacho de fl. 612.Int.DESPACHO DE FL. 612: Vistos.Fl. 611: Dê-se vista ao INSS da informação da parte autora de que o benefício implantado não corresponde àquele concedido em sentença, para que se manifeste quanto ao alegado.Recebo as apelações do auotr e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011841-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011841-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/88, desapensem-se estes autos dos principais (0605462-29.1993.403.6105)remetendo os presentes ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 54 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Paulo César Alves de Carvalho através dos sistemas WebService da Receita Federal (INFOJUD) e CNIS do INSS.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando

que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2) - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 105: Dê-se vista às partes do parecer do Sr. Contador pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União do depósito de fl. 41.Publique-se o despacho de fl. 104.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 104: Vistos.Compulsando os presentes autos em conjunto com os autos da ação principal nº 0009276-49.2003.403.6105, verifica-se que:1) a pretensão do autor cinge-se à obstar a retenção de valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa;2) a guia de depósito judicial do valor referente à retenção do tributo se encontra acostada à fl. 41 destes autos;3) foram, ambos os processos sentenciados em 01/04/2005, tendo sido reconhecida a não incidência de IR sobre a) aviso prévio indenizado; b) férias proporcionais e o terço constitucional; c) gratificação; d) 13º salário indenizado; e, e) 13º salário proporcional, tendo em vista o seu caráter indenizatório, e a incidência sobre saldo de salário e bolsa de estudo, uma vez que tais verbas não se revestem de caráter indenizatório (fls. 31/33 - autos principais), enquanto que nestes autos foi determinado que, após o trânsito em julgado, a parte do depósito relativa à incidência de IR sobre saldo de salário e bolsa de estudo fosse convertido em renda da União e o valor remanescente levantado pelo autor;4) não houve condenação em honorários advocatícios;5) interposto recurso em ambas as ações, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região;6) o E.TRF da 3ª Região ao apreciar os recursos, declarou nestes autos, a perda de objeto uma vez que a ação principal está sendo julgada na mesma sessão (fls. 77/80) e nos autos principais nº 0009276-49.2003.403.6105, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação estatal e à remessa oficial, para anular a sentença naquilo que foi proferida ultra petita, bem como para manter a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, seu adicional de 1/3, 13º salário indenizado e proporcional, saldo salarial e bolsa de estudo, mantendo-se o julgado contido na sentença em todos os seus demais aspectos.; e,7) iniciada a execução do julgado nos autos principais, ocorreram diversos equívocos, que acabaram por tumultuar seu andamento.Feitas estas considerações, observo que, s.m.j., a execução do julgado deveria pautar-se apenas em cálculos matemáticos visando apurar do montante depositado nestes autos, o valor a ser convertido em renda da União e aquele a ser liberado ao autor, à época dos fatos, uma vez que a atualização é automática, tendo em vista tratar-se de depósito judicial.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, com base nos documentos acostados às fls. 38/41, proceda ao cálculo do valor de Imposto de Renda sobre as verbas de caráter indenizatório e aquelas de caráter salarial, consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 68/72 dos autos em apenso.Fl. 102/103: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado em ambos os processos.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002223-2) - L. M. PETROLEO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L. M. PETROLEO LTDA

Vistos.Fl. 535/537: Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 535/537. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7) - UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos.Fl. 130: Considerando o decidido à fl. 106 do processo cautelar em apenso, bem como que não houve condenação em honorários advocatícios na sentença que transitou em julgado, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X SAMANTHA SATTI TIRLONI DIAS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI DIAS

Vistos.Fl. 290: Tendo em vista a data da citação dos executados (Samantha, em 14/08/2007, e Marcos Sérgio, em

junho de 2009), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação dos executados, pessoas físicas, SAMANTHA SATTI TIRLONI DIAS, inscrita no CPF sob nº 215.509.708-52 e MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 719.799.488-87, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Expeça a Secretaria, escritório dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome dos réus pessoas físicas. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à FUNASA, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013819-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 28, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES)

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da advogada constante na petição de fls. 121/122 tão somente para fins de publicação dos despacho de fls. 117 e 123. Expeça-se a carta de adjudicação conforme determinado às fls. 117. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, considerando a certidão de fls. 93, intime-se a inventariante Sra. Therezinha de Faria Recchimuzzi, através de carta, para que informe ao Juízo se o inventário está em andamento ou extinto, deverá proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, se for o caso, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. Cumprida a determinação supra e regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento, esclarecendo ainda que, caso não haja manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo será arquivado. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Oportunamente, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista a manifestação de fls. 121/122, intime-se novamente a inventariante Sra. Therezinha de Faria Recchimuzzi, através de carta, para que regularize a representação processual e cumpra o determinado no parágrafo 1º do despacho de fls. 117. Após, volvam os autos conclusos.

0005960-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005960-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTUNES DE MOURA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão atualizada do imóvel, bem como o Município de Campinas a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal, conforme determinado às fls. 168172. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 219/223, ao fundamento da existência de omissão no que toca à polaridade passiva da demanda. Nesse sentido, sustenta a Expropriante INFRAERO, ora Embargante, em suma, que lhe foi determinado pela r. sentença a publicação dos editais. Todavia, a Embargante tem dúvidas acerca de quais Expropriados devem constar nos editais, uma vez que na sentença contou que a ação de usucapião que englobava o imóvel descrito na presente ação foi extinta sem julgamento de mérito, mas não houve alteração do polo passivo da presente demanda, onde figuram tanto os proprietários constantes em matrícula, CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY e PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY, quanto os usucapietes EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CASSIA DA SILVA e, ainda, o adquirente dos direitos da usucapião, VANDER ASSIS ABREU. Sem razão o Embargante. Com efeito, conforme se depreende dos autos, a ação de usucapião acima mencionada ainda não transitou em julgado, havendo no feito incerteza quanto à questão da titularidade do imóvel desapropriado, bem como não havendo prazo definido para que tal fato seja esclarecido, daí porque mantida na polaridade passiva da demanda, consoante disposto no despacho saneador de fls. 198/199-verso e sentença exarada, tanto os titulares constantes em matrícula quanto os possuidores do imóvel expropriado, postergando-se o destino dos valores depositados para o momento em que houver a certeza acerca da titularidade do bem em questão. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 219/223, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Tendo em vista a retirada do Mandado de Registro, em 06/05/2013, comprove a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 373. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Fls.126: defiro a citação por Edital do co-devedor Adriano Ramalho da Silva, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FLS. 137: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a CEF a publicação do Edital, retirado em 22/05/13. Intime-se, com urgência.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Tendo em vista o que dos autos consta e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, ainda, tendo em vista a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA, com qualificação nos autos, promove(m) AÇÃO DE COBRANÇA, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO relativamente ao(s) mês(es) de competência de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro a março de 1991 (13,34%), tudo ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido. Juntos documentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/217 e 219/233. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, falta de qualificação dos substituídos e impossibilidade de denunciação à lide do banco depositário, ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 260/274). A União apresentou sua contestação às fls. 298/303, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Pelo despacho de f. 368 o Juízo determinou ao Sindicato autor a regularização da representação processual. O Autor se manifestou pelo prosseguimento do feito, defendendo a regularidade da representação do Sindicato autor em face dos substituídos processuais. O Juízo reiterou a determinação contida no despacho de f. 368 e não restando a mesma cumprida, o feito foi extinto sem resolução do mérito (f. 386). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou recurso de apelação (fls. 392/396), recebida em ambos os efeitos (f. 404), e decorrido o prazo legal sem apresentação das contrarrazões, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região onde foi prolatada decisão dando provimento à apelação, determinando ainda a exclusão da União e a baixa dos autos para regular prosseguimento (fls. 473/474vº). Com a descida dos autos a esta vara, e intimado (f. 478), o Sindicato autor se manifestou às fls. 481/482 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. A matéria dos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa e passiva resta superada em vista da decisão proferida às fls. 473/474 que reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para representação dos filiados, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a ilegitimidade passiva da União Federal. Quanto ao mérito, trata-se de ação de cobrança promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS com o objetivo de receber diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o quantum efetivamente creditado em tais contas sob o mesmo título. Considerações Gerais: O FGTS foi instituído entre nós pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, com o propósito de resolver os problemas do trabalhador brasileiro, protegido então por legislação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitia a estabilidade de emprego, após o período de 10 anos de serviço. A prática demonstrou, contudo, que a estabilidade no setor privado levava a pouca ou a nenhuma proteção do trabalhador, já que, via de regra, dificilmente conseguia-se obtê-la, posto consubstanciar verdadeiro incômodo ao empregador. O FGTS surgiu, assim, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e, ainda, da indenização devida pela rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado de duração superior a um ano (art. 478 da

CLT). Considerando que a indenização era de um mês para cada ano trabalhado, o legislador estabeleceu que no sistema do FGTS o empregador devia depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado, percentual que se multiplicado por doze (número de meses do ano), alcança 96% da remuneração mensal, ou seja, quase o mesmo resultado do sistema indenizatório da CLT. Tal serve para demonstrar, de um lado, a natureza eminentemente alimentar do FGTS, por isso tem a clara finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja no desemprego, seja na aposentadoria, e, de outro, que o FGTS só atingirá a meta para o qual foi criado se os depósitos feitos pelo empregador na conta fundiária forem corrigidos monetariamente de forma adequada, completa, mantendo o mesmo poder de compra do salário do trabalhador da ativa, o que me leva a ver nele uma obrigação de valor, que deve ficar indene aos efeitos maléficos da inflação. A preocupação do legislador com a manutenção do poder de compra do saldo da conta fundiária é marcante. O 1º do art. 3º da Lei nº 5.107/66 estabelecia que a conta do fundo seria corrigida monetariamente, a par do que o 2º deste mesmo dispositivo carreava ao Governo Federal o ônus de garantir o montante das contas vinculadas ao fundo, preceitos sempre realçados nas leis posteriores (art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). Destas premissas há uma primeira conclusão: como obrigação de natureza alimentar e dívida de valor, o saldo das contas fundiárias deve ser corrigido monetariamente sempre pelo índice que melhor reflita a inflação, isto é, o IPC-IBGE. Mais se reforça esta conclusão quando se tem em mente que o FGTS é um instituto que só irá produzir frutos para o trabalhador a longo prazo, em alguns casos dez ou quinze anos depois de iniciados os depósitos na conta vinculada, de modo que o fenômeno inflacionário merece tratamento especial. A depreciação da moeda, se não for convenientemente considerada, inviabiliza a realização da garantia. A segurança jurídica e a integral satisfação das obrigações que tem o Estado para com a grande massa dos trabalhadores, que constituem a força que impulsiona o progresso do país, só se consegue com a adoção de critérios que impeçam a defasagem do fundo, em decorrência da corrosão inflacionária da moeda.

ÍNDICES EXPURGADOS fim de exatamente garantir a segurança jurídica do(s) Autor(es) em ter(ere)m sua(s) conta(s) vinculada(s) corretamente remunerada(s), e considerando a integral obrigação que tem a Ré, na qualidade de controladora e agente operadora do FGTS, em realizar tal tarefa (cf. art. 7 da Lei 8.036/90), passo ao exame do(s) índice(s) requeridos. Entendo totalmente indevidas as diferenças requeridas pelo(s) Autor(es), em vista da posição já consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 226855/25, acerca do tema, e que acolho como razão de decidir, conforme pode ser conferido a seguir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, d.j. 31.08.2000, DJ 13/10/2000 pg. 20) Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido do julgado a seguir: FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90, é que foi aplicada a variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança, de modo que as parcelas relativas à correção monetária do mês de março de 1990 foram creditadas aos titulares das contas vinculadas. 2. Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de maio de 1990, por força da decisão do STF proferida nos autos do RE nº 226.855-7/RS, não há direito adquirido à aplicação de tais índices. 3. Quanto às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade. 4. No tocante ao mês de março de 1991, a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00101948020084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO..) Assim sendo, resta improcedente o pedido inicial. Ante todo o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es) com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigido a partir da presente

decisão, tendo em vista a simplicidade da causa. Outrossim, tendo em vista o decidido às fls. 473/474vº, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015084-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015084-8) - URCINO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 421: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, bem como, acerca da sentença de fls. 396/403. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 420, para ciência da parte Autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
DESPACHO DE FLS. 420: J. Intime-se a parte Autora.

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca da contestação e documentos juntados aos autos, para manifestação, também no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca do alegado às fls. 175, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013623-47.2011.403.6105 - ODAIR MARQUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/134.566.843-8. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 30.06.1981 a 30.08.2006, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, - em vista do documento novo juntado pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 55/56), não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo -, a data da citação (13.01.2012 - fl. 120). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 202/215).

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 288/293. Int. DESPACHO DE FLS. 323: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 310. Int.

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE

GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 22/09/2010, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.240.500-6), para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, nos períodos de 17/01/1978 a 11/07/1979, 01/11/1979 a 19/01/1983 e de 29/05/1984 a 29/07/2005, com a consequente alteração da espécie de benefício concedido para APOSENTADORIA ESPECIAL, observada a retroação do período básico de cálculo em 01/08/2005, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, e consequente majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36. À f. 38 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 45/58^v, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS procedeu à juntada aos autos do procedimento administrativo do Autor (fls. 59/104). À f. 109 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 114/127, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, à f. 130, e Autor, às fls. 134/140). Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador (f. 141 e 144), tendo sido, então, apresentados novos cálculos (fls. 146/155). Intimado, o Autor se manifestou à f. 160, e o INSS, à f. 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22/09/2010, e a data do ajuizamento da ação em 23/01/2012, não há prescrição das parcelas vencidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei

nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que laborou em atividade especial nos períodos de 17/01/1978 a 11/07/1979, 01/11/1979 a 19/01/1983 e de 29/05/1984 a 29/07/2005 sujeito a ruído acima dos limites considerados toleráveis. Para tanto, juntou o Autor aos autos o formulário, laudo e perfil profissiográfico previdenciário, também constantes do procedimento administrativo, respectivamente, às fls. 24/26 (ruído de 91 a 93 dB) e 29/30 (ruído de 95,7 dB). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial do Autor nos períodos ora reclamados (de 17/01/1978 a 11/07/1979, 01/11/1979 a 19/01/1983 e de 29/05/1984 a 29/07/2005), sendo, outrossim, de consignar-se que, no tange ao período de 29/05/1984 a 02/12/1998, já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial, pelo que, em relação a tal período, não há controvérsia. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de atividade especial (f. 127), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, bem como o valor da renda mensal apurada seria realmente mais vantajosa, conforme atestado pelos cálculos da contadoria do Juízo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Por fim, no que tange ao pedido para retroação do período básico de cálculo na data de 01/08/2005, entendo que também assiste razão ao Autor, porquanto comprovado que, nessa data, já se encontravam preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha

o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Destarte, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data de 01/08/2005, entendo que o benefício é devido a partir de então. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que o Autor não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/09/2010, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (10/02/2012 - f. 43). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 17/01/1978 a 11/07/1979, 01/11/1979 a 19/01/1983 e de 29/05/1984 a 29/07/2005, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao Autor, EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, NB 42/154.240.500-6, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), com DIB em 01/08/2005, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 12/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.243,27 e RMA: R\$1.813,55 - fls. 146/155), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$10.913,33, devidas a partir da citação, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 146/155), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAZARO OLIVE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a fixação de dano moral. Sustenta o Autor que, em 28.05.2012, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sob nº 31/551.602.179-7, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, mas teve seu benefício indeferido por parecer contrário da perícia médica do Instituto Réu. Requer, assim, seja o INSS condenado à concessão do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor (fl. 22), bem como documentos de fls. 24/46. À fl. 48/48-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, dada a situação

de fato tratada nos autos e o pedido formulado que merecem maiores esclarecimentos. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, aprovou de maneira geral os quesitos apresentados pelo Autor (fl. 22), designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 49), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/69, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/83. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 98/100, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 103/106 e o Autor, às fls. 109/114. Às fls. 117/120, foram juntadas informações referentes ao benefício nº. 31/551.602.179-7 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, obtidos dos Sistemas Informatizados do INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 123/129. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial (fl. 99) ser o Autor portador de sequelas irreversíveis de AVC isquêmico ocorrido conforme documentação acostada em 26/03/11 - fls. 33, resultando Hemiparesia esquerda que limita e impede qualquer atividade formal de trabalho, apurando-se pequena dificuldade de fala e relatos de lacunas mnésicas consequentes a vários episódios que teria sido acometido. Trata-se de pessoa braçal, sem escolaridade e sem chances de competir em qualquer atividade, mesmo leve. Existe, pois, a alegada incapacidade total, permanente e multiprofissional desde 26/03/11, conforme documentação e história clínica. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 98/100, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Conforme dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. No caso, das anotações contidas no CNIS (fl. 119/119-verso), verifica-se que a última contribuição do Autor data de 03.01.2006, quando da cessação de seu vínculo empregatício junto à empresa Esformaq Indústria e Comércio de Produtos Automotivos. Considerando-se o período compreendido entre a última contribuição (01/2006) e a data do requerimento administrativo (28.05.2012), constata-se que o Autor deixou de contribuir à previdência por mais de 12 (doze) meses. Tampouco há que se falar em prorrogação do período de graça, dado que o requerimento administrativo se deu após decorridos 6 (seis) anos da última contribuição, portanto, quando já suplantado o período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Pelo que a qualidade de segurado não se encontra comprovada, razão pela qual o benefício não pode ser deferido, haja vista o caráter essencialmente contributivo da Previdência Social (art. 201, caput, da Constituição Federal) por força do qual a concessão de prestações previdenciárias depende de prévio custeio, sob de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da

legislação (Nesse sentido, confira-se: AC 1712262, TRF3, 9ª Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013). Ademais, no que tange ao segundo pedido pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o indeferimento do benefício pelo INSS pautou-se em perícia médica administrativa, que concluiu pela capacidade laboral, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intime-se a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada aos autos de cópia do contrato de assistência médico-hospitalar que veicule as cláusulas e condições para cobertura do procedimento médico requerido pelo Autor, bem como, considerando o tempo decorrido, informe acerca do andamento do requerimento, inclusive no que tange à apresentação da documentação complementar mencionada na contestação, juntando, para tanto, os documentos pertinentes. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Considerando a natureza do feito, processe-se com urgência.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003091-43.2013.403.6105 - NOEME ARRAIS DE MENEZES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, determinar seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0003548-75.2013.403.6105 - LAERCIO DONISETE CREPALDI (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.688,36 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme noticiado às fls. 12. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007048-52.2013.403.6105 - MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS (SP214835 - LETICIA

GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/08/2013-despacho de fls. 82: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, conforme fls. 80/81, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Publique-se o despacho pendente e intime-se.

0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/62, como emenda à inicial. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender as retenções, a título de IRPF, sobre as futuras prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor, pela entidade de previdência privada complementar. Subsidiariamente, requer sejam os valores retidos depositados judicialmente, com a suspensão da exigibilidade do IRPF. Alega o Autor que é aposentado desde 18/09/1995, tendo trabalhado para a Fundação CESP e contribuído para a previdência privada da instituição. Aduz, assim, que em virtude de sua aposentadoria pelo referido plano, ocorreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação. É o relatório do essencial. DECIDO. Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar. A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador. Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 30/05/1983 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna. O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios. Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Fundação CESP, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Outrossim, face à juntada de documentos sigilosos, proceda-se à anotação necessária na capa dos autos, processando-se em segredo de JUSTIÇA. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0010258-14.2013.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação especial do feito, face ao Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, cite e intime-se o INSS.

0010442-67.2013.403.6105 - BRUNA ALVES DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por BRUNA ALVES DE SOUZA, servidora pública federal junto ao Ministério Público da União em Campinas (Técnica Administrativa) objetivando possibilitar sua participação no Concurso de Remoção previsto no Edital nº 02, de 05/08/2013 ou, alternativamente, a suspensão de novas nomeações para as vagas abertas na cidade de São José dos Campos, a fim de ser lotada por remoção, preferencialmente, na Procuradoria do Trabalho daquela cidade, ou, ainda, subsidiariamente, na Procuradoria da República em São José dos Campos/SP. Sustenta que ingressou na carreira,

por concurso, tendo tomado posse no cargo em 02/02/2009, entrando em exercício na Procuradoria da República de Araraquara/SP. Ocorre que, desde o seu ingresso no órgão, não pode participar de qualquer concurso interno de remoção antes de superar o prazo de 3 (três) anos, contados de sua lotação inicial, conforme prevê o artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006. Em 19/09/2012, logrou ser removida para a Procuradoria da República em Campinas, consoante Portaria SG/MPU nº 224, conquanto na ocasião do pedido de remoção tenha manifestado preferência por sua cidade natal, onde mantém domicílio, não tendo obtido êxito. Em 21/05/2013, foi publicado o Edital PGR nº 08, convocando novo Concurso de Remoção, com inscrições abertas nos dias 27 e 28/05/2013, havendo vaga na cidade de sua preferência (São José dos Campos), não podendo dele participar devido ao óbice previsto pelo art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, ou seja, não ter sido removido há pelo menos dois anos. O resultado final do concurso referido foi publicado em 27/06/2013, tendo sobrado 3 (três) vagas na cidade de São José dos Campos, 2 (duas) na Procuradoria da República e 1 (uma) na Procuradoria do Trabalho. Outrossim, em 05/08/2013 foi publicado novo concurso de remoção, conforme Edital PGR 02, a ser realizado nos dias 12 e 13/08/2013, valendo aqui as mesmas regras de participação do concurso anterior, ou seja, não podendo participar o servidor removido por concurso há pelo menos 2 (dois) anos. É sobre esta regra que incide o inconformismo da Autora, porquanto, segundo alega, poderá ser preterida por servidor mais moderno, violando a antiguidade na carreira, bem como, sua necessidade de retorno urgente à sua cidade para atendimento de seus compromissos familiares. Em sede de cognição sumária, contudo, não há como se reconhecer plausibilidade à pretensão inicial, tendo em vista que esta contraria o instrumento editalício e a Lei de regência, conforme a própria Autora indica. Os requisitos para cumprimento do assim chamado período de pedágio para remoção de servidor no serviço público em nada contraria o ordenamento jurídico, até porque previsto na Lei (no caso, a Lei nº 11.415/2006), dentro da esfera de conveniência e oportunidade da Administração para regular o concurso em testilha, tal como contido no Edital PGR nº 02, de 05/08/2013 (item 2b, fls. 63). Logo, não havendo, ao menos nesta análise preliminar, fundamentos suficientes a embasar a pretensão da Autora, indefiro o pedido antecipatório. 2. Cite-se e intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Fls.64/65: reconsidero o despacho de fls.63, para deferir o pedido de citação por edital. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FL.73: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a CEF a publicação do Edital, retirado em 22/05/13. Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013433-50.2012.403.6105 - FRANCISCO BARTHOLOMEU VALERIO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 46: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 49: Preliminarmente, homologo a desistência ao recurso interposto, conforme requerido às fls. 48. Outrossim, dê-se vista ao D. MPF. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003549-60.2013.403.6105 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Fls. 202 vº: Anote-se. Registre-se, intime-se e officie-se.

0003550-45.2013.403.6105 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante

o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Fls. 163 vº: Anote-se. Registre-se, intime-se e officie-se.

0003554-82.2013.403.6105 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Fls. 206 vº: Anote-se. Registre-se, intime-se e officie-se.

0003704-63.2013.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, argumentando encontrarem-se os créditos de IPI, representados pelo PA nº 13839.001232/2009-11 do período de 11/2001 a 06/2001, inscritos em certidão de dívida ativa (CDA nº 80.3.13.000.234-33), prescritos, pretende obter provimento judicial no sentido de que a autoridade coatora não mais impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis o reconhecimento do direito líquido e certo em ver reconhecida e decretada a prescrição do crédito representado pela CDA nº 80.3.13.000234-33, em decorrência do deferimento do período anterior, que a CDA nº 80.3.13.000234-33 não representa óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/200. As informações foram acostadas aos autos às fls. 212/215. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 215/215-verso). Inconformada com o r. decisum de fls. 215/215-verso, a impetrante agravou (fls. 222/213). O Ministério Público Federal no parecer acostado às fls. 233/236, pugnou pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª Região (fls. 237/242) negou seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos estar impedida de obter certidão de regularidade fiscal em razão da existência de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.3.12.000234-33), cuja origem remonta ao PA nº 13839.001232/2009-11. Relata ao Juízo que os débitos consubstanciados na referida CDA decorreriam de compensações de débitos de IPI referentes aos fatos geradores de 11/2001 a 06/2002 que, por sua vez, teriam sido realizadas com base em ação declaratória cumulada com repetição de indébito (Processo nº 0682612-72.1991.4.03.6100). Destaca, contudo, que não ter havido na demanda retro referenciada qualquer pedido para a realização de compensação nem mesmo ter existido qualquer determinação judicial atinente ao mencionado encontro de contas. Aduz que, não obstante os referidos créditos encontrarem-se prescritos, estes constituiriam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Pelo que pretende obter o reconhecimento judicial da prescrição dos créditos indicados no mandamus, fundamentando sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso em concreto pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida, em decorrência do reconhecimento judicial da prescrição do crédito representado pela CDA nº 80.3.13.000234-33, a não mais obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra

suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que, como pertinentemente informa a autoridade coatora nos autos, os débitos com relação aos quais a impetrante se insurge no mandamus seriam oriundos de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais efetivadas pelo próprio contribuinte, destacando ainda nas informações que: Verifica-se que o contribuinte dolosamente e fraudulentamente após em suas DCTFs informações de que os débitos haviam sido compensados por força de medida judicial, o que não era verdade, posto que não havia pedido nesse sentido naquela ação judicial, tampouco deferimento de pretensão com esse conteúdo nos autos judiciais ou qualquer decisão a suspender a exigibilidade dos débitos tributários, induzindo o fisco a erro, para que este não efetuasse a cobrança dos valores devidos, com o consequente encaminhamento dos autos para inscrição.... Causa espécie a pretensão da impetrante em ver reconhecida a prescrição do direito de ação do Fisco em razão de sua falsa compensação na via administrativa, aduzindo que não foi cobrada dentro do lustro para a homologação do autolancamento.... A impetrante declarou fraudulentamente a suspensão da exigibilidade, pois jamais foi amparada por decisão nos autos que lhe permitisse indicar ao Fisco tal situação. No que tange ao caso ora submetido ao crivo judicial, precisas são as observações formuladas pelo D. representante do Parquet Federal nos autos do mandamus, in verbis: ... a impetrante apresentou a Receita Federal Declaração de Créditos Tributários (DCTF) referente ao IPI, do período de 11/2001 a 06/2002. Consta das DCTFs o pedido para ser realizada a compensação dos referidos tributos tendo como base a sentença do processo no. 91.00682612-1. Ou seja, amparou-se a impetrante em sentença judicial que não havia transitado em julgado, para se beneficiar da compensação tributária, mesmo que não fosse possível. Essa situação está comprovada pelos documentos anexados aos autos pela própria impetrante. Nota-se, desta forma, que almeja a impetrante se beneficiar da própria torpeza, em contradição com o princípio geral do direito que veda tal conduta.... Assim, considerando que a impetrante declarou falsamente a possibilidade de compensação de crédito tributário, ainda que se reconheça a omissão da impetrada em verificar tal circunstância, é primordial que o direito não premie o comportamento malicioso, o que ocorreria com a concessão da segurança. Desta forma, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada nos autos, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade, seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, acolhendo na integridade o parecer oferecido nos autos pelo Ministério Público Federal, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.012773-9 (nº CNJ 0012773-04.2013.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006911-70.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ASCAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, décimo terceiro salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infraconstitucional. Pelo que requer a concessão de medida liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate. No mérito pretende que seja concedida a segurança definitiva, para o fim de: a) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia; b) seja reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como da pela

Taxa SELIC acumulada do período. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/58. O pedido de liminar foi deferido em parte pela decisão de fl. 60/60-verso, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo-terceiro salário e férias), bolsa estágio, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, auxílio odontológico, auxílio farmácia e vale transporte pago em pecúnia. Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 69/84-verso. Não foram apresentadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 86/86-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição social previdenciária sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, décimo terceiro salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, estar sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, décimo terceiro salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a restituição e/ou a habilitação de seus créditos junto à autoridade impetrada de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Da mesma sorte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza não salarial (RE 478410 - Eros Grau).No mais, considerando que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, não se inserem no conceito de salário, conforme disposto no art. 458, 2º, inciso IV, da CLT e art. 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílios médico, hospitalar e farmácia. Já no que tange à gratificação natalina (décimo terceiro salário), sua evidente natureza salarial faz com que integre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.Da mesma sorte, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento, podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.No mais, a contribuição sobre o vale-alimentação pago em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. No mesmo diapasão, confira-se: AMS 343457, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013.Em acréscimo, as horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade ostentam natureza remuneratória, razão pela qual referidas verbas, assim como o descanso semanal remunerado sobre as mesmas, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios (nesse sentido, Resp no. 1149071).Da mesma sorte, no que toca à remuneração percebida a título de férias,

ao contrário do defendido pela impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)**Outrossim, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre abono pecuniário de férias, férias indenizadas (não gozadas) e férias em dobro é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8.212/91 e art. 137 da CLT. Da mesma sorte, o valor de bolsa estágio não enquadra a base de cálculo da contribuição previdenciária, ex vi da alínea i do dispositivo legal supra referido (art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91). Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo pela impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência de contribuição social previdenciária a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo-terceiro salário e férias), bolsa estágio, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, auxílio odontológico, auxílio farmácia e vale transporte pago em pecúnia, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito da impetrante à restituição e/ou habilitação de seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores comprovadamente vertidos aos cofres públicos a título da contribuição social previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e seus reflexos (sobre o décimo terceiro salário e férias), bolsa estágio, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, auxílio odontológico, auxílio farmácia e vale transporte pago em pecúnia, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0007148-07.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 86/89: Defiro o pedido da Impetrante, face ao noticiado. Intime-se-a para ciência do presente.

0009838-09.2013.403.6105 - DIMAS DE CASTRO JUNIOR X IRENE ROSSO DE CASTRO X JEFFERSON DE CASTRO X JOSE HENRIQUE DE CASTRO X JEZEBEL DE CASTRO X MARIA FATIMA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar atos coatores contra os Impetrantes e seja impedida de levar a protesto os títulos contra eles emitidos de forma ilegal, posto que em usurpação de competência, ante a pré-existência da competente ação judicial executiva em andamento relativa à mesma CDA. Aduzem os Impetrantes que, no caso, após o competente procedimento administrativo direcionado contra o Sr. Dimas de Castro, genitor dos Impetrantes, sem que tivesse havido o pagamento extrajudicial de dívida, foi proposta a competente execução fiscal em face do mesmo, atualmente em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (autos nº 200961050073258). Ocorre que, no curso desta ação, não havendo bens para garantia da dívida e tendo falecido o Sr. Dimas, devedor principal, a execução da dívida foi redirecionada contra os herdeiros, ora Impetrantes, que, em defesa naqueles autos, alegam a inexistência de bens deixados por ocasião do falecimento. No entanto, mesmo tendo havido a válida citação dos herdeiros naqueles autos, a Autoridade Impetrada emitiu contra eles avisos de cobrança, correspondentes, cada um, ao valor integral da dívida inscrita. Em amparo de suas razões, sustentam os Impetrantes que, tendo já se encerrado a instância administrativa e já estando o objeto da cobrança sendo discutido no competente processo judicial, não haveria que se falar em novo procedimento administrativo para cobrança da mesma CDA já ajuizada, ao fundamento de ilegal usurpação de competência. Por tal motivo, pretendem a concessão de liminar a fim de impedir que a Autoridade Impetrada seja impedida de levar a Protesto os títulos contra eles emitidos. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 70/71 e, complementarmente, às fls. 75/76, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Conforme informa a Impetrada, a inscrição dos Impetrantes no sistema da dívida ativa da União decorre do cumprimento de decisão judicial exarada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas e, nesse sentido, a Autoridade Impetrada apenas atualizou as informações quanto à responsabilidade do débito no sistema eletrônico de gerenciamento de dívida, não cabendo a este Juízo conhecer das questões relativas à legalidade da inclusão dos mesmos, posto que a questão já se encontra submetida à apreciação do Juízo da Execução Fiscal. Ademais, informou a Autoridade Impetrada que não há risco de protesto da CDA em face dos Impetrantes, visto que apenas inscrições inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), não ajuizadas, são encaminhadas a protesto. Pelo exposto, verifica-se que a Impetrada vem adotando o procedimento em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à mingua do *fumus boni iuris*. Registre-se, officie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo

os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0010324-91.2013.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se, officie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime(m)-se e officie-se.

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e officie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4059

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fl. 395: Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, no pólo passivo, do Sr. Lucio Alberto Brito dos Santos devido ao seu falecimento.Considerando que o edital de fl. 195 foi invalidado, expeça-se, para a citação da ré Cristina Aparecida Zanon dos Santos, novo edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.EDITAL AGUARDANDO RETIRADA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls. 106/114: Expeça-se carta de citação no endereço de fl. 98.Int.Certidão de fl. 121: Ciência à CEF da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 119/120.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 92: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento, juntada às fls.90/91.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes do saneamento do feito, junte a CEF no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 06/08.Int.

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de fls. 77/86. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA

Certidão de fl. 71: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 062/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 62/70.

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 35: Expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos à fl. 35, exceto o endereço elencado no item 4, pois já diligenciado nos presentes autos conforme certidão de fl. 30. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Vistos. Fl. 203 - Defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 195, intimando-se o depositário. Fls. 203 e 204/227 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 214. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int. CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUICAO DESTES AUTOS DA 7 VARA PARA A 6 VARA FEDERAL DE CAMPINAS Certidão de fl. 239: Ciência à CEF da devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento, juntada às fls. 237/238.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 352/354. Int.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª vara Federal para a 6ª Vara Federal de Campinas. Fl. 359: Defiro a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação supra, não havendo nenhum impedimento, proceda a secretaria o bloqueio dos veículos penhorados à fl. 354. Int. Fls. 363/366: Dê-se vista à CEF

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 120. Int. CERTIDÃO EXPEDIDA PARA RETIRADA.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Fl. 218: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora realizada à fl. 135, do imóvel sob matrícula nº 20.300. Intime-se pessoalmente da penhora Ádria Norma Riedo, co-proprietária do referido imóvel. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCILENE VIRGINIA DE SANTANA
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da executada conforme consta à fl. 52.Ciência à CEF do ofício nº 000882/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado às fls. 76/78.Int.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDA LISBOA FERRAMENTARIA EPP

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB N. 734-1231.003.00001298-3, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL.40: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Indefiro o pedido de fls.374/380, devendo os custos para levantamento da penhora ser suportados pelo executado, uma vez que foi este quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, conforme já despachado à fl.372.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Para dar cumprimento ao despacho de fl. 169, expeça-se edital de intimação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação por duas vezes e as suas expensas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intemem-se. Int.EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 180:Ciência a CEF do ofício nº 000877/of/drf/cps/setec, juntada às fls. 177/179

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Para dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 107, expeça-se edital de intimação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação por duas vezes e as suas expensas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça.Expedido o edital, intemem-se. Int. EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

Expediente Nº 4062

MONITORIA

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Fl. 100: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da ré, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA
Certidão de fl. 57: Ciência à CEF da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 53/56 .

0003681-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SOARES GUIMARAES
Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fl. 40, sob pena de extinção.Int.

0003682-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEY CESAR ANDREOTTE
Fls. 26/27. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com baixa na distribuição e nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015715-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-94.2012.403.6105) SUELI COSTA DIAS FERREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/09/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação a embargante fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 50Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 288, devendo o réu ser intimado da penhora on line efetuada nestes autos na pessoa de seu advogado.Publique-se o despacho de fls. 288.Int.DESPACHO DE FL. 288:Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 282.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 282: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado,até o limite de R\$79.650,56(setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada da INFRAERO, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.In

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN
Antes de apreciar o pedido de fl. 171 e de fl.174, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado à fl.150.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Fls.171/191: Dê-se vista às partes.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl.80, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Diante da juntada de documentos de fls.92/97, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/09/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 120.Int.DESPACHO DE FL. 120: Tendo em vista pedido de fls. 116/119, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int. (Pesquisa realizada)

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO X NELSON TERCEIRO

Fl.137: Considerando que Alexandre Caetano Terceiro e Rafael Faria Terceiro não assinaram o contrato objeto da demanda, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente ação.Sem prejuízo, esclareça a CEF quem deverá compor o polo passivo da presente ação, tendo em vista que Marcio Noronha Belo à fl. 18, assina contrato de financiamento como fiador, bem como se deseja a permanência no feito da Sra. Marilda Tuono e do Sr. Nelson Terceiro.Int.Certidão de fl. 149: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 078/2013, sem cumprimento, juntada às fls.139/148

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 83/84, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação para ser cumprido no endereço de fl. 75.Int.Certidão de fl. 80: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, sem cumprimento, juntada às fls. 78/79.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl.394v, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Primeiramente, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 270, em relação ao despacho de fl. 260, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 251 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 265.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. CIENCIA DA REDISTRIBUICAO DESTES AUTOS DA 7 VARA PARA A 6 VARA FEDERAL DE CAMPINAS

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/09/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se despacho de fl. 147.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/09/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BERTINI FILHO

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl 111, no prazo de

10(dez) dias. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da execução, considerando a certidão de fl retro, bem como que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl. 61, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o determinado no primeiro parágrafo de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 68: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens do executado.Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl.55, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 19.663,75 (dezenove

mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 57. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4130

USUCAPIAO

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 481/504. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado pela ré BPLAN. Sem prejuízo, cumpra a ré BPLAN o tópico final do despacho de fl. 480, devendo juntar procuração nestes autos, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1415/1416. Embargos de Declaração da ré. Intime-se a parte autora para contra contrarrazoar o referido recurso. Após, retornem conclusos. Int.

0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$82.217,84 (fl. 80), bem como para a inclusão no pólo passivo da presente ação das co-rés Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e HM Engenharia e Construções S/A (fl. 02). Sem prejuízo, cite-se e intime-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, devendo informarem sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 855551090209. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000738-30.2013.403.6105 - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002087-68.2013.403.6105 - MAURICIO CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 16/09/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 07/10, 40/49, 151 e 158/159. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo em apenso. Int.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP329455 - ALINE CARLA LOPES BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Considerando a informação de fls. Retro, nomeio em substituição o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Fica designado o dia 13/09/13 às 12H30 para o comparecimento da parte autora ao prédio do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para a realização da perícia, situado na Av. José de Souza Campos, 1358 Bairro Nova Campinas - Campinas - SPCEP: 13025-320, fone: 3753-7035, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 10/12, 51/114, quesitos da parte autora fl. 116, 119, 136/138 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica desde já designado o dia 09/09/13 às 19H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, pericias@ortosportcampinas.com.br, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/03, 06, 10/13, 17, 20 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 09. Int.

0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010567-35.2013.403.6105 - GERALDA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de alvará judicial ajuizado por GERALDA AUGUSTA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores existentes nas contas de poupança do falecido Sebastião de Almeida Vilela, de quem a autora é sucessora. Anoto que, não obstante constar como requerida a Caixa Econômica Federal, trata-se, na verdade, de pedido de recebimento de valores pertencentes a pessoa falecida, sendo, portanto, matéria relativa à sucessão do de cujus. A competência para processar e julgar o feito pertence, portanto, à Justiça Estadual. Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a autora a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

DESAPROPRIACAO

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Observo que até o momento não houve a juntada das certidões de óbito dos proprietários do imóvel (Azad Terikian e Irene Festa Terikian). Apesar das várias diligências realizadas para que os herdeiros indicados pelos expropriantes juntassem referidos documentos, os mesmos permaneceram inertes. Diante do acima exposto, determino a citação dos proprietários por edital. Para tanto, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e duas vezes em jornal local. Expedido o edital, intime-se a autora a promover a publicação em jornal local no interstício de 15 (quinze) dias da primeira publicação, podendo ser de forma resumida. Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo prazo de 10 (dez) dias para os autores esclarecerem o pedido relacionado no item b das fls. 04. Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 91/94. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito do expropriado, fls. 36, cite-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel LUIZ CARLOS JUNQUEIRA CRISSIUMA (falecido) e de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA (qualificação ignorada), bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, e o compromissário comprador CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS, por oficial de justiça, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para exclusão dos representantes do espólio da autuação. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção

ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro vista ao MPF como requerido. Int.

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X CELSO ANTONIO PUCINELLI X CARLA ANDREA DA SILVA CUCCULO PUCINELLI X HELIO SUZUKI X JOAO SAMEZINA X ELIZA SAMEZIMA X GISLENE SERAPILHA PIRES X AIRTON CARLOS GEME X CRISTINA CREPALDI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 154/157. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito dos expropriados, fls. 28/29, cite-se o proprietário constante da certidão de matrícula do imóvel, o seu cônjuge MATHILDE FERREIRA GOMES, e eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, bem como o último compromissário comprador constante do contrato de fls. 44/45 (JOÃO ARAIDES GEME e DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME) por oficial de justiça, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para exclusão de todas as pessoas do pólo passivo com exceção de: Waldomiro Ferreira Gomes, Mathilde Ferreira Gomes, João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme. Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MERY SANDOLI DE MELLO - ESPOLIO X LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X HUGO RODRIGUES DE SOUZA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 72/90. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito dos expropriados, fls. 28/29, cite-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, bem como o último

compromissário comprador constante da matrícula Sr. HUGO RODRIGUES DE SOUZA, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Arthur Staehlin - Espólio, Mery Sandoli de Mello - Espólio, Luiz de Oliveira Mello - Espólio e de todos os representantes de espólios, permanecendo somente Walter Gut - espólio, Anna Sophia Gerturdes Hass - espólio e Hugo Rodrigues de Souza. Int.

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro o pedido de intimação do Estado de São Paulo e do DNIT, para manifestarem o seu interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. Observo da existência de duas réplicas à contestação, protocolizadas no dia 15/03/2013 sob n. 2013.61050013562- e em 19/03/2013 sob n. 2013.61050014153-1. Assim, no momento em que a parte autora protocolizou a primeira réplica, operou-se a preclusão consumativa. Diante do exposto, determino o desentranhamento da segunda réplica, de fls. 144/152, devendo o seu subscritor providenciar a sua retirada. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, da possibilidade ou não da ré de editar ato administrativo de exclusão da autora do PAES mesmo tendo esta cumprido literalmente os requisitos previstos no art. 1º parág. 4º da Lei n. 10.684/03, ainda que esteja claro que ao final do parcelamento o contribuinte estará devendo montante superior ao do parcelamento inicial. 4. Deliberações finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a consunção ou não dos insumos relacionados no documento de fls. 530/533 (chapas, revelador, reforçador, filme spec, fixador, goma e blanqueta) no processo produtivo da autora, ou seja, na impressão off-set ou impressão digital. Quanto aos valores a compensar, em eventual procedência da ação, como não há divergência entre as partes, haja vista que relacionados

pela própria autoridade fiscalizadora, fls. 546/547, não demanda dilação probatória.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova.Documental: Imprescindível a juntada de todo e qualquer documento relacionado ao processo produtivo da autora, aos insumos objeto da controvérsia e a sua utilização, razão pela qual faculto a parte a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias.Pericial: Diante do ponto controvertido e da necessidade de análise técnica de todo o processo produtivo da autora, necessária a realização de prova pericial, o desde já a defiro. Para tanto, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Óeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/965. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

1. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.O Estado de São Paulo argüiu em preliminar a falta de interesse de agir da autora, posto que os medicamentos pretendidos podem ser adquiridos gratuitamente através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON (unidades hospitalares públicas ou filantrópicas vinculadas ao SUS com o fim de oferecer assistência integral aos pacientes de câncer).A União alega ilegitimidade passiva e requer o chamamento ao processo do Hospital Mário Gatti, por este ter firmado contrato com o SUS para fornecimentos de tratamento e medicamentos na área de oncologia.Diante das preliminares acima, passo a decidir.Inicialmente, quanto à falta de interesse de agir alegada pelo Estado de São Paulo, cumpre lembrar que a autora já vinha sendo acompanhada pela equipe médica especializada da Unicamp, e que, diante da ausência de fornecimento do medicamento que poderia ser uma alternativa ao tratamento de sua saúde, propôs a presente demanda. Portanto, a alegada ausência de interesse de agir, para tratamento de saúde, não encontra amparo legal no nosso ordenamento jurídico Pátrio. Quanto à ilegitimidade passiva, esta já foi indeferida quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, fls. 269/270.Quanto ao chamamento do Hospital Mário Gatti (autarquia municipal) para integrar a lide, feito pela União, esta não merece prosperar, haja vista que a autora já vem sendo acompanhada pela Unicamp, instituição vinculada ao Estado de São Paulo, responsável pela documentação fornecida à autora que ampara o pedido inicial e que tem a mesma competência e capacidade técnica para tratamento da autora. Portanto, indefiro-a. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide se resume na necessidade de fornecimento de Rituximab 700mg, medicamento excepcional (medicamento não listado como essenciais da Rede Básica de Saúde).4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDocumental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento relacionado à enfermidade que a acomete e que a impede de laborar, como: exames anteriores, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios médicos. Para sua juntada concedo prazo de 30 (trinta) dias.Pericial: Diante do ponto controvertido e das doenças relacionadas na inicial, imprescindível a realização desta prova, sendo esta já deferida. 5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.6. Deliberações finaisDiante da imprescindibilidade da prova pericial, defiro a sua realização. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI

NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

DESAPROPRIACAO

0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO CESAR FINCATTI X FERNANDO ANTONIO FINCATTI X ELIZABETH COSTA FINCATTI

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE MATTOS

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Considerando que o endereço obtido pelo sistema INFOJUD é o mesmo daquele obtido pelo sistema Webservice, que o endereço de fls. 210 já foi diligenciado às fls. 176, e que o processo se arrasta desde 2006 na tentativa de localização do réu José Carlos dos Santos, com todas as diligências infrutíferas, diga a CEF se pretende sua citação por edital ou se desiste de sua citação, caso em que o processo será extinto em relação a esse réu. Prazo: 10 dias.Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI

FONSECA)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011856-91.1999.403.6105 (1999.61.05.011856-8) - WILSON MARTIN GONCALVES
CARRETEIRO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 73 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO
Intime-se o réu, Dirnei Ciciliato, a recolher corretamente as custas de preparo no código 18710-0, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos às fls. 562/563, solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, o cancelamento da audiência designada nos autos da carta precatória 0003387-44.2012.8.26.0150, bem como sua devolução independentemente de cumprimento. Vistas às partes para requererem o que de direito. Int.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, informar o correto valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Int.

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, informar o correto valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Despacho de fls. 257: J. Defiro, se em termos.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI
Despacho de fls. 162: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005209-89.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não analisado. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0009572-22.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 133: Aguarde-se a análise da liminar para apreciação do requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI
Recebo a petição de fls. 153/154 como impugnação à penhora.Dê-se vista à CEF para manifestação.Após, conclusos para decisão da impugnação.Int.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 135, uma vez que o réu foi citado por edital e em face do valor atualizado do débito apurado pela contadoria do juízo às fls. 122/125, do qual a CEF já foi intimada em 10/06/2013, fls. 127.Int.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.Int.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA
J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 307/312: Mantenho o despacho de fls. 304 por seus próprios fundamentos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 307 para o dia 02/10/2013 às 14:30hs, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente para comparecimento.Int.

0006359-08.2013.403.6105 - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela perita às fls. 86/87 e pelo autor às fls. 88, designo a data de 16/09/2013, às 14:30 hs para realização da perícia no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Intimem-se as patronas do autor para que informem o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 48 horas, ficando desde já responsabilizadas em informá-lo acerca da nova data designada. Comunique-se à perita e ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010271-13.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA SAGENDRA S/A(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha EUVALDO CHAIB FILHO para o dia 09/10/2013, às 14:30hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante para que providencie a intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 348: Tendo em vista o requerido pela parte ré, conforme informado pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se o despacho de fls. 341. Int.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 289/295: É certo que, a teor do disposto no artigo 294 do CPC, não é possível proceder-se a emenda a inicial após a citação, razão pela qual reconsidero parte do despacho de fls. 268 no tocante ao recebimento da referida petição como emenda à inicial. Entretanto, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública e que pode ser examinada, de ofício, mantenho a retificação do valor para R\$150.000,00, por ser o valor do proveito econômico pretendido pelo autor, ou seja, o valor do financiamento. Dê-se vista ao autor e à Ré MRV da petição e documentos juntados às fls. 289/295 para manifestação, pelo prazo comum de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 65/71: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal e, após, conclusos para sentença.Int.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, conforme determinado à fl. 197.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1380

ACAO PENAL

0010979-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Joaquim José de Castro cujo endereço consta das fls. 583.Intimem as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 335/2013 À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

MONITORIA

0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias, nos termos do 2º do artigo 177 e artigo 178 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403077-80.1995.403.6113 (95.1403077-0) - DERLI DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

1400450-35.1997.403.6113 (97.1400450-0) - IRENE VOLPINI DA SILVA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

1402570-51.1997.403.6113 (97.1402570-2) - NELSON SIQUEIRA NETTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelson Siqueira Netto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2) - ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Espedito Domingos de Castro move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adriano Antonio Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se o autor sobre o cancelamento da requisição de pagamento protocolada sob nº. 20130106107, conforme officio e documentos de fls. 263/267, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 545, requeiram as partes o que entender de direito.Int.

0002339-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002339-0) - LUIZ BALDUINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Balduino move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA

ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 139: Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5) - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Douglas Camilo Correia move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. 344 não possui procuração nos autos. Int.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 473: Indefiro o pedido perícia técnica requerida pelo exequente, por falta de amparo legal, devendo o mesmo promover a execução nos moldes legais, ficando mantida a decisão de fl. 470. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fl. 248, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Luiz Aureliano move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, com fundamento nas Portarias n.ºs. 109/2007-AGU e 915/2009 - PGF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS (E.A.D.J - Equipe de Apoio às Demandas Judiciais) para averbação dos períodos reconhecidos na sentença e implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação da petição e documento de fls. 295/296. Prossiga-se conforme decisão de fl. 292, promovendo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Fls. 268: Considerando que o pleito de restituição de eventual saldo remanescente do leilão do imóvel não constitui objeto da presente ação, deverão os autores utilizarem-se da via própria para tanto. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu acerca da sentença e decisão de fl. 321 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003237-31.2011.403.6113 - EMAR GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS para proceder a averbação do período de atividade rural reconhecido na sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu acerca da sentença e decisão de fl. 134 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001180-06.2012.403.6113 - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002405-61.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 63/69 e 73/77) para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Intimem-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/176: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se a realização da perícia determinada à fl. 169. Int.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente

pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/27 e 68/70). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18.

Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, por ora, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/27 e 128/129). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto

tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parta autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral requerida. Int.

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou

científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou

científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, por ora, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 24/28 e 63/34). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento

no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, por ora, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 24/27 e 85/86). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado

da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Observo que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 25/27 e 56/57). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija

menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será analisada a necessidade de produção da prova oral. Int.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. Em consulta, houve registro de prevenção com processo apresentando os mesmos elementos da ação, sendo julgado improcedente, conforme sentença já transitada em julgado (fls. 46/61 e 64/66). Verifico, outrossim, que a improcedência da ação deu-se por ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada. Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 06.03.2013, data do indeferimento do auxílio-doença requerido administrativamente. Verifico que autora apresentou cópias de exame e documentos médicos emitidos após a data da prolação da sentença no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos a declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos a declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como, cópias de seus documentos pessoais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1402123-63.1997.403.6113 (97.1402123-5) - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 231: Verifico que os requerentes não adotaram as providências necessárias para concretização da habilitação dos sucessores da falecida, nos termos das decisões de fls. 185 e 214, limitando-se a afirmar que as divergências existentes são provenientes de erros materiais, requerendo a designação de audiência. Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, a habilitação nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença deve ser promovida por todos os herdeiros necessários, provando por documentos a sua qualidade, não havendo que se falar em designação de audiência para identificação dos herdeiros. Desse modo, considerando que persistem as divergências verificadas nos documentos apresentados, bem ainda, o não cumprimento da decisão de fls. 185, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 214. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002004-28.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X MUNICIPIO DE SAPOPEMA X ROBERTO JORGE ABRAO X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
REPUBLICADO POR INCORRECAO. Designo o dia 22/10/2013, às 14:30 horas para oitiva da testemunha

SILVIA HELENA DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes para ciência da audiência designada.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001978-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO FERNANDO LEMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002072-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002073-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0)) JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002074-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro os embargados.Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 663/698, da decisão de fls. 766/767 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403142-70.1998.403.6113 (98.1403142-9) - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido dos Santos Rocha move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1) - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO

LIPORONI) X LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Bento de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO JACOMINO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Antes de apreciar o pedido de requisição do pagamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar comprovante da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários advocatícios (art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011 - CJF). Int.

0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0) - EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EBER CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal dos beneficiários, juntando comprovante, para fins de expedição de requisição de pagamento. Int.

0001861-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001861-0) - REGINA DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Regina de Campos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4) - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernando do Couto Rosa Neto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003286-92.1999.403.6113 (1999.61.13.003286-1) - NIVALDO GONCALVES X SIMONE GONCALVES DA SILVA X JERONIMA PEREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Considerando que a ação foi ajuizada por Jerônima Pereira da Silva e seus filhos Nivaldo Gonçalves e Simone Gonçalves da Silva, acolho o rateio apresentado pelo réu à fl. 305. Face ao requerimento de requisição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, apresente o patrono da parte autora o comprovante de regularidade da situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para cumprimento da segunda parte da decisão de fl. 55, tendo em vista o pedido de separação dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eliana Bruxelas move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA FERREIRA X WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Paulo César Barbosa Ferreira e Waldomiro Barbosa Ferreira, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Oneida de Paula Barbosa - CPF 144.566.758-45), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 171 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da Cotadoria Judicial (fl. 231), prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aginaldo Gomes da Paixão move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Pleiteia a parte autora e seu patrono, Dr. Domingos David Junior - OAB/SP 109.372, com anuência do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, representado pelo

advogado Dr. Cristiano Wagner - OAB/SP 252.479, a expedição de alvarás de levantamento do valor de R\$ 23.987,25 em favor da autora, de R\$ 10.280,23 em favor do patrono da autora e de R\$ 87.162,33 em favor do referido Fundo de Investimento. As partes desistem de eventual prazo recursal. Conforme decisão proferida às fls. 333/336 pelo Magistrado, Dr. Marcio Augusto de Melo Matos, Juiz Federal Substituto desta Vara Federal, foi declarada nula de pleno direito a cessão de crédito firmada entre a autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado à fl. 283, abatendo-se o montante já recebido do Fundo de Investimento, e outro em favor do Fundo de Investimento, no valor de R\$ 61.013,62. Em razão da declaração de nulidade da cessão de crédito, restou decidido que competirá ao referido Fundo de Investimento demandar o patrono da autora, em vias próprias, a restituição do valor de R\$ 26.148,71, e ao advogado Domingos David Júnior requerer à autora o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Inicialmente, destaco que este não é o momento adequado para o patrono da autora pretender destacar do montante da condenação o valor dos honorários contratuais, sob pena de afronta ao disposto no parágrafo 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, assim disposto: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Por outro lado, constato que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, inconformado com a decisão que declarou nula a cessão de crédito, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, protocolado em 05/08/2013, requerendo liminarmente a concessão de efeito suspensivo para que não seja liberado valor algum do precatório nº. 20120051714. No mérito requer o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou nula a cessão de crédito, a fim de que seja liberado ao agravante o valor total depositado para pagamento do precatório (fls. 348/367). Portanto, verifico que há incompatibilidade entre o pedido formulado nestes autos e aquele constante na petição do Agravo de Instrumento, pois, nestes autos pleiteiam a expedição de alvarás de levantamento do valor do precatório, ao passo que, no pedido constante do recurso interposto, o agravante pleiteia que não sejam expedidos alvarás para liberação do crédito, até decisão final. Evidente que não pode haver renúncia ao direito, quando a parte já exerceu seu direito de recorrer, como no caso, podendo apenas desistir. Nesse sentido, este Juízo não detém competência para apreciar tal pleito, que deve ser formulado perante o E. Tribunal Regional Federal para apreciação. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 370/371 e determino que se aguarde a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Sem prejuízo, esclareça o patrono da empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I as razões dos pedidos incompatíveis formulados no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA (SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para promover o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 217 e 226), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERCY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wandercy Ribeiro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

0000222-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000222-5) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Roberto de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista que não houve requisição do valor devido ao co-autor Fábio Antônio de Oliveira, nos termos da decisão de fl. 181, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luciana Pianura move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Em se tratando de precatório, deverá a parte autora informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2) - LOURDES PASTORELI(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourdes Pastoreli move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4) - GASPARINA GERALDA DE MELO X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X CARLOS ROBERTO DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tibúrcio Bernardes de Melo, Eliezer Gedivaldo de Melo, Berchiolina Josefa de Melo e Carlos Roberto de Melo movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se e Cumpra-se.

0003456-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003456-2) - VANDER ANTONIO MARTINS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VANDER ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4) - ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ilda Pinheiro de Assis Rodrigues move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000396-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000396-0) - ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000607-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000607-8) - ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001244-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001244-3) - ELY FE GOMIDE RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELY FE GOMIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001719-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001719-2) - HELIO TELES FERREIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO TELES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001724-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001724-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA

COMPARINI CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL MESSIAS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002753-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002753-7) - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fls. 183/185: Anote-se. Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7) - JOANA PIMENTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para informar se já houve levantamento das quantias depositadas às fls. 197/198, bem como, requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS X FLAVIO CESAR SECCO X ANA FLAVIA SECCO X ELIANDRA APARECIDA SECCO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIO CESAR SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FLAVIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/210: Anote-se. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 206. Cumpra-se e intime-se.

0000105-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EURIPEDES DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripedes de Paula Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 293/294: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar as datas de nascimento dos beneficiários do crédito referente aos honorários de sucumbência, conforme tópico final da decisão de fl. 291, bem como, juntar comprovantes da situação cadastral dos advogados Dr. Fabrício Barcelos Vieira e Nara Tassiane de Paula no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Intime-se.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme documento de fls. 25v. (Diva Vieira de Moraes).Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 424), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, juntar comprovante da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.A seguir, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Em se tratando de precatório, deverá a parte autora informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EURIPEDES DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO) Fls. 232/247: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação da medida liminar requerida pela agravante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003146-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003146-8) - DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP119296 - SANAA CHAHOUD E Proc. OAB/SP 217.333 LEANDRO RENER LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 168, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003325-50.2003.403.6113 (2003.61.13.003325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUSA APARECIDA FACIROLI X ARMANDO JARBAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA FACIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JARBAS DA SILVA

Diante da informação de liquidação da dívida (fls. 100), bem como da extinção do processo (fls. 96), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 176 e 180), foi apresentada impugnação nos termos legais. No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos. No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória. Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Apresente a Caixa Econômica Federal (impugnante) cópias das peças necessárias para instrução da impugnação a ser autuada em apartado, tais como: citação, sentença, decisões dos Tribunais, certidão de trânsito em julgado, procurações das partes, planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, créditos efetivados, comprovantes de levantamento dos créditos, se houver, penhora efetivada, desta decisão e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas, para fins de autuação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X EVA ITOKAZU VASCONCELLOS X ALESSANDRO ITOKAZU VASCONCELOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eva Itokazu Vasconcellos, Alessandro Itokazu Vasconcelos, Vicente Navarrete Andreoli, Clovis Laércio Taveira, Maurício César Andreoli e Ana Lúcia Andreoli movem em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA

JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do 2º do artigo 177 e artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 98 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Tendo em vista que a tentativa de intimação da empresa e seu representante legal restou infrutífera, conforme certidão de fl. 116, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Vistos, etc., Fl. 63: Defiro. Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja cópia segue, resta prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Fl. 59: Defiro. Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja cópia segue, resta prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA (...). Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 27.480,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 47, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCOS STELIN

Fl. 64: Defiro. Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja cópia segue, resta prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 193.102,42 (cento e noventa e três mil, cento e dois reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 483, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da resposta do Itaú Unibanco S.A (fl. 173), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Requeira a Caixa Econômica Federal que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003623-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON CABRAL LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON CABRAL LEONEL

Requeira a Caixa Econômica Federal que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-43.2009.403.6318 - NORIVALDO ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da perita de fls. 261 e 263, informando os dados necessários à realização da perícia.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir outras provas.Int. Cumpra-se.

0001916-24.2012.403.6113 - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:Calçados Jacometti Ltda - período de 06/03/1997 a 31/12/2005.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá

informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade,

esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Calçados Samello S/A;2. Thales Rodriguez Mitidieri e Silva - ME;3. Zaele Indústria de Calçados Ltda - EPP.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas,

comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: CMS Exportação Importação Ltda - ME; Aspa do Brasil Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva

legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Free Way Artefatos de Couro Ltda - períodos de 06/03/1997 a 05/06/1998 e 01/07/1998 a 28/02/2003.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da

empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003654-47.2012.403.6113 - VALDIVINO NIVALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Calçados Sândalo S/A - período de 06/03/1997 a 06/01/2005.2. Acrux Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já

tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003658-84.2012.403.6113 - OSVALDO BENEDITO MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. N Martiniano S/A Artefatos de Couro - período de 06/03/1997 a 10/02/1998;2. Bom Passo Ind. E Com. De Calçados Ltda;3. Pro-Tenis Industrialização de Cabedais para Terceiro;4. Indústria de Calçados Patrocínio Ltda - ME;5. Ricco Industries Shimi Calçados Ltda - ME;6. Orcade Artefatos de Couro Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela

parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000223-68.2013.403.6113 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria de Calçados Soberano Ltda - período de 05/05/1997 a 08/10/1998. Menegheti Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME - período de 12/03/2001 a 25/02/2003. Prefeitura Municipal de Franca.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício

desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Medieval Artefatos de Couro Ltda - ME. Rical Calçados Ltda - EPP. Spiazzi Calçados Ltda - ME. Calçados Samello S/A - período de 04/02/2003 a 18/11/2003. Top Style Industria de Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a

impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a cota de fl. 15, verso, como aditamento à inicial.Torno sem efeito a alínea b do despacho de fl. 14, pois a declaração de pobreza do Sr. Moises da Silva foi firmada nos autos da execução fiscal n. 0003529-79.2012.403.6113 (fl. 23), conforme cópia que ora anexo ao presente.Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que apure o valor dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal consoante o título judicial, atualizando-o para o mês de junho de 2013 (mês do depósito de fl. 153).Sem prejuízo, visando sanar equívoco cometido no momento da efetivação do depósito (fls. 149/150), determino ao Gerente da Agência 3995 da Caixa Econômica Federal que a quantia representada pela guia de fl. 153, com as atualizações devidas, continue à disposição deste Juízo, mas seja vinculada a estes autos (e não aos de n. 0003308-14.2003.403.6113).Cópia deste despacho, instruído com cópia de fl. 153, servirá de ofício.

Expediente Nº 2031

EXECUCAO FISCAL

0000967-34.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apregoados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento dos mesmos, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 122, do despacho exarado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 124, e considerando-se que o perito nomeado às fls. 46/47 não se encontra mais atuando neste Juízo, nomeio a DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo no despacho referido acima.Após a apresentação do laudo médico pericial, dê-se vista às partes e ao MPF.A seguir, se em termos, remetam-se os autos novamente ao Eg. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 152/153) e a concordância da parte autora (fl. 159), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como officio.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 60/63) e a concordância da parte autora (fl. 67), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como officio.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos

trabalhos, designo o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 42 verso, esclareça a autora se seu neto apenas reside no mesmo endereço ou se é mantido pelo casal. Informe, ainda, se sua filha Célia Maria Gouvêa, mãe do menor, auxilia nas despesas da casa, qual sua profissão e se esta recebe benefício de pensão por morte, juntando o respectivo comprovante.2. Sem prejuízo, apresente a autora cópia do comprovante de rendimentos de seu marido, da certidão de nascimento de Bruno, da certidão de casamento atualizada de Célia, e dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus filhos, informando a qualificação completa destes, assim como de qual órgão recebe cesta básica.3. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 54/56 e 63/68: Manifeste-se a parte autora sobre os laudos médico pericial e sócio-econômico.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001607-85.2012.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste

Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade

de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001797-48.2012.403.6118 - SILVIO DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 154/169: Mantenho o despacho agravado, de fl. 145, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão a ser exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região.3. Intime-se.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 130/133: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000265-05.2013.403.6118 - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 428/429: Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 272/272 verso que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por litispendência.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 422, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. 3. Cumpra-se.

0000453-95.2013.403.6118 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto

DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 42 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000804-68.2013.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 46/50: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000927-66.2013.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 157/157 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.09.2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 31/32, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 28 sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000961-41.2013.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 54: Mantenho o despacho de fl. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.09.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 80/80 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA (SP310240 - RICARDO PAIES) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de agosto de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão

ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de benefício assistencial (LOAS). 3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tarje-se.4. Intime-se.

0001028-06.2013.403.6118 - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de benefício assistencial (LOAS).3. Esclareça a autora a divergência entre as datas de nascimento constantes nos documentos de fls. 18, juntando aos autos cópia de sua certidão de nascimento e dos referidos documentos devidamente retificados.4. Intime-se.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, ante a verossimilhança das alegações, bem como da existência do periculum in mora demonstrado pelo caráter do benefício e idade avançada do Autor, presente portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu que reestabeleça, imediatamente, os benefícios de pensão por morte (NB 0253270375) e aposentadoria por idade (NB 1022577996) em nome do Autor, retomando o pagamento dos valores devidos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Considerando os documentos acostados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Ante a idade da parte autora, DEFIRO o benefício de tramitação prioritária do feito. Tarje-se.9. Sem prejuízo, traga o Autor cópia do procedimento administrativo da solicitação de reativação de benefício.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-37.2013.403.6118 - CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (auxiliar de cozinha) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Intime-se.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Considerando a alegação de que na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez este último benefício ficou reduzido, apresente o autor cópias integrais dos processos administrativos destes benefícios.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, uma vez que o autor objetiva a revisão do valor de sua aposentadoria. 5. Intime-se.

0001237-72.2013.403.6118 - GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, inclusive do último comprovante de rendimentos do instituidor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001241-12.2013.403.6118 - JACIRA MACHADO DE ARAUJO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a alegação de que ...devido à exaustiva jornada de trabalho, veio à Autora com o passar do tempo a sofrer dores lombares que se irradiam para as pernas e joelhos, impedindo-a de continuar exercendo suas atividades normais..., esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 3. Intime-se.

0001249-86.2013.403.6118 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA THEREZA DOS SANTOS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Dessa forma, diante dos fundamentos supra, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que implemente em favor de MARIA VALENTINA DOS SANTOS o benefício de pensão pela morte do servidor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, ocorrida em 22.03.2013. Comunique-se a parte Ré desta decisão pelo meio mais célere. Diante da natureza da causa, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001253-26.2013.403.6118 - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em regime especial, apresente cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, inclusive dos respectivos documentos comprobatórios dos agentes nocivos e/ou de risco a que esteve exposto, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o autor, ainda, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). 4. Intime-se.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Uma vez que a autora é portadora de esquizofrenia e que não consegue discernir nem exprimir sua vontade real, como mencionado na petição inicial (fl. 03), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois a autora deverá estar representada nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC. 3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo ainda, se o caso, a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de pobreza jurídica. Cabe ressaltar que a procuração de fls. 10/10 verso foi outorgada para o fim especial de representar a outorgante junto ao INSS. 4. Apresente a parte autora, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Júlia Teixeira dos Santos. 5. Intime-se.

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 29/08/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-39.2013.403.6118 - ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 16.09.2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 42/48: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Haja vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista o quanto declarado pela parte autora e o constante dos documentos acostados com a inicial, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a profissão que exerce e seu estado civil, de acordo com o art. 282, II, do CPC. No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral da CTPS ou outro comprovante de rendimento, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 6. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.7. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001229-95.2013.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X TEREZA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Cumpra-se a presente Carta Precatória, intimando-se a autora a comparecer em Secretaria no dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado por termo a sua vontade de constituir o advogado para o fim específico da ação no. 0014794-62.2013.403.6118, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cientificando-a que este Juízo funciona na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, servindo esta de mandado.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 3998

EXECUCAO FISCAL

0000586-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000586-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeçúente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO - CPF n. 050.307.278-84, com endereço na AV João Pessoa, 1489, - bairro Pedregulho - Guaratinguetá - SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeçúente. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000587-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000587-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeçúente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 13h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO- CPF n. 026.156.558-33, com endereço na rua LAUDELINO DE FREITAS CASTRO,

416 - bairro Portal das Colinas e/ou rua Domingos Rodrigues Alves, 352, APTO 203 - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000589-10.2004.403.6118 (2004.61.18.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 16h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA - CPF n. 036.659.838-43, com endereço na rua Ciro Moreira de Andrade, 1677 - bairro Ventura, - Silveiras-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000591-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000591-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VICENTE DE PAULA VENANCIO DA SILVA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 16h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) VICENTE DE PAULA VENANCIO DA SILVA- CPF n. 057.895.888-47, com endereço na rua Jose de Paula Ferraz, 270 - bairro Itagacaba, - Cruzeiro -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002277-02.2007.403.6118 (2007.61.18.002277-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY MEDEIROS FILHO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) DARCY MEDEIROS FILHO- CPF n. 214.935.108--00, com endereço na AV Antonio Pereira Froes, 236, - bairro Parque das Alamedas e/ou Av. João Pessoa, 1787 - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002279-69.2007.403.6118 (2007.61.18.002279-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PAULO GALVAO N FILHO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 15h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ANTONIO PAULO GALVÃO NUMES FILHO - CPF n. 065.036.608-55, com endereço na rua Monsenhor Manoel Meirelles, 68 - bairro Vila Paraiba, - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002281-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002281-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA SILVA CASTRO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 14h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSE DA SILVA CASTRO- CPF n. 057.609.929-53, com endereço na rua Hugo Soares Fagundes, 115, - bairro codesg - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a)

executado(a).3. Int.

0002283-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002283-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF n. 494.128.508-59, com endereço na rua Joaquim Maia, 387, - bairro Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001364-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001364-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 15h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- CPF n. 290.084.338-34, com endereço na rua Tamandaré, 101 ou 1011 - bairro JD Tamandaré, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001366-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001366-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELEOVALDO JOSE ALVES

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ELEOVALDO JOSE ALVES- CPF n. 233.677.688-04, com endereço na rua João Alves Coelho, 388, Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001367-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001367-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) FRANCISCO DANTAS BEZERRA- CPF n. 494.110.718-72, com endereço na rua DR. Nazem Serafim, 158 - bairro JD Padroeira - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001368-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001368-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANUARIO MARCONDES SANNINI

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JANUARIO MARCONDES SANNINI- CPF n. 548.669.608-68, com endereço na rua AV Ministro Salgado Filho, 571 - bairro Pedregulho e/ou est. Presidente Tangredo Neves, 1152 - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001370-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001370-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA

APARECIDA DOS SANTOS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS- CPF n. 074.716.658-74, com endereço na rua Tupiniquins, 123 - bairro Pedregulho, - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES)

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 15h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) LUCAS DE MOURA GUIMARAES- CPF n. 886.255.598-91, com endereço na rua Benedito Sales, 4 - bairro São Benedito, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO- CPF n. 026.164.098-44, com endereço na rua Ítalo Cipro, 506, Beira Rio I - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001375-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001375-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS- CPF n. 314.500.678-91, com endereço na rua Almirante Barroso, 113 - bairro Pedregulho, e/ou rua Rangel Pestana, 127 - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001376-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001376-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIQUEIRA BRAGA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 12h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ANTONIO SIQUEIRA BRAGA- CPF n. 740.906.748-91, com endereço na rua Alice Marcondes Evangelista, 45 - bairro JD Rony - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001377-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001377-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h para

audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM- CPF n. 054.432.858-23, com endereço na AV Agenor Pires da Fonseca, 388 - bairro JD do Vale - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACY MOURA CAVALCANTI

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 16h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JURACY MOURA CAVALCANTE- CPF n. 222.397.234-91, com endereço na rua Lamartine Delamare, 314 - bairro Centro, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002167-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002167-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 14h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS - CPF n. 213.413.978-15, com endereço na Pça Dr. Benedito Meirelles, 17, - bairro Centro - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002168-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002168-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOE REIS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 15h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) NOE REIS- CPF n. 401.656.718-15, com endereço na rua Geraldo Resende ou rua Um, 146 - bairro Santa Luzia, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0002169-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002169-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRENO FARO DE MORAIS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) BRENO FARO DE MORAIS- CPF n. 740.878.948-00, com endereço na rua Jose Mario Antunes Fernades, 61, - bairro Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001208-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001208-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUY HOMEM DE MELO FILHO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 12h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) RUI HOMEM DE MELO FILHO- CPF n. 029.442.198-04, com endereço na rua MERECHAL Floriano, 138, CEP 12500000 - bairro Centro - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0001209-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001209-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO CALTABIANO FILHO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 12h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) GERALDO CALTABIANO FILHO- CPF n. 494.142.088-87, com endereço na rua Dr Martiniano, 173, - bairro Centro - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000342-19.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPJO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.DESPACHO PROFERIDO EM 7/08/2013(FLS.27).1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) LUIS FERNANDO GODOY CAPPJO - CPF n. 050.307.278-84 , com endereço na AV João Pessoa, 1489, - bairro Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000636-37.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOV LTDA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 15h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ n. 08.412.955/0001-68, com endereço na rua Lamartine Delamare, 273, - bairro Centro - Guaratinguetá -SP e rua Tamandaré, 84, CEP 12501150 - bairro Centro - Guaratinguetá - SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000775-86.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF n. 494.128.508-59, com endereço na rua Joaquim Maia, 387, - bairro Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000776-71.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY MEDEIROS FILHO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) DARCY MEDEIROS FILHO- CPF n. 214.935.108--00, com endereço na AV Antonio Pereira Froes, 236, - bairro Parque das Alamedas - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000777-56.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MARCELO DO ESPIRITO SANTO

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 16h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) FERNANDO MARCELO DO ESPIRITO SANTO- CPF n. 034.862.968-09, com endereço na rua Feijo, 91 e/ou 113 - bairro Centro, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000679-37.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO ALVES

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) BENEDITO RIBEIRO ALVES- CPF n. 548.586.408-25, com endereço na RUA CORONEL TAMARINDO, 799, - BAIRRO PEDREIRA, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000680-22.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) FRANCISCO DANTAS BEZERRA- CPF n. 494.110.718-72, com endereço na rua DR. Nazem Serafim, 158 - bairro JD Padroeira - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000681-07.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BRENO FARO DE MORAIS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 11h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) BRENO FARO DE MORAIS- CPF n. 740.878.948-00, com endereço na rua Jose Mario Antunes Fernades, 61, - bairro Pedregulho -

Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000683-74.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM- CPF n. 054.432.858-23, com endereço na AV Agenor Pires da Fonseca, 388 - bairro JD do Vale - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000684-59.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO- CPF n. 026.164.098-44, com endereço na rua Ítalo Cipro, 506, Beira Rio I - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000469-49.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO COELHO GONCALVES
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 14h15 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CARLOS ALBERTO COELHO GONÇALVES- CPF n. 060.799.518-19, com endereço na rua Mario Colarossi, 32, - BAIRRO JD Panorama e/ou Rua Braz Cubas, 449, - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000470-34.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS- CPF n. 074.716.658-74, com endereço na rua Tupiniquins, 123 - bairro Pedregulho, - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000471-19.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELEOVALDO JOSE ALVES
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 10h30 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) ELEOVALDO JOSE ALVES- CPF n. 233.677.688-04, com endereço na rua João Alves Coelho, 388, Pedregulho - Guaratinguetá -SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exeqüente. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000472-04.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANUARIO MARCONDES SANNINI
1. Considerando o interesse do Conselho - Exeqüente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h15 para

audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JANUARIO MARCONDES SANNINI- CPF n. 548.669.608-68, com endereço na rua AV Ministro Salgado Filho, 571 - bairro Pedregulho e/ou est. Presidente Tangredo Neves, 1152 - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000473-86.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUBER REIS DA COSTA

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente (CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 13h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) CLAUBER REIS DA COSTA- CPF n. 109.656.048-88, com endereço na Rua Aruja, 57, bairro Bq dos Eucaliptos, CEP 12233-450, São José dos Campos-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

0000475-56.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS

1. Considerando o interesse do Conselho - Exequente(CRECI) em apresentar proposta de conciliação ao executado a fim de que o débito cobrado nos autos seja liquidado, DESIGNO o dia 24/set/2013, às 9h45 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 2. Intime-se o executado(a) JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS- CPF n. 314.500.678-91, com endereço na rua Almirante Barroso, 113 - bairro Pedregulho, e/ou rua Rangel Pestana, 127 - Guaratinguetá-SP, para que compareça a esse Juízo e se manifeste sobre a proposta de conciliação a ser formulado pela exequente. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para intimação do(a) executado(a).3. Int.

Expediente Nº 3999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) Considerando o Ofício N.º 0229/2013-Judicial da Procuradoria da República de Guaratinguetá/SP (fl. 615), que informa sobre a atuação da d. Procuradora da República, oficiante perante PRM desta Cidade, na condição de palestrante no 1º Encontro Regional da 4ª CCR/MPF na 3ª Região, que se realizará nos dias 15 e 16 de agosto de 2013, nos termos do Ofício PRR 3ª Região JLBL-2849/2013 (fl. 616), REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para se realizar no dia 15/08/2013, às 15:00 hs, para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 hs.Expeça-se o necessário.Int.-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Considerando o Ofício N.º 0228/2013-Judicial da Procuradoria da República de Guaratinguetá/SP (fl. 167), que informa sobre a atuação da d. Procuradora da República, oficiante perante PRM desta Cidade, na condição de palestrante no 1º Encontro Regional da 4ª CCR/MPF na 3ª Região, que se realizará nos dias 15 e 16 de agosto de 2013, nos termos do Ofício PRR 3ª Região - JLBL - 2849/2013 (fl. 168), REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para se realizar no dia 15/08/2013, às 14:00 hs, para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 hs.Expeça-se o necessário.Int.-se.

0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO

Vistos etc. Não se encontram presentes na peça preambular elementos que ensejam ad cautelam a indisponibilidade de bens das pessoas indicadas a compor o polo passivo deste feito. A propositura da ação civil de improbidade administrativa não basta de per si como supedâneo para determinar a indisponibilidade de bens do agente ímprobo, como já decidiu o E. STJ (REsp 469366/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/05/2003), motivo pelo qual fica postergada a apreciação de tal requerimento quando da realização do ato previsto no parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei supra referida, incluído pela Medida Provisória n.º 2.225-45, NOTIFIQUE-SE a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO

Vistos etc. Não se encontram presentes na peça preambular elementos que ensejam ad cautelam a indisponibilidade de bens da pessoa indicada a compor o polo passivo deste feito. A propositura da ação civil de improbidade administrativa não basta de per si como supedâneo para determinar a indisponibilidade de bens do agente ímprobo, como já decidiu o E. STJ (REsp 469366/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/05/2003), motivo pelo qual fica postergada a apreciação de tal requerimento quando da realização do ato previsto no parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei supra referida, incluído pela Medida Provisória n.º 2.225-45, NOTIFIQUE-SE a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000777-22.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA Fl. 43: nada a decidir, tendo em vista que o bem apreendido encontra-se depositado na pessoa de Flávio Kengi Mori, consoante auto de depósito de fl. 39. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000120-46.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TIAGO AUGUSTO RANGEL URBANO FERREIRA

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

MONITORIA

0000581-23.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI)

Tendo em vista a certidão retro, comprove a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CF o cumprimento do Alvará de Levantamento por ela retirado à fl. 40, juntando aos autos a via devidamente recebida, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do CJF.Int.-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001489-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7) - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro o pedido de provas realizado pelas partes às fls. 43/44 e 47. Desta forma, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta, conforme requerido pela

parte ré (INSS).2. A parte autora deverá informar se suas testemunhas têm consigo relações de parentesco, especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação pessoal com foto, independentemente de intimação pessoal, salvo se a parte autora justificar a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória no mesmo prazo especificado no item 2 supra.4. Int

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Cite-seIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001445-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001445-0) - WAGNER APARECIDO ERMENEGILDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ENGENHEIRO DIRETOR DA FILIAL DE CRUZEIRO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Fls. 168/177: Anote-se.Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000943-20.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA
DECISÃO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 71/73 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001274-02.2013.403.6118 - GOLDNET TI S/A(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN
DECISÃO(...) Entendo, pelas razões expostas, presentes os requisitos que legais, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a SUSPENSÃO do processo licitatório até decisão final do feito.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002007-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001242-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO JOSE DA SILVA
DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0, ano/modelo 2007/2007, placas MWG5846, chassi 9BWCA05W57P076361, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intimem-se.

0001243-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0, ano/modelo 2007/2008, placas DYG9317, chassi 9BWCA05W08T088653, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

0001244-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA PATRICIA CALIXTO FERREIRA

DECISAO (...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA HACTH, ano/modelo 2002/2002, placas DFI1046, chassi 9BFBRZFDA2B407863, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

0001245-49.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS VIEIRA DOS SANTOS

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA HONDA, MODELO CG 150, ano/modelo 2011/2011, placas EWV5181, chassi 9C2KC1660BR535107, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0000492-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-06.2012.403.6118) FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos principais em apenso. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face de PIMENTEL NETO & CIA. LTDA., e determino a esse último que, no prazo de noventa dias, desocupe a área abrangida pelo imóvel a seguir descrito, objeto de desapropriação pela União Federal, e cedido para a Autora por força de Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita, tudo conforme Decreto n. 84.542/1980: Partindo da estaca 1 que coincide com a estaca 38 da descrição da área do Santuário Nacional, segue em linha reta com distância de 117,00m até atingir a estaca 2, desta estaca deflete 5°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 56,00m até atingir a estaca 3, desta estaca deflete 28°15a esquerda e segue em linha reta com distância de 38,00m até atingir a estaca 4, desta estaca deflete 22°30 a direita e segue em linha reta com distância de 67,00m até atingir a estaca 5, desta estaca deflete 51°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 74m até atingir a estaca 6, desta estaca deflete 67°00 a direita e segue em linha reta com distância de 343,00m até atingir a estaca 7, desta estaca deflete 90°00 a direita e segue em linha reta com distância de 64m até atingir a estaca 8, desta estaca deflete 90°00a esquerda e segue em linha reta com distância de 155m até atingir a estaca 9, desta estaca deflete 90°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 64,00m até atingir a estaca 10, desta estaca deflete 90°00a direita e segue em linha reta com distância de 244,00m até atingir a estaca 11, desta estaca deflete 12°28 a direita e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 12, desta estaca deflete 02°30 a direita e segue em linha reta com distância de 186,00m até atingir a estaca 13, desta estaca deflete 80°00a direita e segue em linha reta com distância de 216,00m até atingir a estaca 14, desta estaca deflete 10°45a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 15, desta estaca deflete 14°30 a direita e segue em linha reta com distância de 79,00m até atingir a estaca 16, desta estaca deflete 96°45a direita e segue em linha reta com distância de 10,00m até atingir a estaca 17, desta estaca deflete 19°00a esquerda e segue em linha reta com distância de 12,00m até atingir a estaca 18, desta estaca deflete 24°00 a esquerda e segue em linha com distância de 46,00m até atingir a estaca 19, desta estaca deflete 45°15a direita e segue em linha reta com distância de 66,00m até atingir a estaca 20, desta estaca deflete 84°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 58,00m até atingir a estaca 21, desta estaca deflete 24°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 21,00m até atingir a estaca 22, desta estaca deflete 14°00 a direita e segue em reta com distância de 106,00m até atingir a estaca 23, desta estaca deflete 87°45 a direita e segue em linha reta com distância de 43m até atingir a estaca 24, desta estaca deflete 17°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55m até atingir a estaca 25, desta estaca deflete 13°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 17,00m até atingir a estaca 26, desta estaca deflete 06°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 27, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 70,00m até atingir a estaca 28, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 29, desta estaca deflete 56°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 32,00m até atingir a estaca 30, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 173,00m até atingir a estaca 31, desta estaca deflete 2°15 a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 32, desta estaca deflete 4°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 98,00m até atingir a estaca 33, desta deflete 79°,00 a direita e segue em linha reta com distância de 123,00m até atingir a estaca 41, desta estaca deflete 6°15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 42, desta estaca deflete 7°15 a direita segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 43, desta estaca deflete 4°15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 44, desta estaca deflete 7°00 a direita e segue em linha reta com distância de 41,00m até atingir a estaca 45, desta estaca deflete 8°15 a direita e segue em linha reta com distância de 59,00m até atingir a estaca 46, desta estaca deflete 10°00 a direita e segue em linha reta com distância de 90,00m até atingir a estaca 47, desta estaca deflete 2°45 a direita e segue em linha reta com distância de 49,00m até atingir a estaca 48, desta estaca deflete 7°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55,00m até atingir a estaca 49, desta estaca deflete 13°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 47m até atingir a estaca 50, desta estaca deflete 4°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 45,00m até atingir a estaca 51, desta estaca deflete 20°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 193,00m até atingir a estaca 40, desta estaca deflete 146°5010 a direita e segue em linha reta com distância de 6,080m até atingir a estaca 39, desta estaca deflete 0°0028 a direita e segue em linha reta com distância de 217,47m até atingir a estaca 38, desta estaca deflete

08°44'06" a direita e segue em linha reta com distância de 132,99m até atingir a estaca 37, desta estaca deflete 30°25'31" a direita e segue em linha reta com distância de 171,92m até atingir a estaca 36, desta estaca deflete 31°23'57" a direita e segue em linha reta com distância de 269,79m até atingir a estaca 35, desta estaca deflete 00°01'28" a direita e segue em linha reta com distância de 11,40m até atingir a estaca 38, que coincide com a estaca 1, estaca de onde teve início a presente descrição, a qual encerra uma área de 861.700,00m². Condene a Ré a, no mesmo prazo de noventa dias, demolir todas as edificações que construiu na área acima descrita. Condene a Ré a abster-se de turbar ou esbulhar a posse da Autora na área acima indicada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face de PIMENTEL NETO & CIA. LTDA., e determino a esse último que, no prazo de noventa dias, desocupe a área abrangida pelo imóvel a seguir descrito, objeto de desapropriação pela União Federal, e cedido para a Autora por força de Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita, tudo conforme Decreto n. 84.542/1980: Partindo da estaca 1 que coincide com a estaca 38 da descrição da área do Santuário Nacional, segue em linha reta com distância de 117,00m até atingir a estaca 2, desta estaca deflete 5°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 56,00m até atingir a estaca 3, desta estaca deflete 28°15' a esquerda e segue em linha reta com distância de 38,00m até atingir a estaca 4, desta estaca deflete 22°30' a direita e segue em linha reta com distância de 67,00m até atingir a estaca 5, desta estaca deflete 51°30' a esquerda e segue em linha reta com distância de 74m até atingir a estaca 6, desta estaca deflete 67°00' a direita e segue em linha reta com distância de 343,00m até atingir a estaca 7, desta estaca deflete 90°00' a direita e segue em linha reta com distância de 64m até atingir a estaca 8, desta estaca deflete 90°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 155m até atingir a estaca 9, desta estaca deflete 90°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 64,00m até atingir a estaca 10, desta estaca deflete 90°00' a direita e segue em linha reta com distância de 244,00m até atingir a estaca 11, desta estaca deflete 12°28' a direita e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 12, desta estaca deflete 02°30' a direita e segue em linha reta com distância de 186,00m até atingir a estaca 13, desta estaca deflete 80°00' a direita e segue em linha reta com distância de 216,00m até atingir a estaca 14, desta estaca deflete 10°45' a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 15, desta estaca deflete 14°30' a direita e segue em linha reta com distância de 79,00m até atingir a estaca 16, desta estaca deflete 96°45' a direita e segue em linha reta com distância de 10,00m até atingir a estaca 17, desta estaca deflete 19°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 12,00m até atingir a estaca 18, desta estaca deflete 24°00' a esquerda e segue em linha com distância de 46,00m até atingir a estaca 19, desta estaca deflete 45°15' a direita e segue em linha reta com distância de 66,00m até atingir a estaca 20, desta estaca deflete 84°45' a esquerda e segue em linha reta com distância de 58,00m até atingir a estaca 21, desta estaca deflete 24°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 21,00m até atingir a estaca 22, desta estaca deflete 14°00' a direita e segue em linha com distância de 106,00m até atingir a estaca 23, desta estaca deflete 87°45' a direita e segue em linha reta com distância de 43m até atingir a estaca 24, desta estaca deflete 17°30' a esquerda e segue em linha reta com distância de 55m até atingir a estaca 25, desta estaca deflete 13°30' a esquerda e segue em linha reta com distância de 17,00m até atingir a estaca 26, desta estaca deflete 06°45' a esquerda e segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 27, desta estaca deflete 0°00' e segue em linha reta com distância de 70,00m até atingir a estaca 28, desta estaca deflete 0°00' e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 29, desta estaca deflete 56°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 32,00m até atingir a estaca 30, desta estaca deflete 0°00' e segue em linha reta com distância de 173,00m até atingir a estaca 31, desta estaca deflete 2°15' a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 32, desta estaca deflete 4°00' a esquerda e segue em linha reta com distância de 98,00m até atingir a estaca 33, desta estaca deflete 79°00' a direita e segue em linha reta com distância de 123,00m até atingir a estaca 41, desta estaca deflete 6°15' a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 42, desta estaca deflete 7°15' a direita e segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 43, desta estaca deflete 4°15' a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 44, desta estaca deflete 7°00' a direita e segue em linha reta com distância

de 41,00m até atingir a estaca 45, desta estaca 8°15 a direita e segue em linha reta com distância de 59,00m até atingir a estaca 46, desta estaca deflete 10°00 a direita e segue em linha reta com distância de 90,00m até atingir a estaca 47, desta estaca deflete 2°45 a direita e segue em linha reta com distância de 49,00m até atingir a estaca 48, desta estaca deflete 7°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55,00m até atingir a estaca 49, desta estaca deflete 13°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 47m até atingir a estaca 50, desta estaca deflete 4°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 45,00m até atingir a estaca 51, desta estaca deflete 20°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 193,00m até atingir a estaca 40, desta estaca deflete 146°50'10 a direita e segue em linha reta com distância de 6,080m até atingir a estaca 39, desta estaca deflete 0°00'28 a direita e segue em linha reta com distância de 217,47m até atingir a estaca 38, desta estaca deflete 08°44'06 a direita e segue em linha reta com distância de 132,99m até atingir a estaca 37, desta estaca deflete 30°25'31 a direita e segue em linha reta com distância de 171,92m até atingir a estaca 36, desta estaca deflete 31°23'57 a direita e segue em linha reta com distância de 269,79m até atingir a estaca 35, desta estaca deflete 00°01'28 a direita e segue em linha reta com distância de 11,40m até atingir a estaca 38, que coincide com a estaca 1, estaca de onde teve início a presente descrição, a qual encerra uma área de 861.700,00m². Condene a Ré a, no mesmo prazo de noventa dias, demolir todas as edificações que construiu na área acima descrita. Condene a Ré a abster-se de turbar ou esbulhar a posse da Autora na área acima indicada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIOS DE CASTRO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0001468-07.2010.403.6118 em apenso. Int.-se.

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO (SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Ao se manifestar sobre seu interesse no presente feito, originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, a União Federal fez menção à existência da Ação de Desapropriação 0221942-22.1980.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível da Capital, bem como as ações de Usucapião n.º 0000053-62.2005.403.6118 e de Reintegração de Posse n.º 0002066-92.22009.403.6118, em curso neste Juízo Federal, que envolveriam, em tese, litígios sobre a área cuja posse discute-se nestes autos. Com base na argumentação da União este Juízo entendeu ter sido alegado por aquela o instituto da conexão entre aquelas demandas e o presente feito, nos termos da decisão de fl. 257. Desta forma, requereu-se fosse solicitada a 6ª Vara Cível de São Paulo a expedição de certidão de inteiro teor dos autos da desapropriação acima mencionados, para viabilizar a análise de eventual conexão entre os feitos, bem como em relação aos autos da ação de Reintegração de Posse n.º 0001863-48.2000.403.6118. Requerida a certidão de inteiro teor ao Juízo da 6ª Vara da Capital (fls. 259/260), esta, até a presente data, não foi enviada para este Juízo Federal, consoante certidão de fl. 275. Com relação à ação de desapropriação, consultando-a no sistema processual, na exposição analítica das partes, a qual determino sua juntada aos autos, verifica-se que na composição do polo passivo daquela ação não se encontram as partes que compõem este feito e os autos da Ação Possessória n.º 0001863-48.2000.403.6118. Quanto aos autos do Usucapião n.º 0000053-62.2005.403.6118, verifico que estes foram julgados sem resolução do mérito, tendo ocorrido seu trânsito em julgado, como consta na consulta ao sistema processual, a qual também determino sua juntada aos autos. Por fim, em relação aos autos da ação de Reintegração de Posse n.º 0002066-92.2009.403.6118, esta coincide seu polo passivo como o do presente feito, tendo como réu o Sr. Edmilson Rios de Castro. A desapropriação é procedimento de aquisição originária de propriedade. O DL 3.365/41, em seu artigo 20, disciplina que nas ações de desapropriação a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Nas ações de reintegração discute-se a posse esbulhada. Verifica-se que em ambos os procedimentos a causa de pedir e pedido são distintos, de natureza diversa. Desta forma, a despeito de não ter sido remetida a certidão de inteiro teor da Ação de Desapropriação que tramita na 6ª Vara Cível da Capital para este juízo, a conexão aventada na decisão de fl. 257 deve ser afastada, mesmo que os litígios versem eventualmente sobre a mesma área imóvel, com exceção do

presente feito em relação aos autos de Reintegração de Posse 0002066-92.2009.403.6118, cujo polo passivo e procedimento coincidem. Ademais, os autos 0001863-48.2000.403.6118 e 0000730-34.2001.403.6118, inseridos na Meta II do CNJ, encontram-se, em tese, aptos a serem sentenciados, com apresentação de alegações finais pelas partes. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 257 para afastar a conexão em relação a este feito, a Ação de Reintegração de Posse 0002066-92.2009.403.6118, em face da Ação de Desapropriação 0221942-22.1980-403.6100, determinando o prosseguimento dos autos, remetendo-os ao MPF, conforme determinado à fl. 226. Após, tornem os autos conclusos. Com relação aos autos 0001863-48.2000.403.6118 e 0000730-34.2001.403.6118, tragam-os conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Fl. 441: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bananal-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 821/2013, solicitando a transferência dos valores depositados naquele Juízo em conta à disposição deste Juízo Federal, perante a Caixa Econômica Federal - agência 4107 - PAB - Justiça Federal, localizada na avenida João Pessoa, n. 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP (conta n. 4107.005.11113-2). 2. Fls. 443: Conforme se verifica na peça defensiva de fls. 247/248 a defesa técnica do correu MANOEL ROBERTO CASSIANO arrolou as mesmas testemunhas constantes na denúncia, na qual não constam como testemunhas as pessoas transcritas à fl. 443. Sendo assim, considerando que todas as testemunhas comuns já foram ouvidas, à exceção de ARIANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (audiência designada para o dia 20/08/2013 às 09:30 hs - perante a Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba-SP), manifeste-se a defesa do aludido réu, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à manutenção do interesse na oitiva da testemunha supramencionada. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 18 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o título em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de afastamento do cargo, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ EDILSON GUARNIERI, com fundamento nos artigos 9º, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e artigo 37 da Constituição Federal. Aduz o autor na inicial, que o requerido praticava reiteradamente e com habitualidade a violação dos seus deveres funcionais, aproveitando-se da condição de policial federal para locupletar-se à custa da prática de crimes no exercício da função, assim como por portar arma de fogo não registrada, tendo se associado à terceira pessoa, aceitando a promessa de vantagem indevida para omitir-se no seu dever de ofício. Expõe a inicial os fatos que levaram à descoberta dos atos inidôneos, trazendo como prova da inserção de APF JOSÉ EDILSON GUARNIERI na organização criminosa desbaratada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o DVD, contendo o Relatório Parcial de Inteligência II - CANAÃ (Doc. 2.1). Esse documento contém: a) o Relatório Parcial de Inteligência da Operação Canaã, elaborado pela autoridade policial, apresentando a estrutura e o modus operandi da quadrilha; b) coletâneas de conversações telefônicas, contextualizadas, acompanhadas dos documentos pertinentes e, caso tenha havido, de Relatórios de Ações Controladas (acompanhamento policial do crime, com postergação do flagrante, para propiciar a coleta de informações de inteligência), introduzidas por sumário da Autoridade Policial, que compõem Eventos, assim entendidos o conjunto de atos criminosos completo voltado a uma mesma finalidade; c) Informações de Vigilância diversas; d) documentos diversos, inclusive informações prestadas por autoridades de imigração de outros países, relativamente aos fatos investigados; e) coletâneas de áudios diversas; f) Termos das Declarações prestadas por investigados e testemunhas, quando da deflagração da Operação CANAÃ, à Autoridade Policial e g) Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados, com o produto dos mandados de busca e apreensão às pessoas e endereços dos investigados, expedidos por ocasião da deflagração da Operação Canaã. O DVD foi apresentado pela Autoridade Policial nos autos do PCD 2003.61.19.002508-8. Pede ao final a procedência do pedido com a condenação do réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI às penas previstas na Lei nº 8.429/92, notadamente as de PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS, REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO CAUSADO, PERDA DOS VALORES ILICITAMENTE ACRESCIDOS A SEU PATRIMÔNIO COM OS ATOS DE IMPROBIDADE e MULTA CIVIL. O feito foi contestado (fls 682/695). Pleiteou o réu pela improcedência dos pedidos, alegando não existirem provas da prática dos atos que importem em improbidade administrativa. Aduz serem nulas as provas apresentadas nesta ação, pois se fundamentaram em informações com o fim único de servir e instruir a processo criminal, não podendo ser admitidas. No mérito, alega que não existe qualquer incompatibilidade do seu patrimônio em relação aos rendimentos auferidos, bem como outras fontes de renda, tais como, alugueres, prêmios, heranças, doações, juros, correção monetária, indenizações que, por si só, justificam a sua evolução patrimonial, tendo padrão de vida consentâneo com seus ganhos. Insurge-se, em sua defesa, contra as condições de trabalho vivenciadas pelos agentes da Polícia Federal, destacando que o único fato incontestável, é que diante do elevado número de passageiros para serem fiscalizados, restava ao ora réu examinar superficialmente cada documento e por outro lado, os passaportes utilizados pelos chineses eram aparentemente idôneos. Com certeza, se dispusesse de melhores recursos e equipamentos, assim como maior número de Agentes Federais para atender a enorme demanda de passageiros, provavelmente não teriam embarcado os três chineses. Às fls. 653 a União Federal integrou a lide. Às fls. 726/732 encontra-se a liminar deferida pelo Juízo determinando o afastamento do réu do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração. Fls. 750/754 decretada a quebra de sigilo fiscal do réu e designada audiência de instrução. Fls. 794/802 encaminhada pela Delegacia da Receita Federal cópia da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do ano de 2000. Depoimento pessoal do réu acostado às fls. 816/819. O réu juntou cópias de passaportes de estrangeiros que desembarcaram em diversos aeroportos do país, onde foram carimbados por Agentes da Polícia Federal. Depoimento de Thiago Monjardim Santos às fls. 912/913. Fornecida cópia da movimentação financeira feita pelo réu no período compreendido entre os anos de 2000 e 2005, pelo Banco do Brasil, juntado às fls. 952/1069 e pelo Banco Santander às fls. 1.92/1099. Oitiva da testemunha de defesa, Sergio Nakamura, gravado pelo sistema de audiovisual às fls. 1114 e da testemunha Murilo Marques às fls. 1139 verso a 1140 verso. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1153/1165, reiterando os termos de sua inicial. Alegações finais apresentadas pelo réu, pleiteando a improcedência do pedido inicial (fls. 1173/1234). Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Antes de adentrarmos no mérito das questões argüidas neste feito, cumpre informar que nesta data foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 2005.61.19.002264-3, cujos fatos são relacionados a esta demanda, pela qual o Ministério Público Federal pretende a decretação da perda do cargo do servidor público réu, por ato de improbidade administrativa, assim como a perda dos valores acrescidos em seu patrimônio. A sentença penal foi proferida nos seguintes termos: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDILSON GUARNIERI, qualificado

nos autos, como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida também em face de DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), todos c.c. o art. 29 e 69, todos do Código Penal e em face de LIN JIE, WU HUI MEI e LAW LI ZHANG. Colhe-se dos autos que, inicialmente, foi movida a ação penal nº 2006.61.19.008593-0, em face de LIN JIE, WU HUI MEI e LAW LI ZHANG posteriormente identificados como LIN PO MEI, NG WAI MEI e LAW LAI CHING (FLS. 223/228), pela prática de uso de documento público adulterado, consubstanciado em passaportes britânicos, por ocasião do embarque com destino aos EUA, com escala em Santiago/Chile, em voo da companhia aérea Lanchile, em 06/12/2003. Na mencionada ação, o agente de Polícia Federal José Edilson Guarnieri foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 (por três vezes) e 317, caput, do Código Penal, porque teria, mediante recebimento de vantagem indevida, prestado auxílio material à utilização de passaportes falsos, adotando procedimento indevido para omitir o número identificador do funcionário responsável pela fiscalização imigratória. Posteriormente, o processo nº 2006.61.19.008593-0 foi desmembrado, dando origem aos presentes autos, remanescendo aqui a apuração das condutas praticadas por José Edilson Guarnieri e David You San Wang. Em síntese, narra a denúncia que o denunciado José Edilson Guarnieri, servidor público federal, solicitou e recebeu vantagem indevida para viabilizar o embarque dos chineses que se serviam de passaportes falsos por parte de David You San Wang. Com base em novas provas, advindas da deflagração das Operações Canaã e Overbox, descortinou-se o possível envolvimento de David You San Wang nos fatos, o qual teria sido o responsável pelo oferecimento da vantagem indevida a José Edilson Guarnieri, para facilitação de embarque dos chineses com passaportes adulterados. A denúncia foi aditada fundamentando-se nas informações obtidas da inteligência policial e provas coletadas no curso de procedimento criminal diverso, corrido perante a 4ª Vara desta 19ª Subseção Judiciária, nos autos registrados sob o nº 2003.61.19.002508-8, que deram origem às Operações Canaã e Overbox (fls. 09/17), para acrescer a prática do delito de corrupção passiva qualificada pela infringência do dever funcional a José Edilson Guarnieri, porque teria aceitado promessa de vantagem indevida (dinheiro), feita por David You San Wang, de molde a retardar ou omitir atos de ofício, por três vezes, para anuir à passagem pela fiscalização e permitir o embarque dos passageiros chineses mencionados, portando os passaportes falsificados. Por seu turno, David You San Wang foi denunciado com incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 - por três vezes - e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, pois teria, em 06/12/2003, em unidade de designios com José Edilson Guarnieri, viabilizado o uso de documentos públicos falsos por Zhao Mei Hua, Chen Jin Hua e Zhou Na Na, e também por ter prometido vantagem indevida ao aludido policial federal para omitir ou retardar ato de ofício. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: 1. Interrogatório em sede policial do acusado José Edilson Guarnieri às fls. 175/176 e de David You San Wang às fls. 529/532. 2. Laudos de Exame Documentoscópico nºs 0001/04-SR/SP e 0002/04-SR/SP às fls. 156/171. 3. Defesa preliminar do réu José Edilson Guarnieri às fls. 472/476. 4. Auto de Apreensão nº 109/2005 expedido pela 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 536/537). 5. Recebimento da denúncia em 02/06/2005 (fls. 523) e do respectivo aditamento em 11/10/2005 (fls. 609/610). 6. Relatórios Analíticos Parciais nºs 005 a 007/2003 - Operação Overbox às fls. 538/586. 7. Decreto de prisão preventiva de David You San Wang às fls. 595/596. 8. Interrogatório judicial do réu David You San Wang às fls. 632/634. 9. Defesa preliminar de David You San Wang às fls. 656/657. 10. Relatório Parcial de Inteligência da Operação Canaã às fls. 682/721. 11. Expedido Alvará de Soltura em face da decisão de fls. 751, em favor de David You San Wang às fls. 721 (fiança depositada às fls. 748, pelo réu e Termo lavrado às fls. 803). Dessa decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, noticiada às fls. 757/762, com contrarrazões juntadas às fls. 822/829. Pela decisão de fls. 830/831 houve a reconsideração da soltura do réu e decretada a sua prisão preventiva (Mandado de Prisão fls. 832). 12. Fls. 844/846 decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, indeferindo o pedido liminar em Mandado de Segurança, autos nº 2006.03.00.010983-6), impetrado pelo Ministério Público Federal, cuja cópia da inicial juntou-se às fls. 847/885. 13. Juntada a cópia do Alvará de Soltura expedido pela 4ª Vara Federal em Guarulhos ao mesmo réu (fls. 816). 14. Certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal - Setor de Recursos Humanos com os dados funcionais do acusado José Edilson Guarnieri (fls. 811/812). 15. Decisão determinando a quebra de sigilo fiscal dos acusados às fls. 795/796 e 1.130/1.131. 16. Defesa preliminar de José Edilson Guarnieri às fls. 1182/1183. 17. Interrogatório judicial do réu José Edilson Guarnieri às fls. 1218/1221 e reinterrogatório às fls. 1780/1789. 18. Declaração de Rendimentos de David You San Wang (fls. 1240/1245). 19. Declaração de Rendimentos de José Edilson Guarnieri (fls. 1282/1295). 20. Oitiva das testemunhas de acusação Thiago Monjardim Santos às fls. 1328/1331 e Carlos Humberto de Campos às (fls. 1687/1690). 21. Informações fiscais consolidadas dos réus às fls. 1712/1717. 22. Cópia de termo de oitiva de testemunhas de antecedentes do réu David You San Wang às fls. 1753/1755 e 1873/1874. 23. Oitiva das testemunhas de defesa de José Edilson Guarnieri às fls. 1833/1840, 1902/1903, 1941/1944, 1952/1956. 24. Manifestação do Ministério Público Federal na fase do artigo 499 do CPP às fls. 1.996 verso e de José Edilson Guarnieri às fls. 2004/2005 e 2036/2037. Não houve manifestação do réu David You San Wang. 25. Antecedentes da Justiça Federal (fls. 661/662), Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 663 e 681); Antecedentes do IIRGD (fls. 665/669); Certidão de Distribuição Judicial de Mogi das Cruzes (fls. 679/680), todos de David You San Wang. 26. Certidão Funcional às

fls. 810/811; Cópias da Ação Penal nº 278/01 que tramita na Comarca de Mogi Mirim às fls. 1602/1655; Antecedentes da Justiça Federal (fl. 2043); Antecedentes da Justiça Estadual às fls. 2049; Antecedentes do IIRGD às fls. 2051; Antecedentes da Polícia Federal às fls. 2053, todos de José Edilson Guarnieri. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2.058/2.094, sustentando, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação do réu pela prática do delito tipificado nos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), e 317, 1, (por três vezes), c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Pleiteou, ainda, pela perda do cargo do agente policial, em conformidade com o artigo 37, caput e 4, da Constituição da República e, em sede infraconstitucional, especialmente no artigo 1º da Lei n 8.429/92 e no artigo 2 da Lei n 9.784/99. Em alegações finais a Defesa de José Edilson Guarnieri, às fls. 2.100/2.242, arguiu, preliminarmente, a nulidade de processo a partir de fls. 632/634, pela impossibilidade de serem utilizados os meios probatórios obtidos pela Operação Canaã e Overbox, porquanto o réu não trabalhava naquele Aeroporto desde o ano de 2004. Impugnou a juntada de documentos apócrifos, que contaminaram todas as demais provas. A falta de acesso da defesa dos áudios e transcrições feitas no processo relativo às Operações citadas, no curso da instrução penal. A ausência de intimação dos advogados do réu para o interrogatório do corréu David às fls. 631/634, em evidente prejuízo ao direito à ampla defesa. No mérito, defende o réu sua inocência. Argumenta inexistir nos autos qualquer argumento que possa servir de prova para a sua incriminação. Aduz que no exercício regular de suas funções estará sempre sujeito a cometer falhas de forma involuntária, como relatado no presente processo criminal. Imputa à estrutura do trabalho no setor de embarque e desembarque do aeroporto de Guarulhos eventual falha havida, falha que não se coaduna com a denúncia feita nestes autos. Ao final requereu seja julgada improcedente a presente ação, com a absolvição do denunciado, com o reconhecimento da falta de materialidade, autoria, bem como por estar provada a inexistência dos fatos, conforme disposto no artigo 386, incisos I, II, III e VI, do Código de Processo Penal. A defesa do réu David You San Wang em alegações finais (fls. 2233/2246) diz ser este inocente. Assevera que competia à acusação a prova do quanto narrado na denúncia. Entretanto busca o órgão Ministerial a sua condenação com base em empíricas e oníricas elocubrações, promovidas por meio de interceptações telefônicas sem qualquer credibilidade, porquanto esta prova vem fulcrada em interpretações desprovidas de qualquer elemento concreto e idôneo para embasar uma condenação em face do acusado. Às fls. 2288 encontra-se ofício da Polícia Civil do Estado de São Paulo noticiando a captura do réu David, ocorrida em 07/05/2013. É o relatório. D E C I D O. As preliminares argüidas pela defesa de José Edilson Guarnieri, embora se confundam com o mérito, no que tange à nulidade dos atos processuais, pela admissibilidade das provas carreadas serem inadmissíveis e contaminarem toda a instrução processual levada a efeito, devem ser rejeitadas. Não há que se falar em documentos apócrifos ou ilegítimos por serem cópias fiéis das produzidas no bojo de outra investigação policial, que culminou com a deflagração da operação denominada Canaã/Overbox. As informações obtidas da inteligência policial e as provas coletadas no curso de procedimento criminal diverso, ocorridas perante a 4ª Vara desta 19ª Subseção Judiciária, nos autos registrados sob o n 2003.61.19.002508-8, que deram origem às Operações Canaã e Overbox (fls. 09/17), estavam à disposição do réu, tendo naquele apuratório sido constatada a participação dos acusados na prática criminosa, o que se deu por meio de escutas telefônicas, em especial no delito de corrupção passiva qualificado pela infringência do dever funcional. Anote-se que a investigação em face de Guarnieri só deu início após ser certificado, por meio das escutas, o seu contato com David, o qual era, inicialmente, o alvo das investigações. Embora assevere o réu que à época daquelas diligências não trabalhasse no Aeroporto de Guarulhos, as provas apresentadas assim não demonstram. A apuração iniciada nestes autos, relativo à aposição de carimbo com a ocultação de seu emissor, destinado a iludir ou dificultar a identificação do agente policial no uso de documento falso, encontra-se bem delineada, conforme se infere do relatório policial, apresentado nos autos, assim expressado: O presente Inquérito Policial teve início por meio da Portaria de fls. 02, tendo em vista que WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG usaram, perante as autoridades de imigração do Brasil e Chile, com o intuito de chegar aos Estados Unidos, passaportes britânicos falsos, em nomes de WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, respectivamente, tendo sido por esta razão impedidos de entrar naquele país. (...) Desta forma, com relação aos ilícitos de falsificação e uso de documentos falsos, comprovados estão a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Com efeito, a materialidade delitiva está estampada no Laudo Pericial de fls. 139/141 e no e-mail do Consulado-Geral Britânico em São Paulo (fls. 1021131) e os indícios de autoria são veementes, tendo em vista que os indiciados embarcaram em São Paulo e foram impedidos de entrar no Chile por terem utilizado passaportes britânicos falsos e não identificaram o responsável pela contrafação de referidos documentos: de viagem. Além disso, suspeitou-se de participação de servidor da polícia federal nos crimes de uso de documento falso aqui apurados. Isto porque a análise dos cartões de entrada e saída preenchidos pelos passageiros do voo LA 751 da Companhia Aérea Lan Chile demonstram que grande parte do controle migratório foi realizado pelo servidor titular do carimbo número 0931, qual seja o APF Guanieri. No entanto, apenas nos carimbos apostos nos passaportes falsos foi omitido tal número identificador do servidor. A perícia constatou que nos carimbos apostos nos passaportes falsos o número identificador do carimbo, gravado na posição vertical no lado direito, não foi impresso de forma integral. Para ocultar-se este número os métodos mais diretos e fáceis seriam posicionar uma fita adesiva aderida na face estampadora do carimbo na área a ser ocultada (ocultaria sempre a mesma área e deixaria manchas) ou no momento de realizar-se a impressão, posicionar um pedaço de papel ou outro material

entre o carimbo e a folha do passaporte, desta forma a impressão que se quer ocultar ficaria gravada no pedaço de papel e não no passaporte (ocultaria áreas distintas em cada operação e não deixaria manchas). Pelas características apresentadas, há evidências de ter sido utilizado o método de colocar-se um pedaço de papel ou outro material entre o carimbo e a folha do passaporte. Desta forma, comprovado restou que o APF Guarnieri deliberadamente quis ocultar que fora ele o servidor responsável pela fiscalização daqueles passaportes falsos. Tal conduta enseja suspeita acerca do cometimento de ilícito por parte do agente, por exemplo, o de ter recebido dinheiro para facilitar o embarque dos chineses. No entanto, o interrogatório dos chineses nada esclarece a respeito, tendo dois deles optado por calar-se quando indagados acerca de como teria se dado o embarque no Aeroporto no dia da viagem em relação ao check in e à passagem pela fiscalização imigratória. O Agente de Polícia Federal Guarnieri, às fls. 158 e 159, justificou o fato de ter ocultado a numeração de identificação do servidor de seu carimbo quando da fiscalização daqueles passaportes chineses em virtude de receio, já que a falsificação dessa espécie de passaporte teria qualidade muito boa e os do controle de imigração não dispunham de capacitação técnica nem material adequados à constatação da autenticidade dos mesmos. Diante disso, na ausência de outros elementos, com relação ao APF Guarnieri, observam-se ao menos indícios suficientes do ilícito de PREVARICAÇÃO. As provas apresentadas às fls. 546/551 são hábeis a comprovar o envolvimento das partes implicadas no ilícito, inclusive apresenta investigação de campo, com fotos tiradas do estabelecimento utilizado para os contatos destinados a fraudar a fiscalização. A certidão dos assentamentos funcionais do servidor (fls. 810/811) aponta que a partir de janeiro de 1999 o acusado integrava os Quadros de Pessoal da DPF e que, desde dezembro de 2003, já fazia o controle migratório no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme constou do procedimento administrativo disciplinar, cujo fato ilícito ora se descortina, sendo incorreta a afirmativa do réu que à época em que se iniciaram as investigações não trabalhava no Aeroporto de Guarulhos. Esse fato também foi confirmado em Juízo, pelo próprio réu, quando interrogado em outra ação penal que lhe é movida por homicídio, ocorrido à época em que era policial civil. Assim, houve uma apuração minudente na via administrativa e na via judicial, cujo conjunto probatório mostra-se apto, válido e garantidor dos direitos individuais dos acusados, não havendo que se falar em nulidade por deficiência ou ilegitimidade das provas produzidas nos autos, garantidora da ampla defesa e do contraditório. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em negativa da garantia ao direito à ampla defesa e do contraditório, considerando que as provas que o réu alega terem sido sonegadas para a sua defesa, por serem apócrifas ou não conter os áudios produzidos, foram juntadas nos autos da Ação de Improbidade, em trâmite perante esta Vara sob o nº 0005954-71.2006.403.6119, sobre as quais teve oportunidade de se manifestar em contestação no ano de 2006. Portanto, não há que se falar em deficiência e nulidade probatória. Nesse sentido colaciono o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO RITO DO ARTIGO 514 DO CPP. SÚMULA 330 DO STJ. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DO MATERIAL DE MÍDIA E ÁUDIO, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS APÓCRIFOS. NULIDADE EM RAZÃO DA ALEGADA DEVASSA EXPLORATÓRIA E DA ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES, FUNDADAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. NEXO ENTRE O ATO OFICIAL E A ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL DEMONSTRADO. CRIME FORMAL. PENA DE MULTA ELEVADA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIALMENTE PROVIDA A DA ACUSAÇÃO. 1. A preliminar de nulidade por incompetência da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a quem foi redistribuído o feito por conta da criação de novas varas foi afastada, tendo em vista que o STJ já decidiu no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária (STJ, HC nº 102.193-SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz). 2. Rejeitada a alegação de nulidade dos atos processuais, eis que não houve ilegalidade na redistribuição dos autos e, conseqüentemente, os atos posteriores a tal redistribuição são plenamente válidos. 3. A não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não caracteriza o cerceamento de defesa, já que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, a teor da Súmula 330 do STJ. 4. A preliminar de nulidade em razão da ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na ação penal foi rejeitada, pois, como bem salientado pelo Juiz a quo, o procedimento mãe (2003.61.19.002508-8) sempre esteve à disposição da defesa. Estão nos autos, ademais, a degravação do diálogo interceptado que guarda relação de pertinência com os fatos ora apurados. 5. Absolutamente prescindível a realização de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas através das conversas telefônicas interceptadas, pois, além de estarem em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, embora o réu tenha se negado a fornecer material para a perícia, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas. 6. Inocorrente qualquer mácula no início das apurações, sobretudo porque efetuadas diversas diligências que corroboraram a denúncia anônima, a partir do que foram obtidos mandados de busca e apreensão, que possibilitou a prisão do apelante e a instauração de inquérito policial. 7. O pedido de desentranhamento de documentos apócrifos não foi acolhido, eis que a defesa, além de

não os haver indicado, não comprovou que lhe trouxeram qualquer prejuízo. 8. A preliminar de nulidade em razão da alegada devassa exploratória e da ilegalidade das interceptações foi afastada, eis que o presente caso se refere a operação policial fundamentada em fatos objetivos e as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente. 9. A materialidade delitiva restou demonstrada através do resultado da busca e apreensão na residência do réu, sendo apreendidos carimbos de uso exclusivo dos agentes de fiscalização migratória, diversos outros documentos internos do Departamento da Polícia Federal e numerário estrangeiro de valor elevado cuja origem lícita não foi comprovada, e por meio de interceptação telefônica. 10. A autoria restou bem demonstrada, comprovando-se que o réu solicitou a importância de US\$100,00 para apor fraudulentamente carimbos de entrada e de saída do país em passaporte de estrangeiro, solicitando ainda US\$250,00 para prestar o mesmo serviço ilícito e, conjuntamente, inserir dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal. 11. Demonstrada a relação entre o ato cuja prática foi cobrada e o exercício funcional do apelante. 12. Tratando-se de delito formal, basta para a configuração da corrupção passiva a solicitação de vantagem indevida, que esteve fartamente comprovada, independentemente do cumprimento do avençado por qualquer das partes, que configura mero exaurimento. 13. A pena-base foi mantida três vezes acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP, restando definitiva em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, como prevê o artigo 33 do CP. 14. Pena de multa readequada aos critérios utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, alcançando 30 (trinta) dias-multa, à razão de um salário mínimo cada, considerando a situação econômica do réu. 15. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Parcialmente provido o recurso ministerial para elevar a pena de multa. (ACR 00064824220054036119, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013.)No que tange à falta de intimação do defensor do réu Edilson, que culminou com sua ausência na audiência de interrogatório do corréu David às fls. 631/634, o despacho de fls. 624 e a certidão de fls. 630 demonstram o contrário. Os defensores foram intimados por meio da imprensa oficial para o ato em questão, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de ampla defesa. Assim, rejeitadas as preliminares de nulidade dos atos processuais, passo à análise do mérito. No que tange ao mérito, JOSÉ EDILSON GUARNIERI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica prevista nos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), todos c.c. o art. 29 e 69, todos do Código Penal. Assim dispõem os artigos versados na denúncia: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Falsificação de documento público) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.) Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1) Da Materialidade: A materialidade dos crimes está demonstrada, pelas investigações feitas através de interceptações devidamente autorizadas, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, juntados no 4º volume daqueles autos - conforme discriminado pelo Ministério Público às fls. 774/778, e pelos laudos periciais encartados nos autos. Os Laudos de Exame Documentoscópico nºs 0001/04-SR/SP e 0002/04-SR/SP às fls. às fls. 156/171, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Seção de Criminalística, concluiu que os passaportes analisados, apresentados e em nome de LAI CHING LAW, PO MEI LIN e WAI MEI NG tiveram as páginas contendo dados biográficos e fotos substituídas por outras, sendo portanto adulterados e que em relação aos carimbos apostos nos respectivos passaportes foram feitas pelo carimbo 0931 apresentado a exame. O número

identificador do carimbo, gravado na posição vertical, no lado direito, não foi impresso de forma integral. Para ocultar-se esse número, os métodos mais diretos e fáceis seriam posicionar uma fita adesiva aderida na face estampadora do carimbo e na área a ser ocultada (ocultaria sempre a mesma área e deixaria manchas) ou no momento de realizar-se a impressão, posicionar um pedaço de papel ou outro material entre o carimbo e a folha do passaporte, desta forma a impressão que se quer ocultar ficaria gravada no pedaço de papel e não no passaporte (ocultaria áreas distintas em cada operação e não deixaria manchas). Referidos documentos, pelo que se apurou, foram utilizados por WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, quando embarcaram com destino aos EUA, com escala em Santiago do Chile, em vôo da companhia aérea LANCHILE, os quais confirmaram perante a Autoridade Policial, o uso do documento falso, afirmando que adentraram no Brasil em novembro de 2003, utilizando-se de passaportes chineses, e que adquiriram os aludidos passaportes britânicos de um homem não identificado, que se expressava na língua chinesa, dentro da cidade de São Paulo, com a finalidade de imigrarem para os Estados Unidos, restando, assim, cabalmente comprovada a prática delitiva.2) Da Autoria :A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI admitiu, na fase inquisitiva assim como na fase judicial, que após o carimbo sem a sua identificação funcional, justificando-se, porém, para essa prática. Vale destacar os seguintes trechos:Fls. 1.219/1.220 -:Que o controle da entrada e saída de passageiros de procedência alienígena é feito através das tarjetas. Que alega que o carimbo apostado no passaporte dos passageiros presta-se apenas à função de permitir um controle interno a fim de controlar o prazo de permanência dos estrangeiros em solo brasileiro. Que é de praxe que os agentes da Polícia Federal quando do ingresso e saída de passageiros para o exterior utilize um carimbo com o seu número de identificação funcional. Que os agentes da polícia federal normalmente em caso de dúvida quanto à autenticidade do passaporte não esgotam todas as diligências necessárias à averiguação da idoneidade do documento. Que nos, vôos destinados ao exterior tal averiguação revela-se incompatível com o tempo exíguo e fluxo grande de passageiros. Que em nenhum momento tentou ocultar a sua qualidade de agente de fiscalização responsável à época dos fatos. Que à época dos acontecimentos não acreditou que os passaportes fossem falsos. Que é de praxe o retorno de passageiros que ao chegarem no exterior tiveram que ser reencaminhados ao Brasil em virtude da constatação da inautenticidade do passaporte não vislumbrada à época do embarque em solo pátrio. Que se tivesse a intenção de sua ocultar não teria carimbado as tarjetas também. (...) que intencionalmente ao utilizar o carimbo no passaporte ocultou o seu número de identificação. Que tal procedimento deu-se através da aposição de uma folha de papel em branco. Que muitas vezes tanto nos aeroportos de São Paulo como no resto do Brasil os agentes responsáveis pela fiscalização adotam a prática retro mencionada.O réu David negou sua participação nos eventos apurados, porém, não nega que tem estreita relação com o corréu Guarnieri, esclarecendo ser mera relação social. Entretanto às perguntas do Ministério Público não soube esclarecer como recebeu no endereço de sua residência os passaportes britânicos falsificados. Diz ele:É professor de matemática do Estado aposentado e tradutor de chinês. Que os três chineses presos no ano passado por uso de passaporte falso ele só conheceu através do namorado de uma das meninas que pediu sua ajuda para interceder na polícia Federal e para fornecer o seu endereço. Que nunca teve contato com esses três chineses e que só soube depois que haviam sido presos novamente. Que conhece o agente federal Guarineri, pois freqüentava um escritório de despachante na Av. Prestes Maia onde funcionava a sede da Polícia Federal. Que mantém contato com Guarnieri, mas somente contato social. Que não tinha conhecimento do esquema de embarque clandestino de chineses para os EUA, passando pelo Brasil. Só sabe dizer que chineses que vem para o Brasil legalmente. Que nega que tenha conversado com Guarnieri por telefone ou com o Gonçalves sobre a remessa de chineses para os EUA. O réu nunca trabalhou como despachante ou emissor de passaporte. O réu esta sendo processado, mas não sabe dizer o motivo e só afirma que é em razão de ter recebido uma correspondência em sua casa, mas somente emprestou o endereço de sua residência. Que não sabia que na correspondência recebida em sua casa havia passaportes britânicos falsificados e que a destinatária era uma chinesa chamada Helena e que estava mudando e não tinha endereço para fornecer. Que não sabe dizer sobre a declaração dada às fls. 207 por Lin Pó Mei, sobre um chinês que havia lhe fornecido passaporte. Que só chegou a conhecer o chinês após ter sido concedida a liberdade provisória. Nega também que era a pessoa que acompanhou o chinês Ng Wai Mei no check in, conforme declarado às fls. 210 (atual fls. 223). O único chinês que ficou em sua casa por alguns dias foi Lin Po Mei. Lin não chegou a comentar quanto chegou a pagar pelo passaporte falso. Não conhecia nenhuma dos três chinês presos no Aeroporto. Não sabe dizer se o nome do escritório que freqüentava se chamava porto Minas. Que conhece o Agente Administrativo da Polícia Federal Francisco Cirino, vulgo Chiquinho. Conheceu Chiquinho quando foi embarcar no aeroporto uma adolescente que estava indo viajar sem a autorização dos pais, e foi o Chiquinho quem o ajudou na Delegacia. Que não conhece Valter Jose de Santana, vulgo Valtão. Que conhece o sobrinho do agente Francisco de Souza, conhecido por Chim Mineiro, pois é Fabio quem fica no escritório de despachante auxiliando o réu para a emissão de alguns documentos para os chineses para quem o réu presta serviços. O réu nunca pediu pra o escritório de despachante a emissão de passaporte ou vistos. Conhece de vista o coreano Chung Choul Lee, pois freqüentavam o mesmo escritório de despachante. Que o Agente Guarnieri informava sua escala de plantão no aeroporto, pois caso o réu estivesse nas proximidades, pois poderiam tomar uma cerveja juntos.A testemunha de acusação CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, por sua vez, foi muito assertiva e segura quanto à participação de Guarnieri, juntamente com David, no esquema montado

para a facilitação da passagem pela imigração de estrangeiros, supostamente com documentação irregular, assim como sobre o monitoramento das conversas mantidas entre Guarnieri e Davi, efetuado no curso da operação já apontada. Diz a testemunha: Não conhece o réu David, mas conheceu o réu José Edilson. Trabalha na DEAIN do aeroporto internacional de Guarulhos há cerca de três a quatro anos. Antes trabalhou na Interpol, em Brasília, e hoje faz parte do Gise, que é o grupo de investigações sensíveis da polícia federal. Trabalhou também no setor de inteligência e hoje comanda a equipe dois, no terminal dois, que é encarregada da parte de emigração do aeroporto. Há aproximadamente três anos, foi convidado pelo doutor Roberto Troncon, que queria montar um grupo de operações de inteligência dentro do aeroporto, para investigar possíveis ilícitos cometidos dentro do aeroporto. Após o convite, foi trabalhar com escutas telefônicas no GISE, onde há havia suspeitas sobre o senhor David. As suspeitas eram de facilitações ao contrabando, documentos falsos. A testemunha, juntamente com o agente Tiago, passaram a fazer cruzamento de informações e de números telefônicos, uma vez que a operação overbox já havia se iniciado e os dados foram disponibilizados para que eles pudessem começar a investigação. A testemunha conhecia o réu Guarnieri, sendo que o réu trabalhava no setor de migração do aeroporto, sendo que o serviço é basicamente o carimbo de passaportes, tanto de entrada e de saída. As equipes funcionam num período de vinte e quatro horas, com descansos de setenta e duas, trabalhando alternadamente quatro horas no embarque e outro no desembarque. Cada agente tem um carimbo próprio, acautelado a direita o número de série do carimbo. Este código do carimbo não é passado a estranhos. Pelo carimbo é possível à polícia identificar exatamente quem dos policiais realizou o serviço. Os números de telefones de David e de Guarnieri eram pessoais, os dados cadastrais pertencentes a cada um. A testemunha chegou a ouvir conversas de David com o réu Guarnieri sobre chineses que David levaria para se encontrarem no aeroporto. Não sabe determinar quantas conversas foram monitoradas durante o período de seis a oito meses, mais pode afirmar que foi mais de uma vez. Havia outros policiais envolvidos na mesma equipe no mesmo esquema e a testemunha, pensa que esses agentes hoje estejam presos administrativamente. Não se recorda. Pelas conversas ficava claro que se tratava de entrada e saída de estrangeiros e o número de pessoas envolvidas. David e Guarnieri, pelo que se recorda a testemunha, marcavam encontros no aeroporto, em que o Davi sempre levaria alguém, pessoas estrangeiras, e pelo teor da conversa, era claro que havia uma colaboração por parte de Guarnieri. A testemunha não lembra de haver ouvido qualquer fato relativo a contrabando, relativo aos dois réus, somente relativo à facilitação de saída ou entrada de estrangeiros. Os encontros foram marcados mais de uma vez. Os horários em que os réus combinavam de se encontrar no aeroporto eram efetivamente os mesmos que o réu Guarnieri estaria a serviço no aeroporto, ou de plantão. A testemunha não se recorda de filmagem realizado para investigação dos autos, porém lembra-se de que houve monitoramento por câmera, além de visual de vezes em que o réu Guarnieri saía de seu posto de trabalho para usar ou seu celular ou telefone público. A testemunha afirma que existem momentos que não há vôos e os agentes têm períodos livres, ou para tomar café ou fazer algo semelhante. A testemunha não se recorda de haver algumas filmagens do réu Guarnieri em companhia de algum chinês. A testemunha afirma que ao longo dos oito meses que ficou na escuta telefônica houve contato entre os réus, mas não sabe dizer depois deste período pois o réu Guarnieri foi transferido. Indagado à testemunha se era possível a falsificação de documentos para entrada e saída de emigração, esta afirmou que não existe ponto de segurança no passaporte brasileiro, pois os pontos de segurança do documento nacional são fáceis de serem adulterados. A testemunha afirmou também que pode haver um conluio entre um agenciador de estrangeiros com documentação falsa e um agente federal para que na fila da migração tais estrangeiros se encaminhem diretamente para o guichê onde se encontra o agente federal. Pode acontecer também em determinados horários, de poucos embarques, de haver somente um agente na emigração. A testemunha afirma que é possível, por excesso de trabalho, alguém passar com documento falso. Porém, o que ela quer dizer é que no caso em tela houve conluio entre o réu David e o réu Guarnieri, pois do teor das conversas depreendeu-se que os chineses portavam documentos falsos e que o réu Guarnieri conhecia tal fato. A testemunha só não se recorda se isto se deu no embarque ou no desembarque dos chineses. Este caso específico se deu uma vez, sendo que a testemunha afirma que foi um flagrante dentro da operação. Este fato também ocorreu no monitoramento nos telefones dos dois réus. Nem se diga que referida testemunha não mereça credibilidade ou tenha qualquer interesse em produzir prova contra o réu, porquanto detalha o bom relacionamento que mantiveram quando trabalharam juntos, bem como sobre a personalidade do réu, conforme assim descreve: A testemunha não sabe dizer por quanto tempo trabalhou na mesma equipe com o réu, pois havia troca de equipes. Recorda-se que o comportamento profissional do réu Guarnieri era excelente, durante o período em que trabalharam juntos. A testemunha admirava a origem humilde do réu, que foi policial civil antes de ser agente, tendo comentado com a testemunha que respondia por homicídio e que em suas folgas trabalhava no campo. O réu não ostentava riqueza, era uma pessoa de fácil convivência, e não brigava com ninguém. A testemunha não se recorda ter visto em algum momento, através das câmeras do aeroporto, tanto o réu David, quanto o réu Guarnieri, na companhia de passageiros chineses. A testemunha na se recorda de ter visto nas filmagens o réu tendo contato com algum passageiro estrangeiro. A testemunha não se recorda de ter ouvido no monitoramento telefônico alguma conversa do réu Guarnieri com qualquer outro policial ou outro envolvido nas operações. No caso concreto, nunca presenciou o réu Guarnieri escolher quem passaria em seu guichê, afirmando, no entanto, que isso de fato pode acontecer. Afirmou que o réu era um profissional excelente, mas ressaltou que é fato que um agente

pode retardar ou antecipar um atendimento em função de um passageiro. A testemunha disse que até hoje o número de agentes é muito abaixo do necessário para fazer um atendimento descente à população, e que o atendimento é desastroso. O réu não se recorda especificamente como era o movimento de passageiros em dezembro de 2003. Hoje o terminal dois está mais tranquilo do que o um, mas em 2003 havia um número muito grande de passageiros embarcando pois a Varig estava em plena atividade. Naquele período havia muito mais de mil passageiros para serem embarcados entre o período da tarde para a noite. A identificação de documento falso não era feita por maquinário, mas sim, dependia da experiência do agente federal em verificar a veracidade de documento. Não existia instrução normativa que vinculasse o agente ao seu carimbo, na época. Porém há técnica de utilização por alguns agentes com cola tenaz, que era passada na identificação do carimbo para impedir futuros procedimentos administrativos e responsabilização do agente decorrente de má utilização do carimbo, prática hoje coibida depois de várias reuniões em que se falou a respeito disso. O eventual uso da técnica mencionada era em função de evitar procedimento administrativo quando o agente, em função do grande número de trabalho de passageiros a serem embarcados poderia responder por eventual erro. Nessas reuniões foi determinado que era melhor errar com a identificação do agente do que tal identificação ser omitida. Perguntado pelo Ministério Público Federal, a testemunha afirmou que nunca colocou cola tenaz em seu carimbo para fraudá-lo. Reperguntado pela defesa, a testemunha tem conhecimento de outras pessoas que se utilizaram desta técnica para alterar os seus carimbos. A testemunha Thiago Monjardim Santos também foi enfática em apontar a participação do acusado Guarnieri e de David com o esquema, permitindo a facilitação da passagem pela imigração de estrangeiros com documentos adulterados. Diz ele: Que o depoente participou das atividades da operação Overbox, no setor de análise, desde o início, desde junho de 2003, aproximadamente. Que a operação se iniciou com a investigação de fiscais da Receita Federal, numa primeira fase. Que em seguida, no curso das investigações, o réu David You San Wang apareceu como intermediador entre possíveis comerciantes de São Paulo e fiscais da Receita Federal, na tentativa de facilitar o descaminho. Que o acusado David exercia papel de intermediação entre principalmente chineses, e policiais federais, com os quais tinha contato direto, conforme apurado em escutas telefônicas. Que o réu David tinha contato com o Sr. Fabio de Souza Arruda, que levava os passaportes, aos quais o chamavam de livrinhos, para verificar se eram bons. Que o réu Jose Edilson Guarnieri tornou-se alvo da operação em função de contatos com o acusado David. Que por ter participado da operação Overbox, das escutas telefônicas colhidas os réus Guarnieri e David estabeleceram contatos por algumas vezes, combinaram encontros, sendo que o Agente da Polícia Federal Guarnieri se intitulava Cássio, em pelo menos um das conversas, conforme consta nos relatórios. Que numa das conversas mencionaram o mesmo esquema MAX, que David já conhecia. Que num dia 13, cujo mês e ano não se recorda, duas pessoas, por estavam com medo, desistiram. Que o depoente não se recorda de que quantias em dinheiro fossem envolvidas na operação. Que, sobre o caso dos autos, se recorda que ocorreu numa interrupção do curso da operação Overbox. Que o depoente se recorda de se tratar de 3 chineses que saíram do Brasil com destino a Santiago - Chile. Que a marca do carimbo nos respectivos passaportes era do Agente da Polícia Federal Guarnieri. Que numa delas havia risco nos números que identificam o policial, e nas outras duas faltavam números para identificação. Que, o acusado Guarnieri, ao ser ouvido na delegacia do aeroporto, disse que faltava conhecimento suficiente para saber se os passaportes seriam falsos ou verdadeiros. Que este caso ocorreu fora da operação e por isso não estava sendo monitorado. Que no dia, na escala de plantão, o policial Guarnieri estava trabalhando, naquele terminal relativo a Empresa Aérea Lan Chile, terminal 2, salvo engano. Que numa conversa entre David e Fabio, sem saber ao certo as identidades, mas que constam no relatório, foi mencionada a Empresa Lan Chile. Que dentre os chineses presos, um deles disse que veio por São Paulo, mas, em seu passaporte apreendido, britânico, acusava que veio pelo Rio de Janeiro. Que um desses chineses pediu para efetuar ligação e, ao efetuar o telefonema, constatou-se posteriormente que o número discado era do acusado David. Que o depoente não chegou a ver as tarjetas de imigração, mas viu cópias dos passaportes. Às reperguntas do MPF: Que a testemunha trabalhou na operação Overbox, aproximadamente de junho de 2003 a agosto de 2004. Que a operação começou em Guarulhos, onde o depoente trabalhava, com apenas 2 agentes na própria delegacia do aeroporto. Que após as investigações passaram para fora do aeroporto, ainda com 2 agentes, e por fim acredita que as apurações tenham sido conduzidas pelo setor de contra-inteligência da polícia federal, diante do envolvimento de policiais federais. Que o depoente iniciou a operação juntamente com o Agente da Polícia Federal Marcos Moraes, e que posteriormente com o Agente da Polícia Federal Carlos Campos. Que os relatórios confidenciais eram feitos pelo depoente e por Carlos Campos em conjunto, havendo divisão nas tarefas de investigação. Que, nos relatórios, se reportava ao delegado chefe da operação. Que um deles era Roberto Troncon, que durante o período da operação tirou licença médica, e outro era Gilberto Pinheiro. Que o depoente não se recorda de pessoa de nome Marq no curso da operação. Assim, diante dos testemunhos colhidos em Juízo aliados às interceptações telefônicas monitoradas evidenciado se encontra o envolvimento de JOSÉ EDILSON GUARNIERI e DAVID YOU SAN WANG nas práticas criminosas, coordenadas para uma suposta organização que se dedicava ao envio de imigrantes ilegais aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso. O crime capitulado no artigo 297 do Código Penal requer que haja intenção de falsificar no todo ou em parte documento público, o que restou comprovado nos autos, assentido pelo réu que fez os trâmites de migração dos estrangeiros presos. A constatação de omissão no número identificador do carimbo,

comungada aos demais elementos de prova, evidencia que o acusado já tinha conhecimento desses documentos serem contrafeitos, e por tal motivo, ocultou o número identificador de seu carimbo para que sua conduta não fosse ligada aos fatos criminosos, conduta, aliás, que rendeu ensejo ao processo administrativo disciplinar noticiado nos seus assentamentos funcionais. Nem se diga que a aposição do número identificador do agente policial destacado no carimbo fornecido pela administração não seria obrigatória, porquanto se fosse desnecessária, em nenhum carimbo se colocaria tal identificação. Ademais, o agente da polícia federal age como longa manus do Estado, sendo seu dever identificar-se em todos os atos que pratica, para que não haja dúvidas quanto à sua legalidade e legitimidade. Aliás, durante o monitoramento das ligações telefônicas, dirigidas para a apuração de outros ilícitos, deparou-se a autoridade policial com as atividades suspeitas de um de seus agentes, razão pela qual, por dever de ofício, não poderia deixar de tomar as medidas necessárias para coibir eventual atividade ilícita, especialmente quanto ao uso de passaportes ideologicamente falsificados para o embarque para o exterior, que contava com a aquiescência de agentes da polícia federal. Nem se diga que o excesso de trabalho, na fiscalização do embarque de passageiros com destino ao exterior, poderia, por si só, levar a uma suposta ilegalidade e por isso conscientemente o agente policial subtrairia o seu código identificador para evitar uma futura responsabilização, e que esse fato se tornou praxe entre os agentes da polícia federal. Essa justificativa imputa aos agentes um dolo inescusável, no sentido de burlar os atos administrativos pelos quais são responsáveis, considerando que a Administração adotou como parâmetro justamente a identificação e individualização do agente que os pratica, evitando, assim, a implicação generalizada de todos seus agentes em atos ilícitos ou irregulares. Dessa forma, não podem ser aceitos os depoimentos apresentados pela defesa do réu nesse sentido, como sendo uma escusa legítima pelo volume de trabalho, em virtude da burla evidente dos atos de ofício. Ademais, mostra-se desnecessária eventual disposição normativa dentro da Polícia Federal para que fosse obrigatória a identificação do carimbo aposto no passaporte, considerando que esse procedimento serve para que os atos administrativos praticados, interna corporis, possam ser controlados com precisão pelos superiores hierárquicos. Uma vez instituído o sistema de identificação, a sua falta implica em negligência do faltoso, nem se diga quando utilizado para fins escusos. No que tange ao passaporte adulterado, exige-se que o documento alterado seja hábil a ludibriar terceiros, eis que acaso não haja tal aptidão, não há falar-se no cometimento do crime em foco. In casu, não é crível aceitar a hipótese de o réu desconhecer tal fato, a uma, por ter larga experiência junto à imigração, conforme declinou em seu interrogatório; a duas, porque a falsificação se mostrou grosseira, considerando que os portadores dos passaportes ao desembarcarem no Chile foram devolvido ao nosso país por esse fato. Confira-se o depoimento de Lin Pó Mei sobre o ocorrido: Conheço um brasileiro, só que não sei o nome dele. Nunca fui processado ou preso. No dia seis de dezembro de 2003 embarquei para os EUA com escala no Chile. Fui enviado de volta ao Brasil no dia 7 de dezembro. Quando Embarquei no Chile as autoridades chilenas apreenderam meu passaporte. Procedi as exigências de saída do país usando este passaporte. (...) Conheci um chinês no Brasil quando aqui trabalhava que me ajudou a trocar o passaporte chinês por aquele emitido no território especial de Hong Kong. Paguei US\$3.000 que incluíam a passagem aérea. Confiei nessa pessoa pois ele disse que poderia trocar o passaporte junto ao Consulado. (...) Disseram-me que no Brasil seria possível que outra pessoa fizesse o check-in por mim, pois eu não falo português. Não percebi qualquer irregularidade na realização do check-in por outra pessoa. Não percebi qualquer irregularidade na imigração. No mesmo sentido foram os depoimentos dos demais chineses NG WAI MEI e LAW LAI CHING, os quais se utilizaram da ajuda de outra pessoa para a troca dos passaportes verdadeiros por outros falsificados, mediante paga, inclusive para efetuarem o check in. A quem destinava o suposto ludibriar? Às autoridades alfandegárias? Pelo que se depreende da instrução os passaportes foram adquiridos no Brasil e pelo que diz a defesa ludibriaram apenas o réu, porquanto no ingresso de seus portadores no Chile os mesmos foram recusados por se tratar de documentos contrafeitos. Os fatos apurados denotam que o réu deliberadamente omitiu seus dados funcionais no carimbo que confere credibilidade ao ato de entrada e saída do país, pelo agente policial atendente, sem qualquer justificativa plausível e convincente. Também não convence a alegação de que esse fato específico, aposição do carimbo sem identificação do agente policial, não teria a condão de permitir ou facilitar o uso de documento falso perante as autoridades alfandegárias. A conduta funcional do réu é reprovável tanto do ponto de vista moral, quanto do administrativo disciplinar, por ter omitido sua matrícula funcional por ocasião da elaboração do ato administrativo, desatendendo aos seus deveres funcionais, na qualidade de agente da polícia federal. Na esfera penal, com esse ato, propiciou o uso do documento falso a três chineses, fato que leva, em conjunto com as demais provas, à conclusão de que o réu valendo-se do seu cargo e omitindo-se deliberadamente, em conluio com o acusado David You San Wang, facilitou a passagem pela imigração de estrangeiros que procuram melhor sorte nos E.U.A. Ressalte-se que a atuação do réu foi essencial e preponderante para a consumação do delito, conferindo relevância jurídica ao uso dos documentos contrafeitos, ao permitir que estes fossem suficientes a permitir a imigração irregular dos mencionados chineses em solo estrangeiro. Não tivesse o réu contribuído de forma estratégica, ao ignorar deliberadamente a falsidade dos passaportes, neles apondo o carimbo de fiscalização, muito provavelmente os alienígenas não teriam conseguido ingressar em solo estrangeiro. Inequivoco, portanto, ter o réu concorrido ativamente para a prática do delito previsto nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal. Nem se alegue que não existem provas cabais da interação entre os réus para o cometimento do ilícito. Os fatos e provas que deram ensejo

a este processo estão relacionados no aditamento da denúncia formulada, cuja peça tomou o cuidado de transcrever as conversas monitoradas, não conseguindo a defesa desconstituí-las. Estão elas assim estabelecidas: Por meio da operação de codinome CANAA, principiada em setembro de 2003 e entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal, notadamente investigações com a utilização e interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, judicialmente autorizadas, descortinou-se a existência de diversas quadrilhas interagindo entre si, nos moldes das organizações criminosas, incrustadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, compostas por agentes policiais federais, proprietários e funcionários de agências de viagens, funcionários de empresas aéreas e outros intermediários e agenciadores, a fim de praticarem as mais variadas espécies delitivas, as quais estão sendo objeto de denúncias autônomas também em dependência aos autos -2003.61.19.002508-8. Assim, apurou-se que é prática corriqueira e comum entre as pessoas desejosas de uma melhor sorte no exterior procurarem quadrilhas especializadas no ingresso criminoso em outros países, ou melhor, em CANAÃ, terra prometida, em regra os Estados Unidos da América do Norte ou países do Norte Europeu, partindo desde a obtenção dos documentos falsos até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, como no caso dos coyotes mexicanos que auxiliam na travessia para os EUA.(...) Alguns dos alvos investigados em uma das Operações desenvolvia atividades ilícitas também investigadas na outra - é o caso do ora Denunciado DAVI YOU SAN WANG, em desproveito de quem foram ajuizadas outras denúncias, pertinentes a fatos delituosos desvendados no procedimento criminal diverso já referenciado, perante a 4º Vara Federal desta Subseção Judiciária, com imputações de formação de quadrilha, uso de passaporte falso, corrupção ativa, descaminho e facilitação de descaminho. Na presente denúncia, a imputação versa apenas sobre a prática de uso de documento público falso e corrupção ativa e passiva, que, ao menos neste caso, por ora, restaram devidamente comprovados, no que pertine à atuação de DAVID YOU SAN WANG (DAVID), em comunhão de desígnios com o Denunciado JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI). Consta dos autos que DAVID YOU SAN WANG (DAVID) e JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI), em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, por três vezes, propiciaram o uso de documento público falso, consistindo nos passaportes britânicos falsos de ns. 611727952, 611527189 e 610414461, aos chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em vôo da companhia aérea LANCHILE, em 06 de dezembro de 2003.(...) Consta do presente procedimento investigatório que, em 06 de dezembro de 2003, DAVID YOU SAN WANG (DAVID) prometeu vantagens indevidas ao agente de polícia federal JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, por três vezes, anuiu passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque dos passageiros ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA, os quais portavam passaportes sabidamente falsos, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Consoante restou apurado no procedimento investigativo em epígrafe, em 06/12/2003, David e APF Guarnieri, em unidade de desígnios, planejaram e promoveram o embarque irregular dos três chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA (os quais identificaram-se, falsamente, perante este juízo, em primeiro interrogatório, como WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG), portando passaportes britânicos falsificados, de ns 611727952, 611527189 e 610414461, respectivamente nominados a WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, para os EUA, com escala em Santiago do Chile, por vôo da companhia aérea LANCHILE. O APF Guarnieri, ademais, recebeu promessa de pagamento de valores em dinheiro para deixar de acusar a falsidade dos passaportes britânicos falsos, quando do controle de emigração.(...) Assim, em 15/10/2003, às 10:35:16, David diz a APF Guarnieri de sua intenção de mandar três caras, relatando ainda que estava providenciando os passaportes e que tem um chinês .que arrumou seis passaportes para escolher (consoante consta do Relatório Parcial de Inteligência juntado no 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8 - 4ª Vara - ps. 833): TRANSCRIÇÃO: Guarnieri diz que Davi esta atrasado com ele 15 dias. Davi diz que sabe. Davi diz que estava pensando em mandar três caras. Diz que estava providenciando os passaportes. Diz que tem um chinês que arrumou seis (06) passaportes para escolher. Davi diz que estava com o chinês escolhendo os passaportes e ai passou o pessoal da DEIC e o pegaram (Davi). Davi diz: puta até conseguir me liberar.... Interrompe a conversa, pois seu celular toca. Guarnieri diz que liga daqui um pouco. Em 05/11/2003, David e APF Guarnieri mantêm conversa em que aparentemente tratam da saída ilegal de pessoas do país, possivelmente chineses portando documentos falsos, em direção ao México (identificada, no RAP Overbox 005/2003, pelo ícone BP051103140007161.wav, gravada em 05/11/03, às 14:00:07, transcrita na p. 832 do 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8): OBSERVAÇÕES: GUARMERE (CÁSSIO) X DAVI TRANSCRIÇÃO: Cássio diz que conseguiu para o dia 13/11 mandar dois, diz naquele esquema que você conhece já. Davi diz: pela MEX (Aeroméxico). Cássio diz: é naquele esquema que você já conhece. Davi diz que liga de outro número. Em 11/11/2003 e em 13/11/2003, registram-se conversas telefônicas em que APF Guarnieri fornece sua escala de plantão a David, para efetivarem seus esquemas de embarque fraudulento (cf. audios identificados, no RAP 006/2003 - Overbox, p. 6, pelos ícones BP11110.3155430161 - 11/11/2003, 15:54:30; e BP131103115249161 - 13/11/2003, 11:52:49). Em 14/11/2003, David mantêm conversa telefônica com Mark, não identificado, em que explica o esquema de embarques clandestinos por ele gerenciado, repassando os preços de

suas operações, e esclarece que a rota por México não foi com o GONÇALVES, mas sim foi o GUARNIERI que arrumou (transcrição a p. 832 do 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8):TRANSCRIÇÃO: Mark pergunta onde Davi está, Davi responde que está dirigindo.Mark diz que está em Foz do Iguaçu e pergunta quanto está o preço para uma pessoa sair. Davi pergunta por qual rota, se pelo México ou pelos Estados Unidos. Davi diz que tem 2 rotas via Estados Unidos, mas ainda não as experimentou, e tem um pouco de receio, e que eles vão enviar uma pessoa 2ª f., e que ele vai aguardar para ver. Davi diz que a rota por México não foi com o GONÇALVES (possível Agente de Polícia Federal), mas sim foi o GUARNIERI (Agente de Polícia Federal, do Aeroporto de Guarulhos) que arrumou.Mark pergunta quanto é o preço.Davi diz que o preço é o mesmo do outro esquema, o antigo, que o preço deles é de 7500, e que o preço nosso então é de 5000.Mark diz que teve gente que ligou a ele

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENERALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GENERALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo SIENA, Cor BRANCA, chassi nº 9BD17201X73319849, ano 2007, modelo 2007, Placa DTB 9350, Renavam 919396852, consolidando-se a propriedade em nome do autor.Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora.Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor.Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012)Por seu turno, o periculum in mora encontra-se

configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FAIT, modelo SIENA, Cor BRANCA, chassi nº 9BD17201X73319849, ano 2007, modelo 2007, Placa DTB9350, Renavam 919396852, no endereço fornecido na inicial (Rua dos Corretores, nº 145, casa 2, Jardim Luana, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP:08580-097) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maurílio Paula da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor BRANCA, chassi nº 93W245H34C2075874, ano 2011, modelo 2012, Placa EJY5672, Renavam 327281944, consolidando-se a propriedade em nome do autor. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor BRANCA, chassi nº 93W245H34C2075874, ano 2011, modelo 2012, Placa EJY5672, Renavam 327281944, no endereço fornecido na inicial (Rua Dez, 103, Jardim Santa Paula, Guarulhos, CEP:07179297) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já

DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ELAINE OLIVEIRA SILVA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 30/08/2001, com reajuste pelo Sistema PRICE. Afirma que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, a qual entende ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta, ainda, não observância das formalidades da Circular SAF 06/1022/70, ausência de intimação da devedora para purgar a mora, irregularidades na escolha do agente fiduciário, aplicação do CDC e não observância do princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/84). A ré apresentou contestação às fls. 91/120 sustentando, preliminarmente, a carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 17/08/2004), prescrição e denunciação da lide ao agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato e sustentando a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. A ação foi proposta inicialmente perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos por decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 135/136). Réplica às fls. 139/175. Em fase de especificação de provas a autora requereu a juntada do processo de execução extrajudicial (fl. 178). Juntados documentos pela CEF às fls. 182/210, com vista à parte autora à fl. 212. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da Denunciação da lide ao agente fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondose honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Da Carência da Ação Apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia justamente o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da prescrição Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas um ano da celebração do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Assim, a presente situação, rege-se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi firmado em 2001, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre a adjudicação (em 17/08/2004 - fl. 123) e a propositura da presente ação (em 23/10/2007), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os

termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) Quanto à purgação da mora, consta às fls. 187/190 carta de notificação via cartório, sendo certificado pelo escrevente que a autora não é conhecida no endereço indicado (fl. 188). Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação para purgação da mora (fls. 200/202), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Há nos autos, ainda, prova da publicação dos Editais de Leilão (fls. 193/199), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Cumpre anotar, ainda, que previamente à execução extrajudicial houve o envio do aviso de cobrança com discriminação do débito (fls. 184/185). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se

as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Outrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar, informação que também constava do aviso de cobrança enviado previamente à execução (fls. 184/185). Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 188: Encaminhe-se cópia do laudo pericial elaborado às fls. 203/219 ao Delegado da Polícia Federal, servindo cópia deste como ofício. Após, tornem conclusos para sentença.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE TEOTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 117/119. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 122/127, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 129/141. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 27/07/1990 a 22/10/2008 trabalhado na Empresa Gontijo de Transportes (fls. 50/53). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à

saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento

até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela Empresa Gontijo de Transportes (27/07/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/10/2008), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 85 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído inferior a 90 dB a que estava exposto (fls. 50/53) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 27/07/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/10/2008 em decorrência da exposição ao ruído. No que tange à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa - fl. 50), cumpre anotar que a partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Referido Decreto 2.172/97 modificou substancialmente os agentes agressivos previstos, deixando de enquadrar, a meu ver, a exposição genérica a hidrocarbonetos e fumos metálicos, e, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999, passou a falar da necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99). Desta forma, pela informação constante de fl. 50, não restou demonstrado o direito ao enquadramento pela exposição a esse agente no período restante de 06/03/1997 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Gontijo de Transportes. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Condomínio Edifício Garça e Cisne (22/03/1979 a 10/06/1979) e Condomínio Edifício Anna Teresa (02/01/1985 a 12/02/1985). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto

3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. In casu, verifico que o vínculo com o Condomínio Edifício Garça e Cisne (22/03/1979 a 10/06/1979) não consta do CNIS (fls. 35 e 63), não está em ordem cronológica na CTPS (fl. 77) e não foi corroborado por outros documentos, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao seu computo no tempo contributivo do autor. Já o vínculo com o Condomínio Edifício Anna Teresa (02/01/1985 a 12/02/1985), embora também não conste no CNIS (fl. 35) está anotado na CTPS em ordem seqüencial e cronológica, razão pela qual deve ser considerado no tempo contributivo do autor. Cumpre anotar que também deve ser computado o período integral constante na CTC do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), ou seja, 28/05/1973 a 28/02/1979 (fls. 45/49). Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 18/10/1951 (fl. 24) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 22/10/2008. Com base na cópia da CTPS (fls. 72/78), CNIS (fls. 35 e 63) e contagem da autarquia (fls. 37/42, 54/59 e 67/68), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 29 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/149.330.458-2. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (27/07/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/10/2008), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 02/01/1985 a 12/02/1985 e 28/05/1973 a 28/02/1979. c) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 22/10/2008, sob n 149.330.458-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (22/10/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 146/147). O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 152/155, aduzindo que o autor não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/182). Réplica às fls. 186/190. Juntados documentos pela parte autora às fls. 183/185, dando-se vista ao INSS. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O autor nascido aos 05/07/1943 (fl. 16), completou 65 anos de idade em 05/07/2008. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2008 (ano em que completou 65 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses. Para o ano de 2010 (DER) são necessários 174 meses de carência. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa. Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84. Pois bem, os períodos de 01/10/2008 a 29/05/2009 e 25/02/2010 a 07/04/2010 constam da CTPS (fl. 185) e do CNIS (fl. 163), não existindo, portanto, óbice ao seu computo no tempo contributivo do autor. Também devem ser computados os períodos de contribuição individual por meio de GPS informados nos documentos de fls. 25/93 e 164/165 e no CNIS (fl. 164), conforme determina o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 (após as modificações da Lei complementar 123/06). Embora a CTPS emitida em 1968 esteja em péssimo estado de conservação os períodos de 01/09/1971 a 25/05/1972 e 01/05/1973 a 01/01/1974 foram corroborados por extratos de FGTS (fl. 137/139 e 184), razão pela qual também podem ser computados. Não restou comprovado o período de 14/06/1967 a 10/11/1968 (alegado à fl. 141), vez que a folha de registro respectiva da CTPS está solta e cortada no ano de admissão e demissão, não tendo sido apresentados outros documentos que pudessem confirmar o vínculo. Também não restou comprovado o período de 02/02/1969 a 30/11/1969, pois as folhas da CTPS estão soltas, fora de ordem seqüencial e não é possível aferir uma unicidade de desgaste ou a observância de cronologia com o resto do documento. Considerados os vínculos e contribuições conforme acima especificados, o autor comprova o implemento de 180 meses de carência até a DER, conforme tabela a seguir: OBS Data Início Data Final Carência Parcial CT+FGTS 01 09 1971 25 05 1972 9 CT+FGTS 01 05 1973 01 01 1974 9 GPS 01 04 1978 30 03 1982 48 GPS 01 04 1983 28 02 1986 35 CNIS 01 03 1986 30 03 1986 1 CNIS 01 05 1986 30 05 1986 1 CNIS 01 07 1986 30 12 1986 6 CNIS + GPS 01 02 1987 30 07 1988 18 CNIS 01 10 1988 30 10 1988 1 GPS 01 11 1988 30 01 1989 3 CNIS 01 01 1989 28 02 1989 1 GPS 01 03 1989 30 08 1989 6 GPS 01 08 1997 30 11 1997 4 CNIS 01 12 1997 28 02 1998 3 CNIS + GPS 01 06 2001 28 02 2002 9 CNIS + GPS 01 03 2004 30 08 2004 6 GPS 01 11 2006 01 04 2007 6 CNIS+CTPS 01 10 2008 29 05 2009 8 CNIS+CTPS 25 02 2010 07 04 2010 3 GPS 15 08 2010 30 10 2010 3 TOTAL 180 Verifica-se, desta forma, que na DER (11/11/2010 - fls. 98) o autor possuía a idade e a carência exigidas pela legislação, pelo que é devida a concessão do benefício. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (em 11/11/2010 - fl. 98). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41) nº 155.087.269-6, com DIB e DIP na DER (em 11/11/2010), conforme contagem constante dessa decisão, calculando-se o benefício de acordo com a legislação vigente à época da DIB, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EVANGELISTA CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 71/72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/81, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 91/112. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Pérsico Pizzamiglio S.A., período: 03/10/1979 a 27/10/1981, como ajudante de produção (fls. 30/34); Aro Exp. Imp. Ind. Com., período: 05/03/1990 a 22/01/2011, como prestista/ajudante (fls. 35/41, 42/47, 48/53 e 54/60); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da

época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:

LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE
Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB
Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB
Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005)

A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: **PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp

1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Pésico Pizzamiglio S.A. (03/10/1979 a 27/10/1981), Aro Exp. Imp. Ind. Com. (05/03/1990 a 22/01/2011), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e

não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99.O autor nasceu em 27/08/1960 (fl. 20) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 29/08/2011. Com base na cópia da CTPS (fls. 61/67), CNIS (fls. 28/29) e contagem da autarquia (fls. 24/26), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 36 anos e 3 meses até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença.Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/157.830.812-4.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/10/1979 a 27/10/1981 e 05/03/1990 a 22/01/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 29/08/2011, sob n 157.830.812-4, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (29/08/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010109-10.2012.403.6119 - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA e OUTROS, representados por sua genitora VANESSA FRANCISCO DA SILVA, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam ser dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretendem sejam retroativos à data da detenção. Esclarecem que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Afirmam, no entanto, que no momento da prisão o segurado se encontrava desempregado, não existindo, portanto, salário de contribuição.Com a inicial, vieram documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117).O INSS apresentou contestação (fls. 52/564), pugnando pela improcedência do pedido em face do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal.Não foram especificadas provas pelas partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 65/67).É o relatório. D E C I D OAtualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n°

8.213/91, in verbis:Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão. Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. Os autores comprovaram sua condição de dependentes pelas certidões de nascimento de fls. 77/81. A Certidão de Recolhimento Prisional e Boletim de Ocorrência demonstram que o segurado foi recolhido à prisão em 04/03/2010 (fls. 29 e 33), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fls. 37/38 e 88). Pelo que consta do CNIS seu último salário-de-contribuição, pago em 03/2009, foi de R\$ 1.159,37 (fl. 89), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 333/2010 (R\$ 810,18), vigente à época da reclusão. No entanto, o segurado se encontrava desempregado por ocasião da prisão, pois seu último vínculo se encerrou em 27/04/2009 (fls. 38 e 88). Nessas situações em que não há salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, o art. 116, 1º do Decreto 3.048/99 dispõe ser devida a concessão do benefício: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é no sentido de ser devida a concessão do benefício aos dependentes do segurado desempregado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. (...). 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - ao 01.11.2011 (fl. 19), o genitor dos autores estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em dezembro de 2010, conforme o documento de fl. 18, quando seu salário-de-contribuição foi no valor de R\$ 1.338,00. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 407, de 14.07.2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da

sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. (...). 12. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª T., AI 00244731120124030000, DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00095676020114036140, 8ª T., DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...). 2. O entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que não obstante a renda seja superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial, vigente à época, fato é que quando do recolhimento à prisão o recluso estava desempregado, isto é, não tinha salário-de-contribuição, de forma que a alegação de percebimento de renda superior ao limite legal alegada pelo INSS não procede. 3. (...) 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00447560220104039999, 10ª T., DES FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 03/07/2013).Dessa forma, restou demonstrado o direito à concessão do benefício.O pagamento do benefício é devido desde a reclusão (DIB e DIP em 04/03/2010) por se tratarem de autores menores impúberes.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão com DIB e DIP em 04/03/2010.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YASMIM FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega ser dependente do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretende sejam retroativos à data de seu nascimento. Esclarece que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Afirma, no entanto, que necessita desse auxílio, pois não tem quem a sustente.Com a inicial, vieram documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49).O INSS apresentou contestação (fls. 52/56), pugnando pela improcedência do pedido em face do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal.Não foram especificadas provas pelas partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 65/67).É o relatório. D E C I D OAtualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria o de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda.Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em

serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão. Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. A autora comprovou sua condição de dependente pela certidão de nascimento de fl. 32. A Certidão de Recolhimento Prisional demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 06/09/2010 (fl. 13), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fls. 18/19 e 27). Pelo que consta do CNIS seu último salário-de-contribuição, pago em 07/2010, foi de R\$ 1.020,00 (fl. 29), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 333/2010 (R\$ 810,18), vigente à época da reclusão. No entanto, como bem observado quando da apreciação da tutela, o segurado se encontrava desempregado por ocasião da prisão, pois tais recolhimentos foram realizados na condição de segurado facultativo, que corresponde àquele que não exerce atividade de vinculação obrigatória com a previdência e, ainda, porque não consta recolhimento para a competência 08/2010 (mês imediatamente anterior à prisão) (fl. 49). Nessas situações em que não há salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, o art. 116, 1º do Decreto 3.048/99 dispõe ser devida a concessão do benefício: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é no sentido de ser devida a concessão do benefício aos dependentes do segurado desempregado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. (...). 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - ao 01.11.2011 (fl. 19), o genitor dos autores estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em dezembro de 2010, conforme o documento de fl. 18, quando seu salário-de-contribuição foi no valor de R\$ 1.338,00. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 407, de 14.07.2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. (...). 12. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª T., AI 00244731120124030000, DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério

de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00095676020114036140, 8ª T., DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...). 2. O entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que não obstante a renda seja superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial, vigente à época, fato é que quando do recolhimento à prisão o recluso estava desempregado, isto é, não tinha salário-de-contribuição, de forma que a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal alegada pelo INSS não procede. 3. (...) 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00447560220104039999, 10ª T., DES FED. LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 03/07/2013). Dessa forma, restou demonstrado o direito à concessão do benefício. O pagamento do benefício é devido desde o nascimento da autora (DIB e DIP em 27/09/2010 - fl. 32) por se tratar de autora menor impúbere. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão com DIB e DIP em 27/09/2010. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-94.2013.403.6119 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. À fl. 75, foi determinada à autora a emenda à inicial, para inclusão do co-devedor, bem como cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento, no prazo de 20 (dez) dias. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 75/76. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 75, no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, 267, I e 284, parágrafo único, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004061-98.2013.403.6119 - JOSE EDSON GIL (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ EDSON GIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.062.230-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior

tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na

hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004084-44.2013.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA DE SANTANNA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DE SANT'ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.247.718-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119,

0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda

que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não

pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004331-25.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MILTON SOUTO GUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/140.768.188-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento

do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do

particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição

de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005169-65.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 59/60 ante a divergência de objeto, conforme se observa das próprias fls. 59/60. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.670.402-6 e reconhecendo o direito a nova

concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um

benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que

contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005283-04.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BOLONHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS BOLONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/068.331.492-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos

artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um

modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência

da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005424-23.2013.403.6119 - NADIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NADIR DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/122.118.525-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte,

que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontificia

Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005494-40.2013.403.6119 - VANDERLEI NUNES FONSECA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VANDERLEI NUNES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/148.764.707-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o

encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 601.816.898-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter requerido o benefício em 17/05/2013, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que não possui capacidade laborativa, devido ao agravamento da doença de que é portadora desde 2003. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa (artigo 59 da Lei 8.213/91). Depreende-se de fls. 88/89 que o INSS, em perícia realizada em 20/06/2013, fixou o início da incapacidade laborativa da autora em 17/05/2013, data na qual já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social - tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 17/03/2010 (fls. 90/93) - situação que obsta a concessão do benefício, máxime considerando-se o pedido formulado na inicial, de concessão do benefício a partir de 17/05/2013. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial demonstram apenas que a autora encontra-se em regular acompanhamento médico, mas não fazem qualquer alusão a eventual incapacidade laborativa. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005901-46.2013.403.6119 - EDSON BARBOSA DE MIRANDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 22 ante a divergência de objeto, conforme se observa da própria fl. 22. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDSON BARBOSA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107.411.869-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição

de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposegação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposegação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposegação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei

lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ

PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005950-87.2013.403.6119 - NELSON CLARO CATARINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NELSON CLARO CATARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.604.568-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119,

0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo

que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que

implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006089-39.2013.403.6119 - DRAUSIO LINHARES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DRAUSIO LINHARES VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 154.708.990-0. Alega que nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, o que lhe acarretou prejuízos. Sustenta que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, sob pena de ofensa aos termos dispostos pelos artigos 20, 28 e 102 da Lei 8.212/91, bem como de ofensa à isonomia e ao sistema de repartição simples previsto na Constituição, entre outros. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para que nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, sejam aplicados os mesmos índices que reajustaram os salários de contribuição. No entanto, verifico que o benefício do

autor foi concedido apenas em 08/11/2010 (fl. 22), após a vigência das EC 20/98 e 41/03, que ocasionaram os reajustes dos salários de contribuição alegados na inicial. Ora, se em 12/1998, 12/2003 e 01/2004 o autor não recebia benefício da previdência, não há como questionar prejuízos por reajustes não repassados nesse período. Desta forma, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:(...) O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte não possui interesse no reconhecimento do direito aos reajustes alegados porque na época não era beneficiário da Previdência. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006438-42.2013.403.6119 - OSVALDO ALVES FEITOSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 554.296.236-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/06/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 17/06/2013, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 19). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 23 de agosto de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à

época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na

ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006482-61.2013.403.6119 - ZELMA MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 64/65, tendo em vista a diversidade de objeto, consoante fls. 68/101. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/09/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 06/09/2006, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 116). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente

de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006483-46.2013.403.6119 - MARIA SOUSA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2012 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/01/2012, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 36). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico, para realização da perícia oftalmológica a ser realizada no dia 12 de setembro de 2013, às 09:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2013, às 11:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006503-37.2013.403.6119 - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a comprovar o requerimento do adicional em comento na via administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006511-14.2013.403.6119 - JAQUELINE ALVES DE JESUS BOA MORTE(SP332621 - FRANCINE

DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAQUELINE ALVES DE JESUS BOA MORTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 150.200.629-1. Sustenta que teve seu benefício cessado em 16/12/2010, quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual a mesma deve ser mantida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, nos processos nºs 0005485-49.2011.403.6119, 0000003-23.2011.403.6119, dentre tantos outros, no seguinte sentido: Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte, cessado em 05/04/2011, quando completou 21 anos de idade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafê, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006522-43.2013.403.6119 - VILMA GERVAZIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VILMA GERVASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 153.888.126-5. Alega que em 12/1998, 12/2003 e 01/2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, o que lhe acarretou prejuízos. Sustenta que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, sob pena de ofensa aos termos dispostos pelos artigos 20, 28 e 102 da Lei 8.212/91, bem como de ofensa à isonomia e ao sistema de repartição simples previsto na Constituição, entre outros. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício. Em sede de interpretação restritiva

(tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006538-94.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 04/12/2012, sendo negado por parecer contrário da perícia médica (fls.57). Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa alegada (fls. 57). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006563-10.2013.403.6119 - ROBERTO NOGUEIRA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006450-56.2013.403.6119 - JOSSANDRA SOARES DA SILVA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSSANDRA SOARES DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens apreendidos, mediante recolhimento dos impostos e multa previstos na legislação correlata. Narra a impetrante ter retornado de viagem aos Estados Unidos, ocasião em que, ao passar pela aduana, a autoridade impetrada apreendeu as peças de roupa trazidas em suas malas, ao argumento da descaracterização de bagagem, lavrando o Termo de Retenção de Bens nº 1950/2013. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, colhe-se da inicial que a impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário (163 peças), argumentando que se tratavam de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares. Nesta cognição sumária, revela-se prematuro eventual acolhimento do pedido formulado, sendo necessária a vinda das informações para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial, bem assim da natureza e qualidade das peças de vestuário trazidas pela impetrante, para averiguação se efetivamente destinavam-se a consumo próprio e para presentear terceiros, ou se possuíam destinação comercial. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida, tendo em vista que a apreensão ocorreu em 15/06/2013, portanto, há mais de 45 dias (DL. 1.455/76). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 1950/2013, até julgamento do mérito desta ação. Comunique-se a autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para cumprimento, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, servindo cópia desta como ofício, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da

Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9668

EXECUCAO DA PENA

0006390-20.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter utilizado passaporte brasileiro e visto norte-americano nele contido, ambos adulterados, na tentativa de ingressar nos Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida em 13/01/2006. Em 16/04/2008 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 16/22). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fl. 32). Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 34/35. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 25.05.2007, condenou o réu à pena de 02 (dois) e quatro meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena para 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se os 10 (dez) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (16.04.2008) - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - e o trânsito em julgado para a defesa (18/05/2012 - fl. 28), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente. Confirma-se a propósito: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EFETIVAMENTE APLICADA, DESCONSIDERADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 497/STF) (2 ANOS). TRANSCURSO DE SETE ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 110, 1º, do CPB que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Ausente recurso de Apelação do Ministério Público, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a redução da pena operada em 2º Grau, que a fixou em 2 anos, prescrevendo, dessa forma, em 4 anos (art. 109, V do CPB), afastado o percentual de elevação de 1/6, nos termos da Súmula 497/STF, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; assim sendo, na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 7 anos entre a sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa. 3. Cuida-se, neste caso, da prescrição denominada intercorrente, superveniente ou subsequente, modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena efetivamente aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação. 4. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, atingindo tal declaração a pena de multa, consoante o parecer ministerial. (HC 62.933/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 402) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. PENA: 2 ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA PUBLICADA EM 15.03.2006. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o transcurso do prazo de 4 anos (art. 109, V do CPB) contados a partir da publicação da sentença condenatória que se deu em 15.03.2006 (art. 117, IV do CPB) e verificado o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do CPB), é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV do CP). 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Ação Penal 118/00 - 2a. Vara Criminal de Santos/SP - Apelação 01.013.958.3/4-00 0-000). (HC 201001122134, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 21/02/2011) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA INTERCORRENTE. ARTIGOS 109, V, E 110, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10) DO CP. OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pedido de prescrição não foi analisado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser incompetente para tanto, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. No entanto, possível sua análise de ofício, por ser matéria de ordem pública. 2. Se as penas aplicadas são inferiores a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória - 6.4.2006 - e o trânsito em julgado do acórdão da apelação que a confirmou - 3.11.2011 -, mister declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201102778113, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO LELIS DA SILVEIRA PINHO, brasileiro, nascido em 07/04/1981, natural de Governador Valadares/MG, filho de Alcy de Oliveira Pinho e Neide Lelis da Silveira Pinho, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004754-82.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SERAFIM DA FONSECA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000345-4, pela qual RODRIGO SERAFIM DA FONSECA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Audiência admonitória realizada pelo Juízo deprecado às fls. 50/51.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 124/125).É o relatório. Decido.Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 57), bem como dos relatórios e folhas de ponto demonstrando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 81, 85/86, 88, 90/92, 95/97, 100, 103, 110/111, 114/115 e 117/121).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO SERAFIM DA FONSECA, brasileiro, natural de Galileia/MG, nascido aos 05/12/1985, filho de José Gonçalves da Fonseca e Maria Serafim da Fonseca.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0009514-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009514-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MAQUEDA MAQUEDA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS MAQUEDA MAQUEDA, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal.Antes do recebimento da denúncia foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda nacional em Guarulhos, requisitando informações sobre o valor atualizado do débito referente a NFLD 31.906.106-0.Às fls. 333/335 foi informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que os débitos previdenciários da NFLD nº 31.906.106-0, importam em R\$ 48.658,84.A denúncia foi recebida às fls. 337.Devidamente citado (fl. 361/362), o réu apresentou sua defesa preliminar, através de advogado constituído (fls. 367/377).É o relato do necessário.Não prospera a preliminar de prescrição suscitada pela defesa do réu. Os fatos ocorreram em 04/1997 a 02/1998, com o recebimento da denúncia em 15/02/2013. Entretanto, em 10/10/2001 foi proferida decisão suspendendo o curso o feito, bem como da respectiva prescrição enquanto a empresa METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA estivesse inserta no programa REFIS (fl. 251). Com a exclusão do programa em 09/12/2009, conforme informação da Receita Federal à fl. 313, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal possui pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, considerando o tempo de suspensão dos autos, não há o que se falar em prescrição.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, e as testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação (fl. 376), DESIGNO O DIA _09_/_01_/2014 às _14:00_ horas para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a defesa do réu informe o nome e quantidade das testemunhas que serão ouvidas.Intimem-se.

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)
Depreque-se o interrogatório dos réus.

0006596-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA sustentando, em síntese, que em nenhum momento teve a intenção de esquivar-se da instrução processual. Alega ser primário e portador de bons antecedentes, ter residência fixa em Portugal, com emprego fixo há 02(dois) anos. Não foram juntados comprovantes de residência, sob a alegação de que juntará os comprovantes, se a revogação da prisão preventiva for deferida.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 267/270 pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva decretada.É o relato do necessário. Passo a decidir.Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003.O acusado, perante a autoridade policial, confessou que foi responsável por baixar as imagens através do programa e-mule (fls. 129/130), tendo, desta forma, pleno conhecimento da presente ação penal.O acusado, não localizado pelo Juízo, conforme certidão de fl. 195 (mandado de intimação) e fl. 206 e 223v (carta rogatória), foi citado por edital (fl. 234/235).Tendo em vista a não localização do acusado, diante dos pressupostos relativos à prova da materialidade e à presença de indícios de autoria do delito, foi decretada a prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 240/241).Após a expedição do mandado de prisão, o réu constituiu defensor requerendo a revogação de sua prisão preventiva, contudo, não apresentou qualquer comprovante de residência, ou emprego, sob a alegação de que juntará aos autos, se for deferida a revogação da prisão preventiva.Embora a defesa alegue que o requerente possui emprego definido e endereço conhecido, a simples afirmação da defesa, sem nenhuma comprovação nos autos, não é suficiente para revogar a prisão cautelar.Há de se ressaltar ainda, que a defesa foi devidamente intimada para apresentar defesa preliminar, e quedou-se inerte, demonstrando seu descaso em dar prosseguimento ao andamento processual.Contudo, ainda que entenda que a conduta do réu é de flagrante desrespeito para com a justiça, verifico que a apresentação do réu em Juízo permitirá deslinde da causa e propiciará a efetividade do processo criminal em caso de decreto condenatório. Ante o exposto, defiro o pedido da defesa e, por conseguinte, revogo a prisão preventiva de FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA, medida condicionada à apresentação da defesa preliminar pela defesa, no prazo de 02(dois) dias e ao seu efetivo comparecimento a este juízo, no prazo de 10(dez) dias a partir da publicação desta decisão, para informar seu endereço em Portugal e ser intimado da data da audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o dia 27 de 11 de 2013, às 14:00, na sala de audiências deste juízo. Expeça-se contramandado. Com a fluência do prazo estipulado para apresentação do réu na Secretaria deste juízo, venham os autos conclusos, com urgência.Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 9669

DESAPROPRIACAO

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA
Diante do contido nos relatórios de fls. 184/186, aguarde-se o início do processo de desocupação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008086-2) - NILSON ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao INSS através da APSADJ, para que cumpra o determinado na sentença de fls.200/209, devendo averbar o tempo de serviço especial do periodo de 01/11/80 a 31/08/85, laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A, servindo a cópia deste despacho como officio n. 315/2013.

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente

representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 127/128, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 146, uma vez que o INSS já se manifestara nos autos (fls. 120/135 e 143) informando que não há valores a serem executados. Neste sentido, caberia à parte autora colacionar aos autos o cálculo do débito que julga devido requerendo medida que julga pertinente. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias manifestação da autora. Silente, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. Int.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 58/214 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência Executiva do INSS, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos referente aos benefícios gozados pelo autor. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 322/2013. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora ante a contestação de fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência dos documentos de fls. 38/173, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Após, vista à requerida para especificação de provas. Int.

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 63/88. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005808-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apensem-se aos autos principais. Ao embargo para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9) - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004422-52.2012.403.6119 - ATILIO FRANCISCO PORTO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 60/61 informando que se encontra disponível para saque os valores existentes nas contas vinculadas discutidas nos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8892

ACAO PENAL

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Chamo o feito à ordem para: 1.1 Designar o dia 22/10/2013, às 15h, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, que são as mesmas da defesa. Expeça-se mandado de intimação e ofício requisitório endereçado ao superior hierárquico da testemunha Alexandre, agente de polícia federal. 1.2. Determinar a intimação do advogado constituído do acusado para que informe, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual de Edwin Harder Fher, tendo em vista a documentação de fls. 146/154, dando conta de que reside no Paraguai, em Loma Plata, porém sem informação de logradouro. A providência visa instruir futura expedição de carta rogatória para a citação e realização do interrogatório do acusado. 1.3. Determinar a expedição de ofício à DEAIN, requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a arma apreendida foi encaminhada ao Exército Brasileiro para acautelamento, conforme e-mail enviado a fl. 116, devendo remeter cópia do comprovante de recebimento. 2. Considerando a liberação do numerário apreendido, nos autos do incidente de restituição (fls. 214/215), oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de entrega dos valores. Intime-se o defensor pela imprensa. Dê-se ciência ao MPF.SP, 15/07/2013

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-91.2012.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 54:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as pessoas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

0005474-83.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.FIS. 72/76:Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Nestes termos, pertinente se afigura a produção de prova oral, que ora DEFIRO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas às fls. 75/76, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal. Int.

0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 17/19 e 163/164:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do instituidor (fl. 139).Diante da natureza da controvérsia, impertinente se afigura a produção de prova pericial, tal como requerida pela autora, que ora resta INDEFERIDA.Nada obstante, considerando a possibilidade de restar comprovada a qualidade de segurado - hipótese em que restaria controversa a qualidade de dependente da autora - DEFIRO o pedido de produção prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as pessoas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Fl. 111:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora (fl. 72).Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral requerido pela autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as pessoas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 8895

ACAO PENAL

0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR COELHO DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS)

FL. 537: Fls. 530 e 531/532: tendo em vista que o acusado constitui defensor, dê-se vista à Defesa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP, OU RATIFIQUE a resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 528/529).(...)

Expediente Nº 8896

MONITORIA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 158), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Fl. 72:1. Antes de apreciar o pedido, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço fornecido para tentativa de citação do réu, posto que não consta no contrato, cadastro e consulta Web Service atualizada (cf. fls. 09/23-verso e 64).2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 68-verso), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008817-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA TEIXEIRA

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro na presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fl. 50:1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor da dívida atualizada em cobro na presente demanda.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Fl. 66:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

Diante da notícia de falecimento do(a) executado(a) (cf. fl. 61-verso), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Fl. 39:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS

1. Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 46 e 52-verso), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA JESUS DA SILVA

1. Cumpra-se a parte in fine da decisão proferida às fls. 30/31. Para tanto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 33/34).2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC

0000967-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE

Fl. 50:1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do

CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor da dívida atualizada em cobro na presente demanda.Cumpra-se. Intime-se.

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON (cf. fl. 49), dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor da dívida atualizada em cobro na presente demanda.Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido à fl. 44.

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

1. Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA FIDELES

Fls. 60/64: Antes de apreciar o pedido de citação nos endereços indicados à fl. 60, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto da ré, tendo em vista a divergência do nome indicado à fl. 02 (petição inicial) e fls. 09 e 19 (contrato e documentos).Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

1. Cumpra a exequente a decisão proferida à fl. 46, providenciando o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03.2. Após, expeça-se carta precatória visando à citação, instruindo-se o necessário.Intime-se.

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida à fl. 25. Para tanto, providencie o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Após, expeça-se carta precatória visando à citação, instruindo-se o necessário.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000273-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000273-9) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001094-27.2006.403.6119 (2006.61.19.001094-3) - CARLOS EDUARDO SALES DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000218-38.2007.403.6119 (2007.61.19.000218-5) - CONDOMINIO ARUJAZINHO IV(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010785-26.2010.403.6119 - SANDOVAL TRINDADE DINIZ SOBREIRA FILHO(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008108-52.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 323/332, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0004443-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

1. Publique-se o teor da decisão de fls. 356/357-verso. Teor da decisão de fls. 356/357-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fl. 353/355) contra a decisão de fls. 349/350, que deferiu a medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. A embargante sustenta a existência de omissão, consistente no fato de que pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, e não somente em relação à contribuição de terceiros. Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a integração do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, a petição inicial delimitou expressamente o pedido, circunscrevendo a pretensão de não incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fl. 25). Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 353/355, opostos pela impetrante, e altero a fundamentação e o dispositivo da decisão proferida às fls. 349/350 para que onde se lê: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária destinada a terceiros (outras entidades) incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. [...] A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a terceiros pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. [...] Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. [...] Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. [...], Leia-se: Trata-se de mandado de segurança impetrado por

SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e a destinada a terceiros (outras entidades) incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.[...]A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. [...]Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal e da destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.[...]Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e da destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus.[...]Inalterados os demais termos da decisão. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Cumpra-se.Int.2. Fls. 383/390: Mantenho as decisões agravadas de fls. 349/350 e 356/357-verso por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusão para sentença.Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002728-82.2011.403.6119 - BRUNO CESAR CARVALHO PIEPENBRINK(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 97-verso:1. Diante do trânsito em julgado da presente demanda, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009194-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON APARECIDO SANTOS
Fls. 63/64: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

AUTOS Nº 0002695-42.2007.403.6181IPL 0013/2007-13 - DELEMAPH/DREX/SR/DPF/SPJP X CLARICE SANTOS BERGSTROMAUDIÊNCIA DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- CLARICE SANTOS BERGSTROM (ou CLARICE GUSMÃO SANTOS), brasileira, viúva, do lar, nascida em 18/08/1949, filha de Antonio Novais Santos e Fátima Filadelfo Santos, portadora do RG n. 4.966.759-2 SSP/SP e do CPF/MF n. 561.697.878-72, residente à Rua Etiópia, 113, Mooca, São Paulo, SP.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou (fls. 374/379) CLARICE SANTOS BERGSTROM, acima qualificada, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 2º, 1º da Lei Federal n. 8.176/1991 e 334, 3º do Código Penal. Na peça acusatória foram arroladas 9 (nove) testemunhas.A denúncia foi recebida (fls. 381 e seguintes) estritamente em relação aos fatos relativos à carga interceptada (2A034/06).Posteriormente, às fls. 385/386-verso, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para imputar à acusada também a prática do delito previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Na promoção de aditamento, a acusação arrola 4 (quatro) das testemunhas já anteriormente informadas na denúncia.O aditamento foi recebido, conforme decisão de fls. 394/395.A ré foi pessoalmente citada (certidão de fl. 414), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 416/431) por meio dos advogados ARISTIDES

ZACARELLI NETO, OAB/SP n. 168.710 e VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES, OAB/SP 323.257. Em sua defesa sustenta, em síntese, (i) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, tomando por base a projeção da pena a ser imputada na sentença; (ii) a atipicidade do fato narrado na denúncia, em razão da alegada falta de previsão legal para enquadrar os bens supostamente exportados como patrimônio da União e; (iii) a oitiva de 8 (oito) testemunhas, caso não sejam acolhidas as teses preliminares. É uma síntese do que consta. Pois bem. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 3.1. Impossível o reconhecimento da prescrição com base na pena concreta projetada, uma vez que esta dependerá de elementos a serem colhidos no curso da instrução processual. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal já pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 385 e seguintes), por considerar viável a ação penal e vislumbrar a utilidade prática do processo com a possibilidade de condenação acima da pena mínima. Assim sendo, não há possibilidade de ser declarada a extinção de punibilidade nos autos pela prescrição com base em pena projetada, inclusive em razão do que dispõe a súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3.2. Por outro lado - conforme juízo de admissibilidade já realizado às fls. 381/383 e 394/395 - tanto a denúncia quanto o aditamento narram de forma clara e precisa a suposta ocorrência de fatos que, em tese, se enquadram nos tipos penais apontados, não havendo que se falar em rejeição da denúncia por ausência de materialidade. Com efeito, a suposta exportação de fósseis configura, ao menos em tese, o delito de usurpação de matéria-prima da União, não sendo cabível o prematuro encerramento do processo com a rejeição da denúncia, como pretende a defesa. A propósito, recentemente, a Eminente Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão nesse sentido, reconhecendo que os conjuntos de fossilíferos são matérias pertencentes à União, de modo que a exploração irregular dessas matérias constitui, teoricamente, fato típico. Observe-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 2. DA LEI 8.176/91 E 180, 1º DO CÓDIGO PENAL. FATOS DELITUOSOS EM TESE TÍPICOS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta narrada na denúncia amolda-se em tese aos tipos penais previstos nos artigos 180, 1º do Código Penal e artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91. 2. Os réus afirmaram perante a autoridade policial que não possuíam licença específica para a comercialização de produtos pertencentes à União. 3. De outro lado, os réus foram surpreendidos vendendo pedras e madeiras fossilizadas, sem apresentar nenhuma autorização provida do órgão competente. 4. Os conjuntos de fossilíferos pertencem à União, a teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.146/42. 5. É descabida a alegação de que a denúncia descreve fato atípico. A autorização para a exploração de produtos e matéria-prima pertencentes à União, bem como sua comercialização, pertence ao DNPM, conforme prevê o Decreto. 6. Até que seja aprovado o projeto de lei mencionado na sentença, tratando de forma especial a comercialização de fósseis, vigora o Decreto 4146/42, sendo punível a exploração e venda de produtos pertencentes à União, sem autorização do DNPM, nos termos do artigo 2º da Lei 8.176/91. 7. O fato é em tese típico, havendo, do mesmo modo, indícios da autoria delitiva, razão pela qual a denúncia deveria ser recebida, quanto a esse delito. 8. Há indícios de autoria também da prática do crime do artigo 180, 1º do Código Penal, uma vez que foram surpreendidos no exercício de atividade comercial e expondo à venda produtos que foram obtidos de terceiros. 9. Ainda que os réus tenham afirmado que tais pessoas possuíam autorização do DNPM/RS, sabe-se que fósseis provenientes de depósitos fossilíferos são peças raras, que integram o patrimônio cultural nacional, mostrando-se assim precipitada a rejeição da denúncia. 10. Basta ler a denúncia para verificar que ela atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato delituoso com todas as suas circunstâncias. 11. Da leitura da inicial, vê-se que a denúncia narra que os autores do delito exerciam atividade irregular de pedras e madeiras fósseis, sem qualquer autorização exigida legalmente, incorrendo em concurso formal, nos delitos do artigo 180, 1º do Código Penal e do artigo 2º, 1º da lei 8.176/91, mostrando-se isolada, pelo menos até o presente momento, a alegação dos réus de que recebiam tais produtos de empresa que assegurou possuir a autorização. 12. Recurso ministerial provido. (RSE 00057961920094036181, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. FONTE_ REPUBLICACAO:.) 3.3. De mais a mais, do que consta nos autos, nesse juízo de cognição preliminar, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 12 de dezembro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência (i) a INTIMAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será

interrogada sobre os fatos que lhe são imputados;(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- RICARDO DE OLIVEIRA MORAES, Superintendente do DNPM/SP, com endereço profissional na Superintendência de São Paulo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, localizado na Rua Loefgreen, nº. 2225, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04040-033, telefone (11) 5549-5533;- DJAIR CASSIO FESSORI, portador do RG nº. 15.727.631-4 SSP/SP e do CPF/MF nº. 086.595.808-42, residente na Rua Pe. Francisco de Toledo, 541, apartamento 22-C, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Artur Alvim, São Paulo, SP, CEP 03590-120, telefone 2742-7343 e endereço comercial na Rua Dr. Thirso Martins, 44, cj. 55, 5º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04120-050, fone 5579-7131;- MARCEL CONCEIÇÃO DA SILVA, portador do RG nº. 26.371.169-9 SSP/SP e do CPF/MF nº. 281.732.778-00, residente na Rua Manguari, 183, apartamento 61, bloco A-3, Jd. Andaraí, São Paulo, SP, telefones 3213-1356 e 9605-0015 e endereço comercial na Rua Dr. Thirso Martins, 44, cj. 55, 5º andar, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04120-050, fone 5539-3352;- MARISE CAMPOS DE SOUZA, com endereço profissional na Superintendência do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em São Paulo, situada na Av. Angélica, 626, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP: 01228-000, telefone(s): (11) 3826-0744;- ROSSANO LOPES BASTOS, com endereço profissional na Superintendência do IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em São Paulo, situada na Av. Angélica, 626, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP: 01228-000, telefone(s): (11) 3826-0744;- MARCELO SANTOS MOTA, RG 19.388.276-0, com endereço na Rua Domingues, 96, bairro Santa Clara, São Paulo, SP;- VANESSA ZANOTTO FERNANDES, RG 28.923.983-7, com endereço na Rua Gustavo Riccio, 23, bairro Santa Clara, São Paulo, SP;- RAFAEL MAIRENA AVILES, com endereço na Rua Vicente Romano, 150, apto 41, Mooca, São Paulo, SP;- JACQUELINE COSTA GONÇALVES, RG 15.111.113-3, Avenida Rio Branco, 429, apto 41, Centro, São Paulo, SP.6. À CENTRAL DE MANDADOS:INTIMEM-SE as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- IVAN PEREIRA FERREIRA, portador do RG nº. 22.633.185-4 SSP/SP e do CPF/MF nº. 169.897.018-89, residente à Avenida Aguanil, 312 (ou 39), Cidade Ceródio, Guarulhos/SP, telefone 9897-2857 e;- BIANCA DOS SANTOS FERREIRA, portadora do RG nº. 35.644.825-3 SSP/SP e do CPF/MF nº. 257.156.618-03, residente à Avenida Aguanil, 312 (ou 39), Cidade Ceródio, Guarulhos/SP.7. AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SOLEDADE-RS:Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha de acusação e defesa abaixo qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias:- REGIS MORAES ROCHA, brasileiro, separado, filho de Remi Portela da Rocha e Maria Ivete Moraes da Rocha, nascido aos 08/10/1962, natural de Soledade/RS, segundo grau completo, profissão Pecuarista, documento de identidade n. 7015928281/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob número 326.947.680-91, com endereço na Rua RS, 332, Km 97, bairro Expedicionário, Soledade/RS, celular (54) 9172-6637.Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias dos autos.Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição da carta precatória. As partes deverão, portanto, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.8. TESTEMUNHAS COM QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA.O Ministério Público Federal arrolou como testemunha JOÃO CARLOS COIMBRA (suposto presidente da Sociedade Brasileira de Paleontologia), tão somente indicando a fl. 63 dos autos, onde não constam os seus dados de qualificação completos, corretos e atualizados, especialmente o endereço.Igualmente, a defesa arrolou o destinatário final da mercadoria supostamente enviada pela acusada devidamente qualificado nos autos. Contudo, não indicou precisamente quem seria tal pessoa, nem, tampouco, indicou o seu endereço completo, correto e atualizado para intimação.É certo que na atual sistemática do Código de Processo Penal, as partes devem indicar o rol de testemunhas desde logo, sob pena de preclusão, requerendo expressamente ao Juízo as respectivas intimações, somente quando necessário.Com efeito, reza o artigo 396-A do CPP:Art. 396-A Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei).Ora, ante o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes no processo, não pode ser outra a postura a ser adotada em relação às testemunhas de acusação.Em razão da redação conferida ao referido dispositivo, há quem defenda até mesmo que a regra seja a apresentação das testemunhas em Juízo pelas partes, sendo exceção a intimação do Juízo, que deverá ocorrer apenas diante de requerimento justificado das partes:Desde sempre, ao contrário da petição inicial no cível, a denúncia deveria conter, se fosse o caso, os nomes das testemunhas que o Ministério Público pretende sejam inquiridas, cabendo à defesa, na primeira oportunidade de falar nos autos, proceder de igual modo. (...) Mantendo essa regra, com a substituição da defesa prévia pela

resposta, restou consignado, no artigo 396-A do CPP, que deverão, nesse momento, ser arroladas as testemunhas. Mas não foi só. Acrescentou-se que, quando necessária a intimação judicial das testemunhas, terá de ser feito requerimento nesse sentido, pela defesa. Por conseguinte, como regra, a própria defesa deve se encarregar de comunicar, às testemunhas por ela arroladas, da data de designação da audiência de inquirição. Se assim é em relação à defesa, tratando-se de um sistema acusatório, em que o Ministério Público tem a postura de parte, em decorrência da cláusula da isonomia, também como regra, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não serão intimadas pelo Judiciário, devendo, o próprio órgão ministerial, se encarregar dessa atribuição. A intimação judicial só se dará quando, sendo necessário, houver requerimento, na denúncia, com a apresentação das razões que o justificam. Aqui não se pode deixar de levar em consideração que o Ministério Público tem muito mais estrutura para providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas do que a defesa as suas. (...) Até porque em razão da imagem que ostenta perante a sociedade em geral, um documento com o timbre do Ministério Público tem o mesmo efeito persuasório daquele emanado do Judiciário. Uma convocação do Ministério Público não deixará de ser atendida, notadamente quando se tratar de agente de polícia ou de servidor público em geral [1]. Pois bem. No caso dos autos, em homenagem à economia e celeridade processual (e também tendo em mente um processo cooperativo), este Juízo está desde logo procedendo a intimação das testemunhas arroladas para comparecerem no dia da audiência. Todavia, em relação àquelas mencionadas, tanto da defesa quanto da acusação (itens c de fl. 379 e 8 de fl. 431, respectivamente), por não terem sido fornecidos dados completos e atualizados suficientes, deverão as partes apresentá-las independentemente de intimação no dia da audiência, sob pena de preclusão. No que se refere à testemunha arrolada pela acusada, acrescento, ainda, que as cartas rogatórias somente serão expedidas quando a parte previamente justificar a imprescindibilidade, conforme dispõe o artigo 222-A do CPP: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (grifei). No presente caso, entretanto, a defesa se limitou a arrolar o destinatário final da mercadoria supostamente enviada pela acusada devidamente qualificado nos autos, sem se preocupar sequer em (i) indicar precisamente quem seria tal pessoa, com dados de qualificação corretos, completos e atualizados, (ii) requerer a expedição de carta rogatória e (iii) demonstrar cabal e previamente a imprescindibilidade da oitiva, como ordena a Lei de processo penal. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se, inclusive intimando os patronos da acusada, os advogados ARISTIDES ZACARELLI NETO, OAB/SP n. 168.710 e VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES, OAB/SP 323.257, a regularizarem a representação processual mediante a juntada da respectiva procuração. [1] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da - Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

0003512-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

MONITORIA

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.101,34 (treze mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos) apurada em 09/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.-----

Expediente Nº 2964

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Fl. 333: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo médico subscritor da declaração de fl. 333.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fl. 326.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003333-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) MAURO DONIZETI BOCELI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de fl. 18, oficie-se o Setor do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária requisitando a remessa à Secretaria desta Vara da CTPS nº 88225, expedida em nome de Mauro Donizeti Boceli.Com o envio do documento, intime-se a defesa para retirada da CTPS.Com a devolução do documento ou transcorrido 30(trinta) dias sem manifestação do interessado, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1) - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho.Diante da certificação do trânsito em julgado à fl.703, a tutela jurisdicional deste Juízo encontra-se exaurida, assim qualquer pedido em relação ao cumprimento da pena deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal.Publique-se esta decisão, após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO)

Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, os advogados dos acusados Nadim Haddad e Alan Felis Haddad, Dr. Rogério Fernando Taffarello, OAB/SP nº 242.506 e Dra. Camila Najm Strapetti, OAB/SP nº 329.200, para regularizarem sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo deverão informar o endereço atualizado dos acusados.Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.Fl. 334 - A reconsideração da decisão proferida depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 322/324 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002939-5) - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da alegação do Instituto-Réu no sentido de que não há valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos.Int.

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto-Réu, no prazo de 05(cinco) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0010462-50.2012.403.6119 - LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 183/270 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, para querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial indireta requerida pela parte autora, para fins de comprovação da incapacidade de seu falecido cônjuge. Para tanto, nomeio o Dr. Washington Del Vage - (clínico geral), perito judicial em auxílio ao Juízo no presente caso. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão foi decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitou para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos de vida? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Foi total considerando toda e qualquer atividade? Foi total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., em vida, poderia o falecido desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, pois poderia a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Demonstrado algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que houve comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se que houve a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando foi acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Havia capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantisse a subsistência ao falecido, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontrou incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 7. Constatando-se que o de cujus não era portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Registre-se. Intimem-se.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a petição do Instituto-réu de fls. 154, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CTPS onde consta seu registro como auxiliar de enfermagem. Intime-se. Cumpra-se.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral a teor do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a partes autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 96/98 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 186/189 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-66.2013.403.6119 - ORLANDO TOMAZ FILHO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Cumpra o autor a determinação de fls. 21/23, mediante comprovação documental, observando-se a suspensão processual fixada às fls. 21/23 dos autos. Int.

0000743-10.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO E SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício pelo INSS, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA

EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante da concordância manifestada pelas partes determino a expedição de alvará de levantamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial em favor do autor, bem assim, do saldo remanescente em favor da CEF. Int. Após, expeça-se.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 73/74 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a(o) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento da perita ao laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de destituição do perito judicial e produção de nova perícia médica na mesma especialidade eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0004046-66.2012.403.6119 - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os exames médicos requeridos pelo perito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação, tendo em vista a petição de fls. 78. Int.

0004918-81.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia social eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formuladas pela autora às fls. 191/201 eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova documental é pertinente para comprovação da exposição à agentes agressivos. Int. Após, no silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS X OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 165. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a vinda de fatos novos (fls. 101/113), determino a realização de nova perícia para o deslinde da

causa. Assim, oficie-se à Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, solicitando a designação de nova data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados novamente os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 53, bem como os documentos necessários (inclusive os de fls. 107/113). A perita deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar novo laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004329-50.2011.403.6111 - JESULINO APARECIDO CERILLO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: defiro. Redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 14h10. Anote-se na pauta. Renovem-se os atos. Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/09/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIELA DO NASCIMENTO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que narra a autora haver realizado sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal em 26/09/2002, época em que estava consorciada com ADRIANO SOARES, pai de seu filho DJALMA JUNIOR DO NASCIMENTO SOARES (fl. 03, destaque no original). Afirma ter sido sorteada em 26/09/2010 para receber uma unidade residencial no Conjunto Habitacional de Padre Nóbrega. Nessa época, convivia com Paulo César Guedes, tendo apresentado a documentação referente a esse outro companheiro. Devido à divergência da composição familiar constante no CADASTRO ÚNICO, a corre Caixa Econômica Federal indeferiu o financiamento, decisão de cujo teor teve ciência a autora somente em 26/01/2012, após intervenção da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Pediu a autora, assim, liminar para, no sorteio realizado no dia 07/07/2013, assegurar à requerente uma UNIDADE HABITACIONAL, como forma de garantia de seu direito já assegurado no sorteio anterior (fl. 05). Ao final, pede a intimação das rés do teor desta ação e, querendo, apresentem suas defesas e justificativas, que não aquelas que motivaram o indeferimento, mas, esclareçam o motivo da negligência que joga com a vida e o direito de uma cidadã que está sendo discriminada (idem). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/30). Às fls. 34/35 a autora requereu a emenda da inicial, para requerer a juntada de fotografias e a indenização por danos morais, na hipótese de não lhe ser destinada uma unidade de habitação. Por r. despacho proferido à fl. 36, a autora foi chamada a emendar a inicial, esclarecendo o pedido com suas especificidades, declinando as provas com que pretende demonstrar as alegações e requerendo a citação das rés (artigo 282, incisos IV, VI e VII, do CPC). Em atendimento, manifestou-se a autora às fls. 38/40. Síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Segundo narrado na inicial, a Caixa Econômica Federal teria, por falha no CADASTRO (fl. 05), excluído a autora do Programa Minha Casa Minha Vida, para o qual se inscreveu e cujo direito à aquisição da casa própria decorreu de sorteio realizado em evento público. Não há, contudo, qualquer documento nos autos apto a comprovar que a autora tenha sido contemplada em sorteio realizado em 26/09/2010. Extrai-se, todavia, do ofício-resposta da Caixa Econômica Federal, encartado às fls. 11/12, que a autora foi, de fato, indicada pela Prefeitura Municipal de Marília como candidata para o benefício da compra de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Consigno, nesse propósito, que o Minha casa, Minha Vida é um programa do Governo Federal em parceria com os estados e municípios, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. O objetivo do Programa é a produção de unidades habitacionais que, depois de concluídas, são vendidas às famílias que possuem renda familiar mensal bruta de até R\$ 1.600,00. As famílias a serem beneficiadas são

selecionadas e indicadas pelo município ou governo do estado, mas passam pela verificação da Caixa Econômica Federal, sendo excluídas do processo de seleção se não possuírem os requisitos exigidos para a participação. Nesse particular, de acordo com os artigos 6º e 7º do Decreto Municipal 10.366/2010, os beneficiados contemplados por sorteio a participar do programa habitacional, além da inclusão no CADÚNICO, deveriam apresentar um rol de documentos de todos os moradores da residência, a fim de demonstrar o enquadramento nos critérios de seleção previamente estabelecidos, sob pena de exclusão e substituição. Na espécie, a própria autora admite a inconsistência dos dados lançados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, consistente na união com o Sr. Paulo Cesar Guedes. Note-se que, longe de se tratar de simples falha no CADASTRO (fl. 05), tais informações são imprescindíveis à seleção dos candidatos ao programa habitacional, mormente para aferição da renda familiar bruta. De toda sorte, não demonstrou que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à participação no referido programa ou mesmo que tenha providenciado e entregue a documentação necessária, inclusive em relação ao processo de financiamento habitacional, ou que as irregularidades mencionadas tenham sido sanadas a tempo e modo. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se as rés. Antes, porém, promova a serventia a regular juntada das fotografias contidas no envelope de fl. 35. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 97: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005) Assim, por se tratar de cópia, torna-se impertinente desentranhar o documento de fl. 94 e substituí-lo por outra cópia. Basta que a parte interessada extraia sua cópia. Concedo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Int.

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002925-27.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004437-45.2012.403.6111 - LUZIA APARECIDA MARTIN MONTIM(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000246-20.2013.403.6111 - EUNICE NORATO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000409-97.2013.403.6111 - ANTONIO FATIMA DA LUZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002984-78.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 19), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Vistos. Ante o contido à fl. 408, torno sem efeito a penhora constante de fl. 69, uma vez que incidiu sobre a totalidade dos imóveis indicados à constrição. Anote-se e lavre-se novo termo de penhora, consignando que a penhora incide sobre 1/8 (um oitavo) dos imóveis descritos nas matrículas 9.196 e 9.766, do 1º CRI local, de propriedade do executado Adelino Barbosa. Por sua vez, o imóvel constrito à fl. 70 (matrícula 32.432 do 2º CRI local) apesar da ausência da descrição da parcela penhorada, foi corretamente encaminhado a registro pelo oficial de justiça, o qual constou que a penhora incidiu sobre 1/5 (um quinto) do referido bem. Não obstante, é conveniente, como medida saneadora, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade, e futuros embaraços por ocasião da designação de eventuais hastas públicas, que a referida penhora seja retificada, mediante a lavratura de novo termo, constando que a constrição incide sobre 1/5 (um quinto) do imóvel matriculado sob o nº 32.432 do 2º CRI local, de propriedade do coexecutado Adelino Barbosa, conforme, aliás, consta do despacho de fl. 67. Cumprida a determinação supra, expeça-se novos mandados nos moldes dos constantes às fls. 71 e 72, visando à intimação do executado e seu cônjuge da constrição realizada, bem assim para o registro do gravame perante o 1º CRI, e a necessária comunicação da retificação realizada ao 2º CRI. Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Às providências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004306-2) - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Tendo já decorrido o prazo requerido à fl. 136, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4157

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.O INCRA, às fl. 901/904 concordou com a proposta de honorários de fls. 790/798, porém, discordou da proposta de honorários complementares de fl. 865.A ré, devidamente intimada acerca das propostas de honorários, se limitou a manifestar-se sobre os honorários complementares, inclusive afirmando que fará o pagamento, de forma a evitar a demasiada demora no curso da presente ação (919/922).O MPF nada se manifestou a respeito (fl. 923).DECIDO.Inicialmente, a ré manifestou interesse na utilização da prova pericial produzida nos autos da ação cautelar nº 0000735-91.2012.403.6111 que se encontra em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 448, item b).Posteriormente, na audiência de tentativa de conciliação realizada, a ré trouxe notícia de sua discordância do Laudo de Avaliação apresentado na mencionada cautelar, trazendo aos autos, após, documentos extraídos daquele feito, dentre eles, sua impugnação ao mencionado laudo (fls. 643/760).Outrossim, em relação aos honorários complementares (fl. 865), foi a ré quem requereu o levantamento dos danos supostamente causados ao imóvel (fls. 785/786).Assim, indiscutível o interesse da expropriada na realização da perícia nestes autos. Ademais, ao INCRA não poderá ser recaído o ônus do adiantamento dos honorários periciais, uma vez que, por ele foi apresentada a avaliação do imóvel juntamente com a inicial, objeto da discussão nos presentes autos.A proposta do perito foi apresentada de forma circunstanciada, indicando os parâmetros utilizados para apurar o valor requerido.Ante o exposto, e tendo em vista o valor do imóvel objeto da ação, entendo razoável o valor proposto pelo Senhor Perito e fixo os honorários em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), sendo o valor de R\$ 28.000,00 a avaliação do imóvel e R\$ 6.000,00 o levantamento dos supostos danos causados - fl. 790 e 865.Intime-se a ré para efetuar o depósito judicial do valor dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO CASTILHO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde requerimento administrativo, formulado em 29/09/2009, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 41/42.Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/52, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ao final, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi juntado às fls. 60/64.O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 67/71. A respeito da prova produzida, disse o INSS

à fl. 73. Por sentença proferida às fls. 78/80-verso, os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes. Tirado recurso de apelação (fls. 84/88) e juntados novos documentos (fls. 93/100), a sentença vergastada restou anulada, nos termos da V. Decisão de fls. 102/103. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de nova perícia (fl. 106), cujo laudo foi juntado às fls. 120/127. A respeito dele, disseram as partes às fls. 130, frente e verso (autor) e 132 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre observar que a sentença de fls. 78/80-verso restou anulada pelo E. TRF, nos termos da V. Decisão Monocrática de fls. 102/103, sob o fundamento de negativa de jurisdição e de cerceamento de defesa em face da ausência de comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, circunstância suprida com a realização de novo exame médico, após o retorno dos autos. Passo, pois, a novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fl. 121): Em conclusão, é evidente o diagnóstico de Doença Arterial Coronária sintomática, como também a sua gravidade é um fato concreto, portanto desde o início dos sintomas desta doença em setembro de 2008, o periciando está inapto para o trabalho. A incapacidade é total e temporária, com o tratamento cirúrgico, como propõe o cardiologista que o acompanha e a terapêutica clínica adequada, o requerente poderá estar apto no futuro. Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho; porém, verifica-se que em setembro de 2008 já apresentava ele o mesmo quadro clínico incapacitante, época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, tal como já asseverado na sentença anulada, o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o preenchimento da carência e a manutenção de sua qualidade de segurado. Entretanto, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que subsidiou aquele decisum (fl. 81, frente e verso), verificou-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 10/03/1977 até 31/01/2000; posteriormente, reingressou com novo vínculo somente no período de 01/02/2011 a 01/05/2011. Assim, do término do último vínculo empregatício, em 31/01/2000, até o início da incapacidade, em setembro de 2008, resultam extralimitados todos os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ele não era mais segurado da Previdência Social - setembro de 2008. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em 01/02/2011, o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de

2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).A luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003754-42.2011.403.6111 - CAROLINA DUARTE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da efetiva cessação e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/26).Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção encontra-se acostado às fls. 27.Por decisão proferida à fls. 29 concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, e, no mesmo momento, afastou-se a prevenção em relação à ação ordinária nº 0004820-28.2009.403.6111 (3ª Vara Federal local). O pedido de tutela antecipada não restou apreciado, pois conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora encontrava-se, naquela ocasião, em gozo do benefício nº 542.969.986-8 (auxílio-doença), bem como se determinou à autora que esclarecesse sobre eventual interesse no prosseguimento do presente feito.A autora fez juntar novos documentos às fls. 37/40 e, informou que embora o benefício não tenha sido cessado foi encaminhada para reabilitação; requereu-se, naquele momento, a suspensão do processo pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para aguardar a resposta da reabilitação do benefício. Posta assim a questão, sentença sem resolução de mérito foi prolatada às fls. 62/64, declarando a extinção do processo, pois a autora permanecia recebendo o benefício pleiteado, carecendo de interesse de agir. Interposto recurso de apelação pela parte autora às fls. 68/77, remeteu-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decidiu o Eg. Tribunal às fls. 97/100 pela anulação da referida sentença, bem como determinou-se baixa à vara de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Em consonância com o decidido, ordenou-se a realização de prova pericial às fls. 105. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 119/124, manifestando-se a parte autora às fls. 128/135. Verificou-se a ausência de citação do INSS e, por meio do despacho de fls. 139, determinou-se sua devida citação. Realizado o ato citatório, a autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 141 em concordância com o já processado e requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Dos extratos do CNIS de fls. 101 constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1974, efetuando recolhimentos referentes às competências 08/1974 a 05/2009. Assim, ostenta ela os requisitos de carência e qualidade de segurada da previdência social. Resta verificar, portanto, acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida. Por conseguinte, analiso o requisito incapacidade. E de acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Mononeuropatia de membro superior - G56.9; Síndrome do Manguito Rotador - M75.1 e Cervicalgia - M54. Refere o experto, reiteradamente, que considerando as atividades atuais e pregressas, não existe incapacidade (fl. 122, item 5). Da mesma forma, o médico perito é enfático ao afirmar que a autora não está incapaz (fls. 121, itens 4 e 5; fl. 122, itens 5.1, 5.2 e 5.3). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existente a enfermidade indicada na inicial, com a continuidade do tratamento adequado tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora a nenhum dos benefícios vindicados. Ademais, cumpre notabilizar que no momento do ajuizamento da presente ação a autora fazia jus e recebia o benefício pleiteado (auxílio-doença), referente aos autos nº 0004820-28.2008.403.6111 (3ª Vara Federal local), já citados anteriormente, analisou-se, naquele momento, a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora, razão pela qual a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de doença incapacitante - CID D25/Z98.8. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade não restou demonstrada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária às fls. 21/22, determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 28/31-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente

concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. Determinou-se a produção de prova pericial às fls. 44, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/55, a respeito do qual disseram as partes às fls. 58/62 (autora) e 64-verso (INSS), com documentos (fls. 65/66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/55, a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas e sequelas neurológicas e motoras que a impedem total e definitivamente de trabalhar. (fl. 55). Refere, ainda, que 05) Incapacidade total e permanente por doença. 6) DID: 2010, relato da autora. DII: 2010, idem. A autora segue tratamento regular. A reabilitação não é possível. (fl. 55) Indagado a respeito da data de início da incapacidade, fixou-a o d. experto Desde 2010 quando sofreu a primeira fratura de braço direito e foi operada. (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 55). Tendo isso em mira, observo que a autora ingressou no RGPS no ano de 1976, porém sem nenhum dado sobre a duração ou término desse vínculo. Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2011, na condição de contribuinte individual - facultativo, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 05/2011 a 07/2012 e 12/2012 a 01/2013 (fl. 65-verso). De outra volta, conforme alhures asseverado, o d. experto de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade da autora no ano 2010, quando sofreu a primeira fratura de braço direito e foi operada. Como se viu, observa-se que a autora tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurada, ademais, cumpre salientar que a doença geradora da incapacidade da autora é diversa da requerida na inicial, qual seja, leiomioma do útero, tal incapacidade gerou-se pelas fraturas no braço direito sofridas no ano de 2010, ou seja, anterior ao reingresso no RGPS. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - 2010, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, quando do recolhimento da contribuição referente à competência de maio de 2011, a autora já estava acometida do mal incapacitante. Portanto, não faz jus ao benefício, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80,

nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora, em síntese, ser portadora de carcinoma ductal infiltrante (CID C 50.9), encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/27).O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 30/31. No mesmo ensejo, determinou-se a realização de vistoria, visando a esclarecer as condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/37-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. A autora apresentou novos documentos às fls. 38/43.O auto de constatação foi juntado à fls. 46/54, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência (fls. 55).Réplica da autora às fls. 65/79, com manifestação do INSS à fls. 83-verso.Deferida a prova pericial (fls. 98), o laudo médico veio aos autos às fls. 110/123. A respeito dele, disseram as partes às fls. 126/130 (autora) e 132 (INSS).Parecer do MPF às fls. 137-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido à fl. 17 da peça inaugural e ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos.Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 49 anos de idade, eis que nascida em 06/12/1963 (fls. 21), não tem a idade mínima

exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 111/123, a autora, portadora de neoplasia maligna do quadrante inferior interno da mama - CID C 50.3 (resposta ao quesito 3 do réu - fls. 120), não apresenta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 122), estando, segundo a perita, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 46/54) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ela própria, o marido e dois filhos. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, sobrevivendo com a aposentadoria recebida pelo marido, equivalente a um salário mínimo, e com o salário percebido pelos filhos, um metalúrgico, recebendo o valor de R\$ 722,00 mensais, e o outro auxiliar de almoxarifado, com renda no valor de um salário mínimo mensal. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 1.944,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro pedido que formulou na via administrativa. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de várias enfermidades que o impedem de exercer atividades laborativas. Não obstante, todos os pedidos deduzidos naquela orla restaram indeferidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 66/67-verso. Citado (fl. 77), o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/81-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu não estar preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 98/108. Sobre ele, manifestou-se o autor às fls. 111/112, ofertando também sua réplica às fls. 113/114-verso. Sobre a prova produzida, disse o INSS às fls. 116/119, com os documentos de fls. 120/122. Determinada a intimação da d. perita para responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor (fl. 123), o laudo complementar foi juntado às fls. 127/129. A respeito dele, pronunciaram-se as partes às fls. 132, frente e verso (autor) e 133 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No que concerne à carência, verifica-se das CTPSs juntadas às fls. 11/23 e o extrato do CNIS de fl. 68 que o autor apresentou vários vínculos de trabalho entre 14/01/1991 e 09/05/2007, mas somente reingressou no

RGPS em 22/05/2009. Nesse ínterim, o autor perdeu a qualidade de segurado, nos termos do mesmo dispositivo legal acima referido. Assim, as contribuições anteriores somente poderiam ser computadas para efeito de carência depois que o autor, após reingressar no Regime Geral de Previdência Social, vertesse um terço das contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - o que efetivamente se observou no caso dos autos, já que nos dois últimos vínculos empregatícios do segurado (de 22/05/2009 a 14/06/2009 - fl. 20 - e de 09/11/2009 a 01/02/2010 - fl. 68-verso) foram vertidas seis contribuições, conforme extratos do CNIS ora acostados, o que autoriza o aproveitamento das contribuições anteriores, superando a carência exigida para a implementação do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, cumpre observar que o autor não mais a ostentava quando do ajuizamento da ação, em 12/03/2012 (fl. 02), considerando o término do último vínculo de trabalho em 01/02/2010 (fl. 68-verso). Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 98/108 e complementado às fls. 127/129, produzido por médica especialista em Psiquiatria, o autor apresenta quadro clínico compatível com Síndrome de Dependência de Álcool, atualmente abstinente F10.20 (fl. 100). A despeito de haver informado num primeiro momento tratar-se de incapacidade parcial (respostas aos quesitos 2 de fls. 101/102 e quesito 5.1 de fl. 103), a d. experta, quando instada a responder aos quesitos complementares, esclareceu: O autor segue tratamento e, no momento, está incapacitado totalmente e de forma temporária por haver possibilidade de reabilitação conforme evolução e progresso do processo de patologia e tratamento. A doença psiquiátrica isoladamente não é incapacitante, tal qual que um Dependente químico mantém lucidez e é capaz de decidir se quer ser internado ou não e, se quer ser tratado ou não. Porém, a partir do momento em que apareceu a doença neurológica como comorbidade esta lhe impôs uma incapacidade de exercer a atividade laboral antes realizada. Portanto, a data do início da incapacidade seria há aproximadamente um ano (fl. 127). Com tais apontamentos concordou parcialmente a assistente técnica do INSS, informando que o autor foi avaliado pela Perícia Médica Previdenciária em 15/07/2009, tendo a sua incapacidade reconhecida e indicação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (fl. 118, destaque no original). Salienta, outrossim, que Na ocasião, o início da incapacidade do autor foi fixada em 28/06/2009, data de internação no HEM (idem). Nesse ponto, afirma a d. experta de confiança do Juízo que, por ocasião das internações noticiadas, o autor não se encontrava totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, esclarecendo que A dependência de álcool, já existia mas, não era incapacitante (respostas aos quesitos complementares 1 e 2 de fls. 127 e 128). Assim, considerando que a cópia do prontuário médico que instruiu a inicial revela que o diagnóstico de Neuropatia alcoólica foi realizado em 10/02/2011 (fl. 37), cumpre considerar que a partir desse marco encontrava-se o autor total e temporariamente incapacitado para suas atividades profissionais habituais, podendo, após tratamento adequado (respostas aos quesitos 6.4 e 6.5 de fls. 104 e 105), ser reabilitado para o exercício de outras funções que não demandem esforço físico. Por conseguinte, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, mormente considerando tratar-se de pessoa jovem (atualmente conta apenas 40 anos de idade - fl. 11), além da possibilidade de reabilitação para outras atividades. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Considerando, outrossim, a fixação do início da incapacidade em 10/02/2011, não há como conceder o benefício desde o primeiro requerimento administrativo, tal como postulado à fl. 05, notadamente porque, nessa época (13/07/2009 - fl. 74), o autor ainda não havia recuperado a carência para o benefício. Não cabe a concessão do benefício, outrossim, a partir dos requerimentos deduzidos em 01/03/2011 e 11/08/2011, eis que, como deixam entrever os extratos de fls. 70 e 71, o indeferimento teve substrato na ausência do autor ao exame médico pericial. Fixo o início do benefício, pois, a partir do requerimento administrativo formulado em 28/10/2011 (fl. 69), na consideração de que, nessa época, encontravam-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. E tendo em mira a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a

conceder ao autor EDSON ANDRADE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/10/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EDSON ANDRADERG: 27.999.895-8-SSP/SPCPF: 180.790.698-16 Nome da Mãe: Maria Neusa de Andrade Endereço: Rua José Francisco Aquino Sodré, 153, em Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 28/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/38-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/45-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/65, a respeito do qual disseram as partes às fls. 68/69 (autora) e 73, frente e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 75, determinou-se a intimação do perito para responder ao quesito complementar formulado pelo INSS, o que foi providenciado à fl. 78. Sobre o laudo complementar, disseram as partes às fls. 82 (autora) e 84 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, INDEFIRO o pleito de oitiva de testemunhas formulado pela autora à fl. 82, eis que o fato de a autora haver dedicado boa parte de sua vida às lides rurais encontra-se sobejamente demonstrado documentalmente nos autos pelas cópias das CTPSs de fls. 17/34. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade

para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 17/34) e os registros constantes no CNIS (fls. 15/16).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fl. 62):A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais como trabalhadora rural. Sugiro reabilitação para outra função.Esclarece o d. experto que A autora é portadora de doença degenerativa em coluna, a qual provavelmente pode ter se agravado pelo trabalho exercido pela mesma (resposta ao quesito 1 de fl. 63). E complementando o laudo pericial, afirmou que a requerente Como trabalhadora rural, trabalho no campo propriamente dito, encontra-se incapacitada, mas como caseira/empregada doméstica não (fl. 78).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial e a necessidade de se continuar o tratamento das referidas doenças, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora.De tal modo, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a realização de nova perícia a ser realizado por clínico geral, tendo em vista a inexistência de perito no rol desta Vara na especialidade de gastroenterologia.2 - Oficie-se ao Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato.3 - Deverão ser enviados ao perito os quesitos já apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002598-82.2012.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora sustenta que desde 03 de outubro de 2003 vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Alega, todavia, que seu tratamento vem evoluindo insatisfatoriamente, inexistindo cura para sua doença, razão pela qual postula a concessão da aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/72).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 73, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 75/76.Citado (fl. 84), o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/88-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica da autora às fls. 91/94.Instadas à especificação de provas (fl. 95), manifestaram-se as partes às fls. 96/98 (autora) e 99 (INSS).Deferida a produção da prova pericial (fl. 100), o laudo médico foi juntado às fls. 115/119, a respeito do qual disseram as partes às fls. 122/123 (autora) e 125 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de realização de nova perícia, como postulado pela parte autora às fls. 122/123, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de outra prova para o mesmo fim.Outrossim, não visualizo prescrição no caso. A autora pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando que a

autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 18/09/2008 (fl. 77) e a presente ação foi ajuizada em 16/07/2012, evidentemente não haverá prestações acobertadas pelo manto da prescrição. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem, a qualidade de segurada e a carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, eis que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 18/09/2008, sem previsão de cessação. Logo, se a própria autarquia já concedeu o benefício (ainda que por acordo entabulado nos autos 0006803-62.2009.403.6111, consoante fls. 45/46), não há controvérsia quanto a tais requisitos. Aduz a autora, no entanto, que o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Não é, todavia, o que se colhe da prova pericial. Muito embora a enfermidade da autora seja de provável origem degenerativa e não traumática (resposta ao quesito 5.4 de fl. 117), a perícia não visualizou incapacidade permanente. Confira-se: Mediante à rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que a autora, do ponto de vista ortopédico, sofre de incapacidades PARCIAL e TEMPORÁRIA do ponto de vista ortopédico (fl. 118). Logo, considerando a idade da autora (apenas quarenta e três anos de idade, conforme documentos de fls. 12/13) e a possibilidade de retorno às atividades laborativas, não há que se falar de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, benefício em cujo gozo já se encontra a autora e que deverá ser mantido até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para

a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e

para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de constatação, conforme já determinado às fls. 22.Int.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de

05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Antonio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

000086-92.2013.403.6111 - KATIA CRSITINA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por ora, determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade4. Ato

contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e determino a realização de nova constatação, por Oficial de Justiça, face à informação de que houve alteração no núcleo familiar da autora.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Persegue o autor, em sede liminar, a suspensão dos descontos em seus vencimentos de prestações de empréstimo consignado que obteve junto à CEF, ao argumento de que a dívida encontra-se liquidada desde abril de 2013.Chamado a trazer cópia do contrato do empréstimo consignado noticiado (fl. 62), o autor informou que a negociação foi feita eletronicamente, juntando os documentos que possui (fls. 64/66).É a síntese do necessário.DECIDO.Para concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os presentes na espécie.O fumus boni juris exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, o extrato juntado à fl. 26 revela que o contrato 24.0320.110.0014521/66 encontra-se liquidado. De outra parte, às fls. 27/52 o autor logrou demonstrar satisfatoriamente a quitação de todas as parcelas acordadas.Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista a continuidade dos descontos realizados nos rendimentos do autor, tal como revelado pelos documentos de fls. 56/59.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando a expedição de ofício à empregadora do autor (Universidade Tecnológica Federal do Paraná) para que se abstenha de promover os descontos nos rendimentos do autor em função do contrato 24.0320.110.0014521/66. O ofício deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito.Sem prejuízo, cite-se a ré para ciência desta e intime-se-a para cumprimento.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001424-0) - TRANQUILINO PEREIRA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003348-84.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada, narrando a inicial que, por força de r. sentença proferida no bojo da ação 2005.61.11.003659-0, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, fixando-se a data de seu início em 04/10/2005 (fls. 16/21), dia seguinte à cessação administrativa.Tirado recurso de apelação, a r. sentença foi confirmada nos termos da V. Decisão Monocrática encartada por cópia às fls. 22/28. Notícia de trânsito em julgado à fl. 29.Baixados aqueles autos à Primeira Instância, o INSS informou o restabelecimento do benefício (fls. 31/32), com o cálculo dos atrasados às fls. 33/34, referentes ao período de outubro de 2005 a janeiro de 2008. Os valores foram requisitados e pagos, consoante fls. 35/36.Todavia, às fls. 40/41 verifica-se que a autora foi convocada em 16/01/2012 para procedimento de revisão do benefício, mediante exame médico pericial, sendo constatada (provavelmente na data de 07/12/2012) a ausência de incapacidade laborativa, sendo facultada à autora a apresentação de defesa administrativa.À fl. 42 verifica-se extrato do Sistema DATAPREV, revelando a cessação do benefício em 08/12/2008 pelo motivo 65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES.Esteada nisso, pediu a parte autora, em sua peça exordial, o pagamento dos valores que entende devidos de janeiro de 2008 até a data de 07/02/2012 (item b da inicial, fl. 04), com os consectários de estilo.Pois bem. Cingindo-se a pretensão autoral ao pagamento das parcelas do benefício que entende devidas no período assinalado (janeiro de 2008 a 07/02/2012), impõe-se verificar se, de fato, não houve pagamento de qualquer parcela do benefício, à exceção dos valores liquidados no bojo da ação antecedente (feito nº 2005.61.11.003659-0), bem assim os motivos (até agora não elucidados) da cessação do benefício em 08/12/2008 (fl. 42), em que pese a convocação da autora em 09/02/2012 para realização de revisão médica (fl. 40).Oficie-se, pois, ao INSS requisitando o histórico de créditos referentes ao benefício NB 502.556.410-3, bem como a CÓPIA INTEGRAL do procedimento que culminou com a cessação do aludido benefício (seja em 08/12/2008, conforme anotado à fl. 42, seja em fevereiro de 2012, após a realização da perícia médica - fl. 41). Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda das cópias requisitadas, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Tudo isso feito, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial.Relata na inicial que teve reconhecido em última e definitiva instância administrativa mais de 25 anos de tempo de atividade especial, contudo, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum, abstraindo-se de conceder-lhe o benefício mais vantajoso a que faz jus.Tal fato decorre da interpretação equivocada que faz a autarquia previdenciária do acórdão 6.604/2011, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, havendo, na verdade, má vontade da administração, pois se houve o reconhecimento dos 25 anos de serviço especial, obviamente o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/24).Após a emenda da inicial determinada à fl. 27, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, ao argumento de ausência da periculum in mora.Em informações, disse a Chefe do Serviço de Benefícios que após nova análise do pedido de revisão administrativa, verificou-se a necessidade de alteração da espécie para aposentadoria especial (fls. 53/54).O Ministério Público Federal, às fls. 57 a 60, manifestou-se no sentido de não haver interesse jurídico a justificar a sua intervenção.Sobre as informações prestadas pelo impetrado, voz oferecida ao impetrante, o mesmo manifestou-se às fls. 62, requerendo providências.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Esclareço de início que não há necessidade de se fazer inserir a autarquia como litisconsorte ou como assistente, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado.O pedido principal formulado nestes autos reside na concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (fl. 05, item b). O requerimento administrativo foi feito em 10/12/2009 (fl. 43).Segundo informação de fl. 53 e extrato de fl. 54, observo que o impetrante passou a receber a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento (10/12/2009), restando atendido o pedido destes autos.Não há informação de que em qual data se processou o acolhimento da pretensão na seara administrativa, mas até as fls. 53 não havia notícia nestes autos sobre o acolhimento do pedido. Portanto, conclui-se que se trata de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, o que impõe a concessão da segurança.No mais, deixo de conhecer dos inconformismos de fls. 62, pois ao envolver cobrança de diferenças e cálculos entre o pedido pelo impetrante e o determinado pela autarquia, tal matéria é incabível no âmbito estreito

da ação de segurança que envolve a análise de direito líquido e certo e não pode ser substitutiva de ação de cobrança (Súmula nº 269 do E. STF.) Logo, tal requerimento deve ser formulado nas vias ordinárias próprias. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, II, do CPC e, por decorrência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de confirmar a concessão da aposentadoria especial a partir de 10/12/2009, em favor do impetrante. Sem honorários no writ. Sem custas em reembolso. Considerando que a concessão da segurança decorreu de reconhecimento do pedido pelo impetrado, deixo de submetê-la à remessa oficial. P. R. I. O.

0001492-51.2013.403.6111 - CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EDUCACAO CAMPUS UNESP DE MARLIA(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/130, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0002882-56.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORI ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), outrora denominado Seguro de Acidentes do Trabalho. Sustenta, em breve síntese, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 deixou a critério exclusivo do Poder Executivo a fixação da alíquota final da contribuição, implicando afronta ao princípio da estrita legalidade tributária; ademais, os acidentes de trabalho, utilizados no cálculo do referido Fator, são atos ilícitos e, portanto, não podem constituir-se em fato gerador de tributo. Pugna pela concessão de liminar para reconhecer-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do emprego do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da contribuição previdenciária a título de GILL-RAT nos exercícios fiscais de 2010 a 2013, bem como para afastar-se a incidência do referido Fator na cobrança das prestações vincendas da exação. Síntese do necessário.

DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 64 - autos nº 0002067-79.2001.403.6111, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambos. Com efeito, este mandamus visa a discutir a constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/03, que sequer estava em vigor quando da impetração do writ anterior. A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos riscos de acidentes do trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho. No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), atual GILL-RAT. De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. De outro lado, não viceja o argumento de que o Fator Acidentário de Prevenção constituiria sanção por ato ilícito. O fato gerador da contribuição para o GILL-RAT - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los. Essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas com maior incidência de acidentes de trabalho participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Diante de todo o exposto não vislumbro neste exame provisório a existência do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002919-83.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA -

SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORI ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes ao aviso prévio indenizado, às horas extraordinárias e à complementação do afastamento por auxílio-doença. Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição mencionada, bem assim o direito de reaver o indébito mediante compensação ou ressarcimento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 33/59). Síntese do necessário. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que o mandado de segurança nº 0004260-57.2007.403.6111, distribuído a este Juízo, diz respeito à incidência da contribuição social previdenciária sobre outras verbas que não as debatidas neste feito (quinze primeiros dias de afastamento em casos de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço adicional), conforme se verifica da cópia da respectiva exordial, digitalizada no disco de fls. 57. Não há, pois, conexão a reconhecer, para o fim de se determinar a reunião dos processos. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada. O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês, garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978). De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.)No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude

de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Por fim, o artigo 28, 9º, alínea n da Lei nº 8.212/91 exclui a complementação do afastamento por auxílio-doença da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. A impetrante questiona este condicionante, ao argumento de que a natureza da referida verba é sempre a mesma, em qualquer hipótese, quando extensiva ou não a todos os funcionários, de todas as plantas da empresa (fls. 24).O raciocínio procede. Deveras, a inclusão ou não de determinada verba naquela base-de-cálculo é determinada pela sua natureza (remuneratória ou indenizatória), e não pela quantidade de empregados que lhe fazem jus. Assim, sendo o benefício de auxílio-doença excluído da base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, por dicção expressa do artigo 28, 9º, a da Lei de Custeio, a complementação paga pela empresa (quando o valor do benefício é inferior à remuneração habitual do empregado) assume idêntica feição, na premissa de que o acessório segue o principal.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre a complementação de auxílio-doença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/informações trazidas pelo INSS às fls. 181/185, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício do autor de fl. 108 para 03.07.2011, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001480-45.1998.403.6111 (98.1001480-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 1040/1042: intimem-se as advogadas da parte autora para regularizar sua representação processual, vez que não possuem poderes para para renunciar.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Ante o requerimento formulado pela terceira interessada Eda Pinotti Borguetti (vide fls. 121/134), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, diga a exequente como deseja prosseguir em face da certidão de fl. 137.Int.

0006742-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 224: indefiro.Conforme fls. 221/222, já houve o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas em dívida ativa.Assim, a teor da intimação constante de fl. 218, o pagamento das custas finais, informado ou efetuado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão, sem a concorrência do Juízo.Destarte, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 03 (três) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 80: cumpra-se o despacho de fl. 73, tornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.Int.

0001709-94.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ante a concordância manifestada pela exequente às fls. 54/55, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar esta execução fiscal.Destarte, remetam-se os autos à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, competente para processar e julgar a presente demanda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1006599-21.1997.403.6111 (97.1006599-8) - CASA DO CONSTRUTOR BASTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante das cópias trasladadas para estes autos às fls. 330/367, extraídas do agravo de instrumento nº 2008.03.00.026497-8.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002318-6) - DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002926-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002926-0) - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006333-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006333-8) - PAULA HITOMI ONISHI X NORICO ONISHI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA HITOMI ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILIA DA SILVA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 234/237), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 233, para posterior juntada aos autos nº 0003966-34.2009.403.6111.Int.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000977-84.2011.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-13.2013.403.6111 - DOMINGOS INOUE X ARAKO INOUE(PR012113 - DANILLO LEAL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS INOUE X FAZENDA NACIONAL X ARAKO INOUE

Fls. 507: nos termos do artigo 745-A do CPC, homologo o parcelamento do débito nos termos da proposta de fls. 498.Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3972.005.8228-1, com seus consecutários, da forma como requerida à fl. 515.Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente a fim de que se manifeste sobre fls. 518/521.Int.

ACAO PENAL

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver ALTAIR GUARATO FÉLIX da imputação que lhe é feita.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.ObsERVE-se na publicação desta sentença a ressalva de sigilo dos autos, por documentos.

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Por meio da petição de fls. 217/218 a defesa solicita a intimação das testemunhas por ela arroladas às fls. 167, justificando a necessidade em razão dos réus não terem qualquer grau de relacionamento ou amizade com as testemunhas arroladas. Verifica-se, ainda, do petitório certo grau de inconformismo em razão da determinação de serem apresentadas as testemunhas de defesa independentemente de intimação, ao passo que a testemunha de acusação será intimada para comparecimento no Juízo.Inicialmente, cabe tecer algumas considerações. Não há desigualdade no tratamento, como afirma a defesa. A previsão para que as testemunhas de defesa compareçam independentemente de intimação é legal, constante do Código de Processo Penal em seu artigo 396-A, caput, parte final.Nos termos do despacho de recebimento da denúncia de fls. 106/107, há menção expressa à necessidade da defesa justificar a intimação de eventuais testemunhas por ela arroladas, constando, ainda, que, no silêncio, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.O despacho de fls. 207/208, considerando a ausência de justificativa da defesa da necessidade da intimação, somente reafirmou o contido no despacho de recebimento da denúncia, de acordo com o procedimento previsto no art. 396-A, do CPP.Assim, após devidamente esclarecido o procedimento adotado por este Juízo, ACOLHO a justificativa contida na petição de fls. 217/218 e determino a intimação das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 167, exceto a testemunha Rodrigo Correa Roza, que como lá consta, comparecerá independentemente de intimação.Expeça-se o necessário.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004309-67.1996.403.6111 (96.1004309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001885-52.1996.403.6111 (96.1001885-8)) PAULO FERNANDES BARREIRA X ISABEL CRISITNA FELIX

ROBERTO X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X FAUSTO SALDANHA DE MOURA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autores) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0009038-51.1999.403.6111 (1999.61.11.009038-7) - MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fl. 190, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações de fls. 216/252, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fl. 101.Mantenho o indeferimento de fl. 83 pelos próprios fundamentos. Considerando que o documento de fls. 97/98 é idêntico ao apresentado à fl. 25/26, não houve a juntada de qualquer elemento novo, o que dispensa novas alegações das partes.Assim, façam os autos conclusos para sentença.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial de fls. 90/95 atesta que o autor é portador de síndrome de dependência ao álcool e transtorno psicótico, com juízo e crítica comprometidos, que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, seu filho, sr. Denilton Rodrigues da Silva (mencionado às fls. 55 e 90).O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publique-se e cumpra-se.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/64).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, voltem os autos conclusos.Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora pleiteia em sua inicial (fl. 20, item i) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais em várias empresas.Assim, tendo em vista que a autora juntou aos autos somente o PPP/LTCAT referente ao período exercido após 01/01/2004 na empresa Ailiram, promova a parte autora a juntada de eventuais formulários PPP e/ou laudo pericial referente aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 79/82 e 91/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 125/126, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa GLASS-MAR, face ao formulário PPP já juntado (fls. 21/22), bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Quanto ao pedido de realização de prova oral para a oitiva de testemunhas, esclareça o autor a necessidade de sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004488-56.2012.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000220-22.2013.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000416-89.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seu prazo, manifeste-se também o INSS acerca do documento juntado às fls. 47/48.Int.

0001015-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001172-98.2013.403.6111 - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001180-75.2013.403.6111 - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000246-1) - DIVA ALVES SAMPAIO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004749-0) - WAGNER DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WAGNER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000199-56.2007.403.6111 (2007.61.11.000199-7) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001466-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano Alves Lourenço objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 21), deixou transcorrer in albis (fl. 22) o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do esclarecimento do perito às fls. 110/111, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em cumprimento à decisão de fl. 429, fica a parte ré intimada do inteiro teor da sentença de fls. 396/403, conforme segue:Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de inscrição de seus associados junto ao réu como condição para o exercício das atividades profissionais dos primeiros.Sustentou o Sindicato-autor, em síntese, que o Conselho-réu tem exigido arbitrariamente o credenciamento de seus afiliados, ao argumento de que tal vínculo é obrigatório para o exercício da atividade de técnico ou treinador profissional de futebol, e buscado obstar a participação dos treinadores não credenciados nos campeonatos organizados pela Federação Paulista de Futebol. Aduziu que a Lei nº 8.650/93, ao disciplinar as relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol, atribuiu o exercício da atividade de

forma preferencial aos portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física, o que não se confunde com exclusividade ou obrigatoriedade de inscrição; e que o Conselho-réu, cuja atividade fiscalizadora somente alcança os profissionais inscritos em seus quadros, auferir lucro com a exigência de inscrição dos treinadores e o consequente pagamento de taxa, que reputa ilegal. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue seus associados a inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Educação Física. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/44. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 56/57, em cumprimento ao despacho de fls. 55, com novos documentos (fls. 58/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 166/167. Irresignado, o réu interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 192/233 e 323). Citado (fls. 174/vº), o Conselho-réu apresentou contestação às fls. 235/269. Bateu-se pela improcedência do pedido, asseverando que a Constituição Federal prevê a possibilidade de limitações ao livre exercício profissional; que a Lei nº 8.650/93 não poderia exigir a formação em Educação Física aos treinadores profissionais de futebol por falta de entidade fiscalizadora, o que restou suprido com a edição da Lei nº 9.696/98; que, com a promulgação da nova Classificação Brasileira de Ocupações em 2002, os treinadores de futebol foram incluídos na família dos Profissionais de Educação Física, cujas ocupações exigem a formação superior naquela atividade; que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, por meio da referida Lei nº 9.696/98, instituiu nova condição para o exercício da profissão de técnico ou treinador de futebol; e que nem todos os treinadores e técnicos integram equipes multidisciplinares nos clubes onde atuam. Teceu considerações adicionais sobre a necessidade de atuação estatal na fiscalização dos treinadores profissionais e sobre a inclusão do futebol em currículos de cursos superiores de Educação Física, acrescentando que a Lei nº 9.696/98 não é antinômica relativamente à Lei nº 8.650/93, destinando-se antes a complementá-la. Por fim, invocou recentes decisões da Justiça Federal e ressaltou seu papel fiscalizador junto ao Ministério Público do Trabalho. Juntou documentos (fls. 270/316). Réplica foi apresentada às fls. 326/337. Às fls. 353/355, o Conselho-réu arguiu a falsidade da relação nominal de associados fornecida pelo Sindicato-autor, argumentando que grande parte das pessoas relacionadas já não integravam o quadro associativo deste último, em razão de haverem falecido antes da propositura da ação, atuarem em outras modalidades desportivas ou haverem sido excluídos do Sindicato. Às fls. 379, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se ao Sindicato-autor que se manifestasse sobre o alegado. Em resposta, a parte autora arguiu a preclusão do direito à alegação de falsidade e refutou os argumentos do Conselho-réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é de ser indeferida a instauração do incidente de falsidade reclamado pelo Conselho-réu, tendo por objeto a relação nominal de associados anexada pelo Sindicato-autor às fls. 84/165. Considerando que dita relação veio aos autos no dia 03/05/2011, por intermédio do aditamento à inicial de fls. 56/57 - ou seja, antes mesmo da citação do Conselho-réu -, cabia a este último invocar o suposto *falsum* na contestação, a teor do disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil. Todavia, veio a fazê-lo somente no dia 15 de março do corrente, após a apresentação das alegações finais, quando os autos já estavam conclusos para julgamento (fls. 351). Por conseguinte, restando fulminado pela preclusão temporal o direito de arguir a falsidade, passo ao exame da questão de fundo. Contendem as partes sobre a obrigatoriedade de inscrição dos técnicos e treinadores profissionais de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física, como condição para o exercício de suas atividades. O Estado, enquanto nação politicamente organizada, tem como finalidade precípua promover o bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem. Nas sábias palavras de ATALIBA NOGUEIRA, O Estado não é fim do homem; sua missão é ajudar o homem a conseguir o seu fim. É meio, visa à ordem externa para a prosperidade comum dos homens (O estado é meio e não fim, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1955, págs. 153/154). Para que essa prosperidade comum seja alcançada, é necessário que os indivíduos tenham ampla liberdade para exprimir seus valores e convicções, em todos os aspectos nos quais se desdobra o inter-relacionamento humano (pessoal, familiar, religioso, recreativo, profissional etc.) Dentre esses aspectos, a questão profissional assume particular relevância. A cultura das sociedades ocidentais atribui grande valor às atividades desempenhadas por seus integrantes, não sendo infrequente que pessoas sejam identificadas e reconhecidas no corpo social em razão, antes de tudo, do trabalho que exercem. Tal liberdade, porém, não é absoluta, devendo ser balizada pelas regras de convívio social. É dizer: o indivíduo é livre para escolher seu trabalho, desde que tal escolha não coloque em risco bens e direitos de terceiros. Sempre que tal risco se apresentar, o Estado pode proscriver as atividades lesivas (e.g., lenocínio, contrabando, tráfico de entorpecentes, exploração de jogos de azar) ou limitá-las, impondo condições aos seus praticantes e fiscalizando o seu cumprimento. No mais das vezes, essas condições dizem respeito à qualificação profissional, assim compreendida a apreensão prévia e compulsória de conhecimentos técnicos especializados pelo aspirante ao exercício de certas profissões. A respeito do tema, preleciona CELSO RIBEIRO BASTOS: Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às

peças que as exercem, as quais, de maneira informal, não transmitindo os novos conhecimentos. Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a este aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nestes casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre o mesmo. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nestes casos no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter-se a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega esse direito. (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1989, vol. 2, págs. 77/78.) Na mesma esteira, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS anota que O direito fundamental consiste em qualquer cidadão poder escolher livremente a profissão, impondo-se a limitação da parte final do dispositivo [art. 5º, XII da CF] em face da constatação de que alguns ofícios, liberais ou não, pressupõem risco à sociedade ou ao próprio Estado. O ponto central da norma constitucional, entretanto, não está na possibilidade de estabelecimento de condições, mas na fixação da regra que assegura a liberdade: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Não é o Estado que determina a profissão, mas o homem e suas aptidões, necessidades e conveniências (Papel indispensável, Consultor Jurídico, 26.11.2002). Assim, os postulantes ao exercício das chamadas profissões regulamentadas deverão cadastrar-se nos respectivos órgãos de classe, não apenas para assegurar a proteção institucional de seus interesses comuns, mas também, e principalmente, a fim de viabilizar o exercício do poder estatal de polícia, por meio do processo administrativo ético-disciplinar. Pois bem. Como já dito, a controvérsia gira em torno da inscrição dos associados do Sindicato-autor no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, como condição para que os primeiros possam atuar como treinadores profissionais de futebol. Entende o Sindicato-autor que tal inscrição não é obrigatória, tendo em vista a redação do artigo 3º da Lei nº 8.650/93: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. O advérbio preferencialmente utilizado no dispositivo acima transcrito estabelece um verdadeiro critério de desempate - ou melhor, uma regra de precedência - para a contratação dos treinadores profissionais de futebol. Assim, ao prover uma vaga para aquele emprego, o contratante deverá favorecer os diplomados em Educação Física em detrimento de quem não possua a formação acadêmica (inciso I); caso nenhum dos pretendentes ostente o diploma, obterão prioridade na escolha os que comprovarem experiência profissional prévia (inciso II). A redação do artigo em comento não rende ensejo a interpretações diversas e não admite a extrapolação pretendida pelo réu, no sentido de considerar obrigatória a inscrição dos treinadores profissionais de futebol em seus quadros. Com efeito, o primeiro argumento invocado pelo Conselho-réu prende-se à possibilidade de restrições ao livre exercício profissional, prevista no artigo 5º, XIII da Constituição da República: sob sua ótica, existe interesse público na atuação do Conselho Regional de Educação Física na fiscalização dos treinadores profissionais de futebol, dos quais a atuação possui implicância direta na saúde dos atletas comandados (fls. 239). Conforme anotado no início desta fundamentação, a exigência de qualificação prévia e inscrição dos profissionais nos órgãos de classe somente será plausível, do ponto de vista jurídico-constitucional, quando o desempenho da profissão implicar risco para os indivíduos, a sociedade ou o Estado. Deveras, o despreparo do médico pode custar a vida de seu paciente; a incúria do advogado pode privar o cliente de sua liberdade ou de seus bens; o descaso do engenheiro pode resultar em danos patrimoniais de enorme monta. Mas tal possibilidade de risco não se mostra presente no trabalho dos técnicos ou treinadores de futebol, cujo eventual fracasso não transcenderá o desempenho profissional dos atletas sob seu comando. Ainda sob o prisma da fiscalização da atividade profissional sob exame, o Conselho-réu afirma que infelizmente não são poucas as notícias nos meios de comunicação que envolvem irregularidades praticadas por alguns treinadores desportivos que, desprovidos de qualquer compromisso com a profissão e a sociedade, aproveitam-se do cargo para praticarem condutas reprovadas socialmente e criminalmente, principalmente pedofilia e tantas outras condutas que merecem um maior vigor do Estado (fls. 258, em destaque no original). Conquanto sejam inegáveis a gravidade e o grau de repulsa social dos ilícitos penais abrangidos sob tal denominação, o argumento tange as raias do alarmismo, não sendo crível que a mera possibilidade de fiscalização administrativa, decorrente da inscrição junto ao Conselho-réu, bastasse para desencorajar seus perpetradores. Obtempere-se ainda, em raciocínio oposto, que um diploma em Educação Física registrado junto ao CREF daria aos supostos autores de tais crimes acesso ao magistério nas redes pública e privada de ensino, com efeitos sociais ainda mais nocivos que os preconizados pelo Conselho-réu. Prosseguindo na

análise dos argumentos de defesa, o Conselho-réu aduz que a Lei nº 8.650/93 não poderia exigir (daí o termo preferencialmente) o diploma dos Treinadores Profissionais pela falta de entidade fiscalizadora do exercício profissional, o que teria sido suprido com o advento da Lei nº 9.696/98. Esta última Lei, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (art. 1º), aos quais compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Caso o legislador pretendesse estender aos treinadores de futebol a exigência de formação acadêmica em Educação Física, deveria incluir na nova norma alteração ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93, alhures transcrito, suprimindo a expressão preferencialmente do caput e revogando o inciso II. Como isto não ocorreu, permanecendo a Lei anterior com sua redação original, conclui-se que a superveniência da Lei nº 9.696/98 não instituiu a exigência de registro dos treinadores profissionais de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ainda em abono de sua tese, o Conselho-réu invoca as disposições pertinentes à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que, a partir da Classificação instituída pelo Decreto nº 397/02, os treinadores profissionais de futebol foram incluídos na família dos Profissionais de Educação Física, sob o código 2241-35, cujas atividades profissionais demandam formação superior em Educação Física e registro no respectivo Conselho (fls. 243/244). Ocorre que a desnecessidade de inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física encontra-se prevista na Lei nº 8.650/93. Consequentemente, a Classificação Brasileira de Ocupações, instituída por Decreto do Poder Executivo, não pode estabelecer exigência em sentido contrário, sob pena de ultrapassar os limites do poder regulamentar. Além do mais, a página da Classificação Brasileira de Ocupações, existente no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, contém relação discriminada de todas as profissões regulamentadas, dentre as quais não se inclui a de treinador ou técnico profissional de futebol - a corroborar o entendimento deste Juízo no sentido da dispensa de inscrição junto ao órgão de classe. Neste passo, salta aos olhos uma inconciliável contradição lógica nos argumentos do Conselho-réu: embora tenha afirmado inicialmente que Treinador Profissional de Futebol não é uma profissão regulamentada, sendo uma intervenção profissional do Profissional de Educação Física (fls. 241), assevera em momento posterior que outro entendimento não se pode desenvolver, senão de que a referida profissão [treinador profissional de futebol] está inserida no rol das atividades fiscalizadas e regulamentadas pelo Conselho Réu (fls. 265). Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que os treinadores profissionais de futebol podem exercer sua atividade independentemente de serem ou não graduados em Educação Física; mas aqueles que o forem deverão inscrever-se junto ao Conselho Regional (na forma do artigo 2º da Lei nº 9.696/98) e submeter-se à atividade fiscalizadora e disciplinar do órgão. A jurisprudência não discrepa das conclusões acima expostas, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas neste último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.536.672 (0021019-95.2008.403.6100), 6ª Turma, Rel. Juiz Ricardo China (Conv.), j. 10.03.2011, m.v., Rel. p/ acórdão Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, pág. 541.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela de fls. 166/167, para o fim de determinar ao Conselho-réu que se abstenha de exigir dos filiados ao Sindicato-autor, domiciliados nesta Subseção Judiciária e não diplomados em cursos de Educação Física, o registro em seus quadros como condição para o exercício das atividades de treinador profissional de futebol. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pelo

r eu, em raz o da sucumb ncia, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 , do C digo de Processo Civil.Senten a n o sujeita ao reexame necess rio, ante a inexist ncia de condena o em pec nia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS  s fls. 136/148, nos termos do art. 398, do CPC.

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentar seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GON ALVES GOMES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contesta es, no prazo de 10 (dez) dias.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.

0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS  s fls. 118/153, nos termos do art. 398, do CPC.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS  s fls. 66/72, nos termos do art. 398, do CPC.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constata o, bem como sobre eventual interesse na realiza o de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contesta o, no prazo supra.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.

0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.

0000994-52.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 52/54, nos termos do art. 398, do CPC.

0001227-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do documento juntado à fl. 120, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001768-82.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002000-94.2013.403.6111 - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002090-05.2013.403.6111 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002218-25.2013.403.6111 - ADEMILDE ROSA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002243-38.2013.403.6111 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002328-24.2013.403.6111 - MAURO PEREIRA MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor-embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-36.2012.403.6111 - JESSICA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 62/65.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001677-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4) - LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 252, tendo em vista a manifestação de fls. 226/227 em que requer a extinção da execução.Int.

0001541-44.2003.403.6111 (2003.61.11.001541-3) - ANGELAINE REIS MARQUES(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA(Proc. LUIZ AFONSO DIZ CLETO E Proc. DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004598-55.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004675-64.2012.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004677-34.2012.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001487-29.2013.403.6111 - LEIRSON APARECIDO DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 100/101, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4162

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

ANTE O SIGILO DECRETADO NOS AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8.429/92, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos réus EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados relativamente ao réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, impondo-lhe as sanções discriminadas na fundamentação (item XI), com fundamento no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. A multa civil arbitrada será corrigida monetariamente, obedecendo-se ao que estabelece o

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) no pagamento de verba honorária no importe total de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), em favor dos réus EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, dividindo-se o referido valor igualmente entre eles. Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Condeno, por sua vez, o réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES no pagamento da verba honorária no importe de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União. Em relação a esse réu a União decaiu da menor parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Sem honorários ao MPF (art. 128, 5º, II, a, da CF). Mantenho a decisão interlocutória de fls. 505/515 quanto à indisponibilidade dos bens de propriedade do corréu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES. Por outro lado, quanto aos corréus EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, proceda-se, no trânsito em julgado, à liberação dos bens de sua propriedade eventualmente bloqueados por força da mencionada decisão, em face da improcedência dos pedidos em relação a eles. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao e. TRE para a suspensão dos direitos políticos do corréu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e, na mesma oportunidade, inclua-se o seu nome no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução CNJ 44/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Observe-se o sigilo de documentos decretado nos autos na publicação desta sentença. Antes do trânsito em julgado, (i) anote-se na autuação sobre o disposto no artigo 322 do CPC em relação ao corréu Washington; (ii) desentranhe a Secretaria a folha em branco, sem numeração, entre as folhas 1.489 e 1490, certificando-se; (iii) oficie-se à Superintendência da Polícia Federal (SRDPF - COR/SP) com cópia desta sentença e das fls. 1.008 a 1.015 e com as cautelas de sigilo decorrentes destes autos, indagando a respeito das providências tomadas quanto à informação de graves alegações de coação cometida em desfavor de Mohamed Abucarma; (iv) providencie a Secretaria backup dos registros audiovisuais constantes destes autos, arquivando-se, com as cautelas de praxe; (v) e, por fim, para a continuação das providências aqui determinadas sem prejuízo de eventuais recursos, expeça-se carta de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002580-27.2013.403.6111 - BENEDITA ANGELA DE MELO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, na condição de viúva de José Edmilson Parra Martins, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento ocorrido em 20/03/2011. Alega a requerente que o benefício lhe fora negado ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado; contudo, esclarece que, à época, seu finado marido exercia atividade laboral, porém sem anotação na CTPS por parte do empregador, o que a levou a promover perante a Justiça do Trabalho a devida reclamação trabalhista, onde fora reconhecido o vínculo empregatício e recolhidas as devidas contribuições previdenciárias. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Compulsando os autos, verifico que à fls. 15 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ EDMILSON MARTINS PARRA, ocorrido em 20/03/2011; constato também que o falecido era separado de Silene Fontana, conforme averbação constante na certidão de casamento de fls. 17; às fls. 30/31 foi acostado Contrato Particular de Acordo

de Vontades com Pacto de Vida em Comum firmado entre a autora e o falecido em 15/07/1991. O artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A princípio, a qualidade de dependente da autora não foi questionada pelo INSS, já que o óbice ao deferimento do pleito administrativo focou-se apenas na perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 76). A autora, por sua vez, carreou aos autos cópia da Ação Trabalhista (fls. 112/277) movida por sua filha, Thais de Melo Parra, como representante do espólio de José Edmilson Martins Parra, onde foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo vínculo de trabalho do falecido no período de 01/03/2010 a 20/03/2011 (fls. 258/259). Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade urbana, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborado pela testemunhal. De tal modo, neste momento processual, não há como reconhecer o tempo de serviço acolhido na esfera trabalhista. Não quer isto significar, todavia, a desconsideração dos efeitos da r. sentença proferida no E. Juízo Laboral, mas acatá-la como início de prova material, a merecer a necessária dilação probatória para sua eventual ratificação. Lado outro, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê do extrato a seguir juntado, não se encontrando, portanto, em situação de total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Ailton Carlos Germano, ocorrido em 20/05/2009. Aduz que, logo após o óbito, obteve junto ao requerido a implantação do benefício, cessado em 16/04/2010 em face do reconhecimento da Sra. Renata Artigiani como companheira do falecido, o que resultou na concessão do benefício em seu favor. Contudo, refere a autora que, embora seu falecido marido tenha mantido relacionamentos extraconjugais, não houve a extinção de seu matrimônio, sendo incontroversa sua dependência econômica em relação ao falecido. À inicial, juntou documentos (fls. 09/54). É o relato do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, verifico que à fls. 12 foi juntada certidão de óbito de AILTON CARLOS GERMANO, ocorrido em 20/05/2009. O extrato de fls. 15 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. A certidão de casamento acostada às fls. 13 dá conta que o falecido era casado com MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO, conforme apontado na inicial e na certidão de óbito, não havendo nenhuma averbação quanto a divórcio ou separação judicial. Assim, a princípio, a autora se encaixa no rol do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a cônjuge, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, conforme se vê dos documentos de fls. 18-24, há notícia de que houve o reconhecimento de união estável entre o segurado Ailton Carlos Germano e Renata Artigiani, culminando na cessação do benefício da autora, haja vista que ela, autora, não conseguiu comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido marido. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se esclarecer e complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Considerando a informação de que Renata Artigiani, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios Dataprev que seguem anexados, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação desta para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de RENATA ARTIGIANI no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se.

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, onde objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com Alaércio Antonio Rodrigues de Souza desde o ano de 2006 até o seu falecimento, ocorrido em 20/08/2010. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido pelo não reconhecimento da união estável. Contudo, esclarece a autora que ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato, onde, por sentença transitada em julgado, foi reconhecida a convivência more uxório entre ela e o de cujus. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 45 foi juntada certidão de óbito de ALAÉRCIO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ocorrido em 20/08/2010. O extrato do CNIS, que segue anexado, aponta que o falecido mantinha vínculo de emprego cessado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Compulsando os autos, verifico que a autora carrou aos autos cópia da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável (fls. 13/127), onde foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a qual reconheceu a sociedade de fato estabelecida entre ela e o falecido (fls. 123/127). Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, é bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide. Ademais, não restou demonstrado nenhum início de prova material a embasar a referida decisão, a qual amparou-se apenas nos depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela autora. Assim, entendo necessária a dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Considerando a informação de que Jéssica Aparecida de Souza, filha do de cujus, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios Dataprev que seguem anexados, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação desta para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de JESSICA APARECIDA DE SOUZA, beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em se tratando de menor relativamente incapaz, contando 16 anos de idade, já que nascida em 29/06/1997 (fls. 92), deverá a ré Jéssica Aparecida de Souza vir devidamente assistida aos autos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Após a emenda da inicial, cite-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pretende o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que, quando da renovação de sua CNH, fora considerado inapto em exame médico por encontrar-se acometido da patologia de CID H54.4 - cegueira em um olho, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais como motorista profissional; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS a seguir juntados, que o autor manteve diversos vínculos de emprego a partir do ano de 1979 a 1988; após, iniciou recolhimentos previdenciários a partir da competência 04, 05 e 07/2003, 02/2004, 04-08/2005, 03/2006, 03, 05, 07, 08, 10 e 12/2008, 04 e 05/2009, 04 e 05/2012; voltando a ter pequenos vínculos de trabalho nos períodos 16/08/2010 a 09/09/2010, 01/06/2011 a 18/07/2011 e 04/06/2012 a 02/01/2013. De tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Em que pese o autor ter sido considerado inapto em exame para renovação de CNH em 23/05/2012 (fls. 14), o documento de fls. 76, datado de 23/04/2013, por sua vez, se presta somente a apontar o quadro clínico oftalmológico do autor, com diagnóstico CID H54.4 (Cegueira em um olho | Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]), impondo a necessária prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos do

autor foram acostados às fls. 17/18, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 17/18), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de várias doenças - hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, colesterol, bloqueio completo do ramo esquerdo do coração, bloqueio do túnel do carpo, tendinite, artrose, osteofitose, coxoartrose - de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborais como faxineira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1980, mantendo vínculos de trabalho até 1984; posteriormente, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2008, promovendo recolhimentos previdenciários a partir da competência 09/2008 a 02/2010 e 03/2012 a 02/2013; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora no documento de fls. 26, datado de 03/09/2012 o profissional ortopedista aponte a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M72.9 (Transtorno fibroblástico não especificado), M54.2 (Cervicalgia), M54.4 (Lumbago com ciática), M65 (Sinovite e tenossinovite), verifico que o prazo assinalado pelo médico já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia; e- ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, especialista em Cardiologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002894-70.2013.403.6111 - ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais como médico do trabalho, de forma que, convertido e somado ao tempo

já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 23/162). Por despacho exarado à fl. 166, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, bem assim a comprovar a reclamada urgência do provimento jurisdicional. Em atendimento, o autor promoveu a juntada do instrumento de mandato e afirmou que persiste sua condição cardíaca grave (fls. 167/168). Em seguida, apresentou nova manifestação às fls. 169/170. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Veja-se que nenhum dos documentos que instruíram a inicial referem a propalada incapacidade laboral. Outrossim, trata-se o autor de profissional médico, com vínculo empregatício vigente, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fl. 59 e pelos extratos do CNIS ora juntados, indicando salários-de-contribuição de R\$ 2.401,35 junto à empregadora Associação de Ensino de Marília Ltda. e de R\$ 2.448,80 como contribuinte individual. Revela-se, portanto, perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Pelas mesmas razões, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, pois da análise dos autos restou caracterizada a capacidade econômica da parte autora, mormente considerando os valores dos salários-de-contribuição aos quais acima se aludiu. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 201000663390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010) Dessa forma, deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Após o recolhimento das custas, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/32) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002904-17.2013.403.6111 - HELIO CASTRO VENTURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício da pensão por morte de seu pai, suspenso pelo requerido em 01/01/1995. Aduz que recebia o benefício juntamente com sua mãe eis que portador de esquizofrenia, portando considerado inválido; todavia, após o falecimento de sua mãe em 1992, passou a perceber sozinho a pensão, sendo que em 1995 esta foi cessada, sob o argumento de existência de irregularidade no recebimento do benefício. Todavia, informa o autor que em 11/08/1998 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ratificando, assim sua condição de filho inválido e que, segundo a lei previdenciária, é perfeitamente possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente

incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011). (grifei) Compulsando os presentes autos, verifico dos documentos acostados às fls. 17 e 18 que o autor apresenta diagnóstico CID F20 - Esquizofrenia, e esteve internado em hospital psiquiátrico no período de 08/02 a 04/03/2013. Verifico, também, que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/08/1998, conforme carta de concessão juntada à fls. 16. Assim, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional. Aliás, dos extratos do sistema Dataprev que seguem anexados, vê-se que o autor esteve no gozo da aposentadoria por invalidez de 01/07/1975 a 03/05/1995, sendo cessada por rec. parcial após 5 anos, o que, a princípio, justificaria a cessação da pensão, a qual o autor usufruiu no período de 17/11/1991 a 01/01/1995; todavia, a aposentadoria foi-lhe restabelecida em 18/12/1997, vigente até a presente data. Por outro lado, o benefício postulado foi suspenso, como dito, em 01/01/1995, como se vê do extrato de fls. 15 e, somente agora, após decorridos mais de dezoito anos, vem o autor em juízo pleitear o restabelecimento do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência do autor durante esse interstício. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor para carrear aos autos cópia da certidão de óbito do genitor. Sem prejuízo, esclareça o autor se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição; em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de curador e instrumento de mandato firmado por este último. CITE-SE o INSS e requisite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia dos procedimentos administrativos NB nº 21/047.964.620-1, 32/000.701.029-0 e 32/110.903.013-1 junto à APS de Jales. Registre-se. Intimem-se.

0002986-48.2013.403.6111 - RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação de multa por infração à legislação de transportes ou declaração de inexigibilidade de sua cobrança. Aduziu a autora que, em julho de 2010, recebeu notificação de multa por fato que teria ocorrido mais de quatro anos antes, em abril de 2006. Irresignada, interpôs recurso administrativo, mediante correspondência com aviso de recebimento, segundo orientações que lhe foram prestadas pela própria ANTT; todavia, em maio do corrente, recebeu notificação final de multa, com anotação no sentido de que seu recurso fora apresentado a destempo. Sustentou que o débito encontra-se prescrito, que o longo período decorrido entre a lavratura da multa e sua notificação prejudicou sua ampla defesa, que o auto de infração foi incorretamente preenchido, que o valor da multa é excessivo, que a irregularidade ensejadora da autuação não ocorreu e que as decisões proferidas nos autos do processo administrativo não lhe foram comunicadas. Forte nestes argumentos, pugnou pela não-inclusão de sua firma em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final, sob pena de multa diária. Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de não-inclusão da firma da autora nos cadastros de restrição ao crédito tem, na verdade, natureza cautelar, razão por que conheço-o com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. A autora busca afastar multa que lhe foi imposta por infração à lei que rege o transporte interestadual e internacional de passageiros, invocando irregularidades na condução do procedimento administrativo - a paralisação de seus atos e consequente prescrição da dívida, o cerceamento de defesa, a tempestividade do recurso apresentado, a inexistência da infração e a desproporcionalidade da sanção pecuniária. Sucede que a eventual ocorrência de uma ou mais dessas situações só poderá ser devidamente aquilatada à vista dos autos do referido procedimento, onde estão documentados os atos administrativos que redundaram na aplicação da penalidade. Assim, em face da análise superficial própria das antecipações de tutela e das medidas liminares, tem-se que, ao menos neste primeiro momento, o direito alegado não exsurge tão claro a ponto de autorizar o adiantamento da entrega jurisdicional. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível a concessão de liminar para impedir a inscrição da firma da autora no SERASA, SCPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, para determinar à ré que se abstenha de lançar a firma da autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré ANTT, requisitando-se, no mesmo prazo da contestação, cópia dos autos do processo administrativo nº 08.666.003.597/2006.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISIO JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome da curadora, nos documentos de fl. 09 com o cadastro na Receita Federal (fl. 109), no prazo de 10 (dez) dias.Se o correto for aquele cadastrado na Receita, deverá a parte autora juntar aos autos o devido documento comprobatório (certidão de casamento).Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requisite-se o pagamento.Int.

ACAO PENAL

0000601-50.2001.403.6111 (2001.61.11.000601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000671-26.1996.403.6111 (96.1000671-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARIA JOSE DE MENDONCA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI)

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 1158 e diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1159, ad cautelam, suspendo a decisão de fls. 1124/1128 até, ao menos, a apreciação do Expediente Avulso formado no Agravo de Instrumento nº 1079740/SP (fl. 1158).Com urgência, expeça-se o competente contramandado de prisão, encaminhando-se aos órgãos competentes, pelo meio mais expedito.Anote-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.Comunique-se a suspensão do início do cumprimento da pena: a)ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local; b) ao IIRGD; c) ao SEDI; d) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Comunique-se ao D. Relator responsável pela análise do expediente avulso de fl. 1158, rogando-se que este Juízo seja comunicado de eventual decisão.Após tudo feito, conclusos.Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo-sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 89), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Aparecida Durães de Vasconcellos. Intime-se a curadora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 90, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 68/79, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 103/107. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudo médico a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 25/27), da contestação (fls. 29/37) e da proposta de acordo (fls. 29). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000074-78.2013.403.6111 - JOAO DOMINGOS PELEGRINO X MARIA LUISA DE BARROS SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a certidão de fls. 172.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 153.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 94: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-69.2013.403.6111 - LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO X DANIELA RENATA DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.AP 1,15 Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 48/56, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000756-33.2013.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, com consultório situado na av. Rio Branco nº 936, 7º andar, sala 74, telefone 3413-4299, para a realização

de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000857-70.2013.403.6111 - LUCIENE BARBOSA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000908-81.2013.403.6111 - JORGE RUIZ VIEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001608-57.2013.403.6111 - IZABEL COSTA DE ALMEIDA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-88.2013.403.6111 - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001782-66.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 51 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001814-71.2013.403.6111 - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 76, devendo ser deprecada a oitava das testemunhas residentes em Garça/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001967-07.2013.403.6111 - JAIME PESSOA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002095-27.2013.403.6111 - BENEDITO VILERIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 29 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-24.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 156 e se manifestar sobre a petição de fls. 157/166. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002375-95.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se o autor quanto à contestação e à certidão de fls. 127, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda a inicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE.

0002998-62.2013.403.6111 - JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 31/35. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003015-98.2013.403.6111 - ROBERTO GRATON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO GRATON em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5784

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1005513-78.1998.403.6111 (98.1005513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 49/52 e 54 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002895-34.1996.403.6111 (96.1002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA X NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal para juntada da sua petição. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 95, e restituo, com fundamento nos artigos 180, 183 e 507, todos do Código de Processo Civil, somente o prazo para oposição de agravo de instrumento, se o caso, já que não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169) e porque tal efeito não foi requerido no recurso de apelação interposto.

0003028-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ EDUARDO MACHADO BERNARDO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003557-24.2010.403.6111 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3294

EXECUCAO DA PENA

0000934-85.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RUBENS JOSE ORDINE(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. arts. 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 12 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direitos, consistente na de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. A Quinta Turma do TRF da 3ª Região, manteve na íntegra a sentença de 1º grau. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, e considerando-se que o sentenciado tem endereço residencial no município de São Paulo/SP, diante da orientação jurisprudencial, que sustenta a inviabilidade de deslocamento da competência e preceitua que o procedimento adequado é a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, determino que seja expedida carta precatória à Justiça Federal de São Paulo /SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, bem como a fiscalização das penas impostas ao executado, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do referido cumprimento. O sentenciado deverá ser intimado ainda a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante de pagamento naquele juízo. Resente execução penal em livro próprio. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. EM 02/08/2013 FOI EXPEDIDA A

ACAO PENAL

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

VISTO EM SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, por cinquenta vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Afirma a denúncia que mediante utilização de atestados médicos falsos, no período de 20/01/2004 a 28/02/2008, a acusada recebeu indevidamente o benefício auxílio doença (31/504.150.828-0) e, no período de 14/12/2004 a 01/01/2008, recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez (32/506.777.594-3), causando prejuízos no montante de R\$ 8.028,68 (oito mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 23.211,28 (vinte e três mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), respectivamente, aos cofres da Previdência Social. Consta ainda da denúncia que a acusada tentou obter benefício previdenciário indevido ao ajuizar ação previdenciária perante o Juizado Especial de Americana-SP - processo nº 2006.63.10.008896-6, tendo procurado induzir a autarquia previdenciária e o Juizado em erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o INSS verificou a presença de fortes indícios de irregularidade. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2008 (fl. 178). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 199/202 O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 226/228. Em decisão à fl. 229, ante a inexistência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, este Juízo não aplicou o artigo 397 do Código de Processo Penal. A ré apresentou o rol testemunhas às fls. 235/236. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório da ré, às fls. 239/258. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências, fl. 255. Laudos periciais médicos acostados às fls. 299/301, 316/319 e 336/343. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 369/387 e da defesa às fls. 391/401. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2) Dos fundamentos 2.1) Preliminar A preliminar suscitada pela defesa já restou superada, considerando a expedição de ofícios, conforme determinação fl. 403. Com a juntada dos ofícios às fls. 410 e 412, foi oportunizada a vista dos autos às partes para ciência dos documentos. Ademais, é de se ressaltar que desnecessário para o correto deslinde do presente feito a análise do ocorrido entre a acusada e as seguradoras. 3) Mérito No caso em apreço foi imputado à ré a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, e do mesmo delito, na forma tentada, artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, II, parágrafo único, do mesmo diploma, ambos a seguir transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da tentativa Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. No caso em análise, tratando-se de crime praticado pela própria segurada que recebe o benefício, razão pela qual deve ser considerado como crime permanente. 3.1 Materialidade e Autoria A materialidade e a autoria restaram cabalmente demonstradas nos autos. a) Art. 171, 3º, CP - De acordo com as informações dos autos (fls. 83/84 - apenso I), na data de 08 de janeiro de 2004 a acusada protocolou na agência do INSS em Piracicaba, requerimento para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, instruído com cópias do RG n. 37.574.793-X e CPF n. 217.070.218-05 (fl. 06, apenso I) e de atestados médicos (fls. 28/30, apenso I). O benefício auxílio doença n. 31/504.150.828-0 foi concedido. Maria do Socorro passou por mais de cinco perícias, nas quais foi diagnosticada a deficiência de visão subnormal de ambos os olhos. Na 6ª perícia, realizada em 14/12/2004, foi sugerida a sua aposentadoria por invalidez, a qual ficou pendente de homologação (fl. 84 - apenso I). Na fase de homologação, o perito médico suspeitou de irregularidade na concessão, em razão da perda da qualidade de segurada. Contudo, após a apresentação de atestados e exames médicos, concluiu que a segurada estava incapacitada para o trabalho desde 19/09/2001, e sugeriu o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, solicitando o arquivamento do processo (NB 32.506.777.594-3) (fl. 84 - apenso I). O INSS apurou que os benefícios foram instruídos com documentos falsos e concedidos indevidamente,

razão pela qual foi suspensa a aposentadoria por invalidez, NB 32/506.777.594-3 (fl. 166). Constatou ainda o recebimento indevido do auxílio doença - NB 31/504.150.828-0, período de 20/01/2004 a 28/02/2008, e da aposentadoria por invalidez, NB 32/506.777.594-3, período de 14/12/2004 a 01/01/2008. Segundo o INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/506.777.594-3), pago durante o período de 14/11/2004 a 01/01/2008, causou um prejuízo no valor de R\$ 23.211,28 (vinte e três mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), e o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.150.828-0, recebido de forma indevida no período de 20/01/2004 a 28/02/2008, ocasionou um prejuízo no valor de R\$ 8.028,68 (oito mil, vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme ofício acostado à fl. 166. Os laudos apresentados pela ré supostamente expedidos pelo Instituto Oftalmológico de Piracicaba em 03/01/2001 (fl. 29 - apenso I) e 03/01/2006 (fl. 124 - apenso I), são falsos. O médico Dr. João Ribeiro Franco, confirmou que Maria do Socorro não se consultou naquele Instituto naquelas datas, mas tão somente em 10/05/2004 e 13/10/2004 (fl. 149 - apenso I). Cumpre destacar que a apresentação dos atestados falsos do IOP - Instituto Oftalmológico de Piracicaba foram essenciais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, já que constatada a visão subnormal de ambos os olhos da acusada (fl. 29 e 124 apenso I), que se trata de uma doença degenerativa, que não lhe permite praticamente enxergar nada. Ressalte-se, ainda, que além de restar provado nos autos que a ré utilizou-se de três documentos falsos para obtenção dos benefícios na esfera administrativa, ficou demonstrado que a ré exerceu atividade laboral ao menos no período de 22/12/2005 a 02/02/2006, para a empresa Panificadora e Confeitaria do Vovô Ltda, na qual supostamente veio a sofrer o acidente de trabalho, que segundo alegou, a teria deixado paraplégica. Assim, mesmo tendo obtido na esfera administrativa a aposentadoria por invalidez, retornou ao mercado de trabalho na atividade de cozinheira junto à empresa Panificadora e Confeitaria do Vovô. b) Art. 171, 3º c/c 14, II CP - Consta ainda dos autos a informação de que, na data de 01 de setembro de 2006, desta vez utilizando-se do RG n. 39.418.978-4 SSP/SP e CPF n. 371.450.848-13, a acusada ajuizou ação previdenciária no Juizado Especial Federal de Americana - SP, visando a obtenção do benefício previdenciário auxílio doença, mediante utilização dos mesmos atestados falsos oftalmológico (fls. 40/41, apenso III), tendo a ação sido extinta sem apreciação do mérito por carência da ação (falta de interesse processual), conforme fl. 113/116, apenso III. Destaque-se que a acusada sustentou que não seria sua pessoa quem recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual ingressou com ação judicial, já que estaria incapacitada. Comprovou-se posteriormente que se tratava da mesma pessoa e a alegada incapacidade, em razão do acidente de trabalho supostamente sofrido em 02/02/2006, não existia. Em 10/10/2007 ao comparecer perante a agência da previdência social em Piracicaba, após ter sido convocada para uma perícia, já que havia indícios de fraude no benefício de aposentadoria por invalidez, a ré Maria do Socorro apresentou os atestados de fls. 42 e 44, assinados pelo médico Dr. Raul Dias Neme, no qual constava como diagnóstico fratura na coluna lombar com ausência de movimento de membro inferior. No local foi chamada a polícia federal, encaminhados todos à Delegacia, ocasião em que o médico Dr. Raul Dias Neme confirmou que o atestado de fl. 44 não foi emitido por ele, uma vez que divergentes a letra e a assinatura, ao passo que o atestado de fl. 42, foi alterado em parte, com inclusão de CID G 71.3. Importante ressaltar que durante o inquérito policial foram realizadas filmagens e fotografias com intuito de apurar o real estado de saúde da ré para verificar se efetivamente estava com paralisia dos membros inferiores e de acordo com o relatório circunstanciado 179/2007, de fls. 80/83, no dia 07/11/2007, dois agentes da polícia federal presenciaram a acusada em pé e andando pela cozinha de sua casa. Em outra oportunidade, registraram a ré deixando sua casa de cadeiras de rodas, mas com a chegada do transporte coletivo, saiu de sua cadeira para subir as escadas, sem nenhuma dificuldade (filmagem 1). No dia 23/11/2007, a acusada chegou andando até a porta da cozinha, contudo ao perceber que estava sendo filmada, agachou-se com facilidade e sentou-se ao chão, simulando ausência de movimentos nas pernas (filmagem 2). c) Instrução Processual - Restou amplamente demonstrado que houve fraude no recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/504.150.828-0) e aposentadoria por invalidez (NB 32/506.777.594-3), pois foram concedidos com base em laudos falsos, não tendo em nenhum momento a ré demonstrado a deficiência física que a incapacitaria para o trabalho. Muito pelo contrário, durante o período em que recebeu aposentadoria por invalidez, restou comprovado que a ré exerceu atividade laborativa. As provas colhidas na instrução processual corroboram neste sentido, conforme se verifica a seguir. A testemunha Cássia Aparecida Barbosa Ramalho, chefe da agência do INSS em Piracicaba, asseverou que recebeu uma denúncia, oportunidade em que foram apresentados documentos nos quais constava que uma senhora estava aposentada por invalidez e continuava trabalhando normalmente. Assim, instauraram um procedimento para apuração de irregularidades no benefício de aposentadoria de Maria do Socorro Carneiro de Barros. Destacou que, ao realizar uma pesquisa no sistema, constava a existência de um benefício de aposentadoria em nome de Maria do Socorro Carneiro de Barros e uma aposentadoria por invalidez de uma pessoa com o mesmo nome, mas com data de nascimento divergente. Ao realizar uma outra pesquisa com intuito de averiguar se a beneficiária trabalhou na padaria do Vovô, comprovou-se o vínculo empregatício no período de 22/12/2005 a 02/02/2006, razão pela qual determinou que um funcionário fosse até a padaria para averiguar a informação. Mencionou que em razão da dificuldade em se identificar a beneficiária, foi até a polícia federal para ter uma orientação de como proceder, tendo-lhe sido recomendado que chamasse Maria do Socorro para realização de Junta Médica, a fim de que a polícia federal pudesse especificar qual seria o RG. Asseverou que a agência de Campinas também solicitou

informação sobre o benefício de Maria do Socorro, em razão de irregularidade nos atestados médicos e documentos. Afirmou que realizaram o confronto dos documentos, no site da Justiça Federal com os documentos que se encontravam no INSS, verificou-se que o nome da beneficiária era o mesmo, havendo divergência somente em relação à data do nascimento. Recorda-se que recebeu um e-mail da agência de Orlandia pedindo a transferência do benefício e como estava suspenso, não realizaram. Concluiu que a agência teve dificuldades administrativas em relação à sua identificação e no procedimento verificaram a existência de atestados médicos falsos que culminaram na concessão dos benefícios. Em depoimento, Altair Aparecido Defavari afirmou que Maria do Socorro trabalhou em seu supermercado como auxiliar de cozinha pelo período de um mês e meio, sendo que posteriormente deixou o emprego sem apresentar qualquer justificativa. Esclareceu que decorridos mais de quinze dias, Maria do Socorro compareceu e alegou que sofreu um acidente de trabalho em seu estabelecimento, apresentando-lhe um CAT e solicitando para que fosse dada entrada no pedido de benefício de seguro de acidente de trabalho. Salientou que seus funcionários informaram que Maria do Socorro teve uma queda, mas nada grave, que a deixasse paraplégica. Aduziu que posteriormente foi procurado por um funcionário de uma seguradora ligada ao Banco Itaú para confirmar a data mencionada no CAT de Maria do Socorro, já que havia indícios de adulteração no documento e depois disso, acompanhou o funcionário do Banco Itaú até o Sindicato da Alimentação para confrontação dos documentos, existindo diferença das datas do acidente no CAT arquivado no Sindicato e na CAT apresentada no Banco Itaú. Por fim, ressaltou que durante o período em que Maria do Socorro trabalhou no supermercado, nunca apresentou deficiência aparente, inclusive desenvolvia suas atividades de forma ligeira (fls. 13/14). A testemunha Raul Dias Mene médico responsável pelo atendimento de Maria do Socorro na Unidade Básica de Saúde do Bairro Caxambú, afirmou que atendeu Maria do Socorro em razão de um acidente de trabalho que afetou sua coluna, tendo-a encaminhado ao Centro Ortopédico de Traumatismo, já que no posto não realizavam este tipo de atendimento. Alegou que há cerca de oito meses, foi procurado por um representante da seguradora ligada ao Banco Real, o qual lhe mostrou o atestado médico supostamente assinado por ele, que confirmava o acidente de trabalho sofrido por Maria do Socorro. Asseverou que nunca emitiu o atestado para esta finalidade, tendo somente feito uma declaração para obtenção de passe de ônibus, com base no prontuário médico já existente. Mencionou que na primeira vez que atendeu Maria do Socorro, não se encontrava de cadeira de rodas, mas nas vezes seguintes, sempre comparecia à unidade de atendimento com a cadeira de rodas (fls. 15/17) Destacou que o atestado de fl. 42 é verdadeiro, pois era para a concessão de passe livre de ônibus, mas foi alterado, já que acrescentada outra doença CID, ao passo que o de fl. 44 é falso, sendo apenas o carimbo verdadeiro. Esclareceu que atendeu a irmã da acusada em exames de rotina, que não apresentava nenhum fato grave, ressaltou que não daria para confundir Maria do Socorro com ela. Afirma que no atendimento do Caxambu, não havia controle de quem entrava e saía da sala, assim presume ser possível que alguém tenha entrado e carimbado o atestado, pois aparece a falha de seu carimbo. A testemunha Luiz Alberto Mansano afirmou que é perito do INSS e participou da junta médica para verificar a irregularidade do benefício. Recordou-se que Maria do Socorro já tinha benefício de aposentadoria e pretendia um novo benefício, com fundamento em outra patologia, o que é proibido no INSS. Fez análise pericial, os dados não eram coerentes com a patologia que alegava. Asseverou um trauma de medula, mas não tinha documentação. Sustentava paraplegia, só que existiam sinais de que não a possuía, pois não havia uma atrofia acentuada da musculatura e também não tinha evidências de flacidez. Ressaltou que diante de documentos falsos que já havia apresentado no INSS, foi chamada a polícia federal que a encaminhou para depoimento. Destacou que verificou uma série de documentos médicos com resultados de ressonância alterados, mas as conclusões médicas não eram coerentes. Na audiência confirmou que Maria do Socorro era a que se encontrava presente na sala. Asseverou que esta avaliação médica realizada pela junta se encontra fl. 67 dos autos. Destacou que os laudos apresentados pelo paciente influenciam o médico perito, mas tem que haver uma certa coerência. Esclareceu que no primeiro caso, em que Maria do Socorro foi afastada por uma suposta deficiência visual, é um dos casos que tem mais erro porque se baseiam única e exclusivamente nos laudos de colegas, isto porque não existem instrumentos para realização dos exames, ademais seria necessário ter um médico nesta especialidade. No tocante ao quadro de paraplegia, mencionou que teve acesso ao laudo dos fornecedores de cana e não havia um diagnóstico coerente, pois não havia lesão do sistema nervoso ou de parte óssea. Por fim, concluiu que no exame clínico realizado na ré verificou que tinha toda musculatura normal. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que Maria do Socorro costuma se locomover com cadeiras de rodas, mas não acrescentaram nada relevante no contexto probatório. Em seu interrogatório, Maria do Socorro afirmou que pediu o auxílio doença perante a previdência social porque tinha problemas na visão, seus olhos lacrimejavam muito em razão das cirurgias. Relatou o acidente sofrido na padaria, em que fraturou duas vértebras na coluna, decorrendo deste fato a perda dos movimentos dos membros inferiores. No que tange à seguradora, disse que deu entrada, mas não chegaram a concluir pois tinha que aguardar o tratamento médico. Em relação à filmagem, confirmou, que as imagens são dela, esclareceu que não consegue andar, mas é possível que permanecer levantada, apoiando-se sobre algum objeto. Ao ser questionada pelo Ministério Público Federal, a acusada, em alguns momentos, se limitou a dizer que não se recordava dos fatos e que possui problemas de memória. Vislumbra-se no decorrer de seu depoimento que falta com a verdade o tempo todo, narrando os fatos de forma totalmente contraditória. Insta salientar que durante audiência de instrução e

juízo, a acusada aceitou realizar novas perícias médicas nas áreas de ortopedia e de oftalmologia. O perito Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli afirmou que não restou comprovado o traumatismo sofrido em 02/02/2006, não existindo incapacidade pelo trauma apresentado. Mencionou que constou no laudo um histórico da acusada narrando que no dia do acidente de trabalho a acusada foi internada no Hospital Forneceadores de Cana de Piracicaba com quadro de hérnia inguinal, nada sendo relatado sobre qualquer tipo de traumatismo. Ressaltou que o trofismo muscular da acusada está preservado e os reflexos patelar e quileu ativos, não sendo característicos em paraplegias. (fls. 316/319). O perito Dr. José Renato Sarruge Junior atestou que a ré possui apenas visão dupla (diplopia em todas as versões). Afirmou que não existe perigo de cegueira, não tem comprometimento na retina da ré. Concluiu que não existe incapacidade para tipo de atividade exercida pela ré. Ressaltou que apenas não pode exercer os que necessitam de visão binocular. (fls. 336/343).d) Conclusão -Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos restaram certas e indúvidas.No estelionato previdenciário consumado restou provado que tanto o auxílio-doença - NB 31/504.150.828-0, quanto a aposentadoria por invalidez - NB 32/506.777.594-3, obtidos administrativamente, foram concedidos a partir da apresentação pela acusada de atestados e laudos falsificados. Por seu turno, no estelionato previdenciário tentado, ficou demonstrado que a ré instruiu o pedido inicial formulado no processo nº 2006.63.10.008896-6, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, com documentos de identidade falsos e com atestados e laudos falsos, não logrando obter o benefício em razão da suspeita levantada pelo INSS da existência de fraude. 3.3 Elemento SubjetivoO crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que a denunciada, consciente e voluntariamente, obteve para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos. 4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR a acusada MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS, brasileira, solteira, nascida aos 21/11/1980, natural de Cocos/BA, filha de Emiliano Rodrigues de Barros e Joana Carneiro de Barros, RG nº. 39.418.978-4-SSP/SP (também utilizou o RG 37.574.793-X), CPF 371.450.848-13 (também utilizou o CPF nº. 217.070.218-05) residente na Rua Dona Ilda, nº 330, Paulicéia, Piracicaba/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré não possui antecedentes criminais. As circunstâncias são reprováveis, já que alegou uma falsa deficiência, mediante laudos falsos, inclusive se apresentando nos exames médicos do INSS com cadeiras de rodas, asseverando ser paraplégica, fato que não condiz com o estado de saúde real da ré. As consequências são graves, pois causou prejuízo no importe de R\$ 31.239, 96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão para cada crime de estelionato. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 97 (noventa e sete) dias multa.Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias multa para cada delito.Tratando-se de crime permanente, não há que se falar em continuidade delitiva, por incompatível. Nesse passo:PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, 3º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o estelionato em detrimento do INSS constitui crime permanente em relação ao beneficiário da fraude e crime instantâneo em relação ao terceiro que participa da realização da fraude. No caso do beneficiário da fraude, que recebe indevidamente as parcelas mensais do benefício previdenciário, o referido entendimento determina o início da contagem do prazo prescricional a partir da data em que cessa a permanência, afastando o reconhecimento da prescrição parcial dos fatos e, conseqüentemente, a incidência do aumento de pena pela continuidade delitiva. Comprovados materialidade, autoria e dolo no cometimento do delito, e não havendo excludentes de culpabilidade, mantém-se a condenação.(ACR 00007909720084047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/04/2013.) Em relação ao segundo crime de estelionato, constato que houve tentativa, devendo incidir da causa de diminuição de 2/3, resultando em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa. Em face do concurso material, as penas dos delitos devem ser somadas, resultando a pena final em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 172 (cento e setenta e dois) dias multa.Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente

na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a ser especificada na fase de execução, e multa que fixo em 06 (seis) salários mínimos, parcelada em 12 (doze) vezes. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Fixo a reparação mínima em R\$ 31.239, 96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol de culpados 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

0003216-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003216-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO FELIPE BRANDAO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Visto, etc. O Ministério Público Federal denunciou DANILO FELIPE BRANDÃO como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2008, do art. 241-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, introduzido pela Lei n.º 11.829/08, e do art. 12, c/c artigo 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material. Encerrada a instrução e aberta vista às partes para alegações finais o Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 378/279, requerendo o envio do feito à Justiça Estadual de Piracicaba. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O artigo 109, V, da Constituição Federal reza que é da competência dos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. O acusado foi denunciado pelo delito previsto no art. 241, caput, da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2008: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Conforme se depreende da denúncia, a conduta que deu ensejo à acusação foi o fato de que, no período entre 26/03/2008 a 11/04/2008, o réu teria divulgado na Internet fotografias contendo imagens de pornografia infantil. Nada obstante a conduta em tese se amolde ao delito tipificado no caput do citado artigo 241, é certo que à época o acusado, nascido em 06/04/1991, era menor, sendo competente para apreciar e julgar a conduta a ele imputada a Vara da Infância e da Juventude. O réu foi denunciado, ainda, pelo crime previsto no art. 241-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, introduzido pela Lei n.º 11.829/08: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) No caso, narra a denúncia que o acusado, na data de 18/05/2009, mantinha armazenado em seu computador duas fotografias contendo exibição do órgão genital de uma criança para fins sexuais, e ainda quatro fotografias e dezessete vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica entre adolescentes. Ora, a conduta relatada não se subsume ao artigo 109, V, da CF/88, na medida em que não ocorre o estabelecido na parte final do inciso, (...), quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, falecendo competência a esta Justiça Federal para apreciar e julgar o delito. Por fim, também por não se enquadrar no artigo 109 da CF/88, é incompetente esta Justiça Federal para julgar o delito de porte ilegal de munição imputado pela denúncia ao réu, previsto no art. 12, c/c artigo 16 da Lei 10.826/2003. Posto isto, acolho o requerido pelo Ministério Público às fls. 278/279 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba - SP, com as homenagens de estilo. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PELO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DETERMINADO NO DEPSACHO DE FLS.277- MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS, 335/381.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 125 FAN KS, RENAVAL 322843359, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2JC4110BR708084, NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.011.521 - SÉRIE 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito- Veículos- nº 000044846521, firmado em 07.04.2011, no valor de R\$ 5.651,90 (fls. 07/08).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 08.09.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 6.855,98.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Contrato de Abertura de Crédito- Veículos- nº 000044846521, no valor de R\$ 5.651,90 com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo HONDA / CG 125 FAN KS, RENAVAL 322843359, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2JC4110BR708084, NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.011.521 - SÉRIE 1 (fls. 07/08). Iguualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (fl. 12).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo HONDA / CG 125 FAN KS, RENAVAL 322843359, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2JC4110BR708084, NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.011.521 - SÉRIE 1 , a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Piracicaba, nº 127, Bairro Luiz Massud Coury, em Rio das Pedras/SP, CEP 13390-000, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0008109-14.2005.403.6109 (2005.61.09.008109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON MADALUZ

COSTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

0011881-14.2007.403.6109 (2007.61.09.011881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDIR APARECIDO GIBIM

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a intimação do réu, restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006206-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006206-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO GASAO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 90. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a precatória devolvida.Int.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.Int.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, abra-se vista as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Aguarde-se o retorno da deprecata.

0003913-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO BATISTELLA SPINOLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102269-63.1995.403.6109 (95.1102269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE

ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO FUZARO X NEIDE DITURI FUZARO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1102600-45.1995.403.6109 (95.1102600-3) - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que ela se manifeste sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora à fl. 255. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, intime -se à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

1103352-17.1995.403.6109 (95.1103352-2) - DAVID CARLOS WOIGT X FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X MARA ELIDE ORSI ZELBINATI X MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN X MARILDA NADOTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a alegação e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 131/151. Intime-se.

1105147-58.1995.403.6109 (95.1105147-4) - ANIBAL TREVISAN X ANTONIO ANDRIOLLI X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ FILHO X ARISTIDES BOTTENE X AUGUSTA CORRER X JOSE MARQUES DA SILVA X CELINA MARQUES DA SILVA X MARIA RAMOS CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X FUED KRAIDE X HELIO ROMANO X JORGE MIGUEL X JOSE FAVARIM X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIO SPIRONELLO X NAIR CARDOZO GUARDA X NESTOR MAZERO X SATURNINO DE ALMEIDA X TARCISIO MANIERO X THEREZA TEIGA POLEZZI X WALTER BUENO X WLADEMIR JOSE CRUZ X YOLANDA DE JESUS CAMATARI MENEZES X EUXILIADORA CARDOSO PEREIRA X JULIA DE MELLO FRANCO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO X LAZARA MARIA DE JESUS FERREIRA OLIVA X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X MARIA BRIGIDA CORRER STENICO X MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS X DIRCE FURLAN FERNANDES X OSORIO BARION X PEDRO SENICATO X ROQUE DOS SANTOS X BENEDITA SAMPAIO LEME X ANGELA BROYO SCHIEVANO X MARIA TREVIZAM GERALDIM X ANNA RODRIGUES BERTO X JOSE MARIA PAIS X VIVIENNE BORELLI MENDES X THERESINHA FERRAZ ZINISLY X FUED HELOU KRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X JOSE CLAUDIO CHIAVEGATTI X SILVIA REGINA CHIAVEGATTI X JOSE SPANA SQUERRO X CLAUDINER APARECIDO ESPAGNO ESQUERRO X ANTONIO ESQUERRO X ADELAIDE ESQUERRO MORENO X AURORA EZQUERRO NOVAES X LEONILDE CLARITA ESQUERRO CASALI X INAIR ESQUERRO OZORES X ANGELA ESQUIERRO CORREA X JOSE RUDNEI SARTORI X ROSANA MARCIA SARTORI X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO X MARGARIDA FRANCO DA SILVA X JOSE FRANCO JUNIOR X

PEDRO SILVEIRA FRANCO X JOANA FRANCO BAPTISTA X FRANCISCO DE MELLO FRANCO X JOAO LUIZ FRANCO X ANDRE DE MELLO FRANCO X MARIA NAZARE DE MELLO FRNCO X OSMIR DE MELLO FRANCO X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X EUNICE LEME BORGES X JOSE ADAO APARECIDO LEME X JOAO ALBERTO LEME X LOURDES MARIA LEME BORGES X MARIA DE FATIMA LEME DA SILVA X MARIA MARGARETE ZINSLY VALENTE X MARTINHO ZINSLY NETO X MAURI JOSE ZINSLY X ROSA SCHIEVANO GROPPPO X AMABILE SCHIEVANO FINOTTI X MARIA ANGELICA SCHIEVANO DANELON X MARCIA SCHIEVANO BUENO DE CAMPOS X ROSA GERALDIN ZILIO X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ANTONIO GERALDIN X ELISABETE APARECIDA BERTO INES X MARIA JOSE BERTO X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X ROSELI DE FATIMA BERTO X EDSON DE JESUS BERTO X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES X MARIA INES CHIAVEGATTI RAMOS X DIVA DA FONSECA RUFINI X DENISE RUFINI OLLE DA LUZ X ALBERTO RUFINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora esclarecendo os valores apresentados na planilha de fl. 1032, conforme certidão de fl. 1034, apresentando nova planilha, se o caso. Intime-se.

1106417-20.1995.403.6109 (95.1106417-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X DIRCEU SPAZIANTE X EDISON ROBERTO POLETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

1104772-52.1998.403.6109 (98.1104772-3) - MARCOS REGIS DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105602-18.1998.403.6109 (98.1105602-1) - K.L.H. SUPERMERCADO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0073393-37.1999.403.0399 (1999.03.99.073393-7) - ORLANDO SANTANA DA SILVA X OSMIR FORTI X JUVENTINO RODRIGUES(SP146545 - WAGNER RIZZO) X IRMO DE GRANDE X JOAO CARDOSO X MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO X ARISMAR CONZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 348: Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF comprove o cumprimento do julgado em relação ao autor JUVENTINO RODRIGUES. Sem prejuízo intime-se a autora, MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO sobre a informação trazida aos autos pela CEF de que possui um saldo disponível de R\$11,52 para saque. Com a resposta da CEF, intimem-se os autores, para que se manifestem em dez dias, sobre o cumprimento do julgado.

0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8) - AGRO PECUARIA FURLAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7) - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fl. 315, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os pagamentos efetuados.

0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8) - MARCOS ANTONIO FRANCOSE X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Fl.463: Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

0006688-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006688-9) - MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Providencie a autora o número de CPF para o seu nome, tendo em vista que o constante dos autos é do seu cônjuge, motivo pelo qual da devolução do requisitório não pago.Int.

0013363-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013363-0) - AMERICAN MICRO STEEL LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fl. 278: Verifica-se pelo print extraído do sistema processual da Justiça Federal que esta já foi expedida em 11/12/2012. Fl. 289: Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que informe quais folhas deverão ser xerocopiadas e autenticadas, bem como apresente a via original da guia de recolhimento referente a tal procedimento. Tudo cumprido, e realizada a extração das cópias ou no silêncio da parte autora, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Fls. 206/207: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl. 134/135: Defiro. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0002341-83.2000.403.6109 (2000.61.09.002341-0) - APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002745-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002745-1) - WARLEY JOSE RESENDE(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - CACILDA MORALES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de fls. 253/257. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005520-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005520-3) - OSMAR DOS SANTOS X ADILEUZA DOS SANTOS GOMES X MOACIR PEREIRA X ROBERTO GOMES X JOSE POMPERMAYR(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Fl. 159:Concedo à CEF o prazo adicional de 10(dez) dias para a apresentação dos termos de adesão dos autores, conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação da CEF (fl. 159), bem como sobre os documentos juntados aos autos.

0006051-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006051-0) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X VITORIO BROLEZZI X ANTONIO VEIGA X HUMBERTO DE CASTRO X JAIME DONIZETE MIATELO X JOSE AMADOR FRANCISCHINI X JOSE GERALDO MARINHO X JOSE MARIA CLAUDIO X LAERCIO MIQUELINI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o alegado pelo coaturo José Geraldo Marinho (fls. 289/290).Int.

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1) - WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARCAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a advogada Ismara Parize de Souza Vieira, subscritora do pedido de execução, não tem procuração nos autos, concedo-lhe o prazo de trinta dias para regularizar a representação processual, bem como para regularizar os contratos de honorários advocatícios juntados aos autos às fls. 219/227. Para fins de expedição de ofício requisitório deverão os autores informar sua condição no serviço público (ativo, inativo ou pensionista). Tudo cumprido, expeçam-se os respectivos ofícios. Intime-se.

0045225-54.2001.403.0399 (2001.03.99.045225-8) - BRATAL - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/388: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar a referida alteração perante a Receita Federal. Se devidamente cumprido,ao Dsistribuidor para as anotações devidas. Após, retifiquem-se os requisitórios. Intime-se.

0047431-41.2001.403.0399 (2001.03.99.047431-0) - DALCY MARCHIORI X MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI X ELENITA APARECIDA DOMINGOS(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 148/149: Concedo o prazo adicional de dez dias para que a CEF traga aos autos cópia dos termos de adesão efetuados pelos autores. Com a vinda de referidas cópias, intime-se a parte autora para manifestação.

0058193-19.2001.403.0399 (2001.03.99.058193-9) - ODETE SILVA GABRIEL X OSMAR DONIZETTI TEIXEIRA X DAVID ANTONIO ROSA X ELIETE APARECIDA CANDIDO X ROSANDRA DE CASSIA BORTOLOTTI X MAURICIO APARECIDO ROSA X JOAO ARCANJOLETTO X SIDNEI VELUCCI LEME X ELOISA HELENA LATTARI MENEGATTO X DONIZETE RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de trinta dias para que as autoras ODETE SILVA GABRIEL E ROSANDRA DE CÁSSIA BORTOLOTTI, apresentem os cálculos do que entendem devidos nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. Com relação aos demais autores, nada a prover tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extingui o processo nos termos do artigo 794, I c.c artigo 795, ambos do CPC (fl. 226/227). No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0002872-38.2001.403.6109 (2001.61.09.002872-1) - JOSE DOMINGOS VIEIRA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DOMINGOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. A ação foi julgada procedente e a sentença transitou em julgado em 15/01/2007, conforme certidão de fl. 147. A parte autora foi intimada para que requeresse o que de direito em 28/02/2008, vindo a se manifestar relativamente à execução em manifestação protocolada em 25/07/2011 (fls. 157/159). O prazo prescricional da pretensão executiva de título judicial contra a Fazenda Publica é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme preconizado na Súmula 150 do STF. Destarte, considerando o que entre a data do trânsito em julgado e a manifestação da parte autora não decorreu prazo superior a cinco anos, não reconheço a prescrição alegada pelo INSS na manifestação de fl. 164. Prossiga-se com a execução devendo a autarquia apresentar os documentos requeridos pela parte autora às fls. 157/159 no prazo de dez dias. Com a vinda destes, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Intimem-se.

0004053-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004053-8) - JOSE EDUARDO DOS REIS X MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls.247. Intime-se.

0000495-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000495-2) - PAULO PEREIRA SILVA X CLOVIS ADILSON GUIDOLIM X AGUINALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS REGIS DA SILVA X JOAOVICENTE CORADINI DE JESUS X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA X ALVARO JOSE VERSOLATTO X VALDEMAR ANTONIO POMPEU X PAULO CESAR AMBROSIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre as informações e os documentos juntados aos autos pela CEF no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 159.

0001404-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001404-0) - DAIANE DE MORAES ALCANTARA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001554-83.2002.403.6109 (2002.61.09.001554-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que esta se manifeste, em dez dias, sobre o valor depositado pela parte autora a título de condenação em honorários (fl. 194), informando os dados da conta em que estes devem ser transferidos, bem como sobre a alegação da autora de que quitou administrativamente as pendências relativas ao objeto da presente ação, pagando em duplicidade, já que havia depósito nos autos.

0004161-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004161-4) - DISDOCE ALIMENTOS PIRACICABA LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pedido de habilitação de sucessores apresentando certidão de óbito. Intime-se.

0006952-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006952-1) - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002802-5)) JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do impasse provocado na fase de cumprimento da sentença, considerando que a execução invertida visa apenas otimização do processamento de feitos de natureza previdenciária, uma vez que o ônus da execução incumbe ao credor, determino à parte autora que opte, perante a autarquia previdenciária, pelo benefício que entender mais vantajoso. No mais, diante do trânsito em julgado, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que dê início à execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4) - JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001278-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001278-0) - ANTONIO MARINO GOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005725-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005725-8) - MARIA ISABEL DIAS BACHETA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 114/116, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 dias. Int.

0006336-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006336-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA

FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3) - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000633-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000633-4) - DECITRUS DERIVADOS DE CITRUS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001425-39.2006.403.6109 (2006.61.09.001425-2) - ANTONIO GERALDO CARDOSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 198. Intime-se.

0002476-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002476-2) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a sentença de fl. 181 e o teor do ofício de fl. 207, comprove a CEF, em dez dias, a exclusão pelo SERASA/SPC do nome do autor SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA do cadastro negativo de débito. Intime-se.

0002910-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002910-3) - ANTONIO PELAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1) - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7) - MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Concedo o prazo adicional e improrrogável de trinta dias para que a Dra TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, traga aos autos os documentos faltantes dos herdeiros da autora para possível habilitação dos mesmos (procuração de Antonello; cópia do CPF de Carla e procuração, cópia do RG e CPF de Rafaello). Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001126-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001126-0) - DROGARIA C & S LTDA - EPP X DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003082-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003082-5) - DINALVA ALVES BARRETO(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003100-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003100-3) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos

princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003116-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003116-7) - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005906-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005906-2) - HENRIQUE CORREA DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006584-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006584-0) - SILVINA APARECIDA CAMPOS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o alegado pelo INSS à fl.161. Intime-se.

0007164-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007164-5) - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007763-58.2008.403.6109 (2008.61.09.007763-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ROGERIO RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0007859-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007859-7) - SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA X MARTA ALVES BAPTISTA PAGANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto alegado pela FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de fls. 868/869, intime-se o perito nomeado para que esclareça os quesitos não respondidos, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista às partes. Int.

0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0) - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9) - MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 107 e 110/111: Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC e não tendo as partes, devidamente intimadas, interposto recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002366-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002366-7) - SICERO BEZERRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados em 50% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 80/83: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que o benefício pleiteado já foi concedido. Intime-se.

0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO AZEVEDO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de apuração de eventual crédito em seu favor, haja vista que conforme assinalado na sentença prolatada este será apurado mediante apresentação de declarações retificadoras. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 157, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98 verso, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIVALDO SOUZA REIS, filho de Jonas Mendes dos Reis e Siniza Almeida de Souza, nascido em 23.05.1955, portador do RG n.º 18.894.121 e do CPF n.º 021.661.918-19 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dorsalgia, sinovite, tenossinovite, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como trabalhador braçal. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 28.06.2009 (NB 532.952.561-2) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/70). Houve réplica (fls. 73/87). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 88, 90/94, 96/104 e 105). Foi deferida a produção de prova oral, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 107 e 113/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta lombalgia de esforço, espondilose na coluna vertebral e hipertensão arterial crônica, morbidades de natureza degenerativa e de evolução insidiosa que impedem o exercício de sua atividade profissional de operador de empilhadeira (fls. 90/94). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 56 (cinquenta e seis) anos e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo. Nesse sentido, aliás, a prova testemunhal colhida durante a instrução processual informa, de forma uníssona, que durante os períodos em que deixou de receber auxílio-doença o autor não conseguia emprego e sua família passava necessidades, dependendo de donativos para prover seu sustento (fls. 113/117). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Arivaldo Souza Reis o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.952.561-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (28.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2010 - fl. 51), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (29.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002673-98.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias (fls. 79/168) e petição de fls. 169/173.Int.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/69 verso, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004695-32.2010.403.6109 - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça as questões levantadas pela ré. Intime-se.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fl. 87, fica a CEF intimada a se manifestar sobre habilitação de sucessores.

0005016-67.2010.403.6109 - GLADYS RUTH FERNANDEZ GONZALEZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gladys Ruth Fernandez Gonzalez, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 23/29). Foram trazidos documentos aos autos (fls. 31/41). Na seqüência, determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 42) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 49/51). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora reiterado os termos da inicial (fls. 60/68) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl 72). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro

meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio que oferece dignidade de moradia ao núcleo familiar e evidencia que a renda mensal é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais) na época (fls. 50/51). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que Apesar de o relatório socioeconômico indicar que a autora vive em condições difíceis, não se pode falar em miserabilidade, requisito a ser preenchido para a concessão do benefício e manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0005952-92.2010.403.6109 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO(SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que existe nos autos cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS noticiando que o autor manteve de 02.01.2008 a 13.11.2008 vínculo empregatício com a empresa Vale do Sol Churrasqueiras Prê Moldadas Ltda. ME. (fl. 09) e que a ré não apresentou extratos do RAIS para se verificar o salário recebido pelo autor no mencionado período (fls. 27/39), intime-se a CEF para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor e então tornem conclusos para sentença. Int.

0007133-31.2010.403.6109 - GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas. Findo o prazo acima, dê-se vista dos autos à União para que em dez dias, apresente o rol de testemunhas, bem como os documentos requeridos pelo autor à fl. 650. Intime-se.

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados pela União no prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram ouvidas conforme informado às fls. 193 verso e 194. Intime-se.

0008536-35.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0008602-15.2010.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008808-29.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Intime-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efeito suspensivo ativo concedido pelo E. TRF3, intime-se a parte autora para desincumbir-se de seu ônus no prazo de 15 dias, trazendo os Processos Administrativos requeridos pelo perito judicial. Após, com a sua juntada intime-se o perito nomeado. Sem prejuízo ciência às partes da notícia do Banco Central do Brasil (fls. 460). Int.

0009879-66.2010.403.6109 - LOURENCO ANTONIO DEROBIO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fl. 253. Intimem-se.

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011763-33.2010.403.6109 - LILIANI DELLA LIBERA MEIRA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP) para retirar a carteira de identidade profissional da parte autora, juntada à fl. 101 dos autos, para o integral cumprimento da sentença de fl. 93/94.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 196. Intime-se.

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas elencadas pela parte autora à fl. 170. Oficie-se à empresa GRUPO APROVAÇÃO, nos termos do determinado à fl. 163. Intimem-se.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003776-09.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003950-18.2011.403.6109 - MANOEL ESTEVES FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 48: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005289-12.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005625-16.2011.403.6109 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005711-84.2011.403.6109 - LUCIENE PEREIRA BASTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Luciene Pereira Bastos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/41). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.05.2012 e requereu a extinção do feito em razão da carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 53/55). Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência da ação (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na data de 01.06.2012, com o início do referido benefício a partir de 10.05.2012, conforme noticiado pela autarquia federal (fls. 54/55). Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de interesse processual. Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento,

ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0006323-22.2011.403.6109 - SEBASTIAO FLORIANO PEREIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal, eis que prescindível para elucidação do ponto controvertido da demanda. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006690-46.2011.403.6109 - JOAO DE LIMA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006955-48.2011.403.6109 - MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007049-93.2011.403.6109 - RITA DE LUCENA MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF, o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 69. Intime-se.

0007080-16.2011.403.6109 - PEDRO ALVES COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSO APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008176-66.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008408-78.2011.403.6109 - NARCISO BOER(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009272-19.2011.403.6109 - OSMAR PELOZO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009356-20.2011.403.6109 - NARCISO LUCINDO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009357-05.2011.403.6109 - JAIR NEVES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora, traga aos autos a qualificação da terceira testemunha arrolada à fl.127. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.

0009687-02.2011.403.6109 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010109-74.2011.403.6109 - CLEUSA LEO PINTO BERNARDINO X FRANCISCO RICARDO BERNARDINO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011295-35.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO

ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Intime-se.

0011303-12.2011.403.6109 - WALFREDO JACSON RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/49: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011353-38.2011.403.6109 - JOAO DA CRUZ PRATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011358-60.2011.403.6109 - ZENAIDE CIA GIUNCO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011647-90.2011.403.6109 - FLORISWALDO JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012028-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 97 PARA O PROCURADOR DO RÉU: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se. Int.

0012190-93.2011.403.6109 - MARIA HELENA SCALISE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012204-77.2011.403.6109 - AMILTON GONCALVES(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA

CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012208-17.2011.403.6109 - MURILO DE FREITAS VIEIRA X NARRANA CONCOLATO VIOTTI VIEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO PEREIRA SIMONETO, portador do RG n.º 34468785 e do CPF n.º 318.503.498-86, filho de Alfeu Simoneto e Ivone Pereira Simoneto, nascido em 04.12.1984, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ser portador de lesão não especificada nos ombros, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais como pintor de automóveis. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 30.08.2012 (NB 550.995.114-8), que foi suspenso indevidamente depois de perícia médica superficial realizada por médico da autarquia previdenciária, já que o mal relatado ainda o aflige. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja imediatamente restabelecido o pagamento do auxílio-doença. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ao tratar do benefício de auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por médico. Nos autos, laudo médico pericial informa que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária, eis que se verificou no exame clínico limitação da força muscular nos membros superiores, sinais de luxação eminente glenoumeral após manobra de abdução e rotação externa dos ombros, dor a palpação em topografia do ligamento glenoumeral anterior, bem como síndrome do túnel do carpo bilateral (fls. 42/48). Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.995.114-8) ao autor Sandro Pereira Simoneto. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cite-se. P.R.I.

0000647-59.2012.403.6109 - NEUZA NICULUZIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar o PPP complementar. Após, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002258-47.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002552-02.2012.403.6109 - LUIS RODRIGO RUY(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002894-13.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO E SP091610 - MARILISA DREM) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

DESPACHO Defiro gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇAMARIA APARECIDA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL visando o fornecimento de medicamentos.Alega ser portadora de enfermidade cardíaca, miocardia isquêmica, tendo sido submetida a angioplastia em novembro de 2008 e que para o tratamento necessita dos medicamentos Losartan 100 mg, Carvediol 12,5 mg, Monocordil 20 (Mononitrato de isossorbida), Sinvastatina 40 mg, Clopidogrel 75 mg, Aspirina Prevent 100 mg e Aldactone 50 mg (espironalactona).Sustenta ter gasto mensal com os referidos medicamentos no valor de aproximadamente R\$ 400,00 e não ter condições financeiras de arcar com tais despesas.Requer a procedência da ação a fim de receber gratuitamente dos réus os medicamentos que necessita.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15).Citados, o MUNICÍPIO DE AMERICANA e o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceram contestação. O MUNICÍPIO DE AMERICANA suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e no mérito contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 28/33). Apresentou documento (fl. 34).O ESTADO DE SÃO PAULO alegou preliminar de carência da ação-falta de interesse de agir, necessidade de inclusão da União no pólo passivo, e, no mérito alegou responsabilidade do município, afronta à separação dos poderes, ausência de prova certa e específica acerca da doença e do tratamento, a impossibilidade de postulação na via individual-direito à saúde e de coletividade- não previsão no artigo 5º da Constituição Federal, e pugnou pela improcedência(fls. 42/56). Apresentou documentos (fls. 57/66).Houve réplica (fls. 75/84).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 103/104. A análise da tutela antecipada foi prorrogada para após a produção de provas (fl. 111).A União integrou a lide e apresentou contestação, suscitou preliminar de falta de interesse de agir em relação a todos os medicamentos vindicados pela autora, ilegitimidade passiva da União e no mérito contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 114/126 e verso). Apresentou documentos (fls. 127/143).IntimadaInstadas a especificar provas, as rés nada requereram e a parte autora permaneceu inerte (fls. 114, 145, 146, 151,154).Regularmente intimada a parte autora não apresentou réplica acerca das alegações da União (fls. 114,144, 152).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 152).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares confundem-se com o mérito o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. A par do exposto, a União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. Ressalto, por oportuno, que ao analisar processo com pedido similar (apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1) o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta deixou consignado em seu voto que:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de

acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Contudo, da análise dos autos infere-se que a conquanto a parte autora tenha alegado necessidade dos medicamentos e impossibilidade de financeira para comprá-los, não se manifestou acerca da contestação da União, que na oportunidade noticiou a disponibilidade gratuita dos medicamentos requeridos (fls. 114/126-verso e 127/143 e verso).Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0003495-19.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003762-88.2012.403.6109 - OSWALDO MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004276-41.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005056-78.2012.403.6109 - ALISSON MICHEL FRANCO(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005116-51.2012.403.6109 - ANTONIO BERTOLO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005280-16.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0005305-29.2012.403.6109 - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005447-33.2012.403.6109 - NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275/283: Tendo em vista que o julgamento da presente ação é objeto de outras ações ainda não julgadas definitivamente, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito, até julgamento final da ação proposta pelo autor no JEF de Americana (autos nº 0000499-27.2012.4036310), bem como da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Proceda a Secretaria a consulta trimestral de tais feitos. Intimem-se.

0005472-46.2012.403.6109 - MARCELO AMAURI BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005874-30.2012.403.6109 - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006045-84.2012.403.6109 - JOANA DAS GRACAS CAETANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006161-90.2012.403.6109 - OSVALDO BELOMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007313-76.2012.403.6109 - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007373-49.2012.403.6109 - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007760-64.2012.403.6109 - JOSE MOACIR GAZAROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007903-53.2012.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007960-71.2012.403.6109 - GUILHERME HENRIQUE MANZI(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA

MARTIN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008011-82.2012.403.6109 - SAMACEL MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008155-56.2012.403.6109 - MARIA TERESINHA MARTINATTI(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008282-91.2012.403.6109 - ANTONIA MATHILDE DE SOUZA SANTOS(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008699-44.2012.403.6109 - ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI(SP125699 - SONIA APARECIDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008712-43.2012.403.6109 - ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008814-65.2012.403.6109 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008860-54.2012.403.6109 - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008898-66.2012.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008920-27.2012.403.6109 - DIMAS ANTONIO ANSANELLO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009218-19.2012.403.6109 - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009364-60.2012.403.6109 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009366-30.2012.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO ZAVATIERE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009438-17.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA DAVID MAGLIO(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009507-49.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009579-36.2012.403.6109 - SEBASTIAO ORTIZ(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009614-93.2012.403.6109 - ALVARO DE PAULA OLIVEIRA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009898-04.2012.403.6109 - VALDIR VALOTA RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009922-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010031-46.2012.403.6109 - SADAO MIZUHIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000098-15.2013.403.6109 - MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000155-33.2013.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000238-49.2013.403.6109 - MANUELA SANCHES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

MANUELA SANCHES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja determinada a efetivação da inscrição da autora no sistema SISU, para participação imediata da seleção de vagas em Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio e em conformidade com as regras do referido sistema de seleção. Aduz ter cumprido todos os requisitos de inclusão e participação no sistema SISU, e que, todavia, não conseguiu obter acesso no referido sistema informatizado a fim de efetivar sua inscrição. Destaca e relaciona diversos protocolos de atendimento para reclamação e solução do problema, tempestivos, junto ao serviço de atendimento do Ministério da Educação e Cultura - MEC, e que, apesar da pendência do problema, o prazo de inscrição no SISU expirou sem que houvesse qualquer contato ou providência do referido órgão público de atendimento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenada a obrigação de fazer consistente na efetivação da inscrição da autora no referido sistema SISU, para participação imediata da seleção para vagas em Instituições Públicas de Ensino Superior. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). Na oportunidade vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de prints extraídos do sítio eletrônico do MEC (fls. 14/18), cópia do cartão de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 (fls. 19), assim como da relação de protocolos de atendimento (fls. 04), em sede de cognição sumária, que a parte autora atendeu os requisitos de participação e inscrição no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) 1º/2013, eis que participou do ENEM 2012 e obteve nota superior a zero na redação, restando verossímil a alegação de que sua inscrição foi indevidamente obstada por ineficiência do sistema informatizado disponibilizado pelo MEC. Trata-se de salvaguardar o direito fundamental à educação, ao qual a Constituição da República confere especial destaque, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la, constituindo-se em elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. Destarte, presente a plausibilidade do direito invocado, eis que substancial forma de acesso às vagas disponíveis nas Instituições Públicas de Ensino Superior ocorre justamente por meio do sistema SISU, restando despropositada a cláusula de irresponsabilidade do MEC sobre problemas nos sistemas informatizados (artigo 18 da Portaria Normativa n.º 21, de 05.11.2012) nos casos em presente a instrumentalização do exercício de direito social fundamental por quem, ainda que preliminarmente, demonstrou aptidão e cumprimento dos requisitos exigidos para tanto. Todavia, tendo em vista a propositura do feito apenas em 15.01.2013, quando já disponível o resultado da 1ª Chamada (14.01.2013), a presente decisão cingir-se-á a participação da autora nas chamadas e listas subsequentes. Posto isso, configurados os requisitos necessários, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar aos réus que adotem as providências necessárias para a imediata efetivação da inscrição da parte autora no sistema SISU, garantindo-se, caso concretizada referida inscrição, a participação desta na 2ª Chamada e lista de espera subsequente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cite-se, intemem-se e oficie-se, inclusive por FAX e Correio Eletrônico. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C

0000240-19.2013.403.6109 - ZACARIAS DA SILVA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000368-39.2013.403.6109 - EUDARDO FUZETTI(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000401-29.2013.403.6109 - VLADMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000442-93.2013.403.6109 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000489-67.2013.403.6109 - WILSON CARDOSO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento e cessação da cobrança dos valores suscitados pela ré em virtude de suposta concessão indevida do benefício previdenciário (NB n.º 143.932.892-4). Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria em 04.01.2008, o qual veio a ser garantido por força de ato administrativo amparado no tempo de serviço reconhecido em decisão judicial proferida no Juizado Especial de Americana, nos autos do processo n.º 0001260-05.2005.403.6310, mas que, todavia, em virtude de erro no sistema da autarquia previdenciária e em face da reforma parcial da r. sentença supracitada, a renda mensal de seu benefício foi revista, gerando um saldo devedor de R\$ 10.722,99 e consignação do débito no montante de 30% da nova renda mensal. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/292). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. I. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Despacho do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais, datado de 14.03.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Campinas - SP e proferido no NB n.º 42/143.932.892-4 (fls. 13), em sede de cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em ato administrativo do próprio Instituto réu, em erro do sistema administrativo, bem como em decisão judicial posteriormente reformada parcialmente. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 10.722,99, referente ao NB n.º 42/143.932.892-4, a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Cite-se e intime-se para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ATO ORDINATÓRIO FL. 300: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.)

0000641-18.2013.403.6109 - TIMOTEO COMINATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000675-90.2013.403.6109 - LUIZ GONZAGA PINTO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000680-15.2013.403.6109 - JOEL NORBERTO GALLINA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000681-97.2013.403.6109 - DORIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000683-67.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000809-20.2013.403.6109 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000994-58.2013.403.6109 - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000996-28.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BOSQUE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001015-34.2013.403.6109 - VALDIR FRANCISCO DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001512-48.2013.403.6109 - GERALDO MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE

MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada.Int.

0001630-24.2013.403.6109 - VALDINEI APARECIDO RIBEIRO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, para excluí-lo do pólo passivo da presente ação, uma vez que este não possui capacidade processual, sendo desprovido de personalidade jurídica e patrimônio próprio. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001652-82.2013.403.6109 - WALDIMIR FRUTUOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001656-22.2013.403.6109 - RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001729-91.2013.403.6109 - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001793-04.2013.403.6109 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001869-28.2013.403.6109 - ADEMIR DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001905-70.2013.403.6109 - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001962-88.2013.403.6109 - ALZIRA AMELIA DA CONCEICAO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001979-27.2013.403.6109 - SERGIO DONIZETE FAVARO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002033-90.2013.403.6109 - FERNANDO ANTONIO COVOLAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002042-52.2013.403.6109 - MARIO BASTOS FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002112-69.2013.403.6109 - RENATO CALDERINI X FABIO MARCELO CALDERINI(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, pois reconhecida a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da Caixa Econômica Federal. A demanda foi proposta inicialmente em face da Caixa Seguradora S/A. Houve contestação às fls. 46/298 e réplica às fls. 300/312. Foi produzido laudo pericial às fls. 468/508, complementado às fls. 522/523, e proferida sentença às fls. 550/552. Destarte, anulo todos os atos decisórios praticados. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Ficam as partes cientificadas da redistribuição, facultada manifestação sobre o laudo produzido. Intimem-se.

0002240-89.2013.403.6109 - JOSE OSMARI PERIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003092-16.2013.403.6109 - GERSON HOHNE(SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá

considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003283-61.2013.403.6109 - JOAO CARLOS GUINDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003326-95.2013.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003348-56.2013.403.6109 - LUCIO ANTONIO CARAVITTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003350-26.2013.403.6109 - JOSE NAPOLEAO MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003395-30.2013.403.6109 - SIMAO BATISTA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003506-14.2013.403.6109 - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO

MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003869-98.2013.403.6109 - MAURO DE MARCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada, atribuindo-se ao dano moral o mesmo valor apurado para a pretensão principal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004329-85.2013.403.6109 - JOSE ROBERTO PANHOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004331-55.2013.403.6109 - OSNI GUAZZELLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004332-40.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO VERDERAME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011583-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011583-8) - EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005325-54.2011.403.6109 - MARISA DA SILVA SANTOS(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000651-96.2012.403.6109 - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLES
ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE
ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADO) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0009181-26.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATANAEL MOVIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica o EMBARGADO intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0012023-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 47, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0012045-37.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA SANTANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0002690-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-65.2003.403.6109 (2003.61.09.003771-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, fica o EMBARGADO intimado para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0003324-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-54.2001.403.0399 (2001.03.99.021654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X DENICE PINTO X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X PAULO MOCHO ROSA X WALDECYR DRUVAIL ONOFRE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002952-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo,

intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002960-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ESPOLIO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003003-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-62.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003220-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X ORESTES NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI DOS SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003434-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003459-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003460-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Ao SEDI para correção do pólo passivo, onde deverá constar como embargado MARCELO VIDA DA SILVA. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003493-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDA MIGUEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003588-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006858-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADMIR CORBINI(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005095-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005095-1) - UNIAO FEDERAL X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado aos autos às fls.52/53 no prazo sucessivo de dez dias, inciando pela embargada, nos termos do despacho de fl. 44.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003347-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0003851-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0003903-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-84.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0004101-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-52.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo a exceção de incompetência ajuizada pelo INSS.À parte para resposta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004165-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-08.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo a exceção de incompetência ajuizada pelo INSS.À parte para resposta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102184-43.1996.403.6109 (96.1102184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARLI GOMES SOBREIRA DE ALMEIDA
Fl. 438: Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF traga aos autos a nota devolutiva do Registro de Imóveis de Americana. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de retificação da Carta de Adjucação.

1102703-18.1996.403.6109 (96.1102703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDUARDO JOSE DE NOVAES X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Nos termos do despacho de fl. 202, fica a CEF intimada para retirar certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora.

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Nos termos do despacho de fl. 202, fica a CEF intimada para retirar certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora.

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço obtida junto ao sistema Webservice. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Indefiro o pedido da exequente de citação do Sr Jorge Amaro de Oliveira, uma vez que este já foi citado como pessoa física à fl. 28, verso. Diante do silêncio dos executados, Jorge Amaro de Oliveira e Waldir Fernandes Granja, e considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Fl. 96: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF promova diligências para localizar o paradeiro dos executados. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009457-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOVA OFICINA 2000 COM/ DE PECAS SERVICOS LTDA-ME X MARIO LOURENCO DA SILVA X CREUZA LOURENCO DA SILVA VIEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre as informações prestadas (fls. 63/97), nos termos do despacho de fl. 55.

0009510-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA

Fl. 47: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos o endereço atualizado dos

executados, bem como informe a existência de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do executado, nos termos do despacho de fl. 43.

0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa INFOSEG/WEBSERVICE E BACENJUD referente ao endereço atualizado do executado, nos termos do despacho de fl. 35.

0012315-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO NILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 33. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI

Diante da certidão supra, proceda a Secretaria o cancelamento das fases acima referidas. Fl. 44: Concedo o prazo de dez dias, para que a executada informe se efetuou o pagamento da dívida. Após, com a resposta, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011472-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ANTONIO OZELO X OSCAR ANTONIO GERALDINI X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS
Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado junto à Justiça Estadual.Int.

0003612-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRO HIDRA COM/ DE HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS X GLAUCIA HELENA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso o prazo para interposição de embargos, sem manifestação da parte executada. Intime-se.

0002834-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVA APARECIDA FARIA ORTIGOSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003072-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-46.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 objetivando, em síntese, o indeferimento ou a cassação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor da empresa autora, em razão da não demonstração da impossibilidade financeira frente aos demais elementos trazidos aos autos. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 10/13), para sustentar a necessidade de manutenção do benefício concedido. Destacou que caberia ao impugnante o ônus da demonstração da capacidade financeira da pessoa jurídica. DECIDO. Como é cediço, para enquadramento na Lei nº 1060/50, que trata da concessão da assistência judiciária aos necessitados, a pessoa deve comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento ou da

família, conforme prevê o parágrafo único do seu artigo 2º: Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ressalte-se que os requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, todavia, não são os mesmos no que diz respeito à pessoa jurídica. Para a primeira, basta a declaração da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua inidoneidade financeira. Contudo, nossas Cortes de Justiça vêm admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, estando ela condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. Destarte, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário.II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.III - Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (AgRg no AI nº 990.026 / GO; Terceira Turma; Relator Ministro Sidnei Beneti.; j. 26/06/2008. v.u., DJ 15/08/2008)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AI nº 1.022.813 / MG; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon.; j. 05/08/2008. v.u., DJ 02/09/2008) A partir da análise concreta dos autos, não logrou êxito a parte autora em comprovar a situação de hipossuficiência da empresa, eis que não foram trazidos aos autos documentos, tais como últimos balancetes, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ou mesmo cópia dos documentos utilizados pela pessoa jurídica, na ocasião da comprovação de sua habilitação econômico-financeira em certame licitatório promovido pelo Banco do Brasil S.A (fls. 69/74). Posto isso, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação ordinária n.º 0002228-46.2011.403.6109 (fls. 77). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e certifique-se naqueles autos. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0002467-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-29.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADIMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002968-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-12.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WOLFREDO JACSON RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003674-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-08.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Vistos em inspeção. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003744-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004025-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004025-6) - AMICI VEICULOS E PECAS LTDA(SP083468 - LUIZ

ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005509-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005509-0) - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o improvimento do Agravo de Instrumento interposto pela União (fl. 544), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000926-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000926-6) - ANTENOR MARTIM E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006122-16.2000.403.6109 (2000.61.09.006122-7) - DINATRAC COML/ E IMP/ LTDA(Proc. PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5) - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Indefiro o requerimento da parte ré (União/Fazenda Nacional) de compensação dos valores devidos à parte autora, uma vez que este é inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável tal medida, conforme artigo 44 da Lei 12.431/2011 e artigo 14 da Resolução 168 do CNJ. Porém, por cautela, expeça-se ofício requisitório com determinação de bloqueio e disposição do valor ao Juízo. Intimem-se.

0006133-35.2006.403.6109 (2006.61.09.006133-3) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010753-68.2007.403.6105 (2007.61.05.010753-3) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI GUACU-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao imprante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito.Int.

0010754-53.2007.403.6105 (2007.61.05.010754-5) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI GUACU-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do ofício proveniente da DRFB em Limeira.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.I.C.

0012531-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012531-9) - VIC LOGISTICA LTDA(MG102693 - CAMILA COLARES SANTANA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006296-73.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008827-35.2010.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011848-82.2011.403.6109 - EXTRATO FLORA IND/ E COM/ DE CORRELATOS COSMETICOS EPIS E SANEANTES LTDA - EPP(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, verso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004047-38.1999.403.6109 (1999.61.09.004047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8)) MARCOS ANTONIO FRANCO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0004143-96.2012.403.6109 - ALISSON MICHEL FRANCO(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002105-77.2013.403.6109 - MARTA DEGASPERI CORRER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

MANifestem-se os requerentes, no prazo de 15 dias sobre o pedido formulado pelo DNIT e (fls. 255/256) e manifestação do Parquet de fls. 266. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008528-34.2005.403.6109 (2005.61.09.008528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Trata-se cumprimento de sentença proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e FAZENDA NACIONAL em face de TECELAGEM WIEZEL S.A E TÊXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA., visando a execução no importe de R\$ 54.173,88 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) para primeira exeqüente e o importe de R\$ 79.583,47 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) à segunda. Requer as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da devedora principal, em razão do resultado negativo da tentativa de penhora on line de bens da devedora principal (fls. 444). Alega a que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado nos sistemas da Receita Federal, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, embora se encontre ATIVA no sistema da Receita Federal (fl. 457), inferindo-se daí que houve dissolução irregular da sociedade. De outro lado, requereu a FAZENDA NACIONAL a penhora sobre ativos financeiros da executada e suas filiais (fls. 514/525), nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório Decido.I - Pedido das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. Os fatos apresentados pela exequente não fazem presumir que os sócios agiram com culpa ou abusaram de seus poderes no comando da empresa. A simples dissolução irregular da empresa não configura abuso de direito, mesmo que no cadastro da Receita constasse a empresa como INATIVA. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2 Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) II - Pedido da FAZENDA NACIONAL Consoante se extrai dos autos, a penhora on-line sobre os ativos financeiros das executadas (sucessoras e sucedida) restou infrutífero, sendo que a Fazenda Nacional não trouxe novos fatos que justificassem

a reprodução da medida (fls. 451/453). De outro lado, resta indeferido o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros das demais filiais da executada, em razão de não haver qualquer razão jurídica plausível para redirecionamento em face de outras pessoas jurídicas que sequer são partes do processo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores acima mencionados, bem como o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em face das executadas ou suas filiais. Intimem-se as exequentes desta decisão, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CASSIANO R.Z. VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pela ré (BANCO DO BRASIL S/A) em preliminar de que os autores já receberam as diferenças decorrentes do Plano Verão das contas poupanças nº 15.002.049; nº 100.030.066; nº 15.027.324 e nº 14.029.334, objeto da presente execução. Intime-se.

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaboradoS.

0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 313/314. Fls. 318/319: Diga a parte autora. Intime-se.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 273: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a decisão de fls. 270 e 270, verso. Intime-se.

0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4) - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 -

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Fls. 112/113: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) Manifeste-se o SEBRAE sobre o depósito realizado nos autos (fls. 648), no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005319-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005319-0) - FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Diante da discordância da PFN com os termos da impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140833 - MARIA SONIA SALLES VIANNA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BONATO E CIA/ LTDA

Trata-se pedido da ré, ora executada, de parcelamento da dívida objeto de cumprimento de sentença e substituição dos veículos penhorados por imóvel de sua propriedade (fls. 307/309). Instada a se manifestar, informou a União Federal da impossibilidade de parcelamento da dívida em razão de encontrar-se acima do teto permitido para formalização de acordo, bem como discordou da substituição de bens pretendida em razão da ordem legal prevista no artigo 655 do CPC aliada à maior dificuldade de venda judicial do bem oferecido em substituição. Diante do exposto, considerando que não há possibilidade de parcelamento da dívida nos termos propostos pela executada e a discordância da exequente com a substituição da penhora, determino o prosseguimento da execução.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 271/276 e posterior remessa de expediente à Central de Hastas Públicas para realização de leilão, procedendo às intimações de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo onde deverá constar a União Federal, tendo em vista que esta sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A conforme disposto na Lei 11.483/2007. Quanto aos veículos restritos via RENAJUD em razão da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 2012.03.023993-8 (fls. 304), apreciarei a necessidade de reforço de penhora após a realização da reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se.

0004849-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004849-7) - RUT DE ROGATIS CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUT DE ROGATIS CERON

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE

WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JULIANO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010260-40.2011.403.6109 - MILTON NANTIS PESTANA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011599-34.2011.403.6109 - MILTON DO NASCIMENTO MARCELLO(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 36: Com base no artigo 265, inciso I do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004077-19.2012.403.6109 - ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006520-40.2012.403.6109 - ANA LUIZA COLI ROCCO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, regularizando-se outrossim, sua representação processual.Int.

0003140-72.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição Ao requerido para resposta no prazo de dez dias dias. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 529

EXECUCAO FISCAL

1102813-85.1994.403.6109 (94.1102813-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X BORDIERI & BARROS CONSTRUTORES LTDA X PAULO CESAR DE BARROS X MARCOS ANTONIO DE BARROS(SP037282 - ORLANDO GUIDETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da decisão de fl. 92, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 94/96).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1104052-90.1995.403.6109 (95.1104052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 74/75 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1102712-77.1996.403.6109 (96.1102712-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X COM/ DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOMASELA FILHO X JOSE VALDEMAR FILLIETTAZ União Federal, nos autos da execução fiscal proposta em face de Comércio de Ferro e Aço Filietaz Ltda. e outros, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 101/102 - verso, na qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Sustenta a exequente em fls. 105/106 a ocorrência de omissão, tendo em vista que não restou enfrentada a questão apresentada pela União à fl. 85 acerca do fato dos sócios coexecutados terem prestado garantia fidejussória, corresponsabilizando-se pelo débito aqui cobrado no caso de inadimplemento do parcelamento solicitado junto ao Fisco.Razão assiste a exequente. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para enfrentar a questão suscitada pela exequente e, fazer constar na fundamentação da r. sentença, o trecho que segue:A exequente se equivoca ao requer às fls. 85/91, a manutenção dos sócios coexecutados no pólo passivo da presente demanda sob o fundamento de que na ocasião em que a empresa executada formalizou o parcelamento do crédito tributário ora cobrado, os sócios da empresa prestaram garantia fidejussória, corresponsabilizando-se pelo débito no caso de inadimplemento do parcelamento. Assim, vejamos.Da análise dos documentos juntados (fls. 86/91), verifico que os coexecutados pessoas físicas não assumem obrigação pela dívida da pessoa jurídica, como defendido. O Pedido de Parcelamento - PP, o termo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF nº 229/93 e o Cadastro Geral de Contribuintes - ficha de alteração, apenas foram assinados pelo coexecutado, Jose Waldemar Fillietaz, na condição de representante legal da empresa executada. Ora, os documentos apontam como devedora apenas a pessoa jurídica e não há cláusula que impute às pessoas físicas a prestação de garantia pessoal, nem que as obriguem pela dívida, de forma solidária ou subsidiária. Portanto, também sob esse argumento, não há que se falar em manutenção dos sócios no pólo passivo da presente demanda.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101859-34.1997.403.6109 (97.1101859-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X OPEME- OPERACOES MECANICAS LTDA X JOSE ANTONIO CORRERA LUCA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1106497-13.1997.403.6109 (97.1106497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHEYENNE INDL/ E COM/ LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHEYENNE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.À fl. 138, foi juntado aos autos documento extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente no texto integral da sentença de encerramento da falência da executada, em que consta a informação de que referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a instituições beneficentes, subsistindo as obrigações não quitadas. É o relatório.Decido.A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a instituições beneficentes. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja,

por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento. P.R.I.

1105458-44.1998.403.6109 (98.1105458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MULTICORTE PIRACICABA COM/ DE ACOS FINOS LTDA X FRANCISCO JOSE FANTAZIA X DOMINGOS FANTASIA NETTO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário MULTICORTE PIRACICABA COM. DE AÇOS FINOS LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios da empresa.No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça visando sua citação, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa (fls. 14), ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Posteriormente, em 24 de março de 2000, requereu a exequente o redirecionamento da execução em face do responsável tributário, Sr. Francisco José Fantazia, que, posteriormente, quando do cumprimento do mandado de citação, constatou-se havia falecido em 21/02/1999 (fl. 49). Já em 08 de janeiro de 2002 foi requerida a inclusão no pólo passivo do outro sócio, Sr. Domingos Fantasia Netto, citado em 06 de outubro de 2008 (fl. 48 verso), sob o fundamento de que havia se retirado da sociedade promovendo a extinção da empresa e o desaparecimento de seu ativo (fl. 25). O coexecutado Domingos Fantasia Netto apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52/70), alegando, em suma, que se retirou da sociedade em 02 de maio de 1996, sem receber numerário algum a título de pagamento de sua participação social que teria sido transferida para o irmão, Sr. Francisco José Fantazia, que passou a figurar como único sócio administrador, e parte para Sra. Fernanda Micheli Andrade. Os sócios remanescentes teriam dado prosseguimento as atividades da empresa que somente teria se encerrado com o falecimento do Sr. Francisco José Fantazia. Quanto a alegação de desaparecimento do ativo, alega o excipiente que trata-se de alteração do contrato social para conversão do capital social de cruzeiros reais para reais, ocorrida na mesma data em que se retirou da sociedade. Para corroborar a alegação juntou análise contábil elaborada por perito contador (fls. 64/67).Instada a se manifestar, a excepta alegou em impugnação (fls. 94/100) que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade não poderia ser manejada pela via eleita e sim através de embargos à execução, pois não comportaria a dilação probatória necessária a demonstrar a ausência de responsabilidade do sócio excipiente. Afirma, ainda, que o excipiente era administrador da empresa à época dos fatos geradores que embasaram a constituição do crédito (fevereiro de 1995 a janeiro de 1996) e que por essa razão deve responder pelo débito nos termos do art. 135 do CTN.DECIDO.Verifica-se que a empresa executada foi citada na pessoa do sócio somente em 06 de outubro de 2008 (fl. 48 verso).Conforme salientado pelo sócio Domingos Fantazia Neto, a empresa executada encerrou suas atividades após o óbito do coexecutado Francisco José Fantazia, em 21/02/1999. Fato constatado pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora, em 07/11/2008 (fl. 48 verso).Na sequência, passo a análise sobre a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Nessa hipótese, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos.Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês janeiro de 1996 (fls. 11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Já o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13 de maio de 1999 (fl. 13), portanto, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Porém, devido a não localização da empresa quando da citação por carta, foi requerido o redirecionamento em face dos sócios. O pedido foi deferido através das decisões proferidas em 29/03/2000 (fl. 17) e 13/02/2003 (fl. 33), que determinaram também a citação dos coexecutados, somente efetivada com relação a Domingos Fantazia Neto, em 06 de outubro de 2008 (fl. 48 verso), sendo essa última data o marco interruptivo da prescrição.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição, já que decorridos mais de 5 anos desde a constituição do crédito e a citação do sócio. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, já que os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição, pois, após o retorno negativo do AR da carta de citação da empresa, a executada preferiu dar andamento em face do(s) sócio(s) em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Quanto a alegação da exequente de que o sócio Domingos Fantazia Neto somente se retirou da sociedade após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos exequíveis (fls. 97/99), saliento que a Súmula 435 do STJ só permite o redirecionamento da execução a ex-sócios quando decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN, sendo a regra o redirecionamento em face dos sócios administradores ao tempo da dissolução irregular da empresa. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e da petição de fls. 72/73.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a dívida exequenda não se encontrava prescrita na ocasião da distribuição do feito, tendo se consumado tal evento posteriormente. Sem condenação em custas. Decorrido o prazo para recursos, ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados do pólo passivo e após dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0002978-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)
Recebidos em redistribuição.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do devedor originário Cimental Distribuidora de Cimento de Piracicaba Ltda., posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Pela decisão de fls. 98/100, foi afastada a hipótese de prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que faltariam elementos para sua análise.Despachando no presente feito pela primeira vez, constato que, nesse caso concreto, tenho entendimento diverso sobre o tema, e, tratando-se a prescrição de matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, passo a analisá-la.Nos tributos declarados pelo contribuinte, como é o caso sob exame, o início do prazo prescricional é fixado na data do seu vencimento ou da declaração, adotando-se aquela que ocorrer por último.A exequente, na oportunidade em que se manifestou sobre a prescrição, não informou as datas em que declarados os tributos, como também não apontou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 72/90).Assim, fixo o termo inicial do prazo prescricional na data de vencimento de cada tributo declarado. No caso, a exequente exige parcelas vencidas em 30/04/1993, 31/05/1993 e 31/08/1993 (fls. 03/06). A execução fiscal foi distribuída no dia 06/07/1999, ocasião em que já havia se escoado o prazo prescricional para a cobrança dos referidos tributos, pois a parcela mais recente, vencida em 31/08/1993, prescreveu em 31/08/1998.Por seu turno, o reconhecimento de que ajuizada a execução fiscal contra a pessoa jurídica quando já consumada a prescrição, implica reconhecer que se mostrou equivocada a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução, sendo irrelevante, nesse caso, os fundamentos adotados para o acolhimento do pedido. Assim, reconsidero a decisão de fl. 18, para o fim de determinar a exclusão do coexecutado ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO do polo passivo da execução.Face ao exposto, declaro a extinção dos créditos tributários exigidos nestes autos, pela ocorrência de prescrição, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 inciso IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de reconhecimento de ofício. Sem custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO do polo passivo da execução, bem como dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006282-75.1999.403.6109 (1999.61.09.006282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CNCAR-COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado (fl. 83), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 85/90).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006283-60.1999.403.6109 (1999.61.09.006283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CNCAR-COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado (fl. 112), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 114/119).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004935-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO

Recebo a apelação da União, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003643-79.2002.403.6109 (2002.61.09.003643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CONFECÇOES INTERMODEL LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP.Às fls. 108/109, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público. É o relatório.Decido.A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do

processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003667-10.2002.403.6109 (2002.61.09.003667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CONFECÇOES INTERMODEL LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP.Às fls. 32/33, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público. É o relatório.Decido.A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 262: Tendo em vista a sentença que julgou extinto os embargos à execução, defiro o requerimento formulado pela exequente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000254-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGUATECMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A Portaria MF nº.75, de 22 de março de 2012, dispõe em seu artigo 2º que:Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de

débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim, determino que antes de cumprir eventual ordem anterior, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, justificando eventual discordância com o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição ou expressando sua concordância com o arquivamento nos termos daquela normativa interna. 1- Na hipótese de concordância à aplicação do art. 2º da Portaria MF 75/2012, proceda-se a Secretaria o imediato arquivamento, independentemente de novo despacho, anotando-se na situação o termo: baixa-sobrestado. 2- Na hipótese de discordância da Fazenda Nacional se resumir à questão da existência de garantia útil no processo, venham conclusos. 3- Em outras hipóteses de discordância, cumpra-se eventual ordem anterior. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0006816-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006816-8) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELIAS REGINA GAVA PANZA X FERNANDO EMILIANO DE SOUZA PANZA X KHALED DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Recebidos em redistribuição. Fls. 66/83: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o co-executado Khaled Derbas, em resumo, pugna pela prescrição do crédito tributário, além de aduzir que o redirecionamento da execução em face da sua pessoa não seria válido. Em sua impugnação de fls. 88/101, a Fazenda Nacional, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, a validade do redirecionamento da execução contra os sócios, além de não ter ocorrido, no caso concreto, a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em relação a preliminar suscitada, o ponto ora ventilado se confunde com a análise da própria exceção e, como tal, será apreciada. Quanto ao redirecionamento da execução contra a figura dos sócios da pessoa jurídica, mister se faz salientar, primeiramente, que os sócios da pessoa jurídica estão no pólo passivo da demanda desde o começo dela e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, muitas das verbas que estão sendo cobradas têm origem em descontos sobre os pagamentos efetuados a terceiros, seja na condição de empregado, trabalhador avulso ou temporário, e a ausência do repasse desta verba aos cofres públicos configura, em primeiro momento, a prática do delito criminal tipificado no art. 168-A do CP. Neste particular, sem um maior aprofundamento em relação aos fatos, a execução poderia ser direcionada contra as pessoas físicas que deram causa a este ilícito, ex vi do art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ. 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJE 08.09.2008. Logo, como esta questão, para ser minudentemente enfrentada, necessitaria de dilação probatória, ela extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Em virtude disso, os embargos à execução são o meio processual adequado para tanto. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao

executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Em relação a prescrição do crédito tributário a favor dos sócios excipientes, fixo o termo inicial da sua contagem 18.12.2002, data do lançamento operado por meio notificação fiscal, com base nas informações constantes nas CDA's acostada à fl. 04. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da primeira citação válida, ocorrida em 03.12.2007 (fls. 39), antes de completado o quinquênio prescricional. Cumpre salientar que, nos moldes do art. 125, III, do CTN, sendo a responsabilidade solidária, a sua interrupção para um dos devedores afeta a todos os demais. Também destaco que esta conclusão tem por lastro a validade da inclusão dos sócios da pessoa jurídica na presente cobrança, nos moldes em que este ponto foi acima enfrentado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, a fim de que conste o nome correto da co-executada Elis Gava Panza e a inclusão dos demais co-executados. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar da co-executada 9 OZ Confeções LTDA, trazendo, inclusive, certidão de objeto e pé daquele feito e cópia de eventuais sentenças ali prolatadas, além de demais documentos que entender pertinente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto prosseguimento do feito. Com o cumprimento da diligência acima determinada, tornem-me os autos conclusos. No silêncio da Fazenda Nacional, dê-se cumprimento ao determinado no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007016-84.2003.403.6109 (2003.61.09.007016-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP, MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES e RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO. Posteriormente, houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito (fls. 90/92). Às fls. 100/101, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público. É o relatório. Decido. A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004682-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECOES INTERMODEL LTDA-EPP X RODRIGO DE CAMARGO

CONSENTINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO COSENTINO
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP.Posteriormente, houve o redirecionamento da execução aos sócios RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO (fl. 81) e MARCO ANTONIO COSENTINO (fl. 154).Às fls. 208/209, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a pessoa jurídica executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste feito, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução à(s) pessoa(s) física(s). Desse modo, verifico que o redirecionamento da execução aos sócios RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO e MARCO ANTONIO COSENTINO não poderia ter ocorrido. Observo, ainda, a impossibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi objeto de pedido de falência deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004760-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X BENITO CARLOS COLETTA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

CONSULTORIA PLENA E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA., nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 139, aduzindo a ocorrência de obscuridade.Sustenta que a r. sentença extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da LEF, sem condenação em honorários advocatícios, embora tenha a exequente dado causa ao comparecimento da executada nos autos, interpondo exceção de pré-executividade e agravo de instrumento.Razão assiste à embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a integrar a parte dispositiva da r. sentença de fl. 139, o seguinte parágrafo:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-54.2005.403.6109 (2005.61.09.002157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECOES INTERMODEL LTDA-EPP(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP. Às fls. 136/137, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público. É o relatório. Decido. A presente execução não deve continuar, vez que falta à exequente interesse de agir. A pessoa jurídica executada teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo, sendo que houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002363-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002363-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Recebidos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, em virtude do não recolhimento de tributo na qual houve redirecionamento da execução contra a figura dos seus sócios. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que o item d, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que entre a citação da empresa (27.04.2006) e o requerimento de inclusão dos sócios José Valdir Sanches, Nivaldo Antônio Panaia e Osvaldir José Storel (08.03.2013) transcorreu lapso temporal superior a 05 anos. Face ao exposto, indefiro o pedido de redirecionamento em face dos sócios formulado às fls. 66/67. Ademais, em cumprimento à sentença de fls. 51/52v. proferida nos embargos à execução nº 2008.61.09.011960-5, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à CEF para que converta em renda da União os valores transferidos à CEF de fls. 48/51. Cumpra-se e Intime-se.

0005740-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARINHO ALVES DE LIMA NETO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente, postulando a extinção do feito, tendo em vista que a dívida foi cancelada administrativamente em virtude de cobrança em duplicidade (fls. 154/155). Face ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORIVAL JOSE MACRUZ FERREIRA DA SILVA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado (fl. 43), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 45/47). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007654-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007654-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X LIONEL ARIETA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X MILTON RONTANI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cobrança de créditos tributários. As executadas interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 27/38), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito, ao argumento de que entre a data do lançamento, em 20/06/2006 e a data da citação em 25/09/2008, teria ocorrido a prescrição quinquenal. Aduz ainda, que a CDA que fundamenta a execução não preencheu todos os requisitos necessários, exemplificando que um dos campos de discriminação no crédito não trazia informações suficientes para sua identificação. Questionou também os campos relativos aos períodos de competência e da fundamentação legal. Neste sentido, requer a extinção do crédito tributário. A exequente se manifestou às fls. 53/56, defendendo inicialmente a impossibilidade de discussão da matéria aventada pela executada por meio de exceção de pré-executividade. Apontou inócorrença de prescrição, informando que a constituição do crédito ocorreu em 20/06/2006, a ação foi proposta em 17/08/2007 e o despacho inicial foi proferido em 14/02/2008, interrompendo o curso do prazo prescricional. Destacou, por fim, que a CDA que instrui o processo preenchei todos os requisitos do artigo 202 do CTN, combinados com os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio de ativos financeiros das executadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDANão procede a alegação de nulidade, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/17 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. No mais, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Da prescrição No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição no concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação fiscal de lançamento do débito, conforme se observa na CDA de fls. 06/17, ocorrido em 20/06/2006, data do termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação

pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso em tela, o despacho inicial ocorreu em 14/02/2008 (fl. 19), do que se conclui que não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos a partir da data da constituição do crédito (20/06/2006). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/38. Em continuidade, Intime a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decadência do crédito tributário, considerando o período da dívida (de 01 a 11/2000) e a data do lançamento (20/06/2006). Ainda que superada esta questão, justifique a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Cumpra-se. Intimem-se.

0006900-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006900-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de fl. 269, em 30 (trinta) dias. Int.

0000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0007497-03.2010.403.6109, em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e a fase processual, visando propiciar aos processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções fiscais c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil. Nomeio esta execução processo nº 2009.61.09.000565-3 piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Em prosseguimento, diga a exequente se aceita os bens móveis nomeados à penhora pelo executado às fls. 165/166 dos presentes autos e às fls. 21/22 dos autos em apenso. Caso positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os referidos bens móveis. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007497-03.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Determino a reunião destes autos aos de nº 2009.61.09.000565-3, considerados piloto em homenagem ao artigo 28 da Lei 8.630/80. Apensem-se, certificando-se o necessário. Prossiga-se naqueles autos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros o número de todos os processos. Intime-se. Cumpra-se.

0010552-59.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 27/42: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0005013-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOTO SNOOPY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP305813 - JAMILLE BASILE NASSIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTO SNOOPY COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP., visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 82/111, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando que a dívida ora exigida foi atingida pela decadência, bem como a ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 114/126. Decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo

4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. No que tange à alegada decadência do débito exigido na presente execução fiscal, considera-se que ele foi constituído a partir de confissão do próprio contribuinte, consoante documentos de fls. 04/78, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo Fisco. Isso porque a confissão do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito confessado não for pago. Acerca da prescrição suscitada, infere-se dos documentos trazidos aos autos pela exequente (fls. 118/119) que o executado aderiu ao PAES em 23/07/2003, ficando portanto o débito com a exigibilidade suspensa até sua exclusão do referido programa de parcelamento, que se deu em 21/07/2009. Assim, tendo em vista o acima exposto e nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, tem-se que a contagem do prazo prescricional iniciou-se efetivamente, no presente caso, em 21/07/2009. Logo, quando do despacho inicial proferido em 07/07/2011 (fl. 80), causa interruptiva da prescrição, a teor da previsão inserta no artigo 174, único, inciso I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, não havia transcorrido o quinquênio prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/106. Em prosseguimento, considerando que os bens penhorados não garantem a execução (fls. 128/129), determino o reforço da penhora via sistema BACEN-JUD, em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Não havendo pagamento ou penhora suficiente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0005721-31.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FICON FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do presente feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 127/129). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquivem-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006835-05.2011.403.6109 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 66,08 (sessenta e seis reais e oito centavos), valor atualizado em setembro de 2003. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade a exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário desempenhar o papel daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em

percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009776-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 36/50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Não havendo confirmação do parcelamento pela exequente, proceda-se a indisponibilidade do veículo de propriedade da executada indicado à fl. 37, medida que deverá ser implementada pelo Sistema RENAJUD.Int.

0011829-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRI(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 25/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0002660-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 23/37: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0003885-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 36/50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do

parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006369-74.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 22/36: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006638-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Fls. 22/36: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006651-15.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Diante das alegações formuladas pela executada às fls. 22/45, determino a devolução do mandado expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0008313-14.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO BONANCA - EPP(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que

os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Desentranhe-se o mandado de fl. 19 para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5214

ACAO CIVIL PUBLICA

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os réus cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 449/451 e 455, bem como para, querendo, apresentarem sua manifestação derradeira.

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 159/161, bem como cientificada em relação ao despacho de fl. 156.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010938-12.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIZELDA APARECIDA DAMASCENO DOS REIS

Tendo em vista que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, conforme aviso de recebimento de folha 28, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 278.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 184/215), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5) - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Acolho o requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 153) e determino a denúncia à lide da empresa Raul dos Anjos da Silva Pres. Venceslau-me, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Providencie a autora a citação da litisdenunciada. Ulteriormente, será apreciada o pedido de produção da prova oral, conforme requerido pela CEF (fls. 152/153). Intime-se.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela CEF às fls. 237.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

Folha 172:- Indefiro de oitiva, em depoimento pessoal, do representante legal do réu, já que o órgão é representado por seu presidente, sediado em Brasília/DF, e, ademais, não antevejo a prestabilidade dessa prova ao deslinde da causa. Quanto ao pedido de prova testemunhal, por ora, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 334/337: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que

regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. O laudo Profissiográfico de fls. 154/155 descreve a atividade exercida pelo autor na empresa Massuia & Massuia Presidente Prudente Ltda - EPP com fatores de risco como ruído, etc; aferindo-se neste contexto a desnecessidade de realização de perícia no local de trabalho. A questão mais importante na presente lide é o cabimento de aposentadoria especial em favor de empresário/contribuinte individual. Assim, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, na empresa Massuia & Massuia Presidente Prudente Ltda - EPP (endereço - fl. 337 - parte final). Intimem-se as partes; apôs, voltem conclusos.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Deprecado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, a Demandante não foi localizada, havendo notícia de mudança de endereço, consoante certidão de fl. 70vº (emitida em 26.4.2012). De outra parte, os extratos CNIS e INFEN (colhidos pelo Juízo) indicam que o amparo social ao idoso (NB 542.292.031-3) - concedido administrativamente à Autora em 20.8.2010 (DIB) - foi CESSADO PELO SISTEMA DE ÓBITOS DA DTP em 21.9.2012 (DCB). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dias) para que o advogado da parte autora providencie a habilitação de eventuais sucessores da falecida (art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil) ou, caso não confirmado o óbito, forneça o atual endereço da demandante Maria Ferreira, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos

dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Folhas 130/131:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 74: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Publique-se o despacho de fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 71: Cota de fls. 71-verso: Ante os esclarecimentos da procuradora da CEF, reconsidero parcialmente a decisão (fls. 70- 1ª parte), e recebo a peça de fls. 47/64 como simples manifestação em matéria de direito, no caso, a alegação de prescrição, a qual se circunscreve em matéria de ordem pública, cuja arguição pode ser alegada a qualquer tempo. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 67/69. Intime-se.

0005408-61.2011.403.6112 - VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOLANGE REGINA FERRUZI PRESUNTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, resta superada a alegação de intempestividade da contestação (fls. 91/92), pois foi observado os termos do artigo 191 do CPC, consoante certidão de fl. 95. Int.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.168/190), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Fls. 191/201: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Não obstante o descumprimento da parte autora em relação à determinação de fl. 59, conforme certidão de fl. 113, restou superada a inércia da autora em razão da juntada aos autos do documento de fl. 77, que foi apresentado pelo setor de benefícios do INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 65/11: Ciência às partes. Int.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 428/445, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. De outra parte, fica, também, a Autarquia-ré cientificada acerca da petição e documentos de folhas 446/514, apresentados pelo Autor.

0000427-52.2012.403.6112 - MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, feito nº 0007507-67.2012.403.6112 (cópia às folhas 43/44), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000539-21.2012.403.6112 - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 101/183.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 195/198: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Int.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 58: De fato, a autora não é incapaz, o que dispensa intervenção do MPF. Exclua-se do Siapro o registro de representação pela mãe da autora. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 58, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Intime-se.

0005107-80.2012.403.6112 - ADEMIR PEDRO NETO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 37: Indefiro a realização de audiência, pois desnecessária para o julgamento do feito, inclusive em razão da constatação de fls. 18/22. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009538-60.2012.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Fl. 57: Ciência à parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Providencie a Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social a regularização da contestação de folhas 89/99, tendo em vista que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Concedo, ainda, às partes, o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 36/48.

0011077-61.2012.403.6112 - DORALICE ROSSETTO GARCIA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 36/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011477-75.2012.403.6112 - MILTON CORADINI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 43/57, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011599-88.2012.403.6112 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001150-37.2013.403.6112 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 28/41, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007796-97.2012.403.6112 - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Converto o julgamento em diligência.Os extratos VISAO, TITULA, DEPEND, INSTIT e REPRES (colhidos pelo Juízo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV) apontam que: a) a pensão por morte nº. 124.248.235-8 encontra-se exclusivamente em nome do menor Gustavo de Oliveira Knopf, na condição de filho menor de 21 anos do falecido segurado Ademir Lautert Knopf; e b) a coautora Silvana Santo de Oliveira é somente representante legal (TUTOR NATO) do titular do benefício nº. 124.248.235-8.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os coautores Silvana Santo de Oliveira e Guilherme de Oliveira Knopf: a) manifestem-se sobre os extratos VISAO, TITULA, DEPEND, INSTIT, REPRES e ART29NB colhidos pelo Juízo; e b) comprovem documentalmente a condição de cotitulares da pensão por morte nº. 124.248.235-8, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Decorrido o prazo judicial, havendo interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria os extratos VISAO, TITULA, DEPEND, INSTIT, REPRES e ART29NB colhidos pelo Juízo.Intimem-se.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 19, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 5271

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folha 321:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

1206812-06.1998.403.6112 (98.1206812-0) - MILTON GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 142/146:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000271-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000271-7) - JOSEFA MOTA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 170/172:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000935-42.2005.403.6112 (2005.61.12.000935-2) - CESAR PINCHETTI X PATRICIA PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Folhas 785/786:- Ao arquivo, com baixa findo, uma vez que não houve processo executivo, senão cumprimento voluntário da sentença. Intimem-se.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 106: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001893-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001893-0) - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000734-79.2007.403.6112 (2007.61.12.000734-0) - CICERO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 506:- Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos herdeiros de Alceu Passini, conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014172-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014172-0) - SEIJO HIGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3) - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002663-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002663-6) - FUMIKO YOSHITAKE HALADA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001881-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001881-4) - JOSE CARLOS SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2) - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003031-20.2011.403.6112 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006293-75.2011.403.6112 - IROMAR ALEXANDRE DE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009954-62.2011.403.6112 - HERMELINDA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 81, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, feito nº 0013361-52.2006.403.6112. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se o processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009143-88.2000.403.6112 (2000.61.12.009143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1205424-05.1997.403.6112 (97.1205424-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA MARIA GARCIA ZINEZZI X MARIA ENOE COSTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Homologo a desistência aos atos executórios, conforme requerido pela União à folha 166-verso. Desapensem-se os presentes embargos à execução, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0004340-81.2008.403.6112 - cópia às folhas 82/86, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, consoante decisão de folha 79, primeira parte. Intimem-se.

Expediente Nº 5279

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Considerando-se que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, conforme Aviso de Recebimento de folha 27, por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES X ELISABETE KALETTA DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FI ZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 251/262, elaborados pela Contadoria Judicial.

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Cota de fls. 1481-verso: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos termos do julgado na ação de embargos à execução (vl. R\$ 12.415,89- atualizado até 05/2007, fl. 1483). Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para parecer, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do depósito judicial vinculado a este feito (fls. 1475), concernente ao valor do crédito da verba honorária devida à União. Sem prejuízo, informe a União os dados necessários para a conversão em renda (nº ag. c/c, código de identificação, etc). Intime-se.

0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6) - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de folha 103-verso, comprove a procuradora da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisitório, relativamente à verba honorária de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido à folha 90. Intime-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e documentos de fls. 196/203:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folhas 202/203). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 213. Intimem-se.

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Folha 270:- Ante a renúncia ao prazo recursal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, considerando-se o disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às folhas 251 e 264, requisitando-se pagamento dos honorários advocatícios e remetendo-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda, respectivamente. Intimem-se.

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 186, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 -

GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cota de fls. 85-verso: Defiro. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15/17 e fls. 19/21 mediante a substituição por cópias. Providencie a parte autora a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 85. Intime-se.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 167: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, providenciando os documentos mencionados relativo ao tempo de contribuição do período de atividade exercido junto aos órgãos públicos (fls. 50). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a efetivação das providências, procederei ao exame das demais provas requeridas pelas partes. Int.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA

CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desamparamento dos presentes embargos. Intime-se.

0004793-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Folha 234-verso:- Intime-se a parte embargada (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008049-22.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folhas 20/21.

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003058-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial à folha 59.

0004793-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 15/17, elaborados pela Contadoria Judicial.

0004794-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005521-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
A intimação do INSS levada a efeito às fls. 158/159 dos autos principais foi realizada pelo juízo para fins de

resolução amigável da questão atinente aos valores devidos e, analisando todos os atos processuais pertinentes, não é possível constatar qualquer indício inequívoco de citação do INSS naquela ação. Nos termos do art. 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Tal espécie de chamamento deve se afigurar inequívoca, sob pena de grave violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, à míngua de qualquer elemento hábil a ensejar a inquestionável conclusão quanto ao efetivo início do prazo para oposição dos pertinentes embargos, considero tempestiva a oposição dos embargos pelo INSS, notadamente à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo. Nesses termos, recebo os embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0003282-09.2009.403.6112 - cópia às folhas 104/108, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte exequente, consoante decisão de folha 101, primeira parte. Intime-se.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 36/47, protocolo nº 2013.61120015445-1, equivocadamente endereçados para esta execução, trasladando-os para os autos dos embargos, feito nº 0011523-64.2012.403.6112, em apenso, onde serão devidamente analisados. Folhas 48/49:- Prejudicada a apreciação em face ao exaurimento de seu objeto, ante a interposição de embargos pela parte executada (autos em apenso). Aguarde-se pelo retorno da deprecata, quando então deverá ser juntada ao processo. Intimem-se.

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos do INSS de fls. 153/157:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância, e, considerando-se a apresentação pela autora da conta de liquidação de folhas 153/157, determino a citação da autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00055214420134036112. Intemem-se.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-26.2009.403.6112 (2009.61.12.003449-2) - CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORCESP(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente por CASSIA APARECIDA FERREIRA CRUZ em do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORCESP -, por meio da qual pleiteia a demandante seja o réu condenado a proceder à averbação da alteração do contrato social da pessoa jurídica Grazo Representações Comerciais S/C LTDA, a fim de que a autora seja excluída do quadro societário da referida empresa, pleiteando também a prolação de ordem ao serviço registral de pessoas jurídicas de Presidente Prudente, a fim de que tal órgão registre a referida alteração contratual e confira a eficácia legal garantida ao ato. Sustenta, em síntese, que é sócia minoritária da empresa Grazo Representações Comerciais S/C Ltda, da qual Marco Antonio Grazo, ex-namorado da autora, é sócio majoritário. Afirma que após o rompimento do namoro em 2001, tentou retirar-se da sociedade, mas não obteve êxito em razão de diversos meios artificiosos e ilegais adotados pelo ex-namorado. Finalmente, após uma sequência de fatos tumultuosos e prejudiciais, logrou êxito em celebrar a alteração de contrato de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, assinada pela demandante, por Marco Antonio Grazo (sócio majoritário) e Gabriel Camacho Grazo (sócio substituto) na data de 01/08/2008. Ocorre que o Serviço Registral das Pessoas Jurídicas se recusou a efetivar a alteração da sociedade, pois o réu não averbou a alteração do quadro societário. O réu, por sua vez, condicionou a averbação da alteração ao pagamento dos débitos devidos pela empresa, decorrentes de anuidades atrasadas (2003 a 2008), exigindo também taxas em razão do registro do sócio responsável e da alteração da razão social. Juntou procuração e documentos (fls. 09/65). Citada, apresentou o réu contestação (fls. 70/76), por meio da qual invocou a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito e, no mérito, discorreu sobre a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e das anuidades e taxas cobradas, detalhando também a situação de inadimplência da empresa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 77/101). Réplica às fls. 104/107. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse (fls. 108, 110 e 111/112). A decisão de fls. 113/114 reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção de Presidente Prudente. Redistribuído o feito perante esse juízo, foi novamente oportunizada a produção probatória, momento em que o réu informou seu desinteresse, ao passo que a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 123, 124, 125, 136, verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual pleiteia a demandante seja o réu condenado a proceder à averbação da alteração do contrato social da pessoa jurídica Grazo Representações Comerciais S/C LTDA, a fim de que a autora seja excluída do quadro societário da referida empresa, pleiteando também a prolação de ordem ao serviço registral de pessoas jurídicas de Presidente Prudente, a fim de que tal órgão registre a referida alteração contratual e confira a eficácia legal garantida ao ato. O réu, em sua contestação, limitou-se a discorrer sobre a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e das anuidades e taxas cobradas, detalhando também a situação de inadimplência da empresa. Contudo, o demandado deixou de apontar, concretamente, os dispositivos legais capazes de sustentar o procedimento impugnado pela autora, consubstanciado na negativa de averbação da alteração em razão da pendências de débitos. Com efeito, a Constituição Federal garante a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem assim a criação de associações e de cooperativas independentemente de autorização, proibindo a interferência estatal em seu funcionamento, estabelecendo também a plena liberdade de associação para fins lícitos e a garantia de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art.

5º, XII, XVII, XVIII e XX). Ao regular os princípios gerais da atividade econômica, dispôs a Constituição Federal que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170). Verifica-se que a Magna Carta estabeleceu diversas garantias em prol do cidadão no exercício de atividades profissionais e associativas, pelo que a imposição de condições deve estar embasada em lei razoável, sob pena de caracterizar-se grave afronta à ordem econômica e aos direitos e garantias individuais. Nessa órbita, reputa-se de manifesta irrazoabilidade o ato do réu, consubstanciado em condicionar o registro da alteração do quadro societário ao pagamento dos débitos pendentes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 173 e 394, assentou o entendimento de que o estabelecimento de tais condições, em situações análogas, configura sanção política capaz de engessar a atividade econômica constitucionalmente garantida. As ADIs versavam sobre alguns dispositivos da Lei 7.711/88. Transcrevo abaixo, pela relevância, os termos do art. 1º, III, do supracitado diploma legal, também objeto de impugnação nas referidas ADIs: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência. O julgamento do Pretório Excelso restou assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/88. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC

20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) Na oportunidade, o STF reafirmou a proibição constitucional às sanções políticas, entendendo pela violação do art. 170 da CF e do devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justificaria a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Realmente, a estipulação de sanções políticas desse jaez configura violação ao devido processo legal, vez que o cidadão se vê compelido a cumprir as irrazoáveis condições para manter o exercício da atividade profissional ou encerrar a atividade anteriormente desenvolvida, o que em última análise acarreta a supressão da via legalmente estabelecida para cobrança dos débitos. O cidadão, premido pelas urgentes necessidades advindas do exercício da atividade, muitas vezes opta pelo cumprimento das sanções políticas e deixa de discutir administrativa ou judicialmente o débito lançado ou as condições irrazoáveis, procedimento estatal que configura violação ao due process of law e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Trata-se, irrefutavelmente, de via oblíqua de cobrança de débitos, em total afronta aos mecanismos legalmente disponibilizados à administração pública. In casu, os documentos de fls. 16/23 e 32/50 evidenciam a ausência material do affectio societatis ou do animus contrahendi societatis desde 2001, pois a autora e Marco Antonio Grazo encerraram o namoro naquela época e, após tal fato, adveio uma sequência de fatos tumultuosos e prejudiciais à autora. Conclui-se, nessas condições, que a autora não pretende retirar-se da sociedade por razões escusas ou para fins de evasão tributária, a indicar a total irrazoabilidade de desproporcionalidade do ato do réu, consubstanciado na negativa de registro da alteração do quadro societário por conta de débitos. Somente a título ilustrativo, registro que o TRF da 3ª Região tem afastado as exigências de apresentação de CND, no âmbito da Junta Comercial, quando os débitos não se referem a contribuições previdenciárias ou devidas ao FGTS, pois a favor dessas últimas hipóteses ainda vigem, no sistema jurídico, os artigos 47 da Lei 8.212/91 e 27 da Lei 8.036/90. Veja-se: DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n.º 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00123632320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47. 1. O Decreto n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial. 2. Nesse diapasão, o art. 47 da Lei n.º 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada. 3. Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AMS 00258335320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI n.º 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições

sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AI 00247818120114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub examine, os débitos não guardam natureza previdenciária (art. 47 da Lei 8.212/91) ou fundiária (art. 27 das Lei 8.036/80), certo ainda que as condições impostas pelo réu não se revestem de fundamentos razoáveis. Pelo contrário, revelam forma oblíqua de cobrança e sanção de natureza política. Nesse panorama, a exigência do réu deve ser afastada. Contudo, o pedido não merece integral acolhimento. A uma porque a autora também pleiteia a prolação de ordem ao Serviço Registral de Pessoas Jurídicas dessa cidade, a fim de que tal órgão seja compelido a registrar a alteração do contrato social e conferir ao referido ato a eficácia legal. Ocorre que a ação somente foi ajuizada em face do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e, nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, de forma que não se afigura possível a prolação de ordem mandamental ou a condenação em prejuízo de ente que não figurou no polo passivo e sequer exerceu o direito à ampla defesa, nos termos do devido processo legal. A duas porque a autora pleiteia seja o réu condenado a registrar a alteração do contrato social da pessoa jurídica Grazo Representações Comerciais S/C LTDA, aduzindo que o réu se nega a proceder ao registro em razão de pendência de anuidades (2003 a 2004) e da cobrança de taxas pelos serviços de alteração da razão social e registro do sócio responsável (petição inicial - fl. 04 - itens a, b e c). Assim, a negativa do réu, segundo informa a demandante, não deriva apenas das anuidades pendentes, mas também da cobrança de taxas por serviços a serem prestados quando do registro da alteração do contrato social. Mas a cobrança de taxa pelo serviço de alteração da configuração da empresa é legítimo. A alteração contratual objeto da demanda (fls. 59/63) também engloba, v.g., a mudança da razão social da empresa, conforme item 2 do instrumento contratual em apreço. De conseguinte e exemplificativamente, pode ser cobrada taxa em razão da alteração da razão social. A autora sustenta a aplicação dos art. 5º, LXXIV da CF e do art. 3º, II, da Lei 1.060/50, in verbis: CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;LEI 1.060/50 Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:(...)II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;Entretanto, o réu não presta serviços notariais e de registro nos foros extrajudiciais, de forma que a Lei 1.060/50 não incide à hipótese. Ademais, o artigo 45 da Lei 8.935/94 garante a gratuidade dos assentos de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, o que evidentemente não compreende a hipótese em testilha. A autora integrava quadro societário de empresa voltada à exploração de atividade profissional, não podendo ser admitida ampla e irrestrita isenção, com base na CF e demais diplomas legais, em relação a qualquer taxa incidente sobre a prática

de atos referentes à empresa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo a registrar a alteração do contrato social da pessoa jurídica Grazo Representações Comerciais S/C LTDA, ressalvada a possibilidade de cobrança da taxa sobre o correspondente serviço. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Pela decisão de fl. 28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 32/34 verso). Réplica às fls. 38/42. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/73. O INSS manifestou-se por cota à fl. 74. A autora nada impugnou (certidão de fl. 75 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 59/73 atesta que a Autora apresenta patologia ortopédica, do tipo mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante (Síndrome do Túnel do Carpo), conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 60. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito em comentário: O relato da autora é de usar às vezes medicamentos anti-hipertensivos e apresenta exame de eletroneuromiografia (E.N.M.G.) de membro superior direito com data de 27/09/2009 compatível com mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante do nervo mediano ao nível do punho; exame de E.N.M.G de membros superiores (MMSS) com data de 13/05/2009 compatível com síndrome do túnel do carpo leve no membro superior esquerdo e normalidade no direito. No atual exame físico pericial a autora apresenta-se andando normalmente com uso de órtese em punho direito que retirada observa-se exame físico com movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores com capacidade de pinça bilateral e com resistência e calosidades em pregas palmares bilateral. Tem resposta negativa aos testes de Lasague, Neer, Spurling, Tinnel e Phalen bilateral e apresenta força preservada em membros inferiores e membros superiores. Conclui o perito, no entanto, que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante (resposta ao quesito 04 da parte autora, fl. 61). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 75 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000809-4) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de postular a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, relativamente à folha de subsídios de detentores de mandato eletivo (prefeito e vice-prefeito), relativamente ao período de 2.2.2000 a 18.9.2004, conforme a regra então estabelecida pelo art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, a qual, de sua parte, já se encontra com sua execução suspensa por força da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Sustenta, fundamentalmente, o

elastecimento do prazo de prescrição por meio do direito à repetição dos pagamentos efetivados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta lide, com a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, que começaria a fluir depois de publicação da Resolução. Assevera, também, que não poderia ser aplicado in casu o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, inconstitucional por pretensa retroação, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do pagamento indevido das contribuições sociais referidas e com o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos, mais o direito à repetição acrescido da atualização e juros. A UNIÃO contestou com alegação, em síntese, no que toca à prescrição, a aplicação do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento, de acordo com a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Em relação à matéria de fundo, não contestou a lide, por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.608/2008 e do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º.12.2008, editados de acordo com o art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Com requerimento de julgamento no estado, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A discussão central desta lide diz respeito ao prazo de prescrição para a restituição desse indébito. O Autor sustenta, essencialmente, a aplicação da tese dos cinco mais cinco de modo a alcançar o período de dez anos anteriores à propositura da lide, vez que não poderia ser aplicado o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 de modo retroativo, a fim de fulminar o direito a restituição que até então estava resguardado, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. A Ré, de sua parte, defende a aplicação da regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a partir de sua eficácia, sobre todas as hipóteses, dado que a lide foi ajuizada posteriormente ao advento dessa norma, devendo prevalecer o entendimento da jurisprudência no sentido de que as demandas ajuizadas antes da vigência dessa LC submetem-se ao regramento da época, e, àquelas distribuídas depois, caso dos autos, incide o lapso quinquenal anterior à propositura, conforme o disposto no art. 168, I, do CTN, não havendo que se falar em direito adquirido a prazo prescricional. Portanto, a matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do

novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então. No caso presente, o ajuizamento se deu em 2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 2.2.2005. Não procede igualmente a argumentação do Autor no sentido de que o prazo prescricional se iniciaria apenas com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, que sustou a aplicação do art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, ou, quando menos, a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo e. STF. Um primeiro aspecto a ser considerado nessa análise é a inexistência de ações imprescritíveis em caso de violação de direito. A tese defendida pelo Autor, segundo a qual a prescrição só se

inicia a partir de julgamento do STF, teria como consequência clara a imprescritibilidade do indébito se nunca for declarada a inconstitucionalidade, uma vez que o prazo prescricional jamais se iniciaria, o que, evidentemente, fere todo o primado e tradição de nosso direito e a razão de ser do instituto, que é a segurança jurídica. Negaria também a própria existência do art. 168 do CTN, porquanto sem aplicabilidade em qualquer situação. A não ser que se admita, de forma absurda, que a prescrição ou decadência, mesmo já tendo ocorrido pelo transcurso do prazo previsto no CTN, fosse reprimada pela decisão da Corte Suprema que lhe fosse posterior. Não obstante, tenho que a matéria é suficientemente tratada no dispositivo mencionado (art. 168), que não só estipula o prazo como também desde logo fixa o termo inicial. Ao intérprete cabe dar efetividade ao texto legal, não lhe negar completamente o conteúdo ao tempo em que cria regra nova. Daí que, para a hipótese presente, o prazo em tela se inicia na data em que se extingue o crédito tributário. A não ser assim, a redação desse dispositivo restaria sem sentido, porquanto a regra única haveria de ser a contagem a partir da declaração de inconstitucionalidade. Argumenta-se com a presunção de constitucionalidade das leis, no sentido de que, à vista desse princípio, antes de declarada inconstitucional pelo Supremo não havia razão para o contribuinte buscar a restituição. Porém, não há juridicidade na afirmação, porquanto nunca houve dúvida que desde o pagamento tem o contribuinte ação para o desiderato - princípio da *actio nata* -, de modo que, a considerar que o direito só nasce com a declaração de inconstitucionalidade a conclusão lógica também seria a de que, antes disso, faltaria ao contribuinte uma das condições da ação, que é o interesse, uma vez inexistente até então o direito. Seria como, mal comparando, promover cobrança antes do vencimento. A tese, por absurda, não pode sequer ser cogitada, negando, também por essa constatação, a argumentação levantada. Ademais, quando muito seria de se cogitar no efeito em questão se se tratasse de controle concentrado de constitucionalidade, jamais de controle difuso. É que neste a declaração de inconstitucionalidade, como é cediço, tem efeito somente entre as partes, de modo que não pode criar um direito para quem não é parte no processo. Todavia, mesmo em controle concentrado não tem cabimento a tese. A declaração de inconstitucionalidade em ação direta (o chamado controle concentrado) tem efeitos *ex tunc*, atingindo ao dispositivo legal desde sua promulgação. A doutrina admite duas naturezas de efeito, a do chamado sistema americano, pelo qual se tem como inválida toda e qualquer lei contrária à Constituição desde o nascedouro e atribui à declaração de inconstitucionalidade efeito meramente declaratório, e a do chamado sistema austríaco, idealizado por Hans Kelsen, pelo qual as leis inconstitucionais não são nulas, mas anuláveis, tendo a anulação vários graus de eficácia dependendo do grau de ofensa à Carta Magna, em regra *ex nunc* mas podendo eventualmente operar-se *ex tunc*, mas sempre com efeito constitutivo-negativo. Por sua vez, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal ora implicitamente aplicava uma e ora aplicava outra regra, não sendo unânime quanto ao aspecto. Ainda hoje se tem exemplo do posicionamento aparentemente contraditório do Pretório Excelso; atribui às decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade efeito *ex tunc* de um lado, mas de outro julga prejudicada a ação quando revogado o dispositivo vergastado ou suspenso através de Resolução do Senado, o que, em princípio, não restaria autorizado pelo efeito *ex tunc*. Certo é que o posicionamento atual e unânime do STF está no reconhecimento de efeito retrooperante e declaratório no sistema concentrado (ADI, ADC e ADPF), que, conseqüentemente, retira do mundo jurídico a norma declarada inconstitucional. Disso resulta que, se a declaração de inconstitucionalidade se opera em via concentrada, tem de fato o contribuinte reconhecido o status de indébito para o recolhimento que efetuou, como efeito direto desse julgamento, não havendo necessidade de nova declaração de inconstitucionalidade em controle difuso; ou seja, não precisará o contribuinte buscar do Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade, visto como retirada do mundo jurídico a norma assim declarada. Todavia, o efeito dessa declaração não influi no prazo decadencial ou prescricional para a restituição do indébito, já que, como visto, se inicia com a extinção do crédito tributário, e já tinha o contribuinte meio próprio para reparação de seu direito - a mencionada *actio nata*, que nasce juntamente com o prazo. Aliás, o sentido da antes comentada perda do objeto da ADI pela revogação da lei inquinada de inconstitucional está somente pelo efeito meramente declaratório, exatamente porque não constitui direito novo. No caso presente, porém, nem dessas hipóteses antes levantadas se cogita, eis que a declaração de inconstitucionalidade invocada pelo Autor se deu em controle difuso que, como dito, opera somente entre as partes do processo, estendendo-se a terceiros somente após a edição de Resolução do Senado Federal - mas por força desta, não do julgamento. Em suma: o direito à restituição de indébito não nasce, assim como também não se revigora, muito menos renasce, com a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo e. Supremo Tribunal Federal como quer o Autor, seja em controle concentrado seja, com maior razão, em controle difuso de constitucionalidade, o que se estende à posterior edição de Resolução pelo Senado Federal. Por fim, no presente caso outro óbice ainda haveria no reconhecimento do direito do Autor. Mesmo se procedente sua tese, não trouxe prova de que o julgamento invocado seja o primeiro a transitar em julgado, o que somente seria suprido por competente certidão daquele sodalício, haja vista a impossibilidade de verificação desse dado através dos veículos de jurisprudência. Por isso, está prescrita a restituição quanto aos valores buscados, porquanto com data de efetivo pagamento anterior ao prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, não havendo nos autos qualquer indicação de ato/fato suspensivo da prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos, assim considerada a data do desconto, anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que dever a partir desta data sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000939-6) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de postular a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, relativamente à folha de subsídios de detentores de mandato eletivo (vereadores), relativamente ao período anterior a 18.9.2004, conforme a regra então estabelecida pelo art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, a qual, de sua parte, já se encontra com sua execução suspensa por força da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Sustenta, fundamentalmente, o elastecimento do prazo de prescrição por meio do direito à repetição dos pagamentos efetivados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta lide, com a aplicação da denominada tese dos cinco mais cinco, que começaria a fluir depois de publicação da Resolução. Assevera, também, que não poderia ser aplicado in casu o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, inconstitucional por pretensa retroação, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do pagamento indevido das contribuições sociais referidas e com o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos, mais o direito à repetição acrescido da atualização e juros. Citada, a UNIÃO não apresentou resposta. Com requerimento de julgamento no estado, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A discussão central desta lide diz respeito ao prazo de prescrição para a restituição desse indébito. O Autor sustenta, essencialmente, a aplicação da tese dos cinco mais cinco de modo a alcançar o período de dez anos anteriores à propositura da lide, vez que não poderia ser aplicado o efeito interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 de modo retroativo, a fim de fulminar o direito a restituição que até então estava resguardado, havendo de ser respeitado o entendimento consolidado pela jurisprudência acerca do prazo decenal de restituição. Portanto, a matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua *vacatio legis* (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então. No caso presente, o ajuizamento se deu em 2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 2.2.2005. Não procede igualmente a argumentação do Autor no sentido de que o prazo prescricional se iniciaria

apenas com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, que sustou a aplicação do art. 12, I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, norma essa acrescentada pela Lei nº 9.506/97, ou, quando menos, a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo e. STF. Um primeiro aspecto a ser considerado nessa análise é a inexistência de ações imprescritíveis em caso de violação de direito. A tese defendida pelo Autor, segundo a qual a prescrição só se inicia a partir de julgamento do STF, teria como consequência clara a imprescritibilidade do indébito se nunca for declarada a inconstitucionalidade, uma vez que o prazo prescricional jamais se iniciaria, o que, evidentemente, fere todo o primado e tradição de nosso direito e a razão de ser do instituto, que é a segurança jurídica. Negaria também a própria existência do art. 168 do CTN, porquanto sem aplicabilidade em qualquer situação. A não ser que se admita, de forma absurda, que a prescrição ou decadência, mesmo já tendo ocorrido pelo transcurso do prazo previsto no CTN, fosse reprimada pela decisão da Corte Suprema que lhe fosse posterior. Não obstante, tenho que a matéria é suficientemente tratada no dispositivo mencionado (art. 168), que não só estipula o prazo como também desde logo fixa o termo inicial. Ao intérprete cabe dar efetividade ao texto legal, não lhe negar completamente o conteúdo ao tempo em que cria regra nova. Daí que, para a hipótese presente, o prazo em tela se inicia na data em que se extingue o crédito tributário. A não ser assim, a redação desse dispositivo restaria sem sentido, porquanto a regra única haveria de ser a contagem a partir da declaração de inconstitucionalidade. Argumenta-se com a presunção de constitucionalidade das leis, no sentido de que, à vista desse princípio, antes de declarada inconstitucional pelo Supremo não havia razão para o contribuinte buscar a restituição. Porém, não há juridicidade na afirmação, porquanto nunca houve dúvida que desde o pagamento tem o contribuinte ação para o desiderato - princípio da *actio nata* -, de modo que, a considerar que o direito só nasce com a declaração de inconstitucionalidade a conclusão lógica também seria a de que, antes disso, faltaria ao contribuinte uma das condições da ação, que é o interesse, uma vez inexistente até então o direito. Seria como, mal comparando, promover cobrança antes do vencimento. A tese, por absurda, não pode sequer ser cogitada, negando, também por essa constatação, a argumentação levantada. Ademais, quando muito seria de se cogitar no efeito em questão se se tratasse de controle concentrado de constitucionalidade, jamais de controle difuso. É que neste a declaração de inconstitucionalidade, como é cediço, tem efeito somente entre as partes, de modo que não pode criar um direito para quem não é parte no processo. Todavia, mesmo em controle concentrado não tem cabimento a tese. A declaração de inconstitucionalidade em ação direta (o chamado controle concentrado) tem efeitos *ex tunc*, atingindo ao dispositivo legal desde sua promulgação. A doutrina admite duas naturezas de efeito, a do chamado sistema americano, pelo qual se tem como inválida toda e qualquer lei contrária à Constituição desde o nascedouro e atribui à declaração de inconstitucionalidade efeito meramente declaratório, e a do chamado sistema austríaco, idealizado por Hans Kelsen, pelo qual as leis inconstitucionais não são nulas, mas anuláveis, tendo a anulação vários graus de eficácia dependendo do grau de ofensa à Carta Magna, em regra *ex nunc* mas podendo eventualmente operar-se *ex tunc*, mas sempre com efeito constitutivo-negativo. Por sua vez, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal ora implicitamente aplicava uma e ora aplicava outra regra, não sendo unânime quanto ao aspecto. Ainda hoje se tem exemplo do posicionamento aparentemente contraditório do Pretório Excelso; atribui às decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade efeito *ex tunc* de um lado, mas de outro julga prejudicada a ação quando revogado o dispositivo vergastado ou suspenso através de Resolução do Senado, o que, em princípio, não restaria autorizado pelo efeito *ex tunc*. Certo é que o posicionamento atual e unânime do STF está no reconhecimento de efeito retrooperante e declaratório no sistema concentrado (ADI, ADC e ADPF), que, conseqüentemente, retira do mundo jurídico a norma declarada inconstitucional. Disso resulta que, se a declaração de inconstitucionalidade se opera em via concentrada, tem de fato o contribuinte reconhecido o status de indébito para o recolhimento que efetuou, como efeito direto desse julgamento, não havendo necessidade de nova declaração de inconstitucionalidade em controle difuso; ou seja, não precisará o contribuinte buscar do Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade, visto como retirada do mundo jurídico a norma assim declarada. Todavia, o efeito dessa declaração não influi no prazo decadencial ou prescricional para a restituição do indébito, já que, como visto, se inicia com a extinção do crédito tributário, e já tinha o contribuinte meio próprio para reparação de seu direito - a mencionada *actio nata*, que nasce juntamente com o prazo. Aliás, o sentido da antes comentada perda do objeto da ADI pela revogação da lei inquinada de inconstitucional está somente pelo efeito meramente declaratório, exatamente porque não constitui direito novo. No caso presente, porém, nem dessas hipóteses antes levantadas se cogita, eis que a declaração de inconstitucionalidade invocada pelo Autor se deu em controle difuso que, como dito, opera somente entre as partes do processo, estendendo-se a terceiros somente após a edição de Resolução do Senado Federal - mas por força desta, não do julgamento. Em suma: o direito à restituição de indébito não nasce, assim como também não se revigora, muito menos renasce, com a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo e. Supremo Tribunal Federal como quer o Autor, seja em controle concentrado seja, com maior razão, em controle difuso de constitucionalidade, o que se estende à posterior edição de Resolução pelo Senado Federal. Por fim, no presente caso outro óbice ainda haveria no reconhecimento do direito do Autor. Mesmo se procedente sua tese, não trouxe prova de que o julgamento invocado seja o primeiro a transitar em julgado, o que somente seria suprido por competente certidão daquele sodalício, haja vista a impossibilidade de verificação desse dado através dos veículos de jurisprudência. Por isso, está prescrita a restituição quanto aos valores buscados, porquanto com data de efetivo

pagamento anterior ao prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, não havendo nos autos qualquer indicação de ato/fato suspensivo da prescrição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos, assim considerada a data do desconto, anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, porquanto revel.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIOELZA BARBOSA BERTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.784.108-2 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/133). A decisão de fls. 137/138 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (NB 540.022.211-7, ofício de fl. 144).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 150/155).Réplica às fls. 165/173.Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 181/188. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 189 verso). A Autora manifestou-se às fls. 200/203, requerendo a complementação do laudo pericial.Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 206/207, sobre o qual as partes foram cientificadas.A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 208 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 211/215.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 30.03.2011 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 30.11.2010 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 181/188, complementado às fls. 206/207, informa que a autora é portadora de miocardia dilatada com arritmia ventricular, hipotireoidismo, artrose quadril e joelho, consoante tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 188). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 181/182), tal condição determina incapacidade laborativa total para a atividade da demandante, em caráter permanente.Afirmou o perito, no entanto, que a demandante está apta a realizar atividades leves, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 182). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em fevereiro de 2010, com amparo em exame ecocardiograma (respostas aos quesitos 08 e 11 do Juízo, fl. 71). O período é anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa e contemporâneo à concessão de outra benesse na esfera administrativa (NB 540.022.211-7).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 140, bem como a concessão do benefício NB 540.022.211-7 (20.02.2010 a 25.06.2010), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência na data do requerimento do benefício (30.11.2010, fl. 19 e extrato do HISMED).Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 59 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 09.12.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (30.11.2010) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (08.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte

demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, verifico que a demandante formula pedido de concessão do benefício NB 543.784.108-2, requerido administrativamente em 30.11.2010, mas o INSS restabeleceu, por força da tutela concedida nestes autos, o auxílio-doença NB 540.022.211-7, concedido a esfera administrativa no interstício de 20.02.2010 a 25.06.2010. Logo, considerando os limites delineados na exordial, eventuais valores recebidos a maior deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença (NB 543.784.108-2) entre 30.11.2010 e 08.12.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 09.12.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos em a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA BARBOSA BERTO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 30.11.2010 a 08.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 09.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 107 - 1. Agravo retido de fls. 60/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que os PPPs apresentados são suficientes para julgamento da demanda, cabendo ressaltar que o Autor também forneceu laudo pericial, como prova emprestada, para comprovação do alegado trabalho sob condições especiais na Associação Prudentina de Educação e Cultura. 2. Segue sentença em apartado. 3. Intimem-se. Sentença fls. 108 e ssI - RELATÓRIO: JOÃO ALVES CAMILO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 155.358.487-0), a partir do requerimento administrativo (24.03.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 30/35. Pela decisão de fl. 39, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 44/50) alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e sustentando a não demonstração do labor sob condições insalubres no cargo de pintor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. O Autor peticionou às fls. 53/56, requerendo a realização de prova pericial. O pedido de prova pericial foi indeferido, consoante decisão de fl. 58. O Autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova técnica (fls. 60/71). O Autor manifestou-se sobre a contestação ofertada pelo Réu (fls. 72/80). O Autor peticionou às fls. 81/85, ofertando outros documentos às fls. 86/104. O Réu manifestou-se sobre o agravo retido e sobre os documentos apresentados pelo Autor (fl. 106). Pela decisão de fl. 107, foi mantida a decisão agravada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que requerimento administrativo foi formulado em 24.03.2011 (fl. 31) e que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 20.09.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Examine o mérito. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.05.1984 a 01.09.1984, 01.10.1984 a 15.11.1985 e 02.12.1985 a 24.03.2011. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência

Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Servente em construção civil Com relação ao período de 01.05.1984 a 01.09.1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/87) demonstra que o Autor exerceu a função de Servente de Pedreiro na empresa de construção Augusto César de Oliveira Lima, possuindo como atribuições: preparar massa de cimento (na Betoneira), levar massa de cimento em carriola para o pedreiro, realizar limpeza no interior e no lado externo do canteiro de obras, transportar manualmente materiais e ferramentas em geral para o

posto de trabalho, quebrar rebarbas de concreto com maretta e taiadeira, cortar paredes com maretta e taiadeira e auxiliar o pedreiro nas atividades gerais da obra. É certo que a atividade profissional de servente de pedreiro não estava enquadrada como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial. Não obstante, segundo o PPP (fls. 86/87), no período de 01.05.1984 a 01.09.1984, o Autor permaneceu exposto a agentes físicos (ruído provenientes de Serra Circular e Betoneira), agentes químicos (Cal e cimento) e agentes ergonômicos (postura inadequada, movimentos repetitivos, esforço físico intenso) no cargo de servente de pedreiro. Quanto ao agente ruído, não há prova da atividade especial, já que o PPP não aponta o nível de decibéis a que o Autor permanecia exposto durante sua jornada de trabalho. Contudo, como dito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/87) comprova que o Autor estava sujeito a outros agentes nocivos, notadamente, o cimento e a cal, a autorizar o reconhecimento de atividade especial. Acerca do tema, calha transcrever a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. - negrito (RESP 354.737 - RS (2004/0128342-4), MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, Julg. 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Ministra Relatora do citado Recurso Especial nº. 354.737/RS: (...) A controvérsia dos autos está em saber se a atividade de pedreiro poderia deixar de ser considerada como especial pelo fato de o agente nocivo - o cimento - não ser inerente à natureza da atividade, mas sim mera decorrência do local de trabalho. É bem verdade que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho. Ora, no exercício de seu labor, o pedreiro está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. Mesmo que o pedreiro ou o seu auxiliar não tenham o contato físico direto com o cimento, é inegável que tal produto estará sempre presente ao seu redor, pois, a seguir tal raciocínio, o pedreiro jamais estaria totalmente protegido dos agentes insalubres, pois cada um deles poderia ser considerado, isoladamente, como uma simples característica decorrente do local de trabalho, ainda que transitória. A atividade de pedreiro foi considerada insalubre pelo juízo monocrático, que acatou as conclusões da perícia realizada, nos seguintes termos (fl. 141): O pedido de trabalho em condições especiais veio baseado em perícia, fls. 59 e 70. O laudo efetuado nestes autos apontou, fundamentalmente para existência de condição especial, insalubre, conforme as regras legais pertinentes, fls. 125 a 128. Em especial destaque a conclusão, fl. 127: Partindo das atividades do requerente e, com base nos preceitos estabelecidos na legislação pertinente à matéria, que encontra-se em vigor, concluímos que o seu labor, apresenta condições passíveis de enquadramento como atividade especial, podendo ser computado o período laborado examinado, para fins de instrução de processo de requerimento do benefício da Aposentadoria Especial Proporcional, nos termos do disposto nos artigos 57 a 58 da Lei 8213/91 e da Portaria 3214/78. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que o laudo pericial

é inexigível em certos casos, a fim de complementar o entendimento esposado no juízo monocrático, trago as conclusões do perito quanto às condições de trabalho do recorrente, no que diz respeito à atividade de pedreiro (fl. 127): Verificadas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador supra nominado e, avaliadas as condições e o local de trabalho, constatamos que o mesmo laborou exposto: o ao RUIDO, em condições passíveis de ser classificada como atividade especial, conforme o Quadro do ANEXO III, previsto no artigo 2º, previsto no artigo 2º, do Decreto 53.831/64, no item 1.1.6- Ruído - Operações em locais com ruídos excessivos capaz de ser nocivo à saúde, na atividade profissional descrita como Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos; o a ÁLCALIS CÁSTICOS (argamassa de cimento), considerado insalutífero, devido às circunstâncias que envolvem o seu manuseio, conforme estabelecido na Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo 13, no item OPERAÇÕES DIVERSAS (...). - negrito e sublinhado De outra parte, entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº. 9.032/95, já que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUIDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. - negrito (AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Assim, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial (insalubre) no período de 1º de maio de 1984 a 1º de setembro de 1984, labutado no cargo de servente de pedreiro. Pintor em construção civil Quanto ao período de 01.10.1984 a 15.11.1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/87) indica que o Autor exerceu o cargo de pintor na empresa de construção Augusto César de Oliveira Lima, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. No tocante aos períodos remanescentes (02/12/1985 a 12/12/1990 e a partir de 13/12/1990), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33 e 88/89) aponta que o Autor labutou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e que também exerceu o cargo de pintor em obras de construção civil, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Segundo os PPPs (fls. 33, 86/87 e 88/89), nos períodos de 01.10.1984 a 15.11.1985, 02/12/1985 a 12/12/1990 e a partir de 13/12/1990, o autor João Alves Camilo: a) possuía como atribuições: aplicar fundo e tinta látex e epóxi nas paredes internas e externas com rolo e pincel, aplicar massa corrida nas paredes com espátulas, lixa a massa e aplica fundo protetor e massa pva nos forros de gesso, lixa a massa do forro, aplica fundo nas esquadrias metálicas e de madeiras, aplica esmalte sintético diluídos nas mesmas; b) permaneceu exposto a agentes químicos (Exposição decorrente do uso de tintas, vernizes e solventes) e agentes ergonômicos (postura inadequada, movimentos repetitivos, esforço físico intenso). Além disso, o Autor apresentou - como prova emprestada - o laudo técnico judicial de fls. 90/101, elaborado nos autos nº. 2007.61.12.010927-6 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente) em ação movida por Juracy Martins Pereira (empregado da Associação Prudentina de Educação e Cultura - cargo de pintor - entre 1981 a 1992) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo a prova pericial, na Associação Prudentina de Educação e Cultura é pressuposto para o exercício da função de pintor a exposição a agentes químicos, tendo o perito judicial concluído pela insalubridade de tal

atividade profissional, nos seguintes termos: Após as vistorias, análise dos locais de trabalho, bem como as suas funções e informações, baseado nas avaliações qualitativas, pode-se concluir baseada conforme Portaria nº 3214/78 do MTb - NR/15 - anexo nº 13 Relações das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, com Item:- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, subitem Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.... serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Portanto, define-se como atividade insalubre de grau Médio, na qual regulamenta como prejudicial à saúde e a integridade física o trabalho com o produto químico Hidrocarbonetos. Entendo que o laudo judicial elaborado nos autos nº. 2007.61.12.010927-6 pode ser utilizado como prova emprestada na presente demanda, visto que: a) refere-se à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura (onde o Autor também labutou); b) o INSS foi parte ré naquela demanda e c) o INSS não articulou qualquer vício à conclusão do perito judicial. É certo que não foi produzido laudo pericial contemporâneo aos períodos apontados na exordial, mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. Pois bem. O Decreto nº. 53.831/64 descrevia a atividade de pintores como especial e sujeita a aposentadoria especial (Anexo, item 2.5.4 - Pintores de Pistola), no que foi seguido pelo Decreto nº. 83.080/79, (Anexo II, item 1.2.11 - Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas e item 2.5.3 - Pintores a pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e pelo Decreto nº. 3.048/99 (Anexo IV, item 1.0.8 - pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo). Ademais, os Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº. 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Importante destacar ainda que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO

00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Nesse contexto, considero que a associação dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que o Autor ficava exposto, como solventes e hidrocarbonetos, caracterizou sua função de pintor (em obras de construção civil) como insalubre nos períodos de 1º de outubro de 1984 a 15 de novembro de 1985 e 2 de dezembro de 1985 a 24 de março de 2011. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 1.5.1984 a 1.9.1984, 1.10.1984 a 15.11.1985 e 2.12.1985 a 24.3.2011, o que totaliza 26 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº 155.358.487-0 (24.03.2011 - fls. 34/35), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 155.358.487-0), a partir de 24.03.2011 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.05.1984 a 01.09.1984, 01.10.1984 a 15.11.1985 e 02.12.1985 a 24.03.2011; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.358.487-0) a partir

de 24.03.2011 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 24.03.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ALVES CAMILO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial-NB 155.358.487-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.03.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-44.2012.403.6112 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) I - RELATÓRIO FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/41). Pela decisão de fls. 45/46 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, bem como a conversão do rito sumário para ordinário. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/60, acompanhado dos documentos de fls. 62/77. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/83). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 88/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 22.08.2012 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade e ulterior conversão em aposentadoria desde a cessação ocorrida em 14.08.2012 (fl. 10 e extrato do CNIS de fl. 84). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 56/60 atesta que o Autor apresenta quadro clínico de espondiloartrose cervical e tendinopatia de tendões fibulares, consoante tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 60. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 57. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Acerca das impugnações da parte autora de fls. 88/91, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante

laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspenso a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-16.2012.403.6112 - JORGE JUNITI SUDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO JORGE JUNITI SUDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/54). A decisão de fls. 57/58 determinou a produção de prova pericial bem como a conversão do rito sumário para ordinário. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/68.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/78). O demandante manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 82.Por fim, apresentou o demandante novo documento médico às fls. 87/88.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 63/68 atesta que o autor sofreu traumatismo com fratura esplênica e de costelas. Apresenta ainda quadro de epilepsia, dores no ombro direito, prejuízos de memória, vertigens e diabete tipo 2, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 64.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 64.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 64:Não há sinais indicativos de doença incapacitante.O autor foi submetido a tratamento das fraturas com bons resultados e não restaram seqüelas incapacitantes.Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. Em uso de fenitoína 200mg ao dia e fenobarbital 100 mg ao dia há 2 anos.Não se observam prejuízos de memória incapacitantes para o trabalho.Não correlação entre as queixas referidas do ombro direito e seu exame físico ou exames complementares.Ao exame físico segmentar não se observam alterações sugestivas de doença incapacitante. As manobras semiológicas dos ombros são negativas.Não há exames complementares com alterações indicativas de doenças incapacitantes.O autor sofreu trauma e relata que o acidente ocorreu porque caiu no banheiro de sua casa.As queixas de epilepsia, prejuízos de memória e vertigens não tiveram sua etiologia investigada por exames complementares.O tratamento das afecções é clínico, ambulatorial e não é necessário afastamento do trabalho para dar continuidade à terapêutica. (sic).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor.Acerca da impugnação da parte autora de fl. 82, apresentada de forma sucinta, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante (gerente/empresário), não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento

comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Averbe-se ainda que o demandante nunca gozou de benefício por incapacidade na esfera administrativa, sendo que o benefício postulado (NB 552.743.438-9) teve como fundamento apenas a epilepsia, não havendo notícia de que tenha postulado benefício em decorrência das fraturas noticiadas na inicial e no laudo médico.Por fim, anoto que o documento de fl. 88, apresentado após a realização da perícia médica, sequer informa a existência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual considero desnecessária qualquer complementação do laudo oficial. Observo, ainda, que do pouco que se pode extrair do referido documento (quase ilegível), ao que parece, refere-se a terceira pessoa (José [...] Ronini).Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010878-39.2012.403.6112 - MARIA DELORIZA SANTOS COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOMARIA DELORIZA SANTOS COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/29).Pela decisão de fls. 33/34 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/47).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 53/56. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 37/42 atesta que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e do joelho direito, além de queixas de dores no ombro direito e no cotovelo direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 38.No entanto, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa, estando a autora apta para as atividades laborais, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 38.Transcrevo, oportunamente, a resposta

conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 38: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. As doenças da coluna vertebral e do joelho direito são incipientes, de bons prognósticos, não incapacitantes e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. As queixas do ombro e do cotovelo direito não apresentam congruência com os exames complementares ou com as manobras semiológicas efetuadas durante o exame físico. Não há hipotrofias, hipotonias, limitações articulares, alterações de reflexos tendíneos ou sinais de irritação radicular que pudessem sugerir incapacidade laboral. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Anoto que não prosperam as impugnações da postulante de fls. 53/56 uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurador, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-26.2013.403.6112 - PEDRO GIUSTI (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 18, foi determinado que a parte autora comprovasse o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, de acordo com os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, houve a revisão administrativa do auxílio-doença NB 560.312.116-1 em novembro de 2012, com majoração da RMI de R\$ 764,52 para R\$ 853,35. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 25. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-63.2013.403.6112 - MARIA SOARES TEIXEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA SOARES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão dos benefícios previdenciários NBs 505.169-899-5, 505.330.390-4, 505.189.943-5, 505.700.627-0 e 524.909.585-9. À fl. 22, foi determinado que a parte autora comprovasse o

interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, de acordo com os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, houve a revisão administrativa dos referidos benefícios em 2012, tendo havido majoração da renda mensal em todos (documentos de fls. 23/45).O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 46. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-68.2013.403.6112 - CELSO DA SILVA ALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: CELSO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Também determino que a Secretaria priorize os atos e diligências processuais, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), consoante requerido na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui,

portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário,

em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO MENESES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/47). Instado, o demandante apresentou os esclarecimentos de fls. 52/53. A decisão de fls. 55/56 verso afastou a hipótese de prevenção e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e a conversão do rito para o ordinário, bem como foram concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/76, acompanhado dos documentos de fls. 78/81. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 84/85). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 90/92. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 02.02.2012 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 15.07.2011 (fls. 12 e 25). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 71/76 informa que o autor é portador de artrose lombar com abaulamentos discais e lesão condral em joelho esquerdo estando total e permanentemente incapacitado para a atividade rural. As lesões são degenerativas e irreversíveis e decorrem de sobrecarga articular, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72. Conclui, no entanto, que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apto a exercer atividades leves (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 72). O perito fixou a data de início da incapacidade em 26.10.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 73). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 537.941.277-3 na esfera administrativa (CID-10 M22 - Transtorno da rótula (patela), consoante informação constante do extrato do HISMED de fl. 59), fixo o início da incapacidade laborativa em 21.10.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação daquele benefício (30.12.2010, fl. 58). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações. Não obstante o reconhecimento da incapacidade laborativa desde 30.12.2010, verifico que o demandante formula pedido de concessão de novo

benefício por incapacidade, requerido em 15.07.2011 (NB 546.650.980-5, fl. 25), mais de sete meses após a cessação do benefício NB 537.941.277-3. Logo, atendo-me ao pedido formulado na inicial, fixo a data de início do benefício em 15.07.2011. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que o réu providencie o encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 546.650.980-5 desde o requerimento administrativo (DIB em 15.07.2011, fl. 25). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO MENESES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 546.650.980-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.07.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-31.2012.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 48/49, a parte autora requereu a desistência. Instado, o INSS discordou do pedido (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme documentação acostada aos autos e, em especial, a memória de cálculo juntada à fl. 50 pela parte autora, verifica-se que o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.490.287-9) procedeu de forma escorreita, e, principalmente, considerou apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (8 de 10), de acordo, portanto, com os ditames da Lei n.º 9.876/99, que modificou a redação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pelo INSS, por meio do qual referida autarquia sustenta excesso de execução nos autos principais, autuados sob o nº 2007.61.12.013419-2. Aduz que a embargada pretende, indevidamente, a execução dos honorários no patamar máximo do acordo celebrado entre as partes, quando o correto seria a observância de 10% sobre o valor principal remanescente, na forma da avença homologada em juízo. Os embargos foram recebidos na mesma decisão que determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação (fl. 29). Intimada, apresentou a embargada impugnação aos embargos, sustentando a regularidade do procedimento de cálculo por ela adotado (fls. 31/33). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão central estabelecida na presente demanda diz respeito à interpretação do acordo celebrado entre as partes (fls. 133/134 dos autos principais). Segundo a embargada, o INSS pactuou que os honorários advocatícios seriam no percentual de 10% (dez por cento) dos atrasados, incluídos os valores pagos em sede de tutela antecipada, limitados ao valor de R\$ 1.500,00 (fl. 31). Para tanto, cita o documento de fl. 33, extraído da contracapa dos autos principais, por meio do qual a Procuradora Federal subscritora teria determinado administrativamente a inclusão, na base de cálculo dos honorários, do período em que a embargada recebeu o benefício a título de tutela antecipada, concedida nos autos principais por meio da decisão de fls. 47/48 daquela demanda. Contudo, verifico que o documento citado pela embargada representa mero parâmetro expedido pela Procuradora Federal em sede administrativa, para fins de cálculo pelo setor competente do INSS. Não é possível afirmar que tal orientação foi a última administrativamente expedida pela Procuradora Federal subscritora e, ademais, tal documento também não tem o condão de limitar ou determinar a forma de atuação do INSS em juízo. A bem da verdade, a atuação do INSS nos autos principais e nestes embargos sempre se orientou de acordo com a mesma tese jurídica, qual seja, a necessidade de observância da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor principal remanescente, para obtenção da quantia devida a título de honorários. Assim, diferentemente da tese sustentada pela embargada, a resposta à questão aqui deduzida deve ser buscada no acordo livremente realizado. E a compreensão do acordo entabulado entre as partes exige a exata definição do momento e forma de aplicação de cada item da avença. Vale dizer, deve ser estabelecida a ordem e o procedimento de aplicação das operações inseridas no acordo. Nesse panorama, tenho que os itens da avença devem ser aplicados de acordo com a sequência estabelecida na ata de fl. 133 dos autos principais, o que também encontra guarida na interpretação sistemática do acordo. Analisando os termos do acordo, é possível observar que o segundo item prevê o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças com correção monetária e incidência de juros desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, com observância do que restou estabelecido no item acima. O citado item acima diz respeito ao termo inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à conversão de tal benesse em aposentadoria por invalidez e à data de início do pagamento administrativo (DIP). Noto que, diferentemente de outros acordos celebrados, o item referente ao valor principal em atraso não fez qualquer referência à necessidade de exclusão dos valores pagos a título de tutela, pelo que os honorários, conseqüentemente e ao menos mediante análise isolada do citado item da avença, não podem ter como base de cálculo apenas as competências anteriores à antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, é possível averbar que o valor principal acordado não contém qualquer alusão à necessidade de exclusão dos valores recebidos por tutela, de modo que a base de cálculo da verba acessória (honorários) também não está indiretamente limitada, nessa parte, ao período anterior à antecipação da tutela. Com efeito, os honorários observaram o deságio de 80% (oitenta por cento) justamente em razão da renúncia constante do item 2, relacionado ao valor principal devido. Contudo, tal item não expressa a necessidade de desconto dos valores já pagos por meio de tutela. Outrossim, a cláusula referente aos honorários assim prevê: O INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados desde a data de início do benefício, limitado a R\$ 1.500,00. Veja-se que tal item também não excluiu, da base de cálculo dos honorários, as quantias recebidas a título de tutela. Nesse caso específico, à míngua de qualquer cláusula expressa prevendo a exclusão dos valores recebidos a título de tutela, me parece que as partes, quando da celebração do acordo, tiveram a intenção de incluir tais quantias na base de cálculo dos honorários advocatícios. A planilha de fls. 22/24 utilizou, na base de cálculo dos honorários, o período de 10/2007 (DIB de restabelecimento do auxílio-doença) a 02/2011 (data da prolação da sentença homologatória), obtendo o valor bruto de honorários no importe de R\$ 2.901,41, e, após a aplicação do deságio previsto no item 2 do acordo (80%), apurou-se a quantia de R\$ 2.321,12. Tendo em vista o termos do acordo celebrado, a quantia de honorários deve ser limitada a R\$ 1.500,00, pois o valor encontrado mediante cálculo foi superior a tal importe. Assim, tenho como correto, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.500,00 (atualizado para 04/2012 - fls. 20/24), apontado pela embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios nos autos nº 2007.61.12.013419-2, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizado para abril de 2012. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada, aos presentes autos, de cópia da ata de audiência referente ao acordo e da sentença homologatória dos autos principais (fls. 133/134 dos autos principais). Transitada em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 2007.61.12.013419-29 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: DAVID BATISTA DA SILVA, sucedida por MARLENE ROSSI DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor, em abril/90. Alegou ser optante do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Defendeu também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Recebida a inicial, foi intimada a parte autora a regularizar sua representação processual. Apresentada a peça de fls. 51/53, esta foi recebida como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade da tramitação com base no Estatuto do Idoso (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em face da celebração de termo de adesão e em razão de índices já aplicados administrativamente. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/66). Réplica às fls. 75/81. Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência para apresentação de documentos pela parte autora. Neste ínterim, foi informado o falecimento do autor (fls. 84/87), tendo sido habilitada a Sra. Marlene Rossi da Silva como sucessora do de cujus. Instada, a CEF concordou com a habilitação, tendo sido homologada pelo Juízo pela decisão de fl. 99. Não obstante, foi intimada a demandante a regularizar sua representação processual, tendo sido apresentado instrumento de mandato à fl. 110. Em seguida, foram juntadas cópias da CTPS do extinto às fls. 116/122. Instada, a CEF manifestou-se às fls. 124 e 125 e juntou documentos (fls. 126/127). Cientificada, a parte autora apresentou a petição de fl. 130. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Índices aplicados em pagamento administrativo Julgo prejudicada a preliminar, visto que a parte autora sequer requereu os índices referentes a fevereiro/89, março/90 e junho/90. Falta de interesse de agir - Termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002 Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida em razão da parte autora ter celebrado termo de adesão do qual trata a Lei Complementar n.º 110/2001 ou ter efetuado saque nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.555/2002 (valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00). No primeiro caso, assim entendo porque a CEF não apresentou cópia do termo de adesão ou outro documento que demonstrasse, de forma idônea, a celebração do referido acordo. Quanto ao saque nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.555/2002, a preliminar também merece ser repelida. Isto porque o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal considera que a adesão, em tais casos, caracteriza-se no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, e que tal modalidade de saque não necessita estar entre as hipóteses de movimentação descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Reconheço que a norma aqui comentada surgiu para dar celeridade aos casos em que os créditos fossem de pouca monta, desobrigando as partes à celebração do termo de adesão e autorizando a Caixa Econômica Federal a efetuar, sem qualquer manifestação por parte do titular, os depósitos previstos no art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ademais, nada impediria que as partes confirmassem a validade do ato, visto não estar presente nenhuma hipótese entre as elencadas no artigo 166 do Código Civil, casos em que nem mesmo aquelas ou o Juiz podem convalidar o negócio (arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do CC). Mas, tendo a parte autora impugnado o negócio, não há outro caminho senão o de anular o ato jurídico de adesão previsto no artigo 1.º, e parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.555/2002, pois não há como comprovar se a manifestação de vontade ocorreu de forma válida, ou seja, se o celebrante foi devidamente informado que, ao sacar os valores depositados por força dessa norma, estaria renunciando aos períodos de junho de 1987, 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (art. 6, III, da LC 110/2001). Portanto, não há ausência de interesse de agir. Evidentemente, em caso de eventual procedência em relação a qualquer índice pleiteado nesta demanda, devem ser deduzidos os valores depositados, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da parte demandante. II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp n.º 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997,

DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n.º 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o vínculo com o Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA iniciou-se em 01.04.1967 e, embora o trabalhador tenha começado sua atividade como optante do regime do FGTS, retratou-se em 29.12.1967, conforme documentos de fls. 37/38. A partir da análise dos extratos de fls. 22/35, conclui-se que esta situação perdurou até o meado de 1.986, até que, em 01.09.1986 (fl. 21), o extrato traz a menção 01/09/86 - DEP TRANSF P/CTA OPTANTE - 18.678,86- e 01/09/86 - JCM TRANSF P/CTA OPTANTE - 261.021,93-, a indicar a transferência de todos os valores depositados nesta conta para uma de natureza diversa, certamente por força de opção manifestada pelo trabalhador ao fundo, motivo pelo qual os extratos posteriores apresentam a situação da conta como OPTANTE (fls. 18/20). Ocorre que, durante a vigência da Lei nº 5.958/73, aplicável, portanto, em 1.986, é possível vislumbrar 03 (três) hipóteses de opção ao FGTS: a) opção ordinária, com efeitos a partir da manifestação de vontade do trabalhador; b) opção retroativa, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 5.958/73, em que os efeitos poderiam retroagir à data em que o trabalhador tivesse completado dez anos na mesma empresa (in casu, 01.04.1977, quando não mais existente o regime de juros progressivos ao FGTS); c) opção retroativa, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 5.958/73, em que os efeitos poderiam retroagir a 01.01.1967 (início da vigência da Lei nº 5.107/66) ou à data de admissão do empregado, a qual, no presente caso, ocorreu em 01.04.1967. Ressalte-se que, nesta hipótese de retroação, deveria haver concordância por parte do empregador. Assim é que, não havendo prova inequívoca nos autos acerca da opção retroativa da qual fala o art. 1º, caput da Lei nº 5.958/73, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos juros progressivos do FGTS, previstos na Lei nº 5.107/66. Planos Econômicos De início, ressalte-se que a análise da reposição dos expurgos inflacionários diz respeito somente às contas vinculadas localizadas às fls. 126/127, visto que os valores referentes ao contrato de trabalho com o BANESPA foram retirados em 01.09.1988 (fl. 18). Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de

fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa

conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90 e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; b) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Da aplicação dos precitados índices, devem ser deduzidos também aqueles efetuados por força da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 10.555/2002. A correção monetária se dará pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos a partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES LIRA (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 168/171, 175/177 e 187/188 - Haja vista o manifesto erro quanto ao valor por ocasião da concordância do INSS, à Contadoria para conferência dos cálculos da Autora, devendo, se o caso, apresentar nova conta., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes. Intimem-se.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARIO HELENO ANJOS DO MONTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinada a emenda à inicial às fls. 138 e 142, foram apresentadas as peças de fls. 140/141, 144/145 e 148/386. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 392). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência parcial de interesse de agir e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 397/422). Em seguida, às fls. 425/487, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Réplica às fls. 490/493. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 495. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, a fim

de que a CEF apresentasse os extratos faltantes. Em cumprimento, a ré juntou a petição de fls. 497/499. Cientificada, a parte demandante manifestou-se à fl. 503. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito as preliminares apresentadas em contestação, visto que as mesmas, na forma em que deduzidas, confundem-se com o mérito e como tal serão tratadas. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação

de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, o pedido de aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 às contas n.ºs 0337-013-00089885-0, 0337-013-00104392-1, 0337-013-00060325-7, 0337-013-00059034-1, 0337-013-00065916-3 e 0337-013-00110465-3 não pode ser acolhido, porquanto estas possuem aniversário na segunda quinzena do mês (respectivamente, dias 18 - fl. 426, 19 - fl. 289, 20 - fl. 310, 23 - fl. 333, 26 - fl. 359 e 28 - fl. 380).Quanto às demais contas, e especificamente no que pertine ao IPC de junho/87, o pedido procede somente com relação à conta n.º 0337-013-00008175-7, visto que possui aniversário no dia 01 (fl. 71).No entanto, as contas n.ºs 0337-013-00082759-7, 0337-013-00109469, 0337-013-00092962-4 e 0337-013-00101617-7, por terem sido abertas em data posterior ao período de rendimento de junho/87 (respectivamente, 03.07.1987 - fl. 87, 15.12.1988 - fl. 99, 10.02.1988 - fl. 498 e 11.07.1988 - fl. 499), devem sofrer a rejeição do pleito referente à incidência do IPC de junho/87.Por sua vez, no que tange exclusivamente ao IPC de janeiro/89, observa-se que as contas n.ºs 0337-013-00008175-7, 0337-013-00082759-7, 0337-013-00109469-0, 0337-013-00092962-4 e 0337-013-00101617-7 eram renovadas na primeira quinzena do mês (respectivamente, dias 01 - fl. 71, dia 03 - fls. 87/89, dia 15 - fl. 99, dia 10 - fl. 112 e dia 11 - fl. 123), fazendo jus, portanto, à aplicação do precitado índice.IPC de março/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90.Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º,

2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos juntados às fls. 73, 429, 432, 436, 442, 453, 459, 465, 471, 478 e 482 comprovam que a Ré aplicou esse índice em todas as contas objeto desta demanda, haja vista que o crédito ocorrido corresponde a 84,32% do saldo anterior. Até mesmo com relação à conta n.º 0337-013-00101617-7 é possível tal conclusão, pois o saldo existente em 11.03.1990 era de \$ 2.621,75 e, em 11.04.1990, \$ 4.856,56, seguramente por força da aplicação de 84,32% a título de seguro-inflação (correção monetária) e 0,5% de juros ($\$ 2.621,75 \times 84,32\% \times 0,5\% = \$ 4.856,56$). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado [observe-se, exemplificativamente, que nos extratos de fls. 290 e 312, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 189,47 / \$ 37.894,40 = 0,5\% | \$ 340,65 / \$ 68.131,78 = 0,5\%$)]. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00008175, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 71), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00008175-7, 0337-013-00082759-7, 0337-013-00092962-4, 0337-013-00101617-7 e 0337-013-00109469-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 71, 88, 99, 112 e 123), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e c) o percentual de 44,8%, relativo a abril/90, e 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00008175-7, 0337-013-00059034-1, 0337-013-00060325-7, 0337-013-00065916-3, 0337-013-00082759-7, 0337-013-00089885-0, 0337-013-00092962-4, 0337-013-00101617-7, 0337-013-00104392-1, 0337-013-00109469-0 e 0337-013-00110465-3 (fls. 100/101, 113/114, 124/125, 290/291, 312/313, 335/336, 361/362, 382/383, 429, 433 e 447), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de

0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO JOSÉ HAROLDO DE MELO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). Pela decisão de fls. 28/30 foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou agravo na forma retida (fls. 38/42). Também contestou o pedido formulado, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante mudou de empregador, não mais exercendo a mesma atividade laborativa (mecânico de manutenção). Defende ainda a legalidade da alta programada. (fls. 48/59). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 73). Instada a contrarrazoar o agravo retido do INSS, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 76). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 97/100. O INSS manifestou-se por cota à fl. 103 e o demandante nada impugnou (certidão de fl. 105 in fine). A decisão de fl. 106/verso determinou a apresentação de cópia da CTPS do autor, a vinda de informações do empregador do demandante e a complementação do laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 113/119, apresentando cópias das CTPS do demandante e informações do empregador do autor às fls. 122/126. Laudo complementar às fls. 131/136, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 140/142. O INSS nada disse (certidão de fl. 143 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tendo em vista o documento de fl. 24 e o extrato do HISMED obtido por este Juízo, que comprovam o requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa e o indeferimento sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, resta prejudicada a análise da legalidade ou não da chamada alta programada. Prossigo. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade para a atividade habitual, anoto que restou cabalmente demonstrado nos autos que o demandante ainda atua na função de mecânico de manutenção industrial, conforme cópia da CTPS de fl. 119 e documentos de fls. 122 e 125. Logo, passo a análise do pedido tendo como parâmetro a atividade declinada pelo autor na inicial e conforme vínculo atual com o empregador FORT-SAL SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA. Em juízo, o laudo de fls. 97/100, complementado às fls. 131/136, atesta que o autor apresenta sinais clássicos de síndrome do pânico, que determina incapacidade total para a atividade de mecânico industrial, atualmente desenvolvida pelo demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 06 do Juízo, fl. 131. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 131), o quadro incapacitante é de caráter temporário. E a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 131) informa a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, relatando apenas que a maioria dos atestados foram emitidos no ano de 2008. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 529.519.739-1, CID10 F41: Outros transtornos ansiosos, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 04.03.2008 (DII), conforme anterior conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (03.04.2008, fl. 23). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 529.519.739-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 529.519.739-1, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (03.04.2008). Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, bem como que o demandante apresenta aptidão para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 529.519.739-1, desde a indevida cessação (DIB em 04.04.2008).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ HAROLDO DE MELO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 529.519.739-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.04.2008 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por AGENOR PEDRO DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/32).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda de informações acerca do indeferimento do requerimento administrativo NB 529.369.613-7 (fl. 35).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/49). Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 49/59).A gerência executiva do INSS forneceu histórico médico do autor (fls. 63/65).A decisão de fl. 67 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.Sobreveio novo histórico médico do autor (fls. 72/74).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/107.Intimadas as partes, o INSS nada disse (fl. 108). O autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 111.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 100/107 atesta que o autor é portador de Tendinopatia em ombro direito de caráter crônico e Artrose de joelho esquerdo também de caráter crônico, conforme resposta ao quesito 01 do autor (fl. 106).Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 102), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborais do demandante, em caráter permanente.Afirmou a perita que, considerando as condições pessoais (idade, escolaridade, restrições laborais, etc), o demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS, fl. 106.Por fim, a expert fixou a data de início da incapacidade após o ano de 2002, com amparo em relato do autor, exame físico e exames complementares, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 102. A gênese da incapacidade indicada é contemporânea ao gozo do primeiro benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (21.08.2002 a 06.06.2003, NB 126.396.048-8, fl. 52 e extrato CNIS colhido pelo Juízo)Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 505.643.154-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 19.02.2013 (fls. 96/97), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente.Noutro giro, considero que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.643.154-7) entre 05.02.2008 (fl. 24) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (18.02.2013). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do autor no período imediatamente

anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 505.643.154-7 entre 05.02.2008 e 18.02.2013 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AGENOR PEDRO DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 05.02.2008 e 18.02.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 19.02.2013. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 20/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73). Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica e a constatação da situação econômico-social da parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 77/88). Forneceu documentos (fls. 89/92). Réplica às fls. 95/102. Estudo socioeconômico às fls. 109/113. Manifestação do representante do Ministério Público às fls. 116/117. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 119/121, noticiando o exercício de atividade laborativa. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 123/128. Instadas as partes, o INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 131. O autor ofertou manifestação e documentos às fls. 134/140, requerendo a complementação do trabalho técnico. Sobreveio o laudo complementar de fls. 144/146, sobre o qual o autor e o INSS, respectivamente, apresentaram manifestação às fls. 148/151 e 152, tendo o demandante requerido nova complementação do laudo pericial. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 154/156). Pela decisão de fl. 158 foi indeferido o pedido de complementação da prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 159/165, sobre o qual o réu, instado, não se manifestou, consoante certidão de fl. 167vº. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito

Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. O laudo médico de fls. 123/128, complementado às fls. 144/146, apesar de apontar que o autor apresenta sequelas motoras com diminuição de força e hipotrofia muscular assimétrica que acometeram o membro inferior direito e o membro superior esquerdo com diagnóstico de seqüela de poliomielite (paralisia infantil). A marcha é levemente claudicante (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 123), concluiu que tal quadro clínico não determina deficiência que o impeça de prover seu sustento, levando-se em conta que a doença é preexistente à atividade laborativa e não há sinais de agravamento (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 123/124). Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida em laudo complementar ao quesito 01 do autor, fl. 144: Discreta diminuição de força muscular se comparado com o membro contralateral, mas suficiente para a realização das atividades laborais prévias e outras atividades laborais remuneradas de forma satisfatória. Calha registrar que no curso da lide o demandante passou a exercer atividade laborativa, conforme noticiado pelo próprio autor (fls. 119/121), a corroborar a conclusão da perícia judicial no sentido de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, em que pese a conclusão final do trabalho técnico apontar a existência de deficiência, a teor do relatado, a redação do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de deficiência por meio do balizamento de impedimento de longo prazo, estabelece que tal se caracteriza como aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade do autor, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não considero o autor deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALESI FIGUEIRA X LUIZ SALESI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: SÔNIA SALEZI PULIDO, MARIA JOSÉ SALESI FIGUEIRA e LUIZ SALESI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência do chamado, Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Por força da decisão de fl. 31, foi a parte autora instada a informar a profissão dos autores, bem como promover o recolhimento das custas procesuais. Na mesma oportunidade, foi determinado também que a parte demandante informasse a existência de processo de inventário ou arrolamento, hipótese em que deveria regularizar sua representação processual. Em cumprimento à diligência, foram juntados a petição e documentos de fls. 32/38 e 45/46. Recebidas as peças como emendas à inicial, foi determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 55/66). Réplica às fls. 71/81. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que a CEF apresentasse os extratos faltantes. Em cumprimento, a ré juntou a petição de fls. 83/85. Cientificada, a parte demandante deixou de ofertar manifestação (fl. 86-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade passiva da CEF O entendimento deste Juízo é firme no sentido de que a Caixa Econômica Federal é ilegítima nas ações em que a discussão envolva os valores depositados em caderneta de poupança e bloqueados pelo Banco Central do Brasil por força da edição do Plano Collor. Mas a hipótese aqui é diversa. Os autores salientam que, como a titular da conta-poupança foi excetuada da situação de bloqueio prevista no art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, a reposição dos expurgos deve incidir sobre todo o valor depositado e não até o valor-teto de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Com razão a parte autora. Tendo em vista que os valores descritos nos extratos de fls. 84/85 constam da operação 013 da conta-poupança, aqueles podem ser livremente movimentados pelo titular. Ademais, a Caixa Econômica Federal, nestas operações, é entidade incumbida da administração e remuneração da conta. Deste modo, a CEF não somente é plenamente legítima para figurar no polo passivo desta demanda como também é responsável, em caso de procedência do pedido, de aplicar o IPC à totalidade dos saldos constantes dos extratos em comento. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não

precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado [observe-se que no extrato de fl. 84, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 2.893,22 / \$ 578.644,40 = 0,5\%$)]. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 84/85), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela CEF (fl. 66). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim

de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,8%, relativo a abril/90, e 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00103298-9 (fls. 84/85), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Condeno ainda a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-60.2010.403.6112 - MAISE CRISTINA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MAISE CRISTINA DOS SANTOS LOREGIAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu pai Donizete Aparecido Loregian, com pagamento das parcelas atrasadas desde 26.02.2001 (data do óbito do segurado).Aduz em prol de seu pedido que contava com 12 anos de idade ao tempo do óbito do segurado Donizete Aparecido Loregian, não se aplicando os prazos decadenciais e prescricionais previstos na Lei n.º

8.213/91 contra os filhos menores.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/20).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à Autora (fl. 23).Devidamente citado (fl. 24), o Réu apresentou contestação (fls. 26/34) sustentando a ocorrência de prescrição e postulando a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 35/42).Réplica às fls. 46/54, instruída com novos documentos (fls. 55/60).Na fase de especificação de provas (fl. 61), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 64vº.Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), a Autora apresentou cópia da sua certidão de nascimento (fls. 67/68).O Réu foi cientificado da juntada da certidão de nascimento da Autora, conforme fl. 70.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Donizete Aparecido Loregian, com pagamento das parcelas atrasadas desde 26.02.2001 (data do óbito do segurado).Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - negritoPortanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Donizeti Aparecido Loregian, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 26 de fevereiro de 2001.Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, visto que Donizeti Aparecido Loregian mantinha vínculo empregatício na firma Expresso Queiroz Ltda., consoante extrato CNIS de fl. 36.E a certidão de fl. 68, emitida em 04.10.2012, demonstra que a autora (nascida em 21.02.1989) é sua filha.Assim, a Autora contava com 12 anos de idade ao tempo do falecimento de seu genitor (ocorrido em 26.02.2001).Os documentos de fls. 15/20 e 55/60, todavia, indicam que a paternidade foi reconhecida somente em 2008 por meio de ação judicial (autos n.º. 0007632-91.2005.8.12.0002 da 1ª Vara Cível de Dourados/MS).Não obstante, constato a consumação da decadência quanto ao direito de concessão da pensão por morte.No tocante à pensão por morte, estabelece a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...)76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão

por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.(...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.(...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - negrito e sublinhadoAinda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito, extinguindo-se dia a dia. Desse modo, se o filho menor completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício de pensão por morte, salvo se for inválido.Ademais, o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que, para fins de conquista de pensão por morte, qualquer inscrição ou habilitação tardia só produzirá efeito a contar do requerimento administrativo efetivado pelo dependente do falecido segurado.Assim, considerando que não houve prévio requerimento administrativo, que a Autora completou 21 anos de idade em 21.02.2010, que não é incapaz e que a presente ação foi ajuizada somente em 07.10.2010, reconheço a decadência do direito à pensão por morte do segurado Donizete Aparecido Loregian.É certo que a Autora em prol de seu pedido aduz que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais contra os filhos menores, nos termos do art. 79 da Lei nº. 8.213/91.Não lhe assiste razão, entretanto.Primeiramente, observe-se que o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (citado pelo art. 79 da LBPS) não tem relação com o caso presente, razão pela qual não ajuda na solução da questão. Dispõe esse dispositivo sobre: a) prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício ou do indeferimento do pedido administrativo (caput) e b) prazo prescricional quanto às parcelas atrasadas (parágrafo único).Nesse contexto, na hipótese vertente, não se aplicam esses artigos (79 e 103), visto que não houve requerimento administrativo da pensão por morte e não se está discutindo seu indeferimento ou critérios de fixação da renda inicial.Acerca da questão controvertida, o Código Civil de 2002 dispõe:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;(...)Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;(...)Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.(...)Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(...)Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.(...)Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. - negritoPortanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento.Desse modo, realmente não correu prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos, que se deu em 21.02.2005 (nascida em 21.02.1989 - fl. 11); porém, desde então vem a Autora perdendo direito ao benefício a cada dia sem requerimento, extinguindo-se completamente ao atingir 21 anos em 21.02.2010.Também não se fala em parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91), já que não houve exercício do direito à pensão por morte antes do decurso do prazo decadencial.Como dito, o artigo 207 do Código Civil estabelece que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Assim, diversamente do alegado pela Autora, o artigo 79 não impediu, suspendeu ou interrompeu o prazo decadencial previsto no art. 74 da Lei nº. 8.213/91, restando consumada a decadência do direito à pensão por morte em 21.02.2005, quando a Autora completou 21 anos e perdeu a condição de dependente do falecido segurado.De outra parte, ainda que se reconhecesse a não aplicação do prazo decadencial contra os filhos menores na forma do Código Civil, eventuais parcelas atrasadas estariam atingidas pela prescrição.Ocorre que, como dito, para a autora não correu a prescrição somente até 20 de fevereiro de 2005 (quando absolutamente incapaz), nos termos dos

artigos 3º, I, e 198, I, do Código Civil. A partir de 21.02.2005 (quando a Autora completou 16 anos de idade), o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 passou a fluir regularmente, já que ela se tornou relativamente incapaz (art. 4º, I, do Código Civil). Logo, considerando a data do ajuizamento desta demanda (07.10.2010 - fl. 02), eventuais diferenças atrasadas (07.10.2005 a 21.02.2010) teriam sido atingidas pela prescrição quinquenal. Importante salientar que o artigo 195 do Código Civil estabelece que os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. Assim é que outra solução não há senão a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a correção da autuação, devendo constar MAISE CRISTINA DOS SANTOS LOREGIAN no pólo ativo da demanda, consoante certidão de nascimento de fl. 68. Fl. 73 - Defiro em termos. Deve a Secretaria encaminhar as intimações preferencialmente aos d. advogados indicados, sem prejuízo da validade das dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos nos autos, do que desde logo fica advertida a parte. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: SÉRGIO JOÃO DE DEUS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/56). A decisão de fls. 60/61 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 64). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 71/78), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/111, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 113 verso e 114 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 542.059.585-7, 11.08.2010 a 18.11.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 88). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/111 aponta que o demandante apresenta ruptura total do tendão supra espinhal direito e parcial do tendão supra espinhal esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 105). Consoante resposta ao quesito 04 do autor (fl. 107), tal condição determina incapacidade parcial para a atividade laborativa do demandante, em caráter temporário. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 105), o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Embora o perito aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pelo demandante (incapacidade parcial para a atividade habitual), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, considerando que o demandante é empregado em atividade como mecânico de refrigeração e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual do demandante. De outra parte, extraio das respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo (fl. 105) que a incapacidade foi fixada como temporária condicionada a realização de cirurgia. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. De outra

parte, anoto que o demandante ostenta, atualmente, 60 anos de idade e esteve em auxílio-doença durante longo período, conforme se extrai do CNIS de fl. 88. Desse modo, concluo que a incapacidade do demandante para seu labor habitual deve ser encarada como permanente. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 2004, ao tempo em que o demandante obteve o primeiro afastamento pelo INSS (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 106 e extratos do CNIS de fls. 86 e 88). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (19.11.2010) porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor (NB 542.059.585-7), desde a indevida cessação (DIB em 19.11.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do demandante, o benefício ora concedido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO JOÃO DE DEUS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.059.585-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.11.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS (SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: NEIDE DOS SANTOS move a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência de obra realizada em seu imóvel. Aduz que a Ré promoveu lançamento por não ter recolhido contribuição previdenciária sobre mão-de-obra empregada em reforma de sua residência, mas que, todavia, decorreu o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, uma vez que iniciou a obra em 1996 e a terminou em 1997 e o lançamento ocorreu em 2006. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, onde o pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito, referente a parcelamento outrora celebrado para quitação da dívida (fl. 161). Citada e intimada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/190) e apresentou defesa, articulando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, informou que houve parcial revisão do lançamento por força da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF, resultando em cancelamento de uma inscrição e diminuição do valor de outra, sem restituição dos valores recolhidos anteriormente à edição da Súmula (fls. 192/197). Declinada a competência em favor deste Juízo, foi novamente concedida medida antecipatória de tutela suspensiva do crédito tributário (fl. 230). Por precatória foram ouvidas a Autora em depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 263/265). Com alegações finais por ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que ocorreu decadência, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre o fato gerador, que seria o emprego de mão-de-obra na construção do imóvel, terminada em 1997, e os lançamentos, efetivados em 2006. A Ré, por sua vez, contesta a data informada como término da construção, defendendo que em relação a um dos lançamentos ocorreu em 2006, nos termos dos registros do cadastro municipal. Conforme peça defensiva de fls. 192/197, a União reconhece que parte do débito lançado, no valor de R\$ 2.172,68 (Lançamento de Débito Confessado 35.921.042-2) foi atingido pela decadência, tendo em vista constar do Aviso de Regularização de Obra (ARO) que a reforma do imóvel se encerrou em 20.5.1997. De outra parte, noticiou que o débito constituído pelo LDC 35.921.041-4 (R\$ 2.758,80) foi retificado, totalizando um débito de R\$ 900,55, já calculado conforme Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, relativo a uma varanda e garagem. Ainda, não houve cálculo para restituição de valores recolhidos anteriormente a junho/2008, quando declarada a inconstitucionalidade pelo e. STF. Analisando o mérito da questão, vê-se que assiste razão à Autora quanto à incidência da caducidade arguida em relação a todo o crédito. Não há controvérsia nos autos de que a matéria se subordina ao CTN, quanto ao prazo decadencial e prescricional de contribuições,

mais especificamente à incidência dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Não há mais que se delongar sobre o assunto, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal definiu a matéria ao baixar a Súmula Vinculante nº 8, assim ementada: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicam-se ao caso, portanto, as normas do CTN: cinco anos para lançamento e cinco para cobrança. Não há nos autos prova cabal de que a construção tivesse ocorrido efetivamente integralmente no ano 1997. Todavia, de sua parte, a Ré diz que, segundo o ARO, o lançamento se refere ao aumento de 28,93 m iniciado em 1996, cuja prova do término seria o cadastro municipal. Primeiramente, de se salientar que no processo judicial o juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior (Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005). Não há, assim, que se exigir no processo a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo ou restringir o espectro da prova se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido. Em segundo aspecto, pela tese da Ré a ação seria procedente ao menos parcialmente, porquanto a cobrança estaria incidindo sobre área construída antes de 2001, pois a obra teria sido iniciada em 1996, como ela própria afirma. Mas é de ver que a procedência é total. Com efeito, ainda que considere a Ré como única prova do término o cadastro municipal, é certo que a Prefeitura Municipal promoveu a retificação de área por procedimento de ofício, por ocasião de levantamento predial ocorrido em 12.4.2006, conforme observação contida no documento de fl. 105. Nessa ocasião, portanto, houve a constatação de uma situação fática consolidada, estando longe de apontar corretamente a data de término da obra realizada, restando certo que terminou antes dessa data. Ademais, a alteração anterior de área tinha ocorrido exatamente em 1996, também em processo de retificação de ofício, de modo a atestar que o aumento em questão ocorreu entre 1996 e 2006, mas sem apontar exatamente quando terminou. Ocorre que as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a reforma realizada em 1997 foi a última feita pela Autora em seu imóvel. É verdade que não puderam indicar exatamente a data em que terminada - o que é natural, dado o tempo transcorrido, mas uma das testemunhas, inclusive, é o pintor que finalizou essa reforma, a indicar que ela não se estendeu por dez anos, como defende a Ré. Nestes termos, tenho como devidamente comprovada a realização da obra entre 1996 e 1997, ainda que tenha sido regularizada perante a Prefeitura e a própria Ré apenas em 2006. Considerando que o lançamento ocorreu em 2006, a outra conclusão não se chega senão a de que já havia a União decaído do direito de lançar. Impõe-se, assim, julgamento pela procedência do pedido. Por fim, registro que não procede a intenção da União de não restituir os valores recolhidos indevidamente antes de 2008. O prazo prescricional se inicia com o recolhimento indevido, nos termos do art. 168 do CTN, de modo que, sendo este de cinco anos, não houve incidência de prescrição, visto que o parcelamento se deu em junho/2006 e o ajuizamento ocorreu em junho/2009. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir as inscrições em questão (LDC nº 35.921.041-4 e 35.921.042-2), bem assim determinar a restituição integral dos valores recolhidos pela Autora a título de pagamento dessas dívidas. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Autora, forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento de eventuais custas recolhidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução n 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: CLEUSA MARTINS DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 15/44). A decisão de fls. 48/49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/57), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 63/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/75, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS apresentou manifestação às fls. 79/81, alegando que as patologias que acometem a demandante são anteriores ao seu ingresso no RGPS. A demandante apresentou manifestação às fls. 84/88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 63/72 informa que a demandante apresenta quadro de espondilodiscoartrose degenerativa, osteoartrose de joelhos direito + esquerdo e insuficiência venosa em membros inferiores com sequelas de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e agravados por obesidade, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 64. Conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fls. 64/65), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, informou o perito não ser possível indicar a data de início do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 64). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 131.020.661-6 (10.07.2003 a 26.12.2005) e 505.871.418-0 (26.01.2006 a 30.11.2007) na via administrativa (CID10 - M17: Gonartrose (artrose do joelho) e M54.5: Dor lombar baixa, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.2007). Em que pese o longo período entre a data da perícia judicial e a cessação do benefício na esfera administrativa (quase quatro anos), anoto que os documentos de fls. 19/21 são claros ao informar a existência das patologias já nos idos de 2006 e 2007 e que, conforme apontado pelo perito judicial, determinam atualmente incapacidade absoluta para o trabalho. Vale dizer, o cotejo entre os documentos que instruem a demanda e a conclusão do perito permitem concluir que a demandante, de fato, esteve incapaz durante todo o período. Por fim, lembro que, se a autora demorou a procurar a via judicial, assim o fez por ter apresentado recurso na esfera administrativa, que restou julgado apenas em março de 2011 (documento de fl. 26). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios NBs 131.020.661-6 e 505.871.418-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal na peça de fls. 79/81 verso, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. Além disso, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. In casu, a própria autarquia previdenciária reconheceu, para fins de concessão do benefício NB 131.020.661-6 na esfera administrativa, que a doença Gonartrose (artrose do joelho) era anterior ao ingresso da autora no RGPS (DID 31.12.2001, conforme consulta ao HISMED), mas fixou o início da incapacidade em 10.07.2003, ao tempo em que a demandante já havia inclusive cumprido a carência de 12 contribuições. Por fim, leio no documento de fl. 25, bem como em consulta ao HISMED, que o benefício NB 505.871.418-0 foi cessado em 30.11.2007 por conclusão médica contrária, a arrefecer a alegação de preexistência de incapacidade. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2007), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Com julgamento da demanda e decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do

pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.871.418-0 desde a indevida cessação (01.12.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.09.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Providencia e Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEUSA MARTINS DA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.12.2007 a 11.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELZA DE OLIVEIRA CRUZ em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/22). Pela decisão de fls. 26/27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 44/60.O INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Forneceu documentos (fls. 68/69).Intimada, a demandante não apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, conforme certidão de fl. 71, in fine.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 25.04.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 28.01.2011 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 44/60 atesta que a autora é portadora de hérnia de disco cervical e osteoartrose na coluna cervical e lombar. Teve câncer de mama em 2010,

maligno, e foi submetida a mastectomia total no lado esquerdo., conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 54. Asseverou o perito, no entanto, que não existe incapacidade para a atividade habitual de dona de casa (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 55), estando apta a exercer atividades leves, sem carregamento de peso e sem repetitividade e esforço exagerado para o MSE (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 55). In casu, entendo necessário tecer algumas considerações sobre a atividade exercida pela parte autora. A autora sustenta na inicial o exercício da atividade de diarista. Os extratos do CNIS de fls. 68/69 e colhido pelo Juízo nesta data demonstram que após o último vínculo empregatício, mantido até 17.02.1987 (empregadora Supermercados Universo Ltda), a demandante reingressou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, ocupação 79730 - Bordador (à máquina). Por sua vez, em perícia judicial a autora informou o exercício da atividade de dona de casa desde o ano de 1987, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 14 do Juízo, fls. 55/56, e 07 da autora, fl. 57. Instada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse (fl. 71). Assim, tenho que resta incontroversa a atividade habitual de dona de casa da demandante. Acerca da constatação pela perícia judicial de capacidade para o exercício de atividades leves, nesse contexto inserida a atividade de dona de casa, transcrevo, por oportuno, excerto da resposta conferida ao quesito 07 da autora, fl. 57:(...) Ela mesmo afirma que faz os serviços mais leves e corriqueiros da casa, deixando para a filha as faxinas mais pesadas. (...) No entanto, tenho que a atividade de dona de casa, habitualmente desenvolvida pela Autora, enquadra-se no gênero de atividade que demanda de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tal ocupação (lavagem de roupas, utilização de escadas, flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.). Assim, resta configurada a efetiva incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual (dona de casa). Insta anotar, no ensejo, que o atestado médico particular de fl. 20 (firmado pelo Dr. Sílvio Augusto Zacarias, médico da autora) também indica a existência de incapacidade para atividades laborativas e determinadas atividades domésticas. Noutro giro, no tocante ao termo inicial da incapacidade, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 544.576.244-7, CID 10 - M54.9 - Dorsalgia não especificada M19, conforme extrato do HISMED colhido pelo Juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 28.01.2011, data do requerimento administrativo de benefício (fl. 19). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo da benesse nº 544.576.244-7, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde seu indevido indeferimento (DER 28.01.2011, fl. 19). Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitada para atividades leves, condizentes com suas limitações. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Julgado o feito com parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pleito de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 544.576.244-7 desde a data do requerimento administrativo (28.01.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à Autora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELZA

DE OLIVEIRA CRUZ;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 544.576.244-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.01.2011 (DER).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário por incapacidade alegando ser portador de patologias hepatite do tipo C e Cirrose Hepática, apresentando ainda hipertensão arterial, vamber do esôfago e esplenomegalia (peça inicial, fls. 03/04).Realizada perícia médica, confirmou o perito os diagnósticos de hepatite C e hipertensão, concluindo, no entanto, que tais patologias não determinam incapacidade laborativa atual para o demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 81). Instado acerca de eventual incapacidade em decorrência de cirrose hepática, afirmou o perito que os exames apresentados não são suficientes para o diagnóstico da patologia apontada (respostas aos quesitos complementares 01 e 02, fls. 172/173).A parte autora apresentou os documentos médicos de fls. 183/185, que informam o diagnóstico de Cirrose hepática pelo médico assistente do autor, sobre os quais o perito foi cientificado e manteve e conclusão pela ausência de incapacidade, novamente com amparo nos diagnósticos de hepatite C e hipertensão arterial, nada esclarecendo acerca da ocorrência ou não da cirrose.Por fim, verifco em consulta ao CNIS que a autarquia previdenciária já concedeu ao demandante benefícios por incapacidade em decorrência de patologias hepatite tipos A e C, mas não em decorrência de cirrose hepática.Nesse contexto, considero necessária a intimação do auxiliar judicial para prestar os seguintes esclarecimentos:a) quais os exames necessários para confirmação do diagnóstico de cirrose hepática? O demandante apresentou tais exames nos autos? b) considerando, eventualmente, a confirmação do diagnóstico de cirrose hepática no demandante, apresentaria ele incapacidade laborativa total para seu labor habitual (agricultor/pecuarista)? A incapacidade, caso confirmada, é de caráter temporário ou permanente? O demandante poderia ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência?c) a existência da patologia cirrose hepática, por si só, determina incapacidade laborativa? Quais as limitações decorrentes da patologia em comento e suas implicações na consecução do trabalho de modo geral (qualquer atividade laborativa)?Com a manifestação do expert, dê-se vista às partes.Em seguida, voltem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Intimem-se.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIOCESAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/20 e 25/30). Inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 47/49.Pela decisão de fls. 55/57 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.A decisão de fl. 67/verso reapreciou do pedido de tutela antecipada pelo autor (fls. 61/62), que restou novamente indeferido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/82.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/87 verso).A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 93/94, requerendo a complementação da prova técnica.Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fls. 101/102, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 104 in fine e 107).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 80/82 informa que o demandante não apresenta atualmente incapacidade ou patologia potencialmente incapacitante, conforme tópico Análise e Conclusão e resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 80.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor.Determinada a complementação ao laudo complementar, relatou o expert que o demandante não apresenta

quadro de esquizofrenia, não estando em uso de medicação antipsicótica. Também asseverou que não houve agravamento do quadro clínico do demandante e que não se encontra ele (autor) em processo demencial. Por fim, afirmou que não foram apresentados exames que comprovem a existência do quadro de epilepsia, v.g., exames de eletroencefalograma (EEG) e tomografia de crânio (fls. 101/102).Instada acerca do laudo complementar, o autor nada impugnou (certidão de fl. 104).Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Convento o julgamento em diligência.Fls. 70/78: Defiro. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da Autora (falta da qualidade de segurada), bem como que o perito apenas informou a existência de incapacidade a partir de junho ou julho de 2010 com amparo em relato da Demandante, determino a expedição de ofício ao Instituto do Coração Presidente Prudente (fls. 22/27, 29, 30/31) e ao Instituto Lamen Medicina Nuclear (fl. 28) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da Demandante LUZINETE MEDEIROS DA SILVA (data de nascimento: 07.12.1948), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponham.Oficie-se ao médico Dr. Fernando Pierin Peres (fl. 20), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da Demandante, indicando todos os tratamentos realizados.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO:ANTONIO CHARLIS ARAGÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente, segundo a Autarquia. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e de prova pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/61).Foram apresentados auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 69/72), e laudo médico pericial (fls. 76/78).Citado (fl. 81), o Instituto Réu apresentou sua contestação intempestivamente (fl. 98). A decisão de fl. 99 determinou o desentranhamento da peça defensiva, todavia deixou de decretar a revelia do INSS, não operando seus efeitos (arts. 319 e 322 do CPC), tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC).Instado, o Demandante apresentou manifestação acerca do laudo pericial e do auto de constatação, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 101/104).O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 108/114).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 7.10.2010, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 21

(NB 543.062.154-0), foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo juntado às fls. 76/78, constatou-se que o Autor é portador de Depressão crônica resistente a tratamento, diabetes e coronariopatia com cardiomegalia grau 1, consoante a resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77. O Perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme resposta conferida ao quesito nº 04 do Juízo (fl. 77). Afirmou ainda o expert que o Demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 78). O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 77). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela constatada pela perícia médica que determinou o indeferimento do pedido do benefício formulado na esfera administrativa (NB 543.062.154-0, CID-10 - F31.3 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (07.10.2010, fl. 21). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS

DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 69/71, elaborado em 30.9.2011, informa que o Demandante, então com 55 anos de idade, vive sozinho. Narrou também que ele não exerce atividade remunerada, nem recebe qualquer rendimento. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas ao próprio Demandante. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pelo Autor que tem quatro filhos, JACQUELINE LOURENÇO ARAGÃO, 35 anos de idade, casada, CHARLES LOURENÇO ARAGÃO, 33 anos de idade, casado, ambos residentes nesta cidade, ANNA CHARLISE HORTA ARAGÃO, então com 22 anos, solteira, estudante, e DÁCIO AUGUSTO HORTA ARAGÃO, à época com 14 anos de idade, solteiro, estudante, estes últimos residentes no Estado do Paraná. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que, como asseverado, o Autor não tem fonte de recursos. Também foi afirmado que o Demandante recebe o auxílio habitual de sua filha, JACQUELINE LOURENÇO ARAGÃO, consubstanciado no fornecimento de alimentação, na forma de marmitas, e, esporadicamente, de dinheiro, no importe aproximado de R\$ 5,00; bem como de sua irmã, SOLANGE ARAGÃO MARTINS, que lhe cede a casa em que mora, promove o pagamento das contas de água e de energia elétrica e, igualmente, lhe fornece eventualmente alguma refeição. Também foi afirmado que seu filho, CHARLES LOURENÇO ARAGÃO, lhe presta auxílio ocasional mente, consistente na doação de valores, nunca superiores a R\$ 20,00. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação importam em aproximadamente R\$ 100,00 e que os medicamentos são obtidos junto à Rede Pública da Saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada há cerca de 5 anos, de 60,00 m, é cedida pela irmã do Autor, SOLANGE ARAGÃO MARTINS, construída em alvenaria, coberta de telhas tipo Brasilit, contando com laje em parte do imóvel, apresentando estado de conservação ruim e pouca ventilação, sendo esclarecido que apenas parte do imóvel é utilizada pelo Demandante, que se serve de uma sala, quarto, cozinha e banheiro para morar, consoante considerações e relato do auto de constatação. A mobília é muito simples, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além desses dados constantes dos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Assim, sua renda é composta apenas pelo auxílio eventual dado pelos filhos, no valor de R\$ 25,00. Logo, pelo critério objetivo, a renda per capita é inferior a quarta parte do salário mínimo da época, equivalente a R\$ 127,50 para o mês de outubro de 2010. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de

cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 7.10.2010 (data do requerimento administrativo, fl. 21). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/HISMED colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO CHARLIS ARAGÃO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 543.062.154-0 (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7.10.2010; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOÃO MARTINS DE BRITO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.712.748-9), a partir de 16/02/2011 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e urbana especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período laborado sob condições perigosas (a partir de 01/04/1997) na empresa Caiuá Distribuidora de Energia S/A. O Autor forneceu procuração e documentos às fls.

23/51. Pela decisão de fl. 55, o pedido de tutela foi indeferido, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 59/67) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; e a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica às fls. 74/81. Foi indeferido o pedido de prova pericial, consoante decisão de fls. 83/84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Passo a análise do período postulado na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por presunção de exposição aos agentes produtos químicos do combustível) quanto ao período de 01/04/1988 a 26/01/1990, laborado pelo Autor no Auto Posto Planeta Ltda. (fls. 34/35), conforme documentos de fls. 40/42. No entanto, o INSS não reconheceu administrativamente o labor especial nos períodos de 12/09/1994 a 31/03/1997 (cargo de leiturista), 01/04/1997 a 30/10/2000 (auxiliar de atendimento) e 01/11/2000 a 31/01/2011 (cargo de eletricitista) em que o Autor labutou na empresa Caiuá - Distribuidora de Energia S/A (fls. 40/42). Na presente demanda, o Autor postula o reconhecimento de atividade especial somente no interstício compreendido entre 01/04/1997 a 16/02/2011, sustentando que todo o período foi trabalhado com exposição a agente agressivo de alta tensão (fl. 16). Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial postulado nestes autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, datado de 02/02/2011, indica que o Autor trabalhou na Caiuá Distribuição de Energia S/A nos períodos de 01/04/1997 a 30/10/2000 (auxiliar de atendimento) e 01/11/2000 a 02/02/2011 (cargo de eletricitista). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor João Martins de Brito Filho: a) no período de 01/04/1997 a 30/10/2000, quando exerceu o cargo de auxiliar de atendimento, efetuava atendimento a clientes recebendo pedidos de ligação, reclamação de falta de energia e auxiliando nas atividades comerciais e administrativas da Unidade de Serviços de Martinópolis. b) no período de 01/11/2000 a 02/02/2011, quando exerceu o cargo eletricitista, executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da renda de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Nesse contexto, não prospera o pedido quanto ao período de 01/04/1997 a 30/10/2000, visto que: a) o Autor exerceu o cargo de auxiliar de atendimento e executou apenas atividades administrativas na Caiuá Distribuição de Energia S/A, sem exposição a energia elétrica de alta tensão; b) pelas atividades administrativas desenvolvidas pelo Autor, por óbvio, não há caracterização de exposição a Radiação não Ionizante e a Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo, askarel, pastas antioxidantes. Diversamente, a partir de 01/11/2000 (cargo de eletricitista), há prova nestes autos de que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91,

com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.) No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovou a sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A. a partir de 1º de novembro de 2000. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade a partir de 01/11/2000, a caracterizar a nocividade da atividade exercida pelo autor João Martins de Brito Filho na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação

aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005) Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial a partir de 01/11/2000 na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob alegação de que conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, mas o Réu indevidamente negou seu pedido administrativo (DER em 16/02/2011). Consoante documentos de fls. 25, 32/33, 40/42 e 47/50, considerando a atividade rural reconhecida em outra demanda judicial (01/12/1979 a 30/04/1988 e 01/03/1990 a 31/08/1994) e a atividade especial no período de 01/04/1988 a 26/01/1990, o INSS apurou apenas 19 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço até 16/12/1998. Todavia, convertendo o período de atividade especial declarado nesta sentença (a partir de 01/11/2000) em atividade comum, verifico que o Autor já possuía 36 anos e 7 dias ao tempo do requerimento administrativo (16/02/2011), conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2011. Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo (16/02/2011), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por demandar ampla dilação probatória. Uma vez declarado parcialmente o labor especial e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a

que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 154.712.748-9), a partir do requerimento administrativo (16/02/2011).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 1º de novembro de 2000 a 16 de fevereiro de 2011; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 154.712.748-9), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 16/02/2011 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 16/02/2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MARTINS DE BRITO FILHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 154.712.748-9DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/02/2011 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOJUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/30). Pela decisão de fls. 34/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/51.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/61).A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/73, impugnando as conclusões do perito oficial e requerendo a realização de perícia por especialista.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (decisão de fls. 74/75).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42

e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 47/51 informa que o demandante ERA PORTADOR DE CA DE LÍNGUA, FOI OPERADO E FEZ RADIOTERAPIA E ATUALMENTE ENCONTRA-SE HÍGIDO, NÃO INCAPACITADO PARA O TRABALHO (grifos originais), conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 50.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor.E conforme resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fl. 49), houve incapacidade apenas no período de 18.09.2009 a 18.07.2011. O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 537.611.683-9 na esfera administrativa, conforme consulta ao CNIS.Diga-se, ainda, que a documentação médica apresentada quando do ajuizamento da presente demanda é contemporânea ao período de gozo da citada benesse previdenciária.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 69/73, impugnando as conclusões do perito judicial e requerendo a realização de nova perícia por especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.No mais, não prosperam as impugnações lançadas pelo demandante.O laudo é claro ao indicar a existência da patologia câncer de língua, (em momento anterior e sem recidiva), e que, atualmente, não determina incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Lídio Dela Pedra em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, atividade especial e atividade como contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Citado, o Réu apresentou

contestação e documentos (fls. 150/160).Consoante ata de audiência de fl. 175: a) a advogada do autor pugnou pela correção do pedido formulado na exordial quanto ao trabalho rural nos períodos de 12.07.1990 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 24.08.1993; b) o demandante e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo; e c) foi concedido prazo de cinco dias para manifestação do réu sobre o requerimento formulado pela advogada do autor. Instado, o INSS não se manifestou sobre o requerimento da parte autora, consoante certidão de fl. 182. É o relatório. Acolho o pedido formulado pelo autor (fl. 175, item 2). Na petição inicial, o autor postulou: a) o reconhecimento de atividade rural no período de 01.12.1991 a 24.08.1993; b) a ratificação dos períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01.01.1971 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 31.12.1980 e 12.07.1990 a 30.11.1991); c) o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.12.1995 a 30.06.2000 e 02.04.2001 a 28.06.2011; e d) o reconhecimento de atividade como contribuinte individual no período de 01.07.1988 a 30.07.1988. Na audiência de instrução (fl. 175, item 2), a advogada do autor disse: MM. Juiz, diante da divergência entre a homologação da justificação administrativa feita pelo Chefe do Setor de Benefício da APS de Presidente Prudente e o resumo do tempo de contribuição apurado pelo servidor do INSS com relação ao período de atividade rural posterior a julho de 1990, requer a parte autora a ratificação com relação ao pedido no item 4 da peça inaugural, evidenciando-se que o período de 12/07/1990 a 30/11/1991 também é controverso. Assim sendo, pugna-se não pela ratificação mas sim pela homologação do referido período como tempo de trabalho rural a ser computado juntamente com o segundo período controverso, qual seja de 01/12/1991 a 24/08/1993 para fins de contagem como tempo de serviço e assim somado ao período contributivo do autor. No mais, permanecem inalterados os pedidos já formulados. Nesse contexto, constato que não se postula a ampliação do pedido declaratório, não havendo óbice para o deferimento do requerimento do autor (fl. 175, item 2), visto que: a) na petição inicial o demandante já objetivava a declaração judicial (reconhecimento ou ratificação) da atividade rural nos períodos de 1º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1980 e 12 de julho de 1990 a 24 de agosto de 1993, o que abrange os interstícios objetos da noticiada divergência (12.07.1990 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 24.08.1993); b) tratou-se de simples equívoco causado pela divergência quanto aos períodos reconhecidos pelo servidor processante do INSS (fls. 136vº. e 137) e aqueles efetivamente homologados - em justificação administrativa - pelo Chefe do Setor de Benefício da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (fl. 137vº.); c) o réu não se manifestou sobre o pedido do autor, a confirmar a inexistência de prejuízo ao INSS. Noutro giro, declaro encerrada a fase de instrução e concedo prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, tendo o autor vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ERICA MATAVELLI LACERDA e BRENDA MATAVELLI LACERDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de Samuel Soares Lacerda, falecido em 10.10.2005. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fl. 29 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 35/36). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 40/45) aduzindo que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS (fl. 46). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 49/51). Na fase de especificação de provas (fl. 53), as Autoras nada requereram (fl. 54), o Réu nada disse (fl. 55 e verso) e o MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 56). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Samuel Soares Lacerda, falecido em 10.10.2005. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento Samuel Soares Lacerda, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 10 de outubro de 2005. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração

do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e filhos menores de 21 anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, a certidão de fl. 17 comprova que a autora Érica Matavelli Lacerda casou-se com Samuel Soares Lacerda em 07.07.2001. E a certidão de fl. 18 demonstra que a autora Brenda Matavelli Lacerda (nascida em 16.01.2002) é filha do falecido Samuel Soares Lacerda. Logo, ao tempo do óbito (10.10.2005), as Autoras eram dependentes do falecido segurado, na condição de esposa e filha menor de 21 anos. Não obstante, o comunicado de decisão de fl. 25 aponta que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Assiste razão ao INSS. Segundo cópias da CTPS de fls. 20/24, o falecido Samuel Soares Lacerda ostentou vínculos empregatícios somente nos períodos de 31.08.1988 a 21.09.1988, 01.08.1989 a 17.12.1991, 01.03.1993 a 17.06.1996 e 02.05.2001 a 31.07.2003. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). De modo que poderia manter a qualidade de segurado, em princípio, até julho/2006, se somadas todas as variáveis. Ocorre que os documentos de fls. 20/23, a par do CNIS de fl. 31, demonstra que o falecido detinha apenas 7 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, não se aplicando, assim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo a se considerar atendida a hipótese do 2º (desemprego com registro da situação no MTPS, conforme anotação em CTPS - fl. 24), o prazo inicial de manutenção da qualidade de segurado se estenderia no máximo até julho/2005. Nesse contexto, transcorrido o período de graça, o falecido Samuel Soares Lacerda perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado em razão de ter decorrido - entre o termo final da última contribuição (31.07.2003) e a data do óbito (10.10.2005) - tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. Importante salientar que o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOMARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24). Pela decisão de fls. 28/29 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/3, ocasião em que a demandante requereu a realização de perícia por especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 30.11.2011 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 06.09.2011 (fl. 08). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i)

constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 41/49 atesta que a autora apresenta quadro de Transtorno Psicótico Agudo do tipo esquizofrênico, remitido, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 46.No entanto, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 46), a doença encontra-se remitida. Portanto não é incapacitante. (...)As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Conforme resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fls. 47/48), a perita foi categórica ao afirmar que houve incapacidade laborativa apenas em outubro e novembro de 2008, na fase aguda da doença, quando precisou ficar internada. Conforme atestado médico de fl. 20, a demandante esteve internada no período de 17.11.2008 a 01.12.2008.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 58/67, impugnando as conclusões do perito judicial e requerendo a realização de nova perícia por especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.No mais, não prosperam as impugnações lançadas pela demandante.O laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Por fim, verifico que no período indicado no laudo como de incapacidade laborativa (17.11.2008 a 01.12.2008) a demandante estava ausente do RGPS, uma vez que teve o último vínculo de emprego cessado em 09.03.2005 (extrato CNIS de fl. 32, inscrição 1.224.410.661-8) e só voltou a contribuir ao regime da previdência em 06/2009 (extrato CNIS de fl. 31, inscrição 1.121.017.922-3). Nesse contexto, não ostentava qualidade de segurada da previdência social no período indicado como de incapacidade.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, bem como não comprovada a qualidade de segurada no interstício de 17.11.2008 a 01.12.2008, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-30.2012.403.6112 - FRANCISCO SEGATTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Segatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do reajuste (diferença) de 2,28% a partir de junho/99 e de 1,75% a partir de maio de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/03. A parte autora deseja o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios àqueles incidentes nos reajustamentos

dos tetos dos salários-de-contribuição em junho/1999 (primeiro reajuste depois da EC 20/98) e maio/2004 (primeiro reajuste depois da EC41/03).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/28).Instado (fl. 32), o autor forneceu outros documentos (fls. 33/56).Pela decisão de fl. 58 e verso: a) foi afastada eventual litispendência e coisa julgada; b) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e c) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 62/66). Juntou extrato CNIS (fl. 67).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescriçãoNo caso dos autos, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Com efeito, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Do méritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do reajuste (diferença) de 2,28% a partir de junho/99 e de 1,75% a partir de maio de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.Cumpra registrar, prefacialmente, que o caso em análise não se confunde com a tese acolhida pelo STF (RE 564354), em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00) para fins de reajuste dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos.Na presente demanda, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal (fls. 22/26), desejando a parte autora o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios previdenciários àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em junho/1999 (primeiro reajuste depois da EC 20/98) e maio/2004 (primeiro reajuste depois da EC41/03).Vale dizer, in casu, a parte autora questiona os índices aplicados pelo INSS nos reajustes imediatamente posteriores aos novos tetos ocorridos em junho de 1999 e maio de 2004, requerendo a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada. Contudo, o pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS,

sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.O INSS, após a atualização dos salários-de-contribuição, realiza o cálculo tendente a obter o salário-de-benefício e a conseqüente renda mensal inicial. Após obtida a RMI, cabe ao INSS reajustar anualmente a benesse de acordo com o critério legal, inexistindo qualquer vinculação em relação aos salários-de-contribuição ou a qualquer outro índice. Em outras palavras, é possível dizer que o reajuste dos benefícios previdenciários não guarda, necessariamente, simetria para com os índices aplicáveis aos salários-de-contribuição, sendo a lei o instrumento hábil a definir o percentual de reajuste anualmente incidente.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ. 2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexistente a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento (TRF4, AC 0024366-91.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/03/2011)Por tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-84.2012.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIOROSILANI DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/24). Pela decisão de fls. 28/29 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.O INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/40).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença à autora (ofício de fl. 41).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/53, acompanhado dos documentos de fls. 55/58.O INSS manifestou-se à fl. 60 e a demandante apresentou impugnação ao laudo às fls. 63/67, requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de realização de perícia por especialista.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 49/53 atesta que a demandante apresenta quadro de protusão discal, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 51.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade laborativa.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a designação de nova perícia por médico especialista. O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido (fls. 68/69).De outra parte, não prosperam as impugnações da demandante uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia mas que, pela sua

natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determina incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se à EADJ para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-88.2012.403.6112 - ANISIA DIAS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:ANISIA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26). Na oportunidade, foi determinada a constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 30/32).Foi apresentado o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 36/40).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 43/49). Forneceu documentos (fls. 50/55).Instada, a Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 59/65).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 19, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 8.5.1927, de modo que, quando do ajuizamento da ação (13.4.2012), já contava 74 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente.Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado.Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo

tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. In casu, a prova produzida nos autos demonstra que a situação financeira da demandante não guarda relação com o conceito de miserabilidade. Deveras, o auto de constatação e as fotos que o acompanham, por si só, afastam a pretensão delineada na inicial. O auto de constatação de fls. 36/39, elaborado em 29.8.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. MARCÁRIO LUÍS DA SILVA, na ocasião com 91 anos de idade. Narrou-se também que seu esposo é aposentado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que esta é proveniente unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo consorte da Autora, Sr. MARCÁRIO LUÍS DA SILVA, no valor de R\$ 622,00, valor este equivalente a uma salário mínimo. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. Por ocasião da constatação, foi também esclarecido que a Autora tem seis filhos, JOSÉ LUÍS DA SILVA, MARIA HELENA DIAS DA SILVA, MARIA LUÍZA DIAS DA SILVA, CLEUSA DIAS DA SILVA, todos casados, ELIZABETH DIAS DA SILVA E DALVA DIAS DA SILVA, estas viúvas, os quais, conforme asseverado, não possuem condições financeiras de prestar assistência à Demandante. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação importam em aproximadamente R\$ 200,00, ao passo que, ao tempo da diligência, não havia despesas com medicação. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área de 62,75

m2, é própria, construída em alvenaria, com forro, composta de 5 cômodos, considerada de padrão baixo, porém apresentando boa conservação. A moradia conta com telefone fixo e a mobília, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas ao auto anexadas, embora simples, propicia um ambiente confortável e organizado à família. O extrato do CNIS colhido pelo Juízo revela que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Os documentos e fls. 50/52, apresentados pela Autarquia ré, demonstram que seu consorte, Sr. MARCÁRIO LUÍS DA SILVA, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 01 de maio de 1986, cuja remuneração, para a competência abril de 2012, contemporânea ao ajuizamento, era de R\$ 622,00. Nesse contexto, os elementos colhidos demonstram que a Autora, embora de forma modesta, não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, conforme alegado na exordial. A Autora reside em moradia própria, que, não obstante simples, conta com instalações sanitárias, telefone, piso revestido de cerâmica, guarnecida de móveis suficientes a atender as necessidades básicas, propiciando, dessa forma, uma convivência de forma digna à família. Consoante apurado, a Autora possui uma prole numerosa (seis filhos). Tal fato, em cotejo com a situação econômica constatada, é possível inferir que o valor da aposentadoria auferido pelo marido, somado a eventual auxílio fornecido pelos filhos, é suficiente para prover o seu sustento com dignidade. Nesse sentido, anoto que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). De se ressaltar que não houve qualquer tipo de protesto por desdobrimento de instrução probatória a fim de que, se fosse o caso, restar demonstrada a necessidade da parte, apesar de colhidos elementos que indicam o atendimento de suas necessidades. Ou seja, não se cuidou de fazer prova da caracterização da hipótese contemplada pelo entendimento pacificado, e antes transcrito, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, da e. Terceira Seção do c. STJ, prolatado nos termos do art. 543-C da codificação processual civil, ainda que aplicado por analogia. Como já assentado, o parâmetro de do salário mínimo leva à presunção de necessidade, pelo que a concessão do benefício seria óbvia. Ultrapassado o limite legal de presunção, impõe-se o caminho processual do ônus da prova, natural a todo aquele que alega em Juízo deter um direito, consoante a regra do art. 333, I, do CPC. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-22.2012.403.6112 - REMUALDO BATISTA BARBOSA (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO REMUALDO BATISTA BARBOSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/52). Instado, o autor apresentou emenda à inicial (fl. 56). Pela decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/72. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Forneceu documentos (fls. 78/79). Intimado, o autor não apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, conforme certidão de fl. 81 verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 24.04.2012 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 13.12.2011 (fl. 52). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii)

carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 66/72 atesta que o autor é portador de prótese metálica aórtica em bom funcionamento, consoante resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 69.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme respostas aos quesitos 04 e 06 do Juízo, fl. 67. O expert ressaltou que o demandante está habilitado a exercer atividades que não demandem riscos para ferimentos e sangramento devido ao anticoagulante (respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 66/67, e 15, 16 e 17 do INSS, fls. 70/71). Contato, outrossim, que a documentação médica apresentada pela parte autora é contemporânea ao período de percepção do auxílio-doença nº 560.194.637-6, no interregno de 10/08/2006 a 14/12/2007. Mas o autor voltou a exercer regularmente atividade profissional após a cessação da citada benesse, consoante se extrai do CNIS.Também anoto que o autor informou à fl. 56 que a última profissão exercida foi de vendedor. Além disso, conforme documento de fl. 79 e extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, observo que após o ajuizamento da ação (24.04.2012) o demandante voltou a exercer atividade laborativa, mantendo vínculo empregatício no período de 19.6.2012 a 16.09.2012 (empregadora Ponto Grande Móveis Ltda - EPP), CBO 5211 (Operadores do comércio em lojas e mercados) e verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, na competência 03/2013, a indicar a existência de capacidade laborativa para a atividade habitual, conforme constatado pela perícia judicial.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do autor.Instado acerca do laudo médico, o demandante nada impugnou (certidão de fl. 81 - verso).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie da Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos ao autor.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-66.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). Na oportunidade, foi determinada a constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 38/45).A Autora apresentou novos documentos (fls. 47/48).Foi apresentado o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 50/55).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 58/64). Forneceu documentos (fls. 65/69).Instada, a Autora apresentou réplica e manifestação acerca do auto de constatação (fls. 73/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 14, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 15.07.1946 de modo que, quando do requerimento administrativo (10.8.2011, fl. 16), já contava 65 anos de

idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(Resp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Analisando a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 50/52, juntado aos autos em 3.9.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. JOSÉ ARISTIDES BRAZ, na ocasião com 73 anos de idade, e com seis netos, a saber: CRISTIAN FERREIRA FERNANDES, 18 anos; BRUNA FERREIRA DA SILVA, 16 anos, BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, 14 anos, RENAN FERREIRA DA SILVA, 11 anos, BRENO FERREIRA BRAZ, 8 anos E SAMUEL FERREIRA BRAZ, 01 ano. Narrou-se também que seu esposo é aposentado.Por ocasião da constatação, foi também esclarecido que a Autora tem quatro filhos: SANDRA APARECIDA FERREIRA BRAZ, desempregada, JÚLIO APARECIDO FERREIRA BRAZ, aposentado por invalidez, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA BRAZ, desempregado, todos residentes em Presidente Prudente, e NATALÍCIO MANUEL FERREIRA, metalúrgico, residente em São Paulo.No tocante ao núcleo familiar, a Auxiliar do Juízo informou que este é composto por oito pessoas: a própria Autora, seu cônjuge e seis netos, os quais encontram-se sob a guarda da Demandante, conforme documento de fl. 48. Não obstante, a Autora informa na inicial que sua filha, Sra. SANDRA APARECIDA FERREIRA BRAZ, também integra o núcleo familiar. A corroborar essa alegação, a Demandante apresentou a certidão de fl. 19, datada de 2.3.2012, extraída dos autos da ação de interdição nº 482.01.2011.024149-4000000-000, cujo trâmite deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, a qual noticia que a Autora exerce o múnus de curadora de tal filha. Assim, tenho que a Sra. SANDRA APARECIDA FERREIRA BRAZ também compõe o núcleo familiar da Autora, perfazendo o total de nove pessoas.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que esta é proveniente unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo consorte da Autora, Sr. JOSÉ ARISTIDES BRAZ, no valor de R\$ 900,00. Também foi afirmado que a família recebe mensalmente uma cesta básica, doada pelo Lar dos Vicentinos.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação importam em aproximadamente R\$ 450,00, sendo que os medicamentos utilizados pela família são obtidos junto ao Posto de Saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, construída em alvenaria, composta de 4 cômodos, de padrão simples e apresentando péssima conservação.Os extratos do CNIS de fls. 65/66 revelam que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. O documento de fl. 26 demonstra que seu consorte, Sr. JOSÉ ARISTIDES BRAZ, aposentado, percebeu remuneração líquida no valor de R\$ 908,10 (deduzidas as rubricas despesas médicas e contribuição assist. médica), para a competência julho/2011. Por sua vez, consoante extrato do HISCRWEB colhido pelo Juízo, a filha SANDRA APARECIDA FERREIRA BRAZ, da qual a Demandante é curadora, é beneficiária de pensão por morte, NB 132.416.473-2, auferindo o valor de R\$ 1.197,00 na competência agosto/2011, contemporânea à data do requerimento administrativo (fl. 16).Logo, considerando as remunerações auferidas pelo consorte e pela filha (R\$ 1.197,00 + R\$ 908,10=R\$ 2.105,10), equivalente a quase quatro salários mínimos da época, a renda per capita, atingia o valor de R\$ 233,90, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 545,00), equivalente a R\$ 136,25 para o mês de agosto de 2011.Anoto que improcede o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto, conforme sustentado na exordial e às fls. 73/77, pois o benefício auferido pelo marido da Demandante é consideravelmente superior ao mínimo legal.De se ressaltar, ainda, que não houve qualquer tipo de protesto por desdobrimento de instrução probatória a fim de que, se fosse o caso, restar demonstrada a necessidade da parte, apesar de a renda se apresentar superior ao patamar tratado na Lei. Ou seja, não se cuidou de fazer prova da caracterização da hipótese contemplada pelo entendimento pacificado, e antes transcrito, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, da e. Terceira Seção do c. STJ, prolatado nos termos do art. 543-C da codificação processual civil. Como já assentado, o parâmetro de do salário mínimo leva à presunção de necessidade, pelo que a concessão do benefício seria óbvia, provavelmente até pela via administrativa. Ultrapassado o limite legal de presunção, impõe-se o caminho processual do ônus da prova, natural a todo aquele que alega em Juízo deter um direito, consoante a regra do art. 333, I, do CPC.Acontece que, diante do auto de constatação, em cotejo com a prova documental carreada pela própria Demandante aos autos, que já indicava renda familiar superior ao limite de presunção legal, a Autora não carrou aos autos provas suficientes de modo a demonstrar cabalmente que não possui meios de prover ou ter provida sua manutenção.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que

a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB, colhido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-32.2012.403.6112 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.541.216-6 e 32/560.095.747-1), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/17), arguindo a ocorrência de prescrição e sustentando a implantação do auxílio-doença (DIB em 07/04/2005) nos estritos ditames do texto vigente à época da concessão (Medida Provisória 242/2005). Também defende a improcedência do pedido formulado com fundamento no art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 18/39). A parte autora manifestou-se à fl. 43. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 31/505.541.216-6 e 32/560.095.747-1), com fundamento no artigo 29, II e 5º, da LBPS. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/05/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/05/2007. Do mérito Art. 29, 5º, lei 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei

não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/02/2012)In casu, o extrato CNIS colhido pelo Juízo demonstra que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 07/04/2005 a 29/12/2005 (NB 31/505.541.216-6), vindo a conquistar aposentadoria por invalidez (NB 32/560.095.747-1) em 30/12/2005 (DIB).Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 560.095.747-1 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91), a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários por incapacidade, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.541.216-6 (DIB em 07/04/2005 e DCB em 29/12/2005), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fl. 09, é possível verificar que o INSS considerou

somente os 36 últimos salários-de-contribuição para fins de apuração da RMI do benefício previdenciário. Ocorre que o auxílio-doença nº. 505.579.049-7 foi implantado à época da vigência da Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, que estabelecia, in verbis: Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29.

.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) Art. 59.

.....Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR) Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário..... 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (NR) Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. No entanto, no dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005. Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005. Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº. 242/2005, o INSS sustenta que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal. Entretanto, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 devem ser calculados nos termos da lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Com efeito, a Súmula nº. 65 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 65: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005. Transcrevo, ademais, excerto da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização proferida nos autos nº. 2007.70.66.000523-0 (Relator para acórdão Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky) em 29/02/2012 (DOU de 04/05/2012): (...) Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido com DIB em 03.05.2005, para que seja aplicado o art. 29 da Lei 8.213/91 na sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005, que foi rejeitada pelo Senado Federal. A MP 242/2005, editada em 24.03.2005, alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, trazendo importantes modificações na forma de cálculo dos benefícios. Em 03 de julho de 2005, entretanto, referida MP foi rejeitada pelo Senado Federal, voltando a vigor a redação anterior do art. 29 da Lei 8.213/91. A divergência entre as decisões postas em confronto nesse recurso refere-se, justamente, aos efeitos produzidos pela Medida Provisória 242/2005 durante o período de sua vigência. Isto é, se deve ser mantida a forma de cálculo dos benefícios concedidos nesse período, ou se devem ser revisados os cálculos em face da rejeição daquela Medida Provisória. Segundo o MM. Juiz Federal Relator, para a revisão da RMI do auxílio-doença da autora deve ser observada a redação da Medida Provisória, uma vez que a ausência de Decreto legislativo do Congresso Nacional importaria na perpetuação das consequências concretas produzidas no período entre o início da vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Todavia, com respeitosa vênua, discordo de tal entendimento. A MP 242, editada em 24 de março de 2005, alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição no valores destes benefícios. Todavia, foi determinado seu arquivamento por ato do Presidente do Senado Federal, importando a perda de eficácia normativa do ato. Tal fato motivou o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto. Assim, foi editado

ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242. De tal modo, todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. Entendo que não haveria razão para deixar ao largo os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. Não é hipótese de aplicação do princípio *tempus regit actum* (de aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos os requisitos para a concessão do benefício), pois que, dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado. Na falta de edição do decreto legislativo de que trata o art. 62, 11, da Constituição da República, acerca das situações jurídicas constituídas na vigência daquela MP, a regulamentação promovida pelo INSS acabou por conferir um tratamento diferenciado aos segurados, apenas em razão da data de deferimento do benefício, aos quais foram aplicadas as regras da Medida Provisória fulminada pelo Poder Legislativo por sua flagrante inconstitucionalidade formal. Não há falar em violação ao disposto no referido dispositivo constitucional, pois que a sentença e acórdãos recorridos não tem o condão de suprir a ausência de decreto legislativo a cargo do Senado Federal, senão que se limita a estender os efeitos do ato administrativo que, na prática, visou regulamentar a situação atingida pela Medida Provisória em tela. Deste modo, ainda que não tenha havido regulamentação pelo Senado, nem por isso estaria o INSS autorizado a suprir tal omissão de forma a conferir um tratamento desigual aos segurados. Não há qualquer justificativa plausível para se tomar a data da apreciação do pedido administrativo como marco para fins de se conferir tratamento desigual, como critério de definição do cálculo da renda mensal de benefícios de idêntica natureza, requeridos a partir da vigência da Medida Provisória. Deste modo, o ato administrativo que regulamentou a situação fática decorrente da aplicação da MP em testilha, constata-se a evidente violação ao princípio da isonomia, por falta de razoabilidade do critério adotado para o cálculo dos benefícios, de igual natureza, apenas em razão da data da apreciação do pedido administrativo. Assim, tal distinção de tratamento não possui fundamento fático, técnico ou jurídico, que legitime o tratamento desigual conferido, além de ser manifestamente prejudicial a segurados titulares de benefícios previdenciários da mesma espécie, ainda quando requeridos na mesma ocasião, mas concedidos em momentos distintos. Com efeito, em virtude da eficácia da Medida Provisória em questão, não se pode negar sua natureza precária e transitória, de tal modo que a sua rejeição deve ser considerada com efeitos retroativos. Por fim, entendo que a própria Medida Provisória deve ser considerada inconstitucional. Primeiro porque o próprio SENADO FEDERAL Nacional assim a considerou, por não obedecer os critérios constitucionais de relevância e urgência, razão pela qual a rejeitou nos termos do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 1 de 2005 abaixo transcrito: ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005 O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Senado Federal, em 20 de julho de 2005 Senador RENAN CALHEIROS Presidente É bem verdade que o Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2005 não foi aprovado, pelo que, na dicção do art. 62 11 da CR 88, aparentemente, não editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, conservam-se por ela regidas. Contudo, tendo em vista a inconstitucionalidade visível da Medida Provisória 242/2005, o STF, nas oportunidades em que teve de analisar o pedido de liminar nas ADIns, ADI nº 3467, ADI nº 3473 e ADI nº 3505, o Relator MM. Ministro Marco Aurélio considerou que a aludida Medida Provisória era inconstitucional, nos seguintes termos: A Medida Provisória - relevância e urgência. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre seguridade social - inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal. Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da

medida provisória. 2.3. Da violência ao artigo 246 da Constituição Federal. Relembre-se o teor do dispositivo, que teve a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 6/95, 7/95 e, por último, 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio e emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC nº6/95, EC nº 7/95 e EC nº 32/2001). O período apanhado, como está no texto do artigo, vai de 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Argumenta-se que se acabou por reger tema previdenciário após alteração da Carta da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Na própria exposição de motivos referente à medida provisória, do Ministro de Estado da Previdência Social, ficou explicitada a origem do que nela se contém. Eis o trecho respectivo: A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente à média dos 36 últimos salários de contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. Realmente, de acordo com o texto primitivo do artigo 201, os planos de previdência social mediante contribuição deveriam atender, nos termos da lei, a certos objetivos, sendo que o artigo 202, ainda na redação primitiva, dispunha sobre a problemática do cálculo de benefício de aposentadoria, aludindo à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com a nova disciplina, deu-se ao legislador - e, entenda-se, para versar o tema sob o ângulo formal e material - campo maior de atuação. Difícil mesmo é imaginar que a medida provisória haja surgido em face dos termos primitivos do sistema constitucional de benefícios que gerou, isso sim, a Lei nº 8.213/91. Também sob esse ângulo procede o pleito formulado. Resta o exame do 10 inserido pela medida no citado artigo 29, sobre o teto do auxílio-doença e do auxílio-acidente, representado pelo valor mensal da remuneração do trabalhador, ou pelo último salário-de-contribuição, no caso de remuneração variável. Surge o paradoxo, a evidenciar que não houve o emprego técnico do vocábulo remuneração, a apanhar a gama de parcelas salariais percebidas pelo trabalhador. É que, após a primeira cláusula - não poderá exceder à remuneração do trabalhador -, remeteu-se a situação em que a remuneração se mostra variável e aí se procedeu ao desprezo do sentido técnico consagrado do vocábulo remuneração, substituindo-a pelo salário-de-contribuição. Em suma, tem-se limite imposto pela medida provisória que, neste primeiro exame, contraria a regra do 11 do artigo 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Evidentemente a alusão nos casos e na forma da lei não constitui uma carta em branco ao legislador, muito menos ao individual, para esvaziar o comando da primeira parte do parágrafo, a revelar a necessidade de os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serem incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios. Mais do que isso, o 10 conflita com a conseqüência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo remuneração, afasta, para efeito de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Então, se possível fosse concluir pela inexistência do vício a contaminar toda a medida provisória - o que iniludivelmente não é -, caberia deferir a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação imprimida pela Medida Provisória nº 242/2005. Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Portanto, entendo que a Medida Provisória 242 é inconstitucional, pelo que devem ser revistos os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005. Apesar do acórdão recorrido apenas ter entendido que seria do período a partir de 1/7/2005 que a Medida Provisória teria perdido sua vigência, por ser a data da concessão da liminar nos autos da ADIn 3.467, que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao 10 do art. 29 da LBPS, decorrente da Medida Provisória n. 242/2005, entendo que tal liminar retroage à data da edição do ato normativo tido como inconstitucional, além do que ora efetua-se o controle de constitucionalidade difuso da mesma. Ademais, registre-se que na ADPF 84, em tramitação no STF, o PFL alega que embora a Medida provisória nº 242/2005 tenha sido rejeitada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência entre 28.03.2005 e 30.06.2005) mantiveram-se por ela regidas, uma vez que não foi editado no prazo de sessenta dias o decreto legislativo previsto no artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal.(...) A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 242/2005, foi suscitada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3467-7 e 3473-1, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar para suspender a eficácia da MP. Ocorre que, com a rejeição da Medida pelo Senado Federal, ambas as ações foram consideradas prejudicadas por esta Suprema Corte, em razão de perda do objeto Porém, como o recurso é exclusivamente do INSS, seu incidente deve ser conhecido, todavia improvido mas fixada a tese integral no sentido de que os benefícios concedidos até 20/07/2005 devem ser recalculados. A tese do INSS é de que não haveria recálculo. Administrativamente foi editado o Ato que firma o termo a contar da data de 04/07/2005 da ciência da Presidência da República da liminar concedida em 01/07/2005, data considerada pelo

acórdão recorrido. Ante o exposto, COM RESPEITOSA VÊNIA DO RELATOR VOTO DE FORMA DIVERGENTE PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS firmando a tese de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Assim, alinhando-me ao entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, considero que se impõe a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.541.216-6, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99), com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994 (art. 3º da lei 9.876/99), afastando-se os efeitos da Medida Provisória 242/2005. Noutro giro, a aposentadoria por invalidez nº. 560.095.747-1 (DIB em 30/12/2005) foi concedida mediante conversão do auxílio-doença nº. 505.541.216-6 (benefício anterior), inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10. Nesse contexto, não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição para apuração da RMI do benefício nº. 560.095.747-1, visto que, consoante acima salientado, o artigo 36, 7º, do decreto 3048/99 estabelece que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Portanto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.541.216-6 (benefício precedente concedido originalmente na esfera administrativa), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.095.747-1. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.541.216-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 560.095.747-1, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.541.216-6). c) PAGAR as diferenças verificadas a partir de 03/05/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCILIO ALCIDES FADIMBENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº. 505.541.216-6, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 560.095.747-1 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS REINALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.295.462-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/27). O INSS apresentou contestação (fls. 34/38), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/44). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 45). Réplica às fls. 47/53, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 54/56). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.295.462-1), com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a revisão do auxílio-doença n.º 535.295.462-1 decorreu do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante

consulta ao ART29NB.E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 535.295.462-1 foi concedido em 09/04/2009 (DIB) e que a presente ação foi ajuizada em 20/06/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a

média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 535.295.462-1, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25/26 comprova que o INSS apurou originalmente 31 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.295.462-1, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 535.295.462-1, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 09/04/2009 (DIB do auxílio-doença - NB 535.295.462-1), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS REINALDO DE SOUZA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 535.295.462-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-23.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE LIMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO MARIA LUIZA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/24). Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/44. Citado o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/49). Réplica às fls. 53/55 e manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 56/verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 20.08.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 10.07.2012 (fl. 13). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 35/44 atesta que a autora apresenta quadro de Episódio Depressivo Leve, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 41.No entanto, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 41), a patologia não determina incapacidade laborativa para a demandante.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Anoto que não prospera a impugnação da postulante de fl. 56/verso uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determina incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-94.2012.403.6112 - LOURDES BATISTA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Lourdes Batista Martins em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.354.716-6) a contar de 12.07.2012 (DER).Alega que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/64).Pela decisão de fl. 68 foi indeferido o pedido de tutela

antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 72/83), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais), aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e alegando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato CNIS (fl. 84). A autora impugnou a contestação (fls. 86/99). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 12/07/2012 (fl. 44vº.) e o ajuizamento desta demanda em 30/08/2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95.

A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)

8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência.

9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004.

10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos.

3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho.

4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos.

6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não.

7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não

ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência:(...)No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95.É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso.A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.E o caput do art. 35 da CLPS de 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002)Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005)É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009).Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho).Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial.A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte.Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executadoPermanente:1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes;2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º).Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o

exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO

AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.3 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nos cargos de auxiliar/atendente de enfermagem.Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.Consoante anteriormente salientado (item 2.2): a) a partir de 29/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa; b) a contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Entretanto, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1).E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.Na hipótese vertente: a) o período 18/05/1989 a 28/04/1995 (laborado pela autora na Santa Casa de Misericórdia) foi enquadrado administrativamente como trabalho especial na atividade profissional de atendente/auxiliar de enfermagem (Código 2.1.3 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fl. 60; e b) no tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado pela autora na Santa Casa de Misericórdia no cargo de auxiliar de enfermagem), a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - também concluiu que cabe enquadramento como atividade especial (por presunção de exposição aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiantes), conforme documentos de fl. 58vº.A partir de 06/03/1997, a Perícia Médica do INSS não reconheceu o labor especial postulado na exordial (fls. 58/59).Todavia, o conjunto probatório também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (06/03/1997 a 12/07/2012).Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 41 e verso, firmado pela Gerência Administrativa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente em 04/07/2012, demonstra que a autora exerceu a atividade de auxiliar enfermagem a partir de 1º de março de 1990, trabalhando em enfermarias clínicas e UTI coronariana e Geral.Quanto ao período de 01/03/1990 a 30/06/2002 (cargo de auxiliar de enfermagem em enfermaria clinica), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: As (os) funcionarias (os) lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atribuições durante a sua jornada de trabalho: encaminham o paciente para internação; desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos, acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam e encaminham os pacientes para a realização de exames e cirurgias; realizam atendimento pré e pós-operatório; realizam a higienização dos pacientes; organizam o ambiente de trabalho; dão continuidade ao plantão; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.A partir de 01/07/2002 (cargo de auxiliar de enfermagem em URI coronária e UTI geral), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: As (os) funcionarias (os) lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atividades durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; realizam os atendimentos necessários aos pacientes; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam os pacientes para realização de exames e cirurgias; fazem os preparos dos instrumentais utilizados nos procedimentos realizados dentro do setor; auxiliam os médicos ou enfermeira em procedimentos; realizam atendimento pré e pós operatório; realizam a higienização dos pacientes; organizam o ambiente de trabalho; dão continuidade ao plantão; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.E o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, como fator de risco, a exposição da autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. Como acima salientado, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes

e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais).Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N. Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprova a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos (fl. 41 e verso), não havendo notícia de alteração nas condições de trabalho do empregado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente a partir de 06/03/1997, reconheço o exercício pela autora de atividade especial a partir de 06 de março de 1997, além dos períodos já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa. Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 18/05/1989 a 28/02/1990 - atendente de enfermagem (agentes biológicos); De 01/03/1990 a 28/04/1995 - auxiliar de enfermagem (agentes biológicos); De 29/04/1995 a 05/03/1997 - auxiliar de enfermagem (agentes biológicos); De 06/03/1997 a 12/07/2012 - auxiliar de enfermagem (agentes biológicos). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.2 para o trabalhador do sexo feminino. 2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.354.716-6) a contar de 12.07.2012 (DER). O documento de fl. 60 e verso demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 28 anos, 10 meses e 10 dias até 12/07/2012 (DER), já que não computou a atividade especial a partir de 06/03/1997. Somando-se, ao tempo de serviço considerado pelo INSS, a atividade especial remanescente (06/03/1997 a 12/07/2012) reconhecida nesta sentença, verifico que a parte autora conta com 31 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição até 12/07/2012 (DER). Assim,

a autora completou o tempo necessário (30 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (12/07/2012).O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo.Portanto, a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 12/07/2012 (DER).Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 68).Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 18 de maio de 1989 a 12 de julho de 2012;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 12/07/2012 (DER);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 12/07/2012 (DIB). Sobre as vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LOURDES BATISTA MARTINS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - NB 160.354.716-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/07/2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-96.2012.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.A decisão de fls. 37/38 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Foi juntado pelo demandante comprovante de agendamento de entrevista junto ao INSS (fls. 40/41).Intimada a apresentar o resultado da administração (fl. 42), o patrono do requerente limitou-se a dizer que os servidores do instituto réu da cidade de Rosana-SP não registraram seu comparecimento, sob a alegação de que antes de comparecer junto àquela agência deveria ser realizado estudo social. Desta forma, não teria havido possibilidade de cumprir a determinação do Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O demandante deixou de cumprir a decisão de fls. 37/38, no sentido de comprovar o requerimento, na esfera administrativa, visando à concessão do benefício. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator

Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008463-83.2012.403.6112 - PEDRO GALVAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.509.132-7, 31/531.632.127-4 e 32/533.941.823-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). O INSS apresentou contestação (fls. 26/30), alegando a falta de interesse de agir porque os benefícios n.ºs 31/505.509.132-7 e 31/531.632.127-4 já foram revistos na esfera administrativa e porque o benefício n.º 32/533.941.823-1 será revisto em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também arguiu a prescrição quinquenal. Juntos documentos (fls. 31/42). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 43). Réplica às fls. 45/48. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.509.132-7, 31/531.632.127-4 e 32/533.941.823-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, a falta de interesse de agir porque os benefícios n.ºs 31/505.509.132-7 e 31/531.632.127-4 já foram revistos na esfera administrativa e porque o benefício n.º 32/533.941.823-1 será revisto em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Consoante consulta ao HISCAL e ART29NB, é possível verificar que todos os benefícios da parte autora (NBs 31/505.509.132-7, 31/531.632.127-4 e 32/533.941.823-1) foram revistos pelo INSS em decorrência do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183. E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n.º 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e,

ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 13/09/2007.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2°, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20,

bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.509.132-7 (DIB em 12/03/2005 e DCB em 10/07/2008), a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12 comprova que o INSS apurou originalmente 16 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 505.509.132-7 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados.Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 505.509.132-7, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99).Noutro giro, a RMI do auxílio-doença n.º 531.632.127-4 (DIB em 10/08/2008 e DCB em 23/10/2008) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença n.º 505.509.132-7), consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo.Ocorre que, para fins de fixação da RMI do auxílio-doença n.º 531.632.127-4, o INSS apenas prorrogou o cálculo originário do benefício precedente, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. In casu, a parte autora não questiona o procedimento adotado pelo INSS (prorrogação do cálculo originário). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez n.º 533.941.823-1 (DIB em 24/10/2008) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença n.º 531.632.127-4), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, conforme extrato CONPRO colhido pelo Juízo.Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença n.º 505.509.132-7 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI dos benefícios procedentes (NBs 31/531.632.127-4 e 32/533.941.823-1).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.509-132-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC.b) REVISAR a renda mensal do auxílio-doença n.º 531.632.127-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 505.509-132-7 - item a);c) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 533.941.823-1, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 531.632.127-4- item b);d) PAGAR as diferenças verificadas desde 13/09/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, HISCAL, CONPRO, ART29NB e HISMED colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO GALVÃO BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.509-132-7, com reflexos nos benefícios n.ºs 31/531.632.127-4 e 32/533.941.823-1).REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008508-87.2012.403.6112 - EDNA MARIA BOTT(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO EDNA MARIA BOTT, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/35). A decisão de fls. 39/40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/52.Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/60).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 66/68, ocasião em que a demandante requereu a realização de perícia por especialista.A decisão de fls. 69/70 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 46/52 atesta que a Autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme tópico Discussão e resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a realização de perícia por especialista. O pedido de nova perícia foi indeferido. Acerca das impugnações, averbe-se que o laudo é claro ao indicar a existência de patologia mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO JAIR MENDONÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/26). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial (fls. 30/31). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 34/43. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e sustentando a perda da qualidade de segurado do postulante (fls. 46/51). Apresentou documentos (fls. 52/53). Réplica e manifestação do autor sobre o laudo às fls. 55/57. Por meio de nova petição, requereu o demandante a produção de prova testemunhal, oportunidade em que juntou novos documentos (60/78). Em audiência, foram ouvidos o demandante e três testemunhas, conforme ata de fl. 85. Na ocasião o autor reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 34/43 atesta que o autor é portador de Espondiloartrose Lombar; Hérnia Discal em L4/L5, Discopatia Degenerativa em L1 à S1; Escoliose; Lombalgia e Lombociatalgia, conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 34. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 35) e 06 do INSS (fl. 39), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural), em caráter temporário. O perito fixou o início da incapacidade em 04/12/2012 - data da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 36). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo demandante. No caso dos autos, o autor apresentou a cópia da CTPS, na qual consta anotação de vínculos rurais nos interregnos de 01/07/97 a 05/02/98, 22/06/2006 a 23/12/2007 e 03/10/2008 a 06/01/2010 (fls. 10/13). A certidão de fl. 16, expedida em 11/10/2012 pelo Supervisor GTC - Presidente Bernardes da Fundação Itesp, informa que o demandante possui permissão de uso, é residente e explora regularmente lote agrícola no Projeto de Assentamento Florestan Fernandes desde 2008. Ainda sobre a condição rural do autor, averbo que as notas fiscais de fls. 61/76, expedidas em nome do postulante, demonstram a venda de gado, leite e casulos nos anos de 1999, 2002, 2003, 2005, 2006, 2008, 2010 e 2011. Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor. E o extrato do CNIS relativo ao autor não demonstra o exercício de atividade urbana, o que corrobora sua condição rural (fl. 52). A prova oral também corroborou o início de prova material, inexistindo contradição razoável nos testemunhos colhidos. As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural. Inquiridas acerca de detalhes relativos à condição do autor, responderam as testemunhas de forma muito segura, precisa e esclarecedora. A prova oral colhida em juízo também evidenciou que o autor foi acometido das doenças verificadas no laudo em período anterior a 2012. A bem da verdade, há relatos convincentes no sentido de que o autor já apontava sinais indicativos de doenças ainda na vigência do vínculo rural junto à empresa Condomínio Agrícola Canaã Marcos Fernando Garms e Outro, encerrado em 06/01/2010. Consoante prova oral, o autor voltou a desenvolver ocupação campesina em seu lote rural após o encerramento do supracitado vínculo empregatício, obtendo êxito na manutenção da referida atividade rural até o início de 2012, momento em que as doenças ensejaram sua incapacidade laborativa. O exercício da atividade campesina até por volta do mencionado período é corroborado pelas notas fiscais juntadas pela parte autora (fls. 63, 65 e 77). Nesse contexto, deixo de acolher a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, pelo que a fixo em janeiro de 2012. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até o início de 2012, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, que se instalou e determinou a cessação do trabalho do autor em janeiro de 2012. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária do Autor para a atividade habitual de trabalhador rural, verificada ainda a viabilidade, após recuperação do quadro clínico, de sua reabilitação para o exercício da mesma atividade (quesitos 04 e 05 do juízo - fl. 35). Também anoto que o autor conta com apenas 46 anos, idade em que ainda se afigura possível a recuperação da capacidade laborativa e reabilitação para a mesma ou outra atividade. A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data de entrada do requerimento de benefício nº 31/553.641.632-0 (08/10/2012, fl. 14). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, anoto que o demandante deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente indeferido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-

doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo nº 31/553.641.632-0 (08/10/2012, fl. 14), com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JAIR MENDONÇA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: a partir de 08/10/2012 (NB 31/553.641.632-0); RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/53 - Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 44, comprovando, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente deferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004991-40.2013.403.6112 - ANDERSON SOARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu osteossarcoma na perna esquerda e, em decorrência deste problema, necessitou sofrer a extração cirúrgica de 4cm da tíbia. Em consequência, desenvolveu uma hérnia discal lombar, tornando impossível o exercício de sua atividade habitual (garçom). Informa que percebeu auxílio-doença, pela via administrativa, por 01 (um) mês (junho a julho de 2009) e, posteriormente, por cerca de 04 (quatro) anos, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo n.º 0009339-43.2009.403.6112. Tendo sido desfavorável o laudo pericial naquela demanda, o benefício acabou sendo suspenso. Dirigiu-se, então, em 08.04.2013, à agência do INSS, para requerer nova concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Em razão disso, o demandante ajuizou a presente ação. Ao ser distribuído o presente feito, a Secretaria deste Juízo trasladou cópias atinentes ao processo n.º 0009339-43.2009.403.6112. Vieram os autos conclusos. A partir da análise da petição inicial e dos documentos juntados às fls. 34/48, verifica-se que os problemas sofridos pelo segurado e relatados em ambos os processos são os mesmos, ou seja, problemas de natureza ortopédica decorrentes da redução da tíbia, ocasionada por procedimento cirúrgico motivado por neoplasia óssea. Em consulta ao sistema processual, foi constatado que a primeira demanda foi julgada improcedente, mas que ainda está em trâmite por força de recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região em 26.06.2013. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida nesta Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual agravamento do quadro clínico da parte autora deve ser noticiado e comprovado naquela demanda (autos nº 0009339-

43.2009.403.6112), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à idêntica causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência entre o presente feito e o de n.º 0009339-43.2009.403.6112. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS, PLENUS e do sistema processual obtidos neste Juízo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-32.2013.403.6112 - GERSINO GOMES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: GERSINO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 31/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do

segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão,

cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007231-36.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURIVAL ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.176.327-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). O INSS apresentou contestação (fls. 21/28), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/31). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 32). Réplica às fls. 34/41, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 42/44). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.176.327-4), com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a revisão do auxílio-doença nº. 505.176.327-4 decorreu do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, consoante consulta ao ART29NB.E a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 10.839/04, dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. In casu, o auxílio-doença nº. 505.176.327-4 foi requerido em

09/02/2004 (DER), com DIB em 02/02/2004 e DDB em 15/02/2004. Considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2012 e que a DDB do benefício data de 15/02/2004, é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 07/08/2012, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07/08/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/08/2007. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas,

consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.176.327-4, em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 19 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 505.176.327-4, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.176.327-4, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 07/08/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LOURIVAL ALVES DE SOUZA. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 505.176.327-4 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Coutinho Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.037.316-6), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 13/19). O INSS apresentou contestação (fls. 24/31), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 36). Réplica às fls. 38/44, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 45/47). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.037.316-6), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n.º 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não

fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da decadênciaO art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 10.839/04, dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.In casu, a pensão por morte nº. 141.337.316-6 foi requerida em 27/06/2006 (DER), com DIB em 02/06/2006 e DDB em 09/10/2006.Considerando que a ação foi ajuizada em 20/08/2012 e que a DDB do benefício data de 09/10/2006, é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 20/08/2012, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Consoante extrato DEPEND colhido pelo Juízo: a) a pensão por morte nº. 141.337.316-6 (DIB em 02/06/2006) foi concedida originalmente aos dependentes Maria de Lourdes Coutinho Souza (cônjuge), Lucimoni Figueiredo de Souza (filho nascido em 10/01/1986) e Michele Coutinho Souza (filha nascida em 10/06/1987); b) a parte individual da dependente Lucimoni Figueiredo de Souza foi extinta em 10/01/2007, quando completou 21 anos de idade; e c) a parte individual da dependente Michele Coutinho Souza foi extinta em 10/06/2008, quando completou 21 anos de idade.Nesse contexto, diversamente do alegado na exordial, não havia menores incapazes ao tempo do óbito do segurado, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, visto que Michele Coutinho Souza e Lucimoni Figueiredo de Souza já contavam com 18 e 19 anos de idade, respectivamente, em 2 de junho de 2006.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/08/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/08/2007.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte (NB 141.037.316-6), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/19 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado por invalidez.Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a

lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/19 comprova que o INSS apurou originalmente 40 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.037.316-6, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 141.037.316-6, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 20/08/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, DEPEND, INSTIT e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA BENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 141.037.316-6 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida Paraguai em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.095.691-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 14/19). O INSS apresentou contestação (fls. 24/26), sustentando a falta de interesse de agir e alegando a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/31). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 32). Réplica às fls. 34/40, instruída com cópia de precedente jurisprudencial (fls. 41/43). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.095.691-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular n°28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado n° 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da ação civil pública Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n°. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n°. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do

Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Consoante extrato DEPEND colhido pelo Juízo, a pensão por morte nº. 145.095.691-0 (DIB em 03/01/2008) foi concedida exclusivamente à autora Maria Aparecida Paraguai, na condição de companheira do falecido segurado Paulo José de Souza. Nesse contexto, diversamente do alegado na exordial, a pensão por morte nº. 145.095.691-0 não foi concedida a dependentes menores ou incapazes. Todavia, considerando que a pensão por morte nº. 145.095.691-0 foi deferida em 15/02/2008 (DDB) e que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2012, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito a parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte (NB 145.095.691-0), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado por invalidez. Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2°, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais

no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19 comprova que o INSS apurou originalmente 53 salários-de-contribuição, considerando 100% dos

salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 145.095.691-0, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 145.095.691-0, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 03/01/2008 (DIB), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, DEPEND, INSTIT e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA PARAGUAIBENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 145.095.691-0 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009742-07.2012.403.6112 - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Convento o julgamento em diligência. Consoante extrato DEPEND colhido pelo Juízo, a pensão por morte nº. 143.935.668-5 (DIB em 22/06/2007) foi concedida aos dependentes Aline Cristina Catija (companheira), Nicole Cristina Catija Pessoa (filha nascida em 06/06/2000) e Natalia Cristina Catija Pessoa (filha nascida em 14/06/1998). Assim, considerando a existência de interesse de incapazes (fl. 02), intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, ofertando manifestação sobre todo o processado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, INSTIT, DEPEND, ART29NB, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por APARECIDA CÉLIA NORBIATO FEDATO ME e APARECIDA CÉLIA NORBIATO FEDATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a revisão dos contratos celebrados entre as partes, com a escorreta aplicação da taxa de juros contratada e exclusão da capitalização mensal destes, bem como exclusão da comissão de permanência, taxas, bem como todas as demais indevidamente lançadas pela embargada. Alegam que a taxa de juros deve estar limitada a 12% ao ano e que estes não devem ser capitalizados sob periodicidade superior a um ano. Ao final, requerem, de forma sucinta, sejam excluídas a comissão de permanência, multa de 2% e demais encargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 128/139, sustentando que a limitação de juros em 12% ao ano, de índole constitucional, foi revogada pela Emenda nº 40/2003 e, não obstante, somente seria aplicável mediante a edição de lei complementar, consoante súmula 648 do STF. Sobre a capitalização de juros, diz que esta é permitida às instituições financeiras após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Em seguida, fala da regularidade do contrato, embora celebrado por adesão e da aplicabilidade da comissão de permanência. Declara ainda que não houve cobrança de nenhuma multa de 2% e outras taxas. Por fim, defende que as embargantes interpretaram erroneamente a cláusula que fala da garantia FGO. Réplica às fls. 145/146. Na fase de especificação

de provas, a CEF disse não haver interesse em sua produção. A parte embargante nada disse (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice, os embargantes alegam que vem sendo cobradas taxas superiores a 12%. Mas o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Colaciono, a propósito, decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão em debate: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. (...) II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (...) (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. (...) 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. (...) (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000, ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI n.º 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios (...) (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E o STJ tem firmado o entendimento no sentido de não mais haver limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos bancários: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor,

incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Agravo não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP 934468 - Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 24/09/2007, P.306). G. N. Deste modo, não há reparo a ser realizado na taxa de juros fixada no contrato sub judice. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A parte autora pleiteia a limitação dos juros sob o argumento de que a capitalização mensal dos mesmos é vedada pelo ordenamento jurídico. Ocorre que a capitalização mensal é permitida, desde que o negócio jurídico tenha sido celebrado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001. Com efeito, o artigo 5º da MP 2.170-36/2001 assim estabelece: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabível, conseqüentemente, a capitalização dos juros, desde que previamente ajustada. A jurisprudência não destoa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à comissão de permanência. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33. 4. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. 5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que se constata que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros mensalmente. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00077954620014036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos

juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo tocante à comissão de permanência, a jurisprudência firmou o entendimento de que esta é aplicável aos contratos bancários, desde que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos.3. Agravo não conhecido.(STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 962519 - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24/09/2007, P. 323). G.N.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido.(AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF. CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COMO PROVA SUFICIENTE. APLICAÇÃO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. A TÍTULO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A (amiúde) invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito. Especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência

pelos próprios embargantes. 4. Nenhum óbice se põe na cobrança de percentual superior a 12% a.a., a título de juros, logo não está a CEF a praticar abusividade a respeito, restando calva de elementos a tese sobre suscitado anatocismo. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo, portanto, ser cobrada cumulativamente com tais encargos. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, exigíveis mensalmente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos, nem excesso de cobrança. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00001821020044036116, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

G.N. Em sua impugnação, a CAIXA não negou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Apenas limitou-se a sustentar a possibilidade de cumulação das cláusulas acessórias impugnadas pelos embargantes. E os demonstrativos acostados aos autos evidenciam a cumulação da comissão de permanência com juros nas competências pagas com atraso. A título de exemplo, quanto ao contrato nº 03000007188, observa-se que, em 14/04/2010, houve débito de \$ 607,27 de juros (fl. 116). Não obstante, a comissão de permanência do período compreendido entre 14 e 30/04/2010 foi de \$ 393,79 (fl. 68). Portanto, apesar da argumentação apresentada pela CAIXA, defendendo a legitimidade da taxa em comento, entendo que, nos termos da fundamentação acima, tal procedimento é de todo ilegal, devendo ser extirpado do cálculo do saldo devedor. DA GARANTIA COMPLEMENTAR - FGO Alegam os embargantes que o segundo contrato (cédula de crédito bancário - Empréstimo com garantia FGO - fls. 42/49) está submetido a um seguro, o que reduziria drasticamente o saldo devedor. Trata-se do Fundo de Garantia de Operações - FGO, seguro que é contratado automaticamente quando da celebração do pacto. Mas os termos da referida avença são bem claros. De acordo com o parágrafo terceiro da cláusula sexta da precitada convenção, a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Portanto, a garantia prestada pelo seguro não pode ser aproveitada pelo devedor originário, não merecendo guarida tal pretensão. PARCELAS QUITADAS NOS ANOS 2008/2009 Os embargantes alegam que, no que pertine ao contrato de empréstimo (segundo contrato - 24.2000.555.0000001-73), se consideradas as parcelas pagas entre 01.07.2008 a 01.04.2009, o saldo devedor seria menor que o alegado pela CEF. Porém, há que se observar que a data do contrato é de 11.11.2009, bem como o da liberação do crédito, revelando-se impertinente tal alegação. Além disso, não há indicação expressa acerca das datas de pagamento das supostas parcelas e muito menos de eventual insurgência da CEF quanto às amortizações, dado que os pagamentos efetuados são automaticamente contabilizados pelo sistema informatizado da instituição financeira. Por fim, ressalto que, instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante deixou de ofertar manifestação a respeito (fl. 149).

MULTAS E DEMAIS TAXAS Inicialmente, com relação à multa, ressalte-se que, conforme apontado pela CAIXA e constatado pelos documentos juntados aos autos, não houve cobrança de nenhuma penalidade neste sentido. Compete esclarecer que tanto esta parte do pedido (multa), bem como aquela atinente às taxas e outras constantes do contrato e lançadas indevidamente pela embargada, são requerimentos genéricos e não foram antecedidos pela necessária causa de pedir. Isto significa que, no corpo da petição inicial, não foram narrados, adequadamente, todos os fatos necessários à integral análise de todos os pedidos arrolados, o que impede a exata compreensão da lide e o julgamento de todos os pedidos, porquanto alguns foram genericamente apresentados. Com efeito, a doutrina já consagrou a lição de que, com base no artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Trata-se de regra contemplada no CPC, pelo que a apresentação de pedido genérico está condicionada apenas a certas hipóteses específicas, contempladas no parágrafo único do artigo 286, e que não se amoldam ao caso dos autos. Conforme primorosa lição de Pontes de Miranda, [...] ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta. Nesse panorama, considerando também os pontos específicos impugnados pela ré, bem como a disposição inserta no art. 293 do CPC, no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, tenho que a lide desta demanda não abrange o assunto em epígrafe. Os embargantes deveriam ter apontado, objetiva e especificamente, as razões pelas quais entendiam que determinadas cláusulas seriam nulas, invocando as necessárias razões de fato e de direito. Contudo, os demandantes não se desincumbiram desse ônus, postulando a exclusão dos comentados encargos, deixando de especificar os exatos limites da lide e prejudicando, outrossim, o direito de defesa da CEF. Assim, esta parte do pedido não deve ser analisada.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, a fim de declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, a cumulação da comissão de permanência com os juros contratualmente previstos, devendo a Caixa Econômica Federal recalcular os valores devidos pelos embargantes após a devida imputação dos pagamentos efetuados por estes. Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em

julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0005767-45.2010.403.6112. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra José Gilberto de Lima, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004691-54.2008.403.6112), alegando a ocorrência de excesso de execução em razão da não dedução de valores já recebidos no NB 31/127.106.590-5. O embargado ofertou sua impugnação às fls. 13/15, afirmando que não recebeu as parcelas vencidas quanto ao período compreendido entre outubro de 2008 a junho de 2009. Juntou documentos (fls. 16/32). O embargante manifestou-se às 35/36, reiterando a alegação de que o embargado recebeu o auxílio-doença n.º 127.106.590-5 entre 2008 a 2012. Postula a condenação do embargado em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 37/46). É o relatório. Na ação principal (autos n.º 0004691-54.2008.403.6112) foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor (ora embargado), o INSS foi condenado a efetuar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/06/2008 (DIB), com pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010. O autor (ora embargado) apresentou conta de liquidação exclusivamente quanto às competências 10/2008 a 06/2009 (fls. 338/340 dos autos principais), quando não teria recebido o auxílio-doença. Já o INSS utilizou critério distinto, elaborando conta de liquidação no período de 23/06/2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) a 28/02/2012 (véspera da implantação da aposentadoria por invalidez): a) calculando as diferenças entre as rendas mensais do auxílio-doença n.º 127.106.590-5 e da aposentadoria por invalidez n.º 550.303.978-1, e b) considerando o pagamento ininterrupto do auxílio-doença n.º 127.106.590-5 no período de 23/06/2008 a 28/02/2012. Nesse contexto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer sobre as alegações e documentos apresentados nestes autos e na ação principal. Com a vinda do parecer e eventuais cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o embargante deverá apresentar sua peça nos primeiros 5 (cinco) dias e o embargado nos subsequentes. Sem prejuízo, em idêntico prazo, o embargado também deverá apresentar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 35/46 destes autos e sobre os documentos de fls. 349/353 dos autos principais que foram apresentados pelo INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e das Relações de Créditos colhidos pelo Juízo. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0006624-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ROSA LANES LIRA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA ROSA LANES LIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007113-36.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo referente às parcelas em atraso está equivocado, não tendo sido utilizada a legislação e demais atos normativos aplicáveis à espécie, tanto no que diz respeito à correção monetária como em relação aos juros. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Verifica-se que o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 04.04.2013 (fls. 174/175). De acordo com o art. 1.º-B da Lei n.º 9.494/97, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Assim, teria o INSS até o dia 06.05.2013 para apresentar a precitada defesa. Mas, tendo sido protocolizada a petição inicial somente em 01.08.2013, é imperioso reconhecer a intempestividade daqueles. Deste modo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, consoante a legislação processual civil aplicável à espécie, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003111-13.2013.403.6112 - THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. À vista da alegação de prescrição levantada às 06/07, traga a embargada cópia do procedimento administrativo que sustenta a execução fiscal objeto destes embargos, oportunidade em

que poderá, desde logo, apresentar as manifestações que entender pertinentes, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 80.7.99.006935-23, totalizando, em 29.05.2000, R\$ 2.144,97 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).Às fls. 224/227, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se à 14ª CIRETRAN, a fim de que seja levantada a penhora realizada às fls 135/136.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

0007385-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/S, objetivando o pagamento de débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.6.10.050165-63 e 80.6.10.056611-16, totalizando, em 25.10.2010, R\$ 10.919,37 (dez mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).Às fls. 32/36, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0003624-49.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SIDNEI RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO contra SIDNEI RODRIGUES DA COSTA, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º PF010-0594/2010, totalizando, em maio de 2011, R\$ 1.290,02 (mil, duzentos e noventa reais e dois centavos).Após a citação do executado (fl. 42), a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 44).Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)

Petição e cálculos de fls.185/186: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo à União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0003028-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003028-1) - MUNICIPIO DE IEPE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação dos embargos, nos termos do art. 730, do CPC, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da verba honorária em favor da União. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Ante a petição e documento de folhas 112/113, apresentados pela Caixa Econômica Federal, e o requerido pela parte autora, ora executada, às folhas 114/118, libero da constrição judicial a penhora levada a efeito às folhas 105/107 e 108/111. Determino, outrossim, seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência 3967 - PAB da Justiça Federal, requisitando a transferência do valor depositado, conforme documento de folha 107, para a conta nº 5.312-0, Agência 0391-3, do Banco do Brasil S/A, em favor da parte executada José Bispo Sobrinho (folha 117). Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001449-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001449-0) - JOSINEIDE PEREIRA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o informado pela parte autora às folhas 168/170, e o documento de folha 178 - que comunica a implantação do benefício de auxílio-doença- espécie 31, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o julgado que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (folha 154), implantando o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 177. Intimem-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 201/204: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, porquanto não houve resistência pelo INSS em relação aos cálculos e documentos apresentados às fls. 175/193. Após, decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl. 199, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 118), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ,

comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 181/184:- Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando a manifestação da União à fl. 367, bem como o pagamento de fls. 364/366, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003749-51.2010.403.6112 - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 98/99: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 178/179 no prazo de cinco dias.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 128: Defiro a juntada, como requerido. Ciência ao INSS. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 127. Int.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da autora (falta da qualidade de segurada), bem como que a demandante iniciou os recolhimentos ao RGPS sem vínculo de emprego quando já contava com 59 anos de idade, determino a expedição de ofício ao RADSET Diagnósticos por Imagem (fl. 27) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Conceição da Silva (data de nascimento: 21.02.1950), indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oficie-se ao Dr. Ricardo M. Torelli (fl. 26), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos realizados pela demandante. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Folhas 104/107: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0003927-29.2012.403.6112 - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004080-62.2012.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 110), arquivem-se os autos com baixa findo.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 76/133, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 136/140, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com

endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0009750-81.2012.403.6112 - SILVANEIA DOS SANTOS SILVA FLORENTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 96/98: Nada a deferir em razão do documento juntado à fl. 95. Aguarde-se a quitação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 91/92. Após, com a notícia do pagamento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos. Int.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 111: Defiro. Intime-se a Sra. Perita para complementação do laudo médico respondendo aos quesitos complementares da parte autora. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos atestados e exames informados. Efetivadas as providências, venham conclusos para apreciação do pedido de realização da inspeção judicial, conforme requerido. Intime-se.

0010958-03.2012.403.6112 - MATILDE APARECIDA DE MATOS LONDERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 69/71: Nada a deferir em razão do documento juntado à fl. 68. Nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011148-63.2012.403.6112 - GESNER DOS SANTOS GUTTIERES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

06/09/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000120-64.2013.403.6112 - ROSANGELA LIMA NATALE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 73.

0001877-93.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido à folha 43, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

0004318-47.2013.403.6112 - ALBERTO SEABRA JUNIOR(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade

rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-07.2013.403.6112 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 26/37 e 41 juntados, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse NB 600.970.340-2, datado em 11.07.2013 (fl. 39). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2013, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos e prontuários médicos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual

exercida por ele, além de serem anteriores à data de cessação do benefício auxílio-doença (em 03.07.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.09.2013, às 08:50 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006160-62.2013.403.6112 - NEUZILIA DE FATIMA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 19, datado de 14.06.2013, lavrado recentemente e após a efetiva cessação do benefício auxílio-doença (em 06.06.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo e documentos de fls. 37/38), relata pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete a Autora, que permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M 51: Outros transtornos de discos intervertebrais), concluindo que o paciente não teria condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-

DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo juízo. 9. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NEUZILIA DE FÁTIMA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.192.093-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006186-60.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 26 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença NB 602.016.198-0, datado em 12.06.2013 (fl. 25). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 17.09.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006199-59.2013.403.6112 - VIVIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, tal verossimilhança, uma vez que a demandante requereu administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.757.435-7 em 23.08.2007 e somente ajuizou a presente ação em 18.07.2013, após mais de 5 (cinco) anos decorridos. 4. Não obstante, em consulta ao extrato do CNIS colhido pelo juízo e às cópias da CTPS acostadas aos autos (fls. 38/39), verifico que após o requerimento do benefício auxílio doença pleiteado, a autora ostentou vínculo empregatício no período de 05.11.2009 a 15.04.2010. Diante disso, não há como verificar, nesta cognição sumária, se a demandante ainda apresenta incapacidade determinante para a concessão da benesse. 5. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.09.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos o extrato CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, já que, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, o demandante está trabalhando junto à empresa H PEREIRA - EPP.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS referente ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/09/2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Ação de aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0006556-39.2013.403.6112 - CLARICE MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há coisa julgada. O processo que tramitou nesta vara (0006491-78.2012.403.6112) previsto no termo de prevenção de fl. 12 foi extinto sem resolução de mérito, conforme comprova o documento de fl. 14. Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1 andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio

(familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar a resposta, bem como manifestar sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006558-09.2013.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), proposta por Marcos Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte

autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Marlene Pires de Novais em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006747-84.2013.403.6112 - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de folhas 45/50:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a declaração de desaposentação e concessão de nova aposentadoria; e nos autos 0006747-84.2013.403.6112, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Pres.Prudente, o autor visava a revisão de benefício para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários de contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de Fevereiro de 1994, conforme comprovam os documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Dalzira Lopes Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposta por João Almeida Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por Geova Ferreira Ferro em face do INSS, sob o fundamento de que conta com mais de 35 anos de serviços prestados em atividades profissionais vinculadas à previdência social. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indefido INSS. .PA 1,7 Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006858-68.2013.403.6112 - SHEILA KATIA DE MELO X ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Sheila Katia de Melo em face do INSS, sob o fundamento de que está sem condições de desenvolver os atos da vida civil e de manter as condições básicas para sua sobrevivência. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indefido INSS. .PA 1,7 Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo

ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-55.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, desampense-se este feito, e, após, arquite-se, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000408-12.2013.403.6112 - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

I - RELATÓRIO:NVN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, pelo qual busca a concessão de ordem que torne sem validade ou eficácia a autuação fiscal imposta pelo Conselho de Fiscalização representado pelo Impetrado, bem assim, que suste a multa correspondente e, ainda, que lhe seja determinado a se abster de voltar a autuá-la e multá-la por não se registrar junto àquele órgão. Afirma, em síntese, que desenvolve como atividade econômica exclusiva o fomento mercantil por meio de factoring, adquirindo faturamento de seus clientes por meio da compra de seus direitos creditórios, representados por duplicatas, cheques pós-datados e outros documentos dessa natureza, mas sem lhes prestar qualquer serviço. Aduz que, apesar disso, fora autuada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, representado pelo Impetrado, sob a alegação de que deveria nele estar registrada em razão da obrigatoriedade derivada das disposições do art. 1º da Lei nº 6.839/80, do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 123, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.769/67. Asseverou que lhe foi imposta multa de R\$ 2.677,00 e fixado prazo de dez dias para proceder ao seu registro nesse órgão fiscalizatório ou recorrer dessa determinação. Defendeu que sua atividade básica, consistente na compra de ativos de seus clientes, derivados das vendas a prazo, conforme estatuído em seu contrato social, não é prerrogativa exclusiva do administrador de empresas, o que a desobriga do registro. Transcreveu entendimento do e. STJ e do e. TRF da 5ª Região em abono de sua tese. Liminar foi indeferida. As informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho, encampano o ato, e pelo próprio ente, no sentido de que o objeto social da Impetrante abrange negócios de factoring, cuja atividade básica é a administração mercadológica e financeira, a análise e gestão de riscos, implicando em exploração de atividade própria de administradores, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, do art. 58 da Lei nº 9.430/96 e da Resolução Bacen nº 2.144/95. Destaca o posicionamento do e. STJ. Noticiou a Impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da negativa de liminar e replicou as informações. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo a Impetrante, não haveria obrigatoriedade de registro perante o Conselho, tendo em vista que sua atividade não está relacionada às prerrogativas da profissão de Administrador. Isto por que, de acordo com seu contrato social, está limitada à aquisição de resultados de faturamento de seus clientes, tais como duplicatas, cheques pós-datados e outros documentos de origem mercantil, não prestando serviços a esses clientes. De acordo com o art. 15 da Lei nº 4.769/65, as empresas que se organizem para a exploração de serviços para as quais são necessárias as atividades de Administrador devem se registrar no Conselho. A necessidade de registro está, assim, no exercício profissional de Administração. Se o objeto social da empresa for relacionado com o exercício dessa profissão, ou, ainda, se houver seção dentro da empresa voltada a essa atividade, haverá a obrigatoriedade do registro. Interpretações distorcidas dos dispositivos legais, não só dessa Lei mas de tantas outras que regulam exercício das mais variadas profissões, chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Crea, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório, do

Conselho de Nutricionistas, porque tinha um restaurante para empregados e empregava um nutricionista, do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados. Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade. Mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria. Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos. Então, conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos também a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou pôr fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela atividade básica da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Todavia, a única inovação da Lei nº 6.839/80 relativamente ao termo atividade básica foi vedar o duplo registro por esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, ainda que seja exercida outra (secundária) cuja fiscalização compita a outro Conselho (desde que não preste serviços a terceiros nesta). Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nem o desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuserem que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a básica da empresa. Além disso, esclareceu ainda a Lei nº 6.839/80 que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Crea quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui - porque a Lei não fala - de prestação de serviço básica. Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a atividade-fim da empresa fosse a prestação de serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional. Jurisprudência se vê nos dois sentidos. Claro é que nem uma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros não constando, como consta, o termo atividade básica. Ficaria forrada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos (indústria e comércio), nunca sob regime de empreitada ou administração (serviço), isto não obstante o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que fala em obras ou serviços. Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está obrigada ao registro do CRM há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei, e o serviço profissional se volta a consumo interno. Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando emprega em favor dela seus conhecimentos técnicos, está locando serviços. Disse em princípio porque em uma hipótese o exercício profissional não se dá pela locação de serviço. É o caso do engenheiro que constrói para si próprio, ainda que para futura venda do prédio; do médico que se automedica; do advogado que atua em causa própria. Quando a Lei distingue atividade básica de prestação de serviço as está, paradoxalmente, igualando; a distinção é feita também para esclarecer que se pode exigir registro pela atividade que não seja prestação de serviço a terceiros (até por que, à evidência, a atividade básica poderá ser a prestação de serviço). E o fundamento dessa igualdade é que, em ambas, há exploração econômica da prerrogativa profissional, da prestação de serviço profissional do técnico pessoa física. Então, o caminho para averiguação de necessidade de registro de pessoa jurídica é o seguinte: 1º) se tem atividade própria

de determinada profissão;2º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que tenha essa atividade;3º) se essa atividade é a básica da empresa.Para excluir o registro poderá ser que a atividade questionada a) não seja própria da profissão; b) embora sendo própria da profissão, a lei não obrigue ao registro a pessoa jurídica e c) ainda que própria da profissão e que obrigue a lei ao registro, não seja básica da empresa.Sendo negativo algum, ainda se deve averiguar mais o seguinte:4º) se presta serviços a terceiros;5º) se o serviço prestado é próprio de determinada profissão;6º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que preste serviço.Neste segundo aspecto, poderá ocorrer que a) não haja prestação de serviço; b) o serviço prestado não seja próprio de uma profissão e c) embora próprio da profissão o serviço prestado, a lei não obrigue o registro de pessoa jurídica. Por conseguinte, configurando-se positivamente os três quesitos, haverá a obrigação.Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CRQ, no CRM, no CRO, no Creci, no Crea, só porque tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiros relacionados às profissões.A Lei nº 4.769, de 9.9.65, assim estabelece:Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;...Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.Por sua vez, do Decreto nº 61.934, de 22.12.67, regulamentou a lei acima referida, nos seguintes termos:Art 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Segundo a Impetrante, sua atividade se restringe à aquisição de ativos, não importando em prestação de serviços aos clientes. Segundo o documento de fl. 14 (5ª alteração contratual), o contrato social previa em sua cláusula 2ª como objeto:a) prestar serviços, em caráter cumulativo e contínuo de acompanhamento comercial das contas a receber, cobranças dessas contas, exame de situação creditícia das empresas compradoras dos produtos, intermediação na compra de matéria-prima e insumos;b) ceder seus direitos a terceiros;c) efetuar negócios de factoring no comércio nacional;d) adquirir direitos resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou de prestação de serviços.Entretanto, a partir dessa alteração passou a ter a seguinte redação:Efetuar negócios de factoring no comércio nacional, adquirindo única e exclusivamente direitos resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou de prestação de serviços.Com isso, segundo defende, deixou de ter como objeto a prestação de serviços aos clientes, dedicando-se exclusivamente à aquisição de créditos.Já a Autoridade Impetrada defende que o próprio objeto (fomento mercantil), implica em prestação de serviços a terceiros, porquanto redundando em assessoria ao cliente, administração dos ativos adquiridos e de contas a pagar e a receber, nos termos do preveria o art. 58 da Lei nº 9.430/96 e a Resolução Bacen nº 2.144/95. E transcreve os dispositivos:(...) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).Ocorre que o dispositivo legal invocado (art. 58 da Lei nº 9.430/96), que incluiu o inc. XI no art. 36 da Lei nº 8.981/95, não trata de regulamentar a atividade comercial em si mesma, mas de matéria tributária, de modo que não se dedica a conceituá-la; apenas dispõe sobre a forma de tributação das empresas que se dedicam às atividades apontadas, entre elas a de fomento, em relação ao imposto de renda. Observe-se que o termo posto ao final do dispositivo pode se referir a todo o inciso ou apenas à sua parte final (compras de direitos creditórios...). Pela interpretação dada pela Autoridade, o termo estaria relacionado a todo o dispositivo, de forma que, a despeito de ter alterado se objeto social para excluir a prestação de serviços a terceiros, antes expressa, a Impetrante continuaria a manter a administração e consultoria, dado que integradas no conceito de fomento mercantil.A questão é a de saber em que consiste essa operação/atividade; mais especificamente, se seu exercício se refere apenas à aquisição de ativos relativos a faturamento de terceiros ou se implica também em prestação de serviços de consultoria a esses

terceiros. Por outras, se a gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber são também factoring e se é divisível essa atividade. Segundo FRAN MARTINS (in Contratos e obrigações comerciais - 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pág. 425-432): O contrato de faturização ou factoring é aquele em que um empresário cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração... O contrato de faturização tem como elementos pessoais o faturizador (factor) e o vendedor, também chamado aderente, fornecedor ou, entre nós, faturizado. A essas pessoas se junta uma terceira, que é o comprador do vendedor, dando-se a essa os nomes de comprador, cliente ou devedor. O contrato se faz entre o faturizador e o faturizado ou vendedor, sendo necessário o comprador apenas porque são os créditos que o vendedor tem contra ele que vão ser cedidos ao faturizador. Tanto faturizador como vendedor devem ser empresários, donde o contrato de faturização ser por natureza empresarial. Portanto, o contrato típico de factoring não envolve prestação de serviços, porquanto se refere apenas à transferência de crédito do faturizado para o faturizador. Certamente que é possível à empresa de fomento, tal como a Impetrante, agir também em termos de gestão de ativos, caso em que, indubitavelmente, estaria sujeita ao registro no CRA. Mas no caso presente resta claro por seu objeto social que atua apenas na aquisição dos créditos, sem prestar serviços de consultoria e administração de patrimônio das empresas clientes. A jurisprudência do e. STJ ainda não é pacífica sobre o assunto. Conforme destaquei na análise da liminar, a Segunda Turma assentou posicionamento no sentido da obrigatoriedade do registro, mas esta não é a posição da Primeira Turma, embora não haja registro de decisões recentes. É exemplo o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83). 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008 - destaques do original) Destaco do voto do em. Relator: Ressoa inequívoco em abalizada doutrina, verbis: Todavia, forçoso reconhecer, que no Brasil, a modalidade de factoring praticada por quase todas as empresas é, de longe, a convencional. Essa modalidade envolve a compra de crédito e a prestação de serviços, conjugados ou separadamente. Portanto, a principal e, às vezes, única atividade desenvolvida pelos factors é fomentar as pequenas e médias empresas. O fomento caracteriza-se pela compra de créditos pela faturizadora junto às

empresas faturizadas, representadas pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de produtos ou prestação de serviços. A compra de crédito, frise-se, constitui a base, e muitas vezes, o único produto oferecido pelas empresas de factorings. Esse fato decorre conforme já explicitamos em razão de extrema necessidade de giro das empresas que, por várias razões, não encontram nas instituições financeiras a necessária ajuda. Outra função dentro da modalidade convencional é a prestação de serviços convencionais. Nessa modalidade (convencional) a prestação de serviços envolve: i) análise de risco, como por, exemplo, a aferição junto aos bancos de dados dos sacados e sacador-faturizado e ii) cobrança de créditos, ou seja, o faturizador na condição de mandatário do faturizado, faz cobrança em nome deste dos títulos transferidos mediante endosso-mandato. (Antônio Carlos Donini, In Manual do Factoring, Editora Klarear, pág. 174) O referido autor, em artigo publicado na Revista dos Tribunais intitulado Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, ainda leciona, verbis: A prestação de serviços nas operações de factoring, conforme já tivemos oportunidade de expor, envolve serviços convencionais e diferenciados. Na prestação de serviços convencionais, o faturizador presta ao faturizado serviços usuais. Por serviços usuais entende-se tão somente, a análise do risco e a cobrança dos créditos. Esses serviços ditos usuais são praticados na modalidade convencional, pela maioria das empresas de factoring. A análise do risco envolve, por exemplo, a constatação junto aos bancos de dados (Serasa, SPC, etc) dos nomes dos sacadores e sacados para fins de aquisição ou não dos títulos cedidos. A cobrança dos créditos envolverá a remessa de boletos bancários para o sacado, pelo faturizador, na condição de titular do crédito ou apenas como mandatário do faturizado, onde neste caso, receberá os títulos somente por endosso-mandato, não envolvendo cessão de crédito. Somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). (destaques do original) Assim, a atividade desenvolvida pelas empresas de factoring podem tanto envolver a prestação de serviços de gestão de ativos (administração) quanto se restringir à realização do contrato puro, qual a simples aquisição dos créditos. Portanto, o conceito invocado pela Autoridade Impetrada, que seria encontrado na Lei nº 9.430 é amplo, coincidente com o conceito de trustee explicitado no voto antes transcrito, mas é possível haver atividade de fomento mercantil restrita, ou seja, apenas pela realização do contrato comercial convencional (cessão de crédito para antecipação de receita). Quando trabalha dessa forma, tal como a Impetrante, a empresa de fomento em verdade é apenas uma consumidora de serviços de Administrador, pois a análise de risco se dará em seu próprio interesse e não como prestação de serviço ao cliente. Não se pode querer atribuir à empresa a atividade desenvolvida exclusivamente pelo profissional eventualmente contratado por necessidade própria, se não prestado serviço a terceiros. Há nesse fundamento confusão entre a obrigatoriedade de manutenção de profissional da área (obviamente, devidamente habilitado e registrado no CRA) para o exercício dessas funções e obrigatoriedade de registro da própria empresa, sendo certo que aqui não se discute a contratação de Administrador, mas o registro da empresa. Nestes termos, procede o pedido. Registro, por evidente, não estará impedida a Autoridade de multar e exigir o registro da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o exercício de consultoria e gestão de ativos a terceiros, mas não pode exigir esse registro apenas à vista de seu objeto social. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de tornar insubsistente o auto de infração lavrado (fl. 78) e a multa dele decorrente, bem assim determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante à vista de sua atividade. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0000818-70.2013.403.6112 - SILAS DA SILVA TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca a afastar a exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. 2. O Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para celebrar aditamento do contrato de financiamento estudantil. Não há, contudo, plausibilidade no direito invocado. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo

entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA,

DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011).3. Nestes termos, INDEFIRO a liminar requerida.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.5. Tendo em vista o ofício de fl. 09, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Sidnei Siqueira, inscrito na OAB sob o número 136.387, para patrocinar os interesses do impetrante.6. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal.7. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0003010-73.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de se afastar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, qual uma Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.Diz a Impetrante que em consulta à Receita Federal obteve informação de que há três inscrições em Dívida Ativa da União a impedir a emissão da referida certidão. Entretanto, duas delas se encontram devidamente garantidas na execução fiscal por depósito em dinheiro e uma terceira é objeto de parcelamento requerido nos termos da Lei nº 12.688, de 18.7.2012, indeferido em primeira instância administrativa e ora em grau recursal perante o Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Defende que este crédito se encontra igualmente suspenso, porquanto a manifestação de inconformidade interposta no procedimento administrativo do parcelamento implica em automática concessão, sob condição resolutória, nos termos do art. 15, 4º c/c 1º da Lei mencionada. Discorre sobre

a necessidade da medida em função de utilização de créditos perante a União relativos a bolsas de estudos vinculadas ao Prouni e ao Fies. Liminar foi deferida. Em suas informações, o i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL discorre sobre as normas de regência e procedimentos para expedição de certidão de regularidade fiscal, destacando que, uma vez inscritas em Dívida Ativa, não tem legitimidade para responder pelo objeto da ação. De sua parte, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL informou que não há óbice à expedição das certidões, porquanto, de um lado, duas inscrições se encontram garantidas por depósito em execuções fiscais e outra está automaticamente deferida, nos termos expostos na exordial. Assim, bastaria requerimento administrativo para que a certidão fosse expedida, razão pela qual carece a Impetrante de ação para esse desiderato. Replicou a Impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante, deixando de opinar quanto ao mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao d. Delegado da Receita Federal ao levantar sua ilegitimidade. Acontece que a certidão pode ser expedida tanto pela Delegacia da Receita Federal quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que deve antes consultar eventual pendência tanto própria quanto do outro. Assim, havendo pendência, remete o contribuinte à autoridade por ela responsável. No caso presente, as objeções à expedição eram da alçada da Procuradoria, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, de modo que a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ainda que eventualmente precisando se reportar ao Delegado para obter informações sobre a origem das dívidas que inscreveu. Ilegítimo, portanto, o Delegado da Receita, porquanto os débitos pendentes já se encontravam inscritos em dívida ativa. Rejeito a preliminar de carência de ação, levantada pelo d. Procurador da Fazenda Nacional. Ocorre que dias antes do ajuizamento a Impetrante havia obtido documento em que as inscrições constavam como impeditivas da expedição da certidão (fls. 27/30), tendo inclusive formulado requerimento de informações sobre esse impedimento (fl. 26). Era plausível, portanto, seu temor de que a certidão pretendida não seria expedida, donde o cabimento do mandado de segurança na forma preventiva. O fato de ter sido registrado posteriormente ao ajuizamento estarem os débitos com exigibilidade suspensa, de modo a ensejar a expedição de certidão de regularidade, não retira o interesse de agir da contribuinte. Quanto ao mérito, assim fundamentei a medida concessiva de liminar: Constatam à fl. 27 três inscrições pendentes, como impeditivas de emissão de certidão de regularidade fiscal (37.068.276-9, 37.068.277-7 e 41.260.452-3). As duas primeiras são objeto da EF nº 0010047-88.2012.4.03.6112, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção, a qual está garantida por depósito (fl. 56). A segunda é oriunda de confissão de dívida para efeito de parcelamento (fls. 58/60) e foi incluída no requerimento formulado (fl. 68), atualmente em grau recursal (fl. 99). 3. Ainda que não seja possível, com os documentos trazidos, averiguar o acerto ou desacerto da tese veiculada no recurso denominado manifestação de inconformidade - o que, aliás, sequer é objeto da presente - é bastante razoável entender-se que o parcelamento em questão se encontra neste momento concedido, ainda que sob condição resolutória de futura confirmação pela autoridade administrativa superior em análise do mencionado recurso. Ocorre que dispõe a Lei nº 12.688: Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. 1º. Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado. 2º. Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos. 3º. A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso. 4º. Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no caput e nos 1º e 2º. Portanto, tendo apresentado o recurso em fevereiro do corrente (fl. 82), tinha a administração prazo até o final do mês de março para sua análise (caput), sob pena de se considerar automaticamente concedido (1º e 4º). 4. De sua parte, os parcelamentos, desde que em dia, também não são óbice a concessão da certidão. O art. 206 do CTN estabelece que os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ensejarão a expedição de certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa. Ora, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ou seja, se não cabível a concessão de certidão negativa, deve ser emitida certidão positiva com os mesmos efeitos daquela. Não há alteração na situação fática e jurídica em relação a esse pronunciamento, sendo certo que a d. Autoridade Impetrada informou que administrativamente foi reconhecida a tese exposta na exordial, dando-se por concedido o parcelamento até ulterior deliberação do órgão recursal administrativo, tanto que no momento a inscrição nº 41.260.452-3 não representa óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Quanto às demais inscrições, reconhece a suspensão da exigibilidade pela garantia em execução fiscal ajuizada. III - DISPOSITIVO: Ex positus, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, dada a sua ilegitimidade. No mérito, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a restrição à emissão de certidão relativamente aos procedimentos administrativos indicados na exordial

(inscrições nº 37.068.276-9, 37.068.277-7 e 41.260.452-3), devendo a Autoridade fornecer certidão nos termos do art. 206 do CTN em sendo requerida. A expedição de certidão ficará condicionada a inexistência de outros débitos que impeçam sua emissão, em especial eventual solução definitiva do pedido de parcelamento (PA nº 16193.720008/2012-58). Observado o disposto no parágrafo anterior, a certidão deverá ser renovada sempre que vencida a anterior em sendo mantida a situação fática e jurídica (rebus sic stantibus) que ora embasa esta sentença. Sem honorários (Súmula nº 105, e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, conforme documento de fl. 15, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009913-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e da testemunha Alzira Guthierri Storini, arrolada à folha 14, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio a oitiva da testemunha Antonio Martins da Silva, conforme requerido à folha 13. Intimem-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002794-15.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA BESSEGATO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003518-19.2013.403.6112 - JOSE VALDOMIRO SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/09/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 14 apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, além de ser anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 23.05.2013 (fl. 15). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.09.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/28 e 31/32, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 22.04.2013, conforme documento de fl. 34), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo

Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006332-04.2013.403.6112 - FATIMA MARIA PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/26 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações tampouco de urgência, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade, além do intervalo considerável entre o requerimento administrativo e a presente demanda que demonstram a ausência do periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendado para o dia 03.09.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de

quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referente à demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006751-24.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREIA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a)

patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008931-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008931-0) - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se em arquivo.Int.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Despacho - MandadoCÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE:

SETOR/OFFICIAL:DATA: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.Nome do(a) segurado(a): Adão Mariano de CarvalhoNome da mãe: Sabina Alves PinheiroData de nascimento: 18/02/1971CPF: 037.479.798-66RG: 25.575.453-XPIS: N/CEndereço do(a) segurado(a): Rua Emílio Genaro, 552, Vila AlegreteBenefício(s) concedido(s): Benefício Assistencial (Art. 203, V, da CF)DIB: 15/07/2012DIP: Tutela antecipada concedidaRenda Mensal Inicial (RMI): de acordo com a legislação de regência Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 29 DE AGOSTO DE 2013, DAS 14 AS 16 HORAS na Praça de Pedágio em Presidente Bernardes, localizada na Rodovia Raposo Tavares, (SP 270km), 590M.Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia, bem como informe ao perito o endereço do local da realização da períciaIntime-se.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: encaminhem-se os documentos solicitados.Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0005209-05.2012.403.6112 - JUDITE VITOR DA SILVA X JUCELIA VITOR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0005997-19.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Neusa Pereira Dias, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de limpeza e serviços gerais em ambientes destinados ao cuidado da saúde humana, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/70). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 72).Citado (fl. 73), o INSS deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação, conforme certidão lançada à fl. 74.Afastada a consequência automática da revelia (fls. 75), a parte autora especificou provas às fls. 77/80, indeferida pelo despacho de fls. 82.Interposto agravo retido (fls. 84/91), foi reconsiderada a decisão retro, sendo determinada expedição de ofício ao local de trabalho da autora (fl. 94), o qual apresentou o laudo técnico de insalubridade e periculosidade (fls. 95/103). As partes foram cientificadas às fls. 104 e 105.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do tempo laborado como servente e auxiliar de limpeza Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho alegado na inicial estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fls. 56/57, que a empresa é obrigada a fornecer e servirá de base para a análise da especialidade do tempo. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, nos períodos de 01/01/1978 a 20/06/1981, 13/02/1989 a 12/05/2000 e 01/03/2002 em diante, em exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). Na descrição das atividades, o documento indica que a autora exerce suas atividades em sala de aulas, banheiros e laboratórios. Todavia, o laudo de insalubridade e periculosidade apresentado pela empresa, em que a autora exerce suas funções habituais, refere-se a Coletores de Lixo Contaminado, indicando que os operadores do cargo de servente estão em contato permanente com lixo contaminado, decorrentes de laboratórios e clínicas. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Ou seja, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla

não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Assim, por analogia a decisão da TNU, entendo que o trabalho da autora pode ser considerado como especial, já que o laudo técnico de insalubridade e periculosidade indica que os serventes estavam em contato permanente com lixo contaminado de laboratórios e clínicas. Por certo que em suas funções, como descrito no PPP juntado aos autos, a autora também exercia o trabalho em outras áreas da Universidade (salas de aula, banheiros, mobília em geral), todavia, a exposição a bactérias e vírus do lixo contaminado é suficiente para caracterizar a especialidade da função. Isto porque os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial nos períodos de 01/01/1978 a 20/06/1981, 13/02/1989 a 12/05/2000 e 01/03/2002 a 16/09/2011 (data do requerimento administrativo), de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/09/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 16/09/2011 (fl. 70).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de servente e auxiliar de limpeza, nos períodos de 01/01/1978 a 20/06/1981, 13/02/1989 a 12/05/2000 e 01/03/2002 a 16/09/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/09/2011, data do requerimento administrativo (NB 156.988.468-1), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Ao SEDI para correção do nome da autora, fazendo constar NEUSA PEREIRA DIAS, conforme documento de fls. 31. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00059971920124036112 Nome do segurado: Neusa Pereira Dias CPF n.º 017.610.398-81 RG n.º 12.104.456 SSP/SP NIT n.º 1.081.532.091-1 Nome da mãe: Luzia Crescencis Pereira Dias Endereço: Avenida Raimundo Donato de Lima, n.º 155, Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 156.988.468-1 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0007406-30.2012.403.6112 - DIRCE LOPES MIRANDA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007747-56.2012.403.6112 - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS, GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS, GISLENE APARECIDA MEDEIROS e GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 121.472.361-3), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 31), o INSS contestou alegando prescrição e decadência. Réplica às fls. 45/46.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/49.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 54.Manifestação da parte autora à fl. 62.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/69, pela procedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agirO interesse de agir está presente, na medida em que, embora conste no extrato da fl. 51 que a revisão pretendida geraria redução do benefício, os cálculos da Contadoria Judicial revelaram o contrário.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de

decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, considerando a existência de interesse de incapazes (menores), em respeito aos termos do artigo 79, da Lei nº 8.213/91, não há de se falar em incidência da prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de auxílio-doença NB 121.472.361-3 (fls. 28/29), é possível verificar que o INSS apurou 10 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 121.472.361-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010336-21.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0010343-13.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS X CELIO DANIEL DA SILVA JOAQUIM BALSANI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO YONAH X THEREZA GANIKO YONAH(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 82. Intime-se.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.MARIA JOSELIA FEITOSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 139.612.826-0), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Citado (fl. 41), o INSS contestou alegando que realizados cálculos, conclui-se que a revisão pretendida gera prejuízo à autora. No mais, alegou a falta de interesse de agir (fls. 42/51).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 68.As partes voltaram a se manifestar nos autos (fls. 77 e 79/86).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agirAntes de abordar a preliminar aguida, é fundamental deixar claro que o objeto da presente demanda cinge-se à revisão do benefício de nº 139.612.826-0. Portanto, a defesa apresentada em relação ao benefício de nº 136.752.762-4, não será objeto de apreciação.O interesse de agir está presente, na medida em que, embora o INSS tenha alegado que a revisão pretendida geraria redução do benefício, os cálculos da Contadoria Judicial revelaram o contrário.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998 . Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo

decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de auxílio-doença NB 139.612.826-0 (fls. 38/39), é possível verificar que o INSS apurou 23 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 139.612.826-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de

0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001002-26.2013.403.6112 - ANAIR DE SOUZA VOM STEIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/49. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/58, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 62/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 33), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/2006, possuindo vínculo empregatício em aberto. Percebeu benefício previdenciário no período de 27/09/2012 até 19/02/2013 (NB 553.465.935-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito nº 10 de fl. 43), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que

embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Severa à Direita e Moderada à Esquerda, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 43). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CÁSSIA REGINA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Nadir Magro Costa 3. Data de Nascimento: 18/08/19684. CPF: 097.402.478-305. RG: 22.016.632 SSP/SP6. PIS: 1.287.778.617-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Tranchesi, nº 236, Vila Gonçalves, na cidade de Santo Anastácio/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 553.465.935-89. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 553.465.935-8 em 19/02/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com seu sexo e idade que não exijam esforços físicos ou destreza de membros superiores, principalmente digitações, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001617-16.2013.403.6112 - PAULO SERGIO BALARIN(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0001707-24.2013.403.6112 - MARIA IVONETE CANDIDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Edvaldo Manzoli Alves, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS já concedeu um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, com o reconhecimento do período especial controverso (01/11/1979 a 12/02/1988) e sua conversão em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição desde 03/01/2011 (NB 153.216.681-5). Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 10/78).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 80).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/83), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial no período questionado na inicial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/92. Despacho de fls. 93, indeferindo a produção de provas. Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 94), a parte autora juntou o documento de fls. 97, sendo o INSS cientificado às fls. 98.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial

Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período de 01/11/1979 a 12/02/1988 trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu tal período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo (NB 153.216.681-5) a decisão final proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social enquadrou o período de 14/11/1988 a 25/04/1990, como especial (fls. 76/78), sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, o período controvertido não foi reconhecido em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não mencionarem o responsável técnico. Para fazer prova de suas alegações em relação ao período controvertido o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 15 e 97, com indicação do profissional legalmente habilitado, demonstrando que o atuou no setor de Depósito Refrigerado, na empresa Nestlé Brasil Ltda, sujeito a exposição ao agente físico frio, com temperatura de 5C a -30C (fl. 97). Logo, a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto ao agente frio, previsto no item 1.1.2 do quadro anexo dos Decretos

nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais prevêem atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Ademais, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização a permanência e habitualidade da atividade somente passou a ser exigida a partir da promulgação da Lei 9.032/95. Transcrevo abaixo, para fins de ilustração, decisões em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3. 2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores 3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (PEDIDO 200571950189548 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1). Logo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial mencionado na inicial, ou seja, no período de 01/11/1979 a 12/02/1988. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo, em 03/01/2011 (NB 153.216.681-5). Observo que sendo o autor filiado ao

regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria com proventos integrais (exige-se 35 anos). Consigno, que no cálculo do tempo de serviço foram computados todos os períodos de trabalho analisados pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 37/38, inclusive os três primeiros vínculos de trabalho, os quais não constam do CNIS do autor (fl. 84), posto que levado em consideração pelo instituto réu quando da análise do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo em 03/01/2011 (NB 153.216.681-5). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido no setor de Depósito Refrigerado da empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 01/11/1979 a 12/02/1988, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido, bem como do período incontroverso (14/11/1988 a 25/04/1990), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 03/01/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00018111620134036112 Nome do segurado: Edvaldo Mazoli Alves CPF nº 001.421.098/35 RG nº 7.365.466-8 SSP/SP NIT nº 1.028.833.810-0 Nome da mãe: Alzira Manzoli Endereço: Rua Guadalajara, nº 960, Bairro Jardim Santa Tereza, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.023-330. Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 153.216.681-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/01/2011 - data do requerimento administrativo (NB 153.216.681-5) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0002365-48.2013.403.6112 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS (SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002980-38.2013.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003283-52.2013.403.6112 - MARCO DELAQUA NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003315-57.2013.403.6112 - SELMA SUELI DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/50. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Tendinite Bilateral de Músculo Supra Espinhoso, de Discreta Epicondilite Lateral Bilateral de Cotovelos e de Discreta Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 39 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 38/39, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-79.2013.403.6112 - RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDA LINDETE SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de doenças ortopédicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 14/18) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: doenças na coluna e ortopédicas. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A)

avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na folha 06.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário

executante de Mandados.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004233-61.2013.403.6112 - LOURDES APARECIDA ALVES(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em 14/02/2012 (fl. 22).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a requerente não comprovou ser dependente econômica em relação ao segurado instituidor.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 37, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo, para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h30min audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 29 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre o laudo, devendo, ainda, se manifestar sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 10 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora JOSÉ DOS SANTOS e inquirição da testemunha JOSE PERO DA SILVA Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica, ainda, a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivo endereço:RENATO JOSÉ GUERBAT, Rua Honorário Bevenuto, 757, Martinópolis, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006035-94.2013.403.6112 - ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.Depreco ao Juízo da Comarca

de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, residente na Rua Domicio Tolentino Cangussu, 124, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: FRANCISCO VICENTE DA SILVA, Rua Maria Alice de Jesus, 841, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP; JOSÉ MARQUES MEDEIROS, Rua José Martins Espínola, 163, Mirante do Paranapanema, SP. A 1,10 Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação do acordo formulado nos autos da ação nº 0001274-88.2011.403.6112. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o intuito de impedir a realização de pagamento dos valores que sustenta indevidos. É o relatório. Decido. O artigo 253, I do Código de Processo dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). Pois bem, verifica-se que os presentes autos guardam estreita relação com o feito anteriormente ajuizado perante a egrégia 2ª Vara Federal local, uma vez que a pretensão ora deduzida é de anular os efeitos do acordo lá entabulado. Em razão disso, o próprio INSS requereu a distribuição do feito àquela Vara Federal (folha 02). Sendo assim, declino da competência destes autos em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Intime-se.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação do acordo formulado nos autos da ação nº 0001274-88.2011.403.6112. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o intuito de impedir a realização de pagamento dos valores que sustenta indevidos. É o relatório. Decido. O artigo 253, I do Código de Processo dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). Pois bem, verifica-se que os presentes autos guardam estreita relação com o feito anteriormente ajuizado perante a egrégia 2ª Vara Federal local, uma vez que a pretensão ora deduzida é de anular os efeitos do acordo lá entabulado. Em razão disso, o próprio INSS requereu a distribuição do feito àquela Vara Federal (folha 02). Sendo assim, declino da competência destes autos em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Intime-se.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que respectivos períodos descritos no processo não foram considerados como atividades especiais, e com esse tempo e os demais já reconhecidos seria suficiente para a concessão de sua aposentadoria especial. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, o autor está trabalhando, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 21 (item e). P.R.I.

0006771-15.2013.403.6112 - GENALDA ANTONIA NATIVIDADE (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por GENALDA ANTONIA NATIVIDADE com pedido

de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-82.2013.403.6112 - LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item f da folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta)

dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X ROSALINA SANTANA DA SILVA

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003102-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

31). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/35, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 41/52. Cientes do laudo, as partes concordaram o parecer do contador (fls. 54 e 57). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.050,35 (três mil e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), referente à verba principal, e R\$ 350,35 (trezentos reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 2.714,72 (dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal, e R\$ 246,76 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 2.871,85 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de

impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes não se opuseram aos cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes ao total de R\$ 2.636,48 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 235,37 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2013, conforme conta de fls. 41/47.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 41, com cálculos de fls. 42/47, da ciência de fls. 54 e da petição de fl. 57, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003658-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-83.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003818-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003876-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003879-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004064-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005287-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA AMELIA REGINATO PELUCO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 15).Intimada, a parte Embargada se manifestou concordando com o embargante (fls. 17/18).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido da parte embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.126,39 (vinte e cinco, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.512,63 (dois mil, quinhentos e doze reais e

sessenta e três centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) e da petição de fls. 17/18 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

0005303-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 13). Intimada, a parte Embargada se manifestou concordando com o embargante (fl. 15). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 23.849,89 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.384,98 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e da petição de fl. 15, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

0005316-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DALVA GONCALVES DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou concordando com o embargante (fl. 33). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto como honorários advocatícios no montante de R\$ 1.076,75 (um mil e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/07) e das fls. 33/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

0005737-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA RUBIN PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)
Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIANA RUBIN PERUCCI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 47). Intimada, a parte Embargada se manifestou concordando com o embargante (fls. 49/51). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos,

extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante total de R\$ 424.090,56 (quatrocentos e vinte e quatro mil e noventa reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 39. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pela União (fls. 39/45) e da petição de fls. 49/51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201668-22.1996.403.6112 (96.1201668-2) - THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Solicite-se ao SEDI a alteração no polo passivo para Fazenda Nacional. Após, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005768-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005768-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Solicite-se ao SEDI a alteração no polo passivo para Fazenda Nacional. Após, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005091-29.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por VITAPELLI LTDA., visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 199961120016202, promovida UNIÃO. Inicialmente, a embargante sustentou a ocorrência da prescrição do direito de inclusão da empresa embargante no pólo passivo da demanda, uma vez que o direcionamento da execução em seu desfavor ocorreu 13 anos após a data da inscrição citação da executada. Alegou ainda que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Curtume São Paulo - devedor principal e apontado pela exequente como antecessor da Prudente Couros, que haviam sido arrendados à embargante, foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da exequente de que a Prudente Couros, e em consequência a Vitapelli, é sucessora da devedora principal por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio. No mérito, aduziu a inoccorrência da apontada sucessão empresarial, eis que o negócio jurídico que a empresa Prudente Couros firmou com o Curtume São Paulo não foi o de aquisição de fundo de comércio ou dos seus equipamentos, móveis e imóveis, mas sim mero contrato de arrendamento mercantil. Afirmou, ainda, que não há sucessão de empresas porque no imóvel arrendado não houve a continuidade da atividade empresarial da arrendante e também porque a arrendatária mensalmente efetuava o pagamento do aluguel pela utilização de suas instalações. Aduziu, ao final, que a exequente/embargada não demonstrou ou comprovou que houve a efetiva aquisição do fundo de comércio ou instalações industriais da arrendante pela empresa Prudente Couros, ou que tenha continuado a desenvolver a mesma atividade social, sob a mesma ou outra razão social, como exige o artigo 133 do Código Tributário Nacional. Ao final pleiteou a procedência dos embargos com a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Requereu o deferimento de provas emprestadas produzidas nos autos 0009602-75.2009.403.6112, 0004376-55.2010.403.6112 e 0004377-40.2010.403.6112, apresentando procuração e documentos numerados como fls. 47/1039. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que foi indeferido pedido para reunião de feitos (fl. 1041). A embargada apresentou impugnação às fls. 1042/1045, rechaçando a tese de que teria ocorrido prescrição do direito de redirecionar a execução em desfavor da embargante. No mérito propriamente dito, aduziu que o contrato de arrendamento de per si, caracteriza sucessão, independentemente da existência de simulação. Destacou o fato de que o imóvel permaneceu sob o comando do Senhor Nilson Riga Vitale, acrescentando que o Código Tributário Nacional, estabelece que a sucessão se caracteriza pela aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio. Por derradeiro, ressaltou que nos autos nº 1201463-22.1998.403.6112, foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta pela embargante, entendendo o julgador que não se consumou a prescrição e que existe sucessão entre as empresas. Ao final

pugnou pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou sobre a impugnação às fls. 1048/1063. A parte embargada requereu julgamento antecipado (fl. 1079-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo requerimento para a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E COISA JULGADA Importante observar, logo de início, que as alegações formuladas pela embargante na inicial destes embargos (prescrição, ilegitimidade de parte e inoccorrência de sucessão empresarial) já foram submetidas à análise judicial através de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 1201463-22.1998.403.6112, entre as mesmas partes e envolvendo igual matéria fática, julgada improcedente em primeira instância, conforme alegou a parte embargada (penúltimo parágrafo fls. 1044-verso). Contra tal decisão a embargante recorreu através do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.033254-1, AI 422757, cujo relator foi o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Ao apreciar o recurso, o relator proferiu decisão monocrática (publicada no D.J. de 21/2/2011), através da qual manteve a decisão judicial que reconheceu a sucessão empresarial, deixando para os embargos a discussão sobre o mérito após a realização de provas pelas partes. o que se depreende da parte final da referida decisão de segunda instância, in verbis: A agravante alega que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda executiva, pois apenas firmou contrato de arrendamento com a empresa executada Curtume São Paulo S.A. Apesar de a questão da legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de análise de provas, pois não é possível afirmar, de plano, se o contrato de arrendamento realizado com a empresa executada é suficiente ou não para gerar a sucessão das empresas. O mesmo ocorre com o argumento da agravante de que todos os bens móveis e imóveis pertencentes à empresa Curtume São Paulo S.A e que eram objeto do contrato de arrendamento então firmado foram alienados pela Justiça do Trabalho. A comprovação desta alegação depende de exame probatório e é, igualmente, incabível na exceção de pré-executividade. Por fim, resta prejudicada a análise da prescrição diante da necessidade de dilação probatória acerca da sucessão da empresa agravante. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Com isso, é de se concluir que a matéria em discussão ainda não passou pelo crivo definitivo do Poder Judiciário, devendo ser apreciada em cotejo com as provas produzidas pelas partes. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Alega a embargante que ocorreu a prescrição do direito da exequente de incluí-la no pólo passivo da execução, vez que o pedido somente foi formulado após 13 anos da data da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal. Esclarece que entre a data da citação da pessoa jurídica executada (Curtume São Paulo, em 1999) e a data da citação da pessoa jurídica sucessora da executada passou-se tempo superior ao prazo prescricional para redirecionamento da execução. Informa que foi citada somente em 2012. No caso, o pedido de sua inclusão no pólo passivo se deu em face da alegada de sucessão empresarial. Sobre o assunto, deve-se ponderar que a sucessão é um fato. Não se trata de uma ficção jurídica tratada por vários dispositivos de ramos diversos do Direito. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, então se passa à segunda etapa do trabalho hermenêutico de estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Isto não significa que a sucessora tenha obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. Como acima ressaltado, a análise da sucessão é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório; após, reconhece-se o efeito daí decorrente, no sentido de que a sucessora pode ou não ter seu patrimônio penhorado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Muito embora a preliminar de prescrição seja verdadeira prejudicial de mérito em relação a existência ou não de responsabilidade tributária da embargante Vitapelli Ltda, fato é que enquanto não apreciada a própria sucessão da Prudente Couros em relação a devedora originária Curtume São Paulo qualquer análise da alegação de prescrição é prematura. Explico. Só faz sentido se analisar a prescrição do direito da Fazenda redirecionar a execução para os sucessores tributários se restar reconhecida a sucessão. Com efeito, uma vez afastada a sucessão, nenhum prazo prescricional terá iniciado, pois o evento que marca o início do prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal é justamente a ocorrência, no mundo dos fatos, da sucessão empresarial. Ora, caso reconhecido que, no mundo dos fatos, ocorreu a sucessão empresarial, somente então teria ocorrido o evento que marca o início da contagem de prazo prescricional. Por isso, e diante do fato de que a embargante impugna a própria existência da alegada sucessão, não é oportuno apreciar a ocorrência da prescrição antes que sejam resolvidas as questões atinentes à sucessão empresarial, ou seja, se esta realmente ocorreu e quando ocorreu. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Nesse ponto, necessário observar que a inclusão da Vitapelli no pólo passivo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da Prudente Couros Ltda., fato não impugnado pela embargante. Nestes embargos, a empresa Vitapelli não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa Prudente Couros Ltda. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê na petição inicial (primeiro parágrafo da fl. 07) Sua insurgência, por estes embargos, é apenas contra a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da empresa CURTUME SÃO PAULO pela sua antecessora, PRUDENTE COUROS. Esse é o limite da lide, sendo essa matéria objeto de análise na presente sentença. O

artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a Fazenda Nacional postulou o redirecionamento do executivo fiscal em relação à empresa Prudente Couros Ltda por entender ser ela sucessora empresarial da empresa executada Curtume São Paulo Ltda. Entretanto, não se encontram presentes elementos suficientes para afirmar ter, efetivamente, havido a aquisição da empresa Curtume São Paulo S/A pela empresa PRUDENTE COUROS LTDA. A empresa PRUDENTE COUROS foi criada em 01/10/1995, tendo por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral, com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada às fls. 615 e ss. Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto o arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato (fls. 196/199). Grifei. Pelo Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente (artigo 115, CC/1916). Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME SÃO PAULO e a empresa PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas. No contrato de arrendamento, vêm estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico. Presentes também as regras específicas dos contratos de arrendamento industrial, que não se confundem com as regras próprias dos contratos de alienação. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 197). Consta, ainda, no contrato de arrendamento as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Da mesma forma que o contrato de arrendamento firmado não demonstra ter havido a aquisição, a qualquer título, do patrimônio do CURTUME e da sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, pela arrendatária, a execução contratual do contrato de arrendamento também não o demonstra. Quando tais bens foram procurados pelos credores da empresa CURTUME SÃO PAULO, eles foram efetivamente encontrados, seja pela Fazenda Nacional, seja pelos reclamantes trabalhistas. Observe-se aqui que todos os bens (móveis e imóveis) que estavam sob a posse direta da embargante foram penhorados em execução fiscal ou trabalhista, e foram efetivamente adjudicados pelos reclamantes da ação trabalhista que buscava a demissão indireta e o pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 150/157). Tais reclamantes (ex-empregados), na posse de todos os bens imóveis e móveis da empresa CURTUME SÃO PAULO, montaram uma cooperativa denominada COOPERCOURO, cujo objeto social estampado expressamente em seus estatutos (fls. 169/194) era o de produzir, beneficiar, embalar e comercializar couro. Junto com tais bens, em tese também adquiriram o fundo de comércio da devedora CURTUME SÃO PAULO. Essa aquisição originária havida com a adjudicação dos bens móveis e imóveis da devedora empresa CURTUME SÃO PAULO pelos seus ex-empregados encerrou qualquer vinculação contratual entre aquela e a Prudente Couros. Com isso, a posterior alienação do bem imóvel e suas instalações feita pela COOPERCOURO (cooperativa formada pelos reclamantes trabalhistas) para terceiros, que os revenderam para a Vitapelli, não configura qualquer irregularidade. Poder-se-ia alegar, entretanto, a ocorrência de vício social na celebração inicial do arrendamento, pela quebra da boa-fé dos contratantes, especialmente da arrendante, pela intenção deliberada em causar dano à Fazenda Pública, atingindo, com isso a segurança jurídica dos negócios, afetando o interesse geral da sociedade (em situação de simulação ou fraude contra credores). Porém, se houve tal prática, essa não veio devidamente comprovada nos autos. Não se verifica a presença de situação que demonstre simulação do contrato de arrendamento, transmutando-o para venda e compra. Isso porque os bens da devedora principal, CURTUME SÃO PAULO, continuaram na esfera de sua propriedade, sendo que somente a posse direta foi transferida para a arrendatária (Prudente Couros sucedida pela Vitapelli), como vimos acima. E tais bens, todos, já foram utilizados para o pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados. A prova oral emprestada, produzida nos autos nº 0009602-75.2009.403.6112, 0004376-55.2010.403.6112 e 0004377-40.2010.403.6112, se deu em favor das alegações da embargante. As testemunhas Vicente Lopes da Silva, Sérgio da Silva Rodrigues e Antonio Carlos Teixeira de Lima, ouvidas sob o contraditório e as penas do falso testemunho (fls. 74/95), foram uníssonas em afirmar que a empresa Prudente Couros efetivamente arrendou as instalações da empresa CURTUME SÃO PAULO alguns meses depois que essa última havia encerrado suas atividades, e que

parte dos antigos empregados desta foram contratados por aquela (algo em torno de 40 a 50 empregados). Também esclareceram que as atividades desenvolvidas pela empresa PRUDENTE COUROS não eram as mesmas desenvolvidas pelo CURTUME SÃO PAULO, apesar de serem atividades afins. Esclareceram que o CURTUME promovia o curtimento e tingimento do couro de sua propriedade ou de propriedade de terceiros, até o estágio blue, e o remetiam para sua matriz (a CORBETTA S/A), localizada no sul do país, enquanto que a PRUDENTE COUROS curtia e preparava o couro de sua propriedade, para exportação. Deixaram claro que os clientes das duas empresas não eram os mesmos, uma vez que o CURTUME SÃO PAULO prestava serviços para terceiros ou para sua matriz, enquanto que empresa PRUDENTE COUROS curtia e tingia couros de sua propriedade e os comercializava com clientes estrangeiros. Importante observar que inicialmente havia sérios indícios de que a empresa Prudente Couros poderia, realmente, ser sucessora da empresa CURTUME SÃO PAULO. O fato de haver o arrendamento de instalações industriais, equipamentos, móveis e fundo de comércio, a assunção de parte dos empregados da arrendante pela arrendatária, a realização de atividade social similar, sugeriam a sucessão. Entretanto, ao cabo da instrução probatória, a conclusão a que se pode chegar é de que ela não ocorreu, posto que não houve aquisição empresarial, mas apenas o arrendamento de instalações com a mudança de endereço da embargante, que manteve seu nome empresarial, seus produtos, sua atividade original e sua clientela anterior. Não havendo prova de que houve a aquisição no sentido jurídico da palavra (transferência da propriedade) do estabelecimento pertencente ao CURTUME SÃO PAULO pela empresa Prudente Couros sucedida pela embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio veda a atribuição de responsabilidade tributária por presunção: a solidariedade e a sucessão não se presumem, devendo ser comprovadas cabalmente pelo credor.³ Dispositivo Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir a embargante VITAPELLI LTDA. do pólo passivo da execução fiscal, mantendo intactos os títulos executivos e as demais partes que constam da demanda. A efetiva exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de eventual penhora, dependerá do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser comandadas nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia desta sentença, assim como da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP, para os autos da execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0) - VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA (RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA

1. Tendo em vista os termos da petição de fls. 155/156, com a nomeação do cônjuge supérstite para o cargo de inventariante a nomeação de fl. 150 fica prejudicada. 2. Sendo assim, a regularização do pólo ativo pelo inventariante, Sr. Ítalo Michele Corbetta resultará em confusão entre autor e réu, situação que determina a extinção da demanda na forma do art. 267, X, do diploma processual civil. 3. Portanto, registrem-se os autos para sentença, vindo os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003499-13.2013.403.6112 - JOSUE PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Josué Pereira impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença. Falou que o INSS, após revisão, cessou seu benefício. Assim, não chegou a receber nenhum valor. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folhas 211). Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou a respeito do pleito liminar. O INSS, por sua vez, requereu sua inclusão na polaridade passiva, na condição de litisconsorte. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a inclusão do INSS na polaridade passiva dos autos na condição de litisconsorte necessário, ante seu evidente interesse no feito, haja vista a repercussão financeira aos cofres da Autarquia em caso de sucesso do impetrante na demanda. Entretanto, na autuação do feito, já constou o INSS na polaridade passiva dos autos, a despeito da impetração ter sido feita em face do Senhor Chefe do Setor de Benefícios do INSS. No mais, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no

caso presente, o Impetrante preencheu. Apesar disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem, no caso destes autos, o impetrante alega que realmente trabalhou para a empresa Automa Tech Montagem Elétrica. Os documentos das folhas 71, 72, 74, 85, até sugerem que o impetrante realizou serviços para a empresa mencionada. Apesar disso, não existe demonstração de que o período laborado seja aquele suficiente para obtenção do benefício. Assim, a comprovação do labor do impetrante demandaria diligências para verificação de todo o período necessário para declaração do tempo trabalhado, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Além disso, tratando-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz-se pertinente, também, a comprovação de outros requisitos para a obtenção do benefício (qualidade de segurado, carência) e, principalmente, demonstração da incapacidade laborativa parcial ou total, permanente ou temporária, o que ensejaria a realização de perícia médica. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1818 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre

de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Dispositivo Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar de caráter incidental. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício n. 000504/2013 à Autoridade Impetrada, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1.315, Bairro Vila Nova, Presidente Prudente-SP. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Ao SEDI para correção da polaridade passiva dos autos, devendo contar, como autoridade impetrada, o Senhor Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, SP, e, como litisconsorte, o INSS. P. R. I. C.

0004756-73.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Município-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 135/143). Notificada, a Impetrada apresentou suas informações (folhas 149/197), sustentando a incidência de contribuição previdenciária. A União, à folha 199, requereu seu ingresso na lide e agravou de instrumento (folhas 200/212). A parte impetrante agravou (folhas 218/290), sendo negado seguimento ao seu recurso (folhas 213/215). Com vistas (folhas 293/300), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme já mencionado na decisão das folhas 137/243, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado no que diz respeito ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte. De maneira contrária, se a verba tiver natureza salarial ou remuneratória, podem ser exigidas, eis que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo a fundamentação esposada na decisão liminar proferida nestes autos: Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da

Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade

(Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Vejamos:AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:671DecisãoA Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo

empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido. Data da Decisão 16/03/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, salário-educação, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, ante a natureza indenizatória da parcela. Transcrevo abaixo entendimento à respeito: Processo RESP200901227547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/03/2010 DECTRAB VOL.: 00189 PG: 00017 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00028 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 AMS200234000266044AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000266044 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF1 DATA: 10/12/2010 PAGINA: 534 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgou procedente o pedido do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. Data da

Decisão23/11/2010Data da Publicação10/12/2010Processo AC200234000002893AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000002893Relator(a)JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGASigla do órgãoTRF1Órgão julgador6ª TURMA SUPLEMENTARFontee-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:251DecisãoA Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo. EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os abonos (únicos e especiais) pagos pela empresa, caso não excedam a 20 dias do salário do empregado, não integram sua remuneração, nos termos do Acordo Coletivo 2001/2002. REsp 434471/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 155. 2. O abono pago, com intuito de viabilizar negociações da empresa com seus empregados, principalmente em caso de negociações coletivas, não possui caráter habitual e não configura hipótese de incidência da exação. (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.350 de 05/12/2008). 3. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão16/04/2012Data da Publicação02/05/2012Processo AR200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:22/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaAÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. IndexaçãoILEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, PARA, AÇÃO RESCISÓRIA / HIPÓTESE, AÇÃO JUDICIAL, ORIGEM, DECISÃO RESCINDENDA, APENAS, ENTRE, CONTRIBUINTE, E, INSS / NÃO OCORRÊNCIA, AFASTAMENTO, DIFERENÇA, ENTRE, PERSONALIDADE JURÍDICA, INSS, E, UNIÃO FEDERAL, APESAR, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, REALIZAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, INSS, EM, JUÍZO; NÃO CARACTERIZAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, COMO, PARTE PROCESSUAL, ÂMBITO, ACÓRDÃO RESCINDENDO. (VOTO REVISOR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) PROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, POR, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI / HIPÓTESE, DECISÃO RESCINDENDA, COM, FUNDAMENTAÇÃO, APLICAÇÃO, ENTENDIMENTO, STJ, REFERÊNCIA, CABIMENTO, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, PAGAMENTO, EM, DINHEIRO / DECORRÊNCIA, STF, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, PAGAMENTO, EM, DINHEIRO, INDEPENDÊNCIA, PROLAÇÃO, DECISÃO, STF, MOMENTO, POSTERIOR, TRÂNSITO EM JULGADO, ACÓRDÃO RESCINDENDO; INAPLICABILIDADE, SÚMULA, STF. Data da Decisão23/06/2010Data da Publicação22/09/2010Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição (indenizatória). Segue entendimento à respeito: Processo AI 00042983520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Da mesma forma, o salário-maternidade e o 13º salário integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possui natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A****

manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte.DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior.Por outro lado, convém destacar que a parte impetrante pretende a suspensão da inexigibilidade das contribuições previdenciárias referente à competência quinquenal (folha 04), bem como períodos subsequentes, o que faz concluir que pretende a compensação a contar de 06/2008, reconhecendo que as parcelas anteriores a 06/2008 estariam prescritas, em virtude da aplicação do prazo quinquenal.No que diz respeito à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. Assim, se o impetrante efetuou recolhimento sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 03 de junho de 2008 (ação ajuizada em 03/06/2013 - folha 02). No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, esclareço que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte). JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 03/06/2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 199, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000509/2013 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n. 0016990-90.2013.403.0000 (da União), Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Desnecessária a comunicação acerca do agravo interposto pela impetrante, tendo em vista que foi negado seu seguimento, conforme já mencionado. Junte-se aos autos consulta referente ao agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6) - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência do retorno dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007694-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006514-6)) MUNICIPIO DE TACIBA SP (SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TACIBA X UNIAO FEDERAL

À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA DA ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte embargante para manifestação sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3149

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Ao credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão, conforme anteriormente determinado.

0010942-49.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES
Decorrido in albis o prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002757-8) - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente à RPV. Após, arquivem-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA
À parte autora para ciência dos documentos apresentados.

0003303-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para ciência dos documentos apresentados.

0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008757-38.2012.403.6112 - KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS X HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS X JOSE MARIA DE FREITAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 4/9/2013, às 15h20min, para realização de audiência no juízo deprecado.Int.

0002970-91.2013.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCII X MIRIAM BANCII SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCII DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCII(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para ciência dos documentos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009915-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-

21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0010215-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
À CEF para manifestar-se sobre o agravo retido, conforme anteriormente determinado.

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
À CEF para manifestar-se sobre o agravo retido, conforme anteriormente determinado.

0000618-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA CARNEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)
1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003306-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)
1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004481-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)
Concedo à parte embargada o prazo de 30 dias para apresentar os documentos indicados pelo Contador à fl. 143 como imprescindíveis à elaboração dos cálculos.Com a vinda deles, tornem ao Contador.Int.

0005302-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
Determino o apensamento aos autos n. 00043363920114036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRESCA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Antes da subida dos autos, manifeste-se a impetrante sobre o contido à fls. 175/188.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SANTOS BONFIM X ISABEL DOS SANTOS SILVA X VALDICE DOS SANTOS X

ELISABETE DOS SANTOS SILVA X ERENILDE DOS SANTOS BAPTISTA X ELIZETE DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Tendo em vista o pequeno montante dos honorários sucumbenciais, arbitro honorários no valor máximo da tabela correspondente. Considerando, porém, ser vedado o recebimento conjunto deles - honorários sucumbenciais e arbitrados - somente os arbitrados deverão ser requisitados.No mais, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente.Int.

0002163-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002163-0) - JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte embargante para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 401

ACAO CIVIL PUBLICA

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos aos causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano - não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de

forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, juntamente com o apenso de nº 0003078-28.2010.403.6112, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício da CESP acostado às f. 173-177.Int.

0009179-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental em face de SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA, por meio da qual visa:I. a condenação do requerido em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-A da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 34-85 no bairro Beira-Rio, no município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Requeriu também a expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, determinando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel. Liminar deferida (f. 37-38), impondo ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.A União requereu sua inclusão na lide (f. 43-45), assim como o IBAMA (f. 49-51), na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos, pedidos deferidos à f. 59.Citado, o réu ofereceu contestação às f. 73-98, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgar a ação, em razão do imóvel estar situado em Rosana -

SP, sendo competente o Juízo Estadual da comarca de Rosana - SP. No mérito, aduziu que o imóvel objeto desta ação é usado para sua moradia, o qual foi construído quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, que tolerava o uso dos terrenos marginais pelos ribeirinhos. Aduziu também que o bairro Beira-Rio nasceu da implantação da Estrada da Balsa pelo DER e, quando adquiriu o imóvel, não havia vegetação arbórea no local, mas sim de várzea; e que a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Afirmou que a Resolução CONAMA 369/2006 e também o novo Código Florestal autorizam a regularização fundiária em área urbana. Afirmou ainda que a sanção de demolição de obra, especialmente de obra antiga, como é o caso do imóvel em questão, não é prática recomendada pela legislação ambiental, nos termos do art. 19 do Decreto 6.514/2008. Por fim, argumentou estar amparado pelos direitos fundamentais à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. O réu promoveu o chamamento ao processo do município de Rosana - SP às f. 117-121, mas a intervenção de terceiro foi indeferida diante da intempestividade do pedido (f. 126). A contestação, também intempestiva, foi aceita como mera manifestação (f. 126). Manifestação do MPF às f. 127-145 e da União Federal às f. 150-155. É o relatório. Fundamento e decido. Esta ação visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), o que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Considerando-se que o imóvel em questão está localizado em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, patente é a competência desta 5ª Vara Federal. Passo a analisar o mérito. Logo de partida, verifico que, em sua manifestação (não acolhida como contestação em razão da intempestividade antes noticiada), a parte ré não controverteu o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente - asseverando, ao revés disso, que a área seria passível de regularização (donde pressupor-se estar, de fato, em área sob clausulação protetiva ambiental). Realmente, segundo os laudos apresentados (f. 86-94 e 98-120), as edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada aos autos. Sobre este último aspecto, aliás, as informações trazidas pelo parquet às f. 122-124 (do volume apenso) são incisivas na confirmação do risco de alagamento decorrente das cheias do rio Paraná - e a situação de degradação se alia, portanto, ao próprio comprometimento da segurança das famílias ocupantes dos imóveis questionados pelo Ministério Público Federal. Essa nuance da questão debatida deveria, por certo, ser objeto da implementação de uma política de assentamento ambientalmente adequado das famílias residentes no local, até mesmo porque o trabalho que empreendem (pescadores profissionais) depende da proximidade do leito do rio. Mas a competência para assim proceder recai sobre o Executivo, seja local, regional ou mesmo federal, não cabendo ao Judiciário, à míngua de pedido deduzido em regular processo, impor condições ou alternativas não postuladas - tampouco dirigidas aos entes políticos. Esse registro, faço-o por ter convicção de que a situação trazida a debate não encontrará a mais adequada solução em processo judicial; afinal, estou, neste âmbito, limitado ao pleito e à resistência eventualmente apresentada. Mas, sendo inafastável a jurisdição, tendo o parquet decidido judicializar a contenda, e não havendo qualquer pedido no sentido de se impor a quem quer que seja a implementação de um programa de assentamento ambientalmente adequado, nada sobre o tema posso incluir na porção decisória desta sentença. Feito o registro, tenho que o caso vertente leva à conclusão, de fato, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, consigno, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as

edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Voltando a este tema, aliás, discordo do quanto asseverado pelo réu. Muito embora o art. 65 da Lei 12.651/12 permita a regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, remetendo, quanto ao conceito desta, ao disposto no art. 47, II, da Lei 11.977/09, os elementos acostados aos autos não permitem afirmar seja o local em destaque amoldável à expressão de classe (área urbana consolidada). Com efeito, o dispositivo em tela traz critério denotativo consistente na presença de dois aspectos de uma listagem de cinco características de áreas urbanas, os quais não encontro presentes no local. Nesse sentido, à f. 101 (do apenso), há menção à ausência de malha viária com canalização de águas pluviais e de rede de esgoto (sendo que os dejetos do lote em questão são despejados diretamente no rio Paraná). Além disso, no tocante à coleta de lixo, não houve identificação da existência de tratamento dos resíduos (conforme exigido no texto legal comentado). Ora, não há, como visto, presença consolidada dos caracteres que identificam uma área urbana. Ademais, o próprio art. 65 da Lei 12.651/12 ressalva a identificação da área como sujeita a riscos - o que, novamente, afasta a possibilidade de sua regularização, tanto quanto sucede com a hipótese tratada no art. 61-A, 12, do mesmo diploma legal (aplicável, em meu sentir, ao caso vertente, posto não ser a área considerada urbana consolidada). Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e estando comprovado que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme declaração de f. 127 (do apenso) - estando satisfeito, pois, o requisito à sua responsabilização. Repiso que aquiesço ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naquelas outras protetoras de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados ao encadernado mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos acostados ao volume apensado afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação com o plantio de 83 (oitenta e três) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreparáveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delineia. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA; II) promova a

recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. Tendo em vista que o réu, segundo apurado nos autos, reside no local objeto deste processo, condiciono o cumprimento do provimento mandamental de demolição e recuperação da área ao trânsito em julgado desta sentença. Ainda assim, mantenho, por cautela, a decisão liminarmente proferida, igualmente até que se forme a coisa julgada. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 100,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação do réu do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, o réu deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 97.Int.

MONITORIA

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de f. 220-221, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado nestes autos. Decorrido o prazo ou informado o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. Sem prejuizo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Não conheço a prevenção apontada à fl. 78, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO

FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS

SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 425.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006625-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006625-5) - ANTONIO URBANEJA RODRIGUES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007461-59.2004.403.6112 (2004.61.12.007461-3) - GILBERTO VIANA DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001790-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001790-0) - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pelos autores, sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2) - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000144-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000144-5) - EDNA MARIA PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000586-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000586-4) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005982-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005982-4) - DALVA MARIA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos declarantes de f. 184-185.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1) - TAMIRIS MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência.Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentados.Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de

07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADENIS DE ARAUJO CARDOSO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, e se for o caso, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado (f. 32), o INSS ofereceu contestação (f. 34-36), aduzindo que o pedido da Autora não merece acolhimento, pois não reúne os requisitos necessários ao gozo de tais benefícios. Discorreu sobre a data de início do benefício e os critérios de fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 40-43. A decisão de f. 50 deferiu a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 52-62), a parte autora peticionou, requerente a realização de perícia médica por médico especialista em psiquiatria ou neurologia (f. 65-68), bem como que o laudo apresentado fosse completado. Deferiu-se a intimação do perito para apresentar laudo complementar (f. 74), cujo laudo encontra-se às f. 78-80. A parte autora se manifestou às f. 83-85. Deferida a realização de nova perícia (f. 87), o laudo foi juntado às f. 109-115. As partes foram devidamente intimadas do novo laudo pericial. O INSS se manifestou às f. 121 e a parte autora às f. 118-120. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia, pois já foram realizadas duas perícias por profissionais qualificados (um deles médico do trabalho e o outro especialista em psiquiatria) e ambos concluíram inexistir incapacidade laboral. Note-se que as doenças mencionadas na inicial já foram averiguadas (transtornos psíquicos) sem constatação de incapacidade. Afasto, ainda, a alegação de que o laudo pericial de f. 109-115 não foi conclusivo, pois o Perito é categórico em afirmar a ausência de incapacidade do Autor. E o fato de o Perito afirmar que o Autor pode ser incluído no espectro da bipolaridade, não significa contradição com a conclusão apontada, uma vez que ser portador de determinada patologia não significa estar incapaz para o exercício de atividades laborativas. Feitas essas necessárias considerações, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 52-62 e 109115). O primeiro perito afirma que o autor está acometido de transtorno depressivo leve, porém não restou comprovado ser

portador de deficiência ou de doença incapacitante (quesito 1 e 2 do juízo, f. 57). O segundo perito, psiquiatra, atesta que o Autor não apresenta doença psiquiátrica incapacitante (f. 109). Respondendo ao quesito 9 de f. 111, atestou que o Autor é Mal humorado, mas isto não o incapacita para as suas funções de ajudante geral. As conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA MARIANO X VANDA MARIANO X VALDELICE MARIANO DA SILVA X IVANI MARIANO X VALDOMIRO MARIANO X ORLINDA JOSE MARTINS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
(F. 224): Ciência às partes de que foi designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 15h45min, na 1ª Vara da Justiça Estadual de Martinópolis, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas ODETE DIAS BEZERRA, PEDRO RAMOS BEZERRA FILHO e ANTÔNIA RAIMUNDO DA SILVA. Resta prejudicada a intimação das partes acerca da data da audiência designada na 1ª Vara da Justiça Estadual de São Roque, SP, uma vez que estava prevista para o dia 11/07/2013 (f. 225). Intimem-se.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face da ALTA PAULISTA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando o ressarcimento dos gastos relativos aos benefícios previdenciários de pensão por morte decorrentes do falecimento dos segurados Manoel Antônio da Silva e Aparecido Pinheiro, compreendendo os valores das parcelas vencidas e vincendas até a execução, inclusive daquelas referentes a benefício concedido posteriormente ao ajuizamento desta ação, acrescidas de juros e de correção monetária. Requer que a Ré seja condenada a constituir um fundo que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações pleiteadas nesta ação, nos termos do art. 602 do CPC, bem assim que seja condenada em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de proceder, a partir da citação, ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras n. 1 e 9 do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da constatação do descumprimento até a efetiva implantação das medidas impostas nas NRs. Narra a Autarquia Previdenciária que os trabalhadores Manoel Antônio da Silva e Aparecido Pinheiro, que prestavam serviços para a Ré, estavam descansando na companhia de outros trabalhadores sob uma barraca improvisada de lona instalada no meio ambiente de trabalho da Usina Alta Paulista quando foram atropelados por um caminhão bombeiro que também prestava serviços para essa empresa. As mortes dos segurados, continua a Autora, ocorreram em decorrência da inobservância pela Ré das normas de prevenção de acidentes e segurança do trabalho, razão por que deve arcar com os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte atualmente pago aos dependentes do segurado Manoel - NB 143.262.101-4, bem assim com os custos de uma eventual implantação de benefício de pensão por morte aos dependentes de Aparecido Pinheiro, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de f. 20/166. Regularmente citada (f. 206), ofereceu a Requerida contestação (f. 208/225) suscitando preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de ressarcimento dos gastos com a implantação do benefício de pensão por morte que pode vir a ocorrer em favor dos dependentes de Aparecido Pinheiro, ao argumento de que o Autor formulou pedido sem estribar sua pretensão em qualquer causa de pedir. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do CPC. Suscitou, ainda, preliminar de carência de ação, seja por faltar ao Autor interesse de agir quanto ao ressarcimento dos gastos com a implantação de benefício aos dependentes de Aparecido Pinheiro, seja por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por pender este julgamento da decisão a ser proferida nos autos da ação de indenização movida contra a empresa pela beneficiária do segurado Manoel Antônio da Silva, que tramita perante a Vara do Trabalho de Drascena/SP (processo n. 0000469-05.2010.5.15.0050). No mérito, asseverou que sempre se preocupou com a segurança de seus veículos e com o treinamento de seus condutores, sendo certo que o veículo envolvido no acidente que vitimou Manoel Antônio da Silva e Aparecido Pinheiro estava com todos os equipamentos de segurança em perfeito funcionamento, inclusive o aviso sonoro de condução em marcha a ré. Sustentou que o acidente não ocorreu motivado única e exclusivamente por culpa sua, uma vez que os empregados vitimados, por um ato inseguro, também não tiveram o cuidado de se preocupar com a possibilidade do caminhão vir na direção deles. Afirma que ausente o requisito da culpa, não há como ser acolhida a pretensão de indenização da forma como está postulada na inicial. Combateu o pedido de constituição de capital, aduzindo que o caso dos autos não trata de verba alimentar, mas eminentemente civil. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação do Autor nas custas do processo e honorários advocatícios. Também acostou documentos aos autos (f. 226/274). Na sequência foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 277). Impugnação à contestação às f. 281/288. Deferida a prova oral requerida pela Ré, ordenou-se a expedição de carta precatória para oitiva das suas testemunhas (f. 292). Com o retorno da deprecata (f. 313/324) as partes foram intimadas para sobre ela se manifestarem, sendo-lhes facultada, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 335). Nada mais sendo requerido, neste ponto, vieram os autos conclusos para sentença. É que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, requer a empresa Requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do CPC, por considerar inepta a petição inicial naquilo que diz respeito ao pedido ressarcimento dos gastos com a implantação do benefício de pensão por morte que venha a ocorrer posteriormente ao ajuizamento desta ação - judicial ou administrativamente - em favor dos dependentes de Aparecido Pinheiro. Razão não lhe assiste. Há inépcia da petição inicial se ocorrer dissociação entre o pedido e a causa de pedir; é dizer, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao contrário do que quer fazer crer a Ré, não vislumbro qualquer incongruência entre a causa de pedir narrada e o pedido formulado pelo INSS, haja vista que perfeitamente plausível sua pretensão de ressarcimento dos gastos vindouros - porquanto prováveis - relativos à pensão por morte devida aos dependentes do segurado acidentado. No mesmo sentido há que se refutar o argumento de falta de interesse de agir do INSS quanto a esta mesma pretensão, pois há, sim, adequação e utilidade do provimento jurisdicional almejado, na medida que, objetiva a Autarquia, o ressarcimento de valores pagos de pensão, a serem subtraídos dos seus cofres, oriundas de acidente de trabalho, por omissão ou omissão da parte ré. Por fim, impõe que se rejeite também a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo enquanto pendente de julgamento a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela pensionista de Manoel Antônio da Silva perante a Vara do Trabalho de Drascena/SP contra a Ré - processo 0000469-05.2010.5.15.0050 - tendo em vista que não há relação de prejudicialidade entre os feitos. A rigor, por serem evidentemente distintas as partes e

os pedidos formulados em cada uma dessas ações, conquanto semelhante a sua causa de pedir - culpa da Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda pelo acidente que vitimou o segurado - nada obsta que sejam processadas e até mesmo julgadas separadamente. Forte nesses fundamentos, portanto, rejeito as preliminares aventadas pela parte ré e passo, doravante, ao exame do mérito da demanda. Pois bem. O pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, que seguem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF). De fato, os artigos de lei mencionados estão de acordo com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador fica este obrigado a pagar as indenizações decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suportar nas concessões de benefícios acidentários. É de clareza solar, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso). Passando aos fatos em discussão neste processo, tenho que resta comprovada a desídia da empresa Ré, o que deu azo ao acidente do trabalho. Com efeito, cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que os segurados Manoel Antônio da Silva e Aparecido Pinheiro foram atropelados por um caminhão bombeiro a serviço a empresa Requerida, sendo certo, do mesmo modo, que as vítimas eram empregados dessa mesma empresa. A questão reside em definir de quem é a responsabilidade pelo acidente: se exclusiva dos empregados; se exclusiva da empregadora (Ré); ou se cuida de culpa concorrente. Da atenta análise dos autos, verifica-se que não há notícia da presença de qualquer fiscal no momento do acidente. A barraca irregularmente improvisada para descanso dos empregados na parte de trás do caminhão bombeiro também não tinha a sinalização que deveria. Confirmaram esta última afirmação três empregados da empresa Alta Paulista, vale dizer, o Sr. João Francisco de Almeida, que descansava no local pouco antes do acidente (f. 38), como também João Emboaba da Silva (f. 41) e José Francisco Severo (f. 44), sendo este a única vítima que sobreviveu ao acidente. Por mais qualificado e experiente que seja Cícero Ladislau Torres, motorista do caminhão que causou a morte de Aparecido e Manoel, diante das circunstâncias do acidente, corroboro com as bem lançadas conclusões do MM. Juiz de Direito sentenciante nos autos da ação penal ajuizada em razão da conduta delitiva (trasladada nestes autos às f. 52/56), no sentido de que o motorista deveria ter se certificado se atrás do veículo havia pessoas antes de fazer a manobra da marcha à ré. Há indícios, aliás, de que era possível ver a barraca através do retrovisor do veículo (f. 44). E como se observa naquele julgado no caso dos autos, trata-se de veículo de grande porte, fato que deveria intensificar a atenção para a prática de qualquer manobra. Soma-se ainda em desfavor da empresa Ré a circunstância de que não havia àquele tempo normas quanto à sinalização de barracas, sendo esta uma providência tomada somente após o acidente. Vide, a propósito, os trechos de depoimentos de f. 42, 65 e 71. Por fim, também não me convenci a partir do exame do processado de que o veículo estava com todos os equipamentos de segurança em perfeito funcionamento. Há, inclusive, informação de testemunha em sentido contrário, no sentido de que naquela época o caminhão que Cícero dirigia não fazia sinal sonoro quando engatava marcha à ré (f. 42). A assertiva da empresa Ré de que os empregados vitimados contribuíram para o acidente por não terem tido o cuidado de se preocupar com a possibilidade do caminhão vir na sua direção, à minha ótica, também não se sustenta, visto que as demais provas dos autos indicam a existência de sua culpa exclusiva. Digo isso tomando por base não só os esclarecimentos prestados pelas testemunhas perante o Juízo de Junqueirópolis (f. 35/44), como também as informações constantes da perícia elaborada pelo Núcleo de Perícias Criminais do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cuja cópia consta deste feito (f. 72 e seguintes). Em conclusão, tenho por caracterizada a culpa exclusiva da Ré quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 09/12/2008, envolvendo seus ex-empregados Manoel Antônio da Silva e Aparecido Pinheiro, sendo procedente, portanto, o pedido principal. A grave omissão quanto às normas de sinalização de barracas recomendam, outrossim, seja dada guarida ao pedido de condenação da Autora em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de proceder, a partir da citação, ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras n. 1 e 9 do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da constatação do descumprimento até a efetiva implantação das medidas impostas nas NRs. Não se é de acolher, todavia, o pedido de constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois, na forma da ementa a seguir, o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto (TRF4. AC - Apelação Cível 00085800720094047000. Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a empresa requerida ao ressarcimento da totalidade dos gastos efetuados pela Autarquia com o benefício de pensão por morte

NB 143.262.101-4, concedido aos dependentes do segurado Manoel Antônio da Silva, bem assim daqueles decorrentes de benefício porventura implantado em favor dos dependentes de Aparecido Pinheiro, por força judicial ou administrativa. As importâncias a serem ressarcidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o desembolso de cada parcela, pela SELIC, que, segundo entendimento dos tribunais, já comporta juros e correção monetária. Condeno a Ré, ainda, em obrigação de fazer, consistente na obrigatoriedade de proceder, a partir do trânsito em julgado desta sentença, ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras n. 1 e 9 do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da constatação do descumprimento até a efetiva implantação das medidas impostas nas NRs. Diante da mínima sucumbência da Autarquia autora, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença, em analogia ao disposto no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, assim, a isonomia entre os causídicos públicos e privados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Promova a parte autora a execução do julgado, requerendo a citação da parte executada para os termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003548-59.2010.403.6112 - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, defiro o pedido formulado pelo causídico que atua nestes autos e suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVENINA VALENZUELA GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/07/2010, data do seu pedido administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 41). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de f. 50-53, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 60-68.Citado (f. 69), o INSS ofereceu contestação (f. 74-75). Sustenta, em síntese, que a incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso na previdência social. Subsidiariamente, discorreu acerca dos juros de mora e sobre os honorários, que devem ser fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP para apresentar cópia do prontuário da Autora.Réplica às f. 81-82.A decisão de f. 87 deferiu o pedido do INSS e determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP.Com a vinda do prontuário da Autora (f. 91-101), as partes foram intimadas para se manifestarem (f. 102), tendo o INSS requerido fosse o perito intimado para novamente se manifestar acerca da data de início da incapacidade da Autora (f. 103).O perito apresentou laudo complementar às f. 109, tendo as partes se manifestados às f. 112-113.A decisão de f. 115-116 determinou fosse realizada nova perícia médica com especialista em ortopedia. Na mesma oportunidade, diante do resultado do laudo pericial

anterior, os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados. O novo laudo pericial foi realizado e juntado às f. 126-139. Manifestação da parte autora às f. 144. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi atestada pelo perito às f. 60-68. Segundo ele, a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e artrose. Atestou, ainda, que a hipertensão arterial a incapacita de maneira parcial e temporária, sendo que sua recuperação, com o controle adequado da pressão arterial, varia em torno de um mês. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 19 de julho de 2010, quatro meses antes da perícia realizada. Atestou, ainda, que a Autora estava incapacitada na data da perícia, realizada em 19/11/2010. Destaco que o prontuário médico juntado aos autos (f. 91-101) foi devidamente analisado pelo Perito, que não alterou a data de início da incapacidade apontada em seu laudo. Ressalto, ainda, que apesar da perícia ter consignado que a Autora apresenta incapacidade parcial, o exame apontou que ela não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Sendo a Autora doméstica, a incapacidade constatada é total, tendo em vista que sua atividade a obriga realizar grandes esforços físicos e, ainda, pela avançada idade (63 anos - f. 14). Na data do início da incapacidade, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 76-77. Não é o caso de concessão de aposentadoria, pois a incapacidade é temporária (f. 63 - quesito 7). Em sendo assim, conclui-se que à autora é devido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido administrativo, formulado em 23/07/2010 (f. 41), tendo o expert, porém, estimado prazo de 1 (um) mês a partir da perícia para a Autora recuperar sua capacidade laborativa (quesito nº 23 do INSS - 67). Tendo em vista que o prazo mínimo estimado pelo perito para a autora recuperar sua capacidade já transcorreu, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da Demandante, na forma legalmente estabelecida. Por fim, apesar de a perícia realizada pelo médico ortopedista destacar que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, o diagnóstico levou em conta a área de especialidade do Perito (ortopedia e traumatologia), devendo a capacidade laborativa da Autora, como dito acima, ser analisada pelo INSS, na via administrativa pertinente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 23/07/2010 (data do requerimento do pedido administrativo), podendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. As parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, serão acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do beneficioprejudicado Nome do segurada VENINA VALENZUELA GOMES Data do Nascimento 17/12/1949 Nome da mãe Bonifácia Valenzuela Endereço Rua Salvador Zangari, 156, Vila Mariana, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 203.357/ 087.480.058-78 PIS / NIT 1.227.874.830-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/07/2010 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006767-80.2010.403.6112 - THAMIRES APARECIDA DA SILVA FERREIRA X THAUANE SANTOS DA

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAEDNA MARIA FELITTO DA SILVA ajuizou a presente demanda de reparação de danos morais contra a UNIÃO FEDERAL objetivando ser compensada pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da excessiva morosidade da prestação jurisdicional implementada no curso do processo registrado sob o n. 2006.61.12.001924-6, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Pede a condenação da Ré ao pagamento de prestação estimada em 100 (cem) salários mínimos, o que à época da propositura desta demanda equivalia a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).Na inicial, esclarece a autora que era casada com o segurado João Batista da Silva, falecido aos 29/10/2007. Assevera que, em 13/03/2006, negado o seu pedido administrativo, ajuizou João Batista demanda judicial com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em conta que se encontrava não só enfermo, mas incapacitado para o trabalho. Afirma EDNA que, àquele tempo, dependia exclusivamente do seu marido, que acabou falecendo antes mesmo de obter a devida prestação jurisdicional do Estado. Sustenta que por consequência dessa deficiente prestação jurisdicional, acabou passando por privações de toda ordem, eis que sofreu juntamente com seu falecido esposo necessidades básicas de alimentação, além do que ficaram inadimplentes com os compromissos financeiros assumidos, atrasaram o pagamento das faturas de água, luz e telefone, não perecendo somente em razão da ajuda da Igreja e dos amigos que os auxiliavam com mantimentos essenciais. Narra que venderam um botijão de gás e até mesmo o antigo veículo do casal para que pudessem pagar dívidas e adquirir alimentos e medicamentos. Segundo o relatado, por reiteradas vezes, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo 2006.61.12.001924-6, clamando o falecido que fosse examinada a sua situação. Não obstante isso, diz-se que o Magistrado então atuante na 3ª Vara Federal local optou por postergar essa apreciação, despachando e decidindo com lentidão, sem a produtividade adequada à unidade jurisdicional.Sustenta a demandante a responsabilização do Estado pela prestação jurisdicional danosa, seja pela ausência de atuação jurisdicional, seja pela morosidade na sua prestação ou, ainda, pela atuação dolosa ou culposa do Magistrado.A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 56) e documentos (f. 57/313).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 315).A UNIÃO apresentou contestação (f. 320/358) discorrendo sobre a legislação que delimita a esfera de responsabilização do Estado em decorrência da atividade jurisdicional. Destacou que não há falar em ação dolosa ou mesmo fraudulenta no que se refere à conduta do Juízo da 3ª Vara Federal no curso do processo de n. 2006.61.12.001924-6. Atentou para o fato de que, em 03/03/2006, ou seja, apenas dois dias após o protocolo daquela ação, os autos foram conclusos ao MM. Juiz Federal e, na data de 13/03/2006, foi proferida decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A partir da análise do trâmite daquela ação, afirmou restar clara a falta de comprovação da demora (tampouco excessiva) imputada à atuação do MM. Juiz ou mesmo da Secretaria da 3ª Vara Federal, visto que todas as determinações, expedições de ofícios, certidões e juntadas foram realizadas em tempo hábil no processo. Sustentou que o tempo transcorrido para resolução da lide em questão se estendeu pela complexidade dos incidentes ocorridos no feito, dentre eles o atraso assumido pelo Núcleo de Gestão Assistencial - 34 da Diretoria Técnica de Saúde de Presidente Prudente no que se refere ao agendamento das perícias. Combateu o valor estimado como indenização, requerendo que a sua eventual fixação se faça com prudência e razoabilidade. Prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 370).Apresentada a impugnação (f. 372/376) e a manifestação da UNIÃO (f. 378/381), designou-se audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas residentes neste Juízo (f. 382), ordenando-se a expedição de carta precatória para colheita do depoimento da demais (f. 390).Neste ponto, declarou-se suspeito o MM. Juiz Federal até então atuante neste feito, revogando, por consequência disso, seu ato decisório, notadamente aquele que deferiu a produção da prova testemunhal. Cancelou-se, por isso, a audiência (f. 400).A parte autora interpôs agravo por instrumento (f. 535/546), ao qual foi negado seguimento (f. 552/553).Designado para atuação neste feito, proferi decisão saneadora para afastar a alegação de defeito de representação da parte ré, bem assim para indeferir os pedidos de produção de prova técnica e de tomada do depoimento pessoal dos representantes legais da UNIÃO. Deferi, por outro lado, a produção da prova testemunhal e determinei, de ofício, a tomada de depoimento pessoal da demandante. Designei, para tanto, data para realização da audiência neste Juízo, como também determinei a expedição de carta precatória para oitiva do Magistrado arrolado como testemunha (f. 547/548).Realizada a audiência (f. 570/577) e devolvida a deprecata (f. 581/604), abri nova vista às partes facultando-lhes a apresentação de razões finais por memoriais ou, querendo, o requerimento de complementação das provas produzidas (f. 611).Razões finais da autora às f. 619/625 e da União às f. 627/630.É o relatório. Decido.Muito embora a postulação tenha sido enfática no sentido de atrelar a incidência de afronta de índole moral sobre a esfera subjetiva da autora em decorrência da suposta morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional alusiva ao feito tombado sob o nº 2006.61.12.001924-6, não logro

identificar a propalada relação de causalidade. Antes de adentrar o tema, contudo, consigno à demandante que não há qualquer dúvida quanto à existência do abalo psíquico que a doença e o falecimento de seu cônjuge lhe ocasionaram. Aliás, a morte acarreta dano ínsito aos entes supérstites - e isso não será objeto de debate. Todavia, não é o dano moral, pura e simples, que deflagra o mecanismo de compensação (indenização, no linguajar corrente), mas aquele qualificado, inicialmente, pela compensabilidade, e, mais ainda, atrelado, em relação de causalidade, a ato de outrem - inclusive do Estado-Juiz, nos limites previstos no ordenamento jurídico. Nessa esteira, a morte sempre abala as pessoas próximas daquela falecida; mas disso não decorre dano de índole moral com a qualificação acima mencionada de forma automática. Pois bem. A inicial pautou a característica de compensabilidade do dano moral sofrido pela demandante ao fato de que a prestação jurisdicional não foi efetivada a tempo e modo suficientemente adequados a impedir o evento danoso sucedido. Logo de partida, esclareço que o evento (danoso) a que me refiro, por evidente, não coincide com o falecimento do cônjuge da demandante - até mesmo porque, ainda que lhe tivesse sido deferida a controversa medida antecipatória dos efeitos da tutela nos autos do processo de nº 2006.61.12.001924-6, a pecúnia representada pelo benefício não fruído não impediria a ocorrência naturalística (ao menos, não há nenhum elemento que permita concluir em tal sentido, tampouco afirmação disso na exordial). Ao revés, portanto, o evento danoso que extraio da peça de ingresso é a angústia subjetivamente deletéria de buscar meios de subsistência enquanto vivenciada a situação de agravamento da doença - e a isso se atrelou, como causa, a aludida (e suposta) morosidade jurisdicional. Compulsando os autos, logro encontrar cópia quase integral do feito de origem, evidenciando, dentre outros eventos, a postulação em 02/03/06, com pleito explícito de antecipação dos efeitos da tutela, e seu enfrentamento, no tocante ao comentado pleito liminar, na data de 13/03/06. A decisão então proferida foi enfática ao indeferir o pedido de fruição antecipada do benefício previdenciário pretendido, sendo objeto de publicação em 15/03/06. Mesmo havendo decisão contrária à postulação, calcada no fato de que o segurado não havia comprovado a erronia da decisão administrativa combatida (que se pautou, por seu turno, na ausência de qualidade de segurado), não sucedeu interposição de agravo. Após, o INSS foi citado, em 31/03/06, e apresentou resposta em 15/05/06 - sobre a qual a parte autora foi instada a se pronunciar em 26/06/06 (com a publicação do despacho em 25/07/06). A peça de impugnação adveio em 28/07/06, e o procedimento transcorreu, ao depois, com abertura de prazo para a postulação de provas. Em 28/02/07, o feito foi saneado e houve determinação para a realização de prova pericial, havendo manifestação do autor (datada de 24/04/07) reiterando o pleito antecipatório. Em relação a este, foi proferido despacho, em 25/04/07, postergando a análise para o momento de realização da perícia. Não houve, novamente, interposição de recurso. Frustrada a produção da prova técnica conforme inicialmente determinada, nomeou-se perito pelo próprio Juízo, em 27/09/07. Após a nomeação do expert, o autor informou, em 23/10/07, que não poderia comparecer à perícia, acostando aos autos atestado de internação e requerendo, novamente, fossem os efeitos da tutela antecipados. Em 26/10/07, foi externado despacho instando o autor a comprovar a impossibilidade de comparecimento à perícia, ao que respondeu seu patrono, pela petição protocolizada em 05/11/07, com a informação de falecimento do segurado. Eis, em linhas gerais, a tramitação resumida do feito até o momento da informação do óbito do demandante. Em que pese a haver, de fato, extrapolação de prazos legais para despachos, decisões e cumprimento de atos cartorários, não vejo, no histórico apresentado objetivamente, demora irrazoável ou não justificável. Aliás, todas as manifestações acostadas aos autos pelo demandante daquele feito foram analisadas, ainda que o deslinde respectivo - conteúdo, em termos simples - não lhe tenham sido os pretendidos - não tendo sido apresentado um só recurso contra as manifestações jurisdicionais de primeira instância. Voltando o foco ao debate travado no aludido processo, ao que percebo, a controvérsia instaurada dizia respeito ao direito à percepção de benefício por incapacidade entre 21/12/2005 e 29/10/2007, e não restou este comprovado (a sentença acostada às fls. 308/311 elucida bem a questão). Esse pronunciamento foi objeto de recurso de apelação pela parte autora, cuja decisão transitou em julgado em 29/05/13. Nela, afirmou o eminente Relator (Desembargador Fausto de Sanctis): O autor propôs a presente ação alegando estar incapacitado para seu labor diário de vendedor ambulante, em face de um quadro de paralisia da corda vocal direita, o que ocasionaria disфонia. Para comprovar o alegado acostou aos autos os documentos de fls. 46/48 e 91. Acontece que posteriormente, em outubro de 2007, o autor foi internado por doença diversa da apresentada na inicial, conforme atestado de fl. 113, que relata estar o autor com um quadro de trombose de veia aorta. Assim, não estando comprovada a incapacidade do autor pela doença primária, não há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Vê-se, portanto, que a análise levada a efeito no momento de apreciação do pleito liminarmente aduzido foi confirmada pelo Tribunal, não sendo reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício postulado. De erro judiciário, portanto, não se trata na espécie. Ademais, a alegação de morosidade na apreciação do pleito antecipatório, outrossim, não procede. Em todas as vezes em que instados os Magistrados que atuaram no feito a analisar o referido pedido houve asserções oficiais, seja indeferindo a postulação por questões meritórias (como na primeira oportunidade), seja, ainda, porque já havia pronunciamento anterior e, destarte, à míngua da colheita de elementos probatórios em regular instrução, nem mesmo lhes seria dado alterar, sob o mesmo quadro fático (já que não havia, como dito, produção da prova pericial necessária), decisão anteriormente externada (art. 471 c/c art. 473 do CPC). E repiso: contra tais decisões o segurado demandante não interpôs qualquer recurso. A tramitação do feito, portanto, afigura-se-me foi regular, ainda que, de

fato, tenha havido extrapolação, limitada a patamares razoáveis, de prazos. Importante frisar que, mesmo que se houvessem cumprido estritamente os prazos previstos no CPC para despachos, decisões e atos cartorários - lapsos esses, registro, desconexos com a realidade das unidades jurisdicionais brasileiras -, o pedido antecipatório objeto da frustração da demandante (a busca pelo benefício de seu falecido esposo, como mencionei no pórdico) - e de seu esposo, autor do feito acima comentado - não teria sido deferido, posto que, ao final da tramitação do processo, chegou-se à conclusão, hoje transitada em julgado, de que o segurado não fazia jus ao benefício previdenciário perseguido - como já se havia consignado desde a primeira decisão sobre o pedido de fruição imediata da prestação previdenciária em voga. Por isso iniciei esta sentença diferenciando o dano, pura e simplesmente considerado, daquele qualificado pela compensabilidade, haja vista que, com absoluta certeza, o calvário por que passou a família da demandante constitui abalo de índole moral, mas não é atribuível, em causa juridicamente relevante, a qualquer ato ou omissão do Estado-Juiz nos autos do processo de nº 2006.61.12.001924-6. Quanto à atuação culposa ou dolosa de Magistrados, novamente não verifico nenhum elemento que a isso conduza em convicção. Nesse quadrante, culpa, como visto, não houve, posto que os pleitos foram apreciados - e o conteúdo respectivo não restou sequer impugnado por meio processual adequado. Quanto ao dolo, não logro identificar qualquer alegação que possa traduzir qual seria a intenção dos Juizes Federais que atuaram no processo questionado em prejudicar a demandante ou seu falecido esposo - donde reputar a alegação mais como um rompante de reforço à argumentação já enfrentada do que como um fundamento em si para o pedido ora analisado. Aliás, registro que nenhum Magistrado foi erigido à condição de réu neste processo - pelo que não vejo, consigno novamente, tendência à argumentação com o viés estampado no art. 133, I, do CPC, até mesmo porque não há notícia de que tenha sido empreendido o requerimento de que trata o parágrafo único do mesmo dispositivo. Em resumo, presente o dano (presumível, friso), mas ausente a relação de causalidade entre este e a atuação estatal erigida na inicial como fulcro à postulação, inexistente dever indenizatório cometido em responsabilidade à União - ou, em termos mais claros: não foram os atos do processo debatido que causaram o abalo moral vivenciado pela demandante, sendo incabível imputar responsabilidade por este à entidade de direito público ré ou a seus agentes presentantes. Diante disso, julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se aos autos os extratos de andamento do feito de nº 2006.61.12.001924-6 que seguem anexos. Transcorrido o prazo legal para recursos, arquivem-se os autos, com baixa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

000040-71.2011.403.6112 - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO POTJE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja reconhecida sua condição de trabalhador urbano, empregado das empresas Bar e Sorveteria Branca de Neve, TV Claudionor e Multi Financeira LTDA, respectivamente, nos períodos de 01/02/1972 a 20/12/1973, de 03/01/1974 a 10/12/1974 e de 11/12/1974 a 30/09/1975, e compelir o Instituto a averbar o respectivo tempo de serviço. Juntou documentos e procuração. A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.O INSS foi regularmente citado (f. 24) e apresentou contestação (f. 25-29). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade urbana à época. Face ao princípio da eventualidade, pugnou para que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo legal. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS.Face à procedência da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se que o Autor recolhesse as custas processuais (f. 36), o que foi realizado às f. 39-40.Deferida a produção de prova oral (f. 51), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 53-56). No mesmo ato foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A Deprecata com a oitiva das testemunhas veio ter nos autos às f. 68-89.Alegações finais do Autor às f. 92-93. O INSS, por sua vez, após seu ciente (f. 94).É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo questões preliminares, adentro o mérito logo de partida.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador urbano, empregado das empresas Bar e Sorveteria Branca de Neve, TV Claudionor e Multi Financeira LTDA, respectivamente, nos períodos de 01/02/1972 a 20/12/1973, de 03/01/1974 a 10/12/1974 e de 11/12/1974 a 30/09/1975. Alega o Demandante que exercia atividades típicas dos demais empregados da empresa, com jornada diária regulamentar, no entanto, sem registro em sua CTPS.Pois bem. A Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários. Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado pode ser demonstrada por outros documentos - que relacionem pessoalmente o trabalhador à empresa contratante, de modo habitual, mediante remuneração e subordinação jurídica - que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente.É imperioso assentar que a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições.Além disso, à própria União - ou ao INSS - foi cometida a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida.(AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sedimentou seu entendimento por meio do enunciado de Súmula de nº 27:Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscrição em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.)In casu, foram carreados aos autos vários documentos visando comprovar o exercício da atividade como empregado urbano, já que não constam anotações de todos esses interregnos na Carteira de Trabalho do Demandante:a) f. 12-14: cópias da CTPS do Autor expedida em 16/03/1973b) f. 15: certificado de dispensa de incorporação do Autor, expedido em 1977, no qual consta escriturário como sua profissão;c) f. 16-18: declarações contemporâneas das empregadoras do Autor nas quais consta que este trabalhou nas empresas.Estes documentos servem como início de prova material da relação empregatícia - até por serem

contemporâneos aos fatos alegados - mas devem ser corroborados com prova testemunhal coerente e convincente. Além disso, a Jurisprudência preleciona que, havendo dúvida quanto ao prosseguimento do vínculo empregatício, e existindo provas de que a prestação dos serviços ocorreu sem interrupção, deve ser utilizado em benefício do hipossuficiente (empregado) o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego (Súmula 212 do TST), e, portanto, o contrato de trabalho deve ser considerado como ininterrupto. No presente caso, em relação à prova oral colhida, os testemunhos foram uníssonos e coerentes com os fatos alegados pelo Autor, ratificando que ele trabalhou de modo ininterrupto como empregado das empresas Bar e Sorveteria Branca de Neve, TV Claudionor e Multi Financeira LTDA, respectivamente, nos períodos de 01/02/1972 a 20/12/1973, de 03/01/1974 a 10/12/1974 e de 11/12/1974 a 30/09/1975. Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 56), o Autor narrou que o seu primeiro vínculo empregatício foi junto à empresa Bar e Sorveteria Branca de Neve, onde laborou do período de 01/02/1972 a 20/12/1973. Este estabelecimento comercial consistia de um bar, uma sorveteria e uma fábrica de sorvetes. Naquela época, o Autor contou que tinha 13 ou 14 anos de idade e trabalhava no atendimento na sorveteria e na fabricação dos sorvetes. No ano de 1972, afirmou que estudou no período da manhã e trabalhava no período da tarde, e, a partir de 1973, passou a estudar à noite e a laborar o dia inteiro. Confirmou que laborava todos os dias das 07h30min às 18h e o salário era pago mensalmente. O dono do estabelecimento era Miguel, já falecido, que não assinava a CTPS dos funcionários. Posteriormente, Marco declarou que trabalhou na TV Claudionor, que era uma oficina que fazia consertos de aparelhos eletrônicos. Explicou que trabalhou neste local dos 14 aos 15 anos, isto é, de 03/01/1974 a 10/12/1974, onde eram realizados consertos de aparelhos eletrônicos, mas ele, especificadamente, abria os equipamentos, limpava-os e deixava tudo pronto para o proprietário do estabelecimento, Claudionor, fazer os consertos. Neste período, também estudava no período noturno e trabalhava durante todo o dia, das 8h às 18h, recebendo remuneração mensal, mas sempre inferior ao mínimo legal. Assegurou que, na ausência do proprietário, era ele o responsável pela oficina. Por fim, contou que trabalhou em um escritório que prestava serviços para uma financeira, MultiFinanceira S.A, do período de 11/12/1974 a 30/09/1975. Nesta empresa, Marco Antonio descreveu que trabalhava somente em companhia do gerente, todos os dias, das 8h às 18h, e era o responsável por receber os pagamentos das cobranças. Afirmou que o seu salário era pega mensalmente, contudo, sem recibo, e que ele saía do trabalho e ia direto para a escola. Em todos estes vínculos empregatícios assegurou que o seu labor era subordinado, que recebia ordens, e em nenhum destes tinha liberdade de horários. Quanto às testemunhas, José Vítório, Valdomiro e Célia trabalharam em sua companhia na sorveteria; Maria Luiza era esposa de Claudionor, dono da Oficina Mecânica; Darci o indicou para trabalhar neste estabelecimento, e Edson era o gerente da financeira. Maria Luiza Noce Nascimento contou que o Autor trabalhou com o seu marido, que era proprietário de uma Oficina de Consertos de TV e rádio, localizada na Rua Glicério. Afirmou que Marco Antonio laborou neste estabelecimento recém inaugurado por aproximadamente um ano e meio, ocasião em que ainda era garoto. A Depoente confirmou como sendo de seu falecido cônjuge a assinatura do documento de f. 17, que o Demandante trabalhava todos os dias em horário comercial e que recebia salário pelos seus serviços. José Vítório Sorato narrou que conhece Marco há muitos anos, pois trabalharam juntos no Bar e Sorveteria Branca de Neve. Depoente afirmou que iniciou o seu labor nesta empresa em 1973, ocasião em que o Autor lá já trabalhava. Contou que Marco trabalhava nos fundos da sorveteria, na fábrica de sorvetes, e atendendo os clientes no balcão. Naquela época, o proprietário do estabelecimento era o Sr. Miguel, mas Durval, seu filho, era quem tomava conta. Sabe que em um determinado ano, Marco trabalhou no período da tarde, e, no ano seguinte, o dia inteiro. Quando o Depoente deixou esta atividade em 1974, o Demandante já havia saído do local. Naquela época, eles tinham aproximadamente dez anos de idade, trabalhavam mediante subordinação e recebiam salário pelo seu serviço. Edson Tereza afirmou que trabalhou com o Autor em uma prestadora de serviços da financeira MultiFinanceira, que era localizada em um prédio na Rua Osvaldo Cruz, município de Araçatuba. Edson, que era o gerente do local, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, não assegurou quando Marco deixou esta empresa, somente confirmando que seu próprio contrato de trabalho foi extinto em 01/07/1975, ocasião em que Marco permaneceu laborando no mesmo andar em outra empresa. Naquela época, o Demandante ficava no escritório para receber os pagamentos, em horário comercial, trabalhando mediante sua subordinação e recebendo salário. Por fim, Célia Regina Druzian do Nascimento contou que trabalhou na Sorveteria Branca de Neve com o Autor. Afirmou que iniciou o seu labor em 06/09/1972, ocasião em que Marco lá trabalhava e deixou esta atividade em janeiro de 1974, quando o Demandante já não era empregado do estabelecimento. Explicou que suas atividades consistiam em fabricar os sorvetes, atender os sorveteiros; faziam um pouco de cada tarefa. Naquela época, a Depoente e Marco recebiam salário inferior ao valor anteriormente avençado. Afirmou que ela foi registrada nesta empresa por somente nove meses, mas que todos os empregados eram menores de idade e não eram registrados. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, demonstrando a prestação de seus serviços como empregado das empresas Bar e Sorveteria Branca de Neve, TV Claudionor e Multi Financeira LTDA, respectivamente, nos períodos de 01/02/1972 a 20/12/1973, de 03/01/1974 a 10/12/1974 e de 11/12/1974 a 01/07/1975. Contudo, não reconheço como laborado pelo Autor na empresa Multi Financeira LTDA o período de 02/07/1975 a 30/09/1975, visto que nenhuma das testemunhas confirmou o seu labor durante este período, e, além disso, a testemunha Edson Tereza assegurou, expressamente,

que deixou este labor em 01/07/1975, ocasião em que o Autor prestava serviços para outro empregador situado no mesmo andar do prédio comercial da empresa supracitada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades urbanas, como empregado, das empresas Bar e Sorveteria Branca de Neve, TV Claudionor e Multi Financeira LTDA, respectivamente, nos períodos de 01/02/1972 a 20/12/1973, de 03/01/1974 a 10/12/1974 e de 11/12/1974 a 01/07/1975, conforme requerido na exordial, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. Não sendo comprovados os salários-de-contribuição, deverá ser adotado, por similitude, o procedimento previsto no art. 35 da LBPS. Condene o INSS a restituir ao demandante as custas recolhidas (fl. 40), ante a sucumbência mínima do pedido; condene-o, outrossim, e pelo mesmo motivo, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decurso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão em definitivo do mesmo benefício ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a comprovação pelo Autor da inexistência de coisa julgada ou de litispendência com o feito noticiado pelo termo de prevenção de f. 49 (f. 53-55) e da decisão de f. 51 ter concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização antecipada da prova pericial (f. 56). Apresentado o laudo pericial (f. 58-67), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 70). A mesma decisão facultou ao Autor apresentar documentos médicos comprobatórios da data de início da sua incapacidade pela insuficiência cardíaca grave, doença diagnosticada pelo Perito como causadora de sua condição de incapacidade. Citado (f. 78), o INSS ofereceu contestação às (f. 80-84). Após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, destaca que o autor não preenche a qualidade de segurado e não cumpre a carência legalmente exigida. Impugnação à contestação às f. 87-91. A decisão de f. 96 novamente oportunizou ao Autor a juntada de documentos médicos acerca de sua insuficiência cardíaca, bem como determinou fosse o laudo pericial complementado em relação às patologias ortopédicas que o Autor afirma ser portador. O laudo complementar foi juntado às f. 102-105. As partes foram devidamente intimadas acerca do laudo complementar, tendo a parte autora se manifestado às f. 108-109. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que, na espécie, pretende o Autor seja o INSS compelido ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação, que ocorreu em 31/12/2008 (f. 22), bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) desde que a incapacidade não seja anterior a filiação ou reingresso ao RGPS. Já o auxílio-doença, essencialmente regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, exige que o Autor atenda aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), apresente incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e, assim como no caso da aposentadoria por invalidez, sua incapacidade não seja anterior a filiação ou reingresso ao RGPS. Feitas essas iniciais transcrições dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade, passo à examinar a pretensão do Autor. Pois bem. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 58-67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa em decorrência de insuficiência cardíaca grave (quesitos do Juízo de nº 1 a 4 - f. 63). Ocorre, porém, que a qualidade de segurado não restou comprovada pelo Autor, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade. Essa circunstância - ausência de atestado, exame ou laudo médico que ao menos indicassem a patologia cardíaca que incapacita o Autor - foi destacada desde a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o Autor, apesar de ter sido intimado por duas vezes (f. 70 verso; f. 96) para tanto, restringiu-se em afirmar que a incapacidade afirmada em sua exordial decorre de patologias ortopédicas (f. 76-77). Em atenção ao requerido pelo Autor, a decisão de f. 96 determinou fosse o laudo complementar em relação às patologias ortopédicas de que afirma ser portador, tendo o Perito novamente atestado que a incapacidade do demandante decorre de sua insuficiência cardíaca grave e não de suas patologias ortopédicas (102-105). Assim, diante da ausência de documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início da incapacidade do Autor e a sua qualidade de segurado; e considerando que seu período de graça cessou em dezembro de 2009, já que o Autor ficou em gozo de benefício por incapacidade (NB 505.895.247-1) de fevereiro/2006 a dezembro/2008, conforme extrato do CNIS de f. 71-72, não há como reconhecer que todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios por incapacidade ora pleiteados foram atendidos. Destaco, ainda, que, mesmo que se considerasse como data de início da incapacidade do Autor aquela em que foi realizada a perícia (10/10/2011 - f. 67) ou aquela em que ele mesmo se refere à dispnéia a leves esforços, dor precordial e edema de membros inferiores (um ano antes da perícia, ou seja, em 10/10/2010 - ver resposta ao quesito 2 do INSS - f. 64), ainda assim o requisito da qualidade de segurado não restaria atendido, pois, como pontuado, o

período de graça do Autor cessou em dezembro de 2009. Importante, por fim, destacar que bastaria ao demandante comprovar que a doença adveio antes da perda da qualidade de segurado, posto que as cardiopatias graves, nos termos do art. 151 da LBPS, afastam o requisito da carência contributiva. No entanto, como já salientado, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que os problemas cardíacos do autor são precedentes à perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a alegação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, abra-se vista ao MPF. Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 01/06/2011 (f. 134). Pedu, ainda, o reconhecimento de que, no período que vai de 06/03/1997 a 01/06/2011, exerceu, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, atividade especial, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de auxiliar de enfermagem. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 43). O INSS foi citado (f. 44) e ofereceu contestação (f. 46-51). Sustentou, inicialmente, que nos casos em que há a presença de um EPI eficaz, a nocividade é eliminada, razão pela qual a atividade deixa de ser especial. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Asseverou que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 52). Réplica às f. 53-55. A decisão de f. 57 deferiu a produção de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 70-83. Sobre o laudo, apenas as partes se manifestaram (f. 85-86), tendo o INSS requerido a complementação do laudo pericial. O pedido foi deferido pela decisão de f. 87, tendo o laudo complementar sido apresentado às f. 89-90. As partes foram devidamente intimadas, tendo apenas a parte autora se manifestado (f. 91; f. 92-93). Em atenção ao determinado (f. 95), a parte autora juntou aos autos cópia impressa do processo

administrativo de aposentadoria especial (f. 96-165), tendo o INSS aportado sua ciência às f. 136. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que os lapsos compreendidos entre 01/08/1985 a 24/04/1988; de 01/09/1988 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 01/07/1997; e de 19/02/1995 a 05/03/1997, objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não serão analisados neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento do lapso como período de labor especial em via administrativa, segundo consta do documento de f. 39, o que torna desprovidos qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. No mais, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período descritos na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 01/06/2011, trabalhados pelo Autor na função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de

Misericórdia de Presidente Prudente. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que o Autor de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no período de 06/03/1997 a 01/06/2011, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 36, que descreve de forma expressa as atividades exercidas pelo Autor e os fatores de risco. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A, do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposto o Autor estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Por fim, importante ainda consignar que o laudo técnico (f. 70-83) corroborou as informações constantes do PPP acostados aos autos, tendo concluído que, no período de 16/03/1997 a 01/06/2011, o Autor exerceu atividade insalubre, pois esteve exposto aos agentes biológicos que descreve, de forma habitual e permanente (f. 90). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 01/06/2011 como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para impor ao INSS a concessão a APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 01/06/2011 em que o Autor exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, determinando ao INSS que lhe conceda Aposentadoria Especial, com base em 25 anos e 08 dias, conforme fundamentação expandida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 01/06/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 134). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (01/06/2011). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada

pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação do INSS em custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS Nome da mãe Leontina Alves Endereço Travessa Bélgica, n. 65 - Espigão - Regente Feijó - SPRG/CPF 16.404.589 SSP-SP / 063.687.893-83 PIS / NIT 1.088.905.239-2 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/06/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEA GARCIA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada à f. 293. Int.

0007578-06.2011.403.6112 - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009167-33.2011.403.6112 - ROSA FERRER DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA

MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos aos autos (f. 77-654 e 657-662), abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTE DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO, PITTE DANIEL PIRES DO NASCIMENTO, LETICIA PIRES DO NASCIMENTO e ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, menores representados por sua genitora, Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu pai DARIVALDO PIRES DO NASCIMENTO, ocorrida em 12/10/2009, desde a data do óbito. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 65). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada.O INSS foi citado (f. 66) e apresentou contestação (f. 67-70). Após discorrer sobre os requisitos à concessão da pensão por morte, destacou que entre o óbito do de cujus e seu último emprego, decorreram quase nove anos, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado, o que torna impossível a concessão de pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja concedida isenção de custas e de honorários.A parte autora teve vistas sobre a contestação e apresentou sua réplica (f. 75-79).Na seqüência, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 82-84).Determinou-se a produção da prova pericial indireta (f. 86).Apresentado o laudo da perícia (f. 91-97), abriu-se nova vista às partes (f. 98).A parte autora se manifestou às f. 100-101.Finalmente, o Ministério Público Federal (f. 107) reiterou seu parecer.É o relatório, no essencial. DECIDO.Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de filho (certidões de f. 14-17), é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem. Como o óbito de DORIVALDO PIRES DO NASCIMENTO está devidamente comprovado pela certidão de f. 13, tem-se que a controvérsia da demanda reside, fundamentalmente, apenas no que se refere à qualidade de segurado do falecido. Segundo o que foi apurado pela perícia indireta (f. 92 - Relato da história clínica), o Sr. DORIVALDO foi submetido a cirurgia de Gastrectomia total, esplenectomia, epiplectomia com reconstrução gástrica há treze anos devido a neoplasia gástrica e permaneceu sem complicações da doença até a data 01/10/2007, quando, então, foi internado para realização de outra cirurgia de Pancreatoduodenectomia realizada 28/09/2007 devido a um tumor de papila, tendo falecido em 12/10/2009.Questionada acerca da data de início da incapacidade do Sr. DORIVALDO, a perita respondeu que a incapacidade total e definitiva ocorreu a partir da data da realização da segunda cirurgia, o que sucedeu em 28/09/2007 (f. 95, quesito 17).Vê-se, portanto, que o início da incapacidade do Sr. DORIVALDO ocorreu após quase sete anos de sua última relação empregatícia, de acordo com o CNIS de f. 72, ocasião em que ele não mais detinha qualidade de segurado.Destaco que a tese defendida pela parte autora (f. 100-101), de que o benefício de auxílio-doença do qual o Sr. DORIVALDO era titular foi irregularmente cessado, pois, naquela época, em 27/04/1998, ele já era portador de neoplasia gástrica, tendo a doença evoluído para uma incapacidade total e permanente, não encontra respaldo no laudo pericial e no CNIS de f. 72.O laudo expressamente afirma que o Sr. DORIVALDO permaneceu sem complicações da doença até a data 01/10/2007 (f. 92), informação que vai ao encontro da anotação no cadastro de informações sociais de f. 72, que aponta o último emprego do de cujus entre 04/02/2000 a 31/12/2000, período posterior àquele em que ele recebeu auxílio-doença.Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 29 de julho de 2013.

0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001152-41.2012.403.6112 - CELIO GABRIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 39: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

0001873-90.2012.403.6112 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002037-55.2012.403.6112 - SUSI SANESKI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO

IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) ZORAIDE ROSÁRIO SILOS RODRIGUES em demanda promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer, às f. 214-240, a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de sua filha e seu genro a fim de que seja quitado o imóvel onde reside. Narra, em síntese, que a Empresa-Reqüerida lhe ofereceu proposta de acordo para aquisição do imóvel onde reside no valor de R\$ 31.337,39 (trinta e um mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Afirma que sua filha, Silvana Andréa Rodrigues, e seu genro, Adenilson Xavier Mendes, dispõem do numerário depositado em suas contas

vinculadas ao FGTS. Assegura que após inúmeras tratativas administrativas, não foi possível a aquisição do bem imóvel pela sua descendente e respectivo cônjuge, visto que não foram preenchidos por estes os requisitos exigidos para liberação do saldo do FGTS. Defende, como princípios norteadores do seu pedido, o da proteção especial à família e o da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor da proposta da CEF, para 30 de julho de 2013, é de R\$ 28.488,53. Em que pese à boa-fé da parte autora em formular o presente pleito, bem como ao fato de sua filha e seu genro possuírem quase que a integralidade do valor necessário para a aquisição do imóvel, impossível empreender, na forma proposta, a medida. Explico. Silvana Andréa Rodrigues e Adenilson Xavier Mendes não são parte integrante desta relação jurídica processual, e sua condição não lhes permite ingressar nesta demanda como terceiros interessados. A prestação jurisdicional vindicada pela Autora (liberação de saldo de FGTS) interfere diretamente em direito de terceiros, portanto, não havendo qualquer informação nos autos no sentido de que os dois - livremente - se propõem a dispor do saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS para a satisfação de um débito que não fora por eles contraído. E, ainda que houvesse neste encadernado alguma informação que demonstrasse de modo efetivo que, conscientemente, pretendem os terceiros utilizar o saldo das contas vinculadas para a aquisição do controvertido imóvel, seria necessário averiguar se tal pretensão se amolda a alguma das hipóteses descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Desse modo, não sendo os titulares das contas vinculadas do FGTS parte integrante do presente processo, e não existindo no processado qualquer manifestação que demonstre - inequivocamente - que pretendem utilizar o seu saldo para aquisição do imóvel em disputa, aliado isso ao fato de que não há como averiguar, neste processo, o preenchimento, pelos titulares das contas, dos requisitos previstos em lei, a pretensão autoral, por ora, não merece ser acolhida. Ressalto, contudo, que o pleito, acaso aduzido pelos próprios titulares, em processo autônomo, pode ser analisado e eventualmente deferido, desde que fique demonstrada sua intenção em utilizar o valor depositado nas contas fundiárias para a aquisição do imóvel situado na Rua Alberto Flumignan nº 357, Jardim Scatolon, Martinópolis, e, principalmente, o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou de qualquer outra condicionante administrativa, ou o seu não enquadramento em qualquer cláusula proibitiva. Tal pedido, em sendo deduzido em forma apropriada, ligar-se-á à causa vertente, por conexão, em razão do objeto único (o imóvel controvertido), e, assim, ambas serão resolvidas num mesmo pronunciamento jurisdicional. Nessa ordem de idéias, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO do saldo constante nas contas vinculadas de FGTS da filha da Autora e do seu esposo (genro da Autora), consignando as ressalvas acima tecidas. Após o decurso do prazo de eventual recurso, tornem-me os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o termo de curatela do autor, podendo indicar curador provisório nos autos, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da tutela concedida. Int.

0003636-29.2012.403.6112 - NEZINHO RICARDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003812-08.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003946-35.2012.403.6112 - CREUSA FREIRE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício de f. 75 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVANIR ANTONIO BRISIDA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como prestados sob condições especiais os períodos exercidos nas atividades de servente, de trabalhador volante e de trabalhador rural, os dois últimos no corte de cana, com a conversão em tempo comum, determinando-se ao Instituto réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 4 meses e 23 dias.Sustenta o Autor, em síntese, que o período de vai de 07/08/1995 a 02/10/1997, na função de servente na PRUDENCO - CIA Prudentina de Desenvolvimento, trabalhou na construção de tubulações dos fundos de vale existentes na cidade de Presidente Prudente-SP e esteve exposto a esgoto não tratado.Por sua vez, nos períodos que vão de 23/04/2001 a 22/12/2001; de 15/01/2002 a 15/12/2002; de 13/01/2003 a 20/12/2003; e de 24/01/2004 a 15/12/2004, na função de trabalhador volante na Usina Alto Alegre S/A, trabalhou no corte de cana queimada, na capinagem de ervas e no plantio de cana e esteve exposto aos agentes físicos calor, fuligem e poeira. Do mesmo modo, nos períodos que vão de 01/03/2005 a 13/12/2007; de 29/05/2008 a 18/01/2009; de 26/03/2009 a 14/05/2011, também esteve exposto aos agentes físicos calor, fuligem e poeira, já que exerceu a mesma função de corte de cana como trabalhador rural nas empresas Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. e Agro Bertolo Ltda.A decisão de f. 74 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 75), o INSS ofereceu contestação (f. 76-85). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria pleiteado, após discorrer acerca dos requisitos legais necessários à sua concessão. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. No caso concreto, defende que a atividade de lavrador não é prevista como insalubre; que os PPP dos autos não apontam qualquer nocividade na atividade laboral desempenhada pelo autor ou se a exposição aos agentes indicados foi contínua e permanente - tanto que descrevem como não aplicável ao especificarem a intensidade e concentração dos agentes agressivos; que o PPP de f. 33-34 é revelador quanto à intermitência e eventualidade da exposição ao agente agressivo descrito; e que não foi apresentado laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Por fim, discorre sobre o uso eficaz de EPI.A réplica foi apresentada às f. 88-97.A decisão de f. 100 abriu prazo para a parte autora apresentar laudo técnico de condições ambientais dos períodos destacados na inicial, tendo o Autor afirmado que teve dificuldades em consegui-los junto às empresas indicadas na inicial.É o relato do necessário.
DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..Analiso em primeiro lugar a natureza do trabalho exercido pelo Autor, pois o reconhecimento de tempo de serviço especial é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria.As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso concreto, o Autor visa reconhecer os seguintes períodos como exercidos sob condições especiais: 07/08/1995 a 02/10/1997; 23/04/2001 a 22/12/2001; 15/01/2002 a 15/12/2002; 13/01/2003 a 20/12/2003; 24/01/2004 a 15/12/2004; 01/03/2005 a 13/12/2007; 29/05/2008 a 18/01/2009; e de 26/03/2009 a 14/05/2011.Os referidos períodos foram todos contabilizados pelo INSS no pedido administrativo formulado pelo Autor de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 62-70). Porém, tendo em vista que eles não foram enquadrados como exercidos sob condições especiais - o motivo da decisão administrativa consiste no fato de o laudo técnico não conter elementos para

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, f. 65 - a Administração considerou que o Autor não atingiu o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado. Pois bem. O período indicado de 07/08/1995 a 02/10/1997, trabalhado na PRUDENCO - CIA Prudentina de Desenvolvimento na construção de tubulações dos fundos de vale existentes na cidade de Presidente Prudente-SP, não pode ser enquadrado nos dispositivos acima citados (anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), uma vez que no PPP de f. 33-34 inexistem informações sobre a habitualidade e permanência em que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos umidade e esgoto. Na descrição das atividades desenvolvidas pelo Autor, o PPP pontua que em alguns dos fundos de vale em que o trabalho foi exercido, o esgoto recebido não era tratado. Portanto, como o documento não informa com exatidão o período em que o Autor trabalhou nos locais com esgoto não tratado - já que se presume ter trabalhado em fundos de vale na construção de tubulações que não recebiam esgoto - o período não pode ser enquadrado como especial. Ressalto, ainda, que, em relação ao fator de risco umidade, o PPP não o quantifica, inviabilizando, também sob este enfoque, o reconhecimento da natureza especial do labor efetivado. Quanto aos demais períodos indicados na inicial, trabalhados nas empresas Usina Alto Alegre S/A, Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. e Agro Bertolo Ltda., os documentos dos autos são insuficientes para enquadrá-los como exercidos sob condições especiais. Isso porque, apesar de os PPP (f. 36-38; f. 40-41; f. 42-43 e f. 45-46) apontarem diversos fatores de risco, não há qualquer indicação de valores do agente físico que incide (não há medição do calor a que o Autor afirma ter sido submetido) ou menção aos agentes descritos na inicial (poeira e fuligem) e na manifestação de f. 104-106 (hidrocarbonetos). O exercício da atividade de corte de cana, desacompanhada de laudo técnico de condições ambientais - e este foi o motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos destacados na inicial como exercidos sob condições especiais - inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial, na forma pleiteada pelo Autor, porque, conforme acima anotado, a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir laudo técnico pericial comprobatório da exposição a agentes nocivos. O Autor, quando teve a oportunidade de trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que deram sustentação aos PPPs que instruíram a inicial, restringiu-se a afirmar que teve dificuldades em consegui-los junto às empresas onde trabalhou. Mister consignar que, antes do advento da exigência legal de aferição da presença dos agentes agressivos por meio de laudo técnico, a atividade em comento, desde que exercida com vinculação empregatícia - afastando-se o regime de economia familiar e, por conseguinte, os segurados especiais - era considerada especial, por enquadramento no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, exigindo-se, hodiernamente, laudo técnico - e os períodos em voga inserem-se integralmente no lapso posterior à exigência -, e não o tendo apresentado o demandante, impossível aquiescer à sua postulação de desconstituição da decisão administrativa. Portanto, não tendo os períodos indicados na inicial sido reconhecidos como prestados sob condições especiais, o lapso para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição não foi atingido, razão porque também improcede o pleito de aposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural (segurada especial), em virtude do nascimento de sua filha, Isabel Ribeiro da Fonseca, em 18/01/2011 (f. 10). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 21) e ofereceu contestação (f. 22-25), alegando, preliminarmente, da ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que a autora não comprovou ser trabalhadora rural, pois não juntou nenhum documento que comprove sua atividade rurícola no período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, o pai da criança, Expedito Celerino da Fonseca, tem vínculos urbanos e está aposentado por tempo de contribuição desde 1995. Juntou extratos do CNIS. A Carta Precatória, com o depoimento da autora e das testemunhas, foi juntada às f. 43-60. Intimadas as partes para alegações finais, nada falaram. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu o nascimento (18/01/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de

condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de trabalhadora rural (segurada especial), há de se provar: a) a maternidade; e b) a qualidade de segurada especial pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 10, que atesta o nascimento de Verônica Ribeiro da Fonseca em 18/01/2011. Quanto ao trabalho em atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: (a) certidão de nascimento de outra filha, Isabel Ribeiro da Fonseca, em 07/10/2009, na qual consta sua profissão como de lavradora (f. 10); (b) notas fiscais de produtor rural de venda de gado (boi, garrotes e bezerros) em nome do companheiro da Autora, no período de novembro de 2008 a março de 2012 (f. 12-17). No tocante a prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, afirmou que reside em um lote no Assentamento Novo Horizonte há dezesseis anos. Atualmente, vive em companhia de seu marido, Expedito, local em que trabalha em atividades rurais. A autora diz ter trabalhado durante a gestação de Verônica, até poucos dias anteriores ao parto. Nunca exerceu labor urbano. A testemunha Jaques Estácio de Oliveira declarou que reside no Assentamento Novo Horizonte em um lote próximo ao da Requerente. A autora mora com Expedito há quatro anos e trabalha no lote em que o casal vive. Ela trabalhou no período da gravidez e, após o parto, continua no labor rural. Por fim, Luzia Messias da Silva Ferreira disse que reside no Assentamento Novo Horizonte há muitos anos, onde a Autora também vive com Expedito. Confirmou que a Autora trabalhou no período anterior ao parto no lote em que o casal convive. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora exerceu atividades rurais durante o período necessário à concessão do benefício, ou seja, durante 12 meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. De fato, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Em que pese o atual companheiro da Autora, Sr. Expedito Celerino da Fonseca, ser Aposentado Urbano e receber os seus proventos no valor de um salário mínimo, tal situação, por si, não afasta a condição de trabalhadora rural da Demandante, sobretudo porque está evidente nos autos que ela exerce o labor campesino em companhia de Expedito. Além disso - conforme assegurado nos depoimentos da Autora e testemunhas -, embora Claudite e Expedito vivem em união estável há quatro anos, ela é trabalhadora rural há muito tempo e reside no Assentamento Novo Horizonte há 16 anos. Esses fatos vão ao encontro do extrato do Sistema Plenus de f. 28, que demonstra que a parte autora recebeu o benefício de Salário Maternidade do período de 23/02/2000 a 21/06/2000, na qualidade de rural, segurada especial. Por fim, o salário recebido por Expedito, através do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (f. 26), é no valor de um salário mínimo, insuficiente a descaracterizar o regime de subsistência rural. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Isabel Ribeiro da Fonseca, qual seja, 18/01/2011 (f. 10). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, a contar de cada parcela vencida, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/06/2012 - f. 21) pelo percentual estabelecido no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o INSS no reembolso das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO Nome da mãe Alzira dos Santos Ribeiro Endereço Assentamento Novo Horizonte, lote nº 46, Mirante do Paranapanema-SPRG / CPF 28.662.141-1 SSP/SP/ 204.447.498-02 PIS 1.175.092.114-0 Data de Nascimento da Segurada 23/08/1976 Benefício concedido Salário Maternidade Nome do dependente: Verônica Ribeiro da Fonseca Data de nascimento do dependente: 18/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/01/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005572-89.2012.403.6112 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005798-94.2012.403.6112 - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006109-85.2012.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006362-73.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006778-41.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARROS ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE PEDRINELLI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (f. 209-220) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência anteriormente designada.Venham-me os autos conclusos para a sentença, por entender que a questão é eminentemente de direito.Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 75 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, determinou que com o retorno da resposta do réu, seja deprecado o depoimento pessoal da Autora e a

oitiva das testemunhas.Citado (f. 76), o INSS ofertou contestação (f. 77-87). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o cônjuge da autora é servidor público desde 1974, o que descaracteriza o regime de economia familiar alegado. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.A carta precatória com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas veio ter aos autos às f. 95-108.Intimadas as partes, a parte autora apresentou suas alegações finais às f. 112-115. O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 110).Nestes termos vieram os autos para sentença.É o necessário relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º do art. 11 da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008 (f. 09). Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou treze anos e seis meses de atividade rural, já que completou 55 anos em 2008. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 12-14: CTPS da Autora emitida em 1974 sem anotação de vínculos empregatícios; b) f. 18-25 e 27-28: escritura de compra e venda e matrícula do imóvel rural adquirido pela Autora e seu cônjuge em 1996; c) f. 26: comprovante de pagamento do ITBI do imóvel rural do ano-exercício de 1996; d) f. 29-33: procedimento administrativo de construção de ramal rural primário de tensão de 13,8 Kv; e) f. 34-36: Certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 a 1999, 2000 a 2002 e de 2006 a 2009; f) f. 37: comprovante de pagamento de ITR do ano-exercício de 1995; g) f. 38-72: notas fiscais de compra e venda de produtos agropecuários do período de 2003 a 2012. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 103) contou que: Eu morava em São Paulo e lá nunca desenvolvi atividade rural lá. Vim para Pirapozinho em 1996, onde fiquei na cidade por cerca de dois anos. Adquiri um sítio em 1997, iniciando a construção de uma residência, e passei a morar na propriedade em 1998. Moro com meu esposo, minha filha e meu genro e duas netinhas. Meu genro trabalha na Usina e minha filha na Prefeitura. A propriedade tem 13 alqueires. O sítio tem 20 cabeças de gado, lavoura de milho e feijão, tudo para consumo. A renda da família é proveniente da aposentadoria do meu marido, em torno de três mil e duzentos reais. As testemunhas que arrolei são vizinhas que já moravam lá quando adquirimos a propriedade. Meu esposo cuida do gado e eu trabalho mais com a lavoura. A testemunha Virgínio Xavier de Oliveira explicou que (f. 105): Eu já tive propriedade próxima a que a requerente adquiriu, contudo eu a vendi em 1984, passando a morar na cidade de Estrela do Norte a partir daí. Sei que a requerente veio de São Paulo em 1996 e reside na propriedade rural com o seu marido, duas filhas e dois genros. Uma das filhas trabalha na Prefeitura e a outra apenas nas tarefas de casa, sendo que um dos genros trabalha na usina e o outro não sei informar. Frequentemente eu vou até o sítio da requerente, e sei que eles tem quatro cabeças de gado, mas não há lavoura no local. Eles apenas têm frutas, horta, criação de porcos e galinhas ao redor da casa. A requerente não trabalha com o gado. Francisco Vicente da Silva declarou que (f. 106): Eu não sou vizinho da propriedade da Autora, já que resido em Estrela do Norte desde 1987. Dificilmente vou a propriedade da requerente, mas estive no local há cerca de seis meses fazendo aquisição de mandioca. Sei que a Autora reside com o esposo, a filha, que é professora, e um genro que trabalha na Usina. Eles têm pouco mais de dez cabeças de gado na propriedade, e também plantam mandioca, feijão e milho, sendo que vendem um pouco dessa produção. A autora além de trabalhar na lavoura também tem criação de porcos. A autora adquiriu a propriedade em 1996 e passou a residir lá em 1997. Por fim, Manoel Vicente da Cruz narrou que (f. 107): Não sou vizinho da propriedade da autora, já que resido em Estrela do Norte desde 1959 ou 1960. Eu sempre passei próximo à propriedade da Requerente. Sei que a Autora reside com o esposo, uma filha e um genro. Eles têm cabeça de gado na propriedade e lavoura apenas para o consumo. Sei que eles residem lá há aproximadamente 16 anos. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial, em regime de economia familiar, durante o período de 162 meses ou 13 anos e seis meses, isto é, desde 1994 até 2008 (quando implementado o requisito etário). Infiro isso porque, segundo o que foi apurado dos depoimentos prestados, a Autora vive em companhia de seu cônjuge, sua filha e seu genro. Seu cônjuge está aposentado desde 17/05/1996 (f. 87), percebendo mensalmente R\$ 2.240,17 (dois mil duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), sua filha é professora da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte e seu genro é funcionário da Usina. Logo, todos, direta ou indiretamente, contribuem para a manutenção do lar por meio de seus salários ou proventos, e, inclusive, a Demandante afirmou expressamente que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu cônjuge. Assim, tem-se que a subsistência da família advém, primordialmente, de labor individual - mister lembrar que a aposentadoria do esposo da autora é de estirpe urbana -, e não da produção camponesa, circunstância esta que desnatura por completo o caráter da indispensabilidade à subsistência do núcleo familiar, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei de Benefícios, já que possuem rendimento superior ao necessário ao regime de subsistência (1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes). Restando afastada, dessa forma, a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES

DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATHAMIRES PEREIRA RODRIGUES e PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, THAMIRES PEREIRA RODRIGUES, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude da prisão do segurado RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 21-22 concedeu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a citação do Réu.O INSS foi citado (f. 28) e apresentou contestação (f. 36-48), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 49-50).Diante da informação de que o segurado recluso foi beneficiado pela progressão ao regime aberto (f. 30-35), a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada (f. 51).Réplica apresentada às f. 56-59.Diante da aparente incongruência entre as informações acerca do regime prisional que o segurado se submetia quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão, a decisão de f. 64 baixou os autos em diligência e determinou a intimação da parte autora.A parte autora juntou certidão de execução criminal (f. 71-72) e esclareceu o regime prisional do segurado ao tempo do requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 74-77).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA, segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado.Porém, no caso dos autos, conforme liminarmente decidido, a análise do salário de contribuição do segurado recluso é desnecessária, haja vista que ele não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso. A esse respeito, por oportuno, trago à colação recente precedente da jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, doCódigo de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Aliás, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).Mesmo que assim não fosse, seu último salário de contribuição foi menor que o teto estabelecido de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) pela Portaria 02/2011 do Ministério da Previdência e Assistência Social. O CNIS de f. 24 aponta que seu salário de contribuição foi de R\$ 272,38 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), proporcional aos dias trabalhados, tendo sido contratado com base em uma remuneração de R\$ 628,56 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme anotado em sua CTPS (f. 13).No mais, conforme se verificará a seguir, a questão restringe-se em se perquirir acerca qualidade de segurado do recluso RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA, posto que a reclusão e a dependência econômica dos autores restaram comprovadas. Vejamos.a) ReclusãoAs certidões de recolhimento prisional de f. 14-15 e de execução criminal de f. 71-72 dão conta de que RUSSANE RUI CARDOSO DA SILVA esteve recolhido à prisão de 03/03/2010 a 24/11/2010, em regime fechado; e de 21/10/2011 a 18/09/2012, em regime semi-aberto.b) Dependência econômica do AutorComo é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8.213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que as certidões de nascimento e de casamento de f. 11-12 comprovam à sociedade o preenchimento deste requisito, pois demonstram que Thamires é esposa e Pedro Enrik filho de RUSSANE, tendo nascido em 24/12/2009.c) Qualidade de segurado do reclusoEm relação à qualidade de segurado do recluso, o Sr. RUSSANE foi inicialmente recolhido à prisão em 02/03/2010 (f. 14-15 e f. 71-72), em decorrência de sua prisão em flagrante,

tendo permanecido em regime fechado até 24/11/2010, quando obteve liminar em habeas corpus (f. 14). Após, 21/10/2011, retornou à prisão no regime semi-aberto, tendo permanecido até 18/09/2012, quando passou para o regime aberto. Portanto, a análise da qualidade de segurado do Sr. RUSSANE deve ser feita em dois momentos: a) em 02/03/2010, quando foi preso em flagrante delito; e b) em 21/10/2011, quando retornou à prisão para cumprir sua pena no regime semi-aberto. Em 02/03/2010, o Sr. RUSSANE não detinha a qualidade de segurado, pois, segundo consta do CNIS (f. 23-24) e de sua CTPS (f. 13), seu último e único vínculo empregatício data de 03/06/2011 a 15/06/2011, época em que se encontrava em liberdade provisória (f. 71-72). Já em 21/10/2011, resta evidente sua qualidade de segurado, eis que, como visto, exerceu atividade laboral até 15/06/2011. Logo, estava no período de graça quando voltou à prisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aos Autores o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, de 21/10/2011 a 18/09/2012, período em que o segurado recluso esteve preso no regime semi-aberto. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na previsão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos pelos Autores em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela deverão ser descontados do montante da condenação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo IBAMA às f. 26-39. Nada sendo requerido, voltem os documentos conclusos para sentença.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 46/49-verso, ao argumento de que referida decisão extrapola os limites objetivos postos pela Autora da ação, tendo em vista que fixou como Data de Início do Benefício (DIB) o dia 24/04/2010, ocasião em que a Demandante se submeteu a uma cirurgia de retossigmoidectomia abdominal, ao passo que, na inicial, foi requerido o restabelecimento do benefício somente a partir da sua indevida cessação, ocorrida em 30/06/2012. Sustenta o Embargante que o julgamento independentemente de pedido configura grave vício da sentença, porque infringe diretamente a regra inserta no art. 460 do Código de Processo Civil. Requer sejam acolhidos estes embargos para que a Data de Início do Benefício seja determinada na data da cessação do benefício - 30/06/2012, como requereu a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento. Dessa forma, somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, constata-se que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Nesse sentido, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DEMAIS ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Merecem acolhimento embargos de declaração nos quais se demonstra que o acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado no recurso especial. 2. O acórdão extra petita não merece anulação, apenas adequação aos limites do pedido. 3. Erros materiais inexistentes não ensejam embargos de declaração. (EDcl no REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe

03/03/2008)Na espécie, após detidamente revisar o processado, verifiquei que de fato razão assiste ao Embargante, pois a decisão guerreada afigura-se ultra petita, tendo em vista que vai além do pedido formulado na inicial, isto é, concede tempo de benefício a mais, quantitativamente, do que foi pretendido.Com efeito, como se infere da peça inaugural, a pretensão da Autora MONICA SILVA SANTOS DE NOVAES refere-se à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus - NB 551.222.840-0 - retroativo à data da sua indevida cessação (f. 23).Desse modo, ainda que tenha me convencido de que a incapacidade de que padece a Autora remonta ao tempo da realização da cirurgia a que se submeteu, ou seja, ao marco de 24/04/2010, pelos limites em que a lide foi proposta, era imperioso que a Data de Início do Benefício concedido fosse estabelecida conforme requerido na inicial, vale dizer, na data de cessação do auxílio-doença de n. 551.222.840-0, ou melhor, no dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, em 01/07/2012.Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e retifico a decisão vergastada para dela fazer constar que o INSS deverá restabelecer em favor da à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença de n. 551.222.840-0 a partir de 01/07/2012, dia seguinte ao da sua cessação administrativa.SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 551.222.840-0Nome do segurado MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAESNome da mãe Aracy Santos de NovaesEndereço Rua Mariano Pereira Santos nº 94, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SPRG/CPF 13.976.869-5 SSP/SP e 058.865.588-02PIS / NIT 1.121.572.763-6Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/07/2012Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2013Renda Mensal atual (RMA) A calcularMantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-66.2012.403.6112 - LUCELINO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 65/304 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA DORALICE DOS SANTOS propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinada a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (f. 30).Apresentados o auto de constatação (f. 35-43) e o laudo médico pericial (f. 47-57), houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 60-61).Citado (f. 69), o INSS ofereceu contestação (f. 70-76) sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a incapacidade laborativa e a deficiência da autora são decorrentes de ato de agressão de terceiro. Requereu a denúncia da lide ao terceiro agressor da parte autora, responsável pelo dano por ela sofrido. Ressaltou que a Demandante não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício que pleiteia. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou que sejam indeferidos os pedidos formulados.Instada a se manifestar sobre a contestação e as provas produzidas (f. 77), quedou-se inerte a Requerente (vide certidão de f. 86).Por fim, deixou o Ministério Público Federal de opinar e intervir no presente feito, na consideração de que não se trata de causa que comporte a sua atuação (f. 88).É o relatório. DECIDO.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo sem apreciação do seu mérito, ao fundamento de que o pedido de benefício assistencial formulado pela parte autora não é juridicamente possível, por se tratar de pessoa com incapacidade laborativa decorrente de agressão de terceiros. Consigna que a parte deve buscar o ressarcimento perante o terceiro agressor, conforme determinam os artigos 952 e 953 do Código Civil.A meu sentir, razão não lhe assiste.Muito embora hodiernamente discutível em seu aspecto existencial, a possibilidade jurídica do pedido, tal qual aderida ao ordenamento processual quando da

edição do Código de Processo Civil de 1973, diz respeito a postulações que, nem mesmo em tese, poderiam ser deferidas - independentemente do fundamento trazido à baila pela parte demandante. O exemplo clássico - abandonado em verdadeira confissão de incoerência da formulação teórica -, ao tempo dos ensinamentos jurídicos de que advém a regra prevista em nosso CPC, era o divórcio em ordenamentos que não o previam. Ora, a fruição de benefício assistencial é medida de tudo possível - posto prevista em lei federal -, e, acaso o fundamento trazido a debate pela demandante não se mostre apto ao preenchimento dos requisitos a tanto, tratar-se-á de improcedência, e não de carência de ação. De mais a mais, é certo que, independentemente dos fatores causais determinantes do fato gerador, as prestações previdenciárias ou assistenciais sempre são devidas na medida da satisfação de seus requisitos, mesmo que oriunda de atos ilícitos, que é a hipótese de violência. Aliás, neste caso, há que se atentar que, segundo a perícia realizada (f. 47 e seguintes), a deficiência ou o impedimento de longo prazo de que padece MARIA DORALICE sequer decorre das supostas agressões por ela sofridas - ainda que por ela tenham sido agravadas -, mas, antes, de doenças ortopédicas de natureza degenerativa, muito próprias da sua idade. Forte nestes fundamentos, então, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, como também indefiro a denunciação da lide requerida pela Autarquia. No mérito, vislumbro tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado à f. 47-57, infere-se que a Autora atende ao primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, MARIA DORALICE foi diagnosticada como portadora de artrose de quadril esquerdo e gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelho esquerdo, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (quesito 2 e 4 do juízo f. 52). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, as enfermidades apresentadas pela Demandante são graves em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração - haja vista que impedem sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento pronunciado quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras

investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 35-44) destacou que a Autora reside apenas na companhia de seu cônjuge, Sr. Cícero dos Santos, de 62 anos de idade. O casal vive em uma residência própria, adquirida a 27 (vinte e sete) anos, construída em madeira e mobiliada com o básico para o conforto da família: geladeira pequena, fogão, cama, sofá, TV e um armário. Não há linha telefônica no local e a família não possui veículo automotor. Viu-se, ainda, MARIA DORALICE não exerce atividade remunerada. Ela e seu marido sobrevivem unicamente da renda do bar estabelecido na frente da residência em que moram, igualmente considerado precário, num total aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Além disso, recebem ajuda para pagamento de contas de água e Luiz de um dos seus filhos. A assistente social designada para elaboração do auto de constatação concluiu seu relatório afirmando que a situação socioeconômica da Autora é, realmente, extremamente precária (f. 41). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). E como em sede administrativa não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado por se considerar que o caso não retratava deficiência capaz de implicar em impedimento de longo prazo (vide comunicação de decisão de f. 14), tenho que o benefício ora reconhecido deve ter como data de início (DIB) a data juntada do laudo pericial - 30/11/2012 (f. 47), pois somente neste momento restou comprovado que a Demandante de fato preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pedido. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao Réu a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA DORALICE DOS SANTOS. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (11/01/2013 - f. 69), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação do INSS nas custas processuais dada a isenção conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado Nome da mãe Endereço Maria Doralice dos Santos Maria Florita dos Santos Avenida Aparecido Venâncio, n 46, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/ SP. RG/CPF 17.484.992 SSP/SP - 087.361.948-08 PIS/PASEP 1.701.684.894-7 Data de Nascimento 15/05/1956 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na época Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2012 - antecipação de tutela Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009676-27.2012.403.6112 - MARIA CLECIA MARINHO (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ BARBOZA DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 51). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 54-67, a decisão de f. 68 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 73), o INSS ofereceu contestação às f. 75-87. Inicialmente, propôs a implantação de auxílio-doença em favor do Autor, com DIB em 18/07/2012. No mérito, asseverou que por não ter atestado a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo judicial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários

advocáticos. Rematou pugnando pela tentativa de conciliação ou, não havendo acordo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Em audiência, tentada a conciliação, as partes não se compuseram (f. 95). Impugnação ao laudo pericial às f. 107-112 e à contestação às f. 113-120. É o necessário relatório.

DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Também não vislumbro necessidade de realização de inspeção judicial conforme requerido às f. 112, visto que o laudo pericial é suficientemente fundamentado e detalha com rigor as condições gerais do Autor (vide f. 56-58). Quanto ao mérito, verifico que, na espécie, pretende o Autor seja o INSS compelido à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, sendo esta a hipótese, que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios por incapacidade. À vista do laudo pericial produzido (f. 54 e seguintes), do extrato do CNIS de f. 69 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada em sede de contestação pela Autarquia requerida (f. 76), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Com efeito, segundo as conclusões do Expert, LUIZ encontra-se acometido lesão de menisco medial de joelhos, esquerdo e direito, e gonartrose (artrose de joelho) bilateral, enfermidade que o incapacita de modo total e temporário para o exercício da sua atividade laboral. Vê-se, mais, que não é possível estimar com exatidão um prazo para a recuperação dessa incapacidade, mas crê o Perito que, no caso dos autos, um tempo hábil para realização de cirurgia, melhora dos sintomas e retorno às atividades normais é de cerca de 6 (seis) meses. Nesse cenário, convenci-me de que ao Requerente é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pela própria Autarquia, cuja data inicial, a rigor, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 06/07/2012 (f. 30). Digo isso porque, em que pese a não ter sido possível ao Perito fixar o marco inicial da incapacidade por ele constatada (vide resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 59), há no processado suficiente comprovação de que, àquela época, o Demandante já se encontrava inabilitado para o trabalho, justamente em razão da patologia constatada em Juízo - citem-se, a esse respeito, os atestados de f. 34, 37-39). Não há, todavia, e nos termos acima, direito à aposentação por incapacidade - justamente por ser possível, nos termos da perícia realizada, promover-se a reabilitação do Requerente, seja para a mesma ou outra função, mediante tratamento cirúrgico. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/07/2012 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista a menção à

necessidade de intervenção cirúrgica, deixo de fixar lapso mínimo de fruição, mas imponho ao INSS o dever de, antes de cessar o benefício, promover avaliação da situação sanitária do segurado, por meio da qual reste comprovada a recuperação da capacidade laboral. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão da decisão liminar, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação - 24/01/2013 -, ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela - tendo em vista a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes. Sem condenação em custas dada a isenção conferida à Autarquia Federal e o benefício de gratuidade conferido ao demandante. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LUIZ BARBOSA DA SILVA Nome da mãe Maria Josefa da Silva Endereço Rua Floreano José dos Santos nº 780, Vila Pontal, Rosana/SPRG/CPF 20.378.193 SSP/SP e 100.284.488-63 PIS / NIT 1.225.214.911-8 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela-f. 68 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010186-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI ajuizou a presente ação de cobrança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração recebida por 6 horas diárias de trabalho e aquela devida por 8 horas diárias no mesmo cargo, desde a edição da Resolução 177/12 de 15/02/2012, com reflexos em férias, 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade e GDAPMP-MP 441/08, acrescidas de juros e correção monetária. Na inicial, narra a Autora que é servidora pública federal lotada no cargo efetivo de perito médico previdenciário, com jornada diária de trabalho de 8 horas e exercício na agência do INSS de Presidente Venceslau/SP. Alega que em 01/12/2010, atendendo à sua solicitação, o Requerido autorizou a redução de sua jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias, com redução proporcional de remuneração. Ocorre que em 15/02/2012, por força da Resolução 177/PRES/INSS, foi autorizada a redução da jornada de trabalho dos peritos médicos de 8 para 6 horas, sem redução da remuneração. Diz que pleiteou administrativamente o restabelecimento da sua remuneração a fim de que voltasse a receber o equivalente a 8 horas diárias, pedido que foi indeferido sob o fundamento de que a APS Presidente Venceslau não está contemplada com a jornada de turno estendido previsto na referida Resolução. Sustenta não ter razão de ser a discriminação perpetrada pelo Requerido, situação que fere o princípio constitucional da isonomia, eis que o labor dos peritos médicos se dá em situações idênticas. Com a inicial vieram procuração (f. 12) e documentos (f. 13/44). Afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada acusada pelo termo de f. 45 (f. 47/147), ordenou-se a citação (f. 148). O INSS apresentou contestação (f. 150/163) salientando que a jornada especial, prevista no art. 3º do Decreto n. 1.590/95, está ligada ao próprio horário de funcionamento da unidade, cabendo aos chefes máximos dos órgãos e entidades, desde que cumpridos os requisitos do Decreto, avaliar a situação concreta, o interesse público envolvido, critérios de conveniência e oportunidade e, com isso, elastecer o horário de atendimento em turnos ininterruptos e fixar uma jornada corrida, sem intervalo para refeição. Disse que essa ferramenta de gestão faz parte de uma política do INSS para aumentar

o horário de atendimento ao público de algumas APSs, conforme critérios definidos no art. 7º da Resolução INSS/PRES n. 177 de 15/02/2012. Sustentou que a APS em que a Autora está lotada não se enquadra nos requisitos impostos para aplicação da redução da jornada de trabalho sem redução de proventos. Registrou que a eleição é da APS e não dos servidores que ali laboram, até porque sua lotação é transitória. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da Autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 164). A Requerente impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 166/168), ao passo que o INSS deu-se apenas por ciente (f. 169). Assim, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda ter reconhecido o seu direito de exercer as funções do cargo de perito médico previdenciário do INSS em jornada de trabalho e remuneração equivalentes aos dos demais peritos que se encontram lotados nas APSs beneficiadas com a redução de jornada prevista na Resolução 177/PRES/INSS de 15/02/2012. Em consequência disso, requer ainda a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração recebida por 6 horas diárias de trabalho e aquela devida por 8 horas diárias no mesmo cargo, desde a edição da indigitada Resolução, com reflexos em férias, 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade e GDAPMP-MP 441/08, acrescidas de juros e correção monetária. Sopesados os argumentos suscitados pelas partes, convenci-me de que razão assiste à Demandante. Consta do caput do artigo 6º da Resolução n. 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012 que nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos. Do seu 2º infere-se ainda a informação de que nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. Pois bem. Sabe-se que o Poder Judiciário está limitado à análise da legalidade do ato da Administração, não sendo possível adentrar no mérito administrativo para analisar seus aspectos de oportunidade e conveniência - que são revelados, na hipótese, pela ampliação ou redução da jornada de trabalho das diversas Agências do INSS. É cediço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, sendo este o teor da Súmula n. 339 do STF. Não obstante isso, nunca é ocioso lembrar que o atendimento ao princípio da isonomia consiste na necessidade de tratar igualmente os iguais, mas também no dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. E não é outro senão este o caso dos autos. Com efeito, sendo idênticos a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade da função e os requisitos para investidura nos cargos de perito médico previdenciário, não há razão alguma para diferenciar a remuneração daqueles que porventura não se encontram lotados em Agências contempladas pela jornada especial prevista no art. 3º do Decreto n. 1.590/95 e regulamentada pela Resolução já antecitada. Digo isso porque os servidores peritos das APSs não beneficiadas, de um modo geral, deixaram de se encontrar em relação de igualdade com os demais integrantes da sua própria carreira, uma vez que cumprem idêntica jornada laboral de 6 horas diárias, mas auferem inferior remuneração. O critério utilizado para pagamento diferenciado, a meu sentir, fere o princípio da isonomia, pois o fato de uma agência do INSS não ter determinadas características não pode inviabilizar a identidade de tratamento de servidores que trabalham pela jornada de trabalho ininterrupta de 6 horas diárias. Em conclusão, enquanto vigente a jornada especial de trabalho autorizada pela Resolução n. 177/PRES/INSS, ainda que não tenha sido contemplada a Agência da Previdência Social em que se encontra lotada a Requerente, deverá ser paga a remuneração correspondente à jornada de trabalho correspondente à 8 (oito) horas diárias à Demandante, em equiparação aos peritos médicos previdenciários lotados em APSs com jornada reduzida de 6 (seis) horas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração recebida pela Autora por 6 (seis) horas diárias de trabalho e aquela devida por 8 (oito) horas diárias no mesmo cargo de perito médico previdenciário desde 15/02/2012 - data da edição da Resolução 177/PRES/INSS, com reflexos em férias, 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade e GDAPMP-MP 441/08. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição caso o valor da condenação seja, nesta data, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010634-13.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010765-85.2012.403.6112 - MARIA IGNACIA DA SILVA NOGUEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA IGNACIA DA SILVA NOGUEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora que se comprovasse documentalmente a inexistência de coisa julgada ou de litispendência entre o presente feito e aqueles noticiados no termo de prevenção de f. 14, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias (f. 16).Reiteradamente intimada para cumprir o quanto determinado por este Juízo, inclusive sob a advertência de que sua inércia configuraria abandono da causa, quedou-se inerte a Requerente (vide certidões de f. 16-verso e 17-verso).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com as certidões dos autos (f. 16 e 17-verso), a Autora não atendeu a determinação de comprovar nos autos, por meio de documentos, a inexistência de coisa julgada ou de litispendência entre o presente feito e aqueles noticiados no termo de prevenção de f. 14, muito embora por vezes intimada para tanto.Nessas circunstâncias, muito embora a jurisprudência recomende a intimação pessoal da parte para fins de caracterização de sua inércia significativa de abandono da causa, o caso presente reúne elementos suficientes para considerar presente o desinteresse no prosseguimento.Além disso, ainda que assim não o fosse, a atribuição de ônus processual se estabelece, outrossim, quanto à inexistência dos pressupostos processuais negativos - motivo pelo qual é possível considerar haver impedimento de índole formal ao seguimento do feito, haja vista o não atendimento da demandante às intimações a si dirigidas.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro.Sem condenação em honorários, posto que sequer chegou a ser formalizada a relação processual.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010803-97.2012.403.6112 - VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAEDISON SEGANFREDO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 16/02/2006, junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A; a conversão do tempo exercido em atividade comum para especial, nos períodos de 01/08/1981 a 30/11/1982; de 04/04/1974 a 31/01/1977; de 16/12/1977 a 28/12/1977; de 19/06/1978 a 02/09/1980; e de 04/01/1983 a 16/05/1983; e a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 16/02/2006. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 101 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 102), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 104-113). Em prejudicial, sustenta a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e que no caso dos autos, de acordo com o médico perito do INSS, o autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao agente eletricidade, segundo o contestante, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, outro impeditivo para o reconhecimento do direito do Autor. Afirma que não houve exposição aos agentes novíços de forma habitual e permanente.Réplica às f. 121-124. Às f. 125-126, a parte autora requereu a realização de prova pericial.A decisão de f. 128 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial suscitada pelo réu, afasto a alegação, uma vez que não há que se falar em decadência do pedido inicialmente formulado. O Autor requer o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de tempo comum em especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, tendo pleiteado como marco inicial da aposentadoria especial 16/02/2006, antes, portanto, de transcorridos 10 (dez) anos.Reconheço, porém, a prescrição de eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, vale dizer, antes do marco de 29/11/2007.No mérito

propriamente dito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 06/03/1997 a 16/02/2006; e de conversão do tempo exercido em atividade comum para especial, nos períodos de 01/08/1981 a 30/11/1982; de 04/04/1974 a 31/01/1977; de 16/12/1977 a 28/12/1977; de 19/06/1978 a 02/09/1980; e de 04/01/1983 a 16/05/1983, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor em especial. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor já obteve na via administrativa o reconhecimento de que esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 20/05/1983 a 05/03/1997, conforme cópia do processo administrativo de f. 77 e f. 95. Registre-se, ainda, que as funções desenvolvidas pelo Autor e reconhecidas como expostas a agentes nocivos foram enquadradas no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Inicialmente, passo a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 16/02/2006, trabalhado pelo

Autor na função de eletricista (f. 44-45 e f. 47). Denota-se dos documentos de f. 44-45 e de f. 47 (PPP) que, na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, o Autor exerceu a atividade de eletricista, sendo que suas funções ficaram assim pontuadas: executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão (f. 44). O PPP de f. 47 também é expresso quanto à exposição do Autor ao agente energia elétrica, uma vez que as atividades desenvolvidas e descritas no referido documento eram em equipamentos e/ou estrutura de redes de distribuição de energia elétrica dotadas de diversas tensões acima de 250 volts. Destaco que as atividades descritas nos PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como Eletricista (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A no período de 06/03/1997 a 16/02/2006, a procedência do pedido de reconhecimento do exercício em atividade especial é medida que se impõe. Análise o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos de 01/08/1981 a 30/11/1982; de 04/04/1974 a 31/01/1977; de 16/12/1977 a 28/12/1977; de 19/06/1978 a 02/09/1980; e de 04/01/1983 a 16/05/1983, devidamente lançados no resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição de f. 98. A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida

pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 16/02/2006 (DER - f. 98), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos acima destacados, é improcedente. Assim, mesmo acrescentando-se o tempo já anotado pelo INSS com aquele acima mencionado, o lapso total de labor sob condições especiais não ultrapassa a exigência legal de 25 anos (há, precisamente, 22 anos, 8 meses e 27 dias, considerando-se a DER em 16/02/2006). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 06/03/1997 a 16/02/2006, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e IMPROCEDENTE o pleito de imposição à autarquia da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOAO HUSS NETO ajuizou a presente demanda contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 08/11/1961 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 24/10/1974, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, bem como que sejam convertidos em tempo de serviço comum os interregnos de atividade especial de 25/10/1974 a 05/09/1980, de 03/12/1981 a 23/07/1984 e de 06/03/1997 a 08/11/2002, e, ao final, somando estes interregnos ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, para, ao final, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 33 anos 09 meses e 21 dias para 50 anos 09 meses e 08 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 08/11/2002. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 92), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 93), o INSS não apresentou contestação. Deferida a produção de prova oral (f. 94), foi realizada audiência de instrução na qual foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas (f. 99-105). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório,

no essencial. DECIDO. Pela ordem, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, e verifico que devem ficar excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, tendo em vista que o processamento administrativo do benefício ocorreu em outubro de 2004 (conforme extratos de f. 106) e o ajuizamento desta demanda se deu apenas em 29/11/2012. Assim, eventuais parcelas anteriores a 29/11/2007 restam inexigíveis. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 08/11/1961 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 24/10/1974, além do reconhecimento como exercido em atividade especial os períodos de 25/10/1974 a 05/09/1980, de 03/12/1981 a 23/07/1984 e de 06/03/1997 a 08/11/2002, convertendo-os em tempo de serviço comum, tudo com vistas a adicioná-los ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Da atividade rural a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 126 meses para o ano de 2002 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 106). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 49-51: certidões de nascimento dos irmãos do autor, nascidos, respectivamente, em 1953, 1954 e 1958, nas quais consta lavrador como a profissão do seu genitor; b) f. 52: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor do ano de 1971, no qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 53: título eleitoral do Autor, do ano de 1972, no qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 57: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente na qual consta que o Autor exerceu atividade rural do período de 09/11/1963 a 24/10/1974. Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 105), o Autor declarou que começou a trabalhar aos dez anos de idade, no sítio de propriedade do seu avô, denominado Sítio São João, localizado entre os distritos de Eneida e Floresta. Quando seu avô adquiriu a propriedade, ela tinha 50 alqueires de extensão, mas posteriormente permaneceram somente 35 alqueires, sendo que, destes, seu pai era proprietário de 2,5 alqueires. Naquela época, o autor trabalhava na terra dos tios, de 1,5 alqueire, em lavouras de algodão, amendoim e feijão. Contou que tem irmãos, mas depois da separação de seus pais, alguns ficaram com a mãe, ao passo que ele e uma irmã foram residir com o seu genitor. Na propriedade, trabalhavam somente o Autor, seu pai e sua irmã. Quando de sua infância, João afirmou que estudou em uma escola no distrito de Floresta do Sul por pouco tempo. Confirmou que permaneceu neste sítio até 1974, quando saiu para trabalhar como empregado, tendo seu genitor permanecido na localidade. Quanto às testemunhas, assegurou que José Bonini é vizinho de sítio, conviveu com o Autor na época da lavoura; João Batista chegou na região no início da década de 70 e trabalhava como motorista de comprador de cereal, e José Canuto o conhece da escola e também é vizinho de sítio. José Jaime Bonini esclareceu que conhece o autor desde os oito anos de idade, ocasião em que João Huss morava num sítio da família no distrito de Floresta do Sul. Naquela época, o Demandante trabalhava em lavouras de amendoim, milho, mamona e mandioca, sendo que a produção era vendida para os compradores no próprio local. O Depoente afirmou que era vizinho do Autor, e que no sítio não havia contratação de empregados, somente troca de dias serviço, e laboravam somente o Autor, em

companhia de seu pai, irmã e tios. A testemunha afirmou que o Demandante estudava na escola do patrimônio, no período da manhã. Sabe que João permaneceu nesta atividade até meados de 1973/1974, quando passou a trabalhar numa companhia elétrica. A testemunha João Batista Correia Silva confirmou que era motorista de uma cerealista, e, por isso, ia ao sítio onde o Autor residia para buscar os cereais produzidos pela família duas vezes ao mês. Contou que conheceu o pai, a irmã e os tios do Autor e que já presenciou o labor campesino de João Huss, em companhia de seu genitor, em lavoura de algodão e batendo amendoim. Sabe que ele deixou o sítio e passou a ser eletricitista da Caiuá. O Depoente confirmou que trabalhou nesta atividade até 1980, ocasião em que o Autor já tinha saído. Por fim, José Canuto do Nascimento declarou que foi vizinho de sítio do autor, visto que residia em outra propriedade rural distante 02 quilômetros. Afirmou que o conhece há 50 anos, isto é, desde criança, e que, por serem vizinhos, passava muitas vezes no sítio onde João morava. Sabe que ele residia com o seu pai e tios, em uma pequena propriedade de 5/6 alqueires de extensão, onde produziam milho e algodão, que eram vendidos. O Depoente contou que nunca presenciou empregados nesta propriedade e que João tem uma irmã, que também trabalhava neste local. Confirmou que o Depoente deixou este labor no início de 1974, quando foi trabalhar como empregado. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, na propriedade do seu avô, em lavouras de algodão e milho, em regime de economia familiar, desde criança até iniciar o seu trabalho urbano. Registro que os depoimentos do Autor e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (08/11/1961 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 24/10/1974). Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o período de labor de 01/01/1971 a 31/12/1972 (f. 41). Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente o lapso temporal mencionado como exercido pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (08/11/1961 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 24/10/1974) tenham sido exercidos como trabalhador urbano - ou, ainda, que tenha havido, pura e simplesmente, ausência de qualquer atividade laboral. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento pelo INSS de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda. Assim, reconheço o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), de 08/11/1961 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 24/10/1974, no total de 10 anos 11 meses e 18 dias, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir, acaso requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Da atividade especial Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais nos períodos de 25/10/1974 a 05/09/1980, de 03/12/1981 a 23/07/1984 e de 06/03/1997 a 08/11/2002. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo, então, a inferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 25/10/1974 a 05/09/1980, exercido pelo Autor na função de braçal. Dos documentos de f. 58-59 (DSS-8030) denota-se que, na empresa Abb-Asea Brown Boveri LTDA, o Autor exercia as seguintes funções: auxiliava os montadores de torres, lançamentos de cabos e colocação de para-raios. Quanto aos agentes nocivos a que estava exposto, este documento dispõe que toda obra de construção de linhas de transmissão e subestação de energia elétrica é realizada anteriormente a energização da mesma, o que é feito pela concessionária, porém, por aspectos construtivos a linha e a subestação sofre inundação eletromagnética de linha vizinhas paralelas e cruzantes que na falta de aterramento chega a tensões acima de 2.500 volts. Da leitura deste documento, contudo, não é possível concluir, com certeza, que a construção atendia à condição de não possuir aterramento - e, por inteligência reversa, não se pode afirmar que esteve o autor exposto ao risco proveniente da presença de tensões superiores a 250v. É de se notar que os documentos analisados deixam claro que a energização da linha sucedia após a construção - etapa em que inserida a atividade do demandante. Assim, a presença da condicionante (ausência de aterramento) no formulário, desacompanhada de outros elementos que permitam concluir ter sido o risco efetivamente presente, impede a conversão do controvertido lapso - mostrando-se correto o entendimento administrativo combatido. Registro que cabe ao Autor fazer prova constitutiva do direito

invocado, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e, ao meu sentir, apenas com a juntada do documento de f. 58-59, não logrou êxito em fazê-lo. Assim, entendo como não caracterizada a especialidade da função de braçal desempenhada no período de 25/10/1974 a 05/09/1980. No tocante a atividade de montador desenvolvida pelo Demandante junto à empresa ABB-Asea Brown Boveri LTDA, do período de 03/02/1981 a 23/07/1984, pelo mesmo motivo razão não assiste ao autor quanto à especialidade da atividade, visto que - consoante DSS-8030 de f. 60 - as atividades por ele desenvolvidas são idênticas às executadas no período supra, não havendo, também, como afirmar a ausência - ou presença - de aterramento, e, por conseguinte, das propaladas tensões superiores a 250volts. Por fim, analiso o período de 06/03/1997 a 08/11/2002, em que o Autor ocupou os cargos de técnico de manutenção elétrica II e de eletricista de rede III na sociedade empresária Caiuá Distribuição de Energia S.A. Infere-se dos DSS-8030 de f. 64-65 que, em tal labor, as atribuições do Demandante consistiam, no período de 06/03/1997 a 28/02/1998, em executar, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a manutenção elétrica preventiva e corretiva de disjuntores, transformadores e outros equipamentos elétricos em Usinas e Subestações, reparando ou trocando peças no local ou efetuando testes necessários utilizando-se de equipamentos apropriados. Durante a execução de suas atividades, o Autor estava exposto aos agentes nocivos sol, vento, chuva, poeira, névoa, frio, calor e alta tensão nas voltagens de tensões de 11.400, 34.500, 88.000 e 138.000 volts. E, durante o período de 01/03/1998 a 08/11/2002, as atividades executadas pelo Autor consistiam, basicamente, em: serviços de ligações, religações de consumidores urbanos e rurais, instalando medidores, executando manobras em redes de distribuição, abrindo ou fechando chaves cortas circuitos, para a execução de serviços de manutenção de instaladores, turmas de manutenção e emergência e empreiteiras. Inspecciona redes urbanas e rurais de alta tensão na voltagem de 11.000 volts, para detectar defeitos da manutenção em redes de alta tensão, substituindo, instalando ramal de serviços de consumidores, aterramento de redes de alta tensão com conjunto de aterramento. O Demandante estava exposto, ainda, a agentes nocivos, tais como sol, vento, chuva, poeira, névoa, frio, calor, lama e alta tensão na classe de tensão acima de 250 Volts. Ainda, de acordo com o laudo técnico pericial de f. 66-85, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva a saúde do trabalhador, sendo a tensão mínima em que está exposto de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 250 à 11.400 volts (alta tensão) (conclusão - f. 74). Destaco que as atividades descritas nos DSS-8030 e no PPP de f. 88-89 se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais

requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como técnico de manutenção elétrica II e eletricista de redes III (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à Empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A no período de 06/03/1997 a 08/11/2002 - no total de 05 anos 08 meses e 03 dias de tempo de serviço especial ou 07 anos 11 meses e 10 dias de período de atividade comum já convertido - a procedência dos pedidos, no pormenor, é medida que se impõe. Do tempo de serviço Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural, e conversão do tempo de serviço especial em comum, a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar o efeito do fator previdenciário, majorando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais vantajoso, visto que detinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição - Lei nº 9876/1999), na DER (08/11/2002) e direito à aposentadoria especial nesta mesma Data. Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido à Aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que, naquela data, contava com 41 anos 06 meses e 24 dias. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 28 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava 42 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício também de acordo com as regras de transição. Em 08 de novembro de 2002 (Data de Entrada do Requerimento) o Autor contava com 47 anos e 08 dias de tempo de serviço, tendo direito, ainda, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Contudo, neste mesmo átimo, o Demandante somava apenas 17 anos 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de Aposentadoria Especial. Quanto aos pedidos elencados na peça de ingresso, ressalto que cabe a Autarquia ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui os meios necessários para se chegar à Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada uma das DIBs (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 28/11/1999 e 08/11/2002, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que fossem, esse cálculo ultrapassa a atividade jurisdicional - e não é lógico exigi-lo, como ordinariamente o seria, do autor, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), de 08/11/1961 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 24/10/1974, no total de 10 anos 11 meses e 18 dias, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1971 a 31/12/1972, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) reconhecer o período de 06/03/1997 a 08/11/2002 em que o Autor exerceu atividades perigosas e insalubres de técnico de manutenção elétrica II e eletricista de redes III (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, no total de 05 anos 08 meses e 03 dias, que deverá ser averbado nos assentamentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme fundamentação expendida; c) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/112.016.600-1), acrescentando-se os tempos de serviço acima reconhecidos, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 47 anos 00 meses e 08 dias de tempo de serviço para a DIB (08/11/2002), 42 anos 10 meses e 24 dias em 28/11/1999 e 41 anos 06 meses e 24 dias antes da EC nº 20/1998; d) determinar ao INSS, outrossim, que verifique qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito à Aposentadoria por tempo de serviço Proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e quando da edição da Lei nº 9.876/1999, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 08/11/2002 (Data de Início do Benefício). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao demandante. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/12/2012-f. 93), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) - tendo em conta a desproporção entre a sucumbência de cada litigante. Essa porção condenatória do provimento resta limitada, como dito na fundamentação, pela prescrição quinquenal

(inexigíveis as parcelas - diferenças - anteriores a 29/11/2007).Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 41/112.016.600-1Nome do segurado JOAO HUSS NETONome da mãe Jovita Rodrigues HussEndereço Rua Benedita Aparecida Barbosa nº 230, Parque Watal Ishibashi, Presidente PrudenteRG / CPF 6.948.408 SSP/SP e 544.598.698-53PIS / NIT 1.066.275.341-8Benefício Revisto Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual R\$ 2.272,91Data do início do Benefício (DIB) 08/11/2002 ou 15/12/1998 ou 28/11/1999Renda mensal inicial (RMI) R\$ 912,03Renda Mensal Inicial (RMI) Revista A calcularRenda Mensal Atual (RMI) Revista A calcularData de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010892-23.2012.403.6112 - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011053-33.2012.403.6112 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011088-90.2012.403.6112 - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011450-92.2012.403.6112 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NILDO DOS SANTOS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 66-71, objetivando afastar suposto vício de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que os períodos em que laborou na função de encarregado de carpinteiro e mestre de obras merecem ser considerados como atividade desenvolvida sob condições especiais, uma vez que elas não diferem das funções de carpinteiro e de pedreiro. As funções de encarregado de carpinteiro e mestre de obras possuem maiores responsabilidades, pois além de atuar diretamente no canteiro de obras, tem o dever de zelar pela qualidade da obra, passando praticamente todo o labor no canteiro de obras. Portanto, a sentença, ao não considerar os referidos períodos exercidos sob condições especiais, apresenta contradição, pois as funções de carpinteiro e de pedreiro são semelhantes e exercidas no mesmo local de trabalho que as de encarregado de carpinteiro e mestre de obras.Quanto à omissão, sustenta o Embargante que, diversamente do relatado na sentença acerca da ausência de pedido de realização de outra prova, expressamente requereu fossem oficiadas as empresas para apresentar os PPP de forma correta (f. 59-63). É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a sentença não apresenta a contradição e a omissão alegadas.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu que os períodos exercidos como encarregado de carpinteiro e mestre de obras não podem ser reconhecidos como especiais, pois a função desenvolvida era de supervisão e de elaboração de documentação técnica (f. 70 verso).Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Destaco que as explicações acerca da função desenvolvida pelo Autor como encarregado de carpinteiro e de mestre de obras, veiculadas nestes embargos de declaração, não constam dos PPP, que são os únicos documentos juntados aos autos.Quanto à omissão alegada, vê-se do processado que ela inexistente, uma vez que o pedido formulado pelo ora Embargante às f. 63, de envio de ofício às empresas para alterarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, seria apenas caso os referidos documentos estivessem em desacordo com a legislação vigente,

questão que não foi sequer ventilada neste feito ou demonstrada a impugnação do conteúdo dos documentos em questão na via administrativa própria. O fato de as atividades ali descritas não refletirem as reais atividades exercidas, tal como quer fazer valer o Embargante, deveria ter sido questionada perante as empresas responsáveis pela emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou ao Ministério do Trabalho e do Emprego; ou, ainda, objeto de postulação clara de prova para fins de inquirição dos PPPs. Contudo, o próprio autor afirmou que os documentos eram suficientes para a comprovação de sua causa de pedir - nada aduzindo quanto a eventual contrariedade de seu pedido frente aos PPPs acostados. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, conheço mas REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-15.2012.403.6112 - CELINA DE ANDRADE SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de f. 63, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de f. 70, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIS CARLOS GONÇALVES propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo exercido em atividade comum para especial, nos períodos de 13/04/1982 a 26/08/1982 e de 01/12/1982 a 13/06/1985; e a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 17/07/2010. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Narra o Autor que obteve em sentença judicial, com trânsito em julgado (f. 34-35 e f. 182-204), o reconhecimento como exercido em condições especiais tempo suficiente para obter aposentadoria especial desde o pleito administrativo, em 17/07/2010. Porém, o INSS não lhe concedeu o melhor benefício possível, tanto que em 08/11/2012 passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Visa, portanto, a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 17/07/2010, com base no tempo já reconhecimento judicialmente, ao qual deverá ser somado os períodos em que requer a conversão de atividade comum em especial. A decisão de f. 115 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Citado (f. 116), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 117-151). Em prejudicial, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e que no caso dos autos, de acordo com o médico perito do INSS, o autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao agente eletricidade, segundo o contestante, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, outro impeditivo para o reconhecimento do direito do Autor. Afirma que não houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e

permanente. Defende, também, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial a partir da edição da Lei 9.032/95. Quanto aos agentes químicos, as atividades que o Autor desenvolveu não estão listadas nos itens invocados. Discorreu, por fim, sobre o uso eficaz dos EPI. Em defesa subsidiária, sustentou a aplicação da Lei 11.960/2009 para o cálculo dos juros e da correção monetária. Réplica às f. 157-175. Às f. 176-180, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida no feito em que obteve o reconhecimento de tempo suficiente como exercido em condições especiais para obter aposentadoria especial desde 17/07/2010. Foi dado vista ao INSS (f. 209-210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prejudicial suscitada pelo réu, afastou a alegação, uma vez que não há que se falar em prescrição, pois inexistem parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação (esta ação foi proposta em 01/02/2013 e o Autor visa a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde 17/07/2010, data de entrada do requerimento administrativo). Antes de adentrar a análise do mérito desta demanda, consigno que os lapsos objeto de reconhecimento judicial como exercidos sob condições especiais, segundo demonstrado pelo Autor na inicial, não serão analisados neste feito, ante a ocorrência de coisa julgada e a evidente desnecessidade de outro pronunciamento judicial sobre o tema. Afinal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pleito de reconhecimento de tempo de atividade está sempre inserido em demandas em que se postula benefícios dele decorrentes. Dito isso, no mérito, cuida-se de pedido de conversão do tempo exercido em atividade comum para especial, nos períodos de 13/04/1982 a 26/08/1982 e de 01/12/1982 a 13/06/1985; e a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde 17/07/2010 - data de entrada do requerimento administrativo -, com base no tempo já reconhecimento judicialmente, ao qual deverá ser somado os períodos em que requer a conversão de atividade comum em especial. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor já obteve na via judicial o reconhecimento de que esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 21/06/1985 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 17/07/2010, conforme cópia da sentença transitada em julgada de f. 183-204.Analiso o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos de 13/04/1982 a 26/08/1982 e de 01/12/1982 a 13/06/1985, devidamente anotados em sua CTPS (f. 93).A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminent Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96.2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especiaispecial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005)Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 17/07/2010 (DER - f. 42), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido nos períodos acima destacados, é improcedente.Portanto, como logrou a parte autora comprovar o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício (mais precisamente 25 anos e 27 dias), tem-se que o pedido de imposição à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial há de ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 17/07/2010, com base em 25 anos e 27 dias; e IMPROCEDENTE o pleito de conversão de tempo de serviço comum em especial.Tendo em vista que o Autor é beneficiário da aposentadoria nº 155.939.006-6 (f. 36), indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, tendo em vista a ausência do dano irreparável e de difícil reparação. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 17/07/2010, haja vista a máxima de que cabia ao INSS deferir-lhe, com espeque no tempo de atividade comprovado, o melhor benefício dentre aqueles a que fazia jus. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.939.006-6, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos a título de benefício concedido em razão de decisão puramente administrativa ou de decisão judicial outra que não esta, em especial os valores percebidos nos autos da ação judicial tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis-SP, processo nº 0002093-47.2010.403.6112. Deixo de condenar o INSS nas custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença que só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado LUIS CARLOS GONÇALVES Nome da mãe Geralda Pereira Gonçalves Data de nascimento 24/05/1963 Endereço Rua Das Camélias, nº 110, em Adamantina - SPRG/CPF 15.273.622 / 052.297.288-84 PIS / NIT 1.210.586.479-3 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/07/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para atender ao despacho de f. 24, apresentando o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 93: defiro. Atenda-se com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002485-91.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 32-39). Suscitou, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao benefício de n.º 131.380.874-9 e a falta de interesse de agir em relação ao benefício de n.º 138.822.135-4. Intimado para se manifestar sobre os termos da defesa do INSS, o Autor requereu a desistência desta ação (f. 49). O INSS discordou do pedido (f. 51). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, conforme verifico dos documentos que instruíram a inicial (f. 21-23), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 131.380.874-9. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do referido benefício, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. No mais, acolho a preliminar levantada pela Autarquia Previdenciária de falta de interesse de agir em relação ao benefício n.º 138.822.135-4, tendo em vista que a revisão administrativa efetivada pelo INSS, conforme sustentado em sua defesa e demonstrada por meio do documento de f. 42, ocorreu antes da propositura desta ação, não remanescendo sequer o interesse do Autor em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, posto que o referido documento também descreve o pagamento das diferenças. Em face do exposto, EXCLUO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo ao benefício de n.º 138.822.135-4, e, quanto aq(u)eloutro de n.º 131.380.874-9, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já

decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, sua ausência a esta audiência, sob pena de preclusão da prova oral e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES, ELISÂNGELA ESTÉCIO MARCILIO DE PIERI, JOÃO PAULO SUZUKI, MÁRCIA EIKO SATO e PEDRO EDUARDO DE PIERI propõem a presente ação em face da UNIÃO objetivando condenar a Requerida ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período, devidamente atualizadas e corrigidas. Ao que se colhe, os Autores são servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância e, nessa condição, recebem benefício de auxílio-alimentação arbitrado em valores que alegam estar aquém daqueles pagos aos servidores lotados em Tribunais Superiores. Sustentam que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder. Dizem que a diferença de tratamento não tem qualquer justificativa e viola todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Com a inicial vieram aos autos procurações (f. 07/11) e documentos (f. 12/88).Citada (f. 94), apresentou a UNIÃO contestação (f. 95/107) asseverando que a pretensão lançada nos autos contrasta com o disposto no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei n. 11.798/2008, porquanto propõe a usurpação de competência própria do CJF. Discorreu sobre a vedação constitucional à equiparação remuneratória destacando o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja delimitada a condenação ao período compreendido entre abril/2008 e dezembro/2011, eis que a partir da vigência da Portaria Conjunta n. 05/2011 do CNJ, o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus passou a ser idêntico ao valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores. Também acostou documentos aos autos (f. 108/116). Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (f. 117/125).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o que importar relatar. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC).Pois bem. Pretendem os Autores com a presente demanda receber as diferenças havidas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhes é devido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores, devidamente atualizadas e corrigidas.A meu sentir, o pedido é procedente.Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, a o teor do que prescreve a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. O caso, contudo, não versa sobre parcela remuneratória, sendo evidente sua natureza indenizatória. Daí porque não incide referido enunciado sumular.Embora não desconheça de que no último dia 12 de junho a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) concluiu o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501 e, por maioria, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário equiparar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao valor recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, comungo do entendimento de que não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei.Este, aliás, foi o teor do voto vencido lançado na ocasião daquele julgamento pelo Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, que por seu brilhantismo e clareza peço venia para aqui transcrever e adotar, integralmente, como razão de decidir:Peço vênias ao relator, Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, para discordar do seu entendimento e votar pelo desprovisionamento do incidente, mantendo o acórdão recorrido em sua inteireza. Não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. O suposto óbice previsto pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição e pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - não se verifica, devendo ser feito o distinguir do verbete sumular. Por expressa disposição legal dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei 8.460/92, o auxílio-alimentação é verba indenizatória e não integra a remuneração, de forma que o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo que o fixa não impõe majoração de vencimento. Além do

mais, esse enunciado é da década de 60 do século passado e por algumas vezes depois disso o Supremo Tribunal Federal o desconsiderou e entendeu devida determinada parcela da remuneração a toda uma categoria, como no caso da diferença dos 28,86% prevista inicialmente apenas para certos servidores federais, levada a efeito por meio do RMS 22.307-DF, Tribunal Pleno, DJ 13-6-1997, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio. Afastada a alegada vedação, deve ser analisada a compatibilidade da dualidade de valores do benefício indenizatório para servidores com as mesmas funções e pertencentes à mesma carreira. O auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, a todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito da justiça federal comum, o benefício foi regulamentado por ato do Conselho da Justiça Federal, qual seja a Resolução 4, de 14-3-2008, que fixou o valor do auxílio-alimentação em R\$590,00 para os seus servidores e aqueles da justiça federal de primeiro e segundo graus. Diversamente, no Supremo Tribunal Federal, cujo benefício foi implementado pela Ordem de Serviço 21, de 26-11-1999, o auxílio-alimentação restou fixado para os seus servidores em R\$632,00, a partir de 21-5-2008, em R\$670,00, a partir de 1-5-2009, e em R\$710,00, a partir de 1-5-2010, conforme despachos dos então Presidentes, nos autos do procedimento administrativo 328.186. Já os servidores da justiça federal, que recebiam R\$590,00, passaram a receber, a partir de 1-7-2009, R\$630,00 de auxílio-alimentação, por força da Portaria 88/09 do Conselho da Justiça Federal. Somente com a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 5-12-2011, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a unificação dos valores do auxílio-alimentação no âmbito do poder Judiciário da União. Isso, a partir de 20-12-2011, de maneira que, atualmente, tanto os servidores da justiça federal de primeiro e segundo graus quanto aqueles lotados no tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal recebem o mesmo valor, de R\$710,00. Conquanto a citada portaria tenha corrigido, com efeitos futuros, a disparidade verificada entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores judiciários, nada dispôs sobre as diferenças operadas no passado, que não se justificam entre agentes integrantes da mesma carreira. Nos termos da Lei 11.416, de 15-12-2006, todos os servidores do Judiciário da União integram a mesma carreira, que é composta pelos cargos de analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário, traçando a norma primária suas atribuições básicas. Se as atribuições básicas são as mesmas, independentemente do órgão do Judiciário da União trabalhado, inclusive porque é permitida remoção entre os órgãos, não há justificativa para que uma verba indenizatória, ligada à alimentação, seja paga em valores distintos para uns e outros. A diferença de tratamento em tela não teve nenhum embasamento legal ou fático. Ainda que se viesse a invocar a distinção no valor do auxílio-alimentação em função do local de trabalho, com base no custo de vida das diferentes localidades em que os servidores são lotados, tornar-se-ia imperioso que viessem à tona os seus fundamentos justificadores. No entanto, pela forma como se deu o pagamento diferenciado, o ato da administração se materializou de maneira desproporcional. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe deve ser mantido na sua totalidade, em homenagem à garantia constitucional da isonomia, a fim de se evitar injustificada distinção dentro de uma mesma classe de servidores públicos federais. Como bem salientado pelo eminente Relator de origem, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, não sendo razoável a diferenciação da verba alimentar sem um fundamento pertinente. Diante disso, o que se faz é corrigir uma flagrante distorção na carreira dos servidores do Judiciário da União, ampliando-se uma situação já existente aos servidores não beneficiados. Embora a questão já tenha sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se trata de jurisprudência ainda, uma vez que só há registro de um julgamento isolado de uma das suas turmas. Em face do exposto, data venia, voto no sentido de se negar provimento ao incidente - grifo não original. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação devido aos Autores desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período. Condene a Requerida, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora, devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios igualmente a cargo da UNIÃO, estimados a favor dos patronos dos Autores em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição somente se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado SEBASTIÃO EDSON ZANETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que

concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade permanente, afirma que ela é parcial e que não impede, por exemplo, o exercício de atividades que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, como, por exemplo, a atividade que exercia de gerente de lanchonete. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, em vista da necessidade de outros elementos para precisar a extensão da incapacidade do Autor, ou seja, se a seqüela da qual é portador em razão de picada de cobra impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004276-95.2013.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA NOBREGA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004354-89.2013.403.6112 - REGINA TAKAGI KOIKE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA TAKAGI KOIKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 9). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 56 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de doença de Parkinson e osteoartrose avançada (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A despeito desse quadro, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o Perito não determina com precisão a data de início da incapacidade, podendo registrar, apenas, que a Autora refere diagnóstico de doença de Parkinson há aproximadamente 5 anos (quesitos 3 do Juízo e 4 do INSS), tempo em que sequer havia voltado a verter contribuições para a Previdência Social, conforme informações constantes do extrato do CNIS (anexo). Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da Demandante, não há como afirmar que seu retorno ao RGPS, aos 61 (sessenta e um) anos de idade (f. 15), efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Não estou convencido, portanto, neste momento processual, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja oportunamente reapreciado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-69.2013.403.6112 - DIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004444-97.2013.403.6112 - ADAO FERREIRA DA COSTA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a conversão do benefício

de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência podem ser facilmente constatados através dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada no laudo de f. 53 e seguintes, reconhecendo o Perito que a Autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, porquanto portadora de espondilolistese Grau II, de L5 sobre S1 e protusões discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 (quesitos do Juízo de nº. 2 e 4 - f. 57). No entanto, a meu juízo, inexiste na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que a Autora recebe o benefício de auxílio-doença nº 31/505.162.560-2, desde 17/12/2003, que foi restabelecido por determinação judicial, sem data prevista de cessação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004491-71.2013.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004628-53.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA SENA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004667-50.2013.403.6112 - ADRIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004745-44.2013.403.6112 - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 24.Int.

0006042-86.2013.403.6112 - JOAQUINA BATISTA DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 -

A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 18/09/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 12-13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

0006057-55.2013.403.6112 - SANDRA DO NASCIMENTO SILVA X ALLAN DO NASCIMENTO SILVA X YURI LUAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA DO NASCIMENTO SILVA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006079-16.2013.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 12/13. Int.

0006110-36.2013.403.6112 - NAIR BUTIN VIVE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 21: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. OZEIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 201.471. Tendo em vista o termo de prevenção da fl. 22, informe a parte autora se houve alteração de sua condição econômica. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006131-12.2013.403.6112 - ANA LEIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006215-13.2013.403.6112 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS LIMA X MAYARA DIAS DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o documento de fls. 11, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Forneça a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Int.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 47/48. Int.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial. Após, cite-se a União Federal. Int.

0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006397-96.2013.403.6112 - CICERO NICOLAU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0006514-87.2013.403.6112 - ELISABETH IBANEZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 13.Int.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que a Sra. Selma Sueli de Souza foi casada com o de cujus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a possível beneficiária, devendo informar, outrossim, se os filhos do falecido são maiores ou menores.Int.

0006540-85.2013.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 09/10.Int.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não conheço a prevenção apontada à fl. 93, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato

independente de intimação.Int.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0006617-94.2013.403.6112 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006632-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0006675-97.2013.403.6112 - MARCILIO ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que na inicial (fl. 03) consta a expressão ANALFABETO, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006704-50.2013.403.6112 - ANA APARECIDA MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 34, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dez dias, traga o Autor aos autos cópia de seus documentos pessoais. Tendo em vista que a Sra. SEVERINA ROCHA GABRIEL (curadora do autor) é analfabeta, conforme documento de fl. 09, regularize a parte autora, no mesmo prazo, sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo. Int.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 08. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS

SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003324-87.2011.403.6112 - EMANUELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida e da resposta ao ofício de f. 76 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(F. 61): Ciência às partes de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Ilha Solteira, SP, a audiência destinada à oitiva de RICARDO DA SILVA SERRA, testemunha arrolada pela parte autora.

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o réu seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, bem como reconhecer como exercidos em condições especiais, e, em seguida, converter o interregno de atividade especial de 01/02/1992 a 28/04/1995- laborado como atendente de serviços II junto à Empresa Telesp- em comum, para, ao final, somando estes interregnos ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 26 anos 11 meses e 26 dias para 30 anos 08 meses e 22 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/07/1999. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 268), o rito foi convertido para sumário. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 270), o INSS apresentou contestação (f. 271-283). Alegou, previamente, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Quanto ao período de atividade especial, defendeu que a atividade desenvolvida pela Autora não se equipara a telefonista, não havendo o enquadramento por categoria profissional. Subsidiariamente, face ao princípio da eventualidade, requereu que os efeitos financeiros sejam contados a partir da citação da autarquia-ré. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas (f. 286-292). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Razões finais pela Autora às f. 294-298. O INSS após seu ciente (f. 299). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Consta dos autos que Autora requereu administrativamente o benefício em 28/07/1999; todavia, este somente foi concedido em 13/02/2003 (f. 106-107), tendo sido reconhecidos 25 anos e 08 dias de tempo de serviço. Encaminhado o processo para auditoria (f. 119-120), verificou-se que o benefício foi concedido equivocadamente, haja vista o não enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela Autora. Neste ato, foi alterado o tempo de serviço da Demandante para 24 anos 04 meses e 16 dias (f. 126). Contra esta decisão, a Autora interpôs recurso administrativo. Todavia, o processo administrativo foi extraviado, tendo sido localizado somente em 26/04/2006 (f. 140). Em resposta à sua defesa, o Instituto considerou que esta era insuficiente e, em 30/08/2011, suspendeu o benefício (f. 158). No mesmo ato, cobrou o valor de R\$ 174.136,96, referente ao período de 28/07/1999 a 31/07/2011, face ao recebimento indevido do benefício. Inconformada com a suspensão, a Autora interpôs novo recurso administrativo (f. 163-175), por meio do qual requereu o processamento de Justificação Administrativa para comprovação da atividade rural, no período de 1972 a 1978 (f. 184). Deferida a realização da diligência administrativa (f. 190-191), esta foi processada (f. 202-210), tendo sido reconhecido o período de 01/01/1975 a 31/12/1977 como exercido na qualidade de trabalhadora rural (f. 211). Como consequência, o tempo de serviço da Autora foi revisto - com a consequente alteração da Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) do benefício (f. 265) -, passando a 26 anos 11 meses e 26 dias de contribuição, o que ocasionou a reativação do benefício a partir de 01/09/2011 (f. 213) e o pagamento dos atrasados (f. 224, 258-259). Logo, a partir deste histórico e com base no ofício de f. 224, vê-se que o procedimento administrativo ora em discussão se encerrou em 19/09/2011. Assim, não assiste razão ao INSS quanto à alegação da prescrição quinquenal, visto que não transcorreram cinco anos entre o encerramento do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 14/01/2013). Mister consignar, outrossim, que os documentos alusivos à atividade rural, pelo que logro verificar por meio das cópias acostadas a este encadernado, já estavam à disposição do INSS quando do primeiro pleito administrativo deduzido (em 1999). Assim, todo o procedimento pode ser, verdadeiramente, considerado um só, atraindo a aplicação do quanto disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978, além do reconhecimento como exercido em atividade especial do período de 01/02/1992 a 28/04/1995, convertendo-o em tempo de serviço comum, tudo com vistas a adicioná-los ao seu tempo de trabalho urbano e rural já reconhecidos em via administrativa para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Da atividade rural a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 25 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 108 meses para o ano de 1999 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 23). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo

circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora:a) f. 38-39: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó na qual consta a informação de que o pai da Autora exerceu atividade campesina do período de 1972 a 1978;b) f. 40-44: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora, adquirido em 1977, de 2,4827 alqueires de extensão;c) f. 46-49: DECAPs em nome do genitor da Autora, dos anos-exercício de 1977-1978;d) f. 50-55: documentos escolares em nome da Autora do ano de 1975, nos quais consta sua residência como Zona Rural;e) f. 187-190: documentos escolares em nome da Autora dos anos de 1976 a 1978, nos quais consta sua residência como Sítio Boa Vista;f) f. 202-210: cópia da justificação administrativa processada perante o INSS.Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 292), a Autora declarou que começou a trabalhar em atividade rural ainda criança, no bairro Jacutinga, no município de Indiana, no sítio de propriedade do seu genitor, Raimundo Barbosa dos Santos, deixando este labor somente quando iniciou sua atividade urbana. Afirmou que permaneceu no sítio dos nove aos vinte anos de idade. Nesta propriedade de menos de três alqueires de extensão eram cultivados arroz, feijão e amendoim e não havia criação de gado. Contou que parte da produção era para o consumo da família e o excedente era comercializado. A Autora confirmou que é a filha mais velha de nove irmãos, e que, na época, laborava em companhia de seus genitores e um irmão, o que fizeram até 1978, ocasião em que a propriedade foi vendida. No sítio - distante seis quilômetros da zona urbana - não havia contratação de empregados ou diaristas, existindo somente troca de dias de serviço entre os vizinhos. Maria declarou que cursou o ginásio na cidade, mas que estudou até a quarta-série em uma escola localizada na zona rural. Quanto ao período de atividade especial, afirmou que era telefonista, que usava fone de ouvido, e que durante todo o período suas atribuições não foram modificadas. A Testemunha Maria Cemira Menegati Fracaroli contou que conhece a Autora da época de escola, quando ela era pequena e residia no bairro Jacutinga. A Depoente confirmou que a Autora estudava na escola rural isolada do sítio, e residia com o pai em uma pequena propriedade da família, de 03 alqueires e meio de extensão, distante um quilometro de sua propriedade. A testemunha assegurou que foi em certa ocasião à propriedade da Autora, onde eram cultivados verduras, mandioca, algodão e amendoim, tendo, inclusive, presenciado o seu labor. Maria Cemira acredita a família da Demandante não criava gado, e confirmou que deixou o sítio em 1975, ocasião em que Maria Aparecida ainda lá permaneceu. Contou que a Autora, inicialmente, estudava no sítio, e, tempos depois, freqüentava as aulas à noite em uma escola da cidade. A Depoente sabe que a Demandante tem oito ou nove irmãos e que todos moraram no sítio, não se recordando, contudo, quando a Autora saiu desta propriedade rural, pois perderam o contato. Não se recorda também de ter havido contratação de empregados neste sítio, somente ajuda de diaristas nas épocas das colheitas.A testemunha Antonia Leite dos Santos Mariano contou que conhece a Autora desde criança, pois sua mãe era bóia-fria e presenciava o labor de Maria também como diarista. Confirmou, contudo, que sua mãe nunca trabalhou na propriedade da Autora. Afirmou que o sítio da família de Maria Aparecida era pequeno, de aproximadamente dois alqueires de extensão, onde eram criadas poucas cabeças de gado e cultivados algodão, amendoim e milho. Neste local, somente laborava a família, sem a contratação de empregados. Assegurou que sua mãe permaneceu nesta atividade até 1974, e que, depois disto, perderam o contato, sabendo somente que a Autora se mudou para o município de São Paulo, residindo, atualmente, em Indiana.Por fim, José Donizeti Pecinato explicou que conhece a Autora desde 1972/1973, ocasião em que

trabalhava na lavoura. Sabe que Maria Aparecida residia no bairro da Jacutinga, no município de Indiana, no sítio de propriedade do seu pai, Raimundo, época em que o Depoente trabalhava em uma fazenda fronteiriça a sua propriedade. Contou que no sítio da Autora eram cultivados arroz, amendoim e feijão, sem contratação de diaristas ou empregados. A testemunha não soube afirmar exatamente quando a Autora - filha mais velha de nove irmãos - deixou a propriedade, mas a última vez que presenciou o seu labor campesino foi em 1973; mas assegurou que Maria deixou o sítio quando se mudou para o município de São Paulo em 1977/1978. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, a Autora exerceu atividades rurais, na propriedade do seu pai, em regime de economia familiar, desde criança até a alienação do imóvel rural, ocorrido em 03/04/1978 (vide R.5-846 - f. 41). Registro que os depoimentos da Autora e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino da Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978). Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o período de labor de 01/01/1975 a 31/12/1977 (f. 212). Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente o lapso temporal mencionado como exercido pela Autora na condição de segurada especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978) tenham sido exercidos como trabalhador urbano - ou, ainda, que tenha havido, pura e simplesmente, ausência de qualquer atividade laboral. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento pelo INSS de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda. Assim, reconheço o período em que a Autora exerceu a atividade rural, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar (segurada especial), de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978, no total de 03 anos e 01 mês, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir, acaso requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Da atividade especial Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer a Autora a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe revista a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais no período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como atendente de serviços II para a empresa Telesp. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo, então, a inferir, inicialmente, a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 01/02/1992 a 28/04/1995, exercido pela Autora na função de atendente de serviços II na empresa Telesp. Dos documentos de f. 29 (DSS-8030) e f. 34-35 (laudo técnico sobre o nível de pressão sonora no interior de fone de telefonista) denota-se que, na empresa Telecomunicações de São Paulo-TELESP, a Autora exercia as seguintes funções: atender e orientar clientes e usuários via fones de telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas. O Laudo confeccionado visa esclarecer os níveis de pressão sonora existentes no interior dos fones de ouvido. Este documento concluiu que as atividades de uso ininterrupto de fones de ouvido (head phone) podem ser consideradas como especial, analisadas segundo o código 1.1.6. do Quadro III do Decreto nº 53.831/64 do Regime Geral de Previdência Social, que considera locais com ruídos acima de 80 decibéis (dB), e que o Anexo 01 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb considera como limite de tolerância para 6:00 horas diárias um nível de ruído de 87,0dB(A). Da leitura deste documento, contudo, não é possível concluir, com certeza, que a Autora estava exposta durante toda a sua jornada de seis horas diárias a ruídos acima do limite de tolerância. Pela descrição das atividades por ela desenvolvidas (f. 29) é possível assegurar que MARIA exercia também atividades administrativas, o que, conseqüentemente, não lhe traria exposições a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Assim, o desenvolvimento de atividades tipicamente burocráticas, desacompanhada de outros elementos que permitam concluir ter sido o risco efetivamente presente durante toda a jornada laborativa, impede a conversão do controvertido lapso - mostrando-se correto o entendimento administrativo combatido. Friso, uma vez mais, que a descrição das atividades, conforme aposta nos formulários apresentados neste processo, aponta, sim, para o uso de fones de ouvido e submissão a níveis de ruído expressivos; todavia, há, dentre as atividades, algumas que não

exigem o uso do mencionado equipamento, e isso descaracteriza a exposição como habitual e permanente. Registro que cabe à Autora fazer prova constitutiva do direito invocado, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e, ao meu sentir, apenas com a juntada dos documentos de f. 29 e 34-35, não logrou êxito em fazê-lo. Assim, entendo como não caracterizada a especialidade da função de atendente de serviços II desempenhada no período de 01/02/1992 a 28/04/1995. Do tempo de serviço Insta destacar que a Autora, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar os efeitos do fator previdenciário e majorar o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978), no total de 03 anos e 01 mês, aos períodos de serviço comum, especial e rural já reconhecidos pelo INSS - 26 anos 11 meses e 28 dias - a Autora perfaz o total de 30 anos e 28 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo do benefício (22/11/2005), de acordo com o anexo I desta sentença. Dispositivo Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que a Autora exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/01/1978, no total de 03 anos e 01 mês, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1975 a 31/12/1977, devendo a autarquia averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/114.415.003-2), acrescentando-se os períodos de serviço acima reconhecidos, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 30 anos 00 meses e 28 dias de tempo de serviço para a DIB (28/07/1999). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa à demandante. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/02/2013 - f. 270), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos em razão deste processo) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) - tendo em conta a desproporção entre a sucumbência de cada litigante. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 42/114.415.003-2 Nome do segurado MARIA APARECIDA DOS SANTOS Nome da mãe Nilza de Oliveira Porto Endereço Rua Fernando Costa nº 404, Centro, Indiana/SPRG / CPF 12.391.478 SSP/SP e 006.482.528-09 PIS / NIT 1.0832.453.010 Benefício Revisto Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual R\$ 1.998,16 Data do início do Benefício (DIB) 28/07/1999 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 891,38 Renda Mensal Inicial (RMI) Revista A calcular Renda Mensal Atual (RMI) Revista A calcular Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004265-66.2013.403.6112 - CELINA MILANI ACULHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA CELINA MILANI ACULHA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/08/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Consta da inicial que a Autora trabalhou em atividade campesina, em regime de economia familiar, desde os onze anos de idade, auxiliando seus genitores, o que fez até se casar em 23/05/1959. A partir desta data, a Autora passou a trabalhar em companhia de seu cônjuge, no sítio do seu sogro, o que fez até o óbito do seu sogro em 1982. Afirma que tem 27 anos de trabalho rural e 04 anos 08 meses e 31 dias de trabalho urbano. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 81), o INSS ofertou contestação (f. 82-94) aduzindo, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas por ele arroladas (f. 95-98), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 100) encartada

aos autos. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (31/08/2012 - f. 74) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Dessa forma, rejeito a prejudicial aventada. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 33: certidão de casamento celebrado em 1959 na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 35-36: CTPS da autora emitida em 08/1973 com anotação de vínculo empregatício urbano de 02/01/1995 a 31/03/1999; c) f. 44: certidão de casamento dos genitores da Autora; d) f. 45-46: certidão de transcrição da transmissão do imóvel rural de propriedade dos pais da autora adquirido em 05/10/1939; e) f. 47-50: matrícula do imóvel rural dos pais da autora; f) f. 51-52: certidões de nascimento das filhas da autora, nascidas, respectivamente, em 1959 e 1961, nas quais constam lavrador como a profissão do cônjuge de Celina; g) f. 53-58 e 76: documentos escolares dos filhos da autora do período de 1968 a 1970 nos quais constam lavrador como a profissão do cônjuge de Celina; h) f. 59-62: documentos da Diocese de Presidente Prudente, nos quais constam que o cônjuge da Autora foi testemunha de celebração de casamentos em 1965 e 1967 e declarou sua profissão como sendo de lavrador; i) f. 63-66: consulta de declaração cadastral em nome da Autora na qual consta que ela se cadastrou como produtora rural em 11/04/2006; j) f. 68-69: entrevista rural da autora feita perante o INSS; Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante asseverou - em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 100) - que iniciou o seu labor campesino ainda criança na propriedade do seu genitor, localizada no Km 14, no distrito de Montalvão, no município de Presidente Prudente, de 15 alqueires de extensão, onde, em companhia de seus

genitores e mais oito irmãos, sem contratação de empregados ou diaristas, cultivavam, em regime de economia familiar, café, amendoim e algodão, onde permaneceu até contrair matrimônio, aos 16 anos de idade. Neste período, a Autora afirmou que começou efetivamente a laborar com os adultos aos onze anos de idade, no período da tarde, pois estudava durante as manhãs. Após o seu casamento, contou que passou a residir na propriedade do seu sogro, João Aculha, também situada em Montalvão, com 07 alqueires de extensão, local em que, juntamente com o seu cônjuge, Valentim Aculha, e seu sogro, cultivavam amendoim e algodão, sem contratação de empregados ou diaristas. Explica que esta propriedade foi vendida em 1972 para aquisição de outra, localizada no Bairro Aeroporto. Neste novo sítio, de 20 alqueires de extensão, eram cultivadas as mesmas culturas, além de existir criação de gado, também em regime de economia familiar. Celina permaneceu neste local até o falecimento do seu sogro em 1982, ocasião em que se mudou para a zona urbana. Na cidade, a Autora, inicialmente, trabalhou como diarista rural, e, posteriormente, como costureira, ao passo que o seu cônjuge laborou em diversas empresas. Fátima Neide Taglialha narra que conhece a Autora desde os cinco anos de idade, pois ambas residiam em propriedades rurais localizadas no Km 14, distrito de Montalvão. Não se recorda quando Celina deixou o sítio do seu genitor; todavia, sabe que isso ocorreu após o seu casamento, ocasião em que se mudou para a propriedade do seu sogro, onde permaneceu até 1982. No sítio do genitor da Autora, de 15 alqueires de extensão, eram cultivados amendoim, algodão, feijão e milho, sem contratação de empregados, existindo somente troca de dias de serviço entre os vizinhos. Na propriedade do sogro, de 5 a 7 alqueires de extensão, também eram cultivadas as mesmas culturas, e trabalhavam a Autora, juntamente com seu cônjuge, sogro e cunhados. A Depoente se mudou para o município de Santo André em 1968, mas todos os anos retornava ao sítio dos pais durante a época de férias, oportunidades em que reencontrava Celina e presenciava o seu efetivo labor. Fátima confirmou que tornou a residir no mesmo local em 1984, ano em que a Autora já havia deixado o trabalho campesino. Sabe que o sogro de Celina adquiriu uma propriedade rural próxima ao Aeroporto e que, entre 1982 a 1989, ela laborou na cidade, contudo, não informou a função que ela exercia. Por fim, Maria Aparecida da Silva Santos contou que conhece a Autora há trinta e três anos, pois ambas as famílias tinham propriedades rurícolas localizadas no KM 14, distrito de Montalvão. A Depoente não soube informar o tamanho da propriedade do pai da Autora, mas afirmou que ela lá permaneceu até contrair matrimônio aos 16 anos de idade, ocasião em que se mudou para o sítio do sogro. Nesta propriedade, Celina trabalhava em companhia de seu cônjuge, sogro, sogra e cunhados, em lavouras de amendoim e algodão, em regime de economia familiar, sem contratação de empregados. Maria Aparecida confirmou que deixou o labor campesino antes da Autora, mas freqüentemente voltava à região e presenciava o seu trabalho. Não soube assegurar, no entanto, quando Celina deixou esta atividade nem tampouco se seus filhos nasceram neste período. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1955 (quando completou 12 anos de idade) até 1972. Infiro isso porque não constam dos autos quaisquer documentos que vinculem a Demandante ao campo em átimo posterior a 1972. Além disso, as testemunhas deixaram o labor campesino em período anterior a Autora, não sabendo assegurar quando ela, efetivamente, deixou esta atividade e se, de fato, exercia de modo rotineiro tal trabalho na última década asseverada na exordial (entre 1970 e 1980). Logo, é possível reconhecer o labor campesino da Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 01/05/1962 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1972, no total de 10 anos e 08 meses. Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, mas antes de me debruçar sobre o tempo total de atividade/contribuição, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campesinos que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas

em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campesinas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para

afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) A Autora completou 60 anos de idade em 2003 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 132 meses de atividade (11 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1992 e o momento de implemento do requisito etário (2003). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, em termos de comprovação, ao menos, aos anos que medeiam 1962 e 1972. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1992 e 2003 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, a Autora não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2003) ou requerimento do benefício; e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural desacompanhado de contribuições não se presta a tal desiderato). De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 01/05/1955 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1972, no total de 10 anos e 08 meses, deve ser anotado em favor do demandante, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO declaratório, para reconhecer o período de labor desempenhado na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, de 01/05/1955 a 31/12/1972, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006598-88.2013.403.6112 - RAIMUNDO SEVERINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011234-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004646-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pelo Embargado.Int.

0005465-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000271-40.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005472-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000295-97.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005524-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001314-36.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005525-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)) RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.002814-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005530-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003695-27.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005532-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008470-46.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005535-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003249-48.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005668-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE

GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003943-17.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005712-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0016647-67.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005867-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002125-93.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005874-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007446-17.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005883-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003358-28.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005886-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007554-22.2004.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005892-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005701-65.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006013-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012454-72.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006095-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000951-54.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006132-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010135-63.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006133-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013590-41.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006134-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004681-78.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006135-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001818-76.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006136-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0016071-74.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006137-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005722-12.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006138-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001882-86.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta,

no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006141-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002981-96.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006143-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001490-83.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006144-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000347-59.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006145-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002041-92.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006146-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-69.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004334-69.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006147-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007985-46.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006148-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010600-43.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006149-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005069-05.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006151-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-38.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001881-38.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006152-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013274-28.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006155-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.12.006171-4.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006264-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008376-98.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008376-98.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006355-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002254-98.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006806-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009457-87.2007.403.6112Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002649-27.2011.403.6112 - LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005505-27.2012.403.6112 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006688-77.2005.403.6112 (2005.61.12.006688-8) - RODOBAR CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME X ELDER RAMOS PEREIRA X VANIA APARECIDA RICCI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópias das decisões proferidas no Tribunal e do respectivo trânsito em julgado (f. 128-130, 135-138 e 147) aos autos nº 0007528-24.2004.403.6112, desapensando-os em sequência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006517-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO MACEGOSO FILHO-ME(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o excipiente, nos termos do art. 398, do CPC (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Fl(s). 162: Defiro. Expeça-se mandado de constatação nos termos em que requerido pela Exequente.Sem prejuízo, traga a Executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manitestações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-24.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Indefiro o requerimento de f. 42.Se entender a necessidade, o próprio Impetrante pode tirar as cópias para instruir eventual procedimento administrativo perante o Conselho Federal de Advocacia.Intime-se e, transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa-findo, tal qual já determinado à f. 36-verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de f. 233-242.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso

positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8) - EURIDES GOMES DA CUNHA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010406-53.2003.403.6112 (2003.61.12.010406-6) - ODETE PASSOS LOPES (SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ODETE PASSOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 136. Havendo requerimento, autorizo o desentranhamento do referido documento, mediante a substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Após, o prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9) - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6) - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE PASSADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária, em favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;.PA 1,10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentados. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove

a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUAIRA CHAGAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se. Após, requisite-se o pagamento.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4) - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE ALONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALONSO AMAYA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 136-141 como exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DENILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentados. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001433-65.2010.403.6112 - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI ALEXANDRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FREITAS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme documento de f. 149. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0005949-31.2010.403.6112 - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAU LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MARRA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe

a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de destaque dos honorários contratuais, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado entre as partes. Int.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004375-36.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 159-162 como exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentados. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SABINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentadosInforme a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITON MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Diante da concordância do INSS com os valores executados, homologo os cálculos apresentados. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à

elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VIDAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para,

voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado ANTONIO CARLOS DE ARAUJO para que promova o pagamento da quantia de R\$ 15.889,30 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), atualizada até maio de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002492-83.2013.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE LIMA GONCALVES (SP327534 - GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da f. 42 e do ofício da CEF de f. 43. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004451-89.2013.403.6112 - APARECIDO LEITE GONCALVES (SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente apresentou pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP, tendo sido declinada a competência pelo Juízo estadual em favor da Justiça Federal. Instada a se manifestar sobre o requerimento, a CEF opôs-se, afirmando não estarem preenchidos os requisitos legais à movimentação dos valores pretendidos. Isso demonstra a existência de lide, desqualificando a forma de processamento do pleito eleita pelo autor. Assim, converto, de ofício, o procedimento para comum, com rito ordinário, e acolho os atos já praticados como postulação válida (há preenchimentos dos requisitos básicos à inicial, mormente em razão da resposta da CEF) e contestação. Solicitem-se as anotações pertinentes ao SEDI. Após, inste-se o demandante a se manifestar sobre a resposta ofertada pela CEF, bem como para indicar as provas que ainda pretende produzir. Intime-se a CEF, no mesmo prazo, para que aduza se pretende produzir alguma ulterior prova. Sendo requeridas diligências probatórias, venham os autos conclusos para decisão; caso contrário, para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 414

ACAO PENAL

0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

NAOR REINALDO ARANTES foi processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 339, caput e 1º (13 vezes), 139, caput (12 vezes), e 140, caput (9 vezes) c/c artigos 141, incisos II e III, 70, 71 e 29, todos do Código Penal, eis que, nos meses de novembro e dezembro de 2002 e de janeiro de 2003, nesta cidade, com animus injuriandi vel diffamandi, elaborou cinco cartas apócrifas intituladas Denúncia, Denúncia, Vergonha!!! Vergonha!!! Vergonha!!!, Relatório e novamente Denúncia, e as enviou, via Correio e com o auxílio material dos demais denunciados, a inúmeras autoridades e órgãos de imprensa, ofendendo a honra da Delegada de Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli e de outros agentes policiais federais, em razão de suas funções. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2004 - baixando em cartório os autos com a respectiva decisão em 26 de maio do mesmo exercício (f. 365). Após o regular processamento do feito, o pedido foi julgado procedente, tendo o Réu sido condenado pelo delito de denúncia caluniosa praticada mediante anonimato (art. 339, caput e 1º do CP) à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa (f. 1625/1636). Não houve recurso da acusação (vide certidão de f. 1679). É o relatório, no essencial. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 1 de abril de 2013 e fixou, para o crime do artigo 339, caput e parágrafo primeiro do CP, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Verifica-se, ainda, que a reprimenda foi substituída por penas privativas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no patamar de 25 salários-mínimos, em favor da ofendida Lúcia Castralli. De qualquer sorte, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso IV, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 2 (dois) anos e que não excede a 4 (quatro), prescreve em 8 (oito) anos. Em sendo assim, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia, aos 25/05/2004 (f. 365) e a data da publicação da sentença, em 04/04/2013 (f. 1637), transcorreu período superior a 8 (oito) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NAOR REINALDO ARANTES pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal no apelo da defesa de f. 1675. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Destarte, deixo de receber a apelação interposta à f. 1675, por carência de pressuposto recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado, não compareceu na audiência de interrogatório e não justificou sua ausência, decreto sua revelia. Abra-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-

27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 183/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, para intimação e interrogatório do réu JOSÉ RAINHA JÚNIOR, RG n. 554602-SSP/ES, CPF 695.745.617-04, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel da Palha, ES, com endereço na Rua Eduardo Ullofo, 330, V. São Paulo, Teodoro Sampaio, SP, telefone (18) 3282-4661. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 184/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA para intimação e interrogatório do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves, BA, filho de Cloves Vieira Novais e de Avani Alves da Silva, com endereço na Rua Hugolino Dalloca, 737, São Sebastião, Araçatuba, SP, telefone (18) 9631-8090.Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Depreque-se o interrogatório do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 185/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ITUMBIARA, GO, para INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereço na Rua Natal Vasconcelos, s/n, salas 6 e 7, Itumbiara, GO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 214: Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado ANTONIO FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 274.668, apresente a procuração outorgada pelo acusado. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RG 45.096.604-5, CPF 300.965.428-61, com endereço na rua GENERAL GLICÉRIO, 745, GLEBA 11, EM BURITAMA/SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 182/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE BURITAMA para intimação e interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto por Maria das Graças Dantas da Silva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Preliminarmente, abram-se vistas aos apelantes para apresentação das respectivas razões. Com o adimplemento, novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 985, 985 vº, formulado pela Defensoria Pública da União.

0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE

LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

SENTENÇA Cleiton André Galloro promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 1133-1140), notadamente quanto: i) a ausência de análise das guias Darfs acostadas aos autos que noticiam o pagamento do débito tributário; ii) ausência de reconhecimento do parcelamento do débito tributário; iii) ausência de manifestação sobre os fundamentos jurídicos do mandado de segurança interposto para assegurar o direito líquido e certo do réu ao parcelamento do débito tributário; iv) omissão quanto a atenuante genérica prevista no art. 65, III, b do Código Penal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (artigo 619 do CPP). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão ou obscuridade como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Frise-se, à luz do que constou na sentença embargada, no que se refere as alegações de ausência de manifestação judicial sobre as guias Darfs acostadas aos autos que noticiam o suposto pagamento do débito tributário, o reconhecimento do suposto parcelamento do débito tributário e a manifestação sobre os fundamentos jurídicos do mandado de segurança interposto para assegurar o direito líquido e certo do réu ao parcelamento, são temas que não possuem, no âmbito penal, o condão de interferir na apuração do ilícito criminal. Ora, sob o aspecto objetivo, na linha da atual orientação jurisprudencial vinculante do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 24) o crédito tributário constitui elemento do tipo dos crimes contra a ordem tributária. Desse modo, o ato administrativo de lançamento é o que importa para a tipificação dos delitos previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. Logo, verificar a exigibilidade ou não do crédito tributário, o reconhecimento do pagamento da dívida fiscal, o direito ao parcelamento e quaisquer outras matérias, inclusive aquelas veiculadas no mandado de segurança interposto pelo réu perante outro juízo, são questões pertinentes às esferas administrativas e cíveis, não podendo o juiz penal nelas intervir, sob pena de vulneração ao princípio constitucional do juízo natural. Desse modo, caso o réu obtenha êxito em demonstrar cabalmente, mediante declaração do próprio do fisco ou decisão judicial, ainda que provisória, quaisquer das alegações acima apontadas, então deverá o juiz penal tomar as medidas cabíveis previstas na legislação de regência. No caso dos autos, entretanto, o réu não se desincumbiu desse ônus processual. O Direito apresenta vários pontos de vista, e, por isso, não é omissivo o julgado que confere interpretação diversa daquela pretendida pelo embargante quanto ao tema debatido, mormente quando a hermenêutica realizada na sentença encontra respaldo na orientação jurisprudencial vinculante do Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, do Código Penal melhor sorte não merece o embargante. De acordo com o dispositivo citado a atenuante da pena há de ser reconhecida quando o agente tenha procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento reparado o dano. Depreende-se do texto que o arrependimento tem 3 (três) requisitos: a) espontaneidade; b) eficiência; e c) logo após o crime. A espontaneidade deve surgir como fruto de sinceridade do agente em evitar ou minorar as consequências do crime. No caso dos autos, não se verifica a espontaneidade requerida pelo texto da lei. O embargante efetuou o pagamento das parcelas do parcelamento com o fim de obter o benefício fiscal, o que, ao final, não ocorreu, tendo em vista que o fisco indeferiu o pedido efetuado pelo réu no âmbito administrativo. Ademais, considerando que o crime se deu no ano de 1999 (v. fls. 03) e o pagamento da primeira parcela do parcelamento a que o réu teria direito ocorreu em 2009 (fls. 651), é perceptível que decorreu entre um e outro fato o prazo de 10 (dez) anos. Ora, embora o lapso de tempo não possa ser exatamente quantificado, resta patente que a passagem de uma década entre um fato e outro não se encontra inserta na expressão logo após da atenuante. Por essa angulação de idéias, ausentes 2 (dois) dos requisitos não há como atenuar a pena como pleiteado pelo embargante. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES) Considerando que o corréu José Eustáquio Dornelas não foi encontrado para fins de interrogatório e considerando ainda que o interrogatório é ato de defesa, defiro o pedido formulado pelo MPF, para o fim de decretar a revelia do referido réu, a fim de que surtam os efeitos legais e o faço com fundamento no Artigo 367 do CPP. Prosseguindo-se, declaro encerrada a instrução criminal e por conseguinte determino sejam as partes intimadas

para o disposto no Artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Manifeste-se à defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno das cartas precatórias que visavam a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que no tocante a precatória nº 0127/2012 - C, os depoimentos poderão ser visualizados no endereço eletrônico mencionado às fls. 370. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando a inquirição das testemunhas Edimar José da Silva, Celcio Aparecido dos Santos e João Alexandre Resende, arroladas pela defesa dos co-réus Edson Aparecido do Nascimento e Melquíades Gomes da Silva Junior. Expeçam-se ainda cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Araraquara/SP, visando a inquirição das testemunhas Paulo Roberto Gonçalves e Walter Maciel Vieira da Silva, respectivamente, arroladas pela defesa do co-réu Universindo Pinotti Filho. Verifico que a testemunha Adilson Lima de Andrade foi arrolada pela acusação, bem como pela defesa dos co-réus, motivo pelo qual deverá a defesa ser intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca de eventual necessidade de sua reinquirição, devendo para tanto informar quais fatos pretende provar que não foram esclarecidos quando de sua inquirição, tendo em vista que o mesmo já foi ouvido na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sendo que o silêncio será entendido como desnecessidade de nova oitiva. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0125, 0126 e 0127/2013 - C, às Subseções Judiciárias de Barretos/SP, Bauru/SP e Araraquara/SP, respectivamente, visando a inquirição das testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 636/637 e, por conseguinte, determino sejam os diversos documentos apresentados pela defesa juntados, na forma de autos em apenso, dispensada a numeração de suas folhas. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição da testemunha Ronaldo Garcia da Silva Gírio, arrolada pela defesa, observando o endereço constante de fls 645/646. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0136/2013 - C, à Comarca de Guariba/SP, visando a inquirição da testemunha Ronaldo Garcia da Silva Gírio, arrolada pela defesa.

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Diversas diligências foram realizadas visando a citação pessoal da corré Vilma Silva de Oliveira Santos, no entanto, restaram-se todas infrutíferas. Aos autos vieram outros dois endereços colacionados pelo MPF, nos quais não foi ela ainda procurada. Pois bem, a excessão de Vilma, os demais réus foram citados e apresentaram defesa preliminar. O Ministério Público Federal requereu se proceda ao desmembramento do feito em relação à corré Vilma, tendo em vista que as novas diligências a serem realizadas com intuito de citá-la pessoalmente, poderá, em tese, delongar tempo, daí o risco da ocorrência da prescrição que já se avizinha. Assim, defiro o pedido e por conseguinte determino se proceda à formação do traslado das peças principais do presente feito, com oportuna remessa das mesmas ao SEDI, desmembrando-se o processo em relação à corre Vilma Silva de Oliveira Santos, seguindo-se o presente feito unicamente em relação aos réus Eliana Souza dos Santos, Arnaldo Júnior Oliveira dos Santos, Daniel Souza Santos e Robson Dias dos Santos. Efetivado o desmembramento com as devidas anotações, autuações e certificações de praxe, façam ambos os feitos conclusos. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3692

ACAO CIVIL PUBLICA

0005923-29.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAZIRA FADUL FARES(SP056812 - MARIA INES CAMPOS BRAGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a solução do conflito negativo de competência instaurado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009446-15.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI ELIAS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Depreque-se visando a citação do co-réu José Pedro de Oliveira Neto (Oliveira Papéis - nome de fantasia). Desnecessária a juntada de guias de recolhimento de custas, tendo em vista que o Juízo a ser deprecado é da Justiça Federal (Bauru).

ALVARA JUDICIAL

0005420-37.2013.403.6102 - JOAO FERNANDO COLOMBARI JUNIOR(SP040151 - ADALBERTO TONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3701

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de Jackson Plaza, objetivando demonstrar a prática de atos de improbidade levados a efeito pelo réu enquanto no exercício das funções de Prefeito do Município de Monte Azul Paulista-SP, no período entre 2001 a 2008, relacionados ao plano de ação celebrado com o Ministério da Assistência e Promoção Social, aprovado pela portaria 28/MAPS/SEAS/03, de 31/01/2003, tendo como objeto a execução do Programa Agente Jovem. Consta que o valor do plano era de R\$ 51.000,00, sendo R\$ 1.500,00 a cargo do município e R\$ 50.000,00 a cargo do Ministério, sendo que no período de 26/03/2003 a 03/03/2004, foram repassados ao município R\$ 30.695,00. Consta que o réu não teria prestado constas dos recursos recebidos na forma e prazos previstos e, mesmo após notificação da instauração de tomada especial de contas pelo TCU, não apresentou defesa e nem efetuou o recolhimento do débito apontado, o que levou ao apontamento no sistema SIAFAS. Consta, ainda, que o réu teria sido considerado revel no procedimento administrativo de tomada especial de contas e que foi intimado várias vezes pelo MPF, limitando-se a solicitar prorrogação de prazos. Tais fatos constituiriam atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92. Ao final, o MPF pede a condenação do réu à perda dos valores transferidos ao município que teriam sido acrescidos indevidamente ao patrimônio do réu; a suspensão dos direitos políticos do acusado; a proibição de contratação com o poder público pelo prazo de dez anos; o pagamento de multa de três vezes o valor do dano ao patrimônio público, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92. A inicial foi autuada com os documentos em autos em apenso (um volume de procedimento administrativo), conforme certidão de fl. 09-verso. A União foi intimada e manifestou que não tem interesse em participar da ação (fl. 17). O réu foi notificado na forma do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92 e apresentou defesa preliminar (fls. 39/102) afirmando que todos os relatórios que comprovam o desenvolvimento regular do programa agente jovem foram enviados ao Ministério. Aduz que os recursos foram utilizados no programa e que a ausência de prestação de contas pelo município não prova o acréscimo dos recursos ao seu patrimônio. Sustenta que as contas somente não foram prestadas porque as notificações foram enviadas para outros endereços e recebidas por terceiros que não o réu. Sustenta que não agiu com dolo ou má-fé e que não houve violação de princípios que regem a administração pública. Apresentou documentos. O MPF manifestou-se sobre a defesa preliminar e documentos (fls. 104/105), alegando que o próprio programa estabelecia a obrigação e o prazo para a prestação das contas (01/03/2004), não cabendo a alegação de falta de notificação ou desconhecimento pelo réu. Sustenta que foi concedida dilação de prazo ao réu para apresentar as contas e indicados os elementos e

documentos essenciais, mas, o mesmo permaneceu inerte. Afirma que os documentos apresentados pelo réu não provam o emprego das verbas e não cumprem as formalidades legais. Sustenta que todas as notificações foram encaminhadas à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista na época em que o réu era o Prefeito, não havendo necessidade de que o mesmo tivesse assinado os avisos de recebimento. Pediu o prosseguimento. Às fls. 108/109, foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação do requerido para apresentar defesa, na forma do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. O requerido, apesar de citado e intimado (fls. 112/113), não apresentou contestação (fl. 116). Intimados a especificarem provas, o requerido manifestou-se às fls. 119/120 e o autor à fl. 122. Foi proferido despacho deferindo a produção de prova documental e pericial (fl. 124). Atendendo a requisição judicial, o Município de Monte Azul Paulista apresentou documentos às fls. 139/375. Prosseguindo na instrução do feito foi realizada a perícia, vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 401/428, dando-se vistas às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 430/432 e o requerido, às fls. 437/438. Foram indeferidos os esclarecimentos pugnados pelo requerido, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral (fl. 443). Às fls. 458/461, realizou-se audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha Nilton Sérgio Fiorot. Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Barros e deferida a substituição da testemunha Luci Morales Vasconcelos por Carmem Silva Paredes. Em continuação, realizou-se nova audiência (fls. 467/469), ocasião em que foi ouvida a testemunha Edwaldo Eugênio Arantes e homologada a desistência de oitiva da testemunha Solangte Romero. Expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha Carmem Silvia Paredes Minelli, contudo, a audiência não se realizou, tendo em vista a ausência da mesma, bem como do advogado do requerido, ao ato designado (fls. 485/486). Às fls. 489/494, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos, pugnando pela condenação do réu. O requerido, por sua vez, apresentou os seus memoriais às fls. 501/502 requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação civil pública para a apuração de atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jackson Plaza. Conforme a inicial, teria o requerido, ex-prefeito municipal de Monte Azul Paulista/SP, se omitido em seu dever de regular prestação de contas. Esse ônus decorreria de recursos recebidos da União, para implementação de programa educacional e assistencial conhecido como Agente Jovem. O programa em epígrafe tem seu regulamento básico veiculado pela Portaria no. 28/MAPS/SEAS/03, de 31 de janeiro de 2003, do então Ministério da Assistência e Promoção Social. Este ato normativo está acostado por cópia nas fls. 23 do expediente apensado a estes autos, e pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.renipac.org.br/port28.html>. Dentre vários detalhes a respeito do programa federal em questão, e como não poderia deixar de ser, o ato normativo fixou prazos para que os gestores dos vários entes federados apresentassem as respectivas prestações de contas, em seu art. 14, assim redigido: Art 14. Os Gestores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício para a apresentação da prestação de contas ou, quando for o caso, 90 (noventa) dias após o recebimento do último repasse, do Ministério da Assistência e Promoção Social/MAPS. Basta rápida leitura do dispositivo regulamentar acima, para aferir que era dever legal do Sr. Prefeito Municipal encaminhar a prestação de contas devida, no prazo padrão de sessenta dias findo o exercício. Trata-se de prazo peremptório, e uma vez não adimplido, implica, automaticamente, em mora ex re do agente político. Dizendo por outro giro, tem perfeita aplicação à hipótese dos autos a regra geral de que dies interpellat pro homine; estando o gestor municipal em mora independentemente de qualquer ato formal praticado para tal fim. A fixação da tese acima exposta é o quanto basta para, por si só, afastar quaisquer alegações do requerido, tendentes a se escusar de responsabilidades decorrentes de sua improbidade administrativa. Não lhe aproveita, então, a pueril assertiva de que o office boy da municipalidade teria extraviado o aviso de recebimento das comunicações enviadas pelo Tribunal de Contas de União. Era dever do agente político municipal imprimir estrita observância aos prazos estabelecidos pelo ato normativo, já que a portaria mencionada disciplina a gestão dos recursos federais por ele recebidos. A simples omissão em cumprir tais prazos já caracteriza o ato de improbidade administrativa. Não são os posteriores procedimentos do Tribunal de Contas da União que dão materialidade à improbidade administrativa. Eles simplesmente a declaram. O ato da Corte de Contas não tem natureza constitutiva da improbidade, mas meramente declaratória, que pode ou não vir acompanhada de teor também condenatório. Daí o porque irrelevância, para esta ação de improbidade administrativa, da tese de extravio dos avisos de recebimento das intimações por via postal. Aliás, a apuração judicial da improbidade pode ocorrer independentemente de qualquer iniciativa da Corte de contas federal. Para além disso, ainda que abstraindo-se o quanto dito até aqui, por outras ordens de razão a tese do suposto extravio das notificações postais não aproveitam ao requerido. Nosso sistema processual civil acolhe a comunicação de atos processuais pela via postal como uma de suas mais importantes ferramentas. Por óbvio, que tais atos deverão se operacionalizar em obediência ao devido processo legal, ao contraditório e ao amplo direito de defesa. Para a tutela dos princípios retro mencionados, algumas cautelas são exigidas na prática destes atos, tais como a rígida observância da entrega da correspondência no endereço fornecido pelo próprio interessado. Na hipótese dos autos, não existem dúvidas de que as missivas em questão foram entregues na sede da prefeitura municipal, havendo prova documental a esse respeito. O suposto extravio ocorreu no âmbito da burocracia interna daquele órgão público, o qual era gerido pelo próprio requerido. Admitir que possa ele se beneficiar da ineficiência e incompetência de sua própria administração, é permitir que ele aprofite frutos da própria improbidade. Seja como

for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, tem sólida posição no sentido de que, sendo o ato de comunicação entregue no endereço fornecido pelo próprio interessado, fato posterior é irrelevante para sua validade: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Dispõe o art. 370, 2º, do CPP que caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. 2. Tal artigo não faz qualquer menção à exigência de intimação feita em mão própria. Logo, impõe-se concluir que a finalidade do ato judicial é atendida mesmo nas situações nas quais outra pessoa, que não o advogado, assine o aviso de recebimento, desde que no endereço por ele fornecido para a remessa da correspondência. 3. Como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal à e-fl. 90, Descabida, desse modo, a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo fato do aviso de recebimento ter sido entregue a pessoa diversa do patrono do paciente, visto que nos termos de pacífica orientação desse Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo. 4. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200902186250, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)Mas seja lá como for, o fato é que as contas devidas pelo requerido à União nunca foram apresentadas. Para provar, ao menos sua existência, bastaria sua apresentação nestes autos, coisa que ele não teve interesse em providenciar. Nem se diga que a documentação trazida nas fls. 67/102 se consubstancia na indigitada prestação de contas. Trata-se de uma maçaroca de documentos, apresentada sem nenhuma ordem e sem nenhum rigor técnico contábil. De sua análise, é impossível a aferir o montante de recursos efetivamente aplicado pelo requerido, no objeto do programa Agente Jovem. Tais documentos não são verdadeira prestação de contas no sentido técnico contábil, e nem com muita boa vontade, podemos considerá-los como tal, ainda que informalmente. Nesse passo, foi para essa finalidade que o juízo deferiu a produção da prova pericial requerida pelo demandado. Desde logo, acreditamos que o trabalho técnico teria por objeto a contabilização e análise da documentação, cotejando os montantes por ela espelhados com aquilo recebido dos cofres públicos federais. Destaquemos que mesmo se essa prova demonstrasse o concreto e cabal emprego dos recursos no objeto do programa, ainda assim a omissão de prestação de contas, a tempo e modo, e a conseqüente improbidade, remanesceriam. Mas, pelo menos, restaria afastada a efetiva má verbação dos dinheiros públicos. Ocorre que ao invés de dirigir a prova técnica para essa finalidade, os quesitos do requerido passaram ao largo da questão, para em sede de perícia, abarcar apenas a tese do extravio de correspondência. Enfim, o fato é que nem mesmo nesta sede judicial, o requerido se deu ao trabalho de prestar contas efetivas e na forma legalmente exigida. Outra conclusão não podemos extrair, então, senão a de que tal documentação contábil, em sua forma legal e completa, não existe e nunca existiu. Tendo o requerido deixado de cumprir seu dever de, a tempo e modo devidos, prestar as contas exigidas pelo art. 14 da Portaria no. 28/MAPS/SEAS/03, incidiu na figura de improbidade tipificada pelo art. 11, incisos II e VI, a Lei no. 8.429/92, assim redigidos: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Dito isto, resta apenas fixar as penas aplicáveis ao requerido. As sanções decorrentes da prática de ato improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei no. 8.429/92, estão descritas no inciso III do art. 12 do mesmo diploma, assim redigidos: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.(...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Para o caso concreto, levando em conta a extensão do dano patrimonial sofrido pelo erário público, fica o requerido condenado ao ressarcimento integral das quantias recebidas da administração federal, acrescida de multa civil correspondente à metade deste valor. Ficam também seus direitos políticos suspensos pelo prazo de três anos, bem como decretada a proibição do requerido, ou empresa onde ele figure como sócio ou administrador, em contratar com poder público ou dele receber incentivos fiscais ou creditícios. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública para, com fundamento no art. 11, inc. II e VI, todos da Lei no. 8.429/92, condenar Jackson Plaza nas seguintes sanções: a) restituir à União a quantia de R\$ 49.206,75 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos); quantia esta que será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data de seu recebimento (maio de 2006) até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação; b) pagar à União multa civil equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante indicado no item acima, que também será corrigido monetariamente e acrescido de juros de

mora em conformidade com os mesmos parâmetros;c) suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de três anos. d) Proibição do requerido ou empresa onde ele figure como sócio ou administrador em contratar com a administração pública, ou dela receber incentivo fiscal ou creditício. Após o trânsito em julgado dessa decisão, officie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-a, e inclua-se o nome do requerido no CADIN.O requerido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante requer seja sanada a omissão na sentença de extinção da execução de fl. 268. Aduz que ingressou e foi vencedora na presente ação ordinária de repetição de indébito c/c ação declaratória e que só deu início à execução da verba de sucumbência relativa aos honorários de seus patronos, sendo certo que solicitou dilação de prazo para dar início à execução do crédito principal e demais verbas. No entanto, foi proferida sentença extinguindo a presente execução nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC, de forma geral de abstrata. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para explicitar que a sentença de extinção da execução de fl. 268 refere-se tão só à execução dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da autora.No mais, defiro a dilação de prazo requerida pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a CEF para esclarecer os documentos de fls. 297 a 298 quanto ao ramo de seguro habitacional firmado pelo autor, apresentando, se o caso, outros documentos para esclarecer a questão. Prazo de 10 (dez) dias

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0000352-09.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0001557-73.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 54/63: vistos. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos quais a autora/embargante aduz que há omissão a ser suprida, na medida em que o pedido de tutela de urgência foi apreciado como antecipação de tutela e não como medida cautelar, bem como, há contradição a ser sanada, porque as ementas colacionadas na decisão se referem aos próprios prestadores de serviços de frete e

armazenagem e não às empresas comerciais exportadoras que se creditam dos valores pagos pelas primeiras a título de COFINS e PIS, em função do princípio da não cumulatividade. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 54/63 como pedido de reconsideração, pois não há previsão específica de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, para a qual, há previsão do recurso de agravo. Quanto à alegação de omissão, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão judicial, sem oferecimento do depósito, implica na análise do próprio mérito da pretensão, motivo pelo qual, o nominalismo tutela cautelar, utilizado pela autora, se mostra irrelevante. Em relação à alegação de contradição, os fundamentos já expostos deixam claro que a COFINS e o PIS são devidos pelas empresas que prestam serviços de fretes e armazenagens, uma vez que não exerceriam atividades de empresas exportadoras ou comerciais exportadoras. Ademais, o transporte e armazenagem interna de mercadorias não podem ser interpretados extensivamente como componentes da exportação, em razão da vedação prevista no artigo 111, II, do CTN, segundo o qual deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. Vale observar que a autora sequer apresentou cópia de seu contrato social ou comprovou sua condição de empresa comercial exportadora. E mais, também não apresentou cópia da ata de eleição da diretoria, de forma a justificar a regularidade da representação processual, bem como não trouxe cópia dos procedimentos administrativos fiscais invocados na inicial, de forma a permitir a análise dos fatos em discussão e dos fundamentos invocados pela autoridade administrativa para negar as apropriações de crédito e compensações mencionadas na inicial. Enfim, não se comprova, de forma mínima, que o objeto controvertido seja aquele invocado, ou seja, de que a Lei 10.833/2003 teria apenas vedado o direito de descontar os créditos das contribuições sociais apuradas sobre as aquisições de mercadorias e não sofre fretes e armazenagem. Tais documentos essenciais impedem a concessão da medida liminar requerida na inicial, de nada adiantando o silogismo jurídico proposto na referida peça quanto à aplicação ao seu caso do artigo 3º, inciso IX, da Lei 10.833/2003, pois isto implicaria na própria negativa de incidência dos tributos já assentados como devidos, segundo as ementas colacionadas. Ademais, não se comprova que os valores pagos a título de COFINS e PIS nas operações de frete e armazenagem não tenham composto o preço final do produto exportado, incidindo a vedação à apuração de créditos vinculados à receita de exportação, na forma dos artigos 6º, 4º, e 15, inciso III, da Lei 10.833/2003. Assim, sem a apresentação dos documentos mínimos necessários, impõe-se a manutenção do indeferimento da providência de urgência requerida. Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade de sua representação processual, mediante apresentação de cópia de seu contrato social e ata de eleição da diretoria, sob pena de extinção. Após, cumpra-se a decisão de fl. 51v, com a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-79.2013.403.6102 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito economico almejado.

0005660-26.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

O princípio do contraditório somente pode ser excepcionado em situações que imponham o imediato perecimento do direito invocado, motivo pelo qual, não sendo este o caso dos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vida da contestação. No prazo para a defesa, deverá a União esclarecer se aceita em caução a oferta do bem imóvel indicado nas fls. 28/29. Requistem-se, desde já, cópia dos PAs indicados na inicial. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005510-45.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP X CELIA VICENTINI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para oitiva da testemunha indicada à fl. 02, designo o próximo dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Fl.28: intime-se pessoalmente a exeqüente CEF para recolher as diligências necessárias junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP, a fim de promover o cumprimento do ato deprecado(Carta Precatória nº0002559-28.2013.8.26.0404).Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2381

ACAO CIVIL PUBLICA

0009153-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X OSWALDO PEREIRA CARDOSO X VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO X OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR X MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI X AIRTON CAMPRESI X MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI X MANOEL PEREIRA NETO X SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA X LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE X MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE X CLAUDINEI CORNELIAN X MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN X ALVARO JESUS FORCENETE X MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE X PAULO AFFONSO BELLINGIERI X MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI X DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA X JARBAS HOMEM JUNIOR X JULCINEIA PESSEBON HOMEM X JULIO CEZAR DURIGAN X ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALLI DURIGAN X WALDEMIRO FAVARO X TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Muito embora tenha se mencionado no r. voto de fls. 558/559, que não foi encerrada a instrução processual nos presentes autos, verifico que, in casu, foi apresentado laudo pericial pelo IBAMA às fls. 300/303, complementado às fls. 310/312 e 323/364, do qual as partes foram devidamente intimadas. Além disso, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 368), que contou com a presença das partes e seus procuradores, foi consignado que não haviam requerimentos ou questões processuais pendentes de apreciação, sendo certo que a instrução probatória estava encerrada, saindo as partes devidamente intimadas de que os autos seriam remetidos à conclusão para sentença, sem qualquer objeção. Isto considerado, intimem-se as partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 85/93: tendo em vista a decisão definitiva exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011672-42.2002.403.6102, prossiga-se.Renovo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que, nos termos do despacho de fls. 60, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese do requerimento de realização de perícia, deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUcoes E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Benedita Margarida do Nascimento, Ana Cláudia Moretini, Wagner Félix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, Ariovaldo João Cardeal Minharro, J. Gregório Serviços Ambientais, Fernando José Pereira da Cunha, Silvio Gregório da Silva, Rubens Cândido da Silva, Eliana Aparecida de Faria, FC Construções e Comércio Ltda, Gustavo Tonissi da Cunha, Ana Paula Tonissi da Cunha e Fernanda Tonissi da Cunha. Segundo narra a inicial, Benedita Margarida, enquanto exercia o mandato de Prefeita Municipal de Cajuru/SP (gestão 2001/2004), teria, juntamente com os demais requeridos, descumprido diversos termos do Convênio nº 1714/2001(SIAFI 466364), celebrado entre o município de Cajuru/SP e a União, por meio da

Secretaria da Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a liberação de recursos financeiros para canalização do Córrego Cajurú-Mocoquinha. Em razão desses fatos, foi requerido o sequestro e indisponibilidade de bens dos réus e, ao final, a condenação de Benedita Margarida do Nascimento e Ariovaldo João Cardeal Minharro pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e seus incisos VIII, XI e XII, e no artigo 11, caput e inciso VI, da Lei 8.429/92, com as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III do mesmo diploma legal; bem como a condenação de todos os requeridos pela conduta descrita no artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se as penas previstas no artigo 12, inciso II da mesma lei, e ainda, para Gustavo, Ana Paula e Fernanda, c.c. o artigo 3º do mesmo diploma legal. Com a inicial foram apresentados 11 volumes de documentos (fls. 37). Às fls. 38, considerando a inexistência da urgência necessária para o deferimento da cautela requerida, determinou-se a notificação dos réus para oferecimento de resposta (7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92), bem como a intimação da União e do Município de Cajurú para fins do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Wagner Félix da Silva trouxe sua Manifestação Escrita às fls. 87/104, onde arguiu as preliminares de Incompetência da Justiça Federal, Prescrição e Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. Maria Fernanda Feierabend, às fls. 105/125, alegou as preliminares de Incompetência da Justiça Federal, ocorrência da Prescrição, Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e carência de ação. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 137/167, Ariovaldo João Cardeal Minharro apresentou sua Manifestação, onde trouxe questões de mérito e apresentou os documentos de fls. 168/249. J. Gregório Serviços Ambientais Ltda, Silvio Gregório da Silva e Eliana Aparecida de Faria argüiram, às fls. 264/322, as preliminares de Prescrição da ação e Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, além que questões afetas ao mérito. Rubens Cândido da Silva apresentou sua Manifestação às fls. 323/354, argüindo como preliminar a prescrição da presente ação. Às fls. 361 foi deferido o ingresso do Município de Cajuru e da União no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do MPF. FC Construções e Comércio Ltda e Fernando José Pereira da Cunha trouxeram sua Resposta às fls. 367/391, argüindo a prescrição da ação. Juntou os documentos de fls. 392/424. Por fim, Benedita Margarida do Nascimento e Ana Cláudia Moretini, apresentando questões relativas ao mérito, apresentaram sua manifestação escrita às fls. 444/476. Gustavo Tonissi da Cunha, Ana Paula Tonissi da Cunha e Fernanda Tonissi da Cunha, embora notificados (fls. 256/259 e 439/441), não se manifestaram, conforme certidões de fls. 432 e 477. É o que basta. Decido. Passo a analisar as preliminares apontadas. 1. Da incompetência da Justiça Federal Argüem os requeridos Wagner Felix da Silva e Maria Fernanda Feierabend que a Justiça Estadual da Comarca de Cajuru é a competente para processar e julgar os requeridos, haja vista que a fixação do foro competente deve recair na sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. Assim, considerando que as verbas recebidas em razão do Convênio 1714/2001 firmado com a União foram incorporadas ao patrimônio da municipalidade, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar os atos ímprobos em comento. No entanto, sem razão os requeridos. Com efeito, conforme narra a inicial, Benedita Margarida do Nascimento, Prefeita Municipal de Cajurú à época, encaminhou expediente à Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, solicitando apoio financeiro para a canalização do Córrego Cajurú-Mocoquinha, sendo, então, firmado o Convênio nº 1714/2001. Ficou estabelecido que o Ministério da Integração Nacional arcaria com R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e o município de Cajuru, com R\$ 3.684,21 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), totalizando o valor de R\$ 73.684,21 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). A liberação dos recursos foi efetuada em 27.12.2002. Portanto, no caso concreto, houve transferência de verbas federais para o município mediante convênio, cujos recursos tinham destinação previamente dirigida. Tanto que há previsão de prestação de contas das verbas recebidas da União aos órgãos de controle federais. Aliás, consta do ofício nº 953/2004 (fls. 786/789 do anexo II, volume 02), que caso não fossem prestadas as contas finais, a omissão acarretaria a imposição do imediato recolhimento da importância de R\$ 93.431,52 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), além da instauração de Tomada de Contas Especial, o que por si só demonstra a não incorporação da verba repassada à municipalidade. Assim, a Prefeitura Municipal de Cajuru/SP tinha que atingir o objeto do convênio celebrado com a União a tempo e modo e, por fim, prestar contas das verbas recebidas perante a entidade concedente. Desta forma, indiscutível a competência da Justiça Federal no presente caso. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DECORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DEVOLUÇÃO VALORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência cível desta é definida *ratione personae*, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes, sendo, por isso, absoluta. 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporam ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cumprido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega a Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litisconsorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (AG 201000000006885, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma - DJE - data: 14/10/2010 - página 400). Afasto, portanto, a eiva apontada. 2. Da Prescrição Wagner Félix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, J. Gregório Serviços Ambientais, Silvio Gregório da Silva, Eliana Aparecida de Faria, Rubens Cândido da Silva, FC Construções e Comércio Ltda e Fernando José Pereira da Cunha alegam que a ação civil de reparação de danos ao erário submete-se à prescrição quinquenal; logo, tendo o procedimento licitatório (convite de preços nº 02/2004) ocorrido em 28/01/2004 e o término da obra se dado em julho do mesmo ano, resta claro que já ocorreu a prescrição da ação. Também não merece prosperar a preliminar levantada. Isto porque no caso em exame aplica-se a regra estabelecida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 142 da Lei 8.112/90. Vale dizer: o ajuizamento da ação de improbidade administrativa deve ocorrer dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. In casu, os réus respondem pelos mesmos fatos também no âmbito penal (processo nº 0002112-95.2010.403.6102), com acusação da prática da conduta descrita no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, cuja pena é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção. Logo, o prazo de prescrição da ação disciplinar é de 08 anos, observando a pena máxima (04 anos de detenção), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Portanto, verificando-se que os fatos se deram entre os anos de 2001 e 2004, não se verifica a presença do instituto da prescrição, pelo que fica afastado. 3. Da Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92A suposta inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92 já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2182-MC, razão pela qual afasto a eiva apontada pelas defesas de Wagner Felix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, J. Gregório Serviços Ambientais, Silvio Gregório da Silva e Eliana Aparecida de Faria. 4. Carência de Ação Maria Fernanda Feierabend alega às fls. 105/125 a carência da ação, por não haver, em suma, dolo em sua conduta. Verifico, todavia, que embora a parte mencione carência de ação, em verdade seus argumentos são referentes ao mérito, que será objeto de análise no momento oportuno. Aliás, há de se consignar que nesta fase de admissibilidade da ação, a rejeição da peça inicial é exceção e não regra. Ou seja, somente poderá ocorrer - no tocante à questão de mérito - quando o magistrado verificar a existência de prova documental suficiente acerca da inexistência do ato de improbidade ou da ausência de responsabilidade dos requeridos. Todavia, nenhuma destas hipóteses encontram-se presentes. Há de se perquirir tão somente a plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos requeridos e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 209903, rel. Juíza Cecília Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, DJU 04/10/2006) Neste compasso, recebo a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92. No que concerne ao pedido de sequestro e indisponibilidade de bens dos requeridos, por estar inalterado o panorama fático, mantenho o despacho de fls. 38, sem prejuízo de nova análise no curso da instrução. O requerimento formulado pela defesa de Maria Fernanda Feierabend de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença. Citem-se os requeridos. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 444/476 a regularização de sua representação nos autos. Intimem -se.

MONITORIA

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Fls. 106/116: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo

de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.(R\$ 22.133,80, em agosto/2012)Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5) - ARMANDO ROSA VICTORIANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367: indefiro.Fls. 368: defiro. Oficie-se ao INSS, por intermédio da AADJ, para que providencie, em cinco dias, a implantação do benefício, na forma determinada na sentença e no acórdão, juntando-se cópia. Com a comunicação da implantação do benefício revisto, intime-se o patrono a trazer o cálculo, em dez dias, com cópia para contra-fê, intimando-se a autarquia para pagamento, na forma do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1) - EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 254, verso), considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria proceder a adequação do pólo junto ao SEDI para adequação, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais (fls. 237/239), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.1 - Fls. 206/210: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.2 - Após e, tendo em vista a certidão de fls. 230, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 329: defiro. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre fls. 325/326.Int.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/161: pretende o autor a utilização da prova pericial produzida no processo n. 0012747-72.2009.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi julgado procedente o pedido em relação ao réu INSS, conforme pesquisa processual e cópia da sentença que ora determino a juntada.Quanto aos elementos da ação em relação ao período de 01.08.86 a 05.03.97, diferem aqueles autos do presente feito apenas quanto ao pólo ativo. Desta forma, em decorrência do princípio da Economia Processual, possível a utilização da prova emprestada como requerida, posto que produzida sob o crivo do contraditório, razão pela qual fica deferida. Assim, os documentos colacionados aos autos dos períodos de 03.05.76 a 25.01.78 (formulário previdenciário de fls. 132) de 11.04.78 a 31.07.86 (formulário previdenciário de fls. 28), de 01.08.86 a 05.03.97 (formulário previdenciário de fls. 128/130 e laudo pericial de fls. 147/161), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 -

RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação ao período de 24.01.1977 a 01.08.1979 (formulário previdenciário de fls. 261 e laudo técnico de fls. 262/265), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 2. Intimem-se as partes para manifestação de fls. 261/278 e para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os argumentos de fls. 291/294, reconsidero a decisão de fls. 282, item 3, e de fls. 287, para determinar que se oficie à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Marchesan Implementos de Máquinas Agrícolas Tatu S.A. (período de 03.10.1973 a 24.03.1977), Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda. (período de 10.08.1977 a 03.12.1977) e Zanini S/A Equipamentos Pesados (período de 07.06.1983 a 08.09.1983), com cópia de fls. 47/48 e 50, 47/48 e 51, 47/48 e 51, respectivamente, requisitando os formulários previdenciários, bem como os laudos técnicos que os embasaram, no prazo de 15 dias, observando-se os endereços fornecidos às fls. 257. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (FORMULÁRIOS E LAUDOS ÀS FLS. 301/331). Int. Cumpra-se.

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 265/284: Vista ao INSS do formulário juntado às fls. 266/267. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O período de 01.06.1995 a 22.10.1997 será analisado com os elementos constantes dos autos às fls. 146/147.2. Defiro a realização da prova pericial nas empresas Metalúrgica Varginha-Ltda. e Metalúrgica Pederiva Ltda., referente aos períodos de 01.12.1997 a 02.01.1998 e de 01.03.01 a 04.06.03, respectivamente. Depreque-se à Justiça Federal de Varginha-MG a realização da perícia, ressalvando-se que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Quesitos do INSS às fls. 184 e assistente técnico do INSS está indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). 4. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Após, depreque-se como determinado. Int. Cumpra-se.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ficando ciente dos documentos de fls. 290 e seguintes. Com a vinda da precatória, dê-se vista às partes para alegações finais em cinco dias (PRECATÓRIA ÀS FLS. 329/395). Após, conclusos para sentença.

0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao ex-empregador da autora Turb Transporte Urbano S/A., com as cópias das folhas mencionadas nesta decisão, para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias: a) como encontrou o valor anotado no item 15.4 dos formulários de fls. 55 (Neq 0,49dB - período de 29.04.1995 a 06.12.1995) e 56 (Neq 0,69dB e 0,63dB, respectivamente, para os períodos de 22.01.1996 a 09.09.2004 e de 10.09.2004 a 10.10.2005),

tendo em vista os níveis de ruído informados nos laudos de fls. 140/149 - outubro de 1999, de fls. 157 - julho de 2000, fls. 165 - julho de 2001, fls. 176/178 - junho de 2002, fls. 189/191 - maio de 2003, fls. 198/206 - setembro de 2004 e de fls. 214/216 - outubro de 2005); e b) apresentar novo formulário previdenciário dos períodos compreendidos entre 22/01/1996 até a data da DER 29.02.2008, discriminando, no campo 14, os modelos de ônibus na qual a autora exerceu a atividade de cobradora, e, no campo 15, os respectivos níveis de ruído incidentes nesta atividade, observando-se os laudos técnicos trazidos pelo ex-empregador (fls. 146/147 - outubro de 1999, fls. 157 - julho de 2000, fls. 165 - julho de 2001, fls. 176/178 - junho de 2002, fls. 189/191 - maio de 2003, fls. 198/206 - setembro de 2004, fls. 214/216 - outubro de 2005, fls. 224/227 - outubro de 2006, fls. 236/238 - outubro de 2007 e fls. 249/251 - outubro de 2008). Com os esclarecimentos, dê-se vista à autora e ao INSS, para se manifestarem no prazo cinco dias. Int.

0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação de fls. 155 desconstituiu o perito nomeado às fls. 139. Em substituição, nomeio o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. Cite-se e intime-se o INSS de fls. 139 e deste despacho. Após, intime-se o perito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar laudo pericial, com respostas aos quesitos trazidos pelas partes, bem como para se manifestar sobre o depósito dos honorários periciais de fls. 157. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 201/205.)

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho para a CEF: Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pela autora. Int.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390: deixo de receber o agravo retido, posto que intempestivo, cf. se vê às fls. 387. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/393: tendo em vista o teor da informação de fls. 389, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, indicando, se o caso, o endereço onde a prova deve ser realizada. Após, tornem os autos conclusos.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia. Os documentos encartados, com as informações que serão trazidas pela Negrini e Cia., são suficientes para a solução da demanda, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço. Depreque-se a intimação da Irmãos Negrini e Cia. Ltda., com sede na Av. Dr. Pedro Soares de Camargo n. 232, 4ª andar, conjunto 43, bairro Anhangabaú, em Jundiaí, SP (tel 011-45267026, Elias), por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico do período de 17.01.1977 a 20.03.1980, de interesse do autor). Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para alegações finais em cinco dias. (DOCUMENTOS ÀS FLS. 281/288). Após, conclusos para sentença. Cumpra-se..

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/175v.: defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 64/65. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (LAUDO PERICIAL AS FLS. 210/222). 2. Sem prejuízo,

defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 13 de 03 de 2013, às 14:30_ horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 04.11.81 a 10.03.87 (formulárioS previdenciários de fls. 199/201) e de 16.03.87 a 02.02.08 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 54/56 e 187/195), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 92. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 171/172. Assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 193/198)

0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento administrativo de fls. 61/70 se refere ao benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/546.874.936-8. Oficie-se, imediatamente, ao INSS, requisitando o procedimento administrativo referente ao benefício 46/152.021.417-8 pelo meio mais expedito, no prazo de 10 dias, certificando-se. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação aos períodos de 11.12.1998 a 13.04.2009 e de 09.09.2009 a 03.08.2010 (fls.15/15v.), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. Com a vinda do procedimento administrativo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. PA às fls. 74/105. Cumpra-se.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 139 para a parte autora - apresentada proposta de honorarios pelo perito às fls. 142/143: Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 138, nomeando para tanto o contador Sr. Leandro Donizete Roberto. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a União apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.(...) (LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 155/187)

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico

traumatologista e ortopedista. Quesitos do autor às fls. 10 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 52/53. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do autor ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial de fls. 81/82. Cite-se. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Renovo ao autor o prazo de dez dias para apresentar os formulários previdenciários e respectivos laudos, como determinado às fls. 68, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

0004405-67.2012.403.6102 - ANTONIO SENA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 11.12.1998 a 31.01.2006 e de 01.02.2006 a 23.02.2012 (formulários previdenciários de fls. 17 e 23/27 e laudo técnico de fls. 18/22), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007172-78.2012.403.6102 - FERNANDO JOSE FERNANDES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 69/71, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Com as custas, cite-se e intime-se o chefe de pessoal da empregadora do autor Dabi Atlante S/A Indústria Médico Odontológica, com cópia de fls. 32/34, 35/38 e 67/67v., para que, no prazo de quinze dias, esclareça a intensidade correta do agente ruído incidente nas atividades do autor, diante da divergência anotada no item 15.4 do formulário previdenciário de fls. 32/34 e de fls. 67/67v. e item 7 do laudo de fls. 37, enviando o laudo técnico correspondente. Int. Cumpra-se.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, acerca de fls. 119/147, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Int.

0008681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Publique-se a decisão de fl. 165. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, do período de 01.01.1978 a 02.04.1982 (fl. 41) e de 12.09.1989 a 23.08.1990 (fls. 55), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Cris Móveis Industrial Ltda (01.08.1982 a 08.10.1988 e de 01.09.1991 a 27.11.1992), com cópias da CTPS de fls. 55 e 56, bem como do

formulário previdenciário de fls. 68/69, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasá-lo, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Os documentos colacionados aos autos (cópias da CTPS às fls. 56/57 e formulários previdenciários às fls. 70/71) com relação aos períodos de 01.10.1997 a 20.09.2000 e de 15.03.2001 a 26.05.2011, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, razão pela qual reputo desnecessária a realização da prova pericial quanto a estes períodos. Int. DESPACHO FLS. 165:1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 25), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Terceiro, porque - de acordo com os documentos apresentados - o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fl. 57), sendo que, embora indeferido seu pedido em 16.11.11 (fl. 37), somente se socorreu ao judiciário por meio da presente ação ajuizada em 31.10.12 (fl. 02), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre. 3 - Intime-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 16.04.1973 a 01.03.1974 (formulário previdenciário e laudo - fls. 31 e 34/34v.), de 02.05.2002 a 06.01.2003 (formulário previdenciário e laudo - fls. 35/37v.) e de 01.04.2004 a 02.05.2011 (formulário previdenciário - fls. 171/171v.), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0001002-56.2013.403.6102 - MARLI DIAS DE AZEVEDO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos documentos juntados às fls. 117/123, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores dos períodos de 08.12.1997 a 07.11.1999 e de 01.02.2002 a 30.09.2007. Deverá, ainda, trazer o formulário do período de 30.10.1999 a 31.01.2002, assinado pelo ex-empregador, eis que o trazido às fls. 58/60 foi assinado pelo sindicato, bem como o formulário do atual empregador atualizado até a data da DER, 08.07.2011. Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalente. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 73: DEFIRO.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Dê-se vista à autora de fls. 69/128, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo deverá esclarecer as provas que ainda pretende produzir. Int.

0002039-21.2013.403.6102 - OSWALDO APARECIDO LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 333, I,

do CPC, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador do período que pretende ver contado como especial (de 02.07.1986 aos dias atuais).3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Int. Cumpra-se.

0002081-70.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2008 (formulário previdenciário de fls. 21/22) e de 14/07/2008 a 02/04/2012 (formulário previdenciário de fls. 98/99 e 110/111), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 317/319, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, modelador, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 3.900,00 em setembro de 2012 (cf. fls. 200), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer a certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 01650.2005-120-15-00-6 e a cópia da anotação efetuada na carteira de trabalho de acordo com a determinação daquela ação. Int. Cumpra-se.

0005599-68.2013.403.6102 - JOSE VINICIUS CALCINONI(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa à fl. 36 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001100-41.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X LUIZ BERNARDES PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 67: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004150-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-07.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RAPHAEL BERNABEI DE FIGUEIREDO(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestiva. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Autue-se em apartado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 1060/50. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0308441-07.1997.403.6102 (97.0308441-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

Vistos em inspeção. Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 139, 159 e 198/200v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0005454-12.2013.403.6102 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 67/68.2 - Quanto ao pedido de liminar, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se.3- Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.4- Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/095- Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

0005518-22.2013.403.6102 - RONALDO CESAR DE ANDRADE ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09.Intime-se.

0005634-28.2013.403.6102 - ELVIRA ANTONINI DA SILVA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias;a) o recolhimento das custas processuais;b) a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da lei n. 12.016/09; ec) o instrumento de mandato de fls. 18/19 devidamente autenticado.Pena de extinção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se os autores a esclarecerem, no prazo de três dias, se até a presente data não foram efetuados os reparos no imóvel.Em caso negativo, intimem-se os requeridos, inclusive pessoalmente, por oficial de justiça, para que providenciem o cumprimento do avençado na audiência de fls. 128/129, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a supervisão do engenheiro que subscreveu o laudo de fls. 29/30, ficando novamente salientado que não serão fixados honorários para este profissional, de responsabilidade dos requeridos, já que não constou do acordo.Quanto ao requerimento de fls. 138, será apreciado no momento oportuno.Com a informação do cumprimento, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004562-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-04.2002.403.6102 (2002.61.02.001884-6)) 3M DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO E SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de cinco dias, bem como requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0) - OLGA DE MORAES MARTINS X AMELIA MARTINS GONCALVES X VILMA MARTINO X RODRIGO VETTORASSI MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para retificação de seus cálculos, com observância do disposto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório. Atente-se que os juros de mora devem incidir apenas a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao término do exercício seguinte ao da apresentação do precatório (REsp nº 657.993 - SP). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4) - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELISABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1) Quanto às eventuais diferenças do crédito principal: tornem os autos à Contadoria para esclarecer, pontualmente, a que se referem os valores apurados às fls. 396/397.2) Fls. 386/392: com relação ao crédito dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual - 206, bem como para que seja efetuada a inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados - JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, cf. requerido às fls. 392, verso. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 392. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Intimem-se.

0304003-98.1998.403.6102 (98.0304003-0) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ALTINOPOLIS X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o quanto informado nos três primeiros parágrafos de fls. 329, bem como o documento de fls. 335, proceda a Secretaria a adequação do pólo ativo junto ao SEDI. 2 - Após e, considerando os termos da petição de fls. 340, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0012712-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012712-2) - SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/338: Tendo em vista o teor da petição, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o teor da cota de fl. 342, e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as

condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após promova a Secretaria a adequação do pólo junto ao SEDI, tendo em vista a cessão de crédito efetuada (fls. 329/331).3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais (fls. 333/334), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Desapensem-se estes autos dos embargos à execução nº 0005201-58.2012.403.6102, os quais deverão ser encaminhados ao arquivo, baixa-findo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Proceda-se a adequação do pólo junto ao SEDI, tendo em vista a cessão de créditos (fls. 505/506).4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos nde cada ofício expedido. 6. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310886-71.1992.403.6102 (92.0310886-6) - JOSE CLAUDIO BERGHELLA(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOSE CLAUDIO BERGHELLA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 847, cumpra-se a parte final do item 3 de fls. 838, procedendo-se a transferência do numerário bloqueado naqueles termos. Após e, com a vinda da informação da CEF, proceda-se à conversão em renda, na forma requerida às fls. 849.Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção.Int. cumpra-se.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o Contrato de Cessão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em nome do advogado, intimando-o para retirada em 05 (cinco) dias.Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 166/167.Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 1569, por seus próprios fundamentos, para determinar a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Façam-se as comunicações de praxe.Intimem-se.2. Fls. 1571/1572: anote-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6) - ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho da f. 128:1. Tendo em vista a informação da CEF - PAB Jusitça Federal de Ribeirão Preto (f. 124), cancele-se o alvará n. 32/2013, bem como oficie-se à Agência 1181-9 - PAB TRF da 3.ª Região, detentora da conta a ser levantada (f. 96), para que proceda a alteração do indicador de sentença de pagamento sem alvará para com alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando a este Juízo.2. Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na f. 96, intimando-se o patrono para a sua retirada.3. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5) - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho da f. 113:1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeça-se o competente alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela CEF (f. 87 e 108), intimando-se o patrono da parte autora para retirada.2. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0010070-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010070-5) - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 270:1. Tendo em vista a devolução pela parte autora das vias do alvará de levantamento n. 33/2013, em razão do decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, cancele-se o referido alvará, lançando-se as certidões pertinentes.2. Após, expeça-se novamente o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente

liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008527-07.2004.403.6102 (2004.61.02.008527-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDUS(SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 155:1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 154), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (f. 153), intimando-se o patrono para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

CAUTELAR INOMINADA

0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1) - MARCIA ESCALEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP229255 - GUSTAVO SANTOS SACAGNHE E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 139:Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 137), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 129), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

Expediente N° 3204

ACAO PENAL

0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

Consta dos autos que o acusado está cumprindo pena devido às execuções penais n. 701.99.008588-1, originário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba-MG, e 015.5.001108-6, originário da Comarca de Miranda-MS, não havendo condenação nestes autos. Desta forma, deixo de apreciar o requerimento das f. 373-374, pois a possibilidade de transferência de estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo do réu, cabendo ao juiz da execução a análise da conveniência do deslocamento do detento. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2587

ACAO CIVIL PUBLICA

0004478-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE

ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Vistos. Trata-se de ação civil pública originalmente interposta perante a Justiça Estadual (Comarca de Bebedouro) que objetiva compelir as agências bancárias daquela cidade a cumprir lei municipal (Lei nº 3.346/2003), que disciplina o atendimento ao público, dispondo sobre tempo máximo de espera em filas, sanções administrativas e outras providências. Com o intuito de defender o consumidor, cliente e não-cliente, o MPE pleiteou a introdução de senhas e mecanismos eficazes de controle de atendimento, no prazo máximo de quinze minutos. Também se requer o pagamento de dano moral coletivo. A antecipação de tutela foi concedida (fls. 163/164 e 166). Em contestação, a CEF alega incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, invoca incompetência do legislador municipal para tratar do assunto, defendendo a improcedência total do pedido (fls. 506/527). Banespa, Bradesco, HSBC, Nossa Caixa e Banco Mercantil do Brasil pleiteiam a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ministerial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduzem que o tema só pode ser tratado por norma federal, havendo flagrante violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 549/579). Banco do Brasil contesta o pedido alegando, também, a incompetência legislativa municipal. No mérito, aponta a ausência de regulamentação da lei, questiona a existência de dano moral coletivo e pede o julgamento de improcedência do pedido (fls. 678/703). Impugnação do MPE às fls. 712/750. Dispensou-se a realização de novas provas, encerrando-se a instrução (fl. 755). O E. TJSP concedeu efeito suspensivo aos agravos interpostos (fls. 757/765). Há agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 837/842). Contra-minuta às fls. 845/851. O Juízo originário reconheceu a incompetência absoluta e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 1103/1105). O MPF pleiteia o imediato julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 1174/1177). Os atos praticados no Juízo de origem foram convalidados (fl. 1233). Desta decisão, houve interposição de agravo pelos bancos privados (fls. 1275/1308). Em audiência, não houve acordo entre as partes (fl. 1248). Após, abriu-se oportunidade para especificação de provas (fl. 1333). O MPF pede diligências (fls. 1334/1335). Banco do Brasil requer julgamento antecipado da lide (fl. 1374). Bancos privados insistem na incompetência do Juízo e pleiteiam prova pericial (fls. 1378/1382). O processo permaneceu suspenso por força da decisão de fl. 1383. Após, vieram conclusos (fls. 1385/1386). O E. TRF negou provimento ao agravo interposto (fls. 1388 e 1390). É o relatório. Decido. De início, observo que presença da CEF no pólo passivo está a exigir a competência da Justiça Federal, com relação a todos os entes do pólo passivo. Tendo em vista a unicidade da pretensão ministerial e a necessidade de se conferir tratamento único a tema de natureza coletiva, no mesmo município, não faz sentido proceder à cisão do processo, para excluir os bancos privados. Os temas controvertidos, por sua natureza, não podem ser examinados isoladamente, considerando-se o caráter privado ou público das instituições financeiras destinatárias da norma. Do ponto de vista da relação de consumo, uma vez federalizada a causa, todos se submetem à mesma jurisdição. De outro lado, os tomadores dos serviços bancários naquele município, por seu representante ministerial, têm direito de exigir decisão uniforme, que não distinga esta ou aquela agência. Neste caso, a defesa do interesse coletivo é una e está a compreender a forma pela qual o consumidor, cliente e não-cliente, deve ser atendido pelas agências bancárias de município sujeito à jurisdição federal. Acrescento que a decisão que convalidou os atos praticados no Juízo Estadual e deu ciência às partes da redistribuição do feito, reconhecendo a competência da Justiça Federal, restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Alterando posicionando anterior, reconheço desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista os documentos juntados nos autos e a natureza da causa. À exceção do tempo de espera em filas, todos os demais elementos do pedido, incluindo-se a orientação do consumidor no recinto das agências, não demandam instrução específica, por intermédio de perícia ou outro meio de prova. No âmbito coletivo, a questão deve se limitar ao cumprimento da lei, em caráter mais genérico, pois a ação civil pública não constitui via adequada para questionar violação específica do consumidor, neste ou naquele estabelecimento. A ausência de cartazes dispondo sobre escalas de funcionários das agências só deveria constar das preocupações ministeriais se a questão resvasse para o âmbito criminal ou houvesse implicações concretas (dano real) para quem entra e sai das agências. Qualidade de atendimento, enquanto interesse tutelável pelo ministério público, não condiz com senhas, faixas amarelas pintadas no chão nem se resume a placas alusivas à escala dos caixas. Embora sob intensa regulamentação, a atividade bancária no Brasil é considerada privada e os agentes de mercado, em todos os níveis e segmentos, não desconhecem que a informação clara e objetiva sobre custos e normas de atendimento é importante para atrair e fidelizar clientes. Por isto, entendo que o interesse ministerial, ainda que veiculado sob a roupagem do constrangimento e da discriminação entre clientes e não clientes, não ultrapassa a questão do tempo máximo do atendimento. A submissão do consumidor a tempo razoável de espera em banco

constitui, sim, questão amparável nesta via, desde que não se pretenda colocar cronômetros e servidores do Ministério Público ou da Justiça dentro das agências, na frente dos caixas, para fiscalizar o andamento da fila. Neste quadro, vinculo-me aos precedentes do E. STF que reconhecem ao município competência legislativa para dispor sobre medidas referentes à rapidez, conforto e segurança no atendimento de usuários de serviços bancários, pois se trata de assunto de interesse local (RE nº 610.221 RG/SC, Rel. min. Ellen Gracie, j. 29.04.2010; AI nº 568.674 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.2013; e AI nº 536.884 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.06.2012). No entanto, possuir competência não significa que o legislador municipal possa, por exemplo, definir que o prazo máximo de espera numa fila bancária não deva exceder 5 minutos. Não seria demais exigir bom senso nesta seara, pois inúmeros fatores podem influir objetivamente na extensão das filas, que não derivam da omissão ou da necessidade de redução de custos. Não por outros motivos, imagino, sobrevieram alterações na norma que serviu de base para esta demanda: de fato, quinze minutos, sem tolerância alguma, constituíam um prazo muito exíguo. A Lei Municipal nº 3.675/2007, que não apresenta vícios formais ou materiais, parece ter bem equacionado a controvérsia, aumentando o prazo inicial para vinte minutos, com possibilidade de extensão para trinta minutos, nos dias de maior movimento. Não há problemas, também, com a regulamentação proveniente do Executivo Municipal (Decreto nº 6.469/2007), que não inovou ou foi além do que desejava a norma. Contraditório, ampla defesa e outros princípios constitucionais foram lembrados pelo Executivo municipal, que não está autorizado a aplicar multas ou sanções sem que os bancos sejam ouvidos e possam apresentar suas alegações. Observo que os serviços compreendidos na norma são aqueles que demandam interferência de funcionários para sua execução, estando excluído o auto-atendimento. Os termos iniciais dos prazos contam-se do requerimento, pelo usuário, da prestação de atendimento para cada operação específica, justificando-se eventual demora para pedidos complexos e transações plúrimas. Também se afastam denúncias anônimas, evitando-se movimentação inútil de órgãos públicos envolvidos com a relação de consumo. O novo quadro normativo repercute diretamente na solução de mérito desta demanda, pois os fundamentos de direito invocados na inicial, especialmente os atrasos superiores a quinze minutos, não subsistem. De fato, os parâmetros se alteraram, e não há violações: uma coisa é o atendimento demorar meia hora, em face da norma originária; situação diversa ocorre diante das novas regras, que foram além da simples dobra do prazo máximo inicial. No que interessa, a relevância da argumentação ministerial não se sobressai diante da maior flexibilidade do novo regime normativo - que não está a prejudicar o consumidor, sob qualquer ângulo. De fato, é preciso considerar fatores alheios à vontade da instituição financeira que possam influir no tempo de espera do público em geral, como a regularidade dos serviços essenciais ao ritmo das atividades bancárias (energia, telefonia e transmissão de dados). Assim, com o devido respeito, convenço-me de que esta ação civil pública não merece prosperar, pois os fatos alusivos ao mau atendimento bancário não ofendem o novo regime jurídico municipal. Por conseqüência, diante da inexistência de atos ilícitos e da relação de causalidade com algum resultado provável, no âmbito consumerista, não vislumbro dano moral coletivo. De todo modo, os usuários podem individualmente questionar os serviços, assumindo os riscos da demanda, não se olvidando que o tempo de espera em fila de banco não produz intenso abalo psicológico, aflição aguda ou angústia extrema, susceptíveis de indenização por dano moral (STJ, AgRg no Ag nº 1.422.960/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.03.2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, pois não houve má-fé do autor (Lei nº 7.347/85, art. 18, última parte). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 368. Alega-se que a decisão embargada está eivada de contradição, obscuridade e omissão, pois o título judicial em execução não teve seu valor atualizado monetariamente, nem houve a incidência de juros de mora. Pleiteia-se, em resumo, reconsideração da decisão que extinguiu a execução pelo pagamento, com abertura de vista às partes para manifestação a respeito dos pagamentos efetuados. É o relatório. Decido. A decisão embargada não merece ser revista. Observo que a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 351/352 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta. Também registro que, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo embargante. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do decisum - que não apresenta contradição, omissão ou erro sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço

dos presentes embargos e nego-lhes provimento.P. R. Intimem-se.

0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0) - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 271, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0316227-05.1997.403.6102 (97.0316227-4) - CERVANTES CORREA CARDOZO(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 209, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vilson Pita em face da sentença proferida à fl. 186.Sustenta, em síntese, que a sentença não analisou o pedido de impedimento de desconto de qualquer valor, pelo INSS, no benefício a ser restabelecido ao embargante.Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão.É o breve relatório. Decido.Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão sanável pela via dos embargos de declaração.De fato, se desde a cessação do pagamento do benefício a ser restabelecido, outro foi pago em seu lugar, é obvio que, se a sentença de fl. 186 determinou o restabelecimento do benefício concedido administrativamente a partir da data de sua cessação, e houve o pagamento de outro benefício, mas de valor menor, apenas deve ser pago o valor da diferença porventura existente entre os dois montantes, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.Portanto, deve sim haver o desconto do valor que já foi pago ao embargante, nos moldes acima explicitados.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Assim, por não omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO.P.R.I.C.

0096860-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096860-6) - V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 223/226, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0013217-55.1999.403.6102 (1999.61.02.013217-4) - FAM PLASTICOS LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz da informação de fl. 414, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO X LILIAN GANACEVICH DE CASTRO X ALCIONE FLAVIA DE CASTRO X WLADIMIR ALEXANDRE DE CASTRO X LIVIA CLAUDIA DE CASTRO X SOLIMAR DE LOURDES CASTRO X JOSE ALBERTO DE CASTRO X AIRTON NATAL FONZAR X JULIANA CRISTINE CASTRO FONZAR X FELIPE DANIEL CASTRO FONZAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 437/445, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0019753-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019753-7) - ORANGE MOTEL LTDA - ME X MOTEL FLORESTA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 295/297 e 300, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 294/296, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006730-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-66.2003.403.6102 (2003.61.02.005971-3)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA D F BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 172/174 e 179, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0011780-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011780-4) - MARIA MOREIRA BELEZINI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 193/196, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0011343-25.2005.403.6102 (2005.61.02.011343-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Trata-se de ação pauliana que objetiva desconstituir negócios jurídicos (vendas de imóveis e cancelamentos de usufruto) que teriam sido realizados em fraude contra credores. A União alega, em resumo, que os réus, cientes de vultosa dívida de IRPF, apurada em procedimento regular, decidiram transferir e desonerar patrimônio evitar futura garantia de bens a serem declinados em execução fiscal. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/62). Em contestação, os réus argüem falta de interesse processual. No mérito, aduzem que o crédito tributário não se encontra inscrito em dívida ativa. Também alegam a existência de bem de família e boa-fé dos adquirentes, questionando a legitimidade das autuações fiscais, sob diversos aspectos. Por fim, pleiteiam a improcedência total do pedido (fls. 121/157). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão antecipatória da tutela (fls. 191/196). Os autores informam que as transações realizadas com os co-réus José Renato Bianchi Filho e Alvanira Aparecida Schivo foram desfeitas, e pleiteiam a extinção do feito com relação a eles (fl. 176). Réplica às fls. 200/211. Em especificação de provas, os autores requerem a suspensão do feito diante do ajuizamento de ação declaratória (proc. nº 2005.61.02.014085-9) e habeas corpus (2007.03.00.064502-7) - fls. 379/380. Após a juntada de documentos a respeito das referidas ações, a União pleiteia o andamento do feito e a procedência do pedido (fls. 503/504). Indeferiu-se a suspensão do processo, deferindo-se prova pericial (fl. 510). O processo administrativo de constituição da dívida encontra-se em autos apartados (fls. 554/555). Laudo pericial às fls. 574/578, sobre o que falaram a União e os réus (fls. 582/582-v e 586/587). Novos esclarecimentos do perito às fls. 590/599. Após, as partes se manifestaram (fls. 601/601-v e 606/608). O Juízo não reconheceu qualquer nulidade na elaboração dos laudos (fl. 610). Os réus não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 615). É o relatório. Decido. Em tese, a ação pauliana constitui via processual adequada para a dissolução de negócios jurídicos de alienação ou transferência de bens, realizados com intuito fraudulento, ainda que o crédito tributário não tenha sido regularmente inscrito em dívida ativa. Esta hipótese está a exigir que o credor demonstre, de maneira inequívoca, o consilium fraudis (elemento subjetivo da fraude,

fundado no dolo ou má-fé) e o *eventus damni* (elemento objetivo da fraude, que decorre do prejuízo causado ao credor, por conta da insolvência ou risco de insolvência daquele que dispõe de seu patrimônio). Observo que as alterações introduzidas pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplicam a este caso: as alienações que se busca desconstituir precedem a inovação legislativa, não sendo caso de incidência da presunção absoluta de fraude, prevista naquela norma tributária. Ademais, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 04.09.2006 (termo de fl. 370), razão pela qual os réus possuem direito de se submeter à legislação anterior, considerando que as transferências impugnadas remontam a maio, junho e novembro de 2004 (fls. 17/29). No mérito, a ação merece prosperar. A União demonstra, com pertinência e objetividade, que todos os requisitos da ação pauliana encontram-se presentes para a desconstituição dos negócios impugnados. Na época das transações, o devedor Aginaldo Pedreschi (não se afasta a responsabilidade de sua esposa) detinha pleno conhecimento de que sofrera fiscalização pela Receita Federal, tendo sido apurada dívida de imposto de renda de pessoa física (referente a 1998), no montante aproximado de R\$ 3,8 milhões. O auto de infração que fundamenta a pretensão revocatória (fls. 42/47) remonta a 31.03.2004, pelo que está caracterizada a anterioridade do crédito. Observo que o lançamento é ato fundamental de cobrança, de natureza declaratória e constitutiva, que representa o momento inicial da exigibilidade da relação jurídico-tributária. A partir deste momento, nasce o crédito tributário, pelo qual se quantifica a obrigação do contribuinte, impondo-se às autoridades o dever de cobrança. Do meu modo de ver, não é preciso que a dívida tributária esteja inscrita para que o devedor, ciente de pretensão fiscal, não desfaça de seus bens, nem renuncie a direito real (usufruto). Isto porque, enquanto não se formaliza a garantia no executivo fiscal, superando-se a fase administrativa, o credor permanece completamente desprotegido diante de eventual movimentação do patrimônio, com intuito de fraude. Embora o devedor não esteja impedido, desde o início, de se defender da imposição fiscal (a lei lhe faculta inúmeros meios e oportunidades), é razoável admitir que a defesa de seu ponto de vista não pode antecipadamente prejudicar a parte contrária. De rigor, a obrigação tributária formalizada impõe ao contribuinte o dever ético de preservar patrimônio para a satisfação da dívida legítima, em respeito a si mesmo ao Estado. No caso, os alienantes não titubearam em realizar as vendas e as renúncias de usufruto, ao invés de aguardar o desfecho de suas postulações. Também não se prontificaram em salvaguardar os interesses da Fazenda, deixando de indicar bens em garantia, no processo de rito ordinário, que busca a nulidade do procedimento fiscal. Tampouco se observa qualquer preocupação neste sentido, tendo em vista a incapacidade ou indisposição dos alienantes para indicar bens a penhora ou transacionar, nos autos da execução fiscal (proc. nº 2006.61.02.011839-1). Neste quadro, os negócios impugnados serviram para dilapidar patrimônio executável. Quanto às renúncias de usufruto, as evidências indicam que as transações serviram para desonerar bens imóveis, para que futuras vendas pudessem ser feitas, em detrimento da Fazenda Pública. A má-fé dos devedores (alienantes) decorre da intenção de não se submeter à obrigação tributária, em negócios com parentes, realizados logo após a autuação fiscal. O vínculo de parentesco e a atipicidade das transações que desconstituíram garantias vitalícias estão a indicar, ademais, que os adquirentes sabiam dos propósitos fraudulentos. O dano ao Poder Público (dano pauliano) evidencia-se pela potencialidade do não-pagamento, considerada a dimensão (segundo o sistema processual, o débito perfaz quase R\$ 8 milhões, na atualidade) e a remota origem da dívida - os fatos geradores situam-se no exercício financeiro de 1998 e seguintes. Ademais, há risco de insolvência, pois os devedores não demonstram possuir patrimônio suficiente para a quitação do débito total. Ao contrário, chegam a afirmar que subsistem de aposentadorias e que perderam patrimônio ao emprestar dinheiro a juros para conhecidos, que não honraram suas obrigações (fl. 131). Não se deve admitir, também, a alegação relativa ao bem de família: não há evidência de que qualquer dos bens vendidos ou desonerados esteja a servir como moradia única dos devedores. Ainda que fosse, não fariam sentido as renúncias de usufruto, que servem justamente para resguardar o uso e a fruição do bem imóvel, protegendo o usufrutuário. De outro lado, observo que a discussão sobre a legitimidade da dívida tributária não está compreendida no propósito desta ação revocatória. Neste processo, objetiva-se, tão-somente, invalidar transações patrimoniais fraudulentas, sob o argumento de que o crédito tributário já existia, embora não houvesse ocorrido a inscrição em dívida ativa. Por isto, são incabíveis todas as alegações destinadas a questionar a atuação dos fiscais e o procedimento de cobrança e a forma de apuração do débito. Também não devem ser admitidos os argumentos relativos à capacidade contributiva, ao princípio do não-confisco, à duplicidade de imposição tributária e a tudo o que se relaciona aos aspectos materiais do tributo. Pelo mesmo motivo, não guarda pertinência temática com o propósito pauliano a realização de perícia destinada a questionar a origem e os fundamentos da dívida. A prova pericial imiscuiu-se em assuntos desnecessários e procrastinatórios, como lançamentos em contas correntes e outros fatos que foram utilizados pela Receita para a delimitação da base de cálculo e imposição de alíquotas. Estes pontos devem ser argüidos e examinados nas ações próprias, em que se pode discutir a legitimidade da cobrança, nos aspectos formais e materiais (ação anulatória e embargos do devedor, uma vez garantido o Juízo). Para esta lide, basta a existência do ato administrativo (lançamento), com presunção de legitimidade, que constituiu o crédito tributário. Em havendo dívida ao tempo das alienações e desonerações (e não há dúvida quanto a isto) cabe examinar os demais requisitos da ação pauliana, relacionados à fraude (dolo e potencialidade de dano), conforme acima realizado. Por fim, o desfazimento do negócio noticiado à fl. 176 implica reconhecer que o bem retornou ao patrimônio dos alienantes e se encontra sujeito a eventual constrição, se for o caso. Ante o exposto: a) admito a ausência superveniente de

interesse processual da União, com referência aos co-réus José Renato Bianchi Filho e Alvanira Aparecida Schivo. Em relação a eles, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC; b) julgo procedente o pedido deduzido na inicial, com relação aos demais réus. Reconheço a ocorrência de fraude contra credores, danosa à União, nas transações impugnadas. Convalido a antecipação dos efeitos da tutela, concedida nestes autos. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus sujeitos à imposição descrita no item b acima, em 10% do valor dos negócios desfeitos, monetariamente corrigidos desde as datas das anotações registrais respectivas. Oficie-se aos Cartórios de Registro, ao E. TRF da 3ª Região (nos autos da ação anulatória e da medida cautelar fiscal) e à 9ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, com cópia desta sentença. P. R. Intimem-se.

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Em síntese, afirmou o autor que, em 18.03.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 46). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais nos períodos entre 01.03.1976 a 28.04.1981, 01.03.1982 a 27.12.1986, 13.01.1994 a 13.05.1994 e 29.04.1995 a 08.10.2007, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Aduziu, ainda, que os tempos de serviço comum trabalhados entre 01.03.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 30.01.1991, 02.09.1991 a 30.11.1991, 27.03.1992 a 16.04.1992, 29.04.1992 a 20.11.1992 e 04.01.1993 a 20.01.1994 devem ser convertidos para tempos de atividade especial. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 42/144. Petição da parte autora emendando a inicial para alterar o valor da causa (fls. 149/150). O requerimento foi deferido (fl. 155). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 156/157. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 169/183). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso (fl. 354). Cópia do processo administrativo às fls. 188/315. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 322/342. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 343/349. Conta réplica às fls. 361/371. O autor anexou ao processo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário da CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista às fls. 374/375. Juntou outros documentos às fls. 380/393 e 398/405. Ofício do Ministério Público Federal às fls. 419/424. Manifestação do INSS às fls. 430/431 e do autor às fls. 432/433. Laudo técnico pericial (fls. 445/449), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 452/453 e o INSS às fls. 467/468. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 18.03.2008 e a ação foi ajuizada em 15.08.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95. Inicialmente, é de bom alvitre consignar que para atestar a existência dos períodos como contribuinte individual, o autor colacionou aos autos os comprovantes de recolhimentos de contribuição (fls. 126/144), que foram ratificados em sua grande parte pelas anotações do CNIS (fls. 343/347). Já em relação aos demais períodos, verifico que todos estão devidamente anotados em CTPS e no CNIS. Adentrando ao mérito, insta salientar que, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época. Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64. Por fim, é

cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Nesse diapasão, tem sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) pode ser convertido em tempo de atividade especial. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ LIVEIRA LEMA GARCIA - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, tem-se como possível o reconhecimento do direito do autor à conversão em tempo de atividade especial dos seguintes períodos de serviço comum: 01.03.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 30.01.1991, 02.09.1991 a 30.11.1991, 27.03.1992 a 16.04.1992, 29.04.1992 a 20.11.1992 e 04.01.1993 a 20.01.1994, observando, ainda, o fator de conversão 0.83 (planilha em anexo). II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE OPERADOR DE FURADEIRA, TÉCNICO MECÂNICO E AUXILIAR TÉCNICO. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto

4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1976 a 28.04.1981 (operador de furadeira para Justino de Moraes Irmãos S/A), 01.03.1982 a 27.12.1986 (técnico mecânico para 3M do Brasil Ltda), 13.01.1994 a 13.05.1994 (auxiliar técnico para Barefame - Instalações Industriais Ltda) e 29.04.1995 a 08.10.2007 (técnico mecânico para Cesp - Companhia Energética de São Paulo). Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao pleitear os enquadramentos dos períodos entre 01.03.1976 a 28.04.1981, 13.01.1994 a 13.05.1994 e 29.04.1995 a 05.03.1997, pois existe decisão administrativa reconhecendo expressamente esses períodos como atividade especial (fls. 305 e 307). Desse modo, reputo a falta de interesse de agir quanto aos lapsos compreendidos entre 01.03.1976 a 28.04.1981, 13.01.1994 a 13.05.1994 e 29.04.1995 a 05.03.1997 e passo a analisar a existência de insalubridade nos demais períodos de 01.03.1982 a 27.12.1986 e 06.03.1997 a 08.10.2007. Quanto ao período de 01.03.1982 a 27.12.1986, que o autor laborou como técnico mecânico para 3M do Brasil Ltda, foi realizada perícia judicial (fls. 446/449) que apurou a presença de ruído habitual e permanente entre 82 a 84 Db(A) e de agentes químicos de forma intermitente. Em relação à atividade de técnico mecânico desempenhada entre 06.03.1997 a 08.10.2007 para Cesp - Companhia Energética de São Paulo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 374/375 denota que o autor ficava submetido a tensão elétrica acima de 250 volts. As atividades operadas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 1.1.8

ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. No que tange ao período posterior a 28.04.1995, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica na intensidade constatada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 374/375), ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser imperioso o enquadramento como atividade especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. De igual forma, impende acentuar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, configura documento hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois

elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.03.1982 a 27.12.1986 e 06.03.1997 a 08.10.2007. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos comuns convertidos em especial nesta sentença, os aqui enquadrados como especiais e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 305 e 307), conta com 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (18.03.2008), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e

art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).V - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) Declarar:1.1) como períodos de tempo comum com direito a conversão em tempo de atividade especial com fator 0.83 os lapsos temporais compreendidos entre 01.03.1987 a 01.02.1988, 01.03.1988 a 30.01.1991, 02.09.1991 a 30.11.1991, 27.03.1992 a 16.04.1992, 29.04.1992 a 20.11.1992 e 04.01.1993 a 20.01.1994; 1.2) como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1982 a 27.12.1986 e 06.03.1997 a 08.10.2007. 2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos e somá-los aos demais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 305 e 307) de modo que o autor conte com 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 18.03.2008);2.2) conceder em favor do autor MARCOS ANTÔNIO ROSA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 18.03.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas desde a DIB (18.03.2008) até a data da implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Nada obstante o reconhecimento da procedência do pedido postulado nos autos, não tenho por viável a concessão da tutela antecipatória em face da existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da matéria decidida.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 140.300.725-7Nome do segurado: MARCOS ANTÔNIO ROSAData de nascimento: 19.10.1961CPF/MF: 026.569.798-03Nome da mãe: Maria de Oliveira RosaBenefício concedido: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 18.03.2008Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

0001776-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001776-9) - JOSE ANTONIO ZANCANELA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que, em 09.06.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas. Dessa forma, o autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de auxiliar de mistura, auxiliar de mecânica e soldador, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/59.Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fls. 63. Em face da decisão de fls. 71/73, o processo retornou a esta Vara Federal.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 83/181.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 182/200, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 201/205.Laudo técnico pericial acostado às fls. 219/222, sobre o qual autor (fls. 225/226) e o INSS (fl. 228) manifestaram-se. É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 09.06.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 06.02.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE MISTURA, AUXILIAR DE MECÂNICO E SOLDADOR. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo

Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de mistura (20.01.1976 a 13.07.1977), auxiliar mecânico (08.08.1977 a 31.07.1978 e 12.01.1980 a 09.02.1995) e soldador (03.08.1998 a 15.04.2003), laborada para as empresas Mogiana Alimentos S/A, Cia Açucareira Vale do Rosário e Zana Montagem e Esquadrias S/C Ltda - ME, respectivamente. Para o período compreendido entre 20.01.1976 a 13.07.1977, que o autor trabalhou como auxiliar de mistura para a empresa Mogiana Alimentos S/A, foi realizada perícia judicial que apontou que o requerente esteve exposto à pressão sonora de intensidade entre 83,8 a 86,2 Db(a) - fls. 222. Já no que se refere ao lapso compreendido entre 08.08.1977 a 31.07.1978 e 12.01.1980 a 09.02.1995, que o autor trabalhou como auxiliar de mecânico, os formulários de fls. 105/107 e o laudo técnico pericial de fls. 108/116 afirmam que a parte autora era exposta ao agente físico ruído de 86 Db(a) e a agentes químicos, tais como aço-carbono, gases oxiacetilenico, óleo lubrificantes, carbono, silício, manganês, sílica, aço inoxidável e graxa (fls. 114/115). Por fim, no que diz respeito ao trabalho de soldador, que o autor trabalhou para Zana Montagem e Esquadrias S/C Ltda - ME entre 03.08.1998 a 15.04.2003, o formulário (fl. 137) e o laudo pericial (fls. 156/173) denotam que o durante o desempenho do seu labor o autor era submetido de forma habitual e permanente a ruído de 98 Db(a) - fl. 166. A respeito da eventual extemporaneidade dos fatos em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei

9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Finalmente, insta salientar que todos os períodos aqui pleiteados estão devidamente anotados em CTPS (fls. 17, 18 e 21) e são corroborados pelo extrato do CNIS (fls. 202/203). Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 20.01.1976 a 13.07.1977, 08.08.1977 a 31.07.1978, 12.01.1980 a 09.02.1995 e 03.08.1998 a 15.04.2003.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS (documento anexo) tem-se que o autor, descontados os períodos em comum, conta com 40 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão do benefício. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 20.01.1976 a 13.07.1977, 08.08.1977 a 31.07.1978, 12.01.1980 a

09.02.1995 e 03.08.1998 a 15.04.2003, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 40 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER - 09.06.2008);2.2) conceder em favor de JOSE ANTÔNIO ZANCANELA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (09.06.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) as prestações vencidas entre a DIB (09.06.2008) e 30.06.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 142.686.124-6Nome do segurado: JOSE ANTONIO ZANCANELAData de nascimento: 12.05.1958CPF/MF: 036.777.248-56Nome da mãe: Maria de Lourdes R. ZancanelaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 09.06.2008Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0010186-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010186-0) - MARISA GONCALVES(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 632/634. Alega-se, em resumo, ter havido omissões no decisor, especialmente quanto à ausência de menção a processo criminal, à extensão do pedido de nulidade e à análise do pleito de assistência judiciária. Também se aduz ter havido contradição. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente o pedido, explicitando os motivos pelos quais reconheceu a regularidade da notificação do contribuinte, a respeito do lançamento fiscal. Também não existem dúvidas sobre os efeitos que emergem da revogação da tutela antecipada, nem sobre argumentos utilizados para admitir a validade do processo administrativo-fiscal, a partir do ato impugnado. É desnecessária a referência a processo criminal, pois as responsabilidades não se confundem: uma coisa é o crime, sujeito às regras da tipicidade; outra é o tributo, que deve ser pago, independentemente da configuração do delito. Nada há de contraditório quanto à reversão da medida antecipatória: as partes e a situação voltam ao status quo ante, pois a reabertura do prazo administrativo foi indevida, conforme mencionado. Além disto, o embargante não desconhecia a precariedade da tutela antecipada, nem se insurgiu contra a paralisação da cobrança, desde então. Não devem ser discutidos neste processo temas relativos à eventual coisa julgada ou inexigibilidade da dívida: de rigor, seria prudente o contribuinte garantir o débito primeiro, na ação própria. Por fim, não há omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, pois não houve pedido neste sentido, nem se formulou declaração de pobreza. De todo modo, as evidências estão no sentido contrário, pois a autora recolheu as custas (fl. 494), sem se privar de recursos para seu sustento. Ademais, a movimentação financeira apurada pela fiscalização mostra-se incompatível com o benefício referido. Portanto, a embargante deve suportar os riscos do processo. Neste quadro, não há omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir a ECT a autorizar a autora a assumir o cargo de Carteiro I, pagando-lhe todos os vencimentos, desde o ato de eliminação do concurso, com danos morais de R\$ 51 mil ou valor a ser arbitrado. Alega-se, em resumo, que é ilegal o ato administrativo que recusou a autora na avaliação médica, realizada na última fase do concurso. Afirma-se que a autora detém todas as condições para o pleno exercício do cargo e que os requisitos do edital foram preenchidos. Em contestação, a ECT defende a inaptidão da autora, reafirmando inexistir acuidade visual suficiente para o desempenho das funções. Alega, também, que inexistem irregularidades nas exigências do edital e que o pedido por danos morais é indevido. Laudo pericial às fls. 186/192. Deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela (fls. 193/194). Desta decisão a ECT agravou ao E. TRF da 3ª Região (fls. 202/219), não havendo notícia de concessão de eventual efeito suspensivo, segundo o Sistema Processual. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, apresentando alegações finais (fls. 220/222 e fls. 224/227). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A ação merece prosperar, em parte. A autora demonstrou, com total objetividade e pertinência, possuir todos os requisitos para a assunção do cargo pretendido. Evidencia-se ter havido ilegalidade e abusividade do réu no ato de eliminação da candidata, baseado na incapacidade parcial de sua visão (deficiência congênita e estrabismo no olho esquerdo, miopia em ambos os olhos e visão monocular). Ao contrário do que afirma a ECT o laudo pericial não conclui que a autora é incapaz de exercer os atributos do cargo. Embora o perito reconheça existir deficiência importante no olho esquerdo (retinopatia por toxoplasmose), o laudo é expresso ao atestar que a acuidade visual do olho direito, com correção, encontra-se preservada, sem alteração de campo visual (fl. 191). A conclusão é exatamente diversa da que o réu está a defender sem amparo técnico: de fato e de direito, a autora pode exercer qualquer atividade que não dependa da visão binocular, como a de carteiro (resposta ao item 4, fl. 192). As atividades relativas ao cargo pretendido, descritas no edital, tanto internas como externas, não exigem nem nunca exigiram visão binocular - a menos que se pretenda que o carteiro pilote aeronaves, passe linha em agulhas de costura ou manipule carga postal em ambiente sem iluminação. A noção de profundidade, percebida pelo cérebro a partir da diferença de imagens captadas pelos olhos (visão 3D), não é importante no dia-a-dia das pessoas, nem na rotina dos carteiros, conforme se verifica na descrição das atividades de fls. 111/113. Em quase todos os campos de ação humana, pessoas podem ter sucesso profissional e viver normalmente sem dispor de visão binocular. A deficiência congênita da autora e moléstias mais graves da visão (a exemplo do seratocone, que consta do edital como causa incapacitante - fl. 39) não impedem vidas absolutamente normais. No caso, o importante não seria distinguir se este ou aquele objeto postal está relativamente mais próximo ou distante, mas identificá-lo, com acuidade, para a devida manipulação. Não importa se o candidato utiliza lentes corretivas: vale o resultado final. Desde o início, a autora evidenciou que o déficit visual do olho esquerdo - decorrente de cicatrizes coriorretinianas - encontra-se parcialmente corrigido. Também provou que o déficit do olho direito está totalmente corrigido com lente de contato para miopia (relatório oftalmológico às fls. 60/61). Estrabismo, por sua vez, não impede ninguém de trabalhar, nem é defeito. Não são necessários exames aprofundados para saber que as atividades típicas do carteiro (leitura de envelopes, triagem de pacotes, ordenamento de encomendas etc) dispensam referências de profundidade, por serem realizadas próximas ao campo de visão do trabalhador. Até mesmo a condução de veículos terrestres motorizados não é proibida: sabe-se, de há muito, que o cérebro humano é o principal órgão da visão e possui plenas condições de compensar a ausência ou deficiência de um dos olhos, reconhecendo a profundidade de outras maneiras. Não por outro motivo a autora possui CNH e está habilitada para conduzir veículos motorizados até 08.09.2013 (fl. 24). De outro lado, o edital do concurso - que parece muito exigente em relação às patologias oftalmológicas e às demais causas físicas de inaptidão - admite a visão monocular, desde que preservada a acuidade visual do outro olho (fl. 39). É exatamente o caso da autora. Deste e de outros pontos, descuidou a médica do trabalho que ratificou a inabilitação da autora para o cargo, utilizando-se de argumentos que denotam, com o devido respeito, subjetivismo e discriminação (fl. 119). Além de considerar incompatível com o cargo o que era permitido, parece-me que aquela profissional se dispôs a antecipar o futuro, como se tivesse incumbência de zelar pelas finanças e pelos recursos humanos (gestão de pessoas) da empresa. Neste contexto, não tenho dúvidas de que o ato administrativo impugnado é ilegal e abusivo. Faltou boa vontade, compreensão e humanismo. Sob muitos aspectos, a recusa desta candidata - que enxerga bem e vive sem nenhuma restrição - ofende o bom senso e a razoabilidade. A irresignação da ECT parece ignorar que o Poder Público, em todas as esferas de governo, vem se esforçando, por imperativo constitucional, a integrar candidatos que não apresentam total eficiência e plena aptidão de órgãos e sentidos. Por fim, a inabilitação abusiva terminou por impor desgaste e sofrimento desnecessário à candidata - que já havia logrado aprovação, nas provas escritas e exames físicos, bastante exigentes. O dano moral é evidente: houve ato ilícito e ilegítimo, do qual decorreu (nexo de causalidade) não simples aborrecimento ou chateação, mas sofrimento relevante e dano considerável. Portanto, a autora deve ser indenizada pela ECT na quantia que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como medida equitativa de recomposição - tendo em vista a natureza e a origem dos danos sofridos, assim como o tempo

decorrido desde então. Não admito, contudo, o pleito de pagamento retroativo de salários, por um motivo singelo, mas objetivo: a autora não trabalhou e não pode receber contraprestação por algo que não existiu, locupletando-se indevidamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, convalidando a medida antecipatória deferida nos autos, determinar que a ECT:a) nomeie e dê posse à autora no cargo de Carteiro I, em agência de São Joaquim da Barra, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, se não o fez até o presente momento;b) pague à autora a quantia acima descrita, a título de danos morais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pelo réu, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

0003401-63.2010.403.6102 - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 354/359-v:V- DISPOSITIVO Diante do exposto: I - nos termos do art. 267, VII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao corréu Carlos Roberto de Paula, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 26 c/c o art. 20, 4º do CPC; II - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor Messias Ferreira de Melo, a título de ressarcimento de benfeitorias necessárias a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida, ainda, de correção monetária desde a época do respectivo pagamento (maio/2009) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (06/09/2010). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. P. R. I.

0005375-38.2010.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz da informação de fls. 184/187, e da aquiescência da União Federal (fl. 188, verso), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 30.06.2009, protocolizou requerimento administrativo (fl. 19) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/56. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/82, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/93. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 99/124. Laudo técnico do Hospital e Maternidade Netto Campello da Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo anexado às fls. 129/135. Alegações finais do autor às fls. 137/138 e do INSS às fls. 140/141. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão de benefício pleiteado em 30.06.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 04.10.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas entre 01.04.1981 a 16.12.1986, 23.12.1986 a 29.11.1990, 26.08.1991 a 30.06.1998 e 11.11.2000 a 30.06.2009, laborados na Irmandade Misericórdia Sertãozinho e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.Nessa senda, é de bom alvitre consignar que a atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora até 05.03.1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS como especial (fls. 117/118), razão pela qual reputo a falta de interesse de agir quanto a esse período (01.04.1981 a 16.12.1986, 23.12.1986 a 29.11.1990, 26.08.1991 a 05.03.1997).De outra parte, é certo que, a partir de 06.03.1997, só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -Na espécie, conforme se depreende da decisão proferida na instância administrativa (fls. 117/118), a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial da atividade exercida pela autora até a data de 05.03.1997, rejeitando-a quanto aos períodos posteriores, nada obstante a subsistência do exercício da mesma atividade e no mesmo local de trabalho ou em estabelecimento congêneres.Nesse diapasão, justificou a autoridade administrativa com o argumento de que, a partir de 06.03.1997, a exposição a agente biológico somente poderia ser reconhecida para as atividades contempladas pelo Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Todavia, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos.Com efeito, para a comprovação da insalubridade das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desempenhadas a partir de 06.03.1997, no Hospital Netto Campello da Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 109/111) e laudo técnico pericial (fls. 129/135), que demonstram que a autora esteve efetivamente exposta a fatores de risco de natureza biológica, sendo, portanto, irrelevante que a denominação do cargo por ela exercido esteja elencada no decreto regulamentar, conforme sedimentada orientação pretoriana.Outrossim, força é reconhecer que o PPP e o laudo técnico apresentados pela autora constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia judicial, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora entre 06.03.1997 a 30.06.1998 e 11.11.2000 a 30.06.2009.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos já enquadrados pelo INSS (fl. 117/118), tem-se que o autor totaliza 25 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 30.06.2009, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora,

haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.03.1997 a 30.06.1998 e 11.11.2000 a 30.06.2009.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor, somados os períodos reconhecidos pelo INSS, conte com 25 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço especial até 30.06.2009 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor da autora MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 30.06.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3 pagar as prestações vencidas entre a DIB (30.06.2009) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora encontra-se empregada no Hospital São Francisco (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, nos termos da certidão de casamento de fl. 16.Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/150.591.429-6Nome da segurada: MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDESData de nascimento: 15.01.1963CPF/MF: 108.968.878-47Nome da mãe: Antonia Cezar Costa CarneiroBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 30.06.2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 20.07.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas. Dessa forma, o autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais mecânico de moendas entre 01.01.2004 a 20.07.2010, efetivamente esteve exposto ao agente nocivo, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/20.Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fls. 24.Diante dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, o Juizado Especial Federal determinou a

devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 40/43).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 52/93.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96/107, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 108/121.Laudo pericial acostado às fls. 176/180.Memoriais de alegações finais do INSS às fls. 185/187 e do autor às fls. 188/191.É o relatório.DECIDO.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE MOENDAS. PPP. LAUDO TÉCNICO. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor cuja comprovação exige a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de mecânico de moenda, trabalhada no período entre 01.01.2004 a 20.07.2010, para Usina São Francisco.Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a função desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.Para a comprovação da insalubridade do período pleiteado (01.01.2004 a 20.07.2010) existem nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 180) e laudo técnico pericial (fls. 176/179) apontam a existência de ruído de 91,9 Db(A).Ademais, a própria decisão proferida pela autarquia na esfera administrativa apenas não reconheceu a insalubridade da atividade no referido período em virtude da notícia sobre o fornecimento de EPI por parte da empresa empregadora (vide fl. 84).Contudo, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período

de 01.01.2004 a 20.07.2010.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício.(...).No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e os demais períodos enquadrados pelo INSS (fl. 84), o autor computa 28 anos, 2 meses e 25 dias de atividade especial até 20.07.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), o que se revela suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Todavia, em consulta ao CNIS e PLENUS (documentos em anexo), verifica-se que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.283.496-0), com data de início (DIB) em 26.10.2012, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.01.2004 a 20.07.2010.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e somá-los aos demais reconhecidos pelo INSS (fl.84) de modo que o autor conte com 28 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até 20.07.2010 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor do autor ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo de aposentadoria especial (DER - 20.07.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (20.07.2010) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº

8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de não opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e a conseqüente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 152.021.282-5Nome do segurado: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOSData de nascimento: 06.05.1963CPF/MF: 050.742.508-11Nome da mãe: Jandira Batista dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 20.07.2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou a parte autora que, em 19.09.2007, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.461.390-5), o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição.Alegou que o INSS não considerou os períodos anotados em CTPS.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido para que sejam reconhecidos e averbados todos os tempos anotados na sua CTPS, bem como a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 61/63. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido (fls. 70/84). Juntou documentos (fls. 84/100).Cópia do procedimento administrativo às fls. 104/137.Consta réplica às fls. 140/145 e juntada de cópia a CTPS às fls. 146/160.Alegações finais às fls. 164/166 (autor) e 167-verso (INSS).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 19.09.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 17.12.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM.Preliminarmente, resalto que na inicial não houve qualquer pedido de reconhecimento de atividade especial.O objeto da lide resume-se ao reconhecimento e averbação dos tempos anotados em CTPS até a data do requerimento administrativo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Compulsando os autos, verifico que constam os seguintes tempos anotados na CTPS do autor (fls. 146/160): 02.09.1962 a 15.10.1976, 20.03.1977 a 04.10.1978, 10.06.1981 a 31.10.1981, 12.11.1981 a 30.12.1981, 01.04.1982 a 02.01.1986, 16.05.1986 a 25.02.1987, 02.03.1987 a 26.11.1991, 02.04.1994 a 06.12.1996, 01.08.1997 a 30.03.2001, 06.05.2003 a 19.09.2007 (data do requerimento administrativo). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS.Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito das autoras, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito.Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Nesse contexto, os lapsos compreendidos entre 02.09.1962 a 15.10.1976, 20.03.1977 a 04.10.1978, 10.06.1981 a 31.10.1981, 12.11.1981 a 30.12.1981, 01.04.1982 a 02.01.1986, 16.05.1986 a 25.02.1987, 02.03.1987 a 26.11.1991, 02.04.1994 a 06.12.1996, 01.08.1997 a 30.03.2001, 06.05.2003 a 19.09.2007 (data do requerimento

administrativo) devem ser averbados como tempo de serviço. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, considerando os períodos constantes na CTPS do autor, tem-se que o autor soma 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias até a data do requerimento administrativo (DER - 19.09.2007), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer e averbar os períodos de atividades comuns compreendidos entre 02.09.1962 a 15.10.1976, 20.03.1977 a 04.10.1978, 10.06.1981 a 31.10.1981, 12.11.1981 a 30.12.1981, 01.04.1982 a 02.01.1986, 16.05.1986 a 25.02.1987, 02.03.1987 a 26.11.1991, 02.04.1994 a 06.12.1996, 01.08.1997 a 30.03.2001, 06.05.2003 a 19.09.2007 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 19.09.2007); 2.2) conceder em favor de JOÃO FERREIRA NUNES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e

data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (19.09.2007), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19.09.2007) e 30.06.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 143.481.390-5Nome do segurado: JOÃO FERREIRA NUNESData de nascimento: 14.08.1953CPF/MF: 932.494.118-68Nome da mãe: Izabel Gonçalves NunesBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 19.09.2007Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 15.03.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 19).A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/27. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/58, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 108/151.Consta laudo técnico da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto às fls. 154/160, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 162/164.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício a partir de 15.03.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 17.02.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE RAIOS-X, TÉCNICO EM RAIOS-X E TÉCNICO DE RADIOLOGIA.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido

exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de raio-X, técnico em raio-X e técnico de radiologia, exercidas entre 01.12.1981 a 07.02.1984, 20.02.1984 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 28.02.1993 e 09.08.1993 a 15.03.2010 ou até os dias atuais, na Casa da Esperança de Santo André, Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Guairá, Seort - Serviços Especializados de Ortopedia Traumatologia S/C Ltda e SHB - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Com efeito, as atividades de auxiliar de raio-X, técnico em raio-X e técnico de radiologia exercidas pelo autor até 28.04.1995, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Tendo em vista que a atividade de técnico de radiologia também foi exercida em período posterior 28.04.1995 faz-se necessária à comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Nesse sentido, para a comprovação da insalubridade da atividade de técnico de radiologia, desempenhada a partir de 29.04.1995, na SHB - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (116/117) e laudo técnico (fls. 154/160), que demonstram que o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza física (radiação ionizante) e biológica. Outrossim, força é reconhecer que o laudo técnico e o PPP apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Ainda, é oportuno dizer que o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor entre 01.12.1981 a 07.02.1984, 20.02.1984 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 28.02.1993 e 09.08.1993 a 15.03.2010. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor totaliza 27 anos, 04 meses e 26 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 15.03.2010, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto,

registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.12.1981 a 07.02.1984, 20.02.1984 a 04.11.1989, 02.04.1990 a 28.02.1993 e 09.08.1993 a 15.03.2010. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço especial até 15.03.2010 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor do autor EVANDRO LUIZ SILVEIRA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15.03.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (15.03.2010) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada na SHB - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 152.903.386-9 Nome do segurado: EVANDRO LUIZ SILVEIRA Data de nascimento: 05.02.1963 CPF/MF: 066.889.108-45 Nome da mãe: Lais Nascimento Dias Silveira Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 15.03.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0006364-10.2011.403.6102 - CAFE UTAM S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01. Alega-se, em resumo, que o tributo é indevido, por lesão ao disposto nos art. 195, I, 4º e art. 154, I, da CF. Também se aduz ofensa ao art. 195, 8º da CF e violação ao princípio da isonomia. Por fim, o autor pondera que o tributo é inexigível, em virtude de imunidade que beneficiaria exportadores. O autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a desoneração do dever de retenção (art. 30 da Lei nº 8.212/91) e o reconhecimento da imunidade, com relação às exportações indiretas. Autorizou-se o depósito judicial das quantias

controvertidas (fl. 111). Em contestação, a União defende a exigibilidade da cobrança e requer o total improvimento do pedido (fls. 119/127). Réplica às fls. 130/144. A instrução processual foi encerrada, tratando-se de matéria de direito (fl. 145). É o relatório. Decido. Observo que o autor é pessoa jurídica adquirente de produtos agrícolas para processamento e comercialização. Nesta condição, com fundamento no art. 267, 3º, do CPC, reconheço-lhe o interesse processual, quanto ao pedido para se desonerar do dever de retenção do tributo, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, há precedente do E. TRF da 3ª Região: AMS nº 328.533 (00008827020104036117), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07.06.2011. No mérito, sob todos os aspectos postos em exame, a pretensão não merece prosperar. De início, reconheço a prescrição quinquenal de parte do pedido, pois a ação foi ajuizada após LC nº 118/05, que institui novos prazos para o exercício do direito de ação, encerrando a polêmica fundada na tese dos cinco mais cinco. No tocante ao pleito remanescente, lastreado no pleito de afastamento da exigibilidade (a pretensão compreende as alterações posteriores à Lei nº 8.540/92, protraindo-se no tempo, até atingir a sujeição tributária atual), melhor sorte não assiste ao autor. A inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE nº 596.177 e RE nº 363.852, restou superada pela edição da Lei nº 10.256/01. A superveniência do novo texto legal, embasado na EC nº 20/98, instituiu nova e legítima exação, que se encontra formal e materialmente adequada ao sistema tributário. O novo regime sanou os vícios apontados e está a produzir efeitos regulares e legítimos, com referência aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e às empresas que adquirem sua produção. O E. TRF da 3ª Região possui o mesmo entendimento e esclarece que o termo inicial da cobrança do tributo deve remontar a 01.11.2001, nos termos do art. 5º da referida norma. Nestes pontos, filio-me aos seguintes precedentes, como razão de decidir: AC nº 1.679.386, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 02.07.2013; e AMS nº 222.015, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.03.2012. De outro lado, a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF deve se limitar às exportações diretas, não se estendendo às receitas provenientes da comercialização com empresa exportadora (trading company), constituída e funcionando sob leis brasileiras. Trata-se de negócios jurídicos internos, que não se equiparam à exportação. Portanto, são legais as restrições administrativas impugnadas (IN nº 03/2005). Veja-se a jurisprudência consolidada, nos tribunais federais: TRF5, EDAC nº 412.328, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20.07.2010; TRF5, AC nº 487.000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20.11.2012; e TRF3, AMS nº 337.496, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18.09.2012. Por fim, diante da legitimidade da cobrança, eventuais depósitos realizados nos autos devem ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 4.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA, representado por TATIANE APARECIDA ROCHA, em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento da diferença de nove por cento no valor da aposentadoria e indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 550.184.260-9 em 23.02.2012, o qual fora negado, sob alegação da perda da qualidade de segurado (fl. 87). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/37. Extratos do CNIS às fls. 48/53 e cópia do procedimento administrativo às fls. 55/63 e 80/87. Requerimento de antecipação da tutela parcialmente deferido para a realização de nova perícia administrativa, reexame do requerimento e manutenção da qualidade de segurado às fls. 65/67. O INSS informou que o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/550.184.260-9) foi revisto e concedido com data de início do benefício em 08.02.2012 e de cessação em 31.10.2012, fls. 91. Contestação às fls. 94/103. Defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 105/127). O autor informou que o auxílio-doença, concedido administrativamente, foi cessado em 12.10.2012, fl. 143. Consta réplica às fls. 132/135. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 150/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciado e deferido parcialmente para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação, fls. 166. Memoriais de alegações finais apresentado pelo INSS às fls. 169-verso. O autor ficou inerte, fl. 170. É o relatório. DECIDO. I - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de concessão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indesejável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por

determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ainda predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.

II - PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 23.02.2012 (DER) e a ação foi ajuizada em 23.03.2012, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se pelos documentos de fls. 49/53 e 57/62 que o período de graça do autor corresponde a 36 (trinta e seis) meses, vez que se encontra desempregado desde 17.01.2011 e que possui mais de 120 meses de contribuições sem interrupção, razão pela qual são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, conforme já exaustivamente examinado na decisão de fls. 65/67v. Por sua vez, em 04.12.2012, o autor se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades laborais desde 08.02.2012 (fls. 150/158). Da análise do laudo pericial, verifica-se às fls. 154 que o perito judicial concluiu: O autor, de 51 anos de idade, compareceu ao exame clínico pericial apresentando **DISFUNÇÃO MOTORA PROPORCIONAL ESQUERDA** (i.e., em membros superior e inferior), compatível com **SEQUELA DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO SOFRIDO DURANTE CRISE CONVULSIVA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2012** (nota de perícia: o Autor declarou diagnóstico e tratamento de epilepsia há cerca de 10 anos, motivo pelo qual não renovou sua CNH profissional em 2006 - sic). O quadro atual caracteriza uma **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE** para atividades remuneradas, inclusive como motorista profissional (em que atuou até 2006), quer como trabalhador braçal (em que atuou por 08 meses entre 2010 e 17 de Janeiro de 2011). Em resposta aos quesitos do INSS o experto ainda asseverou (fl. 158): 7) Qual a data do início da doença (DID) que acomete a parte autora? Qual a data do início da sua incapacidade (DII)? A fixação destas datas foram baseadas em documentos? Se positivo, cite-os. R: Segundo declarações, o diagnóstico e tratamento medicamentoso de epilepsia se iniciou há mais de 10 anos (vide dois Benefícios de Auxílio Doença Previdenciário em 2002). Já o Traumatismo Crânio Encefálico, causador de incapacidade laboral total atualmente detectada ocorreu em 08/02/2012E, 08 de fevereiro de 2012. Sim, vide cópias anexadas ao laudo. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor desde 08.02.2012, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, fixo a DIB na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial, ou seja, 23.02.2012 (fl. 24).

IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que

lhes são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

VI - DIPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: **CONDENAR o INSS a:** 1.1) **CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, em favor do autor **IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA**, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2012). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.02.2012) e 30.06.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de: 1.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença. 1.2.4) Dada a sucumbência recíproca em face da

improcedência do pleito de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.07.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Izildo Benedito Ferreira da Rocha Data de nascimento: 08.01.1961 CPF/MF: 026.480.078-81 Nome da mãe: Maria Aparecida da Cruz Rocha Benefício concedido: conversão de auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez (NB 550.184.260-9) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.07.2013 DIB 23.02.2012 P.R.I.C.

0005142-36.2013.403.6102 - MILTON CESAR MAGALHAES DE SOUZA X ADRIANA LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores à fl. 81, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002659-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN (SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, consubstanciado em crédito que decorre do pagamento indevido de imposto de renda, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Alega-se, em resumo, excesso de execução, pois teria ocorrido equívoco na apuração dos cálculos pelos embargados, que cumularam de maneira equivocada atualização monetária com a taxa SELIC, no período de abril de 1998 a maio de 2000. A União Federal apurou um excesso de execução no montante de R\$ 1.453,80, em outubro/2011. Valor total devido: R\$ 12.750,30. Os embargados manifestaram-se às fls. 07/08. A Contadoria Judicial apurou a dívida, juntando a conta e a planilha de fls. 12/13. Valor total: R\$ 12.681,94 (outubro/2011). Após, as partes concordaram com os cálculos do perito judicial (fls. 16 e 18). É o relatório. Decido. Observo que a manifestação de fls. 18 traduz inequívoco reconhecimento do pedido, pois admite como devido um valor menor do que aquele apresentado pelo embargante, como fundamento do processo. Nesta fase, não importam os motivos nem devem ser questionados os critérios técnicos da apuração, se não mais remanesce divergência ou dúvida das partes sobre o montante total a ser executado, em virtude da coisa julgada. Por fim, tendo em vista que as partes não lograram obter tudo o que pleitearam no feito principal, não remanescem honorários executáveis, à vista da sucumbência recíproca. Ante o exposto, reconheço que o título judicial perfaz R\$ 12.681,94, em outubro/2011. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, à luz da sucumbência recíproca. P. R. Intimem-se.

0007699-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SOLANGE APARECIDA NUNES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, depois de transmitidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos nos autos principais, para apreciação crítica dos cálculos de fls. 04/06 e 31/33. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À EMBARGADA (10 DIAS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA RESENDE X ANTONIO MARMO COSTA REZENDE X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE

ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X IRINEIA REZENDE RUSSO X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X FABIANO COSTA REZENDE X DANIELA REZENDE DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 578/618, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004168-33.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de execução provisória de sentença proferida em ação de rito ordinário, que busca a nulidade de débito e indenização por danos morais. O exeqüente alega, em resumo, que a parte relativa à multa diária, imposta por eventual descumprimento da tutela antecipada, não está sujeita ao duplo efeito com o qual se recebeu a apelação da CEF e deve ser paga desde já. O pedido totaliza R\$ 131.000,00. A CEF alega inexistência de citação e inexigibilidade do título. No mérito, aduz que a multa é indevida e desproporcional (fls. 77/88). Réplica às fls. 93/102. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade de citação, pois a instituição financeira tomou conhecimento do pedido e pôde se defender plenamente, a tempo oportuno. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade da intimação efetivada nos termos do art. 475-O do CPC, que está de acordo com o novo regime de cumprimento da sentença. A inexigibilidade do título não é matéria preliminar e será analisada com as alegações de fundo. No mérito, a execução provisória não merece prosperar. O exeqüente não demonstra possuir título exigível, nem assume os riscos de sua pretensão antecipada. Neste processo, age como se fosse vencedor inequívoco da demanda. Em nenhum momento, a parte dispositiva da sentença (cópia de fls. 60/66) determina o imediato pagamento de multa, por eventual descumprimento da antecipação de tutela, proferida contra a CEF. Uma coisa é a determinação para excluir o nome do exeqüente dos cadastros restritivos, sob pena de imposição de multa diária. Outra, bem diferente, é a alegação de que o banco descumpriu a ordem e, por este motivo, deve se sujeitar imediatamente à sanção pecuniária. Não importam os efeitos com os quais se recebeu o apelo da CEF, pois o recurso ainda está pendente de exame no E. TRF da 3ª Região, segundo o Sistema Processual. A multa só deve prevalecer se, ao final do processo, a instituição financeira restar sucumbente no mérito, com efetivo reconhecimento de que tardou (por determinado período) a cumprir decisão judicial. Ou seja, a sanção somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, pois o apelo pode ser provido e a situação se inverter. Não por outro motivo, a execução provisória está a exigir caução do exeqüente para a prática de atos que importem alienação de propriedade ou risco de dano ao executado. É que a execução provisória não pode se pretender definitiva, solapando a segurança jurídica. Isto se torna mais verdadeiro, quando se observa que o postulante, como neste caso, não arca com os riscos de seu pedido, de modo a salvaguardar o interesse legítimo da parte contrária. Ademais, não fosse a ausência de definitividade da imposição buscada, como um todo, outra premissa não foi respeitada: a definição do quantum de multa não prescinde da prova do descumprimento, pela CEF, do prazo assinalado pelo Juízo. Para tanto, não basta a memória de cálculo de fl. 04. A este respeito, não há evidências de que o banco teria descumprido a ordem pelo tempo que resultaria, ao final do cálculo, o valor cobrado (R\$ 131 mil). Também seria preciso considerar que prazos mínimos para a correta alimentação do sistema cadastral sejam retirados da base de cálculo da multa, por uma questão de razoabilidade. De outro lado, a definição da existência da dívida também está a depender da análise do apelo, pois o Tribunal pode decidir que não ocorreu nulidade da cobrança nem que houve dano moral. Ademais, se entender que ocorreu dano indenizável, o acórdão pode reduzi-lo a outros patamares. Neste contexto, entendo que o pedido mostra-se bastante precipitado: o exeqüente deve aguardar o desfecho do caso para executar o que lhe for efetivamente devido, se for o caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, faculto à CEF o levantamento do depósito por ela realizado. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo exeqüente, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

1. Fls. 440 e verso: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.005.00031667-1 (fl. 436), em favor, do(a) Dr(a). Luis Fabio Rossi Pipino, OAB/SP 287.133, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios conforme determinado à fl. 439. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foi expedido o Alvará de Levantamento nº 40/2013 par ao Dr. Luis Fabio Rossi Pipino - prazo para retirada.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004772-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALAN DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erick Alan de Carvalho, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor azul, Chassi 9C2NC4310BR108038, placa ECR 3382, RENAVAL 341259683, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45197234, em decorrência de inadimplência desde 19.06.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 13/14), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de

Valéria Cristina Ferreira Nunes, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor azul, Chassi 9C2NC4310BR272341, placa ESM 8499, RENAVAM 346996465, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46400799, em decorrência de inadimplência desde 07.10.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA (SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 408: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 250/256 e v. Acórdão às fls. 259/262, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 406 e certidão às fls. 409. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Célia Goretti Azevedo de Lima e Silva e outros em face da União e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 60/61, pelo prazo de 10 (dez) dias

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5) - NACIME MIGUEL (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 198, 203 e 205: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 18/21 e v. Acórdão às fls. 40/41; 57/58 e 63/66, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 206 e certidão às fls. 207. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO

promovida por Nacime Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 75/87, e manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 158. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Orlando Carlucci em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 599, declaro preclusa a produção da prova quanto à empresa Furlan Montagem, Indústria e Transportes Ltda. Assim sendo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0005816-19.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA ELISA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005818-86.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB X MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008418-80.2010.403.6102 - RONALDO FABIO BARROSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/352. Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/261. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neusa Aparecida Cle, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o conseqüente pagamento das parcelas corrigidas nos termos do Provimento nº 26 do E. TRF da 3ª Região. Alega que sempre trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/06/1976 a 19/10/1988, como biomédica para o Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de 01/12/1989 a 01/08/1995, como biomédica para Octávio Barrachini & Companhia Ltda., de 04/09/1995 a 30/08/1996, como biomédica para Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda. e de 01/10/1996 a 08/07/2003, como biomédica para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda. Relata que, em 08/07/2003 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/131.533.584-8, sendo-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece, entretanto, que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos considerados insalubres pela legislação de regência, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 12/73). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). Cópia do Procedimento

Administrativo às fls. 116/235. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 238/275), refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998 e que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Bate-se pela ausência de fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüentários sucumbenciais. Manifestou-se o Laboratório Baracchini às fls. 276/277, após ser notificado. Houve réplica (fls. 281/291). A agência previdenciária apresentou reanálise do benefício (fls. 295/296). Após nova deliberação acerca dos pontos ainda controversos, sobreveio laudo técnico da empresa Octávio Baracchini & Cia S/C Ltda. (fls. 304/321). Foi deliberada a realização de perícia técnica em relação aos períodos em que nenhum documento técnico foi apresentado (fls. 322 e 339). Todavia, após análise dos elementos constantes dos autos, tais despachos foram reconsiderados (fls. 343). Em sede de alegações finais, manifestou-se apenas o INSS às fls. 361, verso, sendo que a autoria agravou da decisão na forma retida (fls. 346/360). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I O pedido cinge-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida nos períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 19/10/1988, como biomédica para o Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de 01/12/1989 a 01/08/1995, como biomédica para Octávio Baracchini & Companhia Ltda., de 04/09/1995 a 30/08/1996, como biomédica para Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda. e de 01/10/1996 a 08/07/2003, como biomédica para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda. e, por conseqüência, a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Assenta-se, inicialmente, que o período compreendido entre 04/09/1995 a 30/08/1996, laborado para Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda. e de 01/10/1996 a 05/03/1997, para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda, já foram reconhecidos na seara administrativa, restando, portanto, incontroversos. I.b Cabe frisar que a autora, ao longo de toda a sua jornada laboral, sempre desempenhou a mesma função de biomédica, atividade que se dava em laboratórios de análises clínicas, cujas tarefas, pouco, ou quase nada, se diferenciam em relação àquelas desenvolvidas nas inúmeras clínicas ligadas a este mesmo ramo de atividade. Neste contexto, não é dezarrazoado presumir, especificamente quanto ao trabalho desempenhado pela autora, ou mesmo por outros funcionários da área, junto a estes laboratórios que as atividades ali exercidas não refogem a um determinado padrão procedimental, assim como no que se refere à presença de eventuais agentes nocivos neste tipo de ambiente. Com efeito, tem-se por plenamente viável adotarmos os elementos técnicos e informativos já constantes dos autos para a análise dos vínculos descobertos por subsídios probatórios específicos, decorrentes da inativação de algumas empresas empregadoras, tornando-se despicienda a produção de perícias por similaridade, ainda mais porque estas se realizariam nos laboratórios cujos laudos já identificam o labor e o ambiente freqüentado pela autora. Cabe gizar, entretanto, que tal exegese não se aplica as diversas outras atividades já analisadas por este Juízo, tendo em vista que se diferenciam na padronização que se verifica na atividade ora analisada, mormente no que tange ao parque fabril, maquinário, além de outros pontos que denotam outras especificidades verificadas individualmente em cada ramo empresarial, especialmente no ramo da metalurgia. Feitas estas digressões, passemos a análise de mérito. II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. III Insta consignar que os períodos ainda controversos cingem-se ao labor exercido entre 01/06/1976 a 19/10/1988, junto ao Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de

01/12/1989 a 01/08/1995, quando trabalhou para Octávio Barachini & Companhia Ltda. e de 06/03/1997 a 08/07/2003, para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda. Conforme se extrai da documentação carreada aos autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (DIRBEN-9030) de fls. 18, 19, 20 e 21(61/62), bem como do que constou dos laudos técnicos carreados às fls. 165/193, 196/235 e 309/321, não há dúvidas de que a autora efetivamente exerceu as funções atribuídas ao biomédico. Outrossim, deve-se consignar o enquadramento da atividade junto o código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), onde abrangidas aquelas em que exigido o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Constata-se, deste modo, que as atividades exercidas pelo biomédico, eram consideradas insalubres em razão do contato com material humano utilizados em exames laboratoriais potencialmente infectados ou contaminados, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.1.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 1.3.4. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como biomédica situada até 11.10.96, deve ser acolhida frente a adequação ao que disposto na legislação vigente à época, qual seja, de 01/06/1976 a 19/10/1988, quando laborou para o Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., e de 01/12/1989 a 01/08/1995, para Octávio Barachini & Companhia Ltda, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. III.b Com relação ao lapso posterior ainda controverso (6/03/1997 a 08/07/2003), como já adiantado, haveria a necessidade de se comprovar efetivamente o contato com agentes nocivos e insalubres, não bastando o mero enquadramento da atividade. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento laboratorial onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o(a) segurado(a) provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Não se olvida que a profissão em apreço sempre foi elencada dentre aquelas consideradas insalubres. Nesse sentido, tem-se as previsões do item 2.1.3, relacionada em ambos os Decretos supra referidos indicavam que estes profissionais mantinham certa proximidade com agentes nocivos e insalubres devido a contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verificou no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), ora vigentes. O que emerge destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para o reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário se faz cotejar as disposições legais aplicáveis com os elementos probatórios carreados aos autos. De fato, descreve o DIRBEN - 8030 carreado às fls. 21 que as atividades exercidas cingiam-se a: trabalha(r) com materiais biológicos (sangue, urina, fezes, liquor, escarro, entre outros), contaminados ou não. A prova técnica apresentada pelo laboratório onde trabalhava (fls. 165/235), relata as dependências físicas do ambiente laboral, descrever as tarefas relacionadas à função, as quais foram destacadas a partir de fls. 175/176, podendo-se extrair os seguintes registros: faz(er) a coleta de material em pacientes (sangue,

secreções, sondagem de urina, etc); realizar as análises e exames bioquímicos nos laboratórios especializados de material oriundo do organismo de determinado paciente em que se inocularam bactérias ou toxinas; fazer estudo, sob todos os aspectos, do sangue e órgãos hematopoéticos a fim de determinar doenças do sangue e órgãos hematopoéticos; realizar análises microbiológicas e urinárias; dentre outros. Mais adiante, o profissional responsável pela elaboração do laudo, elucida que os agentes biológicos compreende-se dentre os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, rickettsias, dentre outros. Após, enumera eventuais causas da insalubridade, indicando a transmissão de agente biológico por contato direto ou indireto, por transmissão por vetor biológico ou mecânico ou pelo ar. Ao fim, indica que tal exposição de dano de modo habitual e permanente. Com base em todos estes elementos, registra a seguinte conclusão (fls. 179): Fica caracterizado o exercício de trabalho em condições especiais ao trabalhador nas funções de BIOMÉDICO, AUXILIAR TÉCNICO E FARMAÊUTICO que exercem suas funções nos ambientes acima descritos... reconhecendo o enquadramento legal por avaliação qualitativa após inspeções realizadas no ambiente de trabalho, tanto na legislação trabalhista, quanto na previdenciária, fazendo menção expressa ao preenchimento de guias de recolhimentos tributários para incluir no pagamento o acréscimo decorrente de tal fato gerador (OCOR da GFIP - código 04). No mesmo sentido são as constatações lançadas no laudo técnico de fls. 196/235. Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pela autora, foi identificada a presença de riscos ambientais de dois gêneros (químico e biológico), destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante de tão fartas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no laboratório daquela clínica era sim prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com pacientes e materiais utilizados na coleta de material biológicos possivelmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, restou consignado naquele documento técnico que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, de natureza biológica. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 295/296, no sentido de que a atividade desempenhada pela autora não se enquadraria dentre aquelas consideradas insalubres, principalmente porque o laboratório no qual trabalhava a segurada recebia materiais de vários setores e não apenas de enfermarias e ambulatórios de moléstias infecciosas, pois que, embora tais afirmações não venham a destoar da realidade, não se comprazem com o âmbito protetivo da norma, a qual buscou abarcar situações como a da autora, onde o contato com materiais possivelmente infectados é suficiente para garantir-lhe o tratamento legal diferenciado, bastando que, no desempenho de suas funções, estivesse exposta de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que restou efetivamente demonstrado pela segurada. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, embora não seja permanente o seu contato com tais agentes, estes não são estranhos ao ambiente laboral, sendo que o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois seu contato era eminente, afora os elementos químicos também descritos no laudo técnico. Quanto ao fornecimento de EPIs, a prova técnica consignou que, apesar de declarado pela autora o uso de luvas, máscaras e óculos, não foi consignado a existência de documentos fornecidos pela instituição que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial como biomédica nos períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 19/10/1988, Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de 01/12/1989 a 01/08/1995, para Octávio Barachini & Companhia Ltda. e de 06/03/1997 a 08/07/2003, para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda., os quais, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 04/09/1995 a 30/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997) tem-se que a autora, à época do requerimento administrativo (08/07/2003), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consignou-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº

9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Todavia, embora o INSS, às fls. 361, verso, manifeste-se no sentido de que a autora continuou trabalhando após a inativação, o extrato do CNIS de fls. 362, indica que este vínculo se deu somente até 30/04/2004, de modo que o benefício, embora deva se iniciar somente após o desligamento definitivo do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal, não sofrerá restrições decorrentes destes dispositivos, tendo em vista a incidência do prazo prescricional contido no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, restringindo o pagamento das parcelas anteriores restritas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, o que se dará a partir de 09/2006. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 19/10/1988, como biomédica para o Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda., de 01/12/1989 a 01/08/1995, como biomédica para Octávio Barachini & Companhia Ltda., de 04/09/1995 a 30/08/1996, como biomédica para Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda. e de 01/10/1996 a 08/07/2003, como biomédica para Fernando Henriques Pinto Júnior & Companhia S.C. Ltda, porque exposta a agentes nocivos químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos (1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79) 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, posto que perfazem o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, na data da entrada do requerimento administrativo, em 08/07/2003, e determino a CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, atualmente recebido pela autora, no benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 102, p.u., da Lei 8.213/91. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, respeitando-se, em todos os casos, a prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, p.u., da Lei 8.213/91. P.R.I.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUILO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003841-88.2012.403.6102 - RAUL FEITAL SOARES PINTO(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 208. Destituo o perito nomeado às fls. 195. Reconsidero o despacho de fls. 194/195, tendo em vista que, por diversas vezes, foi oportunizado ao autor que apontasse os parâmetros de similaridade para a realização da prova pericial, sendo que sequer indicou a empresa paradigma, inviabilizando o seu deferimento.Fls. 366/707. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85.Cumprida tal determinação, vista às partes, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 314/316, apontando contradição, consubstanciada no fato de que não observadas as omissões e incongruências contidas no laudo

pericial e que a situação narrada enquadra-se na previsão legal, autorizando o reconhecimento do seu pleito.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC.A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 488/489. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, fica facultada a apresentação de alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Vista ao autor da contestação de fls. 489/559, para sua manifestação no prazo legal. Vista às partes do procedimento administrativo de fls. 294/488 e documentos de fls. 96, 104/108, 110/120, 122/147 e 148/293.Cumpra-se o final do despacho de fls. 79.Fls. 93/95. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inatividade, esclareça como pretende demonstrar a insalubridade das atividades desempenhadas junto a essa empresa, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Fls. 101. Notifique-se novamente a referida empresa, nos termos do despacho de fls. 79. Em não havendo atendimento, officie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se.Intime-se.

0008726-48.2012.403.6102 - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Ricardo Cordeiro, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulada com reparação a título de danos morais, em decorrência da negativa do seu direito à inativação.Sustenta que não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou, em 17/08/2012, junto à autarquia com pedido administrativo visando à concessão do benefício, registrado sob o nº 532.831.789-0, o qual foi indeferido ante a constatação de que não apresentava quadro de incapacidade laborativa.Alega que é acometido por doença pelo vírus HIV resultando em outras afecções especificadas (CID 10 - B23.8); doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10 - B24); hepatite crônica viral B sem agente Delta (CID 10 - B18.1), anemia (CID 10 - D64), abscesso cutâneo, furúnculo e antraz dos membros (CID 10 - L02.4), necessita de tratamentos específicos e comparece regularmente ao hospital para tal. Junta documentos (fls. 14/17) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida, determinando a realização da perícia médica, e determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/20).O resumo do benefício e prontuários médicos foram carreados às fls. 26/35.Citado, o Instituto apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o pedido de condenação em danos morais sequer foi especificado e a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão do autor, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados,

ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual do segurado, bem como não há falar em danos tendo em vista a legalidade do indeferimento do benefício em razão da constatação da ausência de incapacidade pela perícia médica. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final requereu a improcedência total do pedido e pela inoportunidade de dano moral. Houve réplica. O laudo técnico foi acostado às fls. 82/86, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou o autor às fls. 89/91 e o INSS às fls. 92. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente as preliminares apresentadas pelo INSS confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Ingressando no mérito propriamente dito, a presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades, além da indenização por danos morais. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, o benefício do auxílio-doença será concedido a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91. Analisando o resumo do benefício (fls. 28/34) e extrato do CNIS (fls. 59/60) verifica-se que o autor verteu contribuições para a Previdência nos períodos intercalados de 04.1986 a 12.2011, e recebeu benefício pela autarquia em 09.12.2010 até 31.03.2011 e 11/09/2011 até 27/10/2011, além dos relatórios médicos comprovando seu quadro clínico desde 2010, de maneira que, a teor dos arts. 15, II, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Cumpre consignar que, desde o requerimento em 17.08.2012, o autor alega que já apresentava o estado de saúde incapacitante, o qual lhe garantiria a obtenção do benefício, por essa razão requer a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde então, além de danos morais pelo indevido indeferimento administrativo. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento daquela, caso do autor. De fato, com relação à doença a qual foi diagnosticado não se consegue precisar a data correta de seu início, pois poderia ter se desenvolvido antes ou depois de sua filiação. Todavia, o que se observa, claramente, com o laudo às fls. 35 (DID em final de julho quando iniciaram sintomas) é que a enfermidade se agravou, provocando outras afecções, tais como: diarreia, emagrecimento, imunodepressão, trauma em mão com complicações (abscesso com necessidade de abordagem cirúrgica) e hepatite B. Nesse sentido é o relatório médico elaborado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Diagnósticos: B238 - Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas (diarreia crônica resolvida); L024 - Abscesso cutâneo, furúnculo e carbúnculo do(s) membro(s) (abscesso palmar esquerdo profundo tratado); B181 - Hepatite crônica viral B sem agente delta (prévia); D64 - Outras anemias (anemia/eosinofilia resolvidas) e declaração de que: o paciente acima encontra-se em acompanhamento ambulatorial no ambulatório de moléstias infecciosas do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto sem previsão de alta. O paciente apresenta a síndrome de imunodeficiência adquirida com uso regular de TARV. Últimos exames de 07/2012 com CD4:488 e CV<50. Sem mais e o paciente autoriza a divulgação do seu diagnóstico, firmado por profissional em 21/09/2012. (fls. 16 e verso). Todavia, em que pese os diagnósticos citados no relatório médico, nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação do quanto alegado pela perícia judicial. Não foi o que se evidenciou nestes autos. De fato, a prova pericial produzida concluiu que: No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer atividades desempenhadas em locais considerados potencialmente contaminados por germes (bactérias ou vírus) tais como: ambulatórios médicos, hospitais, clínicas veterinárias e ambientes contendo resíduos contaminados (depósitos de lixo comum ou

hospitalar). Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, bem como se fosse submetido a tratamento cirúrgico de sua hérnia inguinal direita (um procedimento considerado tecnicamente simples), e, salvo outras intercorrências clínicas, muito provavelmente o mesmo não apresentaria o conjunto das restrições acima elencadas (fls. 84). (grifamos). Restou consignado, ainda, no referido laudo que o autor poderia exercer diversos tipos de atividades remuneradas tais como: caseiro, jornaleiro, vigia noturno, porteiro, caixa, ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto, zelador, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo etc. (fls. 86). (grifamos). Em resposta aos quesitos do autor, reforçou que havendo redução de capacidade laborativa seria em torno de 35% (fls. 85), o que diminuiria em muito esse grau com a realização do procedimento cirúrgico de sua hérnia inguinal direita, conforme orientado pelo perito. Ademais, a autarquia não se furtou em atender o autor quando este necessitou de se ausentar do trabalho por motivos de saúde, conforme benefícios concedidos entre 09/12/2010 a 31/03/2011 e 11/09/2011 a 27/10/2011, corroborados pelos laudos médicos periciais elaborados pela mesma, datado em 28/12/2010, 21/02/2011 e 17/10/2011, os quais concluíram, respectivamente, pela existência de incapacidade laborativa do autor, com a concessão de benefício, em razão de internação de 23/11/2010 até 01/12/2010 com o quadro de diarreia e emagrecimento; incapacidade laborativa pela imunodepressão e trauma em mão E (reg palmar) com complicação (abscesso) com necessidade de abordagem cirúrgica, em processo de reabilitação e ainda biopsia recente em lesão de antebraço D. De outro tanto, com o tratamento adequado e a melhora do autor, em 25/09/2012 e 09/11/2012, constatou a inexistência de incapacidade laborativa, sob a alegação de que: segurado com SIDA, em tratamento e com doença controlada, com imunidade boa. Queixa de seqüela em mão Esq mas ao exame sem limitações funcionais, sem sinais flogísticos nem de desuso. e não há nenhum critério no momento que caracteriza incapacidade. Não tem infecções oportunistas, não tem alterações troficas, não perdeu peso em relação a última perícia. Exames de CD 4 acima de 250. Mantem uso regular de ATV (fls. 35). (grifamos). Como visto, o laudo pericial é extenuante de dúvidas de que não se constata a alegada incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente do autor, certo ainda que as patologias diagnosticadas mostram-se estabilizadas com tratamento clínico e medicamentoso, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano. Ou seja, nem mesmo se averiguou incapacidade parcial e/ou temporária, não cabendo sequer se cogitar na concessão de auxílio doença. Outrossim, não há provas nos autos de suposta discriminação no mercado de trabalho, tendo em vista que o autor voltou a trabalhar mais de uma vez nos mesmos locais, bem como pediu desligamento por iniciativa própria em seu último labor. III Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No presente caso, não há que se alegar a existência de dano, vez que os exames periciais que balizaram o julgamento do caso, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa do segurado. Diante deste contexto, não poderia a autarquia previdenciária, submetida que está ao princípio da legalidade, em especial ao que dispõe a legislação destacada alhures, conceder o benefício pleiteado à mingua de elementos suficientes que pudessem embasar tal posicionamento. Ademais, até o laudo elaborado pelo perito deste juízo concluiu que o autor teria restrições para exercer algumas atividades devido ao seu estado de saúde, mas poderia exercer outras, exemplificando-as. Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas, somente dirimidas judicialmente, não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do benefício. Tal o contexto, tem-se por não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo seu e, por consectário lógico, qualquer abalo moral que pudesse ser atribuído à conduta da autarquia que, simplesmente pautou-se pela estrita legalidade diante da situação que lhe foi apresentada. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 18. P.R.I.

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antonio da Silva Júnior, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (em 16/05/2012), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 14/09/1984, como praticante eletricista de rede, eletricista de rede de distribuição, eletricista de distribuição, auxiliar técnico de eletrotécnica, técnico de manutenção e técnico de serviços de distribuição, todos para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, perfazendo tempo de serviço superior aquele exigido pela legislação de regência, até 16/05/2012. Não obstante, o réu

indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/160.390.031-1), enquadrando como especiais apenas os interregnos anteriores a 05/03/1997. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou os documentos de fls. 20/161. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria, alegando que não restou caracterizado o labor insalubre, seja pela atividade, seja pelo agente. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 221/278. Houve Réplica (fls. 283/301). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 14/09/1984 a 16/05/2012, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Registre-se que em relação ao período compreendido entre 14/09/1984 a 05/03/1997, as atividades até então desempenhadas foram reconhecidas como laboradas em condições especiais na seara administrativa conforme colhe-se da análise e decisão administrativa (fls. 52 e 258/259), de modo que incontestado. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade para a CPFL. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61, complementada pela prova técnico encartada às fls. 61/65, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do período controverso, extrai-se das informações apresentadas pela empresa que as atividades do autor volviam-se àquelas atribuídas ao Auxiliar Técnico em Eletrotécnica, Técnico

em Eletrônica e Técnico em Manutenção (de 06/03/1997 a 31/08/2001), descritas da seguinte forma: Executar ligação de consumidores e reformas de redes elétricas; verificação de altura de cabos energizados utilizando varas altimétricas em contato com redes elétricas de 13.800 a 138.000 V; verificar faseamento com varas especiais em contato com rede elétrica energizada; executar nivelamento de condutores elétricos, linhas, ramais rurais e urbanos energizados com tensão até 13.800 V; medição de isolamento de muflas com cabos de 13.800 Volts em entrada subterrâneas de edifícios e indústrias (cabinas, cubículos blindado em aço e transformadores no solo. No período de 01/09/2001 em diante, laborou como técnico de manutenção líder, cujas atividades cingiam-se a: executar acompanhamento in loco das atividades em campo; serviços de atendimento emergenciais, ligação e religação de consumidores, manutenção de redes elétricas, instalação de medidores e equipamentos em cabinas, substituição de isoladores e cruzetas em regime de linha viva, levantamento em campo para a localização de defeitos na rede de distribuição elétrica. O documento técnico descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades foram executadas em áreas externas junto a redes (vias públicas e particulares), cabinas e equipamentos energizados (tensão acima de 250 até 13.800 Volts), com o empregado sujeito a intempéries; no caso de cabina de transformação, as mesmas possuem um nível de iluminação adequado, boa ventilação, nível de ruído abaixo dos níveis mínimos estabelecidos, com pouco espaço para circulação e as atividades são executadas próximas a transformadores e barramentos com tensão de 13.800 Volts. Por fim, conclui que o autor durante a execução de todos os serviços acima descritos, exerceu suas atividades consideradas perigosas, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts, em áreas classificadas como de risco, conforme quadro de atividades/áreas de risco, anexo ao decreto 93412 de 14/10/1986, ficando ressalvado que sua exposição se dava de modo habitual e permanente com tensão acima de 250 Volts, e que, apesar da utilização dos EPIs fornecidos pela empresa, não havia eliminação ou mesmo neutralização capaz de arredar a periculosidade das atividades. Foram também carreadas fotografias onde indicadas os locais de trabalho do autor, recibos de pagamentos de salário com a rubrica periculosidade em todo o período, bem como estatísticas de acidentes no setor de energia elétrica brasileiro, onde constam a constância de acidentes ocorridos naquele segmento, inclusive fatais. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através dos formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico pericial. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos normativos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e

permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz insita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 14/09/1984 a 16/05/2012, como eletricitista de rede para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, chega-se a um total de 27 anos, 08 meses e 11 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 34), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 14/09/1984 a 16/05/2012, como eletricitista (praticante eletricitista de rede, eletricitista de rede de distribuição, eletricitista de distribuição, auxiliar técnico de eletrotécnica, técnico de manutenção e técnico de serviços de distribuição) para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, chega-se a um total de 27 anos, 08 meses e 11 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2012, CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. P.R.I.

0009370-88.2012.403.6102 - ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130: Indefiro a prova testemunhal requerida com vistas a comprovar o trabalho como doméstica da autora, porquanto despicienda no caso, considerando-se o contido às fls. 78. Segue sentença em 07 (sete) laudas.FLS.

131: Adelaide Domingos Rodrigues, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais, em decorrência de graves problemas de saúde e incapacidade física. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido administrativo junto à autarquia, em

26/01/2012, visando à concessão do benefício auxílio-doença, sob o nº 549.822.794-5, o qual foi indeferido ante a constatação de que não apresentava quadro de incapacidade laborativa. Esclarece, ainda, que desde então não mais voltou a reunir qualquer condição de exercer normalmente atividade laboral, nem suas atividades diárias, não mais conseguindo se reenquadrar no mercado de trabalho. Informa que é portadora de grave lesão ligamentar da Sindesmose, tendinite do tibial posterior, além de tendinite do tendão de Aquiles, diagnosticados pelo CID M25-5 (dor articular), cujos tratamentos, medicação e infiltração, não vem evoluindo satisfatoriamente, impedindo-a de exercer qualquer atividade laborativa, devido às fortes dores e dificuldade de deambulação. Pugna, ainda, por indenização a título de danos morais, já que tinha direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo e pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie. Junta documentos (fls. 39/57) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo-se o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 26.01.2012, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Negada a antecipação da tutela, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 58/59). Citado, o Instituto apresentou contestação, oportunidade em que refuta a pretensão, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a autora foi submetida à perícia médica por profissionais com a conclusão de que não havia incapacidade ou redução de capacidade que a impossibilitasse de continuar exercendo atividades laborativas, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos em que vive. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e inexistência de dano moral indenizável, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 66/75). Houve réplica (fls. 109/117). Laudo Pericial às fls. 102/107, manifestando-se as partes às fls. 118/125 (autora) e 127/128 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades, além da indenização por danos morais. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando o extrato do CNIS carreado com a contestação (fls. 82 e 84), verifica-se que a autora verteu contribuições para a Previdência no período de 10/2010 a 12/2012, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Cumpre consignar que a autora alega que desde o requerimento, em 26.01.2012, já apresentava estado de saúde incapacitante que lhe garantiria a obtenção do benefício, razão pela qual requer a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde então, além de danos morais pelo indevido indeferimento administrativo. Nesta hipótese, haveria necessidade de comprovação do quanto alegado pela perícia judicial. Não foi o que se evidenciou nestes autos. De fato, a prova pericial produzida concluiu que: No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aqueles em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados, com o membro superior direito (membro não dominante) elevado ao nível do ombro direito ou acima deste (grifamos). Em resposta aos quesitos da autora, reforçou que no momento, pelos dados do exame então realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar e a autora apresenta condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio etc), não necessitando de ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros. (fls. 106) (grifamos). Esclareceu que a incapacidade é parcial e permanente, com diagnóstico de calcificações em topografia da inserção da fascia plantar e do tendão do calcâneo (esporão), conforme RX de

ambos os tornozelos, bem como tendinite do supraespinhal no ombro direito (membro não dominante), sem repercussão clínica no momento. Informou, ainda, ao relatar o exame físico, acerca dos membros superiores, que apresenta dominância esquerda, boa mobilidade em ambos os membros e força muscular mantida e simétrica. Região palmar: pele espessa sem áreas de hiperqueratose. Não há hipotrofia muscular. Agilidade dos movimentos de abrir e fechar os dedos das mãos simétricos e normais. E dos membros inferiores, flexo-extensão dos joelhos sem anormalidades, teste de Patrick negativo bilateralmente, sinal de Laségue negativo bilateralmente. Reflexos normais e extensão do hálux simétrica e normal. Sensibilidade tátil e dolorosa simétricas e normais. Não há hipotrofia muscular. Por fim, quanto à coluna vertebral, sem limitação a inclinação lateral ou extensão. Flexiona a coluna a 90 graus. Consegue andar apoiada nos calcanhares e nas pontas dos pés. Agacha normalmente. Aos quesitos do INSS, reportou-se ao item IV - Comentários, onde afirma que: Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, relatando sua história sem dificuldades, orientada auto e alopsiquicamente, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos sem dificuldades, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores (fls. 104). Como visto, o laudo pericial é extenuante de dúvidas de que não se constata a alegada incapacidade total, temporária ou permanente da autora, certo ainda que as patologias diagnosticadas mostram-se estabilizadas com tratamento clínico e medicamentoso, possuindo plenas condições de se cuidar e cumprir com todos os atos do cotidiano. Ao contrário do alegado pela autora em sua impugnação ao laudo pericial, constata-se que o relatório médico e os resultados de exames carreados com a inicial (fls. 53/57), os quais foram tomados em conta pelo expert, que os menciona expressamente, acabam por reforçar aquelas conclusões. De fato, o relatório, que menciona as queixas de dor no tornozelo e pé, bem como os tratamentos (medicação e infiltração), com persistência do quadro, indicando CID M25-5 (dor articular), é datado de 23/01/2012. E os exames que constataram o esporão são de 08/12/2011, ao passo em que a perícia judicial realizou-se aos 07/06/2013, oportunidade em que a autora apresentou sensível melhora, demonstrando boa força muscular e capacidade de movimentação normal tanto nos membros superiores quanto inferiores, provavelmente resultado do tratamento que vem realizando e que se mostra adequado. Aliás, filiando-se como segurada facultativa somente em 10/2010 (fls. 82) e contando com registro de labor sob vínculo empregatício em CTPS apenas nos idos de 1972, demonstra que buscou proteção somente em quadra adiantada da vida, evidenciando procedimento adotado por muitas donas de casa ou domésticas sem registro que buscam lograr aposentadoria, quando começam a apresentar sinais de incapacidade próprias da idade. Tal entendimento se confirma mesmo diante das veementes assertivas da autora no sentido de que laborava como doméstica em casas de famílias tradicionais de Cravinhos/SP (primeiro parágrafo de fls. 121). Como dito, que não há registros em CTPS. Ou ainda como faxineira, função para a qual verteu as contribuições a título de facultativa, porém somente a partir de 10/2010 (fls. 78), já quase sexagenária. Ademais, vem vertendo tais contribuições, mesmo desempregada, condição afirmada na inicial, o que reforça a desnecessidade de prova testemunhal que vise comprovar seu trabalho como doméstica, lembrando que aquela não se presta a comprovar matéria de caráter técnico, a ser necessariamente demonstrada pela prova pericial, realizada nestes autos. Seja como for, não se trata, portanto, de negar-se abrangência protetiva da norma a estas seguradas, mas sim da análise do quanto apresentado nestes autos, onde não se evidenciou um quadro incapacitante, e sim pequenas restrições que não autorizam a concessão do benefício requerido. De sorte que a conclusão pericial, aliada às demais informações contidas nos autos, demonstram que os problemas apresentados pela autora não se erigem em causa incapacitante, não preenchendo o requisito da incapacidade total e permanente ou mesmo total e temporária conforme exigido nos dispositivos legais supracitados, destacando-se que se encontra apta a exercer sua função laborativa, ainda que com restrições. Todo este contexto conduz à improcedência do pedido. No mesmo sentido, é a conclusão no que se refere ao dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0009801-25.2012.403.6102 - PAULO ACHE(SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Paulo Achê, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atuação de descaso e menosprezo às inúmeras denúncias de maus tratos a pacientes do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, que fez ao órgão, o qual deixou de proceder às necessárias apurações, passando, ao invés, a persegui-lo, o que culminou na instauração de sindicância onde se pretende suspender seu direito de exercer a profissão por motivo de doença incapacitante. Alega que tal procedimento implica em verdadeiro assédio moral, com vistas a contrange-lo, pois iniciado em 08/06/2005, sequer agendada

definitivamente a perícia que visa averiguar sua sanidade mental, revelando-se o intuito de desmoralizá-lo e calá-lo, em face das providências que vem cobrando por parte do órgão fiscalizatório e que incomoda poderosos. Sustenta que a postura do requerido foi decisiva para que fosse injustamente exonerado do cargo que ocupava no Hospital Santa Tereza, além de ter o órgão maliciosamente retardado ou omitido a entrega de documentos essenciais à sua defesa, que se viu obrigada a inúmeras reiteraões, além de gastos com advogados, aumentando sua ansiedade e suas despesas, posto que não consegue mais dormir, faz uso de ansiolíticos e antidepressivos e está em constante estado de apreensão pela chegada do referido agendamento de perícia. Pugnou pela responsabilização do requerido em face dos atos danosos praticados, indenizando a dor moral causada, em montante a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos às fls. 45/3184. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 3213/3227, suscitando preliminar de inépcia de inicial, ante a falta de determinação do pedido. No mérito, discorre que, desde que assumiu como Diretora do Hospital a Dra. Amábile Rodrigues Xavier Manco, o autor, sentindo-se perseguido, passou a encaminhar diversas denúncias, muitas sem nexos, as quais foram apreciadas em procedimentos de forma conjunta, mas que sinalizaram um possível distúrbio pelo mesmo. Assevera que foi feita uma investigação no referido nosocômio, contando com um médico fiscal vindo de Campinas e, portanto, desvinculado da Diretora, não se verificando as apontadas irregularidades. Acerca do procedimento instaurado em face do autor, lembra que não tem caráter punitivo e sim protetivo, tanto da sociedade como do profissional, visando apenas averiguar a capacidade deste para o exercício da medicina, ante aqueles indícios. E desde então, o autor tem provocado tumulto processual, com juntada de documentos sem relação com o apuratório, constantes trocas de procuradores, pedidos de redesignação da perícia, etc. Defende que o fato do autor submeter-se, nos termos da lei, a procedimento administrativo, por si só não implica ato ilícito ensejador de responsabilidade civil, donde não haver dano moral indenizável. Requer a improcedência da ação e condenação nos ônus sucumbenciais. Houve réplica (fls. 3242/3266). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando a condenação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atuação de descaso e menosprezo às inúmeras denúncias de maus tratos a pacientes do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, que o autor fez ao órgão, o qual deixou de proceder às necessárias apurações, passando, ao invés, a persegui-lo, o que culminou na instauração de sindicância abusiva, onde se pretende suspender seu direito de exercer a profissão por motivo de doença incapacitante. Inicialmente insta rejeitar a questão preliminar suscitada pela ré, no tocante à inépcia da inicial por falta de indicação expressa do valor pretendido a título de dano moral, remetendo-o ao arbítrio do juízo, posto não se amoldar a qualquer das hipóteses prevista no art. 295 do CPC. De outro tanto, imperioso reconhecer a improcedência da ação, nos moldes em que formulada. Com efeito, o autor discorre, na longa inicial, ter feito, ao requerido, inúmeras denúncias de maus tratos a pacientes e outras irregularidades dentro do Hospital Santa Teresa de Ribeirão Preto, no qual atuava como médico. Alega ter sido ignorado pelo referido Conselho, que não procedeu às necessárias apurações, sentindo-se menosprezado e ignorado pelo próprio órgão de classe. Acrescenta que o requerido, ao contrário, instaurou de forma abusiva e arbitrária uma sindicância contra sua pessoa, que se arrasta há muitos anos sem solução, com a finalidade de desmoralizá-lo, calando-o para que pare com as denúncias e cobranças de providências. Assim, por toda a dor moral sofrida e necessidade de delicado tratamento psicológico, que derivam da negligência e imprudência do réu, tem direito à respectiva indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Do exame dos elementos constantes dos autos, constata-se que as alegações contidas na inicial nem de longe evidenciam o propalado dano moral, de resto pouco delineado. Pelo que se extrai, apesar de toda a argumentação lançada e documentos carreados pelo autor, não há qualquer pedido voltado à análise das mencionadas ilegalidades no procedimento administrativo a que responde. Assim, trata-se apenas de relatos e impressões pessoais acerca dos fatos, revelando seu inconformismo com a atuação do requerido, que entende em desconformidade com os deveres que lhe são inerentes. Vedada, portanto, ao julgador qualquer manifestação a respeito. O fato de o autor sentir-se ignorado e desrespeitado pelo órgão de classe em decorrência deste não adotar as providências que esperava, a partir das denúncias que fez, não ensejaria a pretendida indenização. Falta-lhe o ato ilícito, a ação ou omissão culposa do agente, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia). Como sabido,

o Conselho Regional de Medicina ora requerido exerce a fiscalização do exercício da profissão, trazendo a Lei nº 3.268/57 o respectivo regramento, verbis: Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...)h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; Art . 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, 1º. Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei. Art . 22. (...) 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. (...) 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. Como visto, o Conselho está obrigado a conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, aí certamente incluídas denúncias de maus tratos a pacientes e outras irregularidades, como as encaminhadas pelo autor. Mas esse dever não configura a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo em face de toda e qualquer denúncia, como gostaria o autor. Não bastasse, segundo o relatório de fls. 3228/3238, atendendo solicitação do Delegado Superintendente do CREMESP em Ribeirão Preto, procedeu-se a uma fiscalização no Hospital Santa Tereza, realizadas por dois médicos fiscais, um do CREMESP de Campinas e outro do CREMESP de São José do Rio Preto, concluindo que o mesmo encontrava-se em condições adequadas de funcionamento, apesar de alguns setores não atenderem plenamente as orientações da ANVISA. A fiscalização abrangeu todas as instalações do Hospital, recursos humanos, funcionamento, etc, revelando que providências foram adotadas pelo requerido, conquanto o resultado não corresponda ao esperado pelo autor. Tão pouco se pode dizer que a simples instauração de sindicância para apurar conduta do acusado pelo órgão de classe implicaria em ilegalidade passível de lhe causar dano moral. Máxime quando a inicial limita-se a meras alegações desacompanhadas de qualquer requerimento no sentido de seu reconhecimento. De fato, tome-se como exemplo a questão da perícia a ser realizada no âmbito do referido procedimento administrativo. Segundo o autor, até hoje não designada definitivamente. Já pelo requerido, houve várias redesignações em razão de circunstâncias criadas pelo próprio autor. Este, de certa forma confirma a assertiva do Conselho, ao afirmar no item 26 da réplica (fls. 3251), que sua recusa em submeter-se à perícia decorre do direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, pois entende que a conclusão certamente lhe será desfavorável, ante a evidente intenção do CREMESP de calar seu acusador. Seja o que for, como dito, descabe qualquer tipo de apreciação quanto ao ponto no caso concreto. De outro tanto, a enorme quantidade de denúncias, ao que parece não comprovadas, aliada à persistente insatisfação e veemente indignação com as medidas adotadas pelo requerido, poderiam tê-lo levado a buscar outros caminhos, junto ao Ministério Público, à Polícia, ao Poder Judiciário, totalmente desvinculados do requerido e aptos a atuar em casos que tais, já que relata maus tratos e até mortes. Evidenciado, por todos os ângulos, que não restou demonstrado pela autoria qualquer ação ou omissão causadora dos danos que alega estar suportando em decorrência dos eventos narrados, nem muito menos que estes teriam sido sua fonte geradora. Ademais, mesmo que por hipótese, suas alegações restassem comprovadas, nem assim haveria que se falar em responsabilização do CREMESP pelos propalados prejuízos advindos da instauração de procedimento administrativo, o que, por si só, não geraria tamanha devastação moral na vida do autor, sendo certo que seu descontrole emocional e necessidade de uso de medicamentos antidepressivos podem, muito bem, ter outras origens, considerando-se sua área de atuação como médico. Diante destes fundamentos, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua inteireza. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a autoria a arcar com honorários advocatícios em favor do CREMESP, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, considerando os balizamentos traçados pelo 4º, do art. 20 do CPC, cuja execução fica suspensa considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita..P.R.I.

0000171-08.2013.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 226/229, apontando omissão, consubstanciada no fato de que, embora tenha sido reconhecida a procedência do pedido autoral, não restou consignada a obrigatoriedade de se respeitar o duplo grau de jurisdição, ou caso contrário, os fundamentos para a sua não aplicação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de

embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, conquanto reconheça que as disposições legais previstas em nosso ordenamento pátrio tenham aplicação imediata sobre as situações que disciplinam, especialmente aqueles que tragam comando claro e que independam de interpretação por parte do intérprete (tenham sentido unívoco) e, por isso, independem de provimento judicial, hei por bem acrescer ao dispositivo da sentença, às fls 229, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o comando contido no art. 475, I, do CPC, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decismum, no mais, tal como lançado: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuições Sociais (NFGC) nº 505.984.6525 e consectários autos de infração nºs 015.706.451 e 021.785.368, e condenar a requerida à restituição do indébito, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os valores a serem restituídos serão atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos mesmos moldes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC) Por fim, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 214/250, bem como do procedimento administrativo às fls. 184/210, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000652-68.2013.403.6102 - JOSE BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 124. Defiro pelo prazo requerido. Ante o teor da certidão de fls. 129, reitere-se o ofício ao INSS, nos termos do despacho de 84. Int.-se.

0000716-78.2013.403.6102 - VICENTE LEME DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 340/397, bem como do procedimento administrativo às fls. 242/339, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 121/122, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que não verificando a presença os requisitos legais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 111/119. Ato contínuo, foi prolatada sentença que, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, culminou com a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Com efeito, malgrado tenha sido comunicado tempestivamente a interposição do recurso de agravo de instrumento, até o momento anteacto a prolação da sentença, não havia qualquer impedimento para a continuidade da marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados da decisão guerreada, pois que, como é cediço, a simples interposição daquele recurso não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. De outro tanto, não é demasiado considerar que o presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso de reconhecimento de eventuais vícios verificados antes

da prolação da sentença, certo ademais, com esta, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHER-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003401-58.2013.403.6102 - MARTA ROSA DA SILVA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, que Marta Rosa da Silva move em face da COHAB/Bauru, objetivando a quitação do contrato entabulado entre as partes, em decorrência de seu estado de incapacidade que o levou a aposentadoria por invalidez, assim como a isenção do pagamento das parcelas futuras. Destaca que o contrato de seguro, que firmou por ocasião da aquisição do imóvel, garantia a quitação total do débito em caso de superveniente estado de incapacidade do contratante, o que de fato veio a ocorrer, levando-a a inativação precoce. Assevera que, apesar disso, a requerida negou-lhe a aplicação da cobertura securitária. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, sendo denunciada à lide a Caixa Seguros, uma vez que apontada pela COHAB como a responsável pela cobertura securitária, bem como chamada ao processo a CEF, sendo que ambos os incidentes foram refutados pela decisão de fls. 189/190. Foi interposto agravo retido (fls. 193/200). Todavia, sobreveio sentença proferida por Juiz de Direito Auxiliando, que entendeu por bem extinguir o feito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva (fls. 229/231), sendo interposta apelação. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu por bem reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Em que pese a judicosa decisão proferida pelo Tribunal Bandeirante, entendo que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Cabe ainda frisar que a Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica distinta em relação a CEF e sua configuração legal não autoriza o deslocamento das causas em que litiga para a Justiça Federal, não se encontrando inserida em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88. Em relação à matéria, destacamos recente decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado pela Corte Especial daquele tribunal, a qual passamos a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) Ao que ressei, a Caixa Econômica

Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Registre-se, por oportuno, que não há qualquer relação de hierarquia ou de competência revisional entre este Juízo e o Tribunal Estadual, de modo que a decisão proferida por aquela corte não impede que este juízo analise as condições da ação, que no caso encontram-se ausentes, mormente no que se refere a legitimidade de parte, arredando-se qualquer hipótese que autorize o conhecimento da presente ação, as quais encontram-se expressamente previstas no art. 109, da CF. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se ao presentes autos ao TJ/SP.P.R.I.

0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, que Neusa Tavares Stavar move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando o pagamento de indenização correspondente a reparação dos danos ocorridos em seu imóvel, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação do imóvel e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 431/437, que, acolhendo a manifestação da CEF determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no REsp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. A princípio, cabe consignarmos que a política governamental implementada através do Sistema Financeiro da Habitação era em sua essência gerida pelo Banco Nacional de Habitação - BNH. Com sua extinção promovida através do Decreto-Lei nº 2.291/86, suas atribuições foram pulverizadas entre o então Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU), o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen), para onde foram transferidas as atividades de fiscalização das instituições financeiras que integravam o SFH e a elaboração de normas pertinentes aos depósitos de poupança e a Caixa Econômica Federal (CEF), a quem foi incumbida a administração do passivo, ativo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis do BNH, bem como, a gestão do FGTS. Exatamente por isso, reconheceu-se a legitimidade da Caixa nas causas em que envolvidos recursos do SFH, nestes incluídos o FCVS, fundo então responsável pela cobertura dos resíduos existentes nos financiamentos imobiliários sob a égide do SFH, cujos contratos previam esta obrigação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de, dentre outras, garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH; de cobrir o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que estiverem averbados na Apólice do SH/SFH; bem como liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. Além destes encargos, o FCVS, passou a assumir, ao longo dos anos, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida. Entrementes, somente com o advento da Lei nº 7.682/88 as apólices públicas de seguro habitacional passaram a ser garantidas pelo FCVS, sendo estas abolidas em 29/12/2009, com a entrada em vigor da MP nº 478/09. Nesse contexto busca também a ré atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados do FCVS ao SFH. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar

quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. De outro tanto, muito se tem argumentado no sentido de haver interesse jurídico da Caixa nas ações judiciais, como a presente, em razão da existência de apólice de seguro pública (e não de saldo devedor residual - coisa diversa), a qual poderia redundar em comprometimento do FCVS, fundo de natureza pública gerido pela instituição. Todavia, olvidam os requerentes (Sulamérica e CEF), que o posicionamento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é cristalino ao sinalizar que só há interesse da Caixa a ensejar seu ingresso nas ações deste tipo se restar demonstrada o efetivo comprometimento do Fundo, não apenas e simplesmente por envolver apólice pública, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Nesse sentido, é a decisão recente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) Por oportuno, cabe destacarmos trecho do voto proferido pela Eminentíssima Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento dos declaratórios aviados no RESP supra referido: ...O contrato de mútuo ao qual é vinculado o contrato de seguro em discussão não consta dos autos. A inicial sequer esclarece se ele conta ou não com garantia de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Esta questão não integra a causa de pedir, pois não se pretende a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (art. 2º, inciso II, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88). A causa de pedir e o pedido dizem respeito à cobertura securitária com base na apólice do Seguro Habitacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88). Coerentemente com esse pedido e causa de pedir, a ré é a seguradora, sequer tendo sido mencionado, na inicial, o nome do agente financeiro. O sinistro alegado constitui-se em danos físicos ao imóvel, vícios de construção, relacionados, segundo se alega, à péssima qualidade do material empregado na construção. Saber se tal tipo de evento é coberto pela apólice de seguro é questão de mérito que ainda não havia sido decidida, na instância de origem, quando interposto o agravo de instrumento no qual proferido o acórdão recorrido. O processo estava ainda na fase postulatória quando interposto o agravo de instrumento. Outros tipos de sinistros poderiam ter sido alegados, tais como diversos tipos de danos ao imóvel (incêndio, explosão, alagamento) ou à pessoa do segurado (morte ou invalidez permanente). O agente financeiro poderia ser qualquer banco privado que opere no SFH e participe como estipulante de apólice de seguro do SFH. Por este motivo, o Relator, corretamente, afastou o exame, neste recurso repetitivo, da questão relativa à possível responsabilidade do agente financeiro por vício de construção. A causa, aqui, foi proposta apenas contra a seguradora, e a CEF pediu sua admissão nos autos, repito, como administradora do Seguro Habitacional e não como agente financeiro... Por sua vez, a não menos ilustre Ministra Nancy Andrighi, a quem coube a relatoria dos segundos declaratórios cuja ementa encontra destacado linhas acima, perfilou o entendimento prevalecente naquele recurso, já considerando as ponderações firmadas pelos demais membros daquela 2ª Seção, elucidando o ponto atinente a intervenção da CEF, cabendo destaque ao trecho que abaixo transcrevemos: ...Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear

seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (grifamos)(...)III. Conclusão.(i) Da tese jurídica repetitiva.Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior...O desmesurado ingresso da CEF na lide sem atentar para os lineamentos decompostos no excerto acima, bem evidenciam o seu mero interesse econômico (e não o jurídico a justificar a pretendida assistência) como se agisse para prevenir evento futuro e incerto, descurando-se de que melhor atuaria se fizesse o contrário ante os claros comandos do art. 472, do CPC (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...). Não é demasiado consignar que o entendimento do voto em comento já era esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual foi cristalizado através da Súmula de nº 61 editado pelo Tribunal vazada nos seguintes termos: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tal exegese é encontrada na jurisprudência daquela Corte, cabendo destaque ao julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 109, I. SUMULA 61/TFR.I- O INGRESSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO FEITO, COMO ASSISTENTE SIMPLES, NÃO DETERMINA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARA CONFIGURAR ESSA COMPETENCIA, E NECESSARIO QUE A ENTIDADE, AO INTERVIR, DEMONSTRE LEGITIMO INTERESSE JURIDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA, COMO ORIENTA A SUMULA 61, DESTA CORTE. II- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. TRIBUNAL: TFR ACORDÃO RIP:00265529 DECISÃO:13-12-1988 PROC:CC NUM:0008208 ANO:** UF:CE TURMA:S2 AUD:19-06-89 CONFLITO DE COMPETENCIA - MINISTRO JOSE DE JESUS - DJ DATA:26-06-89.Com efeito, malgrado haja peculiaridades que permeiam o Seguro Habitacional, notadamente pela redução dos riscos por parte das Sociedades Seguradoras diante da garantia oferecida pelo FCVS, fundo de natureza pública administrado pela CEF, por força de legislação superveniente a mencionada extinção do BNH (certamente sob medidas para as seguradoras), não se vislumbra a obrigação direta desta em caso de eventual incidência da cobertura securitária, a cargo da SulAmérica.Em síntese, o que se discute nestes autos é a aplicação ou não da cobertura securitária e, exatamente por isso, embora esta tenha sido firmada por ocasião de contratação imobiliária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem-se que o desate da celeuma resumir-se-á a efetiva demonstração das condições fáticas aduzidas, que, se enquadradas dentre as hipóteses acobertadas pelo contrato, determinariam a responsabilização da empresa seguradora, que a partir de então, poderá, ou até mesmo, deverá buscar os recursos necessários ao seu ressarcimento, observadas as regras legais que envolvem a operação. Ou seja, mesmo que eventualmente haja algum comprometimento do Fundo gerido pela CEF, entendo que esta não é a seara adequada para discussões que fujam ao cerne das questões aqui aviadas, notadamente a cobertura securitária decorrente de defeitos no imóvel, situado além, muito além deste cenário jurídico e não tocando os interesses jurídicos do mutuário. É matéria do segurador frente ao fundo, quando e se houver seu exaurimento ou afetação.Não se pode olvidar que a presente lide se aninha em universo consumerista, donde que descabidos basilares institutos de processo civil, tais como a denúncia da lide, por exemplo, em homenagem a celeridade esperada, sob pena de eternizar-se a angustia do indefeso consumidor. Daí porque a fronteira a ser admitida é a assistência simples mesmo sem qualquer deslocamento da competência.A

propósito destaca-se a quanto noticiado através do Informativo de Jurisprudência veiculado pelo C. STJ, nº 498, de onde se extrai as seguintes orientações: DENUNCIÇÃO DA LIDE. CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Terceira Turma. Período: 21 de maio a 1º de junho de 2012. A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denúncia da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denúncia da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes. REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012.(grifamos) Tal entendimento reflete a mesma exegese firmada anteriormente para afastar a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil das lides envolvendo coberturas securitárias. Nesse sentido, e o que se extrai do excerto colhido da jurisprudência de nossa Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)(grifamos) Deste modo, a questão envolvendo as consequências de eventual condenação deverão ser debatidas em sede outra, até para que o autor, que nada tem haver com as minudências do sistema securitário habitacional, não saia prejudicado por discussão que se mostra secundária em relação à sua pretensão. Ademais, cabe frisarmos que, a teor do quanto assentando pela recente jurisprudência do C. STJ, a CEF, mesmo atuando como agente financeiro no âmbito do SFH, somente será chamada a responder solidariamente por eventuais defeitos na obra, nos casos em que restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que é inerente às instituições financeiras, quando então deverá ser apurada sua responsabilidade nos eventos que acarretaram nos eventos danosos alegados pelos mutuários. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir),

será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos) Destarte, temos que a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença, sem embargo de eventual responsabilização em face da seguradora obrigada a ressarcir prejuízos cujo contrato preveja eventual cobertura pública. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionada no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, mesmo havendo a manifestação favorável da CEF nesse sentido. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Sulamérica Seguros S/A, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

0004315-25.2013.403.6102 - NELSON JACINTO NOGUEIRA X JUCELIA JACOMASSI NOGUEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da comarca de Bebedouro/SP, em 16.12.2003, e redistribuídos a este Juízo. No entanto, considerando o valor atribuído à causa, bem como o contido no 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

0004620-09.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de débitos proposta por Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de: a) inscrever o débito em dívida ativa; b) inscrever seu nome no CADIN e c) ajuizar ação de execução fiscal do débito. Esclarece que é pessoa jurídica de direito privado, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98 (art. 1º), alterada pela Medida provisória nº 2177-44 de

28 de agosto de 2001. Saliencia que a Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de saúde ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas com os atendimentos prestados por entidades públicas ou privadas aos seus usuários, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Aduz que no início do mês de junho de 2013, recebeu um boleto bancário para pagamento até o dia 25/06/2013, no valor de R\$ 10.473,40, em razão de ressarcimento ao SUS de acordo com a Lei 9.656. Informa que a cobrança compõe-se de 06 AIHs, relativas às competências de outubro, novembro e dezembro de 2009, de atendimentos realizados entre os períodos de 30/09/2009 a 09/12/2009, tendo sido notificada somente em 22/05/2013, o que ultrapassa em muito o prazo prescricional de três anos, em razão da natureza jurídica reparatória desta espécie de ressarcimento. Pugna, assim, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS, bem como pela prescrição da cobrança. Juntou documentos às fls. 47/292 e efetuou depósito judicial no valor de R\$ 11.863,61, referente GRU 45.504.039.294-8. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0005467-11.2013.403.6102 - EUGENIO DO VAL FILHO (SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Eugênio do Val Filho, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando o RE 363.852, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de

relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102; 0005133-79.2010.403.6102 e 0004907-74.2010.403.6102. Também o E. TRF/3ª Região tem julgado na mesma linha, inclusive em sede de decisão monocrática (CPC: art. 557), a saber: Agravo legal no AI 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 04.10.10; AI nº 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Federal Conv. Hélio Nogueira; j. 04.10.10; AI nº 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2008 a 2012, sendo a ação distribuída somente em 02.08.2013. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo

recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (02.08.2013), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento.(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que

o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91.Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional.Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º).Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito.Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos

institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo

sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.256/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.256/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem

puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes

sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a plethora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluída no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02.08.2013), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de obrigação de fazer proposta por João Marcos Cosso em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a imediata adoção das medidas administrativas necessárias no sentido de somar à nota final obtida no X Exame de Ordem Unificado, 2,5 pontos referentes à anulação de duas questões. Esclarece o autor que se submeteu ao aludido exame, com opção por Direito Penal, mas foi reprovado na 2ª fase, com nota 5,2, inferior ao 6,0 necessários. Ocorre que a banca examinadora anulou duas questões e não acrescentou os 2,5 pontos respectivos à sua média final, como o fez em relação às provas de Direito Civil, em olvido ao previsto no item 5.8 do Edital, pontuação esta que seria suficiente para sua aprovação. Requer a concessão da tutela antecipada, assinalando-se prazo para cumprimento e imposição de multa diária por atraso, a citação da requerida e procedência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. De fato, in casu, a imediata somatória da pontuação, neste momento processual, não se faz indispensável, tendo em vista que, em sendo acolhido o pedido ao final, a medida poderá ser adotada, sem prejuízos ao autor. Assim, ausente a irreparabilidade, despicienda a análise da verossimilhança. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009950-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-

19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

A União requereu a citação de Gilberto Sidnei Maggioni, para os fins do art. 652 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com o título executivo extrajudicial previsto no 3º, do art. 71 da Constituição Federal, e respectivos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo em processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, Tomada de Contas Especial nº 001.367/2008-6, que julgou irregulares as contas do programa Agente Jovem/2003, culminando na aplicação da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Devidamente citado, o executado interpôs embargos do devedor, visando a desconstituição do título executório. Inicialmente, invoca a ocorrência de prescrição, consoante art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, posto que os fatos datam de dezembro de 2003 e a presente execução só foi ajuizada em 2012, não havendo que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, que rege-se pelo prazo quinquenal. Alega, ainda, conexão ou continência com o feito nº 0005348-84.2012.403.6102, ação ordinária que tramitou perante a 6ª vara federal local, ora em fase recursal, na qual busca a anulação do respectivo acórdão e, por consequência, da multa aplicada, impondo-se a suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo aguardar-se o julgamento definitivo daquela. No mérito propriamente dito, sustenta que o título executivo extrajudicial vincula-se aos fatos que deram origem a Tomada de Contas Especial nº 001.367/2008-6, que culminou com aplicação da multa ora guerreada, defendendo a ausência de responsabilidade pela incorreção da prestação de contas. Postula o acolhimento dos embargos ao final, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. A embargada apresentou sua impugnação, arguindo a ocorrência de litispendência com a ação ordinária que tramitou pela 6ª vara federal local, autos nº 0005348-84.2012.403.6102. Refuta as preliminares de prescrição, conexão e suspensão da execução ante o prévio ajuizamento de ação anulatória de decisão exarada pelo TCU. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, vez que vedado ao Poder Judiciário realizar novo julgamento das contas prestadas, limitando-se seu campo de atuação ao aspecto formal. E no mérito, sustenta a responsabilidade do embargante quanto às mesmas, certo que o título goza de presunção de liquidez e certeza não abaladas no caso concreto, inclusive porque não demonstrada a alegada boa-fé do embargante pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais (fls. 34/77). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, quanto à alegada prescrição, assenta-se que, a teor do disposto na parte final do 5º, do art. 37, da Constituição Federal, as pretensões volvidas ao ressarcimento por dano causado ao erário são imprescritíveis, regra excepcionalíssima, mas que tem amparo no próprio texto constitucional. De outro tanto, em havendo pretensão condenatória, tal como a imposição de multa e outras penalidades previstas, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, de que trata o decreto nº 20.910/32, inclusive em relação à Tomada de Conta Especial e à execução do título executivo que dela ressaí. De outro lado, pelo que consta dos autos não patenteadas a ocorrência de prescrição. Com efeito, segundo se extrai da documentação carreada, decorreu em 01/03/2004 o prazo final para prestação de contas (fls. 79), sendo que em 11/03/2006 foi determinada a abertura da Tomada de

Conta Especial (fls. 82/83), que ocorreu em 24/01/2008 (fls. 85). A decisão final do TCU foi exarada em 03/05/2011 (fls. 142), com certidão de trânsito em julgado em 28/12/2011, seguindo-se a propositura da presente ação, aos 11/10/2012. Portanto, não decorrido o prazo quinquenal prescricional em quaisquer daqueles interregnos. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual. REsp 996031/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/04/2008 e REsp 678969/PB, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006. 2. É que a decisão de Tribunal de Contas Estadual, que, impõe débito ou multa, possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, 3º, da Constituição Federal de 1988. 3. In casu, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatando irregularidades na remuneração dos agentes públicos do Município de Olímpia, durante o exercício de 1989, determinou a restituição dos mencionados valores à municipalidade in foco. 4. Outrora, a análise das contas da Prefeitura Municipal pelo Tribunal de Contas Estadual refere-se ao exercício de 1989 e, sua decisão ocorreu em 07.10.1991, interpostos os recursos cabíveis, a remessa das peças ao Ministério Público (com a formação do título executivo) se deu somente no ano de 1996, ano em que oposta a referida execução, sendo certo não ter transcorrido o prazo quinquenal, mercê da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (fls. 297/298). 5. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1121602/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença, em embargos à execução, na qual foi julgado improcedente pedido de desconstituição de acórdão do

Tribunal de Contas da União, no qual o embargante foi condenado, no exercício do cargo de prefeito, a ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multa, tudo por conta de irregularidades no cumprimento do objeto de convênio/prestação de contas. 2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) (...) Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra natural de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplica à espécie. A uma, porque a tomada de contas especial não tem, a priori, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário-, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) reforça este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória. 3. Não há se falar em prescrição, considerados os fatos demarcadores dos marcos prescricionais e a legislação aplicável (Decreto n. 20.910/32, arts. 1º e 4º, Código Civil art. 199, c/c 202, c/c art. 203, c/c art. 322). 4. (...) 7. Mantida a higidez do acórdão do Tribunal de Contas da União, deve prosseguir a execução. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200630000025283 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:196) Ingressando na análise da pretendida suspensão do feito face à existência de conexão e litispendência em razão da tramitação de ação anulatória da decisão do TCU, verifica-se das cópias carreadas pela embargada (fls. 124/127), que a sentença foi improcedente e encontra-se em grau recursal. Assim, embora a hipótese pudesse quadrar-se como de suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, caso o juízo da execução, provocado pelas partes, viesse a reconhecer a existência de questão prejudicial, de qualquer sorte, já ultrapassada tal possibilidade, ante a prolação da sentença de primeiro grau. Confirma-se, ainda, o posicionamento do E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O MESMO ASSUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão prejudicial, por definição, deve constituir um antecedente lógico em relação à questão principal. 2. Se tanto nos embargos à execução fiscal quanto no mandado de segurança discute-se a ilegalidade da exação, o caso é de conexão e não de prejudicialidade. 3. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). 4. O simples fato de existir, pendente de solução final, apelação em mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da exação não impõe a suspensão dos embargos à execução fiscal opostos em primeiro grau, máxime quando a segurança foi denegada naquela instância. 5. Some-se a isso o fato de, no caso concreto dos autos, a apelação ter sido julgada pelo Tribunal, mantendo-se a sentença denegatória de primeira instância. 6. Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único). 7. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2005.03.00.098194-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 416) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (TRF, 3ª Região CC 4206, Processo nº 200203000066959, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU 24/11/2005, pág. 205) Não é demais acrescentar que, a inviabilidade da reunião dos feitos não pode ser fundamento para a negativa de jurisdição ao caso posto a deslinde do Poder Judiciário. Por fim,

quanto ao mérito, merece acolhimento a preliminar de litispendência, vez que já proposta ação anterior objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão do Tribunal de Contas e afastamento das penalidades ali impostas, que neste feito também se busca alcançar, matéria, no caso, argüida pela embargada e que o julgador deve, inclusive, conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que a presente ação, no que toca ao mérito, reproduz a ação ordinária nº 0005348-84.2012.403.6102, anteriormente ajuizada. Assim, o compulsar destes autos revela que a pretensão do autor em ambos os feitos é a mesma, qual seja, o reconhecimento de hígidez das contas prestadas e ausência de responsabilidade pessoal por eventual irregularidade, culminando na anulação da decisão do TCU. E neste delineamento, a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia consta de fls. 124/127, trouxe expresso que o mérito das decisões do Tribunal de Contas não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas analisar o aspecto da legalidade e o procedimento adotado pelo referido Tribunal. (último parágrafo de fls. 125) e, ainda, que não há qualquer ilegalidade formal que possa macular o procedimento administrativo que culminou no acórdão nº 1729-2010 - TCU (segundo parágrafo de fls. 127). O Estatuto Processual Civil estabelece em seu art. 301, 2º, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que ocorre no caso, ainda que nestes embargos o pedido imediato seja a desconstituição do título executivo e, naquela, a nulidade da decisão do TCU, porquanto ambos baseados na mesma causa de pedir, nos mesmos fundamentos. Bem por isso, inadmissível que se permita a obtenção de novo provimento quanto a questão já decidida, ainda pendente de recurso, o que equivaleria a compactuar com a burla ao pretório. A identidade a que o legislador se refere não pode ser tomada de forma tão rigorosa que afaste o reconhecimento da litispendência e autorize a prática ora adotada pelo embargante. Neste sentido têm se pronunciado nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações versando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 6. Recurso especial improvido. (REsp 610520/PB, STJ-1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02.08.04, p. 330).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE REPETIÇÃO. IDENTIDADE DAS AÇÕES. ART. 301, V, 1º E 2º, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 15 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 301, V, 1º e 2º do Código de Processo Civil, há litispendência quando existente a identidade de causa de pedir, do pedido e das partes com ação em curso. 2. Na espécie, a contribuinte ajuizou mandado de segurança com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e, posteriormente, ação de repetição de indébito (sob o mesmo argumento), objetivando ressarcir-se dos valores do PIS recolhidos a maior, acabando por estabelecer, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando de modo inarredável a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil. 3.omissis..... (REsp 542690/RS, STJ-1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 03.05.2004, p. 110).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 5281/GO, STJ-1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 24.02.2003, p. 184). Tal o contexto, impõe-se o afastamento das preliminares argüidas e o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, em virtude de tratar-se de mera repetição de formulação anteriormente ajuizada, e desacolhida nos autos da ação dantes noticiada, incidindo pois óbice intransponível ao trânsito desta pretensão, em face da litispendência que se verifica. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso V do CPC). Custas ex lege. Condeno o embargante em honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)O Dr. ROBERTO MODESTO JEUKEN, Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0014721-57.2003.403.6102 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG n. 2.716.339 - SSP/SP e CPF/MF n. 044.961.838-20, residente e domiciliado na Rua Sampaio Moreira, 290, em Cajuru/SP), DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA (brasileiro, RG 24.996.281-0 SSP/SP e do CPF/MF 254.568.458-90) e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA (brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n. 19.430.200-3 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF n. 116.658.778-98, residente e domiciliada na Rua Arnaldo Vitaliano, 150, Apto 43, na cidade de Ribeirão Preto/SP), FICAM OS REQUERIDOS CITADOS nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 14.261,10 (quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), atualizada até 09.03.2010, além de 10% de honorários advocatícios, os quais serão deduzidos pela metade, caso a quantia exequenda seja paga integralmente no prazo acima. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os requeridos supracitados, por não terem sido encontrados para sua citação e intimação pessoal, ficarão citados e intimados através do presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, aos 05 de agosto de 2013. Eu, _____ Fabrício Ferreira Jorge Murari - RF 6935, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Maria Augusta Martins Vieira Tinoco Cabral - RF 2713, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.ROBERTO MODESTO JEUKENJuiz FederalFica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dia

INTERDITO PROIBITORIO

0005020-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - USTS
Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-58.2012.403.6102 - MARCIO LUIS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005666-33.2013.403.6102 - HS LOPES CONSTRUTORA LTDA X HECTOR SOMINAMI X INGRID SOMINAMI LOPES(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem para que a autoridade impetrada decida, no prazo de 5 dias, os diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP) formulados pela impetrante no âmbito administrativo, uma vez que, mesmo os pedidos mais antigos, datados de 17/02/2011, até o presente ainda não foram analisados.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais e considerando ausente o periculum in mora , INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se à autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio, bem como ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.Após, vistas ao Ministério Público Federal, tornando os autos, a seguir, conclusos.Intime-se. Notifique-se.

0003187-55.2013.403.6106 - ANA CAROLINA DOMINGOS X LUANA GORAYEB X RICARDO PALAMARTCHUK(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Carolina Domingos, Luana Gorayeb e Ricardo

Palamartchuk em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação da banda no dia 27 de junho de 2013 no clube SESC de Ribeirão Preto. Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, no RE 414426. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de Ribeirão Preto. Observa-se que o artigo 14 da Lei 3.857/60 - que disciplina a Ordem dos Músicos do Brasil - acometeu ao Conselho Regional, com sede no Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de músicos; expedir carteira profissional, entre outras. Assim, o Presidente do Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil é a autoridade coatora competente para tal mister, com sede na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º andar, São Paulo. Sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, torna-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005138-96.2013.403.6102 - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 34 e verso, apontando premissas equivocadas acerca do pedido formulado na peça inicial concernente à exibição de documentos, tendo em vista que não pretende obter da embargada informações econômicas protegidas pelo sigilo bancário, mas tão somente informação da data da realização da primeira medição da obra para a qual foi contratada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há premissa equivocada quanto ao ponto indicado, devendo ser sanado o erro material. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, considerando a existência do erro material apontado, anulando a sentença, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso II e art. 535, I, ambos do Código de Processo Civil. Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 804 do CPC, para apreciar o pedido liminarmente, sem a oitiva das requeridas. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364 e 367: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 159/162 e v. Acórdão às fls. 250/256, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 368 e certidão às fls. 369. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rosa Maria Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BARROS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209 e 215: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 143/149, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na

concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 213. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Iolanda Barros de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/212: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 155/162 e v. Acórdão às fls. 179/180 e 194/197, e manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 230. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 211/212 em nome do patrono do exequente Dr. Marcos Nogueira Rangel Faber, conforme petição às fls. 230, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006555-70.2002.403.6102 (2002.61.02.006555-1) - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA

Fls. 388/391: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 141/149 e v. Acórdão às fls. 203/214; 304/307; 329/334 e 340/343, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 386 e certidão às fls. 393. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Picolli Clínica Pediatra S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0013542-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 564/573, apontando contradição, consubstanciada no fato de que todos os pedidos aviados pelo órgão ministerial não indicavam pretensão no sentido de se condenar a UNIÃO em multa cominatória, restando, portanto, indevido comando constante do item 1) da parte dispositivo da sentença, exatamente neste sentido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 573, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para: 1) condenar a Companhia Albertina Mercantil e Industrial a apresentar ao Ministério da Agricultura seu Plano de Assistência Social - PAS, onde prevista a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso verificado até integral cumprimento; 2) condenar a União a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, em relação à corre. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). (...) Por fim, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 27/33) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

MONITORIA

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita requerido pela embargante às fls. 475, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige-se elementos comprobatórios aptos a aferir sua real e efetiva insuficiência financeira. Ademais, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o sócio, corréu do processo, Wilson Roberto Demétrio da Silva auferiu rendimentos, no mês de julho/2013, na ordem de R\$ 2.429,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ante o recolhimento das custas de preparo, conforme noticiado às fls. 475/476, recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 461469) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Defiro pedido de dilação requerido às fls. 84 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Ante o teor da certidão de fls. 29, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Fls. 78/94: Dê-se vista à embargante pelo prazo legal. Requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 56, tendo em vista que o corréu Mário Sérgio de Souza ainda não foi citado. Int.-se.

0000875-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 26, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO

Tendo em vista a divergência do nome do correquerido IOLANDO MORANDO apontado na inicial com o constante às fls. 32 dos autos, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 365: Considerando que o ofício precatório complementar expedido nos autos foi devolvido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 349/351), tendo em vista o advento da Resolução da Presidência nº 154, de 19/09/2006, cuja sistemática atual para pagamento dos ofícios requisitórios tem suas normas estabelecidas pela Resolução CJF nº 168/2011, e considerando ainda que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos a serem atualizados alcançarão períodos abrangidos pelo citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 330/331 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E.

STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 209/210: Indefiro, posto que é pacífico o entendimento do E. TRF/3ª sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório

complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no

orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344).De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 203 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Deverá ainda o setor contábil promover, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n.º 168/2011, que revogou a Resolução CJF n.º 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1.º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 505 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela

Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a

data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011.Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executada a União. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 4.812,41 (quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 324/326. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou aquiescência com os referidos cálculos.Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantia de R\$ 5.176,01 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e um centavo) conforme cálculos de fls. 336/338.Em que pesem as alegações do autor às fls. 345, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 322/326, ou seja, R\$ 4.812,41 (quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos).Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 322/326, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam atualizados e apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Deverá ainda o setor contábil promover, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e

atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executada o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0311721-49.1998.403.6102 (98.0311721-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO CARLOS(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCON)

Fls. 170: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.057,60 (mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se e cumpra-se.

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 197: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF. Int.-se e cumpra-se

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 253 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e

igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.

02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Citada nos termos do art. 730, do CPC, a União deixou transcorrer o prazo, in albis, sem opor os embargos à execução (fls. 409).Tendo em vista o dinheiro público discutido nos autos, determinou-se a conferência dos cálculos pela Contadoria, donde que sobre os valores de fls. 439/442 e 480 insurgiu-se a parte autora, dando ensejo a uma nova conferência pelo contador oficial que, após criteriosa análise apresentou novo cálculo de liquidação às fls. 538/540.Consigne-se que a demora na obtenção do direito do autor advém de suas várias manifestações de inconformismo, questionando reiteradamente o acerto dos cálculos elaborados pela contadoria. Nessa senda, visando encerrar a celeuma que se formou nos autos e considerando que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, tenho por definitivos os cálculos elaborados às fls. 538/540, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, tornem os autos à contadoria para atualização dos aludidos cálculos de fls. 538/540.Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executada a União.Intimem-se e cumpra-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 306/310, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos

decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, promover, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume destes autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 200/225) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor do pedido formulado pela Sr. Perito Judicial junto ao juízo deprecado (fls. 316), manifestem-se as requeridas se persiste o interesse na produção da prova pericial deprecada, e, em sendo o caso, providenciem o depósito complementar indicado no item 06 das referidas folhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 343/347) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 421, intime-se o Sr. perito a regularizar seu cadastro junto a esta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a arrecadação dos dados necessários para ulteriores providências quanto ao ponto, cumprindo-se após, o 4º parágrafo de fls. 408. Intime-se e cumpra-se.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 849/852 e 864/867. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425: Prejudicado o quanto requerido pela autoria, uma vez que, prolatada a sentença de fls. 414/418, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada devendo ser acrescentado à aludida decisão. Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença supra mencionada. Int.-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 401/412) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526: Ciência ao autor. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 489/502) e do INSS (fls. 509/525) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 92/97), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000886-84.2012.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Fls. 920/921: Manifeste-se o requerido Banco do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 887/916), do Banco do Brasil (fls. 826/838), da Organização Educacional Barão de Mauá (fls. 839/870) e do FNDE (fls. 928/933) apenas em seu efeito devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume destes autos. Fls. 223: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 225/240) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 710/715, 716/722, 723/767. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 532. Ante o quanto informado às fls. 704/707, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa RCF Comercial Montadora de Equipamentos Automotivos Ltda., ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Por fim, ante o teor da certidão de fls. 768, considerando que as empresas Guarin Equipamentos Diesel (sucessora da Dieselrib Bombas Injetoras Ltda. ME) e A. Ulderigo Rossi Indústrias e Máquinas Gráficas Ltda., embora notificadas por este Juízo a encaminharem cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 700 e 701), não atenderam ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde

1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156 e 159/162. Os documentos apresentados pelas empresas Logos Logística e Transportes Planejados Ltda. e R.M.F. Araújo não são suficientes a demonstrar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor. Assim, determino que sejam notificadas as referidas empresas para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(ais) competentes (LTCAT, PPRA, PCMSO), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente, atentando-se para as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91. Prazo: 15 (quinze) dias.Em não sendo cumprida a determinação supra, officie-se à Delegacia Regional do Trabalho para que, em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Fl. 293/297. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Companhia Nacional de Estamparia, frisando-se que, caso novamente não localizada, a diligência não mais se repetirá. Quanto às empresas que se encontram inativas (fls. 124, 132 e 137), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.No mais, tendo em vista que no presente caso o autor busca também o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), nos interregnos de 27/05/1963 a 06/05/1973, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 115, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 228/231) e do INSS (fls. 233/244) em seu duplo efeito.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006537-97.2012.403.6102 - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 721/723) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 124/133) e da União (fls. 135/141) em seu duplo efeito.Contrarrazões da União às fls. 142/144.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 649/650. Indefiro o pedido de pesquisa junto à Receita Federal, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a autoria promover as diligências necessárias no sentido de localizar os endereços das empresas empregadoras, bem como a obtenção de laudos técnicos, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Fls. 660/662 e 664. Vistas às partes. Cumprida a determinação acima, aguarde-se o retorno da Carta Precatória da Comarca de Brumado/BA. Int.-se.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/205 e 222/276. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91 e 287. Informe a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da empresa Rápido Transporte Guido Ltda. (antiga Guido Bruzadin e Filhos Ltda.), devendo assegurar sua correção, frisando-se que a diligência não mais se repetirá. Fls. 211/213 e 289/293. Esclareça, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas Abel Barrosi e Contek Engenharia S.A. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Por fim, ante o teor da certidão de fls. 296, considerando que a empresa Leão & Leão Ltda., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 295), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(a) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002124-07.2013.403.6102 - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pelo autor às fls. 42/43. Int.-se.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/409: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 94. Fls. 412/446 e 447/514. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o quanto informado às fls. 104/105, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa Posto Entre Rios Ltda. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 12/08/1985 a 06/02/1987, como auxiliar de soldador, para a empresa Cotil Comércio Indústria de Cozinha e Interiores Ltda.; de 01/03/1987 a 21/06/1990, como soldador para Cicopal S.A.; de 28/08/1990 a 20/11/1990, como soldador para SBLTRON Indústria Eletrônica S/A; de 10/04/1991 a 16/10/1991, como soldador para Seats Comércio de Assentos para Veículos Ltda.; de 21/10/1991 a 29/11/1991, como soldador para Imbracrios Indústria Brasileira de Crios Ltda.; de 08/04/1992 a 29/09/1994, como soldador, para JV Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda.; de 02/05/1996 a 30/06/1996, como soldador para COTRAMP Implementos Agrícolas Ltda.; e de 22/12/1994 a 28/09/1995 e de 31/07/1997 a 06/12/2002 (DER), nas funções de meio oficial de produção e soldador para Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como soldador, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicinda a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função, o

que deverá ser feito com a juntada dos formulários emitidos pelas empresas responsáveis. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste dos autos os formulários elaborados por algumas das empresas responsáveis às fls. 13 e 14/15, estes se encontram desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0004466-88.2013.403.6102 - BELCHIOR COSTA E SILVA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004466-88.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.179,33 (três mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ -

PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA

CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER

TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente

prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera

declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver,

nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se. Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2013.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004896-40.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.849,70 (três mil, oitocentos e quarenta e nove e setenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se. Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2013.ROBERTO MODESTO JEUKENJuiz Federal

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004898-10.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 1.621,57 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI

1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO

ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver

fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº

1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade

econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos,

elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004947-51.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a autora auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 2.380,59 (dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE

IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no

sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA.

e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a

decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se. Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2013.

0005380-55.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA PASQUALIM (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0005380-55.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme Demonstrativo de Proventos e Descontos juntado pela própria autora às fls. 72, verifica-se que a requerente auferiu rendimentos, em junho de 2013, no importe de R\$ 3.401,31 (três mil, quatrocentos e um reais e trinta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio

e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º

da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.

5°).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5°) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6° DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6° da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica

Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação

dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. **DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: **RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES.** LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. **PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.** - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que

o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0005381-40.2013.403.6102 - OSVAIR DONIZETE MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005381-40.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.279,36 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas

instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão

desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste

Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09,

DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do

CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

0005449-87.2013.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ALVES BARROSO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005449-87.2013.403.6102 Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 2.236,00 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos

autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o

magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência

Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom

direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000965-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI (SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União de fls. 118/212, pelo prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE (Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA) Fls. 364: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E

AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Ante os documentos juntados às fls. 450/455 e o teor da certidão de fls. 485, torna insubsistente a penhora realizada às fls. 481 relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 261, situado na rua Vinte e Dois de Abril nº 485, no município de São Simão/SP, tendo em vista a sua impenhorabilidade, a teor da Lei 8.099/90. Sem prejuízo, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Considerando-se o quanto certificado às fls. 188, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 134/143, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 99: Intime-se o executado para comparecer nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o termo de penhora que deverá ser reduzido a termo recaindo sobre os imóveis indicados às fls. 79. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Fls. 63: Vista à exequente, consignando-se que a guia referente ao recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser encaminhada diretamente ao Juízo Deprecado. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0001478-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA

Ante o teor da certidão de fls. 49, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Tendo em vista a proposta ofertada pela executada às fls. 32/33, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000805-04.2013.403.6102 - RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 257/266) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9) - GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 96: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 388,34 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 160, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 284 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório

complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no

orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011.Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4) - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 360 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento

improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º).Fls. 363/36: Consigno que a

expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 353. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora-exequete o prazo de 10 (dez) para regularizar sua representação processual nos autos, inclusive, com outorga de poderes para dar e receber quitação. Fls. 226: Intime-se o SERASA - Serviço de Centralização de serviços dos Bancos S/A, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 465,35 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo a cima a ssinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 188: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Fls. 195/197: Indefiro, posto que desde a publicação do despacho que determinou a convesão dos depósitos em renda em prol da União (25.10.2012), a parte deixou transcorreu o prazo sem se insurgir a tempo e modo. Desentranhe-se os autos em apenso, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 247: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300209-50.1990.403.6102 (90.0300209-6) - WALTINTAS COM/ DE TINTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306715-03.1994.403.6102 (94.0306715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302806-84.1993.403.6102 (93.0302806-6)) PANIFICADORA CRISPIN COM/ E IND/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)
Tendo em vista que não se procederá à execução de honorários, conforme manifestação de fls. 147/148, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se. Cumpra-se.

0009462-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7)) FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Tendo em vista a manifestação da embargante (fls.179), remetam-se os presentes autos ao E.TRF3ª Região, nos termos da decisão de fls.162. Intimem-se.

0010553-07.2006.403.6102 (2006.61.02.010553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011999-50.2003.403.6102 (2003.61.02.011999-0)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0013676-13.2006.403.6102 (2006.61.02.013676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-87.2000.403.6102 (2000.61.02.012359-1)) UMBERTO SILVERIO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015087-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003618-4)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Manifeste-se a embargante acerca da Impugnação e documentos de fls. 102/177, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006196-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017138-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017138-0)) ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001240-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012810-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012810-3)) JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. No mesmo prazo supra, atribua o embargante valor à causa. Intime-se.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010979-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-17.2002.403.0399 (2002.03.99.015194-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 73/75. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-35.2001.403.6102 (2001.61.02.007937-5)) RAFAEL ANANIAS NETO X SARAH PIMENTA NEVES ANANIAS(SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 120: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 119.

0006025-95.2004.403.6102 (2004.61.02.006025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-35.2001.403.6102 (2001.61.02.007937-5)) SANTA ANANIAS(SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 114: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 113.

0003484-84.2007.403.6102 (2007.61.02.003484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001243-8)) GUIDO BRIGATO(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X UNIAO FEDERAL X LA FONTANA PURIFICADORES DE AGUA E SAUNA LTDA

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Por outro lado, considerando o teor da certidão de fl. 146 em que informado que a representante legal da embargada La Fontana Purificadores de Água e Sauna Ltda encontra-se em lugar incerto e ignorado, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse no tocante a citação da embargada, considerando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 39/134. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302219-62.1993.403.6102 (93.0302219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE HAFARES LTDA X HAFEZ ALI HUSSEINI X FARES HUSSEINI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se

limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes, bem como das execuções fiscais 93.0302965-8, 95.0312372-0, 95.0311768-2, 95.0315129-5 e 96.0300273-9 a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Traslade-se para as execuções fiscais ora mencionadas cópias de fls. 21/23, 60/69, 70, 128, 151, 186/194 e 195/217. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0306140-87.1997.403.6102 (97.0306140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0306834-22.1998.403.6102 (98.0306834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS TORMENA X JOSE CARLOS TORMENA

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra José Carlos Tormena, firma individual. Contudo, compulsando os presentes autos verifico que, por ocasião da distribuição do presente feito, foi equivocadamente cadastrado como executado João Carlos Tormena. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desttambém os seus bens. PA 1,10 Nesse sentido: Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.) Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações e correções alterando-se o polo passivo de João Carlos Tormena para José Carlos Tormena - CNPJ 64.966.211/0001-66 bem como para inclusão de José Carlos Tormena, CPF 005.748.158-05. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0308720-56.1998.403.6102 (98.0308720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 191. Intimem-se.

0010522-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008374-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 313 e 317 dos autos principais de n. 2000.61.02.008374-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos 2001.61.02.008163-1, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010524-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008374-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 313 e 316 dos autos principais de n. 2000.61.02.008374-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos 2001.61.02.008162-0, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR
Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria eventual recebimento dos Embargos.

0005931-21.2002.403.6102 (2002.61.02.005931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIVA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA X ANA MARIA LEITE X GIOVANI CASTRO MOURA
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA PAULISTA LTDA X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)
Considerando que a parte executada, até a presente data, não foi devidamente intimada da penhora realizada às fls. 79/80, torno sem efeito a certidão de fls. 85 e o despacho de fls. 86. Intime-se a executada da penhora efetivada nestes autos, bem como do prazo legal para oposição de embargos à execução, se caso for, na pessoa de seu advogado constituído. Publique-se.

0009886-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOBREGA ASSESSORIA S/C LTDA X KLEBER CAVALCANTE NOBREGA(RN010322 - VANESSA LANDRY)
Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

0010145-16.2006.403.6102 (2006.61.02.010145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, considerando as decisões de fls. 90/95, prossiga-se com a presente execução. Assim, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012309-80.2008.403.6102 (2008.61.02.012309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006726-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a matrícula nº 39.197 do 1º CRI de Ribeirão Preto, referente ao imóvel oferecido à penhora. Publique-se.

0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0004862-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES INFORMATICA - ME(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Não consta dos autos qualquer determinação para bloqueio de valores.Sendo assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 137/139.Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido às fls. 136, com a penhora de eventuais bens móveis ou imóveis de propriedade da executada.Intime-se.

0009354-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Intime-se o coexecutado peticionário de fls. 14/26, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os poderes de outorga.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0304221-29.1998.403.6102 (98.0304221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307983-87.1997.403.6102 (97.0307983-0)) NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009642-63.2004.403.6102 (2004.61.02.009642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008076-0)) FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003885-78.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-52.2004.403.6102 (2004.61.02.010852-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 3.727,31 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), para março de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento.Condeno a embargada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 1.927,64) entre aquele executado e o devido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2004.61.02.010852-2).Ao SEDI para que se promova a alteração da classe processual para embargos à execução de sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001376-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM

MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 121, trasladando-se cópia desta e daquela para os autos da execução fiscal nº 0003459-71.2007.403.6102. Intime-se.

0007289-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102) COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A) (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para receber os presentes embargos à execução fiscal com a suspensão da cobrança (execução fiscal nº 0004369-93.2010.403.6102). Apensem-se estes autos àquela execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009038-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-88.2012.403.6102) QUEIROZ & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001972-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3)) LUCIANA LINTZ ALBANEZ (SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X LUIZ ALBANEZ NETTO - ESPOLIO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa no tocante ao imóvel em discussão (matrícula 36.982), nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2006.61.02.001569-3). Ao SEDI para que conste como embargados SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ e LUIZ ALBANEZ NETTO - ESPÓLIO, mantendo-se a FAZENDA NACIONAL. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Registre-se e intimem-se.

0004640-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009810-6)) ADRIANO FERREIRA DA SILVA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO LIMA CAMARA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa, nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2002.61.02.009810-6). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0312743-50.1995.403.6102 (95.0312743-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUZZY DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0315101-85.1995.403.6102 (95.0315101-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc. Muito embora tenha havido a liberação dos bens de fls. 254 pela decisão de fls. 847, a restrição se

manteve em boa parte dos equipamentos penhorados às fls. 215 (descritos às fls. 45 e seguintes) uma vez que houve a substituição de apenas parte daqueles. Desta forma, e considerando que o feito já se encontra extinto pelo pagamento, conforme sentença de fls. 892, torno insubsistente em sua totalidade a penhora havida às fls. 215, bem como sobre demais equipamentos, móveis e maquinários eventualmente ainda remanescentes. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0309668-95.1998.403.6102 (98.0309668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Defiro a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos. Verificando-se que o valor dos bens penhorados não é suficiente para a garantia do débito, proceda-se ao reforço da penhora, tal como requerido pela exequente às fls. 79/82. Cumpra-se. Publique-se.

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de ASIEL ROSA DA SILVA do pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Tendo em vista que o prazo para a apresentação de defesa pela executada é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III da LEF), INDEFIRO o pedido de fls. 276/277, em relação à Hanaco Matsumato, em virtude da preclusão. Prossiga-se esta execução em relação aos demais executados, intimando-os da penhora. Após, intímem-se.

0010848-54.2000.403.6102 (2000.61.02.010848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMILSON LIBERATO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio EDMILSON LIBERATO do pólo passivo desta ação. Retifique-se a autuação. Intímem-se.

0011152-53.2000.403.6102 (2000.61.02.011152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO PORTAO ELETRONICO LTDA ME X DIVA MARIA GALLUCCI LEITE DOS SANTOS X MONICA LEITE DOS SANTOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Intímem-se.

0018116-62.2000.403.6102 (2000.61.02.018116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANK GERONYMO VESECKY ME X FRANK GERONYMO VESECKY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita a FRANK GERONYMO VESECKY. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0018564-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intímem-se.

0010715-07.2003.403.6102 (2003.61.02.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FONSECA & LIMA LTDA X JAIME AMARO DE LIMA X MARILIA DA FONSECA DE LIMA

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0003657-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE GAMBA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X ANA RITA VECCHI BIGNARDI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0004368-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZEO COMERCIO DE TINTAS LTDA X HELVIO ANTONIO ORLANDINI X NELSON ANTONIO ZEOTI X IONE MARIA FIRMINO ZEOTI X AMELIA MALVESTIO ORLANDINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO)
Intimem-se os excipientes peticionários de fls. 129/132, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0011704-42.2005.403.6102 (2005.61.02.011704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RICHARDO ANTONIO GALLINA(SP183868 - ROGÉRIO PAIS DE SOUSA E SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n. 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847, STJ, 2º Turma, DJE DATA:08/02/2011). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 67/82, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) RICHARDO ANTONIO GALLINA - CPF 037.107.268-91. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. PENHORA ON-LINE EFETIVADA FL. 86.

0012828-21.2009.403.6102 (2009.61.02.012828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOTA CIRURGICA COMER DE PROD MED HOSPITALARES LTDA EPP(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo para

os autos procuração e cópia do contrato social da empresa, bem como, para que, no mesmo prazo, comprove as alegações de fls. 50/53. Após, voltem conclusos.

0000474-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIENA PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003541-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004443-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004451-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOP-LINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007410-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VVR ESTACIONAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002601-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-91.2010.403.6126) ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 185/194: Nada a decidir, diante da decisão proferida no agravo de instrumento juntada às fls. 184. Cumpra-se o despacho de fls. 182.

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
Fls. 359/371: Manifeste-se o arrematante, com urgência. Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)
Diante do extrato juntado às fls. 268/269, e do fato de que a exequente, embora intimada, não compareceu a este Juízo para retirada dos autos, ad cautelam, SUSTO os leilões designados às fls. 261.Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3552

MANDADO DE SEGURANCA

0003757-78.2013.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: adicional por tempo de serviço, 1/3 sobre férias, salário maternidade, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatórios, adicional noturno, reembolsos e licenças diversas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional.Juntou documentos (fls. 24/471).No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, em muitos casos, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não apontando a impetrante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, ainda mais se não há clara

demonstração de jurisprudência remansosa em favor do contribuinte, hipótese em que somente o depósito (Súmula 2 TRF-3) é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado (TRF-3 - AI 395.790 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01.06.2010). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4662

MONITORIA

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIA ALONSO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001261-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAN BARILE AGATI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 68/78 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006161-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 48/54 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000810-7) - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 00329939620084030000, comunicado às fls.297/303, expeça-se ofício para o E. Tribunal regional Federal para cancelamento do precatório anteriormente expedido, vez que os valores encontram-se depositados nos autos à disposição deste Juízo, conforme fls.538/542. Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo parte Executada para início da execução de forma invertida.Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou procedente a ação, em que o embargante alega que a ocorrência de omissão em relação ao pedido para condenação da ré, ora embargada, ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio de 1990 sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança). Fundamento e decido.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.Verifico que a sentença embargada (fls 101/102) não apreciou o pedido relativo a correção monetária apurada no mês de maio de 1990 sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança). Por isso, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para incluir na fundamentação da sentença proferida o seguinte:Em relação ao pedido deduzido para pagamento da correção monetária apurada no mês de maio de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas aos Planos Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000726343 - DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:348 - rel. HUMBERTO MARTINS).Do mesmo modo, o dispositivo da sentença de fls 102, fica incluído com o seguinte comando:Ante o exposto, em relação ao pedido

para pagamento da correção monetária relativa ao mês de maio de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, inclusive, em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, nos percentuais de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7% (fevereiro/1991), assim como o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 38/81. Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 87/102. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (05/04/2010). Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 05/04/1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. 4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Índices econômicos A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Juros progressivos A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou aquele dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos juros progressivos, aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º), desde que mantido o mesmo vínculo. Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos os trabalhadores que, embora mantivessem vínculo empregatício à data da promulgação da Lei n. 5.705/71, não haviam optado pelo FGTS, o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte

do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram, posteriormente, de forma retroativa, conforme autorizado pela Lei n. 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 (após 22.09.1971) seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º), e enquanto mantido o mesmo vínculo. Em caso de mudança de empresa, a capitalização voltará a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano. Então, quer-se a aplicação dos juros progressivos definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, que reza o seguinte: ART. 4º - A CAPITALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS MENCIONADOS NO ART. 2º FAR-SE-Á NA SEGUINTE PROGRESSÃO: I - 3% DURANTE OS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; II - 4% DO TERCEIRO AO QUINTO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; III - 5% DO SEXTO AO DÉCIMO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; IV - 6% DO DÉCIMO PRIMEIRO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA, EM DIANTE. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 50 revelam que o autor foi admitido em seu emprego em 24 de abril de 1973, tendo feito a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço naquela mesma data (fl. 54), o que não enseja a aplicação da taxa progressiva de juros, mas sim a taxa fixa de 3%, diante do início do vínculo fora do prazo legal (admissão até 22.09.1971). Apenas para argumentação, caso o autor tivesse direito à taxa progressiva, ele fora demitido desta empresa em 17.05.1976, fato que ensejaria apenas a taxa de 4% no último ano de vínculo empregatício, e somente neste vínculo empregatício, tendo em vista a mudança de empresa, havendo a extinção do direito à taxa de juros progressiva, conforme determina o artigo 2º da lei n. 5.705/71. Seguindo na mesma argumentação, ainda que considerasse a aplicação de taxa de juros progressivos a este vínculo e ao vínculo subsequente (de 01.05.1977 a 28.02.1980 - fls. 50), a prescrição abrangeria todas as parcelas anteriores a abril de 1980, conforme decidido em preliminar de mérito. Em conclusão, resta claro que têm direito aos juros progressivos somente os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90, desde que mantido o mesmo vínculo empregatício do prazo legal de admissão, o que não é o caso dos autos. Os trabalhadores que não fizeram essas opções, e/ou os que foram admitidos em novos vínculos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS. Não se pode aplicar a isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou mesmo à igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 05.04.1980 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o titular da conta vinculada já ter efetuado o levantamento dos recursos. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos e a sucumbência recíproca.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000992-08.2011.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do autor.Após, nada sendo requerido, arquivm-se.Intime-se.]

0002191-65.2011.403.6126 - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000427-10.2012.403.6126 - PATRICIA GERVASONI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo autor. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias oferecidas pela parte autora.Compareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001717-60.2012.403.6126 - GENESIO DA SILVA PEDROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 250/274 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que a autora, atualmente, não está incapacitada. Assevera o perito que, embora a autora apresente alterações degenerativas nos ossos do carpo e alterações radiocárpicas no punho esquerdo, tais alterações não geram incapacidade. Acrescenta o laudo relatando que autora está habilitada para conduzir automóveis da categoria B, com restrições de uso obrigatório de veículo com transmissão automática e direção hidráulica. Ademais, narra que a autora encontra-se empregada em função administrativa, sendo preponderante, nas atividades por ela exercidas, o uso do membro superior direito, posto que é destra. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 79/102, que, no momento, a autora encontra-se capacitada para o exercício de ocupação profissional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003550-16.2012.403.6126 - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar no dispositivo da sentença proferida o seguinte tópico: Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar à ré que proceda ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004598-10.2012.403.6126 - LUIZ DENANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o recurso foi interposto pela parte Ré, chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004858-87.2012.403.6126 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ISIDRO DA SILVA(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X EDMARA MARCELE SIMONATO(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005271-03.2012.403.6126 - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-97.2012.403.6126 - OLAVO CLEMENTE FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se do recurso de embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido formulado. Alega que o provimento jurisdicional distanciou-se do pedido formulado apresentando omissão no tocante a: 1. omissão em relação a especialidade do período de 30.06.1975 a 17.04.1976; 2. considerações acerca da coisa julgada administrativa em relação a especialidade do período de 30.06.1975 a 15.12.1998 e 3. considerações acerca do item 6 da petição inicial. Pleiteia a reforma da sentença com o saneamento dos pontos apontados. Fundamento e decido. RECEBO os embargos, eis que interpostos dentro do prazo legal e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para alterar a fundamentação da sentença, na medida em que constato a ocorrência de erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 366/368, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Assim, retifico a fundamentação da sentença na fl. 367/verso, que fica alterada para: No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 29/32, 35/37 e 38/39, consignam que nos períodos de 04.10.1977 a 27.01.1984, 22.05.1986 a 30.09.1992, 16.02.1994 a 20.06.1994 e de 13.03.1995 a 16.11.1998, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, em relação aos períodos de 21.02.1974 a 24.01.1975 e de 30.06.1975 a 17.04.1976, em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral em auxílio a soldadores, polidores e montadores e, também, como oficial montador estava exposto de forma habitual e permanente as mesmas condições de trabalho que os profissionais destas atividades consideradas insalubres. Por tal razão, devem estes períodos serem enquadrados como atividade especial, por equiparação, em razão das atividades descritas no rol de funções se assemelharem às de soldador, cujo enquadramento encontra previsão no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido (APELREEX 00048814220014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (AC 00713873220004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, rejeito os presentes declaratórios, em relação a alegada omissão do julgado no exame do requerimento constante no item 6 da petição inicial, na medida em que a planilha de fls. 52/54, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia e que constituiu no objeto do provimento jurisdicional, demonstrou que o Instituto Nacional do Seguro Social já tinha computado os períodos (01.11.1972 a 08.01.1974, 21.01.1974 a 18.02.1974 e 19.02.1975 a 05.06.1975), nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida somente para correção dos erros materiais apontados e que fica alterado para: Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 04.10.1977 a 27.01.1984, 22.05.1986 a 30.09.1992, 16.02.1994 a 20.06.1994 e de 13.03.1995 a 16.11.1998, de 10.02.1971 a 16.02.1972, 15.06.1968 a 23.11.1969 e 11.05.1972 a 25.08.1972 e de 21.02.1974 a 24.01.1975 e de 30.06.1975 a 17.04.1976, como atividades especiais e os períodos de períodos de 29.06.1994 a 06.07.1994 e de 27.10.1994 a 24.01.1995, como atividades urbanas comuns, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/112.260.195-3, desde a data da interposição do processo administrativo, em 15.12.1998. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, inclusive, em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos praticados, porém reabro o prazo para o INSS apresentar contestação. Intime-se.

0001476-52.2013.403.6126 - FLAVIO CALGAROTTO X EVELYN PEREIRA CALGAROTTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X INCORPORADORA PASLAR LTDA X SUELI FARIA PASLAR X SAVO PASLAR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Deixo de receber por hora as contestações juntadas, tendo em vista a decisão de fls. 322. Aguarde-se o decurso do prazo concedido. Intime (m) - se.

0001559-68.2013.403.6126 - ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO X SANDRA SILVA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001624-63.2013.403.6126 - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0001771-26.2012.403.6126, que teve curso nesta 3ª Vara Federal. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a entrada do requerimento administrativo. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 178/179). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/158.803.542-2), do período de 17.11.2011 a 01.11.2012. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-79.2013.403.6126 - UILIAM ROQUE BECHELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita conforme requerido. Cumpra-se despacho de fls. 27.

0003216-45.2013.403.6126 - JOAO DA CRUZ ALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, na qual objetiva o reajustamento dos valores pagos a título de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças apuradas e corrigidas. Sustenta que no benefício em questão as correções determinadas pela Lei n. 8880/94, em conformidade com o artigo 58 da ADCT, não foram respeitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na manutenção do benefício em questão, o que geraria diferenças nas quais seriam aplicados os índices do IRSM, de novembro de 1993 a janeiro de 1994 no período básico de cálculo. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 8, verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido que foi manejado pela parte autora ação no Juizado Federal Especial de São Paulo, nos autos da ação n. 0075834-26.2005.403.6301, transitou em julgado em 26.07.2007. Assim, pelo exame da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos na referida ação, em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-28.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DAMAZIO GARCIA(SP231195 - ADILSON FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, não verifico relação de prevenção com o processo relacionado no termo de prevenção de fls 82, bem como, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Do exame da documentação carreada nos presentes autos, verifico que a autora postulou junto à Autarquia cerca de quinze requerimentos de auxílio-doença, os quais foram submetidos à perícia médica e, ao final, foram indeferidos a partir da alta do NB:504.089.980-3, a qual foi confirmada em exame de recuso manejado pela autora no Conselho de Recursos da Previdência Social (fls 44/45). Assim, o exame da presente

demanda será pautado pelo último requerimento de auxílio-doença foi apresentado em 30.04.2013, através do NB.: 31/601.605.156-3, (HISMED/PLENUS - CID: M51- discos intervertebrais) o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme documento de fls 47, dos presentes autos. Por isso, neste exame perfunctório da exordial, entendo ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003552-49.2013.403.6126 - JOAO TAVARES DE MENEZES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 45. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 2009.6126.004034-8 AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2009.6126.004656-9 AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 0006206-14.2010.403.6126 AUTOR: JOÃO DE ÁVILARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-

88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-34.2013.403.6126 - ADEMAR NAVARRO GANDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 45.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos n. 2009.6126.004034-8AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2009.6126.004656-9AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADORÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 0006206-14.2010.403.6126AUTOR: JOÃO DE ÁVILARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede.Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinar-se-ão à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.O ART-202 DA CF-

88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-22.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL Não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 187.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, bem como emende a petição inicial atribuindo à causa o valor condizente com o benefício que pretende alcançar através do presente feito. Intime-se.

0003624-36.2013.403.6126 - CRISTOVAO JEZIERSKI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANifeste-se o autor quanto ao fato de eventual litispendência, litigância de má-fé e deslealdade processual, diante da existência de outra ação (000087-75.2012.403.6371 - JEF Santo André, fls 20/40) versando sobre a mesma matéria desta ação, contra a mesma parte, com o mesmo pedido. Prazo de dez dias. Após, conclusos.Intime-se.

0003646-94.2013.403.6126 - SERGIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário suspenso pela autarquia previdenciária e o pagamento de indenização por danos morais.Segundo seu relato o autor padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença NB.: 31/530.957.347-6 e, posteriormente, restabelecido por força da sentença proferida nos autos n. 2010.6317.003790-2 (fls 84/86).Narra, ainda, que o benefício foi novamente suspenso diante de parecer médico contrário elaborado pela autarquia previdenciária (fls 94/107). Dessa forma, pretende que lhe seja concedida tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de distribuição de fls 109.Do mesmo modo, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003751-71.2013.403.6126 - MAGALI XAVIER MARTINHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário e indenização por danos morais.Segundo seu relato a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu

laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPEDRI X ALEX CAVALCANTE BILHA Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002794-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-16.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002835-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-49.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) Determino que o impugnado traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da última declaração de imposto de renda. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-33.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, objetivando a exibição das cópias do RG, CPF, da procuração e do contrato social com suas alterações, bem como, do documento de requisição de alteração do responsável pelo CNPJ da EMPRESA REAL SERVIÇOS GIL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ n.

48.790.182/0001-78) que originou a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, os quais, consoante alega, estão em poder das instituições requeridas. Sustenta que, mediante uso de documentos falsificados, foi incluído no quadro social da empresa e, também, que não tem qualquer relação jurídica com referida empresa e, ainda, que a ré não lhe presta qualquer informação em relação à situação da EMPRESA REAL SERVIÇOS GIL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ n. 48.790.182/0001-78). Diante do caráter satisfativo da presente demanda o pedido liminar foi deferido fls. 33A requerida apresenta contestação às fls 41/46, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito pugna pela improcedência da ação. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o requerente alega ter sido vítima da utilização indevida de seus documentos pessoais que foram extraviados, conforme menciona na ação 053.07.108578-5, em trâmite perante a 11ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, por tal razão, busca identificar a origem das falsificações de seus dados pessoais no sistema do fisco e, conseqüentemente, de seus reflexos no sistema bancário nacional. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. Em virtude das informações prestadas às fls 47/48, restou consignado que por causa do disposto na Instrução Normativa n. 200/2002 da Receita Federal, vigente à época da alteração cadastral, não eram exigidas cópias do RG e do CPF, eis que as alterações cadastrais seriam efetuadas mediante as informações incluídas pelo próprio contribuinte junto ao Documento Básico de Entrada - DBE do programa do CNPJ e seriam conferidas por servidor junto ao documento apresentado. Ademais, salientam as informações da Receita Federal de que os documentos em questão foram destruídos conforme tabela de temporalidade à época (fls 48). Instado a se manifestar, o requerente não apresentou quaisquer elementos hábeis a refutar as alegações apresentadas pelo requerido (fls 57). Por tal razão, tendo em vista o caráter satisfativo da medida cautelar postulada em contrapartida pela presunção de veracidade das certidões emitidas pelos servidores públicos o exercício de seu mister, considero legítima a recusa do requerido e, assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-39.2001.403.6126 (2001.61.26.002099-5) - OSMIRA EVANGELISTA PASSOS X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000567-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000567-3) - VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X MARCELO DA SILVA X ROSELI BENTO X MARIA APARECIDA PINTO X JANIRA ADELAIDE BENTO X JOSE ANTONIO BENTO X WAGNER DOS PRAZERES X WESLEY DOS PRAZERES X PRISCILA DOS PRAZERES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo, de acordo com a decisão de

fls.456.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento remanescentes já expedidas.Intimem-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006039-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço junto ao Sistema da Receita Federal e CNIS.Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Diante do pedido de desentranhamento, compareça o autor em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada dos documentos requeridos.Arquivem-se.Intime-se.

0004059-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARTINES

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 53/56 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8) - NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006037-37.2004.403.6126 (2004.61.26.006037-4) - CARLOS JOSE LOPES X GISLEINE REGINA VIDO LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7) - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA

REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005089-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005089-0) - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4) - WALDIR AZEVEDO SEOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000921-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000921-3) - MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA X DAMIAO ALVINO FERREIRA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005387-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005387-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

((TEXTO DE FLS 271/271, verso >>>Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 237/240, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença na fls 238/verso que fica alterada para:Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 20.11.1981 a 21.06.1983, 05.06.1997 a 14.01.2000 e 03.03.2006 a 03.12.2007, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que ausente as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Ademais, em relação ao período de 05.06.1997 a 14.01.2000, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls 47/48, consigna que não foi aferida a intensidade de tensão na qual os trabalhos eram desenvolvidos. Deste modo, não restou comprovado que no exercício profissional o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250V, conforme enquadramento do código 1.1.8 do Decreto n.53.831/64 e, por isso, referido período será considerado como atividade comum. Assim, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho, no mais a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.<<< TEXTO DE FLS 273 - petição despachada em gabinete >>>J. Converto o julgamento em diligência. Vista ao réu e tornem-me conclusos.<<< TEXTO DE FLS 276 >>>Os presentes embargos foram remetidos à conclusão para análise dos embargos declaratórios da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Assim, fica prejudicado o quanto determinado às fls 273, tendo em vista que nos presentes autos já foi proferida sentença, a qual esgota a prestação jurisdicional nesta instância. Intimem-se.

0005009-87.2011.403.6126 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004960-12.2012.403.6126 - DAILZA ROSA DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados às fls.134/198. Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005357-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PINTO X ANDREIA PERINOTTI

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 65/68 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006624-78.2012.403.6126 - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 11h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000100-31.2013.403.6126 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000305-60.2013.403.6126 - CILMARA DE JESUS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001524-11.2013.403.6126 - MARIA RAMOS DA SILVA LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 9h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exame pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por LUIZ CARLOS LOMBARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a medida antecipatória para que seja sustada a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto da lide até final decisão de mérito. Sustenta o autor que celebrou com a CEF, em 07/04/2010, um contrato de mútuo destinado à aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Gana, n.º 165, em Santo André - SP, tendo efetuado pagamento inicial no montante de R\$ 25.000,00 e contraído financiamento no valor de R\$ 225.000,00 para aquisição do bem. Informa que devido a problemas financeiros viu-se obrigado a suspender os pagamentos das parcelas do financiamento, sustentando que, no momento, reúne condições financeiras para voltar a efetuar os pagamentos, mas quanto ao saldo devedor, não tem como quitá-lo, integralmente, em somente uma parcela. Em contato com a ré, não obteve êxito em realizar um acordo, em virtude da propriedade do bem já ter sido consolidada, o que impossibilita a composição de acordo. Por fim, noticia a designação de leilão para o presente dia (25/07/2013). Com isso, requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a sustação do procedimento de execução extrajudicial em curso. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não verifico a verossimilhança das alegações. É que, sendo ponto incontroverso nos autos que o autor encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das parcelas do financiamento que contraiu junto à Caixa. No mais, há informação que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, não havendo mais contrato entre as partes. Assim, não enxergo qualquer justificativa para obstar o prosseguimento da venda do imóvel da CEF, de forma que o indeferimento da medida antecipatória reclamada é ato que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003634-80.2013.403.6126 - ANTONIO DIOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e os valores atrasados, totalizando R\$ 32.595,80. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 32.595,80, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015277-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MPM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ARNALDO PACIELLI X EDUARDO PACIELLI(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA NILZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2) - NELSON CAMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON CAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 166 e 169 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0) - IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X IRINEU TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ANEXO I, em consonância com a coisa julgada, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0) - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004352-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004352-0) - LADISLAU MARTINS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MARIA APARECIDA REINALDO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X LADISLAU MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.266. Providencie a parte interessada a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203630-97.1991.403.6104 (91.0203630-4) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008347-58.1999.403.6104 (1999.61.04.008347-8) - MANUEL JAIME GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001590-43.2002.403.6104 (2002.61.04.001590-5) - ANDERSON FERNANDO DE BARROS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006357-27.2002.403.6104 (2002.61.04.006357-2) - DAYSE ZANFOLIN MENDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001495-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001495-8) - LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES X NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO X JULIA CASU YAKABI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julia Casu Yakabi, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 163), o qual concordou com o cálculo da exequente Ofício requisitório expedido (fl. 167), e transmitido (fl. 170), com extrato de pagamento à fl. 178.Instada (fl. 179), ficou-se inerte a demandante (fl. 181).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000030-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000030-0) - BOLIVAR BOUCAS X BRAZ PEREIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JUAREZ BAIÁ DA COSTA X MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X NILTON OLIVEIRA X ODAIR RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DIAS X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005176-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005176-9) - MAURO LOURENCO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006302-37.2006.403.6104 (2006.61.04.006302-4) - ADAUTO ALVES ARAUJO X ADILSON DOS SANTOS X ADILSON GUILHERMEL X AIRTON FRANCISCO ALVES X ALBINO SALLES X ALVARO CESAR COSTA X AMAURY MIGUEL SANTANNA X AMERICO DE CARVALHO X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X ANGELINO CECILIO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011057-07.2006.403.6104 (2006.61.04.011057-9) - RODOLFO SILVA BRITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da remessa oficial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011468-16.2007.403.6104 (2007.61.04.011468-1) - JOAO BAPTISTA DE ROSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento do autor, nos termos do artigo 265, I, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0009253-33.2008.403.6104 (2008.61.04.009253-7) - VALDEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Tavares Cid Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta encontrar-se em tratamento oncológico desde 2002 por neoplasia de reto, além de ser portador de osteoartrose, hérnia de discos, lombalgia e transtorno de ansiedade e pânico, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/79). Pelo despacho de fls. 81 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 85/87), sustentando a ausência dos requisitos para concessão do benefício, e pugnando pela improcedência da ação. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 103/126). Instadas, as partes não requereram produção de provas. Decisão às fls. 130,

determinando a realização de prova pericial. Réplica às fls. 145/148. Laudo médico-pericial às fls. 188/192, com manifestação da parte autora às fls. 199/201. Às fls. 203/205, a autarquia apresentou proposta de acordo, com contraproposta pela parte autora (fls. 227/228). Apresentada nova proposta pela autarquia (fls. 232/233), manifestou-se a parte autora aquiescendo com o termos da proposta formulada (fls. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 232/237. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 12.438,06 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para outubro/2012. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004933-03.2009.403.6104 (2009.61.04.004933-8) - MANUEL ARMANDO MOURA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009507-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009507-5) - ULISSES VIEIRA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011152-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011152-4) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201079-52.1988.403.6104 (88.0201079-0) - ANTONIO DANELLA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - JOAO CARLOS DOMINGOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 407/408 e 409/410: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200594-76.1993.403.6104 (93.0200594-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AURORA RAMELLO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA INEZ CEZAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ADRIANO PEDRO MARQUES X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X AGOSTINHO SEBASTIAO

GOUVEIA FILHO

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206995-52.1997.403.6104 (97.0206995-5) - JOSE CARLOS PINTO X ARY SERPA GOMES X ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO X ADALBERTO DE SOUZA X ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X ALDO AYRES LOPES X AMLETO SERRA X ENIO CIRO SANTOS COUTINHO X GANDY CRUZ X MANOEL MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY SERPA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO AYRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GANDY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhem-se os extratos de pagamento de fls. 719/720, estranhos a estes autos; 2. Dê-se ciência à parte autora dos extratos do sistema processual de fls. 736/747, referente às requisições de pagamentos expedidas, onde consta informação de pagamento total; 3. Fls. 661/670: Dê-se vista ao INSS, para devida manifestação. 4. Fls. 675/677: Primeiramente, manifestem-se os autores habilitados Sérgio Rodrigues Vaz e Claudino Rodrigues Vaz, sobre a petição e documentos de fls. 679/687. 5. Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão acerca da habitação requerida às fls. 679/687. Publique-se.

0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5) - ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VIZINE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 378/380: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001120-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001120-0) - MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, esclareça o Réu a conta de fls. 131/143, mais precisamente, em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista o que restou decidido na sentença de fls. 24/29.Após, dê-se vista a parte autora.Int.

0006164-17.1999.403.6104 (1999.61.04.006164-1) - LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/569: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001234-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001234-1) - JOAO SAEZ NICASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO SAEZ NICASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 160/161), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008631-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008631-0) - JESUEL PEREIRA DO PRADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JESUEL PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 484/489: Providencie a habilitante, em 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de benefício denominado pensão por morte. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1) - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013588-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013588-5) - JULIA SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JULIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução contra a fazenda pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0015704-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015704-2) - JAMESON SILVA FILHO X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X NEIDE ASSIS SALGADO X NADIR LENCHONE PEDROSO X DANIEL ANDRADE REMIAO X ADILSON BIBIAN X CARLOS ROBERTO REIS X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAMESON SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ASSIS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LENCHONE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANDRADE REMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BIBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018998-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018998-5) - ARNALDO NOBRE VIEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARNALDO NOBRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0001347-31.2004.403.6104 EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 158/159).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 162/175, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou

o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000,

acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 23 de abril de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de

60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001408-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001408-6) - ABELARDO PRISCO DE SOUZA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DOMINGOS FERNANDES X ILTON PAIVA X ORLANDO DA SILVA CEZAR X OSWALDO ALVES VILELLA X RICARDO VERON GUIMARAES X SEBASTIAO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VERON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0000391-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000391-3) - NEWTON RAFAEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3) - LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO ISOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0005150-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005150-6) - ROSANGELA DA SILVA PEDRO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSANGELA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000921-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000921-0) - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

0001872-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001872-6) - HERMINIA REGINA CUSTODIO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMINIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005732-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005732-0) - JONATHAN SILVA DA MATA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONATHAN SILVA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1) - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO DAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003343-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003343-4) - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201121-23.1996.403.6104 (96.0201121-1) - NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPOLIO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPOLIO X WALTER BERNARDO LOUREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos.Int.Santos, d.s.

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO Nº 0206876-28.1996.4.03.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: WILLIAN BALBONI E VALÉRIA CAETANORÉUS: FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀ fl. 1372, foram opostos embargos de declaração pelo Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 3160/63 e 1369/70, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais à razão de 1/3, quando há no polo passivo somente duas rés.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que realmente há contradição no julgado, porque o polo passivo é composto de apenas duas rés.Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 1369/70, a qual passa a constar:(...)Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.429,32 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), na data desta sentença, atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, a ser pago em partes iguais a cada um dos réus. (...)Mantenho inalterados os demais tópicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 08/08/2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 480: aguarde-se por 10 (dez) dias, após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a manifestação da União Federal (AGU), defiro o requerido a fl. 859/860.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Intime-se.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - DEL RIO PEREIRA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003805-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003805-0) - VALMIR ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito.

0011455-90.2002.403.6104 (2002.61.04.011455-5) - ARIVALDO RABELO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 280/288 e para que requeira o que entender de direito.Int.Santos, 8 de Agosto de 2013.

0003508-77.2005.403.6104 (2005.61.04.003508-5) - MARCELO MARTINS SCHIAVO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TARCISIO SOARES BORGES FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A
PROCESSO Nº 0006830-08.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO e LISIANE VAZ VIEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade das cláusulas contratuais mencionadas no item 3 da exordial, cumulada com quitação e revisão do valor das prestações mensais e saldo devedor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/60.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 62.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/95, na qual pleiteou pela improcedência total dos pedidos.Autos remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o juízo declarou sua incompetência (fl. 118).Pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 124/126. O JEF declinou da competência, em razão do valor da causa (fls. 229/232).Audiência realizada em 10/12/2009, na qual as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 256/257).Determinada a realização de perícia técnica contábil (fl. 262).Laudo técnico pericial acostado às fls. 313/342.A CEF manifestou parecer favorável ao laudo (fl. 346).Determinada a intimação dos autores a constituírem novo patrono à defesa de seus interesses, tendo em vista a renúncia noticiada à fl. 361.Nova audiência realizada em 04/06/2012, na qual as partes manifestaram a possibilidade de conciliação futura, motivo pelo qual o processo foi suspenso por 90 dias (fl. 380).Foi tentada a intimação dos autores, a fim de regularizarem sua representação processual, por várias vezes, nos endereços apresentados, bem como por edital, porém não o fizeram dentro do prazo determinado (fl. 399).O abandono da causa pelo autor e ausência de representação processual são hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente

será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJI DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Noutro giro, no caso em comento, verifico, ainda, a existência de depósitos efetuados pela parte autora, a favor da ré, conforme se verifica à fl. 373 e dos autos suplementares em apenso. Entendo que esses valores são incontroversos, haja vista decorrerem de proposta de pagamento oferecido pela parte autora, consoante se vê às fls. 256/257 e devem ser abatidos, pela Caixa Econômica Federal, do montante do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do abandono da causa, pela parte autora, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda a favor da Caixa Econômica Federal os valores incontroversos depositados, conforme comprovantes acostados à fl. 373 e autos suplementares. Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009129-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009129-5) - ADRIANO MOREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito.

0010262-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010262-1) - ADELSON TAVARES DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO Nº 2005.61.04.010262-1 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELSON TAVARES DE ANDRADE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A ADELSON TAVARES DE ANDRADE ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (06/1987); 28,79% (12/1988); 42,72% (01/1989); 10,14% (02/1989); 84,32% (03/1990); 44,80% (04/1990); 07,87% (05/1990); 09,55% (06/1990); 12,92% (07/1990) e 21,87% (03/1991), à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Determinada a emenda da inicial, de modo a se atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor requereu o prosseguimento do feito. Assim, diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 55/8). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 63/89). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação à fl. 93. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/101), na qual postulou pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 108/17). À fl. 119/v, a ré informou que o autor já recebeu planos Verão e Collor I, em virtude de sentença transitada em julgado referente aos autos 200061040004881. Juntou documentos (fls. 125/7). Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Interesse de agir No que tange ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Coisa julgada No que tange aos demais índices, a questão já foi apreciada nos autos 2000.61.04.000488-1, no qual foi proferido de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pela parcial procedência do pedido, entendendo como devidos somente os índices de 42,72% (01/89) e 44,80% /04/90). Assim, tendo em vista a presença de coisa julgada (doc. anexo), impõe-se a extinção da ação. Diante do exposto: 1) Relativamente ao índice de 84,32% (03/1990), JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) Relativamente aos índices de 26,06% (06/1987);

28,79% (12/1988); 42,72% (01/1989); 10,14% (02/1989); 44,80% (04/1990); 07,87% (05/1990); 09,55% (06/1990); 12,92% (07/1990) e 21,87% (03/1991), JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso V do artigo 267 do CPC.Sem custas e sem honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferido ao autor. P.R.I.Santos, 08/08/2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 2008.61.04.008697-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON ANTUNESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A MILTON ANTUNES ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (06/1987); 28,79% (12/1988); 42,72% (01/1989); 10,14% (02/1989); 84,32% (03/1990); 44,80% (04/1990); 07,87% (05/1990); 09,55% (06/1990); 12,92% (07/1990) e 21,87% (03/1991), à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Determinada a emenda da inicial, de modo a se atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor requereu o prosseguimento do feito. Assim, diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 66/v).Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 71/94).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/104), na qual postulou pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 111/20).À fl. 124/v, a ré informou que o autor já recebeu os valores controvertidos, em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 45/48). Juntou documentos (fls.125/7).Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91.Com efeito, apesar da ação judicial em curso já estar em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fls. 126/7).Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos)Ademais, conforme documento de fl. 125, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores acordados já foram depositados e sacados pelo autor.No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No que tange aos demais índices, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Em que pese desnecessários maiores comentários sobre a questão, entendo por bem detalhar aspectos acerca de alguns índices, senão vejamos: No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito relativo à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (Resp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Diante do exposto:1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes aos índices de junho/1990, julho/90 e março/91, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferido ao autor. P.R.I.Santos, 08/08/2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004410-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004410-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NATANIEL MARTINS CORREA(Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS)

Embargos à Execução n.º 0004410-69.2001.403.6104Sentença prolatada às fls. 71/73, a qual julgou improcedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 5.681,80, atualizado até julho/2001.O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação do embargado e deu parcial provimento à apelação da União, tão somente para reconhecer a existência de erro material quanto ao valor fixado na sentença, reduzindo-a aos limites do pedido (fls. 160/161).O v. acórdão transitou em julgado em 03/02/2010 (fl. 191).Remetido os autos à contadoria, vieram com a informação e cálculos às fls. 199/203.Houve concordância das partes (fls. 204 e 207).Prossiga-se com a execução nos autos próprios e, após traslado das cópias necessárias, arquivem-se os presentes embargos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos, 07 de agosto de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE

MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1757: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 9 de Agosto de 2013.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/574: prejudicado o pedido, visto que já houve pagamento da requisição de pequeno valor (cfr. fl. 576).Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório (cfr. fl. 571).Santos, 8 de Agosto de 2013.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 313/314 e 336/337: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 9 de Agosto de 2013.

0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 993/994 e 996: defiro vista as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente ao autor e depois à ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP318778 - PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA BOOMSTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 186/2012. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 687, que determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito exequendo. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 697/698, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 650 e 684, atentando a secretaria para o informado à fl. 397. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito exequendo, bem como a resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil. Publique-se o despacho de fl. 694. Intime-se. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 699, intime-se o Dr. Paulo Gabriel de Oliveira Boomstra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando aos autos procuração ou substabelecimento em que conste poderes para representar a empresa Lineinvest Participações Ltda em juízo, bem como poderes para receber e dar quitação. Publique-se o despacho de fl. 699. Intime-se.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 449/454, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2) - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS

E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FREITAS DE AMATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Ante o noticiado à fl. 378, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013125-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013125-9) - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA HELENA DE SA BARBOSA) X JONATHAN DE SA BARBOSA X HUGO DE SA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado à fl. 168 em relação ao desbloqueio do montante depositado na conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O julgado determinou a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de Donato dos Reis.Devidamente intimada a cumprir a obrigação a Caixa Econômica Federal noticiou que o exequente possui dois vínculos com a Empresa Cia Santista de Papel o primeiro com início em 01 de julho de 1963 e saída em 18 de janeiro de 1973 (fl. 13) e o segundo com admissão e opção em 01 de fevereiro de 1973 (fl. 14 e 171).No tocante ao primeiro vínculo, informou que o banco depositário já aplicou a progressividade na conta vinculada do exequente no período de 31/03/1970 a 31/12/1971. (fl. 148 e 169).Com relação ao período de 01/01/1972 a 31/12/1972 consta a informação de que o banco depositário não forneceu os extratos da conta fundiária em razão de não mais possuí-los, pois o prazo de guarda dos documentos expirou em virtude da prescrição trintenária.Informou, ainda, que os extratos encaminhados pelo banco depositário referem-se ao segundo vínculo, que conforme alega a Caixa Econômica Federal às fls. 306/307 não foi abrangido pelo julgado notadamente pelo que se observa a fl. 60.Sendo assim, primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pela Caixa Econômica Federal em relação aos vínculos empregatícios supramencionados.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 289, devolvo o prazo remanescente para que o autor se manifeste sobre o despacho 285, item 1.Após, apreciarei o postulado à fl. 291.Intime-se.

0003862-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003862-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Melhor analisando os autos verifico que não houve crédito efetuado na conta fundiária do exequente em decorrência desta ação, uma vez que a executada notícia à fl. 102 que a diferença da progressividade já foi aplicada em 07/02/1996.Sendo assim, revogo o r.despacho de fl. 136, bem como determino que se intime o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o fato.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 370/374, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 382 - Prejudicado.Fls. 383/384 - Diga a parte autora, providenciando o necessário.Após, venham conclusos.Int.

0001956-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001956-1) - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)
Fls. 167/168- Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. T.R.F. da 3ª Região, e considerando os documentos juntados pela CEF às fls. 152/160, o autor, reafirmando a condição de ser pobre na acepção jurídica do termo, pretende dar prosseguimento à fase de execução, mediante a remessa dos autos à contadoria ou nomeação de perito, para que sejam apurados valores a ele supostamente devidos. O pleito mostra-se descabido, porquanto o julgado não lhe garante a satisfação de qualquer quantia pela CEF. O título executivo cinge-se à apresentação de extratos dos valores depositados e transferidos para a sua conta vinculada, referente ao vínculo com a empresa Nordon - Industrias Metalúrgicas S.A. (obrigação de fazer). O v. acórdão, desafiado inclusive por meio de agravo legal, não garante o ressarcimento de importâncias que teriam deixado de integrar a sua conta vinculada (obrigação de pagar).Assim sendo, com a descida dos autos, a Caixa Econômica Federal providenciou a juntada dos extratos requeridos, esgotando-se cumprimento do comando contido no v. acórdão. Fixada a sucumbência recíproca, a execução da verba honorária encontra-se suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Sendo assim, indefiro o requerimento do autor, determinando a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência aos exequêntes do crédito efetuado pela executada às fls. 926/981, bem como sobre o noticiado à fl. 925 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, digam se persiste a discordância apontada às fls. 918/920.Intime-se.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 868/869, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que Layo Ramos requeira o que for de seu interesse, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

0208629-54.1995.403.6104 (95.0208629-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR MANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa

Econômica Federal à fl. 492 em relação ao valor apurado pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA (SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 794/837, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 908/915, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter

efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da satisfação do crédito, à luz dos termos da presente decisão. Intime-se.

0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3) - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 241/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A Caixa Econômica Federal interpõe embargos declaratórios contra a decisão de fl. 590, que determinou a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, observando-se no tocante aos juros de mora, e porque a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos antes da vigência do Novo Código Civil, a elevação da taxa para 1% ao mês, desde 10/01/2003, incidindo sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios. Pleiteia a embargante a aplicação dos juros moratórios utilizando-se a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e a partir de então a aplicação da SELIC a qual engloba juros e correção monetária. Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Contudo, observo que a r. decisão embargada não se mostra em consonância com a atual orientação jurisprudencial. Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à CEF, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil e diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, expressando estes a reparação legal da mora da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos

recursos repetitivos, reafirmou o entendimento:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 590 e indefiro o postulado pelos exequentes às fls. 588/589, devendo as partes serem intimadas para que se manifestem a respeito da satisfação do crédito, à luz dos termos da presente decisão. Intime-se.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos foram pleiteados 07 (sete) índices de correção - Junho/87, Janeiro/89, Abril/90, Maio/90, Junho/90, Julho/90, e Março/91 e concedidos 05 (cinco) - Janeiro/89, Abril/90, Junho/90, Julho/90 e Março/91, portanto, a parte autora decaiu da menor parte do pedido. Analisando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios (fl. 365), verifica-se que estão de acordo com o julgamento do recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n 8/2008-STJ), que firmou entendimento no sentido de levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (STJ, Resp 1.112.747 DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/06/2009), razão pela qual os acolho para o prosseguimento da execução. Oportuno ainda esclarecer, que o fato do expurgo referente a junho/90 ter sido aplicado administrativamente, inclusive com índice superior ao concedido no julgado, não altera a forma de obtenção do índice a ser utilizado para a apuração do valor devido a título de honorários, pois o que deve ser observado são os índices concedidos no julgado em contrapartida aos indeferidos. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 580/595 - Dê-se ciência a Carmelita de Souza Matos, Clovis de Matos Souza e Marina de Souza Mattos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento conforme determinado a fl 554.Intime-se.

0206576-95.1998.403.6104 (98.0206576-5) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O exequente alega às fls. 373 e 386, que a diferença apurada pela contadoria judicial diverge do procedimento do FGTS.Analisando-se a conta elaborada pelo setor de cálculos, verifica-se que foram aplicados os expurgos para os períodos concedidos no julgado (janeiro/89 e abril/90), com a incidência das respectivas JAMs (0,879083 e 0,002466) uma vez que a conta fundiária era remunerada com a taxa de 3%.Sendo assim, e considerando que o exequente não indicou quais os pontos controversos, limitando-se a informar que a conta elaborada está em desacordo com a metodologia do FGTS, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que diga se persiste a discordância.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo especificar os itens discordantes, bem como apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria porque o documento de fl. 49, não impugnado na fase de conhecimento, comprova que Neuza Balsalobre optou pelo regime do FGTS a partir de 01/01/1967, sem transacionar com seu empregador o direito à indenização do tempo anterior à opção.Sendo assim, as razões expostas pela executada à fl. 455 não prosperam diante da referida comprovação.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Neuza Balsalobre.Intimem-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 320.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7406

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

ERNST ROBERT GERHARD WALKER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Iguape, objetivando provimento judicial que o condene a pagar indenização em razão de desapropriação indireta de bem imóvel, acrescida de juros compensatórios desde a citação e demais consectários. Segundo a inicial, por meio de Escritura de Venda e Compra datada de 22 de junho de 1981, o autor adquiriu o imóvel de matrícula nº 14.070, localizado no Município de Jacupiranga, cuja área total equivale a 396.046,57 m. Notícia que o poder público estadual editou o Decreto nº 26.881, de 11/03/1987, regulamentado pelo Decreto nº 30.817, de 30/11/1989, que declarou todo o território da Ilha Comprida Área de Proteção Ambiental, implicando em restrição ao desenvolvimento de atividade econômica e ao exercício do direito de propriedade de modo a configurar desapropriação indireta. Fundamenta o pedido, arrazoando que a restrição e a declaração de utilidade pública ensejam o pagamento de indenização, porquanto causaram insuperável repercussão no regular uso, gozo e livre disposição do bem por parte do seu legítimo proprietário, suprimindo inteiramente seu valor econômico. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/229). Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 262/282), argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo de origem, inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado e falta de outorga uxória, violação ao princípio da especialidade, ilegitimidade passiva e prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em suma, não ter ocorrido por parte do Poder Público Estadual, qualquer ato de apossamento administrativo, apenas a disciplina da ocupação do solo; alegando, também, que as restrições questionadas pelo autor são anteriores aos decretos mencionados e advêm da legislação federal pertinente. Foram juntados documentos com a defesa (fls. 283/288). Houve réplica (fls. 303/333), acompanhada de documentos (fls. 335/337). Despacho saneador às fls. 338/339, com apreciação das preliminares. A União Federal manifestou interesse em intervir na lide (fls. 351/355). Em decisão lavrada à fl. 356, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual, distribuindo-se o feito para esta Vara. O Autor não se opôs ao ingresso da União. Sobreveio incidente de impugnação ao pedido de intervenção da União veiculado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Acolhida a impugnação, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fls. 15/18 do incidente em apenso). Em sede de agravo de instrumento interposto pela União, a DDª Relatora concedeu efeito suspensivo e manteve o ente federal no polo passivo e a demanda neste Juízo (fls. 38/39 do incidente). À fl. 503 foi designada perícia. Os litigantes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Laudo às fls. 603/731. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 955/961), juntando parecer técnico divergente. A União comentou os trabalhos periciais às fls. 984/985, acompanhado de parecer de seu assistente. O Assistente Técnico indicado pela Fazenda Estadual ofertou laudo às fls. 991/1016. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos suplementares (fls. 1059/1066). Apresentados memoriais (fls. 1021/1046, 1068/1081 e 1085/1087), vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Exceto a ausência de autorização do cônjuge (CPC, art. 10) suscitada pelo réu, as demais preliminares arguidas em contestação já foram apreciadas (fls. 338/339). Aquele vício, porém, restou regularizado pelo autor às fls. 346/348, restando superado o óbice então questionado. Com efeito, em despacho saneador o Juízo de origem, decidiu, naquele momento, que a presente demanda cuida de desapropriação indireta, possuindo natureza jurídica de direito real. Partindo dessa premissa, o MM. Juiz de Direito afastou a prescrição, sob o fundamento de o prazo prescricional nas ações da espécie ser de vinte anos. Contra referida decisão, e evitando a preclusão da matéria, a Fazenda do Estado de São Paulo agravou, tendo sido determinado que o recurso permanecesse retido nos autos. Remetidos os autos à Justiça Federal, não houve a ratificação dos atos ali praticados, sendo, ademais, matéria de ordem pública passível de verificação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Desta feita, outorga-se a oportunidade de reexaminar a prescrição à luz de toda a prova produzida no curso da lide. Pois bem, malgrado o tempo de processamento da demanda, os atos nela praticados e os custos deles decorrentes, analisando detidamente o litígio, constato que a presente ação revelou-se de natureza pessoal, já que não houve qualquer apossamento pelo Poder Público, mas tão somente limitações administrativas. O exame dos institutos se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos. De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada atualmente, para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse do autor permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 26.881/87, que não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal) o qual, à época de sua edição, já vedava a exploração indiscriminada da propriedade. São pressupostos necessários à caracterização da desapropriação indireta, com a conseqüente obrigação de indenizar imposta ao Estado: a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; b) afetação do bem ou destinação à utilização pública, e c) impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário ou, em outros termos, irreversibilidade da situação fática resultante do indevido

apossamento e da afetação. A doutrina de Direito Administrativo conceitua a limitação administrativa como um dever geral de abstenção, imposto em prol do interesse da coletividade e, portanto, não indenizável. A propósito, confirmam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre a conceituação de limitação administrativa: [...] imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências de bem-estar social (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 605, g.n.). Trata-se, assim, de instituto jurídico que não se confunde com a desapropriação, já que com ele não há transferência da propriedade individual para o ente expropriante. Nessa trilha, a qualificação jurídica a ser dada à restrição ao direito de propriedade promovida pelo Decreto nº 26.881/87 é de limitação administrativa, pois não houve desapossamento administrativo pelo Poder Público. As contenções no uso da propriedade, ademais, se subsumem às regras ditadas pela necessidade e conveniência sociais e não à vontade do proprietário, possuidor ou detentor; por isso, não podem conduzir à expropriação indireta. Não há falar, desse modo, em direito real, tal qual na desapropriação indireta, a míngua de transferência da posse ou do domínio do bem para o Poder Público. Em consequência, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória é de cinco anos, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, RESP 1129103, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE 17/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A restrição ao uso da propriedade, no caso sub judice, foi imposta pelo Decreto nº 750, de 1993, de efeitos concretos, publicado em 11.2.1993 e a ação foi proposta em 10.2.2003, revelando-se a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1126157, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:05/11/2010). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - DECRETO 750/93 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PRECEDENTES. 1. A ação que busca a reparação de danos causados pela imposição de limitação administrativa está sujeita à prescrição quinquenal, seja em função do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, seja em razão da inovação legislativa trazida pela MP 2.183-56, de 2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1172862, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 26/03/2010). Cumpre reiterar que no caso em questão, o autor relata na inicial ter sofrido forte restrição em seu direito de propriedade devido a edição do Decreto nº 26.881/87, intensificada pelo Decreto nº 30.817/89. Não obstante, o processamento do feito demonstrou que as restrições derivam também de legislação federal

precedente, pois como se depreende do art. 2º, f do Código Florestal, independentemente do ato declaratório de utilidade pública e da criação da APA, a área já era legalmente destinada à preservação permanente. Significa dizer, que os óbices criados à exploração econômica do imóvel tiveram origem em diplomas legais anteriores aos decretos ora questionados, a exemplo do Decreto Federal nº 24.643/1934 (Código de Águas), do Decreto Federal nº 90.347/84, que dispôs sobre a implantação da APA nos Municípios de Cananéia, Iguape e Peruíbe, e do Decreto Federal nº 4.771/65 (Código Florestal). Nesse sentido, o laudo apresentado nos autos retrata: [...] De acordo com o documento elaborado pelo ITESP e acostado pela Fazenda do Estado às fls. 283 verificamos que o Sítio Morretinho foi abrangido pelas APAS:- Estadual, estabelecida no Decreto nº 26.881 de 11/03/1987, regulamentado pelo Decreto nº 30.817 de 30/11/1989, estando inserido nas seguintes Zonas:- Zona de Vida Silvestre (ZVS)- Zona Urbanizada 4 (Boqueirão Sul) (ZU4)- Federal, conforme Decreto nº 90.347 de 23/10/1984, estando inserido na chamada Zona Tampão que abrange todo o território de Ilha Comprida. (grifei) Sendo assim, o termo inicial da prescrição consiste na data do ato que originou a demanda indenizatória, isto é, no acontecimento capaz de gerar o direito à reparação. In casu, o ato administrativo que extremou a restrição ao bem e obstruiu a plena utilização do imóvel foi o Decreto Federal acima destacado, iniciando-se, desde sua publicação (24/10/1984), a marcha do lapso temporal para a busca da pretensão indenizatória. Isso porque, a restrição reclamada, efetivamente, decorreu do supracitado decreto, que implantou a área de proteção ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape, e Peruíbe. Ressalto, ademais, que a qualificação jurídica do ato estatal como desapropriação indireta, de natureza real, não alteraria esse juízo, uma vez que, nessa hipótese, a prescrição da pretensão teria ocorrido no ano de outubro de 2004. Nessa linha, pedindo vênia ao MM. Juiz prolator do despacho saneador, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 09 de dezembro de 2004, ou seja, decorridos mais de vinte anos após a publicação do Decreto nº 90.347/84 e mais de dezessete anos depois da edição do Decreto Estadual nº 26.881/87 e considerando sua natureza pessoal, encontra-se a mesma atingida pela prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre o Estado de São Paulo e a União Federal. P. R. I. Santos, 1º de agosto de 2013.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)
Resta prejudicada a apreciação do reQuerido às fls. 635/637 em face da sentença prolatada às fls. 633 e vº. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 384/411: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO
Fls. 410/412: Expeça-se Carta Precatória para citação de ROBERTO BUENO DE CAMARGO, CASSIANA MELISSA LEITE, CARLOS ABREU e IVONE GONÇALVES PEREIRA DE ABREU e seus cônjuges, se casados forem. Oportunamente, deliberarei acerca da citação por Edital. Int. e cumpra-se.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002363-05.2013.403.6104 - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO X RAUL ELIAS PINTO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X ANTONIO RIBEIRO X CORA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X ADELINA ANTONIA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CUBATAO X JULIO CUNHA X CORA ALVES CUNHA

Fls. 126/127: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal. Int.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Considerando que a citação já foi efetivada quando da publicação do Edital na Justiça Estadual, a autora deve apresentar minuta para intimação dos réus a fim de que compareçam em audiência, pelo que concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002277-7) - JOAO MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do parecer técnico de fls. 290. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010330-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010330-7) - JOSE CLEMENCIO DUTRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos conclusos em razão de o laudo pericial produzido em juízo ter concluído que à época da avaliação, o autor não apresentava limitações mentais para atividades diversas, sugerindo estar o beneficiário capacitado para o trabalho. Contudo, cotejando aquele laudo com os demais documentos produzidos nos autos, verifiquei que referida prova, embora alinhada à perícia realizada no âmbito do INSS, restou isolada e destoante do laudo de fl. 24/28, bem como dos relatórios médicos que dão conta de o autor submeter-se há anos a tratamento

psiquiátrico, inclusive à internação na ocasião do exame, e uso contínuo de medicação controlada. Se de um lado o Sr. Perito confirmou total e integralmente o laudo por ele antes apresentado, de outro, não teve como confirmar manifestações da moléstia antes diagnosticada (esquizofrenia), pois a sua avaliação foi feita no momento do exame, este segregado do histórico clínico comprovado no presente feito. Sendo assim, a prova pericial não confere a certeza necessária para impor a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 30/33, razão pela qual mantenho-a até ulterior deliberação. A fim de que não parem dúvidas sobre a capacidade laborativa, determino a expedição de ofício à Comunidade Terapêutica Temperança e Saúde (fl. 152), ao Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda. (fl. 106) e à CONSAÚDE (fl. 155), para que encaminhem a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia de prontuários e demais documentos clínicos relativos ao Sr. NIVALDO DA SILVA (RG 1.298.047-7 e CPF 732.436.718-68), informando, ainda, se atualmente o mesmo se encontra sob suas respectivas assistência ou cuidado, declinando, na hipótese, os motivos. Int. e cumpra-se.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de fls. 82/101 não são hábeis a comprovar o alegado pela autora às fls. 69, intime-se-a a providenciar a juntada aos autos de documento que comprove que o processo 2003.61.83.009406-6 refere-se à revisão da pensão por morte decorrente da aposentadoria do segurado falecido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 162/193. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004898-77.2008.403.6104 (2008.61.04.004898-6) - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

0005753-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005753-7) - EDSON NERY CAIVANO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do parecer de fls. 318. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002585-07.2008.403.6311 - ISIDORIO ALVES MACHADO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. No mesmo prazo e sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 157/204. Após, cumpra-se o determinado às fls. 206. Int.

0005695-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005695-1) - JAIR NICOLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 268/512. Após, cumpra-se o determinado às fls. 515. Int.

0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 165/179. Int.

0003004-90.2009.403.6311 - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 277/469. Após, cumpra-se o determinado às fls. 471. Int.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação e cálculo de fls. 133/135 e ao INSS da petição e documentos de fls. 136/139. Int.

0002046-12.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/270: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003187-66.2010.403.6104 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

0004229-53.2010.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134. Int.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 128. Dê-se, ainda, ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 130/152. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004708-46.2010.403.6104 - NIVALDO ARAUJO ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 91/125. Após, cumpra-se o determinado às fls. 128. Int.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/279: Manifeste-se o autor. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Objetivando a declaração da sentença de fls. 253/262, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta o Embargante a existência de contradições na r. sentença, afirmando que inexistente recebimento de parcelas atrasadas e, assim sendo, seria dispensável o reexame necessário por não haver condenação em valor superior a sessenta salários mínimos. Argumenta também que seria indevida a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do total daquelas parcelas, devendo ser aplicado o 4º, do artigo 20, do CPC. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção da magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2013.

0008404-90.2010.403.6104 - ALECIO NERI DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0009190-37.2010.403.6104 - EMÍDIO RODRIGUES FORTES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Em igual prazo, especifique as provas que, eventualmente, deseja produzir, justificando-as. Int.

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o decidido às fls. 48/49. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010249-60.2010.403.6104 - ARISTIDES ARAGÃO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DE FRANCA X EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN X JOSE EUCLIDES DE LIMA X JOSE DE SOUZA X IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES X ILSÓN GAUDÊNCIO DA SILVA X NELSON PESTANA GARCEZ X MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIÃO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Deverá a autarquia ré, ainda, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 291. Int.

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 37/43: Dê-se ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000855-92.2011.403.6104 - GERARDO MARQUES FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do parecer técnico de fls. 169. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000885-30.2011.403.6104 - MAGALI PEREIRA MUNIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/45: Dê-se ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte autora por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004756-68.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte autora por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte autora por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Ciência ao réu. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do ofício de fls. 69/111. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 94/98, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011701-71.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora tem advogado constituído nos autos, intime-se-o, primeiramente, do r. despacho de fls. 30. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0011725-02.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE MARTINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação ineterposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000424-19.2011.403.6311 - ORLANDO MARQUES FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre o pedido de substituição do polo ativo de fls. 58/75. Int.

0001402-93.2011.403.6311 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 100/101: Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001288-62.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001288-62.2012.403.6104 Autor: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 08/03/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a pretendida antecipação da tutela (fls. 18). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 21/37). O autor manifestou-se contrário à contestação e documentos juntados pela autarquia-ré. (fls. 40/43v) É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 13), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 159.526,41) foi superior ao teto (R\$ 92.168,11), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem

restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001748-49.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0003442-53.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X CARLOS ROBERTO BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004329-37.2012.403.6104 - JOSE LUIZ GAVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, por tempestivo, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004644-65.2012.403.6104 - MARIA ISAURA NASCIBENI SPINELLI X RICARDO MIGUEL ROMANO X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de prova requerido pelo autor, por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0008052-64.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0010129-46.2012.403.6104 - MARIA JOSE NUNES VOINICHS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fls. 30: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique as provas que, eventualmente, deseja produzir, justificando-as. Int.

0011651-11.2012.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso do Autor, por tempestivo e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011938-71.2012.403.6104 - JOAO PAL FILHO(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR E SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 14 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de fls. 81 e vº, para que compareçam à audiência, sob as penas da lei. Int.

0002907-85.2012.403.6311 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004184-39.2012.403.6311 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002556-82.2012.403.6321 - LEONOR BRANKOVAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora, por tempestivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int.

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000990-36.2013.403.6104 - VICENTE NUNES BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002031-38.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a Sra. Maristela Aparecida Steil Basan sua representação processual. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia legível da certidão de óbito de Celio Joao Steil. Int.

0002644-58.2013.403.6104 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002918-22.2013.403.6104 - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena

de extinção sem julgamento do feito. Int.

0002925-14.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do feito. Int.

0003664-84.2013.403.6104 - EDELSON LEMOS RIBEIRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor, por tempestivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int.

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004498-87.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do feito. Int.

0005606-54.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0005866-34.2013.403.6104 - ANTONIO REYNALDO DUARTE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para correto cumprimento do determinado às fls. 34, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005912-23.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005913-08.2013.403.6104 - JAIRO OSMIR XAVIER(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005914-90.2013.403.6104 - CELSO PEDROSO LOPES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005915-75.2013.403.6104 - FLAVIO LEANDRO DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005916-60.2013.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005917-45.2013.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005918-30.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DIAS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005919-15.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ LOPES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005935-66.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005936-51.2013.403.6104 - JOAO DONIZETTI SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando o pedido e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência essa que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0005937-36.2013.403.6104 - JOAO MANOEL DA SILVA FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005938-21.2013.403.6104 - JOELITO ALVES DE SOUZA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005940-88.2013.403.6104 - JOAO ESTEVAM DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005943-43.2013.403.6104 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do feito. Int.

0006139-13.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, considerando o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/22. Relatado. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo

da renda mensal inicial de seu benefício.III - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013)No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 18/07/1991 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 01/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Santos, 01 de agosto de 2013.

0006739-34.2013.403.6104 - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 23, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver. Int.

0006947-18.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006950-70.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006969-76.2013.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0006979-23.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006985-30.2013.403.6104 - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria. O autor atribuiu à

presente ação o valor de R\$ 54.067,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007005-21.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007029-49.2013.403.6104 - MANOEL TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.300,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007220-94.2013.403.6104 - JURANDIR FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ ingressa com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 51 de propriedade da ré, referentes a períodos de fevereiro de 2012 a novembro de 2012, conforme planilha anexa, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/49. Infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 56), a ré apresentou contestação. Argüiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, e denunciação da lide. No mérito, sustentou que os débitos devem ser documentalmente comprovados (fls. 58/63). Houve réplica (fls. 86/93). Instados a especificarem

provas, nada foi requerido. Proferida decisão saneadora à fl. 102, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares dirimidas por meio da decisão de fl. 102, passo a examinar o mérito do litígio. Pois bem. Pretende o autor a cobrança de despesas condominiais devidas no período de fevereiro de 2012 a novembro de 2012, referentes à unidade 51, de propriedade da ré. Dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação, a qual o seu titular, fica sujeito à determinada prestação. Conforme se infere da cópia da matrícula de fl. 34/35, referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento firmado pelo Sr. Arthur Moral e sua mulher, em 08 de junho de 1982, perante com a Caixa Econômica Federal. Sobrevindo inadimplemento, a instituição credora arrematou o bem em procedimento. Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...) 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais, devidas no período de fevereiro de 2012 a novembro de 2012, referentes à unidade 51, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Correção monetária

de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 01 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012299-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012299-9) - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO)
Aguarde-se manifestação nos autos principais, em apenso, no arquivo sobrestado. Int.

0012301-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012301-3) - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO)
Aguarde-se manifestação nos autos principais, em apenso, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO DE SOUZA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA
À vista do silêncio do Estado de São Paulo, aguarde-se sua manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA
Dsentrante-se e adite-se o mandado de fls. 111/127 para intimação e citação de José Márcio Rosa. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007237-33.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-

40.2013.403.6104) PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de PAULO ABADIE RODRIGUES, sob as razões, em síntese, de que os motivos que ensejou a custódia cautelar desapareceram, na medida em que o requerente nunca teve participação em qualquer delito, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa; portanto, a revogação da prisão preventiva, fazendo jus a liberdade provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Inicial às fls. 02/10. Juntou documentos às fls. 11/21. O Ministério Público Federal às fls. 24/26 opinou pela manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 27/35. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação das prisões preventivas, em síntese, deram-se, às fls. 519/528, *ipsis verbis*: PAULO ABADIE RODRIGUES (PAULINHO) ...possui ligações com ROBSON e FERNANDO, atuando em um escritório criado para a montagem de máquinas adulteradas de cartão de crédito, bem como confecção de cartões clonados e outros serviços destinados à prática criminosa em questão. PAULINHO instala máquinas adulteradas, tanto em São Paulo, quanto em outros Estados, bem como recupera dados de cartões de forma ilegal, confeccionando com tais dados cartões clonados....Imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes... E mais, como muito bem demonstrado pelo Parquet federal, na casa do requerente houve a apreensão de diversos objetos relacionados à empreitada criminosa, consoante Auto de Apreensão à fl. 30, o que reforça sua participação na organização criminosa. Pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ter comprovado ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhes a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, atuando em um escritório criado para a montagem de máquinas adulteradas de cartão de crédito, bem como confecção de cartões clonados e outros serviços destinados à prática criminosa em questão, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e econômica. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 519/528, pelos seus próprios fundamentos. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

0007240-85.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em favor de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, sob as razões, em síntese, de que o requerente é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita, eis que é feirante, e esporadicamente, atua como vendedor autônomo de cestas de café da manhã. Além disso, sustenta a defesa que FERNANDO possui residência fixa, atendendo aos requisitos legais para ser posto em liberdade, posto que a prisão é medida excepcional. Inicial às fls. 02/09. Juntaram documentos às fls. 11/21. O Ministério Público Federal às fls. 24/26 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 519/528 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, *ipsis verbis*: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA) Identificado apenas recentemente, FERNANDO possui ligações com ROBSON e PAULINHO, atuando em um escritório criado para a montagem de máquinas adulteradas de cartão de crédito, bem como confecção de cartões clonados e outros serviços destinados à prática criminosa em questão. FERNANDO instala máquinas adulteradas, tanto em São Paulo quanto em outros Estados, bem como recupera dados de cartões de forma ilegal, confeccionando com tais dados cartões clonados. Com efeito, dos diálogos destacados pela autoridade policial, verifica-se diálogos em que FERNANDO trata de cartões do Banco do Brasil e da CEF, reclamando da ausência de dinheiro nas contas, cartões com chip, troca de cartões clonados, cartões American Express e Diners, bloqueio de máquinas da Redecard. Verifica-se, ainda, sua participação na prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV da decisão original da deflagração. No mais, as provas demonstram que FERNANDO, assim como os demais membros da quadrilha, não possui emprego lícito, sendo seu patrimônio possivelmente oriundo da prática delitiva (...). Além disso, imprescindível a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes, posto que, aparentemente, este é seu único meio de vida. Pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ter residência fixa, e alegar possuir ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Outrossim, FERNANDO não trouxe aos autos todos os atestados necessários para comprovar seus bons antecedentes, fazendo juntar somente certidão do distribuidor da Justiça Federal de São Paulo. Ademais, quanto à alegação de que possui

ocupação lícita, tal não se comprovou de forma satisfatória. Isso porque, em sua declaração perante a autoridade policial, FERNANDO afirmou que revende salgadinhos, tem um grupo de pagode, e vende roupas de porta em porta. Contudo, no requerimento formulado, afirmou-se que FERNANDO é feirante, e faz bicos como vendedor de cestas de café da manhã. Porém, de todas as ocupações que se alega que o requerente possui, somente uma delas encontra um mínimo de demonstração nos autos, visto que às fls. 20 consta cópia de uma fotografia da fachada da residência de FERNANDO, onde há uma faixa com anúncio de cesta de café da manhã. As divergências encontradas entre o interrogatório do requerente e o que sua defesa sustentou, bem como a falta de elementos que demonstrem de forma cabal o exercício de ocupação lícita apenas reforçam o entendimento de que FERNANDO faz da prática delitiva seu meio de vida. Convém ainda mencionar, como bem ressaltou o Parquet, que na residência do requerente houve a apreensão, além de outros objetos, de um cartão magnético em nome de terceiro, o que é forte indicativo do envolvimento de FERNANDO com a organização criminosa. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 519/528 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

0007245-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em favor de CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, sob as razões, em síntese, de que o requerente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Além disso, sustenta a defesa que os delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça, bem como que, tratando-se a prisão de medida excepcional, deve o requerente, que atende aos requisitos legais, ser posto em liberdade. Inicial às fls. 02/07. Juntaram documentos às fls. 09/60. O Ministério Público Federal às fls. 63/66 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 325/352 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, *ipsis verbis*: CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS (BÔLA) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS possui vínculo com os investigados LUCIANO, DIGO, FABIANO e DU. Atua na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão. Quanto ao ponto, observando algumas das conversas interceptadas por CLEBER, verifica-se que trata de máquinas de cartões e sua instalação. Além disso, BÔLA também teve seu email monitorado, tendo sido possível captar mensagens contendo dados de cartões ilegalmente obtidos. Além disso, tem-se a prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV. (...) Além disso, a participação contumaz de BÔLA nos crimes e a ausência de indícios de que tenha trabalho regular, tornam indubitável que, se permanecer em liberdade, continuará a delinquir, de forma que sua prisão preventiva se mostra indispensável à manutenção da ordem pública e da ordem econômica. (...) Pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ter residência fixa, e alegar possuir ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Outrossim, a defesa de CLÉBER não trouxe aos autos todos os atestados necessários para comprovar seus bons antecedentes, fazendo juntar somente atestado de antecedentes obtido junto ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Ademais, como bem asseverou o Parquet, a despeito de ter sido declarado que CLÉBER possui residência fixa, tal não restou demonstrado nos autos, eis que a defesa sequer declinou qual seria o endereço do domicílio do requerente, limitando-se apenas a apresentar uma conta de luz em nome do pai de CLÉBER. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 325/352 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005691-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO DE LIMA GENCO X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES MIRANDA X RODRIGO LINO DE SOUZA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X AMANDA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ROBSON DE LIMA

BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BESERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X VANIA LOZZARDO(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS) X RONALDO PAIVA DE LIMA X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de VANIA LOZZARDO, sob as razões, em síntese, de que não há razão para a manutenção da prisão, mostrando-se a aplicação de medidas alternativas, diversa da prisão, uma solução menos injusta à espécie, mormente porque não tem antecedentes criminais, com trabalho fixo e residência fixa; portanto, a revogação da prisão preventiva e o cumprimento das medidas alternativas que julgar cabível, ainda que acumuladas. Inicial às fls. 745/746. Juntou documentos às fls. 747/764. O Ministério Público Federal às fls. 788/790 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação das prisões preventivas, em síntese, deram-se, às fls. 458/483, *ipsis verbis*: Vânia Lozzardo ...verifica-se que Vânia foi descrita como membro acessório da quadrilha, o que levou este Juízo a inicialmente indeferir o pedido de decretação de sua prisão preventiva. Contudo, uma análise mais acurada das provas ora feita pela autoridade policial demonstra que sua participação é tão ativa quanto a de AMANDA LOZZARDO.....VANIA tem conhecimento sobre as atividades desempenhadas por outros membros da quadrilha, mantendo contatos com alguns deles especialmente AMANDA e ROBERTO, para tratar de assuntos afetos à prática criminosa.....Imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes... Pensa o Estado-juiz que, a par de a acusada ter comprovado ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhes a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com o contato com outros membros da quadrilha, com conhecimento das diversas etapas do iter criminoso, com plena ciência e participação nos delitos perpetrados e usufruindo dos seus lucros, forçoso reconhecer presentes, ainda, o fundamento para a garantia da ordem pública, evitando-se sua participação em outras infrações penais da mesma espécie e se buscando uma tranquilidade social diante da empreitada criminosa a que aderiu. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 458/483. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6933

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007338-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP311823 - PRISCILLA ORBERG E SP198554E - MARIA FERNANDA GARZARO REBOUCAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO, sob as razões, em síntese, de que os requisitos fundamentais para a decretação da Prisão Preventiva não estão presentes, não só pelo fato de ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa, trabalhar, mas também por possuir papel indiscutivelmente secundário na suposta prática dos delitos imputados, de maneira que não há a mínima possibilidade de considerar que o investigado causa risco à ordem pública; que a garantia da ordem econômica é argumento impróprio para embasar a prisão preventiva; e, para assegurar a aplicação da lei penal não guarda o condão com a realidade; portanto, faz jus à revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, sem imposição de medidas cautelares, com a expedição do competente Alvará de Soltura; ou, revogação da prisão preventiva, substituída por medidas cautelares; subsidiariamente, na eventualidade de negativa dos pedidos veiculados, que o investigado seja recolhido em prisão especial, por ser detentor de diploma de curso superior. Inicial às fls. 02/18. Juntou documentos às fls. 19/27. O Ministério Público Federal às fls. 30/33 opinou pela manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 34/45. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 325/352, *ipsis verbis*: CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO ou DOUTOR) ...a principal função de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO na organização criminosa é o fornecimento de informações bancárias de vítimas, o que varia desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos....também ser proativo na proposição de novas formas de fraudes, a serem executadas pela quadrilha, as quais incluíam a obtenção irregular de cartões adicionais e adulteração de cheques....dada a sua facilidade de acesso às informações de clientes bancários, decretar sua prisão preventiva, não somente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o seu papel na quadrilha é fundamental, na medida em que fornece dados de inúmeras vítimas para que as fraudes sejam aplicadas. E mais, como muito bem

demonstrado pelo Parquet federal, na casa do requerente houve a apreensão de diversos objetos relacionados à empreitada criminosa, consoante Auto de Apreensão às fls. 40/43, o que reforça sua participação na organização criminosa. Pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ter comprovado ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhes a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com o fornecimento, pelo requerente, de informações bancárias de vítimas, variando desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos, bem como a obtenção irregular de cartões adicionais e adulteração de cheques, forçoso reconhecer presente, ainda, o fundamento para a garantia da ordem pública, conforme decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 325/352, pelos seus próprios fundamentos. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007375-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em favor de ROBSON DE LIMA BUENO, sob as razões, em síntese, de que o requerente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Além disso, sustenta a defesa que a prisão pautou-se em elementos indiciários, porquanto não se justifica. Aduz o requerente, por fim, que não teve acesso aos autos do inquérito policial e aos áudios das gravações telefônicas, o que configura cerceamento de defesa, pugnando pela expedição de alvará de soltura. Inicial às fls. 02/09. Juntaram-se documentos às fls. 10/18. O Ministério Público Federal às fls. 21/24 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 325/352 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, *ipsis verbis*: ROBSON DE LIMA BUENO utiliza seus conhecimentos técnicos para realizar a adulteração de máquinas com a finalidade de clonar cartões. Atua em parceria com LEANDRO, ANDRÉ, DIÓGENES, FABRÍCIO, PAULINHO, CRIANÇA e com prestadores de serviços de empresas terceirizadas da CIELO e da REDECARD, como BRUNO ROSSI DE SOUZA e ALEX. Também comercializa as máquinas que adultera, participa de sua instalação, realiza a recuperação de trilhas captadas ilegalmente e confecciona e utiliza cartões clonados, inclusive no exterior e em estabelecimentos coniventes, em um dos quais trabalha sua comparsa CLÁUDIA MOTA DA PAIXÃO. Para exemplificar a participação de ROBSON nos crimes, destacam-se os trechos especificados na representação da autoridade policial, dentre outros, em que ROBSON trata de máquinas de cartão, programação das máquinas, adulteração de máquinas, tipos de máquinas, obtenção de dados por chupa-cabras, estabelecimentos em que estão instaladas as máquinas adulteradas, ghost, bluetooth para obtenção de dados, divisão de lucros, modelos de máquinas, trilha de senhas, dentre várias outras conversas que denotam seu papel de destaque na quadrilha. Além disso, tem-se a prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV. As provas também demonstram que ROBSON não possui atividade lícita, sobrevivendo do lucro do crime e possuindo conhecimentos técnicos que o permitiriam continuar atuando, ainda que seus parceiros fossem detidos, havendo fortes razões para acreditar que, enquanto permanecer em liberdade, continuará a delinquir, motivo pelo qual se justifica a decretação de sua prisão preventiva. Pensa o Estado-juiz que, a par de o requerente ter residência fixa, e alegar possuir ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica, no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, na adulteração e comercialização de máquinas de cartões, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Outrossim, como bem asseverou o Parquet, a despeito de ter sido declarado que ROBSON possui residência fixa, tal não restou demonstrado nos autos, eis que a defesa limitou-se a apresentar comprovantes em nome de terceiros. Ademais, em que pese a alegação de que o requerente é microempreendedor, há nos autos somente um certificado extraído do sítio eletrônico da Receita Federal em que consta esta informação, não havendo nenhum outro elemento que ateste o efetivo exercício desta atividade por ROBSON. Quanto à tese de que o requerente sofreu cerceamento de defesa, tal se mostra absolutamente infundada. Sobre o tema, convém esclarecer o seguinte. A investigação é oriunda de Inquérito Policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo (IPL n.º 1485/11), o qual, ao ser remetido à Polícia Federal de Santos, recebeu o n.º 5-251/13, tratando-se, ambos os números, dos mesmos autos. O requerimento de quebra de sigilo telefônico foi distribuído em apartado, recebendo o n.º 0000812-84.2012.403.6181, sendo que em tal feito foram proferidas todas as decisões, devidamente fundamentadas, que autorizaram as interceptações telefônicas realizadas. Vale lembrar, ainda, que todos os autos referentes à presente investigação (pedido de quebra de sigilo telefônico, pedido de busca e apreensão, pedido de prisão preventiva, e seqüestro - medidas assecuratórias), encontram-se à disposição

das partes para consulta em Secretaria, tendo sido disponibilizado arquivo digital com cópia integral de todos os documentos, mediante o fornecimento de mídia pela parte interessada. No que tange aos áudios das gravações, em nenhum momento se negou o acesso às partes, porquanto os áudios também se encontram disponíveis para cópia em Secretaria, mediante o fornecimento de mídia compatível pelo interessado. Assim, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, de modo que tal argumento não é capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Por fim, corroborando o envolvimento de ROBSON na organização criminosa, bem como a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, está o fato de terem sido apreendidas em seus endereços diversas máquinas de cartão, leitores de cartão magnético, diversos cartões magnéticos em branco, protótipos de máquinas de cartão, crachás da Redecard em nome de terceiro, dentro outros apetrechos que indicam a reiterada prática de crimes. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 325/352 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) - STOLT NIELSEN INC E OUTRO(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão dos embargos para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001909-35.2007.403.6104 (2007.61.04.001909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da Fazenda Pública de Santos em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2) - MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. I - RELATÓRIO MARIA TEREZINA FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, visando à decretação de iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa, pela exclusão de fatos jurídicos que reduziriam a base de cálculo tributável e por ter sido suprida instância administrativa por ato ilegal da administração tributária. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). A embargante juntou novos documentos (fls. 26/37). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 40). O embargado apresentou impugnação (fls. 43/47), alegando a ausência de documentos imprescindíveis à propositura dos embargos e a inexistência de iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa. A embargante se manifestou a fls. 57/59 e a embargada a fls. 62/63. A irrecorrida decisão de fls. 64 indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, requisitando a apresentação de cópia do procedimento administrativo, que se encontra em apenso. Após o apensamento, a embargante se manifestou a fls. 73/75 e a embargada a fls. 77. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, releva notar que a embargante abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa (juris tantum), portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que

foi feito, por intermédio da prova documental acostada aos autos, ensejando a procedência dos embargos. Pelo que se observa dos autos, no âmbito administrativo, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, julgando procedente em parte o lançamento (fls. 48/53). A fls. 335 dos autos do procedimento administrativo fiscal, em apenso, verifica-se que houve a exigência de arrolamento, como condição de admissibilidade do recurso administrativo para o então Conselho de Contribuintes, hoje, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, o que não foi cumprido, tendo sido negado seguimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte (fls. 337/338). A fls. 351 dos mesmos autos consta a exigência de depósito administrativo, para os mesmos fins, o qual foi realizado, mas, por mero erro formal, foi desconsiderado, cujo valor foi utilizado para amortização do débito. A Constituição da República prevê, implicitamente, o direito ao duplo grau na esfera administrativa, na medida que há uma clara divisão de órgãos hierarquizados, dentro da própria estrutura da Administração Pública Federal, que possibilita ao contribuinte requerer a reapreciação dos atos administrativos por autoridade ou órgão superior. A Lei n. 9.784/99, que regula, de forma genérica, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura, dentre outros, o direito à interposição de recursos (artigo 2º, inciso X e 56). O legislador, ao estabelecer exigências desarrazoadas e desproporcionais para o recurso administrativo, viola o chamado princípio da revisibilidade, que consiste no direito do administrado recorrer da decisão que lhe seja desfavorável. O artigo 32 da Lei n. 10.522/2002, que criou o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais-CADIN, acrescentou um parágrafo segundo no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, passando a exigir o arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, como condição de admissibilidade recursal na via administrativa. A exigência de depósito não constou da Lei n. 10.522/2002, mas tão somente das medidas provisórias que nela foram convertidas. Tais exigências violam o contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal. Na ADI n. 1.976-7, em 2007, o Colendo Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de constituição de depósito prévio em recursos administrativos e também a exigência do arrolamento de bens. Em 2008, reconheceu a repercussão geral, tendo aplicado o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Não é por outro motivo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 29.10.2009, por unanimidade, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Em cumprimento à decisão judicial, a Receita Federal do Brasil baixou o Ato Declaratório Interpretativo n. 09/2007, determinando a não exigência do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário, bem como o cancelamento dos arrolamentos já efetuados. No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula n. 373, no sentido de que É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Também não é outro o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. (...) A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) É ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário. (...) Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o art. 151, III, do CTN, que elenca hipóteses taxativas. (...) Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64 e TRF3, Sexta Turma, AMS 200661050055358, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 03/11/2008, j. 09/10/2008. Acolhido o argumento do cerceamento de defesa no processo administrativo, pela inconstitucional exclusão da segunda instância administrativa, fica prejudicado o exame do mérito da glosa realizada pela autoridade administrativa, no tocante às despesas escrituradas em Livro Caixa, já que tal questão deverá passar pelo crivo administrativo, pela via recursal. Cumpre ressaltar, por oportuno, que ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o procedimento administrativo fiscal (10845.000253/2002-75),

desde a decisão que negou seguimento ao recurso voluntário apresentado pela embargante, desconstituindo, por consequência, a certidão de dívida ativa n. 80 1 06 006396-23 e determinando a extinção da execução fiscal em apenso (proc. n. 0010003-69.2007.403.6104-7), com levantamento da penhora, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, à luz do artigo 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como se proceda na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se estes autos. P.R.I.

0011908-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011908-7) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. JOÃO PERCHIAVALLI FILHO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 80204057568-00; n. 80204058222-92, n. 80504015297-03, n. 80504015297-03, n. 80504015298-94, n. 80504015359-40, n. 80504015481-71, n. 80504015485-03, n. 80504015656-96, cujo objeto é a cobrança de IRRF dos exercícios de 2000 e 2002 (Proc. n. 0001855-40.2005.403.6104). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam; a nulidade das CDAs; e a ausência de responsabilidade pelo débitos do Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores. Com base nisso, requereu a declaração da nulidade das CDAs e sua exclusão da execução fiscal. Nos autos da execução fiscal, houve a oferta de 469 debêntures da Cia. Vale do Rio Doce como garantia da execução. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao embargante, mas sim a determinação da citação do executado na pessoa de seu representante legal (fls. 129 - autos da execução fiscal). De fato, conforme o mandado de fls. 133 e a certidão de fls. 134, nos autos da execução fiscal, o Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores foi citado na pessoa de seu representante legal, João Perchiavalli Filho, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor embargos à execução fiscal em nome próprio. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se a execução fiscal foi proposta tão somente contra a empresa, esta é a única legitimada para opor os embargos à execução. O sócio da empresa não figura no pólo passivo do executivo fiscal, nem consta pedido de redirecionamento da execução fiscal contra ele. (...) Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa do embargante. (TRF3, AC - 1120345, rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 433). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005655-03.2010.403.6104 - STN-REPRESENTACOES LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA E SP126154 - RICARDO DE SELVI TURBIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Fls. 1446/1447: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis, matrículas n.os 108.668, 108.669, 108.670, 108.672, 108.673, 108.674, 108.675, 108.676, 108.677 e 108.678, devendo constar ainda, os processos que tramitavam apensos ao presente feito. Fls. 1507/1508: Oficie-se à 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos, a fim de informar que o auto de arrematação foi assinado pela MM. Juíza Federal, Dr.ª Kátia Cilene Balugar Firmino, por ocasião da realização da hasta pública, devendo ser instruído com cópia de fls. 1387/1389. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, informando da arrematação dos referidos imóveis, para as providências cabíveis. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para

que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202439-51.1990.403.6104 (90.0202439-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DOUGLAS GOMES DA COSTA

VistosIntimada a se manifestar acerca do despacho da fl. 163, a exequente não ofertou qualquer espécie de manifestação, conforme certidão da fl. 164.Da leitura dos autos, verifica-se que inúmeras vezes foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 82, 110 e 157), sendo que o último despacho data de 27 de abril de 2004 (fl. 156). É o relatório. Decido.Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente estes autos. P.R.I.

0204933-15.1992.403.6104 (92.0204933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ORGANIZACAO AFONSOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV)
Fls. 222/230: indefiro, pois trata-se de providência já atendida nos autos da Execução Fiscal nº 0200881-44.1990.403.6104. Posto isso, cumpra-se o r. despacho de fl. 219, abrindo-se vista à exequente.

0207388-50.1992.403.6104 (92.0207388-0) - FAZENDA NACIONAL X ARROW LINE LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Pela petição de fl. 74, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0206508-19.1996.403.6104 (96.0206508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES
Fls. 76/87: indefiro, pois trata-se de providência já atendida nos autos da Execução Fiscal nº 0200881-44.1990.403.6104. Posto isso, cumpra-se o r. despacho de fl. 75, abrindo-se vista à exequente.

0206511-71.1996.403.6104 (96.0206511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES
Fls. 84/92: indefiro, pois trata-se de providência já atendida nos autos da Execução Fiscal nº 0200881-44.1990.403.6104. Posto isso, cumpra-se o r. despacho de fl. 83, abrindo-se vista à exequente.

0009982-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI
Manifeste-se a parte exequente sobre a Declaração de Ajuste Anual que se encontra arquivada em Secretaria. Int.

0010112-30.2000.403.6104 (2000.61.04.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES VELHO & SILVA LTDA X SILVIO ANTONIO ALVES VELHO
Fl. 83: promova o exequente o recolhimento da guia de diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$

13,59, junto ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, para cumprimento da Carta Precatória distribuída sob nº 3001716-75.2013.8.26.0286 e Ordem nº 729/13. Int.

0010224-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOCIEDADE SANTENSE DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o Judiciário Federal está aparelhado pelo sistema Infojud, que permite o acesso online à base de dados da Receita Federal, consulte-se, cuja declaração deverá ser mantida em pasta própria na secretaria para consulta exclusiva das partes.

0002621-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Pela cota de fl. 83, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0002622-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Pela cota de fl. 76, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0004462-65.2001.403.6104 (2001.61.04.004462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLAUDIA ARA LI MELLIES ME X CLAUDIA ARA LI MELLIES(SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005048-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

Fls. 544/545: Defiro. Depreque-se a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP, solicitando expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que seja liberada a constrição que recaiu sobre o veículo VW Golf, placa DEM9657, cor prata, ano 2002.

0006874-66.2001.403.6104 (2001.61.04.006874-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000096-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X A J MARQUES & CIA/ LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X ANTONIO JACINTO MARQUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CARLOS SOARES MARTINS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

I - Indefiro o pedido de substituição da penhora ofertada por Antonio Jacinto Marques (fls. 229/230), ante a recusa da Fazenda Nacional (fls. 235 e 245) e considerando que o bem indicado não pertence ao co-executado, e, além

disso, está sub judice (fls. 241). Ademais, à vista da certidão de fls. 151 v., age com má-fé o co-executado que se nega a assinar o auto de penhora e depois aliena o imóvel penhorado. A alienação do imóvel penhorado a fls. 85 é ineficaz perante a execução, posto que reconheço a fraude à execução, na medida que não há dúvida de que o co-executado tinha ciência da constrição realizada. Considerando que a fls. 225 foi nomeado depositário do imóvel, promova-se a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. II - Considerando a notícia de provimento do agravo de instrumento interposto por Rubens da Silva (fls. 249), junte-se aos autos cópia do v. acórdão. Ao SEDI para a exclusão do nome de RUBENS DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal, em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região. III - Venham os autos dos embargos à execução (proc. n. 2003.61.04.008942-5) conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, derivada da ilegitimidade de parte do embargante. IV - Int.

0011301-72.2002.403.6104 (2002.61.04.011301-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSILDA MIRANDA(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA)

Pela petição de fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições. P.R.I.

0011382-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011382-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Fl.82: Prejudicado, tendo em vista a inexistência de bens penhorados nos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001034-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGRIA SERRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003668-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018095-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018095-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARILUCI MARIA DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente sobre a Declaração de Ajuste Anual que se encontra arquivada em Secretaria. Int.

0009393-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009393-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Pela cota de fl. 29, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, de acordo com o documento de fl. 30. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições. P.R.I.

0001855-40.2005.403.6104 (2005.61.04.001855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Perchiavalli Filho (fls. 138/142) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Sustentou que, por fazer referência apenas ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores, a CDA é nula.Requereu a extinção da execução fiscal em razão de sua ilegitimidade passiva.A excepta aduziu o seguinte (fls. 162/187):- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente;É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional em sua impugnação à exceção de pré-executividade, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, mas sim a determinação da citação do executado na pessoa de seu representante legal (fls. 129). De fato, conforme o mandado de fls. 133 e a certidão de fls. 134, o Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores foi citado na pessoa de seu representante legal, João Perchiavalli Filho, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do pólo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Fls. 170/171: indefiro a indicação de bens à penhora, considerando a falta de legitimidade do peticionário para atuar no feito, considerando que até o momento não houve redirecionamento da execução fiscal, constando, tão somente, no pólo passivo, a empresa executada. Ainda que assim não fosse, a exequente não concordou com a indicação (fls. 311/320), e, além disso, os bens oferecidos pelo requerente - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - além de não possuírem cotação em bolsa, conforme exigência do artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, não são de plena liquidez, posto que O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica facilmente aferível ou plena liquidez, típicas dos títulos cotáveis em bolsa. (REsp 608.223/FUX).De fato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (v.g: REsp 885062 / RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 787.646/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.10.2006; REsp 763.405/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.09.2006).Tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento e não foram encontrados bens (fls. 134), e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado, até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0005951-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005951-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS OZORES TRONCOSO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 16/17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0007428-25.2006.403.6104 (2006.61.04.007428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Piressil - Comercial Elétrica e Telecomunicações Ltda. para o fim de extinguir a execução fiscal, ao argumento de ocorrência de prescrição dos créditos cobrados (fls. 34/45). Em suas razões, alegou ter optado pelo SIMPLES para a arrecadação das exações tributárias, o qual incide sobre o faturamento bruto da empresa, nos moldes do disposto na Lei 9.317/96, e cujo lançamento é por homologação. Sustentou que no tocante à aludida forma de arrecadação tributária, do ano calendário de 1999 e seu respectivo exercício de 2000, efetuou sua declaração acessória através de DIRPJ - Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurando os créditos tributários conforme pesquisa da PGFN em anexo. Contudo, em razão de problemas econômicos, não recolheu as contribuições devidas, que foram objeto de inscrição em dívida ativa, ressaltando-se que os referidos créditos só foram ajuizados no ano de 2006, créditos estes que afirma estarem prescritos. Aduziu que nos tributos lançados por homologação a entrega da obrigação acessória formaliza a constituição do crédito tributário, haja vista que a mesma constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência de crédito. A partir deste momento, pode o fisco inscrever seu crédito em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 73/79), alegando o que segue:-

Inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, visto que a matéria sob exame demanda dilação probatória;- Indevida utilização desta modalidade de defesa como sucedâneo dos embargos à execução;- A não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional se inicia a partir da entrega ao fisco da própria declaração do contribuinte de tributos federais - DCTF ou DIRPJ realizadas pelo contribuinte;- Ainda sobre prescrição, apontou que houve anterior propositura da execução fiscal (distribuída em 03/12/2002 - autos n. 2002.61.04.010437-9), cuja extinção anômala se deu por fraude que beneficiou a devedora, sendo que esta nova execução fiscal foi distribuída em 24/08/2006, portanto, dentro do prazo para a sua propositura e cobrança dos respectivos créditos, eis que interrompido o lapso prescricional pelo ajuizamento daquela primeira execução; Por fim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD, até o montante atualizado da dívida. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz da certidão da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 10/05/1999 e a primeira execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2002, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF. Diante do exposto, não houve comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA

1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).No mais, tendo em vista que a executada foi citada, nos termos do despacho de fls. 60, mas não houve o pagamento do débito ou penhora de bens, e considerando, ainda, a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada PIRESSIL COMERCIAL ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n. 01472879/0001-37, até o limite de débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Cumprido, junte-se aos autos o demonstrativo do BACENJUD e dê-se vista à exequente.Int.

0003230-08.2007.403.6104 (2007.61.04.003230-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THAMI IMOV ADM DE BENS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003643-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003643-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORZILIO RODRIGUES COSTA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 47 e 51: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0003697-84.2007.403.6104 (2007.61.04.003697-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CHRISTIAN SANTOS DE MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004820-20.2007.403.6104 (2007.61.04.004820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DUARTE CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004841-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à satisfação do débito alegada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010343-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010343-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 12 e 16, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012552-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012552-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013621-22.2007.403.6104 (2007.61.04.013621-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pela petição das fls. 54/56, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014074-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014074-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP062843 - HERCULES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006581-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006581-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 58/60, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009877-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009877-1) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTEMAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fl. 13. Int.

0011993-61.2008.403.6104 (2008.61.04.011993-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como coleta e remoção de lixo domiciliar, cujas CDAs foram inscritas sob ns. 2816/2004, 1962/2005 e 31555/2006. O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente, para onde os autos foram inicialmente distribuídos, determinou a sua remessa a esta Justiça Federal, tendo em vista que a execução fiscal é movida em face da Caixa Econômica Federal (fl. 08). Regularmente citada (fls. 10 e 21v), a executada alegou que o débito foi quitado na via administrativa, antes da redistribuição à Justiça Federal e antes da distribuição da presente demanda, pelo que requereu a extinção do feito e a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade (fls. 14/19). Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 30/32). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a Fazenda Municipal não deve ser condenada em honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 14/11/2006 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Após a decisão da fl. 08, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal em Santos (fl. 10), sendo que, após a sua citação, a executada manifestou-se em 09/08/2010, nos termos da petição de fl. 14/19. Ocorre que os documentos das fls. 15/19, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente em fevereiro de 2008, ou seja, bem após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011997-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011997-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 26/28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012007-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012007-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 26/28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012012-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012012-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição das fls. 28/30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012017-89.2008.403.6104 (2008.61.04.012017-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 28/30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000795-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000795-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 33/35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001307-73.2009.403.6104 (2009.61.04.001307-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Às fls. 57 e verso a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 52/55, pela qual foi rejeitada a sua exceção de pré-executividade. A embargante verificou que a referida decisão examinou a questão atinente ao denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contudo, a matéria discutida nesta execução fiscal não tem relação com tal questão, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em que pese não se tratar de nenhuma das três hipóteses legais acima descritas, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 52/55, passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 52/55 passa a ter a seguinte redação: VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/14, pela qual a Caixa Econômica Federal requereu a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva de parte, pois em relação ao imóvel declinado na inicial é apenas credora hipotecária. Com a exceção, vieram aos autos os documentos de fls. 15/44. A exceção não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 50. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade de parte, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Consoante o

contrato de fls. 25/44, datado de 08 de outubro de 2004, o imóvel descrito na inicial foi objeto de venda, figurando como vendedora e credora fiduciária a Caixa Econômica Federal, e como compradora e devedora fiduciária Selma Suzart Ferreira. Da mesma forma, pelos R.18 e R.19 da matrícula de fls. 17/24, assentados no dia 03.12.2004, observa-se que o imóvel foi, respectivamente, transmitido por venda a Selma Suzart Ferreira e alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal, que passou a figurar como credora hipotecária (fl. 23). Portanto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelas dívidas consubstanciadas pela CDA de fl. 03 que acompanha a inicial. Ausente a CEF do polo passivo, nada justifica a competência da Justiça Federal, posto que se trata de demanda entre Município e contribuinte (pessoa física), cabendo ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente apreciar o presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que caberia à Caixa Econômica Federal, como obrigação tributária acessória, ter comunicado a Municipalidade acerca da alienação do imóvel. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a sua exclusão e a inclusão no polo passivo da contribuinte Selma Suzart Ferreira, CPF 253.757.028-60 (fls. 23 e 25), bem assim a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, com baixa definitiva e as cautelas de praxe. Int.

0001987-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001987-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002730-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002730-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição das fls. 26/28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002731-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002731-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição das fls. 33/35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002735-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002735-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição das fls. 29/31, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002736-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002736-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição das fls. 32/34, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004650-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)
Intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos

ao arquivo sobrestado.

0008522-03.2009.403.6104 (2009.61.04.008522-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 59: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 58, apresentados pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013198-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013198-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA OLIVEIRA SANTOS

recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0035560-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035560-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa que instrui os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), e da Taxa de Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Quanto a iliquidez e incerteza da CDA, alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não há qualquer distinção entre os tributos objetos da referida cobrança. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal.Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende esta aos requisitos legais e constitucionais (artigo 145, II da Constituição Federal e o artigo 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela através da pela 692/77 do Código Tributário do Município de Peruipe, portanto sendo devida em razão da prestação, específico e divisível do referido serviço. A excipiente refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos

termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl.43, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

000008-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aildo Ferreira de Jesus contra a Fazenda Nacional. A execução fiscal foi proposta para cobrança de débitos referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física - IRPF de exercícios: 1999/2000, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 e respectivas multas incidentes, de acordo com os documentos das fls. 02/22. O executado alegou isenção por ser portador de doença grave, remissão e prescrição (fls. 25/35). A excepta, em manifestação, refutou os argumentos do devedor (fls. 66/76). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e remissão, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Não conheço da exceção de pré-executividade no que toca à alegada isenção do imposto de renda pessoa física pela alegação de ser portador de doença grave, uma vez que há necessária dilação probatória, por força do artigo 30 da Lei n. 9.250/88, que exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial, e, ainda que assim não fosse, demandaria a produção de prova da doença nos respectivos exercícios fiscais, o que é inviável em sede de execução fiscal, que é ação destinada à satisfação do crédito fazendário.Do ponto de vista formal, tanto a petição inicial, quanto as certidões de dívida ativa, atendem os requisitos legais, não restando abalada, neste ponto, a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional).Afasto a alegada remissão dos débitos na forma da Lei n.º 11.941/2009 uma vez que o benefício deve ser concedido somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, notadamente quanto ao valor consolidado dos débitos em 31.12.2007, o que não ocorre na hipótese dos autos, posto que o excipiente não levou em consideração o valor consolidado, mas sim, isolado de uma das certidões que aparelham a execução fiscal, inferior a dez mil reais, todavia há que se levar em consideração o valor global da dívida ativa no tocante ao contribuinte, cujo valor, em 31 de dezembro de 2007, é superior ao limite legal.Afasto, parcialmente, a alegação de prescrição do crédito tributário.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a CDA n. 80 1 07 022017-32 está prescrita parcialmente, ao menos em todos os débitos anteriores a janeiro de 2005.À luz das informações constantes dos autos, a fls. 04 consta a declaração de rendimentos em 11.09.2000 (1999/2000); em 10.01.2003 (2001/2002) - fls. 06; em 13.01.2004 (2002/2003) - fls. 08; em 14.09.2004 (2003/2004) - fls. 10.Com efeito, no que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa cujo vencimento/apresentação da declaração são anteriores a janeiro de 2005 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos, acima citadas e o ajuizamento da execução fiscal (07.01.2010). A partir de fls. 12 (anexo 1 da CDA n. 80 1 07 022017-32), cuja dívida é posterior a janeiro de 2005, não há prescrição, e, também, a CDA n. 80 1 09 028478-90 não foi atingida pelo prazo prescricional, permanecendo integralmente hígida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer a prescrição parcial da CDA n. 80 1 07 022017-32 quanto aos tributos e acessórios constantes de fls. 04 a 11 do anexo 1 da referida CDA. Sem condenação em verbas sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca (artigo 21, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, bem como dê-se vista à exequente, em termos de prosseguimento.P.R.I.

0000807-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000807-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SPI77782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União

Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000827-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000827-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 28/30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000954-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000954-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.23 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 26, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003550-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 13/14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 211). Int.

0010043-46.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 27/31) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 27/31, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010044-31.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Pela petição das fls. 56/58, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010087-65.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Pela petição das fls. 59/61, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000168-18.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Pela petição das fls. 55/57, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante

disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009280-11.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela petição das fls. 16/18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la. O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009311-31.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009353-80.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda

não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009361-57.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 18 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 18 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito

de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009400-54.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 17 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 17 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no

que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009406-61.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.19/20) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação à alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido,

confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009407-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 15 e verso) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser

rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 15 e verso, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 19, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009435-14.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela petição das fls. 10/12, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la. O pedido de extinção deve ser deferido,

sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009441-21.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à

execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009455-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (18/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 27, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009457-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 13/18) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 13/18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de

titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 22, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010060-48.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANIMAL LOG COMERCIO DE RACOES E MEDICAMENTOS VETERINARI(SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANIMAL LOG COMÉRCIO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS para impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL (fls. 17/19). A excepta requereu a extinção da execução fiscal, sustentando que os débitos referentes às CDAs 80 2 11 007258-52 e 80 6 11 013651-90 foram integralmente quitados, de acordo com os documentos de fls. 28/ 73. Em sua impugnação (fls. 76/verso), a Fazenda Nacional afirmou que os documentos juntados às fls. 28/73 são totalmente estranhos aos créditos cobrados nestes autos, oportunidade em que requereu o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, como afirmado pela excepta, observa-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento dos débitos demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, assiste razão à excepta, pois da leitura dos documentos juntados pela exceptante a fls. 28/73, constata-se que eles não guardam qualquer relação com os débitos desta execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, pela petição e documentos de fls. 78/80, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento dos créditos. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.P.R.I.

0006815-92.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PATRICIA CAMPOS LEMOS

Pela petição da fl.19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206559-59.1998.403.6104 (98.0206559-5) - DEBRUN S MODAS LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desampensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0207036-29.1991.403.6104 (91.0207036-7) - FAZENDA NACIONAL X A BOTACCHI S/A DE NAVEGATION(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a conclusão nesta data. Nada a deferir em relação às petições da exequente juntadas às fls. 32/33 e 40/41, tendo em vista o presente feito encontrar-se extinto, cuja sentença transitou em julgado. .PA 1,10 Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0200691-71.1996.403.6104 (96.0200691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0206137-55.1996.403.6104 (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE RONDON DA COSTA

Tendo em vista que, até a presente data, o executado não foi localizado para citação e pagamento da dívida, defiro o pedido de aditamento da inicial para inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) referentes às anuidades indicadas na petição de fls. 58/59.Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado pelo exequente à fl. 59.Int.

0205238-23.1997.403.6104 (97.0205238-6) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DARIO GAMA DUARTE X UBIRATAN DE PAULA SANTOS(Proc. RICARDO LUIZ VARELA E Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

VISTOS.Ante o fato novo trazido aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido da total ausência de valor econômico dos veículos penhorados, os quais se encontram em avançado estado de deterioração, o que, portanto, inviabiliza o praxeamento, cancelo o leilão designado no despacho de fl. 526 dos autos e torno insubsistente a constrição dos veículos objeto do reforço de penhora de fls. 110 relacionados às fls. 113/117 dos autos.Dê-se ciência às partes da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 552. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0205790-85.1997.403.6104 (97.0205790-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X LOUGHEER SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA X TADEU LIMA BARBOSA X EUCLIDES

GARCIA DELLA VIOLLA X FLAVIO REZENDE AZEVEDO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X JAIME DONIZETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSELITO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO NERES DOS SANTOS(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 694/697: nada a deferir, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade passiva foi afastada, em sede de exceção de pré-executividade, pela decisão de fl. 687. Expeça-se edital para citação de Jaime Donizete Rodrigues Teixeira, Joselito Neres dos Santos, Sebastião Neres dos Santos e Lougher Serviços de Vigia e Portaria Ltda. Prazo do Edital: 20 dias. Tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes Euclides Garcia Della Violla e Flávio Resende Azevedo, até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

0209201-39.1997.403.6104 (97.0209201-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIETA FABIOLA TAVARES

Pela petição das fls. 54 e 55, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008366-30.2000.403.6104 (2000.61.04.008366-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 108, a exequente informou que os depósitos de fls. 31 e 71 satisfazem o crédito objeto desta execução fiscal, pelo que requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como a extinção do feito. Assim, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 31 e 71, conforme anteriormente deferido à exequente por meio do despacho da fl. 81, e de acordo com os dados fornecidos na petição de fl. 91. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010191-09.2000.403.6104 (2000.61.04.010191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KAWASA VEICULOS LTDA X LUCILENE DA CRUZ X VILMA DA CRUZ FORTE

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010858-92.2000.403.6104 (2000.61.04.010858-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NIKOLAOS DENNIS DEONAS

Pela petição da fl. 51/52, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Intimada a fim de regularizar sua representação processual (fl. 55), a exequente atendeu à determinação (fls. 56/76). Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão recolhidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002669-91.2001.403.6104 (2001.61.04.002669-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 425/429: a teor do disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intemem-se as partes do leilão do imóvel matriculado sob nº 33.130 (fls. 89/89Vº) no 2º Registro de Imóveis de Santos. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0011321-63.2002.403.6104 (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0013933-03.2004.403.6104 (2004.61.04.013933-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORDELINA MARGARIDA LOTT LAGE
Pela petição das fls. 17 e 18, o exequente requer a desistência da execução, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013939-10.2004.403.6104 (2004.61.04.013939-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLARISVALDO NOGUEIRA
Pela petição das fls. 12/13, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Proceda a secretaria à regularização da representação processual do exequente, conforme requerido na aludida petição.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013962-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013962-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SILVIO OLIVA FEITOSA
Pela petição das fls. 37/38, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Proceda a secretaria à regularização da representação processual do exequente, conforme requerido na aludida petição.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014041-32.2004.403.6104 (2004.61.04.014041-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN JOSE DE LIMA
Pela petição das fls. 14/15, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Proceda a secretaria à regularização da representação processual do exequente, conforme requerido na aludida petição.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014057-83.2004.403.6104 (2004.61.04.014057-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELTA CLINICA VIDA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Pela petição das fls. 19 e 20, o exequente requer a desistência da execução, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014066-45.2004.403.6104 (2004.61.04.014066-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LABORATORIAL DR EURICO ALEGRIA FERREIRA S/C LTDA
Pela petição das fls. 14 e 15, o exequente requer a desistência da execução, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014127-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES
Pela petição das fls. 12 e 13, o exequente requer a desistência da execução, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0001361-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001361-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE MARIA MOREIRA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Pela petição das fl. 76, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002678-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002678-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA REGINA STIPANICH

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 38: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0004217-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004217-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ERALDO MATOS GOMES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça a fl. 37, no prazo legal.

0004128-21.2007.403.6104 (2007.61.04.004128-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça a fl. 36/37, no prazo legal.

0004192-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004192-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAGOBERTO MARTHO NETO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004469-47.2007.403.6104 (2007.61.04.004469-1) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X POSTO JOSE MENINO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X LUIZ XAVIER DE MENDONA SOBRINHO(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes das r. decisões de fls. 174/174vº, 251/255 e 256, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. No silêncio, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0008185-82.2007.403.6104 (2007.61.04.008185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 257/260: a teor do disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intimem-se as partes do leilão do imóvel matriculado sob nº 33.130 (fls. 107/108) no 2º Registro de Imóveis de Santos. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0009330-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009330-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAISY MARIA SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011118-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011118-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA X ROSEMARIE ROMA VIANNA X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Intimada a regularizar sua representação processual, a executada trouxe aos autos tão somente o instrumento de mandato.Portanto, concedo novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Após, cumpra-se o despacho de fl. 37, dando-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0005393-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA AUGUSTA MARTELLI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006259-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON KENZO FUKUZONO

Observo que o pedido de fl. 13 visa à localização do executado e não ao bloqueio de ativos, inviável nesta fase processual, haja vista que ainda não se efetivou a citação.Suspendo, portanto, o determinado à fl. 14, itens 2 e 3, sem prejuízo da vinda do cálculo atualizado do débito pelo exequente, em dez dias.Após, ante o retorno sem êxito da carta de citação de fl. 11, expeça-se mandado.Int.

0006332-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006332-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MENDONCA FALCAO

Pela petição das fls. 20 e 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Determino a liberação do depósito da fl. 10 à exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Para tal finalidade, deverá o CREA/SP juntar aos autos procuração em nome do advogado indicado na fl. 20 com poderes de receber e dar quitação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008437-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008437-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010725-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010725-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C DO CARMO INSETICIDAS EPP
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012279-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012279-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR

Pela petição das fls. 38 e 39, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012286-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012286-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 45.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0012290-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012290-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN JOSE DE LIMA
Pela petição das fls. 41 e 42, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012566-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012566-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO TAVARES

Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012904-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012904-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DA CONCEICAO

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0013187-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RINIA BRAMMERLOO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 39: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre os documentos de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013275-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013275-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
Fl(s)33: Indefiro, uma vez que a manifestação do exequente não atende determinação de fl(s).31. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013293-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA REGINA BEBENDO LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000252-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRELINA MARIA PEREIRA MAIA

Intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre a certidão de fl. 29, na qual consta que o executado não foi localizado no endereço indicado. Int.

0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA MARQUES MENDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005485-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO DE ASSIS MACHADO FILHO

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008090-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL SERRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008479-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009401-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL DUARTE BROVINI

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009432-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCAS ALVES JUSTO(SP246997 - FERNANDA LEÃO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Pela petição da fl. 32, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009452-84.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X W2G2 S/A

Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009457-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

Pela petição das fls. 19 e 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002169-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA MELLIES E SANTOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002597-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TATIANA DE SOUSA OLIVEIRA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003847-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TENOURY & MIGUEL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005705-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAUTIER ENGENHARIA E

PLANEJAMENTO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELE LOPES FERNANDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006973-84.2011.403.6104 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1787 - MARCIA ELISABETH LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009275-86.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009329-52.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009677-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROFILE ELEVADORES LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012746-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN UROSANTOS S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012753-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM
Pela petição das fls. 22 e 23, o exequente requer a desistência da execução, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012767-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN JOSE DE LIMA
Pela petição das fls. 43 e 44, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012891-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR
Pela petição das fls. 51 e 52, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012924-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003
Pela petição das fls. 70/73, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 37 ao depositante. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001835-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008980-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

Recebo a apelação de fls. 234/237 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-38.2005.403.6114 (2005.61.14.003431-5) - ANA MARIA DE JESUS SANTANA (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr.

Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 86/87: Nomeio perito nestes autos o Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 71, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 01/10/2013, às 10:20 horas, para realização da perícia médica. Int.

0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0005553-77.2012.403.6114 - AZELI MARIA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho retro. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA (SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 560: Designo o dia 24/09/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 535. Int.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta)

dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Designo o dia 24/09/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 44/44v.Int.

0001701-11.2013.403.6114 - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0002067-50.2013.403.6114 - RODRIGO CHINAGLIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Designo o dia 24/09/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 18.Int.

0002117-76.2013.403.6114 - ANDREA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Designo o dia 24/09/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 35.Int.

0002119-46.2013.403.6114 - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0002280-56.2013.403.6114 - JAMIL KARAM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0002307-39.2013.403.6114 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0002392-25.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0002625-22.2013.403.6114 - ANGELITA MARTINS FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0003708-73.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ARAUJO AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003890-59.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003974-60.2013.403.6114 - BRUNO AUGUSTO MION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários

Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004197-13.2013.403.6114 - CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho retro. Int.

0004200-65.2013.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho retro. Int.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004415-41.2013.403.6114 - MARIA HONORIA CUPERTINO SILVA(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida

Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004551-38.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004579-06.2013.403.6114 - ANA LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/08/2013 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o

caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004647-53.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004650-08.2013.403.6114 - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 33/35 e as cópias juntadas às fls. 36/47, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004656-15.2013.403.6114 - CELIA DA SILVA CAMPOS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0004680-43.2013.403.6114 - IRACI RODRIGUES BISPO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) dever(a)o apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da

gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004681-28.2013.403.6114 - APARECIDA BARBOSA PISANE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0004685-65.2013.403.6114 - SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0004686-50.2013.403.6114 - LEILA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/08/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0004687-35.2013.403.6114 - FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004688-20.2013.403.6114 - MARIA NILZA ALVES DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004691-72.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA COUTO COELHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004694-27.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO CORDEIRO DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004708-11.2013.403.6114 - ALDEMIR AMARO DA SILVA (SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004731-54.2013.403.6114 - PAULO DE SOUSA AMORIM (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr.

Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004766-14.2013.403.6114 - IDOLO GRECO SOBRINHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004792-12.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004793-94.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004824-17.2013.403.6114 - SONIA RIBEIRO BRAVO(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41: Considerando que no cronograma de perícias deste juízo as datas disponibilizadas pelos peritos, que antecedem a designada nestes autos, encontram-se totalmente preenchidas, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica.Int.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novo documento médico (fl. 39), porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 42/48). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada e, se for o caso, altere o valor da causa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004862-29.2013.403.6114 - CLEIDE CONSTANTINO CORREA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intemem-se.

0004887-42.2013.403.6114 - APARECIDA BARCELOS RIBEIRO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de nome na petição inicial e demais documentos.Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais com nome correto do autor.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004900-41.2013.403.6114 - OZIAS FERREIRA PINHEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/09/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida

Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2013 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIENE DANTAS SIMOES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 57 e as cópias juntadas às fls. 58/61, esclareça o autor a propositura do presente feito, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004927-24.2013.403.6114 - ROGERIO DA SILVA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0004938-53.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE DE MEDEIROS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/09/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de

solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004946-30.2013.403.6114 - CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/09/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004947-15.2013.403.6114 - JOSIMAR PEREIRA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/09/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0004971-43.2013.403.6114 - RUI CELESTINO SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se

reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004975-80.2013.403.6114 - MARCELO DIAS DA PAZ(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0005035-53.2013.403.6114 - ALCE NUNES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005036-38.2013.403.6114 - ODELITA CURVELO DE SOUSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ODELITA CURVELO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005079-72.2013.403.6114 - ANTONIO BORGIS AMORIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade labora e o adiantamento do pagamento das diferenças referentes à revisão do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Aduz a parte, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Quanto ao pedido de antecipação das diferenças decorrentes de revisão, entendo que não existe fundado receio a ensejar o pagamento do crédito. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2013 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005122-09.2013.403.6114 - JANIRA DE ANDRADE MENARDI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para i) concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; ii) afastar o sistema conhecido como alta programada; iii) o início desde já da reabilitação profissional; iv) ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/09/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 37. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base na perícia médicas nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 32, bem como a indicação de assistente técnico à fl. 30, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005124-76.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para i) concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; ii) afastar o sistema conhecido como alta programada; iii) o início desde já da reabilitação profissional; iv) ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2013 às 14 horas.

Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 31, bem como o assistente técnico indicado à fl. 29, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005125-61.2013.403.6114 - ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base na perícia médicas nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 34, bem como a indicação de assistente técnico à fl. 32, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005192-26.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0005219-09.2013.403.6114 - IVANI IVONE DE SOUSA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, considerando os argumentos expostos na petição inicial, bem como o requerimento de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho, a autora deverá emendar a inicial esclarecendo qual o tipo de benefício pretende obter com a presente ação, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção. Intime-se.

0005271-05.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0005274-57.2013.403.6114 - ODETE CARRARA BALEIRO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/09/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr.

Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 04/05. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005332-60.2013.403.6114 - EDVALDO LOPES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 18/04/2012. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/09/2013 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005338-67.2013.403.6114 - ERNANI FERNANDES DOS REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/09/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0005378-49.2013.403.6114 - JOSELITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/09/2013, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003988-44.2013.403.6114 - JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/09/2013, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/09/2013 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das

partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-40.2013.403.6114 - LUZIA CRISTINA PINTO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 569/570, expeça-se nova RPV em favor do autor Carlos Roberto Alves, consignando observação de que a requisição anterior foi estornada aos cofres públicos devido ao não levantamento dos valores pagos. Sem prejuízo, apresente o autor CARLOS endereço atualizado, em 10 (dez) dias para fins de intimação quando do pagamento. Int.

0067861-82.1999.403.0399 (1999.03.99.067861-6) - JOSE PEREIRA FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000848-90.1999.403.6114 (1999.61.14.000848-0) - CARLOS MACEDO(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0060422-83.2000.403.0399 (2000.03.99.060422-4) - ANA MARIA DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004227-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004227-0) - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000638-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000638-4) - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Expeça-se mandando para intimação de JOSE MATEU ROIG no endereços de fls. 428 a fim de que informe se tem interesse na execução do valor a ele cabível (R\$494,97 em 02/2006 - cálculos de fls. 370).

0001575-10.2003.403.6114 (2003.61.14.001575-0) - WILSON CAETANO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5) - SIRLENE RODRIGUES MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Anote-se a intervenção do Ministério Público Federal. Regularize o advogado a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, abra-se vista ao INSS para que diga sobre a habilitação de herdeiros pretendida e apresente o cálculo dos valores devidos. Int.

0005129-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005129-8) - IRENE MIRA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007891-39.2003.403.6114 (2003.61.14.007891-7) - ELISIO VIANA DE LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008276-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008276-3) - ELIO JOSE CECARELLI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6) - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Tendo em vista a não concordância da parte autora com a manifestação apresentada pelo INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar início à Execução nos termos do Art. 730 do CPC. Int.

0004590-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004590-1) - IRENE PICHIRILO ANDRETTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos. Esclareça a parte autora se tem interesse na execução do valor de R\$11,76 (onze reais e setenta e seis centavos), bem como a patrona da autora do valor de R\$1,18 (um real e dezoito centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme planilha apresentada pelo INSS. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Caso haja renúncia ao valor a ser executado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000119-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000119-7) - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROQUE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 194 e seguintes: O feito encontra-se sentenciado. Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003276-64.2007.403.6114 (2007.61.14.003276-5) - OSVALDO RIBEIRO X ENOQUE FRANCISCO DA SILVA X MARIO BARBOSA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GILBERTO GERMANO MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000612-26.2008.403.6114 (2008.61.14.000612-6) - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003704-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003704-4) - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: Manifeste-se a parte autora no prazo legal.Int.

0004024-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004024-9) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 224/230. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0002635-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002635-0) - FRANCISCA DOLORES REQUENA DE

SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004051-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004051-5) - AGERSON ALVES GONDIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao Arquivo findo. Int.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003706-11.2010.403.6114 - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENEROSA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que diga sobre a obrigação de fazer, conforme sentença de fls.173/178.Intime-se.

0006102-58.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 187/196. Int.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003544-79.2011.403.6114 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004846-46.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro o prazo de quinze dias requerido.Int.

0004899-27.2011.403.6114 - ELIANE GALDINO DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se novamente, e diretamente à Agência informada às fls. 101, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 101. Int.

0006958-85.2011.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 75/76: Em consulta ao sistema processual, verifica-se que houve a disponibilização da r. sentença proferida no Diário Eletrônico no dia 30/05/2012, tendo nela constado o nome da parte autora e de sua procuradora, conforme se verifica da cópia ora juntada aos autos. Assim, não verificada a apontada irregularidade, indefiro a devolução de prazo requerida.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008378-28.2011.403.6114 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 93/95. Int.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0000071-51.2012.403.6114 - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003519-32.2012.403.6114 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003835-45.2012.403.6114 - EDNALDO ALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005199-52.2012.403.6114 - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006061-23.2012.403.6114 - JOANA PEREIRA DE SOUSA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006080-29.2012.403.6114 - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006347-98.2012.403.6114 - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004875-28.2013.403.6114 - SERGIO BONI(SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006245-13.2011.403.6114 - CAETANO HERMINIO RIBEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 66/66v e 73, da decisão de fls 133/134v e da certidão de fls. 143 para os autos principais.Após, requeira o embargado o que de direito. Intimem-se.

0007939-80.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-

40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Requeira o Embargado o que de direito.Int.

0001754-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS providencie a juntada da memória de cálculo do benefício, conforme requerido às fls. 41/42.Com a juntada, voltem os autos à COntadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es) HABERKORN GEORG, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Tendo em vista o equívoco constante no percentual do alvará nº 170/2013, proceda-se com o cancelamento dos alvarás nº 166, 169, 170 e 171/2013, expedindo-se novos alvarás de levantamento com os percentuais devidamente corrigidos.

1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo cumpra o patrono da parte autora a determinação de fls. 450, (juntada de procuração atualizada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho acima referido.

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Providencie o advogado do autor as diligências necessária para habilitação de Maria Helena Arnosti da Silva, viúva do autor falecido Helio Machado da Silva, conforme endereço acostado às fls. 278. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE

FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2516/2517: Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Dr. João Domingos (OAB/SP 022.847).Int.

0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2) - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 541/542v.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002806-77.2000.403.6114 (2000.61.14.002806-8) - JACY FERNANDES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACY FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o o prazo decorrido, esclareça a parte autora sobre a habilitação dos herdeiros pretendida.

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se no sistema processual que houve a expedição de dois ofícios precatórios em favor de José Batista Pereira, sob os números 20130057964 e 20130112098, o que ensejou o cancelamento do segundo, conforme informado pelo setor de precatórios (fl. 460/464). Assim, regularize a secretaria os autos, certificando-se a expedição do precatório n. 20130057964.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362/367: Ciência à autora Candida Cardoso da Silva Barbosa da quantia depositada em seu favor disponível para levantamento imediato.Int.

0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9) - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Defiro o desentranhamento requerido, mediante traslado de cópias para os autos, certificando-se.Int.

0006130-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006130-5) - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado se houve a habilitação de todos os herdeiros da parte autora e, em caso positivo, apresentem os herdeiros declaração de próprio punho nesse sentido.Int.

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308/317: Razão assiste à parte autora. Verifica-se da consulta ao sistema processual ora juntada aos autos que não houve o necessário cadastramento do atual patrono (fl. 275/276). Assim, eivados de nulidade estão os atos processuais praticados após o retorno dos autos à este Juízo. Dessa forma, anulo de ofício a r. sentença proferida a fl. 302.Cite-se na forma do artigo 730 do CPC conforme cálculos da parte autora de fl. 311/314. Proceda à secretaria às anotações necessárias.Int.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004632-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004632-5) - ROBERTO DINIZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, assim como o pagamento administrativo das parcelas em atraso, abra-se vista ao autor da manifestação de fl. 492/498 e, nada mais sendo requerido, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007412-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007412-6) - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o INSS sobre o pedido de habilitação de fl. 1051/1060.Oficie-se para devolução da carta precatória 326/2013 independentemente de cumprimento (fl. 1046).Aguarde-se o retorno da carta precatória 325/2013 (fl. 1045).Int.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1061-A e 1074.

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório, observando-se o destaque de honorários requerido. Intime(m)-se.

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS BANZATO PERILO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE CARLOS BANZATO PERILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 224/228. Int.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9) - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0) - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2) - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 226/227v.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007533-69.2006.403.6114 (2006.61.14.007533-4) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5) - MARILDA DE FATIMA DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 149/161 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 162 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIANA DE FATIMA LINO, LUCIENE DE FATIAM LINO, LUCIEDER LINO, MARCILENE DE FATIMA LINO e LUCILENE DE FATIMA LINO SANTOS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Marilda de Fátima da Silva - Espólio. Intime(m)-se.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS -

ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Contadoria.No silêncio ou concordância, cumpra-se o despacho de fls. 925, parte final.Int.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUIZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es) LEOMIRO LAURINDO LEME, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, peça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, peça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0003560-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003560-2) - DAVI DE SOUSA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAVI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, peça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, peça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0006699-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006699-4) - BERENICE FIRMINO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE FIRMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, peça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: O leantamento dos valores depositados a título de RPV são realizados diretamente no banco depositário, sem necessidade de expedição de alvará. Sendo assim, compareça a patrona da autora a qualquer agência do BB e proceda com o levantamento no numerário depositado em seu favor, em 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2) - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001533-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001533-4) - DIRCE REIS GONCALVES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6) - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0) - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE QUEIROZ REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004563-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004563-6) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, republique-se o despacho de fls. 116. Na concordância ou silêncio, expeça-se RPV na proporção de R\$200,00 para o Dr. Hugo Tochetto e R\$100,00 para o Dr. Jorge Vittorini, tendo em vista o disposto no Art. 22, §3º, da Lei 8.904/94. Int. Republicação: Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Intimem-se

0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILBERTO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 188/190: Com efeito, o destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido, mediante a

apresentação do contrato, antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011. Nos presentes autos, já houve o pagamento e levantamento do ofício requisitório expedido, tendo sido inclusive, proferida sentença de extinção da execução. Assim, indefiro o quanto requerido. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora se conseguiu o endereço atualizado do autor, conforme requerido às fls. 157/158. Em caso de diligência negativa, expeça-se edital para habilitação de herdeiros, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5) - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 438, bem como as cópias trasladadas, resta prejudicada a expedição de ofício precatório do valor incotroverso. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores totais. Int.

0006131-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006131-9) - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006455-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006455-2) - IVANA CANANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA CANANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 140. Intime-se.

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou

concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2) - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Fls. 157: Tendo em vista o requerido, republique-se o despacho de fls. 153. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.Republicação: Vistos em inspeção.Vista ao INSS para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente os cálculos do atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Manifeste-se o INSS, ainda, nos termos do artigo 100 da CF. Intimem-se

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao advogado por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002141-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002141-7) - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5) - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SEDEMAC DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 118/120.Int.

0002846-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002846-1) - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI FAVRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA X VIVIANE DE FATIMA ENCARNACAO MESQUITA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151/153: Defiro a substituição da curadora anteriormente nomeada por Cleiton Dantas da Silva, conforme requerido. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005280-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005280-3) - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6) - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor a fim de efetue o levantamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores aos cofres pblicos, oficiando ao TRF3 para tanto. Int.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a intimação da perita no endereço de fls. 194 a fim de que proceda ao levantamento do depósito em seu favor, sob pena de estorno ao erário. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros de Beatriz Lessa Barbosa, que por sua vez já sucedia o autor falecido Abimael Rodrigues Barbosa. Indefiro o pedido de destaque de honorários em relação aos

aautores ALBIS, BENEDITO, FRANCISCO, MARIA APARECIDA E SONIA, uma vez que não há possibilidade de expedição de ofícios requisitórios distintos em relação aos valores cabíveis ao autor e ao advogado a título de honorários contratuais, conforme previsão do Art. 21, §2º da Resolução CJF 168/2011: Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Além disso, o Art. 22, §4º da Lei 8.906/94 prevê que o destaque dos honorários ocorrerá mediante solicitação do advogado antes da expedição do ofício requisitório/precatório, o que no presente caso só ocorrerá se houver herdeiros aptos a se habilitarem nos autos.Int.

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS ALCANTARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHOAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DEMARCHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X WILSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Abram-se vistas ao MPF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda com a inclusão de ANTONIA FRANCINEIDE COSTA FERREIRA como representante do autor, conforme documentos de fls. 141.Após, sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 142., in fine.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, conforme fls. 189, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora

sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004691-77.2010.403.6114 - CONSTANCIA SIMANOVICHI DA SILVA X CLAUDIO SIMANAVICIUS X ELIZABETH DANIEL SIMANOVICIUS DA SILVA X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X JORGE MATEUS SIMANOVICHI - ESPOLIO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Tendo em vista a manifestação de fl. 187/189, cumpra-se a determinação de fl. 166 in fine. Int.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALICE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Abram-se vistas ao MPF. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF3 para que converta em renda o valor depositado às fls. 132, para posterior expedição de alvará de levantamento. Providencie a patrona da parte autora com o levantamento dos valores depositados em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do numerário aos cofres públicos. Int.

0006828-32.2010.403.6114 - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Após, abra-se vista ao MPF. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAO AOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, conforme manifestação do INSS de fls. 221. Int.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001511-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001531-10.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.116. Intime-se.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0003176-70.2011.403.6114 - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARNALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor no endereço de fls. 140/141, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor no endereço de fls. 189, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006571-70.2011.403.6114 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 96. Intime-se.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008874-57.2011.403.6114 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se mandado de intimação para o autor no endereço de fls. 136, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos, para que proceda ao seu levantamento em 05 dias.Intime-se.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 19) e o constante nos autos (fls. 18), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 329.Intime(m)-se.

0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ULZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ULZA SILVA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 196.Intime(m)-se.

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA DA SILVA PIRES SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE COSTA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002814-34.2012.403.6114 - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se a petição de fls. 233/235 devolvendo-a ao advogado subscritor, visto que incompatível com a fase processual, bem como aparenta tratar-se de equívoco de protocolo, pois constam partes distintas descritas às fls. 233 e 234.Int.

0002835-10.2012.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Dra. Geisla Luara Simonato, OAB/SP nº 306.479 a regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que na procuração de fls. 20, consta como estagiária.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162.

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005941-77.2012.403.6114 - FUMIHARU MATSUI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIHARU MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância,

expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006079-44.2012.403.6114 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006120-11.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Int.

0007101-40.2012.403.6114 - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVERINDA MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007736-21.2012.403.6114 - CLENILDA ALVES LACERDA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENILDA ALVES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008498-37.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Abra-se vista ao INSS, com relação aos autores José Frison e Mario Passuelo, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. No tocante ao exequente José Martins da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a atuação da Defensoria Pública da União em seu favor no presente feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório. Int.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO (SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, A despeito de ter sido intimado por 3 (três) vezes (vide fls. 171, 177 e 182), o nobre causídico permaneceu inerte quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor às fls. 170. Ato contínuo, visto que o valor não foi levantado (conforme extratos de fls. 176, 181 e 183), foi determinado o estorno da quantia, o que foi realizado pelo TRF, conforme fls. 187/193. Requer o patrono do autor, às fls. 194, expedição de Alvará para levantamento dos honorários de sucumbência, porém pelo acima exposto pode-se deduzir que sequer há valores a serem levantados, razão pela qual o pedido é sem fundamento, motivo pelo qual o indefiro. Contudo, a fim de garantir o efetivo cumprimento do julgado, determino a expedição de nova RPV dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, devendo a secretaria consignar no ofício requisitório observação de que o expedido às fls. 167 foi devidamente pago, porém estornado por falta de levantamento. Int.

0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2) - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 715/723. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato de prestação de serviços acostado às fls. 722/723 foi assinado pelo de cujus Enoque, não tendo mais validade.Int.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0003918-61.2012.403.6114 - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE DIAS DOS SANTOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$3526,58 (tres mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 238, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.Defiro o bloqueio da motocicleta especificada na inicial. Para tanto, oficie-se ao Renajud.Sem prejuízo, oficie-se ao BACEN e a Receita Federal para obtenção do endereço atualizado do réu.Intime-se.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.Defiro o bloqueio da motocicleta especificada na inicial. Para tanto, oficie-se ao Renajud .Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 27/28, para nova tentativa de busca e apreensão.Intime-se.

0004738-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 164, sob pena de cancelamento, bem como providencie o seu soerguimento, urgente.Intime-se.

Expediente Nº 8679

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Manifeste-se o MPF sobre a petição de fls. 374/376.Tendo em vista a certidão de fls. 384, intime o advogado do

réu William Dr. Sidnei Emiliano de Oliveira - OAB 131.043 a apresentar as razões de apelação, conforme determinado em audiência, sob pena de caracterizar abandono do processo.

Expediente Nº 8682

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA requer medida cautelar de sustação de protesto em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa foram tempestivamente e integralmente quitados. A inicial veio acompanhada de documentos. É o breve relato. DECIDO. Presentes os requisitos da cautelar. A verossimilhança da alegação extrai-se da possibilidade da existência de pagamento dos referidos débitos, ainda que parcial, o que se infere do cotejo dos documentos que instruem a inicial. A urgência decorre certa do vencimento do documento no próximo dia 14. Dispensar a autora da prestação de caução, tendo em vista o valor dos débitos. Diante do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR para sustar o protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo. A autora deve apresentar cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal como ré. Ao Sedi para as devidas anotações. Regularizada a inicial, cite-se a requerida. Int. DESPACHO FLS. 40 Providencie o Requerente o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2013 de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO José VERDI, 1730, BOA VISTA, TELEFONE 3305-0030, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da

designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400647-08.1995.403.6103 (95.0400647-7) - JOSE VARGAS NETO X ELIO ALVES DOS SANTOS X JOAO SIDNEY NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE TOSETTO FILHO X JOAO PEDRO DE TOLEDO X JOAO FELIX X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DOMINGOS X ROGERIO DE SOUZA MOREIRA X AVELINO LEITE DE ALMEIDA FILHO X DECIO P DE FRANCA X VICENTE FELICIANO DE ANDRADE X DANIEL DA COOL FILHO X EDUARDO SIMON X SEBASTIAO FAGUNDES X NADIR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE DE ANDRADE X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JAYME ANDRADE X JAMIR MARQUES DA SILVA X LUIZ MARCONDES DE SA X JOSE MUNOZ GIMENEZ X ADEMAR HONORATO DE CAMPOS X MARIO DOS SANTOS X FABIO DOS ANJOS(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 865: Defiro a devolução integral do prazo, a contar da publicação desta decisão.

0400743-23.1995.403.6103 (95.0400743-0) - JOAO VIEIRA LIMA X JOSE CAVALCANTE MACHADO X ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN X EDSON ROTATORI FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO ROSA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X RENATO ALVES FERREIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação dos sucessores de JOSÉ CAVALCANTE MACHADO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0400562-51.1997.403.6103 (97.0400562-8) - CLODOMIRO LEITE DE FARIA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DO CEU ALVES X EDGARD NARDINI DE LIMA X JOSE LOPES GUIMARAES X ADRELINO LUIZ RIBEIRO X FERNANDO AUGUSTO MACIEL X JOAO BROCA DA SILVA X ANALIA APARECIDA VENANCIO X LEVINO RIBEIRO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I) Manifestem-se os autores ANÁLIA APARECIDA VENÂNCIO e CLODOMIRO LEITE DE FARIA sobre as informações de fls. 282. II) Digam os autores EDGARD NARDINI DE LIMA, FERNANDO AUGUSTO MACIAL e LEVINO RIBEIRO DA SILVA se concordam com os cálculos de fls. 283 e seguintes. Em caso de divergência, traga a estes autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0) - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 301/303: Preliminarmente intimem-se a CEF e a ocupante do imóvel, através de seus procuradores para manifestação quanto ao requerido pelos autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005493-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005493-7) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 417 e seguintes: Considerando o valor a ser executado, e tendo em vista o teor do 2º parágrafo, do art. 20, da Lei 10.522/2002, torno sem efeito a decisão retro. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 177: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a petição de fl. 155.

0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81, providenciando a habilitação dos herdeiros, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8) - ADEMIR COSSARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/83: Providencie o Autor as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC.

0008884-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008884-7) - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Defiro o pedido em todos os seus termos. Desse modo, proceda-se à intimação do patrono da autora falecida para que junte aos autos sua certidão de óbito, assim como informe sobre possível habilitação de sucessores ou existência de inventário, indicando-se, nesta hipótese, o inventariante. Após, seja dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003901-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003901-4) - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000691-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000691-6) - GILMAR SANTANA X SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000301-63.2011.403.6103 - VANILDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 81: Defiro o pedido. Proceda-se à intimação da i. advogada da autora para que informe sobre eventual interdição. Em caso negativo, indique pessoa maior e capaz, preferencialmente da família da autora, para que seja nomeado Curador Especial nos autos, bem como providencie o ajuizamento do procedimento de interdição na justiça competente, devendo a instauração ser comprovada imediatamente. Após, seja dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001362-56.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 77/87: Manifeste-se a CEF.

0010018-02.2011.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007817-03.2012.403.6103 - FUVIA CRISTINA LEAO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos, bem como sobre os documentos de fls. 43/49. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, providencie a Autora a juntada aos autos do quanto requerido pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001471-02.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001493-60.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 04. Providencie o Autor a juntada do respectivo rol, em Secretaria, observando-se que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e Intimem-se.

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0002001-06.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401500-80.1996.403.6103 (96.0401500-1) - EDIEMAR BYRON DA SILVA X LUIZ INACIO VILAS BOAS X OLGA APARECIDA D. DAVID X VITOR INES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 120/121: Vista ao autor fora da secretaria para que requeira o que de direito. Prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404072-72.1997.403.6103 (97.0404072-5) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X MAURO ANISIO DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA NUNES X ORLANDO DE ASSIS MIRA X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X WANDER JOSE MARTINS X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X MARTA REGINA MAIA SOUTO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ASSIS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA MAIA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.633, a União informou não ter interesse no prosseguimento da execução. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002894-1) - CONTABILIDADE MENDES DE ALMEIDA S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X CONTABILIDADE MENDES DE ALMEIDA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Estando o feito em regular processamento da fase executiva, a executada comprovou nos autos o depósito do valor devido, com o qual concordou a exequente, sendo o referido valor transformado em pagamento definitivo da União (fls.216/218). Autos conclusos aos 24/05/2013. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5) - MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194/195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006203-9) - BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERALDO ARCHANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005105-8) - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ROGERIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ROGERIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de honorários advocatícios legais e contratuais (fls. 223/224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive dos honorários advocatícios, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003095-3) - GLAUCIA NEVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLAUCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405010-04.1996.403.6103 (96.0405010-9) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X UNIAO FEDERAL X AIRTON BONFANTI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 285, a CEF foi intimada a dar cumprimento ao julgado em relação a SAULO ANANIA COUTO. Nesta oportunidade, a União foi instada a requerer o que entende de direito. Às fls. 290, a União informou que desiste da execução dos honorários. Às fls. 297, informou a CEF que SAULO ANANIA COUTO já possui conta vinculada com crédito, referente aos Planos Collor I e Verão, dos processos nº1993000046691 e nº199600030757268, respectivamente, da Vara Federal de São Paulo, conforme extratos de fls. 298/300. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls 302). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por SAULO ANANIA COUTO, haja vista que já possui conta vinculada com crédito, referente aos Planos Collor I e Verão, dos processos nº1993000046691 e nº199600030757268, respectivamente, da Vara Federal de São Paulo, conforme extratos de fls. 298/300, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi prolatada sentença julgando extinta a execução com relação aos demais exequentes (fls. 286/288), após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402484-30.1997.403.6103 (97.0402484-3) - ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ZENAIDE FERNANDES X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO DOS REIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIO MELANIO MONTEIRO X MAURIDIO PEREIRA X MAURO FERNANDES DE LACERDA X NEUSA APARECIDA DOS REIS X NEUSA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MAXIMO

DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURIDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURIDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERNANDES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos exequentes ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA, JOSÉ MAURICIO DOS REIS, NEUSA APARECIDA DOS REIS, SEBASTIÃO MAXIMO DINIZ e ZENAIDE FERNANDES (fls. 248/296), bem como cópia microfilmada dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar 110/01 pelos exequentes LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARIO MELANIO MONTEIRO (fls. 298/301). Instada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 303. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIO MELANIO MONTEIRO (fls. 298/301), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO CINTRA DE OLIVEIRA, JOSÉ MAURICIO DOS REIS, NEUSA APARECIDA DOS REIS, SEBASTIÃO MAXIMO DINIZ e ZENAIDE FERNANDES (fls. 248/296), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MAURO FERNANDES DE LACERDA e NEUSA MARIA DA SILVA, pois tiveram o pedido inicial julgado improcedente (fls. 165/183). Por fim, ante a inércia do exequente MAURIDIO PEREIRA, aguarde-se provocação em arquivo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE DIVINO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando a adesão do exequente MÁRCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA aos termos da LC 110/2001. Em relação aos exequentes ANDRÉ DIVINO DA ROSA e JOSÉ ARMANDO DA SILVA, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fls. 231). Instada a pronunciar-se sobre tais pontos, a parte exequente permaneceu silente. Honorários advocatícios depositados às fls. 264 e 317 e já levantados, pelo advogado dos exequentes, mediante alvará (fls. 330/335). Autos conclusos aos 24/05/2013. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de impugnação de MÁRCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA, resta incontroversa a afirmação de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a ele, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os exequentes ANDRÉ DIVINO DA ROSA e JOSÉ ARMANDO DA SILVA, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seus nomes, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, objeto de concordância e levantamento pelo patrono dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, à vista da sentença proferida às fls. 254/255, nada a decidir com relação aos demais exequentes. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.782/783, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência arbitrada em seu favor (em decisão de saneamento). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se na fase executiva do julgado (fls.769/770). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-66.1999.403.6103 (1999.61.03.000619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de verba de sucumbência arbitrada em favor da União Federal, em decisão saneadora. Às fls.782/783 dos autos principais (nº199961030005574), a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada, naquele feito, em seu favor. Intimada para, nos presentes autos, requerer o que de direito, a União apenas deu-se por ciente. É relatório do essencial. Decido. Atentando-me ao fundamento externado pela União, nos autos principais, para desistência da execução da verba de sucumbência lá arbitrada (art.2º, da Portaria 377/2011 da AGU - valor de execução inferior a R\$10.000,00), interpreto patente a intenção da União em também não executar a verba de sucumbência fixada em seu favor nos presentes autos, devendo ser, assim, estendidos a este feito os efeitos da renúncia expressa naquele outro manifestada, mormente considerando-se a natureza acessória da presente medida cautelar. Por tal fundamento, HOMOLOGO a desistência da execução da verba de sucumbência fixada nestes autos, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a cumprir o julgado em relação ao exequente JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, a executada informou que não foram localizadas as contas nos períodos do Plano Verão e Collor I (fls.289) e, relativamente ao Plano Bresser, apresentou documentos comprovando a inexistência, à época, de saldo a ser corrigido na conta vinculada existente (fls.340/347). Instada a pronunciar-se, a parte exequente pediu a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo para conferir os cálculos apresentados pela ré e, se o caso, elaborar novos cálculos. Autos conclusos aos 24/05/2013. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pelo advogado da parte exequente. Com exceção do exequente JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, a execução já foi extinta por sentença irrecorrível (fls.316/318), não cabendo falar em conferência de valores. Uma vez que, em relação ao exequente JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, não foram localizadas as contas nos períodos do Plano Verão e Collor I (fls.289) e, relativamente ao Plano Bresser, a conta

encontrada não continha saldo (fls.340), tenho por configurada a falta de interesse de agir do referido exequente para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, à vista da sentença já proferida às fls.316/318, nada a decidir com relação aos demais exequentes. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MADELENE ANDREA VAN DYCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada depositou o valor entendido como devido às fls.85/106, contra os quais a parte exequente, intimada, insurgiu-se, apresentando cálculo do valor de diferença reputada devida (fls.112/114). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Parecer conclusivo e cálculos de correção às fls.121/124. Intimada, a parte exequente ofereceu impugnação aos cálculos da contadoria e a executada pediu o levantamento do valor excedente depositado (fls.128/134 e 137). Decisão às fls.138/139, acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo e determinando o seu posicionamento para 23/03/2009. Embargos de Declaração opostos pelos exequentes, acolhidos pelo Juízo, para fazer computar, no cálculo em questão, os juros contratuais devidos (fls.140/142 e 144/150). Cálculos da Contadoria do Juízo, em conformidade com o decidido nos autos, às fls.156/158. Intimada, a executada procedeu ao depósito do valor devido (fls.163/165). Os exequentes, intimados, concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo, mas pugnaram pela inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. No tocante à multa, afirmam que o pagamento integral do débito somente foi efetuado após 42 (quarenta e dois meses), a pedido, e não voluntariamente, e, relativamente aos honorários, alegam erro da executada que os subjugaram a diversas manifestações nos autos, para garantia do correto cumprimento do julgado. Autos conclusos aos 29/05/2013. Relatada a fase executiva, decido. Inicialmente, no que diz respeito à multa contemplada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, tenho não assistir razão aos exequentes. Dispõe o artigo de lei em comento: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no Convém esclarecer que, na regulamentação da fase executiva do processo sincrético (instituído pela Lei nº 11.232/2005), a lei estipulou, em favor do devedor condenado por sentença irrecorrível, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do julgado, cuja fluência inicia-se da intimação daquele, na pessoa do advogado constituído, para cumprir a prestação fixada em Juízo. Tal providência (intimação) deve ser tomada, ex officio, pelo órgão jurisdicional. Consoante lição de renomada doutrina, O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. No caso concreto, observa-se que a devedora (CEF), antes mesmo de exarada determinação judicial para intimação do prazo legal para cumprimento voluntário da sentença, depositou prontamente o valor reputado devido, especificamente pouco tempo depois do trânsito em julgado da decisão (em 31/03/2009 - fls.85), o que demonstra, ao contrário do alegado pelos exequentes, lealdade processual, na forma exigida pelo inciso II do artigo 14 do CPC. Embora tenha havido discordância da parte credora ao valor apresentado para pagamento, não houve falta do devedor, na forma estatuída pela lei, a ensejar punição por descumprimento de dever (de cumprir voluntariamente a obrigação) que, de fato, não ocorreu. Afasto, assim, a aplicação da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na esteira deste entendimento, se não se pode falar em escoamento do prazo para pagamento voluntário da obrigação, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes. A mera alegação de que os erros na apuração do exato valor devido impuseram aos exequentes manifestar-se por diversas vezes nos autos não se revela apta a sustentar o direito aos honorários advocatícios invocado. Isso porque, como pontuado, a Caixa Econômica Federal, ora devedora - que sequer ofereceu a impugnação ao cumprimento de sentença a que se reporta o 1º do mencionado artigo 475-J - ao contrário do alegado, revelou-se diligente, atendendo a todos os comandos judiciais exarados, havendo, portanto, de se considerar os atos praticados em prol da satisfação do direito creditório reconhecido em Juízo (entre eles as diversas manifestações dos advogados das partes) como mero acerto de cálculos e encontro de contas. Entendimento contrário, diante da situação ora verificada (ausência de escoamento do prazo para pagamento voluntário da obrigação), estaria a admitir que o percurso das partes, na fase executiva, através de incontáveis manifestações, por si só, já desse ensejo ao arbitramento de honorários em favor dos causídicos petionários, eternizando-se, assim, a relação processual e embaraçando o próprio fim do processo executivo, que não outro é senão a satisfação do direito reconhecido ao credor. Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução. De fato, processado o feito, houve o cumprimento integral da obrigação pela executada (inclusive no que toca à verba de sucumbência

devida), com o depósito do valor fixado em Juízo (fls.164/165). Os valores excedentes (fls.86/87) deverão ser devolvidos à executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento: em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls.86/87; em favor dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às fls.164/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NEVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor, sob pena de extinção por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.92/93). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010063-6) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.86/87), com a qual concordou a parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5626

MONITORIA

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE CARVALHO

Em face do quanto informado à fl.44, republique-se o despacho de fls.43. DESPACHO DE FL.43: VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto o Setor para que o processo não fique parado por mais de 4(quatro) meses. Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 24 já houve uma diligência negativa. Fl(s). 30/34. INDEFIRO a consulta ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENANJUD, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse. Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s). Int.

0002635-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO GUIMARAES PORTO

Ante as peculiaridades do caso concreto, esgotadas as tentativas de citação real, defiro a citação ficta por edital, conforme requerido pela CEF. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo edital, ficando às expensas da CEF a retirada do mesmo para comprovar a publicação na imprensa local. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520, do CPC. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com a ação principal nº 0001588-03.2007.403.6103, em apenso, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

I) Tendo em vista os esclarecimentos da CEF às fls. 357/358, colho dos autos que o imóvel arrematado, matriculado sob nº 72.934 é suficiente para garantir a presente dívida, conforme avaliação apresentada pela própria exequente à fl. 335. Assim, desnecessárias, a princípio, novas constrições para garantia da dívida. Defiro, pois, a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 210/211 e 306. Expeça-se o necessário. II) Em face da informação da Telefônica sobre o valor atual das linhas telefônicas à fl. 366, bem como a manifestação da CEF de fl. 358, desistindo do arresto sobre a linha telefônica nº 31 9198, torno-o insubsistente. III) Fls. 375/383: Defiro. Expeça a Secretaria Mandado de Levantamento de arresto, referente aos imóveis matriculados sob nº 40.783 e 35.025, devendo o mesmo ser retirado e cumprido pela exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos. IV) Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA (SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Colho dos autos que se encontra faltando o cumprimento do item IV do despacho de fl. 107, tendo em vista que a publicação efetivada à fl. 137, não cumpriu o desiderado de intimar a executada que sofreu a constrição judicial, tendo em vista que ela não se encontra representada nos autos por advogado. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal da executada Graziella Bossa Baldi, da penhora efetuada nos autos.

0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE

Em face do tempo decorrido desde o recebimento do ofício 199/2013 pelo CIRETRAN, conforme comprova à fl. 76, manifestem-se os executados se ocorreu a baixa no gravame judicial, conforme determinado. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): RENATO DE MELO GAIA E CLORETE APARECIDA DIAS GAIA Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito fornecendo endereço atualizado dos executados para sua citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO (SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando que os Agravos de Instrumentos interpostos pela União Federal já foram julgados, com trânsito em julgados, conforme se verificam às fls. 338/340 e 374/381, tem-se a possibilidade do início da execução da sentença. Assim, defiro o pedido da parte autora-exequente de fl. 355, determinando que se abra vista do presente feito à União Federal (AGU) a fim de que implante, de imediato, o benefício de pensão vitalícia, com comprovação nos autos. Deverá, ainda, a União Federal fornecer os valores dos soldos pertinentes, a fim de que o exequente possa apresentar sua conta de liquidação, para posterior e oportuna citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo para União Federal: 30 (trinta) dias. Prazo para o autor-exequente apresentar os cálculos de liquidação, após o cumprimento pela União Federal do item acima: 30 (trinta) dias. Int.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls.389/392 e fls.394/400: Manifeste-se o exequente LUIZ FLÁVIO MARTON BARBOSA sobre as alegações e documentos carreados aos autos pelo INSS, indicando eventual pagamento em duplicidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.270: concedo à parte autora, ora exeqüente, o prazo de 10 (dez) dias solicitado. Int.

0001375-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento.Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1) - CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução em apenso.

0402307-76.1991.403.6103 (91.0402307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1)) CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Uma vez que a sentença de improcedência do pedido, mantida integralmente pelo juízo ad quem, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, intime-se esta última, para que, em 10 (dez) dias, diga se tem interesse na execução da referida verba.

0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fls. 539/541 - Manifeste-se a parte exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5(cinco) dias.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) Fl. 559 - Em face do tempo decorrido, requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3) - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 160/175. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.II) Em face da guia de depósito de fls.178, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Cumpra integralmente a CEF o despacho de fl.130, requerendo o que de direito pra regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007146-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007146-2) - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do tempo decorrido desde o pedido de prazo de fls. 139/141, cumpra a executada o despacho de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias.

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho proferido nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 0001591-55.2007.403.6103 em apenso, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal, ora executada, em 10 (dez) dias, se o depósito realizado às fls.127 refere-se ao integral cumprimento do julgado, nos termos da decisão proferida às fls.123/124, e se o referido montante contempla ou não os honorários advocatícios devidos. Em caso negativo, deverá cumprir totalmente a decisão judicial em questão, recolhendo a diferença pendente.Deverá, ainda, manifestar-se quanto aos depósitos efetuados às fls.66/67 e 115.Int.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: anote-seIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique-se a parte autora do despacho de fls. 97/98.Int.

Expediente Nº 5674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 416/417 e fls. 420/421: Manifeste-se o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, sobre as alegações de ter postulado a reserva de seus honorários contratuais em percentual acima do contratado.Int.

0002535-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002535-0) - MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 09.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007429-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007429-3) - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 13. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0007895-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007895-0) - GABRIEL ARCANJO LEMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008267-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008267-8) - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as

partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEVINO PORFIRIO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7154

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Vistos etc.Recebi a conclusão em 10.7.2013, decidindo somente nesta data em razão do acúmulo de serviços.Trata-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter a condenação dos réus às penas previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, por irregularidades cometidas nos autos do processo administrativo municipal nº 84.187-5/06.Alega o autor que o Inquérito Civil nº 42.0719.0000711/2011-3 foi instaurado para investigar informações acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Planejamento do Município de São José dos Campos e do IV Comando Aéreo Regional, referentes ao processo de aprovação de projeto edilício, Residencial Esplanada Life Club situado na avenida São João, nº 480/500, matrícula imobiliária 179.442, de interesse da empresa HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.Afirma que a HELBOR, em 22.12.2006, procedeu ao registro da incorporação do empreendimento imobiliário, sendo as plantas edificativas e os memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - PMSJC em 13.11.2006, por meio do processo administrativo nº 84.187-5/06 e pela Vigilância Sanitária Municipal em 12.12.2006, conforme processo nº 105836-8/06.Aduz que foram identificadas irregularidades no processo administrativo nº 84.187-5/06, tais como deferimento das obras e expedição de alvará de construção com base em parecer meramente opinativo e documento falso, indevidamente anexados aos autos daquele processo. Afirma que a ré ELIANA PINHEIRO SILVA, Secretária de Planejamento Urbano da PMSJC na data dos fatos, indevidamente autorizou a edificação das torres edilícias com gabarito de altura que superava o limite previsto para a região de entorno do aeródromo desta cidade, mesmo após o expresse e anterior indeferimento do projeto pelo IV Comando Aéreo Regional - COMAR, órgão responsável pela análise do processo.Descreve o autor que a superação do gabarito de altura causa insegurança da navegação aérea relacionada ao cone de segurança da área de aproximação do aeródromo e este é protegido pelo Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos, com o apoio do sistema de auxílio à navegação ALS ou Sistema de Luzes de Aproximação, o qual ficaria prejudicado pela superação da altura em 4,23m, dificultando a visualização das luzes de cabeceira, laterais e finais da pista de pouso e decolagem do aeródromo desta cidade.Afirma que a PMSJC aprovou, inicialmente em 13.11.2006, o projeto do edifício que alterava sua altura de

80,00m para 79,40m, desconsiderando-se a existência do sistema de segurança de vôo e que o Município desconhecia o ALS, mas o Comando da Aeronáutica e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA informou que tal sistema está homologado desde 08.8.1995 e que a administração municipal, por meio de seus agentes responsáveis pela análise dos projetos de edificação urbana deveriam ter conhecimento sobre a Portaria 1.141/GM5, que dispõe sobre Zonas de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, expedida pelo Ministério de Estado da Aeronáutica, a qual, inclusive, prevê a competência exclusiva do COMAR para o deferimento de autorização e não do Município. O COMAR, ao ser consultado, indeferiu o empreendimento e regularmente comunicou à administração municipal sobre a inviabilidade da construção, mas ainda assim, os interessados e a ré ELIANA realizaram tratativas diretas e esta recebeu em mãos um documento obtido de forma fraudulenta, tendo promovido a juntada irregular deste documento ao processo administrativo nº 84.187-5/06 e procedeu à autorização da obra com base neste documento falso e incompetente. Afirma que a juntada não tem data de recebimento ou protocolo e também não há o nome da pessoa que o recebeu. Diz que o documento falsamente expedido pelo COMAR, fora confeccionado sob o login e senha do réu JOILSON NASCIMENTO CABRAL, que afirmava haver autorização do Comando Aéreo para o empreendimento. Tal documento foi juntado ao processo e a ré ELIANA liberou a realização das obras no procedimento administrativo de licenciamento urbanístico. Alega que somente após a exteriorização oficial e pública do IV COMAR sobre a ilicitude do empreendimento e da fática e indesejada finalização das obras é que a municipalidade, já com novo Secretário de Planejamento Urbano, instaurou expediente administrativo para acompanhar o desenrolar dos fatos e a atividade fiscalizatória, bem como determinou o embargo do empreendimento e a demolição dos andares que superavam os limites de gabarito de altura e que jamais contaram com válida anuência prévia do IV COMAR. Afirma que, mesmo a municipalidade tendo tomado providências posteriormente, não há como afastar a responsabilidade dos réus, que agiram de forma a causar insegurança aérea e urbana, desrespeitaram os princípios legais e administrativos, bem como favoreceram interesses privados em desfavor do interesse público, utilizando-se de falsidade documental. Alega que a cronologia dos fatos evidencia o conluio para a viabilização do empreendimento. Primeiro a aprovação administrativa em novembro de 2006 com base em parecer meramente opinativo, depois o indeferimento pelo COMAR em abril de 2007, em seguida a HELBOR foi notificada pelo município a apresentar a necessária autorização do COMAR para a execução da obra. Em continuidade, a juntada irregular de documentação duvidosa e ilegítima em nome do COMAR, Ofício 3773/SERENG-4/5384 com falsidade reconhecida pela Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, para legitimar indevida aprovação administrativa da construção, documentação esta que teria sido entregue em mãos pelo réu FREDERICO ROXO à ré ELIANA. Finalmente, somente após a pública evidência da falsidade do Ofício 3773, a Administração Pública instaurou o processo administrativo nº 09385-0/09, com o embargo administrativo da obra, aprovação de projeto modificativo e de demolição parcial, com o habite-se expedido em 28.9.2011. Afirma que a regularização do empreendimento se deu com decisão judicial no processo nº 0008864-17.2009.403.6103, que teve trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a importância da necessária segurança urbana envolvida com os regramentos de tráfego aéreo e manteve a determinação administrativa de demolição dos andares que excediam os limites de segurança da ALS. Finalmente, requerem o depoimento pessoal dos réus; bem como a quebra do sigilo fiscal e bancário do réu agente público, para a apuração de depósitos anormais ocorridos entre julho de 2007 a julho de 2009, com a identificação de seus valores e de sua origem; expedição de ofício ao IV COMAR para que este forneça cópias dos registros de entradas e saídas dos réus FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO e FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO Na unidade militar, descrevendo-se horário, placa de carro, motivo da visita e identidade de quem autorizou a entrada e para que este órgão informe, ainda, sobre a rotina com relação à entrega de documentos a particulares e ao envio de documentos de interesse da Administração Pública. A inicial foi instruída com os documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida às fls. 3253, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3260-3262, ratificando a inicial e requerendo sua emenda. Intimada, a UNIÃO não manifestou interesse no feito (fls. 3266-3268). Notificados, os réus apresentaram manifestação às fls. 3292-3309, 3325-3330 e 3340-3365. Às fls. 3581-3583, o Ministério Público Federal requer o recebimento da petição inicial, com a determinação de citação dos requeridos, além de reiterar pedido de análise das solicitações de fls. 3260-3262. É o relatório. DECIDO. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de absoluta certeza a respeito da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. De fato, a natureza dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa exige que, em caso de dúvida razoável, a ação deve ser processada, inclusive de forma a viabilizar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à garantia constitucional do devido processo legal. No caso em exame, a requerida ELIANA se limita a afirmar ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, alegando que não foi a pessoa responsável pelo processamento da falsa documentação relativa ao empreendimento imobiliário junto à Prefeitura. Já o requerido JOILSON negou a prática do ato ilícito, invocando, ainda, o arquivamento do inquérito militar como razão para a improcedência do feito. Os demais requeridos alegaram

preliminar de falta de interesse de agir, por entenderem não haver prova de lesão ao erário público, tese reforçada pelo arquivamento do inquérito militar. No mérito requereram a improcedência do pedido inicial. Nenhum desses argumentos, todavia, tem a relevância suficiente para autorizar a rejeição liminar da inicial. A inicial descreve de forma suficientemente clara os atos que teriam sido praticados por cada um dos requeridos. Eventual descaracterização dessas conclusões depende de um exame aprofundado dos documentos e das provas a serem produzidas, daí porque não se pode falar em falta de interesse processual. Acrescente-se que a falta de prova de lesão ao erário público, de benefício patrimonial aos requeridos, ou mesmo de uma conduta dolosa, resultaria na improcedência do pedido, não na extinção sem exame do mérito. Vale também observar que o ordenamento jurídico contempla a independência das instâncias administrativa, civil e penal, de tal forma que o arquivamento do inquérito policial militar não produz, ao menos necessariamente, efeitos sobre a ação civil de improbidade, ao menos para o efeito de justificar o indeferimento liminar da inicial. Isso também é reforçado pelo fato de o arquivamento do inquérito ter sido motivado por falta de provas. Neste exame inicial dos fatos, entendo justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 3582, os atos de improbidade imputados aos requeridos teriam afetado a fé pública de documento emitido por órgão da União (COMAR), além do que o requerido JOILSON NASCIMENTO CABRAL é militar da FAB. Por consequência, entendo igualmente legitimado o Ministério Público Federal para assumir o pólo ativo da relação processual, mesmo que a União não tenha manifestado interesse em intervir. Ainda que os fatos descritos em inicial devam ser melhor e mais profundamente analisados no curso da instrução e por ocasião da sentença, são suficientes para autorizar o processamento do feito. Passo a examinar, em seguida, os demais pedidos formulados às na inicial e no respectivo aditamento (fls. 3260-3262): Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos requeridos ELIANA e JOILSON, a proteção do direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como um de seus desdobramentos a idêntica proteção aos sigilos fiscal, bancário e telefônico, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (por exemplo, no RE 219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Por essa razão é que o art. 197 do Código Tributário Nacional, embora estabeleça o dever de prestação de informações às autoridades administrativas, ressalva, em seu parágrafo único, as informações relativas a fatos sobre os quais os informantes devam legalmente guardar segredo. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, também estabelecia o dever das instituições financeiras de conservação do sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. A Lei Complementar nº 105/2001, que revogou esse dispositivo, contém preceito de igual teor em seu art. 1º. A Lei nº 9.296/96, por seu turno, estabeleceu uma disciplina legal rigorosa para as interceptações telefônicas (do conteúdo das conversas) para fins de investigação criminal e de instrução processual penal. Esse mesmo precedente da Suprema Corte consignou que esse direito não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, o que se dá na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. Tais conclusões deixam entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros, como ensinava Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Como o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 60, 4º, IV), sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. A esse respeito, vale transcrever um excerto do voto do Ministro CELSO DE MELLO, proferido no julgamento do AGRINQ-897/DF (Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 24.3.1995, p. 6806): A quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado. A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concepção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Tais conclusões se aplicam, indistintamente, para os sigilos fiscal, bancário e telefônico. Nesses termos, diante do necessário balanceamento entre a privacidade e o interesse público na apuração de atos de improbidade administrativa, deve este prevalecer no caso concreto. De fato, o autor descreve na inicial a possível existência de um conluio entre os requeridos para o deferimento das obras e obtenção de alvará de construção, com o uso de um documento supostamente falso. Está descrito, na inicial, que o requerido JOILSON recebeu um depósito em sua conta corrente, em 15.10.2008, no valor de R\$ 2.500,00, cuja origem não foi explicada. Quanto à requerida ELIANA, a

inicial descreve sua efetiva participação para a viabilização da construção irregular, tendo recebido diretamente dos empreendedores o documento falso, promovendo sua juntada irregular ao expediente administrativo. Observo que, em princípio, a mera juntada de documento aos autos de processo administrativo não significa que a falsidade seja de conhecimento daquele que assim procede. De toda forma, há nos autos provas suficientes de que esse documento foi entregue diretamente na Secretaria de Planejamento, sem ter passado pelo protocolo regular e sem que tenha sido identificado o seu recebedor. A testemunha Ângela Hiromi K. Baldan, ouvida no curso do inquérito civil, admitiu que o recebimento de documento sem identificação formal não é comum perante as formalidades da atividade administrativa (fls. 66). Como já dito, tais fatos devem ser mais bem esclarecidos no curso da instrução, mas são suficientes, por ora, para cogitar da existência de uma participação interessada da requerida ELIANA na concessão do alvará, inclusive porque o pedido de autorização já havia sido anteriormente indeferido. Acrescente-se que ela própria admitiu, na fase extrajudicial, que não tinha conhecimento de outras situações em que o COMAR havia indeferido o pedido, para depois deferi-lo. Em suma, se as provas até aqui produzidas não são suficientes para demonstrar que esta requerida tenha atuado concretamente para atribuir à empresa HELBOR uma vantagem indevida, tampouco é possível afirmar o contrário. Diante disso, e considerando que a requerida ELIANA abriu mão, voluntariamente, de seu sigilo bancário (fls. 76), entendendo haver interesse público na obtenção de tais informações, que podem até servir, se for o caso, para provar qualquer ausência de sua responsabilidade pelo ocorrido. Pelos mesmos fundamentos, deve ser deferida a requisição de informações fiscais destes dois réus. Em face do exposto, recebo a petição inicial, bem como o respectivo aditamento, determinando o prosseguimento do feito, com a regular citação dos réus. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, requisitando informações bancárias inicialmente por meio do sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Oportunamente, requisite-se do Banco Central do Brasil e/ou instituições financeiras identificadas as informações consoante especificado no item II da petição de fls. 3260-3262. Defiro, ainda, a requisição das declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF dos requeridos ELIANA e JOILSON, no período de 2007 a 2009, a ser feita mediante o sistema e-CAC. Defiro, igualmente, o requerido no item III de fls. 3260-3262, oficiando-se à Justiça Militar da União e ao IV COMAR, requisitando as informações ali descritas. Certifique a Secretaria quanto à regularidade da numeração de folhas, a partir de 1.660, renumerando-se, caso necessário. Citem-se os requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007639-54.2012.403.6103 - MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA
Fls. 184/378: Manifeste-se o impetrante.Int..

0002182-07.2013.403.6103 - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0005971-14.2013.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à abstenção do Procurador da Fazenda Nacional da prática de atos que limitem a livre disposição dos bens da impetrante, até que se efetue a apropriação dos valores que quitaram o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A impetrante requer, ainda, a concessão da segurança, assegurando seu alegado direito líquido e certo à que seja o impetrado compelido a apropriar-se dos pagamentos efetuados pela impetrante relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, com a conseqüente baixa dos débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, por extinção do crédito tributário. Requer, por fim, que o impetrado informe em todas as Execuções Fiscais ajuizadas em face da impetrante a extinção do crédito tributário pelo pagamento, com a baixa das penhoras realizadas sobre os imóveis matriculados sob o nº 147.467 e 147.468, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em questão, mas que, posteriormente, em 30.03.2012, efetuou o pagamento antecipado e integral do referido benefício fiscal, no montante de R\$ 14.550.682,12. Alega que peticionou em todas as Execuções Fiscais ajuizadas, informando haver pago todos os débitos, e requerendo o imediato cancelamento de penhoras que estariam onerando os imóveis matriculados sobre o nº 147.467 e 147.468, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Todavia, diz que o impetrado se recusa a proceder ao cancelamento das penhoras realizadas, tendo em vista que este afirma ainda constarem os débitos em

seus sistemas como parcelados, embora afirme que as inscrições relativas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 se encontram bloqueadas para alterações manuais, atribuindo a falta de atualização da situação do parcelamento a problemas de ordem eletrônica, ainda não sanadas pelo setor de informatização da União Federal. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, o Procurador da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 72-84, alegando não haver direito líquido e certo à liberação da penhora sobre os bens indicados pela impetrante, tendo em vista a ausência de ferramenta sistêmica que efetue a extinção automática dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União quitados pelo referido parcelamento, além do fato de haver sido atualmente ajuizada medida cautelar fiscal preparatória em face da impetrante, ainda pendente de julgamento, visando à garantia de créditos tributários na ordem de R\$ 30.000.000,00. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que a impossibilidade de levantamento das penhoras realizadas nos bens pelo Impetrado decorre, não em razão da existência de débitos ainda pendentes de pagamento, mas da falta de sistema de informatização apropriado por parte da União Federal que proceda à correta alocação dos pagamentos já realizados pela impetrante. Diante desse quadro, ainda que se possa discutir a legalidade da alegação do impetrado de ocorrência de falha, ou mesmo, a falta de um sistema próprio de informatização para alocação dos pagamentos já efetuados pela impetrante, por se tratar de mero processamento de informações, que não podem servir de obstáculo à imputação dos pagamentos já feitos, observo que os documentos trazidos pela impetrante aos autos são insuficientes para que se conclua que os referidos pagamentos realizados se referem a todas as Execuções Fiscais garantidas pelas penhoras dos bens objetos deste feito (penhoras não comprovadas nestes autos). A própria impetrante não discriminou a quais débitos e a quais Execuções Fiscais se referem os pagamentos já realizados. Além disso, não se pode concluir que os pagamentos já feitos satisfaçam integralmente o débito constante do parcelamento. Assim, ao menos à primeira vista, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de levantamento das penhoras dos bens objetos do feito, mormente porque a própria impetrante não parece ter comprovado cabalmente a quitação dos débitos que estariam causando a constrição dos referidos bens. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006398-11.2013.403.6103 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, férias, adicional de férias, afastamentos por motivo de doença nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e adicional de hora-extra. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporáveis à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. Requerem, também, seja declarada a ilegalidade dos arts. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º, bem como do art. 75, todos do Decreto nº 3.048/99, face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96. Requerem, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º e do art. 75, todos do Decreto 3.048/99, face ao art. 195, I, a, da CRFB/88. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovam as citações de SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE, que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contraféis. Cumprido, citem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006572-20.2013.403.6103 - LEANDRO DIAS PIXIM (SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) junte aos autos o comprovante de matrícula no curso citado; b) esclareça se o curso em discussão é um curso superior (exigência para que este mandado de segurança possa tramitar perante a Justiça Federal); c) indique qual é a autoridade que deve figurar no pólo passivo da relação processual. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

Vistos etc. 1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 354-356, a qual adoto como razão de decidir para manter a suspensão processual declarada à fl. 353, com fundamento no artigo 366 do CPP, em relação aos corrêus, JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, bem como para reconhecer que, apresentadas respostas à acusação pelos corrêus, CARLOS ROBERTO PEREIRA e RODNEY FAZZANO POUSA (fls. 329-330 e 337-347), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito quanto a esses corrêus. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 11 /2013 , às 14: 30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória para esse fim, o(a,s) acusado(a,s) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA (CLÁUDIO TAKO e ALDENIR DA SILVA TRINDADE - fl. 330), domiciliadas na Subseção Judiciária de CAMPINAS - SP, serão colhidos por este Juízo, na data aprazada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 3 - Concedo ao corrêu, RODNEY FAZZANO POUSA, o prazo de 05 (cinco) dias para substituir as testemunhas arroladas à fl. 347, considerando que do rol apresentado constam os nomes de JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, os quais figuram no presente feito como corrêus. 4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), do presente despacho, na pessoa do defensor. 8 - Fls. 329-330: Regularize a defesa do réu, CARLOS ROBERTO PEREIRA, a representação processual (Dr. Jairo de Matos Jardim-OAB/SP 244761) devendo trazer para os autos a procuração outorgando mandato ao seu defensor, no prazo 10 (dez) dias. Inclua-se o nome do mencionado defensor para fins de intimação via imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 7159

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA

JULIÃO)

OSÉ GARCIA DE SOUSA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia, recebida em 20.02.2009, que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela rádio RÁDIO ADONAI FM, na frequência 97,7 Mhz, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ou outorga do Poder Executivo. Diz a denúncia que, em 14.08.2008, na Rua Leandro, nº 220, Bairro Barra Velha, Ilhabela/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi procedida à lacração de equipamentos utilizados para essa atividade. Consta que, no momento da diligência, a rádio em questão estaria em pleno funcionamento, sendo operada por Deilson Teixeira dos Santos, que informou que o responsável era o acusado, a quem pertencia a residência existente no local dos fatos. O réu foi citado (fls. 117), tendo oferecido resposta escrita (fls. 119-120). Às fls. 127, não se verificou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório. Às fls. 153-154, foi ouvida apenas uma testemunha de defesa, em razão da não localização das demais testemunhas. Novamente frustrada a tentativa de localização da testemunha arrolada pela acusação, o Ministério Público Federal requereu a desistência da sua oitiva, que foi homologada (fls. 174). A audiência designada para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu restou prejudicada, tendo sido determinada a expedição de nova carta precatória para realização do ato (fls. 175). O réu foi interrogado às fls. 203-205. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de Folhas de antecedentes criminais do acusado e pela Defesa, nada foi requerido. Folhas de antecedentes criminais às fls. 219-227. Alegações finais das partes às fls. 229-234 e 238-243. É o relatório. DECIDO. Em casos anteriores, análogos ao presente, vinha reconhecendo que a conduta delituosa estaria capitulada no art. 70 da Lei nº 4.117/62, o que tornaria possível, de acordo com a situação específica de cada acusado, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo-crime (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95). Por ter então divergido do enquadramento típico afirmado pelo Ministério Público Federal, passei a determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que essa mesma Câmara, um tanto inexplicavelmente, tem optado por não conhecer da remessa, ainda que esse entendimento esteja em franco desacordo com os termos da Súmula nº 696 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Uma reflexão renovada a respeito do tema permite ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem considerado que o desenvolvimento clandestino de atividades de radiodifusão realmente se subsume ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, como se vê dos seguintes precedentes: PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997. PRESCRIÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A C. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a manutenção de emissora de rádio sem autorização do poder competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condenado, porém, o agente por infração ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, o caso é de alterar-se a capitulação legal, sem possibilidade de agravamento da pena porque ausente recurso da acusação. 2. À pena de multa, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, aplicam-se os mesmos prazos prescricionais previstos para a pena substituída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, é de rigor a confirmação da conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 4. Recurso desprovido. Alteração, de ofício, da capitulação legal (ACR 00008620320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20.6.2013). PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. - No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. - A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. - A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. - Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62,

restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97 (...) ACR 00134670920044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.6.2013). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009) Diante dessa orientação pacífica que foi firmada a respeito do tema, inclusive por uma imposição de segurança jurídica, reformulo meu entendimento anterior sobre o assunto e admito a capitulação da conduta delituosa no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, a conduta de que o réu é acusado vem descritas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim prescreve: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É elemento do tipo penal, portanto, necessário à caracterização do ilícito, que a atividade de telecomunicação seja desenvolvida de forma clandestina. O art. 184, parágrafo único, da mesma Lei considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É necessário verificar, portanto, para caracterização da materialidade do fato, se a atividade de telecomunicações foi exercida sem tais requisitos. É o que ocorreu, de forma inequívoca, nestes autos. Imputa-se ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante exploração da emissora de radiodifusão denominada RADIO ADONAI FM sem outorga do poder concedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito de fls. 06-07, que dão conta da apreensão, pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado expedido por este Juízo, de uma CPU de computador sem marca aparente, nº série 032610865; uma mesa de som da marca Ciclotron, modelo MTFM 100/250, nº série 0161, um gerador estéreo, da marca Montel, modelo MTFM 100/250, nº série 0161, um microfone sem marca aparente de nº de série ignorado e um conjunto de antena cabo e borne (na residência do réu, localizada na Rua do Leandro, nº 220, Bairro Barra Velha, Ilhabela/SP). O termo de apresentação expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 03) indica perfeitamente a frequência em que operava o transmissor (97,7 MHz). Tais informações estão suficientemente reproduzidas no parecer técnico de fls. 67-68, que também esclarece que a emissora em questão estava instalada e em funcionamento e não possuía a devida licença expedida pela Anatel. O réu, interrogado, afirmou que tinha um estúdio de gravação, porém, negou ter operado uma rádio. Afirmou que não conhece a pessoa de Deilson Teixeira e que sua residência fica no local onde foram apreendidos os equipamentos de radiodifusão. Alegou ainda, que realizava vinhetas para campanhas políticas e por isso mantinha equipamentos no local. A testemunha de defesa ouvida disse que não tem conhecimento de que o réu tem uma rádio e que não conhece a rádio Adonai, sabendo apenas que este tinha um estúdio de gravação, pois era candidato a vereador e ia gravar o jingle para a campanha. Afirmou que ele e o réu foram candidatos a vereador em 2008. Ainda que a testemunha de acusação Deilson Teixeira dos Santos, não tenha sido localizada para oitiva em Juízo, declarou na fase inquisitorial que trabalhava, a convite do acusado, há cerca de um mês, como voluntário na Rádio Adonai, que funcionava na frequência 97,7 FM, de propriedade do acusado, instalada nos fundos da casa deste. Afirmou que somente ele apresentava programa na rádio das 9:00 às 12:00 horas, tendo em vista que o acusado era candidato a vereador e não podia entrar no ar. As alegações da defesa, todavia, estão em franco desacordo com as demais provas produzidas, inclusive com a minuta de um contrato de prestação de serviço da Rádio Adonai, constando o acusado como responsável (fls. 13), que demonstraram que o transmissor irradiava a programação que estava armazenada no computador, para um transmissor principal, que retransmitia o sinal para a vizinhança. Ademais, trata-se de estação de rádio que funcionava na residência do réu, sendo manifestamente inverossímil sua alegação de que desconhecida Deilson. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que o réu desconhecesse alguém que operava uma rádio clandestina na residência do próprio réu (!). Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena capitulada para o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto à pena privativa de liberdade, é de 02 (dois) anos de detenção. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Inquéritos arquivados, absolvições e ações penais em andamento, sem sequer notícia de condenação, não podem servir para a majoração da pena. Por identidade de razões, tais fatos

tampouco podem ser considerados para o efeito de aferir a personalidade ou a conduta social do acusado (Súmula 444 do STJ). Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Apesar disso, restou demonstrado que o réu se valeu de uma interposta pessoa para a prática do crime, sendo certo que se trata de pessoa que graciosamente aderiu à empreitada supondo que o fazia inspirado por motivos elevados, de divulgação de mensagens religiosas, como esclarecido perante a autoridade policial (fls. 11-12). A minuta do contrato de prestação de serviço apreendida (fls. 13) mostra que o réu ainda pretendia obter lucro com a programação transmitida, invocando razões religiosas para cooptar anunciantes para a sua emissora. Tudo isso revela uma conduta social reprovável, além de circunstâncias do crime que merecem uma reprimenda proporcional ao agravo. Justifica-se, portanto, seja a pena base fixada em 03 (três) anos de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, entendo que a segregação do réu é medida desnecessária para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos e a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Quanto à pena de multa, verifica-se que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu um valor fixo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em completa desarmonia com a sistemática prevista no Código Penal, que prevê como critério principal para sua fixação a situação econômica do réu (art. 60). No caso dos autos, a profissão do réu, afirmada em seu interrogatório (fls. 204), é manifestamente incompatível com o valor estipulado na lei, razão pela qual, em atenção ao direito fundamental à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), justifica-se sua dosimetria mediante a adoção dos critérios gerais do Código Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, ACR 200561140042970, Rel. Des. Fed. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 07.10.2011, p. 372, e ACR 200561270000172, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 27.9.2011, p. 153). Condene o réu, portanto, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), elevo-a a 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico do bem jurídico lesado, deixo de arbitrar o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condene JOSÉ GARCIA DE SOUSA (RG 11.446.502 - SSP/SP e CPF 885.990.198-72), nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condene-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 528-528-verso, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 50) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, com fundamento no artigo 567 do CPP. Pelo que consta dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes,

dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 7169

ACAO PENAL

0001870-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001870-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE PAULO DE FARIA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intimem-se, pessoalmente, os condenados para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta aos condenados, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7171

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

MILTON DINIZ FERREIRA e MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I, cumulado com artigo 69 cumulado com artigo 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal.Narra a denúncia e seu aditamento de fls. 646-647, ambos recebidos em 07 de abril de 2008 (fls. 639), que os réus, na qualidade de administradores da empresa MARIFAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 68.215.755/0001-47), deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de 12/1997 a 02/1998, 02/2001, 13/2002, 11 a 12/2003 e 01/2004 a 06/2004, gerando um crédito no valor de R\$ 21.589,44 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), materializado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.858.943-6.Além disso, os acusados teriam suprimido fatos geradores de contribuições previdenciárias, por omissão de documento de informações previsto em legislação previdenciária de prestadores de serviço, tanto em folha de pagamento, como em documento de informação, no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2003, gerando um crédito de R\$ 65.946,49 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme NFLD nº 35.858.945-2.Consta, ainda, que os acusados teriam omitido da folha de pagamento segurados empregados durante o período de fevereiro de 1996 a março de 2005, gerando um crédito de R\$ 1.161.115,68 (um milhão, cento e sessenta e um mil, cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme NFLD nº 35.858.948-7.O acusado Miguel foi interrogado às fls. 673-676.Defesa prévia do acusado Miguel às fls. 683-686.Interrogatório do acusado Milton às fls. 700-704.Defesa prévia do acusado Milton às fls. 706-709.Foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa: ADEVAIR CARLOS BERGUIO PORTELA (fls. 769-771), ALEXANDRE WAGNER MALOSTI (fls. 811), LUIZ CARLOS FERRARI CÉSAR MINÉ (fls. 812); EDSON DE OLIVEIRA (fls. 824-827); ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (fls. 899-900) e WILLIAM RIBEIRO DA SILVA (fls. 986-987).Na fase do artigo 402 do CPP, foram juntadas folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fls. 1000-1002 e 1008-1012), e juntado ofício da

Receita Federal às fls. 1015-1018. Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 1023-1026 e dos acusados às fls. 1031-1050. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.858.943-6, cujos relatórios fiscais fazem referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa MARFIAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 68.215.755/0001-47) e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de 12/1997 a 02/1998, 02/2001, 13/2002, 11/2003 a 12/2003, e 01/2004 a 06/2004. Também se comprova a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.858.945-2, que indica haver omissão de contribuições sociais previdenciárias na folha de pagamento de empresas e em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP de segurado empregado e contribuintes individuais (prestadores de serviço de advocacia, carpinagem, propagandista, despachante, vendedor, mecânica, comprador, gráfico, jardinagem, manutenção de imóvel, pintura, limpeza e socorro) nos períodos de 05/1996, 07/1996 a 02/1997, 06/1997, 08/1997, 10/1997 a 06/1998, 09/1998, 03/1999 a 06/1999, 08/1999, 11/1999, 01/2000, 03/2000 a 10/2002, 12/2002, 03/2003, 05/2003 a 06/2003, conforme relatório de lançamentos. Por fim, comprovada a materialidade do delito de irregularidades contábeis em relatórios sócio-econômicos RAIS e Folha de Pagamento, além de processos trabalhistas por falta de inscrição do segurado e pagamento de comissões por fora, criação de empresa de representação comercial para fins de emissão de Notas Fiscais (F.A. Cassorla Representação), tudo nos períodos de 03/1996, 06/1996 a 12/1998, 01/1999 a 03/2005, 02/1996 a 03/1996, 05/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/1999 a 07/2000, 13/2000, 01/2001 a 02/2001, 04/2001 a 05/2002, 01/1998 a 12/1998, tendo sido lavrada Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.858.948-1. Quanto à autoria, constata-se que somente o réu MILTON DINIZ FERREIRA exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos. O próprio acusado Milton assumiu cuidar sozinho da administração da empresa de dezembro de 1997 a junho de 2004, atribuindo ao sócio e acusado Miguel apenas a parte operacional da empresa, ou seja, oficina, compra de peça e garantia do cliente, mecânicos e assistência técnica (fls. 703-704). O acusado Miguel informou que cuidava apenas da parte operacional da empresa, tendo inclusive, se ausentado durante o período compreendido entre 1998 e 2003, quando prestou assessoria fora. Disse que sua função se limitava à escolha e treinamento de pessoal, além da oficina mecânica (fls. 673-676). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa: ADEVAIR CARLOS BERGUIO PORTELA (fls. 769-771), ALEXANDRE WAGNER MALOSTI (fls. 811), LUIZ CARLOS FERRARI CÉSAR MINÉ (fls. 812); EDSON DE OLIVEIRA (fls. 824-827); ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (fls. 899-900). ADEVAIR CARLOS BERGUIO PORTELA trabalhava em instituição bancária e disse que a empresa dos acusados não pagou sistema de empréstimo bancário relativo à Fábrica da Fiat, denominado Floor Plan (espécie de linha de crédito) e, por isso, acabou perdendo a bandeira da Fiat. Normalmente as concessionárias da Fiat trabalham em parceria com a fábrica, mas, se não há pagamento, cassa a bandeira. Disse que tinha mais contato com Milton. Afirmou que Miguel participava da gerência da empresa. Afirmou que a empresa deixou de pagar o floor plan por dificuldade financeira, tendo ouvido falar que a empresa tinha dívida alta com banco, estando em situação péssima, sem conseguir honrar seu compromisso com a fábrica. Acredita que os réus tenham colocado bens em garantia à dívida da empresa. Soube, inclusive, que o apartamento de Milton foi penhorado para garantia do sistema de empréstimo floor plan. Segundo a testemunha, os acusados perderam a bandeira da Fiat em 2004. A função da testemunha, que trabalhava no banco desde 1992, era fazer pagamentos à clientes de financiamento, tendo ficado no banco até o ano 2008, sendo que, em 2004, o banco Itaú comprou o banco Fiat. Soube dizer que Milton trabalhava na parte de vendas e na financeira, e Miguel trabalhava na parte de oficina e assistência (fls. 771). ALEXANDRE WAGNER MALOSTI trabalhou na empresa de 1997 a 2002, no setor de Processamento de Dados (CPD). Além disso, costumava auxiliar o setor financeiro da empresa. Quando de sua rescisão contratual, recebeu todos os direitos. Disse que a empresa atravessou um período de dificuldade financeira no ano de 2002, tendo efetuado empréstimo bancário, pedidos de prorrogação de vencimento de pagamento de faturas, os quais geravam juros. A fábrica Fiat tinha vencimento original de nota, e a empresa fazia uma carta para a fábrica, pedindo prorrogação da nota, que acontecia, mas com o cálculo de juros. Disse que os sócios recorriam a empréstimos bancários em mais de uma instituição financeira. Disse que Miguel cuidava da oficina e assistência técnica e Milton cuidava da parte administrativa. Afirmou que, embora Miguel soubesse das operações, não participava das decisões, as quais eram tomadas por Milton. Miguel assinava cheques, por exemplo, somente na ausência de Milton. Quanto à parte de pagamentos de tributos, a testemunha nada soube dizer (fls. 813). LUIZ CARLOS FERRARI CÉSAR MINÉ trabalhou na empresa de 1994 a 2003 como vendedor de peças, tendo contato mais com Miguel. Quase não tinha contato com Milton. Reportou-se ao atraso de cerca de dez dias no pagamento de seu salário nos últimos quatro ou cinco meses antes de sua rescisão, por volta dos meses de abril e maio de 2003. Disse lembrar que algumas pessoas acionaram a empresa na Justiça para receber verbas. Afirmou que trabalhava com compra e venda de peças, tendo presenciado momentos de ameaça de bloqueio de venda de produtos, com ligações de fornecedores cobrando pagamento no setor de contas a pagar. Afirmou que chegou a ligar pedindo material, mas o fornecedor dizia que, primeiro a empresa deveria pagar, para depois

receber o material (fls. 813).A testemunha EDSON DE OLIVEIRA, ex-empregado da empresa, tendo trabalhado de 1994 a 1998, disse que Milton cuidava da parte administrativa e financeira, e Miguel cuidava da parte de oficina e peças (fls. 826).ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (fls. 899-900), ex-empregado da empresa, disse haver trabalhado na empresa de julho de 1994 a fevereiro de 2004, afirmando que (...) Quem mexia com a parte de dinheiro era o senhor Milton Diniz Ferreira. (...) - fls. 900. Disse, ainda, que (...) Miguel Ângelo era gerente de assistência técnica e ele não mexia com a parte financeira. (...) - fls. 900. A testemunha WILLIAM RIBEIRO DA SILVA disse que trabalhou na empresa dos acusados de 2002 a 2005, sabendo afirmar que Milton era o responsável pela direção da empresa e o responsável pela parte mecânica era Miguel - fls. 986.As testemunhas arroladas pela Defesa foram uníssonas no sentido de afirmar que a gerência administrativa e financeira cabia unicamente ao acusado Milton.Assim, até mesmo por falta de qualquer impugnação a respeito, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva.A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi.Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa:PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91.Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210).Ementa:CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233).Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime.Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado.De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345).Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições.A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento.No caso dos autos, o acusado não trouxe aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Como bem observou o Ministério Público Federal, as dificuldades financeiras alegadas pelo réu teriam iniciado em 2002 ou 2003 mas, já na competência dezembro de 1997, já tinha descontado contribuições previdenciárias, sem recolhê-las aos cofres públicos. E, além disso, já na competência fevereiro de 1996 omitiu segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos de suas folhas de pagamento. Essa circunstância revela que a apropriação e a sonegação constituíam um verdadeiro modo de ser empresarial. Não é crível, nem razoável supor que uma empresa que se manteve funcionando ao longo de quase uma década não tenha conseguido realizar esses pagamentos. Quanto à

sonegação, em especial, a conduta de realizar pagamentos por fora da folha de pagamento merece uma reprovação ainda maior, que sequer as dificuldades financeiras podem justificar. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu MILTON DINIZ FERREIRA. Passo à fixação das penas. Do crime de apropriação indébita previdenciária. O tipo penal do art. 168-A, inciso I, tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Quanto a este crime, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. A pena deve ser fixada, portanto, em 02 anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Embora não tenha sido indicada expressamente na denúncia a aplicação do art. 71 do Código Penal, os fatos ali narrados deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Incide, no caso, a permissão estabelecida no art. 383 do Código de Processo Penal. A quantidade de reiterações dessa mesma conduta, ao longo de vários anos, justifica o aumento da pena em metade, totalizando 03 (três) anos de reclusão. Condene o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena no mínimo, acrescida, no entanto, de 1/2 (metade) em razão da continuidade delitiva, totalizando 15 dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, II, do Código Penal. Dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. O tipo penal do art. 337-A, incisos I e III, também tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. O réu praticou este crime, por duas vezes, subsumindo-se cada conduta a um dos citados incisos do art. 337-A. Quanto a estes crimes, as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, autorizam a exasperação da pena de um dos crimes, particularmente pelo substancial valor sonegado (R\$ 1.161.115-68 na NFLD 35.858.948-7). Para a outra conduta, o valor é bem inferior (R\$ 65.946,49 na NFLD 35.858.945-2) e não justifica qualquer aumento nesta fase. A pena deve ser fixada, portanto, em 02 anos de reclusão (para a sonegação materializada na NFLD 35.858.945-2) e em 03 anos de reclusão (para a sonegação descrita na NFLD 35.858.948-7). Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Condene o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo as penas em 10 e 15 dias-multa, respectivamente, para cada um dos crimes de sonegação. Em resumo, por força da regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), impõe-se aplicar ao acusado MILTON DINIZ FERREIRA a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, além de (40) dias multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos praticados, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando o montante total das penas fixadas, não é cabível qualquer substituição. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e: a) absolvo MIGUEL ÂNGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE (RG 7.410.555-3 - SSP/SP e CPF 013.783.138-28), das acusações que lhe são feitas, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e b) condene MILTON DINIZ FERREIRA (RG 10.417.265 - SSP/SP e CPF 781.620.768-91), nos termos dos artigos 168-A, 71, 337-A (por duas vezes) e 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condene-o, ainda, à pena de 40 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos últimos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-28.2012.403.6103 - WILLIAM CESAR FARIA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de folhas 248: Esclareça a CEF, em 48 horas, sob pena de fixação de multa, se deu cumprimento ao decidido nestes autos (fls. 174-175 e 222). Decorrido o prazo fixado, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES

Fl. 35: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 23/32 para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Vistos.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 295/299, alegando haver erro material, contradição e omissão, requerendo, em síntese, a declaração de que referidos juros deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Requer, também, que os honorários advocatícios sejam fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes. Por fim, requer que se declare as razões pelas quais contrariou os dispositivos do Decreto-Lei 3365/41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2332, para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto aos requerimentos de declaração de que os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, de fixação dos honorários advocatícios entre meio e cinco por cento do valor da diferença e que as custas processuais sejam divididas proporcionalmente entre as partes, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade

clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

... dê-se vista à CEF (guia de depósito de fl. 315).

0005185-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMILSON NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X ANTONIO VIDAL NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X FRANCISCO VITAL NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X JOSE AILTON NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X JOSEFA BEZERRA ARAUJO NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON NUNES, TEREZINHA CA CONCEIÇÃO NUNES, FRANCISCO VITAL NUNES, JOSÉ AILTON NUNES e JOSEFA BEZERRA ARAÚJO NUNES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.256,37, proveniente de crédito para financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos (fls. 08/47). Custas pagas (fl. 48). À fl. 51 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Os requeridos Antonio Vital Nunes, Terezinha da Conceição Nunes, Francisco Vital Nunes e Josefa Bezerra Araújo Nunes, foram citados (fl. 55/verso), sendo que o requerido Edmilson Nunes foi dado por citado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC (fl. 83). Foram opostos embargos às fls. 60/62. Juntaram documentos (fls. 63/82). Os embargos foram recebidos à fl. 83, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. A requerente não impugnou os embargos (fl. 83/verso). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 84). Os embargantes nada requereram (fl. 85). A Caixa Econômica Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86/87). O presente feito foi julgado parcialmente improcedente (fls. 91/95). Os embargantes interpuseram recurso de apelação (fls. 97/100). Contrarrazões às fls. 104/113. Os embargantes desistiram da apelação (fl. 118). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência à fl. 120. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do

processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 121/122).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou prejudicado o pedido da CEF e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.À fl. 131 foi determinado que o requerente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.A CEF, por sua vez, reiterou o pedido de desistência e extinção do processo (fl. 135).É o relatório. DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 121/122 e 135), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 109/114.Int.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Fls. 57/58: expeça-se nova carta precatória para citação do requeridona cidade de Santa Lúcia/SP, observando-se os endereços de fls. 52 e 55, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Caso a diligência reste negativa, depreque-se a citação do requerido para o endereço de fl. 54.Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Tendo em vista a certidão de fl. 72 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/61, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008543-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

Fl. 65: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado pela CEF, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO NICOLAU

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004415-43.2001.403.6120 (2001.61.20.004415-6) - AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO X ERNESTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO X DIRCE CHAGAS X ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO X ELISEU CHAGAS DO NASCIMENTO X IZABEL CHAGAS DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO X LEA CHAGAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CHAGAS X RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.Sentença Tipo B.

0006951-85.2005.403.6120 (2005.61.20.006951-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 186, restitua-se em definitivo a Agência da Previdência Social de Araraquara o procedimento administrativo em apenso e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001284-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001284-8) - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação do falecimento do autor, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o procurador da parte autora sobre o ofício de fl. 133.Int.

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios expedidos fls. 135/136).

0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/98, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008802-18.2012.403.6120 - VANIA REGINA MUTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/166, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, V, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Tendo em vista informação de fl. 160, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Araraquara, solicitando cópia da certidão de óbito do executado. Após, dê-s vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 76/77.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012415-46.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇAMunicípio de Matão impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal e dos segurados incidente sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de férias gozadas, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário. Juntou documentos (fls. 55/65). À fl. 67 foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, informando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator e que esclarecesse as prevenções apontadas nos termos de fls. 64/65. A impetrante manifestou-se às fls. 68/74 e 76/86 e juntou documentos às fls. 87/106. A liminar foi indeferida às fls. 107/108. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/130, aduzindo, preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, asseverou que, o salário maternidade é pago pela empresa, mas compensável em suas contribuições, fato que não exige o empregador da obrigação previdenciária sobre a folha de salários, devendo, integrar o salário de contribuição. Alegou que o décimo terceiro salário, as férias gozadas e o respectivo adicional constitucional, integram o salário de contribuição. Alegou que as gratificações contratuais possuem natureza salarial. Pediu a denegação da segurança. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 132/186). A União interveio no processo (fls. 187/196) aduzindo que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias tem natureza salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Ressaltou que, com

relação às gratificações, a impetrante não demonstrou a natureza das verbas e as condições do seu pagamento. Alegou que o salário maternidade e o décimo terceiro salário apresentam natureza salarial. Pediu a denegação da segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregadores a título de férias gozadas e salário maternidade (fls. 197/198). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inexistência de ato ilegal ou abusivo, pois confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos a título de (fl. 3): (i) férias; (ii) gratificações eventuais; (iii) salário maternidade; (iv) décimo terceiro salário. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatórias e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrazado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregados, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Férias gozadas e salário-maternidade. Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que as férias gozadas e o salário-maternidade não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda

pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênias, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência accidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto, bem como que todos os seus colaboradores deverão gozar férias, anualmente. 13º salário É verdade que tanto a gratificação de natal paga durante o transcurso do contrato de trabalho como aquela indenizada por ocasião de sua rescisão, não constituem efetivamente uma contraprestação pelo trabalho. Entretanto, entram no conceito amplo de retribuição do trabalho, pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária, pois os beneficiários do RGPS também as auferem. Há copiosa jurisprudência do STJ nesse sentido, como, por exemplo, os REsp 436680/ES, 463521/PR, 271530/RS e 149750/MG. A matéria já foi objeto, inclusive, de Súmula do STF (nº 207): As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição. Gratificações eventuais. O impetrante não discriminou quais seriam as verbas pagas a esse título, tampouco discriminou sua natureza, origem, finalidade, forma de cálculo e de pagamento. Tampouco juntou documentos por meio dos quais se pudesse analisar essas rubricas. Sem tais informações, não é possível aferir se trata de verba eminentemente indenizatória e sem qualquer repercussão em futuros benefícios, situação que daria azo à declaração de que não devem compor a base de cálculo da respectiva contribuição. Como se sabe, identifica-se o regime jurídico aplicável a determinado instituto analisando a sua natureza, não importando o nome juris a ele conferido. No mandado de segurança não é cabível dilação probatória, de modo que se analisa o pedido segundo o que consta da inicial e dos documentos que a acompanham. Não se fazendo acompanhar de prova pré-constituída, não há como deferir a segurança com relação a este pedido, por absoluta impossibilidade de se avaliar do que se trata e, via de consequência, identificar o regime jurídico aplicável. Por outro lado, se tais verbas correspondem a importâncias recebidas a título de ganhos habituais e abonos expressamente desvinculados do salário, a hipótese se subsume à regra do art. 28, 9º, item 7, da Lei 8.212/1991 (como, aliás, mencionou o impetrante, fl. 20), não havendo qualquer interesse em obter declaração judicial que apenas repita o que já consta da lei. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Sentença tipo A.

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Transportadora Transmaca Ltda, Reame Transportes Ltda e Custodio Transportes Matão Ltda impetraram o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, férias gozadas, férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, e aviso prévio indenizado. Alegam que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pediram liminar. Juntou documentos (fls. 29/588). Custas pagas (fl. 589). À fl. 592 foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha

vinculada a autoridade coatora, bem como que atribuísem à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. Os impetrantes manifestaram-se à fl. 593 e 595, juntando documentos às fls. 596/598. Custas complementares pagas (fl. 599). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e abono assiduidade (fls. 600/603). Os impetrantes apresentaram embargos de declaração às fls. 608/609, que foram acolhidos às fls. 610/613. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 615/634, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de discutir direito em tese. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Quanto ao salário maternidade alegou que o valor pago pela empresa é considerado salário de contribuição do empregado, devendo integrar o salário de contribuição. Asseverou que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei. Ressaltou que as férias e respectivo adicional correspondem a um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim, decorrentes da relação empregatícia, compondo o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuição previdenciária. Afirmou que as férias indenizadas e seu respectivo adicional, por seu caráter indenizatório, já estão excluídos da base de cálculo da contribuição. Quanto aos adicionais salariais, considerando que estes provêm da relação empregatícia e da contraprestação de serviços, tendo natureza nitidamente salarial, sujeitam-se à incidência previdenciária. Alegou, ainda, que quaisquer abonos ou ajuda de custo somente são excluídas do salário de contribuição se previsto em lei. A União interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 637/653) e manifestou-se no feito às fls. 654/675, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, em face da não incidência de contribuição previdenciária. Informou que com relação ao auxílio creche existe o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011 que dispensa a contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. No mérito ressaltou que as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 679/681). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 683/691). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir. As impetrantes procuram afastar os efeitos concretos decorrentes da legislação atual, e não as normas legais, propriamente consideradas. Doutra feita, acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do terço constitucional de férias indenizadas e auxílio creche da base de cálculo da contribuição social. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso concreto, há expressa previsão legal de que o adicional de 1/3 que incide sobre as férias indenizadas não se inclui na base de cálculo da contribuição social (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea d). Considerando que a impetrante não noticia que a autoridade coatora esteja exigindo a mencionada contribuição sobre tal base de cálculo, forçoso concluir que lhe falece interesse processual quanto a este particular, já que uma eventual ordem judicial nada mais faria senão repetir o que já consta da lei. Acaso tenha feito recolhimentos a esse título, deverá pleitear a restituição na via administrativa. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das

contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrazado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar e revisar seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as

Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Férias gozadas e Salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênia para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3

- QUINTA TURMA, 14/07/2010)Afastamento que antecede benefício por incapacidadeA matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os pri-meiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constitu-em contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE.O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho.Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um en-cargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando.O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exa-ustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária.Adicional de Horas-Extras, noturno, periculosidade e insalubridade.Já as verbas pagas a título de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contri-buição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a re-gra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicio-nais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente.Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previ-denciária.Abono assiduidadeO abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empre-gados que se empenham durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVA-MENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Pre-videnciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, 08/09/2009)Auxílio-CrecheNesse particular houve reconhecimento jurídico do pedido, em decorrência da edição do Ato Declaratório PGFN nº 13/2011.ResumoPelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previ-denciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias, prêmio assiduidade, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, bem como os valores pagos a título de auxílio-creche. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo.Direito à compensação do indébito tributárioA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Fede-ral, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de manda-do de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de

Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE, j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de exclusão das parcelas pagas a título de adicional de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o aviso-prévio indenizado, adicional de férias, auxílio-creche e prêmio assiduidade não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. b) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos que remuneram a poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado. Condeno a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adi-antadas que sobeja sua sucumbência. Sem condenação em

honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0009123-19.2013.403.6120 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA, por sua filial, situada em Araraquara, inscrita no CNPJ/MF n. 59.280.685/0004-62 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária destinada a seguridade social e a terceiros incidente sobre auxílio-doença e acidente, especificamente a parcela devida pela empresa nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias calculado sobre as férias gozadas e não gozadas, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas, férias, aviso prévio indenizado, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas, salário maternidade/paternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência, vale transporte e vale refeição pago em dinheiro e auxílio-creche. Assevera, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 30/51). Custas pagas (fl. 29). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Quanto ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91 e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff,**

DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.Com relação ao auxílio-creche, tal verba não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. omissis8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07).9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício.De igual modo o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do

título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado. De igual modo, o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador. Assim, tendo em vista o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201102557054, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, salário paternidade e décimo terceiro salário, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); (g.n.)PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - As filiais localizadas nos demais municípios conforme consta da inicial (fl. 03) não estão entre as que podem sofrer com os atos do Delegado da Receita Federal de Jundiá - SP, apontado como autoridade coatora na impetração desta ação, a demonstrar assim, a ilegitimidade passiva da impetrada, no tocante às filiais em referência. Exclusão das filiais situadas nos demais municípios. V - Esta E. Corte se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador a título de horas extras, férias gozadas e salário-maternidade. VI - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VII - Os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, e prêmio, além do salário paternidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a prescrição quinquenal. IX - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da impetrada não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000109-27.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) (g.n.) Por fim as importâncias recebidas a título de vale alimentação, não integram a base de cálculo da contribuição ora questionada, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão da impetrante. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, auxílio-creche, férias gozadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-40.2002.403.6120 (2002.61.20.000520-9)) MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre a guia de depósito de fl. 376, no prazo de 10 (dez) dias.

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS (SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que foi efetivado o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 171.Int. Cumpra-se.

0004450-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004450-0) - TEREZA SANSEVERINATO MASSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA SANSEVERINATO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA ROSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DA ROSA, IRINEU MARTTINI e SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.343,18, proveniente de crédito para financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos (fls. 06/49). Custas pagas (fl. 50).À fl. 53 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Os requeridos Irineu Marttini e Sonia Aparecida Casado Marttini foram citados (fl. 62), sendo que o requerido Thiago da Rosa foi dado por citado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC (fl. 97). Não foram opostos embargos (fl. 113 e 119). À fl. 117 foi declarada a revelia dos requeridos Irineu Marttini e Sonia Aparecida Casado Marttini.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse proposta de acordo, considerando a redução de juros prevista na lei 12.202/2010 (fl. 120). A proposta de acordo foi apresentada à fl. 121 e às fls. 128/129.O requerido não concordou com a proposta e pugnou pela concessão de prazo para apresentar contraproposta, o que foi deferido à fl. 135.A requerente não aquiesceu com a proposta apresentada (fl. 144).O julgamento novamente foi convertido em diligência e foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 145).A audiência foi redesignada (fl. 151).O requerido, no entanto, manifestou o seu desinteresse em transigir e pediu que fosse realizada prova pericial contábil (fls. 153/154).O laudo pericial foi juntado às fls. 164/178.O presente feito foi julgado procedente (fls. 190/192). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 121/122), informando que houve solução extraprocessual da lide.É o relatório. DecidoConsiderando que o credor tem a faculdade de desistir da execução, prescindindo-se da aquiescência dos devedores, e diante do pedido expresso da Caixa Econômica Federal (fls. 213), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inc. VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0007448-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007448-9) - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0001907-75.2011.403.6120 - NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NAIR APARECIDA PARADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0005081-92.2011.403.6120 - RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RAIMUNDO PAIXAO DO RAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI
Fl. 66: Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 58/64, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/159 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 195/198 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/164 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 267/302 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 368/377 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/188 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005096-95.2010.403.6120 - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 203/212 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP269103A - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 406/414 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/119 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 223/228 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/121 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/132 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 316/317 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/179 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/156 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 219/260 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008801-67.2011.403.6120 - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/119 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 89/101 e fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 133/133 e fls. 134/145 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/136 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 238, recebo a apelação e suas razões de fls. 220/237 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/202 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003396-16.2012.403.6120 - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA X ALBERTO SADALLA FILHO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 359/394 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004025-87.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/64 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/159 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007877-22.2012.403.6120 - LEONARDO CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/64 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0010895-51.2012.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010896-36.2012.403.6120 - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 204/220 e fls. 222/236 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/67 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1) - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 228/229: Indefiro o pedido uma vez que os cálculos apresentados foram devidamente atualizados até a data do

efetivo pagamento de acordo com o art. 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Fl. 246: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.Int.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl.193: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/338 e a manifestação de fl. 341, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 391/400, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, conforme consulta ao Sistema CNIS acostada à fl. 181, o pedido de habilitação dos seus herdeiros às fls. 185/186, os documentos de fls. 187/208 e a manifestação do INSS (fl. 211), intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de óbito da de cujus.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/203, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 309/311: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.567,86 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 372/373, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 361/369 e 374, substituindo-os por cópias. Em seguida, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fl. 355, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2012, ciência às partes dos desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 84: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 56, desde que substituído por cópias, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 81, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre a manifestação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005347-79.2011.403.6120 - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) intime-se o i. patrono da CEF para retirar o alvará de levantamento expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0010271-36.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da condenação judicial. Int.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2012, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF de fls. 116/117. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-

68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0007594-62.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0007642-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 154. Int.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2012, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das manifestações da CEF de fls. 390/392 e 397. Int.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o PAB do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a transferência do valor de R\$2.724,19 (dois mil, setecentos e vinte quatro reais e dezenove centavos) para uma conta judicial à disposição do juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP, conforme penhora no rosto dos autos (fls. 259/261). Fls. 263/264: Defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido. Proceda a secretaria a expedição de alvará para levantamento total da quantia disponibilizada na conta 1400127226178 do Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios contratuais e levantamento parcial da quantia disponibilizada na conta 1400127226179, do Banco do Brasil, reservando desta conta o valor de R\$

12.000,00 (doze mil reais) para a quitação das penhoras já realizadas, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a comprovação da efetivação das transferências para o Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaritinga (R\$ 5.300,00 - fl. 238/244) e para a Vara do Trabalho de Taquaritinga (R\$ 2.724,19 - fl. 259/261), expeça-se alvará para o levantamento da quantia remanescente na conta 1400127226179, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do óbito da coautora Marli Aparecida Zacaro à fl. 164, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono da falecida apresente aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, devidamente representados processualmente. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/188: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA (SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ANA DEBORA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 189. Int.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES X LUCIANA PAULA DE LIMA (SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANY DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: Indefiro o pedido uma vez que os cálculos apresentados foram devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após a comprovação do levantamento dos valores depositados, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fl. 84, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme

documentos de fls. 161/164. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL
Fls. 126/132: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/160: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação retro, suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 156. Int.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do pedido de fls. 106/107, os documentos de fls. 108/111 e a manifestação do INSS (fl. 114), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. ALDO AUGUSTO JOSÉ DE ALVARENGA, qual seja, a viúva Sra. Vera Lucy de Santi Alvarenga. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Em seguida, considerando o tempo decorrido, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador chefe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 102, apresentando a planilha de cálculo das parcelas em atraso. 4. Com a juntada da planilha, cumpra a Secretaria o determinado nos demais parágrafos do despacho supracitado, primeiro, intimando a parte autora para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IRACY DOS SANTOS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5911

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000693-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-40.2013.403.6120) TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão para o arquivo independentemente de nova intimação.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS

ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Cuida-se medida assecuratória autuada em apartado conforme dispõe o artigo 129, do Código de Processo Penal, em virtude de sequestro de bens realizados nos autos da ação penal nº 0007495-34.2009.403.6120. Em relação aos veículos regularmente apreendidos foi ajuizada medida cautelar nº 0000837-52.2013.403.6120 para alienação antecipada dos veículos. No que diz respeito aos veículos com ordem de sequestro ou constrição judicial registradas no Sistema Renajud, mas que não foram regularmente apreendidos, realizou-se um levantamento através do inventário acostado à fl. 835 dos presentes autos. Após, foram expedidos mandados de busca e apreensão nºs 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013 relativos aos veículos inventariados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 838). Vieram aos autos os relatórios sobre as diligências realizadas para cumprimento dos mandados de busca apreensão nºs 01/2013, 02/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013 (fls. 851/854 e 862/874). À fl. 883 a autoridade policial informou que os veículos CG Titan 125, marca Honda, placas DFA 2633; Parati, marca Volkswagen, placas DXB 8530 e a motocicleta JTA GSXR 1000, marca Suzuki, placas DLV 1970 já foram devidamente apreendidos em virtude de inquéritos policiais outrora instaurados e, requereu a dilação de prazo para localização dos demais veículos constantes nos mandados de busca apreensão. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos, tendo em vista que nada tem a dizer sobre os documentos acostados aos autos. Observo ainda, que a autoridade policial solicitou informações, através do ofício de fl. 884, sobre a autorização de uso de alguns veículos já apreendidos. Tendo em vista a informação (fl. 883) de que os veículos CG Titan 125, marca Honda, placas DFA 2633; Parati, marca Volkswagen, placas DXB 8530 e a motocicleta JTA GSXR 1000, marca Suzuki, placas DLV 1970 (fl. 883) já foram efetivamente apreendidos em inquéritos anteriormente instaurados pela Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, determino que sejam excluídos destes autos e, que seja elaborada planilha atualizada constando os veículos com ordem de sequestro ou constrição judicial pendentes de efetiva apreensão. Em relação ao pleito da autoridade policial de fl. 884 cumpre salientar que os presentes autos foram autuados com as peças processuais relativas às medidas de sequestro de bens e bloqueio de valores deferidos nos autos nº 0007495-34.2009.403.6120, conforme decisão acostada às fls. 02/11. Sendo assim, observo que o veículo A4, marca Audi, placas EDV-0843 foi apreendido no bojo da ação penal nº 0008749-71.2011.403.6120 movida em face Hugo Fabiano Bento e Jean José Francisco Cusódio de Carvalho. Da mesma forma, os veículos Amarok, marca Volkswagen, placas EPQ-7363; motocicleta JTA GSXR 1000, marca Suzuki, placas DLV 1970 e motocicleta Tornado, marca Honda, placas DPV-6440 foram apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120 movida em face de Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo César Postigo Moraes. Diante de tal constatação, conclui-se que os veículos supra mencionados não estão vinculados aos presentes autos e, portanto, não podem ser objeto de liberação. Oficie-se a autoridade policial comunicando. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o requerimento da autoridade policial de fl. 883, assim como do não cumprimento dos mandados de busca e apreensão nºs 01/2013, 02/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 e sobre a determinação de fl. 931. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000871-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000871-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CREUSENILTON ALVES DE SOUSA(PA008947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Creusenilton Alves de Sousa como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime de Furto Qualificado em concurso de pessoas. Narra a denúncia (fl. 155/157) que Creusenilton, no dia 14/06/2005, concorreu para que terceiro não identificado subtraísse para si ou para outrem, por meio do Internet Banking Caixa, o valor de R\$ 1.500,00 da conta corrente n. 0598-001-7007-7, agência da Caixa Econômica Federal em Matão (SP), de titularidade de José Benedito Uliana, com a utilização da senha deste, obtida arditamente. Segundo a inicial acusatória, a fraude consistiu em concretizar duas transferências via internet a partir da conta de José Benedito Uliana, uma de R\$ 1.400,00 e outra de R\$ 100,00, para a conta n. 82314-3, agência 0683, também da Caixa, pertencente ao acusado, existindo provas nos autos das transferências, dos créditos e de posterior saque. Conforme a denúncia, o prejuízo foi suportado pela instituição financeira, que reconheceu tratar-se de saque indevido e recompôs o saldo do correntista lesado. De acordo com as afirmações do Parquet, o réu, ao ser questionado, limitou-se a informar que havia emprestado o cartão bancário e a senha de acesso de sua própria

conta a uma pessoa que conhece apenas por Bigode e de quem não sabe o nome nem o endereço. O Inquérito Policial n. 17-057/09, que lastreia a denúncia, foi instaurado a partir de notícia crime oferecida pela Caixa Econômica Federal (fls.3/4). No inquérito, há documentos relativos à contestação dos saques pelo correntista (fls.9/17) e extratos (fls.18/19), bem como dados e extrato da conta do réu (fls.117/122), entre outros. Os autos foram remetidos à corregedoria regional de polícia na Capital, a partir da delegacia de polícia federal de Araraquara, para apreciação das particularidades do caso (fl.8), e lá foram redistribuídos (fl.20). A autoridade policial federal relatou o feito (fls.22/23) e o MPF requereu diligências (fl.28), que foram deferidas (fl.30). Informação da Caixa sobre ressarcimento ao titular da conta (fl.53). O MPF alegou (fls.63/65) tratar-se de furto qualificado por fraude em que a consumação ocorre no lugar em que o bem é subtraído da vítima, portanto, no lugar da conta atingida, que se situa em Matão (SP), e requereu a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de Araraquara (SP), o que foi deferido pelo Juízo, que declinou da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção (fl.67). A instituição financeira informou os IP utilizados no dia 14/06/2005 para acesso ao banco (fl.86). A autoridade policial representou (fls.88/93), o Parquet concordou (fls.96/98) e o Juízo decretou a quebra do sigilo bancário e de dados (fls.99/101). A agência Caixa de Marabá (PA) remeteu dados da conta corrente do réu (fls.117/122). Qualificação do réu e suas declarações (fls.144/148). Relatório conclusivo da autoridade policial (fls.149/150). A Denúncia foi recebida em 24/10/2010 (fl. 158). Citado e intimado (fls.174 e 180/181), o réu apresentou defesa escrita (fls.182/186), na qual aduziu que apenas emprestou a conta de boa-fé para que alguém pudesse sacar, figurando ele também como vítima; não teve participação nem a intenção de lesar a CEF; não houve dolo; agiu de forma inocente e não obteve qualquer valor com o ocorrido; no momento da infração o réu se encontrava em lugar diverso daquele em que ocorreu o delito; não há justa causa; cabível a absolvição sumária. Verificando que as matérias alegadas não comportavam julgamento antecipado e, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (absolvição sumária), foi determinado o regular processamento do feito, deslocando-se à Subseção Judiciária de Marabá (PA) a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fl.192). Na audiência de fls.245/246, gravada em mídia eletrônica, como a defesa não apresentou as testemunhas conforme havia se comprometido a fazer, tendo se procedido ao interrogatório do réu. A não apresentação das testemunhas de defesa foi homologada como desistência tácita (fl.274). No prazo do art. 402 do CPP, o MPF não requereu diligências (fls.274/274v) e a defesa não se manifestou no prazo legal (fl.284). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls.285/287. Aduziu terem restado comprovadas a materialidade e a autoria do crime, inclusive o dolo. Afirmou que, embora o réu tenha procurado se eximir da responsabilidade penal pela transferência ilícita de valores pela internet para a sua conta na Caixa, não comprovou suas alegações e sequer soube indicar o nome de Bigode, a quem teria emprestado o cartão e a senha de sua conta. Requereu a condenação nos termos da denúncia. O réu não apresentou alegações finais no prazo legal (fl.289). Intimado a constituir novo defensor (fls.295/297), deixou de fazê-lo (fl.298). O defensor dativo, nomeado à fl.300, apresentou memoriais às fls.302/307 e afirmou que o réu é pessoa simples e de pouca instrução, sem conhecimentos para a prática do crime eletrônico; sequer tinha conhecimento do delito até o início das investigações. Assegurou que foi surpreendido pelos fatos e é ele também vítima, já que foi ludibriado por Bigode, que lhe ofereceu auxílio e moradia em sua chegada a Parauapebas (PA) e logo depois convenceu o réu, movido pela solidariedade que recebera, a emprestar-lhe o cartão e a senha de sua conta para que Bigode recebesse determinada quantia de um parente residente em outra cidade. Asseverou que não concorreu para o crime de forma livre e consciente, portanto, não houve dolo; não há prova da conduta ativa do acusado nem há prova de que tenha concorrido com culpa. Conforme assinalou a defesa, o nome do acusado não foi ligado a qualquer dos IP utilizados. Requereu a absolvição. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 164, 166, 167/168, 224/226, 276, 280, 281 e 283. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na ausência de preliminares, passo diretamente à análise do mérito. MÉRITO. Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Creusenilton Alves de Sousa como incurso nas penas do art. 155, 4º, II e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal (Furto Qualificado em concurso de pessoas). Narra a denúncia, em síntese, que o réu cedeu sua conta bancária n. 82314-3, agência 0683, que mantinha na Caixa Econômica Federal, para que terceiro nela depositasse e posteriormente sacasse R\$ 1.500,00, valor que foi subtraído, sem autorização, da conta corrente de titularidade de José Benedito Uliana, n. 0598-001-7007-7, agência da Caixa em Matão (SP), por meio de fraude praticada pelo Internet Banking Caixa. De acordo com a peça inicial, o fato ocorreu em 14/06/2005, com o uso da senha do correntista lesado e em prejuízo da instituição financeira. Com isso, segundo o Parquet, o acusado concorreu para que terceiro praticasse o delito. Materialidade A materialidade do crime restou amplamente demonstrada no decorrer da instrução criminal, especialmente pelos seguintes elementos probatórios: notícia crime originária da Caixa Econômica Federal e demais dados apresentados pela instituição financeira, tais como os documentos de fls.6/7 e procedimento de contestação das transferências por parte do correntista José Benedito Uliana, contendo, entre outros, extrato registrando as transferências impugnadas (fls.9/18), e também pelos dados da agência bancária da Caixa da conta de destino, pertencente ao réu (fls.117/122). Observa-se que no extrato da conta bancária n. 0598.001.7007-7, da Caixa de Matão (SP), de titularidade de José Benedito Uliana, da qual foram subtraídos valores, estão registrados três lançamentos sob a rubrica TRX ELETR em 14/06/2005 (fls.18/19), um deles de R\$ 10,00, outro de R\$

1.400,00 e o terceiro de R\$ 100,00. Houve a recomposição do saldo da conta, como alegou a Caixa, conforme extrato de fl. 19. Por sua vez, o réu mantinha a conta poupança n. 0683.013.82314-3 na cidade de Marabá (PA), que é a conta de destino das transfereências indevidas. Nos registros de movimentação dessa conta do réu há dois lançamentos a crédito sob a rubrica TRX ELETR em 14/06/2005, um de R\$ 1.400,00 e outro de R\$ 100,00. Nessa mesma data, há três lançamentos a débito no total de R\$ 1.495,00, seguido de um quarto débito, este de CPMF, no valor de R\$ 5,68 (fls. 117/122). Os três primeiros débitos referidos foram realizados por meio de saque lotérico (R\$ 1.000,00) e com a utilização de cartão de débito CP MAESTRO, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 95,00. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva, já que houve transferências a partir da conta do correntista lesado para a conta do réu e posteriores saques. A autoria do réu em defesa escrita arrolou testemunhas, no entanto, elas não foram encontradas nem apresentadas para serem ouvidas em audiência judicial, razão pela qual procedeu-se à homologação da desistência tácita (fl. 274). Além disso, em alegações finais a defesa inicialmente não se manifestou, situação que exigiu a nomeação de defensor dativo para a prática do ato (fl. 300). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Observa-se, a seguir, a versão do acusado primeiramente em fase inquisitiva e depois na instrução criminal. Nos dois momentos, o réu disse que emprestou cartão e senha de sua conta para uma pessoa que conhece apenas por Bigode, fazendo-o na confiança de que não haveria qualquer irregularidade ou ilícito. Ouvido na fase policial em Marabá (PA), o acusado afirmou que emprestou seu cartão bancário e a senha para pessoa que conhecia por Bigode, cujo nome não sabe, pois não era seu amigo, mas foi seu vizinho. Disse que Bigode pediu o cartão emprestado para o depósito de uma quantia em dinheiro a ser transferida por um parente seu. Negou que soubesse da transferência fraudulenta. Disse que abriu a conta na CEF para fazer uma poupança e que somente a movimentou umas três vezes. Conforme assegurou, Bigode não lhe deu nenhum dinheiro pelo empréstimo do cartão bancário; que não sacou os valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 100,00. Segundo o réu, Bigode foi assassinado a tiros em 2007. Esclareceu também que não conhece o titular da conta da qual foram subtraídas as quantias mencionadas (fl. 147). Interrogado na fase judicial (fls. 245/246), por carta precatória no Juízo da Comarca de Parauapebas (PA), o acusado Creusenilton Alves de Sousa reafirmou que de fato emprestou o cartão de sua conta e a senha a uma pessoa chamada Bigode, já falecido, porém não sabia que o cartão seria utilizado para a fraude. Disse que é comum entre os trabalhadores que se deslocam de uma região para outra a cessão de conta para a transferência de valores por ou para parentes. No caso específico, afirmou que emprestou o cartão por solidariedade a Bigode e, quanto à senha, revelou-a porque precisava sair da cidade no dia em que o conhecido necessitaria da conta para receber um dinheiro do parente. O réu garantiu também em Juízo que nada recebeu da transação apontada como criminosa. Continuando com mais vagar no interrogatório, Creusenilton asseverou que, atualmente, reside em Parauapebas, exerce a profissão de mecânico e era na época dos fatos empregado da Vale. Sobre os fatos descritos na denúncia, disse que residia em Tucumã, no Pará, onde conheceu uma pessoa chamada Bigode, que o convidou para preencher ficha de emprego em Parauapebas, alegando que seria bom de serviço para trabalhar. Disse que Bigode proporcionou-lhe dois dias de hospedagem em sua casa, em Tucumã. Devido a ele ter me trazido, ter me dado esse apoio, ele falou pra mim que tinha um parente dele que ia depositar um dinheiro pra ele de São Paulo pra aqui e se eu tinha conta, se podia ceder a conta pra esse parente dele depositar esse dinheiro. Disse que não viu malícia nenhuma e emprestou o cartão e a senha a Bigode. Assegurou que a gente que é viajante de empresa, um manda dinheiro pra outro, outro parente pega o dinheiro pra outro, isso é costume nosso. Em relação à senha, esclareceu ter argumentado com Bigode que não seria possível sacar o dinheiro naquele dia porque subiria a serra e só voltaria à tarde: Ele falou, não tem nenhum problema, deixa o cartão comigo, de noite tu pega. Disse que recebeu o cartão de volta no final do dia e não percebeu qualquer anormalidade. Narrou que o banco também não o informou sobre qualquer irregularidade: Pra mim tava tudo normal. Sobre a conta utilizada para o fim delituoso (depósito), afirmou que se tratava de uma conta recente, aberta para o fim de receber pagamento de uma obra que seria realizada. Disse que somente depois que mataram Bigode ouviu dizer que ele estava envolvido com hacker e com roubo de bancos. Não sabe o nome de Bigode, conhece o bairro e a rua onde ele morava, sabe que era no bairro Rio Verde, mas somente sabe apontar a rua se estiver pessoalmente no local. Portanto, o réu empenhou-se em informar que emprestou a conta e a senha a uma pessoa que conhece apenas por Bigode, que foi assassinado, sustentando que não tinha ciência da intenção criminosa de Bigode. As alegações das partes. O Ministério Público Federal asseverou que o acusado, apesar de procurar desobrigar-se da responsabilidade que lhe é imputada pelo delito, não apresentou provas nem soube apontar o endereço ou o nome da pessoa que disse ter lhe pedido o cartão bancário e a senha emprestados, identificando-o apenas por Bigode. A defesa pugna pela absolvição por ausência de dolo, aduzindo tratar-se o réu também de vítima no caso, já que, embora tenha emprestado sua conta e senha a Bigode, com isso apenas retribuiu a generosidade dessa pessoa, que lhe havia dado acolhida na ocasião, sem qualquer intenção de praticar o crime, convencido de que a conta seria utilizada para que Bigode recebesse dinheiro que lhe seria remetido por parentes de outra localidade. Adequação típica. O art. 155, caput, do Código Penal prescreve: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico e pede que o bem, ou coisa, esteja na posse mansa e tranquila do agente. No caso dos autos, o dinheiro foi transferido para a conta poupança do acusado e sacado no mesmo

dia. A obtenção, de maneira ardisosa, de senha de correntista e a utilização da internet para acessar a conta bancária e dela subtrair valores sem auto-rização seriam elementos suficientes para configurar o furto qualificado pela fraude. Cabe sublinhar que se efetivou o prejuízo à Caixa. Entretanto, não se pode afirmar que o dinheiro tenha sido subtraído pelo acusado, já que por sua condição sociocultural delineada nos autos muito provavelmente outra pessoa tenha utilizado o Internet Banking Caixa para a obtenção da senha e subtração dos valores. Também, pelas características do crime em foco, muito dificilmente o agente que invade sistemas de dados ou os acessa da forma como descrita nos autos utilizaria conta bancária em seu próprio nome para proceder à transferência. O réu garantiu ter emprestado cartão e senha a Bigode sem ter conhecimento de que este agia com hackers e pretendia praticar o crime. Ao emprestar a conta, tenha recebido ou não qualquer quantia por sua conduta, o réu concorreu, ao menos em tese, para a prática do furto qualificado pela fraude perpetrado muito provavelmente por outra pessoa (art. 29 do CP). Como evidenciou a autoridade policial ao longo do processo, a espécie de crime em discussão, praticado por meio da internet, é dotada de uma série de atos que exigem investigação diferenciada e difícil. No caso dos autos, segundo as condutas que podem ser traçadas, houve a obtenção prévia da senha do correntista-alvo do saque, por algum meio que não está, especificamente, esclarecido nos autos; o próximo passo foi a utilização da senha obtida por fraude no acesso à conta corrente lesada (agência de Matão, SP), da qual foram subtraídos os valores já mencionados no total de R\$ 1.500,00 por meio de transferência eletrônica para a conta de Marabá (PA). Aos agentes, foi preciso obter também uma conta na qual pudessem depositar os valores subtraídos e que lhes permitisse, ademais, utilizar o objeto do furto. O papel do réu, portanto, seria de oferecer sua conta aos embusteiros cibernéticos. Ressalte-se que houve também uma transferência de R\$ 10,00 (dez reais), antecedendo os saques maiores, porém essa quantia não foi depositada na conta do réu nem é objeto da denúncia, e foi classificada pela autoridade policial como um teste para o golpe posterior. Nota-se que o réu mantinha uma conta poupança n. 0683.013.82314-3 na cidade de Marabá (PA), para a qual foi transferida, em 14/06/2005, a quase totalidade dos valores objeto do furto. Na referida conta (fl.122), pertencente a Creusenilton, o saldo inicial era de R\$ 0,74 desde 31/05/2005 e, após os lançamentos a crédito no valor de R\$ 1.400,00 e R\$ 100,00, foram efetuados débitos no total de R\$ 1.495,00, seguido do débito da CPMF de R\$ 5,68, com-preedendo um saque lotérico e duas compras por cartão Maestro, restando, depois disso, saldo final de apenas R\$ 0,06. Depreende-se que o saque e as compras foram feitos de forma calculada, sem exceder o saldo disponível e deduzindo a então vigente CPMF. O acusado admitiu ter emprestado cartão e senha para Bigode. No entanto, assegurou que desconhecia a fraude. Disse em Juízo que o ato de oferecer a conta para outras pessoas é comum entre os trabalhadores que se deslocam por certa distância, seja para o envio, seja para o recebimento de dinheiro de famílias. A senha, em seu caso, foi revelada pelas circunstâncias em que o acusado se encontrava, já que Bigode, que o acolhera em casa por dois dias e lhe incentivara a buscar emprego em Tucumã, disse-lhe que precisava receber algum dinheiro de um parente e, nesse mesmo dia, o réu se deslocaria para trabalhar na serra e só retornaria no final da tarde. Por essa razão, entendeu ser atitude solidária de sua parte fornecer a senha. Afirmou, em síntese, que, no seu modo de ver o fato, ao fornecer cartão e senha a Bigode estaria retribuindo o apreço que lhe fora dado ao ser acolhido até encontrar o seu lugar em Tucumã. Conforme as informações oriundas da documentação originada da quebra do sigilo bancário e de dados (fls.86, 88/93 e 99/101 e fls. 111/112), não foram encontrados usuários para os IP informados nos períodos apontados. Assim, não foi possível dar rosto ao usuário que remotamente manipulou o sistema de dados. Sendo assim, a única prova da autoria, na verdade, é a conta poupança do réu. Por sua vez, cabe destacar que é verossímil a versão do réu de que, no âmbito sociocultural em que vive, seja comum a utilização de contas bancárias cedidas para a movimentação de valores entre parentes. Na hipótese dos autos, destoa desse alegado costume apenas o fato de o acusado ter revelado sua senha a pessoa que pouco conhecia, mas a quem se sentia com dívida moral. Todavia, quando emprestou a senha, o saldo na poupança do acusado era de apenas R\$ 0,74 desde 31/05/2005, inexistindo razão para, por exemplo, suspeitar de que Bigode agiria de modo a prejudicá-lo. Por tal razão, havendo notícia de que no curso da ação o réu se encontrava em endereço inicialmente indicado já no cadastro da conta poupança (fl.122 e fls.295/297) e de que está empregado (consta do interrogatório judicial), sendo, ainda, o réu, pessoa sem registros de antecedentes penais e, dadas as características do crime praticado via internet, no qual não se identificou o agente que manipulou o sistema eletrônico da Caixa e a internet para o fim de praticar o crime, entendendo que não houve dolo na conduta do acusado Creusenilton de emprestar sua conta e senha a alguém chamado Bigode, que, por sua vez, também não foi identificado. Atípica a conduta, a absolvição é a medida ajustada ao caso. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido constante da denúncia e **ABSOLVO** o réu **CREUSENILTON ALVES DE SOUSA**, brasileiro, RG 5306120/PA, filho de Teodomiro Lopes de Souza e Maria Deusá Alves de Sousa, nascido em 14/12/1978, natural de Bandeirantes/GO, da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 155, 4º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, o Código de Processo Penal. Sem condenação do pagamento de custas. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Rafael Ramos, OAB/SP nº 319.067 (fl.300), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a consequente solicitação para pagamento. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). Ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao

arquivo.SENTENÇA TIPO D.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da pre-sente decisão.

0006360-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO BIONDI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X GILNEI DE FREITAS(SP171128 - LAERCIO HAINTS) X FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X SEBASTIAO SANTO CACHETA X OSVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO)
DESPACHO DE FL. 478: Fl. 475: Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Mauro Cason Machado arrolada pela acusação, bem como para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Gilnei de Freitas e interrogatório dos réus.Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 490: Tendo em vista a informação de fl. 481, expeça-se ofício à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para juntada nos autos da carta precatória nº 0002707-46.2013.403.6181, comunicando a designação de audiência neste Juízo Federal para o dia 27/11/2013 em que será realizada a inquirição de testemunha de defesa e interrogatório dos réus, servindo assim, de informação ao Juízo de Minas Gerais onde será redistribuída a deprecata.Fls. 485/486: Considerando a renúncia do mandato outorgado à defensora, intime-se o réu Sebastião Santo Cacheta, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Aguarde-se a realização das audiências.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores.Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)
Tendo em vista a informação de fl. 486, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Márcio Denis Souza, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Fls. 487/495: Defiro a substituição da testemunha Arthur Eugênio Alves de Brito, pelas declarações escritas prestadas por Maria Aparecida Sobrinho (fl. 489). Defiro a substituição da testemunha Daniele dos Santos Gueiros, por suas declarações prestadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André-SP (fls. 490/495).Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007044-04.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X ISABEL FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)
Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentar as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome de Sidnei Donizete de Souza, CPF nº 051.386.688-16 e de Isabel Fátima da Silva de Souza, CPF nº 167.202.068-93.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente conseqüentes.Cumpra-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
Chamo à ordem o presente feito.O despacho de fls. 158/159 laborou em equívoco material ao constar na fl. 159 que as testemunhas de acusação deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Ocorre que o acusado Tiago Fantini também arrolou como suas as testemunhas constantes da denúncia (fls. 144/146). Há ainda, outro equívoco material na fl. 159, onde constou: (...) Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Tiago Alex Fantini (...).Porém, as testemunhas residentes na cidade de Ribeirão Preto-SP foram arroladas pelo acusado Sérgio Ramos Ditlef Júnior, conforme fls. 136/138, e não pelo acusado Tiago Fantini.Assim, RETIFICO em parte o despacho de fls. 158/159, que passa a ser o seguinte: Onde se lê (...) Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Renato Donizete e Daniel Vieira Júnior, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa do réu Sérgio

Ramos Ditlef Júnior. Depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a inquirição das testemunhas Aparecida Gomes Affonso, Célia Regina Voltarelli de Assis, Poliana Moraes Mendes e Silvania Stivaletti Vitor, arroladas pela acusação e pela defesa do réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Tiago Alex Fantini (...), passa-se a ler Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Renato Donizete e Daniel Vieira Júnior, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados Sérgio Ramos Ditlef Júnior e Tiago Alex Fantini. Depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a inquirição das testemunhas Aparecida Gomes Affonso, Célia Regina Voltarelli de Assis, Poliana Moraes Mendes e Silvania Stivaletti Vitor, arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Sérgio Ramos Ditlef Júnior e Tiago Alex Fantini. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Quanto ao mais, mantenho o despacho tal como está lançado. Oficie-se à 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP comunicando, para juntada na carta precatória nº 0002501-50.2013.8.26.0040 (controle 229/2013). Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009821-59.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO RICARDO IANNONI(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO E SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)

Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentar as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome João Ricardo Iannoni, CPF nº 287.198.548-03. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente consequentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 177, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 165, 170 e 173, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, sob pena de desobediência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4) - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo,

intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004146-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004146-5) - JOSE VILAS BOAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3) - JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE BRITO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3) - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006549-04.2005.403.6120 (2005.61.20.006549-9) - JOSE MILTON DIAS(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP236250 - MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000570-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000570-7) - JOSE TIBURCIO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE TIBURCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6) - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FILOMENA MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007803-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007803-6) - JEOVA JOSE DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PINOTI MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA BOSSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005588-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005588-0) - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE BALSANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2) - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO PLACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1) - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM AZEVEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0) - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO

CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SILVA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RESSUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3) - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1) - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a),

bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001238-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001238-7) - OSMAR FERRARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002665-88.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BASILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FLORIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem, prejuízo, intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do INSS para que esclareça se procedeu à revisão/intimação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias. Sem, prejuízo,

intime-se o autor para, havendo interesse, no mesmo prazo, elaborar seus próprios cálculos. Apresentada a conta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-49.2004.403.6123 (2004.61.23.001924-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tipo CAção Declaratória Autor: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. Ré: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem atualizados monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 178/181). Interposto recurso de apelação em face deste julgado, foi negado seguimento a esse recurso, porquanto manifestamente improcedente (fls. 234/236), mediante decisão de fls. 234/236, com trânsito em julgado (fls. 238). A fls. 241, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que, com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deixa de prosseguir na execução do julgado, para recebimento do valor ao qual a autora foi condenada a título de honorários advocatícios, por ser inferior a R\$ 1.000,00, ainda que considerada a multa de 10% sobre o referido valor, nos termos do artigo 475-J, 4º, do CPC. Cálculos às fls. 242. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito, uma vez configurada, no presente caso, hipótese de renúncia ao crédito. DISPISITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, III, e 795 do CPC. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. (03/07/2013)

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

AÇÃO DE COBRANÇA Autor: GENTIL LOPES DE MORAES Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a cobrança de diferenças de valores depositados junto às contas de depósito do FGTS titularizadas pelo autor. Sustenta a inicial que o interessado foi funcionário da SABESP desde 1976 até a data de sua demissão, por justa causa, em razão de abandono de emprego. Que, tendo procurado a ré a respeito do levantamento de valores existentes junto à conta fundiária, obteve de servidores ligados à mesma que não haveria saldo disponível para saque. Que os valores que se encontram disponíveis e que foram sacados são ínfimos e não representam a totalidade da massa depositada ao longo dos diversos anos de serviço do autor. Junta documentos às fls. 04/40. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta sua contestação às fls. 56/57, arguindo preliminares, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 58/59. Contestação do co-réu BANCO SANTANDER S/A. às fls. 67/79, com documentos às fls. 80/81. Argui preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir, e, quanto ao mérito, sustenta inexistência de relação de consumo, ônus da prova. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 88/90. Juntada de documentação pela antiga empregadora do autor - SABESP, às fls. 111 (documentos às fls. 112/193). Juntada de documentação pelo co-réu BANCO SANTANDER S/A. às fls. 205/233. Juntada de documentos pela CEF às fls. 261 (documentos de fls. 262/276). Às fls. 280/vº consta decisão saneadora do feito, em que se rejeitam as preliminares suscitadas pelos réus e se encaminha o feito à análise contábil junto ao Setor Adjunto de Contadoria do Juízo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 284. Manifestação do autor às fls. 287, do BANCO SANTANDER S/A. às fls. 290, e da CEF às fls. 297/298 (com documentos às fls. 299/300). Nova manifestação da CEF às fls. 305, juntando documentação às fls. 306/323. É o relatório. Decido. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já estão presentes. O feito já se encontra devidamente saneado, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão de fls. 280/vº. Passo ao exame do mérito da questão posta em Juízo. A ação é improcedente. Descortinou a instrução processual, mediante análise contábil

da evolução do saldo de numerário existente junto à conta fundiária do autor, cujo parecer se encontra às fls. 284 destes autos, que a divergência aqui instaurada se encontra em duas operações de lançamento a débito, realizadas contra a conta fundiária do autor, realizadas sob a rubrica REVERSÃO DE JCM, operação esta que consumiu todo o saldo existente em ambas as contas fundiárias de que aqui se cogita. Colho do bem elaborado parecer contábil que, verbis (fls. 284): Analisando detidamente as informações e documentos juntados aos autos, constato que o autor possuía duas contas de FGTS, sendo uma delas com aquele saldo informado na inicial, e outra conta com saldo de Cz\$ 172,95 naquela mesma data. Ocorre, porém, que novos extratos foram juntados pelo Banco, e que às fls. 218, 230, 232 e 233 apresentam eventos modificativos posteriores dos saldos do FGTS em dezembro/1986 em ambas as contas da parte autora. Como se vê naquelas páginas houveram lançamentos à débito quando as contas ainda eram mantidas pelo Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA. Às fls. 230, p. ex., em 02/03/87, há um lançamento descrito como reversão de JCM anulando praticamente todo aquele saldo de dezembro/1986. Em 01/09/89 (fls. 218) há uma transferência de JCM ao BNH que também praticamente zerou o saldo da outra conta (g.n.). A partir desta conclusão a CEF acabou por informar (fls. 305) que estas operações - que vieram a consumir a porção substancial do saldo existente junto à conta vinculada do interessado - nada mais representaram do que saques efetivados contra as contas vinculadas decorrentes, respectivamente de: rescisão de contrato de trabalho do empregado optante realizado pela empresa por justa causa (art. 482 da CLT), o que justificou o lançamento da operação a débito junto à conta fundiária em 02/03/1987, no valor atualizado de R\$ 21.444,07, conforme se colhe de fls. 306. Bem de ver, por sinal, que o fato da dispensa por justa causa é confirmado pelo próprio requerente na inicial (fls. 02), que confessa haver sido demitido por abandono de emprego, e; transferências realizadas ao ex-BNH, para a aquisição da casa própria (hipótese de saque consignada no art. 20, V da Lei n. 8.036/90), pagas ao trabalhador em 10/05/1995, como contas inativas, conforme consta de fls. 323. Disto decorre que, ao fim e ao cabo, não existiu - ao contrário do que se alega na inicial - qualquer erro ou omissão imputável à entidade bancária acionada decorrente da manutenção das contas vinculadas pertinentes ao ora autor. Todas as hipóteses de débito contra as contas fundiárias do autor se encontram plenamente justificadas, razão pela qual os valores ali sobejantes, mesmo que considerados ínfimos pelo interessado, espelham exatamente aquilo a que ele faz jus, nada havendo que apurar, a seu favor, no âmbito da presente. Por tais razões, não quadra acolhimento o pleito inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(04/07/2013)

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001295-65.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: KATSUMI SHIRAKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(03/07/2013)

0002382-56.2010.403.6123 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JN RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SEGURADORA BB SEGURO AUTO(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Embargos de Declaração Embargante: BRASILVEÍCULOS - COMPANHIA DE SEGUROS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 249/250vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante, no que o julgado aqui em exame realmente não explicitou a forma de partição dos honorários entre a ré e a litisdenunciada, ora embargante. Daí porque, por meios dos presentes, suplementa-se a obscuridade apontada para a finalidade de esclarecer que os honorários devidos pelo autor, sucumbente, serão rateados, em proporções idênticas, entre a ré e a litisdenunciada, ora embargante. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sem efeito infringente, esclarecer que a condenação do autor em honorários advocatícios será rateada, em proporções idênticas, entre a ré e a litisdenunciada, ora embargante. P.R.I.(10/07/2013) FLS. 264: I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Sendo comum o prazo aos réus, com diferentes procuradores, deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC, permanecendo os autos em secretaria, facultando a extração de cópias. IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Reconheço mero erro material na identificação do nome das partes que compõem a presente ação quando da disponibilização no diário eletrônico, no dia 03 de julho de 2013, da publicação da sentença de extinção da execução de fls. 137, devendo constar como correto AUTO R COMERCIAL LTDA X UNIÃO FEDERAL, sem, com efeito, qualquer prejuízo ao exaurimento da presente ação

0000901-24.2011.403.6123 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Aparecido de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento do tempo rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/45. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS (fls. 50/57). Às fls. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/68). Colacionou documentos de fls. 69/80. Manifestações da parte autora às fls. 82 e 87/88. Réplica as fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, nascido aos 13/03/1962, contando atualmente 51 anos de idade, ter trabalhado desde sua infância na lavoura, tendo iniciado trabalho no sítio de propriedade de Susana de Lócio e Silva Stefani Marino, no município de Tuiuti, em 1976 até os dias atuais. Remarca que o período de 01/09/1976 a 01/04/1996 foi reconhecido através de acordo em processo que tramitou perante a Vara da Justiça do Trabalho. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 10); 2) CTPS do autor (fls. 11/13); 3) instrumento particular de acordo de quitação de verbas trabalhistas - trabalhador rural, acompanhado de memorial descritivo (fls. 14/18); 4) homologação do acordo pela Justiça do Trabalho e documentos pertinentes ao referido processo (fls. 19/45). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio

pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período laborado em atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.DA ATIVIDADE RURAL COM VÍNCULO ANOTADO EM CTPSO autor alega ter trabalhado somente no meio rural, pretendendo o reconhecimento de seu trabalho no período 01/04/1976 até os dias atuais, para o sítio de propriedade de Susana de Lócio e Silva Stefani Marino, no município de Tuiuti.No que se refere a essa atividade, os documentos colacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, em especial, a anotação constante de sua CTPS a partir de 01/04/1992 (fls. 12), sobrevivendo, posteriormente, anotação às fls. 13, de que a data correta de admissão é 01/04/1976, conforme acordo celebrado em processo trabalhista.Os depoimentos testemunhais também corroboraram referido labor na Fazenda São Benedito, por todo o período alegado na prefacial Resta verificar se houve o cumprimento da carência legal, tendo em vista que o vínculo laboral foi reconhecido em decorrência de acordo firmado entre as partes, homologado pelo juízo trabalhista.Verifico, com efeito, que restou consignado na sentença homologatória que o empregador deveria promover os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período reconhecido.Em que pese tais recolhimentos não terem sido efetivados por todo o período reconhecido no acordo e comprovado nos autos pela prova oral, o fato é que, no entanto, restaram comprovado os recolhimentos efetivados no período de janeiro de 1993 a agosto de 2011 (fls. 73/80), totalizando 224 (duzentos e vinte e quatro) contribuições.Considerando-se o tempo laborado pelo autor e constante do CNIS, perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição até julho de 2011, de acordo com a tabela acima mencionada, de modo que, pode-se concluir que o autor atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 2011, ano em que a carência mínima para o benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições.Desse modo, tendo o autor comprovado 224 (duzentos e vinte e quatro) contribuições, cumpriu, igualmente, o requisito carência.Destarte, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para os fins de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a atividade rural exercida pelo autor no período acima, conforme fundamentação supra.b) incluir referido período no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 02/08/2011 - fls. 60), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme dá conta o extrato do CNIS anexo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(05/07/2013)

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, acrescido de 25%, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 3,048/99, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/20. Mediante decisão de fls. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/30). Quesitos às fls. 31. Laudo pericial às fls. 40/41. Réplica às fls. 47/49. Manifestações das partes às fls. 44/46, 51 e 57/58. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de duas testemunhas, ocasião em que foi determinada a juntada de documentos contemporâneos do labor rural (fls. 60/62). Às fls. 63/82, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega a parte a autora, nascida aos 21/06/1975, que sempre exerceu atividade rural, sendo que, no transcorrer dos anos, passou a sofrer de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) Cópias de atestado médico (fls. 11); 3) Cópia da comunicação de decisão (fls.

12);4) Cópias do Instrumento Particular de Comodato, com vigência no período de agosto de 2003 a agosto de 2033, onde constam as profissões da autora e de seu marido como lavradores (fls. 13 e 67);5) Cópia da certidão de casamento, realizado em 29/01/1994, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 64);6) Cópia da certidão de matrícula de imóvel rural, herdado por Armino José de Oliveira, genitor do marido da autora, em 22/11/1983 (fls. 65/66);7) Cópia de memorial descritivo do sítio do marido da autora (fls. 68/71);8) Cópia do recibo de entrega do ITR, em nome de Armino José de Oliveira, genitor do marido da autora, referente ao exercício de 2012 (fls. 72/82). Os documentos constante nos itens 4, 5, 6 e 8 servem como início de prova material de que a postulante exercia atividade rural. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas, confirmaram o trabalho rural exercido pela autora por tempo superior à carência exigida para a concessão do referido benefício previdenciário. Tais declarações foram coincidentes, sem contradições, merecendo, portanto, credibilidade. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 40/41 concluiu que a autora possui as seguintes enfermidades: maculopatia em ambos os olhos, esclarecendo que mácula é uma região da retina fundamental para a visão. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, ressaltando que a autora é portadora de visão menor que 10% em ambos os olhos, caracterizando cegueira legal. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, bem como, restou comprovado ter trabalhado em atividades rurais por tempo superior a carência exigida. Ademais, apresenta a autora moléstia incapacitante que enseja, o acréscimo de 25% ao valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, c.c. Decreto n.º 3.048/1999, Anexo I, alínea 1 (cegueira total), sendo cabível o deferimento desse acréscimo, conforme requerido pela parte autora. Quando à data de início do benefício, entendo deva ser considerada a data da citação (constituição em mora), nos termos do art. 219 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Susilene Alves de Oliveira, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescidos de 25 % sobre o valor do benefício, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: Susilene Alves de Oliveira, filha de Maria Aparecida Veiga Pereira, CPF n.º 075.210.386-57, NIT n.º 1.684.754.749-0, Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez (B-32) Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula n.º 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(12/07/2013)

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001608-89.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FUMIYO HORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado,

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ISABELA FONSECA (incapaz representado por sua mãe Soledade Cruz Fonseca).RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls.14/17.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33v). Apresentou quesitos às fls. 34/34v e documentos às fls. 35/40.As fls. 47/49 foi juntado relatório socioeconômico.Perícia médica apresentada às fls. 57/61.Manifestação da parte autora às fls. 63/64 e do INSS às fls. 65 e 82/83.Complementação do relatório socioeconômico às fls. 75/77.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85/86.Relatei. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será

considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado

o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a inicial que a autora é portadora de deficiência mental não tendo condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O laudo pericial apresentado às 57/61 atestou que a autora apresenta comprometimento cognitivo global, encontrando-se total e definitivamente incapacitada ao trabalho. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício restou comprovado. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 47/49 que a autora reside com seus pais; com uma irmã de 32 anos e três sobrinhos menores, em casa própria; bem acabada e guarneçada com todos os móveis básicos necessários. Foi informado que a única fonte de renda da família provém dos trabalhos avulsos efetuados pelo pai da autora como eletricitista; pois a aposentadoria recebida está destinada ao pagamento de uma dívida com um banco. O relatório social de fls. 76/77 confirmou os dados do estudo anterior. O INSS às fls. 82/83 traz a informação de que o pai da autora percebe uma aposentadoria mensal no valor de R\$ 2.887,60. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco

entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o art. 1697 determina que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, miserável e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com toda a estrutura necessária a uma vida digna; contando com o apoio de seu pai que recebe uma boa aposentadoria por tempo de contribuição e ainda trabalha como eletricitista; já que está em idade produtiva (57 anos) e de sua mãe que cuida do lar. Ademais nada há nos autos a comprovar que a irmã da autora (32 anos) não possa encontrar trabalho para o sustento da família; não sendo adequado que o Estado arque com o ônus assistencial, quando há pessoas da família em condições de trabalhar e ajudar quem está incapacitado. Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas pela parte autora, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito vulnerabilidade social; indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado, já que há familiares em condições de lhe dar suporte. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob

os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/07/2013)

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA APARECIDA COUTO SANTOS E JURANDIR DE PAULA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA COUTO SANTOS E JURANDIR DE PAULA SANTOS, objetivando a condenação do INSS a instituir a favor dos postulantes o benefício de pensão por morte, em face do óbito de sua filha, Daiane Maria de Paula, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/16. Às fls. 21/24 foram juntados aos autos os extratos do CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Aditamento da inicial para incluir no pólo passivo o pai da falecida (fls. 30/33). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/43). Colacionou documentos às fls. 44/54. Réplica às fls. 57/58. Realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Maria Aparecida Couto Santos e de quatro testemunhas presentes (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Os interessados na pensão são os pais de Daiane Maria de Paula, falecida aos 19/10/10 (certidão de óbito às fls. 08). Afirmam, em síntese, que sua filha sempre ajudou na manutenção da família. Buscando comprovar suas alegações fizeram juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias do RG e CPF (fls. 06); 2) cópia da certidão de casamento dos autores (fls. 07); 3) cópia da certidão de óbito da falecida (fls. 08); 4) cópias da CTPS da falecida (fls. 10/11). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurada da falecida, constato que a mesma a detinha tendo em vista que, à época de seu óbito, ocorrido aos 19/10/10, encontrava-se com contrato de trabalho em aberto, conforme atestam os documentos colacionados aos autos, acima mencionados. Cumpre analisar, finalmente, se os demandantes eram economicamente dependentes de sua filha, nos termos da lei. Saliento que a dependência econômica da parte autora em relação a de cujus depende de efetiva comprovação em juízo. Assim, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. Desse modo, a prova coligida no âmbito da instrução leva a segurança de que não se pode, do ponto de vista jurídico, concluir pela dependência econômica entre os autores e a falecida segurada. O que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que a filha Daiane ajudava na manutenção das despesas do lar, como de resto o faziam todos os integrantes daquele núcleo familiar, pelo menos até que seu pai viesse a se adoentar. Isto a começar pela própria autora, mãe da falecida, que, embora não tenha vínculo formal, tem condições de auferir rendimentos, tendo em vista que as pessoas para as quais trabalha vieram, inclusive, depor para ela nesses autos. Verifico, ainda, que no período de vida da de cujus, a autora sempre trabalhou como passadeira, em casas de família, percebendo rendimentos, conquanto modestos, próprios, razão porque, se enfraquece a possibilidade de caracterização de dependência econômica dos pais em relação à filha. Mas, há mais. Com efeito, não há indicação segura de que a falecida contribuía para as despesas da casa, tendo em vista o pouco tempo em que estava trabalhando, bem como ter sido comprovado, apenas, que a mesma custeava seu curso de técnico de enfermagem. Não se há de presumir, numa situação que tal, que a filha venha, apenas por começar a trabalhar a se tornar arrimo de família a autorizar o deferimento do benefício. Nem mesmo a consideração de que o trabalho eventual ou autônomo das pessoas possui intermitências e não garante rendimento contínuo autoriza concluir pela situação de dependência econômica. Se não é possível concluir que os genitores da falecida não ostentavam condições a prover as necessidades do lar por ser a mãe trabalhadora diarista e o pai, adoentado, não se pode concluir que esse suprimento pudesse ser feito pela segurada falecida que, igualmente, percebia o salário mínimo vigente. Se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa e até mesmo corriqueira nas famílias nacionais em que todos, na medida daquilo que podem, contribuem para a manutenção das despesas ordinárias da família sendo inviável daí extrair a efetiva situação de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o INSS. (28/06/2013)

0000003-74.2012.403.6123 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARISTIDES LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aristides Lopes dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/35. Juntados aos autos os extratos do CNIS (fl. 40/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de documentos complementares (fls. 46). Manifestação da autora às fls. 48/50, sem cumprimento do anteriormente determinado. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/62); colacionou aos autos os documentos de fls. 63/66. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter, durante sua vida profissional, exercido várias funções, tais como: servente, lavrador, ajudante de produção, entre outras. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09/11); 2) CTPSs (fls. 12/33); 3) PPP (fls. 34/35); DA ATIVIDADE RURAL Pretende a parte autora ver aqui reconhecidos e declarados três períodos em que teria trabalhado como bóia-fria: de 01/01/1964 a 28/02/1971; 1/4/1997 a 01/02/2004 e 1/11/2006 a 30/9/2009. O autor, no entanto, não se desincumbiu do ônus da prova, pois que, embora instado a colacionar aos autos início de prova documental do alegado labor rural (fls. 46, item 3), não cumpriu o determinado. A legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Assim, embora em audiência tenha sido relatado trabalho de natureza rural, depreende-se dos próprios depoimentos, em especial o do autor, que se trata dos penúltimo e último vínculos constante da CTPS (fls. 31). Confirma o autor, no mais, após o vínculo em CTPS como segurança (em 2005), apenas uns curtos períodos de trabalho na Fazenda Sto. Onofre, com Sr. Edson, por cerca de 9 meses e, atualmente, há cinco meses, roçando e carpindo no Haras do Sr. Alfredo. Não restou, portanto, suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos pretendidos. DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, que, ademais, não restaram impugnados pelo INSS, em sua contestação. Quanto ao período descrito no PPP de fls. 34, exercido junto à empresa Bio Flora Comercial Ltda- ME (de 23/10/2011 a 11/10/2011), observo, pela própria descrição das atividades exercidas ali indicadas, que o autor não realizava funções sob exposição de agentes insalubres. Ademais, referido PPP não se apresenta devidamente elaborado, tendo em vista ausência do carimbo e nome do Representante legal da empresa expedidora. Destarte, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 24 (vinte e quatro) anos e 03 (três) meses de serviço, consoante planilha de tempo de atividade, cuja juntada ora determino, tempo este insuficiente à aquisição do benefício aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/06/2013)

0000088-60.2012.403.6123 - LAZARO CLEMENTE ESTEVAM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAZARO CLEMENTE ESTEVAMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lázaro Clemente Estevam, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (11/04/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/59. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 63/65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/73v). Documento às fls. 74. Réplica às fls. 77/80. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas, abrindo-se vista para apresentação de memoriais pelas partes (fls. 87/89). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo

acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega o autor que, iniciou seu ofício seguindo o modo de vida de seu genitor, laborando na roça, na condição de bóia-fria, sem vínculo empregatício, atividade pela qual provê o seu sustento, bem como de seus familiares até os dias atuais. Conta atualmente com 66 anos de idade. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e Título Eleitoral (fls. 16); 2) comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 17); 3) cópia do protocolo de benefícios (fls. 18); 4) cópia da entrevista rural, realizada aos 01/04/09 (fls. 19/20); 5) cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 02/07/74 a 24/09/74 (trabalhador braçal), 27/09/74 a 30/01/76 (servente), 05/03/76 a 05/06/76 (trabalhador braçal) e 01/01/2001 a 31/07/2002 (trabalhador rural) (fls. 21/23); 6) cópia da Declaração do Juízo Eleitoral (fls. 24); 7) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 25); 8) cópia do extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27); 9) Declarações e documentos relativos a ex-empregadores do autor (fls. 28/59). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 12/09/2006. Verifico, a priori, que a prova documental produzida nos autos mostra-se insuficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial, uma vez que não são contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos. Ademais, as declarações de ex-empregadores rurais do autor não se revestem do caráter de prova documental, representando mera prova testemunhal. Nada obstante foi realizada a prova oral, tendo a parte autora informado que, em verdade, exerceu, ao longo de sua vida, diversas atividades laborais. Instada a respeito dos vínculos empregatícios que ostenta em sua CTPS informou que trabalhou na faculdade (Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana) na condição de servente de pedreiro. Na SETEL S A Serviços Técnicos de Eletricidade, mexia com fios elétricos em consertos de postes de rua, na condição de ajudante de eletricitista. Atualmente trabalha na roçando pastos, fazendo cercas e Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conheceram até os dias atuais, asseverando que ele sempre trabalhou na lavoura. Inquiridas a respeito dos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como os constantes do CNIS, informaram desconhecer qualquer atividade do autor em outro setor que não seja o rural. Verifica-se, dessa forma, que a prova oral revelou-se bastante contraditória, não restando comprovada a atividade rural do autor, nos moldes em que exigido para sua configuração como segurado especial da Previdência Social. Ademais, levando-se em conta que o único documento onde consta a qualificação profissional do autor é o registro em CTPS de vínculo como trabalhador rural no período de 01/01/2001 a 31/07/2002 e a extensão do tempo de atividade rural a ser comprovada, considero que não houve, a apresentação de qualquer prova documental contemporânea que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada ao período imediatamente anterior à data que implementou a idade (in casu em 2006). A falta de início de prova documental contemporânea que vincule a parte autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido na presente ação, posto que a legislação específica (art. 55 3º da Lei 8.213/91) e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso na Súmula nº 149, exigem este início de prova para reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/07/2013)

0000169-09.2012.403.6123 - BIANCA MARIA EUFROSINO (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BIANCA MARIA EUFROSINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 170/173. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 174/175. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 192/194. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 195/200). Quesitos às fls. 201/201 v e

documentos às fls. 202/217. Laudo pericial apresentado às fls. 250/261. Manifestação da parte autora às fls. 265/273 e do INSS às fls. 274. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 276/277. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de

microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 250/261 atestou que a autora (19 anos) apresenta quadro de glomerulonefrite aguda; não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar atividades laborais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório realizado (fls. 192/194) a requerente reside com sua mãe (39 anos) e com a irmã Beatriz de 14 anos em imóvel alugado, situado em área rural; composto de dois cômodos; guarnecido com poucos móveis. Quanto à renda familiar foi informado que a mãe da autora trabalha na economia informal como faxineira, recebendo, aproximadamente, R\$ 300,00 por mês e que a autora e sua irmão recebem a quantia de R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido o requisito deficiência necessário à percepção do benefício. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/07/2013)

0000559-76.2012.403.6123 - DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE X ROSALINA APARECIDA PINHEIRO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DOUGLAS ROGÉRIO COLAGRANDE e o.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Douglas Rogério Colagrande e esposa, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir do pedido administrativo, em virtude do falecimento de seu filho Bruno Leandro Pinheiro Colagrande, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/37. Colacionados aos autos extratos de CNIS (fls. 41/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 45). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/50); colacionou os documentos de fls. 51/60. Réplica às fls. 63/64. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao

exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. n.º 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora a fim de apurarmos se presentes ou não todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Os interessados na pensão são pais (certidão de nascimento - fls. 14) de Bruno Leandro Pinheiro Colagrande, falecido aos 22/03/2011 (certidão de óbito às fls. 13). Num primeiro momento, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, vez que a rescisão do seu último contrato de trabalho ocorreu aos 03/03/2011, alguns dias antes do óbito (22/03/2011), estando preenchido este requisito para a concessão do benefício pleiteado. Com relação à dependência econômica da parte autora, em relação ao falecido, esta deverá ser comprovada. A prova coligida no âmbito da instrução leva à segurança de que não se pode, do ponto de vista jurídico, concluir pela dependência econômica entre os autores e o falecido segurado. O que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que este filho ajudava na manutenção das despesas do lar, como de resto o faziam todos os integrantes daquele núcleo familiar. Isto a começar pela própria autora, que trabalhou como costureira e doméstica, fazendo bicos de faxina, ostentando recolhimentos à Previdência desde o ano de 2008. O pai do falecido é pessoa ativa, apta ao trabalho e que exerce suas funções como autônomo, na condição de técnico de equipamentos odontológicos, além de bicos como auxiliar técnico de laboratório. Não se há de

presumir, numa situação que tal, que o filho venha, apenas por começar a trabalhar a se tornar arrimo de família a autorizar o deferimento do benefício. Ademais, esclareceram os autores que o filho não tinha formação profissional, trabalhando como ajudante geral. Trazia à casa as cestas básicas que ganhava no serviço e ajudava com contas da casa, como água e luz, tudo corroborado pelos unânimes testemunhos colhidos em audiência. Outrossim, das cópias da CTPS juntada aos autos, constato que o falecido iniciou a trabalhar aos 20 anos de idade e que recebia salário-mínimo, indicando para apenas uma ajuda ocasional do filho à família. Portanto, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa e até mesmo corriqueira nas famílias nacionais em que todos, na medida daquilo que podem, contribuem para a manutenção das despesas ordinárias da família sendo inviável daí extrair a efetiva situação de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. A improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/07/2013)

0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA - INCAPAZ X URBANO RUFINO PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autores - Urbano Rufino Pereira e OutraRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Urbano Rufino Pereira e Gisele de Moraes Pereira, esta última menor, absolutamente incapaz, representada por seu pai Urbano Rufino Pereira para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de sua esposa e mãe, Sra. Lazara Aparecida de Moraes Pereira, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 15/34.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do co-autor Urbano Rufino Pereira e sua cônjuge (fls. 38/42).Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido ressalvada a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/50). Juntou documentos às fls. 51/58.Manifestação da parte autora às fls. 61/62.Réplica às fls. 63/66.Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 71/73).Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 75/79.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fls. 82/84).É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Do Caso ConcretoPassemos à análise da situação da parte autora.Os interessados na pensão são o viúvo e a filha menor de Lázara Aparecida de Moraes Pereira, falecida em 25/05/2011, conforme certidão de casamento (fls. 18), cédula de identidade (fls. 34) e certidão de óbito (fls. 17).A dependência econômica dos autores em relação à sua falecida cônjuge e mãe é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito dos autores à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício.Afirma, a parte autora, na inicial, ter a falecida se dedicado durante toda a vida aos serviços rurais. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópia da certidão de casamento, realizado aos 17/01/1987, onde consta como qualificação do autor Urbano, lavrador e a de sua falecida esposa, do lar (fls. 18). 2. cópia do cartão de registro ambulatorial da falecida Lazara Aparecida de Moraes Pereira junto ao Hospital Universitário São Francisco, onde consta a Classificação social, FUNRURAL (fls. 23).3. cópia da CTPS do autor, onde consta anotação de um vínculo empregatício, iniciado em 01/04/2001, na condição de trabalhador rural (fls. 29).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao autor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela falecida em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como prendas domésticas ou do lar, embora efetivamente também trabalhassem em serviços rurais. Portanto, verifico que tais documentos são suficientes para configurar o requisito legal do início de prova material contemporânea do tempo de serviço rural alegado. A inexistência de outros documentos não abala a firme convicção de que a falecida realmente laborou em atividades rurais. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e assim comprovar a atividade de rurícola exercida pela de cujus.A parte autora, em seu depoimento pessoal,

confirmou o alegado na petição inicial. Informou o requerente Urbano que foi casado com a falecida Lázara Aparecida por 23 anos e que a falecida trabalhava na roça, na lavoura de café. Que a de cujus sofria de problemas de saúde, tendo convulsões, mas conseguia trabalhar, pois fazia tratamento de saúde. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da falecida quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Afirmando a testemunha Tereza Aparecida da Silva Fernandes que conheceu a falecida Lazara quando ela ainda era criança. Asseverou que a de cujus trabalhava na roça, na condição de volante, no plantio de café, para o Sr. Benedito Coutinho, pouco antes de ficar doente. Já a testemunha Maria Aparecida da Silva Balduino informou que chegou a trabalhar com a falecida no plantio de café e batatas. Soube informar que a de cujus sofria de desmaios e fazia tratamento médico. Que a Sra. Lazara caiu e, a partir de então, seu estado de saúde foi se agravando, até que veio a falecer. Os depoimentos prestados em juízo foram consistentes e prestados com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que se tratam de declaração verdadeira. Assim, restou comprovado, pela prova oral colhida nos autos, que a falecida trabalhou em atividade rural até a data em que lhe adveio a moléstia causadora de seu óbito, podendo ser qualificada como segurada especial da Previdência Social. Comprovada a condição de segurada da falecida Lazara Aparecida de Moraes Pereira, faz jus o co-autor, Urbano Rufino Pereira, ao benefício de pensão por morte. A par disso, não resta a menor dúvida de que a co-autora Gisele de Moraes Pereira, filha menor da de cujus à época do óbito, tem ou, ao menos, teve direito à percepção da pensão por morte da mãe, até pelo menos a data em que complete o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Isso, evidente, respeitado o devido rateio com o outro dependente. A par disso, a situação de idade relativa à referida co-autora é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: TABELA Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte da mãe (25/05/2011) Data em que completou 16 anos Data em que completará 21 anos GISELE (31/08/1995) 15 anos 31/08/2011 31/08/2016 Conclui-se, portanto, que também a co-autora Gisele de Moraes Pereira faz jus à percepção do benefício pleiteado. No tocante à data de início do benefício (DIB), pela análise da tabela supra e, considerando que houve requerimento administrativo em 03/11/2011 (fls. 19) é devido o benefício de pensão por morte, de forma rateada entre os beneficiários a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/11/2011. Cumpre-me esclarecer que, muito embora a filha da falecida, co-autora Gisele de Moraes Pereira, fosse menor de 16 anos na data do óbito (25/05/2011), veio a completar 16 anos aos 31/08/2011, tendo requerido o benefício apenas de 03/11/2011, isto é, posteriormente ao trintídio subsequente à data do óbito, razão porque deve é-lhe devido o benefício a partir do requerimento administrativo e não do óbito da segurada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2011), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhes as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos autores. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: URBANO RUFINO PEREIRA, filho de Tereza Rodrigues Pereira, CPF nº 046.503.048-30, PIS nº 127.61752.23-8 e GISELE DE MORAES PEREIRA, filha de Lazara Aparecida de Moraes Pereira, nascida aos 31/08/1995, RG nº 41.238.408-5, residentes e domiciliados no Sítio São Jorge, bairro Córrego Raso, Pedra Bela - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício: 03/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário mínimo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.C (12/07/2013)

0001411-03.2012.403.6123 - ISAURO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISAURO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Isauro de Oliveira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de amparo

assistencial ao idoso entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 8/12. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/19. Às fls. 20/20v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29). Apresentou quesitos às fls. 30/31 e colacionou documentos às fls. 32/35. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 56/57. Informando que o conseguiu o benefício assistencial na via administrativa, o autor apresentou pedido de desistência (fls. 61). Devidamente intimado; o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 62). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (05/07/2013)

0001465-66.2012.403.6123 - LEILA CRISTINA GUTIERREZ (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEILA CRISTINA GUTIERREZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, cessado em 04/07/2011, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/60. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 65/68. Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/76). Apresentou quesitos às fls. 77 e juntou documentos às fls. 78/80. Documentos juntados às fls. 82/84; 87/91 e 93/97. Laudo médico pericial colacionado aos autos às fls. 99/106. Documentos juntados às fls. 108/113 e 114/118. Às fls. 119/125 a autora informa ter sido readaptada pelo governo do estado e pela Prefeitura. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988

consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOA autora alegou, em sua petição inicial, ter sido diagnosticada com depressão (CID F32.2) e Reação Aguda ao Estresse (F43.0), sendo que em 03/06/2011 esteve em gozo de auxílio-doença (NB 546.445.190-7) até 04/07/2011, quando o mesmo foi cessado, sem que a mesma, no entanto, tivesse recuperado sua capacidade laboral. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópias do RG e CPF (fls. 09); 2) cópias de sua CTPS (fls. 10/11); 3) cópia de certificado de aprovação em concurso do Estado de São Paulo, no cargo de professora; 4) comprovante de requerimento de benefício por incapacidade (fls. 13); 5) comunicação de decisão administrativa (fls. 14); 6) encaminhamento da Prefeitura de Bragança Paulista ao INSS informando afastamento da autora (fls. 15); 7) documentos relativos ao processo administrativo (fls. 16/23); 8) cópias de atestados médicos (fls. 24/34); 9) cópias de documentos relativos à licença médica da autora junto ao governo do estado (fls. 37/60). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. No tocante à prova pericial, de acordo com o laudo médico colacionado aos autos (fls. 99/106) a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo-Ansioso, com sintomas fóbicos especificamente relacionados com o trabalho de professora. Esclarece que a autora apresenta desejo e condições de retornar às atividades laborativas, porém necessita de readaptação funcional (da mesma forma como vem acontecendo com seu vínculo estadual), já que não tem condições de lecionar de acordo com a avaliação do perito. Afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Às fls. 119/125, a autora informa e comprova sua readaptação no Estado, bem como o afastamento de sua atividade como professora de ensino infantil junto à Prefeitura deste Município. Diante da conclusão do Expert, bem como da readaptação promovida pelos empregadores da autora, verifico que a mesma faz jus ao benefício de auxílio-doença, apenas no período de 04/07/2011 (data em que cessou o benefício) até 05/04/2013 (data em que foi readaptada junto ao Governo do Estado de São Paulo), ensejando, igualmente, sua readaptação junto à municipalidade, sobre a qual, especificamente, não houve qualquer impugnação pela Autarquia Previdenciária, mesmo após sua intimação (fls. 128). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de sua cessação indevida (04/07/2011) até a noticiada readaptação ocorrida junto aos seus empregadores (05/04/2013), devendo ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nessa conformidade, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o pagamento do benefício em favor da parte autora, LEILA CRISTINA GUTIERREZ, CPF n.º 066.269.368-08, NIT n.º 1.807.209.141-2, filha de Nadir Franco Gutierrez, residente na Rua Carvalho Mota, 447 - Vila Mota - Bragança Paulista - SP, onde deverão constar os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 04/07/2011; Data da Cessação do Benefício (DCB): 05/04/2013. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Diante da sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 107, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução n.º 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.(16/07/2013)

0001473-43.2012.403.6123 - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SPI50216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA SOCORRO BIAO MATIAS RÉU
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10/11. Juntou documentos às fls. 12/79 Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 84/88. Às fls. 89 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/96). Juntou documentos às fls. 97/105. Réplica às fls. 107/109. Manifestação às fls. 110/112. Laudo médico pericial colacionado aos autos às fls. 115/127. Manifestação às fls. 130/131. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (03/02/2012), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/07/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 84/88 demonstra que a autora possui algumas contribuições nas funções de empregada doméstica/faxineira nos períodos de 08/96 a 03/97; 08/2002 a 12/2002; 10/2006 a 09/2007 e em 09/2008. Teve concedido auxílio-doença, por força de decisão judicial em 18/08/2010, que perdurou até 18/02/2011. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 40, 41, 48 e 62 - comprovam que a autora é acometida de lombociatalgia, fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e psoríase palmo-plantar. Em 25/04/2013 o perito médico com especialidade em medicina do trabalho nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta psoríase palmo-plantar, hipertensão arterial e fibromialgia, encontrando-se incapacitada desde 2007. Atesta, ainda, que a autora está incapacitada total e temporariamente para realizar a sua atividade de labor habitual (faxineira), não havendo previsão para sua recuperação. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2012), com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA SOCORRO BIÃO MATIAS, CPF 281.904.018-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Socorro Bião Matias / 281.904.018-74 Nome da mãe Maria

Ferreira da SilvaEspécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 549.938.041-0DIB de auxílio-doença 03/02/2012Data considerada da citação 12/09/2012 (f. 91)Prescrição operada em: Não há parcelas prescritasRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/07/2013)

0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: BENEDITA CAETANO DE MELORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedita Caetano de Melo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 34/37. Mediante a decisão de fls. 38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares de carência da ação, ante a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 42/47). Colacionou documentos a fls. 48/50. Réplica às fls. 53/54. Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora, foi expedida carta precatória ao Juízo Federal de Jundiaí, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 56 e 63/45). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgrRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de

06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que foi contratada em 1º de maio de 1980 pela empregadora, Sra. Ceres Ferreira Murbach, na condição de empregada doméstica, labor mantido até a data do falecimento da referida empregadora ocorrido aos 22/08/2004. Alega ainda que, após o falecimento da Sra. Ceres, continuou a trabalhar no mesmo local para a filha da mesma, Sra. Eliana Murbach Cunha, todavia, sem vínculo empregatício formal, situação que perdurou até o falecimento desta última, ocorrido

aos 13/06/2006. Passou então a requerente a laborar, ainda como empregada doméstica, sem vínculo empregatício formal, para o marido da segunda falecida, Sr. Edilberto Edson Verdi Cunha, vindo, após seis meses nesse labor, a pedir demissão. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e comprovante de seu CPF (fls. 22); 2) Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 23); 3) Cópia da CTPS da autora, onde consta anotação de um vínculo empregatício, com entrada em 01/05/1980, sem anotação de data de saída (fls. 24/26); 4) Via original da CTPS da autora (fls. 27); 5) Cópia das certidões de óbito da empregadora da autora (fls. 28, 29); 6) Atestado médico (fls. 30). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 04/12/2011. No que tange ao requisito carência, verifico que a autora possui um vínculo empregatício formal registrado em CTPS (Fls. 26), iniciado em 01/05/1980, sem anotação de data de saída. Com o intuito de comprovar a manutenção desse vínculo laboral até o falecimento da empregadora, fez juntar aos autos cópia da certidão de óbito desta. Foi ainda realizada a prova oral, havendo as testemunhas ouvidas perante o Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP confirmado as alegações da parte autora, asseverando que ela já trabalhava como empregada doméstica da Sra. Ceres quando a conheceram, exercendo esse labor durante muitos anos. Ofereceram, outrossim, detalhes a respeito da composição familiar da empregadora falecida, asseverando que a autora trabalhou para a falecida Sra. Ceres até que esta veio a falecer. Afirmaram ainda que, após o falecimento da referida empregadora, a requerente passou a trabalhar para a filha da mesma até que esta também veio a falecer. Cumpre salientar que, muito embora não conste da CTPS da autora a anotação do término do vínculo empregatício com a empregadora Ceres Ferreira Murbach, restou suficientemente comprovado que tal vínculo estava em pleno vigor quando a empregadora veio a falecer, em 22/08/2004. Assim sendo, considerando a natureza do vínculo laboral em questão, bem como que a autora continuou trabalhando para a filha da falecida empregadora informalmente, entendo que o vínculo empregatício com a Sra. Ceres Ferreira Murbach findou na data do óbito desta, ou seja, em 22/08/2004 (fls. 28). Analisado esse ponto, verifiquemos a situação previdenciária da autora. Nesse aspecto, acompanho o entendimento exposto nos seguintes julgados: Processo AC 00393945320094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468763 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2288 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1- A parte autora logrou demonstrar a atividade laborativa pelo tempo exigido, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91, porquanto, considerando-se que completou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 01.01.06, comprovou o preenchimento da carência de 150 meses de contribuição, sendo que encontram-se acostados os carnês com recolhimentos nos períodos de janeiro a dezembro de 2005. 2- O recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação que compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. 3- É desnecessária a simultaneidade do requisito etário e da carência para a concessão do benefício. Precedentes do STJ. 4- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5- Recurso desprovido. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES: <td>Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-142 Processo AC 00340105620024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 824071 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRASigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 04/10/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91. V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo

estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença. VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 04/10/2006 Dessa forma, a autora manteve vínculo empregatício formal durante o período de 01/05/1980 a 22/08/2004, perfazendo 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, correspondente a 291 (duzentos e noventa e um) meses de contribuição. Ressalto que as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, cabível a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, devendo ser fixada como data de início do benefício (DIB) a data da citação, ou seja, 20/08/2012 (fls. 40). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Benedita Caetano de Melo, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (20/08/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: BENEDITA CAETANO DE MELO, filha de Maria Carvalho de Almeida, CPF nº 024.995.668-33, NIT nº 1.194.289.668-3, residente na Avenida Afonso Candido Lopes, nº 251, bairro Santo Afonso, Piracaia, São Paulo - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário mínimo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (11/07/2013)

0001529-76.2012.403.6123 - MARCELINO JOSE DA COSTA (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Marcelino José da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/84. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 89/93. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/98). Apresentou quesitos às fls. 98v e juntou documentos às fls. 99/102. Juntada do laudo pericial médico às fls. 109/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO AUXÍLIO-ACIDENTE O benefício de auxílio-acidente será concedido, a título indenizatório, ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91, prevê: Subseção XI Do Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) DO CASO CONCRETO: Alega o autor na inicial que sofreu acidente de trânsito aos 23/2/2010, o que lhe resultou em graves sequelas que diminuíram a capacidade laborativa. Verifico dos autos que o autor por ocasião do acidente possuía o requerente qualidade de segurado, tanto é que veio a receber o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 9/3/2010 e 7/3/2012. Resta, então, verificar se do acidente ocorrido resultou sequela que implique na redução de sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial acostado a fls. 109/116 esclarece que o autor sofreu uma fratura de fêmur esquerdo no ano de 2010; foi submetido à cirurgia; evoluindo o quadro com pseudoartrose; tendo como consequência o encurtamento de 2,5 cm do membro inferior esquerdo; corrigível com palmilha; quadro este que não o incapacita ao exercício das atividades laborais. Ressaltou ainda o senhor perito que o quadro apresentado não reduziu a capacidade do trabalho exercido habitualmente pelo autor, qual seja, porteiro. Desta feita, inexistindo no caso sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não pode o autor ser enquadrado na hipótese do artigo 86 da Lei 8213/91; sendo a improcedência do pedido, medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (10/07/2013)

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN (SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DECLARATÓRIA/ INEXISTÊNCIA/ INDENIZAÇÃO Autor: SAULO DOS SANTOS MARIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Anota o interessado que, para surpresa de sua parte, verificou gastos realizados em cartão de crédito de sua titularidade, os quais não reconhece. Que os contestou junto à ré, e que a mesma providenciou ao bloqueio do cartão, por verificar que os gastos contestados não se enquadravam no perfil. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, uma vez que se reconheceu a suspeita de fraude na assunção da despesa, tanto que bloqueado o cartão pela própria operadora. Requer, em tutela antecipada, o levantamento da negativação perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 13/26, 28/32 e 39/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 35/vº. Citada, fls. 54/55, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta contestação ao pedido inicial, aduzindo, quanto ao mérito, que as contestações apresentadas pelo autor às despesas anotadas em seu cartão de crédito foram analisadas pelo setor específico do banco, que reconheceu a fraude, e devolveu os valores respectivos ao autor. Que, nada obstante, não estão presentes os requisitos necessários à indenização por dano moral, na medida em que o autor já ostenta restrição cadastral pré-existente. Sustenta a ausência de responsabilidade da CEF, e, em suma, pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 66/92vº. Réplica às fls. 95/103, com documentos às fls. 104/105. Instadas as partes em termos de designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 106), o autor manifestou assentimento (fls. 144). A CEF, por seu turno, não se manifestou (fls. 149/vº). Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação da ré em relação ao despacho que concitava as partes a comparecer em Juízo para tentativa de conciliação (fls. 149/vº), presume-se o seu desinteresse. O feito está em termos para receber julgamento, na medida em que as provas necessárias ao deslinde da causa são todas de origem documental, e já se encontram presentes nos autos. Além disso, diretamente instadas a especificar provas pelo despacho de fls. 93, não requereram a realização de prova em audiência, razão pela qual se faz presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao julgamento do mérito do pedido. DA LIDE ANULATÓRIA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. O fato que serviu de fundamento para o ajuizamento da presente demanda, e que, ulteriormente, convenceu da presença dos requisitos autorizadores da liminar que aqui foi concedida, acabou por ser confirmado pela ré, em sua resposta de fls. 59/65. Com efeito, a CEF acabou por reconhecer que um dos cartões de crédito do demandante foi mesmo vítima de fraude (suspeita de clonagem), em razão do que os débitos não confirmados pela instituição bancária foram, todos eles, sem exceção, estornados ao requerente, na forma de crédito compensado diretamente na fatura do cartão. Neste aspecto, não houve contestação específica do requerente, razão pela qual de se presumir que os débitos que aqui se pretende anular já o foram, por ato voluntário da própria contestante. Em razão disso, ficam prejudicadas a lide anulatória e a medida de urgência aqui concedida, na medida em que os débitos que as substanciavam não existem mais. Nesta parte, por carência superveniente de ação, ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, seguindo a lide apenas no que pertine ao pedido de indenização por danos morais. DANOS MORAIS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. SÚMULA n. 385

DO E. STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O pleito de indenização por danos morais é desenganadamente improcedente. Conforme informa e comprova a entidade financeira ora defendente, o autor ostenta, presentemente, restrição cadastral por motivo diverso daquele discutido nestes autos (fls. 84), desde data pretérita (22/11/2011), de molde a atrair a incidência, ao caso concreto, dos ditames da Súmula n. 385 do E. STJ. A inscrição cadastral relativa aos danos aqui reclamados é posterior a essa, razão pela qual a hipótese se enquadra perfeitamente no verbete sumular acima indicado. A propósito, insta enfatizar que a diferenciação que o autor pretendeu estabelecer, em réplica, entre as listagens restritivas cadastrais para efeitos de afastar a incidência da orientação jurisprudencial sumular é absolutamente artificial e inaplicável. O fato de a pendência cadastral pré-existente que assola o autor ter sido inscrita no CADIN (a significar, portanto, débitos de natureza fiscal), não tem, por certo o efeito imaginado pelo demandante. Aquele que ostenta débitos de caráter tributário se submete, como todos os demais devedores, ao risco de vir a suportar, de futuro, os efeitos de uma execução forçada para a satisfação da obrigação inadimplida, o que, por certo, representa situação que merece especial atenção de todos os credores de forma a minimizar os riscos da atividade econômica, o que, certamente, legitima a inscrição do devedor em qualquer das entidades de restrição ao crédito e proteção ao mercado. Daí porque, quanto ao ponto, não há lugar para a distinção pretendida pelo demandante, na medida em que a potencialidade de risco decorrente de débitos de natureza civil é até menos ostensiva do que aquela que deriva dos débitos de natureza fiscal, conhecidos os importantes privilégios e garantias de que desfruta o crédito público. E não é por outra razão, aliás, que a jurisprudência dos Tribunais Federais do País, vem - sem qualquer restrição - emprestando eficácia aos termos da orientação sumular, seja qual for natureza jurídica do crédito que originou a inscrição primitiva. No caso específico do CADIN, arrolado precedente específico do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Processo: AC 200371130014284 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) : DÉCIO JOSÉ DA SILVA Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : D.E. 24/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. As condições da ação devem-se fazer presentes durante todo curso da demanda. A falta de interesse processual por superveniente perda de objeto impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do CPC. 2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385 do STJ). 3. Indevida indenização por danos materiais, porque não demonstrada sua ocorrência. 4. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão : 11/11/2009 Data da Publicação : 24/11/2009 Ainda quanto a este ponto específico, cumpre salientar que, malgrado o requerente haja informado - apenas em réplica - que impugnou o crédito fiscal perante os órgãos públicos competentes, não comprova as alegações formuladas, tampouco o destino dado à impugnação ofertada, no sentido da ratificação, retificação ou cancelamento do crédito fazendário. Daí porque, à míngua de melhor prova, deve o Juiz se pautar pela documentação efetivamente juntada aos autos pelas partes, que comprova, sem dúvida, que o autor ostenta dívidas de natureza fiscal em face da Fazenda Federal. Este ponto, de per se, já seria suficiente para concluir o julgamento pela negativa do pedido de indenização. De qualquer forma, agrega a tudo o que acima se disse, que a CEF, em detalhada exposição da evolução contratual dos débitos anotados nos cartões de crédito do autor, devidamente comprovada pelas planilhas de cálculos de fls. 85/92v, demonstra que o autor contabiliza diversas despesas em outro cartão por ele titularizado, até agora sem qualquer tipo de pagamento. Embora o autor sustente, em sua intervenção de fls. 95/103 (item II.2), que pagou a totalidade dos débitos, inclusive em valores a maior, sendo credor da instituição ré, disso não existe o menor resquício de evidência nos autos. Da documentação juntada ao processo, seja com a inicial, seja com a réplica de que aqui se cogita, não existe comprovação absolutamente nenhuma de que tenha havido qualquer tipo de pagamento dos débitos aqui mencionados, de forma que se mostra razoavelmente clara a tentativa do requerente de evitar a sua inclusão em listagens cadastrais, confundindo a origem dos débitos que a ele são atribuídos. É improcedente a pretensão indenizatória. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Quanto ao pedido declaratório, por ausência superveniente de interesse de agir, declaro o autor carecedor de ação, e, nesta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC, e; (2) Quanto ao pedido condenatório de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.(10/07/2013)

0001592-04.2012.403.6123 - ALINE GARCIA PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL
Autora: ALINE GARCIA PEREIRA Ré : UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de

conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré na obrigação de pagar à autora as parcelas vencidas de seu seguro-desemprego. Sustenta a autora, demitida sem justa causa, que, após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. Que, efetivamente, recebeu a primeira parcela, restando as demais bloqueadas por determinação do Ministério do Trabalho. Sustenta que esse bloqueio do pagamento decorreu do fato de que a autora, após a sua situação de dispensa involuntária do trabalho, vem se ativando no mercado empresarial, buscando abrir uma microempresa no ramo de marketing e eventos. Que efetuou o seu cadastro junto ao CNPJ do Ministério da Fazenda, havendo obtido um número de registro de empresa (NIRE). Pois foi em função desses registros que o Ministério do Trabalho, possivelmente através de um cruzamento de informações, efetuou o bloqueio do seguro-desemprego da requerente, na medida em que a mesma, a partir do seu requerimento e registro empresarial demonstrou capacitação econômica ativa, a propiciar o seu não enquadramento no seguro de que aqui se comenta. Em longo arrazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que a autora ainda não possui atividade econômica ativa, sua movimentação bancária apresenta apenas saques contra a conta, nenhum depósito, e que depende desse benefício como forma de se manter até a abertura do negócio. Junta aos autos os documentos de fls. 12/35. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 40/43. Resposta da ré às fls. 69/74 (com documento às fls. 75), em que se bate pela improcedência do pedido inicial, ou, quando não, para que sejam limitados os juros de mora nos termos da legislação vigente. Réplica às fls. 78/80 com documentos às fls. 81/88. Manifestação da ré às fls. 94. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, na medida em que se faz presente a hipótese do art. 330, I do CPC, vez que a matéria em pauta é estritamente de direito. Não há fatos a esclarecer por meio da prova testemunhal requerida pela autora, que fica indeferida. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito do pedido. A superveniência do contraditório formalizado nestes autos deu conta de demonstrar que o pedido inicial não tem mesmo condições de ser acolhido, mesmo porque - não há como não reconhecê-lo - chega a encerrar uma contradição em termos. O benefício do seguro-desemprego tem por escopo social, nos termos da legislação pertinente, prover assistência financeira temporária ao trabalhador em virtude de dispensa involuntária do emprego. Trata-se de um benefício de caráter social, que visa à satisfação das necessidades mais urgentes do empregado, tolhido por uma situação, para a qual não concorreu, e que o alijou, mesmo que transitoriamente, do mercado de trabalho. Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência: Processo : AC 200751120002478 AC - APELAÇÃO CIVEL - 432258 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 25/06/2012 - Página: 113/114 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DA LEI Nº 7.998/1990. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE INQUÉRITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia reside no recebimento supostamente indevido do benefício de seguro-desemprego, tendo a União ajuizado ação de cobrança visando à restituição das aludidas parcelas. 2. O seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/90, teve por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, de modo a auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 3. Após ter sido dispensada, a Demandada fora novamente contratada, ocasião em que passou a perceber remuneração acima de um salário mínimo, simultaneamente com as parcelas relativas ao seguro-desemprego, descumprindo, por conseguinte, os requisitos elencados no art. 3º, V, do aludido diploma legal. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento à União dos valores irregularmente recebidos não depende da apuração criminal do fato, haja vista a independência entre as esferas civil e penal, conforme precedentes desta E. Corte Federal (8ª Turma Especializada, AC 200751120002752, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, E-DJF2R 1.12.2010; 5ª Turma Especializada, AC 200751120002314, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R 19.5.2010; 6ª Turma Especializada, AC 200751120002697, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 13.7.2009). 5. Evidenciada, através de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a irregularidade no recebimento de parcelas pagas a título de seguro-desemprego, cabe à Demandada restituir tais valores. 6. Apelação não provida (grifei). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 25/06/2012 Ora, presentes tais considerações, parece algo contraditório que alguém, surpreendido por uma situação excepcional de falta de emprego, venha a depender das verbas aqui em questão para poder se estabelecer de forma autônoma. Ou, o que é até pior, carecer de tais valores para a manutenção de suas despesas diárias, enquanto procura se ativar no mercado empresarial. Não há como não deixar de reconhecer o inusitado da situação de alguém que, alegando encontrar-se em situação de penúria econômica, próxima da insolvência civil, venha a alegar que necessita de um benefício de caráter marcadamente social para abrir uma empresa. Aquele que tem por objetivo o estabelecimento de atividade comercial independente precisa demonstrar solvabilidade, isto é, que detém disponibilidade financeira suficiente a aparelhar esta empreitada, sob

pena de o negócio já nascer em situação pré-falimentar, e se revelar, no fundo, um risco indesejado para a sociedade, o mercado, empregados, trabalhadores, o Fisco, sindicatos, e todos os demais contratantes. Se a requerente não possui capital suficiente nem mesmo para manter suas despesas diárias enquanto procura se ativar como empresária do ramo de marketing e eventos, eventualmente também não disporá de suprimento orçamentário suficiente para titularizar qualquer tipo de negócio. Daí porque, consoante já anotei por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação de efeitos da tutela, a exposição dos fatos aqui dispostos não deixa de causar alguma perplexidade, porque, ao final, a análise dos fatos aqui dispostos só pode permitir a conclusão no sentido de que esteja correta a postura anotada pela Administração no sentido de negar o benefício ao argumento de que a autora demonstra capacidade financeira para dele não depender. Mesmo porque, concluir em sentido diverso é chancelar o absurdo de permitir que alguém, que não tem disponibilidade orçamentária suficiente nem mesmo para sobreviver, seja permitida a abrir um negócio próprio. Daí porque, parece afigurar-se relevante o argumento em que se apega a Administração no sentido de que a autora tem capacidade econômica suficiente a permitir a sua operação empresarial no mercado, e, nesta condição, não está presente o requisito necessário à percepção do benefício por ela invocado, porque, na condição de contribuinte individual, não observa aos requisitos elencados no art. 3º, V, da Lei n. 7.798/90. O que não me aparenta possível, data venia, ante o paradoxo substancial em que incide o argumento deduzido na preambular, é sustentar que a autora dependa do benefício aqui em causa, como forma de se ativar no mercado empresarial. Até porque, a tese pressupõe uma elaboração falaciosa, no que se assenta sobre a premissa de que, uma vez composta a atividade negocial da requerente, a mesma passará a extrair sua sobrevivência da empresa por ela fundada. Olvida-se a inaugural de que empresas precisam de um largo tempo de maturação, com grandes períodos deficitários, para somente após um expressivo período de investimentos com pequeno ou nenhum retorno, é que possam anotar algum ganho. Se a autora realmente necessita de tais valores para a instauração de seu negócio próprio, seu planejamento empresarial carece de ser revisto, pena de se constituir num risco para si própria e para toda a sociedade. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, pó incidir em vedação legal expressa, a autora não faz jus ao benefício de seguro-desemprego por ela pleiteado. É improcedente a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(02/06/2013)

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Tipo **BAUTOR: RODRIGO POLICANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/23; 37/38; 52/53 e 59/60. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/33. Às fls. 33/34v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Apresentou quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/68. Manifestação da parte autora às fls. 72/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de ser portador de problemas psiquiátricos. O laudo pericial de fls. 61/68 atestou que o autor é portador de fobial social crônica e deficiência mental leve; encontrando-se atualmente em fase de reagudização; quadro este que o incapacita total e temporariamente a qualquer tipo de atividade laboral; sugeriu o senhor perito a reavaliação do autor no período de doze meses a contar da perícia. Preenche, portanto, a parte requerente o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, prevista para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam; qualidade de segurado e carência. Em resposta aos quesitos 8 e 9 apresentados pelo INSS (fls. 67) o senhor perito esclareceu que a incapacidade data de 3/8/2012; segundo a documentação juntada. Verificando os extratos do CNIS juntado pelo réu às fls. 47 podemos constatar que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 28/7/2011 e 18/11/2011; encontrando-se ainda com vínculo em aberto na empresa Elisandra Soares de Lima - ME, conforme CNIS atualizado que será juntado aos autos nesta oportunidade; não havendo controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se o autor total e temporariamente incapacitado ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. A data do início do benefício de auxílio-doença deve ser fixada na data da verificação da incapacidade, ou seja, DIB aos 3/8/2012, devendo ser concedido o benefício até 25/1/2014 (DCB); data fixada pelo perito (12 meses da realização da perícia); período em que o autor deve empreender esforços para efetuar tratamento visando a melhora e cura da moléstia que temporariamente o incapacita; devendo após este período apresentar-se junto ao INSS com os comprovantes dos tratamentos realizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença à RODRIGO POLICAN; CPF 268.203.448-99; NIT 1.266.039.677-0; filho de Maria Libânia Cardoso Polican; residente à Rua Sérgio Geraldo Peixoto Câmara; 131; Jardim Vale Encantado; Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 3/8/2012 até 25/1/2014 - quando será reavaliado; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00

(cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 3/8/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 25/1/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Finalmente, considerando a moléstia mental atestada nestes autos e verificando que o autor é portador de Carteira Nacional de Habilitação nº 02267501901, válida até 22/2/2017 (fls. 16), oficie-se ao DETRAN, enviando cópia desta sentença, para observação do artigo 269; 1º do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. (12/07/2013)

0001908-17.2012.403.6123 - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MERCEDES OLIVIA DA FONSECA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e documentos às fls. 30/32. Às fls. 34/35 foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 38/40 e 43 e do Ministério Público às fls. 45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/47v. Relatei. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, tentativa de realização de relatório socioeconômico; o julgamento deve prosseguir. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos).

(25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7. Quanto às condições socioeconômicas, consta da informação da assistente social juntada às fls. 34/35 que a autora negou-se a informar os dados necessários para realização do relatório social. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, deixando de comprovar o requisito vulnerabilidade social, a improcedência do pedido é medida de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/07/2013)

0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : MAGALI APARECIDA FANTI LEMERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez; desde a data da cessação administrativa; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/52. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 57/66. Às fls. 67/67v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e juntou documentos às fls. 79/84. Juntada do laudo médico pericial às fls. 90/99. Manifestação da parte autora às fls. 102/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela

Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de neoplasia mamária. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 90/99 atestou que a autora é portadora de sequelas severas decorrentes da cirurgia de mastectomia e axilectomia esquerda; com dor em membro superior esquerdo que a impossibilita de movimentos de rotação, flexão, extensão, elevação; além da perda de força; quadro este que a incapacita de maneira total e definitiva ao exercício de qualquer atividade laboral. Considerando a perícia e o fato de que a autora sempre laborou em atividades braçais (auxiliar de limpeza; doméstica; serviços gerais), resta claro que preencheu o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam; qualidade de segurado e carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS o senhor perito afirma que a incapacidade da autora teve início aos 10/11/2010, ou seja, na data da realização da cirurgia de mastectomia e axilectomia esquerda. Ao analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 82/83) verificamos que a autora teve concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos 26/11/2010 a 30/4/2011 e 10/6/2011 a 7/11/2011; restando, pois incontroverso o preenchimento destes requisitos. Deste modo, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na via administrativa, conforme requerido na inicial, qual seja, (DIB) em 8/11/2011 (fls. 83). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MAGALI APARECIDA FANTI LEME, CPF 262.069.908-85; inscrição 1.140.504.728-8; filha de Iracema Paulella Leite Fanti; residente à Rua Urias Franco Penteado; nº 69; Jardim do Limão; Pinhalzinho - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 8/11/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 8/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (12/07/2013)

0002178-41.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CHARDUO (SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Como forma de comprovar o teor de suas próprias alegações (art. 333, II do CPC), bem assim presente o que dispõe o art. 6º, inc. VIII do CDC, que considero aplicável à espécie, concedo ao réu um prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a cópia do comprovante de postagem efetuado pela autora, bem como a comprovação documental do endereço no qual a entrega foi feita, como forma de avaliar a perfeita execução do serviço público. Int. (02/07/2013)

0002227-82.2012.403.6123 - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INDENIZATÓRIA Autores: ANDREIA DA SILVA BRAGA e MARCEL FERNANDO DÁVILA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a inicial que os requerentes foram surpreendidos pelo ajuizamento de uma execução fiscal, por parte da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista versando o inadimplemento de créditos tributários incidentes sobre um imóvel arrendado pelos autores junto à ré (contrato de arrendamento imobiliário, com opção de compra). Diz a preambular que os autores procuraram a ré, que reconheceu o débito como de sua responsabilidade, e se comprometeu a liquidá-lo, o que não ocorreu. Em função disso, por ordem do juízo da execução correspondente, a conta bancária dos autores foi bloqueada, o que decorreu de desídia por parte da entidade financeira. Pedem condenação da ré em danos morais em valores que especificam e danos morais em montante a ser fixado pelo juízo, além de devolução em dobro da cobrança indevida. Juntam documentos às fls. 17/39. Em resposta (fls. 51/58, com documentos às fls. 59/69), a ré procura afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que tão logo notificada da reclamação dos autores procurou encetar todas as providências para liquidar as pendências, que não estão presentes os pressupostos que fazem eclodir a obrigação de indenizar, batendo-se pela inexistência de prova dos danos. Réplica às fls. 72/77, com documento às fls. 78. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a autora requereu designação de data para realização de audiência, e a CEF não se manifestou. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que todas as provas necessárias à composição do litígio já se encontram presentes. Não há razão para a realização de prova oral em audiência, em primeiro lugar, porque o protesto neste sentido deduzido pela autora é totalmente despido de qualquer fundamento; em segundo lugar, é de ver que os fatos, em si mesmos, não estão controvertidos. Está em lide a qualificação jurídica destes mesmos fatos, como suscetíveis, ou não, de configurar a responsabilidade civil da ré, o que escapa à alçada da prova testemunhal. Por tais razões, fica indeferido o requerimento de designação de data para a realização de audiência. Passo ao julgamento, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré deve ser analisada em termos, porque, ao menos em parte, o argumento tem sustentação. Explica-se: a ré efetivamente não pode ser responsabilizada pelo ato de ajuizamento da execução fiscal em face da autora, porque o ato não foi praticado por ela. Aqui, não haveria como responsabilizar civilmente a CEF pela propositura da ação executiva, porque a defendente não pode se tornar responsável por atos praticados por terceiras pessoas, mormente quando - como bem o demonstra a CEF em suas razões de resposta - a legitimidade passiva da autora para figurar naquela execução se mostra assaz discutível. Por outro lado, e embora se possa considerar que, até certo ponto, a ré pode ter dado causa ao ajuizamento da ação de execução em face da autora (pela falta de pagamento de tributos municipais que seriam de sua responsabilidade), certo é que apenas o não-pagamento do débito, em si mesmo, não é omissão passível, de per se, ou isoladamente, a causar dano a quem quer que seja. O dano advém, isso sim, da adoção de medidas executivas em face da pessoa, em especial, na adoção de medidas constritivas implementadas no feito executivo, que tornaram indisponíveis bens mobiliários ou ativos financeiros pertencentes à ora requerente. Ocorre que, para a ulatimação desses atos executivos concorreu decisivamente o Poder Público Municipal, mormente pela opção que fez - de forma independente e à revelia da ora contestante - de acionar diretamente a arrendatária do imóvel aqui em causa. Daí porque, por estes dois atos em particular, a saber, o inadimplemento das obrigações tributárias inerentes ao exercício da propriedade do imóvel, e o ajuizamento da execução fiscal em face da autora, não vejo como se possa responsabilizar a CEF em termos de ressarcimento decorrente de ilícito civil: pelo primeiro, porque não é ato capaz de produzir, por si mesmo, qualquer dano à requerente; pelo segundo, porque o ato não foi por ela praticado. Pois bem. Estas considerações devidamente apascentadas, verifica-se, entretanto, que o escopo da lide indenizatória aqui encetada é algo mais amplo do que o escrutínio jurídico das duas condutas supra apontadas. Com efeito, além do que acima já se elucidou, a lide posta em causa no presente processo, se baseia em imputação culpa à requerida, porque, notificada para o pagamento de um débito tributário de sua responsabilidade, não agiu para liquidá-lo. Nestes termos, o dano é imputado à CEF, na condição de sua causadora. É ela, pois, quem, em princípio, tem legitimidade para responder pela ação, ao menos no que diz respeito, especificamente, a este aspecto da conduta impugnada. Com estas considerações, que, de alguma forma, servem ao propósito de circunscrever a lide aos fatos que podem efetivamente ser imputados à ré, rejeito a preliminar. Passo ao conhecimento direto do mérito. É fato incontroverso nos autos que a pessoa que figurou, ou figura, na condição de executada, em autos de execução fiscal proposta pelo Poder Público Municipal

é a ora autora. Bem ou mal, certo ou errado, e ainda que se possam tecer inúmeras objeções à efetiva legitimidade da autora para figurar no pólo passivo da lide, o certo é que é a demandante quem figura nos autos do feito executivo na condição de devedora. Pois bem. Com esta consideração em mente, é de se concluir, desde logo, que é dela - autora - o maior interesse em regularizar, nos autos da execução fiscal aqui mencionada, a pendência obrigacional cuja satisfação ali se pretende. Digo isto porque o devedor é, ao fim e ao cabo, o maior atingido pelos efeitos sabidamente deletérios que decorrem do processo de execução, mormente no que respeita aos atos de expropriação forçada que ali se praticam. Sucede, a partir de tais considerações, que efetivamente não se pode, no caso concreto, localizar qualquer ato ilícito imputável à ora ré por meio do qual se reconheça o dever de indenizar. Isto porque, consoante está dito e demonstrado nos autos, tão logo a ré foi notificada, pela empresa responsável pela administração dos contratos de arrendamento (CONTASUL), da reclamação efetuada pela ora autora, encetou todas as providências para liquidar a pendência obrigacional aqui e causa procedendo ao imediato recolhimento da integralidade do valor exigido no âmbito do processo executivo. Apenas a título de especificação de datas, informa a CEF que foi notificada da reclamação efetuada pela autora aos 15/03/2011 (cf. fls. 53). Embora a ré não comprove documentalmente que recebeu a notícia naquela data, certo é que a autora também não demonstra, por forma nenhuma, tenha efetuado tal notificação em data anterior a esta, razão pela qual, por ausência de controvérsia a respeito, é ela que deve ser tomada para efeitos de ciência oficial da instituição bancária da reclamação postada pela mutuária. A partir desta notificação, a CEF demonstra, às fls. 61/65, que pagou todas as custas e taxas envolvidas na execução, bem assim o valor do principal nas datas de 25/03/2011 (fls. 62/63 e 64/65) e 29/04/2011 (fls. 61). Ocorre que, por algum motivo que não está suficientemente esclarecido nestes autos, estes pagamentos provavelmente não foram devidamente processados junto ao feito executivo em tramitação no Anexo Fiscal da Comarca, o que levou o juízo da execução a disparar uma ordem bloqueio de ativos financeiros contra as contas bancárias da autora, ordem esta de que a ora demandante foi intimada pelo mandado de fls. 34. Este mandado judicial é datado de 22/07/2011, data posterior, portanto, ao resgate das pendências correspondentes pela ré. Nada obstante, não se pode concluir que a obrigação de regularizar a situação processual da autora fosse, efetivamente, da ora requerida. A CEF não era parte naquele processo, não foi acionada pela exequente, e não dispunha, portanto, nem de meios processuais efetivos para fazê-lo em nome da autora. Tendo plena ciência da sua condição de devedora em autos de execução fiscal, competia à ora requerente - munida da prova dos pagamentos efetivados pelo banco - diligenciar junto ao juízo da execução para obter as baixas devidas, obstando a ultimação dos demais atos expropriatórios inerentes ao processo de execução. O que não considero possível, e nem razoável, é que a autora, presente a sua condição especial de parte passiva no processo de execução, possa pretender responsabilizar exclusivamente a ré em decorrência de uma inércia, que, substancialmente, é dela própria, na medida em que se omitiu quando deveria agir para regularizar a sua situação perante o juízo da execução. Ainda que a providência exigisse a contratação de advogado, despesa de que a autora poderia se ressarcir posteriormente em face de quem entendesse de direito, não considero que esta circunstância possa se consubstanciar em obstáculo de difícil superação, mormente em vista do fato de que - a presente ação é, disso, prova irrefutável - a autora é pessoa suficientemente esclarecida para exercitar plenamente a defesa de seus direitos em situações que tais. Daí porque, indeclinável a conclusão de que o bloqueio construtivo de ativos que se abateu sobre as contas da requerente foi, ao fim e ao cabo, decorrência da conduta dela mesma, que, devendo haver comparecido em juízo e comunicado, nas ações em que era parte, a regularização das pendências, nada faz. E se ela própria não o faz, também não pode exigir da credora que aja para regularizar a situação. Por outro lado, entendo que a conduta da requerida para o pagamento das obrigações que eram de sua responsabilidade não se deu em prazo demasiadamente longo ou desarrazoado, a evidenciar negligência ou contumácia da ré, a disparar o seu dever de indenizar. Entre a data da notificação da ré das reclamações efetuadas pela autora (15/03/2011) e a data do último pagamento relativo ao processo de execução (29/04/2011, fls. 61) decorreu pouco mais de um mês, o que demonstra que a ré, prontamente, procurou dar atendimento aos reclamos da requerente. Há que se compreender, neste ponto, que o desenrolar burocrático das providências administrativas necessárias à regularização da situação da autora toma algum tempo, em razão do volume de clientes em atendimento perante a instituição financeira, da natureza das operações a serem realizadas, bem como das responsabilidades de todos os envolvidos. Aliás, deve-se observar que entre a data de citação da autora para os termos da execução fiscal (o mandado de citação, penhora e avaliação apresentado pela autora às fls. 29 está datado de 21/06/2010) e a data em que a CEF foi notificada da reclamação da autora (15/03/2011) decorreu prazo muito maior. De toda sorte, em face do tempo anotado pela Caixa Econômica Federal para o desenrolar dessa tramitação, não verifico abuso ou transcurso de tempo demasiado alongado a justificar a conflagração do ilícito. De modo que, por tais motivos, não vislumbro dano indenizável a aquilatar em favor da autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.(10/07/2013)

0002262-42.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para verificação das alegações da parte autora (fls. 31/32), especialmente no que toca à exclusão indevida de salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, conforme documentos de fls. 18/28. (04/07/2013)

0002408-83.2012.403.6123 - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR : GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez; desde o requerimento administrativo (15/6/2012), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/29. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 34/36. Às fls. 37/37v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e juntou documentos às fls. 48/50. Juntada do laudo médico pericial às fls. 54/61. Manifestação da parte autora às fls. 64/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a

condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 54/61 atestou que o autor é portador de glaucoma crônico simples bilateral, manifestado clinicamente no ano de 2008 e, apesar do tratamento clínico houve progressão, comprometendo totalmente a visão do olho direito e 70% da visão do olho esquerdo, bem como o campo visual bilateral; quadro este que o incapacita total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Considerando a perícia e o fato de que o autor sempre laborou em atividades braçais (servente de pedreiro; auxiliar de jardinagem), resta claro que preencheu o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam; qualidade de segurado e carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS o senhor perito afirma que a incapacidade do autor teve início no ano de 2010. Ao analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 50) verificamos que o autor teve o seu último vínculo no período compreendido entre 23/11/2010 e 29/10/2011; restando, pois incontroverso o preenchimento destes requisitos. Deste modo, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, qual seja, (DIB) em 15/6/2012 (fls. 28). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO, CPF 120.554.558-18; inscrição 1.233.306.051-6; filho de Benedita Mendes de Oliveira; residente à Rua Eduardo Risk; nº 872; bairro Planejada I; Bragança Paulista - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 15/6/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 15/6/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (11/07/2013)

0002456-42.2012.403.6123 - FLORINDO FRANCISCO DA COSTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLORINDO FRANCISCO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Florindo Francisco da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/24. Mediante a decisão de fls. 25/25 verso foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi ainda concedido prazo à parte autora para a juntada de outros documentos necessários à comprovação do período de atividade rural alegado. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício requerido e pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/35). Réplica a fls. 39/41. Designada audiência de instrução e julgamento às fls. 42. Às fls. 43, a parte autora manifestou-se nos autos desistindo da ação e requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar-se sobre desistência do autor

da presente ação, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, uma vez que, devidamente intimado a manifestar sua concordância ou não com o pedido nesse sentido, o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 45. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (01/07/2013)

0002555-12.2012.403.6123 - THEREZINHA FINELLI CARDOSO (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: THEREZINHA FINELLI CARDOSO RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o primeiro indeferimento administrativo (3/3/2005); entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/34. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 39/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/43v. A parte autora apresentou quesitos às fls. 46/48. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/56). Apresentou quesitos às fls. 57/59. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 62/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/78 e do Ministério Público Federal às fls. 83/84 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à

avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência

social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é idosa; não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 62/65); aos 26/3/2013 a autora residia com o esposo João Cardoso (82 anos) em casa cedida pela família, composta de cinco cômodos; e guarneçada com móveis antigos e bem preservados. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora; este acamado, em decorrência de um AVC e necessitando de cuidados especiais; várias medicações e fraldas geriátricas.Analisando os extratos atualizados do CNIS, que serão juntados aos autos nesta oportunidade, nota-se que o marido da autora veio a falecer aos 19/05/2013; data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 691,65.A

situação retratada nos autos revela hipossuficiência, no período anterior ao falecimento do esposo da autora já que se tratava de um casal bem idoso, vivendo em casa cedida pela família; dependendo para sobreviver de uma quantia um pouco superior a um salário-mínimo, recebida pelo marido da autora; este necessitando de cuidados especiais, como fraldas descartáveis, que só poderiam ser providos com a aposentadoria recebida; enquadrando este núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor até a morte de seu marido, quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, alterando assim, a partir de então, a sua condição socioeconômica. A data do início do benefício (DIB), não pode ser fixada no ano de 2005 como requerido na inicial, considerando que o benefício assistencial é temporário, revisto a cada dois anos, já que a situação socioeconômica é sempre variável. Desta feita a DIB deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 6/2/2013 - fls. 45 e a data da cessação do benefício (DCB) deve ser fixada na data em que a autora começou a receber o benefício de pensão por morte, ou seja, DCB em (19/5/2013). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora THEREZINHA FINELLI CARDOSO; filha de Julia Mandelli; CPF 229.488.518-07; residente à Rua Princesa Isabel; nº 30; Centro; Piracaia - SP, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (6/2/2013 - fls. 45); até 19/5/2013 (DCB); Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo; bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (04/07/2013)

0000154-06.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO PEREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ADÃO APARECIDO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO APARECIDO PEREIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/103. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 108/109. Às fls. 110 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 115/120). Juntou documentos às fls. 121/123. Réplica às fls. 126/130. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 04/03/1960, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/103, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 10); 2. cópia de comunicação (fls. 12); 3. cópias da CTPS (fls. 16/50); 4. cópias dos PPPs e laudos técnicos (fls. 52/102). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros

requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO E DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994 Alega, o postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- no período de 12/01/1977 a 29/05/1980 o INSS já reconheceu referido período como especial, não sendo, portanto, objeto de análise no presente caso.- no período de 10/06/1980 a 20/11/1981 em que o autor laborou na empresa Mecânica Thiene Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 86 dB, conforme atesta o formulário de fls. 56 e Laudo de fls. 58/72, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 11/01/1982 a 30/07/1982 em que o autor laborou na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda., exercendo a função de Torneiro de Produção A, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob intensidade acima de 90 dB, conforme atesta o formulário de fls. 80 e Laudo de fls. 81/83, estando, portanto, acima do limite legal de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 09/08/1982 a 29/01/1993, as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 85) atesta que o autor laborou na empresa Mecânica Thiene Ltda., exercendo as funções de Torneiro Mecânico e Inspetor de qualidade, estando sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 86 dB. Contudo, há que se levar em conta que no período de 01/09/1987 a 19/06/1989, o autor laborou no Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Bragança Paulista, período em que

não pode ser considerado como laborado em condições especiais. O que se vê da documentação acostada aos autos, em especial a CTPS de fls. 28/29, é que o autor retornou ao trabalho na aludida empresa em 19/06/1989, por determinação judicial. Considero, portanto, que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído acima do limite legal, previsto no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, apenas nos períodos de 08/08/1982 a 31/08/1987 e de 19/06/1989 a 29/01/1993;- no período de 03/05/1993 a 21/01/1994 em que o autor laborou na empresa CBS Revestimento em Borracha Ltda., exercendo a função de Torneiro Mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob intensidades de 81 dB a 89 dB, conforme atesta o PPP de fls. 101. Em que pese não haver menção sobre responsável pelos registros ambientais, tal situação não impede que aludido período seja considerado como exercido em condições especiais tendo em vista a atividade exercida pelo postulante de Torneiro Mecânico, conforme fundamentação que segue. Vale frisar que, ainda que os períodos acima não possam ser considerados especiais pelo agente físico ruído, conforme acima explicitado, o serão pela atividade exercida de Torneiro Mecânico. Com efeito, no caso dos períodos em que o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico e similares, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento da função de torneiro mecânico, exercida pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELRE 200261260111142 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332) Cumpre salientar, por fim, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço/contribuição comum, somam 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo (16/03/2012 - fls. 121).Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Adão Aparecido Pereira, filho de Margarida Leme Pereira, CPF nº 024.788.798-67, NIT 1.069.322.413-1, residente na rua Écio

Rossi, 219, Jd. São Lourenço - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(04/07/2013)

0000177-49.2013.403.6123 - ROSALINDA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSALINDA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSALINDA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/101. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 106/116. Às fls. 117, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 121/133). Colacionou documentos de fls. 134/140. Réplica às fls. 143/144. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Alega, a autora, nascida aos 11/04/1959, atualmente contando 44 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui vínculos empregatícios registrados em CTPS tendo, ademais, recolhido diversas contribuições previdenciárias. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15/16); 2) CTPS (fls. 17/23); 3) cópias dos carnês de recolhimento (fls. 29/36); 4) cópias de formulários e PPPs (fls. 38/40); 5) cópias do processo administrativo (fls. 44/101). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O

período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Em sua contestação, o INSS impugnou o período de 01/02/77 a 07/01/78, laborado para Danilo Bertolini, por não constar do CNIS. Todavia, entendo que a juntada da CTPS da autora comprova o vínculo laboral em questão. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, reputo válidas as anotações na CTPS da autora, notadamente para os fins propostos na presente ação.DO AGENTE RUÍDOAlega, a postulante, ter laborado no período de 01/06/1978 a 24/01/1991 sob o fator de risco ruído em intensidade superior ao limite legal. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- a autora, nesse período, laborou na empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda. (atual denominação de AMP do Brasil Conectores Elétricos Eletrônicos Ltda.), exercendo as funções de ajudante e auxiliar de produção, época em que esteve sujeita ao fator de risco ruído sob a intensidade de 82 dB, conforme atesta o formulário de fls. 38, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período ser convertido em comum.Cumprido salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno...(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA...(V -

Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora no período acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 42). Observo que a autora também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. A par disso, considerando que a autora conta com idade superior à necessária para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, passou-se ao cálculo do pedágio, a ser cumprido para a percepção do direito a essa modalidade do benefício em questão, verificando-se que a autora deve contar, no mínimo, com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de cálculo de pedágio, a qual deve ser juntada aos autos. Destarte, cumpriu a requerente com todos os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 42). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 42), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ROSALINDA DA SILVA, CPF nº 004.919.928-58, NIT nº 1.080.782.148-6, filha de Tereza Ramos da Silva, residente à Rua Leovigildo Dantas de Brito, 287 - Bairro Jardim Fraternidade - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de

custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(04/07/2013)

0000183-56.2013.403.6123 - ANTONIO PERAL(SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autor: ANTONIO PERALRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador.Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta corrente bancária do autor. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Antes de concluir esta fase procedimental é necessário ainda esclarecer alguns pontos relevantes para a instrução processual: em primeiro lugar, considero necessário que a ré esclareça a razão pela qual substituiu o cartão do autor, por suspeita de clonagem, uma vez que concluiu não haver qualquer suspeita de fraude na operação contestada nestes autos. Em segundo, lugar, de forma a compor um panorama mais amplo dos hábitos empregados pelo demandante na utilização do seu cartão magnético, determino à CEF que traga aos autos um planilhamento com os registros de saque (apenas os registros de saque, para facilitar a visualização. Não é necessário demonstrar todas as operações realizadas) com o cartão magnético do autor em terminais de auto-atendimento, informando data, horário, e, sobretudo, local em que ocorrida operação, explicitando se é o mesmo ou diverso daquele em que realizado o saque aqui contestado, desnecessária a menção aos valores envolvidos. Isto num período que compreende os 30 dias anteriores e os 30 posteriores à data do evento aqui em apuração (25/12/2012). Prazo: 30 dias. Após, vista ao autor, volvendo os autos, na seqüência, com conclusão. Int.(10/07/2013)

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com escopo de concessão de benefício de auxílio-doença.Proferida decisão por este juízo, às fls. 44, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a citação do INSS e designando perito. A autora apresenta embargos de declaração, com fulcro nos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, argüindo contradição na decisão vez que o objeto desta é a concessão do benefício de auxílio-doença e não restabelecimento do mesmo, vez que não houve anteriormente qualquer recebimento de benefício, consoante descrito na r. decisão embargada (fl. 50).Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade. Uma simples leitura da petição de interposição do presente recurso leva a concluir que não estão presentes quaisquer dos motivos que ensejam a declaração da decisão aqui embargada. Ocorre que a decisão acostada às fls. 44 fundamenta o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença com espeque nos extratos de CNIS colacionados às fls. 40/43, de onde se depreende ter a parte autora recebido benefício de auxílio-doença NB 549.538.497-7, no período de 05/01/2012 a 21/03/2012 (fl. 43). Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000972-55.2013.403.6123 - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutoras: Jeniffer Adrielle de Azevedo Campos e Yasmin Ariane de Azevedo Campos (menores, representadas por sua genitora, Adriana Gomes de Azevedo) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 07/15.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 19/26.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. A par disso, observo que o instituto réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 15. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(02/07/2013)

0000973-40.2013.403.6123 - CAROLINE STEPHANIE CAMPOS - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Caroline Stephanie Campos (menor, representada por sua genitora, Elaine Aparecida de Oliveira Gonçalves) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 07/16.Por

determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 20/27.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico a identidade de objetos, bem assim de causa de pedir, entre a presente ação e a ação ordinária previdenciária nº 0000972-55.2013.403.6123 em que se postula o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. André Luís Campos. Assim, reputa-se presente, situação de conexão (CPC, art. 103) a autorizar a reunião dos processos de forma a evitar julgamentos discrepantes.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. A par disso, observo que o instituto réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 12. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, nos termos da fundamentação supra, apensem-se os presentes autos aos do Processo nº 0000972-55.2013.403.6123 para instrução e julgamento conjuntos.P.R.I.(02/07/2013)

0000980-32.2013.403.6123 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000980-32.2013.403.6123Benefício Assistencial Autor: ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRAEndereço para realização do relatório: Rua Pedro Pinheiro nº 776, casa 01 - Jardim Alvinópolis -Atibaia/ SPRéu: INSSOfício: 0783/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 07/11.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 15/17).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0783/13.P.R.I.(02/07/2013)

0000981-17.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos morais, com pedido de tutela antecipada, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Para tanto, sustenta, em síntese, que seu cartão de crédito foi utilizado indevidamente por terceiros, e que, embora os valores das compras não efetuadas, nem reconhecidas pelo autor tenham sido estornados, os juros de mora e a multa foram mantidos, incidindo sobre o total da fatura. Aduz que em contato com o serviço de atendimento ao cliente (SAC), por diversas vezes, recebeu informações no sentido de que as multas e encargos contratuais seriam estornados, o que não ocorreu. Afirma que em agosto de 2011, ao solicitar abertura de crediário em uma loja de roupas, recebeu a informação de que seu nome estaria no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a negatificação experimentada junto ao SCPC, na data de 25/07/2011, foi indevida, tendo sofrido prejuízos à sua esfera moral de direitos. Documentos às fls. 09/60.O autor, às fls. 66/68, emendou a petição inicial, requerendo, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome das entidades de restrição ao crédito.É o relatório. Decido.Não há como, neste momento prefacial de cognição, reconhecer presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado pelo autor, a autorizar o deferimento do pleito acautelatório. Com efeito, nada existe nos autos que demonstre que as restrições atuais em nome do requerente sejam, efetivamente, decorrência de não pagamento de juros de mora e multa contratual advenientes do estorno de despesas contestadas pelo requerente em seu cartão de crédito. Com efeito, análise cuidadosa da documentação juntada aos autos, em especial de fls. 14/38 não permite concluir a origem dessas exigências de encargos, e nem que a contestação de gastos informada pelo autor tenha, efetivamente, sido reconhecida pela instituição financeira ora requerida. De outra parte, a alegação de que a ré teria faltado ao seu dever jurídico de informação ao autor no sentido da existência de pendências em aberto, não resiste nem mesmo a uma análise superficial da documentação constante dos autos (fls. 35/38), na medida em que

constam diversas propostas de parcelamento endereçadas ao autor, por ele mesmo juntadas aos autos, e que anotam que a falta de pagamento da obrigação a seu tempo e modo implicará o encaminhamento do nome do requerente aos cadastros de proteção ao crédito. Acresce a tudo isto a observação, não menos relevante, de que o apontamento em nome do autor perante os órgãos de restrição ao crédito data de 25/07/2011 (cf. fls. 03 e 18), cerca de dois anos antes da propositura desta ação (o que ocorreu aos 12/06/2013), o que, por seu turno, desabona a retórica de urgência que acompanha o pedido inicial. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se a vinda da resposta da ré (fls. 64).P.R.I.(02/07/2013)

0000987-24.2013.403.6123 - ELCIO DO CARMO BRANDAO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Autor: ELCIO DO CARMO BRANDAORéu: INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por ELCIO DO CARMO BRANDAO em face do INSS, objetivando a condenação do réu à implementação de aposentadoria por tempo de contribuição integral como homologação de período laborado em condições especiais. Juntou documentos às fls. 09/53.Consta juntada de extratos relativos ao CNIS às fls. 58/62, bem assim os dados do cadastramento do endereço do requerente junto a Receita Federal, fls. 65.Ante a divergência de endereços verificada nos autos, determinou-se mandado de constatação no local declinado pelo documento de fls. 11/13, imóvel em nome de Alecir Fernandes dos Santos, com declaração de fls. 13 de que este aluga referido imóvel em favor do autor desde agosto/2010, sobrevivendo a certidão de fls. 69/70.Manifestação da autora às fls. 72/74.É o relatório.Fundamento e Decido.O benefício da Assistência Judiciária requerido pelo autor não pode ser deferido. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor possui vínculo ativo junto a empresa CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A, CNPJ: 33.174.334/0010-76, com renda mensal aferida no CNIS de fls. 62, para o mês de maio/2013, no importe de R\$ 10.835,00, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.ObsERVE-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583.Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.O caso é de extinção do processo.Paira dúvida insanável a respeito do verdadeiro endereço do ora requerente. Em primeiro lugar, é de observar que o endereço por ele declinado nesta municipalidade, e ao qual alude expressamente as cópias de fls. 11/13 (que a advogada constituída pelo autor atesta conferir com o original), em nome de Alecir Fernandes dos Santos, que se identifica como proprietário e locador do imóvel em favor do autor desde Agosto de 2010, não se confirma. esta a conclusão que exsurge claramente da certidão expedida em cumprimento ao mandado de constatação aqui expedido (fls. 68/70).De outro lado, confrontado com a contradição insuperável em relação ao endereço por ele declarado no processo, o autor se manifesta às fls. 72

(documentos fls. 73/74), de forma parca, limitando-se a comprovar que sua filha encontra-se matriculada em curso de graduação em Farmácia junto a Universidade São Francisco, neste município, deixando de trazer qualquer documento válido à comprovar seu domicílio. Daí porque, sem o atendimento deste requisito preliminar e indispensável, até porque é ele quem fixa a competência jurisdicional para o processamento da causa, não há como sustentar o processamento do feito nesta situação de perplexidade. Não estão presentes os pressupostos processuais a justificar o desenvolvimento regular da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do CPC. Presente o que dispõe o artigo 40 do CPP, abra-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria da República neste município para que adote as providências que entender cabíveis à espécie. Arcará o autor com as custas processuais. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização do tríduo procedimental. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/07/2013)

0000996-83.2013.403.6123 - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000996-83.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/68. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 72/84. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, tendo em vista que a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22896, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (02/07/2013)

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000997-68.2013.403.6123 Autor: Flavio Olho Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da companheira do autor, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 08/54. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora e de seu companheiro às fls. 58/66. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurada da de cujus, tendo em vista que a mesma era aposentada quando de seu óbito, conforme documento de fls. 66, o outro requisito exigido para a implantação do benefício, qual seja, a condição de companheiro do autor em relação à falecida não está presente de plano, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Por outro lado, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 62). Tal fato esbanja a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (28/06/2013)

0001008-97.2013.403.6123 - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001008-97.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/59. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da cópia da CTPS (fls. 41) e do extrato do CNIS (fls. 65), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(02/07/2013)

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES REIA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001013-22.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/72. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(02/07/2013)

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Benefício Assistencial Autora: Eliana Benedita da Silva Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 36/37. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo

285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(02/07/2013)

0001022-81.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001022-81.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDIO APARECIDO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 71/75). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo, conforme documento juntado às fls. 17. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(02/07/2013)

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001096-38.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LETICIA FERNANDES LEOCATA RÉU: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer o benefício de pensão por morte, desde a data da sua cessação. Para tanto, sustenta a autora, em síntese, que recebia o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, ocorrido em 13/12/2001, entretanto, o referido benefício foi cessado, quando completou 21 anos de idade. Afirma, que a decisão de cessação do benefício não deve prevalecer, tendo em vista que é totalmente incapacitada para as atividades laborativas. Juntou documentos às fls. 11/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 36/54). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, através da consulta processual realizada, que o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado pela autora nos autos do Processo nº 0000772-82.2012.403.6123, em trâmite neste Juízo, foi julgado procedente, encontrando-se a mesma em gozo do referido benefício (CNIS de fls. 54), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-

se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(10/7/2013)

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001028-88.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA VITOR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 05 e juntou documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/43. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 22, entre a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (Processo nº 0009558-38.2004.403.6304) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos, conforme documentos juntados às fls. 32/43. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 13. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(02/07/2013)

0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001029-73.2013.403.6123 Autora: ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/194. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 198/200). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa, conforme documento de fls. 31. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(02/07/2013)

0001035-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES Endereço para realização do relatório: Rua Maria Piagentine Colli nº 280 - Bragança Paulista/SP RÊU: INSS Ofício: 786/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/51. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls.

55/57.É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/9. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira - CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 786/13.P.R.I.(04/07/2013)

0001059-11.2013.403.6123 - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001059-11.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZINHA MOURA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, devido a necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 28/35. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. André Rosas Salaroli, CRM: 82463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(04/07/2013)

0001060-93.2013.403.6123 - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001060-93.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMELINA MARIA GONÇALVES CUSTODIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 30/37.É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I. (04/07/2013)

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001064-33.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MOSAR DA SILVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 14/16 e juntou documentos às fls. 17/43. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 47/54. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa em 05/04/2013, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 21. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210,

devido o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(04/07/2013)

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001065-18.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA QITA LUIZ RESENDE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 15/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 36/45. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa sob o fundamento de Não constatação de Incapacidade Laborativa, conforme documento de fls. 19. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(04/07/2013)

0001076-47.2013.403.6123 - EDIMILSON DE OLIVEIRA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001076-47.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDIMILSON DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11/13 e juntou documentos às fls. 14/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 36/41. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento juntado às fls. 29. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(04/07/2013)

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001091-16.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/62. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 66/73. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(04/07/2013)

0001099-90.2013.403.6123 - ALBERTO SALLES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ decorrente de acidente de trabalho NB 0601732081 - B92 -, em suma. Documentos juntados a fls. 10/60. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fl. 02, 41, 54/60 e 66), matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: - STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES- STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG; STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120. ; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005. Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:- Processo REsp 295577 / SC - RECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 - Processo REsp 335062 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Trata-se, pois, de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0001100-75.2013.403.6123 - MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA Endereço para realização do relatório: Rua Ana Vasconcellos Molinari nº 136 - Bragança Paulista/SP - CEP 12.900-000 Réu: INSS Ofício: 798/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 798/13.P.R.I.(10/07/2013)

0001101-60.2013.403.6123 - CIRLENE CONCEICAO DE CAMARGO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001101-60.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CIRLENE CONCEIÇÃO DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 43/47. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 28. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(10/07/2013)

0001113-74.2013.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001113-74.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIO DE LIMA FRANCO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 48/53. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 46, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença concedido nos autos do Processo nº 0000818-71.2012.403.6304, foi cessado, nos termos da sentença proferida nos referidos autos, conforme documentos juntados às fls. 33/36, e fls. 53 (extrato do CNIS). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Simone Felitti, CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(10/07/2013)

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001117-14.2013.403.6123 Benefício Assistencial/Idade Rural Autora: MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARÃES Endereço para realização do relatório: Bairro da Vargem Grande, Pinhalzinho/SP Réu: INSS Ofício: _____/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural ou o benefício do amparo assistencial ao idoso, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 17/50. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, tanto para o benefício de aposentadoria por idade rural, quanto para o benefício de amparo assistencial ao idoso, os requisitos legais não estão presentes, sobretudo, no primeiro caso, a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, quanto, no segundo caso, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva, que não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/13. P.R.I.(10/07/2013)

0001127-58.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001127-58.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALDO NIRCEU LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/45. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de

produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o fundamento de Não constatação de Incapacidade Laborativa, conforme documento de fls. 24. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(10/07/2013)

0001139-72.2013.403.6123 - LUCELIA APARECIDA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, em suma. Documentos juntados a fls. 09/47. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 02), com CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) às fls. 12, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: - STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES- STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que

as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG; STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120. ; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005. Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:- Processo REsp 295577 / SC - RECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 - Processo REsp 335062 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Trata-se, pois, de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de ATIBAIA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0001143-12.2013.403.6123 - MARCOS ANTONIO PIZANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho NB 600.580.761-0, em suma. Documentos juntados a fls. 12/25. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 33/34), matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: - STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES- STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem sobre controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG; STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120. ; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005. Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:- Processo REsp 295577 / SC - RECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 - Processo REsp 335062 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Trata-se, pois, de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000570-08.2012.403.6123 - JOSE CAMARGO NETTO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CAMARGO NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos três dias do mês de julho de 2013, às 13h 40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência das partes. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na presente audiência, justificando e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pelo desinteresse na demanda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito. . Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-49.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-46.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATHARINA BUENO DE

OLIVEIRA. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, ao entendimento de que o exequente deixou de considerar, corretamente, as datas de início e termo das diferenças devidas. Junta documentos às fls. 05/09. Devidamente intimado, foi certificado decurso de prazo para a impugnação da embargada (fls. 12) Parecer contábil às fls. 14. Manifestação de ciência do laudo, pelo INSS, às fls. 16. Às fls. 15/vº, está certificado o decurso de prazo para a manifestação da embargada acerca do laudo pericial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com o decurso de prazo para impugnação da embargada, DECRETO-LHE A REVELIA. Na sua parte mais substancial, os embargos ora opostos pelo executado são, efetivamente, procedentes. Consoante se depreende do mui elaborado parecer contábil de fls. 14, a conta de liquidação apresentada pela exequente fica prejudicada por, verbis: não observar a data de início das diferenças bem como o seu termo, dando por correta a conta do Instituto, restando apenas honorários advocatícios em favor da DD. Representante da parte autora.... Daí porque, e observadas corretamente as datas de início e termo em que devidas as diferenças, o valor das parcelas atrasadas já foi integralmente quitado, administrativamente, pelo executado, nada havendo o que liquidar, quanto a esta parte, no âmbito da presente execução. Sobejá, apenas, a satisfazer, em favor da DD. Patrona da embargada, a verba honorária, fixada pela sentença transitada em julgado em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas (e já pagas administrativamente), devidas pelo Instituto. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Segue o processo executivo apenas para a satisfação dos valores relativos à verba honorária do patrono da embargada, conforme o parecer contábil de fls. 14 (no valor de R\$ 36,50, atualizado até 01/2011). Sem custas, tendo em vista a isenção do embargante. Arcará a embargada, vencida, com honorários de advogado que estabeleço, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001542-46.2010.403.6123). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se. P.R.I. (05/07/2013)

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar a homologação judicial de acordo extrajudicial firmado com Darci Nobre de Araújo quanto a composição amigável de valor indenizatório decorrente de desapropriação, concessão de imissão de posse e outras avenças, consoante instrumento particular de fls. 91/96. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sendo que tal valor não condiz com o valor acordado e objeto da cláusula 4ª do contrato supra referido, fls. 94 (R\$ 42.680,25 - quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, regularizado o supra determinado, e observando-se os termos da manifestação da UNIÃO de fls. 152/153, admito a sua admissão na condição de assistente litisconsorcial, justificando a competência da Justiça Federal para processar o feito. Ao SEDI para anotações e retificação das partes do presente feito, vez que distribuído com incorreção. Por fim, em face do aditamento promovido pela parte autora às fls. 125/126 e 131/132, restitua-se os autos ao Ilmo. Oficial Registrador competente para que se manifeste quanto a regularização das especificações contidas na manifestação de fls. 113/114. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0037472-80.2000.403.0399 (2000.03.99.037472-3) - ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003401-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003401-9) - IVANI DA SILVA ORTIZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003424-64.2001.403.6121 (2001.61.21.003424-0) - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005171-49.2001.403.6121 (2001.61.21.005171-6) - AGOSTINHO SOARES BARRETO - ESPOLIO X ANA DE FATIMA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0005509-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005509-6) - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006331-12.2001.403.6121 (2001.61.21.006331-7) - PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004136-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004136-7) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004532-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004532-4) - OLEGARIO ROBERTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005063-49.2003.403.6121 (2003.61.21.005063-0) - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003411-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003411-2) - DERNIVAL JESUS VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2) - ROQUE MARCELO CEZARIO X GRACA MARIA DE JESUS RODRIGUES CEZARIO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003665-33.2004.403.6121 (2004.61.21.003665-0) - DANIEL MARINHO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000446-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000446-0) - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0) - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCI X GIOCONDA NARESSI X ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000888-07.2006.403.6121 (2006.61.21.000888-2) - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3) - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003038-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003038-3) - ROSA DE PINHO JACINTHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000508-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000508-3) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EURIDICE DE SOUZA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art.

93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000297-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000297-9) - EDIVINA MARIA DAS DORES SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003037-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003037-9) - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005192-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005192-9) - LUZIA DE FATIMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000627-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000627-8) - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000768-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000768-4) - ANGELITA NUNES MOTA(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução..

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004284-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004284-2) - ROSANA MARCIA SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004435-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004435-8) - VITOR RUBINA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000541-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000541-0) - JOSE CARLOS LOBATO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001334-68.2010.403.6121 - SEVERINO GALDINO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002861-55.2010.403.6121 - BENEDICTA MARIA PEREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003461-76.2010.403.6121 - ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILO ALVES DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001037-27.2011.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001212-21.2011.403.6121 - WANDILSON BARALDI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001254-70.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X ADELIA MARIA CARLOS DE SOUZA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001255-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001257-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001620-12.2011.403.6121 - AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 18/01/2013: Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando informações acerca do pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor Clovis Alves Santos de Souza, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 53/54, 74/75, 91/92 e deste despacho.Int.

0001845-32.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002409-11.2011.403.6121 - MARIA JOSE(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002534-76.2011.403.6121 - GILMAR MOREIRA BARBOSA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002854-29.2011.403.6121 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002987-71.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003621-67.2011.403.6121 - MARIO CELSO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000402-12.2012.403.6121 - CAROLINE CRISTINE FORONI PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000613-48.2012.403.6121 - ETER SIMEI DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CASTILHO DE ALARCAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS

FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001260-43.2012.403.6121 - ANTONIA DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001363-50.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DO PRADO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001473-49.2012.403.6121 - CARMEN LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001523-75.2012.403.6121 - NIVALDO DE PAULA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001561-87.2012.403.6121 - RODRIGO RAMOS VELOZO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001671-86.2012.403.6121 - JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002033-88.2012.403.6121 - GELSO ELIAS FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002163-78.2012.403.6121 - EDNA MARA PRAXEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003612-71.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003014-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003014-2) - DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6) - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020853-12.1999.403.0399 (1999.03.99.020853-3) - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO MORENO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5) - MARCIO CARDOSO PERES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCIO CARDOSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004422-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004422-8) - NELSON GUIARD(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X NELSON GUIARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003861-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003861-8) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3) - JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAPSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001981-3) - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GIACOMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENINO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5) - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000341-64.2006.403.6121 (2006.61.21.000341-0) - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA MANSUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029049-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029049-3) - DIOGO ALVARO CORREA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0107955-72.1999.403.0399 (1999.03.99.107955-8) - FRANCISCO DARCI DA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0037265-81.2000.403.0399 (2000.03.99.037265-9) - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001014-30.2001.403.0399 (2001.03.99.001014-6) - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001285-42.2001.403.6121 (2001.61.21.001285-1) - JORGE MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0002075-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002075-6) - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003282-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003282-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X GERALDO MESQUITA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSIAS PEREIRA X LAERCIO DO COUTO X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MILTON RODRIGUES DE SALLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004786-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004786-5) - JOSE BASSANELLI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0005518-82.2001.403.6121 (2001.61.21.005518-7) - JURANDIR VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001929-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001929-1) - EDSON HERCULANO DE MORAIS X EDSON SANTIAGO X EURICO SABASTIAO DA SILVA X GERALDO CIRILO ALFENAS X HELGA KARIN ERNA SCHLOTE GOUVEA X HERMES LUIZ ROMIO X HONORIO JOSE DA SILVA X HUMBERTO CONSOLI NETO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001957-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001957-6) - FERNANDO POMPONI X ISMAEL ALVES ALBERNAZ X IRINEU ESTEVAO DOMINGUES X JOSENIER LOBO X LUIZ ANTONIO ABDO X MIGUEL FABIANO DE SOUZA X NELCIO BENEDITO DA SILVA X ROBERTO DE SOUZA PEDRO X RUY FERRO DE MELO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0002556-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002556-4) - ANTONIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO VALDIR DE FARIA X CRIVERALDO LIMA X DJALMA DANTAS SILVA X JOAO BATISTA SANTOS GERALDO X JOAO CEZARIO DE CARVALHO X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA ROSA X MAURO DO AMARAL(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0002688-12.2002.403.6121 (2002.61.21.002688-0) - ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X ISMAEL DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA LEITE X LUIS ALVES DA SILVA X REGINALDO ANTONIO SANSONE X VALDO GREGORIO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0003260-65.2002.403.6121 (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0003265-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003265-9) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BRASILINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DA SILVA X GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE MAURICIO DE CASTRO X MILTON ELEUTERIO FERREIRA X RUBES LOPES DE OLIVEIRA X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES

DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLARO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0003268-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003268-4) - ANTONIO HIGINO MOREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X JORGE SOARES X JOSE ANTONIO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE FERRERIA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X LYDIANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS X JOSE PAULINO X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NESTOR TELES PEIXOTO X SALVADOR TEODORO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser justificado, sob pena de indeferimento.Int.

0003329-97.2002.403.6121 (2002.61.21.003329-9) - ANTONIO DOMINGOS ALBADO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X JOAO NUNES DOS SANTOS FILHO X JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS X JOSE BALBINO CURSINO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FELICIANO X MARIO DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X SALVADOR CHARLEAUX X VALTER DE OLIVEIRA SANT ANA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0003330-82.2002.403.6121 (2002.61.21.003330-5) - ADEVANIR DE MORAIS X ARMANDO CARVALHO X ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE GERALDO DA SILVA X LAZARO ANTONIO DE PAULA X LUIZ AGOSTINO IGREJA BASTOS X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X TEODORO JOSE MACHADO NETO X VICENTE DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0003520-45.2002.403.6121 (2002.61.21.003520-0) - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO CLAUDIO DE OLIVEIRA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X ELI LINS X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X JOSE ABILIO PEREIRA X JOSE NICOLAU DE SOUZA X JOSE NUNES COIMBRA X PAULO SAVIO BELISQUI X PEDRO PAULO MACIEL(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001269-74.2003.403.6103 (2003.61.03.001269-9) - JAIR LOURENCO DE CARVALHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001492-70.2003.403.6121 (2003.61.21.001492-3) - JOSE CARLOS BENEDITO(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001957-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001957-0) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001967-26.2003.403.6121 (2003.61.21.001967-2) - RUBENS MARCONDES CARDOSO X MARIA HELENA MARCONDES CARDOSO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002045-20.2003.403.6121 (2003.61.21.002045-5) - ANISIO MANSUR ELIAS X ANTENOR LOURENCO ADAO X ANTONIO CLARO X ANTONIO MENDES PEREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA X EDESIO EMILIO ALMEIDA HILARIO X NELSON DOS SANTOS X NILTON MONTEIRO X UMBERTO JOSE DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0002979-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002979-3) - JOSE CARLOS GRIGONIS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002983-15.2003.403.6121 (2003.61.21.002983-5) - LUIZ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003201-43.2003.403.6121 (2003.61.21.003201-9) - GERT MULLER X HELIO DE MATOS CURSINO X HELIO VELOSO X HELIO VIEIRA AVELISIO X HENRIQUE RAIMUNDO MONTEIRO X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X HUMBERTO CONSOLI NETO X IVO LOPES DOS SANTOS X JADIR CARLOS DOS SANTOS X JAIR ALMEIDA FERREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004006-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004006-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X DANIEL ANTONIO MANCILHA XAVIER X LUIZ ANTONIO XAVIER X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004356-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004356-0) - ANTONIO GARCIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000208-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000208-1) - HENRIQUE DA SILVA NETO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000840-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000840-0) - JOELMA DA SILVA BARBOSA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003363-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003363-6) - DALVA MIRANDA DE FARIA ALVES CORREA(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000697-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000697-2) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada que os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000035-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000035-8) - FLORIZA PINTO DE PAULA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000289-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000289-6) - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001544-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001544-1) - FARAILDES DEMETRIO GAIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0002081-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002081-3) - GERALDO DE MOURA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0003174-21.2007.403.6121 (2007.61.21.003174-4) - ODETE BERNARDO(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0000508-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000508-7) - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados

0001677-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001677-2) - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0002244-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002244-9) - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0004589-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004589-9) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados

0000178-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000178-5) - ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

0001090-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001090-7) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0001960-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001960-1) - JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0002195-54.2010.403.6121 - ELISEU CALORINDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003300-66.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO FERREIRA X MARIA JOANA FERREIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser justificado, sob pena de indeferimento.

0003570-90.2010.403.6121 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0000631-06.2011.403.6121 - DORIVAL FERREIRA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000843-90.2012.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003107-66.2001.403.6121 (2001.61.21.003107-9) - MARIA APARECIDA GAIA(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6)) WAGNER SANTANNA(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP183808 - ANTONIO CARLOS FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006258-40.2001.403.6121 (2001.61.21.006258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-70.2001.403.6121 (2001.61.21.006256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003351-58.2002.403.6121 (2002.61.21.003351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0003580-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-74.2003.403.6103 (2003.61.03.001269-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIR LOURENCO DE CARVALHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0001509-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002075-6)) ELIZA AUGUSTA MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001291-49.2001.403.6121 (2001.61.21.001291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-64.2001.403.6121 (2001.61.21.001290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OMAR CLARO) X ANA CADORINE X ANTONIO ESCLAPES X ANTONIO GUSTAVO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X ARMANDO MARIOTTO X AUGUSTO BENTO DA SILVA X BENEDITA DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALES X BENEDITO GOMES X CARLOS ALCIDES CHARLEAUX X CLOVIS CAPPELETTI X DELAS NIEVE DUARTE X DIOGO SANTOS X EVANDRO LUGINI PISCIOTA X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GENNY VIEIRA DE PAULA X GERALDA FREITAS DE MORAIS X GERALDA LUIZ DE MOURA X GERALDA MARIA DE JESUS X GERALDA MORAES SANTOS X GESUINA SOUZA DA COSTA X GETULIO VARGAS DE ALVARENGA X GUIOMAR VALERA SCLAPS X HELENA DA SILVA TEODORO X HELENA MOREIRA OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MADONA X JOAO INACIO COELHO X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE IZAIAS MARCONDES DE MOURA X JOSE MARTHA X JOSE PINTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JOSE URBANO DA SILVA X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X LEONTINA DE GODOY X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL DOS RAMOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DOS SANTOS X MARIA MOLLIKA X MATHILDE DE CAMPOS BARBOSA X MIGUEL PEREIRA X OCTACILIO FELICIO CABRAL X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSCARINA DE ALMEIDA X OSWALDO GONCALVES LEITE X RENNY CANDIDA DA SILVA X SANTA DA MATTA SANTOS X THEREZA GUSTAVO DERRICO X VICENTE ALVES DOS

SANTOS X VICENTE DE PAULA LICA X ZENAIDE GARDENAL AMORIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

NATURALIZACAO

0003328-73.2006.403.6121 (2006.61.21.003328-1) - TSUYA YAMAMOTO X MINISTERIO DA JUSTICA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A REQUERENTE para se manifestar sobre a petição juntada para após retornarem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004119-0) - SUELY DE OLIVEIRA SALAN(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SUELY DE OLIVEIRA SALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003199-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003199-4) - JOSE MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-45.2004.403.6121 (2004.61.21.000599-9) - BENEDITO SEBASTIAO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da decisão de superior instância e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da

comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Tendo em vista a certidão da Senhora Oficial de Justiça acostada à fl. 566, e, o requerido pelo Parquet, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 22 de agosto de 2013, às 15 horas.Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3) - JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 171.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 214.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento do v. acórdão.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 168.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2) - ANTONIO DANIEL(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15

(quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0001337-23.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0001270-24.2011.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo o prazo último de dez dias para juntada aos autos da certidão de óbito da parte autora e regularização da representação processual, sob pena de extinção.2. Int.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se vista dos documentos juntados pela parte autora ao INSS.2. Após, tornem conclusos para sentença.

0001953-27.2012.403.6121 - ALBINO MONTESI NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 123/129)

0003004-73.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resta prejudicado o pedido, diante da sentença prolatada às fls. 61.Intime-se a advogada da autora, Drª.

ELISANGELA ALVES FARIA, OAB/SP nº 260.585, para regularizar a petição de fls. 128/132 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Consórcios traga aos autos documento que demonstre a situação da parte autora em relação ao grupo em que estava vinculado, bem como deve informar se o saldo constante do FGTS da parte autora foi suficiente para quitar a dívida, ficando assinalado prazo de dez dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para inclusão da Caixa Consórcios (consoante documento de fls. 131), no pólo passivo da ação, devendo também ser incluído o seu procurador (fls. 166), para fins de publicação.3. Sem prejuízo do determinado acima, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, devendo as partes comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON WESLEY DE ARAÚJO SILVA cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo moto HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placas DYU 4198. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 07/12/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 13/06/2013, perfaz R\$ 8.698,34. Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 26/09/2012 por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo moto HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placas DYU 4198. O demonstrativo de fl. 16 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 07/12/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, decorre da cessão de crédito noticiada à fl. 11 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo moto HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placas DYU 4198, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita à pessoa indicada pela CEF à fl. 21 dos autos, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que a devedora fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 8.698,34 - posição para 13/06/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do

ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001617-0) - DINAZILDA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento à parte autora, não ser este o momento processual adequado para apresentação de recurso de apelação. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 137/139, mediante certidão, entregando-a ao subscritor. A seguir venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Vistos etc. LAUDECIR JOSÉ MASSAROTTO e MARIA TEREZA ALVES MORCELI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, decorrentes da erradicação de lavoura de laranjas, fundada na existência da praga do cancro cítrico. Segundo a inicial, os autores, co-proprietários de imóveis rurais localizados na região de Oswaldo Cruz/SP (Laudecir José Massarotto, dos sítios São José e Cangussu, e Maria Tereza Alves Morceli, do Sítio Pau Dalho, atualmente denominado Santo Antônio), tiveram plantas cítricas erradicadas pelo Poder Público (Laudecir, cerca de 3.108 pés, e Maria Tereza, cerca de 547 pés), haja vista contaminação pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, ou seja, do cancro cítrico. Assim, com base no Decreto 24.114/34, buscam os autores reparação do dano experimentado. Determinada a emenda da inicial, sobreveio aditamento para o fim de adequar o valor atribuído a causa, bem como para declinar dos pedidos de recebimento de indenização pelos lucros cessantes e por danos morais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Arguiu, preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo, bem como prejudicial de prescrição trienal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Por meio da decisão de fl. 279, determinou-se a inclusão, no polo passivo, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, citada, contestou o pedido. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, seguindo-se réplica pelos autores. Saneado o feito, apresentaram os autores embargos de declaração do despacho saneador, aclarado por meio da decisão de fl. 324, em relação a qual a União Federal e os autores interpuseram agravo retido. Afastado pedido de produção de novas provas, manifestou-se a União Federal reiterando o pleito de improcedência do pedido, tendo os autores e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo permanecidos silentes. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, com relação aos agravos retidos interpostos pelos autores (fls. 331/333) e pela União (fls. 338/352), deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a r. decisão agravada (fls. 324 e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendendo a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos, embora de direito e de fato, não as demandam. E tendo as preliminares suscitadas pela União e pela Fazenda do Estado de São Paulo sido afastadas pelas decisões de fl. 306 e 324, passo de pronto à análise do mérito da lide. Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização de prejuízo sofrido pelos Autores, produtores rurais, em decorrência da erradicação do cancro cítrico das plantas de suas propriedades. Todavia, antes de adentrar o cerne da controvérsia, convém reconhecer parcial razão à União ao invocar a prejudicial de prescrição. A despeito da discussão existente acerca da regra de regência da prescrição no tocante às ações indenizatórias por responsabilidade civil do Estado (cf., por exemplo, o REsp 1217933/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011), no STJ tem prevalecido o entendimento no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com afastamento da incidência das regras dispostas no Código Civil: A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 32.149/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 7.385/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011). É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. (REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção,

julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011)./Precedentes: AgRg no REsp 1.197.876/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.3.2011; AgRg no REsp 1.106.715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1.230.922/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 13.4.2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 23.2.2011 (STJ, AgRg no REsp 1243835/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011). Assim, é de se declarar a prescrição da ação para persecução de ressarcimento de danos materiais relativos a Autos de Destruição anteriores a 17/04/2004, aplicado o lapso quinquenal do Decreto n. 20.910/32 contado a partir do ajuizamento da demanda, o que atinge todos os pedidos do autor Laudecir José Massarotto e parte dos pedidos da autora Maria Tereza Alves Morceli. Dessa forma, remanesce imprescrito o pedido indenizatório da autora Maria Tereza Alves Morceli em relação ao Auto de Erradicação de 13/07/2004, que passo a analisar. É certo que a União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal, que assim dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243). Nessa esteira, tenho por improcedentes os pedidos em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a Secretaria de Agricultura e Abastecimento deste ente federativo agiu por delegação da União, a quem incumbe a execução da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, não restando demonstrado qualquer excesso na atuação do delegatário, que simplesmente atuou nos limites da delegação federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provida. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo do Autor e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (AC 00029071820084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCRO CÍTRICO EM 11,45% DA PRODUÇÃO. ERRADICAÇÃO. EXCESSO. DESTRUIÇÃO DE TODO O POMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO ARBITRADA SOB NOTA FISCAL DE VENDA ANTERIOR AO EVENTO. DANOS MORAIS. I - Afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, por ausente o requisito de desvio de conduta delegada. II - (omissis) (AC 00000292720024036122, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 850 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). Insta, portanto, apurar se no caso dos autos nasceu para a União o dever de indenizar, em face de conduta lesiva à esfera jurídica da autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Na espécie, restou comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural de propriedade da autora, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (o que se infere do auto de destruição de plantas cítricas - fl. 71, e do auto de interdição - fl. 72, lavrados na oportunidade). Contata-se ainda que tal operação se deu por imposição da autoridade administrativa, na consecução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Conforme se observa dos mencionados documentos (fls. 71/72), foi determinada a destruição de 44 pés de frutas cítricas, não remanescendo no Sítio Santo Antônio nenhuma árvore cítrica, pois houve erradicação total dessas plantas na gleba de propriedade da autora (fl. 72). Ocorre que, conforme o Decreto nº 24.114/1934, em seu artigo 34, caput e 1º, é cabível a indenização ao agricultor em caso de erradicação da lavoura, nos seguintes termos: Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas

contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Estabelece, ainda, o 4º do mesmo artigo, que o proprietário perderá o direito à indenização se tiver infringido qualquer dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação das doenças. Na hipótese em apreço, não há qualquer indício de que a autora tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, havendo nos autos apenas elucubrações da parte ré nesse sentido, sem qualquer prova do alegado. E, tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenadas ou aptas ao seu objetivo econômico, como de fato ocorreu, por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado. Importante frisar que, dos 44 pés eliminados, apenas 2,28% estavam contaminados pelo cancro cítrico, como se observa do auto de interdição de fl. 72, o que revela certa desproporção na adoção da medida de destruição de todas as plantas cítricas existentes no local. Nesse passo, cumpre destacar que, embora tenha a atuação da autoridade sanitária transcorrido dentro da legalidade, é certo que impôs a destruição de todas as árvores cítricas da propriedade, ainda que nem todas estivessem contaminadas, causando prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos. Este tem sido o norte da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido. (RE 113587, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, STF, grifei). Trago à colação, ainda, julgados do E. TRF da 3ª Região proferidos em casos análogos, adotando o mesmo entendimento ora esposado: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. III - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. IV - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. V - Não merece acolhida a alegação dos autores no que se referem a outros danos materiais (preparação das terras, da instalação das estufas, despesas com insumos e defensivos etc), porque não há comprovação nos autos. Como tais danos devem ser certos e atuais, sem a prova de sua existência não procede o pedido. VI - Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00034053020074036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e

Abastecimento. Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenidas ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado. Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação. Mantida a verba honorária arbitrada. Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para acrescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida. Rejeição das preliminares. Pelo desprovimento do apelo do autor. Pelo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União. (AC 00023533720094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). Assim sendo, no caso dos autos, entendo que deve ser condenada a União ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes do auto de destruição de fl. 71, no valor a ser apurado em fase de liquidação. Impende salientar que, a teor da Certidão de Registro de Imóvel de fls. 61/63, a autora e seu esposo eram proprietários de do Sítio Pau Dalho até 28/01/2003 (R. 4/M 1.249, fl. 61), quando foi-lhes transferida a propriedade de mais do imóvel, mas desta fração também participa como adquirente o menor Marco Vinícius Morceli Kameoka (R. 20/M 1.249, fl. 63). Nesse cenário, a autora não faz jus à totalidade da indenização ora reconhecida, pois antes da erradicação dos 44 pés de cítricos, parte deles já pertencia ao menor Marco Vinícius Morceli Kameoka, posto que o acessório segue o principal. Assim, a indenização devida à autora restringe-se à sua cota na propriedade do imóvel Sítio Santo Antônio, que é de (R 4/M 1.249) mais metade de (R 20/M 1.249, considerada a co-propriedade do menor Marco Vinícius Morceli Kameoka nesta fração). Por fim, necessários alguns esclarecimentos. À fl. 107 os autores desistem de parte dos pedidos iniciais, declinando dos pedidos de recebimento de indenização pelos lucros cessantes e indenização por danos morais, ficando reiterados todos os demais termos e pedidos feitos na petição inicial. Portanto, os pedidos de indenização por lucros cessantes (e por danos morais) não integram a lide, eis que formulada a desistência antes da estabilização da demanda com a citação dos réus. Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III - Das Perdas e Danos. O mencionado art. 402 determina que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a Doutrina intitula de perda do lucro esperado. Em que pese constar da inicial o pedido de indenização pelos prejuízos pela proibição do uso das terras e lucros cessantes, entendo que, ao desistirem posteriormente do pleito indenizatório por lucros cessantes, os autores implicitamente desistiram do pedido reparatório pela suposta proibição de uso das terras, por estar este contido naquele, já que ambos derivam do mesmo evento danoso e implicam eventual ressarcimento pelo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar em razão dele. Ainda que assim não fosse, o pedido de indenização por lucros cessantes (aqui compreendido o pedido reparatório pela suposta proibição do uso das terras), em casos como este, não encontra guarida na Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Apelação parcialmente provida. (AC 00006506720054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não prospera o pedido indenizatório em relação ao custo total de produção das plantas cítricas, composto pelos valores despendidos com a preparação das terras, mudas, insumos e defensivos. É que o dano indenizável deve ser certo e atual; no caso dos autos, não há comprovação dos alegados danos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. III - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. IV - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. V - Não merece acolhida a alegação dos autores no que se referem a outros danos materiais (preparação das terras, da instalação das estufas, despesas com insumos e defensivos etc), porque não há comprovação nos autos. Como tais danos devem ser certos e atuais, sem a prova de sua existência não procede o pedido. VI - Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00034053020074036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).Diante do exposto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I e IV, do CPC) para:I - DECLARAR A PRESCRIÇÃO da ação para persecução de ressarcimento de danos materiais relativos a Autos de Destruição anteriores a 17/04/2004;II - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos diante do réu Fazenda Pública do Estado de São Paulo;III - JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da União a pagar indenização à autora Maria Tereza Alves Morceli pela erradicação de 08 pés de laranja Pêra Rio, 15 pés de limão e 21 pés de tangerina, conforme Auto de Destruição de Plantas Cítricas de fl. 71, no valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença proporcionalmente à cota da autora na propriedade do imóvel Sítio Santo Antônio, que é de (R 4/M 1.249) mais metade de (R 20/M 1.249, considerada a co-propriedade do menor Marco Vinícius Morceli Kameoka nesta fração);IV - JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos não alcançados pela prescrição.Devida correção monetária na forma da Resolução n. 561 do CJF, desde a data do evento danoso.Juros a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, ex vi do art. 406 do NCC c.c. o Enunciado n. 20 do CJF.Sucumbentes em maior parte, condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil Reais) para cada réu (4º do art. 20, do CPC), ficando, porém, suspensa a execução, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

As questões arguidas pela CEF na petição retro serão objeto de discussão em sede de execução de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado em face da r. sentença proferida. Publique-se.

0000153-92.2011.403.6122 - HILDA LOPES VILLA PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X DANIELE LOPES PASCOAL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc.HILDA LOPES VILLA PASCOAL, JÚLIO PASCOAL ESQUIERDO e DANIELE LOPES PASCOAL, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em suas contas de poupança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (14,87%), acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.À inicial juntaram documentos.Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, então, à análise das preliminares arguidas, assim como das prejudiciais ao mérito.Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio devidamente acompanhada - ao menos em parte - de documentos que comprovam a existência de contas poupança nos períodos

questionados, sendo que os extratos pertencentes à autora Daniele Lopes Pascoal foram trazidos aos autos no curso da demanda. Demais disso, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice mais antigo pretendido, o de janeiro de 1989 (42,72%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de fevereiro de 1989. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 2009.61.22.000008-0 pelos autores antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Da inexistência de responsabilidade civil da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela ré, como prejudiciais de mérito, por não guardarem pertinência com o presente feito. Destarte, rejeito as preliminares e prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da seguinte conta, de titularidade da autora Daniele Lopes Pascoal, com data de renovação/vencimento: Número da conta Aniversário/vencimento 013.00026658-3 02. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO VERÃO - 1989. Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n. 32, depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução n. 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n. 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n. 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n. 2.335/87 (conforme item II da Resolução n. 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n. 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Registro que, em relação a fevereiro de 1989, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR I - 1990. Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido

ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Registro que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora apenas aos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretendem os autores, ainda, a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Finalizando, impende observar que a conta de poupança n. 013.00076340-4, em nome das autoras Hilda Lopes Villa Pascoal e Daniele Lopes Pascoal, teve sua abertura somente em 28.12.1998 (fl. 32), ou seja, não se encontra abrangida pelos períodos em que se pleiteia a recomposição inflacionária. Além disso, os autores Júlio Pascoal Esquierdo e Hilda Lopes Villa Pascoal não lograram comprovar a titularidade de contas de caderneta de poupança, impondo-se, portanto, em relação à conta e autores mencionados, a improcedência dos pedidos. Destarte, em relação à conta n. 013.00076340-4 e aos autores Júlio Pascoal Esquierdo e Hilda Lopes Villa Pascoal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Quanto à conta n. 013.00026658-3, de titularidade de Daniele Lopes Pascoal, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00026658-3 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, a ser apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Observo inexistência material na sentença de fls. 87/89, consubstanciada em digitação equivocada em seu dispositivo quanto à data de início do benefício concedido. De efeito, a data de início da aposentadoria por invalidez foi fixada como sendo a do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 17 de agosto de 2009. Todavia, na parte dispositiva do decisum fez-se contar, em virtude de erro de digitação, que o benefício deveria ser concedido a partir de 17 de agosto de 2019, ficando evidenciada a inexistência material. Assim, a sentença exarada deve ser retificada no seguinte ponto (fl. 88, verso): Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 17 de agosto de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 44/50 e 60/66. Recebidas as emendas da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Nomeado perito médico ortopedista, Dr. Carlos Henrique dos Santos, este se declarou impedido à fl. 86, pelo fato de a autora ser sua paciente. Deste modo, nomeou-se novo perito, na mesma área, encontrando-se o laudo produzido às fls. 92/94.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 92/94) atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam incapacidade para o trabalho, conforme se extrai da resposta ao quesito judicial 2, por meio da qual o examinador asseverou que a autora: com fratura de L1, mas já tratada cirurgicamente, e com boa evolução, e doença degenerativa em coluna (artrose discreta), compatível com sua idade e não incapacitante no momento.Oportuno ainda consignar que os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora, n. 133.519.180-9 (de 25/05/2004 a 09/01/2006) e n. 570.376.891-4 (de 21/02/2007 a 31/03/2007), lhe foram concedidos em razão dos diagnósticos: S32.0 - Fratura de vértebra lombar, e D25.0 Leiomioma submucoso do útero (fls. 104/105), portanto, para se restabelecer de procedimentos cirúrgicos, não sendo despiciendo observar que os exames carreados com a inicial reportam-se ao ano de 2006, portanto não retratam o atual estado clínico da autora.Mais. Conforme relatado ao perito e confirmado pelos apontamentos constantes da CTPS e CNIS (fls. 15 e 102), a autora encontra-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho, na Prefeitura Municipal de Bastos, desde o ano de 1989, na função de arquivista.Importante ainda registrar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E

SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantamento do numerário depositado para pagamento dos honorários periciais (fl. 52), intimando, em seguida, o experto. Publique-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001470-28.2011.403.6122 - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSMAR GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, que após realizada a perícia médica, fossem antecipados os efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, com a apresentação, pelo INSS, do laudo médico produzido na esfera administrativa, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, o autor encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portador de [...] problemas ortopédicos (artrose no cotovelo direito).No entanto, asseverou o examinador, por meio da conclusão lançada à fl. 65, que O periciando é portador de seqüela de fratura no cotovelo direito. Apresenta limitação de movimentos e artrose, mas não apresenta incapacidade para exercer as atividades que exercia antes.E, antes de concluir pela aptidão do autor para o trabalho habitual, apresentou o perito os seguintes esclarecimentos:- O periciando refere dor na região lombar, mas não apresenta sinais clínicos de doença discal lombar, ou de compressão de raiz nervosa. Não tem exame de imagem da coluna lombar.- Sofreu fratura de cotovelo direito na adolescência e foi tratado com cirurgia, em Marília. Refere que ficou bem por muitos anos e que apresenta dor no cotovelo e limitação de movimentos. Refere que não consegue trabalhar em atividade de esforço físico. Refere que sente dor mesmo n atividade de pegador de papel.- Ao exame clínico do cotovelo direito, apresenta restrição dos últimos graus e de flexão, que não limitam para a maioria das atividades de trabalho, sendo restrição apenas para atividades que exijam amplos movimentos.- Ao exame clínico, o periciando não apresenta atrofia musculares, com musculatura do membro superior direito semelhante à do membro superior esquerdo. Massa muscular normal sugere que o periciando usa a musculatura para atividades do trabalho, e que não necessita evitar esforços que exerce atualmente. Se o periciando tivesse grandes restrições físicas, haveria atrofia muscular, por desuso.- As atividades de granja, que o periciando exerceu até 2009, não exigem esforços grandes, e os mesmo esforços não são exercidos constantemente. Pode ainda exercer atividades diversas de uma granja, que não exijam esforços grandes.- O periciando apresenta artrose no cotovelo direito ao exame radiográfico, e pode ser necessário tratamento cirúrgico mais tarde. As opções de cirurgia são a artrodese (fusão dos ossos) e a artroplastia total (substituição da articulação por prótese). Tais cirurgias melhoram dor, e não necessariamente recuperam capacidade de movimentos e para fazer esforços.- O periciando solicitou benefício em 2010, junto ao INSS, mas o motivo foi uma hérnia inguinal (abdominal). Tal solicitação não tinha relação com a seqüela do cotovelo direito. Como se verifica, sopesados os fatos e dados do processo, pode-se concluir que, apesar de caracterizada limitação física, a impor redução da capacidade laboral de forma permanente (resposta ao quesito judicial 2 f), não se encontra o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional, inclusive para as anteriormente exercidas (serviços gerais em avicultura e catador de papel), pois, conforme relatado pelo

examinador: Ao exame clínico do cotovelo direito, apresenta restrição dos últimos graus e de flexão, que não limitam para a maioria das atividades de trabalho, sendo restrição apenas para atividades que exijam amplos movimentos. No mais, no tocante ao benefício de auxílio-doença pelo autor recebido de 26.03.2009 a 11.05.2005 (n. 534.891.284-7), oportuno consignar ter sido concedido em razão dos diagnósticos K42.0 - Hérnia umbilical com obstrução, sem gangrena, e Z54.0 - Convalescença após cirurgia, portanto para se restabelecer de cirurgia realizada por motivo que não guarda correspondência com as moléstias ora diagnosticadas. Há que se ressaltar, ainda, para o fato de o autor tratar-se de pessoa ainda jovem, eis que nascido em 06.04.1973 (fl. 08), afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-lo inválido para o trabalho em razão da limitação que lhe acomete. Tenho, assim, ser o autor portador de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não restringido sequer o exercício de atividade habitual. Para finalizar, observo que, evoluindo o quadro ou sendo submetido a cirurgia, nada obsta que o autor obtenha a correlata proteção previdenciária, ocasião em que, por óbvio, serão analisados os demais requisitos inerentes ao benefício. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000698-31.2012.403.6122 - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Rosa Marim Grilo, qualificada nos autos, ofertou, com base nos artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 136/139, ao fundamento de encerrar omissão. Argumenta a embargante, em suma, ter direito ao benefício assistencial postulado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social, eis que constituída a família por dois idosos (autora e cônjuge) com baixa escolaridade, que sobrevivem exclusivamente com renda aproximada de R\$ 1.300,00, decorrente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, mais os ganhos que o marido auferir com o trabalho que executa em uma oficina. Alega fazer jus a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que dispõe que o benefício assistencial recebido por qualquer membro da família deve ser desconsiderado para efeitos de apuração da renda per capita, por ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissão não se vislumbra no decisum combatido, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, fundando-se no fato de a renda per capita familiar ultrapassar o limite legal estabelecido na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, 1/4 do salário mínimo. Mais. Não há que se cogitar de omissão quanto a possibilidade de aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita), por não se enquadrar a situação socioeconômica da família da autora nas prescrições contidas na referida norma, eis que, conforme demonstrado pelo relatório socioeconômico, possui o cônjuge, além da aposentadoria por idade, outra fonte de renda, decorrente do trabalho realizado em oficina. A omissão apontada pela embargante, em realidade, não está evidenciada, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LÍDIA GUTNIK JANSEVSKIS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de postulação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a

realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 03 de dezembro de 1942 (fl. 8), possui, atualmente, 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar realização de prova médico-pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover sua manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 34/37, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu esposo (Laimondo Jansevskis), é de R\$ 622,00, proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido, valor destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a

situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside a família, apesar de tratar-se de construção bastante simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, linha telefônica e veículo automotor, condição que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000984-09.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse determinada a realização de nova perícia judicial com profissional diverso, pleito indeferido por meio do despacho de fl. 97, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação perseguida. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Conforme se extrai das considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 83, a autora com 55 anos de idade, refere que há mais ou menos 4 anos começou a apresentar dor na coluna. Procurou atendimento médico no posto de saúde na cidade de origem. Em tratamento até hoje (sic). Ao exame clínico visual: a autora orientada, hidratada, em bom estado geral, PA: 120/80 mmHg, eupnéica, deambulando normalmente sem auxílios, membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou edemas, com força motora preservada [...] Sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem quaisquer dificuldades. Apresentou RX de coluna lombo sacra (17/09/2012): com sinais de osteoartrose; RX de coluna cervical (17/09/2012): corpos vertebrais de configuração anatômica, espaços conservados; e RX de joelho (17/09/2012): sinais de artrose. Por sua vez, no tocante à moléstia de que é portadora, asseverou o examinador que: A autora apresenta doença degenerativa discreta em coluna e joelhos, compatível com sua idade e não incapacitante no momento [...] a pericianda relatou dor na coluna e joelhos, e seus exames complementares acusam doença degenerativa (sinais de artrose) (respostas aos quesitos 1 e 2, formulados pela autora - fl. 84). Portanto, apesar de apresentar doença degenerativa - sinais de artrose -, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conforme reiterado pelo expert na conclusão lançada à fl. 83, por meio da qual afirmou, de forma contundente, que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada

a existência de doença degenerativa, a impor certa redução da capacidade de trabalho, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. E não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Registre-se, outrossim, que os benefícios de auxílio-doença percebidos pela autora nos períodos de 26/06/2008 a 26/07/2008 e 03/07/2009 a 07/08/2009 (fls. 45/46 e 100, verso), foram fundados no CID S60.0 - Contusão de dedo(s) sem lesão da unha (ben. 530.938.627-7) e M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites (ben. 536.302.317-9), evidenciando tratar-se de episódios incapacitantes de natureza transitória, portanto, cessados quando restabelecida a capacidade laborativa. Em suma, as moléstias constantes da inicial, que acometem a autora e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001097-60.2012.403.6122 - PAULO UBALDO DA SILVA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PAULO UBALDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do requerimento administrativo (16.02.2012), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, asseverando, quanto ao mérito, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, é de se ver que o autor, nascido em 15/08/1955 (fl. 11), não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai do laudo médico produzido às fls. 83/87, onde restou apurado que, apesar de ser portador de Síndrome de Dependência ao Álcool F10.3, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, mostrando-se oportuna, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição da conclusão da expert judicial (item VI - Síntese - fl. 85), em que assevera: Após avaliar cuidadosamente estória clínica, exame psíquico, atestados, receitas médicas e leitura do processo, concluo que, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Paulo Ubaldo da Silva apresenta quadro compatível com, segundo o CID10 F10.3 Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente em abstinência, desde 08/2011, quadro este que NÃO o incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. Ao meu ver, Não há incapacidade civil. (...).Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5°, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 09/10) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001235-27.2012.403.6122 - SONIA MARIA GONCALVES DO CARMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SONIA MARIA GONÇALVES DO CARMO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - data do pedido administrativo (27/06/2012 - fl. 14). No mérito, trata-se de demanda versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação/refiliação. No caso, como referido no laudo pericial produzido nos autos (fls. 41/47), a autora é portadora de graves patologias cardíacas, as quais lhe ocasionam inaptidão total e permanente para o trabalho. Asseverou, ademais, o examinador do juízo que o ecocardiograma realizado em 03 de dezembro de 2008 já indicava agravamento das moléstias. E, pelo que se tem das informações constantes do CNIS (fls. 62/63), a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, como segurada obrigatória, período de 01/04/1987 a 18/12/1987, e, como facultativa, verte contribuições ao INSS desde a competência de 12/2008. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da refiliação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é o marco incapacitante fixado pelo perito judicial (03/12/2008), pois a autora, após passar distante de qualquer sistema previdenciário durante um pouco mais de 20 anos, voltou a recolher aos cofres do INSS somente em 06/01/2009 (fl. 63), quando verteu contribuição relativa à competência de 12/2008. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa, pressupondo que, quando da refiliação, já não mais reunia condições de exercer atividade laborativa. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à refiliação, não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001243-04.2012.403.6122 - AUZILIA CHERUTI CONTI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ALZILIA CHERUTI CONTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial

incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora filiou-se ao Sistema de Previdência Social, como segurada facultativa, promovendo o primeiro recolhimento em abril de 2005, segundo informações do CNIS à fl. 13. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial (fls. 56/62), a autora é portadora de espondiloartrose lombar, gonatrose e entesopatia calcânea, moléstias que lhe impedem de exercer atividades que exijam constante deambulação; asseverando o examinador do juízo estar a autora apta a desenvolver sua atividade habitual (doceira) - resposta ao quesito judicial 2 b. Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa. No entanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, tenho que a incapacidade para o trabalho da autora já era manifesta ao tempo de sua filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 14 de novembro de 1945 (fl. 08), tinha quase 60 anos quando verteu o primeiro recolhimento ao INSS. O segundo, e não menos importante, refere-se à natureza da moléstia (artrose) - degenerativa e progressiva -, atingindo o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade. Vale dizer, a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, contribuindo facultativamente com quase 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, esclareço que o benefício recebido pela autora, período de 13/01/2012 a 15/03/2012, deu-se em virtude de ruptura espontânea de tendões (Cf. laudo médico de fl. 11), mal que, atualmente, não incapacita a autora para o trabalho, segundo consignou o expert judicial à fl. 59: A rotura do tendão de Aquiles não importou em sequela porque: a) a manobra de Thompson é negativa, ou seja, a compressão da panturilha provoca flexão do tornozelo indicando função preservada dos músculos dessa região. b) a autora caminha sem claudicação, demonstrando boa atividade dos músculos flexores (da panturilha). c) a explicação para a normalidade dessa função encontra-se no fato da rotura da transição músculo-tendínea do tendão de Aquiles, ter sido parcial. - grifo nosso. Deste modo, a moléstia que ensejou, em outra época, a percepção de auxílio-doença pela autora, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001250-93.2012.403.6122 - MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes

os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 74/79) atesta que, apesar de autora possuir Transtorno de Ansiedade - CID F41.1 - e Epilepsia - CID G40 (conclusão do perito à fl. 76), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conforme se extrai da resposta ao quesito 2, formulado pelo autor, por meio da qual a examinadora asseverou que: Não há doença incapacitante, considerando que ambas são passíveis de tratamento e controle. No tocante a mencionada moléstia relacionada à visão, oportuno consignar ter a autora recebido o benefício de auxílio-doença n. 550.628.792-1, de 19/03/2012 a 19/04/2012 (fls. 08 e 45), em razão do diagnóstico H11.0 - Pterígio (doença ocular caracterizada no seu início por um espessamento do tecido da conjuntiva), para se restabelecer de cirurgia a que havia sido submetida. Portanto, não há que se cogitar de realização de perícia para análise de referida enfermidade, até porque, como se tem do laudo pericial, foram também sopesadas pela examinadora, para efeito do diagnóstico final, todas as patologias referidas pela autora. Importante ainda registrar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. E nada desabona a conclusão da perícia, pois nenhum dos atestados médicos apresentados (fls. 10, 12 e 16) refere-se a incapacidade laboral da autora. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante os exames periciais a condição física da autora e os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Ademais, a parte autora ao impugnar os laudos nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia. No tocante ao pedido de realização de audiência indefiro tendo em vista que a verificação de incapacidade laboral demanda somente prova pericial médica. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANSAANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos pelo autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestarem. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001696-96.2012.403.6122 - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001792-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIO E PIO & CIA LTDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, requeridos pela parte ré. No caso em tela, a causa de pedir sustenta-se na falsificação da assinatura do autor no cheque 900.525, com a conseqüente aceitação da sacada-ré e posterior devolução da cártula, ante a insuficiência de fundos na conta daquele. Portanto, necessária a produção de prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura aposta no título com base no material a ser colhido do autor, e com a assinatura constante do cartão de conferência da parte ré. A regra de distribuição do ônus da prova é de conhecimento das partes, consoante o art. 333 do CPC, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em razão de inegável relação de consumo e hipossuficiência da parte autora, é de ser invertido o ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabendo à CEF comprovar não ter havido falsificação na assinatura do cheque da autora. Isto posto, determino a realização da perícia grafotécnica, nomeando, para tanto, o perito JOSÉ ANTONIO MAGRON. Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento pelos trabalhos do perito. Respectivos valores deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 dias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo acima assinalado. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Tendo em vista que para a produção da referida perícia faz-se necessário os documentos originais, no prazo de apresentação dos quesitos, deverá a parte autora trazer aos autos o cheque devolvido, cuja cópia encontra-se às fls. 16, e a ré, o cartão de assinaturas do requerente. Cumpridas as diligências, intime-se o experto, a agendar data para a realização do ato e colheita do material gráfico. Com a designação da perícia intimem-se os advogados das partes, bem como o autor a comparecer no local indicado pelo perito. Publique-se.

0000061-46.2013.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a entrega do exame de ECOCARDIOGRAMA pós-cirúrgico e LAUDO DA CIRÚRGIA CARDÍACA ao médico, sob pena de preclusão da prova. Feito isso, providencie o perito a entrega do laudo em cartório, no prazo estabelecido às fls. 75. Não havendo entrega dos exames pelo autor, o perito deverá promover a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Publique-se.

0000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de audiência na Comarca de Quatá, no dia 17/09/2013 às 15:40 horas, para oitiva das testemunhas JOSÉ BATISTA e EDITE DA SILVA BATISTA. Publique-se.

0000136-85.2013.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000137-70.2013.403.6122 - AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000201-80.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 57/59, 61/63, 64/95 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000214-79.2013.403.6122 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Informa o perito, através da petição retro, que o autor compareceu ao ato sem o respectivo documento de identificação, por esta razão a perícia não foi realizada. Assim, intime-se o perito para marcar nova data para o ato, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000283-14.2013.403.6122 - TATIANE FELIX LAZARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias e, mesmo após intimação pessoal, deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se

0000347-24.2013.403.6122 - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista a parte Ana Maria figurar neste feito como autora e naquele como herdeira. Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo benefício nº 159.068.143-3 que indeferiu o pedido de pensão por morte, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a fim de verificar se houve ou não a averbação de divórcio, providencie a autora Ana Maria Costa Sanches a juntada da íntegra (frente e verso) da certidão de casamento, sob pena de extinção. Publique-se.

0000523-03.2013.403.6122 - GRIMAURA BERNARDINA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000542-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DAS NEVES LOURENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário. Percorridos os trâmites legais, veio aos autos notícia do autor, tendo o causídico pleiteado a extinção do feito, pedido ao qual aquiesceu o INSS. Ante o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000611-41.2013.403.6122 - JAIR MAZETTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 03 (três) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000669-44.2013.403.6122 - NAIARA ALBINO PESSOA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 17 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir

apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000831-39.2013.403.6122 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 37/38. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: a) qual o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia? b) a autora desenvolve alguma atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? c) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? d) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? d.1 - Cegueira total. d.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. d.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. d.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. d.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. d.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. d.8 - Doença que exija permanência contínua no leito. d.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. e) - Caso não haja enquadramento em nenhuma das hipóteses acima, a autora continua incapacitada para o trabalho, total ou parcialmente? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 24 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A concessão dos favores da justiça gratuita ficou expressamente consignada na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, de maneira que improcede a alegação da parte autora. Cumpram-se as demais disposições de fls. 35/36. Intime-se.

0000907-63.2013.403.6122 - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 43, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo e dos laudos médicos elaborados no pedido de benefício, cujo indeferimento fora noticiado na petição retro. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000929-24.2013.403.6122 - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000931-91.2013.403.6122 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação

administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000935-31.2013.403.6122 - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO, OAB/SP Nº 164.185, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000982-05.2013.403.6122 - SONIA MARIA CARCELIN(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000999-41.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os

questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia dos LAUDOS MÉDICOS periciais elaborados perante a autarquia. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001029-76.2013.403.6122 - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em havendo a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONOR ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), quando não a averbação do tempo de serviço porventura reconhecido nesta ação. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora esclarece a eventual litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. No entanto, limitou-se a carrear aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n. 0000178-47.2007.403.6122 (fls. 61/68). Instada a emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência dos fundamentos fáticos e jurídicos desta ação em relação à demanda anterior, manifestou-se a autora às fls. 72/75, ocasião em que

formulou, subsidiariamente, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Recebida a inicial, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento de aposentadoria por idade. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pelo indeferimento do benefício principal vindicado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Deferiu-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 131/135). Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por idade, por invalidez, quando não averbação de tempo de serviço, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Entendendo que os pedidos são subsidiários (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por idade), só conhecendo dos posteriores (aposentadoria por invalidez ou averbação de tempo de serviço) se não puder acolher o anterior. Da aposentadoria por idade rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, a autora alega direito à aposentadoria por idade com base no exercício de atividade rural de janeiro de 1963 a dezembro de 1988 e retorno em 20 de março de 2008 até os dias atuais. Inicialmente, ressalto que a autora propôs anterior ação, em 30/07/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a qual foi julgada improcedente, em decisão proferida aos 12/06/2008, transitada em julgada em 14/07/2008 (docs. de fls. 62/68). Naquela demanda, a autora não teve acolhida a pretensão, porquanto abandonou o meio rural em 1988, antes, portanto, de perfazer a idade mínima necessária (55 anos) para a concessão do benefício pleiteado, entendendo o magistrado, na ocasião, não ser extensível aos rurais o contido nas Leis 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30). Conquanto possua entendimento diverso, tenho que houve, nesse aspecto, a formação da coisa julgada na decisão anterior. Entretanto, afirma a autora que, após ter exercido atividade urbana (balconista), retornou ao meio rural em 20 de março de 2008, quando foi trabalhar e residir na propriedade do filho Claudemir da Silva. Nesse cenário, vê-se que o histórico de trabalho da autora, em tese, encontra adequação no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 (aposentadoria híbrida), introduzido pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, que assim dispõe: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Contudo, das provas coligidas aos autos, entendo não haver indício material posterior de retorno à atividade campesina. Explico. Os documentos que instruem a inicial (fls. 30/52) são anteriores a 1988, aproveitando à autora somente até tal marco porque, se considerados para lapso posterior, implicaria em ofensa à coisa julgada, pois haveria reexame das provas carreadas, as quais já foram analisadas em anterior demanda (autos n. 0000178-47.2007.403.6122). Por sua vez, trouxe a autora, como documento contemporâneo, somente cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural (fls. 76/80), em nome do filho, Claudemir da Silva, firmado em 31/07/2006, propriedade em que alega trabalhar em regime de economia familiar desde março de 2008. Entretanto, tal documento não se revela apto a demonstrar o exercício de atividade rural pela autora, porquanto o seu filho (Claudemir), desde 2002, verte contribuições ao INSS na qualidade de empresário, inclusive possui estabelecimento comercial denominado Tupã Shop, onde a autora trabalhou como balconista de 01/06/2005 a 19/03/2008, segundo CTPS (fl. 54) e informações da rede Infoseg (fls. 155/156). Em outras palavras, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao filho, eis que exerce atividade urbana, não deve assim ser atribuída à autora a qualidade de segurada especial, uma vez que quer se valer de prova em nome do filho, o qual não ostenta tal qualidade. Outrossim, ressalto que o cônjuge da autora (Ortêncio Evangelista da Silva), conforme restou evidenciado em anterior ação, migrou para o meio urbano em 1983, inclusive recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/04/2003 (fl. 113, verso), ou seja, igualmente não é segurado especial. Assim sendo, não havendo início material em nome da autora, a prova testemunhal em nada lhe socorre, por não estar estribada em indício razoável de conteúdo material, nos termos da limitação imposta pela Súmula 149 do STJ. Ademais, em justificação administrativa, disse a autora que, após a rescisão do contrato de trabalho em 2008, nunca mais trabalhou. Deste modo, pelos motivos expostos, improcede o pedido de aposentadoria por idade. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente

situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo (fls. 131/135), conclui-se que a autora, em que pese apresentar transtorno bipolar, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, devendo ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural Registro que na ação n. 0000178-47.2007.403.6122 não houve pedido, tampouco pronunciamento judicial acerca da declaração/averbação do período rural exercido pela autora, não havendo que se falar, na espécie, em coisa julgada. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova material dos propalados períodos de trabalho rural - 01/01/1963 (ao completar 12 anos de idade) a 30/12/1988 e 20/03/2008 até os dias atuais -, coligi a autora: a) certidão de casamento (1982 - fl. 30); b) certificado de dispensa de incorporação (1972 - fl. 31); c) certidões de nascimento dos filhos (1970, 1972 e 1973 - fls. 32/34) e notas fiscais de produtor rural, relativas aos anos de 1971 a 1987 (fls. 37/52). Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador ou indicam a comercialização de produtos agrícolas por ele, constituindo, pois, indício material da atividade rural alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o trabalho rural da autora nos lapsos por ela assinalados. No entanto, sopesados os elementos materiais coligidos com a prova oral colhida, merece restrição o interregno a ser reconhecido. No tocante ao primeiro período postulado - 01/01/1963 a 30/12/1988 -, requer a autora o reconhecimento de tempo rural a partir de 12 anos de idade, pois nascida em 1º/01/1951 (fl. 29). Contudo, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade), até 30/12/1988. Em relação ao período posterior - 20/03/2008 até os dias atuais -, não há prova material em favor da autora, pois, como já explanado, a autora quer se valer de documento em nome do filho Claudemir da Silva, o qual não é segurado especial. Assim, deve ser reconhecido somente o lapso de trabalho rural desenvolvido pela autora de 01/01/1965, data em que completou 14 anos de idade, a 30/12/1988, quando abandonou as atividades campestres. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei

8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Destarte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por idade e por invalidez, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de lapso de trabalho, a fim de declarar como tempo de serviço rural exercido pela autora, em regime de economia familiar, período de 1º de janeiro de 1963 a 30 de dezembro de 1988, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-87.2013.403.6122 - SARA CRUZ GANCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA OSVALDO CRUZ - SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações de fls. 56/61, de que por diretrizes internas, desde 11/03/2013, a CEF não mais exige a idoneidade cadastral do estudante ou de seu representante legal para renovação do contrato de FIES, diga a impetrante se já obteve o aditamento de referido contrato, segundo pleiteado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001064-36.2013.403.6122 - APARECIDA DA PENHA MARQUESI X MARIA MARQUESI X LEDA MARIA MARQUESI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através do presente procedimento de jurisdição voluntária, pleiteiam os requerentes expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário decorrente de resíduo de FGTS e PIS/PASEP. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente procedimento. É que versa o tema matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Incide, pois, na espécie o enunciado da súmula do STJ n. 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente procedimento, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Decorrido prazo de recurso ou manifestada desistência quanto sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem as requerentes, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar-lhes os interesses, a Doutora Cássia Cristina Hakamada Reinas, inscrita na OAB/SP sob n. 264.423. Honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4003

MONITORIA

0000856-52.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE ESTEVAM XAVIER X IVANILDE RODRIGUES ESTEVAM XAVIER X JOSE CARLOS XAVIER

Fica a exequente (CEF) intimada acerca da manifestação da parte executada requerendo acordo ou alongamento de amortização, devendo manifestar-se a respeito, em prosseguimento. Fica também intimada do inicial despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no

prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-85.2005.403.6125 (2005.61.25.002197-2) - DORVALINA BATISTA KANIESKI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3) - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO (ZILDA TRINDADE) X ZILDA TRINDADE X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BELTRAMI)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA TRINDADE X MARIA APARECIDA BELTRAMI
Considerando-se a determinação contida no 4º parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 132-verso), bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 134/152), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 146/150), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 190/204), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Acolho a competência desta 1ª Vara Federal de Ourinhos para o processamento e julgamento do feito, afinal, as várias idas-e-vindas dos autos e que atrasam a prestação jurisdicional por mais de dois anos tiveram por fundamento questão atinente à competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, não sendo dado ao juiz, de ofício, decliná-la como equivocadamente ocorreu in casu. Revogo a decisão de fls. 27/28. DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança da multa imposta pelo CRECI-2ª Região contra o autor, porque exigida somente em 2010 (fl. 10) relativamente à infração cujo auto foi lavrado mais de cinco anos antes (em 2004 - fl. 08), aparentando ter ocorrido a prescrição. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 26 e, expedida a precatória (para citação e também intimação desta decisão), intime-se também o autor, rogando-lhe as escusas pelo imbrólio processual que, lamentavelmente, tem contribuído para a morosidade na prestação jurisdicional.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 237), no sentido de não haver logrado êxito na localização da testemunha.II - Vindo aos autos, informação quanto ao novo endereço da testemunha, informe o Juízo Deprecado.III - Decorrido o prazo in albis, solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

0002724-27.2011.403.6125 - TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.99-104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003208-42.2011.403.6125 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 284/291), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 130/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido em petição de fl. 130, para se manifestar à respeito do despacho de fl. 129.II- Intimem-se.

0000102-04.2013.403.6125 - MAGDA ADRIANA CUSTODIO BONFIM X ALEXANDRE MARTINS BONFIM(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000360-14.2013.403.6125 - MAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO

E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova judicial, já apresentando seus quesitos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000459-33.2003.403.6125Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 32.773,65 existente em conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0) - SERGIO CAMARGO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SERGIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação total do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 136, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004974-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004974-5) - BENEDITO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 221, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005012-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005012-7) - ANA MARIA ADAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 193, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3) - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA

BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no despacho de fl. 223, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000799-40.2004.403.6125 (2004.61.25.000799-5) - CARMELINA VIEIRA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMELINA VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no despacho de fl. 385, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001219-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001219-0) - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ (ANA ROSA DA SILVA) X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ (ANA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 159, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV do despacho de fl. 65, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

1. Relatório MOACIR SARTORI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 1.º c do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 30 de agosto de 2007, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o denunciado teria mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Consta, ainda, que: Na data mencionada, às 09:00h, policiais civis realizaram diligências na rua Floriano Peixoto, n. 68, encontrando depósito com diversas mercadorias sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação no país, contabilizadas em duzentas e sessenta caixas de cigarros, de diversas marcas. Na ocasião foram apreendidos de R\$ 4.930,00 (quatro mil e novecentos e trinta reais) em dinheiro, três cédulas de US\$ 1 dólar e R\$ 116.686,03 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos) em cheques (fls. 05/11). Identificado como responsável por estas mercadorias, o acusado Moacir Sartori (fl. 17) confirmou ter adquirido os cigarros com intuito de comercialização. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00310/2007 elaborado pela RFB (fls. 208/219), e o Laudo de Exame Merceológico nº 5.334-2007-SR/SP, elaborado pela Polícia Federal (PF) (fls. 206/207) indicaram que cigarros são de origem estrangeira, e foram avaliados em R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais). O valor total dos tributos sonegados das mercadorias em poder de Moacir Sartori foi estimado pelo órgão fiscal em R\$ 121.514,71 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e um centavos) (fl. 381). O Boletim de Ocorrência encontra-se às fls. 05/07, o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 08/11, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 31/42, o Laudo sobre o exame realizado na mercadoria apreendida (cigarros) às fls. 176/184, o Laudo de Exame Merceológico às fls. 206/207 e a Planilha contendo o valor dos tributos não recolhidos à fl. 381. Os bens descritos às fls. 162 e 421 foram acautelados neste juízo. Os medicamentos foram posteriormente remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fl. 478). Depoimentos colhidos na fase policial estão às fls. 17/21 e 412. Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público

Federal salientou que embora tenham sido apreendidos, além dos cigarros, medicamentos e dinheiro/cheques, a peça acusatória só imputava ao réu a conduta descrita no artigo 334 1.º, c, pois quanto aos medicamentos entendeu faltar competência à justiça federal para apreciação dos fatos e, quanto aos valores apreendidos, fazia-se necessária a remessa dos elementos colhidos pertinentes ao Juízo Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro (fls. 427/428). O recebimento da denúncia, portanto, em relação ao delito descrito no art. 334 1.º c do CP, ocorreu em 07/07/2009 (fl. 429). Não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo em razão de o réu ter sido surpreendido, após os fatos descritos na denúncia, novamente com cigarros descaminhados e, embora o Ministério Público tenha requerido o arquivamento destes últimos fatos, entendeu que a personalidade do acusado não autoriza a concessão do benefício (fl. 428). O réu não foi localizado, razão pela qual foi determinada a expedição de edital de citação (fls. 506 e 513). Posteriormente, no entanto, foi o réu citado pessoalmente (fl. 516). A defesa preliminar do réu foi juntada às fls. 520/529 com o rol de seis testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 557/559 e as de defesa às fls. 600/601. Nesta oportunidade foi ainda realizado o interrogatório do réu (fls. 602/603) - fl. 605. A Carta Precatória contendo a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa foi juntada às fls. 655 verso/656. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334, 1.º, c do Código Penal (fls. 661/663). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 667/681 onde de início alegou que o réu não tinha ciência de que os produtos que adquiriu era fruto de descaminho, o que exclui o dolo de sua conduta. Sustentou também que o acusado somente adquiriu os cigarros após se informar em sua cidade que poderia revendê-los e, além disso, acreditou que receberia as notas fiscais conforme prometido pelo vendedor, pessoa conhecida por Turcão. Justificou também que quando os cigarros foram entregues na residência do acusado seu filho é que os recebeu e, portanto, o réu somente tomou conhecimento da falta de notas fiscais quando chegou mais tarde em casa. Relatou ainda que o denunciado não chegou a colocar os cigarros à venda, o que descaracterizaria o crime descrito no art. 334 1.º, c do CP. Requer, ante o exposto, a improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/11, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 31/42, pelo Laudo sobre o exame realizado na mercadoria apreendida (cigarros) às fls. 176/184 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 206/207. Além disso, a planilha de fl. 381 traz os valores dos tributos sonegados com a conduta do acusado - R\$ 121.514,71. Quanto a autoria igualmente não há dúvidas. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Ouvido, o réu procurou justificar que havia comprado os cigarros de uma pessoa em São Paulo e que esta pessoa havia lhe dito, por telefone, que as mercadorias teriam notas fiscais. Disse que a mercadoria foi paga em dinheiro e foi entregue, mas que embora tenha ficado aguardando o envio das notas fiscais posteriormente, estas não lhe foram entregues, razão pela qual não teria chegado a comercializar os cigarros. Justificou ainda que não teria notado que o produto era do Paraguai (fl. 17). Os investigadores de polícia que participaram da apreensão dos cigarros disseram que após alguns meses investigando o comércio ilegal de cigarros na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP acabaram identificando alguns pontos suspeitos, entre eles o pertencente a Moacir Sartori. Um deles salientou que: ...havia notícia que MOACIR SARTORI comercializava cigarro já algum tempo (fl. 18 verso) e o outro investigador lembrou que no depósito onde foram encontrados os cigarros havia também ...alguns papéis com anotações de pedido de cigarro (fl. 19). A testemunha ouvida à fl. 20 e que acompanhou a diligência dos policiais que culminou com a apreensão dos cigarros disse que no local foram encontradas 263 caixas de cigarros e a ouvida à fl. 21 afirmou que aluga um cômodo no imóvel onde Moacir guardava os cigarros, mas que não via o movimento dos produtos durante o dia, achando que Moacir mexia com os cigarros fora de hora. Disse que tinha conhecimento que Moacir comercializava cigarros do Paraguai (fl. 21). Em Juízo as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio audiovisual. José Wanderley relatou que tem uma banca de jornais e revistas nas proximidades do local onde os cigarros foram apreendidos e presenciou quando os policiais entraram e retiraram os cigarros. A testemunha Marília disse que na época dos fatos fazia estágio na Delegacia (1.º DP de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) e acompanhou os investigadores Eugênio e Miguel no cumprimento de um mandado de busca no local dos fatos onde se lembra de terem sido encontradas muitas caixas de cigarros. Recorda-se ainda que foi necessário chamar um caminhão guincho para o transporte das caixas, pois eram em grande quantidade. As testemunhas arroladas pela defesa pouco esclareceram a respeito dos fatos. Limitaram-se a dizer que conhecem o réu, que se trata de boa pessoa. Desconhecem o fato de ele ser vendedor de cigarros. Interrogado, Moacir disse, em síntese: que na época dos fatos costumava ir até São Paulo fazer compras de roupas e uma pessoa teria começado a lhe ligar e oferecer cigarros dizendo que os produtos seriam acompanhados de notas fiscais; que teria negociado com ele e recebido as mercadorias, mas quando os cigarros chegaram, não estava em casa; que no outro dia teria pago o combinado a um motoqueiro que o vendedor das mercadorias teria mandado; que as notas fiscais não lhe teriam sido entregues; que não sabia o que fazer com os cigarros e teria chegado a oferecê-los para várias pessoas, mas não teria achado interessado em ficar com eles; que a pessoa que ligava se identificava só como Turcão; que seu filho é quem teria recebido a mercadoria; que seu filho teria lhe telefonado pedindo autorização para receber os cigarros; que teria mandado o filho abrir o portão; que teria pago R\$ 150,00 a caixa de cigarros; que teria o dinheiro em casa decorrente da venda de sua casa ocorrida quando se separou da mulher. Como se vê,

não há dúvidas quanto à prática, pelo réu, do delito descrito na denúncia. O acusado admitiu a compra dos cigarros e seu armazenamento para posterior revenda e, embora tenha procurado fazer crer que sem as notas fiscais não os venderia, disse, por pelo menos duas vezes em seu interrogatório, que ofereceu os produtos a diversas pessoas. Ainda que assim não fosse não é crível a versão que o réu procurou dar a respeito dos fatos, ou seja, de que somente adquiriu os cigarros porque o vendedor teria prometido arrumar as notas fiscais. Isso porque o acusado, que já foi dono de uma mercearia, como ele mesmo relatou, e que atualmente trabalha como vendedor de sapatos, sabe que notas fiscais de produtos não são arrumadas mas acompanham as mercadorias, quando existentes. Além disso, não é plausível que o réu tenha pago 260 caixas de cigarros a R\$ 150,00 cada se pretendia vendê-los somente se a pessoa que sabe identificar por Turcão lhe entregasse as respectivas notas fiscais. Por outro lado, ficou evidenciado que o réu tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros já que em todas as caixas havia dizeres como Tabacalera Del Este S.A. - Venta Prohibida a Menores ou Fabricado por: Tabacalera Del Este S A (Tabesa), PARAGUAY (fotos fls. 180/183). Restou demonstrado, portanto, que o acusado tinha conhecimento da origem dos produtos e assim mesmo os comprou e guardou para posterior revenda. Sua alegação, de que manteria os produtos depositados, pois não teriam notas fiscais, restou isolada nos autos e não o exime da prática do delito, restando configurado o crime descrito na denúncia: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). A destinação comercial também ficou evidenciada pela extraordinária quantidade de cigarros apreendidos - 260 caixas com 50 pacotes cada. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1º c do Código Penal. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu a normalidade. Isso porque ficou evidenciada a condição do réu de grande fornecedor pelo volume de cigarros encontrados em seu depósito. Portanto, a reprovação de sua conduta, nesta fase de aplicação da pena, deve ser avaliada mais severamente. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, embora constem em seu nome outros feitos criminais (fls. 739/440), foram eles arquivados. Não há notícias também de eventuais condenações a respeito dos fatos processados perante a Justiça Estadual e referentes aos medicamentos e cheques encontrados no depósito onde o réu também tinha acondicionados os cigarros. Assim, neste momento, não havendo notícias sobre eventual sentença condenatória, não há motivos para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade, mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (260 caixas com 50 pacotes cada), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com 1000 ou 2000 maços e quem, como o réu, mantinha em depósito aquela grande quantidade deles (130.000 maços - fl. 42). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos. Desta forma a pena será fixada acima do mínimo legal por este motivo igualmente. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MOACIR SARTORI pelo crime descrito no artigo 334, 1º, inciso c, Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Especifique o Setor Administrativo deste juízo do que se tratam os documentos referidos no item 5 da fl. 162. Com a resposta, tendo em vista os documentos de fls. 442/443, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo e ao Juízo Federal da Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a fim de que se manifestem sobre eventual interesse no envio de alguns dos bens relacionados às fls. 162 e 461. Com o ofício remetam-se cópias das referidas fls. 162 e 461. Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova deliberação a respeito da destinação dos bens apreendidos, inclusive quanto ao valor depositado à fl. 13. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu deve arcar

com as despesas do processo. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 434/437 para a supressão de omissão quando da substituição da pena privativa de liberdade. Alega o Ministério Público Federal que embora o réu tenha sido condenado a pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano de reclusão, sua pena foi substituída por apenas uma restritiva de direitos, quando deveria ter sido substituída por duas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e multa, de acordo com o que dispõe o 2.º do art. 44 do CP. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos e acolho-os. O réu Osmar Orlando Serra foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, substituída esta pena por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária fixada em três salários a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. No entanto, a teor do artigo 44 2º do Código Penal, na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Desta forma, como o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser aplicada a segunda parte do 2.º do artigo 44 do Código Penal para que sua pena seja substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Assim, não se tratando de agravamento da pena, incabível por meio de embargos de declaração, mas sim de cumprimento de dispositivo legal, acrescento a pena de prestação de serviços à comunidade à substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu. Desta forma, além da prestação pecuniária, consistente em três salários mínimos, a pena também deve ser substituída por outra restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para incluir a pena de prestação de serviços à comunidade na substituição da pena privativa de liberdade como acima explicitado, passando o quinto parágrafo da fl. 437 da sentença proferida a figurar nos seguintes termos: No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. O primeiro parágrafo do dispositivo passa assim a figurar: 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu OSMAR ORLANDO SERRA pelo crime descrito no artigo 334, caput, Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA SERRA FERREIRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvana Serra Ferreira, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu à ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 23.10.2012, apesar de notificada.Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo pro-testo do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora (fls. 11/12).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 11.

MONITORIA

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Fl. 145: defiro, parcialmente. Intime-se o executado, Sr. Lenildo Soares Lopes, observando a Secretaria o débito exequendo fornecido pela exequente à fl. 130, expedindo a competente carta precatória. Fica a exequente ciente da necessidade de recolhimento de custas e diligências diretamente no D. Juízo deprecato. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação dos demais requeridos, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0003087-71.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001031-9) - ANTONIO CARLOS DALOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003031-14.2007.403.6127 (2007.61.27.003031-8) - ANTONIO SCARAMELLO X ODOVALDO JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ROSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Antonio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. A ação já foi julgada, com improcedência do pedido da parte autora de revisão do contrato (fls. 348/353 e 366/368), acórdão transitado em julgado (fl. 373), com o consequente arquivamento dos autos (fl. 381). Desta forma, as tratativas sobre renegociação e pagamento da dívida pertencem à esfera administrativa, não cabendo deliberação judicial inclusive sobre pedido de desistência da ação (fls. 382/383). Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

0000798-10.2008.403.6127 (2008.61.27.000798-2) - ANA MARIA BICALHO JUNQUEIRA GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com decurso de prazo certificado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato da concessão da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Batista Arcuri Do-ningues, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Preliminarmente, atento ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a ré, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora, ora exequente, de fls. 194/204. Int.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 120/121: defiro, como requerido. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Indiquem as partes provas que pretendem produzir, em pertinência aos fatos controvertidos. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Vistos, etc. A autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 329). Assim, indiquem os requeridos as provas que pretendem produzir, em pertinência aos fatos controvertidos. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Autos n. 0000418-11.2013.403.6127 Vistos, etc. Considerando que o autor já informou que não tem mais provas a produzir (fl. 168), concedo o prazo de 05 dias para o re-querido (IBAMA) indicar as provas que pretende produzir, em pertinência aos fatos controvertidos, bem como para que informe documentalmente em que fase se encontra a ação de execução fiscal (fl. 121/123). Intimem-se.

0000589-65.2013.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Graça Doni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 33/37). Sobreveio réplica (fls.

81/86).Acerca de provas, o INSS informou não tê-las a pro-duzir (fl. 97).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à na-tureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepe-tibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora (mesmo que na forma de desconto mensal de benefício ativo) do pagamento dos valores que recebeu a título de benefí-cio previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 12 e 14/16.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 25).Condeneo o requerido no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 0001186-34.2013.403.6127Vistos, etc.O autor, que se qualifica como comerciante (fl. 26), proprietário de imóvel de lazer, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue re-presentado por patronos contratados, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de ex-tinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.2- Sem prejuízo, considerando que o autor já informou que não tem mais provas a produzir (fl. 157), concedo o prazo de 05 dias para o requerido (IBAMA) indicar as provas que pretende produ-zir, em pertinência aos fatos controvertidos, bem como para que in-forme documentalmente em que fase se encontra a ação de execução fiscal (fl. 120/122).Intimem-se.

0002144-20.2013.403.6127 - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE

DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos praticados no D. Juízo Estadual. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001592-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-60.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo acerca da r. decisão de fl. 09. Após, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, quais sejam, nº 0000999-60.2012.403.6127, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Cumprindo, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002152-94.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA DAMACENO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos, etc. A ação, fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51), encontra-se instruída com a declaração de pobreza (fl. 13), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante esclarecer, juridicamente, a impetração fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51), bem como para recolher as custas processuais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001707-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001707-7) - CELINA PELLA X PAOLLA PELLA PANICACCI(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E SP234793 - MARIA CAROLINA ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000454-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Melhor analisando o feito verifica-se que os requeridos, quando da propositura da ação, encontravam-se no mesmo endereço, casados. Ocorre que devidamente citada (fl. 64), narrou a requerida em sua peça contestatória (fl. 71) não mais residir com o requerido, Sr. Gesiel S. Fagundes. Assim, manifeste-se a requerente, ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, carregando aos autos o endereço atualizado do requerido para efeito de citação, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002180-96.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme verifica-se à fl. 103, defiro o pleito de fl. 101 e arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na tabela da REsolução nº 558/2007, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002156-34.2013.403.6127 - CRISTIANE MANCUSI DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

FLs. 251/252: dê-se ciência às partes. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 254/255, resta prejudicada parte da determinação de fl. 239. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 253), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 184/185 e contrato de honorários de fls. 254/255, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 397/403: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 251. Cumpra-se. Intimem-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, noticie a patrona, Dra. Maria Rosa Lazinho, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 103), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado (fl. 103). Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/147: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 143. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 139 e contrato de honorários de fls. 146/147, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 225. Cumpra-se. Intimem-se.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002460-67.2012.403.6127 - FABIANA CRISTINA CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Cristina Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/77). Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por

alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 119/122), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Feliciano Negrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, o início da incapacidade foi fixado em 18.07.2007. No mais, tendo em vista que não houve a perda da qualidade de segurada, não há que se falar em não cumprimento da carência pelo

não recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 04.07.2012 (fl. 10). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 04.07.2012 (fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 55/57). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/61). Realizou-se prova pericial médica (fls. 78/80), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos

artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura de tendão dos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.10.2012, data em que realizado o exame de ressonância magnética do ombro direito e que constatou a existência da moléstia acima descrita (fl. 23). No mais, o fato de a parte autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a autora trabalhou. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 23.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003328-45.2012.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Fátima Seda em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Ricardo Sasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, a partir de 26.12.2012. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade permanente (fls. 69/71). Realizou-se prova pericial médica (fls. 90/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença desde 09.11.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 26.12.2012. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar com radiculopatia, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dependência química, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 05.05.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.05.2013 (fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Candida Brandao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 41/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto as alegações de perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência, pois a autora manteve vínculo empregatício até 29.02.2012 (fl. 46), de modo que, na data do ajuizamento da presente ação, em 11.01.2013, ostentava a condição de segurada. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de vasculopatia livedóide, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 30.10.2012, data do requerimento administrativo, conforme determinado no laudo pericial. A

incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.10.2012 (fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000105-50.2013.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES BENTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina de Oliveira Pires Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 65/69). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/77). Realizou-se perícia médica (fls. 105/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 110/112), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Sueli de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 72/73). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas. Outrossim, extrai-se que a requerente esteve internada em clínica de desintoxicação no período de 09.10.2012 a 01.02.2013 e, atualmente, encontra-se apta ao trabalho. Desse modo, faz jus a parte autora ao auxílio doença pelo período da internação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença referente ao período de 09.10.2012 a 01.02.2013. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000720-40.2013.403.6127 - DAVID BATISTA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000809-63.2013.403.6127 - EDGARD JOSE DELFINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000960-29.2013.403.6127 - IOLANDA GONCALVES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001242-67.2013.403.6127 - DANIELA APARECIDA DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-

se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: defiro. Int.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial.Defiro a prioridade no processamento. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene de Freitas Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.05.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002163-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rosa Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.06.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizeti Franco Carbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente, ao argumento de que é portador de doença incapacitante e não possui família e nem renda.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002184-02.2013.403.6127 - SILVIO ANTONIO MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Antonio Melchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.06.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002185-84.2013.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro de Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.06.2013 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 31 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intemem-se.

Expediente Nº 6060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000356-44.2008.403.6127 (2008.61.27.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002859-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando os cálculos do Conselho Regional de Farmácia (fls. 201/202), em conformidade ao valor encontrado pelo Conta-dor Judicial (fl. 186), não há, a princípio, necessidade de se atender o pedido da embargante de intimação do perito para confronto dos valores (fls. 190/191). Assim, manifeste-se a embargante sobre a petição de documentos de fls. 201/202. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, momento processual em que serão apreciadas todas as matérias, inclusive as de direito, invocadas pelas partes. Intemem-se.

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Corso & Cia Ltda em face da execução fiscal n. 0002376-71.2009.403.6127, ajuizada pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.09.002702-54. A embargante alega a carência da ação pela extinção judicial do crédito exequendo, por conta da compensação estribada em ação judicial transitada em julgado, direito restringido pelo Fisco mediante Instruções Normativas. Invoca a ocorrência da decadência e o não cabimento do percentual de 20% previsto no DL n. 1025/69. Recebidos os embargos (fl. 535), a Fazenda Nacional sustentou a inoccorrência da decadência, ausência de compensação e incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 537/534). Sobreveio réplica (fls. 552/571) e foi produzida prova pericial contábil (fls. 598/607 e 727/735), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O tema alegado como revelador da carência da ação (compensação estribada em ação judicial transitada em julgado),

pertence ao mérito. Não ocorreu a decadência. Não havendo pagamento ante-cipado pelo contribuinte, o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação tem início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido constituído, consoante o art. 173, I do Código Tributário Nacional, de modo que, no caso dos autos, venceria no último dia do quinto exercício subsequente, ano em que ocorreu a lavratura dos autos de infração. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido se refere à compensação. A Fazenda Nacional alega que não houve, por conta da forma de correção, recolhimento a maior do PIS e, portanto, não há crédito a ser compensado (fl. 539). Contudo, conforme revelado nos autos pela prova técnica, não lhe assiste razão. A forma de correção do crédito tributário restou disciplinada na ação que reconheceu o direito à compensação à embargante, ação transitada em julgado (fl. 130). A perícia contábil revelou que a embargante, que pos-sui escrituração em ordem, procedeu à compensação, comunicando-a à Receita Federal através de DCTF, do PIS e da COFINS devidos no período de 07/1999 com indêbitos reconhecidos na ação judicial n. 97.0616115-5 e que o crédito tributário atualizado foi suficiente para compensar os valores cobrados na ação de execução (quesitos 7 e 8 de fl. 604 e 4 de fl. 731). Sobre a compensação, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes (artigo 66), sendo que o 1º dispôs: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei n. 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa n. 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Nestes termos, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Todavia, uma vez reconhecido o direito do contribuinte à compensação e havendo crédito, como no caso, não se pode restringir aquele direito por meio de ato infralegal. A compensação, disciplinada no dispositivo legal supracitado, repita-se, aperfeiçoa-se independente da atuação da autoridade administrativa, mediante a observância dos critérios estabelecidos na própria lei para o encontro de contas, de sorte que ato infralegal da Receita Federal não pode modificar a forma de compensação definida pelo legislador e instituída pela Lei n. 8383/91. Poderia o legislador, nos termos do art. 170 do CTN, ter exigido a intervenção da autoridade administrativa para realização da compensação, mas não o fez, sendo, portanto, inválido e deve ser repellido o regulamento que inova na ordem jurídica, criando normas que alterem as leis existentes ou própria lei regulamentada. Logo, não se há falar em ausência de crédito a compensar, estando, pois, extinto o crédito tributário cobrado na execução. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 80.7.09.002702-54 e extinguir a execução fiscal n. 0002376-71.2009.403.6127. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, II). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO

0008621-91.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-27.2011.403.6139) MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 45. Traslade-se cópia da sentença (fl. 44) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 45), para os autos da Execução Fiscal n. 0007319-27.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Cumpra-se.

0008647-89.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-07.2011.403.6139) MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

À fls. 1688 a embargante informou haver incluído os débitos discutidos nestes autos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009801-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-37.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença (fls. 132/134), da decisão proferida pela instância superior (fl. 186/187) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 190). Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000740-29.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-20.2011.403.6139) UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007229-19.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-34.2011.403.6139) ELETROLAR WANEL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, restando informado o o trânsito em julgado na consulta processual encartada à fl. 198. Traslade-se cópia da sentença (fls. 115/117), do acórdão em apelação (fls. 136/141), do acórdão em embargos de declaração (fls. 163/168), da decisão interlocutória não admitindo o recurso especial (fl. 187) e da decisão monocrática em sede de agravo de instrumento (fls. 199/200), para os autos da Execução Fiscal n. 0007228-34.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Cumpra-se.

0007313-20.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-35.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença (fl. 11) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 11-verso). Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0007418-94.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-12.2011.403.6139) CERQUEIRA & LIMA LTDA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Os presentes embargos encontram-se extintos, inclusive com trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução de verba honorária a que condenada a embargada (fls. 126 e 129). Assim, traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença (fl. 46/48), da decisão proferida na instância superior (fl. 61/62) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 63). Independente de nova intimação, desapensem-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0008212-18.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-33.2011.403.6139) VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 33-verso. Traslade-se cópia da sentença (fl. 32) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 33-verso), para os autos da Execução Fiscal n. 0008211-33.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Cumpra-se.

0008225-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-32.2011.403.6139) MINERACAO LUFRA LTDA(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Folha 15/17: O pleito resta prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 8, com trânsito em julgado certificado na fl. 13. Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal n. 0008224-32.2011.403.6139. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Intime-se.

0008418-32.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-47.2011.403.6139) INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 100. Traslade-se cópia da sentença (fls. 31/35), do acórdão (fls. 79/89) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 100), para os autos da Execução Fiscal n. 0008417-47.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Cumpra-se.

0008420-02.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-17.2011.403.6139) INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 40-verso. Traslade-se cópia da sentença (fls. 36/39) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 40-verso), para os autos da Execução Fiscal n. 0008419-17.2011.403.6139. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos. Cumpra-se.

0008722-31.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-46.2011.403.6139) CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se estes autos à SEDI para que retifique a autuação e o registro destes embargos, passando a constar Fazenda Nacional como embargada. Após, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do r. despacho de fl. 43, intimando-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte embargante e depois a embargada, especifiquem outros meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Intime-se.

0008731-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-08.2011.403.6139) BERAUTO VEICULOS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos(fl. 48). Desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal de origem. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (Fazenda Nacional), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, da redistribuição deste feito, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0009471-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-63.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009470-63.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação; (iii) nulidade da certidão de dívida ativa. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde que assiste ao Programa Saúde da Família do Governo Federal; (iv) o objeto do Programa Saúde da Família é a prestação de serviços médicos, sendo a ministração de medicamentos mantidos em dispensário, e gerida por médico responsável, atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. O embargante emendou a peça inicial (fls. 20/23) Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação do embargado para impugnação, querendo (fl. 24). O Conselho Regional de Farmácia se manifestou solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 25-27), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 28-32). Despacho para especificar provas (fl. 33). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 35). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 34), e juntou documentos (fls. 36-46). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. A argumentação do embargante de que o Conselho

Regional possui personalidade jurídica de direito privado não procede, pois, se trata de entidades de personalidade jurídica de direito público. Assim, rejeito esta tese preliminar. A propósito, cito julgados que apontam tal personalidade de caráter público dos Conselhos de fiscalização de profissão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE PUBLICACAO:..) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A imposição de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Farmácia (autarquias) as entidades farmacêuticas funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e não aquelas constantes no Código Civil. 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 889000 / SP,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1,Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132),T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007,DJ 24/10/2007 p. 206). 4.Considerando que a contagem inicial dos juros de mora foi 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 (fls. 24/26) e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor que se reconheça a prescrição dos débitos consubstanciados nas multas administrativas aplicadas pelo exequente/agravado. 5.Honorários advocatícios que deverão ser arcados pelo exequente/agravado no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito executivo, tudo com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00481389520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 245 ..FONTE PUBLICACAO:..)(sem os destaques)Do cerceamento de defesa/nulidade da certidão de dívida ativaO Município/embarcante aduz que as CDAs não preenchem requisitos formais visando a identificar a dívida, como, ausência de valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular juros. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.Ademais, observo que as alegações do embargante, nesse tópico, voltam-se exclusivamente contra a legalidade do aspecto formal do título e não contra a existência da dívida.Pois bem. O art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 enumera os requisitos que devem constar do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, quais sejam:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante de tais dados, do exame que faço da CDA constante dos autos e das alegações do embargante, no ponto, constato que a insurgência do embargante não encontra suporte fático ou jurídico a lhe respaldar. Nesse viés, cito parte do acórdão proferido no âmbito do TRF/3ª Região: (...) 4. Descabida, alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Para fins da disciplina contida na Lei nº 6.830/80, não se exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a Certidão de Dívida Ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias, conforme dispõe os incisos II a IV, do 5º, art. 2º, desse diploma legal. Conforme se verifica da CDAs que embasam a presente execução, nelas estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 5. Desta forma, as certidões de dívida ativa contêm os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela Embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ainda sobre a matéria, insta destacar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez

e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus da prova que vise infirmar a robustez do título. (...) (AC 00086975920074036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428039, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3) Da alegada falta da intimação pessoal O Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 25-27). Não acolho o pedido. A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 19 da execução apensada). Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 24) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 25-27). Por fim, juntou documento (fls. 28-32). Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. 2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem

como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO

MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as teses preliminares, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010511-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-80.2011.403.6139) PAULO ROBERTO MENEZES GOMES (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do 2º, do artigo 8º-A, da Lei n. 11.775/2008, a adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretroatável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. Assim, a extinção da execução fiscal somente ocorrerá quando da integral quitação do débito objeto do acordo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011228-77.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-92.2011.403.6139) JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT (SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença (fls. 149/151), do v. Acórdão (fls. 173/185) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 188). Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007392-96.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-14.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO (SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007312-35.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

S E N T E N Ç A Fls. 63/64 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Representado pela Fazenda Nacional) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfêz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007417-12.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CERQUEIRA & LIMA LTDA (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) em face de Cerqueira & Lima Ltda, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA

NDFG nº 360111. Durante o processamento desta, foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0007418-94.2011.403.6139. Naqueles autos, por decisão monocrática proferida pelo extinto TFR, exarada às fls. 61/62 e transitada em julgado às fls. 63, todas dos autos dos embargos, foi reconhecida ex officio a nulidade da CDA que ampara esta execução, nos termos do Decreto-Lei n. 1736/89, vigente à época da constituição do crédito. É o relatório. Decido. Anulada a certidão da dívida, pela aplicação de norma legal que impedia a inscrição de débitos de valores irrisórios, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo. Assim, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, pois já fixados e adimplidos nos autos dos referidos embargos à execução fiscal. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 24) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Encaminhem-se os autos à SEDI para que providencie a retificação da autuação e do registro dos autos, passando a constar como exequente a FAZENDA NACIONAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008256-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO
S E N T E N Ç A Fl. 47/48 - A Fazenda Nacional (Representada pela Caixa Econômica Federal) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008371-58.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS X ANTONIO RODNEY DE JESUS
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 168. Diante da extinção desta e da execução em apenso (autos n. 0008372-43.2011.403.6139), fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 158) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Comunique-se o Oficial de Registro de Imóveis local para que proceda ao cancelamento de eventual registro de construção exclusivamente no tocante a este feito e aos autos em apenso. Oportunamente, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008372-43.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS X ANTONIO RODNEY DE JESUS
S E N T E N Ç A Fl. 128/130 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008721-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)
Encaminhem-se estes autos à SEDI para que retifique a autuação e o registro destes autos, passando a constar Fazenda Nacional como exequente. Após, aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intime-se.

0008730-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERAUTO VEICULOS LTDA
A presente execução fiscal encontra-se extinta, ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008731-90.2011.403.6139, que extinguiu os embargos, reconhecendo o cancelamento do débito, extinguindo, assim, esta execução. Por corolário, fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 17) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Comunique-se o órgão de trânsito para que proceda ao levantamento da aludida construção. Independente de nova intimação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0009350-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
Reconsidero a determinação de fl. 20, tendo em vista que em face desta execução foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0000740-29.2012.403.6139, os quais ainda não foram decididos. Intime-se.

0010510-80.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO ROBERTO MENEZES GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0011227-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA)

S E N T E N Ç A Fls. 19/20 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito executado foi cancelado, por remissão concedida nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 09) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Comunique-se o órgão de trânsito da presente para que proceda ao levantamento da aludida construção.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001178-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BOX CENTER COM. E REPRES. DE BOXES P/ BANHEIRO LTDA ME X MARTA APARECIDA BIGOTO HELENA X JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

0001905-14.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 91 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito executado foi cancelado. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004311-35.2012.403.6130 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por YOLANDA MONICO CSERNIK, objetivando o depósito judicial de valores referentes à taxa de ocupação e foro relativas ao ano de 2010. Aduz a autora que é proprietária de imóvel localizado no bairro de Alphaville, na cidade de Barueri, sobre o qual é cobrada anualmente taxa de ocupação, a título de foro, prevista no artigo 101 do Decreto Lei 9.760/46, por tratar-se de terras de Marinha e seus acréscimos. Para tanto, alude que recebeu em maio de 2010 aviso de lançamento, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 3.101,00, dividido em 7 parcelas de R\$ 443,00, iguais e consecutivas, tendo como primeiro vencimento 10 de junho de 2010, o que vem sendo adimplindo. Todavia, em agosto de 2010, recebeu outro aviso de lançamento da taxa de ocupação e foro, expedido pela Secretaria do Patrimônio Público, referente ao mesmo exercício, porém com valor de R\$ 3.566,15, dividido em seis parcelas de R\$ 594,35, com primeiro vencimento para 31/08/2010, sem qualquer aviso de cancelamento do lançamento anterior. Assim, não sabendo

qual valor correto a pagar e, em face da iminência de uma dupla cobrança, a parte autora pleiteia: i) seja autorizado o depósito judicial na quantia de R\$ 443,00 e parcelas seguintes; ii) respectiva conversão dos valores depositados judicialmente em renda da Secretaria do Patrimônio Público, nos termos do art. 156, VIII do CTN, com a respectiva extinção do crédito tributário. Com a inicial, foi juntada a procuração e os documentos de fls. 10/85. Inicialmente, o feito foi distribuído na 11ª Vara Federal de São Paulo. Em r. decisão de fl. 88, a competência foi declinada para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa. Recebidos os autos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, houve este por bem declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em decorrência do domicílio da parte autora, conforme a r. decisão de fls. 92/93. A União Federal contestou o feito (fls. 234/241), arguindo, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível em razão da matéria e, no mérito, pugnano pela improcedência. Em petição de fls. 305/306, a parte autora requereu a desistência da ação. A r. decisão de fls. 307/311 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciar o feito, remetendo os autos a este Juízo. Pela decisão de fl. 321, foi determinado à autora o recolhimento de custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez), sob pena de cancelamento da distribuição. Deu-se vista à União Federal acerca do pedido de desistência da ação, a qual se manifestou a fl. 323, condicionando sua concordância com a renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação. Disto, a parte autora foi intimada a manifestar-se, o que fez em fl. 326, anuindo ao requerido pela União Federal, dispondo dos direitos que fundamentam somente a presente ação. Em r. decisão de fl. 328 o feito foi chamado à ordem para observar-se o não cumprimento da r. decisão de fl. 321, determinando-se a conclusão para sentença de extinção. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a recolher as custas devidas à Justiça Federal, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, quedando-se inerte a este respeito. O não recolhimento das custas processuais impede o regular processamento do feito. Assim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A Lei 9.289/96 prevê que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, serão cobradas nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. No caso em tela, verifica-se que a autora não recolheu as custas de acordo com a legislação vigente e, embora regularmente intimada a regularizar a inicial, não deu integral cumprimento à determinação judicial de fl. 321, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecidos pela Lei 9.289/96. Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0022280-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA X NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA (SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA e NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 14.111,00, decorrente do inadimplemento de débitos relacionados ao Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/45. Os réus foram citados (fls. 53 e 55). O feito foi contestado (fls. 59/68). A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 70, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. É o

relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022284-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FREDIANI SILVA DOS SANTOS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE FREDIANI SILVA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.258,71, decorrente do inadimplemento de débitos relacionados ao Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/33. O réu foi citado (fl. 41). O feito foi embargado (fls. 42/48). A parte autora impugnou a contestação em petição de fls. 56/73. Pela r. decisão de fl. 77 foi designada audiência de conciliação para 14/12/2012. A parte ré se manifestou às fls. 79/98, noticiando a composição extrajudicial junto à autora. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 99/102, ratificação o acordo entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da convergência das partes quanto à dívida exigida. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERREIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.150,69, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). O réu foi citado (fl. 37). Em petição de fl. 39, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN CORDEIRO VIEIRA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN CORDEIRO VIEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.217,70, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). O réu foi citado (fl. 28). Em petição de fl. 30, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REMAN MOTORES - COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para autorizar a inclusão de seus débitos tributários, apurados no Regime de Tributação do SIMPLES Nacional, no parcelamento comum instituído pela Lei nº. 10.522/2002, anulando-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do regime especial de tributação. Afirmo a autora que era optante do Regime Simplificado de Tributação, que possibilita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o pagamento

de tributos de forma unificada. Aduz que foi excluída do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de possuir débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal. Sustenta que pretendia parcelar a sua dívida tributária junto à Receita Federal do Brasil, mas foi informada pelos agentes fiscais que os débitos pendentes devem ser pagos à vista, em face da inexistência de legislação permissiva de parcelamento para os optantes do regime do SIMPLES Nacional. Defende a possibilidade de se aproveitar dos sistemas de parcelamento tributário em vigor, porquanto a Lei Complementar n. 123/06 não veda o acesso a tais benefícios fiscais, havendo que ser respeitado o princípio constitucional do tratamento tributário favorecido às micros e pequenas empresas. Alega encontrar-se na iminência de sofrer considerável prejuízo econômico com a sua exclusão do SIMPLES Nacional, em face do aumento da carga tributária e das dificuldades de acesso a programas especiais de crédito, razão pela qual necessita do parcelamento de sua dívida, nos termos previstos na Lei nº. 10.522/2002. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 17/33. Instada a emendar a inicial em duas ocasiões (fls. 35 e 44), a autora retificou o polo passivo da demanda e o recolhimento das custas processuais (fls. 45/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/54. A União Federal ofereceu resposta às fls. 57/96, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, indicando a atribuição da causa ao Juizado Especial Federal, e a impossibilidade jurídica do pedido, diante do impedimento da Lei Ordinária 10.522/02 disciplinar matéria reservada à Lei Complementar. No mérito, sustentou a legalidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a autora do regime tributário do Simples Nacional, uma vez pendentes créditos tributários em nome dela, não passíveis de parcelamento fiscal. Ao final, postulou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 97/98). Pelo despacho de fl. 99, foi determinado à autora que confirmasse o seu interesse na causa, em face da superveniência de programa de parcelamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 139/11. Conforme a petição de fls. 103/104, a autora ratificou o seu interesse de agir, diante da sua situação fiscal sub judice, sem enquadramento tributário adequado. É o relatório. Decido. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, AFASTO a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, levantada em contestação, pois, embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a lide não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, conforme o artigo 3º., 1º., da Lei 10.259/01, diante do pedido expresso da autora de anulação de ato administrativo, cumulado com o pleito de acesso ao regime de parcelamento ordinário. Do mesmo modo, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pretende sejam estendidos a ela os efeitos do art. 10 da Lei 10.522/02, apresentando os seus argumentos jurídicos. Apesar de tratar-se de questão controvertida, nada impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, dos efeitos concretos do referido dispositivo legal. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende seja declarado o seu direito a incluir os débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02, requerendo ainda a anulação do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do aludido regime especial de tributação. O pedido de acesso ao regime de parcelamento tributário merece procedência, não pelo fundamento da Lei 10.522/02, mas pela superveniência da Lei Complementar n. 139/11, a ser tomada em consideração no julgamento da causa, na forma do artigo 464 do Código de Processo Civil. O dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, dispõe, acerca do parcelamento, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. O artigo 10 da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada norma estabelece que apenas os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados na forma comum, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Com isso, restou afastada pela lei a possibilidade de parcelamento, perante a Fazenda Nacional, de créditos tributários pertencentes a outros entes federativos, inclusive aqueles sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação, previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 123/06, aos quais se reporta a parte autora. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, voltada exclusivamente para os tributos da União. Nesse sentido já

se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF - RE 709315 AgR - RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 27/11/2012) Destarte, não poderia o legislador tributário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos tributários parceladamente, ainda que a arrecadação desses tributos esteja sob seu crivo. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, e respectivo parágrafo único, prevê que a tratamento tributário diferenciado a micro e pequenas empresas deve se dar por meio de lei nacional complementar, de modo a contemplar satisfatoriamente os interesses econômicos e arrecadatórios de todos os entes tributantes envolvidos. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; Processo 201003000333569; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1: 04/07/2011; PÁGINA: 610) Por oportuno, colaciono ementa do C. julgado do STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200583626, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.) Sem prejuízo, anoto a superveniência da Lei Complementar n. 139, de 10/11/2011, que possibilitou o parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais no âmbito do SIMPLES Nacional, conforme os 15 a 24 acrescentados ao art. 21 da LC n. 123/06, já devidamente regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil, cuja aplicação bem atende aos anseios da parte autora. Quando do ajuizamento da demanda, a LC n. 123/06 não propunha qualquer solução direta para a liquidação parcelada dos créditos tributários pendentes em nome da empresa optante do SIMPLES Nacional, de forma a inviabilizar a continuidade do regime especial de tributação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não pudessem saldar as suas dívidas fiscais à vista, impondo à Fazenda a exclusão compulsória da empresa optante, por força do artigo 17, V, da referida Lei Complementar. Evidente que tal situação era considerada esdrúxula e inadequada, pois não condizente com o tratamento protetor, incentivador e diferenciado imposto pela Constituição

Federal aos pequenos empreendedores, como se extrai dos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Carta de 1988. Com a edição da LC n. 139, de 10.11.2011, corrigiu-se a distorção, permitindo-se aos optantes do SIMPLES Nacional o parcelamento das dívidas tributárias em atraso, conforme as normas e condições expedidas pelo Conselho Gestor (cf. art. 21, 15 a 24, da LC 123/06). O advento de tal benefício, em face da sua relevância econômica e social, deve ser tomado em conta no julgamento da causa, para viabilizar o direito da autora de promover o parcelamento de seus débitos fiscais na forma do art. 21, 15 a 24, da LC n. 123/06, reconhecendo-se, na hipótese, a superveniência de fato constitutivo do direito da parte autora (parcelamento tributário), embora por fundamento diverso do invocado, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado: SIMPLES NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI 10.522/02 - LC 123/06 - LC 139/11 - POSSIBILIDADE A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada. É possível verificar, da leitura do artigo, que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos. Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, por intermédio do parcelamento disposto na Lei n.º 10.522/02, o artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, previa-o, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional. Era cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02. A Lei Complementar n.º 139, editada em 2011, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL. A LC 139/11 autorizou a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. Apelação provida. (TRF-3, AC 000055925.2011.403.6119, rel. DES. FED. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Por outro lado, o Ato Declaratório Executivo n. 441083, de 1º de setembro de 2010, que determinou a exclusão da parte autora do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011 (fl. 27), por força da pendência de débitos tributários não pagos, deve ter a sua validade confirmada, uma vez expedido em momento em que ainda não vigorava a LC 139/11, quando não existia qualquer direito de parcelamento a ser notificado à empresa devedora. Sem prejuízo, em face da litigiosidade provocada pela parte autora, e havendo fundamento legal superveniente para o seu direito de parcelamento e de regularização da dívida fiscal, os efeitos do referido Ato Declaratório Executivo devem ser suspensos na data da citação da ré, em 07/04/2011 (fl. 101), nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, a fim de que se oportunize à empresa demandante a possibilidade de requerer administrativamente o parcelamento de sua dívida fiscal do SIMPLES Nacional, nos moldes do art. 21, 15 a 24, da LC n. 123/06, restabelecendo a sua regularidade fiscal e a sua opção do SIMPLES Nacional enquanto estiver em dia com as parcelas a serem avençadas. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido. Diante do reconhecimento do direito da parte autora de obter o parcelamento tributário no regime do SIMPLES NACIONAL, e havendo fundado receio de dano irreparável às suas atividades empresariais enquanto não for restabelecido o seu direito de opção do aludido regime fiscal, diante do agravamento de sua situação tributária, defiro o pedido de tutela antecipada, com vistas suspender de imediato os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441083, restabelecendo o direito de opção e inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 07/04/2011, a permitir o acesso da autora ao programa de parcelamento tributário previsto no art. 21, 15 a 24, da LC n. 123/06, com a redação dada pela LC 139/11, para o qual deve se habilitar perante a autoridade fiscal de seu domicílio no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REMAN MOTORES - COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer o direito da parte autora de acesso ao parcelamento tributário previsto no art. 21, 15 a 24, da LC n. 123/06, com a redação dada pela LC 139/11, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441083 e restabelecendo o direito de opção ao SIMPLES NACIONAL a partir de 07/04/2011, e enquanto a parte autora estiver em dia com o parcelamento de sua dívida fiscal no regime da Lei Complementar n. 123/06, nos termos da fundamentação. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do artigo 461 e parágrafos do CPC, para suspender de imediato os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441083, restabelecendo o direito de opção e inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL a partir de 07/04/2011, a permitir o acesso ao programa de parcelamento tributário previsto no art. 21, 15 a 24, da LC n. 123/06, com a redação dada pela LC 139/11, para o qual deve se habilitar perante a autoridade fiscal de seu domicílio no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput,

do CPC. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, eis que o direito controvertido não excede os 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º., do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000243-76.2011.403.6130 - PSSL SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional de reintegração da parte autora ao regime especial do SIMPLES Nacional, independente da existência de créditos tributários pendentes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123/06 e anulando-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do contribuinte ao aludido regime especial de tributação. Afirma a parte autora que era optante do Regime Simplificado de Tributação, que possibilita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o pagamento de tributos de forma unificada. Aduz ter sido excluída do SIMPLES Nacional por Ato Declaratório Executivo (ADE), sob o fundamento de possuir débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal. Sustenta que a referida exclusão, baseada no artigo 17, V, da LC n. 123/06, é inconstitucional, ferindo os princípios do tratamento favorecido às micros e pequenas empresas. Alega encontrar-se na iminência de sofrer considerável prejuízo econômico com a sua exclusão do SIMPLES Nacional, em face do aumento da carga tributária e das dificuldades de acesso a programas especiais de crédito, razão pela qual necessita da antecipação dos efeitos da tutela final. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 08/27. Instada a emendar a inicial, a autora retificou o polo passivo da demanda (fl. 31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/32 v. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 42/50. Regularmente citada, a União Federal ofereceu a resposta de fls. 52/60, sustentando a constitucionalidade do artigo 17 da LC 123/06 e a legalidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a autora do regime tributário do Simples Nacional, uma vez pendentes créditos tributários em nome dela. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 82 e 84). Sobreveio cópia da decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, negando seguimento ao agravo de instrumento manejado pela parte autora (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Consta do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 441211, de 01/09/2010 (fl. 27), que a parte autora foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), em razão de possuir débitos fiscais neste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e da alínea d do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. Constou, outrossim, que a pessoa jurídica deveria apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do referido Ato Declaratório, manifestação de inconformidade ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, além de que o ato de exclusão seria tornado sem efeito caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123/06, o qual dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, como também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Sob o aspecto constitucional, é certo que, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar específica, ou seja, o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais em matéria tributária devessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar. Em atenção a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado. Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, em atendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Assim, vislumbro, no ato normativo emanado da Receita Federal, motivação suficiente para legitimar a produção de seus efeitos, dado que a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal constitui causa impeditiva à permanência do contribuinte ao regime do SIMPLES. Nesse sentido o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). 2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12). 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006). 4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006). 5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008). 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes. 7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário. 9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27.473/SE, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2011) Anote-se que a autora não apresentou nenhuma justificativa para a ausência ou impossibilidade de quitação dos débitos especificados pela autoridade fiscal, pautando-se apenas na tese de inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006 e da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. Registre-se ainda a superveniência da Lei Complementar n. 139, de 10/11/2011, que possibilitou o parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais no âmbito do SIMPLES Nacional, conforme os 15 a 24 acrescentados ao art. 21 da LC n. 123/06, já devidamente regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil, cuja aplicação facilita a regularização fiscal pretendida pela autora, não tendo sido demonstrada qualquer razão jurídica suficiente para a recusa de pagamento dos créditos tributários pendentes, alcançando-se, a partir do parcelamento fiscal, a possibilidade de manutenção no regime do SIMPLES Nacional. Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os pedidos. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PSSL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-93.2011.403.6130 - VICENTE LOURENCO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Requer a condenação do Instituto-réu para (i) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, de acordo com os últimos 36 salários de contribuição, sem observância do teto previdenciário; (ii) incluir no período básico de cálculo o IRSM de fevereiro de 1994; (iii) revisar a renda mensal para que seja adequada ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, com o pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício. Postula-se ainda a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/064.928.194-2, desde 14/01/1994. Aduz que, quando obteve a concessão do benefício previdenciário, o Instituto-réu procedeu de forma incorreta ao cálculo de renda mensal inicial, assim como não observou, no reajuste periódico da renda, os diversos planos econômicos ocorridos, razão pela qual vem recebendo o benefício em valor aquém do devido. Considera não ter havido a observância do IRSM de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo (PBC), tampouco foram aplicados os reajustes do IGP-DI em junho de 2000 e em junho de 2001. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/23. A decisão fl. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 24/25, bem como que retificasse o valor da causa. O autor emendou a inicial, fls. 28/35, ampliando a causa de pedir e os pedidos. Aduziu que o seu benefício já fora revisado na esfera administrativa, mas não houve a utilização correta dos salários de contribuição informados pela empregadora (fl. 29). Incluiu entre os pedidos o requerimento de revisão da renda mensal de acordo com o novo teto dos benefícios previsto nas EC's 20/98 e 41/03 (fls. 33/34). Retificou o valor atribuído à causa (fl. 35). Juntou novos documentos, fls. 36/106. Pela decisão de fls. 108/109, a petição de fls. 28/106 foi recebida como emenda à inicial, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 116/129, alegando, em síntese, que a maior parte dos pedidos formulados pelo autor já foram julgados pelo Juizado Especial Federal, restando inviável a reapreciação de tais questões. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro/94 ao benefício do autor, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbências. Réplica a fls. 131/133. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 134), ambas não manifestaram qualquer interesse na produção de novas provas (fl. 135/135 v.). É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. DA COISA JULGADA De fato, como observado pelo réu, alguns dos pedidos já foram apreciados em demandas anteriores, operando-se sobre tais questões o fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º, CPC). Consta que a pretensão relativa ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para a aplicação correta dos salários de contribuição, já foi objeto de julgamento, conforme a r. sentença de fls. 46/47, prolatada nos autos de n. 2004.61.84.085633-2, na qual se afirma textualmente que a Autarquia Previdenciária utilizou os corretos salários de contribuição no recálculo da renda mensal inicial (RMI). Além disso, na mesma sentença foi apreciado o tema da irredutibilidade do valor do benefício, especificamente com relação aos índices de reajuste aplicados nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2001, de forma a abarcar o mesmo questionamento retratado na presente ação, quanto aos reajustes anuais dos anos de 2000 e 2001 (fl. 06). Dessa forma, e considerando a notícia de trânsito em julgado da referida sentença de mérito (fl. 25), acolho a arguição de coisa julgada com relação às referidas questões, vinculadas que estão ao benefício de aposentadoria do autor (fls. 48/51). Permanece a lide no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria, bem como quanto à revisão da renda mensal de acordo com o novo teto dos benefícios previsto nas EC's 20/98 e 41/03. Passo ao exame do mérito desses pedidos. DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Improcede o pleito do autor quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Como se observa da carta de concessão de fls. 15/16, a aposentadoria do autor teve início em 14/01/1994, portanto ANTES da eclosão do IRSM de fevereiro de 1994, cujo índice se aplica apenas sobre os salários de contribuição que compõem o PBC do benefício, e desde que este tenha início (DIB) em data posterior a março de 1994. Assim, é impertinente a pretensão de se corrigir os salários de contribuição mediante a incorporação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que o benefício do autor já havia sido deferido antes mesmo do início do período aquisitivo deste índice. É o entendimento que se extrai da Súmula n. 19 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, assim redigida: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de

1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).DOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS DA EC 20/98 E DA EC 41/03A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual

se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados (fls. 17 e 124) que, de fato, a renda mensal atual da parte autora é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força de coisa julgada, com relação aos pedidos de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para a aplicação correta dos salários de contribuição, e de revisão dos índices de reajuste aplicados nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2001, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria, e de revisão da renda mensal de acordo com o novo teto dos benefícios previsto nas EC's 20/98 e 41/03, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 301. 4. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de

honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 7. Intimem-se.

0011690-61.2011.403.6130 - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 121/124, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012339-26.2011.403.6130 - VALDEMAR GUILHERME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012943-84.2011.403.6130 - MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro a prova testemunhal, requerida pela autora às fls. 180/181. 3. Expeça-se Carta Precatória para designação audiência de oitiva de testemunha, observando as prerrogativas dispostas no artigo 411, IX, do Código de Processo Civil e artigo 33 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, a tem direito a testemunha, Dr. José Ruffolo, Desembargador do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4 Fls. 185/187: Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. 5. Intime-se

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016198-50.2011.403.6130 - ERMINIO SANTOS DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016788-27.2011.403.6130 - NELSON DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 159/165/v, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016796-04.2011.403.6130 - BENEDITO ADAO DE MELO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 105/109, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0019262-68.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer proposta por MÁRCIA APARECIDA DA SILVA em face de T3 PARTICIPAÇÕES LTDA., NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende sejam condenadas as rés na obrigação de retomar as obras do empreendimento denominado Residencial Vitória, localizado no bairro Recanto das Rosas, no Município de Osasco/SP. Aduz a parte autora que em 14/02/2009 negociou com a primeira ré a compra de um apartamento de nº

332 e vaga de garagem nº 35, localizado na Estrada das Rosas nº 195, Recanto das Rosas, Osasco/SP, negócio jurídico intermediado pela segunda ré e financiado pela CEF, com a promessa de entrega das chaves em fevereiro de 2010. Alega ainda que pagou o valor de R\$ 15.000,00 e, após 19 meses da promessa da entrega das chaves e financiamento, o que deveria ter acontecido em fevereiro de 2010, nada ocorreu, sendo que as obras encontram-se abandonadas. Requer assim, em sede de liminar, a determinação de retomada das obras de construção da torre 3, bem como a condenação das rés em indenização a título de multa penal, danos morais e lucro cessante. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência em r. decisão de fl. 47. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/46. Em decisão de fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em r. decisão de fl. 54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As rés foram citadas (fls. 67/69). A CEF contestou o feito às fls. 71/80. Em petição de fls. 82/83 a autora e a ré T-3 Participações Ltda. notificaram a composição amigável, requerendo a homologação do acordo, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Na mesma petição a autora requer a desistência da demanda com relação às demais rés. É o relatório. Decido. O pedido de homologação do acordo realizado entre a parte autora e ré T3 Participações Ltda. não pode ser acolhido, ante a ausência de participação das demais rés na aludida composição. Por outro lado, havendo composição amigável extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 139/142, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020359-06.2011.403.6130 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor às fls. 1188/1189. 4. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 7. Intimem-se.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para observar que o pedido de desistência não veio assinado por advogado com procuração nos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para desistência, ou regularize o pedido de desistência que deverá ser consignado por procurador constituído no feito. Escoado o prazo sem manifestação, dê-se o normal prosseguimento ao feito, tornando-os conclusos para sentença. Intime-se.

0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 113/116, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021553-41.2011.403.6130 - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021921-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0022197-81.2011.403.6130 - JOSE ESPOSITO MEDINA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000440-94.2012.403.6130 - ALAOR LINEU FERREIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002016-25.2012.403.6130 - LUIS HENRIQUE SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS HENRIQUE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o provimento jurisdicional para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/43. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntado à fl. 44, pela decisão da fl. 47 foi determinado à parte autora o esclarecimento da possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. Ainda, na fl. 47-v., foi certificado o decurso de prazo assinalado na r. decisão de fl. 47, da qual não houve manifestação. Conforme certidão de fl. 48, foi expedido e-mail à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, requerendo-se o envio das cópias da petição inicial/aditamento e de eventual sentença proferida no processo nº 0015689-91.2010.403.6183, com resposta juntada aos autos às fls. 50/62. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais no período de 03/05/1989 a 25/01/2000, laborado junto à empresa Petropack Embalagens Industriais Ltda., período abrangido pelo pedido formulado no processo nº 0015689-91.2010.403.6183, que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Com efeito, verifica-se que, em ambos os feitos, a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a litispendência (art. 301, 2º., do CPC). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta segunda ação ser julgada extinta sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-08.2012.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para eventual juntada de novas provas documentais. IV. Indefiro o pedido do INSS, de expedição de ofício ao (APSDJ), devendo o réu diligenciar junto a sua Gerência Executiva (APSDJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Prazo 30 (trinta) dias. V. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. VI. Intime-se.

0003667-92.2012.403.6130 - BENEDITO TEODORO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004027-27.2012.403.6130 - AMERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005738-67.2012.403.6130 - REYNOLD EDMUR MATTEI(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAUCARD S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REYNOLD EDMUR MATTEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar-se a inexigibilidade de débito com pedido expresso de tutela antecipada. Alega o autor que seu nome encontra-se inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA sem que, para tanto, tenha sido comunicado pelo banco réu, a fim de impedir tais apontamentos. Requer, ainda, a condenação da CEF em danos morais, pela ausência de notificação. Pleiteia, portanto: i) a concessão de medida liminar para suspender todos os apontamentos de negativação descritos na inicial, junto ao SPC e SERASA; ii) seja declarada a inexigibilidade dos débitos apontados; iii) indenização por danos morais na quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Inicialmente, a ação foi distribuída no Juízo Estadual, havendo o declínio da competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão juntada às fl. 19, publicada em 28/11/2012. Pela r. decisão de fl. 23, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Na mesma decisão a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Na fl. 24-v., foi certificado o decurso de prazo assinalado na r. decisão de fl. 23. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimado a emendar a inicial, o autor não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou o comprovante de endereço, hábil a justificar a propositura do feito nesta Subseção Judiciária de Osasco, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 59/72: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006456-95.2013.403.0000 interposto por VENANCIO PEREIRA, que deu provimento ao agravo para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo a quo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade de tramitação. Anote-se Após, tornem conclusos. Int.

0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/103: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 59/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0001414-97.2013.403.6130 - LUIZ DIAS VENANCIO(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 20. Postergo a análise de prevenção, tendo em vista que parte do pedido não está juridicamente fundamentado.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) emendar a petição inicial, para esclarecer o pedido do item 7, letras b e c, e do item 9 (fl. 09), considerando a concessão do benefício de aposentadoria antes do advento da Lei 9.786/99, esclarecendo ainda o pedido do item 8, diante do capítulo da sentença de mérito de fls. 33/34 que trata do teto previdenciário;b) esclarecer a prevenção apontada a fl. 20, com relação ao processo n. 0015288-73.2003.403.6301 (JEF-São Paulo). 3. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de prioridade de tramitação e de Justiça Gratuita.4. Int.

0001648-79.2013.403.6130 - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/200: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 158/167 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0001759-63.2013.403.6130 - DALCY PAES DE CAMARGO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser a parte autora idosa da idade de 64 anos.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88,

estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002131-12.2013.403.6130 - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais e materiais.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença desde 20/07/2011 até 22/12/2011 (fls. 55/56), quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 57).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 09 meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-21.2013.403.6130 - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.É o breve relatório. Decido.A

antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, de 14/07/2010 até 30/01/2012 (fls. 45/47), quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 67). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que

se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-34.2013.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensalidade inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, por ser a parte autora da idade de 55 anos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, por não contar a parte autora com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da exigência do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. No presente caso o autor incluiu no cálculo do valor da causa R\$ 8.853,39 (oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, contudo os valores referente aos honorários advocatícios não

podem fazer parte do valor da causa, pois em caso de eventual condenação os valores referentes aos honorários advocatícios serão apurados nos cálculos de liquidação de sentença em favor do advogado. Portanto, o referido valor não compõem de forma direta o crédito pretendido pelo autor. Observo, ainda, que constou da petição inicial dois valores indicado como valor da causa R\$ 67.876,03 e R\$ 50.000,00. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0002335-56.2013.403.6130 - VALMIR CUNHA JUNIRO(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, observando os critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo juntar aos autos comprovante de recebimento do último benefício. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0002433-41.2013.403.6130 - ANTONIO DEL CALL MONTRONI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser a parte autora idosa da idade de 53 anos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de prioridade de tramitação, por não contar a parte autora com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da exigência do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral

de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002445-55.2013.403.6130 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/34. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, à fl. 27-v, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 35/36, juntando-se cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002475-57.2007.403.6306 (fls. 38/46). É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 38/46, correspondente ao andamento do feito nº 0002475-57.2007.403.6306 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da fundamentação do pedido formulado nos autos nº 0002475-57.2007.403.6306, verifico que a revisão ora pleiteada já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco. O autor teve o mesmo pedido julgado improcedente e, posteriormente, a decisão transitou em julgado em 02.05.2008 (fl. 46). Frise-se que os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente coincide com o pedido de revisão formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, desde 27/08/2006 até 25/10/2012, quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 52). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo

presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 05 meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-03.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, desde 13/04/2004 até 25/02/2011, quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 40). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que ingressou com ação de concessão do benefício de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de Osasco em 08/010/2009, e que após a realização de perícia médica, a ação foi julgada improcedente (fls. 25/32). Consta ainda que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, de 13/11/1991 até 12/06/2012 (fls. 16/17), quando recebeu alta programada, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 19). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela,

prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que ingressou com ação de concessão do benefício de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de Osasco, e que após a realização de perícia médica (fls. 30/44), a ação foi julgada improcedente (fls. 45/51). Após, efetuou requerimentos administrativos junto ao INSS, o quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 113/118). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo

contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002994-65.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser a parte autora idosa da idade de 56 anos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, por não contar a parte autora com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da exigência do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o

valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-91.2013.403.6130 - ANTONIO PEREIRA ARJONAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do

mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99**. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003078-66.2013.403.6130 - ROGERIO CONTI(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI E SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Além disso, em razão da competência para apreciar a matéria objeto da presente, da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, constata-se que o litígio é em face do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, uma autarquia estadual. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, cópia da comunicação de decisão que deferiu a concessão da pensão por morte pela parte ré, conforme afirmado na exordial bem como, esclarecer o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003080-36.2013.403.6130 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, por ser a parte autora idosa, da idade de 72 anos (fl. 18).Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS.Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à

prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeitação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeitação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeitação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEITAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeitação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003101-12.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor o pedido suplementar de letra g da inicial, haja vista ausência de fundamentação fática e jurídica para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações.3. Int.

0003110-71.2013.403.6130 - NILVALDO GONCALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, tendo ele

declinado da competência em r. decisão de fl. 38. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n.ºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila

questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-83.2013.403.6130 - ANESIA DE SOUSA ROBLE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se o reajuste do IRSM de fevereiro/94 aos salários de contribuição. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-19.2013.403.6130 - LUIZ CELSO DE CAMPOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito,

dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeição, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003261-37.2013.403.6130 - ELIZABETH LOPES SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes

variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-22.2013.403.6130 - ELIZABETH LOPES SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do

tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º., III, CF/88).Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da

isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003284-80.2013.403.6130 - EDNO BATISTA CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser a parte autora idosa da idade de 53 anos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, por não contar a parte autora com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da exigência do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral

de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-20.2013.403.6130 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Em certidão da secretaria deste Juízo (fl. 46), restou verificado que os feitos apontados no quadro indicativo de prevenção não guardam identidade com esta demanda. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005),

5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ

23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003328-02.2013.403.6130 - ROBERTO ANTONIO SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n.ºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer

dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas

ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-98.2013.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-lhe a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, tendo ele declinado da competência em r. decisão de fl. 79. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Em certidão da secretaria deste Juízo (fl. 82), restou verificado que o feito apontado no quadro indicativo de prevenção trata-se de ação ordinária sob nº 0020887-40.2011.403.6330, distribuída nesta 1ª Vara Federal de Osasco em 09/11/2011, com sentença de extinção sem resolução do mérito, não havendo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de

acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado

pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-debenefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003376-58.2013.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora interpôs Mandado de Segurança, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade. Foi concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo, com a ressalva do autor postular o pagamento das diferenças anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nas vias próprias. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor. Apresente também, cópia da carteira de identidade para comprovação do pedido de prioridade de tramitação. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003410-33.2013.403.6130 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X KEILA DA SILVA ARAUJO(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Cajamar/SP, conforme declarado na inicial, bem como os contratos anexados aos autos terem sido assinados em São Paulo, o poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, no prazo 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMLPAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Proceda a parte ré a regularização da representação processual, , fornecendo original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de rejeição da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, esclarecendo se concorda com o valor apresentado, em caso negativo, apresente o valor que entende correto, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntado as peças necessárias para contrafé para instrução do mandado de citação. 2. Com a juntada das peças e requerida a citação, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. 4. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Execução Contra a Fazenda Pública. 5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007851-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZETE GERALDA DA SILVA, em que se pretende a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares nº 341, apto. 16, bloco 5, bairro Vitápolis, Itapevi/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, em decorrência de descumprimento das obrigações contratuais relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial, ante a ausência de pagamentos das taxas de arrendamento e cotas de condomínio. A inicial foi distribuída no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 34). Em r. decisão de fl. 35 foi designada audiência de justificação. Foi expedida carta de citação (fl. 36). Em 11 de janeiro de 2004 foi aberta a audiência de justificação, sem o comparecimento da ré, determinando-se a expedição de nova carta de citação e redesignando-se a audiência (fl. 41). O feito foi redistribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 43). Em r. decisões de fls. 44 e 51 houve redesignações da audiência de justificação. Em 18 de julho de 2005 foi aberta a audiência de justificação outrora redesignada, ausente a parte ré (fl. 67). Pela r. decisão de fls. 68/69 foi deferido o pedido de liminar para determinar a imissão na posse do imóvel descrito na inicial como sito à Rua Pedro Valadares nº 341, apto. 16, bloco 5, conjunto residencial Paulistânia, Itapevi, Comarca de Poá/SP. Foi expedida carta precatória para o procedimento da imissão na posse, deprecada ao Juízo da Comarca de Poá/SP (fls. 70 e 103). Às fls. 140 foi expedido aditamento à carta precatória, encaminhado ao Juízo de Itapevi/SP, ante a retificação de endereço do imóvel objeto da ação e endereço da parte ré, sito à Rua Pedro Valadares nº 341, ap. 16, bl. 05, Vitápolis, Itapevi/SP. Em r. decisão de fl. 197, entendeu o Juízo da 5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos tratar-se de processo de competência afeta a esta 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, em função do endereço do imóvel objeto da lide, razão pela qual a competência foi declinada a este Juízo, com a respectiva redistribuição do feito (fl. 200). Em petição de fl. 209 a parte autora requereu a extinção do feito, haja vista a composição extrajudicial das partes. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pela ré. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA DE FÁTIMA ARAÚJO, em que se pretende a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares nº 338, apto. 16, bloco 8, conjunto residencial Sideral, bairro Vitápolis, Itapevi/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, em decorrência de descumprimento das obrigações contratuais relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial, ante à ausência de pagamentos das taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/25. Em decisão de fl. 27, foi determinada à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, com respectivo recolhimento das custas processuais devidas. A parte autora manifestou-se às fls. 28/30, aditando a inicial, recebido pela r. decisão de fl. 34, que designou audiência de conciliação. Instalada a audiência de conciliação em 05/12/2012, seu prosseguimento restou prejudicado ante a notícia de petição requerendo a extinção da causa, apresentada em protocolo integrado (fl. 36). Em petição de fl. 42, a parte autora requereu a extinção do feito, haja vista a composição extrajudicial das partes. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pela ré. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, c/c art. 3, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo: a intimação do INSS para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 142/156, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000408-55.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001025-15.2013.403.6130 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001179-33.2013.403.6130 - ENGENCORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001245-13.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001421-89.2013.403.6130 - IVAN MAXIMO DE SENA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002387-52.2013.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002555-54.2013.403.6130 - RENATO HINNIGER MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002557-24.2013.403.6130 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002701-95.2013.403.6130 - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010530-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-16.2011.403.6130) CAMILO DE LELIS NOGUEIRA(SP055272 - CAMILO DE LELIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Indefiro o requerimento do embargante de fls. 57/60, salientando que a informação pleiteada é irrelevante ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011501-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-44.2011.403.6130) KAFRAN ASSESSORIA CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA(SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em sentença.KAFRAN ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004151-44.2011.403.6130, os quais foram originariamente opostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.A embargante não ofereceu nenhuma garantia do débito nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, este feito foi redistribuído para esta vara federal.A embargada peticionou nos autos principais, informando o pagamento de parte do débito pela embargante, o cancelamento e a remissão das inscrições objeto da ação de execução fiscal principal.Nesta data, foi proferida sentença, julgando extinto o feito principal, com base no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Decido.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022186-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130) FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a garantia do débito, recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.A Execução Fiscal em apenso, sob n. 0003575-17.2012.403.6130, deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0001440-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0008693-08.2011.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0003575-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENITA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.A Execução Fiscal em apenso, sob n. 0003575-17.2012.403.6130, deverá ter seu andamento processual suspenso.Tendo em vista que já houve impugnação pela parte embargada, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que desejem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005466-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. A execução fiscal em apenso, sob n. 0004084-45.2012.403.6130 deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0002441-18.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-35.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia legível do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0002948-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-91.2013.403.6130) CONSTRUTORA LIMA FROSSARD LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 00029479120134036130. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0002971-22.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-70.2011.403.6130) DROGASIL SA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0013319-70.2011.403.6130. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0003104-64.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-10.2013.403.6130) M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int

0003322-92.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-11.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que não há comprovação de garantia do débito exequendo, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e assinada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012426-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-90.2011.403.6130) ESTELITO VICENTE DOS SANTOS(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000647-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ANA MARIA KAPICIUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe

que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se o Executado para que comprove nos autos a existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 57.

0000904-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Tendo em vista a garantia total do débito exequendo, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária n. 13288/11, emitida pelo Banco BVA S.A., conforme pleiteado pela parte executada. Cumpra-se.

0001176-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANA LUIZA CHRISTENSEN(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada ANA LUIZA CHRISTENSEN. A ação foi ajuizada em 04.05.2010, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.1.09.000408-59 e 80.1.09.000409-30, concernentes ao IRPF de 2002, 2003 e 2004, com a inscrição em dívida ativa ocorrida em 29.01.2009. A executada foi citada no mês de novembro de 2010 (fls. 65/66) oferecendo a defesa de fls. 17/61, alegando que: i) o débito em cobro encontra-se pago; ii) houve cerceamento de defesa no processo administrativo tributário; e iii) há necessidade de exclusão ou redução das multas pesadas impostas à executada, relacionadas ao débito exequendo. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/145, alegando que: i) os pagamentos efetuados pela executada já foram abatidos do montante do débito ii) foi permitida a ampla defesa à executada no processo administrativo tributário, possibilitando até que houvesse o parcelamento do débito, comprovado pela própria executada em sua defesa (fls. 25/61). É o relatório. Decido. Recebo a defesa apresentada pela executada às fls. 17/21, como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A excipiente alega que os débitos em cobro já foram quitados na sua totalidade, devido ao parcelamento da dívida fiscal, fato que não teria sido levado em consideração pela excepta, que procedeu à inscrição e o ajuizamento da execução fiscal. A excepta, por sua vez, alega que a excipiente não cumpriu a totalidade do parcelamento, deste modo a presente execução refere-se ao saldo remanescente do débito

que não foi quitado. A excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, alegando a suposta quitação dos créditos tributários e o desencontro de informações do Fisco, questão que exige dilação probatória para a sua adequada solução, possível somente em sede de embargos à execução. Diante da necessidade de análise da documentação apresentada pela excipiente, confrontando as suas guias e declarações com o processo administrativo fiscal, a presente exceção de pré-executividade não se mostra a via adequada para defesa da executada, porquanto a matéria em debate exige dilação probatória adequada, quiçá com a oportuna realização de perícia contábil. O cerceamento de defesa no processo administrativo, conforme alega a excipiente, não ficou demonstrado pela documentação acostada pela excipiente às fls. 77, 87, 94, 109, 125, 132 e 145. Com relação à alegação de multa excessiva imposta pela Fazenda excipiente, não se sustenta o argumento, pois a referida multa possui fundamentação legal, conforme inciso I do art. 44, e 1º e 2º do art. 61 da Lei 9.430/96 (fls. 05 e 10), que é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A multa, ainda que constitua obrigação tributária principal nos termos do art. 3º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, não tem caráter de tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, pois o último requerimento deu-se em 20.08.2011 (fl. 68). Intime-se.

0002235-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, ns. 80.2.09.010963-24, 80.6.09.025005-27, 80.6.09.025006-08 e 80.7.025006-08 e 80.7.09.005977-68, totalizado do valor de R\$ 906.296,87 (Novecentos e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 72/121), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar depósito judicial no valor de R\$ 254.688,18 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), em 60 parcelas mensais de R\$ 4.244,80 (Quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), pleiteando a suspensão da presente execução fiscal até decisão final de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Consignação em Pagamento, autos n. 405.01.2010.037427-0 (0010564-73.2011.403.6130). Alegou ainda a compensação tributária e a decadência dos débitos em cobro. Juntou igualmente comprovantes de pagamentos do débito. A Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 308/315), alegando a sua improcedência, diante da não ocorrência da compensação e da decadência, requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para a Receita Federal analisar os comprovantes de pagamento juntados pela executada. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Na decisão que julgou a exceção de pré-executividade (fls. 376/377) os pedidos da parte executada restaram prejudicados em face da ação anulatória supramencionada, pois as questões levantadas por meio da exceção já estão sendo debatidas na ação ordinária, deste modo, a execução foi suspensa pelo prazo de 01 (um ano), aguardando-se o deslinde da ação anulatória. A parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 379/387) em face da decisão concernente à exceção de pré-executividade (fls. 376/377). Conforme comunicação eletrônica (fl. 389), por unanimidade, a 3ª Turma do TRF-3 decidiu dar provimento ao agravo de instrumento. Em decisão (fl. 390), a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito. A exequente requereu (fls. 391/405) a extinção da presente execução fiscal em face do cancelamento do débito exequendo, pelo reconhecimento da decadência com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF, assim como pelo aproveitamento de valores pagos pelo contribuinte em relação aos débitos não atingidos pela decadência. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, pleiteando justamente a decadência tributária do crédito tributário em cobro, que posteriormente a própria Fazenda Nacional reconheceu, diante da aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça em 20.06.2008, de modo que a Fazenda Nacional ajuizou a presente ação em 15.12.2009, quando já ocorrida e conhecida a caducidade, dando causa à execução indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002597-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJA OSASCO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FORJA OSASCO LTDA, distribuída em 30.09.2009 no Juízo Estadual para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ, COFINS e PIS, conforme CDAs n. 80.2.08.030243-02, 80.6.08.130582-68, 80.6.08.130583-49 e 80.7.08.015399-

05, totalizando o valor de R\$ 256.498,29. Citada a executada em 03.11.2009 (fl. 109), opôs, em 10.11.2009, exceção de pré-executividade (fls. 110/157), alegando: i) ausência de condições da ação; ii) nulidade do título executivo; iii) falta de intimação do Ministério Público; iv) falta de aplicação dos artigos 282/283 do CPC; v) ausência de demonstrativo de cálculo; vi) excesso de execução; vii) ilegalidade das multas; dentre outras questões de direito levantadas. A Fazenda Nacional manifestou-se pela improcedência da presente exceção de pré-executividade, requerendo o normal prosseguimento da execução fiscal (fls. 159/169). Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 13.01.2011 e redistribuído em 06.04.2011. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A excipiente formula as suas alegações de forma genérica, citando a legislação processual civil vigente como suposta base legal para invalidar o título executivo que instrui a presente execução fiscal. Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/105) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. A excipiente alega ainda a falta de provas dos fatos que levaram a excepta a promover a presente execução fiscal, assim como insurge-se contra as multas tributárias aplicadas ao débito em cobro, porém, em via de exceção de pré-executividade não é possível a discussão de teses e argumentos relacionados às leis processuais e tributárias que demandam dilação probatória, assuntos que devem ser analisados em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, pois o último requerimento deu-se em 16.06.2010 (fl. 165). Intime-se.

0003604-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Ante a não localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0003783-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 82/90, sua representação processual, juntando aos autos cópia legível do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004151-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAFRAN ASSESSORIA CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante às certidões de dívida ativa ns. 80.6.06.117014-37, 80.6.06.117015-18 e 80.7.06.027043-61, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito da CDA n. 80.6.06.117015-18; o cancelamento inscrição da CDA n. 80.7.06.027043-61 e a remissão do débito relativo à CDA n. 80.6.06.117014-37 a fl. 44. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, por cancelamento e remissão dos débitos, assim requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o cancelamento da inscrição e a remissão, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-

se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004544-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004623-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004746-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCILENE JOSE DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005230-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X IVANIR MACIEL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005397-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada COMERCIAL SANTISTA LTDA. A ação foi ajuizada em 14.06.2007, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada.A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.6.06.080036-43 e 80.6.06.179093-15, concernentes à multa por falta de apresentação de DIRF e por entrega de DCTF fora do prazo previsto, com exercício de apuração dos anos 2000,

2001 e 05/2002, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 03.07.2006 e 16.10.2006, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 18.852,16. A executada foi citada em 13.12.2007 (fl. 10-v), apresentando a exceção de pré-executividade de fls. 12/19, juntando documentos às fls. 17/20, alegando que: i) o processo administrativo n. 10880.200878/2006-12 está pendente de julgamento desde 31.10.2006, portanto não ocorreu o esgotamento da esfera administrativa, pelo que a CDA n. 80.6.06.080036-43 deve ser cancelada; ii) embora a execução fiscal esteja embasada em dois processos administrativos, o procedimento é uno, devendo o executivo fiscal ser julgado extinto em sua integralidade; e iii) caso a presente exceção não seja julgada procedente, apresentou bem móvel para penhora como garantia da execução, conforme descrição a fl. 15. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 53/56), juntando documentos (fls. 57/138) e alegando que: i) a matéria em discussão exige dilação probatória, não admissível pela via eleita; ii) as certidões de dívida ativa que instruem a inicial gozam da presunção de certeza e liquidez. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A excipiente alega que a presente execução fiscal deve ser julgada extinta, pois não ocorreu o esgotamento da esfera administrativa em face do processo administrativo n. 10882.200878/2006-12 estar pendente de julgamento desde 31.10.2006. A excipiente, por sua vez, alega que a excipiente pretende discutir matéria que exige dilação probatória, não admissível pela via da exceção de pré-executividade. Os documentos acostados às fls. 17/19 pela excipiente são escassos e não provam suas alegações, e até mesmo pelo exame das cópias dos processos administrativos que instruíram a impugnação à presente exceção, juntados pela excipiente (fls. 59/138), não há informações exatas sobre a pendência de julgamento final do processo administrativo n. 10882.200878/2006-12, o que supostamente tornaria inexigível o crédito exequendo. Consta somente decisão administrativa exarada em 11/11/2009 (fl. 90), indeferindo o pleito de revisão do contribuinte, sem notícias de sua definitividade. De toda sorte, a mera pendência do pedido de revisão administrativa não impede a cobrança judicial da dívida ativa, pois não se apresenta como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. A excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, com alegação que não foi devidamente comprovada. Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifestem-se as partes: i) a executada, se ratifica a apresentação do bem à penhora a fl. 15; ii) a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005616-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DENISE PEREIRA DE ARRUDA FERNANDES(SP194861 - MARIA EDINEIDE DA SILVA)
Fl. 97: Defiro o requerido. Intime-se o executado a fim de que proceda a indicação de bens sujeitos à penhora. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0005727-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.** Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º,

inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006099-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LEANDRO CARLOS VIGNOTO(SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011.

NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007025-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A parte executada juntou carta de fiança (fl. 22) para garantia do débito exequendo. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Conforme requerimento da parte exequente foi

deferida (fls. 71/72) a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0025672-82.2004.403.6100, impetrado pela parte executada, que tramita na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 104/111.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se o desentranhamento da Carta de Fiança a fl. 22 para retirada pela parte executada, mediante recibo.Proceda-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0025672-82.2004.403.6100 que tramita na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Oficie-se.Por meio de Comunicação Eletrônica, noticie à 4ª Turma do E.TRF3, relativo ao AI n. 2013.03.00.006838-3, a prolação da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ANTONINI(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A executada foi citada (fl. 12), opôs exceção de pré-executividade (fls. 41/81). A parte exequente apresentou impugnação à exceção (fls. 83/106). É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 8º da Lei 12.451/11, c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 41/81.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009906-49.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN) X JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JADILSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JOSIMARA FERREIRA DE PASCALE

Fl. 141: Defiro o requerido. Intime-se o executado a apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos do parcelamento avençado. Em seguida, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0011782-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONCEICAO MARIANO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 33.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012528-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/38), alegando o parcelamento do débito em cobro e a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Juntou comprovantes às fls. 42/49.A parte exequente justificou (fls. 118/119) o ajuizamento da ação de execução pelo fato da executada ser grande devedora e não ter garantido a dívida para obter autorização ao parcelamento ordinário, fato que ocorreu somente após o ajuizamento do presente feito.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 85.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, restam prejudicadas as petições de embargos de declaração (fls. 98/108) e o pedido de suspensão do feito (fl. 135). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013152-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X F SOUTO LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Defiro o requerido.Intime-se a executada para que apresente bens sujeitos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante, sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0013925-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANCED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face HANCED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 14.10.2005, no Juízo Estadual, para cobrança de débitos fiscais relativos ao SIMPLES - 2000/2001, conforme CDA 80.4.05.048764-09, totalizando o valor de R\$ 12.199,70.Citada a executada em 12.12.2005 (fl. 09), opôs, em 13/09/2006, exceção de pré-executividade (fls. 11/25), alegando a falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, diante da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela inconstitucionalidade da equivalência dos juros moratórios com a taxa Selic.A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 36/42), requerendo o normal prosseguimento da execução fiscal.Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 04.01.2011 e redistribuído em 01.08.2011.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).A excipiente alega que os débitos em cobro são nulos diante da inconstitucionalidade da equivalência dos juros moratórios com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - TAXA SELIC.A excepta, por sua vez, alega que não procede a argumentação da excipiente, pois a incidência da taxa de juros SELIC sobre valores recolhidos em atraso está prevista nas legislações que disciplinam a questão (Leis: 8991/95, 9065/95 e 8212/91).A alegação da excipiente quanto a nulidade da inscrição e do ajuizamento da execução, bem como da ilegalidade dos juros de mora são improcedentes.A alegação de que é inconstitucional o cálculo dos juros de mora sobre tributos com base nos índices da taxa SELIC, não merece acolhida. Os juros moratórios não são tratados diretamente pela Constituição Federal, mas sim pela legislação tributária, como se extrai do art. 161, 1º, do CTN e do art. 13 da Lei 9.065/95, cujas disposições não contrariam o texto da Carta Constitucional.Deste modo, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimos no mercado financeiro através da venda de títulos públicos, emitidos para cobrir déficit do Tesouro, pagando taxas de juros prevalentes, o que obriga a Fazenda Nacional a cobrar do contribuinte inadimplente o mesmo valor pago para obter recursos que deveriam ser trazidos por ele se tivesse cumprido sua

obrigação tributária. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, pois o último requerimento deu-se em 13.11.2009 (fl. 42). Intime-se.

0016223-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A parte executada juntou carta de fiança (fl. 33) para garantia do débito exequendo. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Conforme requerimento da parte exequente foi deferida (fls. 80/81) a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0025672-82.2004.403.6100, impetrado pela parte executada, que tramita na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 123/131. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se o desentranhamento da Carta de Fiança a fl. 33 para retirada pela parte executada, mediante recibo. Proceda-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0025672-82.2004.403.6100 que tramita na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Oficie-se. Por meio de Comunicação Eletrônica, noticie à 3ª Turma do E.TRF3, relativo ao AI n. 2013.03.00.006837-1, a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016811-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente. Fls. 14/16: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o documento hábil a comprovar o poder de outorga da procuração, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0016949-37.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.22/23, não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls.25 /64 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.21 .

0018141-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONCEICAO MARIANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl. 116. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020728-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANTONIO CARLOS PRADO

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020752-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 -

CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl. 23, não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls 24 /46 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.16 .

0020757-50.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.23 , não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls 24/45 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.23 .

0020758-35.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.23, não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls.24 / 44 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.16 .

0000767-39.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora à fl.94/96 Intimem-se.

0001819-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.23 , não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls 24 / 44 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.20 .

0001910-63.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X POSTO DE SERVICOS JOAO DE ANDRADE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 11/17.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002143-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora à fl.20/22. Intimem-se.

0002533-30.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora à fl29/31. Intimem-se.

0003562-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante às certidões de dívida ativa ns. 80.6.11.152820-80 e 80.7.11.037347-00, ajuizada em 12.07.2012 (fl. 02), com despacho determinado a citação em: 15.08.2012 (fl. 12). A parte executada foi citada em 31.08.2012 (fl. 171). Em manifestação às fls. 13/146, a executada ofereceu bens à penhora para garantia da execução. Logo em seguida, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 147/170) alegando que o crédito executado está prescrito, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. A parte exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade às fls. 174/196, requerendo a extinção da execução fiscal tendo em vista o cancelamento das inscrições nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, alegando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução ao declarar indevidamente PIS e COFINS com regime de apuração incorreto. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios pelo fato da parte executada ter dado causa ao ajuizamento da ação, conforme comprova os documentos acostados pela exequente às fls. 175/194. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-45.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

ACEITO A CONCLUSO SUPRA NESTA DATA. Indefiro, por ora, a expedição de ofício para conversão em renda, tendo em vista que o depósito de fl. 48 foi efetuado à título de garantia do débito, a fim de que o executado pudesse embargar a execução por meio de embargos.

0005157-52.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Após a citação, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/33). A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, às fls. 75/78. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005515-17.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS SANT JUST RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de crédito de natureza não tributária, consoante a certidão de dívida ativa n. 40.086.830-0, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por erro administrativo. Consta da CDA (fls. 04/10) que a data da inscrição do débito ocorreu em 08.02.2012, e que o período da dívida é de 02.2004 a 02.2009, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 31.05.2010. O executado foi citado (fl. 12), tendo apresentado a própria defesa (fls. 13/16), sem a constituição de um defensor habilitado, na qual pugnou pela improcedência da presente execução fiscal, informando ainda que, com relação ao objeto da execução, propôs ação ordinária/previdenciária, distribuída em 17.07.2012, perante a 13ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, autos n. 0031711-34.2012.402.5101, em ação que versa sobre restabelecimento do benefício que vinha sendo pago ao executado. A execução fiscal foi proposta pela Procuradoria Seccional Federal de Osasco, mas por equívoco a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco foi intimada para manifestação que ocorreu às fls. 18/21, informando que a Procuradoria Federal é competente para patrocinar a presente ação. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fls. 04/10) não autoriza a exequente a reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, cuja natureza não é alcançada pelo disposto no art. 39º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º, 1º, da Lei 6.830/80, dada a sua constituição sem anterior autorização legal a embasar a certeza e liquidez do título executivo. Os julgados transcritos a seguir

corroboram com este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ:01/12/2003.) Desse modo, estando a constituição da dívida ativa em cobro sem o devido amparo legal, o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível, a impor a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para a inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 267, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005770-72.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ERICA ALVES STULZER MARTINS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-67.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora à fl.36/38. Intimem-se.

0000181-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.18 , não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls. 19/39 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.15 .

0000183-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que na procuração de fl.18 , não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls.19 /39 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.15 .

0000698-70.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Devidamente citada, a executada promoveu o pagamento do valor executado (fls. 15/22).O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 40/44.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001147-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista a concordância do Conselho à fl.21: Lavre-se a penhora, reduzindo-se a termo, o bem oferecido às fl. 08/10, devendo o Representante Legal da Executada comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o intuito de: 1) fornecer o valor do bem indicado; 2) assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado; e 3) cientificar-se da penhora, esclarecendo que a partir da intimação da penhora começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar qualquer defesa por embargos. O advogado poderá representar seu cliente neste ato, desde que apresente procuração com poderes específicos. Intimem-se.

0001744-94.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO)

Tendo em vista que na procuração de fl.17 , não há comprovação de quem é a assinatura e se possui poderes para tanto, conforme documentação acostada às fls 18 /38 ,proceda a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.13 .

0001814-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X

MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora à fl.33/34. Intimem-se.

0002624-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro o requerido à fl.23_, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002657-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Exequente de fls. 20/25 Intimem-se.

0002909-79.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M. A. NSAIF - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, às fls. 37/40.É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, às fls. 13/20.É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-33.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, às fls. 37/44.É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 996

MANDADO DE SEGURANCA

0022081-75.2011.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 13896.902.919/2011-13, 13896.903.127/2011-58, 13896.903.128/2011-01, 13896.905.434/2011-73, 13896.905.784/2011-30, 13896.905.785/2011-84, 80.6.11.093309-57, 80.2.11.051864-88 e 80.2.11.051865-69, até a efetiva consolidação no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra, em síntese, que ao tentar renovar a Certidão de Regularidade Fiscal foram apontados óbices que impediriam a obtenção do documento. Aduz ter diligenciado por diversas oportunidades perante a RFB e a PGFN, porém não teria obtido êxito em fazer cessar o ato considerado ilegal. Conforme alega, os débitos indicados teriam sido objeto de parcelamento no programa da Lei nº 11.941/09. Assevera ter cumprido todas as fases previstas na legislação pertinente, comprovando os pagamentos necessários no intuito de consolidar o parcelamento e regularizar sua situação fiscal. Contudo, no momento da consolidação, conquanto tenha manifestado a intenção de parcelar todos os débitos em seu nome, àqueles apontados na inicial não teriam sido incluídos. Menciona ter protocolado Pedido de Revisão da Consolidação, porém até o momento da impetração o pleito não teria sido apreciado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelas impetradas. Juntos documentos (fls. 16/262). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 267/268-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 276/303). Na mesma ocasião, formulou pedido de reconsideração, pois teria realizado o parcelamento ordinário com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante dos novos fatos, a liminar foi deferida (fls. 348/349). Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 363/364. Confirmou que os débitos de sua competência estariam parcelados, porém seria impossível expedir a CRF, pois existiriam débitos pendentes perante a PGFN. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 365/368. Aduziu, em síntese, que não há pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, formulado pela impetrante naquela Procuradoria. Requereu, ao final, o indeferimento da inicial. Novas informações prestadas pela Procuradora no tocante ao parcelamento ordinário formalizado pela impetrante, pugnando pela superveniente falta de interesse de agir (fls. 373/375). O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 381/382). A União justificou a não interposição de agravo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inexistência de ato coator no momento da impetração (fls. 383). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 392/394). A impetrante foi instada a se manifestar sobre a eventual superveniente falta do interesse de agir (fls. 395), tendo manifestado interesse no prosseguimento da demanda, nos termos da inicial (fls. 396/400). Solicitou-se às impetradas a apresentação de informações complementares (fls. 401/401-verso). O Delegado da RFB esclareceu que os débitos sob sua competência estariam aptos a ingressarem no parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo-se aguardar a disponibilização de sistema informatizado para concluir a operação (fls. 404/404-verso). A Procuradora da PGFN, por seu turno, reiterou que não havia débitos de sua competência no momento do parcelamento (fls. 405/406). Informações complementares do Delegado da RFB à fls. 430. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o pedido da União para extinguir o processo sem resolução do mérito, pois vislumbro a existência do possível ato coator praticado pelas impetradas, uma vez que os débitos mencionados constavam como óbice à expedição da CRF no momento da impetração. Outrossim, não é possível identificar a superveniente carência da ação, pois o pedido formulado na inicial se refere ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, não ao parcelamento ordinário realizado durante a instrução processual. A impetrante alega ter direito líquido e certo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos PAS ns. 13896.902.919/2011-13, 13896.903.127/2011-58, 13896.903.128/2011-01, 13896.905.434/2011-73, 13896.905.784/2011-30, 13896.905.785/2011-84, e CDAs ns. 80.6.11.093309-57, 80.2.11.051864-88 e 80.2.11.051865-69. Com razão à impetrante. O Delegado da Receita Federal prestou informações complementares e concluiu que (g.n.): A equipe responsável pela análise de pedidos de revisão da consolidação de parcelamentos concluiu que os débitos controlados pelos processos administrativos 13896.902.919/2011-13, 13896.903.127/2011-58, 13896.903.128/2011-01, 13896.905.434/2011-73, 13896.905.784/2011-30, 13896.905.785/2011-84 estão aptos a serem incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Cabe salientar que a inclusão desses débitos será operacionalizada assim que os sistemas informatizados estejam disponíveis, evento este ainda sem previsão de conclusão; (fls. 404). Verifica-se, ainda, que as CDAs ns. 80.6.11.093309-57, 80.2.11.051864-88 e 80.2.11.051865-69 foram inscritas somente no ano de 2011 e são oriundas do processo administrativo nº 10803.000.029/2011-61. Sobre esse processo, informou que os autos estavam sob responsabilidade da PGFN e, assim que possível, prestaria os esclarecimentos necessários (fls. 404/404-verso). À fls. 430 o Delegado complementou suas informações e assim concluiu (g.n.): A equipe

responsável pela análise de pedidos de revisão da consolidação de parcelamentos concluiu que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 10803-000.029/2011-61 do qual originaram-se as inscrições em DAV de nºs 80.2.11.051864-88, 80.2.11.051865-69 e 80.6.11.093309-57 estão aptos a serem incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 no âmbito da Receita Federal do Brasil. Importante salientar que a inclusão desses débitos será operacionalizada assim que os sistemas informatizados estejam disponíveis, evento este sem previsão de conclusão. (fls. 430). Portanto, a autoridade impetrada reconhece o direito pleiteado pela impetrante na inicial, uma vez que os débitos deveriam ter sido incluídos no parcelamento, procedimento que não teria sido realizado até o momento em razão de limitações nos sistemas destinados à consolidação dos débitos. Ainda que numa primeira análise o Procurador da PGFN não tenha praticado atos referentes ao parcelamento, verifica-se a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação no que tange a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, obstada em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Nessa esteira, ante o reconhecimento do direito da impetrante pela autoridade impetrada, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.902.919/2011-13, 13896.903.127/2011-58, 13896.903.128/2011-01, 13896.905.434/2011-73, 13896.905.784/2011-30, 13896.905.785/2011-84 e CDAs ns. 80.6.11.093309-57, 80.2.11.051864-88 e 80.2.11.051865-69, até que ocorra a efetiva consolidação desses débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, expedindo-se a competente Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0022957-86.2012.403.6100 - PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do nome empresarial da pessoa jurídica demandante, conforme indicado à fl. 47 (LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.). Após, cumpram-se as determinações registradas à fl. 44-verso. Intime-se.

0022969-03.2012.403.6100 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 50. DEFIRO o desentranhamento tão somente da documentação encartada às fls. 16/17 e 25/26. Os documentos coligidos às fls. 15, 18, 27/33, 36 e 42 são aqueles considerados essenciais à propositura da ação (procuração, atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante e comprovante de recolhimento de custas), razão pela qual não podem ser desentranhados dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois de providenciado o desentranhamento para retirada pela parte Impetrante, ou decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001138-66.2013.403.6130 - LABOARMA LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Dê-se ciência à requerente a respeito dos esclarecimentos prestados à fl. 60. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 37-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI X DARIO FRANCISCO LORIATO (SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI - EXERCITO BRASILEIRO

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do polo passivo, consoante estabelecido à fl. 50, bem como do polo ativo, a fim de constar exclusivamente o Círculo Militar da Guarnição de Osasco e Barueri como Impetrante, excluindo-se Dario Francisco Loriato dos registros do feito. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 57-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001752-71.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR046581 - LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 117. A parte impetrante manifestou desistência da ação mandamental. Noto, contudo, tratar-se o petitório encartado à fl. 117 de simples cópia. Assim, DETERMINO que a demandante apresente a via original da aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002329-49.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 31/45, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002330-34.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 33/47, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 237/249. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 199-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002960-90.2013.403.6130 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 125/163. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a demandante pronunciar-se a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 122/124. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 22/23). A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002732-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UBIRACI VALADARES RIBEIRO

I. Melhor compulsando os autos, verifico que o endereço constante da inicial (fls. 02) e do documento encartado à fl. 21 diverge daquele indicado na documentação encartada às fls. 15/20 e 24. Assim, intime-se a requerente para esclarecer qual é o endereço correto do requerido, a fim de viabilizar a notificação pretendida. A determinação acima delineada deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Acatada a ordem em referência, expeça-se o mandado de notificação para cumprimento no endereço que for indicado, observando-se as determinações registradas à fl. 27. Intimem-se.

Expediente Nº 999

CARTA PRECATORIA

0002499-21.2013.403.6130 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RENATO SOBROSA CORDEIRO E OUTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min. Intimem-se as partes e a testemunha Waldemir, com urgência. Informe ao Juízo Deprecante a redesignação da audiência, bem como do teor da certidão de fls. 89. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 961

MANDADO DE SEGURANCA

0012296-88.2012.403.6119 - INOCENCIO DO SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0012296-88.2012.403.6119IMPETRANTE: INOCENCIO DOS SANTOSIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOCENCIO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício desde 01.07.81, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 28.01.02. Afirma que foi notificado pela autarquia em 28.09.12 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa escrita (fls.22/25), aduzindo direito adquirido, seu benefício foi suspenso em 27.01.02, bem como que os valores já recebidos são objeto de notificação para ressarcimento aos cofres públicos (fls49/54). Liminar deferida às fls.72/73 determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/073.665.853-0) e a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria (NB 42/140397.043-0). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, embora fosse o auxílio acidente um benefício previsto na lei nº 8.213/91 para indenizar o maior esforço (no exercício laboral) em virtude de seqüela acidentária, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho. Em verdade, questiona-se a possibilidade de cessação de tal benefício em razão da concessão de uma aposentadoria. Assim, embora seja espécie de benefício acidentário, o fato gerador da suspensão é um benefício previdenciário e a cumulação ou não de ambos é o ponto fulcral a ser dirimido nesta demanda. Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O art.86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que: Art.86 - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. No presente caso, o impetrante teve reconhecido o direito ao auxílio-acidente a partir de 01/07/81 e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/01/02. Dessa forma, quando concedido o benefício de auxílio-acidente, não se podia dizer que o apelado tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da lei 8.213/91, mas apenas expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado sob a vigência da lei atual (lei 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º da lei 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, o autor não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria,

mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, eis que, na ocasião em que foi editado o mencionado texto legal, ainda estava pendente o fator necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não efetivada. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11/11/1997). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.296.673/MG. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumprido reiterar que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. 2. No caso, os documentos constantes dos autos considerados pelo Tribunal a quo para fins de improcedência do pedido do autor, demonstram que a lesão incapacitante somente eclodiu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 225061/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.10.2012, DJe 06.11.2012). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. 1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 2. Recurso especial não provido. (REsp 131604/SE - Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.10.2012, DJe 09.10.2012) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada revogando a liminar concedida e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000585-10.2013.403.6133 - TOMIKO TAMAMOTO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0000585-10.2013.403.6133 IMPETRANTE: TOMIKO TAMAMOTO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO SENTENÇA TIPO AVistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOMIKO TAMAMOTO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a recompor a renda mensal de seu benefício para o valor de um salário mínimo. Sustenta a impetrante que requereu e é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 01/03/2012. Alega que desde a concessão de seu benefício a autarquia vem efetuando o desconto de valor referente ao imposto de renda, sem contudo apontar o fundamento legal para tal desconto. Afirma ainda que o valor de seu benefício foi reduzido a partir de novembro de 2012, sem qualquer justificativa, de forma que atualmente recebe benefício em valor inferior a um salário mínimo, em total afronta ao art. 33 da Lei 8.213/91. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, alegando que o benefício em questão foi concedido pela Agência de Atendimento de Acordos Internacionais de São Paulo, em virtude de acordo firmado entre Brasil - Japão, em vigor desde 01/03/2012, sendo que os pagamentos de 01/03/2012 a 31/11/2012 foram feitos com a rubrica 204 - descontos pertinentes a imposto de renda no exterior, devido a impetrante ter residido no exterior. Informou, ainda, que os descontos foram cessados a partir de janeiro de 2013, com a transferência de seu benefício para Suzano (fls. 23/27). Intimada para prestar esclarecimentos, a autoridade apresentou informações complementares às fls. 33/35, aduzindo que os benefícios concedidos nos termos do Acordo de Cooperação Brasil - Japão podem ter valor inferior ao salário mínimo vigente no Brasil, pois, para fins de cálculo da renda mensal, só serão consideradas as contribuições vertidas no país. Alegou que no caso da impetrante o benefício foi pago no valor de um salário mínimo por erro do sistema, que estava elevando a renda ao valor do salário mínimo de todos os benefícios concedidos por totalização, erro que foi corrigido em novembro de 2012. O pedido liminar foi

indeferido (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder a recomposição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade concedida nos termos do Acordo Internacional firmado entre Brasil e Japão, de forma que o valor da renda mensal nunca esteja abaixo de um salário mínimo, nos termos do art. 33 da Lei 8.213/91. Referido acordo foi firmado com o objetivo de garantir aos trabalhadores que contribuíram para os sistemas previdenciários dos dois países somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Os benefícios são pagos em valor equivalente ao período de contribuição efetuado pelos segurados nos respectivos países. Os benefícios são concedidos aos segurados que não tenham período de contribuição suficiente para obtenção de benefício no Brasil e tenham período de contribuição sob a legislação de outro país, no caso o Japão, de modo que ambos os períodos são considerados para aferição do direito à percepção de benefício, conforme art. 17 do Decreto 7.702/2012. Não obstante, o período de contribuição no estrangeiro não poderá integrar a base de cálculo do benefício porque não há compensação previdenciária entre os regimes dos países integrantes do acordo. Nestes termos, dispõe o 1º do art. 35 do Decreto 3.048/99: A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo. Por se tratar de norma de cooperação internacional, que tem por intuito garantir aos contribuintes que, em princípio, não teriam direito a nenhum benefício se fossem considerados os períodos de contribuição vertidos em cada país, mostra-se razoável excepcionar o comando expresso no 2º do artigo 201 da Constituição Federal, já que, se considerado o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado efetivamente percebidos no Brasil este sequer teria direito a um benefício previdenciário. No caso dos autos, verifica-se que para o benefício em questão foram computados pouco mais de 9 anos de tempo de contribuição no Brasil e cerca de 28 anos de tempo de contribuição no Japão, tratando-se portanto, de benefício por totalização (fl. 35). Assim sendo, o valor do benefício não pode atingir o patamar de um salário mínimo, mormente se considerando o tempo de contribuição no país. Impor ao Brasil suportar exclusivamente o ônus de amparar o contribuinte por meio de seu regime previdenciário, de caráter contributivo, em decorrência de atividade remunerada exercida no exterior atenta contra o princípio do equilíbrio atuarial que norteia nosso sistema de seguro social. Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. Diante do exposto e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001891-14.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001891-14.2013.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Aponta, ainda, que ajuizou outros mandados de segurança contra o mesmo ato ora inquinado, sob números 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133, 0003745-77.2012.403.6133 e 0000870-03.2013.4.03.6133, os quais obtiveram sentença favorável, mas limitada às relações dos associados juntadas até a data do ajuizamento de cada ação, razão pela qual se viu obrigado a ajuizar nova ação em favor dos novos associados. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 19/65). Recolhimento das custas processuais às fls. 65. O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/90. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 20/63, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre

suas finalidades está a de ajuizar ações e mandados de segurança coletivos em nome dos integrantes da categoria, bem com o a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, incisos IX e X), como no caso em apreço. Entretanto, considerando que já houve ação ajuizada a respeito 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133, 0003745-77.2012.403.6133 e 0000870-03.2013.4.03.6133, a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ressalto que os associados deverão comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito. Sem honorários, nos termos do

art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-68.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-48.2012.403.6142) ANTONIO JOSE PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por ANTÔNIO JOSÉ PAZINI, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos do processo principal (feito nº 0000376-48.2012.403.6142).Na inicial de fl. 02/10, o embargante aduz, em preliminar, a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro, bem como a necessidade de se declarar a insubsistência da penhora realizada nos autos principais, por ter recaído em seu único imóvel residencial, ou seja, seu bem de família (imóvel matriculado sob o número 5.875 do CRI de Lins). No mérito, sustentou a ilegalidade da multa fixada, da taxa SELIC, bem como do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Por meio da decisão de fl. 16, os presentes embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.Às fls. 18/22, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a não ocorrência de prescrição, a total legalidade das taxas de juros, multa e do encargo legal acrescidos ao montante original do débito, e apresenta sua concordância com o pedido de levantamento de penhora, por se tratar o imóvel penhorado da residência do coexecutado ANTÔNIO JOSÉ PAZINI. Pugna, assim, pela total improcedência dos pedidos.A parte embargante não requereu a produção de nenhuma prova (fls. 24/25), nem tampouco a embargada (fl. 27).É o breve relatório. Decido.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Cuida-se de execução fiscal na qual a parte embargada pretende a cobrança de débitos que foram devidamente constituídos, por meio de auto de infração, aos 24/12/1999. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa se deu aos 06/01/2003; que a distribuição do feito executivo ocorreu aos 08 de maio do mesmo ano; que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 12 de maio de 2003 e a citação pessoal do representante legal da empresa sobreveio aos 26/11/2004, verifica-se que, em nenhum desses períodos, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, de modo que afastou, por completo, a alegação de ocorrência de prescrição. Passo, assim, imediatamente ao mérito.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa

de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das cópias das CDAs, bem como se depreende também pelas alegações da embargante, a multa de mora foi fixada em 20% (vinte por cento), ou seja, foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA Por derradeiro, considerando que não existe pretensão da parte embargada quanto ao pedido de levantamento de penhora, DEFIRO o pedido formulado pelo embargante e determino a comunicação ao CRI de Lins, pelo meio mais expedito, determinando o levantamento da penhora existente sobre o imóvel identificado pela matrícula de nº 5.875, por tratar-se de bem de família. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para determinar o levantamento da penhora existente sobre bem de família, considerando, no mais, líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Embora a parte embargada tenha decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal principal (feito nº 0000376-48.2012.403.6142). Oportunamente, desapensem-se estes autos e, transitada esta em julgado, remetam-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-29.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida aos 30 de janeiro de 2013 (fl. 92). Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 92, verso, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização da penhora, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do

Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito principal nº 0001205-29.2012.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por KEIKO OBARA KURIMORI, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos do processo principal (feito nº 0001492-89.2012.403.6142). Na inicial de fls. 02/12, o embargante sustentou a sua ilegitimidade para o pólo passivo do feito principal, sob a alegação de que não conduziu os negócios da sociedade com dolo, fraude e nem violação dos estatutos sociais. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição total da dívida, motivo pelo qual pleiteou que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Por meio da decisão de fls. 14, os presentes embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. Redistribuídos os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, determinou-se que a embargada se manifestasse em impugnação. A parte deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 28, verso). Determinou-se, então, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 29), ocasião em que a embargante não requereu a produção de nenhuma prova (fl. 31), enquanto a embargada juntou aos autos a petição de fls. 33/35 e os documentos de fls. 36/76. É o breve relatório. Decido. I - DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. Aduz, ainda, o embargante que não possui qualquer responsabilidade pelo débito tributário em execução, pois não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas

omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, no caso concreto em apreciação, no processo executivo (feito nº 0001492-89.2012.403.6142), a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, em razão da dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 101/102, e o pleito foi deferido pelo Juízo Estadual, por meio da decisão de fls. 106, motivo pelo qual a embargante KEIKO OBARA KURIMORI passou a integrar, com total legalidade e regularidade, o pólo passivo da execução fiscal. Em outras palavras: se o sócio retira-se de sociedade de maneira regular, fazendo todas as anotações e comunicações necessárias nos órgãos pertinentes, afastada está a sua responsabilização tributária pelas dívidas contraídas pela sociedade; ausentes tais providências, a responsabilidade persiste, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade para figurar no pólo passivo - destaquei. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIRETORES A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 2- Presente no próprio título executivo a figura dos representantes embargantes, como devedores executados, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Não logrou a parte embargante evidenciar não estava na condição de representante ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. 6- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 7- A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 8- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes. 9- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 10- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta empresarial. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 11- O pleito exequente atinente à penhora deverá ser direcionado ao E. Juízo da execução, oportunamente. 12- Provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00, art. 20, CPC, em atenção à razoabilidade (valor da execução R\$ 2.386.038,32 em 1998). Improvimento à apelação

contribuinte. (TRF3, Apelação Cível 547638, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 15/06/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2011. p. 458). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NULIDADE SENTENCIADORA AUSENTE - JUIZ A NÃO ESTAR OBRIGADO A APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - CDA EM UFIR LEGÍTIMA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, aduz a parte apelante não ser responsável tributário, assim almejando sua exclusão do pólo passivo : logo, ante a especificidade inerente ao debate, excepcionalmente adentra-se à sua resolução, afinal não levantado o tema perante o E. Juízo a quo. Precedente. 2- Não atende o recorrente, Walid, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Nenhum documento a ter sido colacionado para afastar sua ilegitimidade passiva, não logrando evidenciar não estava na condição de sócio gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelante, no pólo passivo da execução. 6- Extrai-se da r. sentença objetiva fundamentação aos temas analisados, como limpidamente decorre de seu corpo, ao passo que não fugiu o E. Juízo a quo ao debate trazido pelo contribuinte, inclusive consignou, sem deixar dúvidas, que não vislumbrou a falta de qualquer requisito legal na CDA, por tal motivo é que rejeitou as postulações do recorrente. 7- Pelo teor das irresignações trazidas recursalmente, infere-se que o particular intenta obter resolução judicial ponto-a-ponto acerca dos temas trazidos vestibularmente. 8- Veemente tenha a r. sentença atacado o cerne da controvérsia, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, assim não está o Juiz obrigado a adentrar em todos os pontos controvertidos alegados, quando, no contexto geral, solucionou a celeuma e fundamentou a sua decisão, assim a ter ocorrido no caso em pauta. Precedente. 9- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 10- Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título. Precedentes. 11- Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 12- Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone. Precedentes. 13- Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo. 14- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a penhora sobre a linha telefônica, mantido o desfecho sucumbencial, por decair de mínima parte o INSS. (TRF3, Apelação Cível 776484, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 27/04/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/05/2011. p. 266). Assim, a alegação de ilegitimidade da embargante para o polo passivo não pode ser acolhida. II - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Os débitos em cobro no feito principal referem-se aos períodos compreendidos entre MARÇO DE 1996 A JUNHO DE 1998. Em que pese o feito principal somente ter sido ajuizado, perante a Justiça Estadual, aos 01/02/2002, notícia a exeqüente, em sua manifestação de fls. 33/35, que o executado aderiu a programa de parcelamento, aos 31 de julho de 1998, do qual foi excluído em 17 de agosto de 2001. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. No caso concreto, portanto, o prazo prescricional foi interrompido em julho de

1998, pela adesão ao parcelamento, tendo voltado a fluir com a rescisão do parcelamento, em agosto de 2001. Assim, considerando que a execução fiscal - feito principal - foi ajuizada já no ano de 2002, tendo a citação sido determinada em 05 de fevereiro de 2002 (fl. 16 do feito principal) e devidamente cumprida aos 25/03/2012 (fl. 18, verso), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Por fim, afasto, também, a alegação da parte embargante de que há cobrança de tributo em duplicidade, em determinado período de tempo, eis que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou; em suma, alegou por alegar, sem nada demonstrar, de modo que impossível até mesmo o oferecimento de defesa por parte da embargada, não sendo possível, assim, acatar sua pretensão. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal principal (feito nº 0001492-89.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-06.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) ANTONIETA SOARES (SP107758 - MAURO MARCOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ANTONIETA SOARES, em face da FAZENDA NACIONAL. Objetivava a embargante, em apertada síntese, o levantamento de averbações de penhora existentes na matrícula de nº 1.120 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Ocorre que, conforme comprovam as cópias de documentos juntados às fls. 64/69, por força de decisão judicial proferida em outra demanda (autos nº 0003175-64.2012.403.6142 desta 1ª Vara Federal, antigo processo nº 154/94, da 2ª Vara da Comarca Estadual de Lins) o levantamento de penhora já foi determinado e cumprido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Getulina. Síntese do necessário, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir averbações de penhora existentes na matrícula nº 1120 do CRI de Getulina. No entanto, sobreveio nestes autos de que o levantamento da penhora já foi determinado judicialmente e cumprido pelo respectivo cartório. É assim que, de conseqüência, estes embargos de terceiro perderam seu objeto. De fato. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a parte embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003175-64.2012.403.6142). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000355-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-16.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1963 -

CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE LINS ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000537-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO

Fls. 114: considerando que o exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 792 do CPC após a prolação da sentença extintiva, indefiro a suspensão requerida, ademais, nenhum prejuízo suportará o exequente, na medida em que, havendo descumprimento da obrigação pelo executado, nova execução poderá ser ajuizada. Isso, claro, se o débito não for inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado às fls. 111. Intime-se.

0000713-37.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ BRÁULO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/42. Por meio da petição de fls. 99/117, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 124/144 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, mas mesmo assim postulou que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Como se trata de execução de multas administrativas (quatro CDAs) e de taxa anual por hectare - TAH (outras quatro CDAs), os diferentes tipos de dívida serão analisados separadamente. I - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.001498.2007 (fls. 07/09); 02.001289.2007 (fls. 10/12); 02.001287.2007 (fls. 16/18); 02.001285.2007 (fls. 22/24); 02.005477.2007 (fls. 28/30); 02.005479.2007 (fls. 34/36) e 02.005481.2007 (fls. 40/42). Inicialmente, no que diz respeito às CDAs acima mencionadas, nas quais são cobradas multa administrativa imposta pela parte exequente, observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO

ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida.(AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09

de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003.

10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76).

11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78).

12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução..

13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005.

14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência).

15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que o vencimento das multas ocorreram nos anos de 2001 e 2006, em datas diversas. Assim, com uma atenta análise das sete CDAs, e considerando que as inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 03/10/2007 (fls. 07/09; 10/12; 16/18); em 04/10/2007 (fls. 22/24); 15/10/2007 (fls. 28/30; 34/36 e 40/42), é forçoso concluir que se encontram prescritas todas as cobranças das penas de multas vencidas nos anos de 2001 e que fazem parte integrante das CDAs de fls. 07/09; 10/12; 16/18; 28/30; 34/36 e 40/42. Nas demais CDAs, não transcorreu, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição.

II - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.0054762007 (fls. 04/06); 02.001288.2007 (fls. 13/15); 02.001286.2007 (fls. 19/21); 02.001284.2007 (fls. 25/27); 02.005478.2007 (fls. 31/33); 02.005480.2007 (fls. 37/39) No que diz respeito às CDAs acima mencionadas, observo que se tratam de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101).

2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora.

3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida.

4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.

6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do

débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adredemente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravos legais improvidos. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nos casos concretos, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram nos anos de 1996, 1998 e 1999, conforme se verifica com a simples leitura de todas as CDAs, sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu no ano de 2007, com ajuizamento da execução fiscal aos 14/11/2008; fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida em parte, para se decretar a prescrição de parte da dívida. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de 02.0054762007 (fls. 04/06); 02.001288.2007 (fls. 13/15); 02.001286.2007 (fls. 19/21); 02.001284.2007 (fls. 25/27); 02.005478.2007 (fls. 31/33); 02.005480.2007 (fls. 37/39), referentes à Taxa Anual por Hectare (TAH), bem como declarar a prescrição de todas as penas de multas vencidas nos anos de 2001 e que fazem parte integrante das CDAs de fls. 07/09; 10/12; 16/18; 28/30; 34/36 e 40/42, JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/18. Por meio da petição de fls. 54/70, insurgem-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 72/91 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, mas mesmo assim postulou que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o exequente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Analiso, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de

ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Como se trata de execução de multas administrativas (quatro CDAs) e de taxa anual por hectare - TAH (outras quatro CDAs), os diferentes tipos de dívida serão analisados separadamente. I - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.008400.2008 (fls. 04/06) E 02.006192.2007 (fls. 13/15). Inicialmente, no que diz respeito às CDAs acima mencionadas, nas quais são cobradas multa administrativa imposta pela parte exequente, observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação.

Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que o vencimento das multas ocorreram nos anos de 1999, 2001, 2005, 2006 e 2007, em datas diversas. Assim, com uma atenta análise das duas CDAs, e considerando que as inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 22/01/2008 (fls. 04/06) e em 07/11/2007 (fls. 13/15), é forçoso concluir que se encontra prescrita a cobrança, apenas das multas vencidas aos 14/11/1999 e 23/05/2001 e que fazem parte integrante da CDA de fls. 04/06. Nas demais CDAs, não transcorreu, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição. II - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.008399.2008 (fls. 07/09); 02.006504.2007 (fls. 10/12) e 02.006194.2007 (fls. 16/18). No que diz respeito às CDAs acima mencionadas, observo que se tratam de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao

princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adredemente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravos legais improvidos. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nos casos concretos, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram nos anos de 1996, 1998 e 1999, conforme se verifica com a simples leitura de todas as CDAs, sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu nos anos de 2007 e 2008, com ajuizamento da execução fiscal aos 14/11/2008; fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida em parte, para se decretar a prescrição de parte da dívida. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de Nº 02.008399.2008 (fls. 07/09); 02.006504.2007 (fls. 10/12), 02.006194.2007 (fls. 16/18) e 02.008400.2008 (fls. 04/06, somente no que diz respeito às multas com datas de vencimento em 14/11/1999 e 23/05/2001), JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SPI27269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face do executado em epígrafe. Por meio da petição de fls. 98/106, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade. Aduz, em apertada síntese, a nulidade do presente feito executivo, por não ter tido ciência do procedimento administrativo; a inexigibilidade e iliquidez das CDAs juntadas aos autos e ainda a ocorrência de prescrição. Pedes que a exceção seja acolhida, para que extinga o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a conseqüente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 114, na qual rebateu ponto a ponto as alegações da excipiente, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, a

eventual nulidade do procedimento administrativo e a prescrição são, assim, matérias que podem ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afastado a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Assim, a CDA não necessita trazer o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa e nulidade, por não ter tido o executado ciência do procedimento administrativo, por não ter apontado qualquer tipo de vício ou nulidade em tal procedimento. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)No que diz respeito à alegação de prescrição, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 2000 e 2001.De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício mais antigo em cobro, qual seja, do ano de 2000, foi entregue pelo executado no dia 15/05/2000, conforme comprova o extrato de fl. 115. Desse modo, se essa cobrança, mais antiga, não estiver prescrita, as demais, por consequência lógica, também não estarão.Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir desta data - 15/05/2000 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, em maio de 2005.Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 15/04/2004, conforme chancela do setor de Protocolo da Justiça Estadual de Lins, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Publiche-se, Intime-se. Cumpra-se.

0001458-17.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001892-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JACYR TRABANCO DE MEDEIROS GUAICARA-ME X JACYR TRABANCO DE MEDEIROS(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Vistos.Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 69/78, desfia o primeiro executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se, em face da prescrição defendida, a presente execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do CTN.Intimada a se manifestar, a exequente, doravante excepta, fê-lo por meio da petição de fls. 82/94 e documentos que a acompanham, aduzindo o descabimento da exceção oposta. No mais, sustentou a inoccorrência da prescrição, já que os tributos cobrados referem-se ao SIMPLES dos anos de 2000 e 2001, os quais foram constituídos, por declaração, em 29/05/2001. Tendo em vista que o ajuizamento da ação executiva se deu aos 10/12/2004, prescrição não houve; assinala que demora posterior ao ajuizamento do feito, até que realizada a citação do executado, não lhe pode ser atribuída, de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo.Relatei o necessário. DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência.Tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição alegada (intercorrente), porquanto a demora na citação do excipiente não pode ser imputada à excepta.De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do excipiente, pela via editalícia, a excepta requereu: a) a inclusão do sócio-administrador da empresa executada, Jacyr Trabanco de Medeiros, no polo passivo do feito (fls. 20/21); b) a localização do representante legal da empresa, em seu endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, porém sem sucesso (fl. 41); c-) a citação por edital, enfim deferida, tendo sido o edital publicado em 15/09/2010 (fl. 50).Ergo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sob pena de se premiar a malícia, o ludibrio, do devedor que paralisa atividades, não informa novo endereço e se esquivava de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa.Todavia, turpitudinem suam allegans non auditur.Do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, formulado pela parte excepta, até o limite do crédito em execução; expeça-se o necessário.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002236-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe pretende a cobrança dos títulos executivos que acompanham a inicial.Por meio da petição de fls. 175/179, insurge-se o coexecutado CYRO PENTEADO SILVESTRE contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.Aduz a parte executada, em apertada síntese, que os débitos que estão sendo cobrados no presente feito referem-se tributos que não foram pagos no período compreendido entre 1996 E 1997. Sustenta que o prazo prescricional somente é interrompido pela citação válida do réu (grifo nosso), não sendo suficiente, sob seu ponto de vista, o mero despacho que ordena a citação para a interrupção do lapso prescricional, de modo que, considerando que a sua citação somente ocorreu em maio de 2013, estariam prescritas todas as dívidas em cobro. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, extinguindo-se a presente execução e condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 181/185. No mérito, sustenta, basicamente, a inoccorrência da prescrição, solicitando que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, a principal questão suscitada pelas partes, qual seja, a ocorrência de prescrição, é passível de ser apreciada na forma

requerida pelo excipiente, e assim o será, nos seguintes termos: DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1996 e 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 16/08/1999 e o despacho ordenando a citação ocorreu aos 19/08/1999. Importante ressaltar que, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 - que é o caso do feito em apreciação -, a interrupção da prescrição só se dava com a citação válida do executado. Tratando-se de feitos ajuizados após a edição de tal lei complementar, há que se aplicar a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN, que prevê que o mero despacho ordenando a citação do réu já interrompe, por si só, o lapso prescricional. A citação válida da empresa executada ocorreu aos 08 de setembro de 1999, na pessoa de seu representante legal, Cyro Penteado Silvestre, conforme certidão de fl. 48, verso. Assim, numa simples análise dos autos, é de se concluir que o lapso prescricional não decorreu na íntegra, eis que entre o período das dívidas e a efetiva citação da empresa executada, não decorreu lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos. Contudo, o coexecutado CYRO parece insurgir-se contra a sua inclusão no pólo passivo do feito, que aperfeiçoou-se por meio de sua citação pessoal, ocorrida aos 2 de maio de 2013, conforme certidão de fl. 174. Pretende que se reconheça, ao que parece, a ocorrência de prescrição intercorrente. Ainda assim, não assiste qualquer razão ao coexecutado. Ocorre que devem ser aplicados, neste caso concreto, as disposições contidas no artigo 219, 1º, do CPC e na Súmula nº 106 do C. STJ, que assim preveem: Art. 219, 1º, CPC. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Súmula 106 STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, verifica-se que a ação - como já frisado - foi proposta antes que se escoasse o prazo prescricional e que, em nenhum momento, a parte credora ficou inerte ou deixou de movimentar o feito. De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do coexecutado, devido a sua inclusão no pólo passivo do feito, a parte exequente requereu: a) penhora de bens nomeados pelo executado (fl. 63); b) suspensão provisória do feito, em razão da adesão do executado ao REFIS (fls. 116/117); c) prosseguimento da execução, tendo em vista a exclusão do executado do REFIS (fl. 127); d) bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD (fl. 137); e) expedição de mandado de constatação, a fim de comprovar se a empresa executada ainda estava (ou não) em funcionamento (fl. 153) e, finalmente, f) inclusão, no pólo passivo, do sócio-administrador CYRO PENTEADO SILVESTRE, diante da constatação de que a empresa efetivamente encerrara irregularmente suas atividades, conforme petição de fls. 163/164. Assim, o que se verifica é que a Fazenda, em nenhum momento, ficou inerte, não sendo o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente. Isso porque, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA: 18/12/2012). Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, tenho que o crédito em cobro no presente feito não está fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à parte

exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C O SEBELIM CIA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)
Vistos.CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.Atento à petição de fls. 233/237, vejo que consta expressamente, à fl. 237, que a CDA nº 80409028245-49 constante do presente feito foi cancelada, de ofício, pela parte exequente, em virtude da ocorrência de prescrição. Em decisão anterior (fls. 272/276), que apreciou exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, este Juízo declarou a não ocorrência de prescrição do débito, sem atentar para a informação de fl. 237.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte exequente, bem como o documento de fl. 264, que indica que o crédito tributário materializado na CDA de nº 80409028245-49 foi cancelado, devido à ocorrência de prescrição, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA nº 80409028245-49 destes autos, JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, tendo em vista que o feito prosseguirá.Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 272/276.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONTROL SYSTEM COMPUTADORES LTDA - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face do executado em epígrafe.Por meio da petição de fls. 74/80, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade. Aduz, em preliminar, a falta de representação processual válida, eis que o procurador que subscreve a inicial não teria juntado instrumento de procuração aos autos. Aduz, também, carência de ação, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que extinga o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a conseqüente extinção da presente execução.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 85/92, na qual rebateu ponto a ponto as alegações da excipiente, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.As questões suscitadas pela parte executada, no que diz respeito à irregularidade da representação processual da exequente e aos supostos defeitos existentes nas CDAs juntadas a estes autos são absolutamente desprovidas de qualquer fundamentação legal. Por tal motivo, acolho, na íntegra, as alegações da parte exequente, em sua manifestação, para afastar e rejeitar, de plano, as preliminares argüidas, passando, assim, imediatamente ao mérito.Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário.DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração/declaração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações, deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes ao SIMPLES, dos anos de 2005, 2006 e 2007.De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício mais antigo em cobro, qual seja, do ano de 2005, foi entregue pelo executado no dia 23/05/2006, conforme comprova o extrato de fl. 93. Desse modo, se essa cobrança, mais antiga, não estiver prescrita, as demais, por consequência lógica, também não estarão.Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir desta data - 23/05/2006 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, em maio de 2011.Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 07/12/2010, conforme chancela do setor de Protocolo da Justiça Estadual de Lins, e considerando, ainda, que a citação foi ordenada aos 18/01/2011, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Publica-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos.Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL

REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002834-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA LELIS DINIZ LINS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 260: Defiro a vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94. Intime-se o advogado subscritor da petição, por Diário Eletrônico, sobre a disponibilidade dos autos para vista em Secretaria pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Anote-se, apenas para fins da intimação supra.

0003214-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCO ANTONIO BARREIRA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face do executado em epígrafe. Por meio da petição de fls. 89/98, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade. Aduz, em apertada síntese, a inexigibilidade e iliquidez das CDAs juntadas aos autos, alegando que elas não possuem todos os requisitos previstos em lei e aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. Pede que a exceção seja acolhida, para que extinga o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a conseqüente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 101, na qual rebateu ponto a ponto as alegações da excipiente, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA e a prescrição são, assim, matérias que podem ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Assim, a CDA não necessita trazer o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) No que diz respeito à alegação de prescrição, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas que não foram pagas em fevereiro de 2005, conforme se verifica pela simples visualização da CDA de fls. 04, posteriormente substituída pela CDA de fls. 79/80. Assim, considerando-

se que o lançamento ocorreu no dia 30 de novembro de 2005 e o ajuizamento do presente feito executivo sobreveio aos 18/05/2007, conforme chancela do setor de Protocolo da Justiça Estadual de Lins, com despacho ordenando a citação aos 28/05/2007, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003332-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE E OUTROS, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa juntada aos autos. Por meio da petição de fls. 247/250, insurge-se o co-executado APARECIDO ANTÔNIO RODELLO contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Argumenta, em apertada síntese, que retirou-se do conselho administrativo da cooperativa em março de 1992, passando a ocupar, desde tal data, apenas o cargo de quotista, sem quaisquer poderes de direção e/ou administração. Informa, ainda, que o débito em execução no presente feito refere-se a dívida previdenciária apurada no período compreendido entre julho de 1998 e abril de 1999, ocasião em que ele já não era mais sócio-gerente nem administrador, razão pela qual pleiteia: a) a sua exclusão do polo passivo e b) em sede de tutela antecipada, que sejam imediatamente liberada a quantia de R\$ 8.585,57, que foi bloqueada em sua conta-corrente, por meio do sistema BACENJUD, e que se refere a proventos por ele recebidos, a título de aposentadoria e arrendamento rural, sendo usados, portanto, unicamente para sua subsistência e de sua família. Resumo do necessário, DECIDO. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Neste caso concreto, todavia, verifico que a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal ocorreu em razão de que seu nome consta, expressamente, da CDA juntada a estes

autos (vide fls. 02/03), ou seja, não se trata de execução fiscal que foi redirecionada para o sócio, mas sim de feito que já tramita contra ele, desde seu início.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica pelos documentos juntados pelo excipiente, principalmente a Ata de Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 30 de maio de 1992 e devidamente registrada na JUCESP (fls. 261/269), o coexecutado, ora excipiente, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 28/03/1992, portanto em data muito anterior à existência dos débitos em cobro e anterior, também, ao ajuizamento do presente executivo.Assim, não há qualquer motivo para que o presente feito prossiga contra o coexecutado.Ante todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E:a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE E COEXECUTADO APARECIDO ANTÔNIO RODELLO, DETERMINANDO A SUA EXCLUSÃO, DO POLO PASSIVO DO FEITO;b) DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO/DESBLOQUEIO de todos os valores que lhe pertencem e que se encontram bloqueados, devido à penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima e expeça a serventia o que for necessário, para cumprimento do decisum supra.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003476-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDO CESAR GONCALVES ARAUJO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Fernando César Gonçalves Araújo, para cobrança dos débitos discriminados na CDA de fls. 03/09.Por meio da petição de fls. 18/26, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição de parte da dívida, referente aos exercícios de 2006 e 2007, requerendo a extinção da execução e a baixa dos respectivos valores da CDA juntada aos autos. Argumentou, ainda, a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de arquivamento provisório do feito, com base na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, por se tratar de débito cujo valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimada a se manifestar, a União preferiu não se manifestar, argumentando que não foi veiculada matéria de ordem pública e com nulidade flagrante, conforme fl. 33. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito.Em decisão anterior (fl. 34), este Juízo requisitou a vinda de informações e documentos aos autos, para poder analisar adequadamente o incidente interposto.A exequente juntou, então, cópia integral do procedimento administrativo (fls. 36/93).Relatei o necessário, DECIDO.I - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição e decadência do crédito tributário. Sobre esses temas, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (prazo decadencial), e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido (prazo prescricional).No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril de 2006 e dezembro de 2009, conforme comprova o documento de fl. 41. O início do prazo decadencial para constituição definitiva do crédito tributário foi, assim, o dia 1º de janeiro de 2007, conforme disposição do artigo 173, I, do CTN. Assim, o prazo se esgotaria em 31 de dezembro de 2011.Verifico, todavia, que a execução foi ajuizada com lastro em auto de infração, lavrado contra o executado em 05/05/2011, conforme documento de fl. 40. Assim, neste caso concreto, o auto de infração é o ato que constituiu definitivamente o crédito tributário, antes, portanto, que decorrido o prazo decadencial de 5 anos.Do mesmo modo, também inexistiu prescrição, tendo em vista que, aos 26 de junho de 2012 a pretensão da parte exequente foi exercitada, por meio da propositura da presente ação.Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, ainda que parcial, no presente feito.II - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO A alegação da parte executada, de que estaria havendo excesso de execução, não será analisada por este Juízo, eis que depende de dilação probatória e não pode, por isso mesmo, ser suscitada em incidente de pré-executividade.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, apenas e tão-somente, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.III - DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO aduz o excipiente, ainda, que em se tratando de débito em execução

inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os autos devem ser arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF nº 75/2012. Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, que trata de hipótese similar à suscitada nos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO. 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010). Assim, não assiste razão ao excipiente, quando insiste no arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Ante tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, cumpra-se.

0003715-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ S GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls. 303/304: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da sentença de fls. 299/300, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA X ANTONIO MATHEUS(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal por meio da qual a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi protocolado em 07 de junho de 2005. Deferido, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 13 de julho de 2005. A parte exequente foi intimada do teor da decisão em 05 de setembro de 2005, conforme fls. 127 (destaquei). O presente feito ficou, então, paralisado e sem manifestação da parte exequente até 18 de fevereiro de 2013, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição. A exequente atravessou nos autos petição informando não haver, no presente feito, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o 4º artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a requerimento da parte exequente, transcorreu intervalo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILDO NERES DE SOUZA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Recebo a apelação da executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente da r. sentença de fls.58/59, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000045-32.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito redistribuído a este juízo seguiu apenas para execução da verba honorária, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, retifico o despacho de fls. 108, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.No mais, considerando o extrato de pagamento do RPV nº 20130100231 de fls. 120, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0000431-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-14.2012.403.6142) MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MOYSES ANTONIO TOBIAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito seguiu apenas para execução da verba honorária, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.No mais, considerando o extrato de pagamento do RPV nº 20130100232 de fls. 278, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 320

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003920-44.2012.403.6142 - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2013.61110009574-1, de fls. 149/152 e posterior juntada nos autos do processo nº 0000082-59.2013.403.6142.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003734-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 19/21: Dê-se vista ao embargado, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000082-59.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os valores que deve pagar, a título de honorários advocatícios, à parte embargada EDUARDO FRANÇA DOS SANTOS e outro, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos em apenso nº 0003920-44.2012.403.6142.Em suma, aduziu o advogado Mitsuo Assega, OAB/SP 81.157 que teria a receber a quantia de R\$ 4.510,45 (quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), conforme petição de fls. 126/128 dos autos em apenso.A embargante alega excesso de execução e apontou, em sua inicial, o valor correto como sendo R\$ 1.391,29 (hum mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos de fls. 02/05 destes autos.Intimado para impugnar os presentes embargos, o embargado o fez por meio da petição de fls. 12/15, propondo a remessa dos autos à contadoria do juízo considerando a desproporção entre o valor por ele indicado (R\$ 4.510,45) e o montante apurado pelo embargante (R\$ 1.391,29).Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista a controvérsia de valores apurados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor que deve ser pago ao causídico, com base nas disposições do acórdão proferido nos autos em apenso (fls. 64/70).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

0000384-88.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-42.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0003655-42.2012.403.6142.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, ao defensor constituído do embargante, para as providências necessárias.Com a manifestação do embargante, dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0001749-17.2012.403.6142 e seus apensos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, ao defensor constituído do embargante para as providências necessárias.Com a manifestação do embargante, dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-21.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-30.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA X FAZENDA NACIONAL X LINS RADIO CLUBE LTDA X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública nº 0003229-30.2012.403.6142. Traslade-se, para os presentes autos, cópia dos cálculos apresentados pela exequente nos autos da execução (fls. 359/360). Certificando-se. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-87.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-58.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000291-28.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-88.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/05, o embargante impugna o valor atribuído à causa pela Fazenda Nacional, sustentando que o valor correto da dívida a ser paga é de R\$ 8.868,54 (valor originário da dívida inscrita) e não R\$ 16.671,39, como pretende a Fazenda Nacional. Aduz, assim, que valor há que ser corrigido, não podendo ser aceito o que foi atribuído pela parte embargada. No mérito, alega ainda a nulidade da CDA e da própria execução fiscal, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, bem como ataca a cobrança da multa aplicada, os juros e a taxa SELIC. Aduz, ainda, que por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no presente feito, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em decisão de fls. 07, os presentes embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo. Às fls. 08/10, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional a inexistência de qualquer nulidade dos títulos executivos que estão sendo cobrados judicialmente, argumentando que as CDAs foram elaboradas em conformidade com as previsões do artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, a total legalidade das demais cobranças e acréscimos existentes no feito, requerendo a improcedência total dos embargos. A parte embargante elencou, na inicial, as provas que pretendia produzir (pericial contábil, depoimento da parte embargada e inquirição de testemunhas), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de perícia contábil, bem como oitiva de testemunhas, formulado pela embargante, passando imediatamente ao mérito. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Não assiste razão ao embargante, quando impugna o valor atribuído à causa, pela Fazenda Nacional. De fato, o valor atribuído à causa, nas execuções fiscais, não precisa corresponder necessariamente, como quer o impugnante, apenas e tão-somente ao valor que foi inscrito em dívida ativa. A esse valor devem, obrigatoriamente, ser somados os acréscimos legalmente permitidos, tais como a multa de ofício, juros de mora e o encargo legal, para que se chegue ao valor da causa atualizado, que no caso concreto foi corretamente fixado. Nesse sentido está o ensinamento de Américo Luís Martins da Silva, que em sua obra A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, 3ª edição, página 374, assim se manifesta: A fixação do valor da causa no processo de execução fiscal é, pois, estritamente legal, uma vez que o 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, dispõe que o valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais (valor consolidado). Portanto, o valor da causa na execução fiscal não pode ser outro diferente da dívida constante na inscrição e na certidão de dívida ativa (valor originário), acrescido, evidentemente, dos encargos legais. Estes encargos restringem-se à correção monetária, aos juros, à multa e outros autorizados por lei. Assim, não restam dúvidas de que a Fazenda Nacional atribuiu o valor à causa com base nas disposições legais que regem o assunto, motivo pelo qual a impugnação do embargante não prospera. DA NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do art. 2º, 5º e seus incisos da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. De fato, não é necessário, como pretende o embargante, que a CDA traga, pormenorizadamente, todos os detalhes sobre a constituição do crédito tributário, bastando, na verdade, que traga a legislação pertinente aplicável, no cálculo de cada uma de suas parcelas (juros, multa de mora, etc), sendo desnecessário, por exemplo, a apresentação de planilhas de cálculos. Nesse sentido, o E. STJ já

decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO Aduz o embargante, ainda, que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, em se tratando de débito em execução inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os autos devem ser arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04. Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO. 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010). Assim, não assiste razão ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, pugnano pelo arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado nas execuções fiscais em apenso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei

1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000524-25.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-57.2013.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000108-57.2013.403.6142, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido, nos termos dos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Considerando que a embargante não comprovou nos autos que a conta corrente mantida no Banco Santander (fls. 07) é utilizada para o recebimento de seus proventos, indefiro o pedido de desbloqueio postulado. Intime-se a embargante do teor deste despacho, bem como para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato da conta corrente, ou qualquer outro documento que comprove que o bloqueio incidiu sobre valores provenientes de salário. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000516-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/26. Por meio da petição de fls. 75/91, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 101/120 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, mas mesmo assim postulou que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Como se trata de execução de multas administrativas (quatro CDAs) e de taxa anual por hectare - TAH (outras quatro CDAs), os diferentes tipos de dívida serão analisados separadamente. I - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.005197.2007 (fls. 04/06); 02.005195.2007 (fls. 10/12);

02.002277.2007 (fls. 16/18) e 02.009408.2008 (fls. 22/24) Inicialmente, no que diz respeito às CDAs acima mencionadas, nas quais são cobradas multa administrativa imposta pela parte exequente, observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com

o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa aa CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem.No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que o vencimento das multas ocorreram nos anos de 2001, 2005, 2006 e 2007, em datas diversas. Assim, com uma atenta análise das quatro CDAs, e considerando que as inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 03/10/2007 (fls. 04/06 e fls. 10/12) e em 04/10/2007 (fls. 16/18) e 08/02/2008 (fls. 22/24), é forçoso concluir que se encontra prescrita a cobrança, apenas da pena de multa vencida aos 23/05/2001 e que faz parte integrante da CDA de fls. 22/24. Nas demais CDAs, não transcorreu, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição. II - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.005196.2007 (fls. 07/09); 02.005194.2007 (fls. 13/15), 02.002276.2007 (fls. 19/21) e 02.009407.2008 (fls. 25/26) No que diz respeito às CDAs acima mencionadas, observo que se tratam de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito

tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adredemente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravado legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Nos casos concretos, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram nos anos de 1996, 1998 e 1999, conforme se verifica com a simples leitura de todas as CDAs, sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 03/10/2007, 04/10/2007 e 08/02/2008, com ajuizamento da execução fiscal aos 14/11/2008; fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida em parte, para se decretar a prescrição de parte da dívida. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de nº 02.005196.2007 (fls. 07/09); 02.005194.2007 (fls. 13/15), 02.002276.2007 (fls. 19/21), 02.009408.2008 (fls. 22/24, somente no que diz respeito à multa com data de vencimento em 23/05/2001) e 02.009407.2008 (fls. 25/26), JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos até 10/08/2013, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 62/67: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 66/67), os quais comprovam que a executada recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que, o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que proceda a transferência do montante de R\$ 203,14 (fls. 59), devidamente corrigido, ao Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente 11.605, em nome de ALCIR DOS SANTOS, CPF 036.143.638-

64, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Considerando a manifestação de fls. 62/63 e a procuração de fls. 64, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Fls. 64: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme determinado às fls. 51. Cumpra-se. Intime-se.

0000830-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA BERTASSI ANTUNES ME (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo que acompanha a inicial. O título executivo consiste em multas devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 2003 e 2004. Por meio da petição de fls. 24/31, insurge-se o executado contra o conselho exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição. Diz que, como se tratam de dívidas vencidas em 2003 e 2004 e como a citação ocorreu somente em setembro de 2012, todos os débitos restariam prescritos. Argumenta, também, que mesmo que a alegação de prescrição não seja acolhida, a presente execução há que ser extinta, pois não é obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, haja vista a natureza de sua atividade profissional (comércio varejista de animais vivos, artigos para animais e ração, dentre outros). Pleiteia, assim, que a presente exceção seja acolhida, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, o conselho exequente o fez por meio da petição de fls. 51/58. Argumentou, sinteticamente, que não há que falar em ocorrência da prescrição. Pleiteia, assim, que a exceção seja julgada improcedente, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Deveras, a principal questão controversa entre as partes (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pelo exequente, razão pela qual passo imediatamente ao mérito. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em apreciação, estão sendo executadas duas multas, devidas ao conselho exequente, referentes aos anos de 2003 e 2004. Consta expressamente da CDA de fl. 05 que as datas de vencimento são, respectivamente, os dias 28/02/2003 e 26/11/2004. O termo inicial para contagem do prazo prescricional da multa mais antiga, portanto, é o dia seguinte ao vencimento, qual seja, 01/03/2003. Assim, no que diz respeito à multa mais antiga, qual seja, a de 2003, o prazo final para constituição definitiva do crédito tributário seria o dia 1º de março de 2008. Contudo, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 28 de março de 2008, com ajuizamento do feito em 13/10/2009 e despacho ordenando a citação aos 18/11/2009 (embora conste dos autos, erroneamente, o dia 18/11/2008), de modo que resta forçoso acolher em parte a exceção de pré-executividade interposta, para reconhecer a prescrição da multa referente ao ano de 2003. No caso da segunda multa aplicada, o termo inicial do lapso prescricional ocorreu no dia 27/11/2004 e se consumaria em 27/11/2009, porém, bem antes disso, sobreveio o ajuizamento do feito e o despacho ordenando a citação, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de prescrição. Deixo de apreciar as demais alegações da exequente, no que diz respeito à sua não obrigação de ser fiscalizada pelo conselho exequente, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória e, portanto, incabível no bojo de exceção de pré-executividade. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**, para declarar a prescrição parcial do débito em relação à multa sobre infração aplicada no ano de 2003, representado na CDA nº 3070 (fl. 05), **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Fl. 95: anote-se. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto

no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001107-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do CPF da executada, conforme informação de fl. 138. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001123-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M PETUCOSKI ME(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 35/38, desafia o executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, assim, seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se, em face da prescrição defendida, a presente execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, do CTN e art. 269, IV, do CPC. Intimado a se manifestar, o conselho exequente, doravante excepta, fê-lo por meio da petição de fls. 51/59, aduzindo o descabimento da exceção oposta e a não ocorrência de prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. No caso em apreciação, estão sendo executadas anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Consta expressamente da CDA de fl. 04 que correm juros e multas a partir de abril do ano de competência, sendo este, portanto, o marco inicial do lapso prescricional. A anuidade mais antiga em execução refere-se ao exercício de 2003, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01 de abril de 2003, tendo como termo final do lapso prescricional o dia 01 de abril de 2008. Entretanto, antes de tal prazo fatal, suspendeu-se o prazo prescricional, pela inscrição dos débitos em dívida ativa, em 28.03.2008. Nesse sentido, está o 3º do artigo 2º da LEF, que assim dispõe: Art. 2º 3º A inscrição, que constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Após a inscrição, aplicando-se o prazo de suspensão acima prescrito, a prescrição restou suspensa até setembro de 2008; ocorre, todavia, que o presente feito executivo somente foi ajuizado mais de um ano depois, aos 13 de outubro de 2009, e a citação foi ordenada aos 20 de outubro de 2009, conforme despacho de fl. 10, de modo que resta forçoso acolher em parte a exceção de pré-executividade interposta, para reconhecer a prescrição da anuidade referente ao ano de 2003. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**, para declarar a prescrição parcial do débito em relação ao ano de 2003, representado na CDA nº 1805 (fl. 05), **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

0001264-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 168/173: Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001265-02.2012.403.6142, encaminhem-se os autos à SUDP para que seja alterado o valor da Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial, conforme documento de fl. 173. Após, intime-se o(a) executado(a) da alteração, através do advogado constituído no autos, para efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o síndico da massa falida para que preste as informações solicitadas à fl. 148, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intímem-se.

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X

ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002004-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA X ASHLEY ANTONIO ALIENDE X ALBA CASTALDELLI ALENDI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 135: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 140, na qual consta a informação de que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final dos mesmos.Intimem-se.

0002061-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

Fl. 78: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001749-17.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se.

0002350-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 47: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001749-17.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se.

0002934-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X R LIMA AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL RODRIGUES LIMA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 80: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 67.869,62), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Fls. 87/88: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento dos parágrafos anteriores. Anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça FederalApós, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após a intimação da parte executada, caso o bloqueio seja negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003109-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0003473-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para cobrança das dívidas descritas nas CDAs juntadas a estes autos.Por meio da petição de fls. 204/206, o executado afirma que aderiu a programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei nº 11.941/2009, e, em razão disso, requer: a) a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, no qual a exigibilidade do crédito deverá ficar também suspensa, em razão da adesão ao parcelamento e b) o levantamento das penhoras, existentes neste feito e também em procedimentos administrativos e/ou judiciais anteriores, oficiando-se aos respectivos cartórios de registro de imóveis e documentos, para as providências necessárias.Ouvida (fls. 208/210), a parte exequente aduziu, em suma, que a empresa executada não se encontra em nenhuma espécie de programa de parcelamento, tendo em vista que, apesar de ter solicitado adesão, seus pedidos foram rejeitados, pela não apresentação de informações de consolidação (nesse sentido, vide os documentos de fls. 211/212). Diz, assim, que o executado agiu de má-fé, pois, mesmo sabedor de sua situação jurídica, pretendeu induzir o Juízo a erro. Pleiteou, assim, a condenação do executado nas penas descritas nos artigos 14, parágrafo único, e 18, ambos do CPC, em montante não superior a 20% do valor atualizado da causa.Manifestando-se em prosseguimento, a exequente informou que não concorda com a penhora do bem que foi oferecido pelo executado nestes autos (percentual de um imóvel, devidamente descrito na matrícula 21.894 do CRI de Lins), eis que referido imóvel já possui diversas restrições, em processos anteriores, e requereu, assim, a expedição de novo mandado de penhora, a recair, desta feita, sobre os imóveis matriculados sob números 16.540 e 21.895, até que atinja o montante em execução no presente feito e no feito em apenso (autos nº 0003479-63.2012.403.6142), nomeando-se o representante legal da empresa executada como fiel depositário. Tais pedidos constam, expressamente, da petição de fls. 150/153 e não foram apreciados, até o momento.É o resumo do necessário, DECIDO.Passo a analisar a hipótese da ocorrência de litigância de má-fé levantada pela exequente nos autos. Aduz-se que a executada agiu com má-fé ao informar ao este Juízo a aderência ao parcelamento quando, de fato, deixou de efetivar o pagamento. Destarte, o próprio STJ já se pronunciou a respeito no sentido de que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma - DJ-30.06.1997). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou caracterizado nos autos. Precedentes do TRF - 1ª Região. (AC 0001373-15.2007.4.01.3700/MA; Rel.: Juíza Federal Conv. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA; TERCEIRA TURMA; Publ. e-DJF1 p.208 de 26/02/2010). Não obstante, os argumentos aduzidos pelo exequente não configuraram nos autos o dolo do executado, elemento necessário para a condenação nas penas da litigância de má-fé.Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, DEFIRO EM PARTE o pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis matriculados - nº 16.540 e 21.895 - indicados às fls.154/159. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003479-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 102/111: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, 80.7.11.026588-06 e 80.6.11.114332-29, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Indefiro o pedido de fls. 32/33, tendo em vista que o processo nº 0001893-88.2012.403.6142 encontra-se apensado a outro executivo fiscal. Fls. 45/46: Defiro a expedição de mandado de PENHORA dos veículos marca/modelo MARCOPOLO/VOLARE V6 ON, ÔNIBUS, PLACA: SP EGI3577, ano 2010 e MARCOPOLO/VOLARE ESCOLAR, ÔNIBUS, PLACA: SP ANJ0258, ano 1999, em nome do executado CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA, CNPJ nº 04.698.325/0001-40, devendo a diligência ser realizada na Rua Aureliano Teixeira da Silva, nº 595, Junqueira, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 464/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o presente, cópias de fls. 47/48 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Intimem-se. Cumpra-se.

0003881-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 02 de março de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 16 de maio de 2005, conforme fls. 268 (destaquei). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 18 de fevereiro de 2013, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-08.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 33/39: defiro o pedido formulado pela executada e determino a liberação parcial dos valores, devendo ser mantido apenas a constrição de R\$9.444,96, bloqueado no Banco Bradesco. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal. Nesse passo, determino a LIBERAÇÃO das quantias bloqueadas nos demais bancos (Banco do Brasil, CEF, Santander, Itaú Unibanco). Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. No mais, considerando a manifestação de fls. 33/34, bem como o substabelecimento de fls. 35, verifica-se que a executada tomou ciência do bloqueio realizado. Fls. 35: intime-se o defensor para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, CPC, bem como para ciência do teor desta decisão e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000108-57.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA I- Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei

nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$3.179,92, em 07/02/2013). Deverá a diligência ser cumprida por oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. III - Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, CITE-SE E INTIME-SE, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de precatória, se residir em outra localidade expedindo-se carta precatória de citação e intimação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja realizada consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Com a resposta, tornem conclusos. IV - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. V - Efetivada a citação e intimação do executado acerca do bloqueio dos valores e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se MANDADO DE PENHORA de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. VII - Caso o bloqueio on line seja negativo, CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados nas certidões da dívida ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80) e petição inicial que deverão acompanhar o mandado cópia o presente. a) o senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. b) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: c) PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; d) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; e) INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; g) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; h) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; i) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VIII - Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. IX - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. X - Em caso de não

localização do(s) executado(s), de proceda-se na forma do item III, quando à pesquisa de endereços.XI - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. XII - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.XIII - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-81.2012.403.6142) ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20130096821, no valor de R\$ 11.624,09, conforme extrato que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal, que se acham em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de verba honorária, fixada no decisor de fls. 169/172.Por meio da petição de fl. 190, a embargada, vencedora, requereu o pagamento de seus honorários, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Na petição de fl. 193, a parte embargante, vencida, noticiou o pagamento dos honorários, devidamente atualizados (vide documento de fl. 194).A embargada requereu, então, o depósito do montante em conta corrente específica, bem como a extinção do feito (fl. 197).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o embargante satisfaz na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Por derradeiro, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 192, que determinou a alteração da classe processual do presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 321

ACAO PENAL

0007806-27.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 247/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRé: Patrícia Milena Sartorato DébiaFls. 121: Considerando que a acusada não reside na sede deste Fórum Federal, determino expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Promissão, para intimação da ré PATRÍCIA MILENA SARTORATO DÉBIA, residente na Rua Dom Pedro II, 540, em Promissão - SP, a comparecer, acompanhada de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com cópia das fls. 121. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Aceita ou não aceita a proposta, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo, servindo o presente de carta precatória nº 247/2013.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 394

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-23.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, empresa prestadora de serviços (contrato social - fls.17) pretende a expedição de certidão negativa de débito.Sua pretensão esbarrou nas seguintes restrições: a-) ausência de declaração anual do Simples Nacional nos anos de 2009 a 2011; b-) ausência do Declaração de Débitos e Tributos Federais - DCTF nos anos de 2008 a 2010; c-) não recolhimentos de débitos referentes às competências 01/2011 (R\$ 108,80), 02/2011 (R\$ 214,61) e 08/2011 (R\$ 23,63).Alega que os débitos foram quitados, as declarações anuais do simples entregues antes do pedido de expedição do CND e que, por ser optante do Simples Nacional, não está obrigada a apresentar as DCTFs.A apreciação do pedido de liminar foi postergado após as informações da autoridade apontada como coatora.A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil de São Sebastião, em suas informações (fls. 60), informou inicialmente que os débitos do item c não figuram mais como restrição.Informou, também, que a impetrante foi excluída do Simples Nacional através do processo administrativo nº 10640.720149/2012-79, que constatou a impossibilidade da impetrante optar pelo simples em virtude de vedação legal. A empresa tomou ciência da decisão administrativa por meio de intimação por edital, após tentativa frustrada de intimação por via postal, tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado administrativo.Em virtude da exclusão, foi também lavrado o Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10640.721.139/2012-51, no qual foi apurada a omissão de receita em valores bem superiores aos limites de receita bruta dos optantes do Simples Nacional, razão pela qual foi apresentada representação fiscal para fins penais para apuração de crime contra a ordem tributária.Liminar indeferida (fls. 221/223).O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 230/231) pela inexistência de interesse público que justificasse sua no feito.A Procuradoria da Fazenda Nacional, embora devidamente intimada (fl. 234/236), não apresentou manifestação nos autos.É o relato do essencial, passo a decidir.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público que justique sua intervenção nos autos, visto tratar de demanda envolvendo direito particular.Conforme já assevero da decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante é empresa prestadora de serviços, mantendo contratos com vários órgãos federais, inclusive a própria Receita Federal do Brasil.Em virtude de tal condição, conforme se extrai de seu objeto social (fl. 18), a impetrante tem sua opção pelo Simples Nacional vedada por expressa disposição da Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, XII, assim redigido:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;O procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante (PA nº 10640.720149/2012-79) tornou-se definitivo no âmbito administrativo, o que tem como consequencia a obrigatoriedade de apresentação das DCTFs e DIPJs referentes aos anos nos quais a empresa manteve-se indevidamente optante do Simples Nacional.A não apresentação de documentos obrigatórios por parte da impetrante respaldam a recusa da autoridade tributária em expedir a certidão pretendida.Distante, portanto, está a impetrante do direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando o impetrante nas custas. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I..

0001047-92.2012.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido em face do Delegado da Polícia Federal de São Sebastião, pelo qual o impetrante pretende assegurar a transferência da pistola 380, modelo MD 1, de fabricação nacional da IMBEL, nº de série 39.134, cadastrada no SINARM sob o nº 1.999.001.451.542-04, para seu nome.Alegou o impetrante, instrutor de armamento e tiro e colecionador e atirador devidamente registrado, conforme documento de fls. 15/16), que adquiriu a arma, através de instrumento particular de doação de arma de fogo, de Demitri Vieira da Rocha Negrão em 30/04/2006 e pretendendo incorporá-la ao seu acervo de colecionador.O pedido administrativo de inscrição no SINARM - Sistema Nacional de Armas foi indeferido por descumprimento do disposto no art. 5º, 3º e art. 30 do Estatuto de Desarmamento, Lei nº 10.826/2003.Sustenta que a decisão administrativa implica na necessidade de entrega compulsória e, por consequência, a perda da

propriedade da arma, sem qualquer indenização, sob pena de tipificação do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 31/34), a autoridade indicada como coatora pugnou, em síntese, pela legalidade do ato que indeferiu a transferência da arma, asseverando que o impetrante teve mais de três anos para registrar a referida arma ou promover sua entrega, mediante indenização, adquirida em abril de 2006, visto que o prazo para tanto escoou em 31 de dezembro de 2009. Alegou que o direito de propriedade sobre armas não é absoluto devendo tais proprietários cumprir a legislação em vigor, não haver qualquer lesão ao direito de propriedade do impetrante, concluindo não existir motivo autorizador da concessão da segurança. Liminar indeferida (fls. 36/38). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 40/41-verso) entendendo inexistir direito líquido e certo a ser tutelado nos presentes autos, não havendo fundamento jurídico que sustentasse o pedido apresentado, oficiando pela denegação da segurança. O impetrante apresentou manifestação fazendo considerações sobre o valor previsto para indenização e o valor de mercado do armamento, entendendo que a imposição de entregar a arma fere os princípios da razoabilidade e da motivação e que poderia solicitar a aquisição de arma idêntica ou com maior poder letal e que a entrega da referida arma seria um desserviço aos esforços de preservar a história do material bélico nacional, que entende ser contrário ao espírito do Estatuto do Desarmamento. A União Federal devidamente intimada, apresentou manifestação de fl. 58, alegando que o impetrante decaiu do seu direito de recorrer a via mandamental e que operou-se a decadência do fundo de direito do prazo previsto na lei material, visto decorrido o prazo de mais de três anos do prazo fixado na lei, que terminou em 31/12/2009, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relato do essencial, passo a decidir. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, as armas, antes cadastradas e registradas na polícia civil estadual, passaram a ser registradas no SINARM - Sistema Nacional de Armas gerido pela Polícia Federal. A lei fixou o prazo de até 31/12/2008 para o registro das armas de fogo, que foi prorrogado até 31/12/2009 nos termos da Lei nº 11.706/2008. Durante o referido prazo, os proprietários de arma de fogo tinham a opção de registro ou a entrega espontânea com pagamento de indenização. No caso específico, o impetrante, instrutor de armamento e tiro e colecionador e atirador desportivo, ou seja, conhecedor da legislação que rege tal assunto, teve mais de três anos para proceder o registro ou a entrega da arma com pagamento de indenização. A sua inércia tornou irregular a manutenção da arma de fogo. O acolhimento de intento do impetrante poria em risco uma política pública de desarmamento prevista em lei, além de configurar autêntico habeas corpus preventivo. As demais alegações da parte autora quanto ao valor monetário ou histórico do armamento, demandaria dilação probatória, inviável no bojo da ação mandamental, conforme precedentes dos Tribunais Superiores. Distantemente, portanto, está a impetrante do direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando o impetrante nas custas. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I..

0000464-73.2013.403.6135 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante, pretende, em síntese, seja a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião compelida a abster-se de exigir contribuições ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação incidentes nas futuras operações de desembaraço aduaneiro de produtos importados em seu nome, utilizando como base de cálculo valor excedente ao valor aduaneiro, promovendo o cálculo das referidas contribuições sem a inclusão do ICMS incidente na importação e sem o valor das próprias contribuições, que endende indevidas. Informa que teve importações realizadas pelo porto de São Sebastião em maio de 2010 e setembro de 2012, operações em que houve exigência de tais contribuições, calculadas na forma que endende indevida. Ao ser distribuída a presente ação, o sistema de verificação de eventual prevenção indicou a existência de diversos processos conforme fls. 66/67, sendo a impetrante intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais, que foi devidamente cumprida. Primeiramente, afastou a existência de prevenção, visto que apesar de vários pedidos serem similares ao presente as autoridades indicadas como coatoras são diversas. Passo a apreciar o pedido de liminar. Compulsando os autos verifico que não há ou não foi indicada qualquer operação atual de importação passível da tributação questionada, ficando afastado o perigo da demora necessário para a concessão da liminar pleiteada. Além disso, não há como saber de antemão quais serão os produtos que serão importados e os valores da operação ou das operações futuras, o que poderia, em tese, alterar o valor dado à causa, e, também, se a fiscalização a cargo da Inspetoria da Receita Federal do Brasil atuará na forma alegada e prevista pela impetrante, ficando, também, afastada a fumaça do bom direito. Do exposto, indeferido a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 396

MONITORIA

0003024-22.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Considerando o endereço indicado na petição de fl. 37, esclareça a autora o seu interesse em processamento da ação nesta justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento dos honorários periciais.Após o depósito da última parcela, intime-se o perito.Abra-se vista à União Federal para ciência de todo processado.

0000025-62.2013.403.6135 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito nomeado pelo juízo.Sem prejuízo, apresente a autora planilha detalhada impugnando os valores cobrados pela ré.

0000701-10.2013.403.6135 - DYANE KELLY FARIA(SP212400 - MIRIAM APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual em razão da competência para processo e julgamento de empresa pública federal ser da Justiça Federal.Considerando o valor atribuído à causa (fl. 11), a competência absoluta para julgamento é do Juizado Especial Adjunto.Dê-se baixa nos autos para digitalização e remessa ao Juizado Adjunto.Faculto a parte, em 10 (dez) dias, a retirada de documento original substituindo por cópias.Digitalizado, autorizo a fragmentação dos autos.

0000722-83.2013.403.6135 - ANETE PEREIRA DOS SANTOS CARNEIRO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário objetivando o restabelecimento do auxílio doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez permanente. Muito embora proposta na Vara Federal, em razão do valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a competência para processar e julgar é do Juizado Especial Adjunto. Após a digitalização, de-se baixa, facultando à parte autora a substituição de documentos originais por cópias.Nada requerido, autorizo a fragmentação dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, já designando a secretaria as datas para perícia e prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-34.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito, bem como junte a embargante planilha detalhando os cálculos e as cobranças que entende abusivas.

0000700-25.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-49.2013.403.6135) MARK SILVEIRA DAMMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os embargos opostos. Vista ao embargado para resposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-96.2013.403.6136 - PIERINA ANTON QUINALIA VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0005595-26.2013.403.6136 - ANA ISABEL DA COSTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006367-86.2013.403.6136 - JOSE HENRIQUE LEANDRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)
Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-76.2013.403.6131 - ANTONIO FAVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 260/269, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras

requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000196-31.2013.403.6131 - EUCLIDES ROSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/163, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001109-13.2013.403.6131 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSELITA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.190/199, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001110-95.2013.403.6131 - DELCIO FRANCISCO DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 182/292, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENESIO MILITAO GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000224-96.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001490-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA LOPES AMARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001395-88.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-59.2012.403.6131 - MARIA LEONILDA CALMAN DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/163, bem como, que os

recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000224-96.2013.403.6131 - GENESIO MILITAO GALONETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 423/433, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000360-93.2013.403.6131 - MILTON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 196/209, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000742-86.2013.403.6131 - ANTONIO EBURNEO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 253/266, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 377/387, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001395-88.2013.403.6131 - HELENA LOPES AMARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/163, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 157

ACAO PENAL

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.Designo o dia 22 de agosto de 2.013, às 16:30 horas, para realização do interrogatório da ré.Requisite-se escolta à DPF/Bauru.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-65.2013.403.6131 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000724-65.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEM CANDIDO BICUDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001556-98.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELINO BATISTA EGLECIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-80.2012.403.6131 - OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000195-80.2012.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000370-40.2013.403.6131 - CLAUDEMIR LOURENCO VERNINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000370-40.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000852-85.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO GORI DE SOUZA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0000852-85.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000856-25.2013.403.6131 - CARMEM CANDIDO BICUDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0000856-25.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001219-12.2013.403.6131 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0001219-12.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001361-16.2013.403.6131 - MARCELINO BATISTA EGLECIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0001361-16.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001494-58.2013.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0001494-58.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001553-46.2013.403.6131 - NAIR MASCHETTI CORDEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0001553-46.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janáina Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 74

EXECUCAO FISCAL

0000745-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar como co-executados: DANIEL SERVIJA GARCIA, CPF: 961.994.158-68; DAYANE SERVIJA CAMPOS, CPF: 325.303.128-42; IVO JOSÉ SOARES FILHO, CPF: 190.427.948-10 e LEANDRO BETINARDI, CPF: 295.641.808-48, conforme decisão de fls. 106/107.Com o retorno, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000893-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X DE MITRI CIA LTDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X ANTONIO HELIO FURLAN X OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada traga a documentação requerida.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000911-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002381-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOVEIS MENEGATTI LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Os documentos trazidos pelo executado são insatisfatórios. Assim, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 85.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003069-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NVO ENGENHARIA LTDA(SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.21/32.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003754-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORELLI TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o

signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 22/35. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003755-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEOL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005204-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRUZ AZUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como co-executados: MAURO SOARES, CPF: 104.961.698-74; ROSANGELA PEREIRA CAVALCANTI, CPF: 086.762.068-48; EDMUNDO CASSIANO CRUZ, CPF: 483.436.928-53 e GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI, CPF: 102.965.588-00. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005457-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0005465-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 25/29. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005469-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005482-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006506-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0009530-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO DE HOTEIS AMERICANA LTDA X NELSON DE CAMARGO ROSA X LUIS CARLOS DE PAULA ROSA X ELMO VIEIRA FERREIRA X ODAIR MAURICIO EMYDIO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ISIDORO SIDNEY SACCUMMAN X JOAO ALBERTO MIRABILE X WANDER LUIZ CALDEIRA X MARCELO TADEU FELICIO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)
Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de União de Hotéis Americana Ltda., bem como de seus sócios, Nelson de Camargo Rosa, Marcelo Tadeu Felício, Wander Luiz Caldeira, Luis Carlos de Paula Rosa, Isidoro Sidney Saccumman, João Alberto Mirabile, Elmo Vieira Ferreira e Odair Mauricio Emydio, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Ajuizada a presente demanda perante a Justiça Estadual, foi determinada a citação

dos executados, à fl. 14. Às fls. 81 a 84 foi apresentada exceção de pré-executividade por Marcelo Tadeu Felício, em que defendia que à época da constituição da certidão da dívida ativa juntada pela exequente já não tinha qualidade de sócio na empresa União de Hotéis Americana Ltda. Tal exceção foi rejeitada pelo juízo então competente às fls. 107 a 109. À fl. 117, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, o que foi deferido pelo juízo à fl. 118. À fl. 143, apresentou novos endereços dos executados, requerendo sua citação, deferida a fl. 145. Assim, foi apresentada exceção de pré-executividade por Odair Mauricio Emydio, às fls. 155 a 159, requerendo seu afastamento do polo passivo, pois quando da constituição da certidão da dívida ativa já não fazia mais parte do quadro societário da empresa executada. Houve resposta da Fazenda Nacional, às fls. 169 a 175, pela rejeição da exceção apresentada, tendo em vista que o excipiente concorreria solidariamente pela dívida exequenda. É a síntese do necessário. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Em relação à alegação do excipiente de que não deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, entendo que não assiste razão. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme Súmula 353 do STJ, que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida da pessoa jurídica. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo Fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A

exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).No caso dos autos, constou o nome do excipiente, bem como dos demais sócios, no anexo 2 (dois) da CDA, conforme consta às fls. 10 e 11 dos autos. Caberia a ele, portanto, comprovar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o que não se demonstrou, tendo em vista que o excipiente não trouxe qualquer documento junto às suas alegações.Ademais, embora o excipiente alegue que não mais fazia parte do quadro societário da empresa quando da constituição da certidão da dívida ativa, é fato que a execução manejada envolve débito que remonta a períodos anteriores. Certo que a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada se origina no momento da ocorrência do fato gerador, não há como afastar, nesse momento, a legitimidade passiva do excipiente.Posto isto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, intimando-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 753

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-43.2003.403.6000 (2003.60.00.009181-9) - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA X WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA e TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, declarando-se ilegal a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, a cobrança de comissão de permanência, de juros de mora superiores a 0,5 ao mês e de multa em percentual superior a 2% do saldo devedor. Pedem, ainda, o levantamento da penhora efetivada nos autos em apenso. Afirmam ser nulo o título executivo, em face do excesso de execução. Tal título não preenche o requisito de liquidez. O contrato objeto da execução foi celebrado em desacordo com as normas que regem a matéria, porque prevê a cobrança de comissão de permanência, juros remuneratórios acima de 12% ao ano, juros de mora acima de 6% ao ano e multa em percentual acima de 2% sobre o débito (f. 2-6). A embargada apresentou a impugnação de f. 55-71, alegando que as partes têm liberdade para estipulação de juros, uma vez que a limitação constitucional não era auto-aplicável. Não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Despacho saneador às f. 105-106, quando foi determinada realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 155-172, manifestando-se as partes às f. 177 e 183-184. É o relatório. Decido. A execução em questão funda-se na escritura pública de confissão e renegociação de dívida, firmada pelas partes, no valor de R\$ 17.675,00, pelo prazo de 24 meses, em parcelas mensais, constante de f. 7-10 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN.

SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Quanto à aplicação da comissão de permanência, assiste razão aos embargantes. Conforme cláusula 12ª do contrato em discussão (f. 9 dos autos em apenso), em caso de inadimplemento, além da atualização pela composição dos custos financeiros de captação em CDB na CEF, haveria o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (STJ, Quarta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 631555, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2010). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Como o débito restou reconhecido, ainda que parcialmente, não há como determinar-se o levantamento da penhora realizada na execução em questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0002436-28.1995.403.6000, para o fim de determinar que a embargada exclua do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação, devendo excluir, ainda, os valores referentes aos juros de mora e multa contratual, corrigindo-se a dívida, conforme esses parâmetros. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. Fixo os honorários do Defensor dativo no valor máximo da tabela. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 23 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, etc. PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros ajuizaram os presentes embargos à execução

promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando: a decretação de nulidade da ação executiva, por ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título exequendo o reconhecimento do excesso da cobrança, declarando a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano, com capitalização anual; determinando-se, ainda, a ilegalidade da comissão de permanência. Narram, em breve síntese, que em janeiro de 2006 contraíram empréstimo bancário na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e limite de cheque especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); posteriormente, em 12/03/2007, efetuaram novo empréstimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 18 meses; revela que em 23/03/2007. Aduz que, em 26/02/2008, realizou dois contratos de renegociação de dívidas: o primeiro no valor de R\$111.379,62 (cento e onze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e o segundo, que é objeto dos presentes embargos, no valor de R\$39.115,10 (trinta e nove mil, cento e quinze reais e dez centavos), que tinha por fim regularizar o saldo devedor do Contrato n. 07.1464.731.0000114-30. Alegam que o valor do contrato exequendo decorre de saldo devedor apurado no contrato bancário cuja dívida foi renegociada, de modo que tal montante resta inchado pela cobrança de juros elevados, capitalização mensal de juros e, inclusive encargos ilegais de inadimplemento, tal qual a comissão de permanência. Aduzem que se trata de uma situação jurídica continuativa (denominada operação mata-mata), que caracteriza anatocismo e gera vícios como a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, com capitalização anual, bem como seja afastada a incidência da comissão de permanência. Juntaram os documentos de f.52-123.Às f.129-137, a CEF apresentou impugnação aos presentes embargos, em que alega que a dívida confessada deveria ser restituída em 36 parcelas, com encargos de 1,82000% ao mês, acrescidos da TR. Em caso de inadimplência dos devedores, seria obrigatório o pagamento de comissão de permanência, composta pela CDI e TR de até 10%, além de multa e juros. Aduz que a TR é indexador válido para o contrato em questão, nos termos da Súmula n. 295 do STJ e que a comissão de permanência também tem sua cobrança permitida pela Súmula n.294 do mesmo tribunal superior. Alega, ainda, que tanto o STJ, na Súmula n.322, quanto o STF, na ADI 4/DF, têm entendimentos que esclarecem que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por instituições bancárias, por si só, não indicam abusividade. Por fim, ressalta que não há falar em juros capitalizados no presente caso, conforme art. 5º da MP 1.963-17 de 30/03/2000, que autoriza a prática em período inferior a um ano. Réplica às f. 141-148.Os embargantes requereram prova pericial (f.149-150), enquanto que a CEF não pleiteou provas (f.151).O pedido de produção de provas foi indeferido (f. 152), em razão de se tratar de matéria de direito. Os autos foram registrados para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Quanto a eventual ausência de liquidez e de certeza do título executado, ressalto que o contrato particular, desde que atenda às premissas descritas no Código de Processo Civil (art. 585, II), ou seja, desde que trate de documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título apto a ensejar a ação executória. A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. ...3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução.AC 200101000175010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000175010 - TRF1 - QUINTA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:16/03/2011 PAGINA:159Não é diferente o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. ... Apelação improvida. Remessa oficial provida.AC 10054777019974036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 udicial 1 DATA:16/01/2012 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. ...2. A liquidez e certeza dos títulos executivos,

representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. ...RESP 200801076311 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059913 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:26/02/2009 RSTJ VOL.:00213 PG:00315 Dessa forma, não há falar em falta de liquidez ou de incerteza do título executado nos autos em apenso, já que, como se verifica pelo teor de sua cópia (f.07-15), trata-se de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que, no caso, preenche os requisitos legais - é documento particular, reconhecedor de dívida com valor determinado e assinado por duas testemunhas - para originar a competente ação de execução. Saliente-se que o título executivo, no caso, não é a nota promissória que acompanha o contrato, mas este próprio, a teor da jurisprudência acima transcrita. No que tange à questão da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, é possível verificar que, de acordo com o contrato e com a lei, a constituição do devedor em mora independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial, isto é, uma vez vencido o prazo pactuado e não cumprida a obrigação, o devedor passa a estar, automaticamente, em mora. Vê-se, no caso, que as partes firmaram contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Destarte, por estarmos diante de serviço bancário, entendo que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. No que se refere ao percentual cobrado a título de juros e à sua respectiva capitalização, de fato, com razão a CEF ao afirmar que o julgado nº 1.061.30-RS, de lavra da E. Ministra Nancy Andrighi, proferido sob o rito de julgamento de processos repetitivos - art. 543-C, CPC - tratou de definir as questões relacionadas ao tema, de modo que a observância desse julgado mostra-se medida prudente e de bom senso. Outrossim, em recentíssimo julgado, também proferido sob o rito do art. 543-C, do CPC, o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça esclareceu os temas ora em debate, proferindo acórdão no seguinte sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implicam capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973827 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0179072-3 - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/09/2012 RSTJ vol. 228 p. 277 Com base nesse julgado e passando a enfrentar os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da questão relacionada ao percentual dos juros, concluindo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e definindo que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva. Além disso, consolidou-se o entendimento de que a revisão das taxas de juros remuneratórios poderá ser admitida em situações excepcionais, conforme julgado abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DE SÚMULA CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DELIBERADOS PELA CORTE DE ORIGEM E DEVIDAMENTE ATACADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A.1. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação da Súmula 256/STJ, porquanto, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, na sessão de 21/5/2008, a Corte Especial deliberou pelo cancelamento da referida súmula.2. As alegações do agravante no sentido da impossibilidade de análise do recurso especial ante os óbices das Súmulas 126/STJ e 283/STF não merecem acolhimento. Com efeito, da atenta leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de origem utilizou, entre outros fundamentos, a aplicação do disposto no art. 591 do Código Civil, fundamento devidamente rebatido nas razões do recurso especial.3. Tendo em conta que as circunstâncias fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia estão expressamente delineadas no v. acórdão recorrido, e que esta eg. Corte recebe os fatos tais como postos nas instâncias ordinárias, podendo, contudo, conferir-lhes interpretação jurídica diversa, não há, de fato, como entender incidente o óbice das Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1083238 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0183796-6 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 03/09/2012 Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já definiu a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que com previsão contratual, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNE-RATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. (...)V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. STJ - AGA 921380 - TERCEIRA TURMA - DJE 08/05/2009Já no que diz respeito à comissão de permanência, é sabido que nossos Tribunais revelam-se praticamente uníssonos quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada. Entende-se, neste caso, estar configurado bis in idem. De fato, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência.No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009Com isso, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, salvo em relação à comissão de permanência, cujo conhecimento poderia ser feito inclusive de ofício, nos termos do art. 1º do CDC, já que se trata de questão de ordem pública e de interesse social. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para admitir a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual; bem como determino a compensação do valor pago a esse título, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Condeno a embargada aos ônus da

sucumbência, tendo em vista a parcial procedência do pedido e a sucumbência mínima por parte dos embargantes. P.R.I.Oportunamente, archive-se. Cópia desta nos autos do processo n.º 0009023-75.2009.403.6000. Campo Grande, 5 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Valter Aparecido Favaro e Nara Maria Olarte de Oliveira Favaro, devidamente qualificados nos autos, requerem, mais uma vez, como sucessores de Nilo Rodrigues de Oliveira, a exclusão deste do polo passivo da presente ação, ao argumento de que praxeado o bem dado em garantia, não mais existem obrigações por parte desse executado, já que era apenas interveniente hipotecante. Verifico da análise dos autos, que Nilo Rodrigues de Oliveira figurou como interveniente hipotecante, no contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas, em que são devedores Werther de Araujo e sua mulher, Lucia Maria Sibut de Araújo, dando em garantia imóvel de sua propriedade, de matrícula n. 15.582. O contrato foi devidamente registrado no cartório de registro de imóveis do 1º Ofício da cidade de Coxim/MS. Verifico, ainda, que referido imóvel foi arrematado por Valdeir Joaquim de Alencar, em 02/02/2004 (f. 315). Desta forma, necessário se faz analisar se a responsabilidade do interveniente hipotecante ainda persiste após a arrematação do bem que garantia a hipoteca. A esse respeito, entendo que não. Nilo Rodrigues de Oliveira atuou como terceiro hipotecante já que ofereceu bem de sua propriedade como garantia hipotecária da dívida contraída por Werther de Araujo e Lucia Maria Sibut de Araújo junto a instituição financeira, em contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas. Assim, a sua responsabilidade vai até o limite do valor do bem que ele ofereceu em garantia, já que atua de maneira secundária em razão do bem oferecido. Ademais, nada há no contrato assinado pelas partes identificando Nilo Rodrigues de Oliveira como avalista, mas, apenas como interveniente hipotecário, sendo que a respeito, a cláusula 11.3.2 que o INTERVENIENTE HIPOTECANTE Fica(m) obrigado(a) (s) a manter o(s) imóvel(is) hipotecado(s) em perfeito estado de conservação e segurança fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem exigidas pela CEF ou pela autoridade competente (f. 10 verso). Esgotada, portanto, a garantia real, com a alienação judicial do bem (f. 315), nenhuma outra responsabilidade pode ser a ele atribuída, já que não prevista no contrato. Desta forma, uma vez arrematado imóvel em hasta pública, para pagamento da dívida, não há mais porque o interveniente hipotecante permanecer no polo passivo da presente ação, já que não dirigida contra ele. Diante do exposto, determino a exclusão do polo passivo da presente ação do interveniente hipotecante Nilo Rodrigues de Oliveira. Ao SEDI, para anotação. Expeça-se carta precatória para intimação de Lucia Maria Fagundes Sibut sobre o reforço de penhora, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recolher as custas da carta precatória, antecipadamente.

0001323-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0012042-84.2012.403.6000 - JOICY DE ALMEIDA BOTELHO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS
SENTENÇA JOICY DE ALMEIDA BOTELHO impetrou Habeas Data, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento do cartão-resposta do concurso da FUFMS. Aduz, em breve síntese, ter prestado concurso público realizado pelo Hospital Universitário, para a área profissional de Farmácia, tendo sido aprovada em 8º lugar. Contudo, verificou, conforme anotações realizadas, que não foi computada uma questão em sua pontuação, o que faria alterar sua classificação para 4º lugar, dentro, portanto, do número de vagas previstas para o certame. Entretanto, o Edital veda a qualquer pedido de vista ao cartão de respostas ou de revisão, de maneira que só lhe restou a via judicial para obter a visualização do cartão de respostas e, se for o caso, buscar nova correção de sua prova. Juntou os documentos de fl. 08/33. Em cumprimento ao despacho de fl. 36/37, a impetrante esclareceu a inicial, mantendo e justificando a impetração da ação de Habeas Data e esclarecendo tanto a urgência da liminar, quanto a ausência de satisfatividade da mesma (fl. 39/40). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 42). Às fl. 45/48, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a impossibilidade de concessão da medida por não

ausência de pedido administrativo de vista do cartão-resposta e conseqüente ausência de negativa por parte da Administração. Destacou não ser o caso de impetração de Habeas Data e, alegou que a impetrante tinha total conhecimento do edital do certame, não tendo se insurgido contra ele em nenhum momento. Juntou os documentos de fl. 49/53. O pedido de liminar foi deferido (fl. 54/57), para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê vista do cartão-resposta à impetrante, no prazo de dez dias. Às fl. 66/66-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a negativa de vista do documento em questão contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, dentre outros, que garantem o fornecimento de dados constantes dos registros públicos. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Dispõe a Lei 9.507/97: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O remédio constitucional habeas data, portanto, é específico para obter e retificar informações acerca da própria pessoa, nos termos do dispositivo mencionado. Ocorre que, na presente demanda, ao que tudo indica, pretende a autora obter vista de seu cartão resposta, ou seja, o gabarito que anotou das questões objetivas do certame ao qual se submeteu, o que já foi previamente negado por normas do edital. Dessa forma, o combate do ato ilegal (negativa do impetrado em possibilitar vista do cartão resposta) deveria ser manejado por meio de mandado de segurança. Inobstante tal fato, em obediência aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, recebo a petição inicial como ação mandamental, aplicando, no caso, analogicamente, a fungibilidade das medidas de urgência. Ingressando agora, propriamente, à análise do pedido emergencial, entendo que a razão está com a impetrante, visto que a vedação contida no edital afronta o princípio da publicidade que os atos administrativos devem seguir. Ademais, sem o acesso a tal marcação não terá como comprovar, se for o caso, que a nota que lhe foi atribuída na prova objetiva deixou de computar todas as respostas por ela assinaladas, pelo que, por ora, entendo plausível a alegação autoral. O perigo da demora também é evidente, visto que a matrícula dos aprovados no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde será em 20/02/2013, prazo insuficiente para que a presente demanda seja julgada em definitivo, de forma que, em caso de procedência, a concessão do pedido, somente ao final, será inútil para a impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a Autoridade Impetrada dê vista à impetrante de seu cartão resposta, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, à SEDI, para retificação da classe processual da presente demanda que deverá ser mandado de segurança. Defiro o pedido de justiça gratuita. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da vedação de vista do cartão-resposta do participante do certame, uma vez que essa medida fere, dentre diversos outros princípios, o da publicidade dos atos administrativos. Nesse aspecto, bem ponderou a representante do Ministério Público Federal ao afirmar: O acesso às informações é garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna) - REOMS 200002010728784/TRF2.... A previsão editalícia de indeferimento ao pedido de vista do cartão de respostas do candidato (item 7.8) contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, entre outras previsões constitucionais que garantem o fornecimento de dados, constantes nos registros públicos, aos interessados, não podendo a entidade criar quaisquer óbices nesse sentido. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 54/57 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada dê vista à impetrante de seu cartão de resposta. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006165-37.2010.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP047278 - ATILIO ALLEGRETTI NETO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimação da impetrante acerca da informação do impetrado contida no Ofício n. 06.001.04.0/394/2013, à f. 240-241.

0012881-80.2010.403.6000 - MARIA IRENILDE DOS SANTOS (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E

MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/CRESS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Maria Irenilde dos Santos impetrou em face do Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - Cress/MS da 21ª Região, buscando ordem judicial que determinasse a autoridade impetrada que procedesse a sua inscrição em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirmou ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. O pedido de liminar foi indeferido (f.28-29), ante a falta do diploma em curso de graduação em serviço social por estabelecimento de ensino superior no País oficialmente reconhecido (art. 2º, I da Lei 8.662/93). A parte impetrada prestou informações às f.36-44, ocasião em que alegou estar agindo dentro da legalidade, notadamente porque compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão do assistente social em todo o território nacional, sendo, ainda, uma entidade de normatização em nível superior. Compete, então, ao impetrante cumprir com as determinações estabelecidas pelo Conselho Federal. Acrescentou que a Lei Federal nº 8.662/93 prevê a exigência de que o curso seja reconhecido para que seja realizada a inscrição no CRESS. Assim, diante da determinação legal, alegou que não lhe resta alternativa senão o cumprimento dessa exigência e, no caso da parte impetrante, o indeferimento do seu pedido de inscrição nos quadros do CRESS. Ressaltou que o CFESS e o CRESS não possuem norma relacionada à inscrição provisória. Juntou os documentos de f. 45-81. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a lide gira em torno da exigência relacionada ao reconhecimento do curso de Serviço Social frequentado e concluído pela impetrante. Nesse particular, a Lei 8.662/93 dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil; III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. Da leitura da norma legal acima transcrita, tem-se, de fato, o reconhecimento do curso pelo MEC como exigência legal para a inscrição do profissional no respectivo Conselho. No caso em questão, porém, é possível verificar que a conclusão do curso pela impetrante ocorreu em 10/07/2010 (f.21) e o pedido de reconhecimento do curso foi feito em 2006 (f.25), portanto, dentro do prazo previsto no art. 35, do Decreto nº 5.775/2006, que prevê: Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Outrossim, sobre o tema reconhecimento de curso, o art. 63, da Portaria 40/2006, do MEC dispõe: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. Com base na legislação citada, é possível verificar duas situações: a) a Lei 8.662/93 exige o reconhecimento do curso de Serviço Social para que se proceda à inscrição do profissional nos quadros do respectivo Conselho e b) tal reconhecimento de curso, no caso concreto, foi buscado na época apropriada. Contudo, a morosidade do ente responsável pela sua análise está a impor prejuízos efetivos aos concluintes do referido curso, que não podem, pela regra acima exposta, inscrever-se nos quadros do CRESS e, conseqüentemente, exercer sua profissão. O próprio MEC, ciente de suas limitações e aparentemente disposto a minimizar seus efeitos e também os efeitos da demora na análise dos pedidos de reconhecimento de curso, estabeleceu, por meio da Portaria 40/2006, a regra contida no art. 63, no sentido de que Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. A regra em questão é clara e impõe a conclusão de que, concluída a primeira turma, da qual a autora faz parte, e não tendo sido analisado o pedido administrativo de reconhecimento, o curso de Serviço Social está provisoriamente reconhecido. Cabe, então, ao impetrado, neste caso concreto, cumprir a norma em questão e promover a inscrição da impetrante nos seus quadros, já que, a teor da Portaria 40/2006, do MEC - órgão competente para estabelecer requisitos relacionados ao reconhecimento de cursos superiores, nos termos do art. 22, XXIV, da Carta - no caso de demora na apreciação dos pedidos de reconhecimento de curso, finda a primeira turma, o curso ter-se-á por reconhecido, até a análise final do procedimento administrativo pelo MEC. A atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora na íntegra esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ARTIGO 285-A DO CPC - CONSELHO

REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GRADUAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/07 - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL. I - A existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência. II - A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece em seu artigo 2º que o exercício da atividade exige graduação em curso de nível superior oficialmente reconhecido e registrado no órgão competente. III - A UNIDERP criou o curso de Serviço Social no final de 2006, com funcionamento a partir do primeiro semestre de 2007 e duração de 4 anos. Segundo consta no sítio eletrônico do MEC, o curso de Bacharelado em Serviço Social (código 97573) ministrado pela UNIDERP ainda se encontra em análise. IV - A demora no procedimento administrativo não pode prejudicar os alunos que se graduaram, sendo aplicável à hipótese o disposto na Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 63 disciplina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. V - Conforme já destacado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIÃO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento do curso de Serviço Social pelo MEC (decisão monocrática proferida no AG nº 2011.03.00.003133-8 em 23.02.2011). VI - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. VII - Apelação provida. AC 00007261120114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652212 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 Finalmente, somente para fins de esclarecimento e para evitar eventual arguição de omissão, não verifico qualquer mácula de inconstitucionalidade na norma em questão (art. 63, da Portaria 40/2006), já que, como já dito, competindo à União, nos termos do art. 22, XXIV, da Carta - e o MEC é órgão da União -, legislar a respeito das diretrizes e bases da educação, nada mais correto do que ela própria - a União, por meio do MEC - reconhecendo suas limitações, autorizar o reconhecimento provisório do curso, até que a análise administrativa do mesmo seja por ela finalizada. A norma em questão nada mais é do que o resultado da aplicação efetiva dos princípios da eficiência e da moralidade, visando proteger os interesses do graduado e objetivando causar o mínimo de prejuízos a ele e a toda a sociedade. Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e determino ao Impetrado que promova a inscrição provisória da autora, até que a análise administrativa do processo nº 200803851 se finde, fornecendo-lhe a respectiva documentação profissional. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.O. Campo Grande, 18 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, em decisão. O autor opôs os presentes embargos de declaração (f. 363-367) contra a sentença de f.350-357. Sustenta que há omissões e obscuridades na sentença embargada, que não discutiu a eventual natureza dos valores em questão - se remuneratória, salarial ou indenizatória, nem tampouco se tais pagamentos são incorporáveis ou não ao salário, se são considerados para fins de aposentadoria, ou, ainda, se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados. Aduz, ao final, que não foram sopesados no bojo da sentença argumentos esposados na exordial aptos a combater o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. A União manifestou-se acerca dos presentes embargos às f.376/376-v. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos foi reconhecida às f.370, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vejamos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é desnecessária a análise de todas as questões e teses suscitadas pelas partes, bastando que a decisão judicial esteja devidamente fundamentada, conforme o convencimento formado pelo magistrado. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes,

bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) Assim, o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, bem como as demais verbas discutidas nos presentes autos, restou suficientemente fundamentado no bojo da sentença judicial proferida, independentemente de terem sido ou não enfrentadas todas as teses levantadas pelo município impetrante. Percebe-se, na verdade, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009472-62.2011.403.6000 - MARCOS JOSE HENRIQUE(MS014484 - LUIZ CARLOS ROHDE) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DA EBCT - DEL. REGIONAL/MS - DR/MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos às f. 79/83, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012213-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. A União (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos de declaração (f.289/289-v) contra a sentença de f.239-246, alegando a existência de contradição quanto à data a partir da qual devem ser restituídos/compensados os valores indevidamente recolhidos pelo município impetrante. O Município de Corguinho, Impetrante, apresentou contrarrazões às f.300-304. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Nesse sentido, verifico que a União (Fazenda Nacional) tem razão, já que, embora a sentença embargada tenha aplicado o prazo prescricional de cinco anos contados da data da impetração do presente mandamus, quanto às verbas indevidamente pagas, o dispositivo daquela decisão determinou, contraditoriamente, a compensação dos valores recolhidos desde junho de 2005. Observo que, de fato, deveria ter sido determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 18/11/2006 - ou seja, cinco anos antes da propositura desta ação. Recebo, portanto, os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias, bem como a restituir ao impetrante, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde 18/11/2006, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, o direito do impetrante de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 5/7/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001341-64.2012.403.6000 - MARIA IZILDINHA RIBEIRO(MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM) X CHEFE DA EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X COORDENADOR DO PCMSO DA EMBRAPA X MEDICO EXAMINADOR DA EMBRAPA

Vistos, em sentença. Maria Izildinha Ribeiro impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelos Impetrados, Chefe da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa, Coordenador do PCMSO da Embrapa, Médico examinador da Embrapa, objetivando ordem judicial que determinasse a sua convocação e a sua nomeação ao cargo de professor, cujo concurso público foi regido pelo Edital n.º 001/2011- SEAD/SEEL, de 06/01/2011. Afirmou que, em 2008, foi aprovada em certame realizado pela EMBRAPA, alcançando a primeira colocação entre os portadores de deficiência, já que sofre de perda auditiva neurosensorial unilateral de grau profundo. Informou, porém, que, ao ser convocada, já em 2012, para assumir o cargo em tela, foi submetida a nova perícia na qual foi considerada inapta. Aduziu que a sua condição de deficiente já fora homologada anteriormente pela comissão do concurso, não podendo, agora, ser afastada tal conclusão. Insurgiu-se contra a aplicação do art. 4º do Decreto n.º 3.289/99, alegando que devem ser utilizados os parâmetros da Lei n.º 7.853/89. Por fim, salientou que a urgência da medida está no fato de que a validade do concurso esgotar-se-á no dia 13 de fevereiro de 2012. Juntou os documentos de f. 21-118. O pedido de liminar foi indeferido (f. 121-122), ante a ausência do requisito referente ao risco da ineficácia da medida, de maneira que não restou comprovada a iminência de ter seu direito tolhido. Foram apresentadas informações (f. 138-148; f. 158-169). Às f. 193-195, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato exarado, que respeitou as regras expressamente dispostas no edital vigente. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a questão de mérito refere-se à perícia que constatou que a Impetrante não perfaz o requisito do Decreto n.º 3.298/99, artigo 4º, inciso II, que acabou por concluir que ela não pode ser considerada deficiente auditiva e, portanto, não teria direito à vaga reservada a pessoas deficientes para a qual foi aprovada e convocada, tudo isso ao arpejo dos parâmetros traçados pela Lei n.º 7.853/89. Deveras, o decreto mencionado prescreve o seguinte: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004) Assim, haja vista que a impetrante sofre de perda auditiva neurosensorial unilateral de grau profundo (conforme laudo particular de fonoaudióloga apresentado à f. 79), ou deficiência auditiva total no ouvido esquerdo (conforme laudo médico de f. 78), não há, de fato, o perfazimento do requisito ora transcrito. De rigor, porém, a interpretação do Decreto supramencionado levando-se em conta as diretrizes da Lei n.º 7.853/89, que regula o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, bem como o próprio Decreto n.º 3298/99 que, em seu art. 3º, considera: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. O entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto em questão deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, mesmo que tal deficiência auditiva seja tão somente unilateral, já que a bilateralidade não é legalmente exigida nesta seara. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA. 1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva. 2. Nos termos da Lei n.º 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nos 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva. 3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui deficiência acústica unipolar no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 30/10/2006. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma/Relator: OG Fernandes/ AROMS 200701447281 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24445/ DJE DATA: 17/10/2012) O e. TRF da 5ª Região tem o mesmo

entendimento esposado pelo e. STJ, conforme julgado que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE APRESENTA PERDA AUDITIVA DE 80 a 95 DECIBÉIS EM UM OUVIDO E DE 25 a 35 DECIBÉIS NO OUTRO. NOMEAÇÃO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.298/99. 1. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, que objetivava o reconhecimento de sua condição de deficiente auditivo, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 e, em consequência, a anulação do ato administrativo nº 301/2007-TRT, que tornou sem efeito o ato nº 223/2007-TRT, que o nomeou para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, na condição de portador de necessidades especiais, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; sob o argumento de que a perícia médica do referido Tribunal havia concluído que o Autor-Apelado não seria considerado portador de deficiência auditiva. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico acerca do tema, no sentido de que o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, assegurando, portanto, a reserva de vaga para deficiente auditivo, seja ela unilateral ou bilateral. 3. No caso em apreço, o Autor/Apelado apresenta perda auditiva de 80 a 95 decibéis no ouvido direito e de 25 a 35 decibéis no ouvido esquerdo, devendo, portanto, ter a sua nomeação garantida, na condição de portador de necessidades especiais. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma/ Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano/ APELREEX 200784010014170APELREEX - Apelação - decisão unânime/ Reexame Necessário - 13009/ DJE - Data::23/07/2012)Frise-se que nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (f.138-148; f.158-169) os documentos e os exames médicos apresentados e juntados pela impetrante são conclusivos e elucidativos (f.161), de modo que a prova pré-constituída, não contestada, demonstra o preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria para constatação da deficiência auditiva. Concluo, portanto, que a melhor hermenêutica dada ao caso deve contemplar a previsão constitucional de proteção à pessoa com deficiência, que nada mais é do que a consagração da faceta substancial do princípio da igualdade. Assim, resta configurada a violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo a segurança e determino que as autoridades impetradas abstenham-se de criar óbices para a posse da impetrante no cargo de assistente classe A, na área de Secretariado, subárea de secretariado na Embrapa Gado de Corte, situada na Rodovia BR 262 Km 4, Vila Popular, Campo Grande/MS, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002201-65.2012.403.6000 - DOMINGUES E DOMINGUES SERVICOS LTDA - ME(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X PLAENGE EMPREENDIMENTOS OBRA TORRE DI IT X VANGUARD HOME GARDEM SAO FRANCISCO LTDA X VANGUARD HOME CPO GDE OBRA PIAZZA BOULEV X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X VANGUARD HOME CPO GDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos, sem entença. Domingues e Domingues Serviço LTDA-ME impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, Plaenge Empreendimentos LTDA, Plaenge Empreendimentos Obra Torre Di IT, Vanguard Home Gardem São Francisco LTDA, Vanguard Home CPO GDE Obra Piazza Boulev, Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários e Vanguard Home CPO GRE Empreendimentos Imobiliários, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que lhe assegure o direito de não ter retida a importância de 11% sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados. Alega que atua no ramo de prestação de serviços de mão de obra, especializada em instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, tendo aderido, em 15/09/2009, ao Simples Nacional, já que se enquadra na categoria de microempresa. Salientou, contudo, que, mesmo tendo aderido ao mencionado programa, a autoridade apontada como coatora e as tomadoras de serviço continuam retendo 11% do valor constante das notas fiscais ou faturas emitidas. Aduziu que tal retenção, embasada no art. 31 da Lei n. 8.212/91, em concomitância com o regime tributário do SIMPLES, configura bis in idem. Juntou os documentos de f. 12-198. O pedido de liminar foi deferido (f. 24/28), determinando a que a autoridade impetrada tenha o seu direito garantido, que não seja retida a importância de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela impetrante. Em sede de manifestação, a União manifestou interesse em compor à lide f.224 e interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, às f.227-232. Às f. 234-235, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar já deferida, com finalidade de cumprir os requisitos para exonerar a Impetrante do recolhimento das referidas contribuições. É o relato. Decido. Verifico que, por ocasião da apreciação

do pedido de liminar, assim decidi: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, parece-me estar presente aquele primeiro requisito. De fato, os documentos trazidos aos autos comprovam ser a impetrante optante do Simples e, ainda, a retenção efetuada em cada pagamento por serviços prestados. Outrossim, também não se pode ignorar que a questão já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça que, por meio da sua Primeira Seção e em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incompatibilidade entre o sistema de tributação privilegiada e o de retenção. Mais do que isso, a Corte Superior aprovou, em março de 2010, a Súmula n. 425, cujo enunciado diz: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Forçoso concluir, portanto, pela plausibilidade da pretensão. E não pode ser diferente em relação ao risco de ineficácia da medida, já que, mesmo havendo previsão de idênticos valores a compensar/restituir, são notórios os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades de microempresas, como a impetrante. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e que os responsáveis tributários se abstenham de reter o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela impetrante, a que alude o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se, ainda, ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Citem-se os litisconsortes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Acato o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 234/235, na íntegra, e o adoto, também, como razões de decidir: Em princípio, as empresa optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção da contribuição para a seguridade social, já que a própria contribuição tributária por meio do Simples já a abarca. No entanto, o mesmo art. 13 da LC n.º 123/06 excepciona tal regra para a empresa de pequeno porte ou microempresa que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no art. 18, 5º-C, do precitado codex, é dizer, às atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, entre outras. Compulsando-se os autos, nota-se às f. 13/15 que a impetrante é microempresa e, ademais, tem como atividade econômica principal instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - que não se enquadra como atividade construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; nem como de serviço de vigilância, limpeza ou conservação (artigo 18, 5º-C, I e VI da lei Complementar 123/2006) Houve, portanto, violação ao direito do líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de fls. 201/202, acato o parecer do MPF, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir e que os responsáveis tributários abstenham-se de reter o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela impetrante, a que alude o art. 31 da Lei n. 8.212/91, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 17 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003860-12.2012.403.6000 - CARLOS RENE ESCOBAR OTAROLA (MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

SENTENÇA CARLOS RENE ESCOBAR OTAROLA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que finalize seu pedido administrativo e lhe forneça a atualização do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aduz, em breve síntese, que em dezembro de 2010 dirigiu-se ao INSS, com a finalidade de dar início ao seu processo de aposentadoria, quando foi informado de que só havia registros de recolhimentos referentes ao período em que contribuiu na qualidade de empregado. Contudo, em fevereiro de 1993, constituiu a empresa Romana Assistência Técnica em Equipamentos de Pesagens LTDA e, desta data em diante, passou a recolher as respectivas contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, contribuições que não foram localizadas nos registros do INSS. Consequentemente, entregou toda a documentação no INSS, a fim de demonstrar a regularidade dessas contribuições, contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido ainda analisado. Diz que os

pedidos administrativos devem ser analisados no prazo de 45 dias após a data de sua apresentação, nos termos da Lei 9.784/99 e Decreto Lei 3.048/99, o que não ocorreu, tendo havido, então, violação ao seu direito de administrado. Juntou os documentos de fl. 12/44. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 47). Às fl. 54/60 o INSS pleiteou seu ingresso na lide e defendeu o ato atacado, alegando que inexistente prazo legal estabelecido para o deslinde do processo administrativo, mas apenas para a concessão do benefício, o que dá ensejo à denegação da segurança. Ponderou, ainda, que o pedido de inserção de contribuições, feito pelo impetrante, demanda maiores diligências por parte do INSS, ato que deve ser praticado sem maiores pressões, sob pena de violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. Esclareceu que os prazos mencionados na inicial são impróprios e se assemelham aos prazos judiciais. O atendimento do pleito inicial importaria, ainda, em afronta à isonomia, já que os pedidos administrativos anteriores ao indicado na inicial ficariam preteridos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61/63), ante à sua característica satisfativa. Contra essa decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 67/106. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para se determinar que o pedido administrativo do impetrante seja apreciado no prazo máximo de 30 dias, haja vista que o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 deixa clara a importância do CNIS na vida do contribuinte previdenciário, bem como porque referida legislação garante o direito de o segurado solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, retificação ou exclusão de informações nesse cadastro. Ponderou, ainda, que o descaso na análise do pedido e dos documentos apresentados pelo impetrante fere a garantia constitucional da duração razoável do processo e viola, ainda, a Lei 9.784/99. É o relato. Decido. Para a concessão da segurança em sede de ação mandamental, há que estarem presentes, além de outros requisitos, o direito líquido e certo do impetrante, bem como há que existir prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, impõe-se verificar que o impetrante logrou demonstrar de forma inequívoca e por prova pré-constituída que pleiteou administrativamente a inclusão de contribuições junto ao seu CNIS, sendo que, passados muito mais de 45 dias do protocolo, o pedido ainda não havia sido decidido, de modo que, decorridos mais de vinte e quatro meses de seu protocolo, o julgamento do referido pedido é medida que se impõe. Sobre o prazo para a Administração decidir os pedidos a ela endereçados, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, a demora da Administração em proferir o respectivo julgamento já não se afigura mais proporcional, tampouco razoável, estando a ofender direito líquido e certo do impetrante, configurando, assim, uma das hipóteses que autorizam a concessão da segurança, porquanto a pendência de julgamento até o presente momento, configura notória afronta aos dispositivos legais acima mencionados, bem como violação à proporcionalidade. Por fim, como bem salientado pela i. representante do Parquet Federal, a análise do mérito administrativo - preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da certidão em questão - compete unicamente à autoridade impetrada, não sendo possível sua apreciação pelo órgão judiciário, sob pena de invasão de competência. Destarte, constata-se que a Administração está a agir de forma ilegal ao contemporizar demasiadamente a decisão final do pedido do impetrante, o que configura ato ilegal. Diante do exposto, comprovada a ilegalidade na demora da apreciação do pedido administrativo da impetrante, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo da impetrante (Processo Administrativo nº 36750.004605/2010-14), no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0004193-61.2012.403.6000 - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Vistos, em sentença. TOTAL PET COMÉRCIO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS, objetivando ordem judicial que torne nulo e sem efeito o ato de exigir a inscrição e o pagamento de anuidade e, ainda, a nulidade dos autos de infração nº 3892/09, 3893/09, 4631/2010, 5650/2011 e 5777/2012, bem como as CDAs dos processos nº 2010.60.00.000673-0 e 2010.60.00.000674-2. Aduz, em breve síntese, ser pessoa jurídica atuante no ramo de comércio varejista de rações para animais, produtos veterinários e acessórios para cães, não praticando nenhum

ato privativo do médico veterinário. Informa que, mesmo assim, a autoridade impetrada exige a sua inscrição no respectivo Conselho, além do pagamento de anuidade e de multas aplicadas pela inexistência do registro. Afirmo que essa exigência mostra-se ilegal, pois a sua finalidade não está inserida no rol de atividades privativas do profissional médico veterinário. Aduz que a Resolução nº 592/92 que trouxe tal exigência é ilegal, pois extrapola os limites definidos em Lei, estando a legislar indevidamente. Juntou os documentos de fl. 23/113. Em cumprimento ao despacho de fl. 115/115-v, o impetrante emendou a inicial (fl. 118/119), requerendo a exclusão do pedido referente as CDAs nº 3892/09 e 3893/09 e aos processos judiciais nº 2010.60.00.000673-0 e 2010.60.00.000674-2, em razão do transcurso de mais de 120 dias do conhecimento. Acrescentou, entretanto, a inclusão de pedido de nulidade do auto de infração nº 141/2002. Juntou os documentos de fl. 120/121. O pedido de liminar foi deferido (fl. 126/132) para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA nº 577/2012 e auto de infração nº 141/2012, até o final julgamento do feito, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração, sob idêntico fundamento (ausência de registro no Conselho). A impetrante juntou novos documentos (fl. 139/160). Às fl. 161/170, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que alegou ser essencial a presença de um profissional da área de medicina veterinária nos estabelecimentos de comércio de rações, como a impetrante, haja vista a necessidade de fiscalização desses produtos, além de orientar a sua aquisição pelos particulares. Sustenta que, em razão de sua função de fiscalização, há necessidade legal da permanência de um profissional da área veterinária nos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, pois esta atividade está ligada à medicina veterinária. Às fls. 176/177, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a atividade básica da impetrante não é a assistência técnica e sanitária de animais, tampouco a manipulação de medicamentos veterinários, não havendo, nos termos da Lei 6.839/80, a necessidade de inscrição no CRMV/MS. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de f. 102, o que motivou o auto de infração n. 5777/2012 e, conseqüentemente o auto de multa n. 141/2012 (f. 121), foi o fato da empresa autora comercializar ração, acessórios para cães e produtos veterinários sem estar registrada perante o CRMV/MS. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins

administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Explico.De acordo com os documentos juntados às f. 25-29, a atividade principal da impetrante é o Comércio Varejista, Produtos Veterinários e Ração Animal, além de acessórios para cães.Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro ter havido excesso na lavratura do auto de infração em questão, bem como da multa aplicada.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213.O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades.Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da CDA nº 5777/2012 e do auto de multa n.141/2012 até a decisão final do presente feito, bem como determinar que o impetrado se abstenha de lavrar novos autos de infrações pelo fato da impetrante comercializar e distribuir rações, acessórios para cães e produtos veterinários sem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 27/11/2012.Adriana Delboni TariccoJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- 2ª VARANeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da absoluta desvinculação das atividades exercidas pela impetrante com aquelas privativas do médico veterinário.Concluo, portanto, que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 126/132, acato o parecer do Ministério público Federal, concedo a segurança pleiteada e declaro a inexigibilidade de inscrição e pagamento de anuidade, por parte da impetrante, ao CRMV/MS, bem como torno nulos o auto de infração nº 141/2012 e a CDA nº 577/2012, nos termos da fundamentação.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.O.Campo Grande, 5 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005779-36.2012.403.6000 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Processo n *00057793620124036000*Mandado de SegurançaImpetrante: Claudio Santos Aguiar RibeiroImpetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRASentença Tipo CVistos, em sentença.Claudio Santos Aguiar Ribeiro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA/SR-16- DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando que o

impetrado atendesse rigorosamente os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com análise dos processos de n. 54290.00126/2008-41 (Fazenda Bela Vista) e de n. 54290.001609/2008-72 (Fazenda Taquaruçu) e emitisse a certificação dos referidos imóveis. Afirmou ser proprietário de imóveis rurais e que, para se adequar ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento dos mesmos, requerendo, então, a sua certificação. Salientou, no entanto, que os pedidos administrativos, protocolados em meados de 2008, não receberam a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduziu que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de f. 19-51. O INCRA manifestou-se às fls. 59-62, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação dos processos administrativos. Sustentou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também asseverou haver controvérsia sobre matéria fática e destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. A autoridade impetrada informou que já procedeu à análise dos processos referidos e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA (f. 62), razão pela qual o pedido de concessão de liminar foi indeferido (f. 65/67). Às fls. 74/78, o impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão em que foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 80/82, foi negado o provimento dos embargos declaratórios, mantendo-se a decisão de f. 65/67. O impetrante esclareceu, nas fls. 88/91, que as irregularidades referentes ao processo administrativo da Fazenda Bela Vista foram integralmente cumpridas e protocolizadas no INCRA/MS, em 21/01/2013, sob o n.000000664, de modo a tornar possível nova análise ao processo administrativo n.541290.001026/2008-41 e, conseqüentemente, a respectiva emissão da certificação. Regularmente intimado, Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao impetrado que conclua a análise do processo da impetrante em, no máximo, 30 dias, emitindo-se a competente certificação da Fazenda Bela Vista ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhes o atendimento de eventuais outras pendências (f. 96/97-v). À f. 100, a parte impetrante pleiteia a extinção do feito, posto que o pedido de certificação foi atendido. É o relatório. Fundamento e decido. A informação contida à f. 100, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental (a certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Bela Vista e Fazenda Taquaruçu) já foi alcançado, caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Às fls. 101/102, foram acostadas as certificações n.º 161301000496-94 e n.º 161208000009-33, das Fazendas Bela Vista e Taquaruçu, respectivamente. Posto isso, ante à perda superveniente do interesse processual do impetrante, denego a segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo quinto, da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 9 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006947-73.2012.403.6000 - ANGELA MARIA BARBOSA ENSEKI (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Angela Maria Barbosa Enseki, brasileira, casada, desempregada, ex dekassegui e criadora amadora de pássaros domésticos, residente e domiciliada à Rua Weimar Gonçalves Torres, n.º 795, Bairro Pioneiro, no Município de Fátima do Sul - MS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA/MS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada fosse compelida a reativar a sua licença ambiental de criadora de pássaros. Afirmou que, no dia 18/04/2012, fiscais do impetrado lavraram auto de infração, aplicando-lhe multa e suspendendo a sua licença, tudo sob o argumento de que havia espécimes da fauna silvestre em desacordo com a autorização ambiental. Informou que ingressou com recurso administrativo visando combater o auto de infração e que até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado. Sustentou que não pode ter a sua atividade obstada pela Administração Pública. Alegou que não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo desrespeitado o devido processo legal, de forma que a suspensão de sua licença de criadora no SISPASS é arbitrária. Juntou documentos de f. 24-58. Regularmente notificado, o impetrado prestou as informações de f. 66-69, alegando que não há qualquer ilegalidade na suspensão da licença de criadora da impetrante, eis que foram constatadas divergências entre a autorização que ela possuía junto ao SISPASS e o plantel efetivamente existente em sua residência (criadouro), o que implicou na aplicação da penalidade de suspensão da sua licença, nos termos do previsto no art. 101, 1º, do Decreto 6.504/2008. A liminar foi deferida (f. 74-77), oportunidade em que foi determinado à autoridade impetrada que reativasse a licença da impetrante de criadora de passeriforme no sistema SISPASS, desde que a única motivação para tanto fosse o auto de infração objeto destes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 85-86, opinando pelo deferimento do pedido, haja vista que ocorreram vícios relativos aos atos praticados pelo IBAMA, referentes ao poder de polícia. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais,

de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim a i. magistrada decidiu: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega a impetrante que a suspensão de sua licença de criadora de passeriformes foi arbitrária, visto que não há previsão legal para aplicação desta penalidade, além de não ter-lhe sido permitido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. De fato, o auto de infração, que teria dado causa à suspensão da licença de criadora da impetrante, não consignou quais as supostas divergências entre o cadastrado no SISPASS e os pássaros efetivamente encontrados no plantel. Insta destacar que, nem mesmo por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu em que consistiam as alegadas divergências, de forma que, em princípio, me parece que o mencionado ato administrativo não está devidamente motivado, o que dificulta, inclusive, a defesa do autuado, que, frise-se, ao que tudo indica, possuía licença ambiental de criador de pássaros. Também, ao que parece, o documento de f. 33-39, tem o condão de demonstrar que o impetrante ingressou com recurso administrativo junto ao IBAMA para questionar a legalidade do autor de infração em questão. O perigo da demora também é latente, visto que a manutenção do embargo da atividade da impetrante de criadora de passeriformes implicará na não-renovação de sua licença, o que tornará a atividade ilegal. Além disso, sem a suspensão do ato administrativo atacado, a impetrante não poderá requerer e receber as anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, bem como movimentar o seu plantel. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada reative, no prazo máximo de quinze dias, a licença da impetrante de criadora de passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, tudo desde que desde que a única motivação para tanto seja o auto de infração objeto destes autos. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, observo que não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o deferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para o deferimento da segurança definitiva, notadamente em razão da existência de vícios na conduta da autoridade impetrada, e da comprovada impossibilidade da impetrante para realizações dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Acato o parecer do MPF, que ora também adoto como razões de decidir, inclusive no que tange à verificação de ausência de motivação satisfatória no ato combatido, bem como na falta do respeito ao devido processo legal: (...) o auto de infração que deu ensejo à suspensão da licença ambiental de criadora de aves da impetrante (f. 32) não demonstrou de forma satisfatória a motivação deste e as incompatibilidades existentes entre o que estava cadastrado no SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de passeriformes, e os pássaros encontrados no cativeiro, bem como não foi possibilitado à impetrante a realização de explicações ou justificativas anteriores à aplicação de medidas de polícia, contrariando assim o princípio da ampla defesa e seus consectários. Houve, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar concedida, acato o parecer do MPF, concedo a segurança e determino que a autoridade impetrada reative a licença da impetrante de criadora de passeriforme no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, no prazo de quinze dias, possibilitando que ela movimente o seu plantel, participe de torneios, requeira e receba anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, tudo desde que a única motivação para tais restrições seja ato combatido referente ao auto de infração objeto deste autos. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006987-55.2012.403.6000 - DEVANILSON ALVES BENTO X EVALDO CORREA CHAVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Vistos, etc. Devanilson Alves Bento e Evaldo Corrêa Chaves, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Comandante da Base Aérea de Campo Grande visando a anulação do ato administrativo referente à pena de licenciamento a bem da disciplina em face de Devanilson Alves Bento, a reintegração deste aos quadros da Aeronáutica, o pagamento dos vencimentos retroativos e atrasados, bem como que se risque as expressões da Nota Técnica n.º 34/AJUR referentes à defesa do militar licenciado e primeiro Impetrante. Relatam que na nota técnica foi dado parecer de que o S2 Devanilson Alves Bento deveria ser punido com licenciamento a bem da disciplina, a contar de 28/06/2012, por ter cometido, supostamente, atos desonestos e ofensivos à dignidade militar. Sustentam que a Administração não agiu conforme o art. 37, da Constituição Federal, ao opinar pela pena máxima de licenciamento do primeiro impetrante, o que não foi razoável, haja vista que o impetrado desconsiderou todas as alegações contidas na petição subscrita pelo

seu defensor, também impetrante nestes autos, ferindo, assim, as prerrogativas do advogado, o que também pretende combater com esta ação. Aduzem que não foi assegurado ao primeiro impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, que houve desrespeito para com o seu defensor, especialmente quando ficou consignado, na mencionada Nota Técnica, que o advogado pediu clemência pelo militar licenciado e que teria confessado em nome do seu cliente, o que não é verdade. Alegam, ainda, que a pena aplicada ao militar foi muito dura, visto que ele é apenas um jovem imaturo, devendo a sua conduta ser relevada. À fl. 40, foi determinado que fosse emendada a inicial, visto que, inicialmente, somente o advogado era parte nos autos, de forma que não poderia requerer direito de terceiro. Tal providência foi atendida às fls. 42-44. Admitida a emenda, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou do escoamento do prazo para tanto. O impetrado, às fls. 115-117, afirmou que o militar impetrante utilizou-se de credencial fraudulenta, imitando a original que pertencia a militar de outra patente, conduta esta que, devido à ilicitude, culminou em seu licenciamento a bem da disciplina. Também sustentou que lhe foi garantido o direito a ampla defesa, que foi exercida inclusive por meio de advogado constituído que requereu audiência com o Comandante (autoridade impetrada), o que lhe foi concedido. O Impetrado afirmou que não houve qualquer ilegalidade na apuração da conduta ilícita do primeiro impetrante, visto que a Administração ...desdobrou-se nos estritos lindes da legalidade, norteadas amplamente pelos princípios constitucionais. Instada a apresentar a ata da audiência entre o Advogado impetrante e o Comandante da Base Aérea, foi informado à f. 123 que houve apenas um despacho, juntado à f. 129. O pedido de liminar foi indeferido (f. 129-133), por não haver comprovação nos autos quanto ao desrespeito do direito à ampla defesa e ao contraditório do impetrante, bem como por falta de comprovação acerca do alegado desrespeito para com o seu advogado, visto que a petição por ele formulada foi recebida (f. 15) e foi-lhe concedida uma audiência com o Comandante da Base Aérea de Campo Grande, conforme solicitado. Às fls. 139-140-v, regularmente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que não há comprovação, nos autos, de que o impetrado não respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório do militar licenciado, bem como desrespeitou o seu advogado, ao ignorar os pedidos feitos através de petição, bem como acusou o defensor de ter pedido clemência e confessado as condutas lesivas em nome do cliente. Os documentos colacionados aos autos, em especial os de fls. 15-22 (petição direcionada ao Comandante da Base Aérea), os de fls. 27-37 (Nota Técnica), juntados com a inicial, já permitem constatar que o direito à defesa foi exercido, já que aquela petição foi recebida, processada, analisada pela Assessoria Jurídica da Base Aérea, conforme relatada na própria Nota Técnica que, ao final, sugeriu pelo licenciamento do primeiro impetrante das fileiras militares. É preciso destacar que uma coisa é exercer o direito de petição, a outra é atender todo o solicitado, o que nem sempre é possível. Tal fato, inclusive, se repete em âmbito judicial, em que as partes litigam, cada uma defende o seu ponto de vista e muitas vezes a solução encontrada (resposta do Judiciário) não vai ao encontro do requerido pela parte autora. O documento de fls. 57-70 relata que o impetrante militar valeu-se de credencial fraudulenta (selo) para ausentar-se do ambiente onde está situada a Base Aérea de Campo Grande, o que foi negado pelo militar, quando de sua oitiva, conforme se depreende do último parágrafo do documento de f. 62. Ocorre que, ao menos na via mandamental, pela própria natureza do rito, não é possível a dilação probatória, que, em tese, poderia constatar se as condutas ilícitas imputadas ao impetrado são verdadeiras. Logo, a presente decisão limita-se a apurar se houve o desrespeito aos princípios do contraditório e à ampla defesa. E, nesse jaez, não há verossimilhança, no caso, capaz de autorizar o Juízo a conceder o pedido de liminar. Ratifico que não há como apurar se a pena aplicada ao militar impetrante foi desarrazoada visto que, para isso, seria necessária a dilação probatória, para averiguação dos fatos e, em uma situação hipotética, apurar se a autoridade impetrada agiu além dos limites da discricionariedade, a ponto de tornar a sua decisão ilegal. No tocante às alegações do advogado impetrante, não verifico que houve o desrespeito à profissão da advocacia, visto que a petição por ele formulada foi recebida (f. 15) e, inclusive, foi-lhe concedida uma audiência com o Comandante da Base Aérea. Por fim, com relação às alegações de que teria confessado em nome do cliente e que esse teria pedido clemência na audiência que teve com o ora impetrado, também demandaria a instrução probatória para elucidação dos fatos. Esta Magistrada, no intuito de tentar apurar tais fatos, solicitou cópia da ata da audiência mas, conforme documento de f. 129, houve apenas um despacho, que em nada contribui para apuração das alegações. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e/ou o quadro jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da

medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e da falta de comprovação de desrespeito com o impetrante por parte do impetrado. Concluo não ter havido violação a direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a denegação da ordem mandamental e acato o parecer do Ministério Público Federal (fls. 139/140), na íntegra, que ora também tomo como razões de decidir. Posto isso, acato o parecer do MPF, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, com base no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 15 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008877-29.2012.403.6000 - PAULO MARCOS ESSELIN(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO IFMS/MS

Vistos, em sentença. Paulo Marcos Esselin, já qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e do Assessor de Tecnologia da Informação do IFMS objetivando que os impetrados entreguem ao impetrante todos os documentos, informações pessoais e seu arquivo de correspondências do endereço paulo.esselin.@gmail.com sobre os quais houve a realização de backup no computador identificado por brg 946FCYV, bem como que se abstenham de manter em seu poder cópias dos referidos arquivos. Narrou que é Pró-Reitor do IFMS e que, no exercício de suas funções, utiliza o equipamento de informática da referida instituição de ensino, em que mantém arquivos pessoais. Salienta, contudo, que, no dia 23 de agosto de 2012, o servidor Luciano Lacerda Silveira, de posse de documento assinado pelo segundo impetrado, fez uma cópia (backup) de todos os arquivos que estavam ali armazenados, sem distinção do que era público e do que era privado. Aduziu, em apertada síntese, que, dessa forma, foram violados os seus direitos à intimidade e à privacidade. Juntou os documentos de fls. 9-14. Às fls. 22-25, o pedido de concessão de liminar foi deferido, para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de acessar e/ou utilizar, pessoalmente ou por seus subordinados, as informações constantes no backup do computador identificado como brg 946FCYV. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 34-44, ocasião em que afirmaram que o backup realizado nos arquivos eletrônicos de propriedade do IFMS decorre de mandamento legal; afirma, ainda, que não houve qualquer ofensa à garantia de privacidade ou de inviolabilidade de dados do impetrante; que a conduta adotada foi impessoal e ética e observou o princípio da eficiência dos atos administrativos. Juntou cópias de documentos às fls. 45-81. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 83/83-v, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 08/11/2012 (f. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por ocasião da decisão liminar assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. Há, nos autos, documento que, em princípio, comprova que o backup em questão foi efetivamente feito (fl. 13) e, embora não haja prova de que havia arquivos particulares do impetrante na referida máquina, importante salientar o interesse envolvido (fundado nos direitos a intimidade e a privacidade), bem como o caráter irreparável do dano eventualmente sofrido. Deveras, trata-se de receio de lesão à intimidade, direito constitucionalmente assegurado, que é garantido não só com a previsão abstrata na CF, mas também com regras específicas como a que prevê a reserva de jurisdição, só autorizado a sua relativização com autorização judicial. Mais do que isso, até mesmo a avaliação judicial sobre o caso está sujeita a condicionantes pré-definidas, já que a quebra do sigilo de dados só pode se dar em casos específicos, como de investigação criminal. Por tudo isso, é forçoso concluir que está presente a necessária relevância dos fundamentos, exigência legal para a concessão da medida liminar em mandado de segurança. E não é diferente no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida pleiteada, posto que nem mesmo reparação pecuniária, conquanto amenize o dano, é capaz de ressarcir integralmente uma eventual violação à intimidade e à privacidade. Vale dizer, ainda, que não há risco de dano inverso, já que, segundo o documento de f. 14, a medida foi adotada como cautela para o processo de manutenção dos computadores, a fim de que não se perdessem informações contidas nas máquinas. Não se buscava, ao que tudo indica, o acesso que aqui se pretende obstar. Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de acessar e/ou utilizar, pessoalmente ou por seus subordinados, as informações constantes no backup do computador identificado como brg 946FCYV. Intimem-se com urgência. Notifiquem-se, ainda, as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite

mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Deveras, a Constituição Federal, em seu art. 5º, declara invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, especificando nos incisos X e XII a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, ora debatidos nestes autos, senão vejamos: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva, a CF/88 distingue o direito à intimidade (riservatezza) do direito à privacidade (no direito anglo-americano chamado de right of privacy, englobando também aquele primeiro, tido como sinônimo). Ainda com base na doutrina ora referida, tem-se que a tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: (a) ao segredo da vida privada; e (b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. Desse modo, verifica-se que o caso em apreço demonstra uma violação de autoridade a segredos relacionados à vida interior do impetrante, sem relevância pública (informações pessoais no Desktop, documentos particulares arquivados no computador, entre outros). O direito à intimidade das comunicações pessoais, garantido pelo inciso XII do artigo 5º da CF, traduz uma proteção à segurança das comunicações pessoais. Como salientado na decisão liminar, a reserva de jurisdição própria do sigilo de dados demonstra a excepcionalidade da relativização de tal direito individual fundamental. Assim, uma vez pleiteado em Juízo o direito do impetrante à manutenção do sigilo constitucionalmente assegurado, resta ao magistrado tão somente verificar se o caso concreto traduz situação em que há possível interferência ou acesso do impetrado a dados pessoais (de foro íntimo) do impetrante (tais quais senhas bancárias, dados contidos no email pessoal, etc). No caso em tela, de fato, a manipulação de microcomputador que armazenava tais informações de caráter personalíssimo, sem autorização do proprietário delas, constitui violação ao direito constitucional debatido. Não obstante a constatação da violação aos direitos fundamentais supramencionados, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Embora os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma constituição, reconhece-se a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais, tais quais a vida privada e o sigilo de dados em face do princípio da eficiência, ora defendido pela Administração Pública como justificador do ato impugnado. Deveras, tal conflito seja resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importe o sacrifício total de outro. No caso em tela, verifico que o ato atacado é, conforme alegado pela autoridade impetrada, exigência do Regulamento nº 002 de 07/09/2011, orientações da CGU/MS, bem como regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de modo que todos os procedimentos foram formalmente adequados. Também não se pode fechar os olhos ao fato de que tais atos - backup dos computadores do IFMS - eram necessários para o fim de manter a segurança de dados públicos e evitar eventuais infortúnios quanto a eventuais perdas de informações necessários à efetividade do serviço público. Entretanto, ponderando-se os fins a serem atingidos, com os meios utilizados, percebo que a violação à área de proteção aos direitos fundamentais atingidos (vida privada e o sigilo de dados/intimidade das comunicações pessoais) poderia ter sido evitada por completo, caso tivesse havido melhor comunicação entre o Administrador e o impetrante. Embora trate-se de computador pertencente ao IFMS, tal instrumento de trabalho era diariamente manipulado pelo impetrante, sendo natural a sua utilização parcial também para arquivamento temporário de documentos, informações e acessos a emails e a operações bancárias particulares. Ora, do mesmo modo que uma gaveta em que um funcionário guarda seus pertences particulares durante o expediente de trabalho não pode ser devassada pela chefia, os dados pessoais contidos no computador utilizado pelo servidor público no exercício de sua função não devem ser acessados pela Administração Pública. E foi o que se deu no caso em tela, quando as autoridades impetradas procederam nos limites da legalidade, mas de maneira desproporcional. Desse modo, vislumbro que não há justificativa para as intervenções ocorridas na esfera individual do impetrante, devendo prevalecer o direito à inviolabilidade da vida privada e da segurança de comunicação pessoal do impetrante, consubstanciada na manutenção do sigilo dos dados contidos no computador identificado por brg 946FCYV, bem como que se abstenham os impetrantes de manter em seu poder cópias dos referidos arquivos. Com razão a i. Presentante do Ministério Público Federal ao expor que (...) considerando que a referida posse é potencialmente prejudicial aos interesses desse - a exemplo de acesso a senhas bancárias e de emails - a melhor solução ao caso, sem adentrar no mérito administrativo, é a inutilização desses dados, resguardando, a um só tempo, o direito à intimidade de um em detrimento do direito à legalidade/eficiência administrativa, sendo de rigor a concessão do writ. Posto isso, confirmo a decisão liminar, acato o parecer do MPF, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, concedo a segurança e determino que os impetrados entreguem ao impetrante todos os documentos, informações pessoais e seu arquivo de correspondências do endereço paulo.esselin.@gmail.com sobre os quais houve a realização de backup no computador identificado por brg 946FCYV, bem como devolvam eventuais cópias dos referidos arquivos que estejam em seu poder, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista ser caso de Justiça Gratuita (fls. 19). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 2/7/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0009435-98.2012.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR060653 - FELIPE CARVALHO ROMERO E PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Vistos, em sentença. Samtronic Indústria e comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.426.628/0001-33, com sede à Rua Vanda de Esperança, n.º 162, Bairro Socorro, em São Paulo-SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação- NHU- Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, visando o sobrestamento/congelamento do ato que desclassificou a Impetrante do certame, Pregão Eletrônico n.º 001/2012 - o qual tem como objeto aquisição em parcela de equipo para bomba de infusão. Afirmou que houve direcionamento e cerceamento de defesa no procedimento de licitação em tela. Alegou que a empresa vencedora do certame não atende às exigências do edital, o qual, aliás, passou por mais de uma alteração no curso da licitação para, segundo a impetrante, adequar o objeto ao produto da empresa vencedora. Também salientou a demora nas respostas aos seus recursos e o caráter evasivo das mesmas. Aduziu, por fim, ter havido violação ao princípio da impessoalidade. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98-99, sob o fundamento de que a anulação da licitação, em sede de tutela de urgência, esgotaria o objeto da demanda, sendo vedada, então, a sua concessão. A impetrante formulou pedido de reconsideração, postulando, ao menos, o sobrestamento do certame (f. 103). A FUFMS manifestou-se nos autos às fls. 109-110, acostando ao feito as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que esta última nega ter havido cerceamento de defesa, além de justificar a demora na resposta aos recursos e a republicação do edital. Às fls. 115-117, o pedido de reconsideração foi acolhido, a fim de determinar a suspensão do processo licitatório. Contudo, a parte impetrada apresentou nova manifestação às fls. 121/126, alegando a perda do objeto de lide por conta da anulação do certame licitatório. Parecer ministerial pela denegação da segurança (f. 135-136), porquanto a FUFMS noticiou que anulou o certame licitatório. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, por meio da manifestação da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, que a licitação foi anulada após serem abertas todas as propostas, inclusive a da impetrante, sob o fundamento de que nenhuma das empresas concorrentes apresentaram propostas de preços adequados com o edital, razão pela qual ocorreu a perda do objeto. Nesse sentido, o parecer ministerial foi esclarecedor, motivo pelo qual o acato na íntegra, tomando-o também como razões de decidir: Ocorre que, no transcurso da presente ação, noticiou a FUFMS que anulou o certame licitatório (f. 125-126), donde se deduz que não há mais interesse de agir, por conta da perda do próprio objeto. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança. Sem custas e honorários. Defiro, ainda, o pedido do Impetrante (fl. 132, item a). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010074-19.2012.403.6000 - ANALIA DIAS GONCALVES - INCAPAZ X CLEODEMIR DIAS GONCALVES (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA ANÁLIA DIAS GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial que determine a manutenção do pagamento do adiantamento da pensão por morte de seu falecido cônjuge. Aduz, em breve síntese que, em razão do falecimento de seu esposo Clementino Gonçalves, se habilitou ao pagamento da respectiva pensão junto à autoridade impetrada, sendo-lhe deferido, inicialmente, o pagamento do adiantamento mensal, correspondente a 75% da pensão eventualmente devida. Contudo, esse pagamento foi feito por apenas dois meses, sendo, então, suspenso. Inconformada, questionou sobre o ato de suspensão, nada sendo-lhe informado. No seu entender, é certo que detém direito à percepção da referida pensão e ao respectivo adiantamento, enquanto aquela não for de todo concedida, de modo que o ato de suspensão é ilegal. Juntos os documentos de fl. 12/27. Instada a comprovar o ato tido por coator, a impetrante ficou-se inerte (fl. 32), motivo pelo qual a apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Às fls. 38/39, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que o SIAPE, programa gestor dos dados dos seus servidores civis, não aceita encerrar o cadastro do falecido esposo da impetrante e, conseqüentemente, incluí-la na condição de pensionista. Desta forma, pagou-se somente duas vezes o valor referente ao adiantamento da pensão, que foi suspenso em razão de proibição do MPOG - Ministério Público Federal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Informou, também, estar empreendendo esforços para resolver a pendência em questão.

Juntou os documentos de fl. 40/56. O pedido de liminar foi deferido (fl. 57/59), para o fim de determinar a reimplantação, no prazo de vinte dias, do adiantamento da pensão da impetrante. Às fl. 68/70, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a negativa do pagamento do adiantamento da pensão é ilegal, notadamente em razão do notório preenchimento dos requisitos para a sua percepção, por parte da impetrante, sendo que o não pagamento só não está sendo feito em razão da ineficiência estatal. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso em tela, não há dúvidas acerca do direito da impetrante de perceber a pensão instituída pelo seu falecido esposo, que integrava o quadro de pessoal civil da Aeronáutica Brasileira, mas que o pagamento do que lhe é devido decorre de falhas do sistema SIAPE. Não havendo controvérsias acerca do direito da impetrante, não é razoável exigir que ela arque com supostas falhas de sistema, devendo o impetrado proceder ao que for necessário para efetuar o pagamento de sua pensão. Posto isso, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado, no prazo máximo de vinte dias, proceda ao pagamento do adiantamento da pensão da impetrante. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de qualquer fato impeditivo à percepção do benefício em questão, por parte da impetrante. O único empecilho, no caso, é, como bem mencionado pelo i. representante do Parquet Federal, a ineficiência da Administração. Neste caso, não pode o particular arcar com o ônus dessa ineficiência, devendo o Estado promover as diligências necessárias à concretização do direito do administrado. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 57/59 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, o pagamento do adiantamento da pensão à impetrante, até que seja definitivamente implantada a respectiva sua pensão civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0010550-57.2012.403.6000 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES (MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE Tendo em vista a certidão de f. 85, verifico a possibilidade de a informação requisitada pelo despacho de f. 79 ser prestada também pela autoridade impetrada. Assim, intime-se a IES impetrada para que informe, no prazo de dez dias, se houve, até o final do período letivo, apresentação por parte do impetrante da certidão de conclusão do ensino médio exigido. Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para sentença. I-se.

0010558-34.2012.403.6000 - LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS - incapaz X CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS SENTENÇA LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Direito. Narra, em breve síntese, ter se inscrito no ENEM, para o vestibular da FUFMS, no curso de direito, logrando ser aprovado e convocado para efetuar a matrícula. Contudo, encontrou óbice no intento quando da solicitação do Certificado de Antecipação de Conclusão do Ensino Médio, sendo seu pedido administrativo negado. Inconformado, interpôs ação mandamental na Justiça Estadual, obtendo, às 17:00 horas do dia 06 de agosto de 2012, a liminar para expedição desse documento. Entretanto, nessa mesma data, às 16:30 se findava o prazo para inscrição no curso de Direito da FUFMS. Antevendo esse fato, o impetrante protocolizou um pedido administrativo para prorrogação do prazo para realizar sua inscrição, o que foi indeferido, ao argumento do Princípio da Vinculação ao Edital. Diz que esse indeferimento fere seu direito ao estudo, previsto na Carta, violando, ainda, a ordem constitucional relacionada à criança e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos de fl. 09/102. Em razão de conexão, o Juízo da 1ª Vara remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 105/107). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 112/115), ante à inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de informações (fl. 121/129), a

autoridade impetrada sustentou não haver nenhum ato ilegal, mas mera obediência, de sua parte, ao conteúdo do Edital. Eventual decisão contrária à combatida implicaria em violação dos termos do Edital e afronta à isonomia com os demais candidatos. Juntou os documentos de fl. 130/132. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 134/135), haja vista que a perda do prazo para inscrição do impetrante se deu em razão das providências que estavam sendo por ele tomadas para a obtenção do documento faltante, inexistindo, no caso, ato ilegal do administrador. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o feito de nº 0008708-42.2012.403.6000, que tramitava nesta Vara Federal e versava sobre questão praticamente idêntica à destes autos foi extinto sem resolução de mérito, ante à desistência, por parte do impetrante, não havendo que se falar, no caso, em litispendência ou coisa julgada. Adentrando no mérito propriamente dito, verifico, de uma detida análise dos autos, que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora o pedido do impetrante seja para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Direito da FUFMS, o documento de f. 18, conjugado com as informações contidas na inicial, permite concluir que o ato praticado pelo impetrado limita-se à não-prorrogação do prazo para a matrícula, que findou em 06/08/2012. Aliás, nem sequer trouxe o impetrante a comprovação de tal indeferimento. Ainda, há de ser destacado que, ao que parece, o impetrante não pleiteou a efetivação de sua matrícula após a obtenção do certificado provisório de conclusão do ensino médio, pleito somente efetuado agora, na via judicial. Desta feita, considerando que a ação mandamental visa a sustação de um ato inquinado como ilegal, a presente decisão deve limitar-se ao ato efetivamente praticado pelo impetrado, que, no caso, é a não-prorrogação do prazo para a matrícula no Curso de Direito da FUFMS. E, no tocante a esse ponto, ao menos em princípio, não verifico a ilegalidade apontada pelo impetrante, visto que, o Edital Preg n. 95, de 01/08/2012, não deixou dúvidas de que a matrícula dos convocados, dentre os quais estava o impetrante, deveria ser efetivada no dia 06/08/2012. Logo, a negativa do impetrado em prorrogar o prazo da matrícula estava fundamentada nas cláusulas do edital de convocação que, como se sabe, vincula as partes. Ademais, uma vez que o impetrante tinha a ciência de que não preenchia, por ocasião de sua convocação, as condições legais para efetivar a sua matrícula, deveria ter tomado as providências que entendesse necessária para a obtenção do certificado do ensino médio a tempo, mas, o documento de f. 25-26, demonstra que somente ingressou com a ação judicial na esfera Estadual em 06/08/2012, ou seja, prazo derradeiro para a sua matrícula, de forma que não pode impor à impetrada, eventual responsabilidade por fato a que não deu causa. Assim, não vislumbro, nessa análise superficial do presente caso, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Ante o exposto, nos mesmos termos da decisão proferida na ação nº 0008708-42.2012.403.6000, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Gratuita. Campo Grande-MS, 25/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e da provável desídia do impetrante que, voluntariamente, deixou de providenciar com antecedência os documentos essenciais para inscrição no curso para o qual havia sido aprovado, deixando de se apresentar na data aprazada, com a respectiva documentação em mãos, para realizar sua inscrição à época apropriada. Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0010745-42.2012.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR (SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, etc. Cintia Fernanda Passos de Aguiar impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo de sua propriedade, objeto do Auto de Apreensão nº 82/2012 e, ao final, a declaração de impedimento da aplicação da pena de perdimento e conseqüente confirmação da liberação em definitivo do veículo em questão. Afirma ser proprietária do veículo TOYOTA COROLLA, CEI, 1.8, FLEX, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placas DCY 7767-MS apreendido durante operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, aos 16 de junho de 2012, por estar, supostamente servindo de batedor de dois caminhões

carregados de cobertores de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação. Alega que no interior de seu veículo não havia nenhuma mercadoria irregular, além do que não possui qualquer ligação com o suposto delito em questão, estando demonstrada sua boa-fé. Tomando ciência do ocorrido, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal onde foi informada que o processo administrativo estava tramitando. Nessa ocasião, pediu administrativamente a liberação do veículo, o que não foi apreciado pela autoridade impetrada. O transporte de mercadoria no veículo, no seu entender, é condição para a prática do delito de introdução ilegal, ficando afastado o suposto motivo da apreensão, especialmente porque no seu veículo, além das mercadorias, também não foram encontrados aparelhos de comunicação (rádio amador, aparelho celular, etc.). Juntou documentos às fls. 16/67. O pedido de liminar foi deferido (fl. 70/74), para o fim de determinar à autoridade impetrada que devolva à impetrante o veículo em discussão, na condição de fiel depositária. Às fls. 81/85, a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, salientando que o entendimento dos Tribunais pátrios é pela aplicação da perda de perdimento aos veículos utilizados pelo batedor. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/88-v, ocasião em que sustentou, inicialmente, a inadequação da via eleita, já que a veracidade dos fatos depende de produção probatória. Defendeu, ainda, a legalidade dos atos praticados, pois qualquer um que concorra para a prática do ilícito, ou dele se beneficie, é considerado responsável pelo ilícito tributário. Ponderou ter sido instaurado processo administrativo de perdimento, no qual a impetrante deverá ser intimada para exercer o contraditório. Juntou documentos às fls. 89/120. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, somente para que seja observado o devido processo legal, uma vez que a impetrante foi, nesse PA, intimada por edital, o que caracteriza irregularidade. No mérito propriamente dito, manifestou-se no sentido da necessidade de dilação probatória o que não se coaduna com o writ (fl. 124/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. É requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, há que existir nos autos prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Malheiros, Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: 2004.) No presente caso, após a vinda das informações e dos documentos que a acompanharam, as circunstâncias visualizadas por ocasião da medida liminar foram afastadas, não ficando de todo demonstrada a presença da prova pré-constituída do direito alegado. Isto porque tais documentos indicam que a impetrante mantinha estreitas relações com o condutor do veículo, não sendo possível verificar, em sede mandamental, que ela não tinha nenhum conhecimento sobre os fatos que levaram à apreensão do veículo. Assim, no presente caso, não restou comprovado, de plano, o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória para a demonstração da alegada boa-fé. Essa dilação probatória, por sua vez, mostra-se incabível em sede de mandado de segurança, em razão do requisito referente à prova pré-constituída, de maneira que, em não estando presente esse requisito, a denegação da segurança é medida que se impõe. Finalmente, não há que se falar em nulidade do processo administrativo - ainda que parcial - do processo administrativo, posto que, ao que indicam os argumentos iniciais e da autoridade impetrada, tal intimação sequer ocorreu. Demais disso, não houve pedido inicial nesse sentido, de modo que a presente sentença não pode dar mais do que foi efetivamente pleiteado na inicial, a teor do art. 460, do CPC. Posto isso, denego a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010965-40.2012.403.6000 - GISLAINE BRITO COSTA (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos, em sentença. Gislaíne Brito Costa, já qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar visando as imediatas liberação e restituição do veículo FORD/ECOSPORT XLT 1.6L, placas HRY6138, de cor predominantemente cinza, chassi nº 9BFZE16N148510940, apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no dia 23/06/2011, objeto dos autos do Processo Administrativo nº 10140.721088/2011-17 na Receita Federal. Narra que, em 23/06/2011, em abordagem de Policiais Rodoviários Federais no Posto Cervantes em

Água Clara/MS, foi apreendido o veículo referido, sob o argumento de que fazia a função de batedor para um caminhão carregado de cigarros avaliados em mais de R\$534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), conforme processo administrativo n. 10140.721203/2011-17, que resultou no perdimento do veículo. Afirma que tem prova de compra do veículo, mas que, embora estivesse presente no momento da abordagem, desconhece as atividades ilícitas de seu companheiro, que foi preso por ocasião dos fatos. Juntou documentos às f.09-36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, em caráter liminar, tendo em vista a ausência de comprovação de ilegalidade do ato atacado. Às fls. 50-53, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela manutenção do ato atacado e juntou cópias de documentos. Às f. 55/56-v, a Autoridade Impetrada prestou informações e juntou cópias de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 71-72, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença (f.73). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico no documento de f.26 que a Impetrante é a proprietária do automóvel, não se podendo concluir, porém, que se trata de terceira de boa-fé, uma vez que, conforme afirma na exordial, é companheira do condutor do veículo e estava presente no momento da abordagem. Extraio do documento de f. 61/61-v, Termo de depoimento da impetrante colhido na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, que Dionizio disse à depoente que fariam serviço de batedor até Água Clara/MS, razão pela qual afasto a presunção de boa fé da Impetrante, que estava ciente da utilização de seu veículo para ajuda no transporte ilegal de mercadorias.Acato, ainda, o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razão de decidir os seguintes argumentos trazidos à f. 71-72, in verbis:(...) No que tange ao segundo requisito, contudo, verifica-se que, conforme bem anotado na decisão que indeferiu a liminar, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, pois ela é companheira do condutor do veículo que cometeu o ilícito, e estava presente no momento da abordagem policial.Com efeito, conforme depoimento prestado pela Impetrante quando da lavratura do auto de prisão em flagrante do condutor do automóvel, ela tinha conhecimento de que seu companheiro estava fazendo serviço de batedor para um caminhão, percebendo, inclusive, que eram trocadas mensagens telefônicas com o motrista do caminhão a respeito da fiscalização policial na rodovia (f.61 e v.)Logo, a mera alegação de não ter participação no ilícito não se mostra apta a demonstrar a boa-fé da Impetrante, fazendo-se necessário dilação probatória, inviável no procedimento deste mandamus.Importante salientar que são independentes as instâncias penal, administrativa e cível, de modo que a liberação do veículo na esfera criminal em nada vincula o entendimento deste Juízo quanto à ausência de boa-fé da proprietária do automóvel, ora impetrante. Não vislumbro, pelo menos a partir da análise da prova documental produzida neste writ, qualquer irregularidade no procedimento administrativo a anular o ato combatido como coator, de modo que é de rigor o indeferimento do pedido expresso na exordial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.Campo Grande/MS, 5/7/2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0011165-47.2012.403.6000 - GLAUCOS GOMES SOARES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Glauco Gomes Soares, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua das Flores, n.º 1.583, no Município de Bonito - MS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando que o impetrado atenda rigorosamente aos prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal e que a Autarquia emita a certificação da Fazenda Coringa, localizada no Município de Bonito-MS.Afirmou que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de sua propriedade rural situada no Município de Bonito-MS (Fazenda Coringa), registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 6736.Informou que, para concretizar a venda, precisa da regular documentação do imóvel, motivo pelo qual, em atendimento à Lei n.º 10.267/2001, protocolou, em abril de 2012, junto ao INCRA, o pedido de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que, até o momento do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado. Juntou os documentos de f.13-23 e 32.O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, oportunidade em que foi determinado à autoridade impetrada que desse imediato início ao processo de Certificação do imóvel denominado de Fazenda Coringa, localizado no Município de Bonito-MS, registrado sob o n. 54290.003601/2010-65, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deveria ser ofertada uma resposta ao impetrante (f.33-36).O Incra apresentou informações às f.43-49, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justificasse a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida, nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. Aduziu que a parte

impetrante deverá sanar irregularidades para a normal tramitação do processo. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f.53-54, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Às fls. 33/36, decidi pelo imediato início do processo de certificação do georreferenciamento do imóvel rural Fazenda Coringa, pelo INCRA, com conclusão em trinta dias, em sede liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da prolação daquela decisão. Dessa forma, adoto as razões de decidir expressas às fls. 33/36 como razões de decidir neste ato. Acato, do mesmo modo, o parecer do Ministério público Federal de fls. 53/54, que também adoto como razão de decidir. De fato, apenas a Autarquia Ré pode proceder ao georreferenciamento, que depende de procedimento técnico. O Juízo não pode substituir a Impetrada quanto à emissão do respectivo certificado, ainda mais em mandado de segurança, onde sequer cabe prova; mas o Judiciário deve zelar pelo cumprimento da Lei n.º 9.784/99, neste caso para que a omissão ou a demora do INCRA não afete cláusula pétrea constitucional, qual seja, o direito do impetrante à propriedade. Observo que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante na medida em que o INCRA ficou inerte por dois anos, situação que enseja a concessão da ordem mandamental a fim de que a Autarquia dê uma resposta ao impetrante, seja ela positiva ou negativa, ou ainda para que instrua o processo administrativo viabilizando a sua análise. À fl. 70, verifico que o impetrante, em resposta à Autarquia, cumpriu as pendências apresentadas pelo INCRA, de maneira que o prazo legal para a conclusão da análise deve ser respeitado visando a conclusão do procedimento. Posto isso, confirmo a liminar de f.33-36, acato o parecer do MPF, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança e determino à Autoridade Impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 54290.003601/2010-65, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Coringa, localizado no Município de Bonito-MS, no prazo de trinta dias, contados da intimação do Impetrado desta sentença. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de pendências ou por quaisquer diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.003601/2010-65 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n. 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 17 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011706-80.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA ATIAIA ENERGIA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de que o impetrado proceda à certificação do imóvel objeto do pedido administrativo nº 54290.001260-2012-55 em relação ao imóvel denominado Fazenda Recanto do Sucuriu. Narra ser proprietária do referido imóvel rural em questão, localizado em Água Clara - MS. Em 19 de junho de 2012 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, contudo, tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de cinco meses da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência, da razoabilidade e da moralidade, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei 9.874/99. Está impossibilitada de exercer seu direito constitucional de propriedade, pois não pode construir a PCH - Pequena Central Hidrelétrica, fato que está a lhe causar extensos prejuízos financeiros. Juntou os documentos de f. 14/75. O pedido de liminar foi indeferido (f.78-80). Às f.88-94, a autoridade impetrada informou que já procedeu à análise do processo nº 54290.001260-2012-55 e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao impetrado que conclua a análise do processo da impetrante em, no máximo, 30 dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhes o atendimento de eventuais outras pendências (f.101-102). Às f. 98, a impetrante peticionou informando que já havia entregado os documentos faltantes ao INCRA, o que já permitia nova análise do seu pedido de certificação, sendo que a decisão que indeferiu a liminar foi mantida (f.103). É o relatório. Decido. Na inicial a empresa impetrante alegava que o pedido administrativo de georreferenciamento do imóvel rural tramitava havia meses sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o conteúdo das informações de f. 95-96, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstrou que o pedido dos impetrantes foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis deu-se por pendências documentais. Aliás, na petição de f.98, a própria impetrante ratifica a existência de pendência, que, segundo informou, foram sanadas. Como se vê, embora a impetrante tenha sustentado em sua inicial que já havia providenciado todo o necessário para obter a certificação de seu imóvel, as fases seguintes do processo demonstraram justamente o contrário. Noutros termos, o que impedia a viabilização do pedido inicial não era ato abusivo ou ilegal do impetrado, e sim a ausência de documentos indispensáveis para a certificação pleiteada, fato

que, frise-se, foi devidamente reconhecido pela demandante à f.98. Assim, a não certificação do imóvel da impetrante não se revela abusiva ou ilegal, mormente em razão de o pedido inicial estar fundamentado na necessidade de construção de uma PCH - Pequena Central Hidrelétrica na área rural em questão, fato que reforça a importância da apresentação de todos os documentos requisitados pela autoridade impetrada. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0012046-24.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 01 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 02 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 03 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 04 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 05 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 07 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 08 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 09 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 10 X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 03 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 04 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 05 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 02 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAIS 01 A 10 -, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAIS 01 A 05 -, DIPALMA COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03, HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAIS 01 E 02 -, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhes sejam garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), de transferência (mínimo de 25%), de quebra de caixa (10%), bem como de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União nos últimos cinco anos (à exceção do aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009), devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. Alega que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, ocorreram indevidamente, de forma que tem, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos de f. 33-590. A liminar foi parcialmente deferida às f. 592-596, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de horas-extras e aviso-prévio indenizado, contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento de f. 628-640, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras (f. 620-625). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 609-614. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento de f. 646-664. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f. 666-669). É o relato. Decido. No caso concreto, insurgem-se os impetrantes contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre as horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), de transferência (mínimo de 25%), de quebra de caixa (10%), bem como de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União nos últimos cinco anos (à exceção do aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009), devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, a i. magistrada que apreciou a liminar deferiu parcialmente aquele pedido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de horas-extras e aviso-prévio indenizado. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, ainda que precário, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas, também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que

merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação às horas extraordinárias. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Por outro lado, mas ainda seguindo a mesma linha, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado, já que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 No que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Do mesmo modo, as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Ainda, o adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele, é o que tem reiterado majoritariamente a jurisprudência pátria. Finalmente, no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 23/11/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 22/11/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser

observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado aos empregados dos impetrantes. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que os impetrantes compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0012438-61.2012.403.6000 - NOEMI CORREA DE OLIVEIRA FEITOSA (MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA NOEMI CORREA DE OLIVEIRA FEITOSA impetrou ação mandamental, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que admita sua inscrição no Concurso Público para ingresso na carreira do magistério superior, classe de professor auxiliar da FUFMS. Aduz, em breve síntese, ter pleiteado sua inscrição para referido concurso, apresentando os documentos exigidos pelo Edital do certame, à exceção do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a inscrição indeferida em razão da ausência desse documento. Diz que, por ser servidora pública do Poder Judiciário Estadual, está impedida, por Lei, de se promover sua inscrição nos quadros de advogados. Pondera, contudo, que foi aprovada no Exame de Ordem, podendo requerer a referida inscrição a qualquer momento. Salieta que o momento oportuno para se fazer prova da qualificação técnica exigida pelo cargo é a data da posse, de modo que tem direito a participar regularmente do certame. Juntou os documentos de fl. 10/39. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante ao cargo mencionado na inicial, sem que para isto exija a apresentação da cópia de sua inscrição junto à OAB/MS. Às fl. 49/56, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, em breve resumo, que a necessidade de inscrição nos quadros da OAB/MS é decorrência lógica do cargo a ser ocupado, já que haverá atuação do candidato no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), de modo que, para ensinar os acadêmicos (redação de peças e rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos, dentre outros) o professor deve ter a necessária prática profissional e, portanto, estar inscrito naquela instituição, não bastando, no caso, o conhecimento da parte teórica. Destaca que a exigência em questão é legal, não sendo possível a concessão do mandamus. Juntou os documentos de fl. 57/70. Às fl. 74/75-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a negativa da inscrição da impetrante se mostra ilegal, já que ela foi aprovada no exame de ordem e só não está inscrita porque exerce cargo incompatível com a advocacia. Salieta que não se está a afastar a exigência da inscrição na OAB/MS, mas de exigi-la, tão somente por ocasião da eventual posse no cargo pretendido. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, de fato, o ato combatido se reveste de manifesta ilegalidade, já que afronta entendimento pacificado da jurisprudência pátria, no sentido de que os requisitos previstos no Edital de determinado certame, só podem ser efetivamente exigidos do candidato, por ocasião de sua posse. Nesse sentido, a Súmula 266, do STJ, mencionada por ocasião da apreciação da medida liminar, prevê: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acompanhando, então, o entendimento manifestado naquela ocasião, no caso em questão, longe de se desobrigar a impetrante de apresentar documento comprobatório de seu registro na OAB/MS, o direito lhe socorre tão somente para o fim de postergar, para a data da posse, a comprovação desse requisito (inscrição nos quadros da OAB). Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito expendidas na decisão liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade do indeferimento da inscrição da impetrante, sob o fundamento de não apresentação, já no pedido de inscrição no certame, do registro na OAB. Nesse aspecto, bem ponderou a i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: ... não se trata de afastar a exigência de comprovação de registro na OAB, conforme exigido pelo edital do concurso em referência, como requisito para o desempenho do cargo de professor auxiliar, tendo em vista a sua necessidade para tanto, conforme destacou a autoridade Impetrada em suas informações. O que se objetiva com a concessão do presente writ é apenas permitir que a Impetrante comprove o seu registro na OAB no momento de

sua eventual posse. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, com exceção dos concursos para a magistratura e para o Ministério Público, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. 2. Este entendimento foi exarado na Súmula 266 desta Corte: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. No mesmo sentido, as decisões monocráticas que tiveram seu seguimento negado, originados da exigência antecipada da Carteira de Habilitação no concurso para bombeiros do Estado do Rio de Janeiro: AREsp 29.877/RJ (2011/0172174-5) Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, AREsp 59.822/RJ (2011/0234416-2) Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, AREsp 15.083/RJ (2011/0124353-0) Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Ag 1.397.654/RJ (2011/0020794-4) Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag 1.331.764/RJ (2010/0135625-6) Rel. Min. Luiz Fux. 4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão; entendimento isolado trazido pelos recorrentes não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido. AGARESP 201200061279 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 116761 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/04/2012 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 42/44 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante no certame indicado na inicial, garantindo sua regular participação no mesmo, exigindo a comprovação de inscrição na OAB tão somente por ocasião de sua posse, caso ela venha a ser aprovada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0012795-41.2012.403.6000 - PAULO TADEU HAENDCHEN (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Vistos, em sentença. Paulo Tadeu Haendchen, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande - MS, inscrito na OAB/MS sob o número 2.926 e inscrito no CPF sob o número 169.314.409-34, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Terceira Turma da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/MS, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo disciplinar TED n. 0844/2012. Narrou que contra ele foi instaurado um processo disciplinar decorrente de representação de Antônio Moraes dos Santos, para quem advogou durante quase 30 anos, honrando sempre seus deveres. Asseverou, no entanto, ter sido surpreendido com a não observância do contraditório e da ampla defesa no processo em questão, já que lhe foi negada produção de provas, não foi observado prazo mínimo de antecedência em intimações, nem levados em consideração fatos que implicavam o arquivamento do feito. Destacou a quebra de sigilo do processo, o fato de seu pedido de exibição de documentos ter sido ignorado, o não conhecimento dos embargos de declaração interpostos, a descon sideração da sentença criminal e o desrespeito ao art. 53, 2º, do Código de Ética e Disciplina, entre outras questões. Juntou os documentos de f. 35-53, além daqueles apensados. Já às f. 58-64 compareceu novamente nos autos o Impetrante, ocasião em que alegou a ocorrência de falsidade ideológica no procedimento administrativo atacado, consistente na data da decisão dos embargos de declaração e do seu pedido de adiamento do julgado, bem como na alegação de que ele teria se recusado a receber a intimação da data do julgamento. Afirmou que tais decisões foram tomadas na própria sessão de julgamento, dias depois da data que consta do processo e que não se encontrava em Campo Grande na ocasião em que tentaram intimá-lo. Às f. 147-150, o pedido de concessão de liminar foi deferido, com a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo SED n.0389/2012- TED n.0844/2012. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 159-175, ocasião em que juntou aos autos cópia de agravo de instrumento, f.176-203, ante a decisão que deferiu a liminar. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 210-214-v, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo (CNJ - Pedido de Providências n.º 200910000010374, Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá Laércio Galati), passo ao exame das condições da ação. Não há óbice legal ao objeto deste writ no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que não há impossibilidade jurídica do pedido. As partes que integram os pólos do mandado de segurança são as que figuram na relação material que dá causa ao remédio, razão pela qual são legítimas. Quanto ao interesse processual, a ação é útil e necessária, na medida em que não há comprovação nos autos de que o impetrante tenha recorrido, na esfera administrativa, contra a decisão da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e que, com isso, tenha obtido efeito suspensivo. Considerando que não há contencioso administrativo obrigatório no Brasil e não sendo o caso de aplicação do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, presente também esta condição da ação. Passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido do Impetrante para que a OAB determinasse a apresentação de documentos para a comprovação da quitação de honorários advocatícios, verifico que não houve cerceamento de defesa, na medida em que a comprovação da existência de dívida e eventual

compatibilidade com valores supostamente retidos não foi destacado como ponto controvertido no processo administrativo. Assim sendo, regular, neste ponto, o procedimento objeto deste mandamus, não havendo violação a direito líquido e certo do impetrante. Com relação à decisão constante no Processo Disciplinar mantendo o procedimento contra o Impetrante, independentemente do que fora resolvido no âmbito criminal da esfera judicial, não há qualquer ilegalidade ou abuso a ser reparado por decisão judicial, já que se trata de esferas distintas. O mesmo argumento afasta a alegação do impetrante com relação a necessidade de se suspender o processo administrativo disciplinar em trâmite na OAB por conta de ação judicial cível. Não há violação ao direito líquido e certo do Impetrante nestes pontos. Quanto à quebra de sigilo do processo administrativo, não houve comprovação, nos autos, de que tal conduta tenha sido realizada pela OAB. Levando em conta o artigo 333, do CPC, referente ao ônus probatório, considerando a impossibilidade de se realizar prova negativa e admitindo a impossibilidade de se produzir mais provas neste writ além da documental acostada aos autos, concluo que a OAB não violou, neste tópico, direito líquido e certo do Impetrante. O mesmo ocorre sobre a alegação do Impetrante de que um documento novo teria sido juntado irregularmente aos autos administrativos. Não houve prova nos autos de que a OAB tenha realizado conduta diversa da usual correção da numeração de folhas. Por outro lado, com razão o Impetrante no que tange à inobservância do devido processo legal quanto a sua intimação para a defesa oral na sessão de julgamento. Por ocasião da decisão liminar, sobre este tópico, assim me pronunciei: (...) Com efeito, entre outras teses, sustenta o impetrante a violação ao Contraditório e à Ampla Defesa no processo administrativo em questão, o que teria se dado na não apreciação do pedido de provas e na não intimação da data do julgamento com a antecedência exigida pelo próprio Código de Ética da OAB. (...) Da mesma forma, a intimação pela imprensa da data da sessão de julgamento se deu, efetivamente, com interstício inferior aos 15 (quinze) dias exigidos pelo Código de Ética. Quanto a este aspecto, vale acrescentar que os documentos de ff. 65-76 infirmariam, a priori, o teor dos documentos de ff. 81 v. e 82, já que não é possível haver recusa de quem não está presente. Vê-se, assim, que há sérios indícios de que tenha havido desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no processo administrativo disciplinar em tela, princípios estes que estão expressos no rol de garantias constitucionais (art. 5º, LV, da CF/88). Daí não só a exigida plausibilidade da pretensão, mas, também, a relevância dos fundamentos. Não pode ser diferente quanto ao risco de ineficácia da tutela postulada, haja vista que, uma vez cumprida a penalidade aplicada ao caso concreto (suspensão do exercício profissional), a situação se torna irreversível, não havendo meios de restabelecer as partes no status quo ante. Com isso, diante das razões colacionadas acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo SED n. 0389/2012 - TED n. 0844/2012. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático ou o quadro jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar, com relação a este tópico, de maneira que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 210/214), que acato e ora adoto também como razão de decidir: Conforme estabelece o art. 53, 2º, acima transcrito, o representado deve ser intimado para a defesa oral na sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência. Tal norma, no entanto, não foi observada no âmbito do processo disciplinar ora atacado. Com efeito, o edital de intimação de f. 35 foi publicado no Diário da Justiça de 26/11/2012, sendo que a sessão de julgamento ocorreu no dia 07/12/2012, não tendo sido respeitado o interregno de 15 (quinze) dias entre a intimação e a sessão de julgamento. Por outro lado, observa-se que a carta de intimação de f. 81 não foi entregue no endereço do Impetrante por ter sido recusada no dia 13/11/2012 (f. 81 v. e 82). Ocorre, porém, que na referida data o impetrante não se encontrava em Campo Grande, conforme comprovam os documentos de f. 65-76. Portanto, verifica-se que a intimação do impetrante para a defesa oral na sessão de julgamento não foi feita com a antecedência de 15 (quinze) dias, conforme previsto na legislação em referência, razão pela qual deve ser renovada. (...) Com relação à falta de observância do prazo legal, entre a intimação do impetrante e a sessão em que ele pretendia realizar ato de defesa, no processo administrativo disciplinar que tramita na OAB/MS, de rigor o deferimento do pleito inicial. Posto isso, confirmo a decisão liminar, acato o parecer do MPF, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e anulo o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar TED n.º 0844/2012, que tramita na OAB/MS, para que o impetrante seja intimado para oferecer defesa oral na sessão de julgamento, com 15 dias de antecedência, conforme o artigo 53, 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 19 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012796-26.2012.403.6000 - DANNIEL PALMA FONTES(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
SENTENÇADANNIEL PALMA FONTES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar.Narra, em apertada síntese, que, em agosto de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 17.08.2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, com incorporação dos futuros médicos agendada para 08 de janeiro de 2013, conforme documentos em anexo.Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência.Juntou os documentos de f. 12/30.O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 33-36).Informações juntadas às f.42-43, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade.A União interpôs agravo de instrumento requereu a reconsideração da decisão liminar, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f.44-55). A decisão foi mantida pela i. juíza federal substituta (f.56).O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 58-60), opinou pela concessão da ordem.A União interpôs agravo de instrumento requereu a reconsideração da decisão liminar, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f.51-57).Reitera a União o pedido de reconsideração da decisão liminar (f.62-69).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante.De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado pela i. magistrada em sede liminar (f. 33-36) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS.Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida liminar antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado.Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita, para o fim de aplicar a Lei 12.336/2010, aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devendo, pois, prestar o serviço militar. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.33-36 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto (f.44-55) e ainda pendente de julgamento, para os fins do disposto no art. 529 do CPC. P.R.I.C.

0012975-57.2012.403.6000 - RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Vistos, em decisão.O impetrante opôs os presentes embargos de declaração (f.84-86) contra a sentença de f.74-78.Sustenta que a sentença proferida foi omissa ao não consignar que o impetrante concluiu o curso em data anterior à vigência da lei n. 12.336/2010 e contraditória no que tange à segurança jurídica, pois estaria fundamentada em jurisprudência cuja premissa legal diverge do entendimento adotado neste decisum. É um breve relato.Decido.A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 24/06/2013, contra sentença publicada em 21/06/2013, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vejamos. O Juízo esclareceu, na sentença embargada, que se fundamentou no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tais qual o de Medicina que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por tal motivo, consignou o decisum que a segurança jurídica deve ser preservada, de modo a assegurar os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública. Ademais, em que pese o impetrante alegar nos embargos de declaração ora opostos que colou grau em 09/12/2009, não há qualquer prova documental disso nos autos. Nem tampouco restou demonstrado no bojo deste mandamus a data em que o impetrante foi convocado para prestar serviço militar, essencial para a concessão da segurança, já que a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação e não da colação de grau. Não há, portanto, qualquer contradição entre o fundamento utilizado e o dispositivo prolatado. Percebe-se, na verdade, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013288-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

União ingressou com o presente recurso de embargos de declaração alegando que decisão que concedeu a liminar ao impetrado foi omissa ao deixar de apreciar a alegação de decadência do direito de sustar a devolução das parcelas questionadas, já que os substituídos do impetrante foram cientificados do desconto em março de 2012 e apenas ingressaram com a presente ação em dezembro de 2012. É um breve relato. Decido. Considerando que quando da prolação da sentença, o Magistrado pode, se estarem presentes os requisitos, antecipar os efeitos da tutela, nos termos do disposto no art. 461 do CPC, o que não foi analisado no caso em concreto, e, diante da tempestividade, recebo a petição do autor, como embargos de declaração. E, como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, já que ao apreciar o pedido de liminar não foi analisada a questão de decadência do direito dos substituídos do impetrado, que é o que passo agora a fazer. Ocorre que não obstante os substituídos do impetrante terem sido cientificados, em março de 2012, acerca da decisão judicial definitiva (transitada em julgado) que denegou a segurança na ação n. 19920000014291-5 e retirou-lhes o direito de receberem a Gratificação Especial de Localidade - GEL houve recurso administrativo contra este ato (ff. 91-98). O recurso administrativo não foi provido e culminou na notificação data de 01/11/2012, como se observa no documento de f. 101. E é justamente contra este último ato que houve o ingresso desta ação mandamental, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração tão somente para que a presente decisão integre a prolatada às ff. 460-464, frisando-se, porém, que permanece inalterada a liminar que suspendeu os descontos atacados. Intimem-se. Após, ao MPF para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos para sentença. Em tempo, determino a restituição do prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001820-48.2012.403.6003 - CANAVALLE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACANAVALLE - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhes sejam garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias

sobre as contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional das férias, salário maternidade e faltas justificadas, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma que a contribuição previdenciária passou a incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a partir da revogação da alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 6.727/09, o que, no seu entender, é indevido, já que não se trata de verba paga em retribuição pelo trabalho, mas de verba indenizatória. Sustenta, ainda, ser inconstitucional tal incidência. Também nega natureza remuneratória aos valores pagos a título de férias e salário-maternidade, além de destacar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que o terço constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, alegou que, por não se tratar de remuneração por trabalho prestado, os valores pagos por faltas justificadas também teria natureza indenizatória e, assim, também estariam excluídos da base de cálculo da exação em tela. Juntou os documentos de ff. 32-426. A liminar foi parcialmente deferida às f. 434-440, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 457-461. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.470-473). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o impetrante contra a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(…)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(…)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(…)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é

diferente em relação ao terço constitucional de férias, pois, em 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reuiu seu posicionamento e passou a alinhar-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acolhendo incidente de uniformização ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Diverso, contudo, é o entendimento no que diz respeito ao valor pago a título de férias, que inegavelmente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. De fato, é intuitivo que o montante que é pago ao trabalhador durante suas férias consiste no seu salário relativo ao período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Ademais, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria.Não é outra a conclusão acerca do salário-maternidade, que está expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)**4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)**2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)**6.** Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Por fim, no que diz respeito às faltas justificadas, não se pode perder de vista que as mesmas são justificadas para que o empregador não desconte da remuneração do empregado o dia não trabalhado. Trata-se, de fato, de um dia de labor fictício, já que trabalho não houve. No entanto, não se pode deduzir daí que a ausência de trabalho no dia converta o valor pago em indenização. Trata-se, na verdade, de acordo feito entre as partes da relação de emprego para considerar o dia de ausência como dia de trabalho, tanto que ele é contado como tempo de serviço para fins previdenciários. Destarte, não vislumbro, em princípio, como sendo indenizatória a verba paga pelas faltas justificadas, bem como me parece contrariar a boa-fé a consideração do fato como dia de trabalho para determinados fins e não para outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência, parcialmente coincidente com a pretensão da impetrante, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade apenas no que diz respeito ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias.E, nesse jaez, o risco de ineficácia da medida postulada também se revela presente, pois, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se deve fechar os olhos para os notórios efeitos danosos do solve et repete.Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos

pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional). Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, ainda que precário, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas, também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Assim, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado quanto ao adicional de férias, já que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010** Não é diferente em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. **Aggravamento Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)** **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)** No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 25/09/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 24/09/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias aos empregados do impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0002268-21.2012.403.6003 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇABRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhes sejam garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de f. 24/247. Às f. 250, em razão de não haver Delegacia da Receita Federal na comarca de Três Lagoas - MS, o feito foi remetido a esta Subseção, em face de incompetência absoluta. A liminar foi deferida às f. 254-259, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 264-268. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (f.272-296). O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argüindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.297-300). O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para restringir a liminar deferida por este Juízo às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente antes da obtenção do auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado (f.302-308). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o impetrante contra a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, a i. magistrada que apreciou a liminar deferiu o pedido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas em debate. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, ainda que precário, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas, também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Assim, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado, ao adicional de férias ou pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, já que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos

primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF,

Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel^a Min^a Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 06/12/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 05/12/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias aos empregados do impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0000444-02.2013.403.6000 - FABIO GALVAO VIDAL (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES SENTENÇA FABIO GALVÃO VIDAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Afirma que, em 8 de dezembro de 2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (f.16). Informa, porém, que, por ter concluído o Curso de Medicina na Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul, com colação de grau realizada em 14/12/2012 (f.23), foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 29 de outubro de 2012, com incorporação dos futuros médicos agendada para o dia 01/02/2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f.13-26. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 31-35). Informações juntadas às f.41-43, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 44-49), opinou pela concessão da ordem. A União interpôs agravo de instrumento requereu a reconsideração da decisão liminar, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f.51-57). A decisão foi mantida pela i. juíza federal substituta (f.58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante. De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado por esta magistrada em sede antecipatória dos efeitos da tutela (f. 31-35) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida antecipatória antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.47-52 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto (f.51-57), para os fins do disposto no art. 529 do CPC. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000504-72.2013.403.6000 - CANDICE LIARA PERIN(MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 158/166, uma vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

0000525-48.2013.403.6000 - JOAO PAULO ORLANDI DA SILVA RODRIGUES(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. JOÃO PAULO ORLANDI DA SILVA RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra que, em julho de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por ter concluído o Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, com incorporação dos futuros médicos agendada 1º fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada a sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência, em face da irretroatividade da Lei. Apresentou os documentos de f.12-32. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 34-38). A autoridade impetrada informou juntadas às f.43-45, ocasião em que se encontra amparada pela legislação vigente e pela jurisdição pacificadora do STJ, afirma que seu ato está embasado

no princípio da legalidade, sem abuso de poder. A União interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão liminar de f.34-38 e f.49-51. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.63-65), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que: (...) verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exhaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. (...) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (fl. 19), é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei n.º 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito: a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, verifico a existência de recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ao menos com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento

pessoal desta magistrada, contrário ao do E. STJ, mister salientar que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo também se pautou em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.34-38 e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª REGIÃO acerca dessa decisão, em razão da interposição do agravo de instrumento f.48-60, para os fins do disposto no art.529 do CPC.P.R.I.C.Campo Grande, 8 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001024-32.2013.403.6000 - HELTON FREITAS DE OLIVEIRA(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X OUVIDORA GERAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre os documentos juntados pela autoridade impetrada às f. 146-149 e, ainda, sobre o prosseguimento do feito.

0001240-90.2013.403.6000 - KELLEN MAYARA CHAGAS DA CUNHA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

SENTENÇA KELLEN MAYARA CHAGAS DA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir a impetrada a matricular a impetrante no curso de Ciências Sociais na UFMS. Sustenta que foi selecionada na segunda chamada da UFMS para o curso de Ciências Sociais, com classificação 10ª de 29 vagas, sendo que a matrícula do candidato, conforme o Edital de Classificação, deveria ser feita até o dia 05/02/2013, ocasião em que deveria apresentar o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a confecção do referido certificado demora aproximadamente 30 dias, tendo o colégio emitido uma declaração atestando que a impetrante concluiu com êxito o Ensino Médio por meio da EJA (Educação de Jovens e Adultos) em dezembro de 2012. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, foi informada que não aceitariam a declaração apresentada. Foi deferido o pedido de liminar às f.27-30, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite a matrícula da impetrante no Curso de Ciências, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações às f.35-45, por meio da qual pugna pela denegação da segurança, uma vez que não é possível a efetivação de matrícula condicional, já devendo a candidata ter apresentado a documentação completa no momento previsto no edital, sob pena de perder a vaga, conforme a legislação vigente. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.78/78-v), opinou pela concessão da segurança, em razão de a impossibilidade de apresentação da documentação completa ter-se dado por motivo alheio à vontade da impetrante, em patente situação de caso fortuito; pugna, por fim, pela aplicação da teoria do fato consumado, em razão do deferimento da liminar. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação

infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante concluiu o ensino médio, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. Por certo que o certificado de conclusão de Ensino Médio demanda procedimentos que fazem com que haja demora na sua expedição, o que, de acordo com o documento de f. 15 será cumprido em 30 dias a contar do dia 28/01/2013, ou seja, além do prazo estipulado para a efetivação da matrícula na FUFMS, que, como provado, se encerra na data de hoje (05/02/2013). Dessa forma, existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Ressalte-se que o próprio documento de f. 15 atesta, satisfatoriamente neste momento, a conclusão do Ensino Médio pela impetrante com êxito. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga do Curso de Ciências Sociais. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula da impetrante no Curso de Ciências, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar (f. 27-30) fortaleceram-se após parecer do MPF (f. 78/78-v), que motivam a concessão da segurança definitiva. Ainda, a impetrante teve garantido o seu direito de matricular-se no curso de Ciências Sociais na UFMS por força da liminar obtida neste Juízo, pelo que, atualmente, se constata uma situação de fato consolidada, que não pode mais ser desfeita. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subsequentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, incoorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256). Assim, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a UFMS a manutenção da matrícula da impetrante no curso em questão. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 27-30 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada aceite a matrícula da impetrante no

Curso de Ciências, sem a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 23/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001333-53.2013.403.6000 - MICHAEL JULLIER GAMA ALVES(MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X DIRETOR(A) DA SECRETARIA DE EDUC. PROF. E TECNOLOGIA - IFMS
PROCESSO: *00013335320134036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MICHAEL JULLIER GAMA ALVES.IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. Vistos, em sentença.MICHAEL JULLIER GAMA ALVES impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determinasse a sua convocação e a sua nomeação ao cargo de professor, cujo concurso público foi regido pelo Edital n.001/2011- SEAD/SEEL, de 06/01/2011.Afirmou que foi aprovado em terceiro lugar para o referido cargo e o edital dispunha a existência de trinta e cinco vagas, nada mencionando sobre cadastro de reservas. Alegou que fora aprovado dentro do número de vagas existente, o que lhe confere o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.Aduziu que a vigência do concurso público expiraria em junho, razão pela qual temia ser prejudicado. Buscou informações junto ao impetrado a fim de saber quando seria convocado, mas não obteve sucesso. Juntou documentos f. 13/19. Pleiteou a gratuidade da justiça.O pedido de liminar foi indeferido (f. 22/24), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, de maneira que não restou comprovada a iminência de ter seu direito tolhido.Em sede de informações (fls. 32/38), a parte impetrada informou que, de acordo com o edital, mesmo a parte impetrante sendo classificada isso não assegurará o direito ao seu ingresso automático no cargo, mas apenas a sua expectativa de nele ser investido. Juntou os documentos de f. 39/44.As fls. 46/47, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto diante das 53 (cinquenta e três) vagas disponibilizadas, apenas 01(vaga) estava destinada ao Campus de Campo Grande e o impetrante ficou classificado em 3º lugar (terceiro) lugar, de maneira que não está dentro do número de vagas.É o relato.Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico que por ocasião da apreciação do pedido de liminar assim decidi: É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada.Alega o impetrante que foi aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público para professor do IFEMS, contudo os poucos documentos juntados aos autos não permitem constatar tal informação. Sequer foi juntado o edital do aludido certame.O único documento juntado pelo impetrante, relativo ao concurso público, é o de f. 13 que demonstra a sua aprovação em 3º lugar, o que não implica que a aprovação tenha sido no limite das vagas ofertadas.Como se vê, não há, ao menos por ora, plausibilidade nas alegações do demandante, de forma que não restou comprovada a iminência de ter o seu direito tolhido, pelo que indefiro o pedido de concessão de liminar.Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Concluo, portanto, não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Posto isso, confirmo a decisão de fls. 22/24, acato o parecer do Ministério Público Federal, denego a segurança, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.Campo Grande, 08 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002055-87.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
Vistos, em sentença.ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determinasse a

sua inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Narrou que concluiu o curso de Medicina Veterinária no ano corrente, restando apenas a colação de grau e a expedição de diploma por motivo de greve dos técnicos administrativos e docentes da UFMS, conforme comprova o atestado juntado à f.17. Informou que lhe foi negada a inscrição no CRMV/MS por não ter sido apresentado diploma e que não pode aguardar por mais tempo, já que necessita matricular-se no curso de pós-graduação na UFMS para o qual foi aprovado em 1º lugar. Juntou os documentos de f.13-65. Instado a juntar aos autos documento comprovante do ato apontado como coator, exarado pela autoridade impetrada, o impetrante informou que o presente mandamus foi impetrado de forma preventiva, esclarecendo que além de a Resolução n. 680/2000 estabelecer expressamente que é atribuído aos Conselhos Regionais a análise dos pedidos de inscrição nos quadros do órgão, o CRMV/MS, após inúmeras tentativas do impetrante, não emite documento fundamentando expressamente a recusa do pedido de inscrição, por ausência de requisitos e/ou documentos inerentes ao registro, limitando a negativa verbal do pedido. O pedido de liminar foi deferido (f. 75/78), determinando a inscrição provisória do impetrante, como médico veterinário, perante o CRMV/MS, independentemente de apresentação do diploma, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Em sede de manifestação, a parte impetrada informou que há necessidade de apresentação do diploma do impetrante ante o Conselho impetrado. Juntou os documentos de f. 89/99. Às f. 101/102-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar já deferida, com finalidade de registro do impetrante junto ao CRMV/MS, mediante posterior apresentação do diploma registrado. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. A UFMS atestou que o impetrante cumpriu todos os requisitos para a obtenção do Grau de Bacharel em Medicina Veterinária e solicitou em tempo hábil a Colação de Grau e confecção de diploma, de modo que se revela configurada a relevância dos fundamentos. Constatada, então, a presença do primeiro requisito para concessão da medida pleiteada, resta a análise do risco de ineficácia da medida pleiteada, no que, vale dizer, não é diferente, já que a não-concessão da liminar postulada pode levar à ineficácia do provimento final, mesmo em caso de concessão da segurança, conforme passo a expor. No dia 15/12/2000, O Conselho Federal de Medicina Veterinária tornou pública a Resolução nº 680 que, entre outras determinações, prescreve que na inscrição do médico veterinário nos Conselhos Regionais o profissional deverá juntar ao requerimento de inscrição o diploma (art.4º, II, alínea f). O impetrante esclareceu que impetrou o presente mandamus de forma preventiva, mas também revela que requereu perante o CRMV/MS a sua inscrição como médico veterinário e a autoridade impetrada, com base em tal deliberação, informou que somente pode conceder o registro profissional após a apresentação de toda a documentação pertinente, negando de forma apenas verbal. Ocorre que a necessidade de o impetrante trabalhar como médico veterinário decorre de sua pretensão em realizar a sua pós-graduação na UFMS, para a qual foi aprovado em 1º lugar. Não é razoável impedir o acesso do autor ao nível superior de ensino pelo mero fato de, aparentemente, não ter apresentado um único documento dentre tantos outros exigidos, notadamente quando aparentemente não foi possível a obtenção de tal documento em razão de greve de servidores ocorrida na UFMS, durante o ano passado. Entretanto, é cediço que a confecção do diploma é procedimento muitas vezes moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando não concorreu para isso. Dessa forma, vislumbro, a priori, que a declaração emitida pela UFMS (f.17) de conclusão do curso por parte do impetrante, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada. Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória do impetrante junto ao CRMV/MS, até que, de posse do diploma de formatura, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a inscrição provisória do impetrante, Alexandre de Oliveira Bezerra, como médico veterinário, perante o CRMV/MS, independentemente de apresentação do diploma de formatura, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado, para que se proceda ao registro definitivo, em prazo fixado pela requerida, desde que não inferior a 30 (trinta dias). Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo

Grande-MS, 02/04/2013. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o deferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Concluo, portanto, que houve ameaça ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de f. 75/78, acato o parecer do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que realize a inscrição provisória do impetrante, Alexandre de Oliveira Bezerra, junto ao CRMV/MS, independente de apresentação do diploma, ficando o Impetrante obrigado a apresentá-lo posteriormente para o registro definitivo. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002434-28.2013.403.6000 - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI n. 0002434.28.2013.40.6000, interposto pela Funasa, que defere o efeito suspensivo pleiteado. Após, registrem-se para sentença.

0002450-79.2013.403.6000 - BRUNO HIDEO SAIKI SILVA (MT014290 - JOSIMAR LOULA NUNES E MT003483 - HOMERO AMILCAR NEDEL) X COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

SENTENÇA BRUNO HIDEO SAIKI SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, no qual pretende o adiamento de sua incorporação para prestar o serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro até a conclusão de sua residência médica, especialidade Pediatria, no Hospital Julio Muller em Cuiabá/MT. Narra, em apertada síntese, que em 25/07/2003 foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributável, nos termos do art. 105, I, do Decreto 57.654/66 (f.75). Afirma que é médico (CRM/UF 007103/MT) desde 11/2012 e que foi convocado para incorporação ao Exército no dia 1 de fevereiro de 2013, quando iniciou a prestação do serviço militar obrigatório. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 18-67. O impetrante emendou a inicial às f.71-82, tendo juntado o Certificado de Alistamento Militar, em cujo verso consta a dispensa do impetrante nos termos referidos na inicial. Alterou o pedido da letra c da exordial, para requerer a confirmação da liminar para adiar sua incorporação até a conclusão de sua residência médica. A liminar foi deferida para o fim de determinar o adiamento da incorporação do impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar obrigatório (f.84-88). Em sede de informações (f.94-96), a autoridade impetrada aduz que tem deferido o pedido de adiamento de incorporação dos médicos que já estejam matriculados nos cursos de residência, bastando tal pleito na esfera administrativa, de modo que o pedido subsidiário para adiar a convocação do impetrante até o término da residência médica merece ser acolhido. O Ministério Público Federal opinou às f.103/104-v pela concessão da segurança, uma vez que, nos termos da legislação vigente, a hipótese de adiamento da incorporação militar visando à residência médica não implica em prejuízo à Administração, que, inclusive, contará depois com profissional de maior qualificação. É o relato. Decido. Faz-se necessário salientar, em princípio, que não há nos presentes autos pedidos sucessivos, mas tão somente o pedido final explicitado na emenda à inicial formulada pelo impetrante (f.81-82) que alterou o item c da exordial. Desse modo, pretende o impetrante tão somente o adiamento de sua incorporação no serviço militar obrigatório até a conclusão da residência médica, especialidade Pediatria, no Hospital Julio Muller em Cuiabá/MT. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que

se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a , dêste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b , se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d , em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, dêste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Conforme bem salientado pela i.

magistrada que deferiu a liminar, a jurisprudência corrobora tal possibilidade legalmente prevista: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o serviço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrupção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não correspondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais considerações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituinto a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei. Como muitíssimo bem salientado pelo Parquet Federal, há que se levar em conta que a residência médica é extensão obrigatória e necessária ao aperfeiçoamento e especialização do médico, cuja perda, nesse momento, representaria atraso significativo na formação superior do Impetrante (f.104-v). Assim, a aprovação do impetrante no Processo Seletivo do Programa de Residência Médica do Hospital Universitário Júlio Muller/UFMT/2013, na especialidade pediatria revela a necessidade de adiamento da prestação do serviço militar, cuja prestação posterior não implica em prejuízo à Administração. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.84-88 e concedo a segurança para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, especialidade Pediatria, no Hospital Júlio Muller em Cuiabá/MT. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, ___/___/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002760-85.2013.403.6000 - ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇA ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando que lhe seja assegurado o direito à rematrícula para o 2º ano/ 4º semestre no Curso de Ciências Contábeis da UCDB, negado pela autoridade

impetrada. Alega, em síntese, que não possui débitos com a IES referentes ao curso em questão. Afirma que em 17/01/2013 tentou fazer novamente a matrícula no curso superior na IES impetrada, que lhe foi negada em ambiente virtual sob o argumento de que o sistema de matrícula não está liberado, verifique se não existem boletos de mensalidades pendentes ou alguma outra restrição (f.17). Segundo afirma, a própria IES assevera, por outro lado, que a impetrante não possui nenhum boleto em aberto e não tem mensalidades em aberto (f.21). Afirma que pode estar sendo negada sua matrícula em razão de débito eventualmente prescrito, o que é ilegal no nosso ordenamento jurídico. Informa que tal negativa já ocorreu no semestre passado, quando a impetrante foi obrigada a impetrar o mandado de segurança nº 0001057-56.2012.403.6000 que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença que concedeu a segurança para compelir a autoridade impetrada a liberar o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis transitou em julgado. Juntou documentos. A liminar foi deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à rematrícula da impetrante no 4º Semestre do Curso de Ciências Contábeis da UCDB (f.55-58). A autoridade impetrada prestou informações (f.66-69) esclarecendo que, no caso em apreço, há um débito no valor total de R\$26.880,48 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), referentes ao curso de Fisioterapia da impetrante. Alega que tal fato demonstra que não houve ato ilícito, vez que pendência financeira impede a rematrícula. Afirma que, em caso de inadimplência, sua matrícula não pode ser renovada até a quitação e/ou renegociação do débito. Juntou os documentos de f.70-82. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f.85-86). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não-públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Entretanto, não é o que aparentemente ocorreu no presente caso. Verifico que a impetrante ficou impossibilitada de fazer sua rematrícula, tempestivamente, mesmo sem possuir débitos com a IES da qual o impetrado é Reitor. Conforme se depreende do documento de f.21 a impetrante não tem pendências financeiras com a IES impetrada. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. Assim, não há óbice para a sua rematrícula, já que não se configura, em princípio, qualquer descumprimento contratual. Ressalte-se, ainda, que a impetrante já é aluno da instituição, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará a ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente, já que as aulas a ele referentes tiveram início no mês de março. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada proceda à rematrícula da impetrante no 4º Semestre do Curso de Ciências Contábeis da UCDB. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar motivam a concessão da segurança definitiva. Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para a impetrante, que seria tolhida de seu direito à educação. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade

coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 20096000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 A alegação de eventual dívida referente a outro curso pela impetrante é matéria a ser discutida no âmbito da ação monitória nº 0108655-78.2008.8.12.0001 proposta pela autoridade impetrada (conforme informado à f.68). Não se verifica, entretanto, inadimplemento por parte da impetrante no contrato que hoje vigora entre as partes, quanto ao curso de Ciências Contábeis. Dessa forma, o indeferimento da rematrícula da impetrante pela impetrada não encontra amparo legal e se denota ser abusivo, na medida em que o débito já está sendo cobrado judicialmente e não se refere à presente relação jurídica. Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 55-58 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 23/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002999-89.2013.403.6000 - TAINARA TONON CASTELUCCIO(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Processo n *00029998920134036000* Mandado de Segurança Impetrante: TAINARA TONON CASTELUCCIO Impetrada: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP. Sentença Tipo AVistos, em sentença. TAINARA TONON CASTELUCCIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o diretor da Universidade Anhanguera-Unidep, com a finalidade de que a autoridade impetrada lhe fornecesse documentos, no prazo de 24 horas, denominados de Programa/Planos de Ensino das Disciplinas Cursadas e Sistemática Institucional de Avaliação de Aprendizagem. Aduziu, em breve síntese, ser acadêmica do Curso de Odontologia da Universidade Anhanguera Educacional e que, por motivos pessoais - especialmente financeiros -, inscreveu-se para concorrer a uma das vagas disponíveis para transferência para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, neste ano, logrando aprovação na 13ª colocação. Diante disso, requereu, no mesmo dia da publicação do resultado de sua aprovação - 22.03.2013 -, a expedição da documentação junto a IES Anhanguera Educacional, obtendo respostas no sentido de que a documentação só seria expedida no prazo de 15 dias. Informou que a matrícula na FUFMS deve ser realizada nos dias 1º e 2 de abril de 2014, não podendo aguardar o prazo fornecido pela Anhanguera, sob pena de perder a vaga tão duramente conquistada junto à FUFMS. Em razão disso, buscou resolver o problema junto aos Coordenadores de curso, não tendo obtido êxito. Afirmou que a única justificativa para o descaso na negativa da autoridade impetrada é a possível intenção de impor a sua permanência na IES particular, onde o preço semestral da mensalidade é de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduziu que essa negativa ofende os princípios da boa-fé e da razoabilidade, mostrando-se ilegal, principalmente por lhe causar transtornos irreparáveis e a inviabilizar seu direito ao estudo. Às fls. 31/33, o pedido de concessão de liminar foi deferido, oportunidade em que se determinou que a autoridade impetrada fornecesse os documentos descritos na exordial (Programa/Plano de Ensino das Disciplinas Cursadas e Sistemáticas Institucionais de Avaliação de Aprendizagem) impreterivelmente até às 15 horas do dia 02.04.2013. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/40, ocasião em que defendeu o ato combatido, afirmando que providenciou os documentos requeridos e que já foram entregues. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/88-v, exarando parecer pela concessão da ordem, confirmando a liminar deferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o MM. Magistrado que apreciou o pedido de liminar assim decidiu, naquela ocasião: É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.

12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida buscada. A relevância dos fundamentos reside na ausência de justificativa plausível para o não fornecimento da documentação pleiteada pela impetrante, em prazo suficiente a viabilizar sua matrícula o curso de Odontologia da FUFMS, especialmente porque os documentos em questão - dois apenas, diga-se de passagem - foram solicitados junto à IES Anhanguera na mesma data em que ela tomou conhecimento de sua aprovação no certame para transferência, ou seja, quase dez dias antes da data final para a realização de sua matrícula junto à nova IES. Assim, ao que tudo indica, havia tempo hábil - e ainda há - para a autoridade impetrada fornecer a documentação buscada, inexistindo, aparentemente, motivação válida para se aguardar o prazo de quinze dias imposto pela IES impetrada, no qual a data prevista para a matrícula da impetrante na nova IES já se terá findado e, conseqüentemente, se consumado a perda da vaga por ela conquistada. Aparentemente desarrazoada, então, essa negativa por parte da autoridade impetrada.O perigo da demora também está presente, na medida em que a data prevista para a matrícula se encerra amanhã, dia 02.04.2013. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os documentos descritos na inicial - Programas/Plano de Ensino das Disciplinas Cursadas e Sistemática Institucional de Avaliação de Aprendizagem - impreterivelmente até as 15 horas do dia 02.04.2013.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande, 1º de abril de 2013. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.Ademais, aplica-se, ao caso em questão, nos termos do parecer ministerial, a teoria do fato consumado, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Posto isso, confirmo a liminar de f. 31/33, acato o parecer do Ministério Público Federal, concedo a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.Campo Grande, 9 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003001-59.2013.403.6000 - THIAGO DOS SANTOS FEDERICE(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

THIAGO DOS SANTOS FEDERICE impetrou o presente mandado de segurança em que busca, liminarmente, a sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS. Afirma ter iniciado o curso de técnico em enfermagem pela Escola Técnica Residência Saúde, tendo concluído o curso normalmente e com êxito, razão pela qual requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem deste Estado. Informa, porém, que esse pedido foi indeferido, com base nas Deliberações CEE/MS nº 9000/2009 e n.º 9059/2009, o que, no seu entender, viola o princípio constitucional do livre exercício ao trabalho.Juntou os documentos de fl. 11/35.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para momento posterior ao da juntada da manifestação da autoridade impetrada, ou do escoamento do prazo para tanto. A Autoridade Impetrada prestou informações às fl. 40/47, ocasião em que defendeu a legalidade do ato, ante à constatação de irregularidades em diversas Instituições de Ensino por ela inspecionadas, dentre elas, a Instituição de Ensino pela qual se formou o impetrante. Salientou que a Escola Residência e Saúde não está regularmente cadastrada no órgão nacional competente, tampouco no órgão competente deste Estado ou no de Alagoas, motivos pelos quais o ato tido por coator caracteriza medida legal.É o relato.Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, uma vez que este não demonstrou por meio de prova inequívoca - como deve ser em sede mandamental - que a Escola na qual concluiu seus estudos - Residência e Saúde - está cadastrada no órgão nacional competente, neste Estado e no de Alagoas. De uma breve e perfunctória análise dos autos, verifico não haver nos autos nenhum documento apto a comprovar eventual regularidade administrativa de tal instituição de ensino, tampouco a existência de processo de autorização em andamento, de modo que, a priori, a negativa da autoridade impetrada mostra-se acertada.Posto isso, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 26 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI

0004645-37.2013.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIAO Vistos, em decisão.MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança preventivo sob o argumento de existência de ameaça de lesão a direito líquido e certo por parte do Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado não realizasse descontos referentes à parcela substituição - art. 656, 3º, da CLT, enquanto persistisse o afastamento do impetrante por licença médica ou, caso já tenha ocorrido, para que efetuasse a devolução da quantia descontada ao impetrante.A liminar pleiteada foi deferida às f.66-69.A União requereu ingresso no presente feito (f.74).A autoridade impetrada apresentou informações às f.77-89, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento deste mandamus, em razão de o ato impetrado ser de natureza administrativa do Presidente do TRT da 24ª Região, devendo o feito ser remetido para aquela corte; no mérito, aduz não haver qualquer ilegalidade no ato praticado.A União interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão liminar proferida (f.90-106).É o relatório. Decido.De fato, o ato contra o qual se irressigna o impetrante, tem cunho administrativo e foi exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, de modo que compete àquela corte o julgamento de mandados de segurança contra ato de seus respectivos presidentes, conforme dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79), em seu art. 21, VI: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.Ressalte-se que o art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais, como no caso em tela, cuja competência deve ser do Tribunal Regional do Trabalho.Há de ser consignado que o Supremo Tribunal Federal, bem como as cortes federais firmam posicionamento majoritário no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança em casos como o presente é do próprio Tribunal de onde se originou o ato coator: Nesse sentido:Agravo regimental. Mandado de segurança. Competência. Exame. TRF 1ª região. Declinação. Loman, art. 21, inciso VI. CF, art. 108, inciso I, alínea c. 1. A competência para julgar, originariamente, o mandado de segurança é do tribunal autor do ato impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os TREs são competentes para julgar mandado de segurança contra seus atos de natureza administrativa. Pela mesma razão não há como afastar-se a competência do TRF 1ª Região para julgar mandamus contra ato de cunho eminentemente administrativo - escolha de juiz federal para compor o TRE. [...].(Ac. de 3.6.2008 no AMS nº 3.370, rel. Min. Eros Grau.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. PRÓPRIO TRIBUNAL LABORAL QUE SE REVELA COMPETENTE PARA O CASO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu em parte a liminar requestada, em sede de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, visando a suspensão da nomeação e posse de qualquer candidato da lista específica de portadores de deficiência para o preenchimento da 29ª vaga do cargo em discussão, bem como o deferimento de sua nomeação para o preenchimento da respectiva vaga no cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativa do TRT da 20ª Região. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste egrégio Tribunal, já deixou assentado que, em mandado de segurança, a competência é fixada não em razão da natureza do ato impugnado, mas em face da autoridade coatora. Precedentes. 3. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais. Já o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, estabelece que compete aos tribunais privativamente julgar os mandados de segurança contra seus atos, bem como os dos respectivos presidentes e demais órgãos. 4. A competência para o julgamento da ação mandamental contra ato do Presidente do TRT - 20ª região é inquestionavelmente daquele próprio Tribunal - LOMAN, art. 21, inciso VI. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito que se decreta. Decisão a quo que se anula. (TRF5; Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AG 200405000287552AG - Agravo de Instrumento - 58450; Primeira Turma; Data::29/09/2006 - Página::879 - Nº::188).PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LC 35/79. PRESIDENTE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe ao próprio Tribunal, que praticou o ato administrativo, julgar o mandado de segurança destinado a desconstituí-lo.(...) (TRF4; Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER; 200704000032329 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Quarta Turma; 25/06/2007).Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para o processamento e o julgamento deste processo.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo interposto na forma de instrumento, dando conta desta decisão.Campo Grande-MS, 4/7/2013. ADRIANA

0005355-57.2013.403.6000 - SETEC - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS

Autos n *000053555720134036000*Impetrante: Serviços Técnicos e Manutenção Ltda. - MEImpetrado: Pregoeiro da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do SulVistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental através da qual a empresa impetrante alegou que a sua desclassificação no Pregão Eletrônico 36/2013 foi ilegal e abusiva, haja vista que apresentou toda a documentação exigida no certame, em especial o atestado de capacidade técnica, fornecido pela própria FUFMS, que foi justamente o documento que teria motivado a sua exclusão da concorrência.Inicialmente, às ff. 82-84, houve o indeferimento do pedido de concessão de liminar, eis que o mesmo limitava-se a declarar a impetrante vencedora, logo, com nítido caráter satisfativo.Antes mesmo de ser notificado o impetrado, houve um aditivo à inicial, incluindo pedido alternativo para a suspensão do certame, tudo em sede de liminar. Houve a admissão do aditamento, bem como o deferimento da liminar para o fim de ser suspensa a licitação (ff. 89-91). Nas informações de ff. 103-107v, porém, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de cumprir o determinado, pois no momento em que foi notificado (28/05/2013), já havia adjudicado o objeto à empresa que logrou classificação imediatamente posterior à impetrante. No mérito, sustentou a legalidade de seu ato (desclassificação da impetrante), eis que o atestado de capacidade técnica apresentado durante o certame, que é o mesmo trazido com a inicial destes autos, não possui validade jurídica, eis que oriundo de erro cometido por servidor da FUFMS, já que a SETEC nunca manteve contrato com a IES, tendo executado apenas, de forma parcial, serviço de manutenção de ar condicionado no interior de Mato Grosso do Sul, mas sempre sob a responsabilidade da empresa contratada, qual seja, Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda. A Impetrada foi além, comprovou através dos documentos de ff. 224-225 que, em 17/12/2012, oficiou ao representante da empresa impetrante, alertando-o acerca da impossibilidade de utilização de tal atestado, eis que emitido por manifesto equívoco. Ainda, oficiou ao CREA-MS acerca de todo o ocorrido, para que fossem tomadas as providências cabíveis.À f. 250, a FUFMS, ao informar a este Juízo a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, requereu a este Juízo a revogação da liminar.Neste contexto, não há outro caminho a se tomar salvo o de revogar a decisão liminar deferida à impetrante. Vejamos.Ainda que a fase processual na qual se encontra o processo permita apenas uma análise de cognição sumária da questão posta, é possível concluir que a impetrante possuía ciência de que o documento denominado de atestado de capacidade técnica de objeto similar ao que seria contratado pelo de f. 45 não poderia ser utilizado em procedimentos licitatórios, visto ter sido emitido por erro de servidor da FUFMS. Aliás, devo aqui esclarecer que um dos princípios inerentes à Administração Pública impõe o dever de rever de ofício os atos praticados de forma ilegal/irregular (princípio da autotutela). Logo, elogiável a decisão do Coordenador - CMT/UFMS, Sr. José Delfino Dias, ao oficial a empresa SETEC e ao CREA/MS acerca da não validade do atestado de capacidade técnica em questão. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à atitude da empresa SETEC que, além de apresentar documento sabidamente não válido na licitação em questão, valeu-se do mesmo para formar convencimento desta Magistrada de que a sua desclassificação, em princípio, teria se dado de forma abusiva e ilegal, o que justificou, inclusive, o deferimento da medida emergencial pleiteada.Posto isso, revogo a decisão de ff. 89-91, nos termos da fundamentação.Dê-se vista ao MPF, para parecer.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Antes, porém, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca desta decisão.Campo Grande-MS, 9 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005506-23.2013.403.6000 - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00055062320134036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULtipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO contra ato supostamente ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, através da qual objetiva a sua reinclusão no regime tributário denominado de Simples Nacional, a contar de 01/01/2013.Narra, em suma, que em abril do corrente ano ficou sabendo que havia sido excluído do Simples Nacional. Ao buscar informações junto à Receita Federal, foi informado que houve um pedido em 28/03/2012, através do sistema informatizado, valendo-se de código de acesso exclusivo do impetrante, onde este teria pleiteado a sua exclusão do Simples Nacional.Alega que não foi ele e nem mesmo a sua Contadora que requereu a exclusão do Simples Nacional, de forma que deve ter havido uma falha no sistema informatizado.Juntou documentos. É o relato.Decido.De início, importante destacar que embora o impetrante sustente a tempestividade da propositura da sua ação, sob o argumento de que somente teria descoberto a sua exclusão em abril do corrente ano, extrai-se do contido em sua inicial que o ato que entende ser

ilegal e abusivo é justamente aquele que efetivou a sua exclusão, datado de 01/01/2013. Tal conclusão fica mais evidenciada quando se analisa o contido no tópico relativo ao rol de seus pedidos (f. 10), cujo trecho abaixo transcrevo. Por todo o exposto, comprovada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado na EXCLUSÃO IMOTIVADA DO SIMPLES NACIONAL, vem o impetrante, respeitosamente, requerer que se digne V. Exa. a: i) Conceder medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes restabeleça o status quo do impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2013; Como se vê, quando a ação foi distribuída a esta Vara, 03/06/2013, já havia ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do suposto ato ilegal, qual seja, a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, de forma que já havia se operado, no caso, o instituto da decadência. Ainda que assim não fosse, a pretensão do demandante não poderia ser analisada no rito processual eleito visto que a constatação da alegada falha no sistema informatizado da Receita Federal, que teria lhe excluído indevidamente do Simples Nacional, demandaria a realização de provas, o que, como se sabe é incabível em ação mandamental. Logo, de qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há como dar guarida ao pleito do demandante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005833-65.2013.403.6000 - VILMAR KAPPAUN(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando de forma específica qual é o pedido de liminar e qual é a providência final que busca com a presente ação, bem como para esclarecer o fundamento de seu pedido, haja vista que a inicial não descreve com exatidão qual seria a suposta ilegalidade do ato combatido. Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006014-66.2013.403.6000 - ANDREA ROMERO KARMOUCHE(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 94, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0006196-52.2013.403.6000 - J. MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS

Processo nº 0006196-52.2013.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Mansur Pecuária e Participações Societárias Ltda., em face do Superintendente Estadual do IBAMA, objetivando ordem que determine a imediata reativação da sua licença ambiental para a exploração da atividade de carvoaria, sob o argumento de foi autuada e multada pelo Órgão, tendo apresentado defesa oportunamente, mas antes mesmo da apreciação de sua defesa a autoridade impetrada suspendeu sua licença ambiental, o que a impede de exercer suas atividades, com irreparáveis prejuízos. Verifico que, embora figure no polo passivo do feito o Superintendente Estadual do IBAMA, a autuação foi realizada pelo IMASUL. O único documento do IBAMA relacionado à licença ambiental da impetrante é o de f. 21. Ocorre que desse documento não se extraem todas as informações nas quais baseou-se a impetrante para defender sua tese de violação a princípios constitucionais. Não é possível aferir, nem mesmo, que ato deu causa à suspensão da licença ambiental, nem que Órgão é responsável por essa suspensão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Vindo as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006496-14.2013.403.6000 - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X NEUZA VIEIRA DUTRA(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 40, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0006627-86.2013.403.6000 - APORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS015328 -

RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Aporé Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS em que pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, além do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias indenizadas, adicional de férias (1/3), abono de férias e férias gozadas; ainda, quanto aos serviços extraordinários (horas extras eventuais) e ao auxílio-creche/babá. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou que não está configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Juntou os documentos de f. 30-562. É o relato do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) Não poderia ser diferente, haja vista o disposto no artigo 22, inciso I e 2º, c/c artigo 28, 9º, a, ambos da Lei n.º 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Outrossim, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl

no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela proporcional, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Diversa é a situação relativa aos valores pagos a título de adicional de horas-extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas

incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)Quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que esse tribunal superior firmou entendimento de que tal contribuição trata-se de indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima.Presente, então, a relevância dos fundamentos, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete.Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Intimem-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 17/07/2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0006950-91.2013.403.6000 - DANIEL DE JESUS SILVA PERCUSSOR(GO036413 - CLEBSON VIEIRA NERES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Considerando que a ação mandamental deve ser direcionada contra ato ilegal praticado por uma autoridade (pessoa física), intime-se o impetrante para, em dez dias, proceder à adequação do pólo passivo de sua demanda, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo deverá esclarecer a data em que se deu o suposto ato inquinado como ilegal, bem como trazer documento comprobatório da propriedade do bem apreendido.Intime-se.

0007292-05.2013.403.6000 - ROSEIMEIRE GONCALVES ROCHA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Pretende a impetrante o recebimento de parcelas de seguro desemprego, relativas ao ano de 2012ocorre que a ação mandamental não pode ser substitutiva decobrança (súmula 269STF). Logo, intime-a para, querendo, requerer, em dez dias, a conversão da presente ação para o rito ordinário, procedendo às aduqações necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0007983-87.2011.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA - SINASEFE(DF026778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE

ANDRADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Defiro o requerido pelo autor às f. 57. Proceda a entrega destes autos, à requerente, independente de traslado.
Inocorrendo manifestacao, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.I-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006141-34.1995.403.6000 (95.0006141-4) - MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBER OSORIO

Intimem-se o executados (HEBER OSORIO, E MIRIAM DANTAS OSORIO), na pessoa da advogada MARILENA FREITAS SILVESTRE, OAB/MS - 5565, para pagarem, em quinze dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. - Valor referente a Honorários Advocaticios: R\$ 499,65 (quatrocentos e noventa e nove reais, e sessenta e cinco centavos).

Expediente Nº 757

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 451 e documento seguinte.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO MANOEL ARAÚDO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA DE FARIA onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua 14 de Julho, nº 5180, apartamento 31, bloco B-7, Residencial Vale do Sol III, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor atual do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação (09.06.1997) até a data da desocupação. Alega, em breve síntese que adjudicou o referido imóvel em abril de 1997, sendo incontestável seu direito de ser imitada na posse, além de ser indenizada em face da indevida ocupação por parte dos requeridos. Juntou os documentos de fl. 11/19.O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 23/25. Contra essa decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fl. 33/50), que teve seguimento negado (fl. 98/99).Devidamente citados, os requeridos apresentaram a defesa de fl. 51/69, onde denunciaram à lide o atual morador do imóvel, Sr. Bilmar Dias Saldanha, salientando que em fevereiro de 1996, venderam o imóvel em questão a tal pessoa que passou a ser o único responsável pelo imóvel, inclusive pelas taxas de ocupação aqui cobradas. Em abril de 2009, readquiriram o imóvel dessa pessoa, sendo que somente a partir dessa data é que podem ser responsabilizados. No mérito, alegaram a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a ausência de comprovação do prejuízo em ralação à inadimplência das taxas. Fizeram nova proposta de compra do imóvel e juntaram os documentos de fl. 71/79.Em sede de impugnação, a CEF refutou os argumentos dos requeridos, defendendo a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a responsabilidade dos réus pelo pagamento da taxa de ocupação, já que ela decorre da relação de direito material existente entre os litigantes por força do mútuo anteriormente contratado. Quanto ao prejuízo, reforça sua ocorrência e o fato de ele ser presumido, já que o investimento com a adjudicação deve lhe trazer rendimentos, o que não está ocorrendo em face da moradia graciosa por parte dos réus.Audiência de conciliação infrutífera (fl. 116). Despacho saneador às fl. 119/120, onde foi afastada a denunciação à lide e indeferida a prova pleiteada pelos requeridos.Às fl. 122/124 os patronos dos requeridos renunciaram ao mandato. Intimados pessoalmente para

regularizar a representação processual, eles permaneceram inertes. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente os documentos de fl. 14/17, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Destarte, a adjudicação do imóvel, por parte da CEF, se mostra totalmente legal, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade. No que tange à questão relacionada à taxa de ocupação, releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, os requeridos passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, não poderiam eles querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de adjudicação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62 Assim, vê-se que eles não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, tampouco justificativa para a irregular ocupação de sua parte, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. Por outro lado, neste caso específico, a condenação dos requeridos ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, eles sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, os requeridos já foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor da arrematação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: (...) Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS

PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, vejo, inicialmente, ter ocorrido a prescrição em relação a parte dos valores cobrados pela requerente. No caso, incide a prescrição quinquenal no que se refere às cotas condominiais, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que os valores pagos no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação estão, de fato, atingidos pela prescrição, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de 21 de julho de 2004, já que a presente foi ajuizada em julho de 2009. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido.RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011 Tecidas essas considerações, verifico que os valores pagos pela CEF a título de taxa condominial no período anterior aos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação estão prescritos. No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença:Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que:Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio....Frise-se que a

responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de adjudicação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ...No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente da anterior ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona:CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida.AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver dos requeridos os valores pagos a título de taxas de condomínio, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, os requeridos eram os proprietários do imóvel, o que por si só já impõe o dever de ressarcir, além de, em certo período, estarem também na respectiva posse, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsáveis pelos encargos decorrentes do mesmo. Podem, por óbvio, conforme a fundamentação supra, cobrar tais valores, integral ou parcialmente, de quem efetivamente ocupou o imóvel por determinado período, conforme alegaram na contestação. Ademais, os valores inicialmente cobrados a título de taxa de condomínio estão devidamente comprovados às fl. 18/19, pelo Acordo de Pagamento de Dívida, onde consta a respectiva discriminação do período do acerto, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 13.183,79 (treze mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de 06/2001 a 08/2008. Está, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da CEF, impondo-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação dos requeridos à sua restituição.Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 23/25 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar os requeridos a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de julho de 2004 a agosto de 2008.Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 12 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0002035-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X MARINETE ZACARIAS RODRIGUES(MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

Intimem-se as partes das vinda dos autos.Após, não havendo manifestação em dez dias, arquivem-se.

0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de Eliane Ruy Dias - ME e Volnei Adolfo Francoes visando ao recebimento de R\$ 32.575,40 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) decorrentes de cédula de crédito bancário não quitada, mas sem força executiva.Narrou ter firmado contrato com os requeridos em 02/06/2006, por meio do qual foi disponibilizado um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como Crédito Rotativo Flutuante, que somados a acréscimos e multa contratual de 2% chegam ao montante cobrado. Salientou que, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Segunda, a falta de pagamento e motivo justo para o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Juntou os documentos de f. 06-16. A CEF aditou a inicial, acrescentando o senhor Volnei Adolfo Franções no pólo passivo desta demanda, como co-devedor, conforme comprovado no Contrato Rotativo (f.21), o que restou deferido à f.24.Foram apresentados embargos monitorios às f. 46-52, nos quais alegaram a cobrança excessiva por parte da CEF, posto que pautada em juros sobre juros, comissão de permanência e correção monetária cumulativamente, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico.A CEF impugnou às f.61-69 os embargos apresentados, ocasião em que refutou a alegação de prescrição, negou a cobrança de juros de mora e de multa contratual, bem como de capitalização fruto da comissão de permanência. Também afirmou não haver cláusulas abusivas no contrato firmado e destacou as orientações do STJ a respeito, salientando não haver ilegalidade apenas no fato de se tratar de contrato de adesão.As partes não requereram provas (f.73 e f.74). Tentada a conciliação das partes, elas não chegaram a uma composição amigável (f. 80). Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Passo ao exame do mérito.Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito.Ademais, o avalista se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitoria . A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a ação monitoria é instrumento próprio para a cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário, constituído de prova escrita, sem força de título executivo . No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que foi disponibilizado um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como Crédito Rotativo Flutuante, que somados a acréscimos e multa contratual de 2% chegam ao montante cobrado; valor este colocado à disposição da empresa requerida, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos juntados, assim como a evolução do débito.Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, as discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos:ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009)Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão.Por outro lado, melhor sorte assiste aos requeridos, aqui embargantes, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência.É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos tanto no que diz respeito à

validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se incluída naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Posto isso, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os requeridos/embargantes ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.º., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Elenir Pereira Machado - EPP e Elenir Pereira Machado, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citada (f. 126) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004517-76.1997.403.6000 (97.0004517-0) - AQUILES ANDRADE(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

SENTENÇA O requerente ajuizou a presente ação visando a obtenção de aposentadoria. Às f. 233 requereu a desistência da ação. Com esse pedido concordou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à f. 235. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005174-81.1998.403.6000 (98.0005174-0) - JOAO ROBERTO BAIRD(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006243-51.1998.403.6000 (98.0006243-2) - INES PERES DE MELLO X AURIVAN FONSECA DA

SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAÚJO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança; que a partir de março de 1991, sejam aplicados o INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) seja determinado o recálculo do saldo devedor, observando nas incorporações de prestações em atraso o valor real da prestação calculado de acordo com o PES mais os encargos de mora, anulando-se parcialmente o termo de renegociação de dívida firmado; (j) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (l) seja impedido, o agente financeiro, de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado, anulando-se eventual leilão porventura já realizado. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-52]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 104-106. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 111-189. Sustenta, em preliminar: (a) inadequação da via eleita, porque a ação ordinária não pode ser manejada como substituto da ação consignatória; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de

agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de servidores públicos militares. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 231-239), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 242-284. Foi proferido despacho saneador às f. 299-300, rejeitando-se as preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. Contra esse despacho a CEF interpôs o agravo retido de f. 304-309. Contraminuta às f. 333-335. Foi realizada audiência de conciliação à f. 317, resultando infrutífera. Novo despacho saneador às f. 322-325, rejeitando-se as preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. Às f. 439-440 e 533 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. Às f. 451-452 o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação à seguradora Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 458-459), pedido que foi deferido à f. 504. À f. 539 foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, diante da ausência de depósitos nos autos por parte do autor. À f. 559 a produção de prova pericial foi considerada preclusa, em face da omissão do autor no pagamento do adiantamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 193, assim como na cláusula 18ª, 2º. Segundo a referida entrevista-proposta, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15%. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. No sentido de ser admissível a cobrança do CES vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. 4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

Precedentes5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 915232/RS, Terceira Turma, DJe de 28/09/2012, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Entretanto, somente a perícia judicial poderia comprovar se, de fato, houve modificação no percentual dos seguros. Desse modo, não comprovada referida alteração unilateral, descabe reconhecimento de cobrança indevida dos valores referentes às taxas de seguro.III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE ABRIL DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista

para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 8ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros efetivos de 8,8390% ao ano (f. 58). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido

de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de f. 208-216, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ). 5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 196-204, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. Como a parte autora não providenciou a realização da prova pericial nestes autos, deixou de comprovar qualquer aplicação de reajuste divergente do aumento de sua categoria profissional. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito

já foi decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que, se a parte autora depositou valores insuficientes nestes autos, deve pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALSegundo o que consta dos autos, a CEF não chegou a promover o procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.P.R.I.Campo Grande, 24 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003538-12.2000.403.6000 (2000.60.00.003538-4) - VALQUIRIO ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X VILMAR ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ESPOLIO DE VITOR ALBERTO FURLIN(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VICENZO MELCHIORRE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CLODOVEU BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA

SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: Intimada, a exequente concordou com o pagamento efetuado por MILTON EMILIO SHIMAEDECKE. Assim, julgo extinta a presente execução em relação MILTON EMILIO SHIMAEDECKE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Converta-se em renda em favor da União o valor de R\$ 2.799,80. Libere-se o excedente do valor bloqueado. Após, dê-se vista à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-33.2001.403.6000 (2001.60.00.006218-5) - VALDEMAR GOMES RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE CORREA DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JARBAS VIEIRA DE BARROS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDOMIRO JOSE MARTINS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MANOEL LUIZ TRANQUILINO DO NASCIMENTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO CIPRIANO MANICOBA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDEMAR GOMES RIBEIRO, JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA, JARBAS VIEIRA DE BARROS, VALDOMIRO JOSÉ MARTINS, MANOEL LUIZ TRANQUILINO DO NASCIMENTO e FRANCISCO CIPRIANO MANICOBA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de anistia, com a conseqüente reintegração aos quadros da Força Aérea e promoção por merecimento ficto ao posto de suboficial e passagem à reserva remunerada, desde a data em que cada um foi ilegalmente desligado do serviço militar. Alegam, em breve síntese, terem pertencido aos quadros da Força Aérea Brasileira quando foram licenciados com base na Portaria nº 1.104 GM3, de 14 de outubro de 1964 e nos atos institucionais baixados no período ditatorial, tendo direito, portanto, às sucessivas anistias concedidas, sendo que a última está prevista na Constituição de 1988, pois a motivação do licenciamento é de ordem exclusivamente política. Juntaram à petição inicial os documentos de fl. 20/107. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 110) ante à ausência dos requisitos legais. A requerida apresentou contestação às fl. 120/132, argüindo que os autores FRANCISCO CIPRIANO MANICOBA, JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA, MANOEL LUIZ TRANQUILINO DO NASCIMENTO, VALDOMIRO JOSÉ MARTINS e VALDEMAR GOMES RIBEIRO nunca serviram na Base Aérea de Campo Grande, sendo que pelas datas de suas incorporações, sequer eram militares na ocasião indicada na inicial (Ditadura Militar). No mérito, alega a prescrição, pois o direito dos autores encontraria plenamente extinto pela incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, considerando a data do ato administrativo alvo da impugnação judicial. Salaria que os autores, ex-militares temporários, foram licenciados do serviço militar sob a égide da Lei nº 4.375, de 17/08/64 e da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/64, que aprovou as instruções para as prorrogações do serviço militar das praças da ativa da FAB. Aduz que os licenciamentos se processaram pela conclusão do tempo de serviço, em conformidade com os parâmetros legais previstos à época, razão pela qual não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou arbitrariedade. Frisa que o único autor que serviu na Base Aérea desta Capital e que foi incorporado antes de 1964 foi licenciado por não requerer a prorrogação por tempo de serviço, inexistindo, então, ilegalidade no seu desligamento. Juntou os documentos de fl. 133/207 e 210/256. Os autores não se manifestaram sobre a contestação (fl. 257). Despacho saneador (fl. 264), onde determinou-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A conciliação restou infrutífera, determinando-se à requerida a juntada das Portarias que concederam administrativamente a anistia aqui buscada. Os autores juntaram os documentos de fl. 280/281. A requerida pleiteou a continuidade do feito, haja vista que as Portarias que concederam a anistia foram suspensas por ato do Ministro da Justiça (fl. 284/285). Às fl. 292, a requerida pleiteou a juntada dos contra-cheques dos autores a fim de justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Instados a proceder a juntada dos documentos, os autores ficaram-se inertes, razão pela qual foi revogado o benefício em questão, determinando-se o recolhimento das custas processuais (fl. 299). Intimados pessoalmente e via editalícia, os autores deixaram de cumprir a determinação em questão (fl. 299-v, 334, 341). Instada a informar o andamento dos autos administrativos de anistia, a requerida afirmou que os atos de reconhecimento foram anulados pela Administração, por ilegais, em razão da falsidade dos motivos que o ensejaram (fl. 348). Sobre essa informação, os requeridos não se manifestaram. É o relato. Decido. Os autores buscam a concessão da anistia política, por entenderem que seus licenciamentos dos quadros da Força Aérea Brasileira se deram por motivação política. Em contrapartida, a requerida diz que os referidos atos de exclusão se deram de forma legítima, por encerramento do tempo de serviço dos autores. Antes de adentrar no mérito da questão controversa, deve-se, inicialmente, analisar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, para, somente então, presentes esses requisitos essenciais, passar-se ao exame da lide propriamente dita. No caso em questão, imprescindível verificar que foi determinado o recolhimento das custas processuais por parte dos autores, porquanto o benefício da gratuidade judiciária foi revogado (fl. 299). Devidamente intimados para dar cumprimento à tal determinação, todos os autores ficaram-se inertes. Verifica-se, portanto, que os autores foram intimados para cumprir determinação judicial tendo, contudo, deixado de fazê-lo. Frise-se que, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, houve, inclusive, a intimação pela via editalícia, de modo que todas as formas de comunicação processual possíveis

foram engendradas para informar os autores da necessidade de cumprimento da determinação judicial, já que os seus endereços constantes dos autos estavam todos desatualizados, fato que, por si, demonstra o total desinteresse dos autores na tramitação do feito. Mesmo diante de tais esforços do Poder Judiciário, os autores não cumpriram a referida determinação. Finalmente, em face do ajuizamento da presente ação, a autora impôs à requerida o ônus da defesa, de modo que, dando causa à extinção do feito, impõe-se sua condenação nas custas e honorários advocatícios (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 792299 Processo: 200501757280 UF: RJ SEGUNDA TURMA Data:07/08/2007 Documento: STJ000762264).Destarte, conclui-se que os autores não cumpriram, mesmo que devidamente intimados para tanto, a determinação do Juízo, deixando de promover o essencial recolhimento das custas processuais, o que dá azo à extinção do feito, sem resolução de mérito. Pelo exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande, 14 de março de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8) - NAEL RODRIGUES DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JEAN JOAQUIM ARANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELO MARQUES SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOEDSON ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GEOMAR DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDILSON PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Intimação do advogado dos autores/exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os contratos referentes aos honorários contratuais, pois estes não acompanharam a petição de f. 178/179.

0004283-16.2005.403.6000 (2005.60.00.004283-0) - APARECIDO CANDIDO DIAS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X HELIO LIPU X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RONALDO DIONISIO SANTANA X SERGIO INACIO PEREIRA X SINESIO CRISTALDO(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006441-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006441-2) - EUNICE SILVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA:Tendo em vista a concordância dos exequentes quanto ao depósito de f. 186, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 186 em favor dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000090-50.2008.403.6000 (2008.60.00.000090-3) - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA:Diante da concordância tácita dos exequentes com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 108, em favor dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000808-13.2009.403.6000 (2009.60.00.000808-6) - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

DARCY FRANCISCHINI ingressou com a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado o recálculo do acordo judicial firmado entre as partes nos autos n. 94.0025787-2, a partir da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária n. 88/02171-8, aplicando-se taxa de juros de 12% ao ano, afastando-se a cobrança da taxa Selic e sua cumulação com juros de mora e multa no período de inadimplemento e aplicando-se a variação do BTNF de 41,28% no mês de março de 1990. Pede, ainda, a anulação das cláusulas do acordo judicial que se afastaram dos critérios mencionados. Afirmo que obteve financiamento para o custeio de lavoura de mandioca, no período agrícola de agosto/88 a setembro/89, através da cédula rural pignoratícia nº 88/02171-8, com aditivos firmados posteriormente. Referida cédula foi objeto de execução judicial, autos nº 94.0025787-2, ainda em trâmite na 4ª Vara Cível de Campo Grande-MS. Parte do crédito da aludida cédula rural foi securitizada e cedida à União Federal, que é objeto de execução fiscal, autos nº 2006.60.00.007661-1, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Em 22/07/1996 firmou acordo nos autos n. 94.0025787-2, com a securitização (alongamento) da parcela do crédito no valor de R\$ 40.453,46, com juros de 3% ao ano, acrescidos de correção monetária pela variação de produto. O valor remanescente de R\$ 7.930,43 não foi securitizado, foi renegociado com aplicação dos índices da caderneta de poupança, acrescidos de juros efetivos de 16,950% ao ano, a ser pago em parcela única em 31/10/1997. Em 15/10/2001, o Banco do Brasil S/A manifestou seu pedido de desistência do crédito securitizado, comunicando a cessão do mesmo para a União, o qual foi homologado. A ação de execução n. 94.0025787-2 encontra-se em fase de avaliação e praxeamento do imóvel penhorado. Entretanto, os valores exigidos no acordo judicial são indevidos, em razão da cobrança de encargos financeiros ilegais para o crédito rural e que não estão em conformidade com a legislação e jurisprudência pertinente ao assunto, como a taxa de juros superior a 12% ao ano; os encargos de inadimplemento superiores ao previsto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 167/67; e a aplicação do IPC no mês de março de 1990, na correção do débito (f. 2-38). O Banco do Brasil contestou o feito às f. 126-139, onde argumenta que a decretação de nulidade de negócio jurídico pela ocorrência de erro pressupõe que este seja inescusável, o que não ocorre no presente caso. No momento da celebração do acordo em foco o autor estava assistido por advogado. Não há qualquer irregularidade no que se refere aos encargos incidentes sobre os financiamentos do autor, uma vez que foram observadas as normas legais atinentes à espécie. A União apresentou a contestação de f. 144-168, alegando, em preliminar: (a) incompetência do juízo federal em relação à parte não cedida do crédito, porque apenas a parte securitizada do crédito executado nos autos n. 94.0025787-2 foi cedida à União; (b) prescrição, porque a homologação do acordo em questão deu-se por sentença proferida em 09/12/1996; e (c) falta de interesse processual, porque o autor não requereu administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No mérito, aduz que a dívida foi calculada de acordo com o contratado, com a Lei n. 9.138/1995 e com a Medida Provisória n. 2.196/2001. As condições ou cláusulas descritas nas cédulas rurais, aceitas pelo autor, não podem ser alteradas. A securitização não foi feita compulsoriamente, somente foram securitizadas as dívidas dos produtores que optaram por esse sistema de financiamento e refinanciamento de dívidas. A securitização foi feita, acima de tudo, no interesse do devedor. O chamado diferencial do Plano Collor não foi aplicado à dívida. A partir da consolidação dos débitos e da inscrição em dívida ativa da União, os juros incidentes passam a ser aqueles previstos para os créditos inscritos, nos termos da Lei n. 8.981/1995. Réplica às f. 322-334. É o relatório. Decido. Primeiramente, aprecio a alegação de incompetência do juízo federal em relação à parte não cedida do crédito, sob o argumento de que apenas a parte securitizada do crédito executado nos autos n. 94.0025787-2 foi cedida à União. De fato, este Juízo Federal detém competência para o julgamento somente de causas em que envolvem interesse da União, de suas autarquias e das empresas públicas federais (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), e a presente ação foi promovida contra uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.) e contra a União. O autor discute a validade de acordo referente ao seu financiamento rural, cujo crédito foi parcialmente cedido para a União, tendo cumulado os pedidos formulados contra o Banco do Brasil S.A. e contra a União. Contudo, este Juízo Federal é competente somente para apreciar o pleito dirigido contra a entidade federal. Em caso análogo, assim foi decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.

CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, razione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CC 119090 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0226731-8 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012 Dessa forma, este Juízo mostra-se competente exclusivamente para apreciação do pedido de revisão do crédito securitizado, que é o que foi pedido pelo autor em sua inicial. Também a alegação de prescrição ou decadência, levantada pela União, não procede. Isso porque o acordo objeto desta ação foi firmado em 22/07/1996 (f. 44), sendo homologado judicialmente em 09/12/1996 (f. 48), enquanto que esta ação foi ajuizada em 07/01/2009. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação da escritura pública em questão. Em casos análogos, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal. 2. Execuções fiscais movidas pela União, titular do crédito securitizado. 3. A litispendência, nos moldes do art. 301 e parágrafos do CPC, configura-se quando: a) se reproduz ação anteriormente ajuizada (parágrafo 1º); b) tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 2º); c) se repete ação, que está em curso (parágrafos 3º). 4. In casu, os autos comprovam que, de fato, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a Ação Anulatória, já que, em ambos, busca-se o mesmo objetivo: afastar a cobrança da dívida, com recálculo do seu valor. 5. Legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar como réu na lide. Precedentes. 6. Prescrição da pretensão de cobrança não consumada. 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cédulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não-providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, APELREEX 22885, DJE de 03/09/2012, pág. 369). PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui

natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico.4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP . 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização.7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos.8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 12880, DJE de 17/02/2011, pág. 361). Foi alegado, ainda, em preliminar, que faltaria interesse processual por parte do autor, sob o argumento de que o autor não requereu administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No entanto, a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa, para poder ingressar com ação em juízo, em face do princípio insito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto à alegação de juros remuneratórios acima da limitação legal, assiste razão à parte autora. As cédulas de crédito rural devem observar a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). Isso porque as cédulas de crédito rural, comercial e industrial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/1980 e pelo Decreto-lei n. 413/1969, aos quais atribuem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem cobrados nas referidas cédulas. Como o CMN se omitiu na fixação de juros remuneratórios para tais contratos, os mesmos ficam limitados ao patamar de 12% ao ano, limitação essa prevista no Decreto nº. 22.626/33. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei nº. 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem 3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 4.- Permite-se a

capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes. 6.- Agravos Regimentais improvidos (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGEDAG 1106028, DJE de 09/12/2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGA 884703, DJ de 11/02/2008, pág. 1). AGRADO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CÉDULA RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA - SIMILITUDE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DECLARADA - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. I - Nos casos de cédula de crédito rural, por força do Decreto-lei 167/67, posterior à Lei n.º 4.595/64, o qual confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros, omissis esse órgão governamental, incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Assim, se os paradigmas colacionados pelo agravante trataram de contratos de abertura de crédito, para os quais se aplica o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, está patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. II - Interpostos simultaneamente recurso especial e extraordinário, este último será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, se não houver expressa declaração de prejudicialidade, independentemente de manifestação do relator ou do órgão julgador. III - É inadmissível a tentativa de sobrestar o trânsito em julgado da decisão que julgou o especial por meio de embargos de divergência. Agravo improvido (Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, AERESP 167389, DJ de 15/03/2004, pág. 00149). Dessa forma, deve ser observado o limite de 12% ao ano, a título de juros remuneratórios, na definição da dívida do autor, desde o primeiro contrato que originou o débito. Tal limitação deve vigorar até a data da cessão do crédito à União, porque, a partir daí, devem ser observados os mesmos critérios de atualização monetária dos créditos da Fazenda Pública Federal, com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, que determinou a incidência da Taxa Selic para a correção monetária dos créditos da Fazenda Pública. Além disso, os juros de mora, no caso de inadimplemento, não podem ser cobrados em taxa superior a 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Contudo, tal verba não pode ser cobrada no caso em apreço, em face da descaracterização da mora do devedor, conforme adiante será explicado. Também em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1990 assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o IPC não pode ser aplicado para correção dos contratos de crédito rural, no mês de março de 1990, uma vez que os contratos previam a correção pelo índice das cadernetas de poupança e para a atualização de maior parte delas foi aplicada a variação do BTN. São exemplos os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 41,28% REFERENTE À VARIAÇÃO DO BTN. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.- Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.- A ausência de menção da alegação de prescrição da pretensão do autor contrarrrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal.- Agravo no recurso especial não provido (Terceira Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, AgRg no REsp 1270936/RS, DJe de 19/11/2012). PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO

DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame - , com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.6. Orienta a Súmula 306/STJ que [o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1134857/PR, DJe de 15/10/2012).Por fim, em face da constatação de que houve cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade da vigência do contrato em apreço, mostra-se necessária a descaracterização da mora do devedor, uma vez que somente a este não cabe a culpa pelo descumprimento do pacto.Nessa linha os julgados do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA.1.- Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.2.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização de juros, não há como acolher a pretensão do recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.3.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros. Mantida a improcedência da ação de reintegração de posse.4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, EDcl no REsp 1246414/RS, DJe de 10/05/2012).CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. DESCARACTERIZADA MORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.IV. Agravo improvido (Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp 1226592/RS, DJe de 28/03/2011). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito do autor, relativamente ao montante securitizado, a partir da cédula de crédito rural n. 88/02171-8, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, assim como, no mês de março de 1990, a variação do BNTF de 41,28% como correção monetária, e se abstendo de aplicar os encargos de mora, em face da descaracterização da mora por parte do devedor. Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
JOÃO BARBOSA LIMA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando sua reclassificação e progressão funcional, em conformidade com o plano de carreira dos servidores do INSS, com o pagamento das respectivas diferenças e seus reflexos. Afirma que prestou concurso público, tendo sido aprovado e admitido a partir de 21/12/1994, sendo certo que no edital de abertura do concurso era previsto que o enquadramento inicial do servidor seria em D-V. Contudo, foi contratado no nível D-I, progredindo, somente em março de 1996, para D-II, obtendo sucessivas progressões com o passar do tempo. Requereu administrativamente reclassificação funcional, quando foi reconhecido que houve divergência em seu enquadramento, bem como diferenças nos proventos a partir de 01/03/2003. Todavia, não houve pagamento das diferenças apuradas no período de 01/03/2003 a 31/12/2006 (f. 2-5). O Réu apresentou a contestação de f. 29-32, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque, segundo informa o próprio autor, o INSS já reconheceu e já operou a sua correta reclassificação funcional, faltando apenas o acerto financeiro quanto aos valores que lhe são devidos relativamente ao período de 01/03/2003 a 31/12/2006. Argumenta que, além de já haver procedido à correta reclassificação funcional do autor, já formalizou processo de pagamento de despesa de exercícios anteriores, para realizar o acerto relativo não só do período de 01/03/2003 a 31/12/2006, pleiteado pelo autor no presente processo, como no período de janeiro a fevereiro de 1997. O pagamento de despesas de exercícios anteriores é realizado por meio de apuração do valor devido em processo administrativo próprio e revestido das formalidades legais. As parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação estão prescritas. Réplica às f. 69-71. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida em parte. Segundo informa o INSS, já houve o reconhecimento do direito à reclassificação funcional do autor, que já foi corrigida, faltando apenas o acerto financeiro quanto aos valores que lhe são devidos relativamente ao período de 01/03/2003 a 31/12/2006. Dessa forma, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à reclassificação, a ação perdeu objeto. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte do INSS. O artigo 269 do Código de Processo Civil estabelece que: Extingue-se o processo com julgamento de mérito:.....II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. É o caso dos autos, visto que o INSS nem contestou o pedido do autor, limitando-se a afirmar que o pleito foi reconhecido pela Administração, tendo sido parcialmente pago, sendo que o restante do pagamento depende de dotação orçamentária e financeira. Contudo, desde o ano de 2007, o autor aguarda o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-lo a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. A alegação de prescrição quinquenal não merece acolhida, em face de não correr a prescrição, enquanto a Administração estiver realizando procedimentos para adimplir os valores, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, que assim estabelece: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do direito à reclassificação funcional, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor os valores concernentes à reclassificação funcional, do período de 01/03/2003 a 21/12/2006, que deverão sofrer atualização monetária desde o vencimento das parcelas vencidas e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, devendo, ainda, pagar as diferenças referentes aos reflexos em outras verbas ou gratificações recebidas pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de julho de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002052-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002052-9) - MJP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X PETROBRAS S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X BR DISTRIBUIDORA(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO)
MJP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando a declaração de ilegalidade do auto de infração n. 157772, lavrado pela ré em seu desfavor, bem como das penalidades aplicadas a ela. Afirma que tem por objetivo social a exploração de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos. Para tanto, vendia os produtos da marca Agip do Brasil, com contrato de exclusividade, trabalhando sob sua bandeira. Entretanto, em meados de 2.004, as empresas Petrobrás S.A. e BR Distribuidora S.A. formalizaram a compra da empresa Agip do Brasil S.A., adquirindo o total do capital social da empresa Agip, juntamente com seus ativos e passivos, passando a contar com mais de 1.600 postos de combustíveis em todo o Sul, Sudeste e Centro-Oeste do País. A Petrobrás emitiu um comunicado a todos os revendedores de combustíveis da marca Agip do Brasil, informando que

referida operação seria devidamente comunicada às entidades reguladoras no Brasil, assim como passaria a distribuir combustíveis e lubrificantes e procederia à substituição das marcas (bandeiras) em todos os postos de gasolina vinculados à marca Agip. Assim, viu-se obrigada a comercializar seus produtos, apesar de ainda ostentar a marca Agip, aguardando somente a adequação da marca e alteração da bandeira, a serem feitas pela Petrobrás. Todavia, em 2.006 foi autuada pela Ré, através do auto de infração n. 157772, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 5.000,00 e demais penalidades, sob a acusação de ostentar marca de uma distribuidora e adquirir combustíveis de outra. Recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. Entende que foi injustamente penalizada, até porque não houve qualquer prejuízo ao consumidor ou qualquer ato doloso de sua parte. O fato motivador do auto de infração decorreu somente da inércia das distribuidoras BR e Petrobrás, sendo ilegal multá-la por algo do qual sequer deu causa ou detinha opção (f. 2-15). A Ré manifestou-se, às f. 47-49, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ANP contestou o feito às f. 157-163, defendendo sua competência e o auto de infração atacado, tudo com base nas Leis n.ºs 9.478/1997 e 9.847/1999 e na Portaria ANP n. 116/2000, que disciplinou, em nível regulamentar, o abastecimento de combustíveis no território nacional. O auto de infração em questão baseou-se em dispositivos legais e decorreu do fato de a autora operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas pela Lei n. 9.478/99, em desacordo com a legislação aplicável. A relação contratual entre a autora e a distribuidora não exime a primeira do cumprimento das normas reguladoras. Houve um reenquadramento na tipificação, para aplicar a sanção prevista no inciso XV, artigo 3º, da Lei n. 9.847/99 (deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação). O autuado deve se defender dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação. O argumento de que a autora divulgou suficientemente a troca de bandeiras, mediante faixas e cartazes, não ficou comprovado. A litisdenunciada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ofertou a contestação de f. 164-166, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque ela não se confunde com a Petrobrás Distribuidora (BR), são pessoas distintas e foi essa última quem adquiriu a totalidade das ações da então Agip do Brasil S.A., hoje Liquigás Distribuidora S.A. No mérito, aduz que a autora poderia ter providenciado as medidas necessárias para evitar a autuação pela ANP. O comunicado, mencionado na exordial, de que teria sido emitido pela compradora da Agip, no sentido de que esta procederia com a substituição das marcas (bandeiras) em todos os postos de gasolina vinculados a marca AGIP, não isenta de culpa a autora, bem como não constitui prova definitiva de culpa da Petrobrás Distribuidora S.A. Citada, a litisdenunciada Petróleo Distribuidora S.A. contestou às f. 196-203, argumentando que, em meados de 2004, adquiriu o controle acionário da Agip do Brasil S.A., e em novembro daquele ano informou à rede de revendedores da antiga Agip sobre a transação efetuada e que, a partir de janeiro de 2005, as vendas seriam realizadas diretamente pela Petrobrás Distribuidora. Em 11/01/2005 informou, formalmente, à ANP acerca da migração da rede Agip para a rede de postos da Petrobrás Distribuidora, inclusive com detalhes da modificação provisória da imagem de cada posto até que as obras de troca de bandeira em caráter definitivo fossem concluídas. A incorporação definitiva dos ativos de distribuição de combustíveis veio a ocorrer em 27/10/2006. É de se estranhar, portanto, que a ANP, ciente da transação realizada e das modificações que seriam realizadas a partir de janeiro de 2005, tenha lavrado o auto de infração ora atacado em 12/03/2005. Nunca houve afronta à legislação vigente, já que a autora nada mais fez do que cumprir com suas obrigações contratuais, adquirindo combustíveis para comercialização em seu posto, oriundos da sucessora da empresa distribuidora com a qual os contratos de fornecimentos foram anteriormente firmados. Quanto à sua denúncia à lide, entende que deve ser indeferido, porque o pedido formulado pela autora em sua inicial é de cunho declaratório, não possuindo esta ação cunho condenatório. É o relatório. Decido. I - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO A autora foi autuada, em 12/03/2005, sob a imputação de comercializar produto adquirido de distribuidor com marca comercial diversa da exibida em seu estabelecimento. Referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 3º, incisos I, IX e XII, da Lei n. 9.847/1999 e artigo 11, 2º, da Portaria ANP n. 116/2000. Contudo, tal ato administrativo não merece subsistir. Segundo os elementos constantes dos autos, a autora, revendedora de combustíveis, comercializava os produtos da marca Agip do Brasil, possuindo contrato de exclusividade. Entretanto, em meados de 2.004, a empresa Petróleo Distribuidora S.A., litisdenunciada nestes autos, adquiriu o controle acionário da Agip do Brasil S.A.. Referida litisdenunciada afirmou, na peça de defesa de f. 196-203, que em novembro de 2004 informou à rede de revendedores da antiga Agip sobre a transação efetuada e que, a partir de janeiro de 2005, as vendas seriam realizadas diretamente pela Petrobrás Distribuidora. Ainda, que em 11/01/2005 informou, formalmente, à ANP acerca da migração da rede Agip para a rede de postos da Petrobrás Distribuidora, inclusive com detalhes da modificação provisória da imagem de cada posto até que as obras de troca de bandeira em caráter definitivo fossem concluídas. A incorporação definitiva dos ativos de distribuição de combustíveis veio a ocorrer em 27/10/2006. Como se vê, a autuação sofrida pela autora mostra-se ofensiva ao princípio da razoabilidade, uma vez que, em face da transação que importou na compra da marca Agip, a autora estava aguardando a substituição das marcas ou bandeiras em suas instalações, providência essa que seria tomada pela Petrobrás Distribuidora, compradora da marca Agip. Conforme salientado pela litisdenunciada Petrobrás Distribuidora S.A. neste feito, a Ré, em janeiro de 2005, foi formalmente comunicada a respeito da migração da rede Agip para a rede de postos da Petrobrás Distribuidora. De sorte que atuar a autora, em março de 2005, sob a acusação de comercializar produtos de distribuidora diversa da que é indicada nas instalações, afigura-se como

uma decisão desprovida de razoabilidade. Releva observar, ainda, que a autora estava impossibilitada, em decorrência de obrigação contratual, de providenciar, por si só, a troca das marcas ou bandeiras em suas instalações. Dessa forma, o agente da fiscalização, no momento da autuação, exigiu da autora conduta que não era possível para a mesma. Por fim, a autora não infringiu nenhum dos dispositivos indicados no auto de infração, uma vez que não estava exercendo atividade relativa ao abastecimento nacional de combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigida (inciso I), assim como não construiu ou operou instalações em desacordo com a legislação aplicável (inciso IX). Também não deixou de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão (inciso XII). Tampouco deixou de informar ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado (art. 11), porque a marca que existia em suas instalações, em vista de transação comercial, foi adquirida por outra distribuidora também idônea. Logo, a conduta da autora não se enquadrou nos dispositivos legais e regulamentares indicados no ato administrativo em apreço.

II - DA DENUNCIÇÃO À LIDE A denúncia da lide é uma demanda incidental promovida no processo principal, quando o autor ou o réu, vislumbrando a possibilidade de sair vencido nessa demanda, denuncia a lide ao terceiro que tem a obrigação de ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes de uma eventual condenação. O art. 70 do Código de Processo Civil é claro nesse sentido: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Assim, o autor ou o réu poderá denunciar a lide ao terceiro que tiver o dever de indenizá-los, em caso de derrota na demanda principal. A doutrina assim esclarece sobre a denúncia da lide: Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo... A denúncia provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1993, páginas 125 e 131). Conceitua Sydney Sanches a denúncia da lide como a ação incidental proposta por uma das partes (da ação principal) via de regra contra terceiro, visando aquela à condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa (evicção), seja pela perda de sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo previsto em lei ou em contrato (relação jurídica de garantia). (...) Pode ocorrer ainda de, na demanda principal, o autor ser julgado carecedor do direito de ação. Nesse caso, a demanda secundária também deverá ser extinta sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir, nada importando quem tenha sido o denunciante. É que o interesse de agir do denunciante (autor ou réu) nasce apenas quando há provimento desfavorável de mérito, o que se conclui do próprio conceito de denúncia da lide (NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, Ed. Saraiva, 1996, págs. 212-3 e 215). No caso em apreço, quanto à litisdenunciada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada por ela, deve ser acolhida, porque ela se distingue da empresa Petrobrás Distribuidora (BR), sendo que foi essa última quem adquiriu a totalidade das ações da Agip do Brasil S.A. Dessa forma, referida litisdenunciada não tem nenhuma relação com a autora, não tendo pertinência subjetiva para figurar como litisdenunciada nestes autos. Já a denúncia à lide em desfavor da empresa Petrobrás Distribuidora S.A. resta prejudicada, em face da acolhida do pedido da demanda principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 157772, lavrado pela ANP em desfavor da autora, bem como das penalidades aplicadas a ela, em face da falta de enquadramento de sua conduta aos dispositivos legais e regulamentares indicados no referido auto de infração e também por este ter ofendido o princípio da razoabilidade. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à litisdenunciada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, devendo ser excluída da relação processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto à litisdenunciada Petrobrás Distribuidora S.A., julgo prejudicado o pedido de direito de regresso formulado pela autora, em face desta ter se saído vencedora nesta ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter essa litisdenunciada passado a figurar como litisconsorte da autora. Condene a ANP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo de fls. 428-429, apresento de Caixa Econômica Federal.

0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO X ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT, OLICE ROQUE GREGGIO e ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado o recálculo da cédula de crédito rural pignoratícia nº 96/70962-6, a contar das cédulas rurais que lhe deram origem, apurando-se o saldo devedor com observância dos critérios fixados no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Resolução BACEN n. 2.238/96 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se os seguintes procedimentos: aplicação da taxa de juros de 12% ao ano; afastamento da utilização do ano comercial de 360 dias; exclusão da capitalização de juros nas operações rurais nºs 92/01381-3, 92/01382-1 e 92/01383-X; afastamento da cobrança de comissão de permanência na cédula rural n. 96/70962-6, da multa contratual de 10% da cédula n. 96/70952-6, da cobrança da taxa Selic e sua cumulação com juros de mora e multa no período de inadimplemento; afastamento da mora dos devedores, reconhecendo-se o direito aos benefícios da Lei n. 10.437/2002 e do artigo 1º da Resolução BACEN 2.962/2002. Pedem, ainda, a anulação das cláusulas contratuais que se afastaram dos critérios mencionados e restabelecimento do contrato de securitização ou a possibilidade de adesão aos benefícios fixados no artigo 8º da Lei n. 11.775, de 17/09/2008, cancelando-se a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Afirmam que obtiveram financiamentos para o custeio de lavoura nos anos de 1992 e 1994, por meio de contratos de financiamento (FINAME) e cédulas rurais pignoratícias. Referidas cédulas rurais foram renegociadas através da cédula rural pignoratícia nº 96/70962-6, no valor de R\$ 210.840,44, emitida em 29/11/1996, e securitizadas (alongadas) mediante a emissão do aditivo no valor de R\$ 233.995,74, em 27/09/2002. O crédito referente à operação rural securitizada foi cedido à União Federal. Entretanto, na apuração do saldo devedor, para fins de alongamento concedido pelo Governo Federal, não foi observado o critério estabelecido no artigo 1º, incisos VI e VII, da Resolução BACEN n. 2.238/96, majorando indevidamente o montante devido. Os procedimentos ilegais ou indevidos foram os seguintes: foi aplicada taxa de juros superior a 12% ao ano, o que é ilegal para o crédito rural; foi utilizado o ano comercial de 360 dias para o cálculo da taxa de juros proporcional e diária; foi praticada capitalização de juros; foi cobrada comissão de permanência; foi fixada uma multa de 10% para período de inadimplemento; e a partir de 27/11/2002 foi aplicada a Taxa Selic cumulada com juros de mora no período de inadimplemento. A exigência de valores indevidos justifica a resistência dos devedores e descaracteriza a mora, permitindo, ainda, o restabelecimento da securitização. Também tem direito à adesão aos benefícios fixados no artigo 8º da Lei n. 11.775, de 17/09/2008, com a quitação ou renegociação do débito, com a concessão de todos os benefícios estabelecidos na citada Lei (f. 2-24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 129-132. A União apresentou a contestação de f. 139-179, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a parte autora não requereu administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No mérito, argumenta que ocorreu a decadência do direito de pleitear a anulação, porque os contratos em questão deram-se nos anos de 1992, 1993, 1994, 1995, 1999 e 2002. A dívida foi calculada de acordo com a Lei n. 9.138/1995 e com a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/1996. As condições ou cláusulas descritas nas cédulas rurais, aceitas pelos autores, não podem ser alteradas. A securitização não foi feita compulsoriamente, somente foram securitizadas as dívidas dos produtores que optaram por esse sistema de financiamento e refinanciamento de dívidas. A securitização foi feita, acima de tudo, no interesse do devedor. Os autores não cumpriram com os mínimos requisitos para se manterem no sistema de securitização, qual seja, o pagamento das parcelas; por essa razão, deu-se o vencimento antecipado das parcelas vincendas. A partir da consolidação dos débitos e da inscrição em dívida ativa da União, os juros incidentes passam a ser aqueles previstos para os créditos inscritos, nos termos da Lei n. 8.981/1995, não havendo cumulação com juros de mora. Réplica às f. 185-334. É o relatório. Decido. Foi alegado, em preliminar, que faltaria interesse processual por parte dos autores, sob o argumento de que os autores não requereram administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No entanto, a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa, para poder ingressar com ação em juízo, em face do princípio insito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, a securitização ocorrida não impede que sejam discutidos os valores e encargos que vieram a ser considerados para o montante que restou securitizado. O devedor, assim como o credor, têm direito à revisão dos encargos que definiram a dívida securitizada, buscando afastar eventuais encargos abusivos ou ilegais. Nessa linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Embargos à execução. Contrato particular de confissão de dívida e composição de dívida. Cédulas rurais. Revisão de toda relação. Possibilidade. Limitação de juros. Incidência durante toda a relação. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, AGEDAG 200301726905, DJ de 18/04/2005, pag. 308). Assim, é evidente o interesse processual dos autores no pleito de revisão dos encargos e juros contidos

no valor da securitização. Também a alegação de prescrição ou decadência, levantada pela União, não procede. Isso porque as cédulas rurais objeto desta ação foram assinadas nos anos de 1992 a 1995, 1999 e 2002, enquanto que esta ação foi ajuizada em 31/03/2009. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação dos contratos ou das cédulas em questão. Em casos análogos, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal. 2. Execuções fiscais movidas pela União, titular do crédito securitizado. 3. A litispendência, nos moldes do art. 301 e parágrafos do CPC, configura-se quando: a) se reproduz ação anteriormente ajuizada (parágrafo 1º); b) tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 2º); c) se repete ação, que está em curso (parágrafos 3º). 4. In casu, os autos comprovam que, de fato, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a Ação Anulatória, já que, em ambos, busca-se o mesmo objetivo: afastar a cobrança da dívida, com recálculo do seu valor. 5. Legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar como réu na lide. Precedentes. 6. Prescrição da pretensão de cobrança não consumada. 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cédulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, APELREEX 22885, DJE de 03/09/2012, pág. 369).

PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP. 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente

pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 12880, DJE de 17/02/2011, pág. 361). Quanto à alegação de juros remuneratórios acima da limitação legal, assiste razão à parte autora. As cédulas de crédito rural devem observar a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). Isso porque as cédulas de crédito rural, comercial e industrial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/1980 e pelo Decreto-lei n. 413/1969, aos quais atribuem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem cobrados nas referidas cédulas. Como o CMN se omitiu na fixação de juros remuneratórios para tais contratos, os mesmos ficam limitados ao patamar de 12% ao ano, limitação essa prevista no Decreto n.º 22.626/33. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem 3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes. 6.- Agravos Regimentais improvidos (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGEDAG 1106028, DJE de 09/12/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGA 884703, DJ de 11/02/2008, pág. 1). AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CÉDULA RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA - SIMILITUDE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DECLARADA - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. I - Nos casos de cédula de crédito rural, por força do Decreto-lei 167/67, posterior à Lei n.º 4.595/64, o qual confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros, omissa esse órgão governamental, incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Assim, se os paradigmas colacionados pelo agravante trataram de contratos de abertura de crédito, para os quais se aplica o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, está patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. II - Interpostos simultaneamente recurso especial e extraordinário, este último será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, se não houver expressa declaração de prejudicialidade, independentemente de manifestação do relator ou do órgão julgador. III -

É inadmissível a tentativa de sobrestar o trânsito em julgado da decisão que julgou o especial por meio de embargos de divergência. Agravo improvido (Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, AERESP 167389, DJ de 15/03/2004, pág. 00149). Dessa forma, deve ser observado o limite de 12% ao ano, a título de juros remuneratórios, na definição da dívida dos autores, desde o primeiro contrato que originou o débito. Tal limitação deve vigorar até a data da cessão do crédito à União, porque, a partir daí, devem ser observados os mesmos critérios de atualização monetária dos créditos da Fazenda Pública Federal, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que determinou a incidência da Taxa Selic para a correção monetária dos créditos da Fazenda Pública. Além disso, os juros de mora, no caso de inadimplemento, não podem ser cobrados em taxa superior a 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Contudo, tal verba não pode ser cobrada no caso em apreço, em face da descaracterização da mora do devedor, conforme adiante será explicado. Já a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, se prevista no contrato respectivo, consoante Súmula n. 93 do STJ, que tem o seguinte enunciado: A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Também em relação à cobrança de comissão de permanência assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra correta a cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplemento de cédula de crédito rural, admitindo-se a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa, conforme exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes. 2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem. 5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes. 6. Orienta a Súmula 306/STJ que [o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1134857/PR, DJe de 15/10/2012). A cobrança de comissão de permanência, geralmente, afigura-se indevida, em razão de, muitas vezes, ser cobrada com a cumulação de correção monetária e mais juros de mora e remuneratórios, contrariando o verbete da Súmula n. 30 do STJ. Também a multa contratual de 10% mostra-se indevida, uma vez que a cédula rural n. 96/70962-6 foi assinada em 29/11/1996, e nessa data já vigia a Lei n. 9.298, de 01/08/1996, que prevê a multa de 2% sobre o débito, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais. Por outro lado, os autores não demonstraram que a adoção do ano comercial (360 dias), ao invés da utilização do ano civil (365 dias), redundou em aumento dos juros cobrados. Como se sabe, os bancos utilizam, geralmente, o ano comercial para o cálculo dos juros a ser praticados diária ou mensalmente. De qualquer forma, prevalecendo o limite máximo de 12% ao ano, para os juros remuneratórios, em relação ao débito em apreço, não haveria prejuízo para os devedores a adoção do ano comercial, razão pela qual o pedido de utilização do ano civil deve ser rejeitado. Por fim, em face da constatação de que houve cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade da vigência do contrato em apreço, mostra-se necessária a descaracterização da mora dos devedores, uma vez que somente a estes não cabe a culpa pelo descumprimento do pacto. Nessa linha os julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA

DESCARACTERIZADA.1.- Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.2.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização de juros, não há como acolher a pretensão do recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.3.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros. Mantida a improcedência da ação de reintegração de posse.4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, EDcl no REsp 1246414/RS, DJe de 10/05/2012).CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. DESCARACTERIZADA MORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.IV. Agravo improvido (Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp 1226592/RS, DJe de 28/03/2011). Por essa mesma razão, ou seja, como a mora restou descaracterizada por parte dos devedores, em vista da cobrança de encargos indevidos, os mesmos têm direito ao restabelecimento da securitização, com os benefícios da Lei n. 10.437/2002 e na forma prevista nessa Lei. Da mesma forma, fazem jus aos benefícios da Lei n. 11.775/2008, se preenchidos os requisitos previstos nela previstos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante securitizado, a partir das cédulas de crédito rural n. 92/01381-3, 92/01382-1, 92/01383-X, 94/01323-3, 94/01324-1, 94/01644-5 e 94/01646-1, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo se abster de aplicar os encargos de mora, ou seja, comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, em face da descaracterização da mora por parte dos devedores. Asseguro, também, aos autores o direito ao restabelecimento da securitização, com os benefícios da Lei n. 10.437/2002 e na forma prevista nessa Lei, assim como aos benefícios da Lei n. 11.775/2008, se preenchidos os requisitos previstos nela previstos. Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Determino, ainda, o cancelamento da exclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, nos casos em que essa inscrição tenha relação com o débito ora questionado. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008133-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008133-6) - LUIZ ALBERTO ROMUALDO X MELISSA MOREIRA CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

A 0,10 LUIZ ALBERTO ROMUALDO e MELISSA MOREIRA CARVALHO ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetivam a anulação do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel que foi objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, assim como que lhes seja assegurado o direito de preferência pela compra do imóvel. Subsidiariamente, que sejam indenizados pelas benfeitorias realizadas no imóvel referido, mantendo-se os mesmos na posse até a indenização. Afirmam que, em 27/06/1997, adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF. Esta se recusou a renegociar o débito em atraso. Em face disso, a requerida deu início à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, vindo a própria requerida a arrematar o imóvel em apreço. Foram informados de que o referido bem está relacionado em edital de concorrência pública, veiculado pela CEF, estando à venda por R\$ 36.364,70, sendo que só de reformas gastaram o valor de R\$ 32.768,31. Assim, buscam o direito de quitar o imóvel ou mesmo comprá-lo. Ainda, como fizeram várias benfeitorias no imóvel, fazem jus à indenização por elas, no caso de perda da posse, e o direito à retenção do imóvel (f. 2-14). A CEF e a EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 59-77, alegando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) coisa julgada em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial; (c) falta de interesse processual, porque o imóvel foi colocado à venda para qualquer interessado, inclusive os autores poderiam ter apresentado proposta. No mérito, aduz que os autores pagaram somente 46 prestações das 240 prestações pactuadas. Mesmo estando inadimplentes, realizaram, segundo eles, benfeitorias que ultrapassaram o valor de R\$ 30.000,00. Atendidos todos os requisitos legais na utilização da execução extrajudicial contra o mutuário, reconhecida e confessadamente inadimplente, não há que se falar em inconstitucionalidade ou nulidade de tal procedimento. Os autores deixaram de indicar quais seriam as benfeitorias que teriam realizado no imóvel e se eram necessárias ou úteis. Sem réplica (f. 203 verso). É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Já a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de anulação do leilão extrajudicial merece acolhida. Conforme se vê das cópias da petição inicial de f. 85-113, o autor Luiz Alberto Romualdo pediu a anulação do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel objeto desta ação na ação ordinária registrada sob o nº 2004.60.00.003683-7, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária; referida ação foi sentenciada, rejeitando-se o pedido do autor (f. 114-121). Dessa forma, o pedido de anulação do leilão extrajudicial foi reproduzido, devendo o processo ser extinto, nessa parte, nos termos dos artigos 301, parágrafos 1º e 2º, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar, ainda, o pedido de reconhecimento do direito à retenção por benfeitorias, uma vez que os autores já não têm a mais a posse sobre o imóvel financiado. Conforme certificado, nos autos da execução extrajudicial, pelo Oficial do Cartório, os autores já não mais residiam no imóvel em 24/01/2004 (f. 158 verso). Além disso, os autores não comprovaram que as alegadas benfeitorias eram úteis e necessárias, para que pudessem ser indenizadas ou dar ensejo à retenção até a sua indenização. Consoante laudo do Engenheiro Civil que vistoriou o imóvel nos autos da execução extrajudicial, não havia áreas não averbadas, o que indica a inexistência de aumento da área construída. Ante o exposto, em relação ao pedido de anulação de leilão extrajudicial, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, com fundamento nos artigos 301, parágrafos 1º e 2º, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, dado não existir direito à retenção de benfeitorias, uma vez que os autores não comprovaram que ainda estão na posse do imóvel em questão, não tendo, ainda, demonstrado que as benfeitorias eram úteis e necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 18 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do ato que a excluiu do regime tributário denominado SIMPLES, determinando-se à Ré que apure o crédito tributário na forma da Lei n. 9.317/96. Pede, ainda, a declaração de nulidade dos créditos tributários apurados nos processos administrativos n. 19708.000146/2006-10 e n. 19708.000081/2007-93. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito de abater os valores recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional do valor total dos créditos tributários em apreço. Afirma que vinha recolhendo seus tributos federais na forma do SIMPLES, até que, em agosto de 2003, foi excluída do regime, retroativamente a janeiro de 2002, ato esse que só teria chegado ao seu conhecimento em fevereiro de 2005. Além da viciada comunicação da decisão - pois a intimação pessoal foi frustrada e a publicação de edital restrita -, a própria exclusão foi irregular, já que se deu com base em dados inexatos e não foram amortizados os pagamentos efetuados pela autora. Alega, ainda, não terem sido observados o contraditório a

ampla defesa (f. 2-20).A requerida se manifestou, às f. 36-48, acerca do pedido de antecipação da tutela, afirmando não estarem configurados os requisitos para tanto, além de alegar a incompetência daquela Vara Especializada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 52-56.A Requerida apresentou a contestação de f. 64-79, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque todos os débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 19708.000081/2007-93 e n. 19708.000146/2006-10 foram objeto de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A autora prestou declaração de inclusão de todos os seus débitos no mencionado parcelamento. O parcelamento implica confissão dos débitos, não tendo a autora interesse processual em discutir os débitos confessados. A autora vem efetuando o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No mérito, aduz que a autora, de 10/1999 a 10/2004, participou do quadro societário de outra pessoa jurídica, não restando à Administração outra alternativa senão a exclusão da autora do SIMPLES. A Receita Federal enviou correspondência à autora, comunicando o ato de exclusão, mas a empresa de correios não localizou o n.º constante da correspondência, sendo a autora intimada por edital, conforme previsão legal. Os pagamentos realizados pela sistemática Simples não poderiam ser aproveitados para amortizar os créditos referentes aos processos administrativos mencionados, porque o simples abrangia tributos estadual e municipal. Além disso, considerando que esta ação foi ajuizada após 10/06/2005, os pagamentos realizados há mais de cinco anos não poderão ser considerados para eventual compensação. Sem réplica (f. 99). É o relatório.Decido.Insurge-se a autora contra o ato administrativo que a excluiu do regime SIMPLES. Entretanto, sua exclusão decorreu do fato de ter participado do quadro societário de outra pessoa jurídica, o que impediria sua inclusão do regime Simples. De fato, o artigo 9º, inciso XIV, da Lei n. 9.317/1996, estabelece que Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte.Além disso, a autora admite, na inicial destes autos, que no período de 10/1999 a 10/2004 participou do capital de outra pessoa jurídica, a empresa Via 2000 Publicidade Ltda.Por essas razões, não se mostra ilegal o ato que a excluiu do sistema SIMPLES.Quanto ao alegado defeito na notificação do ato de exclusão do regime, também não assiste razão à autora. Conforme ela mesma afirma, a correspondência enviada a ela pela Receita Federal não lhe foi entregue, tendo os Correios atestado que o n.º constante da correspondência não existia. Desse modo, acertada foi a sua notificação por edital, não havendo nulidade desse ato.No que tange ao pedido de declaração de nulidade dos créditos apurados nos processos administrativos n.ºs 19708.000146/2006-10 e n. 19708.000081/2007-93, a presente ação não merece prosperar.Conforme se vê, a autora requereu, na esfera administrativa, parcelamento dos débitos relativos processos administrativos em questão, quando, na oportunidade, firmou termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida (f. 80-87). Dessa forma, não tem interesse processual no tocante ao pedido formulado nestes autos, uma vez que a confissão do débito, ainda que para fins do parcelamento fiscal, com a renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, acarreta a falta de interesse de agir na ação proposta para questionar a legitimidade e validade do referido débito, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem debate a matéria discutida no recurso especial.2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.4. Recurso especial provido (Segunda Turma, Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi, REsp 1218835/RS, DJe 27/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode

ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Agravo Regimental não provido (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, DJe de 19/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido.3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir.4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal (EDcl no REsp 548107/PE, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, pág. 364). Também no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS DA CONFISSÃO. Segundo a norma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, a adesão ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, conseqüentemente, na carência de ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento. O ingresso do contribuinte no Programa depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da supracitada Lei, dentre os quais se encontra aquele previsto no 6º, que condiciona a inclusão à desistência expressa e irrevogável de qualquer ação judicial que tenha por objeto a discussão da exigibilidade desses créditos. Inexistência de notícias posteriores ao indeferimento do pedido de desistência da ação relativas à efetivação da inclusão, à permanência ou à eventual exclusão da embargante no Programa, impossibilitando a este Juízo saber qual a real situação em que se encontra o débito da embargante, se objeto de parcelamento ou de execução fiscal. A confissão dos débitos para adesão ao REFIS é, em verdade, uma transação realizada pelas partes: o contribuinte renuncia a todo e qualquer direito sobre os débitos a serem parcelados, inclusive a discussão e exigibilidade dos valores e, em troca, a autoridade fazendária lhe concede benefícios, tais como o prazo prolongado para o pagamento da dívida e condições especiais de incidência dos juros e multa de mora. A negativa da inclusão da embargante no REFIS em razão do não cumprimento do requisito legal, como se subsume da norma disciplinadora, impede que se lhe impute os efeitos da confissão, uma vez que, a princípio, a parte não se valeu do parcelamento e seus benefícios para a quitação do débito. In casu, tendo sido indeferido o pedido de desistência da ação e determinado o prosseguimento do feito e não havendo nos autos qualquer notícia no sentido de que a embargante tenha efetivamente se valido do parcelamento, há que se considerar que a autoridade fazendária cumpriu seu dever legal de fiscalização e negou a inclusão da embargante no Refis, pelo que a confissão ali realizada não pode surtir efeitos no julgamento da lide. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Vesna Kolmar, Apelação Cível 467960, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Ainda que a autora queira, nestes autos, discutir a validade dos lançamentos lavrados nos processos administrativos em apreço, não tem interesse de agir para tanto. Isso porque, com a assinatura do termo de confissão de dívida, renunciou qualquer direito de ação contra os lançamentos fiscais em questão, renunciando até mesmo a alegação de que confessara débito já prescrito ou inválido. Nessa linha o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e créditos eventualmente prescritos. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Apelação Cível n. 1303060, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Pede, ainda, a autora que lhe seja assegurado o direito de abater os valores recolhidos por ela, no período de 2004 a 2005, pelo regime SIMPLES, do valor total do crédito apurado nos processos administrativos nºs 19708.000146/2006-10 e n.

19708.000081/2007-93. Contudo, os valores recolhidos a título de regime SIMPLES abrangiam tributos estaduais e municipais, o que impossibilita o uso de tais valores no pagamento do crédito tributário da Fazenda Nacional. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravado a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Agravado de Instrumento 423422, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011, pág. 669). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do impedimento por parte da autora em discutir a validade dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nºs 19708.000146/2006-10 e n. 19708.000081/2007-93, em face do termo de confissão de dívida e de parcelamento assinado por ela. Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de exclusão do sistema SIMPLES, em razão da inclusão da autora em tal regime ter contrariado o artigo 9º, inciso XIV, da Lei n. 9.317/96. Julgo, também, improcedente o pedido de aproveitamento dos valores recolhidos pelo sistema Simples, no período de 2004/2005, para dedução do crédito tributário em apreço, porque os mencionados valores abrangiam tributos estaduais e municipais. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

WALTER HIPOLIET MARIA VAN DE VIJVER ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação de multa a ele, por cultivo de algodão geneticamente modificado, estampado no auto de infração n. 192/2006, apenas no que diz respeito aos seus efeitos jurídicos. Afirma que é produtor rural no Município de Maracaju-MS. No dia 18/12/2006 foi autuado por ter, supostamente, cultivado 65 hectares de algodão geneticamente modificado, não autorizado pelo CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) e utilizado sementes de cultivar não inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Ofereceu defesa administrativa, mas não obteve êxito, sendo notificado a pagar duas multas, que totalizaram R\$ 73.000,00. Requereu o parcelamento do débito, que foi deferido em sessenta parcelas, já tendo ocorrido o pagamento de várias parcelas. No entanto, recentemente, a CTNBio entendeu por bem liberar a comercialização e a utilização de sementes transgênicas de algodão. Em face dessa mudança, o fundamento da autuação, a saber, a proibição de utilização de sementes de algodão geneticamente modificado, perdeu sua razão de ser. Entende, assim, que não pode ser penalizado por algo que deixou de ser tipificado no sistema jurídico como ato ilícito (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo à f. 576, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e suspendendo-se a exigibilidade do crédito. A ré apresentou a contestação de f. 591-595, onde alega, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, porque o autor impetrou mandados de segurança anteriores, questionando o ato administrativo objeto do pedido desta ação. No mérito, aduz que o autor confessou o plantio de algodão geneticamente modificado e sem a devida autorização do órgão competente. Houve o devido processo legal e o autor utilizou todos os meios de defesa inerentes ao caso. A Administração entendeu que houve a infração administrativa, aplicando a multa prevista na legislação pertinente. Não pode haver aplicação retroativa de lei ou norma que abolir a infração. Réplica às f. 687-696. É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de coisa julgada não merece acolhida. Embora o autor, de fato, tenha ingressado com dois mandados de segurança (nºs 2007.60.00.002623-7 e 2008.60.00.013749-0), questionando o ato administrativo em apreço, a causa de pedir descrita nos mesmos era diferente da que foi trazida na petição inicial destes autos, assim como o pedido dos três feitos (os dois mandados de segurança anteriormente impetrados e esta ação) não é igual ou semelhante. No primeiro mandado de segurança (autos n. 2007.60.00.002623-7) o impetrante pedia a liberação do algodão geneticamente modificado com a presença da

proteína CP4-EPSPS e a autorização para comercializar a pluma derivada desse algodão, sob o fundamento de que a pluma do algodão não é atingida pela transgenia e que não havia proibição para o plantio de algodão geneticamente modificado no Município onde reside (f. 270-272). No segundo mandado de segurança o impetrante pediu a extinção do processo administrativo onde foi aplicada a multa em seu desfavor, em decorrência do plantio de algodão com proteína transgênica, sob o argumento de que a CTNBio emitira recente parecer liberando o plantio e a comercialização do algodão tolerante ao glifosato (f. 513-516). Esse último mandamus teve a inicial indeferida liminarmente, sem resolução de mérito. Em ambos os mandados de segurança houve pedido de desistência, que foi homologado. Desse modo, não há falar em coisa julgada. Foi lavrado o auto de infração n. 192/2006 contra o autor, sob o fundamento de que ele teria cultivado 65 hectares de algodão geneticamente modificado, não autorizado pela CTNBio e utilizado sementes de cultivar não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído parcialmente, ou seja, na parte referente ao cultivo de 65 hectares de algodão geneticamente modificado, uma vez que a CTNBio, recentemente, entendeu por bem liberar a comercialização e a utilização de sementes transgênicas de algodão. Contudo, no campo do Direito Ambiental o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para o particular não tem a aplicação extensiva como quer fazer crer o autor. Os ilícitos administrativos, nessa seara, ficam submetidos à legislação vigente ao tempo de suas ocorrências, não sofrendo abrandamento com o advento de legislação mais benéfica. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido (Segunda Turma, Relator Min. Herman

Benjamin, PTRESP 201100461496, Petição no Recurso Especial n. 1240122, DJE de 19/12/2012, grifo nosso).Na mesma linha e em caso análogo a destes autos assim foi decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PLANTIO TRANSGÊNICO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. CONDUTA SUJEITA À DISCIPLINA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 1. Não houve infringência à garantia constitucional de ampla defesa, porque houve abertura de prazo para essa finalidade, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.784/99. Não houve inobservância do devido processo legal, de modo que não há causa de nulidade do processo administrativo, por cerceamento de direito de defesa. 2. O laudo técnico que serve de base para a autuação não apresenta inconsistência tendo sido analisado o material coletado. A destruição da lavoura de algodão geneticamente modificada, pelo próprio impetrante, exclui a possibilidade de realização de outro exame técnico para comprovar sua alegação. 3. A impetrante não logrou comprovar que tinha parecer favorável para a introdução de novo OGM no meio ambiente e não prospera a alegação de existência de vício formal no termo de fiscalização - que foi devidamente assinado por responsável técnico. 4. Deve ser aplicada a lei vigente à época dos fatos para regular a conduta que é caracterizada como ilícito administrativo. Na situação verificada pela fiscalização ambiental houve infringência às normas de segurança ao meio ambiente, o que justifica a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade pecuniária. Não se reconhece ilegalidade do ato impugnado ou violação a direito líquido e certo. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AC 200436000108439, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 20/08/2012, pág. 67). Além disso, invalidar a multa imposta ao autor, no presente caso, importaria em ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), visto que a validade do ato administrativo que resultou na multa atribuída ao autor continua incólume. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ser possível a aplicação da lei mais benéfica em favor do autor, em vista da prática de ilícito administrativo que desrespeitou normas de proteção ambiental. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à conversão dos depósitos existentes neste feito em renda da União, amortizando-se o débito do autor. P.R.I. Campo Grande, 16 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis a ela pertencentes e à Caixa de Assistência dos Advogados do Mato Grosso do Sul, por força da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Carta, bem como a declaração de nulidade dos créditos tributários já constituídos relativos ao IPTU de seus imóveis e da CAA/MS e das respectivas certidões de dívida ativa deles derivadas, além da anulação de quaisquer cobranças dos débitos em questão. Alega, em síntese, que, muito embora tenha sua imunidade tributária reconhecida, foi surpreendida, em janeiro de 2008, com o lançamento de IPTU sobre imóveis de sua propriedade, tendo requerido o reconhecimento da referida imunidade e, conseqüentemente, o cancelamento dos lançamentos tributários, como já havia ocorrido em anos anteriores. Contudo, obteve resposta negativa da Administração Municipal, sob o argumento de que, no julgamento da ADIN 3026, firmou-se entendimento de que a OAB não é pessoa jurídica de direito público ou autarquia em regime especial, não tendo nenhuma vinculação com a Administração Pública indireta. Diz ser instituição de natureza jurídica sui generis, porquanto seus objetivos não são somente a fiscalização e defesa da categoria, como os demais conselhos profissionais, exercendo, também, a árdua função de defesa do Estado Democrático de Direito e da República, encargo que está previsto no art. 44, I do seu Estatuto (Lei 8.906/94). Cita precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Salienta possuir característica de Autarquia com personalidade de direito público, não subordinada ou sujeita ao controle da Administração, direta ou indireta, e, portanto, uma instituição compromissada com o Estado Democrático de Direito. Ao interpretar de forma isolada e equivocada o julgamento da referida ADIN, o requerido acabou por atentar contra a dignidade da autora. Frisa, ao final, que sua imunidade tributária é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sendo, então, ilegais as cobranças do tributo em questão. Juntou os documentos de fl. 35/253. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 258/264, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão dos imóveis da autora e da CAA/MS, bem como para garantir seu direito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, junto ao requerido, até o final julgamento dos autos. O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fl. 268/279, onde alegou que a despeito de a autora ter conseguido sua exclusão da Lei 9.649/98, que trata da natureza jurídica privada dos Conselhos Federais, o Supremo Tribunal Federal acabou por entender que ela é uma categoria ímpar, um serviço independente, mas não pertencente à administração

indireta. Com a recente decisão do STF, no sentido de que a OAB não é autarquia, ela não mais detém direito à imunidade tributária de seu patrimônio, por não se enquadrar no art. 150, IV, da Constituição Federal, devendo, então, se submeter ao regime tributário em relação ao seu patrimônio. Juntou o documento de fl. 280. Às fls. 281/282, este Juízo revogou parcialmente a decisão antecipatória, somente em relação aos imóveis de propriedade da CAA/MS, já que esta não exerce as mesmas atividades da autora OAB/MS. Diante dessa decisão, a autora pleiteou a exclusão do pedido inicial da imunidade relacionada aos imóveis da CAA/MS. Réplica às fls. 287/293. As partes não especificaram provas (fls. 293 e 298). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim se pronunciou: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação ordinária, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis urbanos de propriedade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul e Caixa de Assistência dos advogados de Mato Grosso do Sul, garantindo-se, ainda, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito frente ao réu, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. Narra, em síntese, que, muito embora tenha sua imunidade tributária reconhecida, havendo inúmeros precedentes afastando a incidência dos impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, foi surpreendida, em janeiro de 2008, com o lançamento de IPTU sobre imóveis de sua propriedade, tendo imediatamente requerido o reconhecimento da referida imunidade e, conseqüentemente, o cancelamento dos lançamentos tributários, como já havia ocorrido em anos anteriores. Foi novamente surpreendida com a resposta negativa da Administração Municipal, sob o argumento de que, no julgamento da ADIN 3026, firmou-se entendimento de que a OAB não é pessoa jurídica de direito público ou autarquia em regime especial, não tendo nenhuma vinculação com a Administração Pública indireta. Diante desse entendimento, negou o pedido administrativo da autora. Pondera ser instituição de natureza jurídica sui generis, porquanto seus objetivos não são somente a fiscalização e defesa da categoria, como os demais conselhos profissionais, exercendo, também, árdua função de defesa do Estado Democrático de Direito e da República. Essa missão está prevista no art. 44, I do seu Estatuto (Lei 8.906/94). Faz menção a posicionamentos de ilustres doutrinadores, além de citar precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Juntou os documentos de fl. 35/253. É a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de juízo de estrita delibação, onde se realiza um juízo de cognição sumária da questão posta, verifica-se, a priori, que a parte autora preenche os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência. A verossimilhança das alegações é dessumida pelo fato de que, até o ano de 2008, a OAB, ora autora, foi considerada, pela requerida, imune em relação ao tributo em questão - IPTU. Somente a partir do ano de 2008 é que houve a cobrança do referido tributo. Tal situação se confirma pelo documento de fl. 63, oriundo da Secretaria Municipal da Receita, no qual só constam débitos a partir do ano de 2008, bem como da própria manifestação da requerida, na decisão que indeferiu o pedido administrativo de imunidade, ao afirmar: É certo que, durante muito tempo, defendia-se a tese de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB havia sido criada para desempenhar funções estatais com autonomia funcional e hierárquica, possuindo personalidade jurídica de direito público e desempenhando atividade de interesse público. A requerente, portanto, gozava de imunidade em relação ao seu patrimônio, consoante o disposto no art. 150, inc. VI, a, 2º da Constituição Federal, cujo teor transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Assim, após uma análise perfunctória dos presentes autos - própria desta fase processual -, releva notar que as normas individuais concretas externadas pelo C. STF no julgamento da ADI 3026, notadamente na parte em que traçou diretrizes à configuração jurídica da OAB, merece maior reflexão, sobretudo no que pertine às conseqüências de ordem tributária. De modo que, a meu sentir, se mostrou prematura a revisão de interpretação empreendida pela autoridade administrativo-tributária, porquanto a matéria está a merecer um juízo valorativo mais aprofundado, máxime porque o próprio STF não firmou expressamente na referida ADI 3.026 a perda da condição jurídica de autarquia corporativa da OAB. Aliás, a título de intróito reflexivo, me parece, num primeiro momento, que não é a

natureza jurídica do sujeito passivo que, por si só, vai definir a incidência da regra subjetiva imunizante. Ocorre que, no direito pátrio acolheu-se, de certo modo, a doutrina esposada na jurisprudência da Suprema Corte americana firmada no célebre case *Graves New York* (306 US, 466, 1939), onde o Justice Harlan Stone pontuou que, em matéria de imunidades intergovernamentais de impostos, o importante é saber a natureza e o efeito do tributo. Vale dizer, as imunidades regem-se por dois princípios básicos, quais sejam, o princípio federativo e o da capacidade econômica. Logo, as regras de imunidade intergovernamentais, que abrange inclusive as entidades descentralizadas, nem precisariam estar expressas no texto magno porque decorrem da concretização dos postulados fundamentais acima mencionados (teoria dos poderes implícitos). De modo que, considerado o princípio federativo um ente da federação não pode tributar o outro, subjugando-o e restringindo-lhe a autonomia administrativo-política, pois, sabe-se que o poder de tributar, se mal utilizado, pode significar o poder de destruir (*McCulloch v. Maryland* - 1819, Chief Justice John Marshall). Por outro lado, quem presta serviços essencialmente de natureza pública, não possui capacidade contributiva, pois não obtém lucro por não atuar no mercado exercendo atividade estritamente econômica. Para esta compreensão já nos alertava o saudoso mestre Aliomar Baleeiro, para quem: O critério de interpretação aqui defendido reduz a extrema simplicidade a disputa em torno do regime fiscal das autarquias e sociedades de economia mista. Não há distinguir entre a autarquia e o Governo, que a institua, mas, precipuamente, se o fato gerador do imposto provém dos serviços públicos e das atividades da competência governamental, ou se apenas é operação de negócio de todo compatível com a empresa privada. (...) Vigorará, entretanto, a imunidade para tudo quanto for de caráter instrumental ou funcional da autarquia, isto é, dos bens, rendas e serviços que a entidade emprega como meios de desempenho de serviços públicos ou atividades da competência específica do Governo que a institui, para previdência social ou outro fim público. Os edifícios da direção e agências, os hospitais, ambulatórios, ambulâncias etc., desde que utilizados exclusivamente na assistência dos indivíduos para os quais foi criado o serviço público, estão imunes. Releva notar que esta foi, em tese, a posição que predominou na nossa Carta Magna, consoante nos informa a prof^a Misabel Derzi, em apontamentos feitos na obra do mestre Aliomar, verbis: A Constituição de 1988 parece antes apontar mais no sentido de fortalecer a tese de Aliomar Baleeiro e de Geraldo Ataliba do que na direção de uma interpretação literal, restritiva ou formal. Sua normatividade efetiva repele as ficções ou presunções jurídicas que escondem os verdadeiros valores e princípios fundamentais. Se o art. 145, 1º, determina que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte..., a interpretação sobre a extensão da imunidade recíproca deve levar em conta as repercussões dos impostos sobre o patrimônio público, o qual, sendo instrumento governamental, nem é signo de capacidade econômica nem, tampouco, se sujeita ao princípio da solidariedade no pagamento de imposto, porque já pertence à coletividade. E assim, também o é na nossa pátria mãe, conforme nos dá notícia o prof. José Casalta Nabais em sua festejada monografia *O dever fundamental de pagar impostos*, Almedina, 2004, pg. 486. Em outra ocasião, tive oportunidade de salientar que a OAB cuja natureza jurídica de (...) autarquia especial está tutelando direito fundamental de minorias, qual seja, das pessoas portadoras de deficiência, o que, ao fim e ao cabo, reflete na grave missão conferida à OAB pela Lei de regência (Lei nº 8.906/94), que dispôs em norma materialmente constitucional - na concepção de bloco de constitucionalidade (bloc de constitutionnalité) de que nos fala Louis Favoreu - competir a entidade autárquica defender a regularidade do Estado Constitucional de Direito e, por conseguinte, a prevalência dos direitos humanos (art. 44, I). Não é por outra razão, que a OAB é o único conselho de profissão que está legitimado a propor as ações diretas, onde se procede a um controle abstrato, perante o STF (art. 103, VII, CF/88). Assim, é questão incontroversa, que a parte autora presta serviço público fundamental à sociedade, coadjuvando na correta administração da justiça, bem como exerce fiscalização dos advogados. Com efeito, numa primeira abordagem, tem-se que a OAB, a despeito do decidido na ADI 3.026, ainda é portadora da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, 2º, d CR/88. Recentemente, e após a publicação do acórdão da ADI referida (29/09/2006), o C. STJ reconheceu a imunidade tributária da OAB em verbete assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO REGISTRADO. RECONHECIMENTO DA POSSE PELA INSTÂNCIA A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela manutenção do direito à imunidade tributária (IPTU) concedida a autarquia (OAB) porquanto detém a posse do imóvel, ou seja, na qualidade de promitente-compradora, comprovada mediante escritura pública de promessa de compra e venda devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, podendo ser considerada contribuinte do IPTU. Precedente: REsp 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.6.2008. (...) 3. O Tribunal de origem concluiu pelo direito à imunidade encartada no artigo 150, VI, a, e seu 2º, da CF/88, ou seja, analisou a demanda sob enfoque constitucional. Asseverou, nesse esteio, que o conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, assim como consignou que o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1061875/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008) Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside

no fato de que a não concessão da medida acautelatória poderá ocasionar sérios prejuízos aos serviços públicos prestados pela OAB que, a princípio, não exerce atividade econômica, logo não tem capacidade contributiva. Ao revés, a concessão da referida medida não trará nenhum prejuízo ao Município de Campo Grande, uma vez que, no eventual caso de uma sentença pela improcedência do pedido inicial, o débito em questão poderá ser normalmente cobrado, pelas vias próprias. Afastado, portanto, o periculum in mora inverso. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis de propriedade da parte autora e da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, bem como para o fim de garantir o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, junto ao requerido, enquanto perdurar a presente ação. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 09 de outubro de 2009. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a o julgamento pela procedência do pleito inicial. A recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, guardando natureza jurídica de autarquia de regime especial. Na condição de autarquia federal, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. (CC 119.380/DF, CC 108.216/PE e CC 95215/RS, entre outros). 2. Caso de não-incidência tributária, ex vi do disposto na Lei nº 8.906/94, artigo 45, 5º - Estatuto da OAB -, sendo indevida a cobrança de IPTU (Precedentes, STJ e Regionais). 3. Apelação a que se nega provimento. AC 00660139820044036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 124321 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO REGISTRADO. RECONHECIMENTO DA POSSE PELA INSTÂNCIA A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO ERIGIDO SOBRE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela manutenção do direito à imunidade tributária (IPTU) concedida a autarquia (OAB) porquanto detém a posse do imóvel, ou seja, na qualidade de promitente-compradora, comprovada mediante escritura pública de promessa de compra e venda devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, podendo ser considerada contribuinte do IPTU. Precedente: REsp 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.6.2008. 2. O acórdão de segundo grau consignou expressamente que é inegável que a OAB detém a posse do bem (...) (fl. 18). Infirmar essa conclusão, nesta instância especial, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem concluiu pelo direito à imunidade encartada no artigo 150, VI, a, e seu 2º, da CF/88, ou seja, analisou a demanda sob enfoque constitucional. Asseverou, nesse esteio, que o conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, assim como consignou que o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse. 4. Agravo regimental não-provido. AGA 200801199570 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061875 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/12/2008 Vê-se, assim, que a autora é, de fato, imune nos exatos termos do art. 150, 2º, da Constituição Federal, por se tratar a autora de autarquia de regime especial, detentora da imunidade tributária constitucional. Ante todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 258/264 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis de propriedade da autora, face da imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição Federal. Consequentemente, ficam declarados nulos os créditos relativos ao IPTU eventualmente constituídos em favor do requerido, pelo mesmo fundamento jurídico acima descrito. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012836-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012836-5) - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇASERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S.A ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, onde objetiva o reconhecimento da característica hospitalar de suas atividades e, consequentemente, o direito de reduzir as alíquotas do IRPJ e CSLL para 8% e 12%, respectivamente. Pede, ainda, o direito de repetir o indébito, por meio de compensação, os valores pagos a maior desde junho de 2000 até 31.12.2008, na via administrativa,

conforme previsão contida no art. 66, da Lei 8.383/91 c/c art. 1º, da Lei 9.430/966, utilizando-se dos mesmos índices de correção monetária e juros de mora que a fazenda, a contar da data do efetivo pagamento do tributo. Alega, em breve síntese, exercer atividade médico-hospitalar no ramo de anesthesiologia e tratamento da dor, recolhendo sob regime trimestral, a 32% a título de IRPJ 32% sobre lucro presumido e 32% a título de CSLL. Em dezembro de 1995 foi editada a Lei 9.249/95, que promoveu a redução da alíquota dos referidos tributos para 8% e 12%, respectivamente. Por prestar serviços de natureza hospitalar, formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, obtendo informação no sentido de que não pode gozar dos benefícios dessa Lei, já que não é sociedade empresária e que a IN 791/2007 definia que somente as sociedades empresariais são possuidoras do direito à redução. Salienta que a intenção do legislador ao editar a Lei 9.249/95 foi reduzir as alíquotas dos tributos denominados IRPJ e CLSS, reduzindo-se o ônus ao cidadão ao procurar atendimento particular, ou seja, redução dos custos da saúde. Pondera que a Lei não exigiu que os serviços fossem prestados no espaço físico de um hospital, mas simplesmente que fossem prestados serviços hospitalares. Ressalta que a Lei 11.727/2008, que exigiu a forma de sociedade empresária para obtenção de seus benefícios, não pode retroagir para atingir fatos pretéritos e que a Lei Complementar 118/2005 só se aplica aos prazos que se iniciarem após sua vigência, ou seja, aos pagamentos efetuados posteriormente a 10.06.2005. Juntou os documentos de fl. 28/103. Em cumprimento ao despacho de fl. 126, a autora requereu a manutenção do valor atribuído à causa (fl. 129/131), o que restou deferido (fl. 132). A requerida apresentou a contestação de fl. 136/163, onde afirmou que o percentual de 32% estabelecido na Lei em comento não se refere às alíquotas das exações, mas sim à apuração do lucro presumido mensal, determinando apenas a base de cálculo sobre qual incidirá as exações em comento. Alegou falta de interesse de agir em relação aos fatos ocorridos até 30 de agosto de 2003, uma vez que a redação original do art. 20, da Lei 9.249/95 determinava ser de 12% o percentual a ser aplicado para a apuração do lucro presumido. A majoração do percentual de 12 para 32 passou a produzir efeitos somente a partir de 1º de setembro de 2003, razão pela qual carece o autor de interesse processual até essa data. Alegou, ainda, a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Lei Complementar 118/2005. No mais, alegou que para receber o benefício legal, a Lei exigia que o contribuinte: a) se constituísse na forma de sociedade empresária e b) prestasse serviço hospitalar. Com relação à base de cálculo da contribuição social prevista no art. 20, que inicialmente estabelecia o percentual de 12% para a generalidade das pessoas jurídicas, majorou o mesmo para 32% especificamente para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III, do 1º, do art. 15, da Lei 9.245/95. Frisa que a autora não se adequa à segunda característica - prestadora de serviços hospitalares -, pois não presta serviços em hospitais. As clínicas em geral, que desenvolvem outras atividades ligadas à saúde, não suportam os ônus decorrentes da manutenção da atividade de internação perene de pacientes, com todos os seus ônus, incluindo a prestação de serviços e os custos típicos de hotelaria. Ressalta que os atos infraleais - IN 306/03, 480/04 e 539/05 e Ato declaratório Interpretativo SRF 18/03, possuem total validade nos termos do art. 96, do CTN. No seu entender, a IN 306/2003, que estabeleceu a exigência de ser o contribuinte sociedade empresária é plenamente válida e, não tendo a autora comprovado que desenvolve atividade empresarial, nos termos do art. 966, p.ú. do Código Civil, não há como lhe conceder o benefício em questão. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 164/166 a teor do art. 1º, da Lei 9.494/97 e Lei 8.437/92. Réplica às fl. 170/182. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao enquadramento das atividades da autora como serviços hospitalares, e a inaplicabilidade da exigência relacionada à constituição da empresa na forma de sociedade empresária, o que levaria à incidência da base de cálculo relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica no percentual de 8%, ao invés de 32%, assim como da base de cálculo referente à CSLL, de 12%, ao invés de 32%, percentuais esses que incidem sobre as receitas de prestação de serviços médicos em geral, no caso de esta optar pelo sistema de tributação pelo lucro presumido. Inicialmente, não assiste razão à preliminar argüida pela requerida, relacionada à ausência de interesse de agir, já que o que pretende a parte autora é a aplicação dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, reduzindo-se o percentual da receita bruta, que é a base de cálculo para os tributos denominado IRPJ e CSLL. Quer, portanto, a aplicação da norma tributária mais benéfica a partir do momento em que ela, por óbvio, entrou em vigor, não havendo que se falar, no caso, em ausência de interesse. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, com aplicação do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 20.10.2009, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 20.10.2004 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, observado, por razões óbvias, a data de vigência do benefício tributário aqui buscado. Adentrando, então, no mérito propriamente dito, de uma detida análise dos autos, vejo, inicialmente, que o artigo 15 da Lei n. 9.249/99, em sua redação original, estabelecia que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.... 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 11.727/2008, passando a ter a seguinte redação: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) E o art. 20 da mesma Lei estabelecia: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. Contudo, com a superveniência da Lei 10.684/2003, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Desta forma, considerando que a presente ação atinge o direito à compensação dos tributos recolhidos até 20.10.2004, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, constatada a possibilidade de aplicação da benesse legal à autora, basta, então, verificar se suas atividades se caracterizam como hospitalares, nos termos da Lei e da atual jurisprudência. Vê-se então que, ante a ausência de definição expressa na Lei do que sejam serviços hospitalares, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa 539, de 25.04.2005, que trouxe alguns requisitos para se considerar uma determinada pessoa jurídica como prestadora de serviços hospitalares. De uma leitura dessa IN, vê-se, inicialmente, que na definição de serviços hospitalares não está expressamente inclusa a atividade da autora, que tem por objeto contratual a atividade médico-hospitalar na área de anesthesiologia (fl. 40). Contudo, a análise mais acurada da norma legal acima citada em conjunto com a

mais atual jurisprudência, me leva à conclusão pela parcial procedência do pleito inicial, no que tange ao direito da autora de ver caracterizadas algumas de suas atividades como de serviço hospitalar, de forma a obter as benesses dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/99. É que para a caracterização da expressão serviços hospitalares, não é necessário, como argüido pela requerida, que a empresa possua estabelecimento de internação próprio ou que preste serviços exclusivamente na unidade hospitalar. Basta, para aquele mister, que ela preste serviços de internação e tratamentos na área da saúde, tais quais os de anesthesiologia, excluídos, por óbvio, as meras consultas. Aliás, segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que forem diretamente ligados às atividades desenvolvidas por hospitais e direcionados à promoção da saúde em geral. De acordo com os recentes julgados, tais serviços caracterizados como hospitalares, são normalmente prestados em estabelecimento hospitalar, o que, entretanto, não pode ser visto como regra, sendo também admitidos idênticos serviços prestados em clínicas especializadas. O julgador deve se limitar, nestes casos, a uma interpretação objetiva da norma legal, não sendo possível exigir requisitos não previstos em lei. Nessa esteira de entendimento, a IN 539/2005 não serve de fundamento a justificar a negativa da característica dos serviços da autora como hospitalares, na medida em que mera norma regulamentadora não pode criar obstáculos não trazidos na norma legal, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto na Carta. Esse entendimento, que modificou posicionamento anteriormente firmado, ficou assentado na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C (julgamento de recursos repetitivos), cuja ementa transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. REsp 1116399 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0006481-0 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 24/02/2010 Na seqüência, outros inúmeros julgados se seguiram em idêntico sentido, dentre eles: EARESP 200901541124 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138758 - STJ - PRIMEIRA TURMA - REPDJE DATA:14/02/2011 DJE DATA:18/11/2010, AGRESP 200801061402 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059430 - LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/02/2010, EDRESP 200702544230 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1001626 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010. O

mesmo entendimento se aplica à exigência de constituição da empresa na forma de sociedade empresária. Neste ponto, vê-se que até a alteração promovida pela Lei 11.727/2008 - que passou a exigir de forma expressa a constituição da empresa na forma de sociedade empresária - não se poderia exigir tal requisito, muito menos por meio de meras Instruções Normativas (306/2003, 480/2004 e 539/2005) ou pelo Ato Declaratório Interpretativo 18/2003, já que a exigência em questão só pode ser feita, no caso de regras tributárias, por meio de lei ordinária, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ODONTOLOGIA E RAIOS-X. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 11.727/2008. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATENDE ÀS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. 1. Está submetida à alíquota de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, e não à de 32%, a sociedade cujos serviços se vinculam às atividades desenvolvidas nos hospitais, ainda quando prestadas fora de estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 3. No caso, conforme Contrato Social, o objetivo da sociedade é a prestação de serviços odontológicos em geral, com assistência odontológica e raios-x intra-oral, assim, a empresa estaria alcançada pela redução da base de cálculo de 32% para 8%, no caso do IRPJ, e para 12%, no caso de CSLL, como estabelecido no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/95, excluídas as simples consultas. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/01/2011, portanto, após a vigência da Lei 11.727/2008, devendo a agravante preencher os requisitos previstos na lei (ser sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). 5. Todavia, conquanto a agravante seja sociedade empresarial limitada (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 26), o óbice à pretensão está no fato de ela não se enquadrar na exceção prevista na norma em questão, uma vez que não atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a partir da vigência da referida lei. 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:591 Da jurisprudência supra, bem se vê que as exigências da Lei 11.727/2008 só são aplicáveis a partir de sua vigência. Desta forma, no caso em questão, inexistindo, antes da entrada em vigor dessa legislação, a exigência formal e legal de ser a empresa constituída na forma de sociedade empresária, fica afastada a comprovação desse requisito - até a entrada em vigor da referida Lei - e, superado este requisito, detém a autora o direito de compensar os valores pagos a maior no período em que se utilizou de base de cálculo incorreta, por conta da interpretação equivocada e ilegal da requerida, já que caracterizada a sua atividade como prestação de serviços hospitalares, nos termos da fundamentação supra. Frise-se que o reconhecimento em questão se refere unicamente aos serviços descritos na inicial (fl. 10/11), ficando excluídas as simples consultas médicas. Isto significa dizer que a redução da alíquota em questão deve ser aplicada tão somente para aqueles serviços aqui considerados como hospitalares, excluídas as consultas médicas e exames simples. Assim, conjugando o entendimento supra exposto e as provas colhidas nos autos, vejo que a parte autora presta alguns serviços que podem ser caracterizados como hospitalares (fl. 10/11). Tais serviços compreendem, dentre outros, a realização de atendimentos de urgência e emergência de alta complexidade, assistência médica e de enfermagem por período de até 24 horas, apoio diagnóstico laboratorial de imagens, hemoterápico, cirúrgico e terapêutico durante 24 horas, etc., estando diretamente ligados à área da saúde e compreendendo tratamento diverso das meras consultas médicas, caracterizando-se, desta forma, a teor da jurisprudência acima citada, como hospitalares. Todos esses dados fáticos não foram contrariados pela requerida - que se limitou a afirmar que para se considerar determinados serviços como hospitalares, deveriam ser observadas as INs por ela indicadas, especialmente a 538/2005 -, de maneira que devem ser considerados verídicos. Frise-se, tão somente, que à União foi oportunizada a produção de provas, o que não foi por ela requerido (fl. 185), fazendo incidir, no caso, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Destarte, tenho por bem demonstrado que a parte autora, de fato, presta serviços de caráter hospitalar, o que torna possível, pois preenchidos os demais requisitos legais, a aplicação dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/99 em seu favor. Por fim, a aplicação das benesses dessa Lei só se dá, no caso, até o advento da Lei 11.727/2008, que exigiu, de forma expressa e legal, a constituição da empresa na forma de sociedade empresária, característica à qual não se adequa a autora, de modo que, a partir dessa data, não há que se falar em aplicação da referida legislação em seu favor. Assim, deve ser observado tanto o prazo inicial 20.10.2004 (prazo prescricional da Lei Complementar 118/2005) quanto o prazo final (vigência da Lei 11.727/2008 em 1º de janeiro de 2009, a teor do art. 41, VI, da referida Lei). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de adotar como critério para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a presunção de lucro de 8% e 12% respectivamente, em relação aos serviços hospitalares por ela prestados, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, em suas redações originais, relacionados aos serviços de anesthesiologia e excluídas as consultas médicas

e exames simples, observados o prazo inicial em 20.10.2004 (prescrição) e final 01.01.2009 (entrada em vigor da Lei 11.727/2008). Fica, então, permitida a repetição do indébito, por meio da compensação com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN e o prazo final acima descrito (31.12.2008). Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Extingo, conseqüentemente, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas, face à isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: MARTINIANO LEMES PINTO ingressou com a presente AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa reconhecer os períodos de 27/9/68 a 30/9/70, 01/11/70 a 06/01/71, 25/01/72 a 14/12/73, 23/04/74 a 02/10/78 e 04/12/78 a 06/07/85 trabalhados junto à empresa Luthero Lopes Estenco Escritório Técnico de Engenharia e Construção e de 12/08/85 a 04/07/86, laborado para Angelo Gonçalves Rosa, além do período de contribuição individual de 01/09/03 a 31/03/2007. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido por não ter comprovado com documentos contemporâneos os vínculos empregatícios. Entende que faz jus à aposentadoria pleiteada já que comprovou seu direito. Juntou à inicial os documentos de f. 7 a 67. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a contestação de f. 152-156, onde, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, salienta que as anotações lançadas nas carteiras de trabalhos não são contemporâneas aos fatos e, portanto, os períodos ali anotados devem ser corroborados por outros documentos, a caracterizar um início de prova material. Por expressa disposição de lei não se admite prova meramente testemunhal para a comprovação de atividade laboral, desacompanhada de comprovação documental contemporânea aos fatos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às 170-173. Réplica de f. 179-182. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (f. 197, 198 e 199). Memoriais remissivos do autor à f. 196 e do INSS às f. 201-2012. É o relatório. Decido. Busca o requerente, com a presente ação, o reconhecimento de tempo de serviço prestado de 27/9/68 a 30/9/70, 01/11/70 a 06/01/71, 25/01/72 a 14/12/73, 23/04/74 a 02/10/78 e 04/12/78 a 06/07/85 trabalhados junto à empresa Luthero Lopes Estenco Escritório Técnico de Engenharia e Construção e de 12/08/85 a 04/07/86, laborado para Angelo Gonçalves Rosa, além do período de contribuição individual de 01/09/03 a 31/03/2007. Tratando-se de afirmação de tempo de serviço urbano, a apresentação de início de prova material da atividade alegada imprescindível. O artigo 55 da Lei n. 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: omissis Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, a Lei exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo quando for utilizada justificação administrativa ou judicial. No entanto, a norma permite a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de período laborativo, quando, em decorrência de força maior ou caso fortuito, não for possível tal comprovação por outros meios. Esse, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois, no Recurso Extraordinário n. 226.772/SP, a ementa, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio assim se expressa: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, inciso LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (DJ de 6/10/2000) Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destaca: .. De início, a titularidade de um certo direito pode ser provada pelos meios admitidos na legislação instrumental comum. Surge, então, a valia da prova testemunhal. Entrementes, há situações concretas em que as normas de regência buscam implementar uma segurança jurídica maior. É o que acontece com a aposentadoria dos trabalhadores em geral. De acordo com o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.212/91, '..... não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no regulamento'. No caso dos autos, não há notícia de qualquer dos fenômenos

mencionados, ou seja, do concurso da força maior ou do caso fortuito a impedir a feitura, ao menos inicial, da prova documental. O que decidido pela Corte de origem não resultou, portanto, em violência aos artigos 5º, inciso LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em síntese, observou-se a imposição instrumental prevista no 3º do artigo 55 acima referido, refutando-se a possibilidade de se provar o tempo de serviço mediante 'prova exclusivamente testemunhal'. No caso em exame, as anotações de vínculo laboral nas carteiras de trabalho apresentadas pelo autor são extemporâneas, segundo ele por terem sido extravaiadas. No entanto, não há comprovação do extravio das CTPS ou de notícia de situações de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, de prova material, que, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e mencionarem as datas iniciais e finais da relação laborativa. Com efeito, as anotações na carteira de trabalho e as declarações prestadas por Helga Maria Lopes de Lima (f. 19), não podem ser admitidas, sozinhas, como razoável início de prova material, visto que não contemporâneas aos fatos que se pretendem comprovar. Nesse sentido, decidiu o STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no AÇÃO RESCISÓRIA n. 200300289110, que teve como Relator o Ministro FELIX FISCHER, com decisão publicada no DJ de 18/02/2008 PG:00023: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. Ainda, das testemunhas ouvidas em Juízo, duas, foram muito vagas em estabelecer o tempo em que desenvolveram a atividade laborativa nas empresas Luthero Lopes Estenco Escritório Técnico de Engenharia e Construção Ltda. e Estenco Engenharia e Construções. Assim, as declarações não contemporâneas aos fatos, prestadas por particulares, não podem, sozinhas, comprovar a função exercida pelo trabalhador urbano. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse posicionamento, conforme destacado no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 200900409410, publicada em 13/06/2013, relatado pela DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, cuja ementa assim se expressa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APONTADO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de haver somente prova testemunhal acerca da condição de rurícola da parte autora, encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 desta Corte, tendo em vista a afirmação contida no aresto recorrido no sentido de que havia outros documentos hábeis a comprovação da atividade rural. 2. A argumentação contida no acórdão está baseada em prova testemunhal e material, apesar do relator ter ressaltado entendimento no sentido de que bastaria a prova exclusivamente testemunhal. 3. O INSS somente suscitou a validade do documento como meio inidôneo a comprovar o início de prova material nas razões dos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, o agravante deixou de arguir violação ao art. 535, II, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Essa situação foi admitida pelo próprio agravante na peça de agravo regimental. Matéria atingida pela preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. As únicas provas contemporâneas existentes nos autos quanto ao trabalho exercido pelo autor nas referidas empresas são as trazidas pelo HSBC Bank Brasil S/A, às f. 216 a 2228, que comprovam o recolhimento do FGTS de 02/07/79 a 30/06/85, pela empresa Luthero Lopes Estenco Ltda. (f. 216-220). Quanto ao período anterior, não foi possível a comprovação de existência de recolhimentos, já que os extratos foram descartados pelo banco após a ocorrência do reconhecimento da prescrição trintenária (f. 215). Não tem como reconhecer, portanto, por ausência de documentos contemporâneos os seguintes períodos: de 27/9/68 a 30/9/70, 01/11/70 a 06/01/71. 25/01/72 a 14/12/73, 23/04/74 a 02/10/78 e de 04/12/78 a 01/07/79 e, ainda, de 12/08/85 a 04/07/86, laborado para Angelo Gonçalves Rosa. Quanto ao período de contribuição previdenciária, o INSS já reconheceu o período de contribuição individual de setembro de 2003 a novembro de 2006, e janeiro, fevereiro e dezembro de 2007. Assim, inexistindo prova material contemporânea aos fatos, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o exercício de atividade laborativa urbana. Desta forma, não podendo ser acolhida a prova a destempo, verifica-se que até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n. 20 o autor não tinha atingido tempo mínimo de contribuição exigida (30 anos), devendo ele preencher, a partir desse momento, também, o requisito idade, não pode ser acolhida a demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a inexistência de início de prova material do tempo de serviço alegado pelo requerente, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA AIRTON FARIA VARGAS, MAURICIO MOURA VARGAS e VANA CHARBEL MOURA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com o Banco Itaú S.A., liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Antonio Maria Coelho, nº 2104, Apartamento n. 11, em Campo Grande-MS. Afirmam que o primeiro autor adquiriu, em 18/09/1984, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto à CEF. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Referido imóvel seria transferido, depois da quitação, ao segundo autor, que é filho dos demais autores. Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a CEF se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que o primeiro autor teria outro imóvel em processo de análise de quitação pelo FCVS [f. 2-25]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 43-46, decisão essa ratificada por este Juízo à f. 125. Citado, o Banco Itaú S.A. ofertou a contestação de f. 69-75, alegando, em preliminar, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, e, no mérito, que a parte autora não nega o fato de que quando firmou o contrato de financiamento em discussão já possuía outro financiamento imobiliário, celebrado sob a égide das normas do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). A CEF apresentou a contestação de f. 135-151. Sustenta, em preliminar, legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional realizado com o Banco Itaú S.A., objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do autor Airton Faria Vargas. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que Airton Faria Vargas, titular do contrato de mútuo em questão, já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. Às f. 156-157 a União Federal requereu sua admissão no feito, como assistente simples da CEF. Réplica às f. 165-176. Foi realizada audiência de conciliação às f. 210, que resultou infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 240-241, quando foi rejeitada a preliminar levantada pela CEF e indeferida a produção de prova testemunhal e pericial. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo retido de f. 255. Contraminutas às f. 247-248 e 249-250. É o relatório. Decido. O mutuário Airton Faria Vargas, em 30/03/1983, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Treze de Junho, n. 677, Apartamento n. 12, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 154. Em 18/09/1984, o mesmo mutuário adquiriu o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Antonio Maria Coelho, nº 2104, Apartamento n. 11, conforme a ficha mencionada. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ele. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como

litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114).Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora.A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar aos requeridos que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor Airton Faria Vargas, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual.Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo

0014373-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014373-1) - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

SENTENÇA:CELSO MARLEI DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 122.374.053-3, concedido na via administrativa em 28/12/2001, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação.Afirma que obteve, em dezembro de 2001, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário, completando mais onze anos de recolhimento, além do tempo de contribuição já computado para a concessão da aposentadoria, e pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições (f. 2-13).O INSS apresentou a contestação de f. 42-79, alegando ter ocorrido prescrição quinquenal e que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos.Réplica às f. 122-140.É o relatório.Decido.Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em dezembro de 2001, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.Assiste-lhe razão.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado.Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente.Iso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido do autor não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar.O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei.A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a

renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentadoria, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento,

Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 122.374.053-3, concedido na via administrativa em 28/12/2001, reconhecendo o direito do autor à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em decisão. Fabiana Dos Santos Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando ordem judicial que determinasse o impedimento da inclusão da autora e de seus fiadores nos cadastros restritivos de créditos. Afirmou que, após a conclusão de seu curso, não mais conseguiu adimplir com as parcelas de seu financiamento estudantil, principalmente em razão do alto valor cobrado pela instituição financeira ré. Informou que deseja honrar o seu compromisso, porém, ...sem que isso traga grande prejuízo aos compromissos do dia-dia de sua família. Alegou que as cláusulas contratuais constantes do contrato em apreço violam princípios legais e constitucionais e que os índices impostos pela ré para fixação da prestação nesse valor são exagerados, ficando inviável saldar o débito, sem que isso traga prejuízo ao sustento da sua família. Destacou que procurou os representantes da ré com propostas e maneiras de respeitar o contratado; no entanto, explica que não houve acordo. Propôs-se a depositar mensalmente, após a apuração através de perícia contábil, os valores justos in casu. Aduziu, ainda, que devem ser aplicadas ao contrato em questão as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi indeferido (f. 35/40). Às fls. 49/76, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, esclarecendo as condições de contratar do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e evidenciou que este é um contrato de financiamento, com juros e correção monetária, porém, com o intuito de auxiliar os estudantes. Instado a se manifestar sobre a

contestação, bem como se ainda havia interesse no feito, a autora apresentou a justificativa de fls. 89/91, afirmando que o réu não apresentou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos dos direitos do autor. Às fls. 94/95, o réu informou que ocorreu transferência da gestão do FIES da Caixa Econômica Federal para o FNDE. Assim, requereu a substituição da parte, com a necessária averbação na distribuição, na autuação e demais anotações de praxe, estando os atos subsequentes na responsabilidade do FNDE. Designou-se audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 15 horas (f. 96). À f. 105, a CEF noticiou que a autora quitou o Financiamento Estudantil e que nunca ocorreram restrições no SPC ou no SERASA, quanto à autora, em relação ao presente contrato de FIES. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Não há óbice legal no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao objeto da presente, de forma que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. As partes que atuam no processo são as mesmas que figuram na relação jurídica material, sendo legítimas, portanto, como autora e ré. Quanto a retirada do nome da requerente do SPC e do SERASA, verifico que não há e não houve tal restrição por parte da Ré. Ademais, a Autora alegou tal fato, mas não o comprovou, razão pela qual aplico a regra de presunção do artigo 333 do CPC. Por este motivo, apenas com relação a tal pedido, falta interesse processual por parte da requerente. Presente o interesse processual, porém, com relação aos outros pedidos, tendo em vista que a Autora ainda pretende a revisão das cláusulas contratuais que entende irregulares, de acordo com a inicial e com a manifestação de fls. 130/131. Com relação a tais pedidos de revisão das cláusulas contratuais, item d, da fl. 12, da petição inicial, referentes a alegada ilegal capitalização mensal de juros, a aplicação da tabela price e a comissão de permanência, o processo deve tramitar, de maneira que, levando em conta que a CEF não pretende produzir mais provas (fl. 93), deve a Autora manifestar-se sobre eventual produção de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime a Autora para se manifestar sobre a produção de provas úteis e relevantes ou se entende que a lide deve ser julgada antecipadamente. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004041-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004041-81.2010.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: ADAUTO PALMEIRA DA SILVA e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ADAUTO PALMEIRA DA SILVA e MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visam a declaração de inexistência de saldo devedor em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado por eles, decretando-se a extinção da hipoteca. Subsidiariamente, pedem a revisão desse contrato, mediante as seguintes providências: (a) exclusão do CES [coeficiente de equiparação salarial]; (b) exclusão do Sistema Price; (c) a determinação para que o agente financeiro proceda à amortização das prestações mensais antes da atualização do saldo devedor; (d) afastamento da capitalização de juros; (e) declaração de ilegalidade da multa de 10% sobre o valor do débito, aplicando-se o percentual de 2%; e (f) a condenação da Ré à repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmam que celebraram com a requerida contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Efetuaram o pagamento mensal desde março de 1990 até fevereiro de 2010, perfazendo o pagamento das 240 parcelas pactuadas. No entanto, foram surpreendidos com o recebimento de boleto, que seria a primeira parcela do refinanciamento, quando se depararam com um assustador saldo devedor residual e o valor exorbitante de R\$ 3.055,00, para cada parcela mensal do referido refinanciamento. De acordo com a Lei n. 4.380/64, que estabeleceu o plano de equivalência salarial, a prestação da casa própria não poderá comprometer mais de 30% da renda do mutuário. Solicitou a realização de perícia extrajudicial, quando constatou que o saldo devedor do financiamento em questão é bem menor do que o apontado pela CEF. Por isso, o saldo devedor deve ser recalculado, retirando-se o anatocismo e declarando-se quitado referido contrato de financiamento. Caso não seja atendido esse pedido, entende que o contrato deve ser readequado, afastando-se a cobrança do CES, adotando-se o sistema de amortização constante, amortizando-se as parcelas pagas antes de se fazer a atualização e aplicando-se, em caso de mora, multa de até 2% [f. 2-34]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 128-130, suspendendo-se qualquer procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se os autores na posse do imóvel e suspendendo-se a cobrança de eventuais parcelas do financiamento. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 134-186. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da petição inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004; e (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, alegam que inexistente qualquer ilicitude na cláusula do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, que trata da responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual que fosse apurado quando do término do prazo contratual e encontra amparo no Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/87, estando prescrita a pretensão de se anular a referida cláusula contratual. O contrato em tela não contribuiu para o FCVS. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o

sistema francês de amortização - Tabela Price. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Deixou de cobrar a multa de 10% desde a vigência da Lei n. 9.298/96. Sem réplica (f. 234). Foi realizada audiência de conciliação às f. 251, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpidos no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 17ª 2º, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 205. III - DA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO É indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 209-229, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 203-206, a fim de que a parte autora construísse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam

regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). V - DA NULIDADE DE CLÁUSULA

Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual residuo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem

cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133).SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexiste abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de

cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012).Entretanto, a instituição financeira deve propiciar ao mutuário o financiamento do saldo residual, em condições em que o mesmo possa suportar o pagamento das prestações. No presente caso, a última prestação paga pela parte autora, ou seja, a de nº 240, importou em R\$ 331,19, conforme demonstrativo de f. 229, enquanto que a primeira prestação do financiamento do saldo residual foi definida como sendo a quantia de R\$ 2.684,21. Tal mudança drástica no valor do encargo resulta em ofensa ao princípio da razoabilidade e redundante em quebra do equilíbrio que deve existir sempre entre os contratantes.Dessa forma, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual e o mutuário possa continuar pagando os encargos mensais de seu financiamento habitacional, a instituição financeira deve calcular as prestações referentes ao financiamento do saldo residual a partir do saldo devedor remanescente, recalculado conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença. VI - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos autores estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo incorreção no reajustamento das prestações mensais, não restou configurada a existência de crédito em favor dos autores. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SENTENÇA ANDATERRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária a vincular seus associados a recolher a Contribuição ao Salário Educação, de que trata a Lei 9.424/96 e a condenação dos requeridos à devolução dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos dez últimos anos, atualizados desde o pagamento e com a incidência de juros de mora. Alega, em breve síntese, que a Contribuição para o Salário Educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal e na Lei 9.424/96 não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, haja vista que nenhum desses dispositivos legais incluiu tais empregadores no rol taxativo dos sujeitos passivos dessa obrigação. A cobrança, na forma que vem sendo feita, é ilegal por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico tributário vigente. No seu entender, a legislação limita a figura do contribuinte às empresas e pessoas jurídicas, nada mencionando a respeito das pessoas físicas. Juntou os documentos de fl. 16/65. Instados a se manifestar sobre o pedido antecipatório no prazo de 72 horas (fl. 68), a União apresentou sua manifestação às fl. 73/78, onde alegou estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida precária pretendida, salientando que a descrição das atividades econômicas desempenhadas pelos associados da autora implica no seu enquadramento como empresa, para efeitos de tributação. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 82/87, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, somente em relação aos associados da autora. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 117/133, que foi convertido em retido (fl. 134/137). Às fl. 96/97 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE afirmou que a Lei 11.457/2007 estabeleceu ficar a cargo da Secretaria da Receita Federal o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições em discussão nestes autos, manifestando-se no sentido de que a defesa promovida pela União é suficiente e adequada aos seus interesses. A União apresentou a contestação de fl. 99/116, onde alegou a preliminar de mérito relacionada à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendeu a cobrança do tributo denominado

Contribuição ao Salário Educação, de que trata a Lei 9.424/96 dos associados da autora, ao argumento de que a legislação em vigor - art. 212, 5º, da Constituição Federal; art. 15, da Lei 9.424/96; art. 2º, do Decreto 6.003/2006 e art. 3º, da Lei 9.766/1998 - estabelece que também se vinculam à Seguridade Social os equiparados à empresa, dentre os quais se incluem os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhes prestam serviço. Os produtores rurais, pessoas físicas, não enquadrados na categoria de segurados especiais, são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, inc. V, a, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.718/2008. Assim, o contribuinte individual com segurados a seu serviço não é empresa, mas a ela se equipara, sendo, então, contribuinte do tributo em questão. Alega, ainda, a aplicação do princípio da solidariedade social e a necessidade de comprovação de que o encargo financeiro não foi transferido ao contribuinte. Réplica às fl. 140/158. As partes não especificaram provas (fl. 158 e 161). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o FNDE não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que a arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo em questão é responsabilidade exclusiva da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 15 DA LEI 9.424/98. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3 E 4º DO CPC. 1. O STF, quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09.06.2005. In casu, tendo a presente demanda sido proposta em 31.05.2010, encontram-se prescritas as parcelas que foram recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação. Precedente desta eg. Corte (AR nº 6360-AL, julgada em 24.08.2010) 2. Competindo à União, através da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição para o salário-educação, é de se reconhecer a ilegitimidade do INSS e do FNDE para figurar no pólo passivo da presente demanda. ...5. Apelação parcialmente provida. AC 00032073820104058000 AC - Apelação Cível - 519773 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::29/09/2011 - Página::400 Fica, portanto, excluído do pólo passivo desta ação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ante sua ilegitimidade passiva. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim se pronunciou: Trata-se de ação coletiva por meio da qual a entidade autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada salário-educação, cobrada dos seus associados. Narra que o salário-educação, contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas pelos empregadores (inclusive os do meio rural), vem sendo ilegalmente exigida dos seus associados, produtores rurais pessoas físicas. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição em tela, nos termos do art. 212, 5º, da CF, da Lei n. 9.424/96 e do Decreto 6.003/06, só pode ser exigida das empresas, sendo indevido estender o conceito para alcançar os associados da autora. Juntou os documentos de ff. 17-65. A UNIÃO se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às ff. 73-8, em que alegou não estarem demonstrados os requisitos da tutela de urgência. Afirmou que o STF já reconheceu a constitucionalidade da exação, bem como que o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipará-la à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público. Asseverou que a descrição das atividades econômicas desempenhadas pelos associados implica o seu enquadramento como empresa, além de destacar que os associados são pessoas físicas, porém em relação aos seus empregados são uma empresa. Por fim, nega a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos

materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outro o caso dos autos. Com efeito, prevêm os dispositivos mencionados na inicial: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Constituição Federal de 1988) Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei n. 9.424/96) Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. (Decreto n. 6.003/06) Vê-se, com isso, que os textos normativos, do constitucional ao infralegal, prevêm como sujeito passivo da obrigação tributária em questão a empresa, conceito em que, a primeira vista, não se insere a pessoa física, ainda que por equiparação. Deveras, não é outro o entendimento a que chegou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 842781/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 10/12/2007) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 711166/PR - SEGUNDA TURMA - DJ 16/05/2006) E, de fato, parece-me, ao menos em princípio, que não poderia ser diferente, haja vista que a legislação tributária trata de forma diferente a empresa e o produtor rural pessoa física. Ora, em que pese também ser objeto de questionamento perante o Judiciário, não se pode negar que a Lei 8.212/91 trata da contribuição da empresa no Capítulo IV, enquanto que a contribuição do produtor rural, entendido como empregador e pessoa física, só é disciplinada no Capítulo VI, ambos do Título VI da mencionada norma. Deveras, muito embora não esteja ainda plenamente convencido acerca da tese da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou mesmo da sua constitucionalidade, entendo que a diferença no tratamento tributário dado ao produtor rural empregador pessoa física, em relação ao empregador rural pessoa jurídica, é sintomática, revelando que estamos diante de contribuintes diferentes, em situações também diferentes. Assim, mesmo não me vinculando a qualquer das teses, entendo que a questão ora posta, ainda que num juízo sumário de cognição, depende de uma interpretação sistemática que revele a legitimidade ou não da equiparação aqui atacada. E, dessa forma, sou forçado a concluir, mesmo que a priori, pelo não acolhimento de tal equiparação, que me parece ir de encontro com o ordenamento e, conseqüentemente, violar a legalidade tributária. Presente, portanto, a plausibilidade da pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido solve et repete para qualquer atividade econômica. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição do salário-educação, somente em relação aos associados arrolados às ff. 33-7 e 40. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2010. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto Neste

momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a o julgamento pela procedência do pleito inicial. A recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. O autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa tal como cogitado em sede desalário-educação. 3. Agravo legal não provido. AC 00007535020104036122 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773226 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a já consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR DE MÃO-DE-OBRA SEM INSCRIÇÃO EM CNPJ POR QUALQUER MODALIDADE EMPRESARIAL. TRIBUTAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO POR EXTENSÃO DE ENTENDIMENTO DO QUE SEJA EMPRESA E PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. O recorrente é um produtor rural do interior de Santa Catarina, que produz especialmente maçãs e uvas, utilizando-se de emprego de mão-de-obra contratada diretamente por ele, na condição de pessoa física, sendo pessoalmente responsável pelas obrigações trabalhistas e tributárias assumidas com relação aos seus empregados. O Relator do Recurso Inominado, que tramitou na Turma Recursal de Santa Catarina, ementou seu Voto, pelo qual se manteve a Sentença do JEF de Lages, da seguinte forma: O empregador rural pessoa física, ao utilizar-se de mão de obra, manifesta plenas condições de participar de forma solidária e equitativa do custeio de programas sociais do país, sendo, portanto, destinatário constitucional da contribuição destinada ao salário-educação. Esta conclusão decorre da correta aplicação do princípio da solidariedade social e da equidade no custeio, bem como a partir de uma interpretação teleológica, sistemática e até lógica das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria (sem uso da analogia). O recorrente comprovou que o Superior Tribunal de Justiça decide essa mesma questão de forma diversa, desde 2006 (Segunda Turma) e 2007 (Primeira Turma), ao menos: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. EMEN: (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB:.) O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar o termo empresa, utilizado no artigo 212, 5º, da Constituição Federal de 1988, ainda empregado mesmo depois da modificação trazida pela Emenda Constitucional 53/2006, estendendo da forma literal para algo mais amplo, a incluir qualquer forma de sociedade ou mesmo a firma individual. Contudo, a sanha arrecadatória da Fazenda não encontra limites a sua voracidade, encontrando eco, lamentavelmente, muitas vezes, no próprio Poder Judiciário, ao qual cabe a defesa da legalidade

das exações. Desde João Sem Terra, ainda na Inglaterra medieval, conquistou-se e se reproduziu pelas democracias ocidentais, o direito do contribuinte de não ser cobrado por aquilo que não constasse prévia e expressamente em lei, sendo a contrapartida do Reino, agora de nossa República, que observe o seu dever de não cobrar além do que a lei lhe permite. Querer imputar ao produtor rural, pessoa física, a responsabilidade por financiar o ensino básico, por meio do salário-educação, equiparando-o à empresa me parece mesmo absurdo. Não importa o quão bonitas sejam, aparentemente, as palavras ou idéias traduzidas pela Jurisprudência contrária, que aceita a extensão da cobrança a esses produtores, o que temos é ilegal, não o fosse, seria inconstitucional, sendo que não cabe à Fazenda e nem ao Poder Judiciário estender a obrigação a esses contribuintes. A defesa da Fazenda Nacional, assim como a fundamentação dos julgados ora combatidos pelo presente Pedilef, não foi capaz de demonstrar com a necessária clareza, por qual forma chega à conclusão de que o produtor rural, pessoa física, empregador de mão-de-obra rural tenha a obrigação de contribuir com o salário-educação. Nem se diga que se trata de aplicação do disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que na redação original diz considera-se e na atual, dada pela Lei 9.876/99, diz equipara-se, para depois dar ao contribuinte individual as mesmas responsabilidades das empresas com relação a segurado que lhe presta serviço, afinal, mesmo ali, está dito com todas as letras que tal extensão se dá para os efeitos desta Lei, e a Lei é a 8.212/91, e não para exações cobradas em conjunto com aquelas da Lei de Custeio da Previdência Social, mas previstas em outras normas e com destinação a outros órgãos com orçamentos distintos da Administração Pública. A exação do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 e nem se destina à Previdência Social, portanto, utilizar o disposto no seu artigo 15, parágrafo único, para atingir o contribuinte com relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96, já diversas vezes alterada, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal destinatária desse tributo, mostra-se abusivo. Portanto, nem penso ser o caso de dizer que há lei inconstitucional, por estender as hipóteses de financiamento do ensino fundamental previstas na Constituição Federal de 1988, o que há é ilegalidade mesmo, pois nem as leis, infraconstitucionais, autorizam o que se vem fazendo aos produtores rurais pessoa física que empregam mão-de-obra sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial. O Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar o tema em 2011, reafirmando seu posicionamento, sem qualquer sombra de dúvida: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.) Assim, voto para reafirmar no âmbito da Turma Nacional de Uniformização a tese já consolidada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da inexigibilidade da exação do salário-educação do produtor rural pessoa física que emprega mão-de-obra sob a sua contratação e, portanto, sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial, por não se enquadrar esse produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, nas hipóteses de responsável tributário na forma da Constituição Federal de 1988, artigo 212, 5º, e das Leis que regulamentaram o ali disposto, notadamente a Lei 9.424/96 e suas posteriores alterações. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar inexigível o tributo do salário-educação (artigo 212, 5º, da CF/88) do produtor rural pessoa física que emprega mão-de-obra de terceiros a seu serviço, julgando procedente a demanda, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio anterior ao ajuizamento, atualizando-se os créditos pela Selic, na forma consolidada no Manual de Cálculos do CJF, desde a data de cada recolhimento, abstendo-se a Fazenda Nacional de cobrar-lhe novos valores a mesmo título. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. PEDIDO 201072560041676 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - DOU 21/06/2013 pág. 85/112 No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a

constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, com aplicação do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da

sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 07.06.2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07.06.2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Por fim, os valores repetidos valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito dos substituídos da autora, já que foram irregular e ilegalmente compelidos a pagar tributo do qual não são contribuintes, nos termos da Lei. Ante todo o exposto, determino a exclusão do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo passivo destes autos, nos termos dos artigos 3ª e 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, confirmo a decisão de fl. 82/87 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, substituídos da autora, a recolher a Contribuição ao Salário Educação, de que trata a Lei 9.424/96. Condene a ré, ainda, a restituir os valores ilegalmente recolhidos a esse título pelos substituídos da autora, ou permitir que eles compensem com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 21 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas financeiras, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, determinando-se a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma que foi obrigada a recolher as contribuições denominadas COFINS e PIS, inclusive sobre a diferença do câmbio, uma vez que realiza exportações para o exterior. Com a edição da Lei n. 9.718/98, o Poder Legislativo ampliou a base de cálculo das contribuições, em função da ampliação do conceito de faturamento. Anteriormente, a base de cálculo compreendia o faturamento da pessoa jurídica, e, após referida lei, passou a ser a receita bruta. Todavia, tal alteração da base de cálculo fere o disposto no artigo 195, inciso I, da Carta. Dessa forma, ficou demonstrada a ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, possuindo, por conseguinte, direito à restituição ou compensação dos valores recolhido a maior, que devem ser atualizados (f. 2-11). A Ré apresentou a contestação de f. 244-267, onde alega que o pedido da parte autora foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que a tese do prazo de cinco mais cinco foi superada pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2205. É constitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, diante da plena compatibilidade entre o fato gerador faturamento e a receita bruta. Réplica às f. 271-280. É o relatório. Decido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição total da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. É que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O dispositivo foi derrubado após longo debate sobre a possibilidade de convalidação da lei. Isso porque a 9.718/98 foi publicada antes da Emenda Constitucional n. 20. A maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu que, em tese, a norma não estaria de acordo com a redação**

original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, apesar de sua constitucionalidade não ter sido atacada. Só que há um detalhe - o texto da EC 20, ao criar a hipótese de incidência sobre a receita ou o faturamento, acabaria por constitucionalizar a norma. E essa foi a tese defendida pelo ministro Eros Grau, que acabou vencida. Assim, entenderam os ministros do STF que uma emenda constitucional não teria o poder de transformar em constitucional uma lei que, antes da entrada em vigor dessa emenda, feria o texto da Constituição. Dessa forma, seriam indevidos os valores recolhidos pela autora, desde o período de vigência da Lei n. 9.718/98, artigo 8º, até a data de 30/11/2002, a título da contribuição para o PIS, e até 31/01/2004, a título de pagamento da COFINS. Isso porque as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos, não se vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade nesses novos Diplomas Legais. Contudo, como a autora ingressou com esta ação somente em 07/06/2010, estão prescritas todas as parcelas que seriam devidas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da ocorrência de prescrição da pretensão de se restituir ou compensar valores recolhidos a título de COFINS e de contribuição para o PIS, na forma prevista no artigo 3º da Lei n. 9.718/98, com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

AUTOS N. 0006514-40.2010.403.6000 DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, sobre o peticionado às ff. 333-341. Após, havendo interesse do autor em depositar valores incontroversos, dê-se vista à CEF, inclusive para se manifestar sobre possibilidade de acordo, tudo no prazo de dez dias. Não havendo possibilidade de acordo, cumpra o determinado à f. 331 e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006662-51.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA (MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Recebi nesta data. Uma vez que a parte requerida deixou de recolher os honorários advocatícios acordados, apesar de intimada para tanto, os autos deverão prosseguir, com a apreciação do pedido de condenação da requerida na multa contratual de que trata o item 20, II, da petição inicial. Assim, tratando-se de questão somente de direito, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União (apelada), já apresentou as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011456-18.2010.403.6000 - LUCIANA OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por LUCIANA OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição provisória junto ao mencionado Conselho de Classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às f. 38-39. Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente

reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Réplica à f.97-109. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine o conselho requerido a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA (MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONARDI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) Vistos, em sentença. A União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 672-673) contra a sentença de fls. 644-652, oportunidade em que sustentou omissão quanto a alegação de ilegitimidade passiva da União, bem como sobre o modo que deverá ser cumprida a obrigação de cada um dos entes federativos requeridos quanto ao procedimento cirúrgico; por fim, pugnou pela correção na fixação da verba honorária. É um breve relato. Decido. A União foi intimada da sentença em 23/07/2013 (conforme data da juntada do mandado de intimação à fl. 663) e, na mesma data, foram opostos os presentes embargos, cuja tempestividade resta, portanto, constatada. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ao pleito da embargante deve ser dado parcial provimento. Vejamos. Quanto à alegação de que foi ignorada a alegação de ilegitimidade passiva da União, verifico que a sentença proferida consignou expressamente estarem presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação (...), razão pela qual presente a rejeição de tal preliminar de mérito, porém, sem a devida fundamentação, razão pela qual passo a motivar o afastamento de tal preliminar, acatando, neste tópico, os embargos de declaração, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pois bem. Tal alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, em

ações referentes a pedidos de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, ou de realização de tratamentos ou cirurgias também não realizados pelo SUS, já foi analisada por diversas vezes pelos Tribunais Superiores, sendo que a solidariedade entre os três entes políticos é de rigor, sob pena de se inviabilizar a realização de procedimentos mais caros e deferidos pelo Judiciário. Nesse sentido, colo, porque oportuno, apenas para exemplificar tal entendimento acerca da solidariedade entre a União, os Estados Membros e os Municípios no que tange a tratamentos médicos, recente julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) Acatando este entendimento do STF, pela solidariedade entre a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande-MS, afasto a alegação da União Federal acerca de sua legitimidade para compor o pólo passivo desta ação. Com relação à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios, por outro lado, observo que o Embargante não busca sanar vícios da sentença, mas insurge-se contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o não acolhimento do pedido de nova fixação do quantum estipulado para cada um dos requeridos sucumbentes em relação às verbas honorárias, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. De maneira diversa ocorre no que se refere ao modo de operacionalização da obrigação de fazer determinada no dispositivo do decisum. Nesse ponto, também acato os embargos de declaração para esclarecer que, com base na solidariedade passiva dos três entes federativos condenados, deve o Estado de Mato Grosso do Sul oferecer os tratamentos médico, hospitalar e cirúrgico que a Requerente necessita, nos termos ali referidos, deve o Município ofertar toda a infra-estrutura do SUS a que ele compete e, havendo necessidade, deverá a União repassar os valores necessários para a aquisição do que for essencial para a realização da cirurgia. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. Esta sentença faz parte integrante da sentença de fls. 644/652. Com base no disposto no caput do artigo 538, do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recursos. Intimem-se os requeridos para que esclareçam, no prazo de 10 dias, contados das intimações, o dia designado para a cirurgia, tendo em vista que o dispositivo da sentença consignou a comprovação da realização do ato cirúrgico no prazo de 60 dias, contados da intimação da sentença, havendo tão somente a informação de agendamento de consulta por parte do Município à fl. 664. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 7 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

EUCLYDES BALDO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando compelir as Rés a transferir para ele, independentemente de refinanciamento, o contrato de financiamento relativo ao imóvel residencial adquirido por ele. Pede, ainda, que seja declarada nula a cláusula 17ª, que trata da responsabilidade do mutuário pela cobertura do saldo devedor residual, impedindo-se o agente financeiro de promover execução extrajudicial do contrato em apreço. Subsidiariamente, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor que estava sendo cobrado antes do refinanciamento, ou seja, no valor de R\$ 355,92, declarando-se quitado o contrato em apreço. Afirma que obteve a cessão de direitos referentes ao seu imóvel residencial. O mutuário original, Sílvio Roberto Gardaz, firmou o contrato de financiamento em 01/01/1990. Referido contrato era vinculado ao PES (plano de equivalência salarial por categoria profissional). Observou-se, porém, que mesmo após o pagamento de 240 parcelas, o saldo devedor era de R\$ 173.226,63. Inconformado, solicitou perícia extrajudicial, que constatou que houve pagamentos indevidos ao agente financeiro. Possui direito à quitação do saldo devedor pelo término do prazo contratual, sendo nula a cláusula 17ª do contrato em questão [f. 2-30]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 130-131, autorizando-se o depósito das parcelas controversas. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 143-160. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) falta de interesse processual, porque o imóvel em foco foi arrematado pela EMGEA; e (c) ilegitimidade ativa para o processo, porque apenas aquele com o agente financeiro contratou teria legitimidade para pleitear revisão contratual. No mérito, sustentam que o contrato em foco não tinha cobertura do FCVS. Como deixou de ser adimplido, foi realizada execução extrajudicial, que acarretou na arrematação do imóvel. O mutuário era o responsável pelo pagamento do saldo devedor residual, que representa os valores que deixaram de ser pagos durante a execução do contrato. Nada há de abusivo na cláusula 17ª do referido contrato, não sendo possível outorgar a ele a pretendida quitação. Os cálculos

apresentados pelo autor não observaram as disposições contratuais. Réplica às f. 242-271. É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIACÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que o autor, como cessionário dos direitos referentes ao contrato em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no polo ativo da presente demanda. Todavia, a última preliminar, falta de interesse processual, sob a alegação de que o imóvel foi arrematado, merece ser acolhida. É que o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido neste processo foi arrematado, em 24/11/2010, pela EMGEA, em procedimento de execução extrajudicial, conforme defluiu do auto de arrematação de f. 209. Assim, não há mais interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o objeto principal do contrato de financiamento não pode ser mais garantido ao autor deste feito. Somente se houvesse anulação da arrematação ocorrida na execução extrajudicial, é que o autor, que se diz cessionário em relação ao contrato em foco, teria interesse de agir em relação ao seu pedido de transferência do contrato para seu nome. Assim, o autor não mais possui interesse processual relativamente à presente ação, diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, liberando-se os valores depositados por ele nesta ação. P.R.I. Campo Grande, 17 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANIO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA ADEMAR DUARTE COELHO, ADOLFO FLORES, ADONIZETE SANTOS DE MORAIS, ALICIO FERREIRA, ALISIO FRANCO, ANTONIO PAIVA SOBRINHO, CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA, EDIVALDO RODRIGUES PESSOA, ELISIO AJALA, ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO, EVARISTO ESCOBAR, FELIPE CARDOZO, GABRIEL RAMÃO DUARTE, GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO DANILO HEYN, JOÃO FERREIRA LEITE, JOÃO RAMÃO ARANDA, JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ DIAS DE MOURA, JOSÉ JOILSON DIAS, LEVINO BARROS DA SILVA, MARCELINO DA SILVA GAVILAN, NELSON FIGUEIREDO, ODRACIR ABREU BARBIERI, OLDAIR TATAJUBA DE BARROS, OTAVIO JOSÉ SANTANA, PAULO EDUARDO DOS SANTOS, RAMON FERREIRA, RENATO NEVES, SILVANIO MAGALHÃES RODRIGUES, TOMOTEU CARDOZO, WILTON DA SILVA, XISTO BAREIRO e MARCIAL TORRES FILHO ingressaram com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, buscando a condenação desta ao pagamento do mesmo índice de reajuste outorgado pela Lei 11.784/2008, ou seja, 137,68%, aos soldados não engajados (recrutas), com a respectiva compensação com o índice implementado em seu posto/patente. Subsidiariamente, pedem a aplicação do índice de 55,82% (soldados engajados não especializados), retroagindo seus efeitos à data da revisão realizada pela Lei 11.784/2008. Alegam que são militares da ativa do

Exército Brasileiro, estando a perceber sua remuneração de forma equivocada. Isso porque no ano de 2008, foi promulgada a Lei 11.784, concedendo reajuste aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, não sendo os autores beneficiados com tais reajustes. Afirmam que os reajustes em questão, trazidos pela referida legislação, são diferenciados e escalonados, de modo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, o que afronta o artigo 37, incisos X, da Constituição Federal. Dizem tratar de artimanha do Estado não interpretar o caso como revisão geral, limitando-se a estabelecer os ilegais reajustes escalonados. No entender dos autores, fato semelhante ocorreu no famoso 28,86%, tema sobre o qual o STF pacificou entendimento de que os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 tiveram caráter geral e objetivaram repor as perdas inflacionárias que incidiram sobre a remuneração dos servidores públicos, não se admitindo a concessão de reajustes diferenciados, quer se trate de civis ou de militares. Ressaltam que o reajuste em questão não serviu para ordenar postos e graduações dos militares, em atendimento ao princípio da isonomia, caracterizando desrespeito à estipulação da unicidade do percentual revisional, além do que, a Lei 11.647/08, ao autorizar créditos suplementares para o exercício financeiro de 2008, deixou clara a característica de revisão geral, do aumento em questão, aos militares. Juntaram os documentos de fl. 25/237. Em cumprimento ao despacho de fl. 247, os autores emendaram a inicial, retificando o valor da causa (fl. 249). A União apresentou a contestação de fl. 256/263, ocasião em que alegou a preliminar referente à falta de preparo, já que o valor da causa foi retificado para maior e não houve a complementação das custas processuais, devendo, no seu entender, ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito. No mérito, sustentou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. No seu entender, então, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Réplica às fl. 266/268. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. O pedido inicial se revelou improcedente. A Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei n.º 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616.

MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 268), razão pela qual deixo de condenar os autores aos ônus processuais. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 08 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos necessários para inquirição da testemunha Luciano de Meneses Evaristo, em razão do ofício de f. 216. Intimem-se, ainda, de que foi designado o dia 04 de setembro de 2013, às 14:45 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Luiz Augusto Cândido Benatti, na 8ª Vara Federal de Minas Gerais

0001306-54.2010.403.6201 - LEONIS OLIVEIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LEONIS OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (fl. 2/8). Juntou os documentos de fl. 09/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juizado Especial Federal - JEF (fl. 15/17). A União apresentou a contestação de fl. 22/36, onde impugna, inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita, com base no Enunciado 38 do FONAJEF. No mérito, diz que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças

Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao colocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, aos militares não é garantida, no seu entender, a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Salientou, por fim, a ausência de previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. A requerida juntou (fl.45/47), as fichas financeiras do autor. Em razão do valor da causa, a competência para julgar o feito foi declinada para esta Justiça Federal (fl. 60/63). Sem réplica (fl. 91). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. O pedido inicial se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do

Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: CID XAVIER ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 106.102.010-7, concedido na via administrativa em 13/05/1997, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação. Pede, ainda, seja condenado o requerido a rever a renda do benefício referido, desde a data da concessão, em razão da aplicação do valor a menor aplicado pelo requerido. Afirma que obteve, em maio de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando foi considerado o tempo de contribuição de 31 anos e cinco meses, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário, completando mais três anos e dez meses de recolhimento, além do tempo de contribuição já computado para a concessão da aposentadoria, e pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições. Também tem direito à revisão da renda mensal do primeiro benefício, haja vista o entendimento favorável do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564354, em desfavor de uma decisão que permitiu a aplicação do teto para a aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional (EC) n. 20/98, a benefício concedido anteriormente à vigência da referida EC (f. 2-13). O INSS apresentou a contestação de f. 80-101, alegando ter ocorrido prescrição quinquenal e que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às f. 109-114. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de revisão da renda do benefício previdenciário concedido ao autor, a presente ação não merece prosperar. Em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 13/05/1997, enquanto que o autor somente ingressou com a presente ação em 21/02/2011, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Pede, ainda, o autor que a sua aposentadoria, obtida em maio de 1997, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido do autor não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível,

afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposestação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688,

DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentadoria, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda do benefício previdenciário n. 106.102.010-7, julgo extinto o presente feito, em face da decadência, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 106.102.010-

7, concedido na via administrativa em 13/05/1997, reconhecendo o direito do autor à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2010 - f. 67-68), computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002278-11.2011.403.6000 - AMADEU LEDESMA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AMADEU LEDESMA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor do soldo dos anos em que foi desincorporado de forma injusta, concedendo-lhe pensão atinente ao seu posto, na forma das indenizações previstas na Lei de Anistia. Sustenta ter prestado serviço militar no período de 16.01.1955 a 05.07.1967, época da ditadura militar, sendo ilegalmente desligado das fileiras militares, por perseguição política. Nos idos de 1966 foi considerado persona non grata e perseguido no exercício de sua função militar, enquadrando-se na Lei de Anistia e no Código Civil, na parte que se refere à reparação do dano. Posteriormente, requereu a aposentadoria, o que foi negado, assim como o direito à estabilidade. Juntou os documentos de fl. 06/25. A União apresentou a contestação de fl. 33/34-v, onde arguiu a prejudicial de mérito da prescrição, já que esta ação foi ajuizada mais de quarenta anos depois do ato atacado. No mérito, ponderou não estar demonstrada a perseguição política a justificar a concessão da anistia pretendida, além do que os fatos narrados na inicial representam o dia a dia de um militar no Exército, inexistindo provas de existência de atos de exceção em seu desfavor. Frisou que o constrangimento em ter de se submeter às ordens hierárquicas e o dissabor de viver como militar não caracterizam direito à reintegração ou dano moral. Juntou os documentos de fl. 35/49. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fl. 52 e 54). É o relato. Decido. De uma leitura dos autos, verifico assistir razão à prejudicial de mérito argüida pela União. É que, com a vigência da Lei 10.522/2002, segundo o entendimento da atual jurisprudência, a administração acabou por renunciar tacitamente ao prazo prescricional previsto no art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32. Contudo, essa renúncia só ocorre, por óbvio, em relação aos atos pretéritos, de modo que, a partir dessa data, estaria renovado o prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Em que pese a renovação do referido prazo, o autor acabou por não ajuizar a ação dentro dos cinco anos, fazendo-o somente em março de 2011, quando, então, já havia se esgotado o prazo renovado. E nem se fale que o direito aqui discutido é imprescritível, pois, de fato, ele não figura entre os casos de imprescritibilidade, previstos no art. 5º, da Constituição Federal, além do que o conceito de que o ato nulo de pleno direito não produz qualquer efeito no ordenamento jurídico não se confunde com a prescrição do direito de pleitear, na esfera judicial, o reconhecimento da nulidade de ato administrativo (AC 200683000094227 - TRF5 - primeira turma - DJ - Data::30/01/2008 - Página::599 - Nº::21). Fica, ainda, afastado eventual argumento no sentido de que a prescrição não seria aplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar, por terem ocorrido em momento em que jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões, haja vista que, desde a data da promulgação da Carta Política de 1988 e a consequente desinstalação daquele regime de exceção, já se passaram bem mais de vinte anos, de modo que o autor teve tempo mais que suficiente para buscar, em Juízo, a eventual reparação pelos danos causados àquela época. Não bastasse isso, como já dito, a Lei 10.522/2002 renovou o referido prazo prescricional, não tendo o autor intentado a respectiva ação em todo esse tempo. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que o princípio da segurança jurídica deve ser aplicado para todos, não se podendo permitir que nenhuma das partes - e aqui se inclui a requerida União - fique à mercê do tempo, podendo, a qualquer momento ser demandada, sob pena de sofrer os efeitos da contrária insegurança jurídica. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição, mesmo considerando, como termo inicial do prazo para prescrição, no caso, a data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002). Assim, a pretensão não pode prosperar, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não

tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Desta forma, no caso em apreço, ainda que se considere que a Lei 10.522/2002 implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional por parte da Administração - como afirma a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200700466714 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930422 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) -, impõe-se verificar que essa renúncia só ocorre em relação aos casos anteriores a ela, que poderiam ser alcançados pela prescrição. Assim, em uma interpretação sistemática das legislações e do tema, vejo que a data de sua promulgação implicou em reabertura do prazo quinquenal para a propositura de ações como a presente, constituindo novo termo inicial da prescrição. Destarte, seu reconhecimento, neste caso, é medida que se impõe, posto que da data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002) até o ajuizamento desta ação, que se deu somente em 2008, decorreu prazo superior a cinco anos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARADA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais a serem pagos pela União, com fundamento nas Leis 6.140/95 e 10.559/02, em decorrência da angústia e sofrimento que os apelantes enfrentaram durante o período da ditadura militar, vez que o seu genitor, por ter sido um dos fundadores do Partido Comunista do Brasil, sofreu inúmeras perseguições políticas, torturas psicológicas, bem como sucessivas prisões em razão de sua convicção política e ideológica. 2. O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União Federal, seja qual for a sua natureza-, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Cumpre, de outro lado, registrar que o Egrégio STJ vinha entendendo que o termo inicial da prescrição, no que se refere a pedidos de anistia, era a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Revendo posicionamento anterior, aquela Corte passou a firmar entendimento no sentido de que a edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição, acarretando, conseqüentemente, na interrupção do marco prescricional, voltando a mesma a correr pela metade do prazo, na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Tendo a Lei 10.559 ingressado no mundo jurídico em 13 de novembro de 2002 e a presente ação sido ajuizada em 02 de dezembro de 2008, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição, consumada em 13 de maio de 2005. 3. Existem posicionamentos que sustentam a imprescritibilidade da pretensão veiculada aos autos, pois decorrentes de atos praticados durante o regime de exceção que atentam contra a dignidade da pessoa humana. Filio-me à tese de que imprescritível seria o julgamento do crime de tortura, nos moldes previstos no art. 5º, inciso XLIII da CF, não estando abarcados pela imprescritibilidade os direitos indenizatórios decorrentes da sua violação. 4. Mesmo se assim não fosse, inexistem nos autos prova inequívoca acerca das alegadas perseguições políticas, prisões e torturas sofridas pelo de cujus durante o regime de exceção do Brasil, no período que fundamentou a presente demanda, especificado pela Lei 9.140/95 (1961 a 1979). 5. Declarada a Prescrição, de ofício, restando prejudicada a Apelação. (grifei) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453654 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 29/05/2012 - Documento: TRF-200265110 Conclui-se, então, que o direito aqui reclamado está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Lei 10.522/2002, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Ademais, caso a pretensão inicial não estivesse atingida pela prescrição, competia ao autor demonstrar a motivação política - perseguição política - dos atos

praticados pela requerida, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Não tendo se desincumbido de seu mister, mesmo tendo sido instado a fazê-lo (o autor não quis produzir nenhuma prova - fl. 52) aplica-se a regra do ônus da prova em seu desfavor, não estando, portanto, caracterizada a manifestação política como motivo para os fatos descritos na inicial. Tais argumentos se constituem em ponderações meramente explicativas, posto que a pretensão inicial, como já dito, foi alcançada pela prescrição. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, dado ser ele beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 28). P.R.I.

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos, em sentença. Talis Anziliero Basso, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o número 017.740.161-33, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei nº 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo, bem como a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 anos. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, desobrigando-o da retenção legal. Afirmou que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntou documentos às f. 10-18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido na decisão de f. 52-54. Contra essa decisão foi interposto pela União o recurso de agravo de instrumento (f. 59-88), provido por unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 143). A União apresentou contestação às f. 89-113, aduzindo que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 já foi superado pela edição da Lei nº 10.256/2001, conforme recentes precedentes das cortes pátrias. Réplica às f. 127-137, em que requereu o autor apenas a produção de prova documental. A União não requereu a produção de outras provas (f. 141). Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença aos 14 de junho de 2012 (f. 144). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da

Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei

complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).

Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b)

a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91,**

atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em processos similares, que ora tomo como razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, nº 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições. Ainda, resalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental juntada aos autos. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei nº 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. A SEDI para alteração do pólo passivo. P.R.I. Campo Grande/MS, 26/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006236-05.2011.403.6000 - TOMAZ LOPES (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TOMAZ LOPES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede antecipatória, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, nº 121.688.120-8 e, ao final, sua concessão definitiva, bem como a anulação do débito a ele imputado, referente à percepção do benefício assistencial percebido a título de alimentos e de boa-fé. Aduz, em breve síntese, ser nacional do Paraguai, morando no Brasil há mais de 60 anos. Conta com 82 anos, não possuindo condições de desenvolver atividades laborais, pois teve amputado um dos pés. Além disso, não possui condições financeiras de uma vida digna, residindo num abrigo municipal para idosos. Obteve o benefício de prestação continuada a partir de fevereiro de 2006, entretanto, tal benefício foi cessado

indevidamente sob a alegação de ser indevido por não ter o autor demonstrado a naturalização brasileira. Salienta que a legislação pátria ampara sua pretensão, notadamente a Carta nos seus artigos 5º e 6º. Alegou, ainda, a irrepetibilidade das verbas em questão, porquanto foram recebidas a título de alimentos e de boa-fé. Juntou os documentos de fl. 07/21. O pedido de liminar foi deferido (fl. 27/33), para o fim de determinar a reimplantação do benefício em questão ao autor, no prazo máximo de trinta dias, bem como para que o requerido se abstenha de efetuar quaisquer cobranças e/ou descontos relativos aos valores anteriormente recebidos. Em sede de contestação (fl. 46/49), o INSS afirmou que o autor preenche os requisitos da idade e renda mínima legal, contudo, pelo fato de ser estrangeiro não teria, no seu entender, direito ao benefício. Para ter direito ao benefício em questão, deve o autor comprovar sua condição de naturalizado, o que não foi feito. Juntou os documentos de fl. 50/53. Réplica às fl. 56/56-v, ocasião em que o autor pleiteou a produção de perícia social. O INSS não pleiteou provas (fl. 59). Despacho saneador às fl. 60, onde foi refutada a necessidade de produção de provas. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: De acordo com a inicial, o autor, que possui 82 anos de idade e nacionalidade paraguaia, embora não tenha se naturalizado brasileiro, reside em nosso país há mais de sessenta anos, tendo, inclusive, duas filhas nascidas em solo pátrio, nos anos de 1967 e 1969. Os documentos de f. 27 (Identidade de estrangeiro e CIC) possuem o condão de comprovar o lapso temporal que o autor está no Brasil, haja vista que no primeiro consta que o requerente ingressou neste país no ano de 1951. Por outro lado, ao que tudo indica, o demandante é pessoa desprovida de manter o seu sustento, visto que reside em lar para idosos carentes (asilo), conforme faz prova o documento de f. 19. Não bastasse isso, de acordo com o contido às ff. 13-15, o requerente percebeu o benefício assistencial (LOAS) no período de fevereiro de 2006 a março de 2011, quando foi suspenso pela única razão de não ser brasileiro naturalizado. Assim, ao que parece, a única controvérsia existente nesta demanda é acerca da possibilidade de concessão do benefício assistencial aos idosos estrangeiros residentes no país, mas não naturalizados. Insta salientar que a Carta Magna, ao dispor acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, não fez distinção entre estrangeiros e brasileiros, a saber. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (grifei). Como se vê, analisando o dispositivo acima transcrito é possível concluir, de pronto, que o Constituinte originário pretendeu conferir a todos aqueles que residem em solo brasileiro os mesmos direitos e deveres, de forma que não cabe a esta Magistrada, interprete da Lei, fazer esta restrição. Dispõe, ainda, a nossa Constituição, especificamente no tocante ao amparo social. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Analisando a questão postulada, devo consignar que a Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Lei 8742/93 Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Lei 10.741/03 Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas Logo, em princípio, entendo que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, deve ser destinado ao idoso, com idade superior a 65 anos, como é o caso do demandante, bastando apenas que comprove o estado de miserabilidade, cujo parâmetro foi fixado pela Lei como sendo renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Vale ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais também vem entendendo que o benefício assistencial em questão é devido aos estrangeiros residentes em nosso país. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O artigo 20, 3º, da Lei n.º

8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261190046130, NONA TURMA - JUIZ NELSON BERNARDES) Desta feita, ao menos por ora, entendo que não há razão suficiente a ensejar a cessação do benefício assistencial que vem sendo pago ao autor, e, conseqüentemente, menos razão ainda para ser cogitado eventual ressarcimento aos cofres públicos de valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial. O perigo da demora também é evidente, eis que o autor, privado da única fonte de renda, provavelmente terá a sua sobrevivência comprometida. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o requerido reimplante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial do autor, devendo, ainda, se abster de efetuar quaisquer cobranças e/ou descontos relativos àqueles valores já recebidos pelo demandante. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 07 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pedido inicial, notadamente em face do pacífico entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade - senão um dever - de se conceder também aos estrangeiros o benefício de prestação continuada. Isto ocorre porque, consoante o artigo 5º, da Constituição Federal, garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Daí se verifica ser plenamente assegurado ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição, salvo as exceções previstas na própria Carta, com o nacional. Desta forma, estando presentes, como no caso, os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, ele não só pode como deve ser concedido, sob pena de violação à norma constitucional que promove a isonomia entre nacionais e estrangeiros, na medida de suas desigualdades. No caso em questão o requerido não contestou a presença desses requisitos - idade e renda mínimas -, ao contrário, confirmou sua presença de maneira que a negativa do benefício de revela ilegal. Por via de conseqüência, a cobrança dos valores anteriormente recebidos também se mostra equivocada, pois, conforme a fundamentação supra, os valores eram devidos, não havendo que se falar em restituição. Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 27/33 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar ao requerido que restabeleça definitivamente em favor do autor o benefício de prestação continuada de nº 121.688.120-8, condenando-o ao pagamento das verbas não pagas desde seu ilegal cancelamento, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno-o, ainda, a promover de forma definitiva a anulação do débito imputado ao autor referente ao período anterior à cessação administrativa, consubstanciado no documento de fl. 12. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. P.R.I.

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o não comparecimento a perícia (f. 87).

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

AUTOS N.: *00079769520114036000* Autor: Condomínio Parque Residencial dos Flamingos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Não merece guarida a questão prejudicial suscitada pela ré, consistente na necessidade do sobrestamento dos presentes autos até que seja julgada a ação n. 0006514-40.2010.403.6000, apensada a estes autos, tendo em vista que inexistente a prejudicialidade relacionada a estes autos, em especial porque, atualmente, a proprietária do imóvel é a ré, conforme os documentos acostados aos autos. Assim, atualmente, a responsável pelo pagamento das taxas condominiais é a ré, justamente por ser a proprietária do bem, não havendo razão legal para o sobrestamento do feito. Ademais, as verbas devidas a título de taxas condominiais possuem o condão de promover melhorias a todos os condôminos, de forma que o não pagamento pode ensejar prejuízos à coletividade. Saliento que eventual caso de ser julgada procedente a ação anulatória mencionada pela ré, terá a CEF a faculdade de ajuizar ação regressiva para reaver os valores pagos indevidamente a título de taxa de condomínio. Tal faculdade não obsta, neste momento, a hipótese de responsabilização por encargos oriundos de imóvel que atualmente lhe pertence. Sob esses argumentos, afastado o argüição de necessidade de extinção do processo, argüida pela CEF. Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se

0011852-58.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAWANDER LUCAS PEREIRA ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine à requerida a expedição do auto de infração referente à apreensão das mercadorias e também caminhão Ford/cargo 815, placas NRH 0926, de Ponta Porã - MS, buscando, ainda, a liberação do veículo.Aduz, em breve síntese, que em 25 de maio de 2011, o veículo de sua propriedade, acima descrito, foi apreendido em virtude de transportar mantas e redes, sem a devida documentação legal, especialmente a nota fiscal de parte da mercadoria. Alega que sua conduta comercial é irrepreensível, tendo sempre se pautado no fiel cumprimento de suas obrigações fiscais, contudo, por problemas localizados, no dia dos fatos, a empresa proprietária da mercadoria não pôde emitir as respectivas notas fiscais, razão pela qual o veículo foi detido e apreendido, assim como as mercadorias, o que se revela, no seu entender, ilegal. No momento da apreensão, o proprietário das mercadorias argumentou que as notas fiscais estavam a caminho, o que não foi aceito pela fiscalização. A apreensão do veículo e das mercadorias foi realizada como meio de coerção para o pagamento dos tributos, antes mesmo do término do processo administrativo. Tal veículo é financiado e a autora depende dele para trabalhar, tendo, já, muitos prejuízos com a apreensão. Salienta que até o momento do ajuizamento da ação, ainda não havia sido lavrado o auto de infração, o que invalida todo o processo administrativo, ante à ausência dos requisitos de validade do ato (falta de documento formal, com motivação e observância do devido processo legal), culminando na sua ilegalidade. Salienta estar demonstrada sua boa-fé, pois as notas fiscais da mercadoria foram apresentadas à autoridade fazendária.Juntou os documentos de fl. 11/16. A apreciação do pleito antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 25).Em sede de manifestação, a União ponderou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada, especialmente ante à ausência da verossimilhança do direito alegado, já que o próprio autor admite que estava transportando mercadorias sem a devida documentação fiscal e, também, porque não ficou de plano demonstrado o abuso do direito de defesa ou qualquer manobra protelatória de sua parte.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão somente para suspender eventual aplicação de pena de perdimento e/ou destinação ao veículo descrito na inicial (fl. 36/37).Em sede de contestação (fl. 41/54), a União alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão inicial se restringiu ao pedido de determinação para formalização do auto de infração, o que ocorreu, na data de 06.01.2012, estando, portanto, esgotada a pretensão inicial. Alegou, ainda, a litispendência com o feito nº 0006014-37.2011.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal. No mérito, ponderou que o veículo apreendido estava sendo utilizado para o transporte de carga expressiva de mercadorias introduzidas de forma clandestina no território nacional, sendo que o condutor do veículo é irmão de Joeliton de Freitas, que conduzia outro caminhão, de mesmo porte e com carga de mesmas características, redundando, também, na sua apreensão. O argumento inicial no sentido de que houve problemas localizados para a emissão das notas fiscais, no entender da requerida, não serve de amparo para a descaracterização do ilícito fiscal, porquanto se trata de documento de porte obrigatório no transporte de mercadorias. Demais disso, há, segundo relata a União, fortes indícios de que as mercadorias tenham sido introduzidas irregularmente no território nacional, caso em que a apreensão do veículo e seu perdimento são medidas impositivas. Juntou os documentos de fl. 55/104.Réplica às fl. 107/109, onde a autora ratificou o pedido de concessão da medida antecipatória.As partes não requereram provas (fl. 109 e 113).A renovação do pedido antecipatório foi indeferida às fl. 118, ante à inexistência de fatos novos que justificassem a alteração da decisão anterior.É o relato.Decido.De início, não verifico a perda do interesse processual, no todo, por parte da empresa autora. Isto porque, no caso concreto, ela se insurge contra dois fatos: o primeiro relacionado à não expedição do auto de infração e o segundo relacionado à liberação do veículo.Assim, de uma análise dos argumentos iniciais e dos vindos em sede de contestação, verifico que, de fato, houve a perda do interesse processual em relação ao pedido referente à expedição do auto de infração relacionado à apreensão em questão, visto que tal providência, pleiteada de forma liminar e definitiva na inicial, foi tomada pela requerida como se verifica do documento de fl. 59.Destarte, em relação ao primeiro pedido, de fato, houve a perda superveniente do interesse processual, subsistindo, no entanto, o interesse em relação à liberação do veículo objeto de apreensão. Por outro lado, não há litispendência no caso em questão, com o feito nº 0006014-37.2011.403.6000, que tramitava na 1ª Vara Federal, haja vista que aquele feito tratava de questão relacionada à desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido, argumento que não consta da inicial destes autos. Afastadas as preliminares, passo à análise propriamente dita do mérito da questão.Analisando detidamente os presentes autos, é possível verificar que os argumentos iniciais para afastar a legalidade da apreensão do veículo estavam relacionados à afronta ao devido processo legal, por ausência do auto de infração, ato que, como já dito, foi regularmente praticado, ficando afastado tal argumento.No mais, a inicial teceu singelos comentários acerca de sua atuação irrepreensível perante o fisco e conduta ilibada, contudo, não demonstrou por meio de provas contundentes que o ato motivador da apreensão - transporte de mercadorias sem a respectiva nota fiscal - fosse inverídico. Pelo contrário, a inicial traz informação no mesmo sentido daquela trazida pela União, ou seja, de que as mercadorias foram apreendidas,

assim como o veículo em discussão, em razão do transporte sem a nota fiscal correspondente a tais mercadorias, fato que se subsume à norma fiscal que impõe a aplicação da pena de perdimento, nada havendo nela de ilegal. Ademais, percebe-se, pelos documentos contidos nos autos, que as provas existentes nos autos, não possuem o condão de comprovar a existência da boa-fé no fato em análise, requisito essencial à eventual anulação do processo administrativo em questão e da consequente pena de perdimento. Frise-se que os fatos contidos nos autos estão a indicar justamente o contrário - repito: indicar. Não se está a falar em prova inequívoca, ou seja, as provas dos autos estão a indicar a existência de responsabilidade no ilícito em questão, por parte dos dirigentes e/ou do proprietário da empresa e, conseqüentemente, desta própria. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos, a boa-fé da autora e, considerando as circunstâncias específicas dos autos - a mercadoria é de origem estrangeira e a sede da empresa fica na cidade de Ponta Porã, local onde, sabidamente, não há fábricas de mantas ou de toalhas, como os apreendidos - deve ser afastado o argumento relacionado à boa-fé da proprietária do veículo que se objetiva liberar. Saliente-se, finalmente, que a autora não manifestou interesse em produzir provas (fl. 107/109), mesmo tendo sido instada a fazê-lo (fl. 105). Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé. Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 36/37. Conseqüentemente, em relação ao pedido para determinar a expedição do auto de infração e apreensão, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido de liberação do veículo descrito inicial, julgo-o improcedente. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000664-34.2012.403.6000 - JULIANA ENEIDA PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes, de que foi designado o dia 04 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para realização do depoimento da autora, na Comarca de Presidente Venceslau/SP.

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL
Autos n. 00099122420124036000 Decisão Comparece, novamente, o autor às ff. 143-145, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que, embora os medicamentos estejam lhe sendo fornecidos pelo réu, há uma demora excessiva entre o pedido e a entrega dos fármacos, o que vem lhe causando prejuízos. Por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a questão da demora, novamente invocada pelo demandante, já foi apreciada, de forma que não há novos motivos que justifiquem a alteração do já decidido. Intime o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseje produzir, justificando a pertinência. Após, à parte ré, para no mesmo prazo, também se manifestar sobre provas. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Intimem-se Campo Grande-MS, 01 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juiza Federal - 2ª Vara

0010521-07.2012.403.6000 - ISMAEL LOPES DOS REIS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Ibama interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração contra a decisão proferida às f.213-218, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade da multa em questão. Alega que a decisão objurgada apresenta contradições, já que embora tenha determinado a suspensão dos efeitos do auto de infração impugnado nesta ação, não acolheu o pedido de não inscrição da parte autora na Dívida Ativa e Cadin; aduz que a determinação de suspensão automaticamente impede a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em desfavor do autuado. O autor manifestou-se às f.291-293, pugando pelo improvimento dos presentes embargos, salvo se, diferentemente da decisão anterior (f.237/238), seja reconhecida a contradição para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo/ Interdição nº 496026, bem como determinar a abstenção por parte das rés de inscreverem o nome do autor no cadastro da Dívida Ativa da União. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a contradição apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que, como bem salientado pelo próprio embargante, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 567664-D impede os atos de cobrança do Ibama em relação a multa aplicada com o auto de infração discutido nestes autos, impedindo a inscrição do nome do autuado no CADIN e na dívida ativa. Assim, tendo a decisão embargada suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, IV, faz-se mister a vedação da inscrição do nome do autor na Dívida Ativa da União, de maneira que, de fato, restou contraditória o decisum investivado. A jurisprudência do e. STJ e de Tribunais pátrios tem-se manifestado majoritariamente favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÓBICE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 151, IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. É firme o entendimento do STJ e deste Tribunal, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200500474893, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ p. 268 de 11/06/2007; AMS 0001061-47.1998.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.217 de 05/11/2010. 5. Apelação não provida. (TRF1/ 6ª Turma Suplementar. MAS - 200433000053706; Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga. e-DJF1 DATA:15/08/2012 PAGINA:1095) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a decisão atacada (f. 213-218), a qual passa a ter a seguinte redação. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 567664-D e, conseqüentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000958/2010-57). Determino, ainda, que os requeridos se abstenham de inscrever o nome do autor no cadastro da Dívida Ativa da União com base no auto de infração objeto deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão definitiva nestes autos. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011237-34.2012.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:O Autor ajuizou a presente ação visando anular sua convocação para a prestação do serviço militar inicial.Às f. 92, requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, pelo autor.P.R.I.

0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação da requerida, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Em seguida à requerida para a mesma finalidade, ocasião em que poderá também se manifestar sobre a petição de fl.90.Anote-se a substituição do procurador da autora (fl. 97/98).Intimem-se.Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012251-53.2012.403.6000 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão antecipatória destes autos, manifeste-se, o autor, no prazo de dez dias, sobre a informação de fl. 206 e documentos que a acompanham, indicando, nessa oportunidade, se ainda tem interesse no feito.Intime-se.Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002361-56.2013.403.6000 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida à requerida para a mesma finalidade.Intimem-se.Campo Grande, 15 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002554-71.2013.403.6000 - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende, declarar como devida a importância de R\$ 254.445,16, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo.Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo as custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003094-22.2013.403.6000 - MONICA DE LIMA SOUZA GUILHEM(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixa em diligência.Tendo em vista que a autora conseguiu promo-ver o aditamento do seu contrato de financiamento, transferindo se para a Universidade em Campo Grande, requer a desistência da ação.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tal pedido, uma vez eu já houve contestação nos autos.Intime-se.

0003405-13.2013.403.6000 - HELIO ORTIZ DIAS(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora provimento judicial que autorize o depósito integral das parcelas em atraso de seu financiamento habitacional, bem como que seja determinado á ré que a mantenha na posse do imóvel, suspendendo eventuais procedimentos de execução extrajudicial do mencionado bem.Narrou, em suma, que adquiriu, no ano de 2007, um imóvel residencial no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo utilizado o seu FGTS para pagamento de parte do valor e o restante - R\$ 24.300,00 -, foi objeto de um contrato de financiamento firmado com a Ré, que seria pago em 180 parcelas de R\$ 269,35, com a primeira vencendo em 12/12/2007.Alegou que vinha efetuando regularmente o pagamento de seu financiamento mas, em janeiro de 2012, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.Afirmou que, em março de 2013, procurou a ré, no intuito de regularizar a situação de seu financiamento, o que foi negado sob o argumento de que já havia sido consolidada a propriedade em favor da CEF.Sustentou, porém, que não foi intimado para regularizar a sua dívida, conforme previsão contratual, o que torna nula o procedimento efetuado pela ré.Pleiteou a justiça gratuita.Na ocasião da contestação, a CEF alegou, preliminarmente, carência de ação, visto que o contrato firmado com o autor foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida na data de 12/03/2013, que era o último dia para ser purgado o débito do autor. Sustentou, portanto, que a presente demanda também deve ser extinta, sem resolução do mérito.Salientou, ainda, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, que

obedeceu ao disposto na Lei 9.514/97, eis que o autor, confessadamente, deixou de adimplir as prestações de seu financiamento. Informou que, com a consolidação do imóvel, o bem será levado a leilão. Afirmou que não há como permitir que o demandante permaneça na posse do imóvel, que agora pertence à CEF. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que a demandante em momento algum de sua inicial nega o débito que remonta à janeiro de 2012. No mais, os documentos de ff. 91-93 demonstram que o demandante, ao contrário do alegado, foi intimado para purgar o seu débito. Aliás, nem poderia ser diferente, visto que o registro da consolidação da propriedade somente é anotado à margem da matrícula do imóvel, pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, após a comprovação de notificação pessoal do devedor para purgar a mora (art. 26, Lei 9.514/97). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora na inicial. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005128-67.2013.403.6000 - VILMA MALAQUIAS GOMES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00051286720134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão da morte de Edilson Silva Monteiro. Narra, em suma, que quando da morte de Edilson (31/05/2002), vivia em união estável com ele, e dessa relação nasceram quatro filhos. Relata que requereu a pensão, na via administrativa, no ano de 2006, o que foi indeferido sob o argumento de que o seu falecido marido havia perdido a qualidade de segurado. Alega, no entanto, que Edilson deixou de trabalhar e contribuir para o RGPS justamente em função da patologia que causou a sua morte, logo não perdeu a qualidade de segurado. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que Edilson (cônjuge da autora) faleceu em 2002, deixando, na época, filhos menores. Assim, o pólo passivo da presente ação deve ser integrado também pelos filhos, e não apenas pela autora. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o documento de f. 30, o que motivou o indeferimento da pensão à autora foi o fato de que Edilson, quando de seu óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, ante ao fato de que a última contribuição ao RGPS se deu em 12/1997. Por certo que se o indivíduo deixa de contribuir para a Previdência em função da patologia que o acomete não há a perda de segurado, mas, para que isso seja aplicado no caso em concreto, há necessidade de dilação probatória, o que impede o deferimento da medida emergencial pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça. Em tempo, intime-se a autora para que, em dez dias, providencie a inclusão de seus filhos no pólo ativo da presente ação, eis que estamos diante de litisconsorte ativo necessário, visto que na ocasião do óbito de Edilson, eles eram menores de idade, o que implica em rateio da pensão, caso procedente a demanda. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 01/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005783-39.2013.403.6000 - RICARDO DOS SANTOS SILVA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Afirmo ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a construtora Projeto HMX 3 Participações Ltda. Já com a CEF, aduz que firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Esclarece que, apesar de já passado o prazo para entrega do imóvel, este não foi entregue. Pugna, ao final, pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda, além de condenação em danos morais e materiais, estes consistentes nos valores pagos a título de abertura de conta, tarifa de cadastro e juros de obra. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou

no manifesto propósito protelatório do réu.No caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Vejamos.Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado que o prazo para a entrega do imóvel adquirido pela autora era até junho de 2013, já computado a dilação de 180 dias prevista na Cláusula 5.4 do contrato firmado com a construtora (f.46), implicando na necessidade de pagamento de valores indevidos, em razão do aparente inadimplemento contratual por parte da parte requerida.Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este foi dado como garantia do financiamento, conforme dispõe a Cláusula Sexta do pacto de aquisição da unidade habitacional e havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a possibilidade, a priori, de rescisão contratual por parte da autora, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial.Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.O perigo da demora também está presente, na medida em que o autor, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão, nos termos da fundamentação.Citem-se e intimem-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia da certidão do registro imobiliário em relação ao imóvel em discussão. Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006316-95.2013.403.6000 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Autos n *00063169520134036000*DecisãoAtravés da presente ação ordinária pretende a autora, já em sede de antecipação de tutela, que os réus se abstenham de proceder a descontos, em sua remuneração, de valores supostamente recebidos indevidamente, a título de VPNI, bem como que voltem a pagar, mensalmente, tais valores.Narra, em suma, ser servidora pública federal e que, no período de 1995 a 1999, exerceu cargo de chefia (função comissionada). Assim, em 2005, requereu o pagamento do pagamento de verba intitulada de VPNI, conhecida como quintos, o que lhe foi deferido.Contudo, posteriormente, no ano de 2012, foi comunicada que, na data do seu requerimento administrativo a sua pretensão já havia sido fulminada pela prescrição, implicando na supressão de tal adicional e, ainda, em descontos mensais a título de devolução dos valores supostamente indevidos.Ingressou com ação mandamental, junto à 6ª Vara de Brasília-DF, tendo obtido liminar favorável para que fossem cessados os descontos, mas, quando da sentença, houve a extinção da lide, sem julgamento do mérito, por incompetência da autoridade coatora.Juntou documentos.É o relato.Decido.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Ao menos em princípio, entendo que a autora recebeu os valores relativos à incorporação de VPNI por decisão da Administração Pública, ou seja, de boa-fé, acreditando que o direito lhe assistia. Por certo que a Administração, por força do princípio da autotutela, possui o dever de rever os atos ilegais. Mas, no caso, a apuração da legalidade ou não da incorporação da VPNI será somente apurada após a instrução probatória, de forma que ao menos agora, não é possível afirmar com a certeza necessária, que possui a autora o direito de voltar a receber tal parcela remuneratória.No entanto, como já discorrido, ao que tudo indica a autora não concorreu para o suposto erro da Administração Pública, ao conceder o pagamento da VPNI, e, somado a isso, o fato da natureza eminentemente alimentar de tal parcela, entendo que não deve ter suprimido de sua remuneração valor relativo à devolução de tal gratificação.Ainda, há de se destacar que, por ser a demandante servidora pública efetiva, acaso na prolação da sentença se conclua de forma diversa, poderá o réu efetuar os descontos do que lhe for devido. Noutros termos, sopesados os direitos ora conflitantes, entendo que por ora, ao menos em parte, deve ser dado guarida ao pleiteado pela autora.Ante o exposto, defiro em parte, a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que o réu se abstenha de proceder a descontos na remuneração da autora, relativo à devolução dos valores pagos a título de VPNI.Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face de Francisco Ideval Soares da Silva, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca, em sede antecipatória, a desocupação do imóvel pelo atual ocupante, sendo desde já reintegrada na posse do imóvel identificado na inicial, que foi

arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes ao deixar de ocupar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o qual deveria ser utilizado para sua residência. Aduz, com isso, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. Juntou os documentos de fl. 09/36. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também está configurado pelo descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial, que ocasionou a rescisão do contrato e tornou irregular a posse do Requerido sobre o imóvel. Neste jaez, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Ademais, a não ocupação do bem pelo arrendatário para sua residência, por ser inobservância clara de uma cláusula contratual, mostra-se também como violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que, vale dizer, também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegração de posse em casos análogos aos das partes vêm sendo reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica, na forma da regularidade dos julgados. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006492-74.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial no sentido de determinar que a requerida se abstenha de realizar o desconto da quantia de R\$ 873,19 de sua remuneração. Narra, em breve síntese, ser servidor público estadual - Fiscal de Obras Públicas da AGESUL - e Professor da Fundação Universidade Federal de MS - FUFMS, recebendo a título de remuneração pelo primeiro cargo a quantia de R\$ 29.871,79 e pelo segundo cargo, R\$ 3.463,13. Alega, contudo, que está sendo realizado um desconto mensal em sua remuneração ao argumento de que a remuneração decorrente da acumulação de cargos do autor ultrapassa a regra do teto constitucional, prevista no art. 37, XI, da CF, que é o subsídio dos Ministros do STF. Esse ato é, no seu entender, ilegal, pois fere o direito adquirido, já que seu ingresso nos cargos públicos em questão se deu na vigência da redação original da Carta e, portanto, antes da vedação agora vigente. Juntou os documentos de fl. 11/34. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que diferença dos valores questionados que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que o autor vem recebendo sua remuneração mensalmente e ainda que faça jus às verbas questionadas, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao seu patrimônio. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as

verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao autor, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos n *00066373320134036000* Autora: Sandra Regina Zeolla - incapaz Representante da incapaz: Celena Rocha Zeolla Ré: União Federal Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora, representada por sua curadora, postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja concedida a pensão especial destinada aos ex-combatentes (Lei 8.059/90), instituída por seu genitor Américo Zeolla. Narra, em suma, que é pessoa inválida, decorrente de transtorno psiquiátrico, e que dependia economicamente de seu genitor. Informa que, com o falecimento dele, em 28/04/2010, vem passando por inúmeras dificuldades financeiras, razão pela qual precisa da pensão para a sua sobrevivência. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que, embora a demandante não tenha incluído no rol de seus pedidos a assistência judiciária gratuita, colacionou declaração de hipossuficiência econômica, o que me permite concluir, ao menos por ora, que não possui condições de arcar com as custas do processo, pelo que lhe defiro a gratuidade da justiça. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos de ff. 52-54 têm o condão de demonstrar que o genitor da autora - Américo Zeolla -, de fato, era ex-combatente, o que legitima o pleito para ser beneficiada com a pensão especial prevista na Lei 8.059/90. O mencionado diploma dispõe, expressamente, em seu art. 5º, III, que somente terão direito ao benefício os filhos inválidos maiores de vinte e um anos. E, nesse ponto, me parece ser a autora inválida, já que em sentença proferida em 01/11/2011, pelo Juízo de Família da Comarca desta Capital, foi concluído que ela é incapaz para os atos da vida civil, razão pelo que sua curatela foi concedida à sua irmã - Celene Rocha Zeolla -, sua representante nestes autos. Contudo, embora haja verossimilhança quanto à sua invalidez, bem como tendo sido comprovada a condição de ex-combatente de seu genitor, não há como, por ora, lhe ser concedido tal benefício, pelas razões que passo a explanar. Primeiramente, o ato administrativo exarado pela Junta Médica do Exército Brasileiro que considerou a autora não inválida possui presunção de legitimidade e veracidade, de forma que a sua desconstituição demanda prova em contrário. Não bastasse isso, a sentença de interdição que declarou a autora incapaz para a vida civil, data de 01/09/2011, enquanto que o falecimento do genitor da autora ocorreu em 26/04/2010. Logo, não restou comprovado nos autos que a alegada incapacidade já existia por ocasião do óbito. Frise-se que em matéria previdenciária a questão deve ser analisada à luz do direito vigente na data do óbito. Ainda, verifico pelo documento de f. 47 que a autora percebe pensão alimentícia de seu ex-esposo, de forma que entendo que pode aguardar até a sentença para ter o seu pedido apreciado. E, em caso de procedência, fará jus a todos os consectários legais. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 8 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006798-43.2013.403.6000 - MATEUS LARSEN OLIVEIRA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e tendo em vista que essa competência é absoluta; Considerando que o presente feito trata de ação de revisão contratual, não se inserindo o pleito inicial nas vedações constantes do 1º, do art. 3º, da referida Lei; Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei e que a presente ação foi protocolada em 07.02.2013; Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007129-25.2013.403.6000 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

SENTENÇA: O Autor ajuizou a presente ação visando abreviar o curso de Ciências Contábeis que frequenta. Às f.

107 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007355-30.2013.403.6000 - IRENE LINZMEIER(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Autos n. *00073553020134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 29.040,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007980-64.2013.403.6000 - ELIZA UEHARA(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, através a qual pretende a autora receber o medicamento Ursacol, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 678,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005342-49.1999.403.6000 (1999.60.00.005342-4) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006205 - LEIA RAQUEL PIRES DEBESA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Designo audiência de conciliação, para o dia 03/09/2013, às 14h 30m. Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecerem à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MC.1502.2013.SD02*, para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação. - Mandado n. *MC.1503.2013.SD02*, para citação de ANA CAROLINA ANDRADE SILVA, na Rua Bacaba, n. 1130, CEP 79.115-021, Choophatrabalho, nesta Capital,, para participar da audiência

0006808-87.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO

Designo audiência de conciliação, para o dia 09/10/2013, às 14h 30m. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- CARTA PRECATÓRIA n. *CP.235.2013.SD02*, endereçada a uma das Varas da Comarca de Camapuã/MS, para citação de LIDUVINO PEDRO GOBBO, na Rua Pedro Celestino, n. 1243, Camapuã/MS, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009281-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 -

MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

FAZENDA NACIONAL ingressou com os presentes embargos à execução contra MOEMA CONCEIÇÃO FERNANDES DIAS E MARIA DE FÁTIMA CORREA ZATORRE DANTAS, objetivando a exclusão de uma das executadas, por ilegitimidade ativa, pedindo, ainda, a redução do valor executado. Afirma que a execução foi proposta por Maria de Fátima Correa Zatorre e Moema Conceição Fernandes Dias, no entanto, o processo foi extinto em relação a essa última, pelo que não é parte legítima para figurar na execução. No mérito, aduz que há excesso de execução, porque a embargada incluiu em seus cálculos valores referentes ao imposto de renda, incidentes sobre verbas não indenizatórias, além de desconsiderar o período de apuração anual (f. 2-8). Intimadas, as embargadas ofertaram a impugnação de f. 19-23, onde destacam que seus cálculos seguiram fielmente aos comandos da sentença executada e à legislação vigente, e considerou como base de cálculo o valor recebido à época, a título de retenção de imposto de renda, deduzido o valor referente às verbas indenizatórias. Réplica às f. 26-27. Parecer da Seção de Cálculos Judiciais à f. 32, manifestando-se somente a embargante às f. 39-40. É o relatório. Decido. De fato, na sentença executada (f. 59-67) foi acolhida a preliminar de litispendência em relação à autora Moema Conceição Fernandes Dias, sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, quanto a essa pessoa. Não houve recurso contra essa sentença por parte das autoras. Logo, a referida autora não se afigura parte legítima para figurar na execução ora questionada. Quanto ao mérito, assiste razão à embargante. A sentença em execução julgou procedente o pedido, declarando indevida a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas licenças-prêmios e abonos pecuniários de férias não gozadas por necessidade de serviço, retidas da autora/embargada, no período de 07/1994 a 07/1999. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a remessa oficial e o recurso da União, deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau. Dessa forma, a conta de liquidação apresentada pela embargada mostra-se incorreta, visto que incluiu gratificação referente a um terço de férias, pedido esse que não consta da petição inicial e tampouco da sentença em execução. Também se afigura incorreta a inclusão de abono salarial, APIP e pagamento de PRX e PLR 177/184, uma vez que essas verbas não constam da sentença ora em execução. Além disso, a embargada deveria ter observado o período de apuração anual do imposto de renda, e não proceder-se à correção do valor do imposto de renda a partir da data da retenção na fonte, porque esse último procedimento não foi determinado pela sentença executada. Por fim, a Seção de Cálculos atestou a correção dos cálculos elaborados pela embargante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pela União à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de excluir do polo ativo da execução a autora Moema Conceição Fernandes Dias, por ilegitimidade ativa (artigo 267, VI, do CPC), bem como para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 8.305,00 (oito mil e trezentos e cinco reais), atualizado até agosto de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela embargada. P.R.I. Campo Grande (MS), 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005856-45.2012.403.6000 (00.0001519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA E MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

0008736-10.2012.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)
SENTENÇA: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos à execução em face de MARIEL CRISTINA MORENO PATTO E ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, onde objetiva ver reduzida a execução contra si proposta, uma vez que foram utilizados índices em desacordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta o cálculo de f. 7. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, os embargados utilizaram índices que estão em desacordo com a orientação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ao utilizar o IGP-M como indexador e não a UFIR, até janeiro de 2001, o IPCA-E, até junho de 2009 e, a partir daí, a Taxa

Referencial de Juros. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 10.336,11 (R\$ 9.643,94, relativo ao principal e R\$ 692,17, relativos aos honorários advocatícios), valor este atualizado até junho de 2012. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 7, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sem custas, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006609-65.2013.403.6000 (2003.60.00.012600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Trans Birds Transportes LTDA - ME, contra a União, pretendendo liminar para revogar o bloqueio, sobre o bem da embargante, junto ao Denatran e demais órgãos. A liminar foi deferida (f.37-38). A União requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, mantendo-se o bloqueio de referido veículo pelo RENAJUD. É um breve relato. Decido. Sobre os embargos de terceiro, dispõem os arts. 1.046, 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor..... Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Para a concessão de mandado de manutenção de posse, necessária a prova de que o terceiro efetivamente estava na posse do bem atingido pela constrição judicial (art. 1.051 do CPC). No presente caso, verifico que o veículo em questão havia sido apreendido no processo administrativo fiscal nº 10140.000657/05-49. Posteriormente, foi parcialmente concedida liminar no mandado de segurança nº 0009536-82.2005.403.6000 para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de destinar a terceiros tal bem (f.301-303 daquele feito). Após o oferecimento de caução idônea pelo impetrante, senhor Paulo Soares (representante da empresa Canindeyu Transporte e Comércio Ltda-ME, também impetrante), foi deferida a restituição do veículo ao impetrante a título de fiel depositário (f.349 daquele feito). Posteriormente, com a denegação da segurança (f.364-369), houve o retorno ao status quo ante, com a revogação daquela liminar, inclusive. Assim, a transferência do caminhão descrito na inicial para o terceiro ora embargante deu-se à revelia de tal situação jurídica, que culminou com a determinação de busca e apreensão dos veículos depositados em nome do impetrante naquela ação mandamental (f.519), posto que a alienação de bens por quem não seja proprietário é conduta vedada pelo art. 1.268 do Código Civil. Assim sendo, diante dos novos e relevantes fatos narrados pela União, revogo a decisão de f.37-38. Oficie-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/08/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013180-23.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.0,10 P.R.I.

0000918-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007033-10.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER)

...intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 dias.Em seguida, retornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008872-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-29.2011.403.6000) JOEL LINO PEREIRA - ME(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Verifico que ocorreu um erro material na decisão de f. 11/12, uma vez que a presente Impugnação ao Valor da Causa se refere aos Embargos à Execução, e não à Ação Principal.Assim, onde se lê nos autos nº 0003245-08.2001.403.6000, lê-se nos autos n.º 00056332920114036000.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - CANINDEYU TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME X PAULO SOARES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Apensem-se estes autos aos embargos de terceiro n. 0006792-36.2013.403.6000.Tendo em vista as decisões proferidas nos embargos de terceiro apensos, revogo a decisão de f. 572 destes autos e determino o cumprimento da decisão de f. 519, bem como a manutenção do bloqueio dos veículos descritos na inicial no sistema RENAJUD.Defiro, ainda, os pedidos de f.576/576-v.Intime-se o impetrante Paulo Soares no endereço informado pela União para que informe a localização dos bens dados em garantia sob pena de caracterização do crime de desobediência. Vista ao MPF para as medidas que entender cabíveis.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05/08/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007399-49.2013.403.6000 - ALEX ALVES GARCEZ(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Autos n. *00073994920134036000*Mandado de segurançaImpetrante: Alex Alves GarcezImpetrados: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Fundação Getúlio Vargas - FGV e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulVistos, em decisão.ALEX ALVES GARCES, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador do RG n.º 1372999 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 016.563.981-41, residente e domiciliado à Rua Jamil Basmage, n.º 1118, ap. 304-A, em Campo Grande - MS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul e pela Fundação Getúlio Vargas visando atribuição de 2,5 à sua nota referente à anulação de questões do exame de ordem.Afirmou que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, submeteu-se ao concurso do X Exame de Ordem Unificado, tendo sido aprovado na primeira fase. Contudo, na segunda fase obteve apenas 4,75 pontos, insuficiente à sua aprovação, já que a nota mínima para tanto é 6,0.

Alegou que houve a anulação de duas questões da prova prático-profissional e, contrariando as disposições contidas no edital, a pontuação de tais questões não foi atribuída a todos os candidatos, o que seria suficiente para que atingisse a nota mínima para a aprovação. Juntou documentos. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei n.º 1.060/50. No mais, verifico que busca o impetrante, através desta ação mandamental, que seja revista a nota de sua prova. Ocorre que o edital em questão, no item no item 5.11, confere poderes exclusivos à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para processar e julgar recursos contra a correção da prova, o que traz como consequência a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados - Seccional de Mato Grosso do Sul para figurar no pólo passivo da presente demanda. Considerando que a ação mandamental deve ser direcionada à autoridade que teria praticado o ato coator, ou seja, à pessoa física, não há como manter a Fundação Getúlio Vargas no pólo passivo desta demanda. O pólo passivo limita-se ao Presidente do Conselho Federal da OAB, que sabidamente possui domicílio funcional na cidade de Brasília - DF, o que torna este Juízo incompetente para apreciação da lide proposta. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FI-LHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, no que tange à Fundação Getúlio Vargas - FGV e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0007405-56.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-50.2012.403.6004) OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar de protesto em que Osmar Bento requer a publicação, por edital, do inteiro teor de sua petição inicial, no Diário Oficial da União e em periódico de maior circulação no Estado de Mato Grosso do Sul, para conhecimento de interessados, bem como expedição de ofícios ao Sr. Ministro da Justiça e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a fim de cientificá-los do teor desta medida. É o relatório. Decido. Indefiro o presente pedido em sua totalidade, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de demonstração de legítimo interesse, ou seja, por falta de comprovação de fato e de fundamento concretos no que tange ao eventual firme propósito de invasão de terras pelos índios Kadiweu. Diante disso, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Transitada em julgado, sejam os autos entregues à parte autora, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande - MS, 1 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1989.403.6000 - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X EMERSON JOSE FRANCISCO DA SILVA X DURVAL VENDRAME(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DURVAL VENDRAME X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO X EMERSON JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor de Domingos Francisco da Silva (2013.224).

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos em favor de Fernando Areco e Fernando Prata da Silva, conforme requerido à f. 977/982. Intime-se o IBAMA para manifestar quanto ao pedido de habilitação de f. 1000/1014. Quanto ao pedido do exequente Russel Alexandre Barbosa Maia (f. 1033/1033), os valores apresentados na inicial dos Embargos são negativos, não sendo possível a requisição de qualquer valor, conforme, inclusive, já afirmado por sua advogada à f. 978. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 132/2013 SD02 e certifique-se se houve devolução dos valores levantados indevidamente, conforme já determinado à f. 966. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 1036: Intimação de Fernando Areco e Fernando Prata da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA

CAMARGO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a advogada da parte autora para informar o número de seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório incontroverso em seu favor.

0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4) - FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECIR CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X UNIAO FEDERAL X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LAUDECIR CARVALHO ALBRES X UNIAO FEDERAL X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACKSON PACHECO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X UNIAO FEDERAL X EVARISTO CANDELARIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores/exequentes (2013.229 até 2013.240).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007225-11.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-19.2010.403.6000) IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001784-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001784-9) - SERIEMA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERIEMA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 1021 a conversão em renda dos valores penhorados para pagamento da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda o valor depositado à f. 1017, em favor da União.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004241-64.2005.403.6000 (2005.60.00.004241-6) - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALCEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MACHADO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em decisão.A CEF opôs os presentes embargos de declaração (f.345-347) contra a decisão de f.337-338. Sustenta que há omissão na decisão atacada, uma vez que, ao indeferir a compensação pugnada pela CEF, este Juízo não teria levado em conta que apenas uma parte da dívida está sub judice na ação nº 0001857-70.2001.403.6000, sendo outra parte líquida e vencida e, portanto, passível de compensação.É um breve

relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vejamos. Alega que há dívidas da ora exequente em relação à CEF que foram excluídas do dispositivo da sentença proferida nos autos de consignação em pagamento nº 0001857-70.2001.403.6000 (tais quais as prestações vencidas de 1994 a dezembro de 2000), bem como outras que venceram posteriormente a março de 2001, mas que não houve depósito judicial, de modo que seriam líquidas e vencidas e, portanto, passíveis de compensação. Ocorre que a decisão embargada já analisou o pedido de compensação e levou em consideração que, estando sub judice a discussão a respeito das parcelas que a CEF pretende compensar nestes autos, qualquer decisão nesse sentido seria potencialmente violadora do princípio da segurança jurídica, já que não se tratam de dívidas líquidas e vencidas enquanto não houver transitado em julgado aquela sentença. Percebe-se, na verdade, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 337-338. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO
Defiro o pedido de f. 110. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias.

0005604-47.2009.403.6000 (2009.60.00.005604-4) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA ROSA COUTINHO
SENTENÇA: Convertam-se em renda, em favor da União, os valores depositados às f. 266, 267 e 268, conforme requerido às f. 273 e 273-verso. Decido. Tendo em vista que o saldo remanescente a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001018-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001018-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
DECISÃO: Trata-se de Ação Monitória movida pela União contra LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA, visando a devolução aos cofres da União de valores recebidos por conta de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de n. 2004.34.00.901016-1, que foi extinto sem resolução de mérito em face da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a ação. Às f. 33-36, o executado apresenta exceção de pré-executividade arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, salienta que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela foram em boa-fé e, portanto, não está obrigado a restituí-los e que, caso fosse devida a devolução, esta deveria ser efetuada nos termos do art 73, 3, c/c art. 475-O, II, parte final, do Código de Processo Civil, isto é, nos mesmos autos em que foram concedido, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta capital. Impugnação da União às f. 45-47. Decido. Inicialmente, destaco que, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, o exequente pode optar por requerer o cumprimento da sentença no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no domicílio atual do executado. Desta forma não procede a alegação de incompetência arguida pelo excepto. Quanto ao mérito, apesar de relevantes os argumentos expendidos pelo executado, em sua exceção de pré-executividade, não podem eles ser apreciadas nesta fase. É que o instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser utilizado em poucos casos. São eles: falta de título executivo, ou nulidade evidente dele; alegação de pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. A argumentação de inépcia da inicial por ausência de título executivo, tendo em vista a omissão da sentença quanto à condenação na restituição das parcelas recebidas por conta da antecipação dos efeitos da tutela concedida, não pode prosperar. A sentença prolatada nos autos de n. 200434009010161 (que tramitou na 24ª Vara Federal do Distrito Federal) assim decidiu: Em face do que se expôs, desconstituindo-se a

tutela anteriormente concedida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se. Ao desconstituir a antecipação concedida, o Juízo fez retornar ao status quo ante a situação jurídica entre as partes. Para que a situação fática retorne, também, ao que era antes da sua concessão, necessário se faz a restituição do que foi recebido a título precário e provisório. Assim, já que a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, a sua desconstituição importa em restituição do que foi recebido provisoriamente, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PROVENTOS DO POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA POR FORÇA JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO DE PROMOÇÃO POR DECISÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO SER ONERADA POR ATO DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. As diferenças salariais decorrentes do reconhecimento dos proventos no valor do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, não advieram de qualquer fonte legislativa, não contando ainda com a iniciativa ou aprovação do Poder Executivo, não havendo que se perquirir quanto à boa-fé do apelado, vez que, recebendo tais valores em virtude de decisão precária, era razoável prever a eventualidade de sua modificação, mesmo porque se pagos tais valores pela Administração, foi porque esta agiu em obediência à decisão judicial com força executiva 2. Enquanto a matéria estivesse vulnerável à rescisão, evidentemente que o valor da remuneração não poderia ser considerado fixo, inatingível. Ressalte-se que os efeitos da devolução independem de qualquer determinação judicial, pois os efeitos da cassação naturalmente retroagem para desconsiderar todos os efeitos anteriores em sentido contrário. 3. Não pode a Administração ser onerada por ato do próprio servidor. 4. Remessa necessária e recurso de apelação providos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança 200002010214004. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. DJU - Data::22/11/2005 - Página:570e:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DO DESCONTO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, 3º, e 475-O do CPC) (REsp 988.171/RS, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17/12/07) 2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LICC, art. 5º) a exegese que fixa o percentual máximo de desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação, uma vez que, como regra geral, os benefícios previdenciários ostentam valores mais modestos que os vencimentos pagos aos servidores públicos. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Recurso Especial 996850. DJE 12/5/2008) Quanto ao alegado recebimento em boa-fé para não restituir os valores recebidos, sob o argumento de que foram percebidos em processo judicial, também não pode prosperar. In casu, nota-se que o pagamento dos valores questionados, apesar de não serem objeto de má-fé do executado, também não se consubstancia em objeto de erro por parte da Administração Pública, que somente efetivou o pagamento das incorporações em razão de determinação judicial. Portanto, não se verifica erro ou interpretação equivocada por parte da exequente, mas sim estrita obediência ao mandamento judicial, cuja desobediência ensejaria, inclusive, a prática de crime. Assim, o pagamento efetivado pela Administração não decorreu de vontade sua, mas de ordem judicial. Existindo o título e não comprovando o excepto o pagamento, transação ou quitação total da dívida, a via escolhida não é a adequada para a obtenção da pretensão buscada, visando o reconhecimento da boa-fé, já que o fato de existir ação executiva não impede, entretanto, que o excepto busque, nas vias ordinárias o direito que acredita possuir. Não bastasse isso, vislumbro, também, a ocorrência da preclusão no presente feito, haja vista que as questões levantadas pelo executado em sua petição de ff. 33-360 foram feitas a destempo. O executado foi citado para pagamento em 24/03/2011 e o mandado foi juntado em 19/07/2010, mas, somente em 24/03/2011, isto é, oito meses após esgotado o prazo para embargos, é que ele peticiona impugnando a execução. Portanto, não cuidando, o presente caso, de nenhuma das hipóteses admissíveis para a citada Exceção de Pré-Executividade, indefiro o pedido de f. 33-36 (exceção de pré-executividade). Intime-se.

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA Defiro o pedido de f. 327. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa de fls. 300-301 e acordão de f. 301 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011062-16.2007.403.6000 (2007.60.00.011062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISRAEL FERREIRA ALVES(MS009597 - ADRIANA

FERREIRA ALVES)

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.136-138, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f.125-130. Alega que houve omissão na sentença ao não levar em conta os documentos juntados às f.36-40 nos autos, bem como se serve de tal recurso para fins de prequestionamento, em razão de suposta violação ao art. 37-A da lei 9.514/1997. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações do impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença objurgada considerou todos os elementos probatórios produzidos nos presentes autos, não havendo falar em omissão quanto a determinados documentos juntados, conforme aduzido pela embargante, mas tão somente houve um juízo de ponderação das provas que levaram ao livre convencimento desta magistrada no proferimento da sentença. Ademais, a suposta violação à legislação federal alegada pela CEF objetiva tão somente mitigar as razões expressas na fundamentação da sentença, para fins de sucesso em eventual interposição de apelação, mas não demonstram qualquer dos vícios merecedores de análise em sede de embargos de declaração. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reavaliação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 16/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001510-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LAUANE ARAUJO DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do TRF3 (fls. 445-449), que deferiu o pedido de suspensão da liminar.

0005666-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X VERENICE DE SOUZA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fl. 21, de propriedade da CEF, arrendado por Verenice de Souza, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida fez falsa afirmação quando da contratação do referido arrendamento, afirmando ser solteira quando, em verdade, era casada, o que fere o item II, da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Devidamente notificada da rescisão do contrato, a requerida quedou-se inerte na desocupação do imóvel. Juntou os documentos de fl. 36. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida estar ocupando irregularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o

pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não havendo evidências de que a requerida não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU, não há que se falar, ao menos neste momento processual, o inadimplemento. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 02 de julho de 2013. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO:

00066061320134036000 A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fl. 44, de propriedade da CEF, arrendado por Marcos André Pinto Leimgruber, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, dando destinação diferente da contratual, procedendo a venda do imóvel aos terceiros que estão a residir ilegalmente no imóvel, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificado, o requerido deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos de fl. 16/96. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido tredestinado a terceiros que estão ocupando irregularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não havendo evidências de que o requerido não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU, não há que se falar, ao menos neste momento processual, o inadimplemento. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE

DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

O expediente de fls. 10398/11220 não deveria ter sido juntado aos autos da ação penal. Assim sendo, desentranhem-se o expediente de fls. 10398/11220 e também fls. 11223/11226, distribuindo-se como pedido de restituição, provisoriamente. Devem figurar como requerentes C. Vale Cooperativa Agroindustrial, Solo Bom Comércio e Representações Ltda., Milton Rocha Filho, Olaide Bagaglia Rocha, Aurélio Rocha e Miguel Catharini Neto e, como requerida, a União Federal. A seguir, conclusos em apenso aos autos do sequestro vinculado a esta ação penal, após a secretaria certificar se existem ou não embargos de terceiro ajuizados por C. Vale Cooperativa Agroindustrial e Sadia S/A. Disponibilizar este despacho no e-mail gabriellaborghesi@arauz.com.br.Campo Grande-MS, 13.08.13

Expediente Nº 2579

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

EDITAL DE LEILÃO Nº. 017/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010074-53.2011.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2005.60.00.009274-2 Ação Penal nº 2004.60.02.002649-7 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) VW/Gol, 1.0, gasolina, 2003/2003, cor branca, renavam 8805894179, placa HRY-5957, MS, de propriedade de Campina Verde Corret de Cereais, CNPJ 05463227000197. O veículo possui duas portas, pneus meia-vida e sem calotas, estofados com avarias, em regular estado de conservação. Localizado no pátio da Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis) Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) 2) Mitsubishi/L200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004/2004, renavam 00830128832, placas HRS 5001, Detran/MS, de propriedade em nome Antonio Correia Dias, com uma caixa acústica grande na carroceria. Pintura, estofados e pneus em bom estado de conservação, bancos de couro; motor fundido e parte elétrica em péssimo estado Localizado no pátio da Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis) Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 3) Mitsubishi/L200 sport 4x4 HPE, cor prata, ano 2004/2004, renavam 00832368016, placa HSE 1942, MS, de propriedade de Nilton Rocha Filho. Possui pintura, estofados e pneus em bom estado de conservação, bancos de couro, motor com peças soltas e sem funcionamento.

Segundo informado pela Polícia Federal o motor esta fundido. Localizado no pátio da Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis) Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 13 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2754

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Mantenho a audiência designada para dia 21.08.2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA sustenta que a ré, através do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, não está cumprindo a liminar deferida nos presentes autos, porque, ao proceder sua reintegração, modificou seu horário de trabalho, ao tempo em que alterou a lotação. A União foi ouvida a respeito e sustentou a impossibilidade de reintegrá-la na unidade de origem, pois, mediante transferência, outro profissional ocupou a vaga. Quanto ao horário de trabalho asseverou que todos devem cumprir expediente integral. Decido. Reconhecida ilegalidade no licenciamento o statu quo deve ser mantido, de forma que o militar tem o direito de ser reintegrado na mesma unidade e vaga de origem, cabendo à administração solucionar o problema por ela criado em relação a terceiro eventualmente ocupante da vaga do servidor reintegrado (art. 28 da Lei 8.112/90, aqui aplicável subsidiariamente). Penso que neste caso é o servidor que ocupou temporariamente a vaga quem deve permanecer como excedente, até porque os arts. 88 e seguintes do Estatuto dos Militares não contemplam a reintegração como motivo para colocação do militar nessa condição (excedente). Por conseguinte, no caso, tem a autora o direito de retornar na unidade onde estava (PE). O mesmo deve ser dito quanto à jornada de trabalho, que é a fixada em lei, não aquela menor que eventualmente o servidor cumpria por concessão da autoridade competente. Neste caso, no entanto, não deve haver discriminação da autoridade em relação ao reintegrado, ou seja, se a autoridade concede redução do horário a outros temporários não deve discriminar o reintegrado só pelo fato dele ter procurado o Judiciário para resguardar seu direito. Assim, determino que a autoridade militar, em cinco dias, retifique os atos pertinentes à reintegração da autora, lotando-a na Unidade Militar de origem, onde deverá cumprir a jornada de trabalho legal ou aquela fixada pela autoridade competente aos temporários. Intimem-se. Cumpra-se. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

Expediente Nº 2756

MANDADO DE SEGURANCA

0011948-39.2012.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 199/210, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003684-96.2013.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

BEATRIZ DIACOPULOS RONDON impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Explica que, após terem sido encontrados em sua propriedade rural galhadas de cervos do pantanal, couro de sucuri e crânios de onças pintadas, foi autuada pelo IBAMA nos processos administrativos nºs 02038.000017/2011-26 e 02038.000018/2011-71. Alega ter pugnado pela produção de prova testemunhal nos referidos processos. Entanto, tais pedidos foram indeferidos, atos que reputa ilegais por ofensa ao art. 5º da CF/88, em seu inciso LV. Além disso, foi intimada por Edital para apresentar alegações finais, apesar de ter endereço certo e advogado constituído nos autos, ato que também viola o direito à ampla defesa, pois deixou de se manifestar por não ter tomado ciência dessa intimação. Pediu concessão da segurança para a correção judicial dos atos de indeferimento das oitivas bem como o de intimação por Edital. Juntou os documentos de fls. 8-133. Deferi o pedido de liminar às fls. 135-6. Notificada (f. 140), a autoridade impetrada prestou informações (f. 143), comunicando ter determinado a oitiva das testemunhas arroladas pela impetrante, assim como a anulação dos atos posteriores ao indeferimento da produção da prova testemunhal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança à f. 145. É o relatório. Decido. Por ocasião da liminar, determinei a suspensão dos processos, sob os seguintes fundamentos: Constata-se que a prova testemunhal requerida está alinhada à tese arguida na defesa, que versa sobre a causa da morte dos animais silvestres referidos no auto de infração. Logo, a prova não deve ser acoimada de protelatória, pois diz respeito ao ponto controvertido. Sucede que, após a suspensão, a autoridade informou que deferiu a produção da prova testemunhal requerida pela impetrante, pelo que anulou o processo a partir dessa fase. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Condeno o IBAMA a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, ficando isento das remanescentes.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004544-97.2013.403.6000 - GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

1- Baixo os autos em diligência.2- Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade.

0004643-67.2013.403.6000 - CINARA BACCILI RIBEIRO(MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VistosI - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovida por CINARA BACCILI RIBEIRO em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, para o fim de declarar o direito da impetrante em obter a licença com exercício provisório, conforme lhe garante o art. 84 da Lei n. 8.112/90.Alega que na condição de servidora do IFMS, campus Aquidauana, requereu licença, com lotação provisória, para acompanhamento de cônjuge, servidor da FUFMS, deslocado para cursar Mestrado em São Paulo, SP. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido alegando impossibilidade de sua substituição e que se trata de ato discricionário.Relata dificuldades financeiras de manter duas residências.Inicialmente ajuizada em face da Secretaria de Educação do IFMS, a impetrante requereu a emenda da inicial para que no polo passivo passe a constar o Reitor.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 144/151). O IFMS apresentou recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 170/189)Notificada, a autoridade prestou informações, alegando que a impetrante não possui direito subjetivo ao usufruto da lotação provisória pelo fato de o deslocamento de seu esposo não ter ocorrido ex officio. Juntou documentos (fls. 167/168).A parte impetrada informou o cumprimento da liminar (fls.193/195), fato negado pela impetrante, uma vez que a Portaria fixou prazo de retorno, extrapolando o determinado na liminar (fls. 196/202). Juntou documentos (fls. 203/224).É a síntese do necessário. DECIDO.O processo encontra-se pronto para sentença, pelo que reputo prejudicado o despacho de f. 227.Conforme decidido em sede de liminar, vejo que razão assiste a impetrante. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou:No mais, dispõe a Lei 10.826/2003:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A impetrante provou que o cônjuge, Rafael Pedrosa Salgado, servidor da UFMS está matriculado em Programa de Pós-Graduação na cidade de São Paulo (fls. 29, 94 e 106), bem como que eles locaram imóvel em São Paulo (f. 121).Ademais, de acordo com o Contrato de Afastamento, firmado entre a FUFMS e Rafael, este foi afastado por dois anos, sem prejuízo da remuneração, para cursar mestrado na UNESP, localizada em São Paulo (cláusula 3ª, f. 31). Ou seja, ele foi deslocado provisoriamente para São Paulo, uma vez que a distância entre as localidades e longo período de afastamento inviabilizaria sua permanência nesta localidade. Para o tipo de licença pretendida não é necessário o interesse da Administração. No entanto, no caso, verifico que houve até mesmo interesse da Administração, tendo em vista a manutenção da remuneração.A licença para acompanhamento de cônjuge constitui direito subjetivo do servidor público, de forma que preenchidos os requisitos legais pertinentes, é rigor o deferimento do pedido. Dessa forma, não se sustenta a tese da autoridade de que se trata de ato discricionário, sendo irrelevante o impacto da ausência da servidora.Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no

REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio* (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11. 4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada. 5. Da mesma forma, não há no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - AGRESP 1283748 - PRIMEIRA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB)Assim, está presente o *fumus boni iuris* quanto ao direito da impetrante de ser licenciada para acompanhamento de cônjuge. Quanto ao pedido de exercício provisório no IFSP, registre-se que independe de vagas. No entanto, não consta nos autos documento com a necessária anuência do órgão de destino, por tratar-se, aí sim, de ato discricionário da Administração. Outrossim, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, deverá ser observado o prazo de sessenta dias para o início da licença, razoável para que a autoridade possa fazer os ajustes necessários. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge, a ser iniciada no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da impetrante. No mesmo sentido se manifestou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer de fls. 346/349, opinando pela concessão da segurança, verbis: Conforme mencionado, a Impetrante almeja obter ordem judicial que lhe assegure a concessão de licença para acompanhamento do seu cônjuge, bem como lotação provisória, com base no art. 84, 2, da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1 A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2 No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, (grifo nosso) Não obstante a lei em comento se utilize do verbo poder, o que denotaria uma faculdade, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que sua previsão consta da referida norma no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor. Daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida, uma vez preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, cita-se decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região in verbis: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como o fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que diz respeito a se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser a critério da Administração, não estar em estágio probatório e por prazo de até três anos consecutivos, a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (grifo nosso) Preenchidos pela Impetrante os requisitos previstos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração, pelo que incontestemente o cabimento da medida pleiteada. É também esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2, DA LEI N. 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio iuris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios a quem ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. 4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preenchidos pelo servidor os requisitos previstos no art. 84 da Lei n.º 8.112/90,

não há espaço para juízo discricionário da Administração e, portanto, havendo o deslocamento para outro Estado da Federação ou para o exterior, a licença, sem remuneração, deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público. 6. O exercício provisório em outro órgão somente deverá ser concedido se o servidor postulante puder exercer atividade compatível com a do cargo que ocupava no órgão de origem e se o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar. 7. Recurso especial de Jussara Peixoto de Miranda Gomes parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. E apelo nobre da União conhecido, mas desprovido (grifo nosso). De outra sorte, analisando-se os autos, verifica-se a possibilidade de lotação provisória da Impetrante no IFSP, uma vez que ela preenche os requisitos legais, insculpidos no 2 do art. 84 da Lei n 8.112/90, pois há compatibilidade de cargos e seu cônjuge é servidor público civil da União. Nesse diapasão, cita-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Em caso de licença para acompanhar cônjuge, se ambos os consortes forem servidores públicos e um for deslocado para ponto distinto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, resta possível ao outro o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observada a compatibilidade da atividade com o seu cargo. Inteligência do art. 84, caput, parágrafo 2, da Lei n 8.112/90. 2. Acerca do tema, pronunciou-se o STJ no sentido de que, se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*. (STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1195954/DF, rei. Ministro Castro Meira, Dje 30/08/2011), 3. Hipótese em que o suplicante faz jus ao afastamento postulado, inclusive com lotação provisória no mesmo órgão a que está vinculado, na localidade pretendida, tendo em conta a remoção (por concurso de remoção) de sua esposa, também servidora pública, para o município de Natal/RN. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança. Outrossim, o documento de f. 223 prova a aquiescência do órgão de destino, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de São Paulo declarou possuir interesse em receber a impetrante na condição de Exercício Provisório para exercer atividades docentes. Registre-se, por fim, que o prazo máximo para conclusão do Programa de Pós-Graduação, pelo cônjuge da Impetrante, é 21/07/2015 (f. 106), de forma que esse deverá ser o termo final a constar na Portaria de concessão da licença e não aquele apontado pela autoridade (f. 192). Dessa feita, atento ao parecer do MPF, o qual acolho como razão de decidir, ratifico os fundamentos da liminar concedida com as considerações acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter seu requerimento integralmente deferido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, alterando a liminar anteriormente deferida para compelir a autoridade impetrada a conceder à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge até 21/07/2015, nos termos do art. 84, 1º e 2º da Lei 8.112/90, ou seja, com exercício provisório no Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de São Paulo, sem prejuízo do art. 4º dessa mesma lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da impetrante. Esclareço que a licença tem caráter itinerante e pode, a critério do servidor, ser antecipado o seu termo final. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007403-86.2013.403.6000 - LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 62/63), opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 62/63, alegando contradição, uma vez que, possuindo a FUFMS sede em Campo Grande, aqui seria a sede da autoridade impetrada. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não há contradição, uma vez que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - AI 484671 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012 .. FONTE REPUBLICAÇÃO:) (g.n.). No caso, conforme consta na decisão embargada (...) o impetrante indica a Coordenadora do Curso de Pedagogia do Campus Pantanal, que possui sede em Corumbá, MS. Assim, como a autoridade apontada exerce suas funções em Corumbá, este é Juízo competente. Não se pode confundir sede da autoridade com a sede da entidade que ela participa. Outrossim, se a parte embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 62/63. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007798-78.2013.403.6000 - MAZZON & CIA LTDA - EPP(MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1 - Requistem as informações.2 - Confirme a impetrante se o veículo está alienado, apresentando a desalienação, se for o caso.3 - Suspendo eventual destinação do veículo.

0007835-08.2013.403.6000 - FRANCISCA DE ALMEIDA CARDOSO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Vistos em liminar.Pretende a impetrante que a parte ré seja compelida a efetuar seu registro profissional, bem como para que requisite documento com decisão a respeito do requerimento por ela formulado.Sustenta que concluiu o curso técnico em radiologia, pelo Instituto Federal do Paraná, e que tendo encaminhado documentos para o registro não obteve qualquer manifestação da autoridade impetrada.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a inicial como mandado de segurança preventivo em razão do teor da Resolução Conter nº 9/2008 que dispõe: Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de curso de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional (art. 1º).No mais, dispõe a Lei 7.394/1985:Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;A impetrante provou preencher as condições, pois apresentou certificado de conclusão do ensino médio e Diploma de Técnico em Radiologia, tendo, inclusive, provado a realização de estágio supervisionado.Assim, cabe ao Conselho fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapole as exigências legalmente previstas. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010) 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida.(REO - SÉTIMA TURMA - JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:414)Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da necessidade do registro para início da atividade profissional de subsistência da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o registro do impetrante como Técnica em Radiologia, motivado no fato de ser egressa de curso de Educação a Distância (EAD).Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que apresente cópia integral de processo relativo a eventual requerimento de inscrição formulado pela impetrante (art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Defiro o pedido do advogado João Manoel Junior. Anote-se.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008053-36.2013.403.6000 - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos etc.Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008122-68.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0008126-08.2013.403.6000 - RODRIGO VILALBA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

1. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária, mormente porque a procuração foi subscrita há mais de duas semanas. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0000607-67.2013.403.6004 - JOAO GABRIEL HIRAN DE SOUZA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc.Tendo em vista as informações e documentos juntados, especialmente o de fls. 104/105, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 78/82, por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 82.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

Expediente Nº 2757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9) - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 460/462), opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de f. 457, alegando contradição, ou o recebimento como exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a decisão do TRF da 3ª Região não teria apontado o valor dos honorários advocatícios, que ainda se encontraria pendente de solução.Manifestando-se, a parte exequente, qual seja, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA (advogada dos autores), alegou que a matéria está preclusa e requereu a incidência de multa, dado que o Tribunal teria determinado a aplicação da lei processual vigente (art. 475-B do CPC). DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Trata-se de controvérsia a respeito da interpretação a ser dada ao acórdão do STJ quanto aos honorários advocatícios. Defende a CEF que devem ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Já a exequente sustenta que os cálculos de fls. 377/379 observaram o referido acórdão.Pois bem. Quanto aos honorários advocatícios, eis o teor do acórdão do STJ:As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 240).Já o art. 21 do CPC dispõe: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.O acórdão não aplicou o art. 21 integralmente, como alega a CEF, pois não há menção à compensação da verba honorária ou do referido artigo. Ademais, a decisão determinou que cada parte, ou seja, a CEF e os autores, pagariam honorários proporcionais às respectivas sucumbências. Registre-se que os autores não são beneficiários da justiça gratuita (f. 63).Ou seja, sobre o valor depositado aos

autores (respectiva sucumbência) a CEF pagará honorários advocatícios a essa parte. Por sua vez, caberia aos autores o pagamento de honorários à CEF sobre a quantia que deixaram de ganhar em decorrência da parcial reforma da sentença (respectiva sucumbência). A liquidação referida pelo STJ deve ser interpretada como cálculos aritméticos do valor que cada parte foi sucumbente, sobre o qual incidiria o percentual a título de honorários advocatícios. O percentual em questão é 10% aludido na sentença, diante do silêncio do STJ. Registre-se que a CEF não opôs embargos de declaração ou outro recurso em face do acórdão do STJ, de forma que ainda que o valor tenha sido majorado, trata-se de coisa julgada. Por outro lado, a decisão do TRF da 3ª Região (AI 0003957-72.2009.403.000/MS, fls. 454/455 e 465/466), anulou a decisão de fls. 397/398, pelo que passou a ser válida a decisão de f. 380. No entanto, o próprio Tribunal ressaltou que a liquidação de sentença determinada pelo E. STJ deve ser efetuada pelos critérios do art. 475-B do CPC. Assim, somente em caso de eventual descumprimento da sentença, após o decurso do prazo fixado no art. 475-J, caberia a imposição de multa à CEF. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para que, considerando que a exequente apresentou cálculos (fls. 377/379), determinar a intimação da CEF para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC quanto ao prazo e à multa, inclusive. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pedindo efeitos infringentes (fls. 121/123), opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de f. 95/115, alegando que houve omissão e contradição, aduzindo não ter sido apreciado os cálculos e planilhas de fls. 66/79 dos autos, condenando-se a ré no pagamento de juros moratórios e compensatórios, sem ter havido pedido para estes últimos. Instado a se manifestar, o autor pediu a improcedência dos embargos (fls. 128/130). DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente próprio da apelação, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Dessarte, não há omissão a ser sanada, porquanto a sentença foi expressa, tanto com relação aos juros requeridos pelo autor (petição inicial e petição de fls. 83/88), como referente aos cálculos apresentado pela ré às fls. 66/79. Ante a expressa discordância do autor, a sentença firmou os parâmetros devidos para a liquidação, apresentando o seguinte fundamento: (...) Em síntese, em razão da opção retroativa firmada pelo autor, relativamente às contas individualizadas do FGTS para as quais não houve transação, procede a pretensão do autor, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ressalto por fim, que as correções acima se aplicam também para os casos em que o saldo já foi sacado, uma vez que, na época dos expurgos, se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal (ou virtualmente estavam - opção retroativa), devendo ser, portanto, recalculados. Juros contratuais, juros compensatórios e juros moratórios. A autora pretende receber acréscimos de juros contratuais, de juros moratórios e, ainda, juros remuneratórios a base de 6% ao ano sobre o montante a ser apurado. Os juros de 3% ao ano, capitalizados, são os juros legais, mínimos, que devem incidir sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, remunerando-os, enquanto os valores não forem levantados. É o que estabelecem as Leis n. 5.107, em seu art. 4º e a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13. De acordo com os citados diplomas legais, a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia na progressão de 3% a 6%, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa: Lei nº 5.107/66: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Lei n. 8.036/90: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (Grifei). Ocorre que o artigo 1º da Lei nº 5.705/71, alterou a redação do art. 4º da lei instituidora do Fundo e fixando os juros sobre os saldos das contas vinculadas em 3% ao ano. Foi mantida, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados

optantes existentes à data da publicação daquela lei, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73, assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, todavia, a extensão dos efeitos conferidos, mormente no tocante aos juros. Os Tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na lei citada, ex vi da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Portanto, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS antes de setembro de 1971, ou que optaram posteriormente, mas o fizeram com cláusula de retroatividade anterior a esta data, conforme dispõe a lei, que é o caso do autor, percebem juros de 6% (seis por cento) ao ano. Neste sentido, tem se manifestado o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- No caso em tela, os autores Benedito Evaristo Veado e Caetano Lalli optaram pelo FGTS em 1º/11/69 e 1º/06/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- No que concerne aos autores Benedito Aparecido Teodoro e Benedito Santos Dumont optaram pelo FGTS em 02/07/73 e 1º/05/74, conforme documentos de fls. 18 e 29. Portanto, manifestaram suas opções somente após a edição da Lei n.º 5.705/71 e não o fizeram retroativamente nos moldes da Lei n.º 5.958/73, de modo que fazem jus apenas à taxa única de 3% (três por cento) consoante preceito tempus regit actum. Inaplicável, in casu, a orientação da Súmula nº 154 do STJ.(...)- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990, são de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.(...)- Apelação da CEF. Preliminares Rejeitadas. Recurso provido em parte. Recurso dos autores parcialmente provido.(AC 10024392119954036111 - APELAÇÃO CÍVEL 373208. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE. TRF3. Quinta Turma. DJU de 22/11/2005). Quanto aos juros compensatórios ou remuneratórios, estes se traduzem em uma compensação pelo NÃO uso do capital pelo titular, ou, no caso, pelo NÃO uso de valores do saldo da conta do FGTS que já deveriam ter sido levantados. Esses juros não podem ser cumulados com os juros de 3% a 6% ao ano das Leis acima citadas, antes do levantamento do saldo, tendo em vista que esses percentuais têm o cunho de remunerar o saldo pelo uso correto feito pelo depositário. No entanto, após o levantamento dos saldos, não há como afastar a incidência de juros compensatórios sobre valores devidos e não entregues. Ou seja, levantado saldo menor do que o devido por culpa da Ré, esta passa a dever juros compensatórios pelo NÃO uso do patrimônio não entregue na data certa. Portanto, são devidos juros compensatórios de 1% ao mês (aplicação analógica do art. 406 do CC), desde a data do levantamento a menor dos valores até a data do efetivo pagamento das diferenças. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos da regulamentação aplicável no TRF da Terceira Região (Manual de Cálculos). (...) Na Inicial, o Autor pede na alínea b da fl. 11 juros próprios, pela taxa de 6% ao ano e as previsões legais; enquanto na alínea c da fl. 11 pede juros de mora. São três tipos de juros pedidos. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 9 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração (f.294). Intimem-se.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria, formulado em 4 de março de 2010, alegando não ter ela comprovado o tempo de serviço necessário.Contesta esse entendimento, por considerar que o tempo laborado na Santa Casa de Campo Grande, na condição de médica, deve ser considerado especial. De sorte que, somado o respectivo período e o acréscimo decorrente da conversão com o tempo comum em que trabalhou no Hospital Samaritano e na Universidade Federal do Rio de Janeiro, alcança o mínimo necessário para deferimento do pedido.Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-76.Citado (f. 80), o réu apresentou resposta (fls. 83-92 e documentos (fls. 93-102). Arguiu prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mais, sustenta que a autora não comprovou tempo de serviço necessário ao preenchimento da carência, tampouco o tempo previsto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, a autora não pertenceria ao grupo profissional enquadrado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Com relação ao trabalho exercido no período de 29.04.95 a 05.03.97 faz-se necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030. Quanto ao período de 05.03.97 a 28.05.98 tais exigências devem ser retratadas em laudo técnico. A partir de então não é possível a conversão pretendida. Réplica às fls. 105-9.Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 110 e 112-v). O réu manifestou-se, dizendo que não pretendia produzir outras provas.Proferi o despacho de fls. 116, nos seguintes termos: esclareça a autora a inicial, no tocante ao tempo em que alega ter laborado na Santa Casa, esclarecendo se era empregada ou contratada, acrescentando, neste caso, se o contrato foi firmado por pessoa física ou jurídica e, ainda, qual sua relação com essa pessoa jurídica.Sobreveio a petição de f. 118, acompanhada dos documentos de fls. 119-24 na qual a autora informa que faz parte do corpo clínico da Santa Casa, desde julho de 1980, na condição de Médico Benemérito, em regime de plantão, com recolhimentos previdenciários para o RGPS, concluindo que a contratação dá-se com sua pessoa física. Acrescenta que possui recolhimentos paralelos como autônoma e contribuinte individual, inclusive com vinculação à UNIMED, que também promove a retenção de contribuições previdenciárias. O INSS manifestou-se sobre os documentos apresentados, sustentando ser impossível considerar o tempo de contribuição fictício pretendido pela autora, diante da divergência entre o número de contribuições averbadas no CNIS. Acrescenta que a CTPS da autora não está registrada e que declarações unilaterais não se presumem como verdadeiras para efeitos de terceiros. A autora apresentou a declaração de f. 132, fornecida pela FUFMS para dizer que o tempo em que laborou na Santa Casa não foi considerado para fins de aposentadoria como servidora pública. Apesar de intimado (f. 133-4) o INSS não se manifestou a respeito desse documento.No despacho de f. 136 determinei que o réu declinasse os recolhimentos efetuados pela autora, na condição de autônoma. Vieram aos autos os documentos de fls. 138-176. A autora manifestou-se a respeito desses documentos (fls. 179-80).É o relatório.Decido.A autora pretende a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria e a lhe pagar parcelas vencidas a partir da data do requerimento ocorrido em 04.03.2010. Logo, como a inicial foi distribuída em 25.10.2011, não há que se falar em prescrição.Da CTPS de f. 25 consta ter ela laborado no Hospital Samaritano Ltda, em João Pessoa, PB, a partir de 1º de março de 1976, como recepcionista. A data da demissão encontra-se em branco, enquanto que da declaração de f. 26, firmada em 15 de dezembro de 1976, consta ter ela laborado no período de JANEIRO/76 a DEZEMBRO/76. Ademais, segundo essa declaração, a autora teria laborado como estagiária voluntariamente no Setor de Clínica Médica. Entanto, da CTPS também constou o recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Enfermeiros (f. 27), o que afasta a alegação de inexistência de vínculo.Durante o período de 01.01.1977 a 11.04.1980 durante o qual a autora teve vínculo com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (f. 21), na condição de médica residente, não houve relação previdenciária.Recorde-se que o art. 1º do Decreto 80.281/77 considerava a residência médica como modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de cursos de especialização. Com o advento da Lei 6.932/81, além da bolsa de estudos, ao residente era concedido um adicional de 8% destinado à sua contribuição previdenciária, como autônomo (art. 4º, 1º).Portanto, o reconhecimento desse tempo depende do recolhimento das respectivas contribuições (TRF da 3ª Região, AC 200003990499672, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, 8ª Turma, DJU 17/06/2004).Na Santa Casa local a autora trabalha como médica Cirurgiã e Clínica desde 23 de julho de 1980. Aquele estabelecimento forneceu o PPP de f. 19 do qual constou como fatores infectos contagiantes podendo ser contaminada por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas.Não obstante, a autora e o hospital admitem que não há relação de emprego (f. 118 e 119). Assim, sua vinculação com a previdência dá-se na condição de autônoma, de sorte que para efeitos contagem do tempo de contribuição devem ser considerados somente aqueles períodos nos quais ocorreram recolhimentos feitos pela contribuinte. A partir das contribuições posteriores a abril de 2003, por força do art. 11, da MP 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 presume-se que as contribuições foram descontadas e vertidas à previdência. O mesmo deve ser dito com relação à UNIMED, que declarou sua vinculação com a autora, assim como a retenção de contribuições previdenciárias no período de maio de 2003 a junho de 2010 (fls. 121-2).Aliás, diante da diligência

que determinei à f. 136 foi acostado aos autos o CNIS da autora (fls. 139 e seguintes), atestando recolhimentos como autônomo, mas a partir de abril de 2003. Logo, ela não faz jus à contagem do tempo a partir do início de sua relação na Santa Casa.No tocante ao enquadramento da atividade como especial, observo que o art. 31 da Lei n 3.807, de 26.8.1960, estabeleceu que Decreto do Poder Executivo determinaria, conforme a atividade profissional, quais serviços seriam considerados penosos, insalubres e perigosos, para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram editados os Decretos n 53.831, de 25.3.1964, e 83.080/79, nos quais figurou a atividade profissional de médico como insalubre. Mesmo depois da Lei n 9.032/95 o trabalho desempenhado pela autora deve ser enquadrado como especial, porquanto demonstrado através do PPP emitido pela Santa Casa, onde, na condição de autônoma, a autora laborou, até porque o requerido não contesta esse enquadramento.Registro que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU), de forma que não vinga a tese do requerido segundo a qual tal operação só seria possível até maio de 1998. Somando-se o tempo de labor no Hospital Samaritano Ltda com o período em que a médica autora trabalhou na Santa Casa, como autônoma, este devidamente convertido, chega-se ao seguinte resultado, na data do requerimento formulado na via administrativa (04.03.2010):E presentemente a autora conta com 15 anos, 5 meses e 27 dias de serviço, como passo a demonstrar:Como se vê, a autora não fazia jus à aposentadoria quando o requereu, tampouco preencheu os requisitos no decorrer da presente ação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido somente para: 1) - reconhecer a relação previdenciária entre réu e a autora, no período de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976, quando esta trabalhou no Hospital Samaritano, e no período de 23 de julho de 1980 em diante, na condição de autônoma, observando que a contagem do período ocorrido entre 23 de julho de 1980 a março de 2003 depende do recolhimento das contribuições devidas; 2) - declarar este último período como especial por ter a autora laborado como médica e comprovado a exposição a agentes nocivos, fazendo jus a conversão, sem limitação temporal; 3) - considerando ter ocorrido sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Custas iniciais pela autora. O réu é isento das remanescentes. P.R.I.

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1 - Tendo em vista que antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, os pedidos de fls. 101/107 e 117/119 devem ser dirigidos a esse Juízo, tendo em vista que naquela decisão, expressamente, NÃO houve imposição de multa diária, por ora, ante a ausência do justificado receio de ineficácia do provimento deferido (fl. 82).2 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, consistente em exame médico, na especialidade ortopedia, para averiguar a necessidade da prótese pretendida pelo autor.3 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço na Rua Da Paz , 1263 Fone: 3326-6771 e 3326-6772, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º Resolução n 541/2007, tendo em vista a gratuidade de justiça. O laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005232-59.2013.403.6000 - DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIAO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias.Int.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000235-72.2009.403.6000 (2009.60.00.000235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial, em que o

embargante (INSS) alega excesso de execução, apresentando cálculos atualizados dos valores que entende devidos. Diz que o embargado (credor), na planilha apresentada nos autos principais, aplicou juros incorretamente no período de janeiro de 2003 a maio de 2008, ao passo que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal orienta a atualização pela Taxa Selic, vedando a incidência cumulativa com juros de mora, gerando um excesso de R\$ 7.208,33. À inicial anexou planilhas de cálculos (fls. 5/7). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/21 e juntou os documentos de fls. 22/24, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo apresentou as informações e cálculos de fls. 32/33. Instadas as partes a respeito dos cálculos, somente o embargante se manifestou, alegando equívoco da Contadoria na correção do valor (fls. 37). À f. 41, baixei os autos em diligência, remetendo-os à Contadoria Judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 43/44, ratificando o cálculo anteriormente apresentado. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Trata-se, no caso, de execução da R. sentença proferida na ação principal (Execução contra a Fazenda Pública n. 91.0010747-6 - fls. 1274/1279), que condenou o INSS ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, cuja condenação foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 1386/1399. Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos de liquidação de sentença. O embargante (INSS) discordou dos cálculos da Contadoria, alegando equívoco na aplicação do índice de correção, afirmando ter a contadoria aplicado o índice de maio e não de junho de 1993, juntando demonstrativo das diferenças encontradas (fls. 37/38). Instada, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriores, esclarecendo que foram efetuados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, utilizando os indexadores recomendados, atualizando os valores a partir da data de atualização de fls. 1268 verso, dos autos principais, ou seja maio/1993, esclarecendo inclusive os critérios utilizados de acordo com a informação de fls. 43, tudo em consonância com a decisão exequenda. Assim, considerando os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos deste Juízo, resta em parte confirmada a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante, pois há equívocos nos cálculos apresentados pelo embargado. Por outro lado, os cálculos do INSS também não foram integralmente acolhidos, nos termos da informação de f. 43, que faz parte integrante da presente decisão. Os embargos, portanto, comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da contadoria de fls. 32/33, em consonância com os critérios de cálculo do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/33, com os esclarecimentos da informação de fl. 43, partes integrantes desta sentença (fls. 32, 33 e 43), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários nos embargos, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 8 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 202-4), o CRM indicou assistente técnico (f. 205) e a autora apresentou seus quesitos (fls. 232-3). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE

FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 17:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de Setembro, 476, sala 04, NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas), nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) MARILENE DE LIMA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 6-120. Intimada (f. 123-v), emendou a inicial requerendo a liquidação por artigos e pedindo a fixação dos danos materiais a que foram condenados os réus, em R\$ 8.500,00, alusivos ao custo da nova cirurgia a que foi submetida, pugnano pela fixação dos danos morais em valor que represente verdadeira reparação pelo sofrimento (fls. 128-33). No despacho de f. 135, na forma do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais defesas. O CRM (fls. 137-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos morais, materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnano pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 142-9) arguiu impossibilidade jurídica de fixar danos morais em sede de arbitramento por artigos e a ocorrência de prescrição, tendo em vista a data da cirurgia. No mérito, impugnou qualquer condenação acima de R\$ 10.000,00. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 161-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 166 e 169). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 168). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 156). Nomeei como perito um médico cirurgião plástico (fls. 171-2). O profissional aceitou o encargo. As partes foram intimadas da data da perícia (fls. 178-v). As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 182-6 apresentado pelo perito (f. 187). O requerido Alberto Jorge observou que o laudo afastou a incapacidade da requerente para o trabalho por conta do resultado da cirurgia (f. 188). A autora e o CRM não se manifestaram (f. 189). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotos de fls. 184-6 juntadas no processo (f. 191). Decido. Na sentença penal (fls. 103 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, foi uma das vítimas responsáveis pela abertura da sindicância que culminou com a cassação do exercício profissional do réu Alberto Rondon (f. 92). Também figurou na Ação Civil Pública. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação inclusive em relação ao CRM dado a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 83), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 1995. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é de fato, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. No entanto, não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (RESP 1.051.305, Rel. Min. Nancy Andrighi). No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 182 e seguintes). Segundo o relato da paciente fez mamoplastia redutora devido a dores nas costas. Acrescentou que não quis ser operada pela equipe porque já havia sido re-operada em outro serviço, com colocação de prótese. O perito respondeu aos quesitos da autora dessa forma: (...)7. Qual(is) a(s) causa(s) dos problemas causados à requerente? Resposta: provavelmente, excesso de retirada de tecido mamário. (...)E aos quesitos do réu Alberto Rondon: (...)2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente

autora?Resposta: provavelmente, hipomastia por excesso de retirada de tecido mamário.(...)7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas?Resposta: sim, implante de silicone para aumento das mamas.As fotos tiradas pelo perito (fls. 184-6) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que a cirurgia corretiva feita posteriormente não foi capaz de amenizar a aparência das cicatrizes, as quais foram minimizadas com tatuagens.É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega consigo sequelas da cirurgia frustrada, as quais só foram parcialmente reparadas após nova intervenção feita com recursos próprios. Chama à atenção o fato de a autora fazer cirurgia redutora das mamas e depois necessitar colocar próteses de silicone.No entanto, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). E apesar das alegações sobre ter arcado com as despesas da nova cirurgia, nenhuma prova colacionou a esse respeito.Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições deixadas pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Outrossim, constatada a necessidade de nova cirurgia reparadora, os réus tem o dever de propiciá-la, como constou da sentença objeto da liquidação e da prova aqui produzida. Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido de condenação em danos materiais, por ausência de prova; 2) com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 3) fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 12.000,00, custas processuais e a reembolsar a União das despesas com os peritos. F. 191: Defiro. Intimem-se.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na forma do art. 130 do CPC converto o julgamento em diligência para determinar a produção da prova pericial de natureza psicológica, conforme estabelecido na audiência noticiada no termo de f. 167, devendo o perito responder ao quesito nº 5, formulado pela autora.Como perito nomeio o psicólogo, Doutor ENVER MEREGE, com endereço na rua Fernando Correa da Costa, nº 910, Bloco A2, sala 08, fones 3384 3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluída a perícia, viabilize o pagamento dos honorários. Intimem-seCampo Grande, MS, 19 de julho de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALEm aditamento ao despacho proferido às fls. 205-6, determino que na prova pericial a ser realizada pelo psicólogo, além do quesito de f. 172 também sejam respondidos os quesitos apresentados às fls.

173.Intimem-se FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DR. ENVER MEREGE FILHO designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 10 de dezembro de 2013, às 09 :00 horas, em seu consultório à Rua 25 de dezembro , 476, sala 04, centro, fon e 3384-3907 e 3382-2883.

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (fls. 185-9), as partes apresentaram quesitos (fls. 190-1 e 195). A autora e o CRM indicaram assistentes técnicos (fls. 190 e 194). Observo que o CRM foi excluído da lide (f. 196)Para perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 d e setembro de 2013, às 16:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de Deze mbro,476, sala 04,NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião pl ástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2013, às 15:30 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para realização das perícias nomeio os seguintes profissionais: a) como otorrino o Dr. MILTON NAKAO, com endereço na rua Cândido Mariano, 2370, fone: 3384-4280, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela oficial, para cada um.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DR. ENVER MEREGE FILHO designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 10 de dezembro de 2013, às 08 :45 horas, em seu consultório à Rua 25 de dezembro , 476, sala 04, centro, fon e 3384-3907 e 3382-2883.

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) JUSSANIA MAIDANO DE FREITAS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 distribuída por dependência à ação n 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pela fixação da indenização por danos materiais, morais e estéticos.Juntou os documentos de fls. 04-14.Determinei a intimação da requerente para emendar a inicial, já que a fixação da indenização será feita pelo juízo e não pelos peritos (f. 106).A requerente emendou a inicial (fls. 108-112), solicitando a citação do CRM e de Alberto Jorge Rondon e a produção de provas testemunhais e periciais.Admiti a emenda à inicial e determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 114).O CRM (fls. 116-118) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia

requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título.Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 120-127) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 144-8, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.A autora formulou quesitos (fls. 153), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 150). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 151).Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 159-160). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 171-178 e 179-183 apresentados pelos peritos (f. 186).A autora manifestou-se sobre os laudos (f. 185-v) no quais sustenta ter sido demonstrado dano estético e psicológico permanente. O requerido Alberto Jorge asseverou que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia (f. 189-190). O CRM não se manifestou (f. 192). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 182-183 (f. 194).Decido.Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Por conseguinte, a autora não está autorizada a liquidar aquela sentença, beneficiando-se somente da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade dos requeridos.Conforme decidido na Ação Civil Pública n 2001.6000.001674-6, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica.Sucedo que a autora não provou a alegada cirurgia, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica.Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito.No presente incidente a requerente foi submetida à perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls.179-183). Segundo o perito a paciente relata que fez mamoplastia porque tinha seios muito grandes que prejudicavam sua coluna, que sentiu muitas dores no pós operatório e demorou 7 meses para recuperar. Afirmou que melhorou o tamanho, mas não gostou das cicatrizes. Ao responder os quesitos o perito afirma que a paciente obteve redução de mamas e ficou com cicatrizes alargadas e queloidianas. Em caso de nova cirurgia reparadora, pode ser melhorada a qualidade das cicatrizes e o acúmulo de gordura abaixo da axila, se a paciente emagrecer.O Psicólogo relata ter a paciente declinado que logo que operou sentiu depressão depois que viu a cicatriz, engordou, passou a ter dificuldade de sair de casa, se expor. Afirmo que não fez outra cirurgia Ao responder os quesitos informou (f. 175): ... A paciente apresenta depressão prolongada. Recomenda tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitiva-comportamental.As fotos tiradas pelo perito (fls. 181-183) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, que não foi submetida a nenhuma cirurgia corretiva.É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega sequelas de razoável monta em seus seios, as quais lhe acarretaram sérios danos psicológicos, conforme relatado pelos peritos.Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos e morais, tornando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico (nova cirurgia) e psicológico recomendados pelos peritos.Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II,

Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalta do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - Com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à autora pelo requerido Rondon em R\$ 60.000,00. Fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 60.000,00. Reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, na especialidade de cirurgia plástica, às custas do réu. 2.1) Condene o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. F. 194. Defiro.

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Manifestem-se as partes sobre o laudo psicológico apresentado as fls.357-362, no prazo de cinco dias.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 13:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de Setembro, 476, sala 04, NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2013, às 16:30 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 175-6), a autora apresentou seus quesitos (f. 185-6). Os réus não se manifestaram (f. 187). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser

intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 14:45 horas), no consultório situado na Rua 25 de Setembro, 476, sala 04, NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 05 de setembro de 2013, às 16:00 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILLO ALVES CERQUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILLO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 452/454, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados Dr. Raul Francisco Faria Junior e Dr. Antonio Gonçalves Martins Filho para que se manifestem, em dez dias, sobre o pedido de fls. 267-8. Int.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se todos os advogados da parte autora para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o RPV referente aos honorários advocatícios.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada Danielle Cristine Zago Duailibi intimada a fornecer o número de seu CPF para expedição do ofício requisitório em seu favor.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 11:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de Dezembro,476, sala 04,NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2013, às 15:00 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001732-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)) LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ficam os advogados das partes intimados de que os autos encontram-se na secretaria, pelo prazo de cinco dias. Não havendo manifestação retornarão para o arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4) - ARNOUD CORREA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CICERO LACERDA FARIA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELANE FABRICIO DE JESUS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILTON MARQUES CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDEMAR DE MOURA DORNELES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALTER JOST VAN ONSELEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MEIRE BARBOSA VIEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X MEIRE BARBOSA VIEIRA X ELANE FABRICIO DE JESUS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X VALTER JOOST VAN ONSELEN X EDEMAR DE MOURA DORNELES X CICERO LACERDA FARIA X NILTON MARQUES CARVALHO X ARNOUD CORREA DA SILVA X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ficam os advogados das partes intimados de que os autos encontram-se na secretaria, pelo prazo de cinco dias. Não havendo manifestação retornarão para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5) - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) F. 353. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 341. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos para extinção da execução da sentença.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1369

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005411-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) ADRIANA DA SILVA VELASQUES(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

ADRIANA DA SILVA VELASQUES, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, onde alega, em síntese, ser a legítima proprietária de um Notebook, marca PHILCO, cor rosa, com selo ANATEL nº 0617-05-1699 e um celular vermelho com dois chips (um da marca VIVO e um da CLARO), apreendidos nos autos do IPL n.º 018/2011-DPF/CRA/MS. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se, favoravelmente ao deferimento do pedido, apenas na esfera penal (f. 45). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietário dos bens, é parte legítima para requerer a restituição. Os referidos bens já foram devidamente periciados, conforme cópia do laudo pericial (fls. 26/43) e não se tratam de instrumentos cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito. Assim, tendo em conta que os referidos objetos não interessam mais ao processo, não há óbice para a restituição, na esfera penal, à sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, dos bens acima discriminados à Requerente ADRIANA DA SILVA VELASQUES. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0010046-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) ROZELEI CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

ROZELEI CARDENAS BOGADO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, onde alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo motocicleta, marca HONDA/BIZ, cor azul, placas HSP-1592, Renavan nº 878480641, apreendido nos autos do IPL n.º 0535/2010-4-SR/DPF/MS. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se, favoravelmente ao deferimento do pedido, apenas na esfera penal (f. 58). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietário do bem, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo já foi devidamente periciado, conforme cópia do laudo pericial (fls. 39/48) e não se trata de instrumento cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, tendo em conta que o bem não interessa mais ao processo, não há óbice para a restituição, na esfera penal, à sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado à Requerente ROZELEI CARDENAS BOGADO DA SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003698-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003698-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X DORACI DA SILVA TOSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X LAURO TORRES FERREIRA X JUCIMAR CRISTINA DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, intime-se o acusado EZEQUIEL para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Decorrido o prazo sem a juntada aos autos de procuração e contrarrazões, nomeio desde já a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Após, cumpra-se o despacho de fls. 717.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE

DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas das juntadas das certidões de objeto e pé, após o oferecimento de alegações finais e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

0003202-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEDENIR BALBE BERTOLINI X RUBIO SERGIO ALMEIDA DE MORAIS(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CLAIR BALBE BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X LEONARDO VARANDA COIMBRA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X ROZANGELA RODRIGUES DE MIRA X FREDERICO GUILHERME MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X DEBORA VERONICA MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FLAVIO TADAYUKI HIGASHI X MARCO ANTONIO DE MELO

À vista do contido na cota de f. 1118, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 1099/1100) e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova ou, não sendo aceita, a devolução da carta precatória, dado que a acusada já foi citada (f. 985) e o seu Defensor Constituído apresentou defesa por escrito às f. 987/995. Aguarde-se a citação, intimação e apresentação de defesa por escrito de Marco Antoni de Melo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-51.2003.403.6000 (2003.60.00.004615-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SORIA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Ante o exposto, acolho o pedido da i. defesa e o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS CARLOS SÓRIA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 24/10/2013, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa DENISE CAMARGO SERRA e RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURAO JUNIOR. Deprequem-se a oitiva da testemunha comum JOSÉ RODRIGUES, bem como a intimação do réu acerca das audiências designadas e seu interrogatório, após a colheita dos depoimentos das testemunhas.Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 -

ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Fica intimada a advogada de defesa dos acusados CHARLE JORGE DE ARRUDA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE MOURA E LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, Dra. ADELAIDE BENITES FRANCO, OAB MS 2812-A, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0008962-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA MARIANO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Tratando-se de incompetência absoluta, os atos processuais praticados pelo Juízo da Vara única de Terenos/MS não podem ser convalidados, por serem nulos, nos termos do art. 564, I, do CPP. Nesse sentido (...). Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual, com exceção daqueles praticados no bojo do inquérito policial. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade (f. 213/218) e indícios de autoria do delito, dado que o documento adulterado foi apresentado aos Policiais Rodoviários Federais pelo denunciado, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 223/224 oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADEMAR PEREIRA MARIANO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 304, caput, e 297, caput, do Código Penal Brasileiro. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Aquidauana/MS (f. 180) e Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS (f. 223/224). Sem prejuízo das diligências acima, intime-se o advogado constituído do acusado (f. 180), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas Terenos/MS, Aquidauana/MS e Ponta Porá/MS e Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já consta dos autos a certidão expedida pelo IIMS e INI/PF (f. 59/60 e 62/64). Solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas nas certidões de f. 59/60 e 62/64). Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)
1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha arrolada na denúncia Marcelo Correa Botelho - DPF, colhidos na presente audiência, por meio de videoconferência.2) Designo o dia 23 de agosto de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha José Geraldo Cosme - APF, arrolada na denúncia, que será ouvido em Campo Grande, acompanhara a audiência o réu e sua advogada por meio de videoconferência em Teresina/PI.3) Acerca do teor da certidão de fl. 2282, dê-se vista ao MPP, pelo prazo de cinco dias. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

Expediente Nº 1370

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012605-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) JRP TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, constato que assiste razão ao Parquet, em sua manifestação à fl. 31. Diante disso, desentranhem-se as petições de fls. 27/28 e proceda-se à sua juntada nos autos a que se referem. Outrossim, intime-se a requerente

para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o veículo cuja restituição foi pleiteada nestes autos: Ford Fiesta, placa KAB 9324, renavam 865536538, 4 portas, cor branca (fl. 03)Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 493/2013-SC05.B à Justiça Estadual de Barbacena/MG para a oitiva de Welles do Nascimento Campos, arrolado como testemunha de acusação.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 486/2013-SC05.B à Justiça Federal de Corumbá para intimação e interrogatório de Leia Amador Provenzano por videoconferência;- Carta Precatória nº 487/2013-SC05.B à Justiça Federal de Brasília para intimação e interrogatório de Francisco Lopes da Silva por videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 497/2013-SC05.B à Justiça Federal de Brasília para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela capital;- Carta Precatória nº 498/2013-SC05.B à Justiça Federal de São Paulo para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela capital.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

1) Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 541 verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação NERY DOS SANTOS e designo a audiência de instrução para o dia 30/10/2013, às 14h20min, para o interrogatório do acusado RAMÃO RUDEL ECHEVERRIA.2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 815/2013-SC05.B *ML.n.815.2012.SC05.B*, para fins de intimar o acusado RAMÃO RUDEL ECHEVERRIA, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Militão Albuquerque e de Emília Vaz Echeverria, nascido em 14/06/1955, portador do RG sob o nº 23442 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 104.830.121-49, domiciliado na Rua Banduci, nº 398, Bairro Coophasul, e com endereço profissional na Avenida

Afonso Pena, nº 2403 (INCRA), ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 3365-3093, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha. 2) Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h20min, para oitiva da testemunha Marcos Rodrigo Acosta da Silva. 3) Oportunamente será deprecado os interrogatórios dos acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2758

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 255/256.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004465-88.2008.4.03.6002 - 1ª Vara Vistos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e tendo em vista que a prova a ser realizada aproveita diretamente a autarquia requerida, revogo o despacho de fls. 159 e verso na parte que determinou à União Federal o ônus de arcar com os custos do exame de DNA, para atribuí-lo ao INSS. Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 195/199. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0001011-66.2009.403.6002 Autora: MARIA IZABEL ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO MARIA IZABEL ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a consecução do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Rubens Santos de Moura, ocorrido em 29 de dezembro de 2008. Afirmou que manteve união estável com o segurado por mais de dez anos, que durou até o seu falecimento. Contudo, dirigiu-se ao INSS para requerer o benefício de pensão por morte, que lhe foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de dependente. O réu apresentou contestação sustentando que autora não logrou provar a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, uma vez que não apresentou qualquer documento, dentre os elencados no Regulamento, como início de prova material da união estável. Disse que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que manteve vínculo empregatício no ano do falecimento. Foi realizada audiência, com oitiva de três testemunhas arroladas pela autora. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não,

desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso, o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em virtude da ausência de apresentação de documentos que comprovem a união estável entre a autora e o segurado falecido. Por ocasião do julgamento do RESP 783697, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que não há vedação legal à comprovação da união estável por prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual deve prevalecer o princípio do livre convencimento motivado do juiz estabelecido no Código de Processo Civil, sendo possível a prova desse fato por prova exclusivamente testemunhal: ..EMEN: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. ..EMEN: Voltando ao caso sub judice, a autora trouxe aos autos uma declaração firmada por duas pessoas, com firma reconhecida no ano de 2006, da qual conta que a autora e Rubens Santos de Moura mantiveram relacionamento de seis anos, enquanto este estava em liberdade. Presume-se que referido documento foi feito com o finalidade de propiciar a visita da autora a Rubens do Santos Moura, enquanto este esteve preso na Penitenciária Harry Ammorin Costa, nesta Cidade. Consta dos autos, ainda, uma carteira de visitante, fornecida pela Penitenciária Harry Amorin Costa, emitida em 15.12.2006, da qual consta no campo destinado ao nome do visitante, Maria Izabel Araújo (autora) e, no campo destinado ao nome do interno, Rubens Santos de Moura. No campo destinado ao grau de parentesco, conta a expressão: Companheira. Há, nos autos, ainda, a certidão de óbito do segurado, na qual a autora aparece como declarante. Além desses documentos, há outros que informam que ambos residiam no mesmo endereço. Dessa forma, embora seja dispensável prova documental para a comprovação da qualidade de companheira, conforme julgado acima colacionado, não se pode dizer que a autora deixou de apresentar documentos que sirvam de início de prova material da alegada união estável. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e todas foram unânimes em afirmar que a autora e Rubens Santos de Moura (Rubão), mantiveram união estável por aproximadamente dez anos, bem como que essa união estável perdurou até o falecimento do companheiro. Diante desse quadro, entendo que a autora logrou demonstrar a qualidade de dependente em relação ao segurado Rubens Santos de Moura, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA IZABEL ARAÚJO, CPF 367.265.671-20, com DIB na data do requerimento administrativo (147.286.617-4) e DIP em 1º de agosto de 2013, com RMI a ser calculada. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO no prazo de sessenta dias a contar do recebimento de ofício nesse sentido. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente e sofrerão juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a presente data. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 255/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício pensão por morte à parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 1º/08/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002568-20.2011.403.6002 - LOURDES MAURO DE MATOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de setembro de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, na 2a. Vara do Juízo de Caarapó/MS, sito à Av. Dom Pedro II, nº

0003982-53.2011.403.6002 - JOAO SILVESTRE DE ANDRADE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0003982-53.2011.403.6002 Autor: JOÃO SILVESTRE DE ANDRADE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO JOÃO SILVESTRE DE ANDRADE pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade, na condição trabalhador rural. Alega ter exercido atividade rural durante toda sua vida laboral, quer na condição de segurado especial, quer na condição de empregado diarista, para vários empregadores rurais. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação afirmando que o autor não satisfaz aos requisitos para a aposentadoria pretendida, uma vez que não comprovou a atividade rural por meio de início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Disse que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural para fins previdenciários. Acrescentou que documentos relativos à filiação a sindicato de trabalhadores rurais não serve como início de prova material da atividade rural, dada a facilidade com que se pode adquirir tais documentos. Aduziu, ainda, que a declaração de sindicato rural acostada à inicial, bem como a certidão de nascimento não se referem ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia diz respeito à comprovação do exercício de atividade rural no período necessário para aposentadoria por idade. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91, deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Ressalte-se, ainda, o teor do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, que dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 26/02/1949, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado no ano de 1972, da qual conta sua profissão como lavrador; Declarações de empregadores rurais; Notas fiscais de produtos rurais dos anos de 2003 e 2004; Declaração para cadastro de imóvel rural perante o INCRA, preenchida no ano de 2004, sem carimbo ou comprovante de recepção; É verdade que a jurisprudência, conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu

dependente. No presente caso, observo que entre a data da realização do casamento (1972) e o próximo documento que relaciona o autor à atividade rural (notas fiscais de 2003), há um lapso temporal de 31 (tinta e um anos). Após as notas fiscais de 2004, não há qualquer documento que sirva de início de prova material da alegada atividade rural do autor. Portanto, embora haja início de prova material do exercício de atividade rural, esse início de prova material está bastante limitado no tempo, de sorte que se faz exigível prova testemunhal bastante convincente para formar a convicção do julgador no sentido do exercício da atividade rural pelo tempo necessário à aposentadoria por idade. A testemunha Delmar Inácio Schinorr tentou ajudar o autor, mas se contradisse. Afirmou que conheceu o autor em 1980, quando se mudou para a Fazenda Quatro Irmãos. Morou 13 anos nessa Fazenda. Disse que o autor morava na Fazenda vizinha, Fazenda Terra Nova, de propriedade de Jaconias. O autor morou nessa Fazenda até 2001 ou 2002. Ocorre que a testemunha também afirmou que quando o autor saiu da Fazenda Terra Nova ele (testemunha) ainda estava morando na Fazenda Quatro Irmão. Assim, verifica-se que o autor morou na Fazenda Terra Nova, no máximo, até 1993. A segunda testemunha também não se mostrou muito convincente, embora tenha testificado que o autor exerceu atividade rural desde que se conheceram, há mais ou menos 40 anos. Já, a testemunha Jaconias afirmou que os autor e sua esposa não moraram consecutivamente na Fazenda, pois ficava por ali só enquanto cultivava arroz em um varjão que havia na propriedade. Isso foi de 1984, quando os conheceu, até 1995, última vez que trabalharam na Fazenda. Posteriormente, o autor e seu filho prestaram trabalho esporádico para a testemunha em um barracão para criação de frangos. Contudo, não perdeu contato como autor. Sabe que continuou exercendo atividade rural, pois sempre o vê tem conhecimento de suas atividades, inclusive, emprestou um pequeno trator para que o autor cultivasse lavoura em propriedade de outra pessoa. Verifiquei várias contradições entre os testemunhos e o depoimento do autor. Contudo, a testemunha Jaconias Ulisses Marques Júnior me pareceu bem verdadeira e, com base no seu testemunho, aliado aos documentos constantes dos autos, embora frágil início de prova material, convenci-me de que o autor exerceu atividade rural, como empregado ou como segurado especial, durante todo o período de sua atividade laboral. O fato de o autor sempre ter residido na área rural ou em distrito situado em meio a área rural, somado à ausência de qualquer anotação de registro de contrato de trabalho urbano no CNIS, também são indícios de que exerceu atividade rural. Afinal, alguma atividade remunerada deve ter exercido o autor como meio de sobrevivência e, residindo em área eminentemente rural, entendo razoável acreditar que tenha exercido atividade rural, mesmo diante de grande lapso temporal sem qualquer início de prova testemunhal. Conforme vem se firmando a jurisprudência, não há necessidade de que o início de prova material se estenda por todo o período correspondente ao de carência. Havendo razoável início de prova material dentro do período correspondente ao de carência, mostra-se justo o reconhecimento da atividade rural se as testemunhas forem convincentes no sentido do exercício dessa atividade. Por essas razões, entendo que o autor logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, como empregado diarista e na condição segurado especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor JOÃO SILVESTRE DE ANDRADADE, CPF 105.954.571-34, nascido em 26.02.1949, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 05.05.2010, com DIP em 30.07.2013. O benefício deverá ser implantado no prazo de tinta dias a contar do recebimento de ofício determinando a implantação. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente e sofrerão juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a presente data. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 254/2013-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 30/07/2013. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I.

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON REGINALDO DE SOUZA X REJANE PEDO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSA MARILDA FREITAS MACHADO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, os demais réus, todos qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como intimem-se todos acerca deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 027/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO e

INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, para os fins do despacho supra;b) MANDADO de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 028/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANDERSON REGINALDO DE SOUZA, com endereço na Rua Salviano Pedroso, nº 1425, Bairro Jardim Água Boa, Dourados/MS, para os fins do despacho supra.c) MANDADO de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 029/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de REJANE PEDÔ, com endereço na Rua Salviano Pedroso, nº 1425, Bairro Jardim Água Boa, Dourados/MS, para os fins do despacho supra.Seguirá em anexo a cada mandado: Contrafé e cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-81.1999.403.6002 (1999.60.02.002035-7) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 371.

0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3) - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X MARCELINO OCAMPOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 168.

0000280-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000280-8) - ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 185.

0000788-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000788-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 160.

0000988-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000988-8) - CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CLEYDE COUTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 185.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 120/121.

0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 181.

0005178-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005178-3) - CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, fica o requerido intimado acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 139.

0001138-04.2009.403.6002 (2009.60.02.001138-8) - ESTER ROQUE DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 108/109.

0004755-98.2011.403.6002 - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 152/153.

Expediente Nº 2763

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002605-13.2012.403.6002 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não vislumbro no estatuto da associação autora a autorização expressa exigida pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, que a legitimaria para o ajuizamento do presente feito na defesa dos direitos de seus associados. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, apresentando cópia da ata de assembleia na qual conste autorização específica dos associados para representá-los judicialmente, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de matéria que envolve direitos e interesses das populações indígenas. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001071-34.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Considerando o teor das informações de fls. 221/222, julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que os réus Roni Alessio e Ledonio Alessio já apresentaram contestação às fls. 88/95, cite-se o DNIT para apresentar resposta, no prazo

legal.Intimem-se. Cumpra-se, deprecando, caso necessário.

0004187-48.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS009422 - CHARLES POVEDA) X UNIAO FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS N.º 0004187-48.2012.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MSRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇAMUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS pede em face da UNIÃO FEDERAL a declaração da nulidade do lançamento fiscal do auto de infração nº 37.326.236-1, com a expedição de Certidão Negativa de Débito Tributário.À folha 116, o autor manifestou sua expressa desistência da ação e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.À folha 117, a parte ré, se manifestou e informou que diante da desistência do autor restou prejudicada a apresentação de contestação e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.É o relato do essencial. Decido.Antes de decorrido o prazo para resposta, pode a parte autora desistir da demanda, sem necessidade de consentimento do réu, conforme inteligência do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Este é o caso da presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000846-77.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS003688 - ANTONIO PIONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4804

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. 1 - Converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Classe processual 98. Ao SEDI para regularização. 2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE A AUTORA PARA QUE DISTRIBUA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA DE QUE DEVERÁ COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NELSIA CONCEICAO GOMES

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nelsia Conceição Gomes em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046595748 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde 20.08.2012, quitando posteriormente os débitos referentes às parcelas de 20.11.2012 e 20.12.2012, voltando à inadimplência em 20.01.2013 tendo sido constituída em mora em 20.11.2012, mesma data em que foi notificada da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/23). O pedido de liminar foi deferido aos 13.03.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 24/24-v). Determinou-se a citação da requerida e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada (fl. 24). Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e a requerida foi devidamente citada (fls. 28/29). A requerida, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 35). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.584,17 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Volkswagen Gol 16V Plus (Geração III), ano/modelo 2001/2001, cor prata, gasolina. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), O emitente ou o fiduciante aliena fiduciariamente o(s) bem(ns) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta do(s) bem(ns), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 21 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima primeira parcela (agosto de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 16 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 18/19). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 18). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 29/30. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem VOLKSWAGEN GOL 16V PLUS (Geração III), ANO/MODELO 2001/2001, COR: PRATA, PLACA: KMX4583, CHASSI: 9BWCA05X71PO59884, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem VOLKSWAGEN GOL 16V PLUS (Geração III), ANO/MODELO 2001/2001, COR: PRATA, PLACA: KMX4583, CHASSI: 9BWCA05X71PO59884, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta Vara, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial requerendo a citação do DNIT, ofertando contrafé. Atendida a determinação supra, cite-se o DNIT.

ACAO MONITORIA

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem interposição de embargos, reconheço, de pleno direito, a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 2º do CPC, devendo o feito prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença. Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha atualizada do débito. Após voltem conclusos para análise da petição de fls. 130/131. Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Os autos se encontram em fase de produção de provas, sendo que diante dos argumentos das partes, os pontos controvertidos, quanto ao mérito, versam sobre discussões de cláusulas contratuais e legais, e em sede de preliminar, discute-se a veracidade de assinatura aposta nos contratos que acompanham a inicial, e por consequência a ausência de documentos hábeis para lastrear a presente ação. Aduz o embargante que as assinaturas constantes dos contratos de fls. 8/14 e 20/25 não lhe pertencem. A credora em contestação rebate, argumentando que o réu utilizou-se da totalidade do crédito denominado CONSTRUCARD, bem como também fez uso do CRÉDITO ROTATIVO, e que os documentos que acompanham a inicial confirmam seus argumentos. Entendo que a alegação do devedor quanto à falsificação de assinaturas constantes dos contratos em questão, não merece prosperar, tendo em conta que inexiste qualquer elemento que indique a ocorrência de falsificação de assinatura, ou seja, trata-se de assertiva desprovida de substrato comprobatório, principalmente levando-se em conta os documentos contidos nos autos, não contestados pelo réu, que restringiu-se apenas a defender que as assinaturas dos contratos não coincidem entre si, bem como com aquela aposta na procuração de fls. 43. Com efeito, a movimentação financeira referente a crédito de Construcard se opera com cartão específico, conforme cláusula quarta do contrato, e não com crédito na conta corrente. Apenas a amortização se dá com débito em conta corrente. Além disso, os documentos de fls. 16 e 17 demonstram que o réu utilizou o total do crédito construcard de uma única vez, e amortizou parcialmente o débito, logo, não merece prevalecer a tese de que houve falsificação de assinatura. Ora, é razoável entender que se o contrato não tivesse sido firmado pelas partes, por certo o embargante não honraria a amortização, ainda que parcial. Em conclusão, deve ser rejeitada a alegação de falsificação de assinatura e por conseguinte o requerimento de prova pericial de igual forma merece ser indeferido. Por outro lado, pelos argumentos acima expostos é de se ver que a presente ação monitória se encontra suficientemente instruída pela juntada dos contratos celebrados entre as partes, bem como pelo demonstrativo de evolução do débito, razão pela qual não há que se falar em falta de documentos hábeis a arrimar a ação, portanto, rejeitar a alegada preliminar é medida que se impõe. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-30.2010.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)) AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se os Embargantes, ora executados, através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, paguem o debito a que foram condenados a título de honorários advocatícios, no valor de R\$2.884,74 (Dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de incidência de multa legal no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Int.

0001408-86.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-53.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO VALIENTE(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À ADVOGADA DATIVA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Intime-se a CEF de que o praxeamento do bem se processa perante o Juízo Deprecado da Subseção de Ponta Porã-MS, portanto, a apresentação de documentos referentes ao ato deprecado deverá ser apresentado àquele Juízo.Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

A exequente lançou mão de várias tentativas para obter a satisfação de seu crédito, utilizando-se de pesquisa via BACEN JUD, RENAJUD, expedição de ofícios às empresas de cartões de crédito CIELO e REDCARD, como também alcançou cópia da declaração de imposto de renda dos executados, medidas essas com resultado negativo.Por último em petição de fls. 185/188 requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome dos executados em cooperativas de crédito de todo o país, cumulativamente requer sejam expedidos ofícios ao SICREDI para que informe sobre a existência de contas ou depósitos em nome dos executados.Em havendo resultado positivo, requer o bloqueio de valor até o último demonstrativo de débito acostado aos autos.Cabe ao Poder Judiciário atuar com o dever de recorrer aos meios necessários a fim de assegurar a efetividade à execução, evitando-se a inadimplência em prejuízo à pretensão do credor, assim como cabe também assegurar a justa e rápida solução do litígio, com a aplicação do princípio da eficiência, no uso do aparato judicial, princípios em que baseio e passo analisar os pedidos formulados pela exequente, inclinado para obter a solução prática do feito, e evitar pedidos com o único objetivo de movimentar o processo perante o Judiciário.O pedido de oficiar-se ao Banco Central do Brasil só seria plausível de acatamento em caso extremamente excepcional, e devidamente justificado, quando, por exemplo, pairar suspeita de lesão ao erário público, ou quando o devedor ostentar um padrão de vida totalmente incompatível com a situação patrimonial. Lado outro, o Banco Central não tem registro de contas bancárias, apenas retransmite a determinação judicial aos inúmeros Bancos existentes no País, o que consiste em medida contrária ao princípio da celeridade e economia processual.Portanto, caracterizada a ausência de adequada justificativa, indefiro o pedido de oficiar-se ao Banco Central do Brasil.Indefiro também que se oficie ao BANCO SICREDI, pois o Convênio BACENJUD abrange tal Instituição, estando excetuadas do Convênio apenas as Cooperativas de crédito integrantes do SICREDI. Intime-se a parte autora do conteúdo supra, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O executado requer às fls. 40/44 o desbloqueio do valor bloqueado via BACEN JUD de conta de sua titularidade, conta n. 001.00.021.402-1, agência 0562 da Caixa Econômica Federal, alegando tratar-se de conta salarial.O executado embasa seu pedido com os documentos de fls. 48/51, os quais dão veracidade à sua alegação, portanto, determino seja liberado o valor bloqueado por ser impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intímese.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Intímese, ainda, os executados de que havendo interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHO

SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.4 - Intime-se também o executado de que havendo interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO
SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO // OFÍCIO N. 468/2013-SM-02Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer.Nada requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo do disposto acima, considerando que os autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.4.03.6002, cuja sentença se executa provisoriamente nestes autos, se encontram com a PRIMEIRA TURMA do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se informando o levantamento das seguintes TDAS: SÉRIE 06.03.328, vencidas em 01/03/2012, quantidade 6.923, e SÉRIE 06.03.329, vencidas em 01/03/2013, quantidade 6.923.CÓPIA DESTE DESPACHO
SERVIRÁ DE OFÍCIO.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001241-69.2013.403.6002 - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO RENA PERETTI X LORIVAL RENA PERETTI X LEONALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL) X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(MS000354 - JOSE ROBERTO TECCHIO E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X ADAUTO PERETTI FILHO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X SUZETE MOTTA PERETTI(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI CAVALCANTE

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a esta Vara.Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolham as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Na mesma oportunidade, Intimem-se os autores para que emende a inicial, requerendo a citação do INCRA.Regularizado, cite-se.Entrementes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA

MOREIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 204), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Guilherme do Espírito Santo e de Maria de Fátima Moreira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$1.604,10 (mil seiscentos e quatro reais e dez centavos) em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 06/03/2001, da conta corrente de nº 0562.16765-1.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 240, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito.Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas dos executados.Devolva-se eventual carta precatória expedida.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.A Caixa Econômica Federal requereu (fls. 256/7) a intimação dos réus mediante envio de carta pelo correio com aviso de recebimento.Considerando que os réus deverão ser intimados em CASCAVEL-PR, onde existe Subseção Judiciária Federal, determino que a intimação seja feita por carta precatória, visto não ensejar à credora pagamento de custas para o ato deprecado, bem como visando a possibilidade de maior concretização do ato de intimação, já que se dará por Oficial de Justiça. Assim sendo, DEPRECO a intimação dos réus ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA e FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA, para que efetuem, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, no valor de R\$16.045,76 (Dezesseis mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 06/2012, conforme cálculos apresentados pela Credora (fls. 215/227), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 141), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mailson de Figueiredo Batista, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.773,48 (vinte e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) em decorrência do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 0788.160.0000316-96.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 203, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito.Assim, considerando o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que foram objeto do acordo. Devolva-se eventual carta precatória expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Intime-se o réu, através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo penhorado, PLACA HRG 7641-MS, bem como para que, no mesmo prazo, apresente nestes autos o certificado do veículo, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 656 c/c com o artigo 600, IV do CPC.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Tendo em vista que o réu apesar de devidamente intimado não manifestou sobre os valores bloqueados via sistema

BACENJUD, determino que o valor de R\$3.469,87 seja transferido para conta a disposição deste Juízo, e após levantado a favor da Caixa Econômica Federal. Quanto aos valores de R\$15,56 e R\$6,32 também bloqueados, determino que sejam liberados, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002074-87.2013.403.6002 - JOSE DOS SANTOS(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X VALDIR RUBIN DOS SANTOS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.PARTES: José dos Santos X Valdir Rubin dos Santos.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Primeiramente, intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara.Tendo em vista que o réu foi defendido na Justiça Estadual pela Defensoria Pública Estadual, dê-se vista de todo o processado à Defensoria Pública da União para que continue na defesa do réu.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse em continuar com a presente demanda. Caso positivo, deverá, no prazo acima mencionado, emendar a inicial para inclusão do INCRA do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA.

Expediente Nº 4805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de I L BRANDAO - ME e ILDA LOURENÇÃO BRANDÃO, objetivando o recebimento de R\$ 37.760,82 (trinta e sete mil setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), referentes ao contrato n. 07.0562.704.0000676-40.O executado informou que não foram localizados bens para satisfação da dívida e requereu a desistência da ação nos moldes do art. 569, CPC, ressaltando não se tratar de renúncia ao crédito, podendo inscrevê-lo em dívida ativa e promover posteriormente ação de execução (fl. 105).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 569 Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a retirar cópia do Edital abaixo a fim de publicá-lo, nos termos do art. 232, III, do CPC.DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, M.M Juiz Federal FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0002283.27.2011.403.6002, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, CPF 609.696.101-06, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$17.399,22 (Dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) atualizada até 04/06/2010, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado a partir do vencimento do prazo deste Edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de

bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 11 de julho de 2013. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Heloisa de Oliveira Zampieri, RF 7377, Diretora de Secretaria, conferi. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal.

0005032-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Jurema Terra de Oliveira, objetivando a satisfação de crédito referente a inadimplimento do contrato n. 07.4171.110.0000491-80 (fls. 02/04). A executada foi citada (fl. 27/27-v). A CEF requereu a penhora on line das contas bancárias da executada (fl. 35). O pedido foi deferido (fl. 41). A Exequente requereu a liberação da penhora efetuada em sua conta, no valor de R\$ 18,97 (dezoito reais e noventa e sete centavos), tendo em vista tratar-se de conta por meio da qual recebe seu salário (fls. 46/48). O pleito foi deferido (fl. 55). A CEF noticiou a realização de acordo com a executada, requerendo a extinção do feito (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que estes foram objeto do acordo (fl. 62). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004250-73.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), no endereço fornecido às fls. 22/23, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004262-87.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Andrei Endres, objetivando o recebimento de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2011. À fl. 18 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-84.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação de fl. 102, tornando sem efeito a petição de fl. 97/98, onde a União informa o interesse na inscrição da dívida e a correspondente promoção da cobrança judicial, deixo de apreciar o pleito de fl. 107. Por tais razões, considerando a inexistência de CDA e a correspondente inscrição em dívida ativa, a legitimar a atuação da União Federal e o conseqüente interesse processual e a competência deste juízo, devolvam-se os autos ao juízo estadual, incluindo os autos, em razão da sentença já proferida às fl. 88.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0001629-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MULTIMONTAGEM CONSTRUÇÕES DE SILOS LTDA ME X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.38), que informa não ter citado a executada ALDINEIA ALVES ROLIM.

0002045-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIO PEREIRA LINS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que havendo interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para negociar o pagamento do débito. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

Expediente Nº 4806

EXECUCAO FISCAL

0000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ
Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do malote digital de fls. 22/23, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, DEODÁPOLIS/MS, as quais deverão ser recolhidas e apresentadas DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

0002241-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 192/193 e 196/197). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0001533-21.2008.403.6005 (2008.60.05.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X SEBASTIAO GONZAGA DE MORAES NETO(PR046275 - THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Autos recebidos do TRF, dê-se ciência às partes do seu retorno.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1938

INQUERITO POLICIAL

0002072-45.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 271/2013-SCRM, para a Comarca de Nova Mutum/MT, para realização de interrogatório da ré e oitiva da testemunha de acusação JOQUISSANER FERREIRA DA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 13 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h45min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 13h30min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000412-13.2012.403.6006 - MARCELO FERREIRA X SANDRA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 13h45min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h15min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de setembro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 27 de setembro de 2013, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001604-78.2012.403.6006 - IVONE MATIAS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 14 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001638-53.2012.403.6006 - PEDRO NAZARO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h15min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001677-50.2012.403.6006 - MARIA IVONETE PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001683-57.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h45min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 15 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h15min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000057-66.2013.403.6006 - SILAS MURBACH(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000058-51.2013.403.6006 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000069-80.2013.403.6006 - SANTINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h30min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h45min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

000111-32.2013.403.6006 - MARIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 16 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

000143-37.2013.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h15min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

000273-27.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000285-41.2013.403.6006 - MARCIO COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h30min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

000291-48.2013.403.6006 - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrer Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 13h15min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000294-03.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO ABILIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 27 de setembro de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 13 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Outrossim, mantenho a decisão agravada às fls. 49-64, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000591-10.2013.403.6006 - DANIEL DA COSTA SILVA X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h45min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000646-58.2013.403.6006 - OSVALDO JULIO CARDOSO(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h30min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h15min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000725-37.2013.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h45min, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000812-90.2013.403.6006 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito André Guerrier Sangiorgio. Nomeio, em substituição, o clínico-médico Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 14 horas, cujos trabalhos serão realizados na sede deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h15min, com o Dr.

Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000858-79.2013.403.6006 - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0000936-73.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO JOSE ROCHA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X TAMBURI MACIEL DE PONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MÁRCIO JOSÉ ROCHA Designo para o dia 4 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, agente de polícia federal, arrolada pelo Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1007/2013-SC: à DPF/NVI/MS, para requisição da testemunha; 2. Ofício n. 1008/2013-SC: ao Juízo Deprecante - Vara Federal de Guaiá, para ciência do andamento desta deprecata (referência: ação penal 5000344-85.2013.404.7017/PR). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000919-37.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MAGNO MILTON RITTER

Visto. Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER (fls. 29/32 e 36/39), presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, do Código Penal, e artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Alegam os requerentes que o valor arbitrado pelo Juízo (fls. 21/22) é impagável e não condiz com a suas situações econômicas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 50/51). Decido. Do pedido de redução de fiança formulado por José Carlos de Oliveira e Magno Milton Ritter, verifico que não há indícios de que eles sejam portadores de capacidade econômica para suportar os valores fixados para as fianças. Quanto a isto temos: 1) Magno Milton Ritter não era proprietário do veículo apreendido; informou ser estudante; é primário; reside em bairro popular em Eldorado/MS; 2) José Carlos de Oliveira não era proprietário do veículo apreendido; informou ser motorista de caminhão; possui residência fixa em Guaiá/PR. Assim, verifico que o requerente faz jus à atenuação do valor da fiança anteriormente fixada. Diante do exposto, acato a manifestação ministerial como razões de decidir e dispense a fiança anteriormente fixada e defiro o pedido de liberdade provisória ao requerente MAGNO MILTON RITTER, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente MAGNO MILTON RITTER, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Com relação a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, INDEFIRO os itens b.1 e b.2, da cota ministerial, em razão do sistema de que monitoramento eletrônico para presos condenados e/ou provisórios (Decreto n. 7.627/11) não teve sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme ofício n. 17/SSP/SESJUSP/MS. No entanto, com fulcro no art. 325, II, do Código de Processo Penal, combinado com o parágrafo 1º, II, do mesmo dispositivo, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, FIXANDO-A em R\$ 6.667,00 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirão como mandado de intimação aos requerentes infraqualificados: - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/7/1972, em Terra Roxa/PR, filho de Samuel Marcelino de Oliveira e Maria Menina de Oliveira, portador do documento de identidade n. 706939 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 595.360.551-04, atualmente recolhido na Penitenciária de

Segurança Máxima de Naviraí/MS;- MAGNO MILTON RITTER, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 14/2/1989, em Eldorado/MS, filho de Nelcy Maria Ritter, portador do documento de identidade n. 1790746 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 026.477.511-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0000938-43.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Visto.O Delegado de Polícia Federal solicitou a intervenção do juízo para obtenção de vaga para as presas no sistema penitenciário estadual, visto que o mesmo não havia conseguido tal intento.Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça tomou assim decidiu:PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INFRAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRADA. CONFIGURAÇÃO.I - O Juiz de Direito ao examinar o auto de prisão em flagrante delito torna-se responsável pela prisão levada a efeito bem como pela regularidade do encarceramento do preso.II - Impossibilidade de manutenção de presa do sexo feminino em carceragem única ocupada por detentos do sexo masculino.III - Descumprimento de preceito fundamental contido no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal.IV - (...).V - Infringência ao artigo, 35, incisos I e III, da LOMAN.VI - (...).É sabido que a manutenção de pessoa do sexo feminino encarcerada é um problema que os agentes do Estado ainda não tiveram competência para equacionar. A situação se agrava quando se trata de prisão processual. Há casos em que as presas ocupam celas separadas dentro de estabelecimentos para homens e de ocupação de celas improvisadas em delegacias. No caso das presas da Justiça Federal a situação ainda é mais grave, pois a Polícia Federal depende de favor nos estabelecimentos estaduais.O paradigma acima não pode ser descuidado. A responsabilidade é do magistrado, que tem que confiar na Polícia Judiciária. No caso, a autoridade policial já diligenciou na tentativa de transferir as presas para os estabelecimentos femininos de Fátima do Sul, Rio Brillhante e Três Lagoas (ofícios de fls. 20/22), inclusive teve seu pedido negado pela Juíza-corregedora do Presídio Feminino de Três Lagoas, sendo que os demais ofícios não foram respondidos.Não bastasse isso, é certo que, por semana, cerca de três a quatro pessoas do sexo masculino são presas pelas forças policiais federais. Não tardará, como já aconteceu (vide certidão), de a autoridade ver-se entre a cruz e a espada, por não ter onde colocar os presos do sexo masculino. Quanto a estes presos, a Justiça Estadual só concede 25 vagas para presos da Justiça Federal, as quais já estão em vias de esgotamento. Ainda assim, as transferências não são imediatas (logo após o flagrante). Diante do exposto, embora a prisão em flagrante tenha sido convertida em preventiva pelo Juízo de plantão, reconsidero aquela decisão, por precaução, e CONVERTO a prisão preventiva em DOMICILIAR em favor de YARA DA SILVA e CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO.Concedo as presas o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se recolherem a suas residências na cidade de Mundo Novo/MS, onde ficaram sujeitas a fiscalização do poder judiciário local.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e carta precatória para a comarca de Mundo Novo/MS para fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação às flagradas infraqualificadas:- YARA DA SILVA, brasileira, estudante, filha de Ubaldo da Silva Pereira e Cleuza Aparecida Duarte, nascida em 26/11/1993, natural de Eldorado/MS, documento de identidade n. 2021571 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 040.610.671-17, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS;- CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO, brasileira, empresária, filha de Vilmar Jacinto Duarte e Maria Luiza Duarte, nascida em 17/09/1972, natural de Franca/SP, documento de identidade n. 1009457 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 810.197.501-20, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)
RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertado pelo Ministério Público Federal em desfavor de MOISES UMBERTO ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO (fls. 193/194), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).Assim, CANCELO a audiência anteriormente marcada.Tendo em vista a co-existência dos delitos previstos nos art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, art. 334, caput, do Código Penal c/c arts. 18 e 19, da Lei n. 10.826/2003, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de

onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Citem-se os réus MOISES UMBERTO ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para retificação da classe processual, bem assim para as atualizações necessárias quanto aos assuntos que versam esta ação penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos acessórios de armas nos presentes autos (fls. 136/143 e 164/171). Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1013/2013-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1014/2013-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3-) Ofício n. 1015/2013-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS. Cópia da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados: - MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.